



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2015 – São Paulo, quinta-feira, 28 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5005

PETICAO

0000360-97.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)) MARCO ANTONIO BRANDAO(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 02/15: trata-se de pedido de substituição de 02 (dois) veículos cujos bloqueios de transferência foram determinados nos autos do processo n.º 0006307-79.2008.403.6107, deste Juízo. O requerente Marco Antônio Brandão pleiteia sejam substituídos - por 01 (um) veículo Renault Sandero Stepway 1.6, cor preta, ano/modelo 2015, placas FZX-0967, RENAVAM 01040225982, com valor de mercado no importe de R\$ 44.026,00 (segundo a tabela FIPE - fl. 18) - os seguintes veículos de sua propriedade: A) 01 (um) veículo GM/Astra HB 4P Advantage, cor preta, ano/modelo 2007, placas DVO-3377, RENAVAM 00910261890 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 23.591,00) - fl. 12, e, B) 01 (um) veículo VW/Gol 1.6 Power, cor preta, ano/modelo 2006, placas DSO-3567, RENAVAM 00882466828 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R\$ 18.789,00) - fl. 13. Às fls. 17 e verso e 19, manifestações, respectivamente, por parte do Ministério Público Federal e da União - Fazenda Nacional, ambas pelo deferimento do pleito. É o relatório. DECIDO. O deferimento do pedido de fls. 02/33, no caso, é medida que se impõe, vez que tanto o Ministério Público Federal quanto a União - Fazenda Nacional não se opuseram à substituição pretendida pelo requerente, além do que, o veículo oferecido em substituição (de propriedade do requerente) tem valor superior ao dos veículos sequestrados, e não possui restrições, conforme o demonstra o documento juntado à fl. 14. Assim, em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação, Avaliação e Substituição de Veículo, devendo ser apresentado neste Juízo, ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da realização da diligência: 1) o veículo substituto Renault Sandero Stepway 1.6, cor preta, ano/modelo 2015, placas FZX-0967, RENAVAM 01040225982, e 2) o documento de porte obrigatório e o respectivo recibo (CRV) em branco do referido veículo. Caberá ao Sr. Oficial de Justiça (a quem distribuído o mandado) ajustar com a defesa a data e o horário para o cumprimento do aqui determinado. Após, se efetivada a substituição, oficie-se à Diretoria de Veículos do DETRAN/SP, solicitando o desbloqueio das constrições que recaem sobre os veículos discriminados nas alíneas A e B (supra), levada a efeito nos autos n.º 2008.61.07.006307-2, bem como o bloqueio, nestes mesmos autos, da transferência do veículo Renault Sandero Stepway 1.6, cor preta, ano/modelo 2015, placas

FZX-0967, RENAVAL 01040225982, em nome de Marco Antônio Brandão (CPF n.º 061.628.478-02), bem como o respectivo registro de tal ônus no banco de dados daquele departamento. No mais, fica, desde já (e acaso necessário), autorizada a expedição de ofício ao DETRAN-SP (com cópias desta decisão), requisitando à d. autoridade destinatária que proceda à exclusão, do cadastro ou banco de dados daquele departamento, de eventual limitação administrativa para o licenciamento do veículo substituto (em relação aos autos n.º 2008.61.07.006307-2), valendo aqui ressaltar que tal determinação não abrange limitações administrativas para licenciamento ocasionalmente impostas em virtude de decisões proferidas em feitos de outros Juízos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0006307-79.2008.403.6107. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5006

HABEAS CORPUS

0001156-88.2015.403.6107 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X GUILHERME FERRARI ROCHA X LILIAN AMENDOLA SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X EDSON SCAMATTI (SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP Vistos em decisão. Trata-se de ordem de habeas corpus impetrado por ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO e OUTROS, pacientes MAURO ANDRÉ SCAMATTI e OUTRO, em face do(a) Delegado(a) da Polícia Federal em Araçatuba-SP, objetivando a imediata suspensão de indiciamento dos pacientes em Inquérito Policial. Para tanto, afirmam que a instauração do Inquérito Policial está em desacordo com as normas processuais vigentes, demais disso, estão sendo acusados pela prática de delitos noticiados por meio de denúncia anônima, tampouco, a autoridade policial justifica ou indica a razão ou dispositivo legal que dá amparo ao indiciamento formal dos pacientes. Juntou-se aos autos o Despacho nº 655/2015, proferido pela autoridade policial, e no qual determinou a expedição de Carta Precatória para a Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto-SP, solicitando o indiciamento formal de MAURO ANDRÉ SCAMATTI, como incurso no artigo 304 do CP, de MAURO ANDRÉ SCAMATTI, no artigo 299 do CP, e de MARCELO GARCIA, no artigo 299 do CP. Juntaram documentos - fls. 18/43. É o relatório. DECIDO. Sem embargos às razões que levaram os impetrantes ao ajuizamento do habeas corpus em favor dos pacientes, a intervenção prematura do Judiciário em investigação criminal, pela via estreita do habeas corpus, é medida reservada apenas para situações excepcionais, quando a ilegalidade é demonstrada de plano na impetração, mediante prova pré-constituída. No caso, os impetrantes não juntaram aos autos a cópia do inquérito policial, circunstância que prejudica a análise da tese defensiva de ausência de indícios de autoria para o indiciamento formal antes da conclusão do inquérito policial, o que nem seria viável ante a limitação cognitiva do writ. Ademais, não está caracterizada a iminente ameaça à liberdade de locomoção dos pacientes, e o mero indiciamento em inquérito policial, desde que não abusivo e anterior ao recebimento da denúncia, não configura constrangimento ilegal sanável na via estreita do mandamus ((RHC 201101490863, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/04/2013 DTPB). Contudo, antes de proferir decisão em face do pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intime-se. Publique-se. Notifique-se, com urgência

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5276

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000384-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X TANIA LUCIA MARTINS ALVES

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de busca de apreensão proposta pela CEF em face de TÂNIA LÚCIA MARTINS ALVES visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como motocicleta da marca HONDA, modelo CG BIZ 125, ano e modelo 2011, cor preta, chassi 9C2JC4820BR078371, placa EHD 1082 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário o requerido), firmado entre a parte ré e a CEF, em 7 de junho de 2011. Alega a parte autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 21/07/2011 e pagamento da última prestação em 21/06/2014. Afirma que a parte ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 21/06/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/16). Por meio da decisão de fls. 20/22, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supra mencionado. A parte autora indicou os depositários (fl. 39). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fl. 41). A parte ré foi devidamente citada (vide certidão do senhor oficial de justiça de fl. 40, verso), porém deixou decorrer o prazo para apresentação de resposta ou pagamento integral da dívida, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 43. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no feito. Assim, tecnicamente, ocorreu de fato a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, de modo que se impõe o julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo porque as provas documentais coligidas nos autos são suficientes para a pronta apreciação do pedido inicial. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei nº 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. Trata-se de ação de busca e apreensão, pretendendo o autor a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora da ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 09/10 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, motocicleta da marca HONDA, modelo CG BIZ 125, ano e modelo 2011, cor preta, chassi 9C2JC4820BR078371, placa EHD 1082, descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em um salário mínimo vigente nesta data, tendo em vista a natureza da causa. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001231-98.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON FERREIRA PINTO

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de busca de apreensão proposta pela CEF em face de WILSON FERREIRA PINTO visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como motocicleta da marca YAMAHA, modelo YBR 125, ano e modelo 2011, cor preta, placa Ewb 2558/SP e RENAVAM 355434415 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário o requerido), firmado entre a parte ré e a CEF, em 29 de agosto de 2011. Alega a parte autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 13/10/2011 e pagamento da última prestação em 13/09/2015. Afirma que a parte ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 13/07/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/16). Por meio da decisão de fls. 20/22, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supra mencionado. A parte autora indicou os depositários (fl. 25). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 28/30). A parte ré foi devidamente citada (vide certidão do senhor oficial de justiça de fl. 28), porém deixou decorrer o prazo para apresentação de resposta ou pagamento integral da dívida, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 31. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no feito. Assim, tecnicamente, ocorreu de fato a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, de modo que se impõe o julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo porque as provas documentais coligidas nos autos são suficientes para a pronta apreciação do pedido inicial. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei nº 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. Trata-se de ação de busca e apreensão, pretendendo o autor a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora da ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 12/14 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, motocicleta da marca YAMAHA, modelo YBR 125, ano e modelo 2011, cor preta, placa Ewb 2558/SP e RENAVAM 355434415, descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em um salário mínimo vigente nesta data, tendo em vista a natureza da causa. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001920-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FRANCISCO BOGNAR

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CEF em face de FRANCISCO BOGNAR visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como motocicleta da marca YAMAHA, modelo YBR 125, ano e modelo 2011, cor vermelha, placa EWY 1988/SP e RENAVAL 402116550 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário o requerido), firmado entre a parte ré e a CEF, em 19 de agosto de 2011. Alega a parte autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 19/09/2011 e pagamento da última prestação em 19/08/2015. Afirma que a parte ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 19/10/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/16). Por meio da decisão de fls. 20/22, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supra mencionado. A parte autora indicou os depositários (fl. 27). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fl. 29). A parte ré foi devidamente citada (vide certidão do senhor oficial de justiça de fl. 32), porém deixou decorrer o prazo para apresentação de resposta ou pagamento integral da dívida, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 30. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no feito. Assim, tecnicamente, ocorreu de fato a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, de modo que se impõe o julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo porque as provas documentais coligidas nos autos são suficientes para a pronta apreciação do pedido inicial. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei nº 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. Trata-se de ação de busca e apreensão, pretendendo o autor a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora da ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 09/11 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, motocicleta da marca YAMAHA, modelo YBR 125, ano e modelo 2011, cor vermelha, placa EWY 1988/SP e RENAVAL 402116550, descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em um salário mínimo vigente nesta data, tendo em vista a natureza da causa. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002179-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MOISES DA SILVA SOUSA

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CEF em face de MOISÉS DA SILVA SOUSA visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca GM, modelo Classic Life, ano 2004/2005, cor branca, placa CYO 6692/SP e RENAVAL 838054560 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário o requerido), firmado entre a parte ré e a CEF, em 1º de abril de 2011. Alega a parte autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 06/05/2011 e pagamento da última prestação em 06/04/2016. Afirma que a parte ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 06/07/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/16). Por meio da decisão de fls. 19/21, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supra mencionado. A parte autora indicou os depositários (fl. 30). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 28/29). A parte ré foi devidamente citada (vide certidão do senhor oficial de justiça de fl. 29), porém deixou decorrer o prazo para apresentação de resposta ou pagamento integral da dívida, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 31. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no feito. Assim, tecnicamente, ocorreu de fato a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, de modo que se impõe o julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo porque as provas documentais coligidas nos autos são suficientes para a pronta apreciação do pedido inicial. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei nº 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. Trata-se de ação de busca e apreensão, pretendendo o autor a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora da ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 10/12 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo da marca GM, modelo Classic Life, ano 2004/2005, cor branca, placa CYO 6692/SP e RENAVAL 838054560, descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em um salário mínimo vigente nesta data, tendo em vista a natureza da causa. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009548-61.2008.403.6107 (2008.61.07.009548-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP137763 - GLAUCO PERUZZO GONCALVES E SP123575 - LUCIANI GOMES MENDONCA PADOVAN E SP076568 - ROSA MARIA RODRIGUES CINTRA E SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE BIRIGUI, por meio da qual se requer a declaração de nulidade dos autos de infração de números 1692/2008 e 1696/2008. Aduz a autora, em breve síntese, que uma pessoa não identificada, sem qualquer comprovação e por motivo desconhecido, formalizou denúncia perante a Prefeitura Municipal contra a Agência da CEF de Birigui-SP, alegando que no dia 20/08/2008 sentiu-se vitimada, pois estava na referida agência desde às 11h e só veio a ser atendida às 11h30min. A Prefeitura, após a denúncia, aplicou então duas penalidades à CEF - uma porque a senha distribuída não apresentava o nome e endereço da agência (muito embora só exista um estabelecimento bancário da Caixa na cidade de Birigui) e outra porque, segundo os informes do denunciante, não teria lhe sido fornecido senha. Requer, então, a Caixa que as penalidades sejam anuladas, tendo em vista a afronta à própria Lei Municipal e aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Juntou a autora guia de depósito judicial correspondente ao depósito em dinheiro do valor da pena pecuniária aplicada, este oferecido em garantia para a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 26/27). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 46/54, pugnando pela improcedência da pretensão. Juntou documentos (fls. 55/125). Instadas as partes a especificarem quanto à produção de provas, requereu a CEF a realização de prova oral e a intimação do Município de Birigui para que este informasse o nome e endereço do denunciante. O pedido foi deferido à fl. 128. Manifestação da parte ré às fls. 141/151. Requereu a autora, à fl. 159, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 26, 3º da Lei Municipal de Birigui nº 4.886/2007. Foi realizada audiência de conciliação, no entanto nenhuma proposta de transação foi apresentada, tendo as partes se manifestado no sentido da impossibilidade de acordo (fl. 165). É o relatório. DECIDO. No caso concreto, tenho que as duas notificações fiscais aplicadas pela Prefeitura de Birigui contra a CEF (fls. 19 e 20) devem ser anuladas, pelos motivos que passo a expor. A notificação fiscal nº 1692/2008 (fl. 19) trata de notificação feita pelo Município réu à CEF, da forma como previsto no artigo 24 da Lei 4886/2007, no sentido de compelir o banco a realizar os seus atendimentos nos caixas dentro do prazo de quinze minutos. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova de que o atendimento pretendido pela pessoa que efetuou a denúncia seria realizado nos caixas. No bojo da referida notificação, consta que o denunciante compareceu à agência da CEF, aos 20/08/2008, e solicitou senha para atendimento, sendo informado por um dos funcionários que a agência não fornecia senhas. Alega que, diante disso, foi agendado o horário de 11h30 para o atendimento do interessado. Ora, a informação do denunciante, no sentido de que o banco não fornecia senhas não é verdadeira e colide com a prova que foi juntada pela própria Prefeitura Municipal, eis que, em vistoria realizada no banco, no dia 20 de março de 2008, os fiscais municipais já conseguiram retirar senhas do dispensador, conforme comprova o documento de fl. 68. Assim, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que o atendimento que a pessoa pretendia deveria ser realizado em outro setor do banco, que não os caixas (tais como empréstimos, FGTS, PIS, habitação e atendimento gerenciais diversos), de modo que foi agendado horário para o seu atendimento - já que o sistema de senhas, de acordo com a lei municipal, somente se aplica para os atendimentos realizados nos caixas (art. 5º da Lei Municipal nº 4.886/2007 - fl. 11). Verifica-se, no próprio bojo da notificação 1692/2008, que o atendimento foi agendado para as 11h30 e o denunciante foi atendido exatamente nesse horário, de modo que não se vislumbra, no caso, violação a qualquer direito do consumidor, e tampouco se cogita de tratamento negligente ou indigno ao cliente/denunciante. Registre-se que, não obstante ele tenha comparecido à agência às 11h (como consta do auto), logrou obter agendamento para seu atendimento apenas trinta minutos após sua chegada, não havendo, assim, como imputar-se qualquer responsabilidade ao banco. Desse modo, impõe-se a imediata anulação da advertência lançada à Caixa (notificação fiscal nº 1692/2008 - fl. 19). Do mesmo modo, também deve ser anulada a notificação fiscal nº 1696/2008 (fl. 20), que aplicou ao banco autor a penalidade de pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois a única queixa ali existente é a de que o banco não teria sistema de fornecimento de senhas e teria se recusado a fornecer senha numérica ao interessado, no dia 20/08/2008. Como já dito acima, tal informação não é verdadeira, pois os documentos de fls. 67/68 deixam claro que, já no dia 20 de março de 2008 o sistema de fornecimento de senhas estava em pleno funcionamento no banco. Entendo que assiste razão à Caixa ao alegar que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exigência de fazer constar em suas senhas o endereço de sua agência bancária, vez que existe apenas uma agência do banco réu na cidade. Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que o fato de a Prefeitura não fornecer aos bancos os dados identificadores das pessoas que formulam denúncias (art. 26, 3º da Lei Municipal nº 4.886/2007 - fl. 17) fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois inviabiliza a formulação de defesa por parte da instituição bancária. Ora, o simples fato de não ter conhecimento de quem é a pessoa que fez a reclamação torna praticamente impossível a apuração do que efetivamente ocorreu e impossibilita a agência bancária de realmente verificar se houve, de fato, atraso no atendimento de seu cliente ou não, o que, por si só, já torna nula a notificação administrativa. Em face do exposto,

e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar nulas as notificações fiscais nº 1692/2008 e 1696/2008, aplicadas pela Prefeitura Municipal de Birigui contra a agência da Caixa Econômica Federal. Condene o réu ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, libere-se o montante que foi depositado pela CEF à fl. 27, expedindo-se o necessário. Após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005031-42.2010.403.6107 - NEIDE DOS SANTOS (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por NEIDE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo efetuado, em 12.05.2010. Para tanto, alega possuir problemas de saúde que atualmente lhe impedem o desenvolvimento de atividades laborativas, aduz também, ser segurada da Previdência Social. Requereu administrativamente o benefício, porém foi indeferido (fl. 35). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citado e intimado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 33/38) e contestou (fls. 39/43), pugnando pela total improcedência do pedido. Foi designada a realização de perícia médica (fl. 61), cujo laudo veio aos autos às fls. 75/81. Manifestação da autora e do réu quanto ao laudo, respectivamente, às fls. 83 e 85/86. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, inc. I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. O laudo médico elaborado pelo perito judicial esclareceu que a demandante é acometida de varizes em membros inferiores, doença degenerativa em coluna vertebral e bronquite asmática. Tais patologias ensejam reflexos no sistema físico da autora, especificamente coluna, pulmões e membros inferiores. Todavia, o perito foi claro ao afirmar que, consideradas as especificidades do caso concreto, não há o que se falar em incapacidade laborativa, isto porque, atualmente, as varizes não apresentam complicações, a bronquite pode ser controlada pelo uso de medicamentos, e as atividades habituais da autora são de nível moderado, não demandam esforços excessivos. Assim, o expert concluiu pela ausência de incapacidade no momento atual. Inclusive, conforme indagado nos quesitos 13 e 14 do Juízo (fl. 78), o controle dessas enfermidades é possível pelo uso de medicamentos, que são parcialmente fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, fato que permite à autora sua percepção gratuita. Ademais, inexistente dependência de terceiros para o desenvolvimento das atividades rotineiras, como a promoção de higiene e alimentação. Alegou a autora, na inicial, o fato de ser segurada da Previdência Social, pois sempre trabalhou. No entanto, em face à inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária análise acerca dos outros requisitos necessários. Logo, demonstrada a aptidão para o exercício profissional, não faz jus ao benefício vindicado. Além disso, o expert detém aptidão para a constatação da referida incapacidade, dada a sua formação e profissionalismo quando da elaboração do laudo médico. Por tais razões, nada mais resta a decidir, senão pela improcedência do pedido. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001013-41.2011.403.6107 - EFIGENIA SOARES DE SOUSA PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. EFIGÊNIA SOARES DE SOUZA PEREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, Valmiro Martins Pereira. Para tanto, alega que os requisitos necessários à concessão do benefício estão preenchidos, e pretende comprovar a qualidade de segurado de seu esposo, com base nas testemunhas arroladas e documentos que demonstrem o desenvolvimento de labor rural. Além disso, aduz que, pelo fato de ter sido portador do alcoolismo crônico, não há o que se falar em perda da qualidade de segurado, pois estava incapacitado para o trabalho, ainda que tenha deixado de verter contribuições à Previdência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/40. À fl. 43 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 47/53). No mérito, alegou a inexistência de comprovação, nos autos, da qualidade de segurado do autor no momento do óbito, levando em consideração a última contribuição vertida em 04.07.2001. Assim, pugnou pela total improcedência do feito. Impugnação à contestação (fls. 61/66). Audiência de oitiva de três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 72/79). A autora juntou documentos (fls. 81/146). Veio aos autos o laudo da perícia médica indireta realizada (fls. 152/154). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial acostado (fls. 156/160 e 162/163). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares à apreciação, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a autora necessita comprovar: a) o óbito; b) a condição de segurado do de cujus; c) a dependência econômica com relação ao de cujus. O óbito se confirma pela juntada da certidão respectiva à fl. 23, e a dependência econômica também é incontroversa, pois a demandante, na condição de cônjuge, tem a dependência presumida em relação ao seu falecido marido, conforme aponta o 4 do artigo 16 da referida lei. Nesse ponto, a imprecisão dos presentes autos, cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Isto porque, verteu contribuições à Previdência Social até 04.07.2001 (fl. 30), momento de rescisão do vínculo empregatício com a DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA, e o seu óbito ocorreu em 11.02.2010, quase 10 (dez) anos após o último registro. Assim, a requerente juntou diversos documentos, bem como requereu a oitiva de testemunhas, as quais foram ouvidas em juízo (fls. 72/79). Todavia, não obstante as testemunhas tenham se manifestado no sentido de que o falecido realmente laborou em áreas rurais, assim como consta à sua CTPS, não houve, nos autos, comprovação de que estava incapacitado para o trabalho por todo o período transcorrido entre a perda da qualidade de segurado (agosto/2012, fl. 163) e o óbito (11.02.2010). Além disso, o perito médico foi preciso em seu laudo, ao afirmar que o falecido não estava incapacitado para o trabalho em 11.01.2007, momento em que iniciou o tratamento com psiquiatra para o controle do vício. Bem assim, aduziu que O autor teve várias internações na tentativa de eliminar o hábito ou vício, pelo método de desintoxicação e ajuda de psiquiatras e psicólogas pelos períodos de 2006 a 2009, não estando incapacitado para a atividade laborativa. Ademais, em resposta ao quesito 05 (fl. 153), o expert elucidou que, em si, o alcoolismo não é doença incapacitante, salvo nos casos de internações para desintoxicação, que ensejam espaços de tempo com incapacidade laborativa. A cirrose, entretanto, é uma doença resultante do alcoolismo, e só enseja incapacidade para o labor quando torna o fígado insuficiente para o seu metabolismo, impedindo o desenvolver dos mecanismos do corpo humano. Assim, nas palavras do perito: A incapacidade laborativa se torna efetiva quando a cirrose altera o funcionamento do fígado, fato observado no primeiro atendimento em 02.02.2010 (único documentos disponível). Na data acima mencionada, o falecido não portava a condição de segurado da Previdência, ante a constatação de que anteriormente estava apto para o trabalho. Por isso, tem-se que, realmente, o período de graça se encerrou em agosto de 2012, e após tal momento, deveria ter vertido contribuições para que tal condição fosse mantida. Outrossim, o caso não se enquadra ao disposto no artigo 102 da Lei n. 8.213/91, pois não estavam preenchidos os requisitos à concessão da aposentadoria por invalidez. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Por fim, não vejo razões para discordar das constatações apresentadas no laudo pericial, pois é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo, além do que, desnecessárias maiores dilações contextuais, tendo em vista o fato de que a ausência de preenchimento de qualquer dos requisitos impede a concessão da pensão por morte vindicada, pois são cumulativos, ensejando a improcedência do feito em questão. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observadas as regras do art. 12 da Lei n.

1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003020-06.2011.403.6107 - CICERA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por CICERA PEREIRA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a citação da autarquia (06.07.2012), ou, alternativamente, o auxílio doença. Para tanto, alega ser acometida de enfermidades que lhe obstam o desenvolvimento da sua atividade habitual, considerando-se incapacitada para o trabalho. Além disso, aduz estarem preenchidos os requisitos necessários ao alcance do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). À fl. 17 foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 24/28) e juntou documentos (fls. 29/50). No mérito, alegou ausência de requisitos, pugnando pela total improcedência da ação. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 51), cujo laudo veio aos autos às fls. 67/77. As partes se manifestaram acerca do laudo acostado (fls. 79/80 e 82/83). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte Ré e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n.º 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei n.º 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de qualquer um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De acordo com a perícia médica realizada (fls. 67/77), concluiu-se que a autora é acometida de osteoartrose de coluna lombar e cervical, fibromialgia e perda da resistência biológica com infecções repetitivas, além de que, no decorrer processual, a demandante acostou relatório médico demonstrando ser portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS (fl. 21). Muito embora se tenha demonstrado a existência de tais patologias, o perito médico informou que a autora realiza tratamento adequado dentro do que se espera (questo 4, fl. 68). Mencionou, também, o fato de que podem existir crises algicas que resultem em incapacidade temporária (questo 6, fl. 69), no entanto, foi claro ao afirmar que no momento não há incapacidade. Em resposta ao questão 12, item c, à fl. 70, indicou que, no caso de eventual surgimento da crise algica mencionada, a demandante deve providenciar os cuidados com tratamento medicamentoso e fisioterápico, que poderá suprimir os efeitos dela resultantes. À vista disso, o perito foi claro no sentido de que não há incapacidade laborativa no momento, o que leva a crer que, o quadro em que a parte autora está inserida é de aptidão para o trabalho. Desse modo, em razão da ausência de requisito imprescindível, não há meio de concessão do benefício vindicado. Ante o exposto, e pelo que mais consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003520-72.2011.403.6107 - LINDALMA BRUNO CORREA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos. Trata-se de execução que Lindalma Bruno Correa move em face do INSS. Comprovou-se nos autos a ocorrência de pagamento (vide fls. 110/111 e 114/115). Intimado para se manifestar acerca do pagamento, a parte

exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia à fl. 116. É o breve relatório. Decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte exequente moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003945-02.2011.403.6107 - ANTONIO CARRASCO WALVERDE (SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ANTONIO CARRASCO WALVERDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Aduz, em apertada síntese, que no período de 01/10/1982 a 03/04/2008, no qual laborou para a Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade igual a 92 dB. Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 22/04/2008, tendo a autarquia indeferido o pedido por falta de tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 11/40). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios de auxílio doença NB 570.579.449-1 e aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.231.719-1, respectivamente às fls. 44/53 e 54/218. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Requereu, na mesma oportunidade, a expedição de ofício à empresa Raizen Energia S/A a fim de que esta juntasse aos autos laudo técnico das condições ambientais referentes ao setor do autor (fls. 221/254). O pedido de expedição de ofício foi deferido à fl. 255. Réplica, às fls. 257/263, na qual requereu o autor a juntada de documentos novos, a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial. Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/10/1982 a 11/07/2013 juntado pela empresa Raizen Energia S/A às fls. 264/272. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 274). Petição da parte autora, sem juntada de documento (fls. 276/279). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Fl. 261: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que as condições de local de trabalho podem ser comprovadas por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030, acompanhados de laudo técnico fornecido pela empresa. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem

aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a

partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Aduz o autor que no ínterim de 01/10/1982 a 03/04/2008 laborou exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 92 dB. Para tanto, juntou às fls. 14/16 PPP, o qual compreende todo o período. As fls. 265/272 consta PPP juntado pela empresa Raízen, a pedido do INSS. Em análise aos mencionado documentos, constata-se que durante todo o período pleiteado na inicial esteve o autor exposto a 92 dB, intensidade esta considerada prejudicial tanto pelo Decreto 53.831/64 como pelos demais - Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03. O demandante, muito embora tenha exercido diversos cargos ao longo do período, permaneceu no setor de geração de vapor, onde se localizava a caldeira da usina. Sem razão a autarquia ao alegar que o PPP juntado é genérico e que se faz necessário a apresentação de laudo técnico: o Perfil Profissiográfico encontra-se hígido e sem rasuras, tendo sido elaborado pelo empregador, não havendo motivos, portanto, para que se questione acerca de sua veracidade. Além do mais, conforme esposado acima, recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Sendo assim, suficiente os documentos de fls. 14/16 e 265/272. Diante disso, tenho que faz jus a parte autora ao enquadramento do ínterim compreendido entre 29/04/1995 a 31/05/2008 como laborado em condições especiais. Logo, somando-se os períodos de atividade especial, chega-se ao tempo de serviço de 25 anos, 06 meses e 11 dias, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria especial. O termo inicial da aposentadoria especial é o do requerimento administrativo (22/04/2008), data em que o Réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora. No mais, CONCEDO, de ofício, a antecipação da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), com concessão de tutela antecipada, para o fim de reconhecer o período de 01/10/1982 a 03/04/2008 como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação de tal período em favor de ANTONIO CARRASCO WALVERDE, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (22/04/2008). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os valores em atraso devidos à parte autora deverão ser atualizados e pagos pelo Réu, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. ____/____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: ANTONIO CARRASCO WALVERDE Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 22/04/2008 (DER); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o

recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. P.R.I.C.

0004702-93.2011.403.6107 - JANDIRA FLORA ROBERTO (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por JANDIRA FLORA ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/52. À fl. 54 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/69), pugnando pela improcedência do pedido. Cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição sob os números 502.436.303-1 e 155.958.942-3 (fls. 70/120). Instadas as partes a especificarem quanto à produção de provas, manifestou-se a autora à fl. 122. O INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter mais a produzir (fl. 123). É o relatório necessário. **DECIDO.** 2- **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Ademais, quanto ao pedido de realização de prova pericial, tenho por desnecessária a produção deste meio de prova, na medida em que os documentos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da ação, razão pela qual indefiro o requerimento. Passo a julgar o feito nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Após esse introito legislativo, passo a analisar o período pleiteado pela autora, de 25/09/1985 a 19/07/2011, em que trabalhou como servente, auxiliar e escriturária da unidade de enfermagem, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba-SP. Bem, de plano dou como incontroverso o tempo de serviço despendido nos períodos de 01/08/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, porque já reconhecidos como especiais em sede administrativa (fls. 37/38). Desse modo, restam controversos apenas os períodos de 25/09/1985 a 11/01/1987; 12/01/1987 a 31/02/1988; 01/03/1988 a 31/07/1993 e 06/03/1997 a 19/07/2011. Laborou a autora, nos períodos requeridos, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, nas funções de Servente, Auxiliar de Secretária, Escriturária e Auxiliar de Enfermagem, respectivamente. Conforme acima explanado, até o advento da lei n. 9032/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Assim, as ocupações (Servente, Auxiliar de Secretária, Escriturária) deveriam estar previstas nas

hipóteses elencadas pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não ocorreu. Necessário, por conseguinte, a verificação sobre eventual agente agressivo. A demandante trouxe aos autos, com relação a estes períodos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 30-30v) e laudo de insalubridade realizado pela Secretaria de Estado de Relações do Trabalho (fls. 42/52). Este último em nada menciona quanto às funções de auxiliar de secretaria e escriturária. Quanto à insalubridade da atividade de servente, considerou-a em grau médio (fl. 51). Já o PPP constatou a sujeição a fator de risco - contato com vírus, bactérias e fungos -, nos três períodos e atividades, de modo permanente. No entanto, algumas considerações devem ser feitas quanto à natureza das atividades exercidas pela autora, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais. Muito embora tenha a parte autora exercido nos períodos supra especificados atividade laboral em ambiente destinado ao tratamento da saúde humana, onde há a presença de agentes nocivos biológicos, não restou demonstrado nos autos a efetiva exposição aos referidos agentes nos períodos de 12/01/1987 a 31/02/1988 e 01/03/1988 a 31/07/1993, visto que as atividades que desenvolvia como Auxiliar de Secretaria e Escriturária não estavam diretamente ligadas à atividade-fim do estabelecimento hospitalar, qual seja, o tratamento de pessoas acometidas de enfermidades. Também, da narrativa constante no PPP apresentado, descrevendo as atividades desenvolvidas pela parte autora, não se pode concluir pela efetiva exposição aos agentes biológicos de forma a caracterizar a especialidade do labor. O fato de trabalhar no ambiente hospitalar, por si só, não caracteriza a exposição aos agentes nocivos biológicos, pois não estava a parte autora em contato direto e permanente com doentes ou materiais infecto contagiantes, tendo desenvolvido atividade de cunho eminentemente administrativo, não havendo risco à sua saúde suficiente a ensejar a redução do tempo de serviço nos termos da legislação reguladora da matéria. Já quanto à função de servente, na descrição da atividade restou demonstrado a efetiva exposição aos agentes biológicos, uma vez que cabia à autora limpar recintos e acessórios, lavar superfícies de recintos etc. Além do mais, corroborando o ora dito, o laudo de fls. 42/52 atesta a insalubridade - de grau médio - da função de servente em enfermarias. Quanto ao período de 06/03/1997 a 19/07/2011, observo que a autora continuou prestando serviços à Santa Casa, exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem. Muito embora a autarquia tenha reconhecido o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que a autora exercia a mesma função, não o fez o INSS no interregno posterior, de 06/03/1997 a 19/07/2011. Para que este último período seja reconhecido, necessário se faz a apresentação de laudo técnico, conforme Decreto nº 2.172/1997. Compulsando os autos, verifico que à fl. 30/30-v consta PPP que atesta o exercício de atividade como atendente e auxiliar de enfermagem, sujeito à exposição de vírus, fungos e bactérias, a partir de 01/08/1993. Da CTPS da autora, inexistindo outra anotação após aquela que informa o início do exercício na função de Auxiliar de Enfermagem a partir de 01/11/1994, infere-se que esta continuou na mesma atividade até a data do requerimento administrativo. Por tais razões é que deve ser considerado como período laborado em atividade especial todo o ínterim de 06/03/1997 até 19/07/2011 (DER). Assim, de acordo com o acima exposto, deve ser computado como especial o período laborado na empresa Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, nos interregnos de 25/09/1985 a 11/01/1987 e de 06/03/1997 a 19/07/2011. Procedendo-se à soma dos períodos de atividades ora reconhecidos como especiais àqueles de atividade especial já reconhecidos na via administrativa, tem-se que a autora trabalhou por 19 anos, 3 meses e 6 dias em tais atividades (conforme tabela abaixo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. 3- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer os períodos de trabalho de 25/09/1985 a 11/01/1987 e de 06/03/1997 a 19/07/2011 como especiais, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação de tais períodos em favor de JANDIRA FLORA ROBERTO. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), tampouco para a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001222-73.2012.403.6107 - OTILIA DE LIMA CAMARGO (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por OTILIA DE LIMA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade desde a data do indeferimento administrativo em 17/09/2010. Alega, em apertada síntese, que implementou tanto o requisito idade como o requisito carência necessários à concessão do benefício, tendo efetuado requerimento administrativo perante o INSS, o qual indeferiu o pleito sob a fundamentação de falta de período de carência. Juntou documentos (fls. 10/25). Através da decisão de fls. 32/33-v, foram deferidos tanto o pedido de assistência judiciária gratuita como o de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 39/40), a qual foi recusada pela parte autora (fl. 52). Anexado nos autos cópia do processo administrativo do benefício pleiteado pela parte autora perante o INSS (fls. 54/126). O INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 128/141). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 142), a parte

ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 143), não havendo manifestação pela parte autora. O Ministério Público Federal, pelo parecer de fl. 145, manifestou-se pela prescindibilidade da sua intervenção. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora, nascida em 01/07/1950, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010, cumprindo o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado. Nos termos da norma transitória do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, a carência para o benefício em questão, em 2010 (quando a autora implementou o requisito da idade mínima), é de 174 (cento e setenta e quatro) meses ou 14 anos e 06 meses. Conforme consta nos autos, efetuado o requerimento administrativo perante o INSS, foi computado como tempo de serviço o período de 17 anos, 06 meses e 22 dias (fls. 95/96), considerando-se todo o tempo de serviço registrado na Carteira de Trabalho da parte autora. Porém, a autarquia ré indeferiu o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de falta de carência, visto que não considerou no cômputo da carência os períodos de trabalho rural registrados na CTPS da parte autora, entendendo como período de carência apenas 156 contribuições, conforme consta em fl. 97 dos autos. Pois bem. Sem razão a autarquia ré. Conforme consta nos autos, a parte autora foi empregada rural com devido registro em CTPS nos períodos de 01/03/1984 a 31/12/1984, 01/07/1985 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 04/07/1987, 23/01/1988 a 23/04/1989, 01/04/1991 a 17/07/1991, e 01/08/1991 a 03/02/1992 (fls. 14/15). Entendo que tais períodos devem ser reconhecidos e averbados para cômputo do benefício ora pleiteado, tanto para tempo de serviço como para carência, uma vez que registrados em CTPS, na ordem cronológica dos registros, sobre a qual não pesa controvérsia ou suspeita de falsidade. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de contribuição (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Vale ressaltar que no presente caso não se trata de segurado especial que necessita fazer prova de seu tempo de serviço, mas sim de empregado rural com o devido registro em CTPS, o qual deve ser considerado para todos os efeitos como qualquer outro trabalhador. No mesmo sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da 3ª região de que constitui exceção à regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, a atividade rural exercida com vínculo empregatício anterior à Lei de Benefícios, visto que os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, a teor do art. 30, I, a da Lei nº 8.212/91, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I

- O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos.(AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim é que somando todo o período de trabalho registrado em CTPS (rural e urbano), tem-se que, quando do implemento etário (2010), a autora já havia cumprido a carência mínima exigida (174 meses) para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Preenchidos, pois, os requisitos legais, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 17/09/2010. Por fim, mantenho a antecipação da tutela outrora concedida, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de confirmar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela lançada às fls. 32/33 e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade em favor de OTÍLIA DE LIMA CAMARGO, a partir da data do requerimento administrativo aos 17/09/2010 (NB 153.421.063-3). Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. SÍNTESE: Parte Beneficiária: OTÍLIA DE LIMA CAMARGO CPF: 061.707.838-69 Endereço: Rua Osvaldo Ribeiro Soares, 116, Bairro São José, em Araçatuba-SP Genitora: Juvelina Maria de Jesus Benefício: aposentadoria por idade DIB: 17/09/2010 RMI: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s)

recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001724-12.2012.403.6107 - FLAVIA FILARDI FERNANDES GULIATO(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 170-v). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou demonstrativo de depósito na conta vinculada ao FGTS da exequente (fls. 177/180), bem como guia de depósito judicial referente aos honorários advocatícios devidos (fl. 181). No entanto, a parte exequente impugnou os valores depositados, afirmando perfazerem quantia inferior à devida (fls. 183/184). Nesse sentido, informou o INSS, à manifestação de fl. 186, que o saldo remanescente foi anteriormente sacado pela autora, especificamente em 19.12.2013, quando ocorreu a cessação de seu vínculo empregatício com o empregador SEB SISTEMA EDUC BRASILEIRO LTDA. Para tanto, acostou os documentos de fls. 187/189. Foi expedido alvará para levantamento dos honorários advocatícios (fl. 209). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, cuja cópia foi apresentada nos autos às fls. 195/202. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 0018782-45.2014.403.0000, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002064-53.2012.403.6107 - LOURDES ALVES ANTONIO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença desde a primeira DER efetuada perante o réu (17.02.2010), ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício cessado em 21.06.2010, providenciando os descontos referentes aos valores já concedidos a título de benefício previdenciário. Para tanto, alega que possui enfermidades que lhe diminuem a produtividade, demandam o uso de medicamentos, e conseqüentemente, ensejam incapacidade laborativa. Nesse sentido, a cessação providenciada pelo INSS se deu desacertadamente, pois voltou a trabalhar ainda em inaptidão para tanto. Atualmente não desenvolve atividade laborativa, apenas os serviços domésticos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/93. À fl. 94 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/103, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 109/137). Réplica às fls. 139/146. À fl. 154, nomeou-se perito judicial, que acostou o seu laudo às fls. 160/167 dos autos. As partes se manifestaram acerca das constatações esposadas no laudo, primeiro a autora, e após o INSS, respectivamente às fls. 170/172 e 181/184. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário apreciar a alegação de falta de interesse de agir aduzida pelo réu na manifestação de fls. 181/184, baseando-se, sobretudo, no fato de que, no transcorrer processual, adentrou a parte autora, com novo requerimento administrativo pleiteando o benefício de auxílio doença. Assim, em 14.01.2013, passou a perceber valores relacionados ao benefício registrado sob o n. 600.309.619-9, com alta programada para 30.09.2014. Entretanto, pertinente a rejeição de tal preliminar, tendo em vista que a demandante pleiteou, na inicial, a concessão de auxílio doença desde o primeiro requerimento administrativo efetuado, o que se deu em 17.02.2010, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício cessado em 21.06.2010, ou seja, a concessão atual, difere-se do objetivo da autora na presente demanda, o que descaracteriza, portanto, a falta de interesse de agir alegada. Sendo assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e analisada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigo 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constatou o perito, que a parte autora é acometida de fibromialgia, sacroileite bilateral, fascíte plantar do pé esquerdo (fls. 160/167) e, ainda que não mencionado na perícia, percebe pelos documentos apresentados, a existência de lúpus eritematoso sistêmico (fl. 43). Neste sentido, esclareceu que o caso é de incapacidade laborativa parcial e temporária, sendo que a autora poderá desenvolver atividades que não demandem grandes esforços físicos. Além disso, não existem sequelas resultantes das enfermidades. O expert, no

quesito 14 à fl. 162, manifestou o agravamento da doença a partir de janeiro de 2013 - data fixada pelo perito do INSS - o que leva a crer que, em 2010, quando fora providenciado o primeiro requerimento administrativo, as enfermidades existiam, o que se comprova, inclusive, pelos documentos médico acostados junto à inicial, mas ausentes elementos que indiquem a incapacidade laborativa neste mesmo período. Assim, não há confirmação de que, em 17.02.2010 e 21.06.2010, existia a incapacidade aduzida, até porque, afirmou, em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, que a piora do estado de saúde somente ocorreu no final de 2012 (fl. 164). Ademais, o Douto Perito Judicial foi contundente ao afirmar (quesito 8, fl. 162), que a alta programada pelo INSS é mais que suficiente. Por tais razões, não prevejo motivos que indiquem qualquer irregularidade no indeferimento apresentado pela autarquia, bem como a cessação posteriormente efetuada, o que torna improcedente o pedido objeto desta ação, até porque, o tratamento indicado para o controle e neutralização dos efeitos resultantes das patologias, conforme mencionou o perito, pode ser realizado pelo uso adequado de antidepressivos e antiinflamatórios. Desse modo, como não ficou caracterizado que a autora estava incapacitada nos períodos do ano de 2010, e tendo sido concedido posteriormente o benefício de auxílio doença, com alta programada em tempo suficiente para a sua recuperação, os pedidos formulados na exordial devem ser julgados improcedentes.

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURDES ALVES ANTONIO, portadora da cédula de identidade n.º 19.386.563 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 087.278.048-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002684-65.2012.403.6107 - SANDRA PASCOAL(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por SANDRA PASCOAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar, para que, somado aos períodos de serviço urbano, já reconhecidos pelo INSS, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (23/05/2012). Alega a autora, em apertada síntese, que no período de 22/10/1975 (quando completou 12 anos de idade) a 30/07/1979, exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, em lotes de terra que pertenciam ao senhor Manoel Reis, no município de Terra Boa/PR. Assevera que o INSS já reconheceu um total de 25 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço urbano, estando devidamente cumprida, desta forma, a carência do benefício. Pretende, assim, que todo o intervalo supramencionado seja reconhecido como de efetivo labor rural, concedendo-lhe, ao final, aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que de forma proporcional. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/54). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Às fls. 58/104, cópia integral de procedimento administrativo, juntada pelo INSS. Às fls. 105/116, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 154/157. Intimados a especificar provas (fl. 158), a parte autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 160), enquanto o INSS nada requereu (fl. 161). Realizou-se audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 163/166). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. Pretende a autora o reconhecimento de que, no intervalo de 22/10/1975 (quando tinha 12 anos de idade) a 30/07/1979 laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai, sua mãe e seu irmão mais novo, em glebas de terra que pertenciam ao senhor Manoel Reis, no município de Terra Boa/PR. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural, a parte autora trouxe os autos vários documentos (fls. 11/43, dos quais destaco os seguintes: a) Certidão de seu nascimento, ocorrido em 22/10/1963, constando seu pai como lavrador (fl. 11); b) Comprovação de que seu alegado patrão, senhor Manoel Reis, era proprietário de duas glebas de terra no município de Terra Boa, a partir de maio de 1975 (fls. 27/29); c) Documentos pessoais do pai da autora, tais como certificado de reservista, título de eleitor e certidão de casamento, datados, respectivamente, dos anos de 1958 a 1961, constando, em todos eles, que o pai da autora era lavrador ou agricultor (fls. 30/32); d) Certidão de nascimento do irmão da autora, datada de 18/09/1965,

constando seu pai como sendo lavrador (fl. 33);e) Transferência de título de eleitor do pai da autora, datada de 1972, constando que ele era lavrador (fl. 34);f) Documento de filiação do pai da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Boa/PR, datado de 09/12/1974, do qual consta que ele trabalhava há um ano para o senhor Manoel Reis, no lote número 11, como meeiro, e que residia com sua mulher e seus filhos (fl. 35);g) Ficha de inscrição escolar da autora, para o ano letivo de 1975, constando seu pai como lavrador (fl. 36);h) Fichas de inscrição escolares, em nome do irmão da autora, requerendo matrícula para os anos letivos de 1975, 1976, 1977, 1978 e 1979, em todas elas constando o pai da autora como lavrador (fls. 37/41);i) Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Boa/PR em 15/02/2002, da qual consta que o pai da autora foi agricultor, em regime de economia familiar, durante todo o período alegado na inicial (fls. 42/43). Tais documentos, que são públicos e a maioria deles contemporâneos ao alegado labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Por outro lado, as duas testemunhas ouvidas em audiência foram categóricas e uníssonas em afirmar que a autora laborou na roça, desde criança, na companhia de seus pais e de seu irmão, como meeiros. Dizem que ela permaneceu na zona rural do Paraná até o final da década de 70 e depois disso, em razão de condições climáticas desfavoráveis e de grandes geadas que sempre ocorriam no estado, a família desistiu do trabalho na roça e veio morar em Birigui, cidade em que a autora se casou e onde vive até hoje. Como se vê, a prova colhida nos autos é coesa, robusta e uniforme; todos os documentos que a autora possui qualificam a ela e a seus familiares como trabalhadores rurais, até o final dos anos 70; sendo certo que, a partir de 1979, a família mudou-se para Birigui e a autora passou a laborar nas fábricas de calçado da cidade, o que se comprova pelas cópias de suas CTPS's e demais documentos colacionados aos autos, como as telas do sistema CNIS. Desse modo, entendo que é possível averbar, como período de efetivo labor rural, todos o período pleiteado pela autora, eis que existe robusta prova documental que foi confirmada, na íntegra, pela prova testemunhal colhida em audiência. Diante do exposto, reconheço como período de labor rural o intervalo que vai de 22/10/1975 a 30/07/1979, na forma da fundamentação supra. Assim é que somando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz a autora jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional e com coeficiente de cálculo de 85%, por ter ela atingido um total de 29 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de serviço, por ocasião da DER, conforme tabela abaixo colacionada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar, como período de labor rural, por parte da autora, o período compreendido entre 28/10/1975 a 30/07/1979, bem como condeno a autarquia federal à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, desde a DER (23/05/2012), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. É o caso de concessão de tutela antecipada, por terem sido preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: SANDRA PASCOALCPF: 064.396.338-30 Genitora: Rosa Marques Mendonça Pedro Endereço: Rua José Angelilo, 421, Bairro Vale do Sol, Birigui/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 23/05/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002710-63.2012.403.6107 - LEONICE GOMES DE ASSIS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por LEONICE GOMES DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo,

que ocorreu em 08.05.2012. Pretende o reconhecimento de sua qualidade de segurada, pois alega que sempre laborou em atividades rurais, sendo que sequer possui CTPS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/67. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/82). No mérito, alegou inexistir o preenchimento do requisito indispensável da qualidade de segurada, pugnando pela total improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 83/85) e cópia do procedimento administrativo (fls. 86/140). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 141), cujo laudo veio aos autos às fls. 146/154. Manifestação das partes acerca do laudo médico acostado (fls. 157/158 e 160/161). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 171/174). A autora apresentou alegações finais (fls. 175/180). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é regulamentada pela Lei n. 8.213/91, e é cabível nos termos do artigo 42 e incisos desta lei. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Neste sentido, pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho, e são, portanto, requisitos para a sua concessão: a) a qualidade de segurador; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Devo salientar que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A demandante não possui CTPS ou qualquer informação de atividade rural no CNIS, o que indica que jamais possuiu vínculo de trabalho registrado em carteira profissional, de modo que, para comprovar o preenchimento do requisito pertinente à qualidade de segurada, apresentou documentos bem como o rol de testemunhas a serem ouvidas. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurador: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Apesar de entender que a qualificação profissional do marido, como trabalhador rural, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico a autora deixou de apresentar Certidão de Casamento, e, conseqüentemente, não comprovou a relação marital que alega possuir com ÉDIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Outrossim, não há documento algum em nome da demandante que possa demonstrar o real e efetivo desenvolvimento de atividade campesina em termos duradouros. Logo, inexistente o início de prova material, não podendo a prova testemunhal suprir essa lacuna, em face da súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, não comprovada a qualidade de segurada, o que, por si só, já é motivo para improcedência do pedido da parte autora. No entanto, no que se refere à incapacidade laborativa, verifico que a perícia médica realizada neste Juízo pelo Douto Perito Judicial, Dr. João Miguel Amorim Junior, indicou que, não obstante a demandante seja acometida de hipertensão arterial e dores na coluna, o quadro de saúde apresentado não demonstra a existência de limitações para o desempenho de atividades laborativas. Neste ponto, aduziu que tais enfermidades podem ser controladas pelo uso de medicamentos, que são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, fato que permite o alcance gratuito a quem necessitar (questos 13 e 14, fl. 152). Além disso, o expert mencionou que a autora, além de utilizar os medicamentos devidos, pode realizar fisioterapia (fl. 151). Por tal razão, a qualidade de segurada e a incapacidade laborativa alegada não foram comprovadas, de modo que a concessão do benefício pleiteado é inalcançável e o feito, conseqüentemente, é improcedente. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene a autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s)

interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003177-42.2012.403.6107 - MARINEZ DE LOURDES NOVAES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARINEZ DE LOURDES NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde o requerimento administrativo efetuado. Para tanto, alega ser portadora de patologia progressiva e incurável, que lhe enseja incapacidade laborativa. Além disso, aduz que sempre desempenhou atividades rudes, aquelas que demandam considerável disposição física, o que já não possui. Requereu administrativamente a concessão do benefício, que foi indeferido (fls. 43 e 45). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/34) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 40/49). Foi designada a perícia médica judicial (fl. 50), cujo laudo veio aos autos às fls. 60/66. As partes se manifestaram (fls. 70/71 e 73). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (artigos 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, sendo que a falta de qualquer um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Passo à análise da incapacidade. Em sede de perícia médica realizada, foi possível concluir que a demandante é acometida de espondilartrose de coluna lombosacra. Tal patologia é crônica e degenerativa, no entanto, passível de tratamento clínico, medicamentoso e fisioterápico. Há de se mencionar que, a existência de patologia não enseja, obrigatoriamente, à caracterização de incapacidade laborativa, isto porque, podem existir meios que neutralizem os efeitos das enfermidades, a ponto de impedir que a parte não consiga desenvolver sua função laborativa. É o caso dos autos, pois os tratamentos mencionados pelo expert podem promover o controle da enfermidade, de modo que não há, no caso concreto, incapacidade para o trabalho. Menos ainda em termos totais, a que se refere a aposentadoria por invalidez. Neste ponto, desnecessária a análise acerca da carência de contribuições e preenchimento da qualidade de segurada. Inclusive, em resposta ao quesito 14 do Juízo, à fl. 63, consta a informação de que os medicamentos necessários são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, fator que permite à autora percebê-los gratuitamente. Por fim, de acordo com o conjunto probatório, impossível a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, e pelo que mais consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003934-36.2012.403.6107 - MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO X BRUNA GABRIELLE DOS SANTOS MACHADO - INCAPAZ X BRENO GABRIEL DOS SANTOS MACHADO - INCAPAZ X MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO, que na condição de genitora representa seus filhos, BRUNA GABRIELLE DOS SANTOS MACHADO e BRENO GABRIEL DOS SANTOS MACHADO, menores impúberes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que o seu marido, NELSON MACHADO JÚNIOR, encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Penápolis-SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/32). Às fls. 35/37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada e intimada, a parte ré apresentou contestação (fls. 42/50). No mérito, alegou salário de contribuição do encarcerado quando do recolhimento, em valor acima dos parâmetros exigidos por lei, além da perda da qualidade de segurado, pugnano pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/58) e cópia do procedimento administrativo (fls. 59/139). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 147/151. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Nestes termos, os demandantes devem preencher os mesmos requisitos necessários à pensão por morte. O art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao instituidor do benefício, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com base no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, sendo que a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso em tela, acostaram-se aos autos as certidões de nascimento dos demandantes, bem como a certidão de casamento da Sra. Maria Regina, respectivamente, às fls. 21/23. Por isso, a condição de dependente dos autores está comprovada. Não obstante os demandantes tenham mencionado na inicial a data de 08.06.2010, a certidão de recolhimento prisional à fl. 31, demonstrou que o recluso fora recolhido em 17.08.2012, data a ser considerada para fins de verificação da qualidade de segurado necessária, isto porque, não há documentos que comprovem realidade diversa. Como consequência, há de se mencionar que, anteriormente ao recolhimento prisional, o recluso verteu contribuições até fevereiro de 2011, informação esposada no CNIS (fls. 51/52). Ou seja, com base no inciso II do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, o período de graça abrangeria os 12 meses posteriores à cessação das contribuições. No entanto, entre o fim das contribuições e a reclusão ocorrida, compreende-se 1 (um) ano e 6 (seis) meses, fato que encerrou a qualidade de segurado no momento do recolhimento prisional. Ademais, não se deu por comprovada a situação disposta no 2 do artigo 15 da referida lei, pois se fosse o contrário, tal período de graça seria prorrogado por mais 12 (doze) meses. Assim, tem-se que no momento da prisão, o Sr. Nelson já não era segurado da Previdência Social. Além do mais, não houve o preenchimento do requisito baixa renda, uma vez que, em fevereiro de 2011, último mês de contribuição, seu salário foi de R\$ 2.466,52 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) (fl. 40). Isto porque, o Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Porém, o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2011 para R\$ 862,60, conforme Portaria Interministerial do MPS/MF n. 407, de 14 de julho de 2011, o que se conclui que o último salário integral de contribuição auferido pelo segurado supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 862,60). Por outro lado, ressalto recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não à renda do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter

contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Logo, os demandantes não fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão porque não preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-los ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, porque beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 35-v). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000289-66.2013.403.6107 - KELLY ALINE PIPERNO CALIMAN VILLARINHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por KELLY ALINE PIPERNO CALIMAN VILLARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente e o pagamento dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas desde a data da cessação do auxílio doença, acrescidas de juros e correção monetária. Para tanto, alega em síntese, que em função do acidente de trânsito sofrido em 15.04.2006, conservou sequelas em sua perna direita, com encurtamento de 2 cm, além de seqüela estética, fazendo com que marche de forma claudicante, resultado este permanente e irreversível. Aduz, também, que possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Recebeu administrativamente o benefício de auxílio doença, pelo período compreendido entre 24.01.2008 a 31.05.2010 (fl. 14), e é a partir de tal cessação que a demandante pleiteia o benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/27). À fl. 29 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 34/45), pugnando pela total improcedência do feito. Cópia do procedimento administrativo (fls. 54/232). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 233), cujo laudo veio aos autos às fls. 237/240. As partes se manifestaram (fls. 246/252 e 254). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio acidente é benefício previdenciário regulamentado pelo artigo 86 e incisos da Lei n. 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: 1- Que o(a) requerente possua qualidade de segurado(a) na condição de empregado(a), trabalhador(a) avulso(a) ou segurado(a) especial; 2- Que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, com lesões; 3- Que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado, deixando sequelas e que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Necessário mencionar que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente - pois a falta de qualquer deles é suficiente para a improcedência do pedido - e o benefício em questão independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99). Nesse caso, não obstante o perito tenha mencionado no tópico natureza da ação benefício diverso (fl. 238), tenho que a análise médica executada foi suficiente para a análise necessária do mérito. De fato, constatou-se que a demandante é acometida de seqüela de fratura dos ossos da perna direita, com calo ósseo exuberante. Tal seqüela resultou do acidente de motocicleta ocorrido em 15.04.2006, conforme indica o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 12/13. Todavia, informou que a parte autora deambula normalmente, sem dificuldades ou necessidade de auxílio, além de que, quando da análise pericial, não se deu por caracterizada a incapacidade laborativa para a sua atividade. Ademais, apresentou força muscular mantida, amplitude dentro da normalidade e discreto encurtamento, mas sem comprometimento da função. Por tais razões, não há o que se falar, no presente caso, em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Tal quadro clínico demonstra que a demandante está apta ao desenvolvimento de qualquer atividade laborativa. Por isso, a inexistência de redução produtiva obsta a concessão do benefício vindicado, o que enseja a improcedência do pedido. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000513-04.2013.403.6107 - ELZIRA GONCALVES RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença anteriormente cessado. Para tanto, alega que, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 21.07.2010, sofreu lesões que lhe afastaram da atividade habitual de auxiliar de limpeza, razão pela qual alcançou benefício de auxílio doença (n. 542.213.578-0) pelo período compreendido entre 06.08.2010 e 30.06.2012 (fl. 64). Porém, alega que a cessação promovida pela autarquia se deu equivocadamente, pois até o momento, encontra-se incapacitada para o desenvolvimento de trabalho, inclusive no que se relaciona à sua atividade habitual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/51. À fl. 54 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 58/63, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 70/90). Ao despacho de fl. 91, foi determinada a realização de perícia médica judicial, cujo laudo veio aos autos às fls. 105/115. A parte autora e o INSS se manifestaram acerca do laudo, respectivamente, às fls. 118/122 e 124/126. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

II- FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício. Sob este prisma, constatou-se pela perícia judicial realizada, que a demandante é acometida de tendinite de ombro direito e hipertensão. A tendinite é patologia degenerativa, ocasionada pós-trauma, e que enseja dor no ombro, principalmente nos movimentos de abdução (fls. 105/115). Todavia, o perito foi claro no sentido de que, no caso em questão, não foi constatada incapacidade laborativa, isto porque, não obstante existam enfermidades, pode ocorrer uma possível incapacidade laborativa temporária, em função de crise algica. Entretanto, se for o caso, está ao alcance da autora o desenvolvimento do devido controle clínico, medicamentoso e fisioterápico, que poderá conter os efeitos resultantes de tais crises. Outrossim, em resposta ao quesito 5 (fl. 105), o expert manifestou-se no sentido de que a demandante não possui incapacidade, mas que tal fato pode ser caracterizado em momento diverso, no auge da possível crise. No entanto, as dores ocasionadas pela crise algica podem ser excluídas mediante tratamento clínico. Além disso, mencionou no quesito b (fl. 108), que a requerente apresentou, quando da perícia, queixa de dor no ombro, mas que a mobilidade na região é discretamente diminuída, bem como o fato de que possui vigor físico e capacidade de trabalho (item c, fl. 108). Ademais, a hipertensão está sob controle (item f, fl. 108). Dessarte, em decorrência da ausência de incapacidade laborativa, mostra-se desnecessária a análise acerca dos demais requisitos necessários. Por tais razões, como não ficou caracterizada nos autos a incapacidade laborativa aduzida, não há que se falar em concessão do benefício vindicado, fato que impõe a improcedência da demanda.

III- DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ELZIRA GONÇALVES RAMOS, portadora da cédula de identidade n.º 30.694.550-02 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 215.077.908-05. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-22.2013.403.6107 - NEUZA LUZIA DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por NEUZA LUCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, se cabível, aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação (01.03.2013). Para tanto, alega possuir enfermidades de caráter irreversível, razão pela qual não possui condições físicas para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual. Deste modo, aduz que está impedida de promover o sustento do necessário. Requereu administrativamente o benefício de auxílio doença pelo período compreendido entre 01.08.2012 e 04.12.2012 (fl. 40), que fora cessado sob a alegação de que já estaria a autora apta para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28). À fl. 31 foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 34/39), pugnando pela total improcedência do feito. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 46), cujo laudo veio aos autos às fls. 54/64. As partes se manifestaram acerca do laudo acostado (fls. 67/68 e 70/71). É o relatório do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do pedido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, sendo que a falta de qualquer um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Deste modo, passo à análise da incapacidade. Em sede de perícia médica realizada, concluiu-se que a demandante é acometida de osteoartrose de joelho e tendinite de ombro. Tais patologias são degenerativas e irreversíveis, passíveis de tratamento clínico e medicamentoso. Todavia, podem existir crises algicas que resultem em incapacidade temporária (questão 06, fl. 56). Consta da perícia, que a demandante se submeteu a tratamento médico, com melhora relativa e piora ocasional (questão 03, fl. 56), além disso, a possível crise algica mencionada é passível de controle clínico e medicamentoso. Manifestou-se, também, no sentido de que, a incapacidade pode surgir ocasionalmente, em decorrência da crise algica, o que não se deu por verificado no momento da perícia. Ademais, como consequência das doenças, há limitações ao desempenho da atividade habitual de faxineira, mas somente durante as crises. Porém, a hipótese de utilização de medicamentos para o controle de tais efeitos foi apontada (questão 02, fl. 57). Além do que, o expert afirmou, na perícia, que a requerente pode desenvolver atividades braçais, o que leva a crer que a atividade habitual não está descartada. Necessário mencionar, também, que o perito posicionou-se no sentido de que as dores se iniciaram em, aproximadamente, 2010, mas não se referiu à incapacidade, isto porque, no caso, trata-se de possibilidade. Aliás, em 2010, não possuía a demandante qualidade de segurada, o que se verifica pelo CNIS de fl. 40, no sentido de que as contribuições foram vertidas até 19.07.2006. Por fim, em razão da ausência de requisitos imprescindíveis, não há meios de concessão do benefício vindicado. Ante o exposto, e pelo que mais consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000762-52.2013.403.6107 - HERBERT GEORGE PASTORE(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por HERBERT GEORGE PASTORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 11/08/1988 a 13/10/1998, com sua conversão em tempo de atividade comum, e sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, qual seja, em 17/08/2010 - NB 151.877.816-7. A inicial veio acompanhada com a procuração e documentos de fls. 19/403. Através da decisão de fls. 406/406-v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte ré contestou o pedido, pugando pela improcedência da ação (fls. 414/424). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de

atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 11/08/1988 a 13/10/1998, trabalhou na empresa Nordon Indústria Metalúrgica S/A, exercendo a função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, exposto a agente nocivo ruído em intensidade de 86 e 92 dB(A). Para comprovar a existência de tal agente nocivo, bem como a exposição do autor a tal condição desfavorável de trabalho apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudos Periciais (fls. 340/347). Narra o PPP apresentado nos autos, que no período de 11/08/1988 a 31/07/1996, a parte autora exercia suas atividades em canteiros de obras, exposto a ruído em intensidade de 86 dB (A) - vide fl. 341 dos autos. Desse modo, considerando-se que todo o período é anterior a 1997, quando o limite máximo de tolerância era de 80 decibéis, na forma da fundamentação supra, o autor faz jus a que todo o intervalo seja considerado especial. Já em relação ao período de 01/08/1996 a 13/10/1998, conforme consta no Laudo Pericial de fls. 345/347, a parte autora desenvolveu atividades internas na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A, consistindo suas funções em, segundo item 6, Controla perdas potenciais e reais de processos, produtos e serviços ao identificar, determinar e analisar causas de perdas, estabelecendo plano de ações preventivas e corretivas. Desenvolve, testa e supervisiona sistemas, processos e métodos industriais, gerencia atividade de segurança, meio ambiente e a saúde além de coordenar equipes, treinamentos e atividades de trabalho. Emite e divulga documentos técnicos como relatórios, mapas de risco. Informa referido documento, que nos locais onde se davam as atividades laborativas da parte autora havia a presença de ruído contínuo ao nível de 92 dB(A). Assim, entendo que restou caracterizada a especialidade do período laboral por enquadramento no código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), entendo que não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Neste sentido, colaciono a Súmula 9 da TNU e julgado do E. TRF da 3ª Região, verbis:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.(...)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade por exposição a ruídos superiores a 90 decibéis. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(APELREEX 00214843720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No que tange à alegada extemporaneidade do laudo técnico pericial, verifico que tal documento foi elaborado e subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o qual descreveu pormenorizadamente as atividades então exercidas pelo autor, bem como o local de trabalho em que se dava a atividade desenvolvida, podendo-se concluir que as condições ambientais avaliadas eram as mesmas da época em que houve a prestação laboral. Dessa forma, entendo que a extemporaneidade do laudo técnico não retira a sua força probatória, não devendo pois constituir óbice ao reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais, até porque com a evolução e inovação tecnológica, as condições do ambiente de trabalho tendem a aperfeiçoar-se, atenuando assim a nocividade dos agentes agressivos. Portanto, comprovado o labor em condições nocivas através do PPP e laudo técnico, ainda que elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Assim é que somando os períodos de atividade constantes da CTPS, CNIS e do Resumo de Documentos para Cálculo elaborado pelo INSS com o ora reconhecido, conforme tabela abaixo, apura-se tempo de serviço até a data do requerimento administrativo do benefício de 36 anos, 09 meses e 11 dias, de sorte que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante requer na inicial. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a:- averbar como especial, para todos os fins, na contagem de tempo de serviço do autor, o período de 11/08/1988 a 13/10/1998, na forma da fundamentação supra;- implantar, em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), com DIB na DER (17/08/2010);- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.É o caso de concessão de tutela antecipada, por terem sido preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.Síntese: Beneficiário: HERBERT GEORGE PASTORECPF: 952.577.568-20Genitora: Eunice Pinheiro PastoreEndereço: Rua São José, 787, Centro, Birigui/SPBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDIB: 17/08/2010RMI: a ser calculada pelo INSS.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-37.2013.403.6107 - VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, com a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a autora, em síntese, que é acometida de patologia que enseja

incapacidade para o desenvolvimento de sua atividade laborativa, motivo pelo qual requereu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio doença, que foi indeferido sob a argumentação de que a perícia médica não constataria incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. À fl. 19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/31), pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do laudo médico de perícia realizada pela Autarquia (fls. 32/33). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 34). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 43/51). Manifestação da parte autora e do INSS quanto ao laudo, às fls. 54 e 56/57, respectivamente. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Segundo o laudo médico (fls. 43/51), a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais devido à artrose acentuada em sua coluna lombar. No entanto, o expert afirma, em resposta ao quesito 11 do Juízo, que a demandante está incapacitada para o trabalho devido ao agravamento da artrose há pelo menos cinco anos (fl. 46). Verifico, outrossim, que a própria autora informou ao perito que trabalhou como faxineira e doméstica até seus 62 anos (fl. 44), o que corrobora a afirmação do profissional nomeado por este juízo, haja vista que na data da perícia contava a demandante com 67 anos. Assim, provável que esta tenha parado de exercer suas atividades por conta da enfermidade que já lhe incapacitava. Em consulta ao documento CNIS de fl. 29, a autora contribuiu pela última vez ao INSS em julho/1993, retornando apenas em julho de 2012 a verter contribuições para o Sistema da Seguridade Social, época em que, segundo a perícia médica, a requerente já estava incapacitada para o trabalho. Logo, resta demonstrado nos autos que a Sra. Vilma passou a verter contribuições sociais para a Seguridade Social após o surgimento de incapacidade para o trabalho, o que descaracteriza a sua qualidade de segurado. Assim, ausente um dos requisitos, impossível a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001015-40.2013.403.6107 - PEDRO DE SOUZA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por PEDRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, se cabível, auxílio doença, desde a cessação procedida pela autarquia em 06.06.2012. Para tanto, alega ser acometido de enfermidades que lhe obstam o desenvolvimento da sua atividade habitual de pedreiro, dada a exigência de considerável aptidão e esforço físico. Além disso, aduz preencher os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/27). À fl. 30 foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 38/44). Preliminarmente, suscitou a incidência de coisa julgada e litispendência na presente

ação, pugnando pela extinção do feito. No mérito, alegou ausência de requisitos, que ensejam a improcedência da ação. Impugnação à contestação (fls. 61/63). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 64), cujo laudo veio aos autos às fls. 71/81. As partes se manifestaram acerca do laudo acostado (fls. 84/85 e 87). É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto, de logo, a preliminar de litispendência suscitada pela autarquia em sede de contestação, uma vez que, não obstante exista ação parecida proposta e julgada perante o Juízo Comum da comarca de Bilac/SP, não há o que se falar em mesmo pedido, pois aquela tem como pleito, exclusivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, tem-se que a realidade fática dos autos é diversa, fato que obsta a caracterização da litispendência. Por outro lado, a coisa julgada é a qualidade conferida à sentença judicial contra a qual não cabem mais recursos, tornando-a imutável e indiscutível. Assim, tratando-se de realidade fática diversa, e conseqüentemente, causa de pedir, além de pedidos distintos, inexistente rediscussão acerca de mérito já analisado e transitado e julgado, razão pela qual afasto as preliminares arguidas. Desse modo, passo à análise do pedido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, sendo que a falta de qualquer um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Em sede de perícia médica realizada, concluiu-se que o autor é acometido de lombalgia. Entretanto, não houve caracterização de incapacidade laborativa no momento da perícia, isto porque, podem existir crises algicas que resultem em incapacidade temporária (quesito 02, fl. 71). A mencionada enfermidade é degenerativa, e enseja reflexos no sistema físico do autor, especificamente a coluna lombar, isto somente no decorrer de eventual crise algica, momento em que poderá existir incapacidade laborativa temporária, mas que pode ser tratada com analgésicos e fisioterapia. Além disso, o perito foi claro ao mencionar que não há incapacidade laborativa neste momento, bem como inexistem sequelas que possam incapacitá-lo (quesito 15, fl. 73), o que nos leva a crer que, o quadro em que o autor se insere é de aptidão para o trabalho, com possível incapacidade, ou seja, circunstância ocasional, mas não presente quando da elaboração da perícia. Desse modo, em razão da ausência de requisito imprescindível, não há meio de concessão do benefício vindicado. Ante o exposto, e pelo que mais consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001249-22.2013.403.6107 - CRISTIANE BORGES DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos EM SENTENÇA. Trata-se de ação de procedimento ordinário promovido por CRISTIANE BORGES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, se cabível, auxílio doença desde a data do requerimento administrativo efetuado. Para tanto, alega que em razão dos problemas de saúde que possui na coluna, existem restrições físicas sérias para o desenvolvimento de sua atividade habitual. Além disso, ainda que esteja promovendo o tratamento necessário, não obteve melhoras no seu quadro clínico. Requereu administrativamente o benefício, que fora indeferido sob a argumentação de que inexistente incapacidade laborativa (fl. 29). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 36/42). Citado e intimado, o INSS contestou e manifestou-se acerca do laudo acostado (fls. 44/50). Alegou ausência de incapacidade laborativa, pugnando pela total improcedência do feito. A parte autora

manifestou-se acerca do laudo médico, reiterando, nos termos da inicial, a incapacidade laborativa alegada (fls. 65/66). É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas, pelo que passo a julgar o mérito. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. No caso, a demanda é improcedente, porque a incapacidade para o trabalho não foi comprovada. Com efeito, a perícia médica concluiu que a demandante, apesar dos sintomas das doenças sacroileíte e pancreatite, está apta para o trabalho. Ainda que existam reflexos no sistema motor, conforme mencionado em resposta ao quesito 6 (fl. 37), tal processo tende a ser temporário, até porque a autora está desenvolvendo o tratamento adequado, e inexistente quadro clínico que impossibilite a continuidade das atividades laborativas. Além disso, verifico que o controle das enfermidades pode continuar a ser promovido pelo uso de medicamentos, que inclusive são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Inexiste, também, dependência de terceiros para o desenvolvimento das atividades rotineiras, bem como os cuidados com alimentação e higiene. Nesse sentido, corroborada a aptidão da demandante para o labor, não há o que se falar em concessão do benefício vindicado, isso porque, o fato de ter sido admitida a existência de doença, não implica concluir pela incapacidade laboral. No mais, desnecessária análise acerca dos demais requisitos exigidos. Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é claro e não deixou qualquer questão sem resposta. Ademais, é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, isento-a do pagamento destas despesas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001754-13.2013.403.6107 - JULIANA SILVA GOMES (SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega ser portadora de enfermidade, e que até o momento, não apresenta melhoras em seu estado de saúde, considerando-se incapacitada para o desenvolvimento de trabalho. Assim, aduz que a cessação do benefício se deu equivocadamente, pois a sua condição atual não lhe permite trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/37. À fl. 39 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial para atribuir valor à causa compatível, providência efetivada à fl. 40. Após, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 41). O laudo da perícia veio aos autos às fls. 51/53. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 56/62), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora não se opôs às constatações esposadas pelo perito judicial (fl. 74). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. II- FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, foi possível aferir, do laudo pericial, que a demandante é acometida de transtorno de ansiedade generalizada e episódio depressivo moderado. As patologias são adquiridas e ensejam reflexos no sistema psíquico (fls. 51/53). Não obstante tenham sido constatadas patologias, não há o que se falar em incapacidade laborativa no presente caso, isto porque, os efeitos específicos das enfermidades podem ser controlados. Inclusive, o medicamento necessário é fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, possibilitando a quem necessita, percebê-los gratuitamente (quesitos 13 e 14, fl. 52). Comprovada, assim, a aptidão da autora para o trabalho, condição que lhe autoriza a continuidade de desempenho em sua atividade habitual de recepcionista, atentando-se à correta utilização dos medicamentos necessários. Além disso, conta a autora com 25 anos de idade, de modo que possui maior facilidade ao enquadramento no mercado de trabalho atual, dada a disposição física que a idade lhe propõe. Por fim, como não ficou caracterizada nos autos a incapacidade laborativa aduzida, não há o que se falar em concessão do benefício vindicado, fato que impõe a improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JULIANA SILVA GOMES, portadora da cédula de identidade nº 46.276.875-2 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 379.529.058-99. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002294-61.2013.403.6107 - IVONE PEREIRA BRITO(SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por IVONE PEREIRA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no interím compreendido entre 06.03.1997 a 21.01.2013, para fim de concessão de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que desde 06.03.1997 desenvolveu labor em atividade de natureza especial, exposta a agentes nocivos químicos e biológicos, pois, dentre outras tarefas, realizava a limpeza de artigos utilizados pelos técnicos após a realização dos exames; desinfetava com hipoclorito de sódio os setores de sorologia, bromatologia e química; lavava materiais usados em exames sorológicos juntamente com controle positivo de hepatite B e C, dentre outros afazeres especificamente mencionados na inicial. Todavia, o INSS deixou de reconhecer o período entre 06.03.1997 e 21.01.2013, argumentando a inexistência de exposição habitual e permanente ante os agentes esposados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/59. À fl. 61 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/74), pleiteando, sobretudo, a total improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestar sobre a produção de provas (fl. 76), a parte autora informou não ter mais provas a produzir além dos documentos já carreados nos autos (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora nos mesmos moldes das profissões consideradas especiais, por exigirem condições de trabalho diversas, por haver exposição a agentes degradantes, prejudiciais à saúde. Contudo, há que ser considerada a legislação vigente à época de desenvolvimento da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Deste modo, ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem

diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a atividade especial se caracteriza quando o trabalhador - observada a legislação vigente à época do labor- é submetido a agentes agressivos, prejudiciais à saúde e/ou integridade física, no contexto laboral, sejam eles físicos, químicos ou biológicos. Além disso, desde 29.04.1995, não há o que se falar em aposentadoria especial por atividade profissional, situação que comporta análise sucinta das reais condições de trabalho da parte que pleiteia, para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos. Passo a analisar os documentos carreados aos autos. De início, cabe ressaltar que, o reconhecimento da ré quanto ao trabalho realizado em condições especiais no período compreendido entre 15.01.1988 e 05.03.1997 (fl. 52) torna desnecessária a análise específica, pois neste ponto inexistente controvérsia. Alega a parte autora que desde 06.03.1997 trabalhou na Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Controle de Doenças - Instituto Adolfo Lutz, exercendo a função de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo que até a propositura da ação (01.07.2013), estava em pleno desenvolvimento da atividade laboral mencionada, exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos e químicos. Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como pretende a comprovação desde 06.03.1997, deve-se considerar que, em relação aos períodos posteriores a 05/03/1997, o PPP pode ser utilizado, devendo, porém, constar o responsável técnico pelos registros, visto que, passou-se a exigir laudo técnico aferindo a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa. Todavia, tal exigência não fora cumprida no documento apresentado (fls. 40/41), sendo, portanto, imprestável para fins de prova da especialidade do aludido período. Conforme dispõe o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe a(o) autor(a) comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado, e não à autarquia-ré, demonstrar os elementos/fatos constitutivos de seu direito, seja na órbita processual, seja na seara administrativa, não sendo incumbência da autarquia-ré diligenciar a todo e qualquer ente estatal e/ou empresas para verificar e apurar dados que devem ser fornecidos pelo segurado e que refletem um interesse disponível da parte. Nesse sentido, a ausência de Responsável Técnico no PPP apresentado, obsta a sua análise como documento apto à comprovação das condições especiais aduzidas, ou seja, a sua denotação será utilizada apenas como formulário. Isto porque, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, fazendo as vezes do laudo técnico, desde que devidamente preenchido. Por tal razão, não se deu por comprovada a alegada exposição a agentes agressivos, tendo em vista a irregularidade do PPP apresentado, fato que desautoriza a concessão da aposentadoria vindicada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, IVONE PEREIRA BRITO, portadora da cédula de identidade RG nº 10.399.069-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 958.649.208-78, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002831-57.2013.403.6107 - ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTÔNIO OLÍMPIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva-se a concessão de alvará judicial que autorize a substituição de benefício previdenciário por outro mais vantajoso. Aduz o autor, em breve síntese, que no ano de 2008 conseguiu se aposentar por idade, depois que teve pedido seu deferido pelo réu no âmbito administrativo. Obtempera, contudo, que, passados aproximadamente 03 anos, foi surpreendido com a cessação dos depósitos da sua aposentadoria, quando então ficou sabendo que isso seria decorrência de uma decisão judicial que lhe reconheceu o direito à percepção de aposentadoria por invalidez, cuja pretensão havia sido deduzida, ainda no ano de 2003 (antes, portanto, do pedido

administrativo de aposentadoria por idade), nos autos do processo n. 077.01.2003.009797-5, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP. Sustenta que a aposentadoria por invalidez, implantada por força da mencionada decisão judicial, é bem inferior àquela que vinha percebendo, mas que não conseguiu, na via administrativa, a permuta dos benefícios. Daí a pretensão, ora em análise, de substituição de uma aposentadoria (invalidez) por outra (idade). A inicial (fls. 02/09) está instruída com os documentos de fls. 10/17. Por decisão de fls. 20/20-v, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Denegou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITADO (fl. 22), o instituto previdenciário ofertou contestação. Pugnou pela improcedência da pretensão inicial com esteio na alegação de que o autor optou pelo recebimento da aposentadoria por invalidez, tanto que se manteve inerte nos autos do processo judicial em que esse benefício foi requerido quando lhe competia formular pedido de desistência, vindo a receber, inclusive, a importância de R\$ 45.197,48 a título de valores atrasados. Juntou documentos (fls. 27/34). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 37/38 e 39). É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme se extrai da inicial, bem assim do documento colacionado à fl. 13, o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez (NB n. 5477119710), implantada pela autarquia previdenciária em obediência a uma decisão judicial, não obstante estivesse ele, quando da implantação, em gozo de aposentadoria por idade (NB 145.231.864-3). Dada a impossibilidade de acumulação de duas ou mais aposentadorias (Lei Federal n. 8.213/91, artigo 124, II), à autarquia demandada não restou outra alternativa senão a cessação da aposentadoria por idade concedida na via administrativa. Tendo em vista que o benefício em vigência (NB n. 547.711.971-0) decorreu de comportamento do próprio autor, que o postulou na via judicial (processo n. 077.01.2003.009797-5, 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP), obtendo, inclusive, a tutela jurisdicional nesse sentido, não há falar na simples concessão de alvará que autorize a sua substituição por outro, pois isso desaguaria em manifesto desrespeito à autoridade da coisa julgada, a par de inequívoca admissão, pelo Poder Judiciário, de comportamento contraditório do jurisdicionado. Embora seja indubitoso o direito de o segurado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso, o exercício desse direito, além de contar com momento próprio para tanto - antes da percepção de outro benefício, para o qual tenha manifestado assentimento -, não pode se dar de forma desgarrada dos princípios que rechaçam o indesejado abuso de direito, entre os quais merece destaque aquele que veda a prática de comportamentos contraditórios (nemo potest venire contra factum proprium). Ao autor foi dada a oportunidade de optar por aquela prestação que hoje reputa mais interessante: a aposentadoria por idade requerida e obtida no ano de 2008. Porém, assim não o fez, pois, em vez de formular pedido de desistência naqueles autos em que intentava a concessão de aposentadoria por invalidez, ficou-se inerte, do que lhe resultou o reconhecimento do direito à referida prestação previdenciária. Não faz sentido, agora, depois de já ter recebido inclusive os valores atrasados da aposentadoria por invalidez, franquear-lhe nova opção de eleição de outro benefício, sob pena de se chancelar a prática de comportamentos contraditórios, sem dizer que, ao se manter inerte nos autos do processo judicial, assentiu com a possibilidade de cessação da aposentadoria por idade que vinha recebendo, caracterizando, assim, indubitosa renúncia ao benefício. E o caso em tela - é importante que isso fique claro - não guarda qualquer relação com o instituto que a doutrina e a jurisprudência pátrias nominaram de desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria para a obtenção de novo benefício. Isso porque o autor não cuidou de demonstrar, na sua inicial, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de nova aposentadoria por idade, cingindo-se, pura e simplesmente, a postular o seu restabelecimento, algo que se mostra inacolhível diante do motivo que ensejou a sua cessação, qual seja, o cumprimento da ordem judicial de implantação da aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Saliento, contudo, que a cobrança fica condicionada aos termos do artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/50. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003132-04.2013.403.6107 - JOAO ARNALDO FERNANDES MOREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por JOÃO ARNALDO FERNANDES MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega o autor, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.560.971-3). Todavia, mesmo com a sua aposentação em 22/12/1995, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Em função do tempo - 17 anos, 07 meses e 15 dias - e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 32/71). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Citado, o INSS apresentou

contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/97). Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço sob o número 101.560.971-3 (fls. 98/211). Réplica (fls. 213/222). É o sucinto relatório. Fundamento e deciso. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeita a prejudicial de prescrição. Consoante se infere da demanda, a parte autora pretende a obtenção de nova renda mensal a partir do requerimento administrativo apresentado em 08/08/2013. Assim, inviável falar-se em prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação e a data do protocolo do pedido administrativo. Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar os pedidos. A chamada desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Neste sentido é o que dispõe a doutrina, in verbis: Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se é possível ao segurado aposentado - e que continuou trabalhando - renunciar à primeira aposentadoria e, concomitantemente à renúncia, obter novo benefício com a utilização do tempo de serviço e salários-de-contribuição do período posterior à primeira jubilação. Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus a qualquer prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao

custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002). Acrescento, por oportuno, que a adoção da tese suscitada pela parte autora e por aqueles que defendem o direito à desaposentação possibilitaria, em tese, a renovação mensal do pedido de desaposentação enquanto perdurasse o exercício de atividade remunerada pelo segurado, na medida em

que as contribuições mensalmente vertidas poderiam ser continuamente utilizadas para o incremento do valor do salário de benefício, cessando apenas na data em que o segurado finalmente deixasse de exercer qualquer atividade remunerada. A hipótese aventada não só carece de qualquer plausibilidade lógico-jurídica, como também afronta a ciência atuarial previdenciária e os princípios que alicerçam o regime, consoante a fundamentação retro delineada. Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.334.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pedido de desaposentação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JOÃO ARNALDO FERNANDES MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003440-40.2013.403.6107 - PEDRO JOSE MONTILHA (SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por PEDRO JOSÉ MONTILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença desde a data do indeferimento administrativo. Sustenta que, em decorrência da enfermidade que possui, está totalmente incapacitado para o trabalho, inclusive no que se relaciona a sua função habitual de motorista carreteiro. Entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/35). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 38). Em ato contínuo, determinada a realização de perícia médica judicial. O laudo veio aos autos (fls. 45/47), seguido de manifestação do autor (fls. 49/50) e contestação do INSS (fls. 59/61). O demandante impugnou os fatos alegados na contestação (fls. 72/75), juntando os documentos de fls. 76/117. O INSS tomou ciência (fl. 118). É o relatório do necessário. **DECIDO**. Sem preliminares arguidas pela parte Ré, passo ao exame do mérito. No caso, o que se pretende é a condenação do INSS a restabelecer o auxílio doença interrompido (n. 31/547.650.942-5), desde 01/07/2013. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e temporária. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No que se refere às condições de saúde da parte autora, o laudo da perícia médica, realizado às fls. 45/47, constatou que o autor, de fato, é acometido de Transtorno do Pânico, portador de sintomas psíquicos oscilantes desde o ano de 2009 (fl. 45). No entanto, o Douto Perito Judicial esclareceu que, não obstante o autor seja acometido de Transtorno do pânico, não há o que se falar em incapacidade para o trabalho, inclusive no que se relaciona a função habitualmente exercida, uma vez que tal enfermidade encontra-se em remissão (fl. 46). Em resposta às indagações do Juízo números 13 e 14, respondeu positivamente, no sentido de que é possível o controle da enfermidade por meio de medicação, a qual é fornecida pelo SUS (fl. 46). Deste modo, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais. Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003474-15.2013.403.6107 - LOURDES ROSA BRASIL(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário promovido por LOURDES ROSA BRASIL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela, desde a data do requerimento administrativo efetuado (03.09.2013, fl. 25). Sustenta, em síntese, que devido à idade e problemas de saúde que possui, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa que possa lhe prover o sustento. Além disso, afirma necessitar do uso contínuo de medicamentos, fato que somado a seu nível de escolaridade, impede o enquadramento ao mercado de trabalho atual. Juntou documentos (fls. 11/25). O pedido liminar de antecipação da tutela foi indeferido. No mesmo ato, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 27). Veio aos autos o laudo médico judicial (fls. 34/40). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 43/49). No mérito, alegou ausência de preenchimento de requisitos legais, baseando-se nas constatações apresentadas pela perícia, pugnando pela total improcedência do feito. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico, reiterando, nos termos da inicial, a incapacidade laborativa alegada (fls. 59/62). É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas, pelo que passo a julgar o mérito. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. No caso, a demanda é improcedente, porque a incapacidade para o trabalho não foi comprovada. Com efeito, a perícia médica concluiu que a demandante, apesar de sintomas da doença gonartrose bilateral, ainda que crônica e degenerativa, está apta para o trabalho. Além disso, afirmou que a enfermidade é passível de tratamento clínico e medicamentoso. Além disso, inexistência de dependência de terceiros para o desenvolvimento das atividades rotineiras, bem como os cuidados com alimentação e higiene. Cabe mencionar, também, o fato de que os medicamentos necessários são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, o que permite à autora percebê-los gratuitamente. Nesse sentido, corroborada a aptidão da demandante para o labor, não há o que se falar em concessão dos benefícios vindicados, isso porque, o fato de ter sido admitida a existência de doença, não implica concluir pela incapacidade laboral. No mais, desnecessária análise acerca dos demais requisitos exigidos. Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado, ao contrário do que foi alegado pela parte autora, não possui contradição; é claro e não deixou qualquer questão sem resposta. Ademais, é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, isento-a do pagamento destas despesas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003745-24.2013.403.6107 - CLAUDECIR FORTUNATO DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por CLAUDECIR FORTUNATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença desde o requerimento administrativo efetuado (05.12.2011), com a antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, alega que em decorrência da neoplasia maligna da hipofaringe constatada e tratada no Hospital do Câncer de Barretos, possui, como consequência, a incapacidade laborativa em termos totais, inclusive no que se refere a sua atividade habitual de pintor de paredes. Isso porque, não possui condições físicas para o desenvolvimento de labor. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/58). À fl. 66 foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica judicial (fl. 75). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 81/87). Citado, o réu apresentou contestação e se manifestou sobre o laudo pericial médico (fls. 89/95), pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou (fls. 102/108). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem questões prejudiciais de mérito e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no

8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos necessários: (i) qualidade de segurado(a);(ii) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e(iii) incapacidade laborativa Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso, constatou-se que o autor, de fato, teve câncer de laringe, diagnosticado em 03.09.2007, e que realizou o devido tratamento (quimioterapia e radioterapia) no Hospital do Câncer de Barretos. Atualmente, existem sequelas discretas da pele do pescoço, oriundas das queimaduras provocadas pela radioterapia. Tais sequelas ensejam reflexos no sistema motor do autor, com discreta limitação dos movimentos do pescoço, devido à retração da pele no local. Todavia, com base nos exames, laudos e perícia realizados, manifestou-se o perito, no sentido de que não há caracterização de incapacidade laborativa. Não obstante a alegação de inaptidão física para o labor, consta da perícia médica realizada, que somente houve incapacidade no decorrer do tratamento de quimioterapia e radioterapia, realidade não configurada neste momento. Inclusive, não há necessidade do uso de medicamentos, apenas acompanhamento semestral para a averiguação da situação clínica. Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é trabalho exercido pelo perito judicial equidistante das partes e fundamentado, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003894-20.2013.403.6107 - MAURO DOS SANTOS COQUEIRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por MAURO DOS SANTOS COQUEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual se intenta o reconhecimento do tempo de serviço laborado como aprendiz, bem como reconhecido de períodos laborados em condições especiais para que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, lhe seja deferida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (15/01/2013). Aduz a parte autora, em síntese, que durante o período de 02/04/1973 a 15/10/1974 exerceu atividade laborativa no cargo de aprendiz para a Indústria de Calçados Pérola, esta localizada em Birigui/SP. Assevera que, apesar de se tratar de vínculo devidamente anotado em sua CTPS, tal período não foi reconhecido pelo INSS. Aduz, ainda, que nos períodos de 02/05/1978 a 18/03/1980, 01/10/1980 a 11/03/1981 e de 16/03/1981 a 07/11/1981, exerceu atividades em condições prejudiciais à sua saúde, na condição de pintor a pistola e mecânico industrial, requerendo que tais períodos sejam reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum. Assevera o autor que, com os reconhecimentos supra, totaliza tempo de serviço mais que suficiente para a concessão da almejada aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/160). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 162. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a parte ré apresentou contestação, suscitando, em forma de preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 167/181). Réplica às fls. 184/206. É o relatório do necessário. DECIDO. Consoante se infere da demanda, a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo apresentado em 15/01/2013. Assim, inviável falar-se em prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação e a data do protocolo do pedido administrativo. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO COMO APRENDIZ Intenta a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço laborado no cargo de aprendiz no período de 02/04/1973 a 15/10/1974. Para tanto, juntou aos autos cópia de sua CTPS, na qual consta anotação do mencionado vínculo empregatício (fl. 60 destes autos). A autarquia, sem nenhuma razão, deixou de averbar tal período. Conforme se infere de sua CTPS, o autor percebia salário, o que caracteriza a relação de emprego, muito embora conste em seu registro que era aprendiz. Muito provável que assim o tenha sido classificado por possuir,

na época, 15 anos de idade. O que se infere, todavia, é que se tratava de legítima relação de emprego, em que o autor prestava serviços ao seu empregador, em troca de recebimento de salário, sendo certo, ainda, que também constam da CTPS as alterações de salário que o autor recebeu, à época (fl. 64), bem como anotação de férias (fl. 66). Não há quaisquer rasura, borrão ou mesmo indício de adulteração na CTPS, que poderia levar o INSS a não reconhecer tal vínculo. Assim, tratando-se de período de efetivo labor, e não havendo nada que desabone os documentos juntados pelo autor, seu reconhecimento como período comum de labor urbano é medida que se impõe. B) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n.º 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n.ºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n.º 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n.º 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n.º 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n.º 4.827/2003 e Instrução Normativa n.º 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é

indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 02/05/1978 a 18/03/1980, 01/10/1980 a 11/03/1981 e de 16/03/1981 a 07/11/1981 laborou como pintor a pistola e mecânico industrial, para três empregadores diferentes, e esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Passo a analisar cada um dos intervalos separadamente. 1 - Em relação ao intervalo de 02/05/1978 a 18/03/1980, verifico que o autor laborou na empresa Terence Ind. de Máquinas Agrícolas Ltda, constando de sua CTPS que ele era pintor (fl. 61). Para comprovar suas alegações, trouxe o documento de fls. 130/131, em que consta que ele era pintor e estava exposto a agentes agressivos tais como ruídos, calor e poeira, provenientes dos serviços de pintura. O PPP não quantifica o ruído a que o autor estava exposto e não há qualquer

referencia ao uso de pistola de pintura, o que poderia, em tese, qualificar a atividade como especial, nos termos do item 2.5.4 do Decreto 53.831/64 ou item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Dessa forma, não sendo possível o enquadramento por mera categoria profissional e não havendo quaisquer provas da efetiva exposição do autor a nenhum fator de risco, não reconheço a natureza especial do vínculo, sendo válido apenas como período comum.2 - Em relação ao intervalo de 01/10/1980 a 11/03/1981, o autor laborou na empresa Evaristo Luiz Momesso, como mecânico industrial. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe cópia de sua CTPS (fl. 62) e também o PPP de fls. 132/133. Consta do referido documento que ele laborava como mecânico e estava sujeito ao agente ruído e a agentes químicos, tais como compostos de carbono e fumos metálicos. Ocorre que referido PPP não traz a quantificação do ruído a que o autor estava exposto, de modo que também não reconheço a natureza especial do vínculo, sendo válido apenas como período comum.3 - Por fim, no intervalo de 16/03/1981 a 07/11/1981, verifico que o autor laborou como pintor de pistola para o empregador ITB - Indústria de Transformadores Birigui Ltda. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia de sua CTPS (fl. 62), o documento de fl. 135 e o laudo técnico pericial de fls. 136/140. Nesse intervalo, o autor laborou como pintor de pistola e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 89 decibéis, conforme comprova o laudo pericial, fl. 138. Assim, é possível o enquadramento tanto por categoria profissional, nos termos do item 2.5.4 do Decreto 53.831/64 (pintores de pistola) ou item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (pintura a pistola), bem assim também está comprovado que o autor estava submetido a ruído em nível acima do permitido pela legislação; desse modo, reconheço a natureza especial de tal vínculo. Diante do exposto, reconheço o tempo comum em que o autor laborou como aprendiz, entre 02/04/1973 a 15/10/1974, e reconheço como laborado em condições especiais o período de 16/03/1981 a 07/11/1981, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos, na forma da fundamentação supra. Somando-se os períodos de atividade comum e especial, reconhecidos nesta sentença, aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, apura-se tempo de serviço que totaliza 34 anos, 11 meses e 25 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, com coeficiente de cálculo de 75% (setenta e cinco por cento), cuja data de início deve recair na DER, conforme tabela anexa. Assim, determino que seja concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 75%, desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/01/2013). A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: - averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo de serviço comum, para todos os fins, o intervalo que vai de 02/04/1973 a 15/10/1974; - averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de 16/03/1981 a 07/11/1981; - implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 75%, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (15/01/2013); - pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: MAURO DOS SANTOS COQUEIRO CPF: 004.638.388-31 Genitora: Luiza Aleixo Coqueiro Endereço: Rua Pernambuco, 292, Vila Brasil, Birigui/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 15/01/2013 RMI: a ser calculada pelo INSS. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003905-49.2013.403.6107 - ALICE DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária promovida por ALICE DE SOUZA contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio doença, com a antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, alega ser acometida de diversas enfermidades, que somadas à idade e nível escolar, lhe impedem o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa que possa lhe garantir o sustento. Além disso, aduz sentir fortes dores, situação que lhe obsta a reabilitação no mercado de trabalho atual. Requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença, que foi indeferido sob a argumentação de que inexistia incapacidade laborativa (fl. 14). Juntou documentos (fls. 12/19). À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar de antecipação de tutela. Em ato contínuo, determinada a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 29/33). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 35/39), pugnando pela total improcedência da ação argumentar inexistir o preenchimento integral dos requisitos exigidos. A demandante se manifestou acerca das constatações apresentadas pelo perito médico (fls. 47/52). Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Decido. Sem questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise dos pedidos. Indefiro o pedido de fl. 52, de nova perícia, haja vista que o laudo pericial apresentado às fls. 29/33 é esclarecedor e suficiente para análise do mérito do pedido da parte autora. Ademais, o perito médico é da confiança deste Juízo. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. Neste caso, a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio doença. Alega estar totalmente incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa em decorrência de suas enfermidades. No caso, a demanda é improcedente, porque a incapacidade para o trabalho não foi comprovada. Realizada a perícia médica, o expert esclareceu que a autora é acometida de espondilatrose de coluna lombar, com osteopenia. Tal patologia é adquirida, e enseja reflexos no sistema físico de quem a possui. Todavia, foi claro no sentido de que o controle da patologia é possível pelo uso de medicamentos e tratamento clínico, medicamentoso e fisioterápico. Além disso, aferiu que a demandante pode continuar a desenvolver a sua atividade habitual de faxineira, tendo em vista que os efeitos da enfermidade em tese não lhe obstruem o desenvolvimento de atividade laborativa remunerada. Ademais, a autora possui o ensino médio completo, fato que lhe auxilia ao enquadramento no mercado de trabalho, não obstante possua 50 anos de idade. Vale ressaltar que o fato de ter sido admitida a existência de doença, não implica a concluir, obrigatoriamente, pela incapacidade laboral. Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito equidistante das partes, fundamentado, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Assim, ante a ausência de requisito imprescindível, não há o que se falar em concessão do benefício vindicado. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos, deixam de serem exigidos os respectivos valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002477-32.2013.403.6107 - VALDEMIR BATISTA FARIA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDEMIR BATISTA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença com posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o autor, em síntese, que este Juízo, após indeferimento na seara administrativa, teria lhe concedido o benefício de auxílio-doença, haja vista a constatação de incapacidade laboral por meio de perícia médica. O INSS propôs pagar ao requerente o benefício até a data de 17/05/2013. Findo o prazo, o autor requereu perante a autarquia a prorrogação de seu auxílio-doença, no entanto foi informado que o pedido não poderia ser realizado, pois o benefício havia sido concedido judicialmente. Por tal razão é que postula perante o Juízo o restabelecimento de seu benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 22. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Da decisão interpôs o autor agravo de instrumento (fls. 28/51). O recurso fora convertido em agravo retido (fls. 52/53). Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de auxílio-doença sob os números 548.640.325-5 e 554.428.303-2 (fls. 55/101). Citado e intimado, o réu apresentou contestação às fls. 102/110, pugnando pela improcedência do pedido. Foi designada a realização de perícia médica (fl. 111). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 119/123). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 126/132, oportunidade na qual requereu a realização de nova perícia médica. Manifestou-se o INSS quanto ao laudo à fl. 133-v. Juntou a autora atestado de saúde ocupacional (fls. 135/137). O pedido de nova perícia foi indeferido à fl. 138. Opôs a parte autora embargos de declaração (fls. 140/145), os quais não foram acolhidos (fls. 147). Foi dada ciência ao INSS acerca do documento de fl. 137. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Segundo o laudo médico elaborado pelo perito nomeado por este Juízo (fls. 119/123), o autor é portador de espondilartrose de coluna lombar, enfermidade esta crônica e degenerativa. No entanto, aduziu o expert não haver, no momento, incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Todavia, em anterior perícia a que fora o autor submetido, por conta do feito de nº 0004529-69.2011.403.6107 (juntado pela autora às fls. 42/51), constatou-se que este apresentava doença degenerativa em coluna vertebral e ombros, com limitação para o trabalho braçal pesado. Ressalvou o referido perito que a doença era progressiva e poderia determinar incapacitações temporárias. Segundo o expert, a doença teria afetado a coluna e ombros do autor, que possui limitações para realizar atividades que exijam movimentos excessivos e esforços acentuados, principalmente de elevação dos braços. Tendo em vista que o autor é pedreiro, a restrição a ele imposta pela enfermidade afeta e muito o desempenho de sua atividade laboral, haja vista a profissão demandar esforço excessivo. Tanto é que a empresa para a qual presta serviços vem recusando em aceitá-lo de volta ao trabalho - alega que o autor encontra-se inapto para o exercício da atividade laboral. De forma a corroborar a alegação de que está realmente incapacitado, juntou o autor atestado de saúde ocupacional à fl. 137, emitido pelo médico da empresa para qual trabalha, que informa estar o demandante inapto para a função que está exercendo. Sendo assim, em que pese a conclusão do laudo pericial médico de fls. 119/123, com base nos outros documentos constantes nos autos, entendo estar demonstrado que realmente o autor continua incapacitado para o seu trabalho habitual, fazendo jus à percepção do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, deve ser reestabelecido o benefício NB 55.442.830-32, que foi indevidamente cessado pelo Instituto-Réu em 17/05/2013. A antecipação da tutela deve ser promovida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto e pelo o que mais consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 55.442.830-32), cessado indevidamente em 17/05/2013 pelo Instituto-Réu. Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença ao autor (NB 55.442.830-32), haja vista o seu caráter alimentar. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme enunciado da Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: VALDEMIR BATISTA FARIABenefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Restabelecimento do NB 55.442.830-32 Data do restabelecimento do benefício (DIB): 17/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000932-53.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-12.2015.403.6107) CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA - ME (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA - ME contra a ação executiva que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/193). À fl. 194, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de qualquer garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000263-20.2003.403.6107 (2003.61.07.000263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO DE MELLO NUNES qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 127).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0000502-19.2006.403.6107 (2006.61.07.000502-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL CASTELO BRANCO LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL CASTELO BRANCO LTDA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 66).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0006014-80.2006.403.6107 (2006.61.07.006014-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VALENCAR IND/ E COM/ DE TELAS LTDA - ME X VALTER ALENCAR AZEVEDO(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos, em decisão.Fls. 112/118: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado VALTER ALENCAR AZEVEDO em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz o excipiente, em apertada síntese, que sua inclusão no polo passivo do feito não pode ser mantida, tendo em vista que a citação realizada foi irregular. Assevera, ainda, que não praticou quaisquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN, outro motivo pelo qual o redirecionamento da presente execução fiscal não pode ser admitido. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção à fl. 120. Sustentou, em síntese, que não há que se falar em nulidade da citação realizada, porque a correspondência foi enviada para o endereço do executado constante no banco de dados da Receita Federal e também na JUCESP. Ademais, afirma que o comparecimento espontâneo do executado aos autos sanou qualquer irregularidade que eventualmente pudesse existir. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito.É o relatório, DECIDO.Conforme sustenta a parte exequente, a carta de citação foi encaminhada para os endereços que o executado havia informado tanto à Receita Federal do Brasil (fl. 27) quanto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 29), a saber, Avenida Dois de Dezembro, 2980, Bairro Primavera, nesta cidade de Araçatuba/SP. Repute-se, ainda, que o AR foi devidamente recebido pela pessoa identificada como Cláudio Silveira, aos 03/04/2009 (fl. 37).O simples fato de o aviso de recebimento não ter sido assinado pelo próprio executado e sim por terceira pessoa em nada invalida a citação efetuada, pois o que de fato importa é que a comunicação foi enviada para o endereço correto da parte executada, à época dos fatos; aplica-se, nesses casos, a chamada teoria da aparência. Nesse sentido, confirmam-se o julgado, proferido em casos análogo:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - AFASTADA ARGUIÇÃO DE FALTA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO AUTO-DE-INFRAÇÃO E DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSENTE PROVA DA ILEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR DA NOTIFICAÇÃO POSTAL, NA PRÓPRIA SEDE DA PESSOA JURÍDICA EMBARGANTE - CONCORDATA - MULTA A INCIDIR, AUSENTE LEGALIDADE ESPECÍFICA NA EXCLUSÃO PRETENDIDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Não se há de falar em nulidade do procedimento administrativo. 2- Toda a celeuma decorre da formal invocação segundo a qual a notificação da multa imposta não teria sido recebida por pessoa autorizada pela parte apelante : perceba-se deu-se a postal entrega na precisa sede da parte recorrente, como decorre do cotejo com sua qualificação na inicial da execução, jamais porém qualquer esforço esta fazendo por elucidar quem seria Marcelo Fossaluzza, seu subscritor a fls. 03, do processo administrativo em apenso. 3- Claramente a incidir na

espécie a Teoria da Aparência, tendo assim força a comunicação recebida na sede da pessoa jurídica autuada, inoponível seu maior ou menor grau de organização interna no recebimento de correspondências, de seu turno também se denota claro que ausente esforço probante sobre o ocorrido em sua sede naquela ocasião, embora a concentração probatória imposta na inicial pelo 2, art. 16, LEF. 4- Não se há de falar em ausência de fundamentação no que diz respeito à decisão administrativa, do processo administrativo em apenso. 5- Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, desta Corte, entendimento segundo o qual imperativo o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, muito menos a mera entrega da declaração pelo contribuinte, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedentes. 6- Também deste sentir a súmula 208 do TFR, in verbis: A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 7- Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exige a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas. 8- O tema da multa, em sede de concordatária, não favorece a parte embargante, ora apelante, na pretendida exclusão, por analogia ao quadro falimentar, cuja Lei da espécie assim expressamente defere, ausentes os elementos implicados em tal contexto. 9- Não se cuida de âmbito meramente punitivo a envolver a interpretação benéfica do artigo 112 CTN, mas de situações diferentes, sobre as quais vigora superior a distinção de tratamento legislativo a respeito : para atividades sob quadro falimentar, expressamente se põe a lhes dispensar incidência de multa o comando do artigo 23, do Decreto-Lei 7.661/45, enquanto, para atividades sob concordata, ausente qualquer previsão a respeito. 10- A não se confundirem tais cenários, descabe falar-se em interpretação benéfica para infratores diferentes, o falido e o concordatário na comparação em tela : é dizer, acaso se estivesse diante de infratores sob mesmo cenário, aí claramente recairia o ditame invocado, artigo 112, o que não corresponde ao caso vertente. Precedentes. 11- Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada. (TRF3, Apelação Cível 535757, Judiciário em Dia - Turma Y, Relator Juiz Silva Neto, j. 17/08/2011, v.u., fonte: DJF3 CJI DATA:14/09/2011 PÁGINA: 78). Por fim, também não procedem as alegações de que o excipiente deve ser excluído do polo passivo, sendo ilegítimo o redirecionamento da execução fiscal, eis que ele não teria cometido nenhuma das condutas previstas no artigo 135 do CTN. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013,

DJe 28/05/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13).2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.(...)4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas.Assim, estando comprovado nos autos que houve dissolução irregular da sociedade empresária, sem as devidas comunicações aos órgãos competentes (vide certidão de fl. 18, verso), tal fato, por si só, já justifica o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do excipiente.Assim, correta a decisão de fls. 31/32, que deferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo, a qual não deve ser revista.Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.Por fim, em atenção ao que foi requerido à fl. 103, primeiro parágrafo, DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD. Expeça a serventia o necessário.Ultimada a diligência supra, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0008807-21.2008.403.6107 (2008.61.07.008807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROCIO DE CASTRO PRADO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP244602 - EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI)
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROCIO DE CASTRO PRADO, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 99).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0000574-98.2009.403.6107 (2009.61.07.000574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUPAN ARACATUBA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALESSIO PANDINI X FLAVIO ANTONIO PANDINI(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)
Vistos, em decisão.Fls. 92/128: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelos executados ALÉSSIO PANDINI E FLÁVIO ANTÔNIO PANDINI em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduzem os excipientes, em apertada síntese: 1) prescrição do crédito exequendo e 2) ilegalidade do redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios gerentes, eis que não praticaram quaisquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN. Devem, de tal modo, ser excluídos do polo, por ilegitimidade passiva. Por tais motivos, afirmam que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 137/146. Sustentou, em síntese: 1) que houve adesão da empresa executada a programa de parcelamento fiscal, o que suspendeu o prazo prescricional durante anos, de modo que não há que se falar em ocorrência de prescrição e 2) que o pedido de exclusão do polo passivo demanda dilação probatória e, por isso, é inadequada a via eleita, sendo o caso de interposição de embargos do devedor. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito.É o relatório, DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias suscitadas não exigem dilação probatória.No mérito, todavia, não assiste razão ao excipiente.Passo a analisar cada uma das alegações separadamente.1) DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃOObserve, de início, que a alegação de prescrição, suscitada pelos excipientes, já foi objeto da decisão proferida à fl. 55.Todavia, havendo novo questionamento, no bojo da exceção interposta, passo a analisar o pedido.Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos.A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos

permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que estão em cobro dívidas que não foram pagas de 1997 a 2000; assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois a presente execução fiscal somente foi ajuizada no ano de 2009. Ocorre que a União trouxe aos autos documento de fl. 140 que comprova que os executados aderiram a programa de parcelamento fiscal em 29/04/2001, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 08/06/2008. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, mas haverá interrupção da prescrição porque houve reconhecimento inequívoco do débito. Assim, a Fazenda Pública conta com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção). Desse modo, na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, o curso da prescrição, que fora interrompido pela adesão ao parcelamento, recomeçou a fluir, a partir de junho de 2008. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 12/01/2009 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 07/11/2009 (fl. 55), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. 2) DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO Por fim, também não procedem as alegações de que os excipientes devem ser excluídos do polo passivo, sendo ilegítimo o redirecionamento da execução fiscal, eis que não teriam cometido nenhuma das condutas previstas no artigo 135 do CTN. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à

lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009.Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Assim, estando comprovado nos autos que houve dissolução irregular da sociedade empresária, sem as devidas comunicações aos órgãos competentes (vide certidão de fl. 72), tal fato, por si só, já justifica o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas dos sócios-gerentes. Assim, correta a decisão de fls. 82/83, que deferiu o pedido de inclusão dos sócios gerentes no polo passivo, a qual não deve ser revista. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0005364-28.2009.403.6107 (2009.61.07.005364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JR & MI REPRESENTACOES LTDA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)
Vistos, em decisão. Fls. 187/193: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado JR & MI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, que a execução fiscal é nula, sob a alegação de que não houve notificação quanto ao lançamento dos tributos em cobro. Assevera, assim, que a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorre no momento em que se dá a regular notificação do lançamento ao sujeito passivo e, como isso não ocorreu no caso concreto, a inscrição em dívida ativa é nula. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 208/210. Sustentou, em síntese, que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos - os valores declarados pelo sujeito passivo e não recolhidos são considerados definitivamente constituídos, dispensando-se ulterior lançamento e, como consequência, a notificação pessoal do contribuinte. Requer, desse modo, o normal prosseguimento do feito, com penhora on line de valores, por meio do sistema BACENJUD, bem como expedição de mandado para fins de constatação das atividades da empresa. É o relatório, DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte já constitui o crédito tributário por si só, dispensando-se qualquer outro tipo de notificação ao sujeito passivo; tanto isso é verdade que se considera findo o prazo decadencial e iniciado o prazo prescricional. Neste exato sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA

ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.Em atenção ao requerimento apresentado pela exequente no último parágrafo de fl. 210, considerando que já se escoou o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora (vide certidão de fl. 199), determino que se cumpra, na íntegra, a decisão de fls. 181/182, que já autorizou o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, cujo montante está à fl. 210.Caso a medida acima seja infrutífera, autorizo, desde já, a expedição de mandado para constatação das atividades da empresa executada.Após cumpridas todas as diligências supra, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0005772-82.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ROMANO & TOZZI LTDA ME(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de ROMANO E TOZZI LTDA ME, para cobrança do débito descrito na(s) Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos.Por meio da petição de fls. 101/112, o executado interpôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição parcial da dívida. Informou, ainda, que em relação ao período não prescrito, efetuou depósito de seu montante integral. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição parcial do débito e, em relação ao saldo remanescente, pugnou pela extinção do feito, tendo em vista o pagamento.Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 126/130, reconhecendo a prescrição parcial da dívida em cobro no presente feito, no que diz respeito à inscrição nº 80 4 09 026186-47 e requerendo o normal prosseguimento do feito em relação à inscrição 80 4 10 021598-30, não atingida pela prescrição. Relatei o necessário, DECIDO.No que diz respeito ao mérito, tendo em vista que a alegação de ocorrência de prescrição parcial da dívida, suscitada pela parte executada foi reconhecida pela exequente, a extinção parcial do presente feito é medida que se impõe.Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA (referente à inscrição em dívida ativa nº 80 4 09 026186-47) E EXTINGO EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, fazendo-o com arrimo no artigo 269, inciso IV, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Por fim, considerando-se que o executado efetuou depósito à fl. 112, cuja conversão em penhora já foi determinada à fl. 124, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o valor remanescente em execução já se encontra integralmente quitado. Em caso positivo, deverá o feito vir concluso, para fins de extinção.Caso a exequente diga que ainda há valores a serem executados, informe o valor atualizado do débito, bem como requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.P.R.I.C.

0006036-02.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AGRO COMERCIAL IRMAOS CARDOSO LTDA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY)

Vistos em decisão.Fls. 56/61: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por WILSON CARDOSO DAS NEVES em face da FAZENDA NACIONAL.Aduz o excipiente, em apertada síntese, que no bojo desta execução fiscal, movida em face de AGRO COMERCIAL IRMÃOS CARDOSO LTDA, foi penhorado no dia 10 de julho de 2014 um veículo (caminhão da marca Mercedes Benz/L 1218 EL, modelo e fabricação 2001, RENAVAM 771966610, placa CYO 1235-Araçatuba/SP), que encontra-se registrado em nome da empresa executada.Assevera o excipiente, todavia, que ele é motorista profissional e que utiliza referido caminhão no dia-a-dia, para fins de dar continuidade às atividades da empresa executada, constituindo-se o veículo, assim, em bem

absolutamente impenhorável, por ser o único que possui e essencial ao desenvolvimento das atividades da empresa. Requer, assim, que se reconheça tratar-se de bem absolutamente impenhorável, nos moldes do artigo 649, inciso V, do CPC, decretando-se a nulidade da penhora. Com a petição, juntou documentos (fls. 62/83). A Fazenda impugnou a exceção à fl. 59. Sustentou, em síntese, que o veículo pertence a uma pessoa jurídica e não a uma pessoa física, de modo que não pode ser reconhecida a impenhorabilidade, nos moldes pretendidos pelo excipiente, porque pessoas jurídicas não exercem profissões. Ademais, destaca que o veículo constricto nos autos está registrado no nome de pessoa jurídica e não no do excipiente. Requer, assim, a rejeição do incidente, mantendo-se a penhora realizada. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido do excipiente há de ser deferido, pois todas as suas alegações encontram-se devidamente comprovadas. De fato, ele comprovou ser motorista profissional, eis que sua CNH exhibe a categoria de habilitação C (fl. 63). A esse respeito, observo que a categoria C é destinada a condutor de veículo motorizado voltado ao transporte de carga, cujo peso bruto total ultrapasse a 3.500kg, e que tenha a idade mínima de 18 (dezoito) anos, e ainda, estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses. Poderá dirigir inflamáveis e cargas perigosas desde que tenha o curso MOPP (Curso de Movimentação de Produtos Perigosos) e seja maior de 21 (vinte um) anos. Comprovou o excipiente, ainda, que ele utilizava-se do caminhão para realizar transporte de mercadorias (produtos alimentícios em geral) para diversas empresas, o que se infere pelos documentos de fls. 72/76. Assim, estão adequadamente comprovadas as suas alegações de que o caminhão penhorado deve ser considerado, de fato, instrumento necessário ao exercício de seu trabalho e profissão, sendo protegido pelo manto da impenhorabilidade, nos exatos termos do artigo 649, inciso V, do CPC. Se não bastasse tudo quando já foi exposto, observo que a jurisprudência é assente no sentido de que as regras insertas no artigo 649 do CPC podem ser aplicadas, também, às pessoas jurídicas, nas quais os proprietários efetivamente trabalham, para fins de proteção da atividade profissional pessoal. Nesse sentido, confira-se o julgado recente do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. ENCARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HIGIDEZ. 1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide, o que ocorre em relação ao pedido de diferimento do pagamento das custas processuais. 2. Arreda-se alegação volvida a cerceamento de defesa, ante a desnecessidade de instauração de procedimento administrativo formal e o respectivo lançamento do crédito tributário, quando o débito for informado pelo próprio contribuinte através da DCTF, pois inviável discussão em torno da sua exigibilidade, dispensando-se aquela formalidade. Trata-se de confissão de dívida, mais que suficiente para autorizar a cobrança (Decreto-lei nº 2.124/84: art. 5º), como bem salientado em farta jurisprudência existente acerca da matéria (ARAGr nº 144.609-9; RE 113.798-3; REsp 98.805, 120.699, 60.001-4, 85.080). 3. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o disposto no inciso IV, do art. 649, do CPC aplica-se às pessoas físicas ou, quando muito, às pessoas jurídicas, quando se tratar de firma individual, empresas de pequeno porte ou microempresas, nas quais os proprietários trabalham, como forma de proteção da atividade profissional pessoal. Não é o caso da embargante, uma sociedade anônima, donde descabida a alegada impenhorabilidade do imóvel onde exerce suas atividades. 4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 5. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 6. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal. 7. Descabida redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. Precedentes. 8. Apelo da embargante não conhecido em parte, no tocante a inovação do pedido, e improvido quanto ao mais, para manter a sentença. (AC 00038393220104036121, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA, reconheço que a penhora de fl. 52 recaiu sobre bem absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso V, do CPC e determino, como consequência, seu imediato levantamento, devendo a zelosa serventia expedir o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Após concluídas todas as diligências supra, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000832-35.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial. No curso da execução fiscal, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção da presente ação, conforme consta da petição de fl. 247. As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme se verifica no documento de fl. 250. É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5281

EXECUCAO FISCAL

0800080-60.1996.403.6107 (96.0800080-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA

Vistos. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDIA, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial. Inicialmente deduzida em desfavor da devedora GOALCOOL, a pretensão executória, ao longo do trâmite processual, foi sendo redirecionada contra as demais pessoas constantes do polo passivo, tendo em vista a caracterização de sucessão empresarial entre integrantes de um grande grupo econômico, apta a deflagrar a responsabilidade tributária por sucessão (ARLINDO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA; JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDIA, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fls. 296/297 - Vol. 2). CITADO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO opôs objeção de preexecutividade (fls. 318/334, com documentos às fls. 335/474, Vol. 2). JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO também ofertou sua objeção de preexecutividade (fls. 526/542, com documentos às fls. 543/681, Vol. 3). Cópia Matrícula Imobiliária n. 1.096, do Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO, juntada às fls. 283/292, Vol. 2. Instada a se manifestar sobre as exceções de pré-executividade interpostas (fl. 735, 3º volume), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou às fls. 756/758 (4º volume), ocasião na qual pugnou pela rejeição das teses ali alinhavadas. Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. I - DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PREECUTIVIDADE. Inicialmente, vale consignar que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, motivo por que o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição daquela defesa. Destarte, é importante destacar que resta pacificado o entendimento de que a objeção de preexecutividade, conquanto cabível mesmo sem a prévia garantia do juízo, assim o é somente para a dedução de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis ex officio judicis e que, bem por isso, prescindem de instrução probatória, a exemplo das relacionadas à admissibilidade da execução (TRF 2ª Reg., AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 169823, j. 14/10/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA). Nesse sentido, vale a pena observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Cuida da discussão de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal. Por intermédio da execução de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Existe um caminho processual que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c art. 16 da Lei de Execução Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida,

ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483913, Processo n. 0024413-38.2012.4.03.0000, j. 09/05/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1.

Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 475106, j. 19/05/2003, SEGUNDA TURMA, Rel. ELIANA CALMON)Esse entendimento jurisprudencial, além de ecoar com tranquilidade no âmbito do E.

Superior Tribunal de Justiça, já consta de verbete sumular daquela Corte Superior (Enunciado n. 393), que, à luz dele, tem, reiteradamente, decidido no sentido do quanto acima exposto. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)Firmado, portanto, o cabimento da objeção de preexecutividade, passo à análise das pretensões que, por meio daquela, foram deduzidas no bojo dos presentes autos.II - DA OBJEÇÃO DE PREECUTIVIDADE DOS EXCIPIENTES BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 318/474, Vol. 2) e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 526/681, Vol. 3)Os excipientes aduzem, como matérias propensas à obstaculização da pretensão fazendária, as seguintes teses cognoscíveis no âmbito estrito da objeção de preexecutividade: (a) prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que o exercício desta fora colocado em prática quando já passado tempo suficiente à ocorrência do lapso prescricional: 05 anos, contados do rompimento do parcelamento, quando o crédito tributário voltou a ser exigível; (b) ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista: (i) a inexistência de fraude à execução fiscal em curso e de sucessão empresarial a ensejar suas responsabilidades tributárias pelo débito em execução; (ii) suas irresponsabilidades pelos débitos em cobrança, pois, uma vez arrematado o bem imóvel que garantia o crédito fazendário (Imóvel da Matrícula n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO), os créditos tributários sub-rogar-se-iam no preço da arrematação, a teor do artigo 130 do Código Tributário Nacional; e (iii) a impossibilidade de serem responsabilizados por uma operação (a arrematação [em 05/12/2005] e a venda à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [em 24/02/2006] do imóvel objeto da matrícula n. 1.096, onde estava instalado o parque industrial da devedora originária [GOALCOOL]) realizada em período no qual a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por força de parcelamento, cuja retomada se deu apenas em 13/02/2007. Tratando-se de objeções idênticas, a análise será realizada conjuntamente, evitando-se dilações indevidas.A - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO Não merece acolhimento a tese dos excipientes no ponto em que afirmam ter havido prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento do feito executivo em relação às suas pessoas. Na esteira do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, alinhavado à melhor doutrina sobre a matéria, estabelece o artigo 174 do Código Tributário Nacional que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito, de forma que ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN) - STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 173284, j. 31/03/2003, SEGUNDA TURMA, Rel. FRANCIULLI NETTO). Não havendo nos autos, portanto, provas incontestas de que o crédito tributário constituído não foi questionado na seara administrativa, não se pode concluir, à míngua de dúvidas, pelo decurso do prazo prescricional já a partir da notificação da constituição ao contribuinte inadimplente. Por outro lado, também não prospera a tese de que teria ocorrido a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução. Com efeito, é firme a jurisprudência de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), o que na espécie não ocorreu. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade

subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição, quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em reforço do quanto aqui exposto, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Considerando, no caso, o parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até 29/03/2007, com efeitos tanto para a devedora originária (GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA) quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, bem como prosseguimento do feito já em 05/03/2008 (petição de impulso à marcha processual - fl. 138, Vol. 1) e pedidos de redirecionamento em 08/06/2012 (fls. 220/223, Vol. 2), não houve paralisação por mais de cinco anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, pelo que soa incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. B - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Uma vez mais, as irresignações dos excipientes não prosperam. No caso em apreço, a questão da legitimidade passiva dos excipientes é matéria complexa que desborda dos limites cognitivos da peça de defesa deduzida, motivo pelo qual esta não se mostra como o meio processual mais adequado para o deslinde da controvérsia instalada (STJ, Enunciado n. 393 da sua súmula de jurisprudência). Contudo, ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial que culminou no redirecionamento do feito em desfavor de BARTOLOMEU e de JOSÉ SEVERINO, motivo por que não merece reparos. Nessa linha de inteligência, e conforme acima já explanado, é de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás - fl. 283, verso), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 285, verso, 286 e 287). Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 288, Vol. 2). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096). Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 - fl. 290 e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA

COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 290, verso). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005, conforme averbação R-64-M-1.096 (fl. 291), onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento (entre os quais seu irmão, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO), instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 291, verso). Desse esboço, e isso se mostra incontestado, é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figuram os excipientes -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva às suas responsabilidades solidárias (CTN, art. 124, I). Não prosperam, portanto, dentro dos limites do campo de cognição próprio da objeção de preexecutividade, as irresignações de BARTOLOMEU e de JOSÉ SEVERINO ao entorno da aventada ilegitimidade ad causam. Em face do exposto, REJEITO as preliminares aventadas, tanto ao mérito quanto de mérito, e INDEFIRO os pedidos de exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal, determinando-se o prosseguimento do feito. Quanto aos pedidos de fls. 479/481 e 729/731, em que os excipientes postulavam que as exceções de pré-executividade por eles interpostas fossem apreciadas antes que houvesse qualquer determinação de constrição patrimonial, tenho que eles restaram PREJUDICADOS, em face de tudo que aqui foi exposto. Assim sendo, INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para pronunciar-se em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0800912-93.1996.403.6107 (96.0800912-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI (SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J FERRACINI & CIA LTDA E OUTROS na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 303). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0803007-96.1996.403.6107 (96.0803007-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Vistos em decisão. Fl. 201: cuida-se de pedido de redirecionamento da presente execução fiscal, movida inicialmente em face de ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS E MADEIRA ARAÇATUBA LTDA para os sócios-gerentes com poderes de administração, a saber, ARLINDO FERREIRA BATISTA, CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA e MARIO FERREIRA BATISTA. Aduz a exequente, em apertada síntese, que houve dissolução irregular da empresa executada, fator que autoriza o redirecionamento pretendido, nos termos do artigo 135 do CTN. Intimada a se manifestar sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 209), a exequente juntou aos autos a manifestação de fl. 211. Relatei o necessário. DECIDO. No caso concreto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal para a(s) pessoa(s) do sócio-gerente(s) não pode ser acolhido, eis que a prescrição intercorrente já se consumou. Isso porque, compulsando os autos, verifico que a citação da empresa executada ocorreu em 28/08/1996 (fl. 10). De outro giro, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo somente foi feito em 8 de outubro de 2012 (conforme petição de fl. 201), mais de quinze anos depois. Assim, tendo em vista que entre o primeiro despacho, que ordenou a citação da empresa executada, e o pedido de redirecionamento do presente executivo para os sócios-gerentes, decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, a prescrição intercorrente há que ser reconhecida e decretada, nos termos da maciça jurisprudência sobre o assunto. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis,

suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 2. O processo teve duas longas paralisações (de 1990 a 1996 - 9 anos e 1996 a 2004 - 8 anos), visto que os sucessivos pedidos de prazo não se configuram em atos destinados à persecução do crédito. 3. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, e AgRg no Ag 1226200/SP). 4. Considerando que a empresa executada foi citada em 17/11/83 e o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios se deu após o interstício de 5 (cinco) anos, restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicados os demais pontos aventados nos embargos. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (TRF3, QUARTA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1404645, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 19/12/2013, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014). Por tudo o que foi exposto e sem necessidade de mais perquirir, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócios-administradores e indefiro, portanto, o pedido de fl. 201. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0803470-38.1996.403.6107 (96.0803470-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J FERRACINI & CIA LTDA E OUTROS na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 107). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0804073-14.1996.403.6107 (96.0804073-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO LTDA X FERNANDO TOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES X SANIA M T DE MENEZES TORRES(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO E OUTROS na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fls. 237/238). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0804244-97.1998.403.6107 (98.0804244-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GOALCOOL

DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face da pessoa jurídica GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e das pessoas físicas ARLINDO FERREIRA BATISTA e MARIO FERREIRA BATISTA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 32.392.605-3) que instrumenta a inicial.Inicialmente deduzida em desfavor da devedora GOALCOOL, a pretensão executória, ao longo dos trâmites processuais, foi redirecionada contra aqueles outros constantes do polo passivo (fl. 33).CITADOS (fls. 35 e 37), os sócios-administradores não pagaram o débito, nem ofereceram bens em garantia (fl. 38), porém aderiram ao programa de recuperação fiscal (REFIS - fls. 41/42), motivo pelo qual a parte exequente requereu a suspensão do feito (fl. 43).Ante a notícia de exclusão da executada do REFIS, expediu-se mandado de penhora de bens, que foi devidamente cumprido (fl. 116, verso).A exequente requereu realização de (fl. 130), que foram designados (fl. 137).A executada noticiou, então, sua reinclusão no REFIS (fls. 140/141) e requereu, como consequência, a não realização dos leilões já designados. A exequente, devidamente intimada, concordou com o pedido (fl. 152) e os leilões foram sustados (fl. 155).A exequente novamente requereu, então, a suspensão provisória do feito (fl. 158), o que foi deferido (fl. 161).Sobreveio, então, a petição de fls. 178/180 (datada de 28 de outubro de 2014), acompanhada dos documentos de fls. 181/191, em que MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA alegaram que sobre o imóvel a eles hoje pertencente (matrícula n. 47.272 - CRI Araçatuba/SP) pende antigo registro de penhora efetivada sobre a parte ideal de 50% antes pertencente ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, parte esta que fora arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR, no dia 25/08/2003, nos autos da Execução Fiscal n. 0805136-40.1997.403.6107 (2ª Vara Federal de Araçatuba) (cf. R-23 - fl. 187), que, por sua vez, a eles alienou no dia 10/04/2008 por Escritura Pública (cf. R-28 - fl. 187, verso). Ressaltam que a arrematação levada a efeito por JOAQUIM PACCA JUNIOR implicou no cancelamento da penhora que recaía sobre a referida parte ideal (cf. Averbação n. 25 da Matrícula n. 47.272 - fl. 187, verso), mas que, não obstante, o Registro n. 22 da Matrícula (fl. 187) ainda aponta a existência da penhora, efetivada nestes autos e anotada quando a fração ideal ainda pertencia ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA.Requerem os peticionários, assim, que seja determinado o imediato levantamento da referida penhora, registrada no R-22 da referida matrícula (fl. 187), sob o argumento que, desde abril de 2008 a parte ideal do imóvel em questão não mais pertence ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA.Os autos foram conclusos para decisão (fl. 192).É o relatório. DECIDO.Verificando-se o já mencionado R-23 da matrícula nº 47.272 (fl. 187), extraída nos autos da execução fiscal n. 97.08051136-6 (número atual: 0805136-40.1997.403.6107), é possível extrair que a fração de 50% do imóvel acima mencionado, matriculado sob o n. 47.272 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, antes pertencente ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, foi arrematado por JOAQUIM PACCA JUNIOR no dia 25/08/2003, tendo transcorrido in albis os prazos de remição, de embargos à arrematação e de adjudicação pelo exequente. A outra parte do imóvel (50% remanescente) pertencia a HELENA FERREIRA BATISTA, pessoa que não figurava no polo passivo daquele executivo fiscal.Oportuno lembrar que, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade e que eventual crédito tributário subroga-se no respectivo preço, ficando o imóvel livre de referidos ônus.A referida arrematação foi inserida na matrícula do imóvel (R-23, de 04 de julho de 2006 - fl. 187) e, na mesma data (04/07/2006), procedeu-se ao cancelamento da penhora anotada no R-10 (fl. 187, verso), a qual havia sido determinada naqueles autos em que realizada a hasta pública (execução fiscal n. 97.0805136-6).Posteriormente, em 10/04/2008, o imóvel foi alienado por JOAQUIM PACCA JÚNIOR aos ora peticionários (MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA), consoante anotação R-28 da matrícula, datada de 09 de maio de 2008 (fl. 187, verso).Observa-se, ainda, que, muito embora o imóvel em consideração tenha sido objeto de arrematação, ainda consta da sua matrícula constrição, substancializada em penhora determinada nos presentes autos (97.0804244-9), justamente aquela cuja baixa os peticionários pretendem, conforme anotação R-22 (fl. 187).Embora a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tenha se posicionado, em diversos outros feitos que também tramitam por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba, contrariamente ao acolhimento do quanto postulado, aduzindo acerca de eventual fraude à execução fiscal, concretizada mediante colusão entre o arrematante (JOAQUIM PACCA JUNIOR), o codevedor MÁRIO FERREIRA BATISTA e os ora postulantes (MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA), não há como proceder, nos presentes autos, à análise pormenorizada dos fatos que, em tese, teriam o condão de culminar na desconstituição daquela arrematação e, conseqüentemente, na manutenção da penhora cujo levantamento pretende-se (R-14), visto que tal desiderato deve constituir objeto de demanda própria, com ampla fase instrutória, a teor do artigo 486 do CPC.Tendo, portanto, a penhora recaído sobre 50% da fração ideal que pertencia ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, a qual, num segundo momento, foi arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR, o qual, por sua vez, a transferiu aos ora peticionários, outra providência não resta senão o levantamento da penhora anotada sob o n. R-22 da matrícula

47.272, pois eventual mácula a comprometer a higidez daquela arrematação há de ser apurada em ação própria, nos termos do entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irreatável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159) Nessa linha de inteligência, DEFIRO o pedido formulado às fls. 104/106 para determinar o levantamento da penhora anotada sob o n. R-22 da matrícula imobiliária nº 47.272 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. OFICIE-SE AO RESPECTIVO C.R.I. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0012572-05.2005.403.6107 (2005.61.07.012572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NILSON BERENCHTEIN JUNIOR(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA E SP042074 - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NILSON BERENCHTEIN JUNIOR, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 174). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0001438-44.2006.403.6107 (2006.61.07.001438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Vistos em decisão. Fls. 119/120: cuida-se de pedido formulado pela parte exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja reconhecida fraude à execução, no que diz respeito à doação de bem imóvel, identificado pela matrícula nº 37.472 do CRI de Tupã/SP, feita pela executada CLEIDENICE DOMENICH MARTINS, em 23/12/2008, em favor de seus dois filhos, a saber, Fabrízio Domenich Martins e Marcel Domenich Martins. Requer a exequente que a doação seja declarada ineficaz em relação ao Fisco, porque realizada após a inscrição do débito em dívida ativa, penhorando-se referido imóvel. Às fls. 123/124, determinou-se que o senhor oficial de justiça constataste se o imóvel tratava-se de bem de família, ou não, bem como que o avaliasse. O intuito era verificar se o montante doado pela executada era capaz de inviabilizar o pagamento da dívida. Sobreveio, então, a certidão do senhor oficial de justiça e os documentos de fls. 141/168, em que restou positivado o seguinte: o imóvel cuja fração de 25% (vinte e cinco por cento) que fora doado pela executada a seus filhos foi objeto de nova compra e venda, celebrada em 01/07/2011, sendo vendido pela quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) ao senhor Edemar Aldrovandi, conforme comprova o documento de fls. 145/146. Se não bastasse isso, atualmente o imóvel é ocupado pela família de Maria das Dores Santos de Carvalho, que ali reside em companhia de duas filhas maiores e três netos menores, conforme dá conta a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 142/144. A inquilina paga aluguel ao senhor Edemar Aldrovandi, no montante de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) mensais. Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados, a parte exequente juntou aos autos a petição de fl. 172, em que informa ter interesse na penhora sobre o aluguel do imóvel. Relatei o necessário, DECIDO. Conforme a prova produzida nos autos, o imóvel em questão, cuja propriedade originária era da executada, já foi alienado por duas vezes e pertence, atualmente, a terceiro estranho aos autos (no caso, o senhor Edemar Aldrovandi) e que, à toda evidência, encontra-se de boa-fé, eis que adquiriu referido imóvel por preço que pode ser considerado de mercado e lavrou a competente escritura pública, referente ao negócio realizado. Assim,

não é possível pretender-se que a fraude seja reconhecida neste momento, em que o imóvel já não pertence mais nem à executada, nem a seus filhos, mas sim a terceiro de boa-fé. Ademais, também não é possível pretender-se a penhora referente ao aluguel do imóvel, pois referida quantia, à evidência, pertence ao seu legítimo proprietário, ou seja, o senhor Edemar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO (fls. 119/120), bem como INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DO ALUGUEL DO IMÓVEL (fl. 172) pelos motivos já expostos. Intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

Expediente Nº 5282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011777-28.2007.403.6107 (2007.61.07.011777-5) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO NAUER X RAFAEL SIMON NAUER(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES)

Fl. 857: Defiro. Requistem-se os antecedentes criminais, bem como as certidões daqueles que eventualmente constarem, juntando-se aquelas obtidas eletronicamente, se possível. Fs. 861/863: Indefiro as diligências da defesa, tendo em vista que as informações solicitadas não necessitam de requisição judicial, facultando a parte interessada requerê-las, apresentando-as em suas alegações finais. Com os antecedentes criminais, concedo as partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, para oferecimento de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intímem-se.

0004568-37.2009.403.6107 (2009.61.07.004568-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALVES MORELATO(MG077343 - MARCOS ALVES DE MELO)

Vistos em inspeção. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõe o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15 de março de 2013, designo o dia 05 de Agosto de 2015, às 17:00 horas, para a realização, pelo sistema de videoconferência, do interrogatório do réu DANIEL ALVES MORELATO. Expeça-se carta precatória para intimação do réu supra para seu comparecimento na sede do Juízo da Subseção Judiciária de Uberlândia, para participação na audiência designada, devendo ser viabilizado os meios necessários para sua realização. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Intímem-se.

0010627-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010627-0) - JUSTICA PUBLICA X DALVANY CRUZ DA SILVA(DF033698 - FERNANDA CHAGAS VALENTE)

Fl. 527: Ante a manifestação expressa do interesse da ré em apelar, recebo o recurso. Intime-se o defensor constituído para, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça as razões de apelação. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, nomeie-se defensor ad hoc para essa finalidade, fixando-lhe seus honorários em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305, de 07/10/2014 do CJF. Após, vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5284

MONITORIA

0008798-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

Fls. 150/194: Manifeste-se a exequente CEF sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800931-36.1995.403.6107 (95.0800931-4) - DOMINGAS ROCHA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARILENE DOS SANTOS LARA X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X VANDERLEI APARECIDO DE QUEIROZ X VALMIR APARECIDO DE QUEIROZ X VALQUIRIA APARECIDA DE QUEIROZ SANTANA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE

BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, 2- após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0006776-43.1999.403.6107 (1999.61.07.006776-1) - MARILDO LOUZANO FERREIRA X EDNA DAS GRACAS TROFINO(SP114530 - MARCELO LIMA DE PAULA E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 192, os autos encontra-se com vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro aos autores/exequentes e, depois, à ré/executada, haja vista retorno dos autos da contadoria.

0010773-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010773-0) - SILVIA APARECIDA BELO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, tornem-se os autos à Contadoria. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias, sendo primeiro, a autora e, depois, a ré. OS AUTOS RETONARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULOS.

0003227-39.2010.403.6107 - FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 dias para recolhimento dos honorários provisórios (R\$ 350,00) fixados à fl. 259, sob pena de penhora. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Manifestem-se as partes quanto ao laudo do perito e a complementação de honorários por ele requerida, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-89.2011.403.6107 - NATALICIA ELIANE LINGUANOTO PAVAN(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 67: Defiro a dilação de prazo requerido pela parte ré por 10 dias, ante o tempo decorrido. Int.

0003938-10.2011.403.6107 - RODRIGO IZAQUI DE BARROS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: Ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0000757-53.2011.403.6316 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Fl. 141: cuida-se de pedido de concessão de tutela antecipada, formulado pelo autor supra qualificado. Argumenta que faz jus à concessão de liminar, para que o INSS seja compelido a revisar imediatamente o seu benefício previdenciário, nos termos da sentença prolatada às fls. 107/114, por ser idoso e a verba em questão ter caráter alimentar. Resumo do necessário, DECIDO. Ao proferir a sentença, o juiz esgota a prestação jurisdicional, somente podendo alterá-la caso haja interposição de embargos de declaração ou, ainda, para corrigir eventuais erros materiais, a teor do que dispõe o artigo 463 do CPC, em seus incisos I e II. No caso concreto, inexistem quaisquer das situações acima mencionadas e já houve, inclusive, interposição de apelação por parte do INSS. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de fl. 141 e baixo estes autos à Secretaria sem apreciação da liminar, determinando seu normal prosseguimento. Caso já tenha decorrido o prazo para eventual interposição de recurso por parte do autor, certifique-se o ocorrido nos autos e remetam-se os autos ao TRF, com nossas homenagens. Intime-se, cumpra-se.

0001869-34.2013.403.6107 - RITA DE CASSIA SANTOS DE ESQUIVEL(SP059392 - MATIKO OGATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 108: Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos

e termos até aqui praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência no prazo comum de 10 dias. Int. OBS: CORREIO JÁ MANIFESTOU - PRAZO ABERTO PARA AUTORA.

0001913-53.2013.403.6107 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito e apresentem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu. Araçatuba, 11 de fevereiro de 2015.

0002251-27.2013.403.6107 - ANTONIO DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito e apresentem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu. Araçatuba, 11 de fevereiro de 2015.

0002324-96.2013.403.6107 - EDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito e apresentem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu. Araçatuba, 11 de fevereiro de 2015.

0003258-54.2013.403.6107 - HOSANA REGINA DE OLIVEIRA MENTI REPRESENTACOES ME(SP297852 - PEDRO LUIS MENTI SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL
Ante a inércia da parte autora (fl. 316vº) em providenciar o recolhimento regular das custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257, do CPC. Após, o decurso do prazo para eventual recurso, ao arquivo com baixa-cancelamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000032-48.2013.403.6331 - NIVALDO DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000860-03.2014.403.6107 - MARCIO CLEMENTE DA SILVA(SP248850 - FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. OBS. VISTA À CEF.

0000602-97.2014.403.6331 - VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000127-03.2015.403.6107 - ANTONIO FLAVIO COLLEONI(SP312831 - ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o benefícios da justiça gratuita. Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0000192-95.2015.403.6107 - IRANI DA SILVA ALVES(SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza, converto o rito para sumário nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Concedo à autora o prazo de 10 dias para, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, par. único, CPC) emendar a inicial providenciando o seguinte: a) apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas; b) esclarecer e comprovar a divergência de nome constante da inicial e procuração com os documentos de fls. 11/12 (RG e CPF), providenciando, se o caso, a retificação de tais documentos. Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento e outras deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000249-16.2015.403.6107 - JOSE HENRIQUE FURLAN FALZONE(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em D E C I S Ã O. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ HENRIQUE FURLAN FALZONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a aplicação, como índice de correção monetária dos valores depositados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo (IPCA) em substituição à Taxa Referencial (TR), com recebimento do valor da diferença eventualmente apurada. O autor pleiteia, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que a TR seja substituída pelo INPC ou pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos, até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada ao final. A inicial (fls. 02/31) está instruída com os documentos de fls. 32/51. É o relatório. Preliminarmente, antes mesmo de se enfrentar a questão relativa ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessário aferir se este Juízo é o competente para processar e julgar a demanda. Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001, as causas de menor complexidade, entendidas como aquelas cujo proveito econômico pretendido não ultrapassa o importe de 60 salários mínimos, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível. Além disso, o 3º do mesmo dispositivo legal preceitua que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Levando-se em conta que esta 7ª Subseção Judiciária dispõe de Vara do Juizado Especial, o valor da causa não pode ser estabelecido livremente pela parte; antes, deve observar as prescrições legais (CPC, artigos 258 usque 261), sob pena mesmo de se admitir a burla à regra de competência absoluta. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, justifique, detalhadamente e mediante apresentação de planilha de cálculo, os motivos pelos quais atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Baixem os autos sem apreciação do pedido liminar. Após o decurso do prazo assinado, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000257-90.2015.403.6107 - PAULO EMERSON DOS SANTOS GONCALVES(SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Justique o(a) autor(a) em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000771-43.2015.403.6107 - WILSON VERDINASSI(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa, devendo apresentar planilha que comprove suas alegações. Cumpra-se. Após conclusos.

0000947-22.2015.403.6107 - ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA X GERSON CEZAR BASSANI X UNIAO FEDERAL X COORDENADOR PROJ MAIS MEDICOS PARA O BRASIL MINIST SAUDE

Vistos, em D E C I S Ã O L I M I N A R. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA e GERSON CEZAR BERSANI em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva-se a inscrição no Programa de Saúde Federal intitulado Mais Médicos para o Brasil. Alegam os autores, em breve síntese, terem concluído o ensino superior na Universidad Internacional Três Fronteras, situada no Paraguai, onde cursaram Medicina, estando habilitados ao exercício profissional. Destacam, contudo, que não conseguiram, entre os dias 01 a 15 de abril de 2015, realizar a inscrição no Programa Federal de Saúde intitulado Mais Médicos, tendo em vista que o sistema virtual de inscrição, disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br/loginExt.php>, não admitiu o cadastramento dos médicos em exercício no Paraguai. Entendem que o obstáculo é ilegal, já que o edital do Programa não fazia qualquer restrição aos profissionais em exercício no Paraguai, além de afrontoso ao princípio da isonomia, pois outros médicos

brasileiros, formados em outros países (Cuba, Bolívia etc.), conseguiram se inscrever. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pugnam lhes seja assegurado o direito à inscrição no mencionado Programa governamental. A inicial (fls. 02/12) foi instruída com os documentos de fls. 13/30, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Os autos foram conclusos para apreciação do pedido liminar (fl. 31). É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, antes mesmo de adentrar na análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, entendo que o presente feito insere-se na competência ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 3º, caput, conjugado com o seu 3º, da Lei Federal n. 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da inicial se extrai que à causa foi atribuído valor inferior a sessenta salários mínimos, bem como que a natureza da questão controvertida não se insere entre aquelas que, catalogadas no 1º do artigo 3º da mencionada Lei, determinam o afastamento da competência do Juizado Especial Cível. Art. 3º. Omissis. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Com efeito, a pretensão deduzida na inicial, voltada à condenação da UNIÃO ao cumprimento de obrigação de fazer/não fazer, consistente na admissão da inscrição dos autores no Programa do Governo Federal Mais Médicos para o Brasil, bem assim na eliminação de entraves para tanto, não guarda vínculo de estreitamento com os temas discriminados no sobredito dispositivo legal, nem com aqueles do seu inciso III (anulação ou cancelamento de ato administrativo). Conquanto o obstáculo narrado pelos autores, porque verificado em site do Governo Federal, possa ser entendido, em sentido amplo, como um ato administrativo obstativo, buscam eles não a sua anulação ou cancelamento, mas contorná-lo por entenderem satisfeitos os requisitos legais à sua superação. Nessa senda, a declinação da competência para o Juízo do Juizado Especial Cível Federal é providência imperiosa, ao qual compete a apreciação, inclusive, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002511-41.2012.403.6107 - NEIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se o feito. Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de JUNHO de 2015, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) para comparecimento, constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas à fl. 28. Publique-se. Cumpra-se.

0003224-79.2013.403.6107 - NELSON FERRER (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A O autor NELSON FERRER ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal do Brasil. Requereu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Afirma, em breve síntese, que teve seu pedido negado na via administrativa, sob alegação de renda per capita familiar superior a (um quarto) do salário mínimo vigente, haja vista que sua esposa recebe benefício previdenciário no montante de um salário mínimo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/28. À fl. 36 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de estudo socioeconômico na residência da autora. Às fls. 45/54 acostou-se o laudo técnico social. Citada, a autarquia ré apresentou proposta de transação, às fls. 57/60, com a qual concordou o demandante (fl. 76). O INSS formulou proposta de acordo, apresentando pormenorizadamente, a forma pela qual pretende cumpri-lo (fls. 57/60). O autor, devidamente representado por

sua advogada com poderes expressos para transigir (fl. 12), aceitou o acordo. Desta feita, ante a concordância das partes em por fim ao presente litígio, o feito merecer ser extinto. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada, nos seguintes termos: 1- concessão do benefício assistencial de prestação continuada à autora a partir de 24/06/2013 (data da entrada do requerimento administrativo), com data de início de pagamentos administrativos (DIP) na data da intimação da sentença homologatória do acordo; 2- pagamento dos atrasados no importe de 80% das diferenças devidas desde a DIB e a DIP, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora, compensados eventuais valores pagos administrativamente à parte autora a título de benefício não acumulável, no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a autora tenha contribuído como segurada obrigatória para o RGPS ou trabalhado; 3- honorários advocatícios fixados à ordem de 10% do valor devido à autora; 4- que a autora renuncie eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, bem como aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos; 5- que as custas processuais sejam rateadas nos termos do art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, isenta a autarquia; 6- que a RMI seja calculada pela APSADJ do INSS, e 7- Com base no art. 101 da Lei n. 8.213/91, a parte autora deverá ser submetida a eventuais exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma como fixados em acordo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: NELSON FERRER Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial de prestação continuada; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 24.06.2013; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Oficie-se ao CHEFE DO APSADJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS DE ARAÇATUBA para implantação do benefício em 60 (sessenta) dias, instruindo-o com cópia dos documentos de fl. 14, nos quais constam os dados qualificativos do autor. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após a expedição do necessário e com o trânsito em julgado, arquite-se este feito com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001835-25.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-46.2013.403.6107) EDSON PEREIRA (SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em D E C I S ã O. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por EDSON PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva-se a obstaculização da pretensão executória deduzida pela embargada nos autos da execução n. 0003847-46.2013.403.6107. Aduz o embargante, em breve síntese, que, embora tenha figurado como sócio proprietário da pessoa jurídica AQUECEDOR SOLAR TRANSEN LTDA - uma dos coexecutados que figuram nos autos da execução ora embargada - no período compreendido entre 06/03/2008 e 02/12/2010, assim o fez de forma simulada e sob coação moral. Isso porque sua real condição era de simples empregado (gerente comercial), já que a administração da pessoa jurídica competia unicamente à proprietária SUSANA CINTRA. Aduz que, enquanto sócio administrador da pessoa jurídica, assinava em nome desta conforme as ordens de SUSANA, que o mantinha nessa situação como condição para a manutenção do seu vínculo empregatício, e que assim o fez inclusive no contrato objeto da execução embargada (Cédula de Crédito Bancário n. 000574714000001003), no bojo do qual figurou como avalista. Assinala que, a par do vício de consentimento contido no seu aval, a pessoa jurídica coexecutada AQUECEDOR SOLAR TRANSEN LTDA teve deferido um pedido de processamento de recuperação judicial, o que também seria suficiente para, nos termos do artigo 52, III, da Lei Federal n. 11.101/2005, suspender o curso da execução guerreada, já que o crédito em cobrança faz parte do plano de recuperação. Por tudo isso, pugna pela suspensão da execução embargada e que, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a embargada promova a baixa de eventual inscrição do seu nome no rol dos maus pagadores. Atribuiu à causa o valor de R\$ 407.735,97 e postulou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial (fls. 02/20) está instruída com os documentos de fls. 21/279. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, destaco a tempestividade dos embargos à execução. Deveras, juntado o mandado citatório no dia 26/09/2014 (fl. 89 dos autos da execução fiscal embargada), os embargos foram protocolizados no 15º dia seguinte, observando-se, portanto, o prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil. Relativamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (suspensão da execução embargada e levantamento de eventual anotação restritiva de crédito no nome do embargante), verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ainda que o artigo 52 da Lei Federal n. 11.101/2005, por seu inciso III, determine a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, o 4º do artigo 6º daquele mesmo diploma assevera que a suspensão, em nenhuma hipótese, excederá o prazo de 180 dias, contado do

deferimento. Conforme documento de fls. 91/101 (cópia da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP), o deferimento do processamento da recuperação judicial se deu em 17/04/2013; porém, os presentes embargos só foram ajuizados na véspera do encerramento daquele prazo de 180 dias, isto é, em 13/10/2014. À vista disso, não há falar na possibilidade de suspensão da execução embargada, tampouco na determinação para que a embargada deixe de promover os atos necessários à cobrança do seu crédito - o que inclui a inscrição do nome do embargante nos cadastros restritivos -, mesmo porque, com o transcurso daquele prazo de 180 dias, restabelecem-se os direitos dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (Lei Federal n. 11.101/2005, art. 6º, 4º). Não estando presentes, portanto, os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, INDEFIRO-A. DEFIRO, por outro lado, o pedido de fl. 20, para que sejam estendidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. CITE-SE, servindo cópia dessa decisão como carta/mandado citatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802438-95.1996.403.6107 (96.0802438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N G JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME X NILTON GOULART JUNQUEIRA X CELIA TEODORO DA CRUZ JUNQUEIRA X SEBASTIAO DE PAULA JUNQUEIRA X MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)
Fls. 382. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 190/373, aditando-a e instruindo-a para que seja realizado o levantamento dos valores depositados bem como para designação de hastas do outro imóvel penhorado, atentando-se a credora para o recolhimento das diligências do senhor Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, no momento oportuno. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

0007232-85.2002.403.6107 (2002.61.07.007232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON MARTINS DOS SANTOS

Fls. 327/328: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 301/322, aditando-a e instruindo com cópia da decisão de fls. 124 e fls. 327/328 para designação de hastas do bem penhorado e seu registro nos termos do Provimento 06/2009 da CGJ-SP. Com o retorno da carta precatória, intime-se a Exequente para manifestação, bem como para que forneça o valor atualizado do débito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. OFÍCIO DE FLS. 333/334 da 3ª VARA CÍVEL DE BIRIGUI/SP: Nos autos da Carta precatória nº 0008686-90.2013.8.26.0077, de mesmas partes, foram designados os dias 10 de junho de 2015, às 14 horas e o dia 24 de junho de 2015, às 14 horas, para a realização da primeira e eventual segunda praça do(s) bem(ns) penhorado(s), as quais realizar-se-ão no Átrio do Edifício do Fórum local, sito na rua Faustino Sigura, 214, Birigui/SP, cujo bem a ser praxeado encontra-se descrito na cópia do edital que segue anexa e que servirá de contrafé.

0009221-53.2007.403.6107 (2007.61.07.009221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 172: Considerando-se que o Provimento que regulamenta o registro de penhora através do sistema on line é da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e não se aplica à Justiça Federal, oficie-se ao CRI de Birigui para registro da constrição, encaminhando-se termo de penhora. Após, vista a exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0010232-20.2007.403.6107 (2007.61.07.010232-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FIRMINO E SALVA LTDA X MARILENA DE ALMEIDA MEDEIROS X SILVIO ROBERTO DA SILVA MEDEIROS X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO (SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO E SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em liminar. Fls. 218/232: cuida-se de exceção de pré-executividade, com pedido de concessão de liminar, por meio da qual CARMEM LÚCIA SALVA FIRMINO requer o imediato desbloqueio de valores que foram penhorados em sua conta corrente, por meio do sistema BACEN-JUD. Informa que a constrição efetuada nestes autos foi indevida, eis que recaiu sobre os seus proventos - que são, por expressa previsão legal, absolutamente impenhoráveis. Requer, assim, a concessão de liminar, para que o montante de R\$ 3.727,06, que foi bloqueado em sua conta corrente número 6757-1, Agência 9579-6 do Banco do Brasil, seja imediatamente liberado. Pleiteia a

autora, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Alega a excipiente que os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, tendo em vista que dizem respeito aos proventos que ela recebe da Secretaria da Fazenda. Os documentos juntados a estes autos, especialmente o extrato bancário de fls. 238/240 e o contracheque de fl. 244, confirmam as alegações da autora, ou seja, o montante que foi bloqueado refere-se, de fato, a proventos por ela recebidos de sua empregadora, a saber, a Secretaria da Fazenda, proventos esses absolutamente impenhoráveis, na forma do artigo 649 do CPC, acima mencionado, eis que possui nítido caráter alimentar. Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* com suficiência para deferir o pedido de liminar. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar o cancelamento de imediato do bloqueio realizado por meio do sistema BACEN-JUD, em desfavor da excipiente CARMEM LÚCIA SALVA FIRMINO. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. P.R.I.C.

0008540-15.2009.403.6107 (2009.61.07.008540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X JOSE ROBERTO ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Fls. 115: Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos executados com procuração nos autos (fls. 66). Intimem-se os demais executados quanto ao bloqueio de fls. 106/112, conforme decisão de fls. 102/103. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados À CEF para fins de atualização monetária. Forneça a exequente o valor do débito atualizado para fins de se verificar a suficiência do valor bloqueado, sua penhora e necessidade de pesquisa RENAJUD.

0002252-75.2014.403.6107 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP213215 - JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO) X ANDRE LUIZ PLACCO

Chamo o feito à ordem. Concedo à exequente OAB/Seção de São Paulo o prazo de 30 dias para recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Efetivada a diligência, certifique-se e, após, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 17/18. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006355-48.2002.403.6107 (2002.61.07.006355-0) - PRECIDINA PAULO BOTTARO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PRECIDINA PAULO BOTTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do advogado Helton Alexandre Gomes de Brito, OAB/SP 131/395 como patrono da parte autora. Após, dê-se nova vista à parte autora sobre os cálculos apresentados às fls. 255/265, ficando, desde já, estabelecido que os valores referentes aos honorários advocatícios serão rateados, na proporção de 50% (cinquenta por cento), entre a Defensoria Pública e o advogado acima referido. Havendo concordância, requisitem-se os valores. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 5285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003758-09.2002.403.6107 (2002.61.07.003758-7) - JOSE JONAS BUSO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006088-76.2002.403.6107 (2002.61.07.006088-3) - JOSE JONAS BUSO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001335-71.2005.403.6107 (2005.61.07.001335-3) - SEBASTIAO BARBOSA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000933-19.2007.403.6107 (2007.61.07.000933-4) - LOURDES DANGELI MENKES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012871-11.2007.403.6107 (2007.61.07.012871-2) - AKIRA ASSANUMA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003444-82.2010.403.6107 - SEBASTIAO GERALDO RASTEIRO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001049-83.2011.403.6107 - SHIRLEI CRISTINA DA SILVA CAZELATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001588-49.2011.403.6107 - ELISABETE FERREIRA PINTO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001648-22.2011.403.6107 - GETULIO JOSE DA CRUZ(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002282-18.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA ALI PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000484-85.2012.403.6107 - DEBORA RAMOS BARBOSA - INCAPAZ X TAIRIS LEDO RAMOS BARBOSA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003301-25.2012.403.6107 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003653-80.2012.403.6107 - FRANCINILDA SOARES DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisi-te-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003008-21.2013.403.6107 - FRANCISCO VAGNER PINHEIRO(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004186-10.2010.403.6107 - VITOR TEODORO DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002587-02.2011.403.6107 - PRISCILA LORANO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: Defiro. Abra-se nova vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação em 10 dias. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002412-71.2012.403.6107 - CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012840-59.2005.403.6107 (2005.61.07.012840-5) - LUIZ CARLOS DIAS X LOIS MIGUEL DIAS(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 250/251: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7705

HABEAS CORPUS

0000065-33.2015.403.6116 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO X PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO X JORGE INACIO DOS SANTOS JUNIOR(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 40/45: trata-se de recurso em sentido estrito contra decisão que declarou a incompetência deste Juízo para processamento do feito, determinando a remessa dos autos ao E. TRF3. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001329-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA E PR049325 - ANDERSON HARTMANN GONCALVES)

Fl. 440: assiste razão ao representante do MPF. Desentranhe-se os documentos de fls. 364/438, para posterior juntada aos autos nº 0000197-61.2013.403.6116, por se referirem àqueles autos. Considerando a juntada dos memoriais finais pelo MPF (fls. 441/453), publique-se visando a intimação da defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000599-16.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA)

À fl. 929 o MPF reitera o recurso de apelação de fl. 898 bem como as razões de apelação de fls. 899/903v. Ratifico o recebimento do recurso de apelação com as razões inclusas do MPF efetuado à fl. 904, e recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré à fl. 930. Publique-se visando a intimação da defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal, bem como para contrarrazoar o recurso interposto pelo MPF. Após, Dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0001299-21.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-92.2011.403.6116) JUSTICA PUBLICA X VIVALDO MARCELINO(PR003129 - OTTO FEUCHT E PR006267 - JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES E PR036379 - JEFERSON LUIZ MATIAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VIVALDO MARCELINO, qualificado nos autos, por infração ao artigo 334, 1º, alínea D do Código Penal. Segundo narra a peça acusatória, no dia de 25 de agosto de 2009, por volta das 10h30min, após uma informação de que um caminhão estaria descarregando mercadorias em um chácara no Jardim Rezende, em Assis/SP, policiais militares deslocaram-se até o local e encontraram, dentro do caminhão de marca VW/8140 e placa AFI-6618, 20 (vinte) caixas com cinquenta pacotes de cigarros da marca Palermo e 1 (uma) caixa com trinta e quatro pacotes de cigarro de procedência estrangeira desacompanhados da respectiva documentação fiscal. Consta também na denúncia que, além dos pacotes de cigarros, foi encontrada uma sacola plástica contendo R\$10.900,00 (dez mil e novecentos reais) em dinheiro e dois rádios comunicadores. Ao chegarem no local, o policiais militares foram informados pelos moradores da do local que havia um veículo de marca FIAT/TEMPRA, com placa BPA9773, que estava transportando as mercadorias descarregadas dos caminhão para outro local não informado. Aguardando no local, os policiais militares constataram que o veículo estava sendo conduzido pelo acusado. Ainda, neste veículo, foram apreendidos a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e papéis com anotações referentes à contabilidade de comércio de cigarros, cuja autoria foi atribuída ao denunciado. Acompanham a inicial acusatória cópias da ação penal n.0001842-92.2011.403.6116 e do Inquérito Policial nº 15-00377/2009, esse em apenso. A denúncia foi recebida em 20/09/2011 (fl. 291 e verso). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 406/407, propondo, nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo em favor do réu pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições legais preestabelecidas. O Juízo acolheu a cota ministerial (fl. 408/409) e determinou a intimação do acusado para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Intimado (fl. 430), o acusado compareceu em audiência neste Juízo, no dia 20/02/2012, aceitando expressamente a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de fl. 456 e verso. A fiscalização das condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo foram cumpridas, conforme termos de comparecimento de fls. 474, 498, 506, 530, 538, 546, 550, 552, 576, 568, 572, 574, 577, 581, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591 e 592, assim como Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 553, 566, 578, 579, 593, 594 e 595 e as declarações juntadas às fls. 511/512, 523/524, 533/534, 544/545, 547/548, 562/565, 569/571, 572/573 e 575/576. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu

fosse decretada a extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em face do cumprimento integral das condições a ele impostas (fls. 597 e verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. 2. D E C I D O. O acusado aceitou a proposta ministerial de suspensão condicional do processo, por dois anos, mediante as seguintes obrigações: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas; b) proibição de ausentar-se desta Subseção Judiciária, por período maior que oito dias, sem autorização do Juízo; c) proibição de trocar de endereço sem prévia comunicação a esse Juízo; d) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, a este Juízo, pelo prazo de 2 (dois) anos, para informar e justificar suas atividades; e) obrigação de trazer ao Juízo, semestralmente, certidões de antecedentes criminais emitidos pelas Justiças Estadual e Federal e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado; f) prestação de serviço comunitário em favor da entidade Casa da Criança Dom Antônio José dos Santos, pelo prazo de 12 (doze) meses, à razão de 4 (quatro) horas semanais. Verifica-se, pela análise dos autos, que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas em audiência de suspensão condicional do processo, conforme se vê: 1) dos termos de comparecimento mensal em Juízo, durante o prazo de 02 (dois) anos (fls. 474, 498, 506, 530, 538, 546, 550, 552, 576, 568, 572, 574, 577, 581, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591 e 592); 2) das certidões de antecedentes criminais, emitidas pelas Justiças Estadual e Federal, e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, acostadas as fls. 553, 566, 578, 579, 593, 594 e 595; 3) das declarações prestadas pela Casa da Criança Dom Antônio José dos Santos, acostadas às fls. 511/512, 523/524, 533/534, 544/545, 547/548, 562/565, 569/571, 572/573 e 575/576. Por sua vez, não consta dos autos a ocorrência de qualquer fato que pudesse acarretar a revogação do benefício. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado VIVALDO MARCELINO, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-06.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO JASINSKI (PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO)

Com a efetivação do interrogatório do réu (ff. 134/154), intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, requerendo diligências complementares, visando ao deslinde da causa. Após, em nada sendo requerido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus memoriais finais, iniciando-se pela acusação. De outra forma, tornem os autos conclusos para análise.

0000786-19.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MALOSTE (SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES)

Fl. 98: mantenha-se apensado à estes autos a Notícia de Fato nº 1.34.026.000019/2015-19, conforme requerido pelo MPF. O acusado foi citado (fl. 94), e até o momento não apresentou sua defesa prévia. Diante do exposto, publique-se visando a intimação da defesa constituída (fl. 89), para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem a defesa prévia, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4691

MONITORIA

0004864-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO LOPES (SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN)

Fl. 146: Defiro. Nos termos do art. 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil intime-se o executado, pela imprensa, acerca da penhora do imóvel realizada à fl. 142 e, outrossim, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0005705-17.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Fl. 103:Nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, apresente a exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Sem prejuízo, junte aos autos, a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, expeça-se precatória perante a Comarca de Duartina/SP para intimação do executado, no endereço de fl. 100 e nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0006234-65.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERVAL QUINTANA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra ROBERVAL QUINTANA, aduzindo que firmou contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (contrato nº 24.0290.160.0001234-88) com o réu em 05/07/2011. Todavia, houve descumprimento contratual consistente em atrasos e inadimplementos das prestações. Acostou à exordial procuração e documentos.Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 23).Não localizado o réu, requereu-se a citação editalícia, o que ocorreu como se vê às f. 33.Nomeado Curador Especial ao réu revel citado por edital (f. 40), foram opostos embargos monitorios por negativa geral (f. 45/60).Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada, que apresentou sua impugnação (f. 63/65).Assim, vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. DECIDO.De início, quanto à intempestividade dos embargos, entendo por bem afastá-la. Isso porque, sendo o réu citado por edital, a norma processual com o intuito de protegê-lo de abusos da parte autora, determina a nomeação para a defesa de seus direito de curador especial. E, sendo esta nomeação um múnus público que busca garantir o contraditório e a ampla defesa, não vejo como não apreciar os embargos opostos. Aliás, neste mesmo sentido já decidiram os E. TRF da 1ª e da 5ª Região:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EMBARGOS TEMPESTIVOS. SENTENÇA ANULADA. 1. A r. sentença decidiu por rejeitar liminarmente os embargos oferecidos pelo réu, julgando-os intempestivos. Sendo, a curatela especial, um múnus público, destinado a suprir a ausência do réu, não há que se aceitar o acarretamento de prejuízo a este, decorrente da inércia do seu curador. Poderá a inércia, no máximo, provocar eventual sanção civil ao curador especial. 2. Apelação provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00178481320024013800 - Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - QUINTA TURMA - DJ DATA:07/12/2007)ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO-CEF. EMBARGOS MONITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. TEMPESTIVIDADE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. - Em sendo a ação monitoria uma via processual utilizada pelo credor com o objetivo de abreviar a constituição de um título executivo, a possibilidade que se faculta à parte ré para a interposição dos embargos representa a oportunidade que lhe é dada para a realização de sua defesa, para a impugnação pontual dos fatos narrados na exordial em seu desfavor, e este procedimento corresponde ao ato processual da contestação simplesmente, não se equiparando a uma ação autônoma. Como tal, aos embargos monitorios se aplicam todas as disposições legais atinentes à contestação. Precedentes. - O fato de os embargos monitorios terem sido intempestivos, não impede o seu recebimento uma vez que a parte ré, estando representada pelo seu curador especial, não poderá ser prejudicada pela negligência de seu agir. Precedente. - Restou comprovada a legitimidade do crédito alegado uma vez que a parte ré, representada pelo seu curador, limitou-se a impugnar genericamente todos os pontos alegados na inicial, com arrimo na prerrogativa que lhe é facultada pelo art. 302, parágrafo único do CPC. - É possível a cobrança de comissão de permanência quando pactuada e desde que não haja cumulação com juros e correção monetária. Entendimento da súmula 30 do STJ. - A jurisprudência dos Tribunais tem se consolidado no sentido de inadmitir, nos Contratos de Adesão ao Crédito Direto-CEF, a cumulação da comissão de permanência com índices de correção monetária, multa contratual, juros e taxa de rentabilidade. - No caso dos presentes autos, foi comprovada a existência da dívida e a sua cobrança com a inclusão da comissão de permanência sem a cumulação com qualquer outra taxa relativa a juros, correção monetária e rentabilidade. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 368398 - 200382000053982 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - DJ - Data: 14/11/2008)Nestes termos, conheço dos Embargos Monitorios.Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 302, do CPC, e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Autora.Nesta esteira, exsurge, nestes casos específicos de impugnação não especificada dos fatos, o dever de averiguação, por exemplo, da existência de cláusulas abusivas do contrato bancário, que, por serem regidas pelo Código de Defesa do Consumidor não podem se caracterizar como nulas ou ilegais.Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar

claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, apresentado pela Autora às f. 05 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um período de 60 (sessenta) meses (cláusula sexta), sendo que o Devedor se obrigou a pagar à creditada Caixa Econômica Federal, no prazo da vigência contratual, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - (cláusula primeira), acrescido dos encargos previstos nas cláusulas oitava e nova do referido instrumento. Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia à atualização monetária aplicando-se a TR, juros remuneratórios, com capitalização mensal e juros moratórios, à razão de 0,033% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula décima quinta da avença), procedendo a Credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 13, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. Há que se atentar, todavia, que quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitoria], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS apenas para determinar que a incidência dos juros de mora contratados tenha como termo inicial a data da citação, neste caso 12/08/2013 (f. 33/34), devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-54.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-68.2014.403.6108) FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP(SP213127 - ANDRE ANDREOLI E SP067401 - REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a parte-autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 29/58, bem como, contestar a reconvenção de fls. 61/86 no prazo legal (art. 316, CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002624-55.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SEBO DOM QUIXOTE COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME

Fls. 41/42: defiro o requerido, para determinar à Secretaria que proceda à expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial, ficando prejudicada a determinação para conversão em renda.

Providencie-se. Após a confecção do alvará, intime-se a exequente para retirá-lo em secretaria com brevidade, devendo-se intimá-la também, pessoalmente, do inteiro teor da sentença proferida. Por derradeiro, cumpra-se a parte final de fl. 39, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000843-81.2002.403.6108 (2002.61.08.000843-2) - PESCIO & PESCIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão de objeto e pé com a maior brevidade possível, tendo em vista o prazo de validade do documento.

CAUTELAR INOMINADA

0003953-68.2014.403.6108 - FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP(SP213127 - ANDRE ANDREOLI E SP067401 - REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Proceda-se ao sobrestamento do presente feito, para que seja sentenciado junto com os autos principais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010635-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ ROSA BRUMATI(SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ROSA BRUMATI

Diante do decurso do prazo requerido à fl. 95, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, CPC.Int.

0010797-10.2009.403.6108 (2009.61.08.010797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA

Fl. 85: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha as taxas judiciárias e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória, perante as Comarcas de Piratininga/SP e Lençóis Paulista/SP, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 82.338,15) atualizado até março de 2014.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora e avaliação de bens livres da executada.Int.

Expediente Nº 4695

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007613-80.2008.403.6108 (2008.61.08.007613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300784-47.1995.403.6108 (95.1300784-7)) PEDRO NICOLETTO(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X CLARA MOURA DE SOUZA X ELVIRA DOTA CARLANA X NEIDE CARLANA MIGUEL X GLADY JANETTI CARLANA RINO X APPARECIDA CARBONI TERRABUIO X MARIA APARECIDA CORNELIO VOLPE X ANA LAURA GRAGNANI X ALIPIO AFFONSO X ANTONIO SOSSAI X KIICHI SAEKI X ORLANDO BRAZ PRADO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO LUIZ GANDIM(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA X SERGIO NICOLA BOLSONI X PEDRINA MARQUES DA SILVA X MATILDE ARTUZO LUIZ X WALDEMAR GOMES DA SILVA X ARGEO MOTTA X CELIA DUARTE X GUILHERME BIANCHI X CECILIA

PACHECO GARZOTO X OSVALDO BASTELLI X MARIA APARECIDA BASTELLI MOREIRA X ESTELA MARCIA BASTELLI MARTINS X CALIL MORAD X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X MASATAKA OGUINO X JOSE DE SOUZA X CARMEM DA COSTA MACIEL X CANDIDA BERTOTTI OLIBONI X SAMUEL FRANCO DA ROCHA X GONCALO GIMENES X CARLOS ELIAS DA SILVA X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X WILSON BIRELLO X LUIZ ZAMBON X ARMANDO DOS SANTOS ALVARES X BELMIRA MURTARELO VILLELA X MIZAEEL CANDIDO DECIMONI X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X FAUSTO BIANCHINI X SIZUKA NITTA X ABNADAR REIS X JOSE FABIANO FILHO X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X JOAO SERRANO X ANTONIO APARECIDO FACCIN X EDMUR FERNANDES X FRANCISCO SOARES DE GOES X EURIDES MORENO X TEAUDENOR JOSE DE OLIVEIRA X IRACI MARIA DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO DI DONATO X TERESA DE JESUS DI DONATO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NICOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados, bem assim da manifestação favorável do INSS, homologo a habilitação de fls. 816/830 e 856/868, dos sucessores de Osvaldo Bastelli e Elvira Dota Carlana. Com relação ao pedido de habilitação de fls. 838/845, em nosso entender, para a sucessão de autor falecido, no curso de demanda judicial de natureza previdenciária, hipótese dos presentes autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Destarte, considerando a certidão acostada à fl. 843, da qual se depreende que a viúva Iraci Maria de Oliveira era a única dependente previdenciária do autor falecido, deve esta ser habilitada nestes autos, com exclusividade, no lugar de Teaudenor José de Oliveira. Posto isso, inobstante as considerações do réu (fls. 870/871), homologo também a habilitação requerida às fls. 838/845 nos termos acima expostos. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as anotações pertinentes no polo ativo da ação. Sem prejuízo, haja vista a revogação dos poderes outorgados pelo autor Pedro Nicoletto (fl. 644), bem como o certificado à fl. 889-verso, nomeio como advogado voluntário para patrocinar os interesses do autor em referência o Dr CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR, OAB/SP 336941, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para declinar aceitação e requerer o que de direito. Promovidas as anotações pelo Sedi, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos da deliberação retro, com exceção dos valores pertinentes às habilitações ainda não homologadas e ao autor Pedro Nicoletto. Com relação ao pedido de fls. 831/837, a requisição deverá ser expedida em nome de Orlando Braz Prado, cabendo à procuradora legal, Sra. Maria Madalena Romualdo Prado, a adoção do necessário para o saque, por ocasião do depósito da importância requerida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Oportunamente, abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto às habilitações requeridas às fls. 872/878 e 879/888.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303377-78.1997.403.6108 (97.1303377-9) - ELIAS CALIXTO BITAR X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X NEIDE TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS X NEIEF DEMETRIO X NEIF DEMETRIO JUNIOR X MARIA CELINA DEMETRIO FERREIRA X MARCUS GERALDO DEMETRIO X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X JOAO CARLOS MORAES DE ALVARENGA(SP011280 - PEDRO BARBOSA RIBEIRO) X JOAO MAXIMIANO VALERIO X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X DOMINGOS BALDO X ANTONIO FERREIRA X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X HORTENCIO GREJO X JOSE DALBEM X NILTON DE AMORIN X JOSE

AGUILERA X JACY THEREZINHA DE MOURA AGUILERA X JACY AVELINO DE SOUZA X JOSE DO PRADO LEAL X OSMERIO APARECIDO SAES X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X ALICE DE OLIVEIRA X EVANDIRA DE OLIVEIRA MENDES X REGINALDO DE OLIVEIRA X ALZIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA NETO X MAURO CARVALHO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X VIRGINIO TROMBONINI X MILTON PAIXAO X IVANI APARECIDA PAIXAO PEREIRA X NELSON PAIXAO X PEDRO SOARES X JOSE LUIZ BARDELI X ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI X ALICE BOICA LIMA X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X HILDA XAVIER ZANINOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X GERALDO CAVIQUIOLI X CELSO FREITAS NASCIMENTO X LUIZ ALVES X ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE ANTONIO NARDIM X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X JOAO BORGES FILHO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X NAIR PAGANINI MORTARI X PERSIO DE JESUS PRADO X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO X MARTA SOLANGE ADORNO RODRIGUES X CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO X MOISES ADORNO X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X IZABEL BRANDAO LINALDI X JOSE SOARES FORTUNATO X ALBERTO SANDOVAL X JOAO MANOEL MOYA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X MARIA DE CASTRO PEREIRA GARCIA X FABIO GOMES X MILTES MESQUITA GOMES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a habilitação de Neif Demetrio Junior, Maria Celina Demetrio Ferreira e Marcus Geraldo Demetrio como sucessores de Neif Demetrio, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme documentos de fls. 2281/2283 e 2307/2318, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações, oficiando-se à Presidência do TRF 3ª Região para transferência do crédito aos herdeiros, fl. 2121. Defiro a habilitação de Neide Terezinha Ribeiro dos Santos como sucessora de Antonio de Oliveira Santos Filho, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC, conforme documentos de fls. 2292/2298, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações, expedindo-se após a respectiva requisição de pagamento. Defiro a habilitação de João de Oliveira Filho, Alice de Oliveira, Evandira de Oliveira Mendes, Reginaldo de Oliveira, Alzira de Oliveira e Sebastião Oliveira Neto, como sucessores de Maria Pereira de Oliveira, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC, conforme documentos de fls. 2325/2353, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações, expedindo-se após as respectivas requisições de pagamento. Esclareça a parte autora a respeito de qual dos autores referem-se os documentos de fls. 2354/2356. Oficie-se à Presidência do TRF da 3ª Região para transferência do crédito de fl. 2124 para Jacy Therezinha de Moura Aguilera, habilitada a fl. 2299, conforme requerido às fls. 2357/2358. Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração e demais documentos necessários à habilitação dos herdeiros dos filhos falecidos de José Dalben, Carlos e Adalberto, conforme consta na certidão de óbito de fl. 2382. Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração e demais documentos necessários à habilitação dos filhos de José Gatti Junior, Evandro Vinícius e Vitor Henrique, conforme apontado pelo INSS a fl. 2436. Ciência à parte autora sobre o quanto informado pela autarquia a respeito de Izabel de Jesus Ignácio Ferreira, fl. 2437. Expeçam-se as requisições de pagamento para os autores cuja situação estiver regularizada nos autos. Int.

0002564-97.2004.403.6108 (2004.61.08.002564-5) - GABRIELA DE CARVALHO AMOEDO X NOELMA APARECIDA DE MATOS CARVALHO AMOEDO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004674-35.2005.403.6108 (2005.61.08.004674-4) - JOVINA APARECIDA SIQUEIRA QUIRINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado em 17/06/2013 (fl. 403) e a informação de fls. 406/407, de que o saldo da conta vinculada a este feito em 24/04/15 era de R\$ 16.215,24, tendo havido depósito pela autora mesmo após a prolação da sentença de improcedência, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que cesse a realização de depósitos neste feito, e as partes para que se manifestem sobre o valor disponível na conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a revogação da Resolução CJF n. 558/2007 pela Resolução CJF n. 305/2014, a qual alterou os valores da resolução anterior, fica modificado o valor dos honorários arbitrados ao perito à fl. 354, para o atual valor máximo previsto na Tabela vigente. Expeça-se a requisição, com urgência. Int.

0002836-23.2006.403.6108 (2006.61.08.002836-9) - ANTONINHO MARMO NOVOA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004044-42.2006.403.6108 (2006.61.08.004044-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PAULO SILVIO DELFINO DA SILVA(SP122096 - ANTONIO MARCOS GIROTTO) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) S E N T E N Ç A Autos n.º 0004044-42.2006.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: Paulo Silvio Delfino da Silva Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Paulo Sílvio Delfino da Silva, por meio da qual busca a condenação do réu ao pagamento de danos materiais decorrente de colisão de veículos. Instruída a inicial com os documentos de fls. 08 usque 55. Contestação e documentos do réu às fls. 87/101, denunciando à lide a seguradora. Réplica às fls. 110/120. As partes especificaram provas (fls. 121/122 - autora; fls. 126/128 - réu). Instado (fl. 129), o réu apresentou manifestação (fls. 131/135). À fl. 136 foi deferida a denunciação da lide a AGF Brasil Seguros S/A. Manifestação do réu às fls. 154/159 e da autora às fls. 162/163. Às fls. 167/209, a Allianz Seguros S.A. apresentou contestação e documentos. Manifestação do réu às fls. 212/213, da ECT às fls. 214/217 e da litisdenunciada à fl. 222. À fl. 230 foi deferida a produção de prova oral. Audiências de instrução às fls. 261/264 e 278/280. Alegações finais do réu às fls. 284/289, da autora às fls. 290/292 e da litisdenunciada às fls. 294/297. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Busca a ECT o pagamento de indenização de despesas havidas para o reparo de danos ocasionados a veículo de sua propriedade em razão de acidente de trânsito a que teria dado causa o réu de forma culposa, segundo sustenta. Sem razão, no entanto. A própria ECT afirma que o motorista de seu veículo deslocou-se até a extrema direita da pista, para depois retornar à faixa de rolamento. Analisando-se o croqui de fl. 16, conclui-se que o veículo da ECT deixou a faixa de rolamento, e adentrou novamente à pista, sem respeitar o direito de passagem do veículo do réu Paulo. Não é crível, e restou incomprovada, já que o motorista da empresa pública não se recordou do fato em juízo (fl. 208), a alegativa de que o veículo da ECT abriu passagem para carro-forte: fosse assim, o réu teria colidido com tal veículo ao passar pelo da autora. Mesmo que tivesse dado passagem, não poderia o veículo da ECT retornar à pista sem respeitar a preferência de quem já nela trafegava. As fotografias de fls. 21/22 confirmam a versão de que o motorista da ECT, não se apercebendo da chegada da Blazer do réu, causou a colisão ao adentrar a pista e bater com a lateral traseira esquerda na lateral dianteira direita do réu. Por fim, ainda que assim não fosse, inexistente prova de que a ultrapassagem se deu em violação a faixas duplas - circunstância que, mesmo provada, não autorizaria o motorista da ECT a lançar-se em trajetória distinta, sem que dedicasse a devida atenção à presença de outros veículos. Nesses termos, é improcedente o pedido formulado pela ECT. Quanto à litisdenunciação, consoante apontado pela própria Allianz, aceita a denunciação e contestado o pedido, há formação de litisconsórcio passivo entre denunciante e denunciado, não havendo lide secundária a ser resolvida. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada um dos réus. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006926-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006926-8) - WALDEMAR CORREA LOPES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0011824-33.2006.403.6108 (2006.61.08.011824-3) - MARIA SANTA CONDOTTA LAZARI(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a concordância da parte autora com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se uma RPV, com destaque de

20% de honorários contratuais, ou seja, R\$ 26.525,60 para a parte autora e R\$ 6.631,39 de honorários contratuais e uma RPV no valor de R\$ 2.595,76, a título de honorários sucumbências, atualizados até 25/05/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0011908-34.2006.403.6108 (2006.61.08.011908-9) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0009372-16.2007.403.6108 (2007.61.08.009372-0) - DIVANIR CLAUDINO FABIANO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0011526-07.2007.403.6108 (2007.61.08.011526-0) - DIOLINDO MIARELLI X ZILDA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X MARIA APARECIDA FLOR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X CLEUSA APARECIDA PASQUINI MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X CLAUDENOR MIARELLI X MARIA MEDEIRO FERREIRA MIARELLI X WALTER MIARELLI X IRENE CONCEICAO VALERETTO MIARELLI X NELSON MIARELLI X PIERINA CLEONICE VALERETTO MIARELLI(SP135492 - SIMONE CRISTINA RAMOS E SP144710 - VALDINEI EDSON MIARELLI) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / INCRA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, VII CPC salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).. Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000176-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000176-2) - FLORINDA BIGHINI DE FREITAS X FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO GONSALES X JOAO FRANCISCO FERNANDES X ADOLFO HETTESHEIMER X EDVINO WALTER DA SILVA X MARIA APARECIDA BELTRAME KAMEI X ANTONIO SERGIO BELTRAME X VITORIO DE OLIVEIRA BELTRAME X IRINEU SOARES DE QUEIROZ X LUIZ HENRIQUE VARELLA X ORLANDO NUNES X ANTONIO POSSATO X CICERA MARIA ROCHA MENDES X ANDRE MENDES VICENTE X ANGELA MARTA ROCHA FORNAZARI X THEREZA DE JESUS ROCHA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X APARECIDA DA GRACA ROCHA X OLIVIA FANTI ROCHA X MANOEL PEREIRA X EDILAINÉ CRISTINA PEREIRA DANTAS X VALDEMIR PEREIRA X CARLOS PEREIRA X WANDERLEY PEREIRA X JOSE ROSA BRITTO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP269215 - JACQUELINE DE FREITAS REGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de herdeiros de fls. 827/849. Havendo concordância, ao SEDI para que inclua no polo ativo da ação os quatro filhos de Antonio Possato (Julinês, Antonio Carlos, Idenilce e Axel). as diligências supra, fica, desde já, determinada a expedição de quatro RPVs com destaque de 30% de honorários contratuais, ou seja, R\$ 520,73 de principal e R\$ 223,16 de honorários contratuais, para cada um dos herdeiros supracitados e uma RPV no valor de R\$ 102,29, a título de honorários sucumbências, atualizados até 30/06/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

0000519-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000519-6) - NILSON GONCALVES TOSTA X IARA CRISTINA DE SOUZA MURCA TOSTA X TAMIRES FERNANDA MURCA TOSTA X CINTIA DE MURCA TOSTA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/308: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, a parte autora que encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV (extrato que segue), na Agência do Banco do Brasil. Para o levantamento, deverá a autora comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência (conta de água ou luz) no horário de 10hs30min às 16hs. Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0000519-81.2008.403.6108) Com a diligência, nada sendo requerido, archive-se o feito. Cópia do presente servirá de mandado de intimação.

0003438-89.2008.403.6319 - VERA LUCIA FERREIRA TAVARES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, com urgência, a parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 340/351). Sem prejuízo, esclareça a divergência no nome da parte autora (Vera Lucia Ferreira Tavares - cadastrado no sistema processual e nos documentos apresentados com a inicial, ou, Vera Lucia Ferreira de Oliveira - cadastrado na Receita Federal), providenciando a retificação na Receita Federal, se for o caso. Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, sendo desnecessária a sua citação nos termos do artigo 730 do CPC. Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios: a) Precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 169.458,37 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 25.239,94 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos). Todos os cálculos atualizados até 31/05/2015, conforme memória de cálculo de fl. 341. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).

0001627-14.2009.403.6108 (2009.61.08.001627-7) - ANTONIO DONIZETTI MARTINS X MARIA DAS DORES MARTINS(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 305/307. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação, com urgência, do polo ativo, suprimindo-se a expressão incapaz e anotando-se o nome da representante do incapaz em campo próprio. Após, cumpra-se a determinação de fl. 308, expedindo-se os ofícios requisitórios.

0003096-95.2009.403.6108 (2009.61.08.003096-1) - CARLOS MIRAGLIA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. a parte ré/INSS para contrarrazões. Vista ao MPF. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005508-96.2009.403.6108 (2009.61.08.005508-8) - VANILDA DE OLIVEIRA X LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 187/190. Considero abusivo o contrato de honorários advocatícios que fixa o pagamento de quantia acima dos 30% sobre o bruto de parcelas em atraso. O contrato apresentado a fl. 195, fixa além do pagamento dos 30% sobre o valor atrasado, o pagamento de 01 salário de pagamento (cláusula quinta). Assim, indefiro o destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, suprimindo-se a expressão - incapaz e alterando-se o nome da curadora provisória da autora - Leonilda de Oliveira Santos, portadora do CPF nº 053.293.018-58, nomeada à fl. 150, em campo próprio. Após, expeçam-se os seguintes ofícios requisitórios (RPVs): 1) Em favor da autora, ficando autorizada a expedição da RPV em nome da curadora - Leonilda, a fim de facilitar o levantamento do valor, no importe de R\$ 5.129,50 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos), devidos a título de principal; 2) Em favor do Patrono da autora, no importe de R\$ 512,95 (quinhentos e doze reais e noventa e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Ambos os cálculos estão

atualizados até 28/02/2015, conforme memória de cálculo de fl. 190. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação das partes.

0001600-94.2010.403.6108 - ANTONIO PEGORARO(SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002789-10.2010.403.6108 - MILTON CARLOS KUGA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.2789-10.2010.403.6108 Autor: Milton Carlos Kuga Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos, etc. Milton Carlos Kuga, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em detrimento da União (Fazenda Nacional), solicitando declaração judicial de inexistência de relação jurídica e tributária, que o obrigue a recolher as contribuições sociais previdenciárias decorrentes da construção civil do seu imóvel residencial (CEI n.º 37.740.00040/64) e, como consequência, seja determinado ao réu que expeça certidão negativa de débitos, a fim de viabilizar a averbação da construção da casa na matrícula n.º 2409, vinculada ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru - SP. Alega o autor que, embora tenha assumido os riscos da construção civil de sua residência, não admitiu ninguém mediante subordinação e vínculo empregatício, de maneira que, nessas condições, não chegou a pagar salários. Tal circunstância faz com que não se amolde às figuras de sujeito passivo das contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei Maior de nosso país, a qual (artigo 195) faz referência a empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. Logo, não tendo ocorrido o fato descrito pelo legislador, não chegou a nascer a obrigação tributária. Alegou, em continuação que, acaso o juízo entenda de forma diversa, a fazenda pública não poderá cobrar as contribuições ante a ocorrência da decadência, pois a obra foi iniciada no dia 1º de junho de 1999 e se encerrou no dia 29 de outubro de 2003 (folha 49), não tendo havido nenhum procedimento para apuração e cobrança do tributo até a data presente. Petição inicial instruída com documentos (folhas 46 a 52). Procuração na folha 45. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 59. Contestação da União nas folhas 68 a 73. Réplica nas folhas 78 a 92. Deflagrada instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, ou seja, os Senhores Maurício Queiroz Costa e Edson Pereira Barbosa (folha 109). Alegações finais da União na folha 113. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Afirma o autor não se amoldar ao qualificativo de sujeito passivo dos tributos referidos no artigo 195 da Constituição Federal, o que o desobriga a recolher quaisquer contribuições sociais que estejam atreladas à construção civil do seu imóvel residencial (CEI n.º 37.740.00040/64). Ocorre que a prova documental coligida pela parte autora não demonstra, de maneira suficiente e com segurança jurídica, a realização de obra de construção civil. O documento juntado na folha 48 retrata um formulário preenchido a mão pelo próprio autor, enquanto que o documento de folha 49 não passa de uma simulação de cálculo, sem que haja, nos autos, informes que esclareçam a origem dos dados que nele foram lançados. Ademais, a quantidade de metros quadrados de obra mencionada em um e outro documento também é diversa: folha 48 - 513,19 ms²; folha 49 - 464,19 ms². De fato, sequer se demonstrou os fundamentos embasadores do pedido autoral. Frise-se que tal providência estava ao inteiro alcance do requerente, posto não ser crível a existência de obra de tal envergadura e em valorizada localização deste Município, sem que haja projetos de engenharia a atestar a existência do empreendimento. Essa falta não é passível de ser suprida apenas por prova testemunhal (artigo 401 do CPC). Por fim, o artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional prevê que são solidariamente obrigadas à satisfação do crédito tributário as pessoas expressamente designadas por lei, e, nesse sentido, dispôs o artigo 30, inciso VI da Lei 8212 de 1991 que: Artigo 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005694-85.2010.403.6108 - JOSE LUIZ DIONISIO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005694-85.2010.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Analisando os autos para prolação de sentença verifico ser indispensável a oitiva da testemunha referida às fls. 108/109 (José Luiz Fonzar), a fim de que sejam confirmadas as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 21/25, a qualificação da pessoa jurídica nela indicada e as atividades efetivamente exercidas pelo autor como auxiliar de mecânico nos períodos neles consignados. Depreque-se a oitiva da testemunha José Luiz Fonzar à Subseção Judiciária de Andradina/SP, podendo cópia desta servir como Carta Precatória n.º ____/2015-SD02, devendo ser instruída com cópia da petição inicial, dos documentos de fls. 21/25 e da contestação. Indefiro a oitiva do responsável pelo departamento de recursos humanos da empresa Transcam, uma vez que não justificada a necessidade de sua produção e considerando, ainda, que a qualificação do signatário do documento de fl. 27 pode ser comprovada por outros meios, à cargo do demandante. Ante o lapso temporal decorrido desde o encerramento das atividades exercidas pelo demandante nos períodos indicados às fls. 92/95, a prova pericial postulada, que somente poderia ser realizada de forma indireta, não seria hábil a constatar as condições de trabalho a que estava exposto o autor, servindo como mero levantamento histórico do trabalho realizado, passível de comprovação por outros meios (documental e testemunhal), razão pela qual fica indeferida. Com o retorno da deprecata, intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007279-75.2010.403.6108 - ANGELA RIBEIRO DA SILVA SANTANA X SEBASTIANA CANDIDO DA SILVA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Após, vista ao MPF (estatuto do idoso) Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008860-28.2010.403.6108 - ENEAS DINIZ LEME(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu/Instituto Nacional do Seguro Social, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorridos os prazos remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008989-33.2010.403.6108 - MARLENE PEREIRA MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Após, vista ao MPF (estatuto do idoso) Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009165-12.2010.403.6108 - ISMAEL GUIMARAES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0000029-54.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SILVA COIMBRA - ESPOLIO X MARIA INEZ SILVA COIMBRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 caput do C.P.C. Cite-se a parte ré/ Caixa Econômica Federal para querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as

homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000537-97.2011.403.6108 - CIOMAR FACHIM(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Após, vista ao MPF (estatuto do idoso) Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001366-78.2011.403.6108 - ALANA FERNANDES ALVES DE BARROS - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0002316-87.2011.403.6108 - JOAO COSTA DE OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0002316-87.2011.403.6108 Autor: João Costa de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO M Chamei o feito à conclusão a fim de corrigir erro material existente na sentença proferida às fls. 106/126, com a redação dada pela decisão de fls. 142/144, como bem apontado pelo INSS às fls. 151/155. De fato, houve erro no cálculo do tempo de contribuição do autor que implicou equivocado comando de implantação de benefício. Consoante demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, considerando as atividades especiais já reconhecidas na seara administrativa e aquelas admitidas na sentença, na data do requerimento administrativo 16.05.2003, contava o autor 26 anos 02 meses e 01 dia de contribuição e, portanto, não fazia jus ao benefício postulado. Patente, assim, a ocorrência de erro material, passível de correção mesmo de ofício (art. 463, do CPC). Posto isso, de ofício, corrijo o erro material verificado na sentença de fls. 106/126, com a redação dada pela decisão de fls. 142/144 a fim de integrá-la na forma da fundamentação acima, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 25.06.1968 e 05.04.1976 e entre 27.11.1983 e 21.08.1984, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Costa de Oliveira; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 25.06.1968 a 05.04.1976 e de 27.11.1983 a 21.08.1984; Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Intime-se o INSS para que, se o caso, ratifique expressamente a apelação interposta às fls. 151/155. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002654-61.2011.403.6108 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES AMORIM(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/303: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeçam-se requisições de pequeno valor (RPVs) - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor total de R\$ 15.011,62 (quinze mil, onze reais e sessenta e dois centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 4.503,48 (quatro mil, quinhentos e três reais e quarenta e oito centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 10.508,14 (dez mil, quinhentos e oito reais e catorze centavos), conforme contrato de fls. 302/303 e outra, no valor de R\$ 1.501,16 (um mil, quinhentos e um reais e dezesseis centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 294. Os cálculos estão atualizados até 31/03/2015 e a atualização a partir desta data até o efetivo pagamento será feita pelo E. TRF3.1,15 Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação das partes. Int.

0002854-68.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES LEITE X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que

entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0004202-24.2011.403.6108 Autores: Ismael Peres da Silva e outros Réus: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e outros SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A. e outras, em face da decisão proferida às fls. 1276/1277, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Reconhecida a omissão na sentença proferida às fls. 1212/1226, cuidou-se de integrá-la com a decisão de fls. 1276/1277, conferindo tratamento à questão anteriormente não disciplinada naquele primeiro julgado, do que não desponta qualquer contradição. A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Ante a interposição de embargos de declaração e integração da sentença anteriormente proferida, com interrupção do prazo recursal, restam prejudicados os apelos interpostos às fls. 1241/1251 (Ismael Peres da Silva e outros) e às fls. 1257/1266 (Cláudio de Souza Mello), na forma, mutatis mutandis, da Súmula n.º 418 do c. Superior Tribunal de Justiça. Fls. 1296: intime-se a ALL a comprovar o pagamento da pensão mensal devida ao autor Cláudio de Souza Mello no mês de abril/2015, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa fixada na decisão de fls. 1276/1277. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006672-28.2011.403.6108 - MARCOS GOMES DA SILVA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X TRANSPORTES A JACTO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) S E N T E N Ç A Autos nº. 000.6672-28.2001.403.6108 Autor: Marcos Gomes da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF e Transportes A Jacto Ltda. Sentença AVistos. Marcos Gomes da Silva, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da empresa Transportes A Jacto Ltda., visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em razão da falsa imputação de débito não pago, vinculado a contrato de empréstimo bancário, com desconto consignado em folha de pagamento, da qual resultou restrição indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pede liminar para a imediata retirada do seu nome dos bancos de dados mantidos pelo SPC e pela SERASA. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 17). Procuração na folha 08. Declaração de pobreza na folha 11. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 21. Liminar deferida (folhas 20 a 25), em detrimento da qual a Caixa Econômica Federal ofertou agravo retido (folhas 31 a 37). Contestação da CEF nas folhas 46 a 57, instruída com documentos (folhas 58 a 80). Contestação da empresa Transportes A Jacto Ltda. nas folhas 86 a 96, com preliminar de incompetência da Justiça Federal e documentos de folhas 98 a 133. Réplica nas folhas 138 a 144. Deflagrada a instrução processual (folha 147), foi inquirida, por carta precatória, a testemunha Eliete Colauto da Silva, arrolada pela ré, Transportes A Jacto Ltda. (vide folhas 170 a 172). Trasladou-se cópia da decisão proferida no incidente de exceção de incompetência (autos n.º 000.3935-18.2012.403.6108) nas folhas 153 a 158. Alegações finais da Caixa Econômica Federal na folha 175, do autor, nas folhas 177 a 180, e da ré, Transportes A Jacto Ltda., nas folhas 181 a 186. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não procede a preliminar de incompetência da Justiça Federal, aventada pela ré, Transportes A Jacto Ltda. A matéria controvertida gira em torno do descumprimento de obrigações civis, assumidas voluntariamente pelo autor em contrato de empréstimo bancário firmado com a CEF e cujas prestações eram apenas debitadas, pelo empregador, da folha de pagamento do requerido. Não se debate, portanto, prestações de natureza trabalhista ou vinculadas à rescisão de contrato de trabalho. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa. Das provas documentais colacionadas é possível abstrair, quanto à pessoa do autor, que: (a) - manteve vínculo empregatício com a empresa Transportes A JACTO Ltda. no período compreendido entre 2 de outubro de 2003 a 18 de julho de 2008 (folha 17); (b) - na constância do vínculo

empregatício, ou seja, no dia 10 de julho de 2007, firmou com a Caixa Econômica Federal, o contrato de empréstimo n.º 25.0676.110.0004241-91, por intermédio do qual lhe foi concedido crédito de R\$ 3.050,00, a ser restituído em 24 (vinte e quatro) prestações, no valor, cada uma de R\$ 175,54 (folhas 59 a 64); (c) - as prestações do financiamento seriam descontadas na folha de pagamento do requerente, em razão da adesão feita pelo estabelecimento empregador (a empresa Transportes A Jacto) à convenção firmada pela Caixa Econômica Federal e a Central Única dos Trabalhadores, a qual tinha por objeto a concessão de empréstimos aos trabalhadores vinculados à referida entidade sindical, em condições mais vantajosas das que prevaleciam no mercado (vide folhas 111, 115 a 117 e 118); (d) - a liberação do crédito ocorreu na data de assinatura do contrato, ou seja, no dia 10 de julho de 2007, tendo sido prevista, como data de vencimento do acordo de vontade, o dia 7 de agosto de 2009 (vide folha 15);(e) - a data base para cálculo da primeira prestação do financiamento foi prevista para o dia 7 de agosto de 2007 (vide folha 15); (f) - foram debitadas da folha de pagamento do autor 10 (dez) prestações (documentos de folhas 119 a 133):Referência da Parcela Data do desconto consignadoSetembro de 2007 05.10.2007 (fl. 120)Outubro de 2007 07.11.2007 (fl. 122)Novembro de 2007 06.12.2007 (fl. 124)Dezembro de 2007 07.01.2008 (fl. 126)Janeiro de 2008 02.07.2008 (fl. 128)Fevereiro de 2008 06.03.2008 (fl. 129)Março de 2008 06.04.2008 (fl. 130)Abril de 2008 07.05.2008 (fl. 131)Maio de 2008 06.06.2008 (fl. 132)Junho de 2008 04.07.2008 (fl. 133)(g) - Por conta da rescisão do vínculo empregatício, ocorrido no dia 18 de julho de 2007 (vide folha 17), a requerida, empresa Transportes A Jacto Ltda., respaldada em permissivo contratual (cláusula 3ª do Termo de Adesão firmado com a Caixa Econômica Federal - folha 111) reteve do empregado devedor 30% (trinta por cento) do valor das verbas rescisórias do contrato de trabalho, o que, segundo se extrai da leitura do documento de folha 113, perfaz a importância de R\$ 663,53; (h) - o valor das verbas rescisórias retidas pelo empregador foi revertida para quitação das prestações do financiamento, vencidas em julho de 2008 (07.08.2008) e agosto de 2008 (07.09.2008), consoante se extrai da leitura da folha 48. Do quanto exposto, observa-se que das 24 (vinte e quatro) prestações do financiamento, foram adimplidas pelo autor apenas 12 (doze), restando em haver as demais prestações avençadas. Nesses termos, diante da inadimplência do requerente, não se vislumbra: (a) - abusividade da restrição lançada pela Caixa Econômica Federal em detrimento do nome do autor, junto aos órgãos de proteção ao crédito e, finalmente; (b) - a prática de comportamento desvirtuado por parte da empresa empregadora, a qual, amparada em permissivo contratual, repassou à instituição financeira apenas o montante das verbas rescisórias do contrato de trabalho que poderiam ter sido retidas para amortização da dívida (30% de R\$ 2.211,78, o que corresponde a R\$ 663,53). Sendo assim, estando o ato causador do gravame atrelado a comportamento exclusivo da própria vítima, cai por terra o nexo causal entre o evento reputado como ilícito e a atuação dos réus, o que afasta a pretensão indenizatória deduzida pelo autor. DispositivoPosto isso, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal e julgo improcedente o pedido, ficando revogada a medida liminar. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00, em rateio pelos réus, observando-se, quanto à exigência da verba, o disposto no artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0007117-46.2011.403.6108 - JOAO ROZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
a parte autora, em prosseguimento.

0008960-46.2011.403.6108 - MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001884-34.2012.403.6108 - BENEDITO MACHI FILHO(SP153300 - RONA MARA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do autor, intimado por sua advogada mediante publicação no Diário Eletrônico (fl. 145), intime-se o autor por carta de intimação pelo correio com AR nos endereços da inicial e do Sistema Webservice. Int.

0001944-07.2012.403.6108 - PAMELA REGINA COELHO SABINO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002925-36.2012.403.6108 - NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Regularize a parte autora/apelante, em até cinco dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 (O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: (...) II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção, sob pena de não recebimento do recurso por deserção), ou seja, providencie o recolhimento das custas processuais complementares, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 957,69, sob pena de deserção. Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte ré, para contrarrazões. Com a diligência e decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004571-81.2012.403.6108 - MARIA CRISTINA MANTOVANI STRADIOTTI(SP148360 - IRINEU STRADIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005438-74.2012.403.6108 - RAFAEL RANIERI DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0005574-71.2012.403.6108 - JOAO CARLOS RAFAEL(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL - AGU
Ciência à União (AGU) da sentença proferida às fls. 208/211. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte ré/União (AGU) para contrarrazões. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006551-63.2012.403.6108 - NEIDE BATISTA LEME(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006847-85.2012.403.6108 - CLOVIS ALVARES TORRES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0006847-85.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Ante o lapso temporal decorrido desde o encerramento das atividades exercidas pelo demandante nos períodos indicados às fls. 91/92, a prova pericial postulada, que somente poderia ser realizada de forma indireta, não seria hábil a constatar as condições de trabalho a que estava exposto o autor, servindo como mero levantamento histórico do trabalho realizado, passível de comprovação por outros meios (documental e testemunhal), razão pela qual fica indeferida. Defiro, outrossim, a produção de prova oral para comprovação das atividades exercidas pelo autor nos períodos laborados para a empresa Jacto e eventual exposição a agentes nocivos. Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas, a fim de que seja

designada data para realização da audiência de instrução ou, se o caso, a sua deprecação. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006995-96.2012.403.6108 - EBER GARCIA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação oposto pelo autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). A parte AUTORA já apresentou as contrarrazões. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007207-20.2012.403.6108 - APARECIDO NATALINO DA SILVA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Processo nº 0007207-20.2012.403.6108 Autor: Aparecido Natalino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Aparecido Natalino da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 11.05.1979 e 17.03.1981, 01.08.1981 e 07.03.1983, 20.12.1984 e 15.05.1985 e entre 19.04.1995 e 19.04.2007; b) a conversão do tempo de serviço comum desempenhado entre 01.09.1977 e 17.11.1977, 16.01.1978 e 12.01.1979, 24.01.1979 e 29.03.1979, 01.03.1984 e 09.07.1984, 13.08.1984 e 16.11.1984 e entre 16.05.1985 e 30.06.1986 em especial, mediante a aplicação do coeficiente 0,71; c) a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo formulado em 16.04.2007; d) o pagamento das diferenças formadas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/147. À fl. 150 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comparecendo espontaneamente (fl. 151), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 152/177) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Manifestação do autor à fl. 179. Em audiência de conciliação, proposta formulada pelo INSS foi recusada pelo autor (fls. 185/192). É o relatório. Fundamento e Decido. Não tendo as partes requerido a produção de outras provas, procedo ao julgamento nos termos do art. 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A natureza especial da atividade exercida pelo autor no período entre 19.04.1995 e 31.12.1999 já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fl. 176), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito quanto a tais intervalos. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de

serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26/27 e 28/29, nos períodos entre 11.05.1979 e 17.03.1981 e entre 01.08.1981 e 07.03.1983 o autor atendeu-se, respectivamente, como ajudante de encanador e encanador, com exposição a ruído de máquina de corte com intensidade de 104,2 dB. Simples leitura da descrição das atividades do demandante inserida naqueles documentos, todavia, permite verificar que essa exposição não era permanente, uma vez que exercia inúmeras tarefas não relacionadas à utilização da máquina de corte, tais como a colocação de dutos, curvas e junções e o assentamento de tanques, pias e louças sanitárias. Desse modo, referidas atividades não se qualificam como especiais. A natureza especial das atividades desenvolvidas entre 20.12.1984 e 15.05.1985 e entre 01.01.2000 e 19.04.2007 está comprovada pelo formulário de fl. 30 e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/40, os quais registram a exposição ao agente nocivo chumbo, correspondente ao código 1.2.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/1979 e código 1.0.8 do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999, consignando, o último daqueles documentos, o código de ocorrência da GFIP 4, indicativo de exposição a agentes nocivos. Ainda que se aponte a utilização de EPI, não se pode, in casu, afastar a natureza especial da atividade, dado não ter o INSS demonstrado que a sua utilização eliminasse, totalmente, os riscos decorrentes da exposição ao agente nocivo chumbo, indicado no documento apresentado pela parte autora. De outro lado, a pretensão de aproveitamento de tempo de serviço comum para a concessão de aposentadoria especial não merece guarida. Isso porque, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/1995 em 29.04.1995, a aposentadoria especial passou a ser devida ao segurado que exerça exclusivamente atividade especial ao longo de 15, 20 ou 25 anos. De fato, a partir daquele marco, o art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)[...] 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.[...] Por ocasião da modificação legislativa, o demandante não havia desempenhado atividade especial em seu histórico laborativo e, mesmo considerando o tempo de serviço comum exercido até então, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Desse modo, não incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito à concessão do benefício mediante o cômputo de tempo de serviço comum, não havendo qualquer impedimento à modificação dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que, consoante remansosa jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Em outras palavras, como não havia preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/1995, a limitação da concessão do benefício aos segurados que exercerem 15, 20 ou 25 anos de atividades exclusivamente especiais não ofende qualquer direito, garantia ou prerrogativa do requerente. Inviável, portanto, a contagem de tempo de serviço comum para efeito de concessão de aposentadoria especial. Nesse contexto, consideradas as atividades especiais já reconhecidas na seara administrativa (fls. 176/177) e os períodos admitidos nessa sentença, consoante demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, não contava o autor 25 anos de exercício de atividades especiais por ocasião do requerimento administrativo formulado em 19.04.2007, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial postulada. Posto isso: a) extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas entre 19.04.1995 e 31.12.1999; b) julgo procedente em parte o pedido remanescente, para declarar a natureza especial das atividades exercidas pelo autor entre 20.12.1984 e 15.05.1985 entre 01.01.2000 e 19.04.2007, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Aparecido Natalino da Silva; PERÍODO DE TRABALHO RURAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 20.12.1984 a 15.05.1985 e de 01.01.2000 a 19.04.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001723-70.2012.403.6125 - JOAO CARLOS CAMOLESE X MARIA ANTONIA CAMOLESE (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

D E C I S Ã O Autos n.º 0001723-70.2012.403.6108 Autor: João Carlos Camolese e outra Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tenho que, de fato, a questão posta na ação tombada sob o número 0042906-46.1997.403.6125 guarda relação de prejudicialidade em face da presente demanda: a decisão que restar tomada, em definitivo, naqueles autos, influenciará, diretamente, o resultado deste conflito de interesses. De outro lado, também merecem subida atenção as questões trazidas pelo réu às fls. 365/366, atinentes à competência do juízo, e à produção de prova pericial, para que se identifiquem os limites da propriedade objeto da lide. Acaso o imóvel, efetivamente, não estiver localizado no território abrangido

pela Subseção Judiciária de Bauru, corre-se o risco de se perder todos os custosos atos processuais praticados na demanda. Assim, e enquanto se aguarda o desfecho do processo de n.º 0042906-46.1997.403.6125, entendo de todo conveniente, para não se procrastinar, ainda mais, a apreciação da pretensão do autor, que se leve a efeito a realização de prova pericial, que terá por objeto identificar: a) os limites e a localização do imóvel disputado pelas partes; e b) a ocorrência, ou não, de sobreposição entre os imóveis matriculados sob os números 5.407, do CRI de Agudos, e 2.456, do CRI de Avaré. Para tanto, nomeio como perito do juízo o engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício. Intimem-se as partes, para que em cinco dias indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, os quais deverão estar vinculados, apenas, às questões acima mencionadas. Na sequência, intime-se o perito, para que apresente proposta de honorários periciais, os quais deverão ser suportados pelo réu (fl. 365-verso). Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 20 de maio de 2015. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

000075-72.2013.403.6108 - APARECIDO DA CONCEICAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000697-54.2013.403.6108 - EVANY ALVES DE MORAES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000697-54.2013.403.6108 Autor: Evany Alves de Moraes Ré: União Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Evany Alves de Moraes em face da União Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente do não gozo de três licenças-prêmio. Instruída a inicial com os documentos de fls. 14 usque 19. Contestação e documentos da ré às fls. 50/91. Réplica às fls. 94/196. É o Relatório. Fundamento e Decido. A questão a ser deslindada prescinde de produção de outras provas, cabendo o julgamento do conflito no estado em que se encontra. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Ao Estado é imposto o dever de reparar os prejuízos sofridos por terceiros, na hipótese em que tal empobrecimento esteja vinculado a um enriquecimento do ente público, sem que para tanto haja justa causa. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, a vedação ao enriquecimento sem causa qualifica-se como princípio geral do direito, vinculado, segundo a doutrina que cita, ao princípio da moralidade administrativa. Todavia, a fim de que exsurja o dever de reparar, deve estar ausente a justa causa para o prejuízo sofrido pelo terceiro. No caso em tela, e com a devida vênia, não se pode afirmar que o prejuízo foi imputado ao autor, sem causa legítima. Observe-se que o demandante adquiriu o direito à fruição das três licenças-prêmio ainda no ano de 1996, e somente veio a se aposentar no ano de 2008. Inexistindo nos autos qualquer alegativa de que a União teria impedido o gozo do benefício, conclui-se que o autor somente não usufruiu das licenças, ao longo de doze anos, por vontade própria. Ora, em assim sendo, configuraria rematado absurdo entender-se por injusto o resultado que o demandante veio a experimentar sponte sua, ainda mais quando se está diante de interesses meramente patrimoniais. Ademais, observe-se que a conversão em pecúnia de licença-prêmio, originalmente prevista no texto aprovado pelo Congresso Nacional, quando do processo legislativo de criação da Lei nº 8.112/90 (artigo 87, 1º), foi expressamente vetada pelo então Presidente da República, por meio da Mensagem de Veto de n.º 898. Dessarte, o acolhimento do pedido implicaria a indireta subversão do regime legal previsto para a licença-prêmio, para a qual restou indubitavelmente vedada a conversão em pecúnia, e tudo em virtude da inércia do próprio demandante. Não se olvide, ainda, que parcela dos períodos de licença foi aproveitada para o cômputo, em dobro, de tempo para aposentadoria. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários pelo autor, em favor da União, os quais arbitro em R\$ 3.500,00 (art. 20, 4º, do CPC). Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003639-59.2013.403.6108 - SPINE IMPLANTES - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré/EBCT, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000339-55.2014.403.6108 - DIRCENEIA APARECIDA DA COSTA X CELIA REGINA COSTA FIRMINO X ROSA MARIA DA COSTA X LEIA TEREZINHA DA COSTA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

D E C I S Ã O Autos n.º. 000.0339-55.2014.403.6108 Autor: Dircineia Aparecida da Costa, Celia Regina Costa

Firmino, Rosa Maria da Costa Messias e Leila Terezinha da Costa Sabino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss e União (Advocacia Geral da União) Converte o julgamento em diligência Dirceineia Aparecida da Costa, Celia Regina Costa Firmino, Rosa Maria da Costa Messias e Leila Terezinha da Costa Sabino, devidamente qualificadas (folha 02), ingressaram com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss e da União (Advocacia Geral da União) solicitando a adjudicação compulsória do imóvel localizado na Rua Nino Bombonato, n.º 1-26, na Vila Engenheiro Monlevade, em Bauru - SP, objeto da matrícula n.º 51.668, vinculada ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Alegam os autores que o imóvel, objeto da adjudicação compulsória, foi adquirido pelos seus pais, os Senhores Mario Bento Tomaz Costa e Dirce Pantaleão da Silva Costa, através de contrato de compromisso de compra e venda celebrado no dia 15 de maio de 1953, com a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista, sucedida pelo INPS, IAPAS e, por último, pelo Inss. Aduzem também que por ocasião do falecimento do genitor, foi aberta a ação judicial de arrolamento de bens (autos n.º 400 de 2008 - 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru), de onde foi extraído formal de partilha cujo registro foi recusado pelo 2º Cartório de Imóveis. Segundo expôs o órgão notarial, no procedimento de suscitação de dúvida formulado, o instrumento particular de compra e venda do imóvel ostentava irregularidades formais (não apresentava a qualificação completa dos compradores, a descrição correta do bem e não continha também o reconhecimento das firmas do comprador e do vendedor) e não estava registrado. Tais fatos impediram o registro do formal de partilha no fôlio imobiliário, o que, acaso ocorresse, comprometeria o princípio da continuidade registraria. Alegou também o órgão registral que para registrar o formal de partilha seria necessário, primeiramente, o registro do compromisso de compra e venda firmado entre o de cujus e a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista, na forma prevista pelo artigo 221, inciso II da Lei 6015 de 1973, ou seja, com a assinatura de testemunhas e reconhecimento da firma dos compradores e vendedores, o que não mais se mostrava possível, posto que falecidos estes últimos. O procedimento de dúvida suscitado foi devidamente acolhido (folhas 61 a 63 e 64 a 65), o que não permitiu, até a presente data, o registro do formal de partilha. Por entenderem os autores que seus pais cumpriram integralmente os termos do compromisso de compra e venda que firmaram, com o pagamento integral do preço do imóvel (vide folha 52), não lhes restou alternativa, diante da situação ocorrida, a não ser ingressar com a presente ação judicial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 22 a 24, 27 a 31, 34 a 37, 40 a 42 e 45 a 68). Procurações nas folhas 25, 32, 38 e 43. Declarações de pobreza nas folhas 26, 33, 39 e 44. Deferida Justiça Gratuita aos autores na folha 71. Contestação do Inss nas folhas 76 a 83, instruída com documentos (folhas 84 a 147) e com preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir dos autores. Contestação da União nas folhas 148 a 150, instruída com documentos (folhas 151 a 156), com preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica de direito público. Réplica nas folhas 159 a 162. União e Inss requereram o julgamento antecipado da lide (folhas 164 e 165). Parecer do Ministério Público Federal na folha 167, pugnano pelo normal andamento do feito (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O imóvel, objeto do pedido de adjudicação compulsória, não integra o patrimônio da União, ente central que, aliás, sequer participou da compra e venda do bem. Conclui-se, portanto, pela sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da demanda, pelo que a excluo da lide. Ao SEDI, para as anotações devidas. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015, às 14h30min. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004624-91.2014.403.6108 - PEDRO PAULINO DE FREITAS X PRISCILA RAMOS DE OLIVEIRA MACIEL X ROSANA LUIZ BATISTA X LUIZ CARLOS MAIA X CRISTIANE APARECIDA CARULO DOS SANTOS PINTO X MARIA DE FATIMA DA SILVA ARANHA X ANTONIA APARECIDA XIMENES ALVES X PAULO DJAIR PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO ROSA LOURENCO X CLAUDINEI MELO DE ASSIS X PETRONIO JOSE ARAUJO X APARECIDA ROSANE DA SILVA X APARECIDA ABILIO LOURENCO X DENISE ALVES DE AMORIM X AURO LUIZ NEVES X CELIO SOUTO DE BRITO X MARIA DAS DORES SALGUEIRO GERALDO X HALEX SANDRO APARECIDO X OSEAS DE JESUS X JOSE ROBERTO PAVAO X MARIA VALDETE TORRES SILVA GARCIA X SILVANA FINASSI X IVAIR ANTONIO BERNARDES X EDNEIA DE LIMA BATISTA X MANOEL LUIZ DE CAMPOS X BEATRIZ BARBOSA DE SIQUEIRA LEME X MARIA ODETE FERREIRA X ROBER OLIVATO X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO X VALDINEIA APARECIDA ZOCCA MULATO (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 138.839/SP, o qual declarou competente a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada

do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão da CEF do polo passivo da relação jurídica. Intimem-se.

0000096-77.2015.403.6108 - CIRO JOSE DE OLIVEIRA X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DAS GRACAS LOPES(SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 138.627/SP, o qual declarou competente a 1ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras/SP, e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão da CEF do polo passivo da relação jurídica. Intimem-se.

0000136-59.2015.403.6108 - ALCIDES DELFINO DA SILVA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000136-59.2015.403.6108 Converto o julgamento em diligência. O benefício nº 110.713.891-1, referido na petição inicial, foi requerido por pessoa estranha aos autos e não se relaciona ao autor, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Feito esse registro, intime-se o INSS a comprovar a data em que o autor foi cientificado da decisão definitiva de indeferimento do benefício nº 112.830.235-4. Indefiro o genérico pedido de realização de prova pericial formulado pelo autor, uma vez que não indicado o tipo de perícia pretendida nem o seu objeto, inviabilizando-se por completo qualquer juízo quanto à sua pertinência. De outro lado, embora tenha o autor apresentado protesto igualmente genérico pela produção de prova oral, a despeito de ter sido intimado a indicar com clareza os fatos que pretendia demonstrar com as provas que especificasse (fl. 214), demandando a lide instrução probatória para a sua solução, defiro a produção de prova oral para comprovação do contrato de trabalho com a empresa Olga Ayub & Filhos Ltda. no período entre 04.10.1973 e 14.06.1977, anotado extemporaneamente em CTPS (fl. 46) e que não consta do CNIS, bem como para elucidação das atividades desempenhadas pelo requerente na empresa Construtora Oxford Ltda., no período entre 15.08.1990 e 06.02.1991 (fl. 26) e condições em que foram exercidas. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, após o que será designada data para realização da audiência de instrução ou, se o caso, sua depreciação. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000256-05.2015.403.6108 - SUELI APARECIDA PENSE(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA E SP255705 - CAROLINE HEIRAS DE LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos, etc. Sueli Aparecida Pense propôs ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pela mutuária, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 211/401, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Réplica, fls. 407/491. Manifestação da CEF, fls. 513/554. Réplica, fls. 565/604. Decisão do Juízo Estadual, fls. 613/619, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será

debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/31, 211/267, 407/482, 513/536, 565/604 e 613/619. Intimem-se.

0000297-69.2015.403.6108 - ADELSON BASTOS X ELOIZE ROSSLER DA SILVA LOPES X ELZA FRANCISCO X FRED WILLIANS DE LIMA X KAREN CRISTINA CARVALHO ROCHA CORREA X MARCOS VINICIUS BERRO X MARIA NEUSA GARCIA X PAULO RENATO DE GODOI X VERA LUCIA TOMAZ (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Adelson Bastos e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 260/397, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Réplica, fls. 407/431. Manifestação da CEF, fls. 441/541. Réplica, fls. 554/607. Decisão do Juízo Estadual, fls. 608/614, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente

para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/29, 260/314, 407/431, 441/480, 554/565 e 608/614. Intimem-se.

0000426-74.2015.403.6108 - JOSE MACIEL (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. José Maciel propôs ação em face da Caixa Seguradora e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelo mutuário, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação e documentos, fls. 35/154, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Réplica, fls. 158/165. Manifestação da CEF, fls. 177/244. Decisão do Juízo Estadual, fls. 245/247. Decisão do Tribunal de Justiça, fls. 295/299. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/08, 35/65, 158/165, 177/227, 245/247 e 295/299. Intimem-se.

0000831-13.2015.403.6108 - JOSE ROQUE DO ESPIRITO SANTO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Decorrido o prazo para manifestação do INSS,

dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001184-53.2015.403.6108 - GEORGINA FERNANDES(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Processo nº 0001184-53.2015.403.6108 Autor: Georgina Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CDê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2.^a Vara Federal de Bauru/SP. Segue sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Georgina Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por idade n.º 147.471.245-0. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/130. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1.^a Vara da Comarca de Bariri/SP. À fl. 131 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 135/154, sustentando a ocorrência de litispendência. Réplica às fls. 157/158. Por força da decisão proferida à fl. 14 da exceção de incompetência em apenso, o feito foi redistribuído a esta 2.^a Vara Federal de Bauru/SP. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 174. É o Relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado nestes autos repete aquele já deduzido no processo n.º 0003163-72.2010.403.6319 no qual houve decisão judicial definitiva. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001584-67.2015.403.6108 - JANAINA CANDIDA DE ALMEIDA(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, especificando, na mesma oportunidade eventuais provas que queira produzir.

0001924-11.2015.403.6108 - GILBERTO ONOFRE RODRIGUES(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Processo nº 0001924-11.2015.403.6108 Autor: Gilberto Honofre Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Gilberto Honofre Rodrigues, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em síntese, o reconhecimento de tempo de contribuição e a condenação da ré à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 156.785.663-0, a partir de 11.06.2011. Juntou documentos às fls. 12/152. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2.^a Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o

valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação da ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 11.06.2011.O valor da causa deve necessariamente corresponder ao proveito econômico objetivado com o ajuizamento da ação, que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, corresponde à soma das prestações vencidas e 12 prestações vincendas (art. 260, do Código de Processo Civil).In casu, consoante extrato do Sistema Único de Benefícios do INSS que deverá ser juntado na sequência, o requerente já auferiu a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 162.213.722-9, desde 11.12.2012. Assim, a partir daquela data, o valor desse benefício deve ser abatido do total pretendido. Além disso, simples passar de olhos na memória de cálculo da RMI daquele benefício permite concluir que a renda mensal da aposentadoria postulada nestes autos será inferior à do benefício já auferido, visto que os salários-de-contribuição posteriores a junho de 2011 compuseram os 80% maiores salários-de-contribuição utilizados na apuração, o que reduziria o salário-de-benefício para cerca de R\$ 3.660,00, valor inferior àquele considerado para o cálculo da RMI do benefício atual (R\$ 3.708,48).De qualquer modo, mesmo que se admita que a RMI do benefício postulado seja fixada no mesmo montante do benefício em gozo - o que, a rigor, não é possível -, o valor da causa corresponderia a R\$ 38.235,78, total inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Portanto, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1.º e 2.º, do mesmo artigo.Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe:3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício, fixo o valor da causa em R\$ 38.235,78 e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente.Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia.Sem condenação em honorários.Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001936-25.2015.403.6108 - DEBORAH GONCALVES SILVA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO VOTORANTIM X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Procedimento ordinárioAutos n.º 0001936-25.2015.403.6108Autor: Deborah Gonçalves SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outrosVistos.Trata-se de ação proposta por Deborah Gonçalves Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a suspensão da consignação em seu benefício previdenciário de valores superiores aos devidos para pagamento de empréstimos tomados, com restituição da diferença a maior e pagamento de indenização por danos morais.Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - fl. 23.O feito foi originariamente distribuído perante a 2.ª Vara Judicial da Comarca de Pederneiras/SP.Às fls. 46/48 foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para o processamento da demanda e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo os autos sido redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.A Requerente tem domicílio no município de Pederneiras/SP, cidade que, a partir do dia 30 de novembro de 2.012, passou a ser abrangida pela competência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP (Provimento n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região).A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3.º, 3.º, da Lei n. 10.259/01:3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, considerando que houve prática de diversos atos judiciais nestes autos, excepcionalmente, determino que sejam remetidos ao SEDI, com baixa no sistema processual, para digitalização e encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, bem como arquivamento dos autos

físicos. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001974-37.2015.403.6108 - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A (SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Processo nº 0001974-37.2015.403.6108 Autora: Pedertractor Indústria e Comércio de Peças, Tratores e Serviços S/ARé: União SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação promovida por Pedertractor Indústria e Comércio de Peças, Tratores e Serviços S/A em face da União, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem como a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a esse título no período nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento. Juntou documentos às fls. 15/347. É o Relatório. Fundamento e Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito, e o de número 0010741-74.2009.403.6108 (fls. 348/351), que tramitou pelo n. juízo da 1ª Vara Federal local e que permanece pendente de decisão definitiva perante o E. TRF da 3ª Região. Denota-se que a pretensão da autora formulada nestes autos é a mesma deduzida no feito ajuizado anteriormente, qual seja, a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS e a compensação de valores recolhidos a esse título. Não permite o ordenamento processual venha a demandante repetir demanda já ajuizada. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso, o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem condenação em honorários à mingua de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300545-77.1994.403.6108 (94.1300545-1) - JOSE FURLAN (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Cálculo do contador às fls. 343/353. Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito no prazo de 10 dias.

0006962-77.2010.403.6108 - JOANA CRISTINA CARNEIRO BUENO (SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006962-77.2010.403.6108 Autora: Joana Cristina Carneiro Bueno Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Joana Cristina Carneiro Bueno em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a condenação da ré à devolução, em dobro, de caução prestada para formalização de contrato e o pagamento de danos morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 07 usque 18. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contestação e documentos às fls. 23/76. Réplica às fls. 79/80. Pedido de produção de prova oral da ré à fl. 81. Audiência de instrução às fls. 86/94. Manifestação da ré às fls. 95/97. Embora intimada (fls. 99/100), a autora não se manifestou (fl. 101). É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição, pois a pretensão da autora tem natureza contratual, sujeita ao prazo decenal dos direitos pessoais, e, não, de responsabilidade extracontratual, esta sim prevista no art. 206, 3.º, inc. V, do Código Civil de 2002. No mérito, o pedido é improcedente. A perda da caução, na forma de multa, estava prevista no edital de concorrência pública (item 12, fl. 15); a autora teve plena ciência da sanção, quando da desistência (fl. 10). De outro lado, foi a própria demandante quem deu causa ao pedido de desistência ao informar erroneamente seu estado civil, ao corretor Êrcio - conforme depoimento deste como testemunha (fls. 86/94). Prevista a multa no edital de concorrência, tendo a autora pleno conhecimento da sanção, e ocorrendo motivo razoável para o apenamento civil - pois a CEF deixou de alienar o bem, por erro imputável à demandante - conclui-se por lícita a conduta da ré. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0009247-43.2010.403.6108 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CARMEN ELIZABETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.9247-43.2010.403.6108 Autor: Condomínio Residencial Villagio Via Verde Réu: Carmen Elizabete da Silva e Caixa Econômica Federal - CEF Sentença BVistos. Condomínio Residencial Villagio Via Verde, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação de cobrança em face de Carmen Elizabete da Silva e Caixa Econômica Federal - CEF, postulando o recebimento das taxas de condomínio, vencidas (período de novembro de 2001 a outubro de 2004) e vincendas, incidentes sobre a casa n.º 51, do Condomínio Residencial Villagio Via Verde, situado à Rua Waldemar Guimarães Ferreira, n.º 6-40, em Bauru - SP. Petição inicial

instruída com documentos (folhas 06 a 48). Procuração na folha 08. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União nas folhas 49 a 50. Termo de prevenção na folha 51, afastada por intermédio da decisão de folha 53. A corré, Carmen Elizabeth da Silva, foi regularmente citada no dia 2 de março de 2011 (folha 143), não tendo, contudo, ofertado defesa nos autos. Citada (folha 144), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 56 a 64), instruída com documentos (folhas 65 a 141), articulando preliminares de carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam da CEF e inépcia da petição inicial, decorrente do fato de a ação ter sido proposta sem estar instruída com documentação imprescindível. Requeru também a denunciação à lide de Itamar Alves Santiago Filho, proprietário do imóvel desde maio de 2005. Réplica nas folhas 146 a 148. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 149), tanto a Caixa Econômica Federal quanto o autor requereram o julgamento antecipado da lide (folhas 150 e 151, respectivamente). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A petição inicial não é inepta, porquanto instruída com todos os documentos necessários a embasar os pedidos deduzidos pelo autor, cujo teor é perfeitamente possível identificar, inclusive no que tange ao quantum debeat. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - RS decidiu que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa no caso presente, pois a requerida, Caixa Econômica Federal, em momento algum, viu-se impossibilitada de ofertar sua defesa e rechaçar cada uma das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento. As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e denunciação à lide confunde-se com o mérito da demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Das provas documentais colacionadas é possível abstrair: (a) - a lide gira em torno da cobrança das taxas de condomínio, vencidas, no período compreendido entre novembro de 2001 a outubro de 2004, incidentes sobre a casa n.º 51, do Condomínio Residencial Villagio Via Verde, situado à Rua Waldemar Guimarães Ferreira, n.º 6-40, em Bauru - SP; (b) - o autor, em 31 de maio de 2005, chegou a entabular acordo com a corré, Carmen, para pagamento do débito em 65 (sessenta e cinco) parcelas, nas seguintes condições: (b.1) - as seis primeiras parcelas, no valor, cada uma, de R\$ 50,00, vencíveis nos dias 15.06.2005, 15.07.2005, 15.08.2005, 15.09.2005, 15.10.2005 e 15.11.2005; (b.2) - demais parcelas remanescentes no valor, cada uma, de R\$ 130,92, vencíveis no dia 15 de cada mês subsequente (vide folhas 118 a 119); (c) - o acordo não foi cumprido, porquanto não pagas as parcelas referentes a março de 2006, janeiro a julho de 2007, setembro a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a agosto de 2010 (vide folha 06); (d) - a Caixa Econômica Federal tornou-se proprietária do imóvel sobre o qual recaía débito pertinente a quotas condominiais desde novembro de 2001 em 10 de dezembro de 2002, não obstante o registro da carta de arrematação, no cartório de imóveis, tenha ocorrido somente em 14 de maio de 2003 (vide folha 45). (e) - a empresa pública permitiu que a corré, Carmem, continuasse a ocupar graciosamente bem de sua propriedade até meados de maio de 2005, conforme apontado na letra b (vide folhas 118 a 119); (f) - não tomou as providências necessárias ao registro, no cartório de imóveis, da venda do bem feita ao mutuário, Itamar Alves Santiago Filho em 23 de maio de 2005 até a presente data (vide folhas 45 e 112 a 113). A par do exposto e tendo em mira que as obrigações em questionamento são de natureza propter rem, ou seja, recaem sobre a pessoa que figura como titular do bem, sem levar em consideração (irrelevância) o momento no qual houve a constituição das citadas obrigações e quem era o titular do bem em tal momento, vislumbra-se plausível a imputação de responsabilidade feita pela parte autora à Caixa Econômica Federal. Ainda sobre o assunto, a convenção condominial trazida aos autos (folhas 34 a 44) dispõe sobre o rateio, entre os condôminos, de todo o custeio das despesas do próprio condomínio (artigo 29), bem como de suas despesas extraordinárias (artigo 30). Por sua vez, o artigo 9º, parágrafo 2º da Lei 4591 de 1964 previu também a obrigatoriedade do condômino cumprir as diretrizes fixadas na convenção do condomínio, enquanto que o artigo 12 da mesma lei estipulou: Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Desta forma, e como apontado, se a ré (CEF) adquiriu, mediante adjudicação, o imóvel, tornou-se não apenas proprietária do bem, mas também, condômina, de onde se infere ser inescusável o descumprimento e a inadimplência das quotas-partes do condomínio, o que não lhe impede de se valer das medidas judiciais cabíveis, de índole regressiva, contra os ocupantes do bem. Quanto aos encargos contratuais temos: (a) - Multa moratória: a convenção condominial de folhas 34 a 44 previu a incidência da multa moratória no percentual de 10% sobre o montante da obrigação inadimplida (artigo 31). Citada multa, tomando por base o disposto no parágrafo terceiro do artigo 12 da Lei n.º 4591/64, já citado, deverá prevalecer no tocante aos encargos vencidos antes da entrada em vigência do Novo Código Civil brasileiro (11 de janeiro de 2003) e isto porque esta era lei (especial) vigente à época. A contar da entrada em vigência do Código Civil brasileiro de 2002, considerando que este diploma passou a prever, no seu artigo 1336, que a inadimplência do condômino o sujeita a multa moratória de 2%, esta é a normatividade que deverá ser observada às inadimplências ocorridas sob a sua égide. (b) - Juros moratórios: serão computados no percentual de 1%, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 12 da Lei n.º 4591/64 e do atual artigo 1336, parágrafo primeiro, do CC 2002, que se contará do vencimento de cada parcela; (c) - Correção monetária: seguirá os parâmetros delineados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, baixado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo Posto isso, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva e de denunciação à lide, e julgo

procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a adimplir à parte autora as taxas condominiais vencidas e vincendas, acrescido o montante das penalidades e correção, nos termos postos na fundamentação desta sentença, referentes à casa n.º 51, do Condomínio Residencial Villagio Via Verde, situado à Rua Waldemar Guimarães Ferreira, n.º 6-40, em Bauru - SP. Com a aplicação do manual de cálculo da Justiça Federal, os valores devidos deverão ser obtidos por ocasião de regular liquidação de sentença, ficando, pois, afastado o cálculo apresentado pela parte autora. Honorários de sucumbência a cargo da CEF, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor do condomínio autor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002183-84.2007.403.6108 (2007.61.08.002183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-11.2005.403.6108 (2005.61.08.006635-4)) MAE DA LUA MODA INTIMA LTDA ME(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Expeça-se alvará de levantamento de valores. Com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos. Int.

0003488-59.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006579-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ELSON FRANCISCO LOZANI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Autos n.º 0003488-59.2014.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS quanto ao alegado às fls. 60/63, devendo a autarquia trazer aos autos demonstrativo do cálculo de apuração da renda mensal inicial considerada para elaboração de sua conta de liquidação. Após, à conclusão. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001935-40.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-88.2015.403.6108) NAGELA MARIA GABRIEL ARAUJO(MG085600 - MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação n.º 0000244-88.2015.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a saber: O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeitos suspensivos aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se. À embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, intime-se à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0001999-50.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300066-50.1995.403.6108 (95.1300066-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ANTONIO SOARES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação n.º 1300066-50.1995.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado no acórdão proferido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303779-96.1996.403.6108 (96.1303779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAETANO JOSE DE SANTIS JUNIOR X ANA MARIA DE SANTIS

Vistos. Penhorado o imóvel, não tendo sido opostos embargos do devedor, e diante da improcedência do pedido deduzido em embargos de terceiro - declarada em sentença transitada em julgado -, acolho o pedido da exequente, de fl. 87, para adjudicar em seu favor o imóvel descrito às fls. 33/34, tudo na forma do artigo 685-A, do CPC. A adjudicação se dará pelo montante de R\$ 220.000,00 (fl. 84). Intimem-se, pessoalmente, os executados, do prazo de cinco dias para oferecer embargos. Decorrido o prazo, em branco, expeça-se carta de adjudicação, e mandado de imissão na posse do imóvel em favor da CEF. Intime-se.

1301061-92.1997.403.6108 (97.1301061-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOMA JAU PLANEJAMENTO E CONTRUCOES LTDA X DOMINGOS JAIR BATISTELA X

MARIA APARECIDA MARIEIRO BATISTELA X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM)

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para registro da penhora, conforme requerido pela CEF, fls. 412.Int.

0002948-36.1999.403.6108 (1999.61.08.002948-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON LUIZ GOZO X MARIA APARECIDA PEREIRA GOZO

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0002948-36.1999.403.6108Exequente: Empresa Gestora de Ativos - EMGEAExecutado: Edson Luiz Gozo e outroSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 145, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0003550-27.1999.403.6108 (1999.61.08.003550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSVALDO FERNANDES LOURO X MARIA JOSE NEPOMUCENO

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para constrição do bem, conforme requerido pela CEF.Int.

0005618-66.2007.403.6108 (2007.61.08.005618-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X LERRIEUR B G PEREIRA JUNIOR ME

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para cumprimento da providência requerida pela EBCT. Int.

0000494-34.2009.403.6108 (2009.61.08.000494-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para cumprimento da providência requerida pela EBCT.Int.

0009566-45.2009.403.6108 (2009.61.08.009566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BLUE SKY JEANS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X BENEDITO FARIA DA SILVA X LEANDRO TEIXEIRA COSTA

S E N T E N Ç A Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0009566-45.2009.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Blue Sky Jeans Indústria e Comércio de Confecções LTDA e outros Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Blue Sky Jeans Indústria e Comércio de Confecções LTDA, Benedito Faria da Silva e Leandro Teixeira Costa, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes.Às fls. 66, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0006532-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA BRISOLA VERPA

Providencie a exequente o recolhimento das custas no importe de R\$ 10,00.Após, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela CEF, fl. 82, para registro da penhora.Int.

0000960-86.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

CLARICE APARECIDA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0960-86.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Clarice Aparecida da Silva Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Clarice Aparecida da Silva, por intermédio do qual o exequente cobra saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 59, o exequente requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária, porquanto o advogado da executada apenas requereu a juntada de procuração. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002783-95.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FEIRAO - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

Esclareça a exequente a sua manifestação de fl. 91, tendo-se em vista a devolução da carta precatória e certidão do oficial de justiça de fl. 87.Int.

0004744-71.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES

Providenciem os executados, conforme requerido pela exequente, fl.44.Int.

0000343-58.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON GILBERTO PRIOLO - ME X ROBSON GILBERTO PRIOLO(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

Fls. 79/83: Manifeste-se a exequente.Int.

0001399-29.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003099-74.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA GONCALVES DA COSTA

S E N T E N Ç A Ação Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0003099-74.2014.403.6108 Exequente: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Executado: Ana Lúcia Gonçalves da Costa Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de Ana Lúcia Gonçalves da Costa, objetivando cobrança do valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 70, a exequente requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista renegociação do débito, inclusive com pagamento de custas e honorários pela parte executada. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante os termos da composição havida entre as partes. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, posto tratar-se de ação promovida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0000374-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 0000374-15.2014.403.6108 Sobre não ser cabível a oposição de embargos de declaração contra mero

despacho, o recurso aviado às fls. 165/166 não se volta a sanar omissão, obscuridade ou contradição na deliberação combatida, conduzindo exclusivamente requerimento de suspensão do processo ou dilação de prazo, com inequívoca intenção de que o juízo, de forma sub-reptícia, atribua efeito suspensivo a recurso sob a competência da instância superior. Nesses termos, rejeito os embargos de declaração de fls. 165/166, mantido o prazo fixado na deliberação de fl. 159 para recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Ante o caráter confessadamente protelatório dos embargos opostos, ficam a requerente e seus patronos expressamente advertidos de que a reiteração da conduta será sancionada na forma do parágrafo único, do art. 538 ou, se o caso, do art. 18, ambos do Código de Processo Civil. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10226

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1304328-38.1998.403.6108 (98.1304328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305670-21.1997.403.6108 (97.1305670-1)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 167/169: proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 2.633,00 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais), posicionado em fevereiro/2014, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1304328-38.1998.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução (fls. 167/169), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int.

0006793-95.2007.403.6108 (2007.61.08.006793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-13.2007.403.6108 (2007.61.08.003397-7)) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP287148 - MARCELA FIRMINIO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0006793-95.2007.403.6108 Embargante: Gráfica e Editora Interativo Ltda. Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo A Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Gráfica e Editora Interativo Ltda. em face da Fazenda Nacional, visando o reconhecimento da ausência de liquidez da CDA, da inconstitucionalidade da inclusão da CSLL e da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS promovida pela Lei n.º 9.718/1998; a exclusão dos débitos relativos à COFINS e ao PIS posteriores a julho de 2004, em razão da alíquota ter sido reduzida a zero pela Lei n.º 10.925/2004; o reconhecimento da inconstitucionalidade da SELIC e do caráter confiscatório da multa; e a exclusão do encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.025/1969. Juntou os documentos de fls. 35/94. Os embargos foram recebidos à fl. 96. Impugnação e documentos às fls. 99/188. Réplica às fls. 193/202. A embargante postulou a produção de prova pericial (fl. 206/207) e a embargada requereu o julgamento antecipado (fl. 209). À fl. 241 a embargante desistiu de todos os pedidos formulados nestes embargos, exceto quanto à alíquota zero do PIS e da COFINS a partir de julho de 2004. A embargada concordou com o pedido de desistência e ressaltou a necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para a inclusão do débito em programa de parcelamento (fls. 244/245). Às fls. 249/205, sustentando que a embargada não concordou com o pedido de desistência formulado, requereu o prosseguimento do feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a realização de pagamentos no âmbito de programa de parcelamento não constitui objeto desta demanda, é de todo desnecessária a realização da perícia postulada à fl. 207, a qual fica indeferida. Não tendo a embargante juntado novos documentos e não tendo sido requerida a produção de outras provas, passo ao julgamento do feito. Ao contrário do alegado pelo embargante a embargada não condicionou sua aquiescência ao pedido de desistência à desistência total, tendo concordado expressamente com o pedido (fl. 244). Nesses termos, e em atenção ao disposto no art. 158 do Código de Processo Civil, não há como a embargante retratar-se da desistência requerida, a qual deve ser homologada na forma do art. 267, inciso VIII, daquele mesmo estatuto. Quanto ao pedido remanescente, não assiste razão à embargante. Conforme informou a Delegacia da Receita Federal, a embargante declarou que os tributos foram lançados em relação a receitas de prestação de serviços (fl. 158), o que não se confunde com a venda de mercadoria própria. Assim, incidindo a regra de isenção somente sobre a venda de livros, improcede o pedido. Observe-se que a embargante afirmou que o lançamento se deu por erro (fl. 201), mas não demonstrou a veracidade de seu argumento, com o que, suporta os ônus de sua inércia. Posto isso: a) homologo o pedido de desistência dos pedidos formulados, exceto o relativo à alíquota zero, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC; b) julgo improcedente o pedido remanescente. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Sem

honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1.º, do Decreto-lei n.º 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Com o trânsito em julgado da presente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004083-63.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-56.2010.403.6108) FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
SENTENÇA Embargos à Execução Fiscal Autos n.º. 000.4083-63.2011.403.6108 (apenso - Execução Fiscal n.º 000.3743-56.2010.403.6108) Embargante: FLAG Distribuidora de Petróleo Ltda. Embargado: Conselho Regional de Química - IV Região Sentença AVistos. FLAG Distribuidora de Petróleo Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução, objetivando desconstituir o título executivo que lastreia a execução fiscal n.º 000.4083-63.2011.403.6108, movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região, sob as seguintes alegações: (a) - excesso de penhora; (b) - nulidade da certidão de dívida ativa, por não atendimento dos pressupostos legais, sobretudo os arrolados no artigo 3º, incisos II, IV e VI da LEF e; (c) - confiscatoriedade da multa aplicada. Solicitou a suspensão no andamento da ação executiva, por entender presentes os requisitos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 36). Procuração na folha 13. Substabelecimento na folha 14. Recebidos os embargos na folha 53. Impugnação do embargado nas folhas 56 a 78, instruída com documentos (folhas 79 a 102). Réplica nas folhas 106 a 111. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 104), o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (folha 114), enquanto que o embargante pugnou pela realização de perícia contábil (folhas 112 a 113). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Prejudicado o pedido de suspensão do andamento da execução fiscal, porquanto os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (folha 53). Descabida a alegação de excesso de penhora na medida em que a constrição recaiu em bem móvel indicado pelo próprio devedor. Ademais, ante a suspensão do andamento da ação principal, até que haja o trânsito em julgado da sentença, haverá, inexoravelmente, a depreciação do bem, com a consequente redução do seu valor de mercado, a repercutir, em detrimento dos interesses do exequente, em eventual e futuro leilão. Quanto à realização da perícia contábil, a controvérsia instaurada na lide gira em torno de matéria unicamente de direito, razão pela qual prescindível a instrução processual, sendo cabível o julgamento antecipado da demanda. Nesses termos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito da causa. Descabida a alegação de nulidade da CDA, porquanto o título contém todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada. Dispõe o artigo 2, 5 e 6, da Lei n. 6830/80 : Artigo 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Partindo-se do balizamento legal acima, da leitura do título executivo, verifica-se que há menção expressa ao que é cobrado do devedor. Num primeiro momento, é possível inferir que a empresa embargante é executada porque a mesma, apesar de ter se filiado, por ato próprio, ao Conselho Regional de Química em 28 de dezembro de 1998 (folha 84), deixou de pagar as anuidades de 2008 e 2009, fato este não negado pelo próprio devedor o qual, em suas razões, limitou-se a levantar aspectos secundários de invalidade do título executivo, sem, em momento algum, negar a existência da própria obrigação em si. Desta feita, não havendo prova que demonstre a solicitação de desligamento da entidade, tal fato torna devido o pagamento das anuidades. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Embargos à Execução Fiscal. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Ausente prova cabal de requerimento de cancelamento, devidas são as anuidades. Cobrança de anuidades por conselhos distintos. Filiação a dois órgãos de classe, no caso, por opção do contribuinte. Lícitude da exigência. Improvimento à apelação. (...) 4. Em prosseguimento, incontroverso dos autos que o polo executado requereu seu registro junto ao Conselho embargado, em 13/09/1982, sem notícias de que, ulteriormente, tenha promovido administrativamente a baixa da inscrição. 5. No caso em foco, atinente à cobrança de anuidades das competências de 1999 e 2000, anteriores à sua exclusão dos quadros do CREA, exsurge cristalina a exigibilidade do crédito exequendo. 6. Embora os esforços do polo apelante voltados à demonstração de que as atividades por si desenvolvidas se harmonizariam mais com as funções deste ou daquele profissional,

ligado a este ou àquele Conselho, vênias todas, mas o feito em análise sequer reclama tal investigação. 7. O próprio contribuinte, na espécie, optou pela filiação a dois Conselhos de classe (CRQ e CREA), o que lógica e consequentemente ensejou a cobrança de anuidades pelos dois órgãos. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 182.346-1 - processo n.º 000.0134-37.2010.403.6182; Terceira Turma; Relator Juiz Convocado Silva Neto; Data da decisão: 5 de junho de 2014; Data do julgamento: 13 de junho de 2014. Num segundo momento, ficou claro também que é cobrada do executado a multa a que se refere o artigo 27 da Lei 2800 de 1956, e isto porque, consoante cópias das peças do procedimento administrativo n.º 88226 (o número deste procedimento encontra-se assentado na sétima linha da Certidão de Dívida Ativa - folha 3 da execução fiscal), trasladadas às folhas 84 a 102 destes embargos, ficou provado que após o desligamento do responsável técnico da embargante (Senhor Rubens Maio Leão de Oliveira, em 15 de dezembro de 2008 - folha 89), não houve o destacamento de novo profissional pelo executado, apesar de regularmente notificado para tal finalidade (folhas 90 a 95). Ainda no tocante à regularidade da CDA, observa-se a presença do valor originário dos créditos (menção ao termo inicial a partir do qual ficou configurada a mora do executado), bem como da multa moratória de 20% sobre o valor original da obrigação, multa esta prevista no artigo 25 da Lei 2800 de 1956 e, por último, a forma de incidência da atualização monetária e dos juros (taxa Selic). Cumpre, portanto, o título o quanto exigido pelas leis de regência, não sendo demais ressaltar que, na situação vertente, não se faz necessária a juntada de memória demonstrativa do cálculo, nos termos do artigo 604, do CPC, pois tal exigência não é aplicável à CDA - regida por lei especial, conforme decidiu o STJ: Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. (REsp. n. 722.942/SC. Rel. Min. Castro Meira). Improcede, assim, a alegativa de nulidade da CDA. Por fim, sobre a natureza confiscatória da multa moratória, a pretensão do embargante deve também ser afastada, porquanto o gravame encontra previsão legal (como dito, o artigo 25 da Lei 2800 de 1956) e, aplicada no percentual de 20%, está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento de obrigações, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de tais obrigações. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2.000,00, a cargo do embargante. Custas como de lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.3743-56.2010.403.6108. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006058-86.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-86.2010.403.6108) FAIDIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.6058-86.2012.403.6108 (apenso - Execução Fiscal n.º 000.3353-86.2010.403.6108) Embargante: Faidiga Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Faidiga Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.3353-86.2010.403.6108 (em apenso), por entender não ser devida a cobrança das contribuições ao FGTS atreladas ao extinto contrato de trabalho do empregado, Eduardo Cícero da Costa, porquanto tais contribuições são alusivas a competências posteriores à ruptura do contrato (de janeiro de 2002 a fevereiro de 2008) e, ao mesmo tempo, coincidentes com época na qual o antigo obreiro encontrava-se usufruindo de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho (benefício n.º 122.117.515-4 - DIB: 28.11.2001; DCB: 26.02.2008). Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 13 e 15 a 31). Procuração na folha 14. Impugnação da União nas folhas 36 a 41, instruída com documento de folha 42. Aduz a embargada que a parte autora não juntou o termo de rescisão do contrato de trabalho do empregado, Eduardo Cícero da Costa, com o que não se revela possível aferir se o mesmo aceitou ou não a ruptura do seu vínculo empregatício, como também se se encontrava, de fato, apto ao labor nesta ocasião. Sendo assim, entende que a CDA, que embasa a execução fiscal, encontra-se revestida das formalidades legais, de maneira que as razões alegadas nos embargos articulados não se mostram aptas a elidir a validade da dívida do FGTS, ora em cobrança, até mesmo porque o artigo 15, 5º da Lei 8036 de 1990, estabelece que o depósito do FGTS ... é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho. Réplica nas folhas 45 a 46. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 43), tanto a parte autora, quanto o réu pugnam pela não produção de provas (folhas 46 e 48). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. Aduz o embargante que, no dia 17 de abril de 2001, admitiu para os seus quadros funcionais o Senhor Eduardo Cícero da Costa, na condição de ajudante geral. O vínculo empregatício em questão foi rescindido (dispensa imotivada) em 18 de outubro de 2001, ocasião na qual foram depositados, na conta vinculada ao FGTS do obreiro, os valores devidos. Posteriormente ao ocorrido, ou seja, mais especificamente a contar do dia 28 de novembro de 2001, o Inss implantou auxílio-doença acidentário em favor de Eduardo Cícero da Costa, portanto, em época na qual o segurado não mais prestava serviços ao embargante. Nesses termos, e sob o argumento

também de que, por ocasião da rescisão do vínculo empregatício, o Senhor Eduardo encontrava-se apto para o trabalho, afirma a parte autora ser indevida a cobrança das contribuições por parte da União. Assiste razão ao embargante. A natureza jurídica do FGTS não permite a sua incidência sobre as verbas que são pagas pelo Inss aos seus segurados, a título de benefícios previdenciários. Com efeito, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina :[...] A exação criada pela Lei n.º 5107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do artigo 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE n.º 100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145/ II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são; c.2.1. sociais, c.2.1.1, de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2 outras de seguridade social (C.F./ art. 195, parag. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos, ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro :A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [...] II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dallazem :Afirmar que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúplice, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação. Partindo, assim, das premissas que foram estabelecidas, é possível avaliar que o artigo 15, 5º da Lei 8036 de 1990 ao prever a incidência das contribuições fundiárias sobre verbas previdenciárias recebidas pelo trabalhador durante o período de licença por motivo de

acidente de trabalho, desvirtuou-se dos parâmetros delineados para essa espécie contributiva, com que possível aferir vício de inconstitucionalidade no regramento destacado. Sob este último aspecto (a inconstitucionalidade), temos que, no que se refere ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da CR/88 dispôs: Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou faturamento; c) lucro. II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata do art. 201. Observa-se, da leitura do dispositivo legal transcrito, que o legislador constituinte, ao prever que a base de cálculo da contribuição social devida ao custeio da Seguridade Social é a folha de salários, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a receita ou o faturamento e o lucro, excepcionou os valores percebidos pelos trabalhadores a título de benefícios previdenciários. A respeito da não incidência da contribuição social previdenciária patronal sobre os benefícios previdenciários, o juízo, sempre quando instado a decidir sobre a legalidade ou não da cobrança da citada contribuição sobre os valores que são pagos pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade, manifesta-se da seguinte maneira: [...] Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva, sob pena de ferimento ao disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1988. Com a vênua devida à Jurisprudência dominante, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos pela parte autora, a título de salário-maternidade. [...] Dispositivo Posto isso, reconheço incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 15, 5º, da Lei 8036, de 11 de maio de 1990, no ponto em que determina a efetivação dos recolhimentos das contribuições sociais devidas ao Fundo de Garantia pelo Tempo do Serviço sobre os montantes recebidos pelo empregado nos períodos em que se encontrar licenciado por motivo de acidente de trabalho. Como consequência do reconhecimento da inconstitucionalidade acima (via difusa/incidental), julgo procedente o pedido deduzido pelo embargante para o efeito de reconhecer não ser devida a cobrança das contribuições ao FGTS atreladas aos valores que foram pagos ao antigo empregado da empresa autora, Eduardo Cícero da Costa, a título de auxílio doença por acidente de trabalho (benefício n.º 122.117.515-4), nas competências de janeiro de 2002 a fevereiro de 2008. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a serem suportados pelo embargado. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.3353-86.2010.403.6108. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006308-22.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300706-87.1994.403.6108 (94.1300706-3)) CAESBA INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA - MASSA FALIDA (SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.6308-22.2012.403.6108 (apenso - Execução Fiscal n.º 94.130.0706-3) Embargante: Massa Falida de CAESBA Indústria Metalúrgica Brasileira Ltda. Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo BVistos. A Massa Falida de CAESBA Indústria Metalúrgica Brasileira Ltda. opôs embargos à execução em face da União (Fazenda Nacional), alegando ser indevida a multa cobrada na Execução Fiscal n.º 94.130.0706-3 (em apenso). Petição inicial instruída com documentos (folhas 7 a 20). Recebidos os embargos (folha 22). Impugnação do embargado nas folhas 24 a 29. Em sua defesa, solicitou o réu a adequação do valor atribuído à causa, porquanto o valor apontado pelo embargante, na petição inicial, não reflete o real proveito econômico que a parte adversa pretende auferir com a demanda. Esclareceu, ademais, que, por ocasião da lavratura do auto de penhora no rosto dos autos (folha 348 da ação principal), o serventário da justiça informou o valor errado do crédito exequendo, de maneira que o valor lançado no documento não guarda correlação com o valor efetivamente cobrado pelo erário. Por fim, disse também o embargado que a importância efetivamente executada na ação expropriatória em apenso consta assentado na folha 344 destes autos e está assim discriminado (Principal - R\$ 4884,01 + Multa de Mora - R\$ 2442,00 + Juros - R\$ 33.095,13 = R\$ 44.463,25). No tocante à pretensão deduzida pela parte autora quanto à exclusão da multa, o réu não ofertou resistência, ao passo que, no que se refere à exclusão dos juros de mora, afirmou ser devido o seu cômputo até a véspera da data da quebra (artigo 26 do Decreto-lei 7661/45), sendo que, após esta data, somente haverá o cômputo dos juros se houver ativo bastante para pagá-los. Nesses termos, ante a ausência de comprovação de incapacidade de pagamento da massa, pugnou pela não retirada, do montante do débito exequendo, da parcela representativa dos juros moratórios. Não houve réplica. Conferida às oportunidades para especificação de provas (folha 30), a União requereu o julgamento antecipado da lide (folha 33). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O valor da causa deve, de fato, refletir o proveito econômico que a parte autora (embargante) objetiva alcançar com o processo, o qual, na situação presente, restringe-se ao valor da multa cobrada, qual seja, R\$ 2442,00, consoante se extrai da leitura da memória de cálculo acostada na folha 344 da execução fiscal em apenso. Não houve pedido deduzido, pelo

embargante, quanto à exclusão dos juros moratórios, o que impede a atribuição, pelo juízo, e de ofício, de providência não solicitada pela parte processual. Sobre o montante da multa, tendo havido reconhecimento do pedido por parte da União, o acolhimento da pretensão é providência que se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar o prosseguimento da execução sem o cômputo do valor cobrado a título de multa. Determino a Fazenda Nacional que proceda à substituição da certidão de dívida ativa com a exclusão da multa embargada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1, da Lei 10522, de 19/07/2002. Custas na forma da lei (artigo 7º da Lei n.º 9289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 94.130.0706-3 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006584-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008393-98.2000.403.6108 (2000.61.08.008393-7)) MASSA FALIDA DE ELETROTECNICA CHIMBO LTDA.(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Autos nº 0006584-53.2012.403.6108 Embargante: Massa Falida de Eletrotécnica Chimbo Ltda. Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo B Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Eletrotécnica Chimbo Ltda. em face da Fazenda Nacional, visando o cancelamento da penhora no rosto dos autos e a exclusão dos valores correspondentes a multa e juros de mora do total da execução. Juntou os documentos de fls. 19/28. Os embargos foram recebidos à fl. 30. Impugnação às fls. 32/33. Réplica à fl. 37. A embargada requereu o julgamento antecipado (fl. 38). É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não se faz necessária a dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Por força de disposição expressa do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, mesma disciplina conferida à cobrança judicial da dívida ativa pelo art. 29 da Lei n.º 6.830/1960. Desse modo, não há irregularidade a sanar relativamente à penhora no rosto dos autos combatida. A falência da embargante foi decretada em extensão dos efeitos do decreto falimentar da empresa Chimbo Indústria e Montagens Eletromecânicas Ltda., datado de 27.03.2000 (fls. 44/46 da execução correlata), razão pela qual é aplicável a disciplina trazida pelo Decreto-lei n.º 7.661/1945. Nesse contexto, o estado falimentar torna indevida a incidência de multa administrativa, seja ela moratória, seja punitiva, nos exatos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e da Súmula 192 do Pretório Excelso. Com efeito, dispõe o art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência): Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, dúvida não há quanto a impossibilidade de cobrar-se da Massa as multas punitivas (ou fiscais punitivas ou administrativas), o que acabou assentado na Súmula 192 do STF, a qual predica que: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Outrossim, a controvérsia gira em torno da possibilidade ou não da cobrança da multa moratória. No entanto, o STF, entendendo que a multa moratória se equiparava à penitencial, fixou o entendimento de que mesmo aquela não seria devida, ao edital a Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A jurisprudência não discrepa: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 9404056898 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 16/08/1994; Documento: TRF400023697; Fonte DJ DATA: 14/09/1994 PÁGINA: 51093 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA Decisão UNANIME. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA FISCAL. EXCLUSÃO. 1. NÃO SE INCLUINDO A MULTA FISCAL-MORATORIA OU PUNITIVA NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA (SUMULAS 192 E 565 DO STF), DO MESMO MODO É ELA INDEVIDA NA COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE NÃO ESTÁ SUJEITO A HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 8904174147; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 24/03/1994; Documento: TRF400019964; Fonte DJ DATA: 11/05/1994; PÁGINA: 21995 Relator(a) JUIZA LUIZA DIAS CASSALES Decisão UNANIME. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. 1. A MULTA, QUER SEJA MORATORIA OU PUNITIVA, NÃO SE INCLUI NO CRÉDITO HABILITADO NA FALÊNCIA. SUMULA N. 565 DO STF. 2. RECURSO IMPROVIDO. Ora, não se incluindo a multa moratória ou punitiva no crédito habilitado em falência, do mesmo modo ela não será devida se cobrada judicialmente, uma vez que a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação de seu crédito em falência, nos termos do artigo 187 do CTN. De outra volta, em se tratando de massa falida, a incidência de juros encontra-se subordinada à regra prescrita no artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45, o que quer significar que seu cômputo deve se dar até a data da decretação da quebra, de acordo com o precedente jurisprudencial abaixo colacionado: Execução Fiscal. Massa Falida. Pretendida Exclusão de Multa. Encargo de 20%. Exegese. I - Fica

suspensa a correção monetária em virtude do disposto no Decreto-lei 858/69. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, a correção monetária volta a correr e abrangerá o período de suspensão. II - Multa. Decreto-lei 1.893, art. 9º. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos. Subsistência do contido na Súmula 565 do STF. (AC n. 0126498/SP, 6ª Turma, TRF, DJ 28/5/87, Rel. Min. Carlos Mario Velloso). III - Juros. Lei de Falências, art. 26. Contra a massa não correm juros. Massa só existe após a decretação da quebra. Assim, com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente, ao período anterior, são suportados pela massa. (TFR da 3ª Região, D.J.U. 28/4/88, pág. 9743). Assim, in casu, os juros moratórios devem incidir até a decretação da falência da embargante, ou seja, até 27 de março de 2000 (fl. 44 da execução em apenso). No entanto, observando-se a CDA trazida por cópia à fl. 23, percebe-se que os valores foram inscritos em dívida ativa em 11.06.1999, e correspondem a débitos relativos ao período de maio de 1994 a janeiro de 1995 (fls. 24/27). Assim, por se tratar de período anterior à data da quebra, deverão incidir juros moratórios a serem suportados pela embargante. Portanto, apenas o pedido de exclusão da multa moratória no débito do embargante é que deve ser procedente. Para tanto, a CDA original deverá ser substituída, após o refazimento do cálculo, observando-se a exclusão dos valores referentes às multas. Não há, assim, necessidade de extinção da ação executiva, bastando a elaboração de um novo cálculo com base nos parâmetros adotados na sentença. Veja-se: Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Não é nula a certidão de dívida ativa que contenha parcela indevida, se esta é perfeitamente destacável. Aplicação do art. 153 do Código Civil. Agravo de instrumento e agravo regimental desprovidos (STF, AgRg no AgIn 97.409/SP, RTJ, 110:718). Processual. Execução fiscal. Embargos. Cobrança em excesso, conforme comprovado em perícia. Desconstituição do título executório. Descabimento. 1. Excluída a parcela lançada em excesso, o mais subsiste, inexistindo razão para a substituição da certidão de dívida inscrita. 2. Remessa necessária parcialmente provida, a unanimidade (TRF, 2ª Região, REO 0200639/RJ, rel. Juiz Alberto Nogueira, 11-9-1990, DJU, 13 nov. 1990). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à embargada a substituição da CDA que instrui a execução aparelhada, com a exclusão apenas da multa moratória incidente sobre o crédito tributário, consoante a fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Com o trânsito em julgado da presente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001371-32.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-03.2012.403.6108) AUTO POSTO MARY DOTA LTDA - EPP(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
SENTENÇA Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0001371-32.2013.403.6108 Embargante: Auto Posto Mary Dota Ltda - EPP Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Auto Posto Mary Dota Ltda. - ME em face de execução fiscal n.º 0008301-03.2012.403.6108 promovida pela Fazenda Nacional, visando a extinção daquele feito. Às fls. 37/38 foram recebidos os embargos sem suspensão da execução e determinada a intimação da embargante a regularizar a petição inicial. À fl. 40 foi determinada o prosseguimento no feito n.º 0003156-29.2013.403.6108, determinado o apensamento dos autos e conferido efeito suspensivo ao recebimento dos embargos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 736, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). In casu, por ocasião da oposição destes embargos não havia sido garantido o juízo, sendo certo que, após a realização de penhora na execução correlata, novos embargos à execução foram opostos pela executada, tendo sido determinado o processamento daqueles autos. Assim, verifica-se a ausência do pressuposto de admissibilidade insculpido no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Ainda que assim não fosse, haveria de ser reconhecida a inépcia da petição inicial, uma vez que a matéria nela veiculada, relativa a questionamento de auto de infração e compensação vinculada à apuração do lucro real não guarda qualquer relação com o crédito tributário em cobrança, declarado pela própria embargante, consoante as CDAs exequendas. Dessa maneira, não garantido o juízo, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003156-29.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-03.2012.403.6108) AUTO POSTO MARY DOTA LTDA - EPP(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0003156-29.2013.403.6108 Embargante: Auto Posto Mary Dota Ltda. - EPP Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo A Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Auto Posto Mary Dota Ltda. - EPP em face da Fazenda Nacional. Juntou os documentos de fls. 08/22. Os embargos foram recebidos à fl. 24. Impugnação e documentos às fls. 27/178. Embora intimada para apresentação de réplica e especificação de provas (fls. 24 e 179) a embargante manteve-se inerte (fl. 180-verso). É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não se faz necessária a dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial quanto à pretensão de compensação vinculado à apuração do lucro real, haja vista não possuir liame lógico com os valores em cobrança - IRPJ calculado sobre o lucro declarado pela própria embargante. Da mesma forma é inepta a inicial quanto aos pedidos relacionados a desconstituição de penhora incidente sobre bem de família e exclusão de sócio-gerente do polo passivo da execução, uma vez que não se relacionam com as causas de pedir veiculadas naquela peça e com os atos processuais praticados na execução correlata. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito. A alegação de quitação parcial do crédito executado não procede, porquanto não foi comprovado que os valores pagos no âmbito dos parcelamentos havidos entre as partes não foram abatidos do total em execução. Embora oportunizada a especificação de provas para demonstração do quanto alegado, a embargante manteve-se inerte, suportando o ônus decorrente de sua inatividade probatória. Posto isso: a) extingo processo, sem resolução do mérito, quanto às pretensões relativas a compensação, desconstituição de penhora e exclusão do sócio do polo passivo da execução, nos termos do art. 267, inciso I c.c. art. 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; b) julgo improcedente o pedido remanescente. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1.º, do Decreto-lei n.º 1.025/1969. Comunique-se a Seccional da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Com o trânsito em julgado da presente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003257-66.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305608-78.1997.403.6108 (97.1305608-6)) DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A Embargos à execução fiscal Processo nº 0003257-66.2013.403.6108 Embargante: Daniel Cesar Garrido dos Santos e outro Embargado: INSS/Fazenda SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Daniel Cesar Garrido dos Santos e Cesar Augusto Fernandes dos Santos em face da União, visando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 1305608-78.1997.403.6108 bem como a ocorrência de prescrição. Juntou os documentos de fls. 06/13. Os embargos foram recebidos à fl. 15. Às fls. 18/19 a União reconheceu a ilegitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo da execução. Réplica às fls. 21/22. A embargada pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 24). É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito prescinde de dilação probatória, cabendo o julgamento na fase em que se encontra. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. In casu, a embargada noticiou que a inclusão do embargante no polo passivo da execução decorreu exclusivamente do disposto no art. 13, da Lei n.º 8.620/1993, e reconheceu expressamente a ilegitimidade passiva do sócio para responder pelo débito executado naqueles autos. Verificada a ilegitimidade do embargante para responder pelo débito em cobrança, resta prejudicada a discussão acerca da prescrição. Por fim, considerando que, há muito, está assentada pelo c. Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n.º 8.620/1993, ante o princípio da causalidade, deverá a embargada responder pelos honorários advocatícios. Isso posto, julgo

procedente, em parte, o pedido para reconhecer a ilegitimidade de Daniel Cesar Garrido dos Santos e Cesar Augusto Fernandes dos Santos para figurar no polo passivo da execução fiscal correlata e determinar sua exclusão daquele feito. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Condene a embargada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Com o trânsito em julgado da presente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003738-29.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-78.2003.403.6108 (2003.61.08.004320-5)) FERNANDO LUIZ MAGIORE (SP165155 - ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Fiscal Autos n.º. 000.3738-29.2013.403.6108 (apenso - Execução Fiscal n.º 2003.61.08.004320-5 e 2003.61.08.004322-9) Embargante: Fernando Luiz Magiore Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença AVistos. Fernando Luiz Magiore, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução, objetivando desconstituir o título executivo que lastreia as Execuções Fiscais n.º 2003.61.08.004320-5 e 2003.61.08.004322-9 (em apenso), movidas, ambas, pela União (Fazenda Nacional), sob as seguintes alegações: (a) - o bem penhorado é bem de família, de maneira que não subsiste o ato de constrição judicial e; (b) - ilegitimidade passiva do sócio para responder pelos débitos tributários da empresa da qual figurou como sócio. Petição inicial instruída com documentos (folhas 26 a 40). Procuração na folha 25. Recebidos os embargos, com determinação de suspensão do andamento da execução fiscal (folha 42). Manifestação do embargado nas folhas 47 a 48, anuindo às pretensões do embargante, sobretudo com o apontamento de que o executado retirou-se da empresa devedora em 21 de setembro de 1999, antes, portanto, do seu encerramento, o que denota não ter agido com fraude ou excesso de poderes. Pediu a União a não condenação do embargado ao pagamento da verba honorária sucumbencial (artigo 19, parágrafo 1º da Lei 10522 de 2002), e isto porque, por ocasião da inclusão do embargante como co-responsável pelos débitos da pessoa jurídica, vigia o artigo 13 da Lei 8620 de 1993, que determinava sua inclusão (do embargante) no polo passivo da execução. Réplica nas folhas 53 a 54. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As Execuções Fiscais n.º 2003.61.08.004320-5 e 2003.61.08.004322-9 (em apenso) foram intentadas contra a empresa executada, Linha Reta Indústria de Móveis e Instalações, como também em relação ao embargante, o que, na ótica deste órgão judicial, retrata procedimento incorreto, ainda que alegue o embargado que sua atitude encontrava, à época, amparo no artigo 13 da Lei 8620 de 1993, dispositivo este declarado inconstitucional pelo STF (RE 562.276). Com efeito, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos de seu artigo 135 : Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO. 1.** A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. **2.** Embargos de divergência rejeitados. (REsp. n 374.139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 28.02.2005) Denote-se que é vedado à legislação ordinária restringir o direito a não responsabilização previsto em lei complementar, bem como, o simples inadimplemento não configura infração à lei necessária para a ativação da responsabilidade do sócio, sob pena de se fazer letra morta do artigo 135 do CTN, e isto porque, em todos os casos de não pagamento do tributo, dar-se-á a infração à lei. Pelo mesmo motivo, o simples encerramento da atividade (em existindo débitos fiscais) não pode ser equiparado à violação de dever jurídico, pois se estaria, mais uma vez, responsabilizando o sócio com fundamento em mero inadimplemento. Não se pode olvidar que a atividade econômica envolve, sempre, o risco. Se a Constituição da República de 1988 soergue-se sobre um sistema em que o risco é um dos elementos do jogo, é evidente que o simples fato de os empresários assumirem o risco, participando do mercado, não pode - em si - ser considerado como fato ilícito, para lhes imputar responsabilidade fiscal pelos débitos da empresa. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1.** Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. **2.** Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. **3.** A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. **4.** Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. **5.** Recurso especial improvido. (REsp. n. 667.382/RS. 2ª T, j. 17.02.2005. Rel. Min. Eliana Calmon). Imperativo ressaltar que, de acordo com o caput do artigo 135, do

CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, pelo que, a dissolução da empresa, em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, não pode implicar responsabilidade por débitos da pessoa jurídica. Com base nos princípios acima elencados, como também considerando que o Código Tributário Nacional goza do status de lei complementar desde a Constituição da República de 1967 (artigo 19, 1) e, nessa condição, não está sujeito, como afirmado, a alteração por legislação inferior (v. g., Lei n. 8620/93), resta intacta a garantia estampada no artigo 135 do citado diploma legal, ainda que a cobrança (execução) verse sobre contribuições sociais. Nos termos da fundamentação exposta, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para figurar como executado nas Execuções Fiscais n.º 2003.61.08.004320-5 e 2003.61.08.004322-9 e, por via de consequência, a insubsistência da penhora que recaiu sobre imóvel da sua propriedade. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para o propósito de reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para figurar como executado nas Execuções Fiscais n.º 2003.61.08.004320-5 e 2003.61.08.004322-9 e determinar o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula 31.145, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2.000,00, a cargo da embargada. Custas como de lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2003.61.08.004320-5 e 2003.61.08.004322-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002698-46.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305901-48.1997.403.6108 (97.1305901-8)) JOSE ANTONIO BATISTA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Embargos de Terceiro Processo n.º 0002698-46.2012.403.6108 Embargante: José Antônio Batista Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de embargos deduzidos por José Antônio Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 61.029, do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Afirmo haver adquirido o bem em questão em 13 de novembro de 1995, mediante escritura pública, sem, contudo, ter promovido a respectiva averbação na matrícula do imóvel, não sendo possível a manutenção da constrição promovida, posto tratar-se de bem de pessoa estranha à execução. Às fls. 12/13 foi proferida decisão suspendendo a execução em relação ao imóvel objeto destes embargos. Às fls. 16/23 foram trasladados manifestação e documentos inicialmente apresentados pelo embargante na execução correlata. Citada, a União, sucessora do INSS, afirmou não se opor ao levantamento da penhora, sustentando ser incabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 26/29). É o Relatório. Fundamento e Decido. A embargada reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado nestes autos. Assim, de rigor o levantamento da penhora realizada, porquanto eivada de nulidade. No que tange aos honorários advocatícios, ainda que a constrição em tela tenha sido efetivada em razão de pedido da embargada, deixo de condená-la à verba sucumbencial, pois o registro não se realizou por desídia da parte embargante, tendo em vista que tal ônus lhe pertence. Dessa forma, a exequente não seria obrigada a presumir que o bem indicado à penhora não mais pertencia à parte executada. Neste sentido, o 1.º, do artigo 1.245, do Código Civil, in verbis: Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 1305901-48.1997.403.6108, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 61.029, junto ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP. Sem condenação em honorários. Arbitro no máximo da tabela do CJF em vigor por ocasião da requisição, os honorários devidos ao advogado nomeado para a defesa dos interesses do embargante. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, expedindo-se o necessário para levantamento da penhora ora levantada. Custas como de lei. No trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001556-02.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-65.2001.403.6108 (2001.61.08.001978-4)) RENATA KELLEN XAVIER X GISELA CRISTINA XAVIER (SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001556-02.2015.403.6108 Embargantes: Renata Kellen Xavier e outro Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Renata Kellen Xavier e Gisela Cristina Xavier em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais buscam a anulação da penhora de bem imóvel, levada a efeito em execução fiscal. Instruída a inicial com os documentos de fls. 12 usque 25. É o Relatório. Fundamento e Decido. Como confessam as próprias embargantes, quando do óbito do executado, Pedro Francisco Xavier, já havia sido realizada a penhora do bem objeto da demanda. Assim, as embargantes receberam o imóvel, por direito sucessório, na situação em que este se encontrava, ou seja, já gravado pela constrição judicial levada a cabo por este juízo. Dessarte, o fato de ora ostentarem a titularidade do domínio do referido bem nenhum efeito produz em face da penhora, do que se retira a ausência de liame lógico entre a narrativa dos fatos e o pedido

entabulado na inicial. Por último, denote-se que a questão relativa à natureza do bem (se se trata, ou não, de bem de família), é matéria estranha à ação de embargos de terceiro, podendo ser conhecida no bojo da própria ação executiva. Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, inciso I, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Considerando-se a relevância dos documentos para o prosseguimento da ação de execução, mantenha-se o apensamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0011826-13.2000.403.6108 (2000.61.08.011826-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X BIO NATURALIS FCIA E LAB LTDA-ME(SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR E SP193852 - FERNANDA PIZA MORISCO)

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal. Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 109, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Intime-se.

0001978-65.2001.403.6108 (2001.61.08.001978-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PEDRO FRANCISCO XAVIER

Diante do óbito do executado noticiado nos Embargos de Terceiro em apenso, suspendo o processo, inclusive os leilões designados à fl. 69, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Intime-se a Exequente a fim de que promova a inclusão do Espólio no polo passivo, indicando os dados necessários à intimação do respectivo inventariante. Expeça-se mandado de constatação, a fim de se averiguar se o bem penhorado constitui bem de família. Int.

0001426-27.2006.403.6108 (2006.61.08.001426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARLOS EDUARDO MORAIS DE OLIVEIRA BAURU - ME(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0003148-96.2006.403.6108 (2006.61.08.003148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DMF ESCOLA DE IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA X JAIRO ALESSANDRO DE OLIVEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0003148-96.2013.403.6108 Exequente: União Executados: DMF Escola de Idiomas e Comércio de Livros Ltda. e outro Vistos, etc. Consoante a Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, opera-se a prescrição intercorrente quando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio é promovido depois de decorridos mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Confira-se: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos

ERESp 761.488 - SC; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; Primeira Seção, julgado em 25.11.2009; DJe do dia 07.12.2009). In casu, os marcos relevantes para a verificação da prescrição são os seguintes: a) despacho inicial interruptivo da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar n.º 118/2005) proferido em 18.05.2006 (fl. 64); b) citação da pessoa jurídica em 01.06.2006 (fl. 67); c) pedido de redirecionamento contra o sócio formulado em 18.11.2006 (fl. 83); d) deferimento da inclusão do sócio no polo passivo em 31.03.2011 (fl. 98); e) citação do sócio em 26.06.2012 (fls. 115/116). Promovido o redirecionamento da execução antes do decurso do quinquênio do primeiro marco interruptivo da prescrição, não há prescrição intercorrente a declarar, visto que a demora no ato citatório é imputável exclusivamente à demora no mecanismo da justiça (Súmula 106, do c. STJ). De outro lado, não há prova que demonstre ter o crédito em cobrança sido constituído, definitivamente, em período que ultrapasse o quinquênio anterior ao despacho que determinou a citação. Os créditos executados foram constituídos por declaração do contribuinte, não havendo nos autos qualquer demonstração da data de sua apresentação ao fisco, sendo impossível a dilação probatória nesta sede. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Ante o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 120, intime-se a exequente a manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação da exequente. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0010691-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010691-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ELIO GUERREIRO

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0006472-21.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IJUIM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) D E C I S Ã O Execução Fiscal Processo nº 0006472-21.2011.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Ijuim Corretora de Seguros LTDA. Vistos, etc. A exceção de pré-executividade somente pode ser manejada quando a matéria prescinde de dilação probatória. No caso, não há prova que demonstre ter o crédito em cobrança sido constituído, definitivamente, em período que ultrapasse o quinquênio anterior ao despacho que determinou a citação. Os créditos executados foram constituídos por declaração do contribuinte, não havendo nos autos qualquer demonstração da data de sua apresentação ao fisco. Assim, e diante da impossibilidade de dilação probatória, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida. Intime-se a exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação da interessada. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002775-84.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNDACAO VERITAS(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo nº 0002775-84.2014.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Fundação Veritas SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o fundamento do cancelamento do débito, a realização do noticiado pagamento após a distribuição desta execução, e o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-34.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERTON CLEONTE DA SILVA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000429-34.2012.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: Everton Cleonte da Silva Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Everton Cleonte da Silva, por meio da qual o parquet busca a condenação do réu nas penas do artigo 334, I, c do Código Penal. Recebida a denúncia aos 28 de fevereiro de 2012 (fl. 41), o réu Everton Cleonte da Silva foi citado (fl. 119) e apresentou defesa preliminar às fls. 135/138. À fl. 152 foi afastada a alegação de incompetência do juízo e determinado o início da instrução probatória. É o Relatório. Fundamento e Decido. Como se verifica às fls. 14/15, o pretense descaminho teria lesado os cofres do Tesouro Nacional em cerca de R\$ 8.539,18 - descontando-se o quanto arbitrado a título de PIS e COFINS. Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal: [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n.º 75 e n.º 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) [...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP, o réu Everton Cleonte da Silva. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10234

EXECUCAO FISCAL

0006715-82.1999.403.6108 (1999.61.08.006715-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X LUZIA VERA DE OLIVEIRA DUARTE X ALCEBIADES PASCOAL JACOB

Diante da fundamentada impugnação de fls. 201/206, excluo o imóvel (matrícula nº 38.045 - 2º CRI de Bauru/SP) do leilão dantes designado. Na forma do art. 13, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, nomeio como perito avaliador do juízo o Sr. Joaquim Fernando Ruiz Felício. Intime-se o perito nomeado para apresentar honorários, a serem suportados pela executada. Após, intime-se a parte executada sobre a estimativa de honorários periciais. Havendo concordância, providencie a mesma o pagamento do perito, através de depósito judicial a ser realizado no PAB da Justiça Federal em Bauru (agência 3965). Comprovado o depósito ou oferecida contra proposta, intime-se o perito. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo de avaliação. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.

Expediente Nº 10235

USUCAPIAO

0004860-87.2007.403.6108 (2007.61.08.004860-9) - ISABEL ROCHA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
S E N T E N Ç A Autos n.º 0004860-87.2007.403.6108 Autora: Isabel Rocha e outro Ré: União e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação inicialmente movida por Ronaldo Atui David e Maricélia Oliveira Souza David em face da Rede Ferroviária Federal, visando a declaração da aquisição de propriedade imobiliária, por usucapião. Edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados às fls. 79 e 107. Citação da RFFSA e dos confrontantes às fls. 81/82 e 144. Contestação e documentos da RFFSA às fls. 92/98. A União afirmou não possuir interesse na demanda (fl. 131). O município de Avaí/SP afirmou não possuir interesse na

demanda (fl. 141). Nomeada curadora especial (fl. 146), apresentou contestação por negativa geral à fl. 148. A ré RFFSA reconheceu a procedência do pedido, às fls. 174/176. Extinta a RFFSA, os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal (fl. 196). Citado, o DNIT não se opôs à pretensão autoral (fl. 226). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 252/259). Memoriais finais às fls. 260 e 264/266. O MPF manifestou-se pela acolhida do pedido (fls. 274/277). Às fls. 279/280 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que se constatasse quem ocupava o imóvel objeto da demanda, a que título e há quanto tempo. Pela diligência de fl. 283 foi constatado que o imóvel é ocupado por Isabel Rocha que declarou ter adquirido o imóvel de Ronaldo Atui David em junho de 2004. Manifestação e documentos da União às fls. 286 e 287/290 e do DNIT às fls. 292/293. À fl. 296 foi determinada a intimação de Isabel Rocha para, querendo, substituir Ronaldo Atui David e Maricélia Oliveira Souza David no polo ativo da ação. Isabel Rocha e Roberto Herrerias Junior pugnaram pela sua inclusão no polo ativo em substituição aos autores originários (fls. 300/307). Manifestação da União às fls. 314, do Ministério Público Federal às fls. 316/319 e do DNIT às fls. 321. É o Relatório. Fundamento e Decido. Recebo a petição de fls. 300 como emenda à inicial. Oportunamente deverão os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão de Wilson Roberto Herrerias Junior no polo ativo. As preliminares suscitadas já foram resolvidas pela decisão de fls. 279/280, que restou irrecorrida, não cabendo nova apreciação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Isabel Rocha e Wilson Roberto Herrerias Junior buscam a delaração da aquisição de propriedade imobiliária, por usucapião, pretendendo acrescer à sua a posse exercida pelos demandantes originários. Constam dos autos documentos de arrecadação de IPTU relativos ao imóvel objeto da demanda, em nome de Ronaldo Atui David nos anos de 1989, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2001 (fls. 46 e 48/52). A prova testemunhal, colhida em juízo, confirmou a posse mansa e pacífica do imóvel por Ronaldo Atui David por cerca de dezoito anos. A testemunha Luiz Santana disse conhecer o autor desde a infância. Afirmou que o autor ocupou o terreno em 1986, que era do pai dele, tendo construído casa, e passou a lá morar com a esposa. Afirmou que o autor não mora mais no imóvel, mas que ficou no local por cerca de dezessete a dezoito anos. A testemunha mora na mesma rua em que localizado o imóvel. A testemunha Sérgio Eduardo disse conhecer o autor desde 1986, e que o imóvel fica perto da casa da testemunha. Afirmou que o autor permaneceu no imóvel até 2004, e que, hoje em dia, outra família reside no local, sem parentesco com o autor. Isabel Rocha e Wilson Roberto Herrerias Júnior afirmam que o imóvel foi adquirido de Ronaldo Atui David em junho de 2004 (fl. 283), o que não foi infirmado de qualquer modo pelo demandante originário. Juntaram os documentos de fls. 306/307 indicando que continuam na posse do imóvel. A Rede Ferroviária Federal aquiesceu ao pedido formulado (fl. 174). Do mesmo modo a União (fl. 314) e o DNIT (fl. 321) não se opuseram ao pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 316/319). Não houve impugnação por qualquer confrontante ou pelas fazendas públicas municipal e estadual. Nesses termos, comprovada a posse do imóvel por mais de quinze anos, sem interrupção ou oposição, e ante a expressa concordância da extinta Rede Ferroviária e do DNIT, patente a usucapião do bem, nos termos do art. 1.238 do Código Civil. Posto isso, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a aquisição, mediante usucapião, da propriedade do imóvel situado na Rua Antônio Venâncio, lado par, quadra 040, lote 007, melhor descrito no memorial descritivo de fl. 175 dos autos, objeto da matrícula n.º 1.109, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru/SP, por Isabel Rocha e Wilson Roberto Herrerias Júnior. Sem condenação em honorários, à mingua de resistência à pretensão dos demandantes. Custas como de lei. No trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para transcrição no registro de imóveis pertinente, servindo esta sentença como título de aquisição, e respondendo os autores pelas custas do ato de registro público. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005687-30.2009.403.6108 (2009.61.08.005687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004494-7)) ADEMIR MODESTO DA SILVA (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.5687-30.2009.403.6108 (apensado à Medida Cautelar n.º 000.4494-77.2009.403.6108) Autor: Ademir Modesto da Silva Réu: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo AVistos, etc. Ademir Modesto da Silva, devidamente qualificado (folha 02), na qualidade de militar do Exército brasileiro, propôs ação em detrimento da União (Advocacia Geral da União), requerendo a anulação da decisão administrativa que determinou sua movimentação para o 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena - S.P. Alega o autor que é militar do Exército brasileiro, na graduação de 2º Sargento de Infantaria, bem como também que desde o dia 08 de fevereiro de 2006 serve no 37º Batalhão de Infantaria Leve (BIL), sediado na cidade de Lins - S.P (folhas 18 e 21). No ano de 2008, realizou Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, o qual se findou no dia 22 de agosto de 2008 (folha 27). Por conta do ocorrido, ou em seja, em razão da conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, o Chefe do Departamento Geral do Pessoal (DGP) baixou expediente no dia 03 de dezembro de 2008, movimentando-o para o 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena - S.P (folha 29). Ao ter tomado conhecimento do ocorrido, no dia 19 de dezembro de 2008, formulou requerimento administrativo ao Chefe do

Departamento Geral do Pessoal (DGP), solicitando-lhe a anulação da movimentação, por interesse individual e conveniência familiar (folha 31). Citado requerimento foi indeferido pelo DGP através de decisão publicada no boletim da DCEM do dia 13 de março de 2009, sob o fundamento de inconveniência para o serviço (folha 36). Inconformado com o ocorrido, no dia 24 de março de 2009, o autor apresentou novo recurso encaminhado ao Comandante do Batalhão a que estava subordinado, ou seja, o Comandante do 37º BIL de Lins, porém não mais endereçado ao Chefe do Departamento Geral do Pessoal, mas, agora, ao Comandante do Exército, pleiteando a reforma da decisão do DGP que lhe foi desfavorável (folhas 37 e 38). Ocorre que o Comandante do 37º BIL de Lins, ao invés de encaminhar o recurso ao órgão competente (o Comandante do Exército), exarou, ele mesmo, ato decisório, determinando seu arquivamento, ao argumento de que a discussão sobre o assunto já havia se esgotado na esfera administrativa, pois a Portaria 59 do DGP, de 11 de março de 2009, mais especificamente o artigo 83, parágrafo 3º, subtraiu o direito ao recurso (folha 38). No entender da parte autora, a determinação de arquivamento do recurso, advinda do Comandante do 37º BIL de Lins, representa um ato ilegal porquanto: (a) - a autoridade que praticou o ato era incompetente e; (b) - o direito de recurso, ao contrário do que foi colocado, existia. Quanto à incompetência da autoridade, esclareceu o requerente que a Portaria n.º 325, de 6 de julho de 2000, baixada pelo Comandante do Exército e que disciplina as instruções gerais a serem observadas na movimentação dos oficiais e praças do Exército, prevê, e de forma expressa, que é o Comandante do Exército, e não o Comandante do 37º BIL de Lins, a autoridade legitimada para proceder à anulação ou a retificação de movimentação de militares (folhas 94 a 107 da medida cautelar em apenso). No tocante à existência do direito ao recurso administrativo, disse o autor que no dia 13 de março de 2009, que foi quando entrou em vigência a Portaria n.º 59 do DGP (já citada) encontrava-se em curso o direito para a interposição do recurso assentado no artigo 51, parágrafo 1º, letra b do Estatuto dos Militares (Lei Federal n.º 6880 de 9 de dezembro de 1980), de maneira que a supressão feita por aquela portaria implicou afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, também consagrado na esfera administrativa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Na sequência da explanação, e reforçando suas colocações, disse o autor que a Portaria n.º 325 de 2000 do Comandante do Exército (já citada), no seu artigo 57, ao estipular as premissas básicas a serem observadas na movimentação de militares, previu, nos incisos II, IV e VI: Artigo 57. As Instruções Reguladoras de movimentação devem seguir as seguintes premissas: II - priorizar a ocupação de cargos, que exijam habilitação específica ou especial, reduzindo a movimentação de seus ocupantes às que forem imprescindíveis, conforme as necessidades da carreira; ...IV - buscar economia de recursos sem prejudicar a eficiência operacional; ...VII - reduzir as movimentações ao mínimo necessário, sem prejudicar a operacionalidade da Força e o plano de carreira. Citou também o Decreto n.º 2040 de 21 de outubro de 1996, que aprova o Regulamento para Movimentações dos Oficiais e Praças do Exército (folhas 47 a 55 da medida cautelar em apenso), o qual, no seu artigo 17, inciso III, prevê que a movimentação de militares por inconveniência da sua permanência na Organização Militar de origem precisa ser devidamente comprovada pelo órgão movimentador: Artigo 17. Constituem, também, motivos de movimentação do militar, independentemente de prazo de permanência no OM ou guarnição. (...) III - Inconveniência da permanência do militar na OM, na guarnição ou no cargo, devidamente comprovada e assim considerada pelo órgão movimentador.. O critério acima, alega o postulante, passou a largo do administrador e isso porque a organização militar de origem do requerente, por ocasião da conclusão do curso de aperfeiçoamento, detinha vagas disponíveis, o que não impedia que o postulante continuasse a prestar seus serviços no mesmo local. Para reforçar o acerto das suas colocações, a parte autora juntou prova documental (publicação do periódico Aditamento da DCEM 3G ao Boletim do DGP Nr. 23, ocorrida no dia 8 de junho de 2009 - folhas 45 a 61), com o propósito de elucidar que outros militares, que concluíram curso de aperfeiçoamento, permaneceram lotados na Organização Militar de Origem. Com base nas razões acima, e entendendo não ser necessário onerar o erário (a ajuda de custo, para concretizar a movimentação do autor, foi orçada em R\$ 10.490,19 - vide folha 64), pediu o autor a declaração de nulidade do ato administrativo que, de forma irregular, determinou sua movimentação para a organização militar sediada em Lorena - SP. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 87). Procuração na folha 17. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 94. Citada (folha 97-verso), a União ofertou contestação (folhas 99 a 108), instruída com documentos (folhas 109 a 115). Alegou a União que a pretensão do autor, na esfera administrativa, foi analisada por órgão habilitado do Exército brasileiro, que houve por bem distribuir as vagas e respectivas lotações em nível nacional depois de ter concluído que a permanência do requerente no 37º BIL de Lins deixou de ser conveniente para o serviço público. Disse o réu também que as razões que fundamentaram o pedido do autor estão, todas elas, atreladas a interesses exclusivamente particulares, o que foi pelo próprio requerente admitido nos diversos requerimentos administrativos que apresentou junto à Força. Na sequência, esclareceu a requerida que a carreira militar, devido às altas responsabilidades que encerra, é permeada por peculiaridades, dentre as quais a possibilidade prevista em lei (artigo 2º do Decreto n.º 2040 de 1996) do militar ser transferido para qualquer ponto do território nacional ou mesmo do exterior, sempre em atenção ao interesse público. Quanto à alegação de falta de motivação do ato que rechaçou o pedido administrativo de anulação da movimentação, diz a União ser descabida a assertiva, porquanto, ainda que de maneira sucinta, o ato foi devidamente fundamentado. Por fim, encerrou a ré sua defesa colocando-se no sentido de que, se a administração militar entendeu que o autor deveria ser movimentado para o 5º BIL de Lorena - SP,

após a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, é porque divisou, nesta nova unidade, a necessidade de profissional com a qualificação ostentada pelo autor, o que não permite seja o interesse público sobrepujado pelas intenções privadas do requerente. Pediu a improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 118 a 123. Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas, por carta precatória, as testemunhas arroladas pela parte autora, ou seja, Donizete Gonçalves Faria (folha 152) e Antonio Edvaldo Rodrigues (folha 153). Memoriais do autor nas folhas 160 a 164 e da União nas folhas 166 a 171. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo a enfrentar o mérito da causa. Pretende o autor a anulação da decisão administrativa que determinou sua movimentação para o 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena - S.P (folha 29). Duas foram as decisões proferidas pela administração do Exército brasileiro nesse sentido, quais sejam: (a) - Decisão dada pelo Chefe do Departamento Geral do Pessoal - DGP, publicada no boletim da Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações - DCEM do Exército brasileiro no dia 13 de março de 2009, a qual indeferiu o requerimento administrativo deduzido pelo autor em 19 de dezembro de 2008, onde o mesmo solicitava a anulação de anterior decisão dada também pelo DGP em 3 de dezembro de 2008, que determinou sua movimentação e; (b) - Decisão dada pelo Comandante do 37º BIL de Lins, que negou seguimento ao novo recurso administrativo aviado pelo autor em 24 de março de 2009 contra a decisão mencionada na letra a, endereçado não mais ao chefe do DGP, mas ao Comandante do Exército. A primeira decisão administrativa citada - letra a - ao negar provimento ao recurso administrativo do autor sobre o fundamento de inconveniência para o serviço feriu o princípio da motivação das decisões administrativas, vigente no Direito Administrativo brasileiro. Sobre este o princípio, Celso Antônio Bandeira de Mello obtemperou : ... implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicanda pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naqueloutros, todavia, em que existe dicricionarietà administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível a motivação detalhada. É o que sucede, por exemplo, na tomada de decisões em procedimentos nos quais exista uma situação contenciosa, como no chamado processo administrativo disciplinar. Idem em certos procedimentos em que vários interessados concorrem a um mesmo objeto, como as licitações.. Dando sequência às suas explanações, o jurista discorreu sobre as consequências advindas da ausência de motivação dos atos administrativos: a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são donos da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, todo poder emana do povo (...) (artigo 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como Estado Democrático de Direito (artigo 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a cidadania (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam. ... em se tratando de atos vinculados (nos quais, portanto, já está predefinida na lei, perante situação objetivamente identificável, a única providência qualificada como hábil e necessária para atendimento do interesse público), o que mais importa é haver ocorrido o motivo perante o qual o comportamento era obrigatório, passando para segundo plano a questão da motivação. Assim, se o ato não houver sido motivado, mas for possível demonstrar ulteriormente, de maneira indisputavelmente objetiva e para além de qualquer dúvida ou entredúvida que o motivo exigente do ato preexistia, dever-se-á considerar sanado o vício do ato. Entretanto, se se tratar de ato praticado no exercício de competência discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, fabricar razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato. (obra citada; páginas 396 e 397). Desta feita, a autoridade administrativa, ao ter praticado ato discricionário, deixando de declinar quais os motivos de inconveniência para o serviço público que inviabilizavam a permanência do autor na base militar de Lins, praticou ato nulo, o que irremediavelmente macula a validade dos atos administrativos subsequentemente praticados. Junte-se à constatação acima a circunstância de o requerente ter provado (folhas 45 a 61) que outros militares, que também concluíram curso de aperfeiçoamento, permaneceram lotados na Organização Militar de Origem, não tendo sido movimentados. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para o efeito de declarar nula a decisão administrativa, proferida pelo Chefe do Departamento Geral do Pessoal (DGP) do Exército brasileiro, que determinou a movimentação do autor para o 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena - S.P (folha 29). Outrossim, divisando relevância nos fundamentos expostos pela parte autora, com amparo no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, determino que o réu se abstenha de determinar a transferência do autor para unidade militar diversa da qual presta, atualmente, os seus serviços, tomando por referência o ato administrativo

questionado neste processo. Honorários advocatícios de sucumbência pela União, arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a Medida Cautelar n.º 000.4494-77.2009.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001971-82.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-78.2000.403.6108 (2000.61.08.008653-7)) EVERSON GODOI CASAGRANDE(SP340125 - MARCELO JOSE TARDIVO BOLDORINI) X AVARE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001971-82.2015.403.6108 Embargante: Everson Godoi Casagrande Embargada: Avaré Veículos Ltda. Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro deduzidos por Everson Godoi Casagrande em face de Avaré Veículos Ltda., visando o levantamento de restrição judicial de transferência do veículo VW/Voyage, placa ERR01345, Renavam 00325419027, determinada nos autos do cumprimento de sentença n.º 0008653-78.2000.403.6108. Instruída a inicial com os documentos de fls. 07 usque 21. É o Relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 1.046 do CPC são cabíveis embargos de terceiro a fim de que seja mantida ou restituída a posse turbada ou esbulhada por ato de apreensão judicial, em casos como penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha. In casu, não há ato de apreensão a autorizar o ajuizamento de embargos de terceiro, uma vez que, consoante deflui da petição inicial, a providência judicial combatida consiste em mera restrição de transferência de veículo, não convalidada em arresto, sequestro ou penhora, não implicando, conseqüentemente, perda da posse do bem. Nesses termos, eventual equívoco na restrição determinada deve ser suscitada por simples petição, diretamente nos autos da ação em que foi determinada. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à mingua de citação. Custas como de lei. Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 02/20 para os autos n.º 0008653-78.2000.403.6108, a fim de que seja lá apreciado o pedido formulado. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0004494-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004494-7) - ADEMIR MODESTO DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4494-77.2009.403.6108 (apensado ao processo n.º 000.5687-30.2009.403.6108) Autor: Ademir Modesto da Silva Réu: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo CVistos, etc. Ademir Modesto da Silva, devidamente qualificado (folha 02), na qualidade de militar do Exército brasileiro, propôs medida cautelar inominada e preparatória, em detrimento da União (Advocacia Geral da União), requerendo a concessão de medida liminar, a ser reafirmada em sentença, para suspender os efeitos da decisão administrativa que determinou sua movimentação para o 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena - SP. Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 109). Procuração na folha 18. Guia de recolhimento custas processuais devidas à União na folha 110. Liminar deferida nas folhas 113 a 120, em detrimento da qual a União ofertou Agravo de Instrumento, ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu acolhimento (folhas 129 a 132). Contestação da União nas folhas 134 a 143, instruída com documentos (folhas 144 a 166). Réplica nas folhas 185 a 190. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo a enfrentar o mérito da causa. Pretende o autor a anulação da decisão administrativa que determinou sua movimentação para o 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena - S.P. Ocorre que a providência solicitada já foi obtida através da sentença prolatada nos autos da ação principal (n.º 000.5687-30.2009.403.6108 - em apenso), aonde chegou a ser liminarmente determinado (artigo 273, 7º do Código de Processo Civil), que a União se abstenha de proceder à transferência do autor para unidade militar diversa da qual presta, atualmente, os seus serviços, tomando por referência o ato administrativo que foi nulificado judicialmente. Em razão do ocorrido, não mais se divisa o interesse jurídico em agir da parte autora no que tange à continuidade do presente feito e isso porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do Código de Processo Civil, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta. Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do *fumus boni juris*, ou do *periculum in mora*. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta

ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos. Obviamente, em casos como o dos autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal. Desnecessária a propositura da ação cautelar, ausente o interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI) Posto isso, e tendo em mira que a providência liminar postulada já foi devidamente apreciada no feito principal, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando, portanto, revogada a medida liminar cautelar deferida nestes autos. Indevida a fixação de honorários, porque a cautelar deduzida o foi de forma preparatória. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para o feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-12.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA)

Fls.378/379: mantenho a audiência designada para 02 de junho de 2015, às 14hs30min, em que serão ouvidas as testemunhas comuns Marcela e Marcos. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8930

MONITORIA

0002698-61.2003.403.6108 (2003.61.08.002698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON DE SOUZA LIMA X VERA BARBOSA MACHADO LIMA(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0001550-68.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO HENRIQUE SOARES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Tiago Henrique Soares, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a autora ter celebrado com a parte ré o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, n.º 24.2141.160.0000605-61, em 06.08.2009, no valor de R\$ 10.000,00, pelo prazo de 60 meses. Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de carta precatória para a citação e pagamento (R\$ 11.058,17, montante posicionado para 08/02/2010, fls. 03),

artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos a parte autora a fls. 05/17. Tentativas frustradas de citação, às fls. 27 e 39. Pedido de citação por edital (fls. 50), indeferido por decisão, às fls. 54, desta interposto agravo de instrumento, às fls. 56/64. Comunicação de decisão monocrática do E. Tribunal Regional da Terceira Região, fls. 66/70, para permitir a realização da citação editalícia. Por indicação da CEF, às fls. 75, o presente feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação e encaminhado à Central de Conciliação, mas a audiência não foi realizada por ausência da parte ré (fls. 77). Citada por edital, fls. 92, a parte ré apresentou, através de Curador Especial, nomeada a fls. 98, embargos à monitoria, fls. 104/106, insurgindo-se por negativa geral. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 110/112, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de embargar e, no mérito, pugando pela improcedência dos monitorios, e afirmando, a fls. 114, não ter outras provas a serem produzidas. Réplica, a fls. 115. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. De sua banda, despidi a realização de prova pericial, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensada a dilação requerida, diante de genérica alegação do polo embargante, a qual sem especificamente demonstrar onde máculas a repousarem na exação, destacando-se a presença da CEF nestes autos, com todos os elementos pela empresa pública aos autos coligidos, fls. 05/17 :TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Assim, desnecessária a dilação probatória nesta fase processual, cabendo a requerida perícia tão-somente por ocasião de eventuais embargos à execução, o que lá a ser então novamente examinado. Afastada, pois, dita angulação. De sua face, não se há de se falar em falta de interesse de embargar, porquanto a defesa da devedora foi realizada por Curador Especial, assim aplicável a regra do parágrafo único do art. 302, CPC. Em mérito, não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Realmente, exubera dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 11.058,17 (onze mil e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), atualizada até 08.02.2010, fls. 03, referente ao contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, n.º 24.2141.160.0000605-61. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/12, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o

polo embargante ao pagamento de custas processuais, tanto quanto de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono da embargante no mínimo legal, R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), consoante Tabela I da Resolução 305 do CJF, de 07 de outubro de 2014, providenciando-se oportuna expedição pagadora. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

0004330-73.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BVM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME Esclareça a ECT seu pedido formulado à fl. 163, segundo parágrafo, tendo em vista que consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 160) não exercer a executada atividades no endereço diligenciado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001137-16.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-19.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a COHAB, em prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0001138-98.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-86.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a COHAB, em prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0002727-28.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-53.2013.403.6108) TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Doutor Caio Augusto da Silva dos Santos e Doutora Fabíola Duarte da Costa Aznar : fundamental, até 24 horas para que subscrevam as razões dos declaratórios de fls. 139, sob pena de não o serem conhecidos, intimando-se os. Com a subscrição, ou o decurso de prazo, imediata conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008445-16.2008.403.6108 (2008.61.08.008445-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ERGOTECH CORREIAS TECNICAS LTDA Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da ECT acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. EXTRATO DO INFOJUD À FL. 275

0005226-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) Ante o término do prazo de suspensão, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

0005231-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Ante o término do prazo de suspensão, manifestem-se as partes, em prosseguimento.Int.

0000972-66.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAMILE DEBS GARCIA - ME X JAMILE DEBS GARCIA
Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais remanescentes.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Int.

0002868-47.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GARCIA
DESPACHO DE FL.N 57: Fl. 56: defiro. Expeça-se mandado, instruído com cópia da matrícula de fls. 27/29. a ser cumprido nos moldes do artigo 653, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FL. 58: Cumpra-se o despacho de fl. 57.Na mesma oportunidade, deverão a parte executada e/ou eventual ocupante do imóvel ser intimados de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2015, às 13h00min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo - CECON.Int.

0004313-03.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUMA - COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS PARA VENDA DE PRODUTOS LTDA - EPP X ROBERTO ANTONIO FERREIRA DE ABREU X ISABEL CRISTINA BARROS REIS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, de fls. 38,verso.Int.

0004621-39.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA MAIA DE ARAUJO ACOSTA
Fl. 51: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

0001365-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON CARLOS DA SILVA GICA - ME X EDSON CARLOS DA SILVA GICA
Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006.Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s):a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex);b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil.Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Fica autorizado o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C e seus respectivos parágrafos.Para tanto, em face do teor da Certidão de fls. 32, segundo parágrafo, e o fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Agudos / SP, fls. 02, intime-se a CEF para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo.Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0001366-39.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA CANUTO - ME X MARIA APARECIDA CANUTO
Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal

atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s): a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex); b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fica autorizado o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C e seus respectivos parágrafos. Para tanto, em face do teor da Certidão de fls. 31, segundo parágrafo, e o fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Agudos / SP, fls. 02, intime-se a CEF para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001796-25.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-98.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a COHAB, em prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0001798-92.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-16.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a COHAB, em prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005256-74.2001.403.6108 (2001.61.08.005256-8) - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Fica deferido o pedido formulado pelo Doutor Ricardo de Oliveira Romão, OAB/SP 197.493, em sua petição de fl. 477, e concedida vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) [Art. 7º São direitos do advogado: (...)XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; (...)]. Fica autorizada a inclusão de seu nome no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, tão somente para intimação acerca deste despacho, via Imprensa Oficial, excluindo-se-o após tal publicação. Na inércia ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004257-67.2014.403.6108 - SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA (CNPJ/MF 17.864.205/0001-18), devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulou ordem liminar, a ser mantida em

sentença de mérito, para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros) que tenham como base de cálculo as seguintes rubricas:a) adicional de hora extraordinária;b) adicional de periculosidade;c) aviso prévio indenizado;d) décimo terceiro salário indenizado e gozado;e) gratificações eventuais.Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com representação processual e documentos, fls. 24/46.Determinado, à fl. 49, que se esclarecesse a abrangência das gratificações eventuais.Emenda à inicial às fls. 52/54, fazendo suprimir do pedido as gratificações eventuais.Determinado, às fls. 56/57, novo aditamento para:a) indicar quais contribuições destinadas a terceiros também teriam como base de cálculo as verbas relacionadas na inicial, fundamentando, a fim de que possibilitasse o conhecimento do pedido e a ciência das pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, II, Lei 12.016/09);b) indicar o endereço das pessoas jurídicas (terceiros), a fim de que fossem cientificadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09;c) trazer ao feito a quantidade necessária de contrafês, observando-se o disposto nos termos dos artigos 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009.Veio aos autos a parte impetrante, às fls. 59/62, elencando as contribuições devidas a terceiros: Salário-Educação (SE); Serviço Social da Indústria (Sesi); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac); Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) - fl. 60. Contudo, afirmou ser descabida a intimação das pessoas jurídicas (terceiros), já que a arrecadação das contribuições devidas a essas entidades é atividade atribuída por Lei à Receita Federal do Brasil. Alegou tratar-se de delegação da capacidade tributária ativa à Receita Federal do Brasil, a qual possui a atribuição de arrecadar o tributo em nome e por conta de terceiros, diferindo da competência tributária, por ser esta indelegável. Reiterou ser o Delegado da Receita Federal do Brasil a única autoridade apta a figurar no polo passivo do presente mandamus.Afirmou este Juízo, na decisão de fls. 64/74-verso, que, apesar de haver delegação da capacidade tributária ativa à Receita Federal do Brasil, os montantes arrecadados pertencem e são destinados aos terceiros. Assim, devem os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas serem intimados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, por terem eventual interesse nas verbas que lhes pertencem, a fim de lhes possibilitar o ingresso no feito:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: ...II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;Assim, não tendo a parte impetrante cumprido todas as determinações de fls. 56/57, especialmente, não tendo trazido cópias da inicial, sem documentos, em número suficiente para intimação das pessoas jurídicas interessadas (terceiros), exigência legal, deixou-se de apreciar o pedido deduzido no que se refere às contribuições destinadas a terceiros.O pedido liminar foi parcialmente deferido, tão-somente para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de aviso prévio indenizado.Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento, com vistas a afastar o recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (Cota Patronal, SAT/RAT, FAP e terceiros) que tenham como base de cálculo o adicional de hora extraordinária, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado e gozado e gratificações eventuais, fls. 120/135, distribuído sob o n.º 0002037-53.2015.4.03.0000 (fls. 122), ao qual foi deferido efeito suspensivo, unicamente para que o Juiz de Primeiro Grau aprecie o pedido, em relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, incidente sobre o aviso prévio indenizado (fls. 170/172).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Ab initio, de sucesso a empreitada impetrante em sede de aviso prévio indenizado, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :Súmula 79, TFR - Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se

art. 149 da CEF, porquanto as demonstrações contábeis do FGTS de 31.12.2006 já revelam que a arrecadação era mais que suficiente, para garantir o pagamento dos créditos complementares do FGTS, referentes à correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor I;b) assegurar o afirmado direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição social prevista no art. 1º, da LC n.º 110/2001, determinando-se que a autoridade impetrada se abstinhasse de exigí-la;c) com fundamento na Súmula 213/STJ e no art. 7º, 2º da Lei 12.016/2009, assegurar o alegado direito a repetir tudo o que pagou indevidamente a título de referida contribuição social, seja por meio de restituição ou por compensação, na forma do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, no período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, nos termos do art. 168, I, do CTN, art. 3º da LC n.º 118/2005 e precedentes do STF e STJ (RE 566.621/RS, REsp Repetitivo 1.269.570/MG); Alegaram, para tanto, a finalidade da norma já teria sido cumprida (ressarcimento de expurgos do FGTS), assim insubsistente a contribuição ali estampada, à luz do art. 149, CF. Juntaram documentos a fls. 21/51. Custas processuais integralmente recolhidas, consoante certidão de fls. 53. Liminar indeferida, fls. 54/55. Informações da autoridade impetrada, fls. 60/62, discordando da pretensão dos impetrantes. Réplica ofertada, fls. 67/68. Opinou o Parquet, fls. 70, unicamente pelo normal trâmite processual. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Busca-se, através da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001. O tema todo envolve, pois, a contextura das considerações adiante firmadas. Distinguindo o Direito Financeiro entre meros ingressos ou movimentos de caixa e receitas públicas, ambos espécies do gênero entradas (acréscimos patrimoniais sob qualquer título), aqueles com o cunho da transitoriedade e estes, da permanência, revela o ordenamento brasileiro, em tal contexto, a adoção de classificação alemã que, em prosseguimento a tais postulados, diferencia, no âmbito das receitas públicas estatais, as originárias das derivadas. Com efeito, estabelecendo o artigo 9º, da Lei 4.320/64, ser o tributo uma receita derivada, insta recordar-se tem esta, como características estruturais, a compulsoriedade, a exploração de acervo alheio ao do Estado e a presença de regras jurídicas de Direito Público, como o consagra a *communis opinio doctorum*. Por conseguinte, então e sim, constata-se cuida o art. 3º, CTN, de explicitar é característica dos tributos a imposição ou constrangimento legal, dentre outros supostos, tratando o mesmo de, em seu artigo 4º, identificar as exações que, até o advento da Constituição de 1988, consistiam nos únicos tributos do sistema: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, dentre as quais, como desde já se extrai, não se situava o recolhimento patronal para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído nos idos de 1967. Logo, durante o tempo em que vigorava a ordem jurídica anterior ao império da Lei Maior atual, construiu a doutrina classificação, alicerçada no CTN, com o fito de diferenciar tributos, que obrigavam o Estado a retribuir algo em específico em favor de cada pagador (contribuinte), dos que não se sujeitavam a tanto, neste segmento se amoldando, como consagrado, os impostos, à luz da redação explicitada pelo artigo 16, CTN, bem como, naquele primeiro bloco, localizando-se as taxas e contribuições de melhoria, respectivamente denominados (os impostos) de tributos não-contraprestativos ou não-vinculados e (as taxas e as contribuições de melhoria) de contraprestativos ou vinculados. Efetivamente, como se está a conferir-se, somente teve e tem sentido o exame de dita classificação, também como o revela a doutrina, ao se cuidar dos tributos assim conhecidos como clássicos, os impostos, taxas e contribuições de melhoria, inadmitindo-se se desça a referido contraste quanto aos dois novos tributos, autorizados em sua criação a partir da Constituição vigente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, estas como expressão genérica, a conter, dentro de si, as espécies (artigo 149, caput, CF) interventiva, categorial (ou corporativa) e de custeio da Seguridade Social. De fato, a vinculação ou não do agir estatal, em face de arrecadação tributária, classificada em época outra da História brasileira, feita segundo os moldes em que desenhados os então três tributos existentes, inconvinha com o perfil das referidas novas exações, para cujo recolhimento ou não se envolve o sujeito passivo obrigacional no sinalagma - ou não - que possa existir no eixo Fisco - contribuinte, exatamente porque o perfil de ditos novos tributos é distinto, tendo restado construído seu regramento segundo nova ordem constitucional, no núcleo da qual preocupação alguma, com referida vinculação (ou não-vinculação), existiu. Ainda em tema de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (esta, nos termos do artigo 193, CF, correspondente ao conjunto de preocupações estatais com os segmentos da saúde, da assistência social e da previdência social), incumbe destacar-se autorizou o constituinte, ao lado das espécies de contribuição social custeadoras da Seguridade Social, descritas através dos incisos do caput do artigo 195, CF, a instituição de novas contribuições daquele matiz, nos termos do estabelecido pelo parágrafo quarto do referido artigo 195, denotando o cunho de *numerus apertus* ao enfocado rol. Como decorrência de retratado dilargamento - ou ampliabilidade - do elenco das contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, insta preluzir-se encontra-se, como pressuposto, sejam as novas exações instituídas através de lei complementar, sem que coincidam com a hipótese tributária dos impostos, consoante o estabelece o inciso I do artigo 154, CF, de observância cogente, nos termos da parte final do mencionado parágrafo quarto do artigo 195, CF. Outrossim e a final, em tal âmbito, há de se recordar submetem-se as contribuições sob abordagem a anterioridade nonagesimal, emanada do quanto previsto pelo parágrafo sexto do artigo 195, CF. Por outro lado, cabe, neste passo, destacar-se sobre a índole dos pagamentos ao FGTS., este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável

imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal. Assim, como deflui de sua conformação histórica, imodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente. Dessa forma, não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do quê derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela - nem muito menos esta - roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrente qualquer das hipóteses autorizadoras a tanto. Como se vê, sequer desfruta o Estado, diante de tão individuada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catalogá-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indiferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar. Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF. De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o quê faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefacial de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Sobremais, País afora ainda pendentes de julgamento processos a discutirem os expurgos do FGTS, tanto de trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pelo Governo, quanto de obreiros que assim não fizeram, portanto o Fundo de Garantia ainda a sustentar as condenações brotadas de enfocado mérito, logo descabido desconsiderar, outrossim, tal hipótese. Ao norte do insucesso da postulação aqui aviada, o v. aresto pretoriano: TRIBUTÁRIO. FGTS. LC N.º 110/2001.

FINALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADINs n.º 2556-2/DF e n.º 2568-6/DF, deferiu parcialmente a liminar postulada para suspender, com eficácia ex tunc, na cabeça do artigo 14 da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a expressão produzindo efeitos, bem como os incisos I e II do referido artigo. Entendeu-se, portanto, que as contribuições em questão não se destinam à seguridade social (não estando sujeitas, então, à anterioridade nonagesimal), mas se enquadram como contribuições sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, estando submetidas ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF/88), sendo exigíveis apenas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foram instituídas, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002. 2. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. E ela foi criada com a finalidade específica de reunir os recursos necessários ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão. 33. A Lei Complementar n.º 110/2001 objetivou evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Do contrário, se Tesouro Nacional tivesse que suportar todo o passivo resultante das correções dos saldos das contas vinculadas ao FGTS esse fato teria o efeito de aumentar a dívida pública ou então da oferta monetária, tendo como consequência uma clara e perversa transferência de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, os quais têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. 4. Dados tais contornos, a finalidade constitucional está presente, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais que, aliás, conforme veícula notícia juntada pela própria impetrante, somam cerca de 400 mil, impetradas por 1,2 milhão de trabalhadores que não aderiram ao acordo e continuam a questionar a correção monetária. 5. Situação diversa põe-se quanto ao término ou satisfação da finalidade. Para tal, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo. E tal função cabe, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 6. Sentença mantida. (TRF4, APELREEX 2007.71.08.009223-7, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack

de Almeida, D.E. 19/11/2008) Por igual, o C. TRF da 3ª Região também abordou a questão envolvendo a validade da LC 110, nos moldes do debate privado aqui aviado: A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido em mandado de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, sob o argumento de que não mais existe fundamento de sua validade. Entretanto, razão não lhe assiste. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009664-79.2013.403.0000 /SP - 09/05/2013 - Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Com o insucesso do pleito principal, prejudicados restam os demais pedidos, como os de restituição / compensação do que pagou indevidamente. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 1º, 4º e 9º, LC 110/2001, arts. 149, 2º, III, a, 148, 154, II, CF, art. 15, 1º, Lei 8.036/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 50 e 53), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09). Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008622-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008622-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X E. R. ARMANI - EPP X EVALDO ROBSON ARMANI (SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X E. R. ARMANI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVALDO ROBSON ARMANI (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Fl. 211: anote-se. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da petição ofertada pela parte executada, fls. 206/210, intimando-se-a. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009559-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009559-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X O ROTTWEILER EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X O ROTTWEILER EDITORA LTDA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 181. Int.

0011693-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA (SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS) X MANOEL APARECIDO GARCIA - ESPOLIO X MERCEDES NISTAL GARCIA (SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 280: defiro. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 199. Int.

0000828-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000828-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA - ME (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA - ME

Ante a petição de fl. 222, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de julho de 2015, às 16:45 horas, sendo suficiente, para comparecimento da ECT e da executada, a intimação de seus advogados, por publicação. Por fim, consigne-se que a parte executada, acompanhada de seu Advogado, deverá, antes da audiência aqui designada, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes. Sem prejuízo, providencie a ECT a juntada de planilha atualizada do débito. Int.

0008004-35.2008.403.6108 (2008.61.08.008004-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS LA FEMINA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IND/ E COM/ DE CALCADOS LA FEMINA LTDA - ME

Fl. 245: ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da ECT acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. EXTRATO INFOJUD À FL. 248

0008714-55.2008.403.6108 (2008.61.08.008714-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SPEEDY IMPORTS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SPEEDY IMPORTS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME

Manifeste-se a ECT, em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0010546-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELDER ERIC DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER ERIC DO CARMO

Previamente a qualquer análise do petitório de fls. 104, deve o Patrono da causa trazer ao feito procuração, onde conste, expressamente, poder para desistir, nos termos do preconizado pelo art. 38, CPC, em até 10 dias, intimando-se-o. Cumprido o acima determinado, ou transcorrido o prazo in albis, à conclusão.

0005012-96.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA(SP280373 - ROGÉRIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE)

Ante a solicitação contida nos Ofícios de fls. 247 e 251, expedidos pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Jaú / SP (Processo 0001502-74.2011.5.15.0024 RTOOrd), determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo I / MERCEDES BENZ 313 - CDI SPRINTER, ano / modelo 2008, placas EAD-6333, RENAVAN 00960531106. Considerando o último parágrafo da Certidão de fl. 211 e o extrato de fl. 213, que demonstram a existência de restrição lançada pelo E. Juízo Federal de Jaú / SP, em cumprimento à Carta Precatória de fl. 208, vinculada a este processo, sobre o veículo supra, determino à Secretaria que proceda à retirada das restrições incidentes sobre o referido veículo - fls. 194 (3ª Vara Federal de Bauru) e 213 (1ª Vara Federal de Jaú), utilizando-se do Sistema RENAJUD. Com o cumprimento da determinação acima, comunique-se ao E. Juízo solicitante, pelo modo mais expedito. Após, intimem-se as partes e o depositário de bem (fl. 210) acerca deste comando. Em prosseguimento, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 246.

0006956-36.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X STATUS MILLE RECURSOS HUMANOS LTDA(RJ047561 - JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STATUS MILLE RECURSOS HUMANOS LTDA

Fl. 382: ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Apresente a ECT planilha de débito atualizada com a inclusão da multa acima, manifestando-se, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0006335-05.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON JOSIAS DE CARVALHO LELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSIAS DE CARVALHO LELIS
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, inclusive, acerca da restrição lançada, pelo sistema RENAJUD, à fl. 59.Int.

0007425-48.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO NUNES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NUNES COSTA
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF com a petição de fl. 56.Com a providência, arquivem-se os autos.Int.

0003184-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1)) SILVIA NEME(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP045816 - HELENA NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA NEME(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA)
Fl. 252: ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Apresente a CEF planilha de débito atualizada com a inclusão da multa acima, manifestando-se, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004878-64.2014.403.6108 - CARLOS CESAR SILVA LEDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte requerente, em o desejando, manifestar-se sobre a contestação de fls. 21/22.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000606-90.2015.403.6108 - ANDRE EDUARDO DOS SANTOS(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte requerente, em o desejando, manifestar-se sobre a contestação de fls. 42/44, em especial quanto ao item 3-Conclusão, intimando-se-a.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-33.2001.403.6108 (2001.61.08.009572-5) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA) X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LIMITADA

Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo(s) pedido(s), retornem os autos ao arquivo.

0008531-55.2006.403.6108 (2006.61.08.008531-6) - ANA PAULA GALEGO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da Nossa Caixa Nosso Banco pelo Banco do Brasil S.A. (fl. 204). Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A seguir, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil, saldo à fl. 240, conforme o acordo de fls. 204/206, homologado pelo TRF às fls. 211. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0009579-49.2006.403.6108 (2006.61.08.009579-6) - VALDECI DA SILVA DOMINGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0001860-79.2007.403.6108 (2007.61.08.001860-5) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 645 e seguintes: manifeste-se a parte autora, inclusive sobre o pedido da CEF de levantamento dos depósitos judiciais.

0007559-17.2008.403.6108 (2008.61.08.007559-9) - ALZIRA MARIANO NEVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, ante o teor da manifestação do INSS (não tem interesse em apresentar cálculos em execução invertida). Acaso a parte autora apresente calculos em execução, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Fl. 992: deferida a dilação postulada, já saindo a CEF intimada, suficiente, ao momento.

0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8) - VANILDO GASPAROTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 374: manifeste-se a parte autora/exequente sobre os pedidos da União.

0003723-65.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 314: tendo-se em vista a manifestação da União (PFN), onde informa que deixará de executar os honorários advocatícios, nos termos no art. 20, par. 2º, da Lei 10.522/2002, determino o arquivamento dos autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0001056-72.2011.403.6108 - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 371 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 18/06/2015, às 14h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296, consultório do Perito, Dr. Aron Wajngarten. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003104-04.2011.403.6108 - GUILHERME DE FREITAS CUBA - INCAPAZ X GLAUCIANE APARECIDA DE FREITAS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X LUCAS REIS CUBA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA SCHEREIBER(SP243465 - FLAVIA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0003985-44.2012.403.6108 - ROSA DE SOUZA COSTA X MARIA IZAURA GASPARINI X LUZIA NUNES ALVARENGA X MARIA EUGENIA DIMAS CARVALHO X VALDETE SOARES DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA CORREIA MAIA X LUCELI LUIZA DA SILVA VENERANDO X MARINETE FATIMA DE FREITAS NOVAES X ELITA DA SILVA MARCAL DI MAMBRO X MAURICIO GONCALVES X JOANA APARECIDA FERRAZ MOURA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 979: com razão a parte autora, pois os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos pela E. Justiça Estadual, à fl. 413, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 975, segundo parágrafo, e ratifico a decisão proferida na Justiça Estadual, onde foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

0004446-16.2012.403.6108 - LAERCIO RIBEIRO(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da manifestação e dos documentos apresentados pelo INSS, fls. 248/251. Acaso haja discordância, deverá promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo discordância, ou no silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0002580-36.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 418/ 424: tendo-se em vista o informado pela ré, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, de término do processo administrativo, onde foi mantida a exigência do pagamento em discussão nestes autos, manifestem-se as partes, em prosseguimento.

0003041-08.2013.403.6108 - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Retifico o despacho de fls. 177, onde consta R\$ 1.184,40, leia-se R\$ 1.118,40. Int.

0000657-38.2014.403.6108 - JOSE DELFINO CARDIA GALRAO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não incumbe a este Juízo, ao presente momento, imiscuir-se (art. 2º, da Lei Maior) no gesto autárquico que conceder o benefício sob esta ou aquela natureza, logo cabendo ao segurado, evidentemente, fruir daquilo que a deliberação autárquica entendeu concessório, tudo o mais ficando então aos debates, eventualmente, judiciais (inicialmente administrativos) em plano dos acessórios relativos ao benefício, afinal a este é que busca a parte autora, na relação material. Logo, aguarde-se por iniciativa da parte postulante rumo ao benefício em questão, a qual comunicando então sobre seus contornos concretos, sobrestado o feito até lá. Intimem-se.

0000802-94.2014.403.6108 - MARIA LOURDES VIEIRA FERREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de analisar o pedido do INSS de fl. 249, incompetência deste Juízo e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Bauru, intime-se a parte autora para esclarecer o fato de postular o recebimento de valores desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 10/03/2011, fl. 14, considerando que tal pedido já foi apreciado nos autos de nº 0008251-11.2011.403.6108, cuja sentença de improcedência transitou em julgado. Vale registrar que a própria parte autora informou que a novidade processual em relação ao feito anteriormente distribuído é o agravamento da doença, fl. 108. Assim, aparentemente, da narração dos fatos alegados não se extrai logicamente a conclusão/pedido a que chegou a parte autora (art. 295, par. único, II, do CPC).

0001611-84.2014.403.6108 - JOAQUIM CAMARGO BUENO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 61, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004207-41.2014.403.6108 - ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP280498 - ADRIANA KAZUKO TAZAKI) X UNIAO FEDERAL
Acerca do parecer do Ministério Público Federal, fls. 55/57, manifestem-se a parte autora e, a seguir, a União.Int.

0004234-24.2014.403.6108 - JOSE ALBERTO MARTINS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 81/115.

0004503-63.2014.403.6108 - AMAURI JOSE PIRES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/18, ajuizada por Amauri José Pires, qualificação a fls. 02 e 20, em face da União, por meio da qual aduz ter ajuizado ação de Mandado de Segurança contra a incidência de Imposto de Renda sobre as férias indenizadas, férias proporcionais e terço, quando de sua rescisão do contrato de trabalho, tendo sido referido mandamus julgado parcialmente procedente, no que tange à exigibilidade do pagamento do tributo, porém deixando de ser restituído o valor descontado, ante a inadequação da via eleita.Assim, propôs a presente ação de conhecimento, requerendo a devolução do imposto retido, calculado na inicial no montante de R\$ 18.028,17, devidamente atualizado, bem como o pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ante a ocorrência do desconto indevido nas verbas recebidas, de forma arbitrária e ilícita.Juntou documentos, fls. 20/43.Citada, fls. 50, a União apresentou contestação, fls. 52/59, alegando, em síntese, preliminarmente, que em relação ao mérito, deixa de apresentar contestação, com fundamento no Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional de n. 6, de 01/12/2008 e a existência de decisão judicial com trânsito em julgado (Mandado de Segurança de n. 0004405-78.2009.403.6100), afastando a incidência do imposto sobre as verbas combatidas, deixando de ofertar resistência ao pedido do autor.No tocante aos danos morais, aduz a inexistência de prova de qualquer ato ilegal cometido pela União, mas unicamente o inconformismo da parte autora, não tendo sido provado qualquer restrição em Sistemas de Proteção ao Crédito ou de que o prestígio de que o autor goza junto à sociedade tenha sido abalado.Réplica, às fls. 62/69.Não houve requerimento de produção de provas, fls. 70.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, quanto à restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre as verbas em comento, de rigor o reconhecimento da procedência ao pedido da parte autora, ante a ausência de contestação acerca do tema por parte da União/parte ré, conforme o teor de sua peça contestatória de fls. 53/55.Em prosseguimento, em sede de danos, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexos de causalidade entre aqueles;Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo).Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexos de causalidade, fundamentais.Deveras, como retro esclarecido e salientado pela União, em sede de contestação, não conduziu aos autos a parte autora provas de seu afirmado dano, a ensejar a aqui postulada indenização. Deste sentir, v. entendimento pretoriano :RESP 200500733607 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 747396 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/03/2010 - RELATOR : FERNANDO GONÇALVESRECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE CONTENDO INSETO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. ...2. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). 3. Recurso especial conhecido e provido.TRF1 - AC 200334000117540 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000117540 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:31/05/2010 PAGINA:41 - RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRACIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO. PROBLEMAS OPERACIONAIS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ...2. De acordo com a jurisprudência do STJ mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). 3. Apelação a que se nega provimento.Afastada, pois, dita angulação.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do CPC, unicamente condenando-se a União a restituir à parte autora a importância retida a título de Imposto de Renda incidente sobre as férias indenizadas, proporcionais e o terço, sob incidência da Selic desde a retenção, até o efetivo desembolso em prol da parte autora, ausentes custas (fls. 45), sujeitando-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, face ao presente desfecho.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação

objetivamente a não exceder a sessenta salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC) .P.R.I.

0000258-72.2015.403.6108 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0000589-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS

Fls. 49/50: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

0001341-26.2015.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X LUIZ CARLOS KATZ(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X CECILIA APARECIDA GABRIEL(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru. Fls. 352/369; inexistente prevenção entre as demandas, tendo-se em vista que se trata de réus diversos. Quanto ao feito de nº 0003395-82.2003.403.6108, também não existe prevenção, pois ali a parte autora pleiteou a quitação do contrato em virtude de valores que teriam sido cobrados a mais, porém tal demanda foi julgada improcedente, já com trânsito em julgado, e, nesta, requer a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB a rescisão contratual por falta de pagamento cumulada com reintegração de posse. Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a existência, ou não, de interesse jurídico neste feito. Int.

0001928-48.2015.403.6108 - APARECIDO SERVILLA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Servilla, qualificação fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade em condições especiais, em diversos períodos, a partir de 01/10/1974, e em diferentes atividades laborais, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou procuração e documentos às fls. 16/138.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, 2º do art. 273 CPC, veemente a inconsistência do reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao início da demanda, como desejada, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Em prosseguimento, cite-se.Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de sua renda mensal total atualizada, em dez dias.

0001980-44.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS) X GERENTE DA FILIAL DA GERENCIA DESENV URBANO E RURAL CEF EM BAURU-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fundamental, até 10 (dez) dias, para o polo autor esclarecer o ajuizamento, neste Juízo Federal, da presente ação de conhecimento, em face do Gerente de Filial da Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa Econômica Federal de Bauru (isso mesmo), fls. 02, intimando-se-o.A seguir, a conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011483-70.2007.403.6108 (2007.61.08.011483-7) - APARECIDA COLOMBARA TERUEL(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se RPV quanto aos valores informados. Em caso de discordância, apresente a parte autora os cálculos que entender corretos para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0007938-84.2010.403.6108 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR

ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para promover a citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005561-04.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MARLUCE FERREIRA DE MEDEIROS X PETRINA BANHOS DE MEDEIROS

Torno sem efeito o despacho de fl. 55, em virtude de se tratar de procedimento sumário.Já cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo de fl.55.Defiro a isenção no recolhimento das custas à EBCT, nos termos do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69.Nos termos do art. 277, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 08/09/2015, às 15h30min.Cite-se a parte ré, advertindo-a, nos termos do 2º do art. 277, do CPC (Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença) e dos termos do art. 278, do CPC (Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005338-51.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-67.2008.403.6108 (2008.61.08.008073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDER LUIS GONZAGA X ELIODES APARECIDA GONZAGA X SEBASTIAO LUIZ GONZAGA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

HABILITACAO

0002167-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) SEBASTIAO NARCIZO X ORAIR NARCISO DE CAMPOS(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de SEBASTIÃO NARCIZO E ORAIR NARCIZO DE CAMPOS, ante a manifestação do INSS, de fl. 43, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão dos mesmos no polo ativo da lide, como sucessores de ROZA RODRIGUES DE CARVALHO.Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/18, 26/40 e 43.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0005093-40.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MARILENI PEREIRA MOYA X JOSE ONIVALDO ARANTES PEREIRA X EVANY ARANTES PEREIRA X MARIMILTE APARECIDA ARANTES SPERIDIAO X MARCIA REGINA PEREIRA MUNHOZ X MARISA DE CASSIA PEREIRA BUENO X MARILDA MARIA ARANTES PEREIRA FERRARINI X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE FREITAS(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de MARILENI PEREIRA MOYA, JOSE ONIVALDO ARANTES PEREIRA, EVANY ARANTES PEREIRA, MARIMILTE APARECIDA ARANTES SPERIDIAO, MARCIA REGINA PEREIRA MUNHOZ, MARISA DE CASSIA PEREIRA BUENO, MARILDA MARIA ARANTES PEREIRA FERRARINI, filhos do de cujus, bem como de ANTONIO CARLOS PEREIRA DE FREITAS, seu neto, como seus sucessores, ante a manifestação do INSS, de fl. 45, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão dos mesmos no polo ativo da lide, como sucessores de ANTONIO ALVES PEREIRA.Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito, dividindo-se o montante, em partes iguais, entre os ora habilitados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/41 e 45/47.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0005265-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) LEONOR GARCIA MERIGHI X ALLAN LODOVICO MERIGHI JUNIOR(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de LEONOR GARCIA MERIGHI, viúva de Allan Ludovico Merighi, ante a manifestação do INSS, de fl. 16, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesmo no polo ativo da lide, como sucessora de ALLAN LODOVICO MERIGHI. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/12 e 16/19. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0000876-17.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) GRACINDA DA SILVA LUIZ (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de GRACINDA DA SILVA LUIS, viúva de Francisco Maria Guerra, ante a manifestação do INSS, de fl. 15, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessora de FRANCISCO MARIA GUERRA. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/11 e 15/18. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0000877-02.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) EDEVAR ROBERTO ZARATINI X JOSE CARLOS ZARATINE X ANTONIO CARLOS ZARATINE X LUIZ ADOLFO ZARATINI X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X NOEMIA TEREZA ZARATINI DE GOES MACIEL X APARECIDA DE FATIMA ZARATINI X JOAO ZARATINE FILHO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de EDEVAR ROBERTO ZARATINI, JOSÉ CARLOS ZARATINE, ANTONIO CARLOS ZARATINE, LUIZ ADOLFO ZARATINI, CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA, NOEMIA TEREZA ZARATINI DE GOES MACIEL, APARECIDA DE FATIMA ZARATINI E JOÃO ZARATINI FILHO, filhos do de cujus, como seus sucessores, ante a manifestação do INSS, de fl. 45, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão dos mesmos no polo ativo da lide, como sucessores de JOÃO ZARATINI. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito, dividindo-se o montante, em partes iguais, entre os ora habilitados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/41 e 45/48. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007002-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007002-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA (Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO

Fl. 194: conforme solicitado pela União (PFN), determino o sobrestamento dos autos em Secretaria por 1 (um) ano, aguardando-se o pagamentos das parcelas remanescentes do valor devido pelo executado. Decorrido o referido prazo, a Secretaria deverá dar nova vista de autos à União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO DA SILVA (SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO)

Fls. 235 e seguintes: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

0003398-56.2011.403.6108 - CROMOS COML/ LTDA - EPP (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE

REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CROMOS COML/ LTDA - EPP

Fls. 454/456: manifeste-se a EBCT sobre o alegado parcelamento do débito.

Expediente Nº 8934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003864-79.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-39.2013.403.6108) W.G.N. USINAGEM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por W.G.N. Usinagem Máquinas e Equipamentos Ltda - ME, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, aduzindo excesso de penhora, ausência de relação nominal dos empregados beneficiários do FGTS, assim nula a CDA, invocando, também, excesso de multa.Impugnou a União, fls. 52/55, apontando inexistir excesso de penhora, a regularidade do título executivo e da multa aplicada.Oportunizada a apresentação de réplica e a especificação de provas, quedou-se silente o executado, fls. 57.Sem provas pela União, fls. 58.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o

relatório.DECIDO.Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado.Por sua vez, inadequada a via eleita para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.Deste sentir, o C. TRF da Terceira Região :AC 00031816620094036113 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549705 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. VICIOS NA PENHORA. NULIDADE DA CDA. ...O reconhecimento do excesso/nulidade de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80).

Logo, sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita....AC 00090096920024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780588 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE > e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN.

DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza....Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 29/42.Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8.906/94:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA.I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.II. Não houve cerceamento de defesa pela não juntada do processo administrativo. Frise-se que o acesso a ele é assegurado a todo advogado (artigo 7º, Lei nº 8.064/94), intervindo o Judiciário apenas quando a administração resiste ao

pedido de vista.III. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0047967-56.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA.1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal.2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1117410/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)Por sua face, não possui a desejada força o intento empresarial ao invocar inexistir individualização das contas, pois seu ônus a tanto, não do exequente.Neste sentido, a v. Súmula 181, TFR :Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTSPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA NÃO ACOLHIDA. SÚMULA 181 DO EXTINTO TFR. RECURSO IMPROVIDO....2. Decisão impugnada que ao negar seguimento ao recurso de apelação, observou a jurisprudência, a qual sinaliza não ser nulo o título executivo que não discrimina os débitos do FGTS de cada empregado, uma vez que, segundo a sumula do extinto TFR, cabe ao empregador o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, no momento do recolhimento....(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0008544-69.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)Por fim, reflete a multa, positivada nos termos da Lei 8.036/90, art. 22, 2º-A, acessório sancionatório, em direta consonância com art. 2º, 2º, LEF, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PAGAMENTO AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA....6. Não há qualquer impedimento na cobrança de multa moratória, correção monetária e juros de mora, pois, além de expressamente disciplinada no 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade.7. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000542-72.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 2º, 6º, LEF, arts. 5º, LV, e 150, IV, CF que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 269, I, CPC.A título sucumbencial, em prol da União, incidentes os encargos mencionados nas CDA, fls. 30, 34 e 40.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0001765-39.2013.403.6108.P.R.I.

0000626-18.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-67.2007.403.6108 (2007.61.08.009194-1)) CHIMBO LTDA. - ME X JACQUELINE ANGELE DIDIER(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Cuida-se de aclaratórios, em sede de embargos à execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Nacional, a fls. 123/127, em face da sentença de fls. 113/119, cujo dispositivo ora se reproduz : Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, para excluir da cobrança a multa moratória, encartada nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a Execução Fiscal n. 2007.61.08.009194-1, fls. 20/81, bem assim a incidência de juros posteriormente à declaração de quebra, determinando o prosseguimento da execução fiscal, quanto ao mais, visto que este inquestionado (CPC, artigo 128, primeira parte), ausentes honorários, haja vista que o próprio ajuizamento, ocorrido em 2007 (fls. 02-apenso) a ser anterior à decretação da falência, verificada em 08/04/2009 (fls. 15), tampouco custas, consoante o art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Suscita a parte embargante, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença, malgrado invoque o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, deixou de consignar, em sua parte dispositiva, a possibilidade de cobrança dos juros, acaso o ativo da massa se revele mais que suficiente para o pagamento do principal.É o breve relatório.DECIDO.De se destacar, por fundamental, que a própria embargante, em sua exordial, já reconhecia que os juros devem ser calculados em apartado para serem pagos somente se houver sobra de valores da Massa Falida (fls. 10).Portanto, ausentes efeitos infringentes, impositiva se põe a declaração da parte dispositiva da sentença, a fim de aclarar-se que, na expressa dicção do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a exclusão dos juros, após a declaração da quebra, pressupõe a insuficiência do ativo para pagamento do principal : Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Ante

o exposto, PROVIDOS os declaratórios, na forma aqui estatuída.No mais, mantida a sentença tal qual lavrada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003085-42.2004.403.6108 (2004.61.08.003085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Em face da concluída arrematação nestes autos e das solicitações de transferência de numerário, formulados pela r. Segunda Vara Federal do Trabalho em Bauru (fls. 411/416) e pelo r. Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca em São Paulo (fls. 417), manifeste-se a Fazenda Nacional, em dez dias.Após, à conclusão.

0010849-79.2004.403.6108 (2004.61.08.010849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S A TAMELINI MARTARELLI BAURU-ME X SANDRA APARECIDA TAMELINI GOMES PINHO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Fls. 138/148: Manifeste-se a Excipiente, em réplica.Após, conclusos.Int.

0001375-50.2005.403.6108 (2005.61.08.001375-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEME ALEXANDRE NASRALLA JUNIOR X LUIZA GUARNETTI NASRALLA X SELMA NASRALLA KASSIS X ROBERTO GUARNETTI NASRALLA X SARAH GUARNETTI NASRALLA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Fl. 250: Manifeste-se a parte executada.Int.

0005966-84.2007.403.6108 (2007.61.08.005966-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X USAFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD X PAULO ERNESTO LOPES(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES)

Fls. 226/263: Manifeste-se a parte executada, em 5 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001361-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001361-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X POSTO FRANCESCHETTI LTDA X ABIGAIL REGINA LOPES FRANCESCHETTI X RENATO FRANCESCHETTI(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Intime-se o advogado constituído à fl. 41 (Dr. Fábio Augusto Simonetti, OAB/SP: 123.312) para que indique o endereço em que possam ser encontrados os executados.

0009229-56.2009.403.6108 (2009.61.08.009229-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MANUEL DA CUNHA CARDOSO

Para apreciação do pedido de fls. 24, demonstre o Conselho Exequite o esgotamento de diligências ao seu alcance para fins de localização da parte executada.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0003229-69.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA LOPES CALDAS PARRA

Defiro a suspensão do processo até SETEMBRO/2015. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequite para manifestação, em prosseguimento. Int.

0009330-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCEL NEVES LOUZADO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS)

Manifeste-se o Conselho Exequite, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo sobrestado.Int.

0000357-47.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS HENRIQUE ALVES

Fls. 57: Esclareça o Conselho Exequite seu intento, uma vez que a parte executada já citada, conforme verificado à fl. 15.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0004734-61.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE MANTANA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo sobrestado.Int.

0001974-08.2013.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO MODELO BAURU LTDA - ME X VALTER LUIZ PASIN JUNIOR X GABRIEL FRANCISCATO PASIN(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X PEDRO FRANCISCATO PASIN(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Manifeste-se a Excipiente, em réplica.Após, conclusos.Int.

0001252-37.2014.403.6108 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CONSULTORIA EMPRESARIAL - UNIVERSITARIO DE BAURU LTDA(SP087702 - GILBERTO NUNES DA CUNHA FILHO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, deduzida por Consultoria Empresarial Universitário de Bauru Ltda. (nova denominação da executada Comércio de Derivados de Petróleo Universitário de Bauru Ltda), qualificação a fls. 02, em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, alegando a ilegitimidade passiva ad causam da executada.Afirmou que, no dia 1º de maio de 2002, ainda sob a denominação social de Comércio de Derivados de Petróleo Universitário de Bauru Ltda., firmou contrato de locação de imóvel de sua propriedade, localizado na Av. Marcos de Paula Raphael, 14-31, com a empresa Via Brasil Ltda., sendo esta, então, a operadora do Posto Revendedor de Combustíveis, passando a ser a verdadeira responsável por todos os encargos relacionados à revenda de derivados de petróleo, álcool hidratado combustível (hoje Ethanol).Juntou documentos, fls. 24/44.Instado, o IBAMA interveio a fls. 46/49-verso, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por necessária a análise do processo administrativo, sendo inoponíveis convenções particulares ao Fisco. Meritoriamente, propugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos.Demonstrou, por documento, o nome empresarial consultoria Empresarial - Universitário de Bauru Ltda. constar como ativo perante a Receita Federal do Brasil, fls. 50, com endereço da Av. Marcos de Paula Raphael, 14-31, bem como na JUCESP, fls. 51.Réplica a fls. 55/57, com documentos a fls. 58/63.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.Na espécie, por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, principalmente no tocante à afirmada responsabilidade da locatária, cujo plano investigatório a respeito a depassar, em muito, dos estritos limites da veiculada exceção, com efeito.Em outras palavras, em nome de uma indesculpável economia para não opor embargos ao executivo, deseja o polo executado resolver tudo através do petitório em questão, claramente inadequado a tanto : ou seja, discutir responsabilidade / contrato particular / existência / inexistência da filial, evidentemente que nem de longe ao abrigo da doutrinariamente inventada exceção.É dizer, puramente junta a parte executada documentos, fls. 24/44 e 58/63, afigurando-se inadequada a incursão, por meio da exceção de pré-executividade, no que toca ao nexos de pertinência para com a responsabilidade em questão, postura somente a reforçar a inadmissibilidade de tão grave instrumento, por si mesmo.Portanto, tal contexto a demonstrar não se cuida de mero incidente, resolvível pela exceção agitada, por patente.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o art. 5º, XXXV, LV, CF, art. 267, VI, CPC, arts. 17, B, C e D, e 18, Lei 6.938/81, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual julgado.Expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0004957-43.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

INTERBROKER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

Consoante requerimento da exequente, fl. 14, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. De fato, exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. Em outras palavras, o tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o Patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Dessa forma, bem estabelecem os 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação. Neste cenário, presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia: Resp 1111002 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0016193-7 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 01/10/2009 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.... 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Com efeito, o cancelamento da execução ocorreu porque a União houve a extinção da dívida por decisão administrativa, fls. 14/15. Deste modo, patenteada a causalidade fazendária ao indevido ajuizamento do executivo fiscal, devendo suportar a Fazenda exequente honorários advocatícios, em prol do Patrono do executado, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - valor da causa R\$ 33.860,37, fls. 02. Sem custas, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ausente remessa obrigatória, face ao valor sucumbencial implicado. P.R.I.

Expediente Nº 8946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-06.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR UGOLINI DE ARAUJO(SP125908 - ELIANA ARAUJO DE CAMARGO)

Interrogado o réu à fl. 375, manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF (o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 381/382). Alerto a Advogada de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.880,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 8948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000908-90.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EURICO FABRICIO DE ANDRADE NETO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

1) Fl. 202: Ciência ao Ministério Público Federal acerca da juntada às fls. 197/198 e 199 das certidões de antecedentes criminais do réu Eurico, e da informação do IIRGD juntada à fl. 201 em relação à requisição de certidão de prontuário do réu Eurico. Publique-se o despacho de fl. 173.2) Fl. 173: Oficiem-se requisitando as certidões de antecedentes criminais do réu Eurico Fabricio de Oliveira Machado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 172 à Justiça Federal de Bauru/SP, Justiças Estaduais de Bauru/SP, Pederneiras/SP e Botucatu/SP. Oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD/ Departamento de Inteligência da Polícia Civil - Dipol) requisitando certidão de prontuário do réu Eurico, conforme requerido pelo MPF. Cumpridas as diligências, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do réu para que manifeste se há a necessidade da produção de outras provas (art. 402, CPP), no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 8949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005223-35.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL FRANCISCO RODRIGUES(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES)

Diante da informação apresentada pela 1ª Vara Judicial da Comarca em Barueri/SP, de que houve problemas na gravação da audiência realizada para a colheita do interrogatório do réu, e não ser possível efetuar sua gravação, fica designado o dia 18/08/2015, às 16h00min, a ser realizado por videoconferência, o interrogatório do réu Daniel Francisco Rodrigues, devendo a Secretaria providenciar o agendamento ao Callcenter. Depreque-se à Subseção Judiciária em Barueri/SP para a realização do ato, comunicando-o do teor deste despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 8951

INQUERITO POLICIAL

0001306-66.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ASSOCIACAO BAURU BASQUETE CLUBE - REPRESENTANTES LEGAIS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Trata-se de Inquérito Policial (IPL nº 0129/2014, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP) para apuração de responsabilidade dos representantes legais da Associação Bauru Basquete Clube, de eventual prática do delito tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, relativo a omissão de registro em CTPS, do jogador Leandro Mateus Barbosa. De acordo com o Código Penal, a pena máxima, privativa de liberdade, em abstrato cominada é de 6 (seis) anos de reclusão. Conforme manifestação ministerial de fls. 95, o prazo prescricional opera-se em 12 (doze) anos, consoante art. 109, inciso III, do Código Penal. Ademais, imperioso observar que os fatos delituosos em apuração, a contratação do jogador Leandro Mateus Barbosa sem o devido registro em CTPS, ocorreram no período de 01/01/2002 a 30/03/2003. Via de consequência, tendo o Estado o lapso de doze anos, para alcançar e exercer o jus puniendi, resulta ter se verificado, no caso vertente, a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, em cotejo com o momento atual, visto que entre a data do último ato de execução do crime (30/03/2003) e a presente data, transcorreram-se mais de 12 (doze) anos. Ante o exposto e a teor do pleito ministerial de fls. 94/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à averiguada Associação Bauru Basquete Clube - representante legal Caio Márcio Viotto Coube (CPP, artigo 61, caput, e CP, artigo 107, IV, primeira figura). Ao SEDI, para anotações. Oficie-se aos órgãos de estatística forense. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais pertinentes. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009366-67.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDVALDO LUIZ FRANCISCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 218/219, pela qual o Ministério Público Federal

denunciou Edvaldo Luiz Francisco, qualificação a fls. 218, como incurso nas sanções dos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, com base nos seguintes fatos: aos 24 de julho de 2007, perante a Justiça Estadual em Conchas/SP, Edvaldo Luiz Francisco, representando a autora Esmeralda Ramos Fernandes, ingressou com ação ordinária de aposentadoria por invalidez, mediante o uso de documentos particulares ideologicamente falsos, quais sejam, a própria petição inicial (fls. 05/09) e a procuração outorgada por Esmeralda (fls. 10), nos quais Edvaldo teria inserido, dolosamente, endereço residencial falso em nome da autora, visando a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Apurou-se que o endereço constante em tais documentos como sendo o de Esmeralda Ramos Fernandes, ou seja, Rua José de Paula Leite, n.º 118, Cohab IV, na cidade de Conchas/SP (fls. 05 e 10), não era o local em que residia, mas, sim, na cidade de Piracicaba/SP, conforme demonstram os documentos de fls. 96/97 e 112, o depoimento da própria autora da ação cível (fls. 75 e 93) e informação feita por Investigador de Polícia (fls. 62). Já durante o trâmite da ação, na Comarca de Conchas, houve suspeita da falsidade documental (fls. 31/35), uma vez que a autora não foi encontrada no endereço constante na inicial e na procuração (fls. 22 e verso de fls. 27) e, mesmo após intimado para informar o novo endereço, o ora acusado, então procurador de Esmeralda, não atendeu ao despacho judicial (fls. 28), apresentando em Juízo manifestação evasiva (fls. 29). Inclusive, anteriormente, Edvaldo já havia se manifestado em Juízo, insistindo na tentativa de intimação de Esmeralda, no endereço de Conchas (fls. 24). Interrogado pela Autoridade Policial, Edvaldo Luiz Francisco alegou usou o endereço informado por Esmeralda, e que a anotação que consta do cartão de fls. 103 é de seu punho, tendo nele colocado o endereço fornecido pela autora da ação (fls. 154). A exordial veio fundada nos autos do Inquérito Policial de n.º 0048/2010, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/215, tanto quanto no Apenso I, fls. 02/52, e no Apenso II, fls. 01/140. Com a prefacial acusatória, foram arroladas duas testemunhas, fls. 219. Recebida foi a vestibular aos 14/02/2012, fls. 241. Citado foi o réu, a fls. 290-verso, via carta precatória, tendo expressamente recusado eventual proposta de suspensão processual, fls. 292. Defesa Preliminar, a fls. 254/273, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, no mérito, pleiteando absolvição. Arrolou a Defesa oito testigos, fls. 273. Considerou, este Juízo, a fls. 293, haver indícios de autoria e prova da existência de fato que caracteriza crime em tese, cometido para fraudar o INSS, entidade autárquica federal, tendo firmado a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito. Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo a expedição de cartas precatórias, para a oitiva dos arrolados pela Acusação e Defesa. Frisou-se que os Advogados de Defesa do réu deveriam ser intimados, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a acompanharem os andamentos das cartas precatórias, junto aos Juízos deprecados, fls. 293. Ouidas foram as arroladas pela Acusação, Esmeralda, fls. 381, e José Sílvio, fls. 409. As testemunhas arroladas pela Defesa ouvidas foram a fls. 381 (José Fúlvio), 402 (Claudinez), 411 (Wadih), 413 (José Roberto), 415 (Nivaldo), 429 (Alberto), 493 (Jackson) e 550 (Antônio). Interrogado foi o réu a fls. 573, no deprecado Juízo, em Conchas/SP. Na fase do artigo 402 do CPP, fls. 574, nada requereu o MPF, tendo apresentado, de pronto, seus memoriais finais, a fls. 576/579-verso, com pedido de condenação. Requereu o réu, fls. 581/583, o seguinte: 1 - expedição de carta precatória, a fim de que seja ouvida a testemunha Esmeralda Ramos Fernandes, novamente, sob a alegação de que o réu, advogando em causa própria, não fora intimado; 2 - expedição de ofício ao Juízo Federal, em Piracicaba/SP, solicitando-se-lhe informações acerca da decisão que restou proferida na ação de aposentadoria por idade, ajuizada por Esmeralda, em face do INSS; 3 - expedição de ofício à Procuradoria do INSS, para que informe se houve algum prejuízo relativo ao trâmite da ação previdenciária ajuizada por Esmeralda. Manifestou-se o MPF, às fls. 586/587, pelo indeferimento do petitório. Alegações Finais da Defesa, a fls. 597/614, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do feito, a partir da audiência de oitiva da testemunha Esmeralda, em Piracicaba/SP, afirmando ter comunicado aquele Juízo sobre sua impossibilidade de comparecimento, não tendo sido aceita a justificativa e mantida a data. Reiterou o réu a alegação de incompetência da Justiça Federal e, meritoriamente, pleiteou absolvição. Indeferido foi o pleito de reinquirição da testemunha, fls. 617, tanto quanto considerou este Juízo que os requerimentos de fls. 583, itens 2 e 3, podem ser executados pela própria Defesa, sem a necessidade de intervenção deste Juízo Federal. Opôs o réu embargos de declaração, fls. 626/627. Pugnou o Parquet pelo acolhimento dos declaratórios, para que fossem mais bem esclarecidos os motivos do indeferimento, fls. 629. Rejeitados foram os embargos, fls. 630. Certidões de antecedentes juntadas a fls. 252/253 e 441/445, bem assim no apenso criado para concentrar tais certidões. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Superadas as preliminares aduzidas pela Defesa, ante os decisórios de fls. 293 e 617. Revela o bojo dos autos, a fls. 10, procuração, datada em 24.07.2007, subscrita por Esmeralda Ramos Fernandes, outorgando poderes ao Advogado Edvaldo Luiz Francisco, onde consta residir a outorgante na Rua José de Paula Leite, 118, Cohab IV, em Conchas/SP. A fls. 75, em 11.08.2009, quando prestou depoimento perante a Delegacia Seccional de Polícia, em Piracicaba/SP, declarou Esmeralda Ramos Fernandes saber ler e escrever. Afirmou nunca ter procurado o Dr. Edvaldo Luiz Francisco, desconhecendo-o. A fls. 96, em 21.08.2009, subscreveu Esmeralda notificação endereçada ao Advogado Edvaldo Luiz Francisco, ora réu, comunicando estava revogada a procuração anteriormente outorgada, face à conduta do notificado, que teria induzido a notificante a fornecer endereço na cidade de Conchas/SP. Afirmou que o feito n.º 572/2007, da E. Segunda Vara Cível de Conchas, fora redistribuído à Justiça Federal, em Piracicaba/SP. A fls. 93, em 04.11.2009, retificou Esmeralda as declarações anteriormente prestadas junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, tendo

afirmado conhecia, sim, o Advogado, sendo ele o responsável pela indicação do endereço de Conchas. A fls. 381, quando ouvida em Juízo, Esmeralda Ramos Fernandes afirmou conhecer o Advogado Edvaldo Luiz Francisco, tendo o procurado para ingressar com ação de aposentadoria. Disse ter levado somente sua identidade quando o procurou. Afirmou que não soube o que ocorreu depois que procurou o Advogado. Alegou não se lembrar de ter assinado procuração. Reconheceu sua assinatura no documento de fls. 96, afirmando não saber quem o redigiu. Nos termos dos autos, peca, incontornavelmente, o MPF em sua missão de comprovar a autoria delitiva, diante da insuficiência do assim vago acusatório, que a pairar sobre o aqui denunciado. Realmente, veemente que insuficiente a condição de Advogado, ajuizador da demanda previdenciária, para se imputar tão grave conduta punitiva, sem que dos autos emanasse cabalmente revelado tendo sido suas as mãos que (quando mínimo) a distorcerem o endereço da seguradora em prisma. Rememore-se a procuração de fls. 10 foi subscrita pela outorgante, que sabe ler e escrever, fls. 75 e 93, onde expressamente consta endereço da cidade de Conchas/SP. Ademais, via de regra, partem os Patronos das causas de informações prestadas por seus clientes. Ou seja, ciente o Parquet de que muito mais do que indícios a serem necessários, para a elementar imputação condenatória almejada, não repousa cristalina do feito, como o deve, a autoria delitiva sobre o réu em questão, ausente o fundamental liame comprovador de que de suas próprias mãos partiu a inserção de endereço da seguradora ou, ainda, de ter havido coação irresistível (CPB, art. 22), sobre Esmeralda Ramos Fernandes, a subscritora da procuração, fls. 10, logo não se admitindo o dom da dúvida a recair em detrimento do acusado, superior o favor incontinentiae. É dizer, prestou-se sim o presente feito, até aqui, a palco de um devido processo legal, no bojo do qual a ampla defesa (valores tão caros ao Estado de Direito, incisos LIV e LV do art. 5º, Lei Maior) culmina por asseverar de rigor a absolvição por falta de provas, quanto ao aqui incriminado Edvaldo. De rigor, pois, a absolvição do denunciado em pauta, por insuficiência de provas, ausentes custas, diante da natureza da causa e do presente desfecho, oportunamente ao SEDI para anotações, bem assim comunicados os órgãos de estatística forense a tanto. Ante o exposto, ABSOLVO o réu Edvaldo Luiz Francisco da imputação que lhe é irrogada ao presente feito, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0002131-44.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-88.2007.403.6108 (2007.61.08.005138-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANILO DUARTE(SP170738 - GUSTAVO DE OLIVEIRA BARONI)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em face de Danilo Duarte, qualificado a fls. 224, denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea b, cc. art. 29, ambos do Código Penal, art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, realizada aos 27/11/2012 (fls. 287/288). Tendo o acusado cumprido as condições acordadas, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 412), ante a integralidade do cumprimento do avençado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Danilo Duarte, nos termos do art. 89, 5, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatística forense, (art. 809, CPP). Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8953

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009849-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009849-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CANELA PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP X SONIA MARIA PEREIRA CANELLA X MARCIO ANTONIO CANELLA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das certidões da Senhora Oficiala de Justiça, de fls. 145 e 147. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001655-69.2015.403.6108 - PECINI & PECINI LTDA - EPP(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP281190 - DANIELA PECINI) X PREGOEIRO DE LICITACOES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - GILOG BAURU X COORDENADOR DE CONTRATACAO GILOG/CEF - BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 398/406), bem como sobre o quanto requerido à fl. 411. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008728-68.2010.403.6108 - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X IVETE IEPPI MARTINS(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X ROSA HELENA BARTHOLOMEU SANCHES(SP066458 - MARLI MONTEIRO)

Fl. 459: tendo-se em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não ter localizado a residência da autora, no endereço fornecido nos autos, intime-se o seu patrono, para que providencie o necessário, para o comparecimento da autora Clarice Ap. de Oliveira à audiência designada à fl. 429, ocasião em que deverá prestar depoimento pessoal.

0002030-07.2014.403.6108 - JOVACI MIRANDA CARVALHO(SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO E SP301716 - PATRICIA SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 180: tendo-se em vista a manifestação da parte autora, na qual demonstra o seu desinteresse em participar de audiência de tentativa de conciliação, perante a Central de Conciliação em Bauru/Sp, e considerando, ainda, a proximidade da data designada para audiência de conciliação e julgamento, dia 30/06/2015, fica cancelada a audiência designada pela Central de Conciliação - CECON, que ocorreria no dia 25/06/2015. Intimem-se as partes. Comunique-se a CECON.

CARTA PRECATORIA

0002115-90.2014.403.6108 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X ALCIDES FRANCISCO FILHO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre os laudos médicos apresentados (fls. 173 e 201). Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, expeçam-se solicitações de pagamentos aos peritos (valores já fixados à fl. 165), e devolva-se a presente ao Juízo deprecante. Int.

Expediente Nº 8955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002915-21.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DIRCEU DONIZETE ALVES QUINTANILHA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X WILIAM SERGIO ROSA(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)

Inocorridas as hipóteses do artigo 397, do CPP, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 117/117 verso. O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertadas de que a incumbência de acompanhamento dos atos praticados no Juízo deprecado, é incumbência que lhes compete, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Dê-se ciência à defesa do réu Dirceu acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 355/356. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X GLEISON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)

Em face do teor da primeira certidão de fls. 448, reconsidero o despacho proferido às fls. 446 e determino a intimação das defesas dos réus, a apresentarem memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 9992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-71.2009.403.6105 (2009.61.05.000421-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X OSNI ANTONIO COLOGNI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X VALMIR APARECIDO CAMPANHOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Com a vinda da informação de fls. 444/448 acerca do atraso no pagamento dos débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09 - debcads 37.033.309-8 e 37.145.215-5, e a posterior notícia de exclusão de tais débitos do regime de parcelamento (fls. 455/465), as partes tiveram ciência de tais informações e os autos vieram conclusos para sentença. Ocorre que da leitura dos memoriais trazidos aos autos em 2010 (fls. 400/402), este Juízo verificou a insuficiência da defesa técnica, que basicamente se limitou a requerer a suspensão do feito em decorrência do parcelamento e o reconhecimento da prescrição intercorrente, motivando a conversão do julgamento para apresentação de novos memoriais pela defesa (fls. 470). Apesar de intimada para tal fim, a defesa apresentou novo pedido de suspensão do processo (fls. 476/477), desta feita alegando recente reabertura de prazo para novas adesões ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, juntando os recibos de fls. 478/483. Como bem observou o órgão ministerial, em manifestação exarada às fls. 485/486, a chamada reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009 não ampara os débitos tratados nestes autos, pois já haviam sido parcelados sob a Lei 11.941/09, ocorrendo posterior rescisão por inadimplência. Ante o exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado às fls. 476/477 e determino a intimação da defesa a apresentar novos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, em derradeira oportunidade, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP e nomeação de defensor dativo para atuar na defesa do acusado.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003080-48.2012.403.6105 - AGIDE JOAO MECONE AREIAS(SP116733 - VALERIA DORACIO AREIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, deverá o embargado regularizar sua representação processual, juntando aos autos o mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de cinco dias

0007623-94.2012.403.6105 - CLAUDIO PEREIRA CARDOSO(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Claudio Pereira Cardoso à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0013779-35.2011.403.6105.O embargante alega estarem corretas as deduções de imposto de renda que fez no ano-calendário 2007 (exercício 2008) quanto aos seus dependentes e as verbas pagas a título de pensão alimentícia. Já quanto a dedução de Previdência Privada e Fapi reconhece que as deduções foram indevidas.Em impugnação aos embargos, a exequente defendeu a validade do auto de infração. Juntou documentos. No mais, demonstra ter havido decretação de revelia no processo administrativo que precedeu a cobrança judicial, em razão da ausência de resposta por parte do executado, ora embargante.Após, veio aos autos o Relatório Fiscal de fls. 62/64. É o relatório. DECIDODE início, com o Relatório Fiscal de fls. 62/64 pode-se perceber que foram desconsideradas as glosas feitas às deduções acerca dos dependentes do embargante, bem como as relativas à pensão alimentícia.Assim, foi procedida a substituição da CDA nos autos principais (fl. 21 daqueles autos), prosseguindo a cobrança apenas quanto ao I.R devido pela incorreta dedução de Previdência Privada e Fapi (conforme reconhece o próprio embargante na inicial).Houve, então, reconhecimento parcial do pedido.Por fim, quanto à multa punitiva (multa de ofício) aplicada ao embargante, não considero que na espécie houve excesso por parte da embargada, de modo que a sanção aplicada não possui caráter confiscatório.Com efeito, sabe-se que a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente na prestação de informações errôneas e no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência.Assim, considero válida a multa aplicada.Por fim, não vislumbro qualquer ilegalidade no lançamento suplementar realizado pelo Fisco, com aponta o embargante.Ante o exposto, JULGO os presentes embargos:a) PROCEDENTES, com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC, reconhecendo-se a ilegalidade das glosas de I.R (relativas aos dependentes do embargante e de pensão alimentícia).b) IMPROCEDENTES, quanto ao pedido de rebaixamento da multa de ofício aplicada.Mesmo em razão do reconhecimento jurídico do pedido por parte da Fazenda, pelo princípio da causalidade, não é o caso de condená-la em honorários advocatícios, vez que a autuação fiscal feita ao embargante, somente virou certidão de dívida ativa e veio a ser ajuizada, em razão da inércia do próprio contribuinte (embargante) que nada respondeu quando notificado a esclarecer as incoerências encontradas na sua declaração de imposto de renda.Assim, condeno o embargante em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Após apurado o montante atual do débito, defiro a liberação da quantia restante, penhorada nos autos de execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0604008-43.1995.403.6105 (95.0604008-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X YOO ACESSORIOS E MIUESAS DE REPINTURAS LTDA-MASSA FALIDA X WANDILEI APARECIDA CREPALDI OLIVEIRA X JORGE KYUNG SOK CHUNG Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de YOO ACESSÓRIOS E MIUESAS DE REPINTURAS LTDA - MASSA FALIDA, WANDILEI APARECIDA CREPALDI OLIVEIRA E JORGE KYUNG SOK CHUNG, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 31.888.909-9.A empresa executada foi citada através de seu síndico, Sr. Marcos Bernardelli, em 13/06/1996 (fls. 22). Houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 0046-91 (fls. 29/30).O exequente informa às fls. 35 que embora tenha levantado o valor de R\$ 599,87 junto ao processo falimentar, o débito não foi quitado, havendo saldo remanescente para a total liquidação. Traz valor atualizado do débito às fls. 45. Pelo despacho de fls. 58 foi determinado o arquivamento do feito tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. É o breve relato. DECIDO.Reconheço a prescrição intercorrente.O despacho que determinou o sobrestamento do feito até provocação das partes foi exarado em 26/02/2008, dele tendo ciência a exequente em 07/03/2008 (fl. 58).O feito permaneceu arquivado até 28/04/2015.Resta, portanto, inegável que decorreu mais de 06 (seis) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional.Dessa forma, cumpriu-se o disposto no artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, ou seja, 01 (um) ano de suspensão (2º) e decurso do prazo prescricional (4º), sendo de rigor a extinção do feito.Posto isto, declaro a extinção do crédito tributário objeto de cobrança na presente execução ante a ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.P.R.I.

0002922-47.1999.403.6105 (1999.61.05.002922-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PETTI LUPPONI ROUPAS E MODAS LTDA

Vistos. Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PETTI LUPPONI ROUPAS E MODAS LTDA, representada pela Defensoria Pública da União, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz em apertada síntese a ocorrência de prescrição. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 62/65). É o breve relato. DECIDO. Da prescrição. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 25/02/1999, o despacho que determinou a citação foi exarado 22/03/1999 (fls. 12). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, que somente ocorreu nos termos do 1º, do artigo 214, do CPC, em 17/05/2010, data da publicação do edital de citação (fls. 53). Lado outro, inaplicável ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com efeito, conforme se verifica dos autos, a exequente intimada da não localização da executada (fls. 15) requereu a suspensão do feito em 19/07/2000. Em 30/07/2002 (fls. 19) pugnou pela citação da empresa na pessoa do sócio, diligência que restou negativa (fls. 26), tendo em 02/12/2008 (fls. 44/46) requerido a citação por edital da empresa executada, que foi citada em 17/05/2010 (fls. 53). Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, com a entrega da declaração em 30/05/1996, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional, período em que a Fazenda Nacional se limitou a solicitar diligências que restaram infrutíferas. Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável à espécie: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) Reconheço, assim, a ocorrência da prescrição dita ordinária do débito inscrito na CDA n.º 80.6.98.010499-80. Posto isto, reconheço a prescrição do débito inscrito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante os termos da Súmula 421 do STJ, in verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Certificado o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016394-18.1999.403.6105 (1999.61.05.016394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KARIANE COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X IRANI DA SILVEIRA LEITE MUNHOZ X JOAO BATISTA CINTRA X JOSE MARTINEZ MUNHOZ

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Kariane Com/ de Brinquedos Ltda, Edinaldo Antonio da Silva, Irani da Silveira Leite Munhoz, João Batista Cintra e José Martinez Munhoz, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.99.057903-41. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 100). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0011633-70.2001.403.6105 (2001.61.05.011633-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HUMILDE ANTUNES

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo - CRESS 9ª Região em face de Maria Humilde Antunes, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 115. A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 51). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012092-96.2006.403.6105 (2006.61.05.012092-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de João Aparecido de Oliveira, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob os n.ºs 002491/2006, 022674/2005 e 024777/2006. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 38). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Declaro levantadas as penhoras de fls. 27/28. Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido para a CEF - PAB da Justiça Federal em Campinas, em favor do executado. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000636-18.2007.403.6105 (2007.61.05.000636-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Soedil Soteco Edificações Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.06.183318-56 e 80.7.06.047759-67. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 285/verso). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 65. Intime-se o depositário de sua destituição do encargo. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0008236-90.2007.403.6105 (2007.61.05.008236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMEV - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO VETERINARIO(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de UNIMEV - Cooperativa de Trabalho Médico Veterinário, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.06.066066-00. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 139). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0010569-15.2007.403.6105 (2007.61.05.010569-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X STR COMPUTADORES LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X REINALDO MIGUEL SISTO X PEDRO ANTONIO SAMARTINE RABELLO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por STR Computadores Ltda - ME, às fls. 76/217, em que alega, em síntese a nulidade da CDA n.º 55.684.682-6, assim como a adesão ao parcelamento do débito inscrito na CDA n.º 35.226.996-0. A União, em sua impugnação de fls. 220/225, requer, em relação à CDA n.º 35.226.996-0, a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ante o parcelamento do débito. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza

jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso em tela, observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas para que se apure se houve ou não cobrança em duplicidade do débito inscrito na CDA n.º 55.684.682-6. Portanto, a questão aqui debatida deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução. Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do exequente, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Quanto à CDA n.º 35.226.996-0, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ante a notícia de parcelamento. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 223/verso. P.R.I.

0003948-65.2008.403.6105 (2008.61.05.003948-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NG HELENA CHANG(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra NG HELENA CHANG, para a cobrança de crédito tributário referente ao imposto de renda das pessoas físicas, lançado por intermédio de auto de infração. Pela petição de fls. 45/49 e nos termos do artigo 245 do CPC a executada aduz a nulidade da citação realizada por edital. A exequente, pela petição de fls. 59/61 vº refutou as alegações trazidas pela executada. É o breve relato. DECIDO. Proposta a execução foi expedido mandado de citação e penhora (fl. 09). No entanto, a executada não foi localizada no endereço apontado (fl. 10). Após a realização de pesquisa no Sistema CPF, que confirmou o endereço da tentativa de citação frustrada, na companhia telefônica, foi requerida a citação editalícia, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº. 6.830/80, o que foi deferido e realizado. Nomeada a Defensoria Pública da União como curadora à lide, foi por ela apresentada exceção de pré-executividade, que foi rejeitada. Mediante requerimento da exequente foi realizado bloqueio BACENJUD, que restou positivo, tendo o valor bloqueado sido convertido em penhora. Nessa oportunidade a executada compareceu aos autos, pedido vista e, após, alegando nulidade de citação. REJEITO a alegação. A respeito da citação dispõe o artigo 8º da Lei nº. 6.830/80: Art 8º O executado será citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados Na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo; 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Vê-se, portanto, que uma vez fracassada a tentativa de citação, na hipótese dos autos pelo oficial de justiça mediante mandado, fica autorizada a citação por edital. Nesse sentido dispõe a Súmula nº. 414 do E STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Com a devida vênia das respeitáveis opiniões em sentido contrário, anoto que muito embora não tenha sido tentada a citação pelo correio, sua tentativa de realização mediante mandado e por oficial de justiça, modalidade posterior dentre as hipóteses legais sucessivas, supre a falta de tentativa de citação por carta. Com efeito, frustrada a citação por mandado, entendo sem qualquer razoabilidade tentar-se citação pelo correio, mormente em situações como a que ora se apresenta onde o oficial de justiça certifica que compareceu ao endereço, que o imóvel estava desocupado e que vizinhos informaram que os moradores tinham se mudado para local desconhecido, nos seguintes termos: Certifico e dou fê que eu, oficial de justiça avaliador federal, em cumprimento ao mandado supra, dirigi-me à Rua Benjamin Constant, 610, Centro, Campinas, SP contudo deixei de citar NG Helena Chang, eis que não a encontrei no local. Lá verifiquei se tratar de um barracão comercial, de portas fechadas e aspecto desocupado. Conversando

com vizinhos, fui informado de que o imóvel em questão está desocupado há vários meses e que no local morava um casal de chineses, contudo mudaram-se para endereço desconhecido. (fl. 10). Cumpre destacar, ainda, que a exequente diligenciou buscando localizar a executada, conforme se verifica da petição e documentos de fls. 11/16. Ocorre que a consulta realizada na base de dados do sistema CPF apontou o mesmo endereço da infrutífera tentativa de citação, R. Benjamin Constant, 610 (fl.13). Lado outro, as pesquisas realizadas pela exequente nos cadastros da Companhia Paulista de Energia Elétrica (CPFL) (fl. 14), e na Telefônica S/A (fl. 15) e na TeleListas (fl. 16), resultaram negativas. A tentativa frustrada de citação foi em 27/09/2009 e as pesquisas foram realizadas em julho de 2010, coincidindo com a contas de energia elétrica de fls. 56 e 55, respectivamente meses março 2009 e fevereiro de 2010, com consumo zero. Comparando-se as duas contas, nota-se que durante o período de praticamente um ano 23/03/2009 a 20/02/2010, a leitura foi respectivamente 4908 e 4954, ou seja, 46 KWh, o que denota que realmente o imóvel estava vazio naquele período. Em suma, após tentativa frustrada de citação por oficial de justiça e esgotadas as pesquisas nos cadastros de que dispunha a exequente para localizar a executada, não há nulidade na sua citação por edital. Nesse passo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. ..EMEN:(RESP 200602730580, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/03/2009 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 3. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200868391, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:..) ..PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Rejeita-se a alegação de nulidade da citação do co-executada efetivada por meio de edital. In casu, verifica-se que foram realizadas tentativas de citação nos endereços constantes nos autos da execução fiscal por meio de oficial de justiça (fls. 23 e 46), e após tais diligências resultarem negativas foi requerida a citação por meio de edital. 3. Válida a citação realizada por meio de edital, após as tentativas de citação por meio de oficial de justiça que resultaram infrutíferas. Precedentes do STJ. 4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 5. In casu, verifica-se que a exequente

requeriu a penhora on line pelo sistema BACENJUD em 19.03.2013, em período posterior, portanto, à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007). Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido.(AI 00287832620134030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADOS OS MEIOS ENUMERADOS PELO ART. 8.º DA LEI 6830/80. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO Nº. 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Com relação à citação editalícia, tenho que a exequente pode se valer da citação por edital quando frustradas as diligências de citação da executada, por intermédio de Oficial de Justiça, previsão constante na Lei de Execução Fiscal, art. 8º, incisos III, parte final e IV. Precedentes. 2. Analisando os autos, verifico que o pedido da União Federal para citação por edital se deu após quatro tentativas de citação da executada por meio de oficial de justiça (fls. 70, 92, 97 e 100), o qual enviou todos os meios possíveis à localização da devedora em endereços diversos. Todas as diligências restaram frustradas, autorizando, destarte, a citação da executada por edital. 3. Saliento, por oportuno, que, ao contrário do que faz crer a apelante, é dever da executada prestar informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu endereço devidamente atualizado, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Por fim, descabe a condenação em honorários advocatícios da embargante, em virtude da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. 5. Com efeito, a cobrança desse encargo não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva e se aplica a todos os executados pela União e não somente a alguns deles, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Com essas considerações, tenho que uma nova condenação neste feito caracteriza indevido bis in idem, motivo por que a exclusão da verba honorária fixada nos embargos à execução fiscal é medida que se impõe. 7. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 00005299820124036007, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Posto isto, reconheço a regularidade da citação editalícia de fl. 18 e INDEFIRO o requerido pela executada na petição de fls. 45/49.Nada obstante a petição de fl. 42, para evitar futuras alegações de nulidade e nos termos do disposto no 3º, art. 12, da Lei nº 6.830/80, intime-se a executada pessoalmente (por mandado) da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

0010770-70.2008.403.6105 (2008.61.05.010770-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLELIA SANDRA DE ALBUQUERQUE MORAES
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - São Paulo em face de Clélia Sandra de Albuquerque Moraes, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 0126/2008.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 38).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013482-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013482-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AULUS MARTINS COCHOLICE
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Aulus Martins Cocholice, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 827.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 34/35).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010574-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010574-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DIOGO ANTONIO DA SILVA

Fls. 16: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0000916-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000916-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Maria de Lourdes dos Santos Souza, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 31194. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 49). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Declaro levantadas as penhoras de fls. 41/42. Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido para a CEF - PAB da Justiça Federal em Campinas, em favor do executado. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006813-90.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo - CRESS 9ª Região em face de Marcia Conceição Pardal Côrtes, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 69/2009. A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 27). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011019-50.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ANDRE SIQUEIRA MAZZOTINI

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de André Siqueira Mazzotini, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 012815/2006. A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 13). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011886-43.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Maria de Lourdes dos Santos Souza, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 45740. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 50). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Declaro levantadas as penhoras de fls. 44/45. Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido para a CEF - PAB da Justiça Federal em Campinas, em favor do executado. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para

inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008223-52.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEBER ALEXANDRE MARQUEZINI(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Cleber Alexandre Marquezini, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 018133/2007. A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 15). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003892-90.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLARINDA DE MORAES MARTINS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Clarinda de Moraes Martins, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 58391. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 42). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015265-21.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA POMPERMAYER

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Renata Pompermayer, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 44947/2011 e 53608/2012. A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 30/31). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001523-89.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVANA GONCALVES CASSIMIRO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Silvana Gonçalves Cassimiro, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 68196. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 30). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009154-84.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X VINOCA - INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Verifico que a empresa executada trouxe aos autos procuração às fls. 31, deixando, entretanto deixou de colacionar seu estatuto ou contrato social com vistas a determinar a pessoa física apta a representá-la ativa ou passivamente em juízo, nos termos do art. 12, inc. VI, do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a

executada traga aos autos cópia de seu contrato social. Após, tornem os autos conclusos imediatamente.

0014985-16.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA DE CASSIA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Rita de Cássia Silva, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 75729. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 27). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004922-92.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MICROPLEX INFORMATICA LTDA - EPP(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MICROPLEX INFORMÁTICA LTDA - EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz em apertada síntese a iliquidez do título executivo ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Postula os benefícios da Justiça gratuita. É o breve relato. DECIDO. Indefiro o pedido de Justiça gratuita, vez que a excipiente não comprovou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Inteligência da Súmula n.º 481, do E. STJ. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso dos autos, em que a excipiente alega a iliquidez do título em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, mas sequer faz prova de suas alegações, de que nos valores confessados por ela própria como devidos mediante a entrega das correspondentes declarações, houve a guerreada inclusão. Ademais, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, desacolho a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. O artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) Nessa conformidade, disciplinando o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei n.º 10.637/2002, dispuseram que A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. No mesmo diapasão, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei n.º 10.833, ao regulamentarem o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, estabeleceram que A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. O conflito suscitado cinge-se em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao aduzir que a base de cálculo da COFINS e do PIS seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a embargante pretende na verdade que estas contribuições incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços, deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza o conceito de receita bruta. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000/99, em seu artigo 279 e

parágrafo único dispõe que A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e que Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário, como é o caso do IPI. E no artigo 280 que A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a embargante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS e para a COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justifique a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, que não compõe a receita bruta quando destacado no documento fiscal (art. 279, RIR/99), não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS. Lado outro, embora o Pleno do E. STF, quando da apreciação do RE nº 240.785, por maioria tenha adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, pena de violar o artigo 195, I, b, da CF/88, o fato é que referido julgamento se deu independentemente do exame conjunto, seja com a ADC 18/DF, seja com a RE nº. 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico. Isso ocorreu em face do reconhecimento de que houve alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao caso isolado em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. De sorte que, não obstante o decidido no RE nº 240.785, o certo é que o entendimento sobre a matéria ainda não está pacificado no Excelso Pretório, podendo haver uma mudança de rumo. Dessa forma, nada impede que este magistrado prossiga decidindo na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Anoto, ainda, por oportuno, que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Por fim, observo que as CDAs nº 80 2 016349-78 e nº 80 6 13 039794-76, que também aparelham a presente execução, referem-se respectivamente ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, a elas não se aplicando as alegações do excipiente quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo. Posto isto, REJEITO de plano a exceção de pré-executividade de fls. 169/171 vº. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80 (fl. 03). Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio P.R.I.

0006491-31.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODRIGO RAMOS CATHARINO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Rodrigo Ramos Catharino, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 106-034/2014. O exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 09). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5806

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006418-25.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0008611-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OLGA DA SILVA ROSA X IVENS CEZAR ROSA X GISLENE ROSA ZUMPARO X EDVARD ZUMPARO X JOSE ROBERTO ROSA(SP136927 - MONICA SILVA ROSA) X ZILDA COSTA E SILVA ROSA(SP215982 - RENATO CÉSAR PEREIRA VICENTE)

Dê-se vista aos expropriantes acerca da alegação de fls.181/186.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 211: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 192/210, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008568-18.2011.403.6105 - LUZIA ALVES FERREIRA MURIANO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUZIA ALVES FERREIRA MURIANO, devidamente qualifica-da na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objeti-vando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, bem como o pagamento das parcelas devidas, corrigidas e acrescidas dos juros legais, em vista do óbito de seu marido, em 19.10.2008.Para tanto, aduz a Autora que, em 04.11.2008, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/148.497.076-1, pedido esse que restou indeferido ao fundamento de falta de qualida-de de segurado do de cujus.Todavia, sustenta a Autora que faz jus ao benefício em questão, uma vez que o Sr. Miguel Muriano, instituidor da pensão, requereu administrati-vamente, em 05.01.2006, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/139.921.569-5), indevidamente indeferido, porquanto não reconhecido tempo rural e especial por ele laborado, razão pela qual pretende com a presente ação obter o reconhe-cimento ao direito do segurado falecido à percepção do aludido benefício, bem como a condenação do Réu no pagamento das parcelas devidas da data do requerimento até a data do óbito.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/191.À f. 194 foram deferidos os benefícios da assistência judici-ária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.Às fls. 201/253 e 256/293 foram juntadas as cópias dos pro-cedimentos administrativos acima referenciados.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa para fins de reconhecimento do direito do segurado fale-cido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 294/303).A Autora se manifestou em réplica às fls. 308/326.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 327), requereu a Autora a produção de prova pericial, documental e testemunhal.Foi designada audiência de instrução (f. 337), tendo sido es-ta realizada com depoimento pessoal da Autora (f. 355).Expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas ar-roladas pela parte autora, foi esta juntada parcialmente cumprida às fls. 386/407.Às fls. 414/416 a Autora requereu a substituição das teste-munhas não ouvidas.Pelo despacho de f. 419, o Juízo declarou encerrada a ins-trução probatória e intimou as partes para apresentação de razões finais, tendo apenas a Autora se manifestado às fls. 424/432.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 435), que apresentou a informação e cálculos de fls. 437/450, acerca dos quais a Autora se manifestou à f. 454.O INSS apresentou Agravo Retido (fls. 456/458).Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.A preliminar arguida pelo Réu de ilegitimidade ativa ad cau-sam da Autora para o pleito de reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribui-ção do segurado falecido não merece ser acolhida, visto que o segurado falecido, em vida, requereu administrativamente a concessão do benefício em referência, conforme compro-vado à f. 98.Dessa forma, não obstante o caráter personalíssimo do be-nefício previdenciário, é de se reconhecer que a Autora tem direito à percepção dos valo-res atrasados devidos por ser sucessora do segurado falecido, não havendo, de outro lado, qualquer impedimento no que toca ao benefício de pensão por morte, visto que, quanto a este benefício, o reconhecimento do direito à aposentadoria, para fins de com-provação da qualidade de segurado, é causa de pedir do pedido formulado, havendo, in-clusive, expressa previsão na legislação de regência.No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (19.10.2008 - f. 152), bem como as regras de direito

intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. Existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de f. 152 comprova a morte do instituidor da pensão MIGUEL MURIANO, ocorrida em 19.10.2008. No que tange à qualidade de segurado, sustenta a Autora que o seu falecido marido e instituidor da pensão reclamada fazia jus ao benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição), de modo que desnecessária a comprovação da qualidade de segurado, na data do óbito, para fins de concessão do benefício requerido. Nesse sentido, é certo que, à vista do que dispõe a legislação de regência, a perda da qualidade de segurado não é necessariamente óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que o segurado instituidor tenha preenchido os requisitos legais exigíveis para o direito à aposentadoria, conforme o disposto no artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, no caso, considerando que o último vínculo empregatício do instituidor da pensão constante da CTPS, bem como do CNIS, data de 08/1997, resta verificar se, a teor do disposto nos 1º e 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, o de cujus preenchia todos os requisitos para obtenção de aposentadoria. Quanto ao tempo de serviço/contribuição, sustenta a Autora que o segurado falecido possuía tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria, tendo sido, todavia, indeferido o requerimento administrativo em vista do não reconhecimento do tempo rural, bem como das atividades exercidas em condições especiais, questões estas, portanto, que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistêmica da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz a Autora que o seu falecido marido trabalhou como lavrador no período de 29.12.1958 a 20.02.1977. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, foi juntado aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, datada de 26.09.1968, onde consta a profissão do segurado de lavrador (f. 44); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Nova Esperança, atestando o trabalho rural no período em referência (f. 110); certificado de isenção do serviço militar, onde consta a qualificação de lavrador, datada de 15.04.1966 (f. 120); certidão de nascimento dos filhos da Autora onde consta a atividade de lavrador do marido, datada de 30.08.1970 (f. 126), 05.01.1971 (f. 127) e 15.10.1974 (f. 130). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encam-pou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor

em documentos como certidão de casamento, certidão de alis-tamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindica-to. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)....(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida no Juízo Deprecado, conforme depoimento da testemunha ARNO FRANCISCO MACHADO, conforme fls. 401/403, que declarou expressamente que a Autora juntamente com seu marido trabalharam na lavoura na cultura do café, robuste-cem a alegação da atividade rural.De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Lauri-ta Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, presta-do anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado indepen-dentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo segurado falecido no período de 29.12.1958 a 20.02.1977.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exa-tos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições espe-ciais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integri-dade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho e-xercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefi-cio. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a con-versão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, so-mente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribu-nal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVI-DENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABO-RADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido ativi-dades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitu-cionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma ma-jorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECI-AL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a com-provação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integri-dade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposi-ção aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchi-mento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria es-pecial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito res-ponsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, entendo que se faz possível o reconhe-cimento do tempo especial, por categoria profissional dos trabalhadores da construção civil e assemelhados, nos períodos em que comprovada atividade de servente em em-presas no ramo da construção civil, sem a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, porquanto se referem a períodos anteriores à Lei nº 9.032/1995, visto que estas podem ser enquadradas no item 2.3.0 do anexo ao De-creto nº 53.831/64 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo TRF/1ª Região, AC 200238020007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Amilcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19). Feitas tais

considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo segurado falecido nos perí-odos de 09.03.1977 a 10.04.1978, 02.05.1978 a 10.07.1978, 30.01.1979 a 31.08.1979, 04.09.1980 a 10.10.1980, 16.03.1983 a 20.06.1983, 02.01.1984 a 16.10.1985, 25.02.1986 a 21.02.1987, 20.04.1987 a 28.05.1988, 01.09.1988 a 16.01.1989, 03.04.1989 a 02.04.1990, 09.05.1990 a 04.07.1990 e de 24.07.1990 a 22.12.1990, em face da anotação constante na CTPS às fls. 54 e 55, 65 a 67 e 82 a 84. DO FATOR DE CONVERSÃO que toca ao fator de conversão e, conforme expressa-mente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço es-pecial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especi-ais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conver-são era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocor-rência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo apli-cam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determina-ção legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Na-cional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), con-forme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADO-RES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEM-PO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPE-CIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NE-CESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSI-ÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉ-RIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. RE-VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço espe-cial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) es-tabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de servi-ço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vi-gência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que in-clui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclu-sive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multipli-cadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conver-são (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de

aposentadoria pretendido.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Sr. Miguel Muriano, na data da entrada do requerimento, com 34 anos, 8 meses e 9 dias (f. 450), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52).Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, fazia jus o segurado falecido à aposentadoria pro-porcional por tempo de contribuição, devendo, portanto, serem pagas as parcelas de-vidas a esse título desde a data do requerimento administrativo e até a data do seu óbito à Autora, sua sucessora, na forma do disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como benefi-ciária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Miguel Muriano.Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou invá-lido: (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Nesse sentido, foi juntada a certidão de casamento de f. 44 comprovando a condição da Autora de cônjuge e, portanto, de dependente presumida do segurado.Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao rece-bimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor que seria re-cebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.Quanto ao termo inicial do benefício de pensão por morte, e considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em 04.11.2008 (f. 101), o benefício deve ser fixado a partir da data do óbito, em conformidade com o prazo previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, na forma da motivação, reconhecer e DECLARAR a condição de segurado do falecido Sr. MIGUEL MURIANO e CONDENAR o Réu a implantar o bene-fício de PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/148.497.076-1, em favor da Autora, equivalente a 100% (cem por cento) do valor que seria recebido na data do falecimento pelo segurado instituidor (19.10.2008 - f. 152), com início de vigência a partir da data do óbito (04.11.2008 - f. 257), cujo valor, para a competência de agosto/2014, passa a ser o cons-tante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$415,00 e RMA: R\$724,00 - fls. 437/450), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, devidas a partir do requeri-mento administrativo (05.01.2006) até a data do óbito (19.10.2008), a título de aposenta-doria por tempo de contribuição devida ao segurado falecido, convertida esta em pensão por morte a partir de então, no importe total de R\$80.906,08, apuradas até 08/2014, con-forme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 437/450), que passam a integrar a pre-sente decisão, observando-se quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolu-ção nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependen-tes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão pre-vistas em lei.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, indepen-dentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da conde-nação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CERTIDAO DE FLS 473: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 471/472. Nada mais.

0012232-57.2011.403.6105 - JORGE LUIZ DA COSTA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades

legais. Nada mais.

0009911-37.2011.403.6303 - CARLOS TADEU MENDES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLOS TADEU MENDES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 04/10/2011, requereu o benefício especial junto ao INSS, sob nº 46/158.438.462-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7vº/26vº. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 29/36, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de f. 39 e verso, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. No mesmo ato processual, foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de f. 46, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como determinada a intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 49/112, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor manifestou-se à f. 119. Às fls. 120/132, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 136/149, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 153 e o Réu, às fls. 155/157, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, posto que, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 46/158.438.462-7, em 10/10/2011 (f. 110/111) foi proferida decisão administrativa de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (em 01/08/2013). No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilata da seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo

período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 03/01/1983 a 15/10/1985, 01/11/1985 a 24/02/1988, 06/04/1988 a 17/01/1989 e 03/07/1989 a 04/10/2011, em que ficou exposto a níveis de ruído acima do limite legal e a agentes químicos prejudiciais à saúde. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos os perfis profissiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 78, 79/80, 81/83 e 84/86, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 03/01/1983 a 15/10/1985 (81 decibéis), 01/11/1985 a 24/02/1988 (87 decibéis), 06/04/1988 a 17/01/1989 (88 a 92 decibéis) e 03/07/1989 a 31/03/1994 (89 decibéis). Nesse sentido, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Segundo atesta o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 84/86, ademais, o Autor esteve exposto, no período de 01/04/1994 até a data da emissão do PPP, em 22/08/2011, a agentes nocivos químicos (Ferro, Cromo, Cobre, Manganês, Ozônio, Chumbo, Dióxido de Nitrogênio, Óxido Nítrico,

Sílica Livre Cristalina e outros), que ensejam o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.0 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.083/79 e item 1.0.0 do Decreto nº 2.172/97. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além do agente ruído, esteve exposto a gases de solda no período de 01/11/1985 a 28/02/1988, a graxa e óleo solúvel/lubrif. no período de 06/04/1988 a 17/01/1989 e que, além dos agentes químicos em destaque, esteve exposto a ruído e calor no período de 01/04/1994 a 22/08/2011, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Outrossim, da análise dos documentos de f. 90, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 03/01/1983 a 24/02/1988, 06/04/1988 a 17/01/1989 e 03/07/1989 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, entendo que provada a alegada atividade especial desenvolvida pelo Autor (períodos de 03/01/1983 a 15/10/1985, 01/11/1985 a 24/02/1988, 06/04/1988 a 17/01/1989 e 03/07/1989 a 22/08/2011). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 28 anos e 9 dias de tempo de atividade especial (f. 149), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 04/10/2011 (f. 50). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 03/01/1983 a 15/10/1985, 01/11/1985 a 24/02/1988, 06/04/1988 a 17/01/1989 e 03/07/1989 a 22/08/2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de CARLOS TADEU MENDES, com data de início em 04/10/2011 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de JULHO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.434,20 e RMA: R\$ 3.904,17 - fls. 136/149), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 142.618,93, devidas a partir do requerimento administrativo (04/10/2011), apuradas até 07/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 136/149), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de

dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 168: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do seu benefício, conforme fls. 166/167. Nada mais.

0004265-24.2012.403.6105 - JOSE JAIME PEREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 498: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 490. Int.

0003426-84.2012.403.6303 - BENEDITO DONISETE MARTINS(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002987-51.2013.403.6105 - SERGIO DAMASIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SERGIO DAMASIO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 11/04/2012, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/155.637.154-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição/enquadramento de atividade especial. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, para somá-los aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/99. À f. 101, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 109/183, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 184/206, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica às fls. 213/220 e manifestou-se acerca do procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, às fls. 221/223. Às fls. 225/233, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 236/244, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 256 e o Réu, às fls. 259/261vº, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arquivadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de

serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 01/08/1977 a 14/04/1978, 24/08/1984 a 24/02/1992, 07/01/1994 a 17/04/1994, 24/05/1994 a 01/08/2005 e 02/08/2005 a 11/04/2012, em que ficou exposto a agentes nocivos a sua saúde e a sua integridade física. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos perfis profissiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 143/144, 146/148 e 150/152, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 01/08/1977 a 14/04/1978 (91,40 decibéis), 24/08/1984 a 24/02/1992 (91,30 decibéis), 24/05/1994 a 29/02/1996 (91,40 decibéis), 01/03/1996 a 31/12/1999 (91,30 decibéis), 01/01/2000 a 10/01/2000 (96,70 decibéis), 11/01/2000 a 20/08/2001 (95,50 decibéis), 21/08/2001 a 29/06/2003 (97,20 decibéis), 30/06/2003 a 25/05/2005 (96,60 decibéis), 26/05/2005 a 26/01/2006 (95,60 decibéis), 27/01/2006 a 29/03/2007 (96,70 decibéis), 30/03/2007 a 20/04/2008 (96,20 decibéis), 21/04/2008 a 08/03/2009 (89,20

decibéis), 09/03/2009 a 09/03/2010 (87,50 decibéis) e 10/03/2010 até a data da emissão do PPP, em 05/12/2011 (91,20 decibéis). Nesse sentido, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Segundo atesta o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 150/152, ademais, o Autor, além do agente ruído, esteve exposto, nos períodos de 02/08/2005 a 31/07/2009 e 04/09/2009 a 05/12/2011 a poeira respirável e poeira inalável, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Outrossim, da análise dos documentos de f. 170, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 01/08/1977 a 14/04/1978, 24/08/1984 a 24/02/1992 e 24/05/1994 a 02/12/1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a alegada atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 03/12/1998 a 05/12/2011. Outrossim, da anotação em CTPS de f. 133, verifica-se que o Autor exerceu a atividade de vigilante no período de 07/01/1994 a 17/04/1994. Quanto à referida atividade exercida pelo Autor, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante), impende destacar que somente caracteriza-se como atividade perigosa e, portanto, passível de conversão em tempo comum, quando exercida mediante o uso de arma de fogo. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 200134000178179/DF, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 16/08/2004, p. 26) No caso dos autos, não resta comprovado que o Autor exerceu a atividade de vigilante, portando arma de fogo, razão pela qual não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade de vigilante desempenhada pelo Autor no período em referência (de 07/01/1994 a 17/04/1994). Ressalto, no mais, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 11/04/2012 (f. 112). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 25 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de atividade especial (f. 244), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais

de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 11/04/2012 (f. 112). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/08/1977 a 14/04/1978, 24/08/1984 a 24/02/1992 e 24/05/1994 a 05/12/2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de SERGIO DAMASIO, NB 46/155.637.154-0, com data de início em 11/04/2012 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de MAIO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.361,29 e RMA: R\$ 3.727,71 - fls. 236/244), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 107.389,74, devidas a partir do requerimento administrativo (11/04/2012), apuradas até 05/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0004259-80.2013.403.6105 - APARECIDO DONIZETE VITAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, APARECIDO DONIZETE VITAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 376/382vº, ao fundamento da existência de omissão. Em suas razões, alega o Embargante, em suma, que a sentença embargada foi omissa quanto aos períodos reconhecidos como especiais posteriores a 15/12/1998, pelo que requer seja dado provimento aos presentes Embargos de modo a serem mencionados no dispositivo do julgado todos os períodos reconhecidos como especiais, conforme fundamentação. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive no que se refere aos períodos especiais a serem computados para fins de revisão do benefício administrativamente concedido. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, rejeito os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 376/382vº por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0013725-98.2013.403.6105 - SENHORINHA DE MOURA PEREIRA (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X AURICELIA MENDES DE MORAES (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SENHORINHA DE MOURA PEREIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e AURICÉLIA MENDES DE MORAES, objetivando o recebimento de benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em razão do falecimento de seu companheiro e ex-cônjuge Sr. Geraldo Alves de Almeida, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo em, 04.03.2013, devidamente corrigidas. Aduz ter sido casada com o segurado falecido Sr. Geraldo Alves de Almeida, do ano de 1976 a 1997, tendo com ele quatro filhos. Assevera que embora tenham se separado legalmente no ano de 1997, continuaram a viver juntos até a data do óbito. Assevera, ainda, sofrer de Doença de Chagas e sempre ter dependido economicamente do de cujus. Alega, por fim, que embora tenha requerido o benefício de pensão por morte (NB 160.353.505-), em 04.03.2013, o mesmo foi indeferido em razão do não reconhecimento da qualidade de dependente da Autora, tendo sido concedido apenas à corré Auricélia, na condição de companheira do de cujus. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/53. Por meio de decisão de fl. 55 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Às fls. 68/96 foi juntada aos autos cópia do processo administrativo NB 21/160353.505-2 em nome da Autora e às fls. 99/121 cópia do processo administrativo NB 21/149.126.874-0, em nome da corré Auricélia Mendes de Moraes, atual beneficiária da pensão por morte. Regularmente citado, o INSS juntou contestação às fls. 128/139, alegando a impossibilidade de concessão do benefício em vista da ocorrência de concubinato impuro, bem como a ausência de comprovação da dependência econômica da Autora com relação ao segurado falecido. Devidamente citada a corré Auricélia apresentou contestação e documentos às fls. 145/152, alegando, em síntese, ser parte ilegítima para figurar na ação. Réplica às fls. 157/161. Às fls. 166/173, cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado referente à concessão do benefício de auxílio doença ao segurado falecido Geraldo Alves de Almeida (Proc. nº 2008.61.05.002679-3 - 8ª Vara Federal de Campinas). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 195), a mesma se deu em 14.04.2015, tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora e a oitiva de uma testemunha e uma informante, tendo as partes, ainda, se manifestado de forma remissiva à título de razões finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Auricélia Mendes de Moraes. Sendo a mesma a atual e única beneficiária da pensão por morte do segurado falecido Sr. Geraldo Alves de Almeida, inegável seu interesse na presente demanda. Passo ao exame do mérito. Reclama-se pensão por morte, e, tendo em vista a data do óbito (07.10.2009), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91. Dispõe o art. 74 da referida lei, que os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fl. 36 é cabal no sentido de provar a morte do ex-cônjuge da Autora, Sr. Geraldo Alves de Almeida, ocorrida em 07.10.2009. A manutenção da qualidade de segurado, ao tempo do óbito, por igual, encontra-se inquestionável. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do

segurado falecido Sr. Geraldo Alves de Almeida. Embora a Autora tenha se separado judicialmente do de cujus em 10.09.1997 (fl. 38) e não tenha sido fixado alimentos com relação à mesma e embora o Autor tenha passado a manter relacionamento afetivo com a corré Auricélia, alega a Autora que o segurado falecido continuou a viver com ela e os filhos, bem como continuou ajudando-a financeiramente. O Réu, por sua vez, sustenta a existência de concubinato impuro a não legitimar o recebimento, por parte da Autora, do benefício pleiteado, bem como a ausência de prova material que comprove a dependência econômica da mesma com relação ao de cujus. Com relação à dependência econômica, o artigo 16, inciso I e 4º, bem como o artigo 76, 2º, ambos da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8213/91), são os dispositivos que regulam o direito pretendido pela autora: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Da leitura dos dispositivos acima transcritos verifica-se que a dependência econômica do cônjuge separado judicialmente é presumida quando há a percepção de alimentos. Destarte, conclui-se, em contrapartida, que a esposa separada judicialmente, que não percebe pensão alimentícia, precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material do cônjuge para poder figurar como sua dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte. Em verdade, firme é o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que a comprovação da dependência econômica gera o direito à concessão de pensão por morte, ainda que ocorra a dispensa quanto à percepção da pensão alimentícia quando da separação judicial. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. SÚMULA 336/STJ. 1 - Comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus, o cônjuge separado judicialmente faz jus ao benefício de pensão pós-morte do ex-cônjuge, sendo irrelevante o não recebimento de pensão alimentícia anterior. (AgRg no REsp 1.295.320/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) 2. Tal entendimento encontra-se consagrado na Súmula 336/STJ (A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201400281438, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF. O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido. Recurso não conhecido. (RESP 199800869441, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:21/02/2000 PG:00155 ..DTPB:.)Ademais, não assiste razão ao Réu ao sustentar a necessidade de início de prova material para comprovação da qualidade de dependente. A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, 3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1a. Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg.522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3a. Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des.Fed.Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.Aricê Amaral) e da 4a. Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica. Outrossim, independentemente do fato da Autora estar ou não convivendo maritalmente com o ex-marido e independentemente de não ter sido pactuado, quando da separação judicial, o direito da mesma à pensão alimentícia, restou fartamente comprovada nos autos a total dependência econômica da Autora com relação ao segurado falecido, bem como o fato de o mesmo nunca ter deixado de contribuir para o sustento da casa/Autora. A prova oral colhida em audiência (fls. 214/219) é robusta no sentido de que embora separados judicialmente desde 1997 a Autora e de cujus mantinham vida em comum, embora ela soubesse da existência da corré Auricélia na vida do de cujus, bem como cabia à ele o sustento da casa/Autora. Importante ressaltar que a pensão ora em discussão sempre foi rateada entre a corré Auricélia (NB 149126874-0, DER: 07.10.2009) e a Autora, por meio do recebimento da cota parte referente à filha em comum com o Sr. Geraldo Alves de Almeida, qual seja, Daniela Alves de Almeida (NB 149334884-4, DER: 07.10.2009), que somente ao atingir a maioridade, ou seja, em 12.11.2011, teve o benefício cessado, conforme se constata do documento de fl. 52. Embora o Estado busque proteger a família, a teor do art. 226 e parágrafos da Constituição Federal, não reconhecendo efeitos jurídicos para situação que possam afrontar a formação da entidade familiar,

como a bigamia, não se pode ignorar a realidade fática e deixar ao desamparo àqueles que de algum modo tenham ligação com o concubinato impuro, mas pela fragilidade de sua condição, seja financeira, seja de saúde, como no presente caso, merecem amparo e proteção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. FALECIDO CASADO. ART. 226, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de união estável entre a autora e o falecido e, por conseguinte, sua condição de dependente econômica, a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. II - O Estado busca proteger a família, a teor do art. 226 e parágrafos, da Constituição da República, não reconhecendo efeitos jurídicos para situações que possam afrontar a formação da entidade familiar, como a bigamia. Todavia, não se pode descurar da realidade fática, no sentido de dar amparo também àqueles que, de algum modo, tinham ligação com o concubinato impuro, mas, pela fragilidade de sua condição, merecem igualmente a proteção do Estado, como o filho havido fora do casamento ou, como no caso vertente, a companheira que manteve vínculo afetivo com homem casado por muitos anos até a data de sua morte. III - O que pretende a embargante neste ponto é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração opostos pela co-ré Dolores Santaoláia Scatambulo rejeitados. (AC 00034540420074036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 1500) Destarte, faz jus a Autora à sua parte no benefício em tela, visto ter restado comprovado nos autos que a mesma não só também convivia com o segurado falecido, como dele sempre dependeu economicamente, embora separada judicialmente. Acerca da possibilidade do rateio do benefício entre ex-esposa e companheira, confira-se: Agravo regimental no agravo de instrumento. 2. Direito Previdenciário. 3. Pensão por morte. Rateio entre ex-cônjuge e companheira. Possibilidade. 4. Incidência da Súmula 279 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 737480, GILMAR MENDES, STF.) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA SEPARADA DE FATO E BENEFICIÁRIA DE PENSÃO. RATEIO IGUALITÁRIO. 1. No caso de pensão por morte, é possível o rateio igualitário do benefício entre a ex-esposa separada de fato e a companheira do segurado instituidor da pensão. 2. Apelação da autora desprovida. (AC 00090246220074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013) Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, a ser rateada com a corré Auricélia Mendes de Moraes em partes iguais (art. 77 da Lei nº 8.213/91). Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, embora reste comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 04.03.2013 (fl. 70), a corré Auricélia Mendes de Moraes vem recebendo o benefício desde a data do óbito, inicialmente em rateio com a filha menor do segurado falecido, e posteriormente sozinha, não cabendo se falar em devolução das parcelas já percebidas, visto que recebidas de boa-fé, cabendo, portanto, o recebimento do benefício a partir da intimação da presente decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, SENHORINHA DE OURA PEREIRA, em relação ao segurado falecido (Geraldo Alves de Almeida) e CONDENAR o Réu a implantar o benefício de pensão por morte, em favor da Autora, a ser rateada entre esta e a corré Auricélia Mend de Moraes, com início de vigência a partir da intimação da presente decisão, conforme motivação. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0015099-52.2013.403.6105 - CLAUDETE APARECIDA LOPES DA GAMA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003065-33.2013.403.6303 - PAULINO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Intime-se o INSS da sentença de fls. 149153, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 176: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 168. Int.

0000428-87.2014.403.6105 - ISRAEL MOURA BRANDAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ISRAEL MOURA BRANDÃO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, conversão de tempo comum anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 em especial e concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 14.01.2008, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Sucessivamente, requer seja o INSS condenado a proceder à respectiva conversão de tempo especial para comum do período controverso (de 11.12.1998 a 14.01.2008), acrescido dos demais períodos de trabalho reconhecidos (comum e especial), determinando-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças devidas desde a concessão inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/104. Os autos foram distribuídos inicialmente à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 105). À f. 107 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação a citação do Réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 110/134, arguindo preliminar relativa à ocorrência da prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica (fls. 143/146vº). Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 148), foi juntado, às fls. 152/205 cópia do procedimento administrativo. Intimado, o Autor requereu o regular prosseguimento do feito (f. 212). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 11.12.1998 a 14.01.2008 em que laborou exercendo atividade de soldador, sujeito a níveis de ruído e fumos metálicos prejudiciais à saúde. Para tanto, juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 52/59 e 99/101, onde comprova a exposição a nível de 91 dB de ruído, no período de 25.06.1986 a 31.01.2003, de 88 dB, de 01.02.2003 a 31.08.2004, e de 88,06 dB no período de 01.09.2004 a 01.06.2009, respectivamente, bem como a fumos metálicos em todo o período. Nesse sentido, quanto ao tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, também restou comprovado que em todo o período o Autor exerceu atividade de soldador, sujeito, além do ruído, a fumos metálicos, de modo que, ademais, havendo enquadramento da atividade no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3 - soldagem) e no Decreto nº 83.080/79 (2.5.3. - soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno), há de ser reconhecido como tempo de serviço especial todo o período pleiteado. Ressalto que os períodos de 22.04.1976 a 17.03.1978, 03.07.1978 a 24.01.1983 e de 25.06.1986 a 10.12.1998 foram reconhecidos administrativamente (f. 66), pelo que devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição, acrescido do período ora comprovado, de 11.12.1998 a 14.01.2008. Por fim, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente aos períodos citados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 14.01.2008 (f. 40). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso

presente, conforme comprovado, verifico contar o Autor com 28 anos e 8 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (26.02.2014 - f. 108), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 22.04.1976 a 17.03.1978, 03.07.1978 a 24.01.1983 e de 25.06.1986 a 14.01.2008, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, ISRAEL MOURA BRANDÃO, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (14.01.2008 - f. 40) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido na data da citação, em 26.02.2014 (f. 108), conforme motivação, referente ao NB 42/139.985.835-9, bem como a proceder ao pagamento das diferenças devidas relativas às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir da citação. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Outrossim, em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto n.º 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 225: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 223/224. Nada mais.;

0000445-26.2014.403.6105 - LUIZ ROBERTO GODOI (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o INSS da sentença de fls. 188/193. DESPACHO DE FLS. 213: Recebo a apelação em

ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 206. Int.

0001521-85.2014.403.6105 - COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES COOPERFERTIL(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição de fls.1301/1307 refere-se a parte divergente destes autos, intime-se a parte Autora para que compareça em secretaria e proceda a retirada da petição sob protocolo nº2014.61050061785-1.Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL- PFN.Intime-se.

0003246-12.2014.403.6105 - ARBEIT - ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ARBEIT - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando seja declarada a nulidade de NFGC (Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS e Contribuição Social) nº 506.164.110 (R\$5.468,57) e 506.163.971 (R\$138.926,70), lavrado em decorrência da não incidência dos valores pagos a título de auxílio-transporte e alimentação pagos em pecúnia na base de cálculo da contribuição ao FGTS.Nesse sentido, defende a parte autora a inexigibilidade do débito ao fundamento de se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não incidindo, assim, na base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Para tanto, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito judicial do valor controvertido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/311. Às fls. 312/313 junta comprovante do depósito judicial realizado.Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça do Trabalho.Foi designada audiência para tentativa de conciliação que restou rejeitada pelas partes (f. 343).A União contestou o feito arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 345/353). Juntou documentos (fls. 354/588).Às fls. 589/591 foi prolatada sentença pela justiça trabalhista, julgando procedente o pedido inicial para declarar a nulidade das notificações fiscais para recolhimento de FGTS.A União apresentou Embargos de Declaração (fls. 599/604), que foram rejeitados (fls. 606/607).A União interpôs Recurso Ordinário às fls. 612/623. A parte autora apresentou as contrarrazões às fls. 628/654, tendo sido juntado às fls. 659/661 parecer do Ministério Público do Trabalho.Às fls. 664/668 a Autora reitera o pedido para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em vista do depósito judicial realizado, a fim de que a União seja obstada de proceder à cobrança dos valores discutidos.O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, proferiu acórdão declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, declarando nulos os atos praticados e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas (f. 717).Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 737).Cientificadas as partes da redistribuição, foi determinada a intimação da Autora para recolhimento das custas e manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito (f. 738).A Autora se manifestou em réplica às fls. 744/748, reiterando os termos da inicial e postulando pelo regular prosseguimento, juntando, ainda, comprovante de pagamento das custas devidas (f. 749).Ratificados os atos praticados, foi determinada a intimação da União, bem como a expedição de ofício para transferência dos valores depositados em conta vinculada a este Juízo (f. 764).A União se manifestou á f. 766, ratificando os termos da contestação, bem como informando acerca do sobrestamento da execução fiscal proposta para cobrança do crédito discutido nos autos. Juntou documentos (fls. 767/772).À f. 781 foi juntado o comprovante de transferência do depósito efetuado.A Autora se manifestou às fls. 786/787, juntando o parecer emitido pela Advocacia Geral da União reconhecendo o caráter indenizatório do vale transporte pago em pecúnia (fls. 788/799).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho foi devidamente apreciada, tendo sido reconhecida a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.Outrossim, quanto ao mérito, da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim

aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária. Assim o é porque o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 em destaque reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Neste sentido, em situações correlatas, tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. I. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 827832, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 298) Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial. Nesse sentido, entendo que é indevida a contribuição ao FGTS sobre despesas de vale-transporte, ex vi do art. 28, 9º, alíneas f e m, da Lei nº 8.212/91 e do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a legislação do referido benefício (Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87), in verbis: Lei nº 8.212/91: Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (...) Decreto nº 95.247/87: Art. 6º O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador: I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (...) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. Por seu turno, as parcelas referentes ao auxílio-alimentação pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer parcialmente a inexigibilidade do débito a fim de que seja afastada a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de auxílio-transporte, condenando a União a promover à revisão do valor tributável relativo à notificação fiscal acostada à inicial, na forma da motivação. Transitada esta decisão em julgado, proceda-se à conversão/levantamento do depósito judicial, ressalvada expressamente a atividade administrativa da União para verificação e apuração dos valores devidos. Condeno, outrossim, a Ré no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora. Outrossim, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P. R. I.

0006161-97.2015.403.6105 - JOSE DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando tudo o que consta dos autos, preliminarmente devo alertar à parte Autora que o pedido tal qual como foi formulado na exordial, às fls. 12, item d, não há como prevalecer, sob pena de ser reconhecido por este Juízo a ausência de interesse de agir, em face da sentença prolatada pelo D. Juizado Especial Federal Cível de Campinas, nos autos do Processo nº 013400-77.2014.403.6303 (fls. 67/68), onde já houve apreciação do referido pedido, relativo ao NB nº 601.021.951-9, conforme se denota da inicial do referido processo (fls. 69/776). Desta forma e não tendo sido declinado na inicial a realização de novo requerimento administrativo posterior à decisão judicial acima mencionada, verifico que, às fls. 43, se encontra acostado aos autos juntamente com a

exordial, comunicação de decisão administrativa da autarquia previdenciária indeferindo, em data de 18/03/2015, pedido de auxílio-doença do autor, cujo número de benefício é 609.511.850-0, donde se deduz que houve novo pedido administrativo por parte do autor. Assim sendo, viável se torna a ação, desde que o pedido de restabelecimento de auxílio-doença tenha como termo inicial a data do novo requerimento administrativo (NB 609.511.850-0), cuja DER é de 10/02/2015 (fls. 43). Contudo, verifico que o valor da causa deva ser alterado de ofício. Assim, considerando o valor da última RMA recebida pelo Autor no valor de R\$ 784,84 (fls. 79/80) a qual multiplicado pela parcelas vencidas (02) e vincendas (12), num total de 14 parcelas, chega-se ao montante de R\$ 10.987,76 (dez mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), o qual não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 10.987,76 (dez mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), em decorrência, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000245-82.2015.403.6105 - CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o requerido às fls. 1141, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Outrossim, intime-se novamente o Impetrante para que providencie mais uma cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, para instrução da contrafé, conforme já determinado às fls. 1136/1137. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006248-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS CAVALCANTE DE LIMA X CLAUDIA APARECIDA TORRES DE MELO

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003996-14.2014.403.6105 - SOLANGE MARIA CREPALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5814

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007097-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE LIMA GIARETTA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 66, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 276/2013 (fls. 41/56), com posterior aditamento para nova citação da parte Ré, no endereço declinado às fls. 66. Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF a proceder à retirada da Deprecata e diligências necessárias ao cumprimento. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 28/04/2015 - despacho de fls. 69: Em vista da certidão supra, informando que não há mais convênio entre a CEF e o depositário para a realização da diligência e, tendo em vista a dificuldade em se proceder à busca e apreensão de bens sem a respectiva nomeação de depositário, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 68 e determino preliminarmente a intimação da CEF para que esclareça acerca do informado na certidão supra. Com a informação, fica desde já deferida a expedição de Mandado, conforme já determinado às fls. 68. Por fim, intime-se a CEF de que os autos ficarão aguardando em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais sem

cumprimento, o processo será extinto.Int.

DESAPROPRIACAO

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AIKO HIDAKA - ESPOLIO X ZAIRA KAZUMI HIDAKA DA SILVA X LUCIA ELENA SANAE HIDAKA X ROSALINDA MIYUKI HIDAKA MORAIS X GILDO AMBROSIO DE MORAIS X ROBERTO HIDAKA X MARIA APARECIDA MEDEIROS HIDAKA X KENHITE HAYASHI X SADAKO HAYASHI X TAKEO HAYASHI - ESPOLIO X HILDA TOKUNAGA HAYASHI X VALERIA CHRISTINA HAYASHI SHIBATA X DECIO MAMORU SHIBATA X ANDREA SIMONE HAYASHI X ERIKA SIMONE HAYASHI KOMATSU X HELCIO RENE KOMATSU X CLOVIS EDUARDO HAYASHI X MASSAO HAYASHI X TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI X YOSHIO HAYASHI X MARIA NAIR HAYASHI X MUTSUO HAYASHI X TOSHIO HAYASHI X DIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI Manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Intime-se

0005952-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se a INFRAERO a efetuar o depósito dos honorários periciais (fls.160).Com a juntada do comprovante do depósito, intimem-se os Srs. Peritos para inícios dos trabalhos periciais, via e-mail institucional da vara.Publique-se com urgência.

USUCAPIAO

0010946-10.2012.403.6105 - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP302104 - TALITA DE BRITO E SP294370 - JULIANA BRANDÃO ALVES DA CUNHA)

Dê-se vista aos autores acerca da certidão de fls. 360.Outrossim, considerando os termos do despacho de fls. 306, intimem-se os autores para que informem o endereço atualizado da confinante Michele B. Obeid. Após, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006717-56.2002.403.6105 (2002.61.05.006717-3) - MARIA DO CARMO PEREIRA OTAVIO X GISELE PEREIRA OTAVIO X MICHELLE PEREIRA OTAVIO(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 212/225, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, vista à autora do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 209/210, onde notícia cumprimento da determinação do Juízo.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0011996-71.2012.403.6105 - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de Auto de Infração lavrado pela fiscalização aduaneira, constante do Processo Administrativo nº 11128.006498/97-55, desobrigando a Autora do recolhimento dos valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação - II, bem como das obrigações acessórias decorrentes, ao fundamento de equivocada classificação tarifária fiscal adotada pela fiscalização em relação ao produto importado denominado MONOMULS 90-4 GW. Para tanto, em amparo de sua defesa, aduz a parte autora que, no exercício de sua atividade comercial, vem procedendo regularmente à importação do produto químico acima mencionado, classificando-a na NCM 2915.70.39 da TEC. Todavia, quando do desembaraço da mercadoria, no que se refere à mercadoria descrita na DI nº 97/0256851-0, e após o exame do laudo fazendário (LABANA), foi a mesma

reclassificada na NCM nº 3404.90.19, constituindo-se a infração punível com multa, gerando adição do valor tributário a título de II e IPI. Contudo, entende a Autora que a classificação por ela adotada, com alíquota de 12% (doze) para o II e 0% (zero) para o IPI, se encontra correta, porquanto, ao contrário do defendido pelo fisco, trata-se de produto com composição química definida, constituindo-se de ésteres de ácidos graxos, com predominância do éster de ácido esteárico (64,6% do total de ácidos graxos) e do éster de ácido palmítico (30,3% do total de ácidos graxos), conforme também atestado por laudo emitido pelo Laboratório de Óleo e Gorduras da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Pelo que, não obstante nos resultados de análise físico-químico do LABANA também tenha sido caracterizada a composição química definida do MONOMULS 90-4 GW, a conclusão fazendária no sentido do produto tratar-se de Cera Artificial à base de mistura de reação constituída de Ésteres de Ácidos Graxos (Gordos) de Glicerina, Outra Cera Artificial, na forma sólida, se encontra equivocada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/220. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual da comarca de Valinhos (f. 221). Citada, a UNIÃO contestou o feito, arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ante a impossibilidade de afastar a conclusão da perícia do LABANA, devendo, portanto, ser mantida a classificação fiscal adotada pela autoridade aduaneira. Juntou documentos (fls. 236/257). Réplica às fls. 261/262. Pela decisão de f. 263 o Juízo Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 266). À f. 268 foi determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial. A Autora procedeu à regularização da representação processual (fls. 270/274 e 283/293) e procedeu ao recolhimento das custas devidas (fls. 276/277). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 282). Foi determinada pelo Juízo a produção de prova pericial (f. 294). Apresentada estimativa de honorários periciais (f. 302), a Autora juntou o depósito do valor dos honorários (fls. 309/310). Foi acostado aos autos o laudo pericial (fls. 320/326), acerca do qual apenas a União se manifestou (fls. 337/310). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. A preliminar relativa à incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar já foi devidamente analisada e acolhida, conforme decisão de f. 263. Assim, não havendo outras preliminares a serem apreciadas, e estando o feito em termos para julgamento, passo à análise do mérito do pedido inicial. Quanto à matéria controvertida, insurge-se a Autora com relação à reclassificação fiscal da mercadoria importada (MONOMULS 90-4 GW) realizada pela autoridade aduaneira, que, acolhendo o laudo pericial fazendário (LABANA), procedeu à alteração do código tarifário do produto de 2915.70.39 para 3404.90.19, com alíquota de 14% (doze) para o Imposto de Importação - II e 15% (quinze) para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, gerando a lavratura do auto de infração, com a cobrança da diferença devida relativa ao recolhimento do II e do IPI não pago, juros de mora e multas, previstas no Regulamento Aduaneiro. Nesse sentido, considerando que a questão controvertida versa apenas sobre o correto enquadramento do código tarifário, para fins de recolhimento do II e IPI, do produto denominado MONOMULS 90-4 GW, utilizado pela Autora como emulsificante alimentício ou agente complexante de amilose para fabricação dos produtos que comercializa, imprescindível para o deslinde da matéria, face à natureza da controvérsia, o recurso da prova técnica. Realizada esta, concluiu o Perito Judicial, conforme laudo acostado aos autos às fls. 320/326, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes que o produto em questão (Monomuls 90-4 GW) é uma mistura resultante da reunião de diferentes componentes que não reagem entre si, mantendo as propriedades constituintes, podendo, dependendo da natureza de sua utilização, ter composição variável, não fixa. Todavia, no caso dos autos, considerando que a mistura foi elaborada com o objetivo específico de emulsificação de alimentos, atuando como um complexante de amilose, esclarece o perito que a sua composição deve ser, necessariamente, definida, a fim de cumprir a sua finalidade. Acrescenta, ainda, que o produto, ao contrário da conclusão emitida pelo LABANA, não se trata de cera artificial, explicando textualmente que não pode existir uma cera artificial que contenha ésteres de ácidos graxos da glicerina, o que afasta por completo as alegações da União, devendo, por conseguinte, ser reconhecido o equívoco na reclassificação fiscal realizada pela autoridade aduaneira, bem como a nulidade do Auto de Infração. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 320/326, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto ao correto enquadramento no código tarifário realizado pela parte autora, não logrando êxito o Fisco em demonstrar a prevalência da reclassificação tarifária proposta quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, devendo, portanto, acolhida a prova pericial, ser afastada a obrigação imposta para recolhimento da diferença dos tributos, bem como da multa imposta. Em face do exposto, restando incorreta a classificação adotada pela autoridade fiscal, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração acostado à inicial, bem como insubsistente a exigência para recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e multa decorrente da lavratura do auto, no que se refere à D.I. nº 97/0256851-0. Condene a União no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no montante equivalente a 10% do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação, bem como no reembolso do valor relativo aos honorários periciais. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº

0002850-91.2012.403.6303 - BENEDITO MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por BENEDITO MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 05.12.2007, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Sucessivamente, requer seja o INSS condenado a proceder à respectiva conversão de tempo especial para comum do período controverso, acrescido dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente (comum e especial), determinando-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças devidas desde a concessão inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/23vº. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 24). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 25vº/30, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 34vº/61vº foi juntada cópia do procedimento administrativo. Pela decisão de f. 62 o Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal (f. 65), foram as partes cientificadas e intimado o Autor para manifestação (f. 66). Réplica às fls. 72/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. No mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que, reconhecido o tempo especial pleiteado, seja alterada a espécie de benefício e concedida aposentadoria especial, mais vantajosa, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas em decorrência da revisão efetuada desde a data do requerimento administrativo. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante os períodos de 18.08.1977 a 29.04.1978 e de 01.10.1981 a 31.07.1995 (reconhecidos administrativamente) e de 01.08.1995 a 05.12.2007 (período controverso) trabalhou exercendo atividade insalubre sujeito a ruído e a agentes químicos prejudiciais à saúde. Para tanto, no que tange ao período controvertido, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 12/13, constante da inicial, onde comprova ter ficado exposto a ruído de 85 dB, de 01.08.1995 a 31.12.2000, e ao agente químico butil glicol, no período de 01.05.1987 a 06.02.2008. Nesse sentido, quanto ao tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, é possível o reconhecimento da atividade especial no período em que o Autor esteve em contato com o agente químico butil glicol, ante a previsão no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, de se considerar especial o período controvertido de 01.08.1995 a 05.12.2007. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, acrescido do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor com 26 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, tendo, assim, atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 18/8/1977 29/4/1978 - 8 12 1/10/1981 5/12/2007 26 2 5 - - - 26 10 17 9.677 26 10 17 0 0 0 26 10 17 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora

deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (25.06.2012 - f. 30vº), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 18.08.1977 a 29.04.1978 e de 01.10.1981 a 05.12.2007, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, BENEDITO MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (05.12.2007) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido na data da citação (f. 30vº), em 25.06.2012, conforme motivação, referente ao NB 42/142.202.098-0, bem como a proceder ao pagamento das diferenças devidas relativas às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir da citação. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 85/86. Nada mais.

0011051-50.2013.403.6105 - ASCLEPIOS PEREZ SALVADOR(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ASCLEPIOS PEREZ SALVADOR, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.659.750-6), em 21/10/1999, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, continuou no mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/52. À f. 54, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 60/176, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 59), o INSS contestou o feito às fls. 178/206, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 207/209). O Autor apresentou réplica às fls. 214/221. À f. 222, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria. O INSS interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 224/227). Às fls. 229/270, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, informações do benefício e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 274/288, acerca dos quais apenas o Autor se manifestou, à f. 292. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Argui o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das

prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que, em verdade, não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...) 2. O aposentado tem

direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposestação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 274/288.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/114.659.750-6, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ASCLEPIOS PEREZ SALVADOR, com data de início em 04/09/2013, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.252,60 e RMA: R\$ 3.322,85 - fls. 274/288), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 15.157,49, devidas a partir da citação (04/09/2013), descontados os valores recebidos no NB 42/114.659.750-6, a partir de então, apuradas até 09/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 274/288), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.

0006419-66.2013.403.6303 - WALDIR ALVES TEIXEIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se o i.advogado da parte Autora para que informe o atual endereço do AUTOR.Com a informação, expeça-se com urgência.Publique-se.

0001711-48.2014.403.6105 - MARINA ISABEL DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, MARINA ISABEL DE LIMA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 168/172vº, ao fundamento da existência de contradição. Nesse sentido, aduz a Embargante ter sido determinado, na r. sentença embargada, que todas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação estariam prescritas, fixando como data do ajuizamento da ação o dia 25.02.2014.Todavia, alega que a ação foi inicialmente distribuída perante o Fórum Distrital de Paulínia em data de 18.07.2013 e, em razão de incompetência, remetida e redistribuída para este MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas em 25.02.2014.Requer, assim, seja suprida a contradição no julgado, a fim

de constar, como data do ajuizamento da ação, aquela ocorrida em 18.07.2013 e não a data da redistribuição. Embora tenha constado do relatório da sentença embargada que a ação foi inicialmente distribuída perante o Foro Distrital de Paulina e redistribuída para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força de decisão daquele Juízo, declarando-se incompetente para processar e julgar a ação; verifica-se, de fato, constar equivocadamente, na fundamentação do julgado em comento, quando da análise de preliminar de prescrição arguida pelo INSS, a inexistência material apontada pela Embargante. Ressalta-se, em verdade, de erro de natureza material causado por lapso de digitação e, como tal, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC), sendo de se acrescentar não se vislumbrar na hipótese qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito, até porque em consonância com o art. 219 do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, a fim de retificar a fundamentação da sentença de fls. 168/172vº no trecho em comento, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida: Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento e indeferimento do benefício (2004) e a data do ajuizamento em 18.07.2013, encontram-se prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. P.R.I.

0012102-62.2014.403.6105 - ELZA SOUZA CAMARA (SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 206/210. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito e cinquenta e três centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003236-41.2009.403.6105 (2009.61.05.003236-0) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IND/ E COM/ DE COSTMETICOS NATURA LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS, incidente nas operações de venda, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período de dezembro de 2002 a março de 2007 e de fevereiro de 2004 a março de 2007, a título de PIS e COFINS, respectivamente. Liminarmente, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados com inclusão do ICMS na base de cálculo, a fim de obstar a prática de qualquer ato da Autoridade Impetrada tendente à sua exigência. Para tanto, sustenta a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, aufere importâncias oriundas da venda de seus produtos, as quais irão compor o seu faturamento, sujeitando-a ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com esteio nos artigos 149, 195, inciso I, e 239 da Constituição Federal. Nessa toda, e apesar dos dispositivos constitucionais acima mencionados elegerem como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, assim entendido como o resultado das vendas de produtos e das prestações de serviços ou outras receitas derivadas da atividade econômica do próprio contribuinte, a União vem entendendo que os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Pelo que, ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, bem como seja assegurado o direito de promover à compensação dos valores pagos indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/1830. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal de Campinas-SP (f. 1831). Pelo despacho de f. 1938 foi determinada a suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo até julgamento da ADC-18 pelo Supremo Tribunal Federal. Desarquivados, os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 1942). Requisitadas as informações (f. 1946), foram estas juntadas às fls. 1954/1956, arguindo a Autoridade Impetrada acerca da incompetência territorial desta Subseção Judiciária de Campinas-SP para processar e julgar o feito em vista da instalação de vara federal no município de Jundiaí-SP (28ª Subseção Judiciária). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 1962/1962vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A alegação de incompetência territorial deste Juízo Federal de Campinas-SP não merece acolhida, considerando que a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí, pertencente à 28ª Subseção Judiciária, com competência mista, foi implantada somente a partir de 25 de novembro de 2011, de modo que, na data do ajuizamento da presente ação (16.03.2009), era esta Subseção Judiciária de Campinas-SP competente para processar e julgar o feito, aplicando-se ao caso o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, discute-se sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 3. Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP, em 17/11/2000. Em 22/01/2001, foi implantada a 1ª Vara Federal de Taubaté-SP. Em 18/05/2012, o Juízo suscitado declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitante. 4. Nesse caso se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil supra, até porque a criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que, como dito, apenas foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. 6. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não provoca a redistribuição do feito. 7. Procedente o conflito de competência, com a consequente declaração da competência do Juízo suscitado. (CC 00021828020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outrossim, quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento; (...)No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se:(...)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo. De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente

posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.5. Apelo provido.(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0006581-39.2014.403.6105 - JOAO BATISTA NIXDORF(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da Impetrante no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002903-79.2015.403.6105 - ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA - ME(SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ICEA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA - ME, qualificada na inicial, contra ato do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato da impetrada na sua negativa.Alega a Impetrante que requereu junto à Impetrada, em 27 de janeiro de 2015, a expedição da referida Certidão, que, no entanto, lhe foi negada em razão da existência de 04 (quatro) ações de execução fiscal em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP.Todavia, aduz que as pendências tributárias apontadas como impedidas para a expedição da certidão pretendida não merecem prosperar, esclarecendo, nesse sentido, que uma das ações (processo nº 0609620-54.1998.403.6105) foi julgada, tendo sido reconhecida a prescrição, e as demais (processos nº 0607485-06.1997.403.6105, nº 0604986-49.1997.403.6105 e nº 0604987-34.1997.403.6105) dizem respeito a débitos que ainda estão sendo discutidos judicialmente, sem trânsito em julgado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/42.Previamente notificada, a Autoridade Impetrada informou às fls. 54/55 acerca da existência de

restrições impeditivas para emissão da certidão requerida. Juntou documentos (fls. 56/77). A liminar foi indeferida (f. 78 e verso). O Ministério Público Federal, no parecer acostado à f. 82 e verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, pretende a Impetrante, com a presente ação, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa da impetrada, posto que os supostos débitos tidos como impeditivos para sua emissão encontram-se em discussão judicial, sem trânsito em julgado, ou já foi julgada, com o reconhecimento da prescrição. Frise-se acerca do tema que, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, tem-se que, em havendo débitos, somente seria possível a emissão de Certidão positiva com efeito de negativa, que, por sua vez, tem como pressuposto para sua concessão a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora, nos termos do art. 206 do CTN. No caso, não comprovou a Impetrante no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa requerida. Com efeito, foram constatadas pendências pela Autoridade Impetrada, impeditivas para a emissão da pretendida certidão, conforme constante das informações prestadas às fls. 54/55, não tendo sido, portanto, comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, pelo que inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora, nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos. Neste aspecto, relevantes as considerações formuladas pelo Juízo na decisão de f. 78 e verso, a seguir transcritas: Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, em verdade existem 06 (seis) execuções fiscais em face da Impetrante, cujos extratos foram juntados às fls. 62/79, indicando, inclusive as inscrições abrangidas em cada uma delas, inexistindo garantia integral nas referidas execuções fiscais capaz de suspender a exigibilidade dos débitos. Ainda de acordo com as informações prestadas, a única inscrição em relação à qual houve prolação de decisão judicial (318886111 - proc. nº 0609620-54.1998.403.6105) já foi extinta da base da Dívida Ativa.... Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição em sede própria, mediante regular dilação probatória, uma vez que inviável nos estreitos limites do mandamus. Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, nos termos em que requerida. Portanto, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta da Autoridade Impetrada ao não expedir a certidão pretendida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006820-09.2015.403.6105 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NA CIDADE DE CAMPINAS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar, requerido pelo advogado GUSTAVO M. PAVIOTTI, em causa própria, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato atendimento, independentemente de prévio agendamento junto à agência do INSS, ao fundamento de demora excessiva, com violação das prerrogativas expressas na Constituição Federal, ante a urgência dos requerimentos administrativos de natureza previdenciária. Em exame de cognição sumária, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, porquanto o estabelecimento de regras internas de atendimento, por parte do INSS, não viola o Estatuto da Advocacia, mas, ao contrário, é compatível com a dignidade dos profissionais do direito, garantindo a igualdade de acesso, o que também vem de encontro ao que determina o texto constitucional. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO

GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00010250620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)Ademais, não se encontra demonstrada a urgência no provimento pretendido, posto que não há negativa de atendimento ao Impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar à mingua dos requisitos legais. Outrossim, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Impetrante para emenda à inicial, a teor do art. 4º da Lei nº 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias, ou, em não sendo o caso, fica deferido o mesmo prazo para recolhimento das custas devidas. No mesmo prazo, fica o Impetrante intimado para juntada de mais uma cópia da inicial para formação da contrafé. Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007019-02.2013.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO GONCALES (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO ROBERTO GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 425. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061591-08.2000.403.0399 (2000.03.99.061591-0) - JOEL BUENO X MIRIAM DE OLIVEIRA LAZARIM X LUIS OCTAVIO RICHTER (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X JOEL BUENO X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009932-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANA MARIA PALMA X JOSE BENEDITO LUCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública da União (DPU) não teve ciência da sentença de fls. 232. Desta forma, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fls. 236, dando-se vista, subsequente dos autos à DPU. Int.

0010608-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO BORGES EVANGELISTA (SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 151, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação do Réu, para que comprove nos autos o acordo realizado com a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0013895-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA LEILA DA ROSA ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA LEILA DA ROSA ALVES DA CUNHA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 96 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002080-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-66.2011.403.6105) CESAR DE PAULA NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158 e 166/169: Diante da negativa da empresa em juntar o PPRA que amparou o preenchimento do PPP de fls.34/41, defiro a realização de prova pericial na empregadora Flextronics International Tecnologia Ltda. Para tanto, expeça-se carta precatória para Sorocaba para nomeação de perito na área de segurança do trabalho e realização da perícia para se saber a que agentes insalubres e seus níveis estava exposto o autor (cargo e setor constante da fl. 34). Int.

0002963-52.2015.403.6105 - JOSIAS ANACLETO DE CARVALHO(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a emenda de fls. 35/37 foi protocolizado anteriormente a citação da ré, defiro o pedido. Int.

0003910-09.2015.403.6105 - WILSON ROBERTO ISCARO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/140.828.355-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, haja vista a necessidade de dilação probatória. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0005100-07.2015.403.6105 - REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA(SP338263 - PEDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 21/170.512.176-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0007562-34.2015.403.6105 - IDALINA GOUVEIA FARIA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de n. 31/603.235.968-2, no prazo de 20 dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Maria Helena Vidotti, CRM nº 39.213, (Especialidade: cardiologia), com

consultório na Rua Tiradentes, 289, Cj. 44, Vila Itapura, Campinas - SP, CEP 13023-190(fone: 3231-2504).Intimem as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se e intimem-se.

0007563-19.2015.403.6105 - LENIRA ALMEIDA DUARTE(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035301-03.1992.403.6100 (92.0035301-0) - MARIA HELOISA PAGAN SAMPAIO E SILVA(SP014527 - OSCAR LANG) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicuem-se os despachos de fl. 124 e 126.Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 126: Tendo em vista que a manifestação de fl. 125 refere-se aos autos dos Embargos à Execução nº 0025755-35.2003.403.6100, promova a secretaria o seu desentranhamento e posterior juntada nos referidos autos.DESPACHO DE FLS. 124: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010913-54.2011.403.6105 - APARECIDA FERREIRA FLORIANO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os esclarecimentos de fl. 213, reconsidero a parte final do despacho de fl. 211.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 180 verso) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da sociedade de advogados indicada à fl. 206.Após expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), em favor da sociedade de advogados como requerido às fls. 206/207, conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 209/210, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007859-75.2014.403.6105 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 196/200, a fim de que seja novamente encaminhada ao Juízo Deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas. Esclareça-se àquele Juízo que, em resposta ao ofício de fls. 199, e em data muito anterior à devolução da deprecata, este juízo encaminhou, através do e-mail de fls. 189, cópia da contestação solicitada. Instrua-se a precatória com cópia da inicial, da contestação, do ofício de fls. 186 e do e-mail de fls. 189. Depois, aguarde-se a devolução da precatória e, com sua juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, a fim de que, querendo, ofereçam suas alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 208: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas de que foi designado o dia 28/05/2015, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo Deprecado de Ouro Fino. Nada mais.

Expediente Nº 4913

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

FLS. 356: ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 30/07/2015, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0012838-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X MARCELO HIGINO DE ALEMEIDA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI)

FLS. 128: ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 30/07/2015, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0012564-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE LARA MANFRIN

FLS. 99: ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 30/07/2015, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0000560-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA - ME(SP215377 - TATIANE LOUZADA) X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES
Indefiro o requerido, posto que tal diligência pode ser efetuada pela CEF. Requeira a CEF o que de direito para

continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.FLS. 93: ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 30/07/2015, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0000911-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO CONDE(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)
FLS. 67: ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 30/07/2015, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000880-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELDA MARIA BARRETO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELDA MARIA BARRETO CUNHA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
FLS. 102: ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 30/07/2015, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0000402-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON ROBERTO PIOVESANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO PIOVESANA
Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do executado, no prazo de 30 dias.Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.FLS. 83: ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 30/07/2015, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

Expediente Nº 4918

MONITORIA

0007263-57.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUARIO
Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para

pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/07/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003132-66.2011.403.6303 - JOSE TADEU FELIX(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X UNIAO FEDERAL

1. Esclareça a União, no prazo de 10 (dez) dias, se, em algum momento, o CPF do autor esteve suspenso ou em situação irregular e, em caso positivo, informe a partir de quando foi regularizada a sua situação cadastral (fl. 37). 2. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 127: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da petição da União, de fls. 121/126. Nada mais.

0011084-06.2014.403.6105 - JOSE UNIVALDO POLATO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor se pretende a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial (fls. 25) ou se pretende a oitiva de outras testemunhas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá dizer se as testemunhas comparecerão neste Juízo independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecimento em audiência. Caso as testemunhas arroladas residam em outra Subseção, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) para sua(s) oitiva(s). Sem prejuízo, designo o dia 12/08/2015, às 14:30 horas para depoimento pessoal do autor e eventuais testemunhas a serem ouvidas neste Juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, se necessário for. Int.

0007013-24.2015.403.6105 - LARA ROSA MODA FEMININA LTDA - ME X TATHIANE DE FATIMA BUSSIOLI(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO) X BANCO BRADESCO SA(SP303947 - DAPHINE ALSCHIEFSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006096-05.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JOSE JORGE L SANTOS

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2015, às 13:30 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Cite-se, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado da ré, em audiência, lhe trará as consequências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, também, as partes, de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000682-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X RICARDO MOREIRA DURAES

O mandado de fls. 97 deve ser integralmente cumprido antes de sua devolução. Entretanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça, sem prejuízo do integral cumprimento do mandado, comunicar este Juízo quando da intimação positiva ou negativa do réu para comparecimento em audiência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007188-18.2015.403.6105 - COLT SECURITY LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Com a juntada do comprovante original da guia de depósito judicial de fls. 47, expeça-se, com urgência, ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, conforme já determinado às fls. 34/34v, cumprindo-se em regime de plantão. O ofício a ser expedido deverá ser instruída com cópia da guia de depósito e da decisão supra mencionada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000721-21.2009.403.6303 - MARIA FELICIA GOMES DA SILVA X PAULA LUANA GOMES DA SILVA(SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FELICIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA LUANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2015, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a autora acerca da designação. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0013582-17.2010.403.6105 - ANSELMO HENRIQUE TARRESAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO HENRIQUE TARRESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2015, às 15:00 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do comunicado da AADJ de fls. 175/176. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 4919

DESAPROPRIACAO

0005435-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005435-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ - ESPOLIO

Expeça-se carta precatória para citação dos herdeiros de Maria de Lourdes Figueiredo Ferraz, indicados às fls. 467/468, devendo O Sr. Oficial de Justiça intimá-los para que apresentem cópia da certidão de óbito da Sra. Maria de Lourdes, bem como informem acerca de eventual inventário e outros eventuais herdeiros de sua mãe. Int.

0015651-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA E SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Esclareça o subscritor da peça de fl. 329 se representará os expropriados Osmar e Isabel, tendo em vista que até o presente momento foram representados pela Defensoria Pública da União, conforme extrai-se do termo de audiência de fl. 214 e da petição de fl. 230. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retire-se o nome do mesmo do sistema processual e retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0005885-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

CERTIDAO DE FLS. 100: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado Luciano Smanio Christ dos Santos OAB/SP 101354 intimado a retirar as petições desentranhadas de fls. 51/52 e 74, no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 97. Nada mais.

0009177-93.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE MARIA LIMA BRAGA

J. Defiro, se em termos.

0006855-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES

Intime-se a autora a trazer aos autos o contrato original que enseja a propositura desta ação monitória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014340-35.2006.403.6105 (2006.61.05.014340-5) - MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Tendo em vista a comunicação de renúncia à fl. 568, esclareça o autor se requereu perante o C. Superior Tribunal de Justiça a desistência do recurso especial.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0016194-25.2010.403.6105 - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que mantém a suspensão da exigibilidade dos créditos, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002196-82.2013.403.6105 - VALTER BARASSA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014348-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000613-28.2014.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Deixo de dar vista à ANS para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001923-69.2014.403.6105 - ADEMILSON PIETRO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 222/248, para manifestação no prazo de 10 dias.Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00.Não havendo pedidos de esclarecimentos complementares, requirite-se o pagamento e tornem os autos conclusos para sentença.Caso contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010760-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-13.2012.403.6105) NORTE SUL EMPR IMOB S/C LTDA(SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Diante da manifestação expressa das partes no sentido de que se compuseram amigavelmente nos autos principais (proc. n.º 0010228-13.2012.403.6105), bem como a ausência de verbas a serem executadas nestes autos, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003905-84.2015.403.6105 - LUAN ALEXANDRE BUSANELI CALDERON(SP156193 - ANDRÉ ARRAES MONTEIRO) X NAO CONSTA

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, documentos que demonstrem sua residência no Brasil. Com a juntada, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068609-17.1999.403.0399 (1999.03.99.068609-1) - ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X ANA LUIZA DE BARROS X CLEUSA NEGREIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ODILON DOS REIS FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TIRCO JOSE MERLUZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIRCO JOSE MERLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o peticionário de fls. 322/341 em relação aos honorários sucumbenciais. Considerando que o valor devido nesta ação à título de honorários sucumbenciais refere-se apenas a estes autos e não aos embargos à execução em apenso n.º 2006.61.05.015075-6, e que o novo patrono do exequente Odilon dos Reis Filho somente entrou nos autos após o trânsito em julgado da sentença, (fls. 254/267), a verba sucumbencial arbitrada na sentença pertence integralmente aos patronos Donato Antonio de Farias e/ou Almir Goulart da Silveira. Assim, tendo em vista que a condenação do INSS, nesta ação, à título de honorários sucumbenciais perfaz o montante de R\$ 11.883,92, quantia essa referente, inclusive, a valores pagos administrativamente (fls. 312), expeça-se ofício requisitório nesse valor em nome de um desses procuradores, devendo os mesmos indicar em nome de quem deverá ser expedido. Expeça-se, também, um RPV no valor total de R\$ 20.706,04 (R\$ 20.683,27 + R\$ 22,77 -> principal + custas) em nome de Odilon dos Reis Filho. Comprovado o pagamento dos RPVs, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000053-14.1999.403.6105 (1999.61.05.000053-3) - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(Proc. ODAIR LEAL SEROTINI E Proc. ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 606/629: diante da decisão do STJ nos Recursos Especiais interpostos pelas partes, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor a cumprir o acima determinado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0013984-93.2013.403.6105 - DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL X DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009869-10.2005.403.6105 (2005.61.05.009869-9) - LUIZ ANTONIO GRANZOTTO X MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMILOTTI E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP137086E - LUIZ ROBERTO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ANTONIO GRANZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA

EULALIA SIMOES GRANZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido da CEF de fls. 351 de prazo de 20 dias para comprovação de quitação do saldo residual, bem com a baixa na hipoteca. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da petição da exequente de fls. 346/349, para manifestação, no prazo de dez dias. Com a manifestação, tornem conclusos para deliberações, inclusive acerca da petição de fls. 351/353. Int. CERTIDAO DE FLS. 361: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca dos documentos juntados as fls. 357/360. Nada mais.

0005264-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CENTRO EDUCACIONAL GOMES DO AMARAL X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL GOMES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA
DESPACHO DE FLS. 131: J. Defiro, se em termos.

0008788-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO
Verifico que a petição de fls. 243/245 foi dirigida ao processo nº 00025484520104036105, pertencente à 6ª Vara Federal de Campinas, e equivocadamente protocolada no presente feito, sob o nº 2015.6105.0021095-1. Determino seu desentranhamento e remessa ao setor de protocolo, com cópia do presente despacho, para regularização e encaminhamento à referida Vara. Após o cumprimento do acima determinado, em face do valor atribuído à causa na petição inicial, bem como a ausência de localização de bens passíveis de penhora, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011130-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4921

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 9.127/9.153, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, conforme já determinado às fls. 8.876. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007508-68.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007512-08.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007515-60.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0000906-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KINTEX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X YOUSSEF NASSOUR

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Kintex Comércio de Roupas Ltda-ME e Youssef Nassour, objetivando receber o importe de R\$ 84.263,24 (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n. 0279.003.00000292-8 nas modalidades Instantâneo (Op183) e Cheque Azul Empresarial (Op197).Procuração e documentos às fls. 04/52. Custas, fl. 53.Os réus foram citados por edital (fl.120), conforme determinado à fl. 118, afixado no átrio (fl. 121), disponibilizado em Diário Eletrônico (fl. 125) e em jornal local (fls. 127). À fl. 129, foi decretada a revelia e nomeado curador especial, sendo oferecidos embargos, às fls. 131/136, em que alegam nulidade das cláusulas abusivas, indevida amortização negativa, ilegalidade de capitalização de juros, cobrança de juros acima da taxa média do mercado, incidência de encargos moratórios a partir da citação por edital e inacumulatividade da cobrança de comissão em permanência com taxa rentabilidade, juros moratórios e de juros compensatórios.Impugnação às fls. 142/150.Por se tratar de matéria de direito, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 137). É o relatório.Mérito:Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável.Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).No presente caso, conforme parágrafo segundo da cláusula quarta (fl. 08), os juros contratos foram de 5,23% ao mês, correspondente a uma taxa efetiva de 84,36% ao ano.A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 22/03/2010 (fl. 13), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 81,79% ao ano, tabela abaixo.O documento de fls. 06/15 indica que a taxa de juros cobrada foi de 5,23% ao mês, corresponde à taxa anual, efetiva, de 84,36% ao ano.I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a/aMês Pessoa jurídica Capital Conta Aq. Vendor Hot Desc. Desc. de giro garantida de bens money duplic. promis.2010 Jan 30,14 80,92 19,44 16,05 51,39 36,76 50,06 Fev 29,07 79,63 18,81 14,73 52,83 38,15 51,94 Mar 28,83 81,79 16,75 14,29 48,31 36,87 51,29 Abr 28,48 81,39 18,90 15,38 44,09 38,01 44,96 Mai 29,29 81,17 18,85 16,17 50,95 38,53 42,44 Jun 28,53 85,02 17,87 16,36 48,76 38,36 42,30 Jul 29,90 91,77 17,22 17,01 46,71 41,11 42,83 Ago 30,22 92,73 17,31 17,25 46,95 42,75 42,45 Set 29,35 93,15 17,36 17,87 50,15 42,01 52,59 Out 30,57 91,09 17,85 18,67 43,41 42,97 62,62 Nov 28,17 96,50 18,83 17,30 39,09 41,13 54,22 Dez 27,25 95,70 17,04 16,52 46,05 39,11 53,60 Em relação a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. Assim, no caso presente, não há exorbitância da taxa cobrada, pois aplicada abaixo da praticada pelo mercado.Sobre a amortização negativa, prejudicada a análise, pois não se trata de contrato de empréstimo pagável em prestações. Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 22/03/2010 (fl. 13), portanto,

posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316. Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso.É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274.43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3.

A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitoria foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::143.)Em relação à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato.Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência, composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.1963-17 (22/03/2010 - fl. 13).Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fl. 49), entretanto, em relação à taxa de rentabilidade (fls. 50/52). o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo à comissão de permanência, embora previsto nos contratos, não atendem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo

da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Por fim, quanto às demais cláusulas, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende a anulação. Ante o exposto, na forma do disposto no art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada às fls. 49/52. Para prosseguir na cobrança da dívida nos valores apurados à fl. 49 (R\$ 84.263,24), de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da dívida, na fase do inadimplemento, os valores referentes à taxa de rentabilidade, devendo a cobrança prosseguir com a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo os réus restituírem à autora o que já desembolsou. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011276-07.2012.403.6105 - VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fls. 3746/3747: Trata-se de embargos de declaração sob alegação de omissão na medida em que não constou o nome da embargante no rol das entidades excluídas por ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Razão à embargante. Sendo assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos, para sanar a omissão apontada e retificar o dispositivo de fl. 3738 da seguinte forma: Assim, acolho a preliminar de

ilegitimidade passiva arguidas pelo, INCRA, SEBRAE/Nacional e ABDI, e, de ofício, reconheço a ilegitimidade do SENAI, SESI, SESC e APEX-BRASIL.No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada, inclusive a distribuição da verba honorária a que a autora fora condenada. P.R.I.

0015673-75.2013.403.6105 - MELO, OLIVEIRA & SILVA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA E SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Fls. 2001/2003 e 2005/2009: Trata-se de embargos de declaração em face da declaração de sentença de fl. 1970 sob o argumento de erro material e omissão na medida em que não constou, no dispositivo corrigido da sentença de fls. 1949/1956, o nome das embargantes (SESI e SESC).É o relatório.Como já asseverei na decisão embargada, a questão da ilegitimidade das embargantes já foi apreciada na decisão de fls. 1774/1775 e o processo foi extinto em relação a elas. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento (fls. 1807/1813), pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 2001/2003 e 2005/2009, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência de omissão ou erro material apontados, ficando mantida inteiramente como está a decisão embargada.P.R.I.

0008243-38.2014.403.6105 - ALMIR APARECIDO FIGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Almir Aparecido Figueira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição todos os períodos anotados em sua CTPS; b) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 17/04/1986 a 15/05/1987 e 03/12/1998 a 30/10/2013; c) sejam os períodos exercidos em atividade comum, anteriores a 28/04/1995, convertidos em tempo especial, com aplicação do fator 0,83; d) seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2013) ou a partir da data da citação ou da data da sentença, ou, sucessivamente, e) sejam os períodos especiais convertidos em tempo comum, com acréscimo de 40%; f) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou da data da citação ou da data da sentença. Com a inicial, vieram documentos, fls. 42/171. Às fls. 179/228, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/163.193.885-9.Citado, fl. 177, o INSS ofereceu contestação, fls. 229/243, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas.Foram juntados documentos às fls. 250/256, sobre os quais o autor manifestou-se à fl. 265 e o INSS, apesar de intimado, não o fez.É o relatório. Decido. Requer o autor, na petição inicial, a inclusão, na contagem de seu tempo de contribuição, de todos os períodos anotados em sua CTPS.No entanto, é de se observar o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, que exige que o pedido seja certo ou determinado, trazendo exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente.O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer a averbação de todos os períodos anotados em sua CTPS, sem informar, de forma objetiva, quais períodos teriam sido desconsiderados, ou seja, transferiu o autor ao juiz o cotejamento das anotações de sua CTPS com os períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária.Do exercício de atividades em condições especiaisÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito

adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 17/04/1986 a 15/05/1987 e 03/12/1998 a 30/10/2013 como exercidos em condições especiais. Em relação ao agente ruído, o autor apresentou documentos em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 17/04/1986 15/05/1987 89 65/6603/12/1998 31/12/2002 92 67/6901/01/2003 30/10/2013 90 67/69À fl. 134, observa-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 20/03/2004 a 30/05/2004 e, em princípio, não esteve exposto a fatores de risco. Assim, são considerados especiais os períodos de 17/04/1986 a 15/05/1987, 03/12/1998 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 19/03/2004 e 31/05/2004 a 30/10/2013. Em relação aos períodos de 01/01/2003 a 17/11/2003 e 20/03/2004 a 30/05/2004, não comprovou o autor que esteve exposto a fatores de risco, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Da conversão do tempo comum em período especial No que concerne ao pedido de conversão do tempo comum, anterior a 28/04/1995, em período especial, acolho-o nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito, aplicando-se, no entanto, o fator 0,71: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Da aposentadoria especial Convertendo, então, o período comum anterior a 28/04/1995 em especial e considerando o tempo especial, o autor atingiu 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Geraldo Bonin 0,71 Esp 02/07/1979 30/12/1979 242 - 127,09 Carpintaria Campinas Ltda 0,71 Esp 01/11/1984 20/02/1986 242 - 333,70 Carborundum Têxtil Ltda 1 Esp 17/04/1986 15/05/1987 65/66 - 389,00 Johema Serviços Temporários Ltda 0,71 Esp 15/09/1987 15/12/1987 242 - 64,61 Mak Ind/ e Com/ Ltda 0,71 Esp 16/12/1987 27/01/1988 242 - 29,82 Cozinhas Oli Ind/ Com/ Ltda - ME 0,71 Esp 01/02/1988 08/04/1988 242 - 48,28 Gente Banco de RH Ltda - EPP 0,71 Esp 01/03/1989 10/03/1989 242 - 7,10 Ticket Serviços S/A 0,71 Esp 11/03/1989 29/07/1989 242 - 98,69 Exact Seleção de Pessoal Ltda 0,71 Esp 20/09/1989 18/12/1989 242 - 63,19 Mabe Brasil Ltda 1 Esp 04/01/1990 02/12/1998 49 - 3.209,00 Mabe Brasil Ltda 1 Esp 03/12/1998 31/12/2002 67/69 - 1.469,00 Mabe Brasil Ltda 1 Esp 18/11/2003 19/03/2004 67/69 - 122,00 Mabe Brasil Ltda 1 Esp 31/05/2004 30/10/2013 67/69 - 3.391,00 Correspondente ao número de dias: - 9.352,48 Tempo comum / especial: 0 0 0 25 11 22 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 11 meses 22 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 17/04/1986 a 15/05/1987, 03/12/1998 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 19/03/2004 e 31/05/2004 a 30/10/2013; b) declarar o direito à conversão dos períodos exercidos em atividade comum, anteriores a 28/04/1995, em especial, com a aplicação do fator 0,71; c) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2013), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 01/01/2003 a 17/11/2003 e 20/03/2004 a 30/05/2004 como exercidos em condições especiais; b) aplicação do fator 0,83 para conversão do tempo comum em especial. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação de todos os períodos anotados na CTPS do autor na contagem de seu tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em

vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Almir Aparecido Figueira Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 17/04/1986 a 15/05/1987, 03/12/1998 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 19/03/2004 e 31/05/2004 a 30/10/2013 - além do período já reconhecido pelo INSS 04/01/1990 a 02/12/1998 Data do início do benefício: 28/11/2013 Tempo especial reconhecido: 25 anos, 11 meses e 22 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012108-69.2014.403.6105 - LUIS AUGUSTO FERRACIOLLI (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Luis Augusto Ferraciolli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja o período de 16/10/1984 a 31/07/1996 reconhecido como exercido em condições especiais, seja o período especial convertido em tempo comum e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2014). Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/84. Citado, fl. 91, o réu ofereceu contestação, fls. 93/106, em que alega que o autor não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito. O autor apresentou réplica, às fls. 111/112. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim

de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento do período de 16/10/1984 a 31/07/1996 como exercido em condições especiais e, para tanto, apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/21, em que consta que, nos períodos de 16/10/1984 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/03/1990, 01/04/1990 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 31/07/1996, ocupou, respectivamente, os cargos de Técnico de Laboratório Jr., Técnico de Laboratório de Pesquisa e Desenvolvimento Jr., Técnico de Laboratório de Pesquisa e Desenvolvimento, Técnico de Laboratório de Pesquisa e Desenvolvimento Sr. e Coordenador de Laboratório. No que concerne à função de técnico de laboratório, o item 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, considera-a especial e, tendo em vista que o enquadramento por categoria profissional é possível até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, acolho o pedido do autor para reconhecer o período de 16/10/1984 a 28/04/1995 como exercido em condições especiais. Em relação ao período de 29/04/1995 a 31/07/1996, não se desincumbiu o autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, tendo em vista que, no documento de fls. 19/21, não há informações acerca da concentração dos agentes químicos a que esteve o autor exposto, e, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, informou que não as tinha, fls. 111/112. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando, então, o período especial, convertido em tempo comum, com acréscimo de 40%, e os períodos exercidos em atividade comum, o autor atingiu o tempo de 36 (trinta e seis) anos e 03 (três) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS 3M do Brasil Ltda 07/04/1982 13/08/1984 74 847,00 - Dow Brasil Ind/ e Com/ 1,4 Esp 16/10/1984 28/04/1995 19/21 - 5.310,20 Dow Brasil Ind/ e Com/ 29/04/1995 24/03/2014 74 6.806,00 - Correspondente ao número de dias: 7.653,00 5.310,20 Tempo comum / especial: 21 3 3 14 9 0 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS mês 3 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar o período de 16/10/1984 a 28/04/1995 como exercidos em condições especiais; b) condenar o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser pagas as prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2014), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 29/04/1995 a 31/07/1996 como exercido em condições especiais. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Luís Augusto Ferraciolli Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Período especial reconhecido: 16/10/1984 a 31/07/1996 Data do início do benefício: 24/03/2014 Tempo de contribuição reconhecido: 36 anos e 03 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012230-82.2014.403.6105 - MARIA IVANISE CARVALHO DE LIMA (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria Ivanise Carvalho de Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença, a partir de 27/09/2014, e, se for o caso, seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 34/62. Às fls. 71/75, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 31/607.834-607-9. Citado, fl. 77, o réu ofereceu contestação, fls. 78/89, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. O laudo pericial foi juntado às fls. 96/109. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, à fl. 110. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, às fls. 126/129, e apresentou réplica, às fls. 130/140. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, fl. 142. O INSS apresentou alegações finais, às fls. 145/148. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade da autora para o trabalho, afirma o Perito, às fls. 96/109, que a autora apresenta quadro de alteração funcional da coluna vertebral com conseqüente redução funcional do sistema nervoso periférico ao nível das alterações constatadas nos exames de raio X e Ressonância Magnética. As queixas de cefaleia foram sempre uma constante na vida da pericianda, em decorrência dos distúrbios da coluna vertebral, mas o agravamento se deu a partir da queda acidental descrita anteriormente (escorregão e contusão craniana) o que fez com que ocorressem as alterações de espaço de disco, constatadas no exame de Ressonância Magnética da coluna cervical e por último, no exame de Raio X da coluna vertebral. De acordo com o Perito, a autora encontra-se incapacitada para suas atividades habituais (artesã), de forma temporária. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, verifica-se, à fl. 148, que a autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/09/2008 a 30/06/2011, 01/04/2014 a 31/01/2015 e 01/03/2015 a 31/03/2015, restando, portanto, preenchidos tais requisitos. O fato de ter a autora efetuado recolhimento de contribuição previdenciária nos referidos períodos não significa necessariamente que ela exercia atividade laborativa, não subsistindo, portanto, as alegações do INSS, às fls. 145/147. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora auxílio-doença, a partir de 27/09/2014, conforme requerido. Tendo em vista que a autora pode exercer atividades que não demandem esforços físicos nem a posição ortostática, parada e de cabeça fletida, deve ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, confirmo a decisão de fls. 110 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 27/09/2014 até que seja dado como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 34/35. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Maria Ivanise Carvalho de Lima Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício: 27/09/2014 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009602-11.2014.403.6303 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-07.2011.403.6105) GERHARD WALTER ECKER JUNIOR(SP254881 - DIOGENES ALVES GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Dê-se vista ao autor da petição e documentos juntados às fls. 54/58 para manifestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002800-72.2015.403.6105 - ALVINO SENA DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 52/62 que reconheceu a incapacidade laborativa do autor (fls.60), DEFIRO a concessão de auxílio doença ao demandante, que deverá ser implantado em até 30 (trinta) dias. Ressalte-se que a atividade do autor relatada no laudo é pedreiro e a Sra. Perita bem explicitou que os quadros são dolorosos e restritivos da mobilidade especialmente da mão direita que é doloroso inclusive ao tato provocando incapacidade para o trabalho como pedreiro que requer uso de membro superior direito (fls. 60 - discussão do caso).

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de Julho de 2015, às 14:00, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Int.

0006432-09.2015.403.6105 - BEATRIZ DINIZ AMORIM(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 37/45: Mantenho a decisão agravada de fls. 27/27v por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Int.

0006435-61.2015.403.6105 - NILTON CESAR VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25: Recebo como emenda à inicial. Intime-se o autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 22, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá o demandante esclarecer quando cessou o último benefício recebido e qual a sua pretensão antecipatória e definitiva. Int.

0007418-60.2015.403.6105 - CARLOS ABEL MARTINS(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo ora concedido o autor deverá informar quando cessou o último benefício recebido e quando foi apresentado seu último pleito administrativo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013598-29.2014.403.6105 - GESTOCK LOGISTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Gestok Logística Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre Folha de Salários incidente sobre valores pagos a título de adicional de férias, férias gozadas, auxílio-doença, horas-extras, prêmios gratificação, aviso prévio indenizado e adicional noturno relativo ao período de dezembro de 2009 a dezembro de 2013. Ao final pretende a confirmação da liminar. Argumenta, em suma, que os valores de natureza indenizatória não possuem natureza jurídica de salário, razão pela qual não constituem fato gerador de contribuição calculada sobre a remuneração. Procuração e documentos, fls. 34/41. Custas às fls. 442. Liminar parcialmente deferida (fls. 45/47). Contra esta decisão as partes interpuseram agravo de instrumento às fls. 54/84 (impetrante) e 116/130 (impetrada). Negado seguimento ao agravo da impetrada (fls. 145/147). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas às fls. 97/113. Parecer Ministerial às fls. 134/143. É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações diversas, por critério das empresas, seja por mera liberalidade ou em decorrência de acordos e/ou convenções. Assim, sempre necessário que se verifique, materialmente, a natureza de cada qual, sem muito importar-se com a denominação que lhes dada. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição desses tributos, as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição (caso das isenções), deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e se incorporam de forma habitual na remuneração do

empregado. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. No presente caso, com relação à verba paga a título de 1/3 constitucional sobre férias (adicional de férias) não tem caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tal título, não incide contribuição previdenciária. Não se trata de remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é

remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Nestes sentido, RE 587941 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027. Quanto às horas-extras, prêmios gratificação, férias gozadas e adicional noturno, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA MESMA ESPÉCIE. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal são no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de férias indenizadas, vale transporte em pecúnia. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas abonadas ou justificadas. 4. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. Nesse sentido, STJ, REsp n. 433.230-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.02.03, p. 229. (AC n. 96.03.081009-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.09.06). 5. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alíneas a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. As entidades paraestatais não integram o polo passivo desta demanda, o que impossibilita o acolhimento do pedido de compensação da contribuição social da qual são destinatários. 6. Apelações e reexame necessário parcialmente providos.(AMS 00059083220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, em relação às verbas pagas a título de auxílio doença (primeiros 15 dias) e aviso prévio indenizado não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO

RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos, para:a) Conceder, parcialmente, a segurança pleiteada, para reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de 1/3 constitucional de férias (adicional de férias), auxílio doença (primeiros 15 dias) e aviso prévio indenizado relativo ao período pleiteado (dezembro de 2009 a dezembro de 2013.b) Julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, em relação às verbas pagas a título de férias gozadas, horas-extras, prêmios gratificação e adicional noturno Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

0003017-18.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA

CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA
CAPIVARI LIMITADA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID
BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 84/89: Mantenho a decisão agravada de fls. 60/61v por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado ao final da fl. 61v, dando-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007543-28.2015.403.6105 - CLINICA KENNEY & SAMPAIO LTDA - EPP(SP272099 - GUILHERME
FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.2.
Providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez)
dias, comprovando, se for o caso, o recolhimento da diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos
termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Cumprida tal determinação, requisitem-se
as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.4. Com a vinda das informações, façam-se os autos
conclusos para apreciação do pedido liminar.5. Intimem-se.

Expediente N° 4922

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0) - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA
QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA
FERREIRA SERRA SPECIE) X REINALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de interesse do autor em conciliar-se com o INSS, cancelo a audiência dantes designada.Proceda a
secretaria ao cancelamento do mandado de intimação de fls. 228.Ficarão os procuradores do autor responsáveis
pela comunicação do cancelamento da audiência a seu cliente.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do
CPC.Publique-se com urgência o presente despacho.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008373-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DO NASCIMENTO NETO(SP224522 -
AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA(SP224522 -
AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X FABIO ALVES PEREIRA(PR017655 - ROBERVANI PIERIN
DO PRADO) X MARCELO ASSUMPCAO DOS SANTOS

Intime-se o subscritor da petição de fls. 402/404 a regularizar sua representação processual, no prazo requerido,
devendo a Secretaria proceder a inclusão de seu nome no sistema processual informatizado.Sem prejuízo, intime-
se-o ainda a fornecer o endereço atualizado do acusado RUBENS DO NASCIMENTO NETO, a fim de viabilizar
sua citação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE
DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente N° 2558

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002921-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOLDTEC MATRIZES LTDA X ODILIO ALVES MOREIRA X MAURO ANTONIO MENDES X PAULO DE JESUS BEDO(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

1. Decorrido o prazo legal, os coexecutados Moldtec Matrizes Ltda - EPP, Mauro Antônio Mendes e Paulo de Jesus Bedo não pagaram nem apresentaram Embargos, embora cientificados pessoalmente estes e, na pessoa de seu representante legal (fls. 22/24), aquela. Já o coexecutado Odílio Alves Moreira, constituiu procurador nos autos, pelo que foi considerado citado e intimado por despacho disponibilizado no DEJ de 06/11/2014 (fl. 47), mas também não pagou nem apresentou Embargos. Assim, é legítimo o prosseguimento da execução forçada. À fl. 49 a exequente requereu a penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Moldtec Matrizes Ltda (CNPJ 72.027.683/0001-81), Odílio Alvez Moreira (CPF 391.388.368-15), Mauro Antonio Mendes (CPF 020.187.868-22), e Paulo de Jesus Bedo (CPF 020.411.218-40), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 121.285,26 (cento e vinte e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrativo de fl. 50.2. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 3. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. 5. Quanto à petição de fl. 51, registro que, apesar da outorga de amplos poderes aos patronos constituídos pela executada, inclusive os expressamente reservados pelo artigo 38 do Código de Processo Civil, a juntada da procuração ocorreu após as diligências realizadas pela Oficial de Justiça (fls. 22/24), ou seja, as condutas mencionadas no despacho de fl. 47 foram praticadas antes do protocolo da procuração. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4591

MONITORIA

0000037-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000037-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO RICHARDELLI VELOSO X DORCAS LOPES MARTINS(SP085410 - PASCHOAL FRANCISCO R VELOSO E SP148364 - KATIA PINTO DINIZ)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-71.2003.403.6118 (2003.61.18.001014-3) - ELEUTERIO CARTAGENA FILHO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000365-38.2005.403.6118 (2005.61.18.000365-2) - LUCAS GOMES LEMES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCAS GOMES LEMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001315-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001315-4) - VERA LUCIA SILVA BRAGA LANDINI(SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte RÉ documentos de fls. 427/444.

0001855-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001855-7) - LUIZ CARLOS DOS ANJOS DUARTE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA documentos de fls. 93/94.

0001025-22.2011.403.6118 - JORGE RODRIGO DE SOUZA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001688-97.2013.403.6118 - GLAUCIA SOUZA DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000851-08.2014.403.6118 - LUCILA DE FATIMA JERONIMO - INCAPAZ X JOSE BENEDITO JERONIMO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida por LUCILA DE FATIMA JERONIMO, incapaz, representada por José Benedito Jeronimo, (fls. 171/172) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-80.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI E SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EDP BANDEIRANTE ENERGIA S/A

DECISAO(...)Por essas razões, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo MUNICÍPIO DE POTIM em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e EDP BANDEIRANTE ENERGIA S. A., e determino a essa última que se abstenha de transferir ao Autor ativo imobilizado em serviço da área do município. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 89. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0000146-73.2015.403.6118 - SEBASTIAO PAULINO DA SILVA NETO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000224-67.2015.403.6118 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000084-33.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002331-

21.2014.403.6118) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE AREIAS(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) DECISÃO(...)Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia desta decisão nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

0000162-27.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-64.2014.403.6118) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

DECISÃO(...)Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia desta decisão nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

Expediente Nº 4626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000507-0) - LUIZ MANOEL DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 222: Reporto-me ao despacho de fls. 220.2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0001338-56.2006.403.6118 (2006.61.18.001338-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Proceda a secretaria o desentranhamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, encartado equivocadamente nestes autos às fls. 170/350, para a remessa ao Egrégio TRF da 3ª Região.Após, aguarde-se decisão sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo ao referido agravo. Intimem-se.

0000385-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000385-9) - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade pelo período de 01/03/1982 a 13/12/1998, posto carecer ao Autor interesse de agir quanto a este pedido.Quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO que averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos: (a) de 14/12/1998 a 31/01/2001, laborado para BASF S.A.; (b) de 01/02/2001 a 03/12/2001, laborado para DYSTAR LTDA.; e (c) 19/11/2003 A 15/10/2007, laborado para BASF S.A.. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000563-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000563-7) - ANTONIA MARIA DE CASTRO SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 113: No despacho de fls. 100/101 já foi indeferido o requerimento de realização de nova perícia médica.2. Tendo em vista que o benefício assistencial pleiteado não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do art. 20, par. 4o. da Lei no. 8.742/1993, e que a autora é beneficiária de pensão por morte, conforme planilha do INFBEN, cuja juntada aos autos determino, informe seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 17, I, do Código de Processo Civil. 3. Considerando as informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 105/111, informe a autora a qualificação completa de seus 04 (quatro) filhos, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.4. Apresente a autora, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone.5. Intimem-se.

0002050-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002050-0) - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)
DESPACHO(...)Tendo em vista a notícia de óbito do requerente certificado pela Oficiala de Justiça à fl. 354 e confirmada por seu advogado, que compareceu à sala de audiências em 06/05/2015 com cópia autenticada da certidão óbito, cuja juntada requereu, restou prejudicada a audiência determinada à fl. 348.Assim, ante a necessidade de regularização do polo ativo para o prosseguimento regular do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros do requerente no polo ativo.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000634-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000634-8) - ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos pelo INSS, e no mérito os ACOLHO para modificar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença prolatada, para que passe a ter a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA pelo período de 27/08/2009 a 11/05/2011 e o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com a majoração de 25% prevista no anexo I do Decreto 3.048/99 e art. 45 da Lei 8.213/91, a partir de 12/05/2011, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.No mais, fica mantida a sentença em seus exatos termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001936-7) - MARY BORGES DE LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como a diligência e complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Helder Souza Lima, OAB/SP 268254, em metade do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Após, reencaminhem-se estes autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000844-55.2010.403.6118 - LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o INSS sobre a medida cautelar incidental apresentada pelo requerente no prazo legal (arts. 802 c/c 188 CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Autarquia, tornem os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0000886-07.2010.403.6118 - JOAO RODRIGUES PINHEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 90/108: Manifestem-se as partes.

0000085-57.2011.403.6118 - LAUDELINA LAURINDO LEITE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como a diligência e complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Helder Souza Lima, OAB/SP 268254, em metade do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Após, reencaminhem-se estes autos ao arquivo.3. Intime-se.

0001128-29.2011.403.6118 - HILDEBRANDO SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. O autor não compareceu à perícia médica designada (fl. 55).2. Assim, intime-se pessoalmente o Autor para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovantes da cirurgia cardíaca realizada no ano de 2010 conforme alegado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, servindo cópia deste como Mandado de Intimação.3. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001536-20.2011.403.6118 - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 73, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000196-07.2012.403.6118 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Considerando o documento de fl. 79, defiro o pedido de gratuidade de justiça.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000483-67.2012.403.6118 - SONIA VIRGINIA FERRAZ DE FREITAS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SONIA VIRGINIA FERRAZ DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício de aposentadoria por idade rural. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício aposentadoria rural por idade reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita e reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000667-23.2012.403.6118 - VALDEMIR CARLOS ARRUDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 216/217: Defiro. Intime-se a senhora perita a elaborar laudo médico complementar com a análise do problema de hepatite crônica do autor, informada à fl. 03 da petição inicial. 2. Após, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000697-58.2012.403.6118 - MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao AUTOR, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC. Sem condenação de honorários. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001794-59.2013.403.6118 - PAULO CESAR JOSE (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 288/291, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO CESAR JOSE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 12.07.2013, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 20.02.2014 (realização da perícia médica judicial). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condene o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000322-86.2014.403.6118 - JORGE MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Considerando que os autos vieram conclusos para sentença, e não sendo o momento oportuno para tal ato, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0001362-06.2014.403.6118 - JOAO FELIPE PRUDENCIO PENNAFIRME - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA PRUDENCIO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 36.Verifico que embora intimada à fls. 33-verso/34, Assistente Social não apresentou o Laudo socioeconômico do grupo familiar da requerente, conforme determinou a decisão de fls. 31/32.Assim, apresente a perita no prazo de 10 (dez) dias o laudo socioeconômico do grupo familiar em tela respondendo os quesitos já apontados à fl. 31.Sem prejuízo, apresente o Autor cópia da avaliação médico-pericial no âmbito administrativo ou comprovante da referida concessão no prazo de 20 (vinte) dias, conforme já determinado às fls. 31/32.Intimem-se.

0001908-61.2014.403.6118 - ENDERSON LUIS DIOGO INACIO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 47, posto que as determinações ali apontadas não dizem respeito às condições da ação e aos pressupostos processuais, cujas omissões seriam aptas a extinguir o feito sem apreciação do mérito. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0002396-16.2014.403.6118 - VERA LUCIA DA SILVA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Recebo o aditamento à inicial de fl. 125 e defiro a inclusão de ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA no polo passivo da demanda.Ao SEDI para as devidas retificações.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a citação do litisconsorte necessário.Cite-se.Intimem-se.

0000098-17.2015.403.6118 - JOSE CARLOS MARCELINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-37.2015.403.6118 - JERONIMO ELIAS COTA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 105/108 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Junte-se o extrato CNIS anexo, o qual comprova que os valores das últimas remunerações/salário de contribuição ao INSS pelo autor não atinge o valor tomado como base em seu cálculo do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000178-78.2015.403.6118 - LUIS CARLOS PEDROSO SAMPAIO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora e a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC c/c art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação.Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.P.R.I.

0000228-07.2015.403.6118 - JULIO CESAR MOTA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela formulado por JULIO CESAR MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar ao réu que averbe como de tempo especial o período de 17/11/1997 a 04/02/1999, laborado para LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. como Caldeireiro IIIA e Soldador IB. E tendo em vista que com o reconhecimento de tal período como especial e sua conversão em tempo comum, o autor passou a acumular trinta e cinco anos, dez meses e quinze dias de tempo de atividade comum, determino ao INSS que no prazo de trinta dias implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se ao APSDJ.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000517-37.2015.403.6118 - EDILBERTO SERGIO SOBREIRA FILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora e a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC c/c art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação.Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.P.R.I.

0000525-14.2015.403.6118 - EURIDICE CLEONICE SILVA MONTEMOR(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 87: Mantenho o despacho de fl. 81 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o referido despacho, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000598-83.2015.403.6118 - SONIA BERENICE PEREIRA CORREARD DE AVILA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora e a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC c/c art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação.Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.P.R.I.

0000600-53.2015.403.6118 - CARLOS ALBERTO MOLINA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora e a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC c/c art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação.Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.P.R.I.

0000601-38.2015.403.6118 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora e a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC c/c art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação.Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas

as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.P.R.I.

0000629-06.2015.403.6118 - SILVIO ROBERTO ALVES DE TOLEDO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora e a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC c/c art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.Sem condenação em honorários, por inexistir citação. Custas ex lege.Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.P.R.I.

0000674-10.2015.403.6118 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Informe a autora se seu falecido esposo requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria sob os fundamentos delineados na petição inicial, juntando o respectivo comprovante.2. Emende a autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

0000691-46.2015.403.6118 - MARILENA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego da autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando que a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio doença desde 16/10/2009, conforme indeferimento de fls. 22/23, apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 31/537.842.496-4, principalmente da avaliação médico-pericial realizada pela autarquia, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.4. Intime-se.

0000755-56.2015.403.6118 - JOSE CLARO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria sob os fundamentos delineados na petição inicial, juntando o respectivo comprovante.2. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Cabe ressaltar que, nos novos cálculos a serem apresentados, deve ser aplicada a legislação vigente à época da nova aposentadoria pleiteada, e estes serem compatíveis com os valores das remunerações constantes nos extratos previdenciários de fls. 25/26.5. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001676-49.2014.403.6118 - MARICE BENEDITA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 75) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000687-09.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-08.2015.403.6118) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Despacho.1. Recebo a Exceção de Incompetência, suspendendo o processo principal a qual estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Após, façam os autos conclusos para decisão.4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser

protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10981

MONITORIA

0007048-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCOES EXPRESSO COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X EMERSON PANAINO(SP164071 - ROSE MARY LINA DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SOLUÇÕES EXPRESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. EPP E OUTROS, para a cobrança do valor do R\$ 89.904,03, devidos em razão da celebração do contrato PRODUCARD n 3019697000000399 e do contrato PROGER n 213019731000003500. Alega a autora que, em razão dos contratos, foram liberados recursos para financiamentos de equipamentos, insumos e empreendimento, porém os réus não cumpriram a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente. Com a inicial vieram documentos. Citada a empresa Soluções Expresso Comércio e Serviços Gráficos apresentou impugnação (f. 205/215) alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito sustenta a existência de anatocismo, cobrança de spread acima do permitido, juros excessivos, ilegalidade da comissão de permanência e aplicação do CDC. Maria de Fátima e Emerson apresentaram impugnação às f. 235/247 argumentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, imprestabilidade do procedimento adotado, inexistência de título de crédito e obscuridade dos valores do contrato. No mérito sustenta a iliquidez dos documentos, abusividade dos juros e taxas contratados, capitalização de juros, impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, abuso do poder econômico e existência de cláusulas nulas. Réplica às f. 282/235. Audiência de conciliação realizada em 20/08/2013, restando infrutífera (f. 330/331). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito, motivo pelo qual indefiro a realização da prova pericial requerida à f. 247 e conheço diretamente do pedido. Afasto as preliminares de carência da ação e de imprestabilidade do procedimento adotado, ante a disposição das súmulas 233 e 247 do STJ, as quais não admitem o contrato de crédito como título executivo e consideram esse documento como hábil para o ajuizamento da ação monitoria: Súmula 233, STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 08/02/2000) Súmula 247, STJ - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Súmula 247, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 05/06/2001 p. 132) Portanto, a ação monitoria é via adequada para a pretensão intentada pela parte autora. Também deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva dos corréus Maria de Fátima e Emerson, ante as disposições dos artigos 1.003, parágrafo único e 1.032, 1.053 e art. 1.146, todos do CC: Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. Com efeito, verifica-se de f. 259/265 que o contrato de alienação da empresa foi feito em

21/12/2009 (f. 262) e registrado em 12/01/2010 (f. 265), sendo a presente ação proposta em 07/2010 (f. 02), antes do decurso do prazo de um ou de dois anos previsto nos artigos acima elencados. Desta forma, alienante e adquirente respondem de forma solidária pelo débito questionado pela CEF. O contrato de f. 259/265 tem validade entre os contratantes, sem eficácia perante a instituição credora e serve para subsidiar eventual ação de regresso contra os adquirentes, caso os alienantes arquem com as despesas questionadas. A documentação apresentada com a inicial (contrato de financiamento acompanhado de demonstrativo do débito) é documentação hábil a instruir o pedido monitório, conforme preceitua a súmula 247, STJ, anteriormente mencionada, razão pela qual afastos as preliminares questionadas às f. 238/241 (inexistência de título de crédito e obscuridade dos valores do contrato). Superadas as preliminares alegadas, passo ao exame do mérito. A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com os réus, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado. Constatado que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial. As planilhas f. 192/195 especificam todos os valores e encargos, afastando a alegação de iliquidez. Os embargantes, em momento algum, impugnaram a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, a incorreção dos valores, abusividade dos juros aplicados e dos demais encargos. Em relação aos juros contratados e demais encargos, observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos. A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber: SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 648 A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. O Spread bancário é a diferença entre o que os bancos pagam quando captam recursos e o que eles cobram quando concedem empréstimo. É certo que essa margem varia entre as instituições, pela própria necessidade de concorrência; assim, a caracterização de lesão ou onerosidade excessiva depende da demonstração da utilização de taxas excessivamente altas, que destoem das praticadas pelo mercado. A Caixa Econômica Federal é instituição pública que em geral pratica taxas de juros semelhantes ou muitas vezes até inferiores às de mercado. É de se presumir a inexistência de onerosidade excessiva já que, considerando a liberdade de contratação, se os valores cobrados pela CEF fossem muito superiores aos de mercado, certamente os réus teriam procurado outra instituição financeira para contratar os empréstimos (o que não ocorreu). Ademais, as taxas estipuladas nos contratos aqui analisados (f. 10/28) não externam clara excepcionalidade em relação às taxas usualmente utilizadas. Assim, não restou configurada a abusividade questionada em relação a esse ponto. Ademais, conforme já decidiu o E. TJSP: REVISIONAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE SÚM. 297 DO STJ JUROS REMUNERATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL - REVOGAÇÃO DO ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VALIDADE DOS ENCARGOS ESTIPULADOS, CONFORME SÚMULA 596 DO STF - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO SPREAD BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INADMISSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR A 31.03.2000 - INOCORRÊNCIA DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SENTENÇA QUE ACOLHEU APENAS UM DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. (...) Se os juros são de livre pactuação e se o financiador não extrapola os limites estabelecidos pelo mercado financeiro e normas que o regem, não há como considerar ocorrente a onerosidade excessiva ou a lesão. O lucro da instituição financeira, por sua vez, não é a diferença entre o valor financiado e o valor a ser pago pelo devedor. Complexos cálculos dos custos do sistema bancário estariam envolvidos sendo difícil supor a possibilidade da apuração do lucro líquido do financiador em determinado contrato para aferir a ocorrência de lesão ou onerosidade excessiva. Diante disso, não há como limitar as taxas de juros e nem o spread bancário. (TJSP, AC 9200477-76.2006.8.26.0000, Relator: Edgard Jorge Lauand; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do

juízo: 09/08/2011; Data de registro: 11/08/2011; Outros números: 7112466800). Por sua vez, o anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). Tal constatação não depende de prova pericial, pois se verifica das próprias planilhas acostadas aos autos que não ocorreu amortização negativa na execução contratual, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de anatocismo. Não restou comprovada, outrossim, a exigência abusiva da dívida, por parte da instituição financeira. A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, como já dito, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. Desse modo, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e outros encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual; observando-se, no entanto, a impossibilidade de acumular a comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso em apreço não ocorreu a acumulação indevida, conforme se observam das planilhas de f. 192/195. Portanto, os réus tomaram por empréstimo, em contrato de abertura de crédito para financiamento, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa ser imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, comissão de permanência, correção monetária e juros, cuja inadimplência dos réus acabou por engrossar a obrigação principal. Assim, não há que se falar em abuso do poder econômico e diante do que consta nos autos, não vislumbro pela autora a prática de cláusulas abusivas, sendo, aliás, todas de conhecimento das contratantes quando da assinatura do referido instrumento. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS (art. 1.102c, 3º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 89.902,03 (oitenta e nove mil, novecentos e dois reais e três centavo), conforme demonstrativos de débito atualizados em 07/2010 (f. 192/194). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007093-24.2007.403.6119 (2007.61.19.007093-2) - ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Trata-se de em ação proposta por ZANCHI FAIRBANKS SERV. DE CONSULTORIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se declare a nulidade de atos administrativos por inconstitucionalidade ou ilegalidade, inexistência de débitos tributários por erro, prescrição ou compensação e, por fim, decretação de inexistência de obrigações em atraso por parte do contribuinte. Sustenta: a) ilegalidade na cobrança da multa e juros referentes ao CPMF de 1999 a 2002, posto que já incluídos no PAES ou prescritas, afirma que após 4 anos essas verbas foram excluídas do parcelamento sem concordância ou aviso ao contribuinte; b) Cobrança indevida de COFINS, compensada com respaldo em Mandado de Segurança, sob a alegação de que a decisão judicial abrangia apenas o PIS, interpretação restritiva que no seu entender não deve prevalecer; c) Nulidade do processo administrativo 46219.002924/97-29, vez que as intimações foram enviadas ao endereço antigo da autora e, uma vez nulas as intimações, ocorreu prescrição de multa do DRT desde 2002; e) Inclusão indevida de débitos de PIS e COFINS no PAES, posto que já estavam compensados nos processos 10875.002942/99-73 e 10875.002136/2001-16; f) Ilegalidade na negativa de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, vez que os débitos não estão lançados na dívida ativa. Com a inicial vieram documentos. Em contestação de f. 249/268, a UNIÃO arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta para apreciar a questão relacionada à multa da Delegacia Regional do Trabalho (DRT). No mérito, argumentou: a) Que no processo administrativo 46219.002924/97-29 foi aplicada

multa por infração ao artigo 459, 1º da CLT, constituída definitivamente em 20/11/97, data em que a autora foi regularmente intimada da decisão administrativa, não havendo que se falar em prescrição quinquenal posto que a multa não tem natureza tributária; b) Que o crédito de PIS reconhecido por meio do processo n 97.0055811-8 (referente a 12/92 a 09/94) foi indevidamente compensado com a Cofins, cabendo portanto a sua cobrança; c) Que o artigo 15 da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF veda expressamente a concessão de parcelamento a débitos dessa natureza, razão pela qual foi excluído do PAES, não havendo que se falar em prescrição posto que a exigibilidade se encontrava suspensa pela liminar concedida em Mandado de Segurança e ainda em razão da confissão espontânea feita em 17/10/2003 quando da adesão ao PAES, que constituiu o crédito tributário. Informa que uma vez excluído do PAES, os pagamentos efetivados a esse título no parcelamento foram utilizados para quitação dos demais débitos incluídos no parcelamento; d) Que diante da existência de débitos, mesmo que ainda não inscritos na dívida ativa, não é cabível a emissão de Certidão Negativa. Indeferido o pedido de tutela e declarada a incompetência absoluta para apreciar o processo administrativo n 46219.002924/97-29, que trata da multa aplicada pela DRT (f. 336/344). Réplica às f. 349/354, desistindo a autora do pedido de nulidade em relação à multa aplicada pela DRT. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial e documental (f. 354), sendo deferidas as provas requeridas (f. 356). Juntados documentos às f. 383/737 e 741/1112. Laudo pericial contábil juntado às f. 1148/1373. Manifestação das partes às f. 1375/1396 e 1398/1403. É o relatório. Decido. A preliminar já foi apreciada às f. 338/340, tendo a parte autora desistido da ação em relação ao pedido de anulação da multa aplicada pela DRT (f. 350). Assim, passo diretamente à análise do mérito. A autora pretende que se declare a nulidade de atos administrativos relacionados à cobrança de PIS, COFINS e CPMF. a) CPMF (PA n° 16098.000075/2007-73) O autor questiona a exclusão do débito relativo à CPMF do PAES. O art. 15 da Lei n. 9.311/96 veda expressamente o parcelamento dos débitos de CPMF: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Também a jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal se orienta no sentido de não admitir o parcelamento dessa espécie de tributo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE INEXISTENTE. MIGRAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO PAES PARA O REFIS (LEI 11.941/09). CPMF. PARCELAMENTO. ART. 15 DA LEI N° 9.311/96. VEDAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. (...). 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de impossibilidade de parcelamento de crédito tributário relativo à CPMF. 4. Caso em que não há que se falar que a espécie cuida de migração de saldo remanescente de parcelamento anterior, e não de inclusão de débitos de CPMF em parcelamento. Trata-se, em verdade, das duas coisas: migração de saldo remanescente de parcelamento anterior, do qual consta valor relativo à CPMF. Sendo este o caso, há proibição legal, vigente e eficaz, ao parcelamento de crédito relativo a esta contribuição, a obstar a pretensão do contribuinte, conforme os precedentes acima. 5. No caso dos autos, o artigo 15 da Lei n° 9.311/1996 proíbe expressamente o parcelamento. Ademais, no momento da consolidação - e, portanto, antes do parcelamento alcançar a condição de ato jurídico perfeito -, a Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 02/2002, em que se baseia o contribuinte neste argumento, já havia sido revogada. 6. (...) 10. Agravos inominados desprovidos. (TRF3, AMS 00104572220114036100, DES. FED. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/04/2015). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - CPMF - PARCELAMENTO - LEI N° 9.311/96 - VEDAÇÃO - MP N° 303/06 - REVOGAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...) 3. O regramento legal específico aplicável à espécie é a Lei n° 9.311/1996, que institui a CPMF. E o referido diploma estabelece em seu art. 15 explícita e categórica vedação ao parcelamento dessa espécie de tributo. 4. Não estão abrangidos no parcelamento de que trata a MP n° 303/06 os débitos relativos a CPMF, da mesma forma que não foram abrangidos pelos parcelamentos anteriores. 5. A MP n° 303/06 não revogou tácita ou expressamente a Lei n.º 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento e outros assuntos, permanecendo válido e eficaz o diploma que peremptoriamente proíbe o parcelamento da CPMF. (TRF3, AMS 00104359120074036103, DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 08/08/2014). AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA AO PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. ART. 15 DA LEI 9.311/96. I. A Lei n° 9.311/96, ao instituir a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, expressamente vedou seu parcelamento (art. 15). II. Assim, a pretensão deduzida esbarra no fato de o parcelamento tributário não poder ser concedido sem previsão legal e na impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir na avaliação política, atividade privativa da Administração. III. Agravo desprovido. (TRF3, AI 00003929520124030000, DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 29/05/2012). Portanto, não é cabível o parcelamento dos débitos de CPMF pretendido. Ademais, a perícia judicial esclareceu que não houve quitação integral dos débitos dessa natureza (CPMF) pelo parcelamento, não havendo que se falar, portanto, em extinção da obrigação: Tais valores foram conferidos pela perícia, sendo constatado que encontra-se correto quando confrontado com os pagamentos efetuados, assim, em suma conclui-se que o PAES não foi totalmente liquidado, restando cerca de 61 parcelas do total de 90. (f. 1164). (...) Não houve quitação do financiamento dos débitos oriundos da CPMF, pelo PAES (f. 1169). Por fim, anoto que o crédito tributário foi constituído pela confissão em 2003 (f. 145/158), no momento da efetivação do parcelamento, pelo que, não decorreu o prazo prescricional de 5 anos para que o fisco efetive a cobrança. Assim, não procede o pleito

anulatório do ato administrativo quanto a esse ponto.b) COFINS (PA 16098.000309/2007-42)Inicialmente, cumpre citar os esclarecimentos constantes de f. 315 que mencionam a origem dos processos administrativos 16098.000062/2007-02 e 16098.000309/2007-42:a) Os débitos do processo n 16098.000062/2007-02 (inicialmente PIS e COFINS) são oriundos do processo n 10875.453721/2004-15 (PAES), em virtude da alegação do contribuinte de que os referidos débitos foram compensados, através de Liminar em Mandado de Segurança;b) Analisando o Mandado de Segurança n 97.0055811-8 (Apelação em Mandado de Segurança 1999.03.99.004072-5) constatou-se que o acórdão, transitado em julgado em 29/10/2003, autorizou a compensação de contribuição para o PIS, somente com o próprio PIS, recolhido no período de 02 de dezembro de 1992 a setembro de 1994, de acordo com os Decretos-Lei ns 2.445 e 2.448, subsistindo assim a sistemática da contribuição na forma da Lei Complementar n 07/70;c) Em nenhum momento, o contribuinte possuía decisão favorável que estendesse tal compensação a outros tributos e mesmo assim ele informou nas DCTFs (períodos de apuração de novembro e dezembro de 2001) que efetuou a compensação com a COFINS, citando tal ação judicial;d) Diante disso, os débitos do processo n 16098.000062/2007-02, relativos a COFINS, foram apartados para o processo n 16091.000309/2007-42, para que fosse possível efetuar a cobrança (este processo já foi inscrito na Dívida Ativa da União); (f. 315).Alega a autora que efetivou compensação dos valores relativos a esse tributo em razão de autorização judicial concedida em Mandado de Segurança. No entanto, conforme se verifica à f. 310, a decisão judicial proferida no MS n 97.0055811-8 (apelação n 1999.03.99.004072-5) autorizou a compensação apenas de débitos relativos ao PIS, com a própria contribuição para o PIS, pelo que não subsistem as alegações da parte autora.A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Para tal procedimento há necessidade do ingresso com pedido administrativo de compensação.Dispunha a redação original do art. 74 da Lei 9.430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.Em inexistindo pedido de compensação, nem autorização judicial que a permitisse, não subsiste a alegação da parte autora de extinção da obrigação.Em relação ao PIS a autoridade informou que intimou o contribuinte a apresentar cópia autenticada das DARF's que comprovem o regular procedimento de compensação:e) Quanto aos débitos remanescentes, relativos ao PIS, o contribuinte foi intimado a apresentar cópia autenticada das DARFs e planilhas que comprovem o regular procedimento de compensação (indicando seus créditos e os tributos que foram compensados). O contribuinte teve ciência da Intimação DRF/GUA/SECAT n 622/2007 em 19/07/2007 e requereu por duas vezes prazo adicional para atender tal intimação (f. 315).E a existência de tais créditos foi confirmada pela perícia judicial:5) Quanto ao PIS - PA 16098-000062/2007-02, foi comprovada pela empresa, o direito creditório da referida compensação (f. 1170)Em suma, o ato administrativo impugnado na presente ação (que negou o direito de compensação com COFINS do crédito de PIS reconhecido em ação judicial), não merece reparos, razão pela qual também não procede a ação quanto a esse ponto.c) Da inclusão no PAES (PA 10875.453721/2004-15) de débitos de PIS e COFINS que já se encontravam compensados por meio dos PAs n 10.875.002942/1999-73 e 10.875.002136/2001-16Alega a autora que a ré, sem concordância ou aviso ao contribuinte, incluiu indevidamente valores a título de PIS e COFINS no PAES (processo 10875.453721/2004-15), que já estavam compensados por meio dos processos 10.875.002942/99-73 e 10.875.002136/2001-16.No relatório de f. 295/296 o autor declarou como compensados: No PA n 10.875.002942/1999-73 os débitos de: a) 6324 (PIS) - 05/2000; b) 8109 (PIS) - 02/2000, 05/2000, 06/2000; c) 2172 (COFINS) - 01/2000, 02/2000, 03/2000, 05/2000, 06/2000; d) 6337 (COFINS) - 05/2000. No PA n 10.875.002136/2001-16 os débitos de: a) 8109 (PIS) - 06/2001, 07/2001, 08/2001; b) 2172 (COFINS) - 06/2001, 07/2001 e 08/2001.Consta de f. 318/319 que tais débitos foram mantidos na consolidação (PAES) uma vez que se referem aos acréscimos legais decorrentes de pagamentos de débitos efetuados após o vencimento e sem a comprovação do pedido de compensação (em relação ao PIS e COFINS das competências 05/2000 - f. 319) e posto que não foram apresentados os respectivos pedidos de compensação (em relação às demais competências - f. 318).Esclareceu a perícia judicial (f. 1165/1166) que efetivamente foi comprovada a compensação dos débitos relativos a: a) 8109 (PIS) - 02/2000, 05/2000, 06/2000, 06/2001, 07/2001, 08/2001; b) 2172 (COFINS) - 01/2000, 02/2000, 03/2000, 05/2000, 06/2000, 06/2001, 07/2001 e 08/2001.Desta forma, pelo parecer pericial não restou comprovada a compensação dos itens 6324 (PIS) de 05/2000 e 6337 (COFINS) de 05/2000.d) Do Pedido de Emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e para que o nome não seja inscrito no CADINRequer a autora a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, determinação para que os débitos não sejam inscritos na dívida ativa, nem seu nome seja inscrito no CADIN.O direito à expedição de certidão negativa de tributos federais vem regulada pelo CTN que, em seu artigo 205, assim dispõe:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.A

recusa da expedição da certidão negativa seria a consequente e óbvia expedição de certidão positiva, esta lastreada evidentemente na não quitação dos tributos federais. Todavia, há casos em que, mesmo não havendo a plena quitação com o fisco, a certidão positiva terá os mesmos efeitos que a negativa, como disciplina o artigo 206, do CTN, verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) Assim, para que seja expedida a certidão pretendida pela impetrante, necessária seria a prova de inexistência de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assim como de débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou, se existentes, indispensável a prova cabal de que sua exigibilidade está suspensa. O mesmo se diga em relação ao pedido para que o nome da autora não seja incluída no CADIN e nem os débitos sejam inscritos na dívida ativa. Considerando que, como visto acima, a autora possui débitos, cuja suspensão da exigibilidade ou extinção da obrigação não foi demonstrada nos autos, tais pedidos devem ser indeferidos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para apenas para declarar a extinção da obrigação, em decorrência de compensação, dos seguintes tributos: a) 8109 (PIS) - 02/2000, 05/2000, 06/2000, 06/2001, 07/2001, 08/2001; b) 2172 (COFINS) - 01/2000, 02/2000, 03/2000, 05/2000, 06/2000, 06/2001, 07/2001 e 08/2001; devendo, por consequência, serem excluídos do PAES formalizado pela empresa em 2003 (PA 10875.453721/2004-15). Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 21, PU, ambos do CPC.F. 1149: Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00. Providencie a parte autora o depósito da diferença no prazo de 10 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007268-81.2008.403.6119 (2008.61.19.007268-4) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, relativos aos períodos de vencimento de setembro de 1998 a agosto de 2008, autorizando a compensação desses valores com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 132/156, alegando a ausência de prova do fato constitutivo do alegado direito, uma vez que a autora não comprovou o recolhimento do tributo que pretende repetir. Sustentou, em síntese, a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, pugnando pela improcedência da ação. Cumulativamente, requereu o reconhecimento da decadência. Aduziu, outrossim, razões relativas à compensação. Réplica às fls. 166/171. A autora requereu a juntada das guias de PIS e de COFINS recolhidas no período de setembro de 1998 a agosto de 2008, assim como demonstrativos fiscais que comprovem o faturamento da autora e o valor devido de ICMS de cada período, o que foi deferido à fl. 176. Documentos juntados às fls. 179/955. Manifestação da União Federal às fls. 957/961, alegado ser incabível a juntada de documentos referentes aos recolhimentos do ICMS pela parte autora de período anterior à data da propositura da presente ação visto que deveriam ter sido juntados no momento do ajuizamento da demanda, já que preexistentes a ela, requerendo a União sejam os mesmos desentranhados dos presentes autos. A União Federal interpôs agravo retido, requerendo a reconsideração da decisão agravada. Manifestação da parte autora às fls. 970/975. À fl. 976 foi proferido despacho mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que tange à documentação apresentada pela autora após a contestação, consigno se tratar de ação de rito ordinário, na qual se permite a ampla produção de prova. Desta forma, conquanto inequívoca a necessidade de comprovação do recolhimento indevido na ação em que se pleiteia a compensação de tributos, não considero esgotada a possibilidade da juntada dos DARFs respectivos com a propositura da ação, nada obstando que possa ser feita em momento posterior, especialmente no caso concreto, em que sequer foi concedida oportunidade para a autora regularizar a documentação juntada com a inicial. Dispõem os artigos 283 a 285 do CPC, verbis: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Grifei Desta forma, o próprio diploma processual prevê a possibilidade de complementação da inicial quando presentes defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Desta forma, não exigindo o juízo a juntada da prova do recolhimento indevido com a inicial, percebe-se não ter considerado tais documentos como capazes de dificultar o julgamento de mérito ou indispensáveis à propositura da ação. Assim, nada obsta que o autor proceda à juntada dos DARFs na fase probatória tal como efetivado, máxime considerando-se que se trata de ação de cognição ampla. Ademais, dos documentos trazidos com a réplica foi concedida vista à parte contrária,

respeitando-se o disposto no artigo 398 do CPC, a qual teve oportunidade de se manifestar, não decorrendo qualquer prejuízo com a juntada posterior. Entendimento diverso resultaria num formalismo extremo em detrimento dos princípios da finalidade e instrumentalidade do processo, como veículo de efetiva realização do direito da parte. A autora juntou os DARFs na fase probatória, documentos estes que comprovam inequivocamente o recolhimento indevido, não se podendo ignorar o direito da autora pelo fato de não tê-los juntado com a inicial, ressaltando novamente que sequer lhe foi concedida a oportunidade para a juntada, nos termos do artigo 284 do CPC. Acerca da possibilidade de juntada dos DARFs no decorrer da ação, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA. QUESTÃO SUSCITADA PELA RÉ. LEGALIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A RÉPLICA PELO AUTOR. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa de juízo (REsp 795.862/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 337). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 330.444/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 28/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO APOS A INICIAL. POSSIBILIDADE. I - EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO DEVE O AUTOR COMPROVAR NA INICIAL O AN DEBEATUR, COM A JUNTADA DE APENAS ALGUNS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. II- O QUANTUM DEBEATUR PODE SER COMPROVADO DURANTE A FASE INSTRUTORIA, INCLUSIVE COM A REPLICA, SE O REU ALEGAR EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO A CARENÇA DE AÇÃO (APLICAÇÃO DO ART. 327 DO CPC), OU MESMO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, SEGUNDO JURISPRUDENCIA ASSENTE DESTA 3A. TURMA. III- AGRAVO PROVIDO. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0949409-85.1987.4.03.6100, Rel. DES. FED. MÁRCIO MORAES, julgado em 20/02/1991, DOE 18/03/1991) TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IRRF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO CARACTERIZADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. NULIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VERBA HONORÁRIA. 1. O prévio exaurimento da via administrativa não tem sede em nosso ordenamento constitucional e tampouco legal, pois a garantia esculpida no inciso XXXV do art. 5º da Lei Fundamental, substancia o princípio da universalidade da jurisdição ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, em face do qual, não mais se reclama aquela anterior resistência da parte adversa, titulando assim, na angulação clássica do processo, o interessado à busca da tutela jurisdicional, para a composição da lide então estabelecida. 2. Indispensável é apenas o documento que evidencie o interesse de agir, em relação ao objeto da ação proposta, e isso foi cumprido nesta ação com a juntada das guias DARF e Informes de Rendimentos de Retenção de Imposto de Renda na Fonte em relação ao qual se pede a devolução do indébito. 3. A União não discute acerca do direito à restituição de valores recolhidos indevidamente, limitando sua defesa a questões de ordem processual, e embora não tenha tido oportunidade para se manifestar acerca do documento juntado com a réplica, que inclusive já era de seu conhecimento, por tratar-se de DCTF, eventual manifestação não teria o condão de alterar o panorama, donde que não se verifica qualquer nulidade quanto ao ponto. 4. Quando da liquidação, deve a autoria carrear os documentos necessários para evidenciar que o excesso de recolhimento no mês apontado não refletiu nos recolhimentos mensais subsequentes, e tampouco foi alvo de restituição administrativa no momento correlato, devendo abater-se importâncias que tenham sido alvo da mesma ou de compensações posteriores. 5. Em se tratando de imposto de renda, sujeito portanto a regras específicas em vista da restituição anual, necessária a observância destas disposições legais até o final do exercício em que a declaração tenha sido entregue, inclusive no tocante a atualização monetária, que prosseguirá fluindo desde então consoante as balizas judiciais adotadas em caráter geral. 6. Para tanto, admite-se a inclusão dos índices expurgados e, na linha dos precedentes do E. STJ e desta Corte, aplicam-se os seguintes índices: IPC de março/1990 a janeiro/1991, INPC de fevereiro a dezembro de 1991, UFIR de janeiro/1992 até a sua extinção (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995. Por tratar-se de fator cumulativo de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidiriam somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa. Precedentes desta E. Corte. 7. Verba honorária mantida, pois fixada em conformidade com as disposições de regência (CPC: art. 20 4º). 8. Apelos da União e da autoria improvidos e remessa obrigatória a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, APELREEX 0014155-37.1991.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 12/06/2008, DJF3 25/06/2008) Por fim, tratando-se de documento comum às partes não vislumbro qualquer prejuízo no deferimento de juntada desses documentos a posteriori, haja vista que o período em que se pretende a compensação encontra-se delimitado na petição inicial. Postas estas considerações, passo ao exame do mérito. Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social -

PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91. Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de seus Ministros, posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE n.º 240.785/MG - Informativo STF n.º 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância dos argumentos esposados pela parte autora a supedanear o direito invocado na inicial. Ressalto, ademais, que recentemente o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2/MG, decidiu no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, consoante acórdão assim ementado: **TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) No mesmo sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas n.º 68 e 94 daquela Corte, verbis: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a**

lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA: 02/09/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011) No tocante à compensação, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95). Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Nesse

sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI). Igualmente, o E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem. Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004). Nesse sentido ainda: REsp 373.264/RJ (1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004. Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito da impetrante à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença mandamental, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de assegurar o direito da autora à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, devendo ser efetivada com parcelas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta

sentença (CTN, art. 170-A). Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008848-49.2008.403.6119 (2008.61.19.008848-5) - MARIA FREIRES FIGUEIREDO (SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de conhecimento pelo rito ordinário proposta por MARIA FREIRES FIGUEIREDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a quitação da parcela 17 referente ao mês 04/2004, determine o pagamento do dobro do valor indevidamente cobrado e reconheça o direito à indenização por danos morais. Narra que adquiriu imóvel através de Leasing sendo as prestações pagas por meio de boleto. Afirma que a partir de 01/2008 começou a receber constantes boletos para pagamento da prestação n 17, vencida em 18/04/2004 que foi paga em 14/06/2004. Apesar de contato com as requeridas para esclarecer o pagamento as cobranças continuaram, tendo seu nome sido enviado ao SERASA. Com a inicial vieram documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às f. 32/42 informando que o pagamento da parcela n 17, efetuado em unidade lotérica, por razões não esclarecidas (possivelmente erro de cálculo dos encargos), foi totalmente recusado, de forma similar a um estorno, razão pela qual passou a constar como inadimplente no sistema. Sustenta, ainda, a inexistência dos pressupostos do dano moral. A autora desistiu da ação em relação à empresa Caper Negócios Imobiliários Ltda., que não foi localizada para citação e requereu os benefícios da justiça gratuita (f. 98). É o relatório. Decido. Inicialmente homologo a desistência da ação em relação à empresa Caper Negócios Imobiliários Ltda. diante da dificuldade de localização da empresa e por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Pretende a autora que se declare o pagamento da prestação 17 do contrato de arrendamento residencial n 672570004386-4, firmado em 18/11/2002 (f. 56/62). Para fazer essa prova juntou o comprovante de pagamento acostado à f. 15 que informa o pagamento da parcela 17 no montante de R\$ 162,10, no dia 14/06/2004. Nos termos do art. 319 do Código Civil, aquele que paga tem direito a regular quitação: Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada. A ré informa que estornou o pagamento, porém, não apresentou nenhuma justificativa plausível para tanto. Também não comprovou ter devolvido o montante para a autora ou sequer tê-la notificado do estorno realizado. Portanto, diante do comprovante apresentado à f. 15, deve ser reconhecido o pagamento da parcela n 17 questionada. As diversas cobranças realizadas pela ré em 2008 (f. 17/24) são dessa parcela que já havia sido paga; porém, não é cabível a restituição dos valores em dobro nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, por não ter restado configurada a má-fé da ré, consoante exigido pela jurisprudência dominante do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF (...) 6. O entendimento dominante no STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo provada má-fé. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (STJ, RESP 200901977953, NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE: 10/10/2011). DO DANO MORAL A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero

desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexos causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, colhe-se dos autos que a autora efetivamente comprova ter quitado a parcela cobrada, sendo demandada indevidamente da mesma prestação, inclusive perante órgãos de proteção ao crédito (f. 26). Do exame detido da documentação acostada à inicial, é possível aferir que o equívoco que provocou todo o transtorno à autora deveu-se a ato praticado pela CEF e seus prepostos. Apesar de noticiado o estorno do pagamento pela CF, não foi apresentada a devida justificativa para tal procedimento, não se comprovando, ainda, que os valores foram restituídos à autora (ou seja, continuam de posse da instituição financeira ou sua preposta). Ora, quando se procede ao pagamento de prestações na agência bancária - ou em qualquer outro local - se presume que a instituição recolheu o valor relativo. Tal equívoco da ré acarretou a manutenção da informação de débito no sistema, o qual, por seu turno, acabou por enviar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, em face da ausência de pagamento. Assim, concluo que a anotação do débito nos órgãos de proteção ao crédito deveu-se ao ato praticado pela CEF. Entendo que restou demonstrada a situação de humilhação ou vexame em decorrência da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, não se justificando a negativação, tal como ocorreu. Considero presente o nexos causal entre o ato praticado pela CEF e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pela autora, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido, máxime considerando-se os transtornos enfrentados com as cobranças indevidas. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos à autora. O desgaste da autora ao se ver cercada por inúmeras cobranças por suposta inadimplência, que não traduz a realidade, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada. A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a simples inscrição indevida do nome das pessoas em cadastros de inadimplentes é suficiente a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido. Agravo regimental não provido. (AGA 200601178884, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, 28/05/2007) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a quitação da prestação n 17 do contrato de arrendamento residencial n 672570004386-4, e condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar, a título de reparação por danos morais à autora, o valor de R\$ 6.867,40 (seis mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), correspondentes a 20 (vinte) vezes o valor protestado (f. 26). Os valores fixados deverão ser devidamente corrigidos e atualizados nos termos do Manual de Cálculo do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração apresentada à f. 100. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da empresa Caper Negócios Imobiliários do polo passivo. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000185-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000185-2) - TEREZINHA TOKIO YOSHIDA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pela sentença de fls. 80/89. A autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 32.632,30, alusivo ao total do débito em fevereiro de 2012, apresentando memória de cálculo, no valor de R\$

37.294,27 (f. 92/93).A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 100/102), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 20.218,80 (em junho de 2012), procedendo ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora a título de garantia do juízo.Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (f. 106/108).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 125/128.Manifestação da CEF à f. 129/130.É o relatório. Decido.Colhe-se dos autos ter a exequente pleiteado o pagamento de R\$ 32.632,30 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos), apresentando, contudo, a memória de cálculo no valor de R\$ 37.294,27 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos).Decido.Inicialmente, não prospera a pretensão da impugnante, no sentido da obrigação de limitação do montante a ser executado ao valor dado à causa na inicial, pois se tratam de institutos processuais com finalidades distintas, não estando o julgador vinculado a se ater ao quantum atribuído à causa na inicial, principalmente em se tratando de condenação ilíquida. Por outro lado, conquanto a exequente tenha apontado o valor de R\$ 32.632,30 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos) na petição de f. 92, entendo prevalecer a memória discriminada de cálculo constante de f. 93, na qual consta o total de R\$ 37.294,27 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), devendo ser este o valor a ser executado, frisando-se que essa foi a conta utilizada pela Contadoria Judicial na conferência dos cálculos das partes, não havendo falar em julgamento ultra petita.Desta forma, acolho o parecer da Contadoria Judicial apresentado à f. 125/128, posto que elaborado em consonância com o julgado e regras constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/2010/CJF), não prosperando a irresignação aviada pela CEF.Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF.Tendo em vista ser o depósito realizado à f. 122 insuficiente à satisfação do débito, determino a intimação da executada para complementar o depósito, nos termos do parecer de f. 125, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 519 do E. STJ (Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.)Com a complementação do depósito, dê-se vista à exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002992-36.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001323-6)) SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta por SERVCATER INTERNACIONAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito constante do Auto de Infração nº 012101010 e CDA nº 80.5.08.014256-97.Afirma a autora ter sido autuada pela fiscalização por não ter recolhido o FGTS e contribuição social sobre remuneração indireta, consistente em cestas básicas concedidas como prêmio condicional de assiduidade, lavrando-se a notificação fiscal de lançamento NFGC nº 505.083.159, além do Auto de Infração nº 8648671, por não ter recolhido o FGTS sobre os percentuais referentes ao mencionado prêmio. Contra essas exigências, a autora narra ter ajuizado ação anulatória de débito, inicialmente distribuída na Justiça do Trabalho, posteriormente remetida a esta Justiça Federal. Alega, ainda, que teve seu recurso administrativo rejeitado pela autoridade fiscal, razão pela qual foi determinado ao Auditor do Trabalho que certificasse o recolhimento do débito e, diante do não pagamento, aplicou multa, mediante a lavratura do Auto de Infração nº 012101010, posteriormente inscrita em dívida ativa sob o nº 80.5.08.014256-97, cuja nulidade pretende ver reconhecida nesta ação.Sustenta que as cestas básicas não integram a remuneração, não sofrendo a incidência do FGTS.A inicial veio acompanhada dos documentos.Regularmente citada, a União apresentou contestação (f. 277/285), arguindo, em preliminar, a ocorrência de litispendência e incompetência da Justiça Federal. No mérito, defende a incidência da contribuição ao FGTS sobre as cestas básicas pagas in natura, por ser parcela habitual, fazendo parte do salário do empregado.Réplica à f. 300/300/329.As partes requereram a julgamento antecipado da lide.É o relatório. D E C I D O.Pretende a autora ver anulada a multa imposta pelo não recolhimento do FGTS, após a notificação pela fiscalização, com fundamento no artigo 23, 1º, V. da Lei nº 8.036/90.Inicialmente, não há falar em litispendência, porquanto a ação anulatória proposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho sob o nº 00595-2007-314-02-00-4, posteriormente redistribuída a esta 1ª Vara Federal sob o nº 2010.61.19.000440-5, refere-se à insurgência contra a NFGC nº 505.083.159, lavrada em razão do débito fiscal relativo à contribuição ao FGTS e contribuição social mensal (f. 59). Na presente ação, impugna-se apenas a multa administrativa aplicada pelo não recolhimento, após a notificação, do valor relativo à contribuição ao FGTS, com fulcro no artigo 23, 1º, V, da Lei nº 8.036/90, verbis:Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - omitir as informações sobre a conta

vinculada do trabalhador; III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões; IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração; V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. 2º Pela infração do disposto no 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III; b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V. 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais. 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal. 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei. 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização. Todavia, acolho a preliminar relativa à incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito arguido pela União em sua contestação. Deveras, a competência da Justiça Federal limita-se à discussão acerca do crédito fiscal relativo ao FGTS, bem como eventual multa moratória dele decorrente. Nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso vertente, discute-se a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 23, 1º, V, da Lei nº 8.036/901, em razão do não recolhimento da contribuição ao FGTS após regular notificação. Conquanto a fundamentação da inicial se embase exclusivamente na não incidência do FGTS sobre as cestas básicas, percebe-se, de pronto, não possuir qualquer referibilidade com a multa lavrada, ou seja, esta trata exclusivamente de penalidade administrativa e fundamenta-se no não recolhimento da exação, após a notificação. A questão jurídica relativa à não incidência da exação sobre as cestas básicas já foi objeto do feito nº 2010.61.19.000440-5, no qual, aliás, foi proferida sentença extintiva, diante do pagamento do débito pela autora. Acerca da natureza da multa lavrada com base no artigo 23, 1º, V, da Lei nº 8.036/90, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PREVISTA NO ART 23, 1º, V, DA LEI 8.036/90. NATUREZA DIVERSA DA QUE CARACTERIZA A MULTA MORATÓRIA ESTABELECIDADA PELO ART. 22, 2º, DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES DA SEÇÃO. 1. A multa pelo não-recolhimento do FGTS, prevista no art. 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90, constitui penalidade administrativa imposta por infração à legislação trabalhista, não se confundindo com a multa moratória (art. 22, 2º, do mesmo diploma) conseqüente do inadimplemento da obrigação principal relativa aos valores devidos pelo empregador ao Fundo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 200701306858, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2009) g.n. Considerando que aqui se discute penalidade administrativa é patente a incompetência deste Juízo, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da diversidade da competência para processar e julgar a questão da multa moratória e a de natureza administrativa, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ação anulatória que visa à desconstituição de crédito constituído através de documento denominado Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Não se trata simplesmente de penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, hipótese prevista no art. 114, VIII da Constituição Federal de 1988. Os juros e a multa são apenas acessórios da cobrança do débito para com o FGTS. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 201001080058, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, 2º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal. 3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por

competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO. (CC 200601215024, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 23/10/2006 PG:00240)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ação anulatória onde não se discute qualquer penalidade administrativa, mas, sim, o lançamento fiscal do débito relativo às contribuições de FGTS que foi objeto de Notificação Para Depósito de Fundo de Garantia - NDFG, submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Hipótese em que se discute a cobrança de débito relativo aos depósitos do FGTS, previsto no art. 15 da Lei n. 8.036/90, e respectiva multa moratória e juros, previstos no art. 22, e não a multa administrativa estabelecida no art. 23, 1º da mesma lei. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 200702541070, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/10/2008 ..DTPB:.)Em face do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Guarulhos, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar em apenso (proc. nº 0001323-45.2010.403.6119).Int.

0006404-72.2010.403.6119 - MARIA NASCIMENTO ALVES LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NASCIMENTO ALVES LOPES ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido. Narra que o benefício foi indeferido sob a alegação de que o falecido teria perdido a qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que é devida a concessão do benefício face à incapacidade do falecido desde meados de 2005. Deferida a assistência judiciária gratuita (f. 33). O INSS apresentou sua contestação, às f. 36/39. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício face à perda da qualidade de segurado do falecido. Réplica à f. 48. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica por aferição indireta e juntada de documentos (f. 51/52). Resposta ao ofício pelo Hospital Geral de Guarulhos (f. 59/228). Laudo Médico-pericial às f. 233/237, com manifestação das partes às f. 240/243. Complementação do Laudo Pericial à f. 245/246, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Juntada cópia dos processos administrativos às f. 265/292, com manifestação das partes às f. 295/296. É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de dependente da autora foi demonstrada pela Certidão de Casamento acostada à f. 14. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última vinculação à Previdência Social (10/01/2006 - f. 42 e 45) e a data do óbito (31/03/2008 - f. 19), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. Porém, a parte autora alega que o falecido fazia jus ao auxílio-doença. Realizada perícia médica judicial, esta não constatou a existência de incapacidade entre 2006 e 2008 (f. 233/237 e 245/246), esclarecendo: Nos documentos acostados aos presentes autos consta que era portador de insuficiência cardíaca

congestiva em grau II em 06/11/2005 (fls. 25). Grau I em 16/03/2006 (fls. 26). Em 06/02/2008 apresentava fração de ejeção igual a 48%. Em 05/03/2008 apresentava fração de ejeção igual a 37% (fls. 29). Então pelos documentos de natureza médico legal acostados não comprovou ser portador de cardiopatia grave no período compreendido entre 10/01/2006 e 25/02/2008. (...) Também não vimos que o autor apresentasse documentos de natureza médico legal que descrevessem situação clínica que pudesse ser classificável como incapacitante entre 10/01/2006 e 25/02/2008. (f. 245v.) Porém, verifico que na perícia administrativa realizada em 09/2006 foi constatada a incapacidade laborativa do Dr. Admar Lopes (f. 292), fixando-se o início da incapacidade em 14/08/2006. O benefício foi indeferido na via administrativa por perda da qualidade de segurado (f. 44), porém, em 08/2006 o autor se encontrava no período de graça que sucedeu a cessação do benefício n 502.607.562-9 e, portanto, fazia jus ao auxílio-doença. Verifico, ainda, que o afastamento determinado pelo benefício n 502.607.562-9 decorreu de insuficiência cardíaca (f. 290), mesmo problema que levou à conclusão de incapacidade na perícia de 09/2006 (f. 292) e mesmo problema relatado na causa morte da Certidão de óbito ocorrida um ano e meio depois (f. 19). Portanto, considerando os elementos contidos no processo, especialmente a conclusão da própria perícia administrativa, que avaliou clinicamente o autor quando ainda era vivo, entendo que restou comprovada a incapacidade entre 08/2006 (f. 292) e o óbito ocorrido em 03/2008 (f. 19). Demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão da pensão por morte n 21/147.030.114-5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 10/06/2008, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte à autora Maria Nascimento Laves Lopes, com pagamentos desde o requerimento administrativo em 10/06/2008 (benefício n 21/147.030.114-5). DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da lei. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, considerando o período de atrasados. P.R.I.

0012029-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FERREIRA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Emenda da inicial às fls. 33 e 87/88. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/98), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 105/118. Não foram requeridas provas pelas partes. Juntada à fl. 123 cópia da decisão que indeferiu a exceção de incompetência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído e calor. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise dos períodos. 2.1.1. Do trabalho sujeito a ruído Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se

especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante o período de 23/09/1986 a 30/07/2003 em que foi empregado da Goodyear do Brasil Prod. De Borracha (fls. 43/44). Em regra, o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nos períodos de 01/08/2003 a 01/09/2005 e 24/07/2007 a 25/02/2010 (DER) o ruído informado se encontra abaixo do limite de tolerância (fls. 43/44 e 4647), não sendo possível, portanto, a conversão. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 23/09/1986 a 30/07/2003. 2.1.2. Do trabalho sujeito a calor No que diz respeito ao agente nocivo calor (21,2°C entre 31/07/2003 e 30/05/2005, cfr. f. 43), vê-se que o autor não comprovou que esteve exposto a índices superiores aos limites de tolerância previstos no código 2.0.4 (quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99), não sendo possível, portanto a conversão pela exposição a esse agente agressivo. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da

norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos]Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 23/09/1986 30/07/2003 16 10 8 TOTAL: 16 10 8 Conversão (x 1,4) : 23 7 5 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 23 anos, 7 meses e 5 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 72/73), tem o autor um total de 37 anos, 0 meses e 8 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. 2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 25/02/2010 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 23/09/1986 a 01/09/2005 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 37 anos, 0 meses e 8 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 25/02/2010 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ FERREIRA DA SILVA Tempo especial reconhecido: 23/09/1986 a 30/07/2003 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 25/02/2010 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 038.857.168-36 Nome da mãe: Laura Isolina de Souza Silva PIS/PASEP: 1.083.198.376-8 Endereço: Rua Nhambu, n 51, casa 02, Jd. Santa Inês, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003423-36.2011.403.6119 - DALVA RODRIGUES QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Trata-se de ação proposta por DALVA RODRIGUES QUEIROZ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por dano moral. Sustenta a autora que sofreu constrangimento quando, ao tentar entrar na agência da CAIXA localizada nesta cidade de Guarulhos, a porta giratória travou e, apesar de ter retirado todos os objetos de metal que portava, não conseguiu adentrar o estabelecimento. Segundo a autora, ocorreu acintosa discussão na frente da porta giratória entre o vigilante da requerida e a autora, e afirma ainda ter passado por constrangimento em razão da situação vexatória, pois o vigilante fez incutir nas inúmeras pessoas que assistiam à desavença a falsa ideia de que (...) era criminosa. Justiça gratuita deferida pela decisão de fl. 19. A CAIXA contestou o feito às fls. 21/29, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, em suma, sustentou que o simples travamento da porta giratória não configura o dever de indenizar, sobretudo se ocorreu por culpa do cliente que pretendeu adentrar a agência portando objeto de metal, acrescentando tratar-se de equipamento importante para a segurança dos correntistas, e que tem autonomia própria (trava automaticamente quando detecta metal). Sustenta que não há obrigação de indenizar, diante da ausência de demonstração de conduta danosa da instituição ou defeito na prestação do serviço. Réplica às fls. 34/35. A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 36). Deferida a realização de prova pericial, esta restou prejudicada pela ausência de partes e testemunhas, requisitando-se a devolução da carta precatória (fl. 44). Designada nova audiência à fl. 88, a ré apresentou agravo retido (fl. 89), o qual foi acolhido (fl. 93), cancelando-se o ato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente, afastado o preliminar de inépcia da inicial. Na inicial há indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pela autora. A data dos fatos pode ser depreendida da documentação que acompanha a peça. 3. MÉRITO O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa,

atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei]TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, contudo, entendo que não houve a prática de ilícito por parte da ré. As portas giratórias com detectores de metais já fazem parte do cotidiano de qualquer pessoa que frequente agências bancárias, da mesma forma que os detectores de metais estão presentes em aeroportos, sedes de órgãos públicos, e até estádios de futebol. Têm por escopo a segurança tanto dos empregados das instituições financeiras quanto dos clientes. É notório que, não raras vezes, estes dispositivos acusam a presença de metal sem motivo aparente, impedindo a passagem, obrigando a pessoa a retornar e, muitas vezes, decifrar qual o objeto que está disparando o sensor. Isso, contudo, não se enquadra no conceito de dano moral indenizável. A parte autora, na inicial, fala em constrangimento e humilhação diante do travamento da porta, mas se trata de algo corriqueiro, que acontece com diversas pessoas por dia. Consigno que a autora deixou de comparecer à audiência com suas testemunhas, não produzindo sequer prova testemunhal para atestar que algo mais grave tenha ocorrido, passível de ser enquadrado como efetivo dano moral. Acrescento que situação semelhante se dá, inclusive, em aeroportos, onde frequentemente as pessoas são obrigadas a retirar cintos e até mesmo os sapatos para passar pelo detector, ainda que o calçado seja um tênis, em princípio sem partes de metal. Ressalto que a segurança na entrada destes estabelecimentos em nosso país é ainda bem menos rigorosa que, por exemplo, a que é feita nos Estados Unidos, onde em muitos aeroportos há até mesmo escâner corporal - full body scan -, medidas que, embora efetivamente impliquem em uma relativização da intimidade do indivíduo, são necessárias para a segurança de toda a coletividade. No mais, não ficou provado que a conduta dos empregados da ré ou terceirizados tenha exorbitado do normal neste tipo de situação. É cediço que empregados de empresa terceirizada que fazem a segurança em bancos, aeroportos etc., não têm autonomia para decidir quem pode entrar na agência. Ainda que tenham em mãos o controle para a liberação da porta giratória, só podem fazê-lo com ordem superior. Ainda que os seguranças pudessem ter tido um melhor treinamento para lidar com este tipo de situação - já que tratam com o público em geral -, não há evidência que indique que houve o bloqueio proposital da porta. É procedimento padrão que se determine que a pessoa retroceda, deposite objetos na lateral e tente novamente o ingresso. Alternativamente há a disponibilização, gratuitamente, de guarda-volumes antes da porta giratória, onde objetos grandes com partes de metal (guarda-chuva, p. ex.) ou objetos que não passam no depósito ao lado da porta (laptops, p. ex.) podem ficar armazenados enquanto o cliente faz suas transações no interior do banco. Entendo que a autora tenha passado por irritação e aborrecimento, mas, conforme reiterada lição doutrinária, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008874-42.2011.403.6119 - ANTONIO SENA NETO(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando a necessidade de comprovação da situação de falência do empregador ou a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Sem prejuízo, junte o autor cópia de sua CTPS, no mesmo prazo. Int.

0011600-86.2011.403.6119 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a revisão do benefício nº 42/129.442.396-4. Alega o autor, em síntese, que o réu deixou indevidamente de converter o período de 19/01/1978 a 11/01/1983 em que trabalhou para a empresa Fabrini S.A. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 140). Indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 175/176). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 179/184 alegando que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 190/192. Determinada a expedição de ofício (fl. 195), sendo juntados documentos às f. 200/221, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação ao período de 19/01/1978 a 11/01/1983, trabalhado na empresa Fabrini S.A. Ind. e Com., como ajudante geral (f. 70/72 e 201/221). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001). Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de

impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação constante dos autos no período de 19/01/1978 a 11/01/1983, o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite de tolerância previsto pela legislação (91 dB - f. 70 e 218). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desse período controvertido. Os demais períodos para os quais constam formulários nos autos foram convertidos na via administrativa (f. 23, 101v. e 107/109), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar a manifestação judicial específica. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (ou seja, 03/11/2011). Não é o caso de deferimento da antecipação da tutela, pois o autor vem recebendo o benefício na via administrativa, o que afasta a configuração do periculum in mora. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período controvertido em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (19/01/1978 a 11/01/1983), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 02/06/1998, NB - 42/129.442.396-4, averbando-se os períodos considerados especiais. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data de propositura da ação, ou seja, 03/11/2011), com atualização e juros pelo Manual de Cálculo do INSS. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011725-20.2012.403.6119 - HELENA ARAUJO SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Inicialmente, indefiro a inversão do ônus da prova posto que o dano alegado pela autora é indireto, não tendo correlação com as atividades prestadas pela ré. Em razão disso, defiro a realização das provas requeridas à f. 58v. Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de documentos e depósito do rol de testemunhas pelas partes, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 29 de julho de 2015, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para

oitiva de testemunhas, se necessário. Intime-se.

0012669-22.2012.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal objetivando a decretação de nulidade dos débitos consubstanciados nos PA's 10814.007052/2005-17 (CDA 80.3.12.002039-01) e 10814.007087/2005-48 (CDA 80.3.12.002040-37), que têm como sujeito passivo a autora. Narra a autora que se encontra habilitada no Siscomex e possui benefício fiscal concedido pela Lei 10.182/2001, que reduz em 40% o imposto de importação. Afirma, porém, que na importação objeto das DI n 01/0025124-7 e 00/1259099-6 não foi reconhecido o direito de isenção e, ao pedir a retificação, a autoridade fiscal negou o benefício sob a alegação de que deveria apresentar novas Certidões de Regularidade Fiscal. Sustenta que a Lei 10.182/2001 não exige apresentação de CNF para fruição da redução do imposto e que para habilitação no Siscomex as certidões já haviam sido apresentadas, sendo abusiva, portanto, a nova exigência do documento no momento da importação. Alega que a concessão do benefício fiscal ocorreu no momento em que ela obteve habilitação no SISCOMEX, sendo a importação o momento da efetiva fruição do direito que já havia sido reconhecido. Afirma, ainda, que a apresentação de CNF não poderia ter sido empecilho ao seu direito, posto que a própria fiscalização poderia ter constatado a regularidade fiscal na consulta aos seus sistemas (art. 37 da Lei 9.784/99). A autora procedeu ao depósito judicial do montante do débito (f. 146/148), sendo suspensa a exigibilidade do tributo (f. 161). Em contestação de fls. 160/172, a UNIÃO narra que a autora registrou a DI com o recolhimento do imposto e, passados mais de 4 anos, solicitou a retificação da DI e restituição do tributo pago, declarando que já havia compensado os valores. O pedido de retificação, no entanto, foi indeferido, pois a autora não apresentou comprovante de regularidade fiscal à época do registro da DI. Argumentou que o artigo 60 da Lei 9.069/95 condiciona a concessão ou reconhecimento da redução do imposto à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições, requisito não demonstrado pela autora, incumbência que lhe cabia, nos termos do artigo 118 do Decreto 4.543/2002. Afirma que a habilitação no SISCOMEX, via DECEX, não representou a concessão do benefício, mas apenas o direito de pleitear a concessão do benefício, devendo a isenção ser analisada caso a caso, conforme previsto no artigo 179, CTN. Alega que, não reconhecido o crédito, não cabe homologação do pedido de compensação apresentado, sendo exigíveis os débitos confessados. Réplica às fls. 178/189. As partes informaram não possuir outras provas a produzir (fls. 190/214). É o relatório. 2.

MÉRITO Insurge-se a autora contra ato da autoridade fiscal que condicionou a concessão de benefício fiscal concedido pela Lei n 10.182/2001 à apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal (CNF, FGTS e Dívida Ativa da União). Com efeito, o art. 5º da Lei n 10.182/2001 previu a redução do imposto na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados e pneumáticos: Art. 5º O Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) I - 40% (quarenta por cento) até 31 de agosto de 2010; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - 30% (trinta por cento) até 30 de novembro de 2010; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) III - 20% (vinte por cento) até 30 de maio de 2011; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) IV - 0% (zero por cento) a partir de 1º de junho de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1 O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de: I - veículos leves: automóveis e comerciais leves; II - ônibus; III - caminhões; IV - reboques e semi-reboques; V - chassis com motor; VI - carrocerias; VII - tratores rodoviários para semi-reboques; VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras; IX - máquinas rodoviárias; e X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição. 2 O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000. O artigo 6º dessa Lei, por sua vez, condicionou a fruição do benefício à habilitação no SISCOMEX, feita por petição na qual se comprove a regularidade fiscal: Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo: I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais; II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado 1º e ao mercado de reposição. A habilitação da autora no SISCOMEX ocorreu em 18/01/2000 (fl. 193), mas as importações questionadas ocorreram apenas um ano depois, em 09/01/2001 (DI's 01/0025124-7 e 00/1259099-6 - fls. 51/52). A correta exegese da lei é evidentemente de que a empresa precisa estar em situação fiscal regular para gozo do tributo, e não apenas para habilitar-se no sistema, sob pena de legitimar-se o gozo de redução considerável de tributo a contribuinte em débito para com o Fisco, o que é manifestamente contrário à lógica do sistema tributário. Além disso, a lei específica não derogou as demais

normas que compõem o sistema tributário. Logo, para gozo da redução devem ser observadas as disposições e formalidades do CTN, do artigo 60 da Lei 9.069/95, do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto 91.030/85) etc.: Lei 9.069/95: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Vide Lei nº 11.128, de 2005) Regulamento aduaneiro: Art. 134 - A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão (Lei nº 5.172/66, art. 179). 1º - o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício. 2º - A isenção ou redução poderá ser requerida na própria declaração de importação. 3º - O requerimento de benefício fiscal incabível não acarreta a perda de benefício diverso. Art. 135 - Na hipótese de não ser concedido o benefício fiscal pretendido, será exigido o crédito tributário correspondente. Art. 136 - As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, a toda e qualquer importação beneficiada com isenção ou redução do imposto, salvo expressa disposição de lei em contrário. CTN Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (...) 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. Tratando-se de benefício fiscal, é plenamente razoável que se exija a comprovação da Regularidade Fiscal para seu gozo, não havendo desproporcionalidade ou falta de razoabilidade na exigência. Não tendo a autora cumprido com a obrigação, não cumpriu os requisitos necessários para enquadramento no benefício fiscal em questão. Não reconhecido o direito de crédito, automaticamente fica prejudicado o direito de compensação, razão pela qual não procede o pleito de anulação dos débitos fiscais lançados nos PA's 10814.007052/2005-17 (CDA 80.3.12.002039-01) e 10814.007087/2005-48 (CDA 80.3.12.002040-37). Logo, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da UNIÃO, do depósito efetuado pela autora. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019162-38.2013.403.6100 - PAULA MARIA SOUZA DOS SANTOS CORREA X ADILSON BELCHIOR CORREA (SP336677 - MARYKELLER DE MELLO E SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

MARIA JOSE DE SOUZA TEODORO e ADILSON BELCHIOR CORREA propõem a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Sustentam que a ré vem cobrando valores acima do estabelecido contratualmente e em desconformidade com a previsão legal. Alega a ocorrência de anatocismo e questiona a forma de amortização das prestações. O contrato de Alienação Fiduciária foi firmado pelas partes em 20/10/2010 (f. 20/41). Contestação da CEF às f. 91/113 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por inobservância do artigo 285-B, CPC e litisconsórcio ativo necessário com o Sr. Adilson Belchior Correa. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnano pela improcedência do pedido. Acolhida a preliminar de litisconsórcio ativo e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 125/129). Emenda da inicial às f. 130/133 e 65/66. Réplica às f. 134/148. É o relatório. Decido. A preliminar de litisconsórcio ativo foi solucionada com a inclusão de Adilson Belchior nos autos. Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois a parte autora juntou planilha dos valores que entende devidos às f. 55/61. Não entendo o caso de se realizar a perícia técnica mencionada à f. 132, porquanto a matéria questionada é apenas de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. SAC. ANATOCISMO. 1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2 (...) 4 - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00135273420084036106, DES. FED. MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 17/04/2015). Postas essas considerações, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a revisão de exigibilidade de obrigação decorrente de contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características: 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH; 2) Sistema de Amortização: SAC 3) Taxa de juros: Nominal: 8,5563% -

Efetiva: 8,9001%;4) Prazo de Amortização: 360 meses;5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 1.097,37 (20/2010 - f. 120);6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 1.029,93 (03/2014 - f. 123); Não verifico o alegado reajuste das prestações de forma desproporcional ou abuso na execução contratual. Na modalidade contratada (SAC), o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. E efetivamente, as parcelas e o saldo devedor do contrato da autora são decrescentes (fls. 120/123), não havendo que se falar na existência de distorção a impedir a continuidade dos pagamentos de sua parte. O anatocismo só ocorre quando a parcela de juros não são pagos na sua totalidade em um mês é somada ao saldo devedor (amortização negativa), integrando o cálculo dos juros da prestação seguinte (juros sobre juros), situação que não ocorre nos contratos regidos pelo SAC e SACRE, já que neles o índice de reajuste das prestações é equivalente ao do saldo do devedor e há uma efetiva redução do saldo devedor (fls. 120/123). Quanto a esse ponto já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. SAC. ANATOCISMO. (...). 4 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 4 - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00135273420084036106, DES. FED. MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 17/04/2015). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. (...). VIII. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00116916820134036100, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015). Quanto à forma de amortização cumpre mencionar que a expressão antes do reajustamento contida no artigo 6, c da Lei 4.380/64 diz respeito às prestações, não ao saldo em aberto. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. E não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, conforme já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUA HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. (...) 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (STJ, REsp 572.729/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 273). AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (STJ, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325). Por fim, embora o E. Superior Tribunal de Justiça venha reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Anote-se que, à época da celebração do contrato, os mutuários começaram a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 1.097,37, com saldo devedor de R\$ 110.778,80 (fl. 120) e em 04/2014 (quando a parte autora deixou de pagar o financiamento) a parcela correspondia à importância de R\$ 1.028,30, com saldo devedor de R\$ 99.960,45, ou seja, menor que o valor da prestação e do saldo devedor iniciais, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0005287-41.2013.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAN SPORE BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

Oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia do processo administrativo n 31/530.728.190-7.Fl. 122: Indefiro, por ora, a realização de perícia contábil, porquanto a documentação questionada pela parte pode ser juntada pela empresa.Intime-se a corrê Sapore S.A para que no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da folha de ponto da autora referente aos anos 2008 e 2009 e comprovantes de depósito dos pagamentos respectivos efetivados. No mesmo prazo deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

0005780-18.2013.403.6119 - VERA LUCIA GASPAROTTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VERA LUCIA GASPAROTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício requerido em 2013 indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que a incapacidade se iniciou em 2003.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (f. 94/95).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 95).Contestação às f. 98/101, pugnando a ré pela improcedência do pedido diante da perda da qualidade de segurado.Réplica às fls. 107/109.Juntada cópia do processo n 0003321-87.2006.403.6119 às fls. 111/282.Designada a realização de perícia médica (f. 283/289), foi apresentado parecer pelo perito judicial às f. 291/300, com manifestação das partes às f. 311/313.Designada a realização de nova perícia (f. 317), com juntada do parecer médico às f. 319/327, dando-se vista às partes.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de f. 90, o autor

esteve em gozo do benefício n 502.173.627-9, no período de 12/11/2003 a 17/03/2010, em decorrência de decisão judicial proferida no processo n 0003321-87.2006.403.6119, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos. Nessa primeira ação (n 0003321-87.2006.403.6119) a perícia concluiu que a autora apresentava incapacidade total e temporária desde 05/2003 em decorrência de transtorno mental (episódio depressivo grave, agorafobia, transtorno de pânico e vestibulite - f. 184/191 e 196/197). A segunda perícia judicial realizada na presente ação constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho que lhe garanta a subsistência desde 2003 (f. 319/327), esclarecendo: Portanto, apesar de se tratar de uma doença de tratamento e controle, considerando-se a evolução ao longo de quase 12 anos sem melhora efetiva, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente (f. 325). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito da autora ao restabelecimento do benefício n 502.173.627-9 desde a cessação ocorrida em 17/03/2010 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, realizada em 09/02/2015. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar à autora o direito ao restabelecimento do benefício n 502.173.627-9 desde a cessação ocorrida em 09/02/2015 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09/02/2015 (DIP da aposentadoria em 09/02/2015), procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 2.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, considerando o período de atrasados. P.R.I.

0010273-38.2013.403.6119 - DULCINEIA IGNACIO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DULCINEIA IGNÁCIO JANUARIO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/58), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Argumenta, ainda, ausência de prova cabal dos vínculos pleiteados. Réplica às fls. 67/73. Não foram requeridas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Dos períodos comuns urbanos A autora juntou à fl. 25 Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) visando a averbação do trabalho de 26/08/1986 a 27/06/1990 prestado junto à Prefeitura Municipal de São Paulo. De acordo com o art. 364 do CPC, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. E ainda, nos termos do artigo 62, 3º, do Dec 3.048/99, a certidão de entidade oficial pode ser aceita como prova do tempo de contribuição. Assim, a certidão apresentada à fl. 25, expedida pela Administração Pública Municipal de São Paulo, tem o condão de comprovar o trabalho no período a que se refere. Verifico, todavia, que a certidão não traz a especificação das remunerações, conforme determina o art. 6, inciso X da Portaria MPS 154/08 (que disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social): Art. 6º Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo: (...) X - documento anexo contendo informação dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria; e (...) Parágrafo único. O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições constantes nos Anexos I e II. Porém, eventual ausência de recolhimento de contribuições pelo empregador em prejuízo da autarquia (INSS) deve ser por ela cobrado por meio de sua fiscalização diretamente do responsável tributário, não podendo prejudicar o segurado empregado, o qual tem os recolhimentos presumidos para fins de carência nos termos do art. 26, 3º do Decreto 3.048/99. Verifico, ainda, que esse período requerido pela autora (constante da CTC) não compõe o Período Básico de Cálculo (PBC) de seu benefício, sendo, portanto, irrelevante a existência ou não de contribuição para fins de processamento da revisão do benefício da autora, de modo que o impacto se dará apenas pela consideração do tempo de serviço. Eventual falsidade do conteúdo da Certidão deveria ter sido comprovada pelo INSS, ou pelo menos suscitada no procedimento administrativo e sujeita a apuração, o que não restou demonstrado. No entanto, em relação ao período de 28/06/1990 a 08/2001, consta no CNIS (fl. 63) que a autora teve contribuições vertidas para Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não podendo, portanto, ser computado este período, já que não foi apresentada a respectiva Certidão de

Tempo de Contribuição (CTC). Parte desse período é concomitante com outros. Os períodos de 17/03/1986 a 14/08/1986, 18/05/1988 a 24/09/1990 e 21/10/1990 a 17/07/2013 (DER) constam na CTPS (fls. 22/24) e no CNIS (fls. 42/42 e 63), devendo, portanto, serem computados. 2.2. Do tempo especial A autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de técnica de laboratório/analista clínica. Passo, assim, ao exame do pedido de declaração do exercício de atividade especial nos períodos de 26/08/1986 a 17/05/1988, 18/05/1988 a 24/09/1990 e 21/10/1992 a 17/07/2013. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. A propósito, o Decreto 83.080/79, ao arrolar as profissões consideradas especiais, dispõe: 1.3.2 - ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 2.1.3 - MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA(...) Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. (...) De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispõe: 3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS[...] e) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; (...). O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; (...) Portanto, a atividade exercida em análises anatomopatológicas sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. No caso dos autos, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativamente aos períodos de 18/05/1988 a 24/09/1990 e 21/10/1992 a 17/07/2013 (fls. 26 e 27/33), trabalhados como técnica de laboratório/analista clínica, atestando a exposição da empregada a agentes biológicos nocivos à saúde. No caso de PPP, consoante outrora salientado, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. Deveras, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, na hipótese vertente, os PPP especificam os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. Nesse sentido o TRF3:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Cumpre anotar, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial, conforme entendimento do TRF3:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EPI NÃO ELIDE INSALUBRIDADE. IMPROVIMENTO. 1. (...). 3. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 4. Agravo legal não provido. Deste modo, tenho por caracterizado o tempo especial trabalhado pela autora de 18/05/1988 a 24/09/1990 e 21/10/1992 a 17/07/2013. Quanto ao período de 26/08/1986 a 17/05/1988, não foram apresentados formulários relativos à atividade especial. A Certidão de Tempo de Contribuição atesta o exercício do cargo de técnico de laboratório I - Saúde (fl. 25), profissão que encontra previsão de enquadramento pela atividade profissional no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Porém, depreende-se de fl. 25 que o período foi reconhecido em decorrência de contagem recíproca. O 9º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 garantiu o direito à contagem recíproca, mediante compensação financeira entre os diversos regimes: 9º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (grifei) Por sua vez, a Lei nº 8.213 de 1991, ao tratar da contagem recíproca dispõe que: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras

condições especiais; (...) - (grifei) Desta forma, o servidor público que tenha averbado tempo contributivo ao Regime Geral de Previdência, em decorrência de contagem recíproca, não tem direito à conversão de período especial, seja por vedação expressa da Lei 8.213/91, seja em decorrência da própria Constituição, que exige a efetiva contribuição do segurado. Por outras palavras, o tempo fictício de serviço, decorrente da conversão de períodos especiais, não está contemplado no instituto da contagem recíproca prescrito no texto constitucional ou legal em caso de averbação de tempo decorrente de serviço público. Porém, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se assentou no sentido de garantir o direito adquirido ao tempo de serviço especial prestado pelo servidor público federal celetista antes do advento da Lei nº 8.112/90, que o transformou em servidor público estatutário. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: 1. Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à L. 8.112/90, firmou esta Corte entendimento no sentido de que, para concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, 4º, da CF. Precedentes. 2. Agravo Regimental provido, em parte, para, alterando-se a parte dispositiva da decisão agravada, dar parcial provimento ao extraordinário e reconhecer ao agravado o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob efetivas condições insalubres no período anterior à L. 8.112/90. (STF - RE-AgR 367.314/ SC - SANTA CATARINA, 1ª TURMA, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ DE 14/05/2004) SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pela servidora pública celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, 4º da Carta Magna. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. (STF, RE 382.353, Rel. Min. Ellen Grace, 2ª T., DJ 09.12.03) Assim, o servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do regime jurídico único tem direito à averbação do tempo de serviço público federal prestado até 11 de dezembro de 1990, em condições perigosas ou insalubres, com o acréscimo decorrente da transformação em tempo de serviço comum. No caso dos autos, porém, não há notícia de que autora seria servidora pública celetista à época, razão pela qual não restou comprovado o direito à conversão do período de 26/08/1986 a 17/05/1988. 2.3. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei nº 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da

justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 18/05/1988 24/09/1990 2 4 721/10/1992 17/07/2013 20 8 27 TOTAL: 23 1 4 Conversão (x 1,2) : 27 8 17 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 27 anos, 8 meses e 17 dias trabalhados. 2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS - fls. 41/42 e 63), CTPS de fls. 22/24 e CTC (fl. 25), tem a autora um total de 29 anos, 10 meses e 17 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Mesmo que fosse aplicada a regra transitória (art. 9º da EC 20/98), a autora precisaria de um mínimo de 30 anos e 22 dias para se aposentar de forma proporcional, conforme cálculo anexo, em função do pedágio. Todavia, considerando que a autora pode implementar o tempo para o benefício posteriormente, deve o INSS averbar o tempo especial reconhecido para eventual novo requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação do período trabalhado de 18/05/1988 a 24/09/1990 e 21/10/1992 a 17/07/2013 (DER) como tempo especial, na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: DULCINEIA IGNÁCIO JANUÁRIO Tempo especial reconhecido: 18/05/1988 a 24/09/1990 e 21/10/1992 a 17/07/2013 (DER). CPF: 082.033.568-18 Nome da mãe: Hilda Ignacio PIS/PASEP: 1.220.588.534-2 Endereço do segurado: Rua Paloma, n 95, Jardim Valéria, Guarulhos/SP Com o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se

0035455-62.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS(SP102687 - PLINIO BERNARDES GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO MARTINS objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz a autora que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Citado o INSS, em contestação (fls. 08/20) alegou, preliminarmente, a carência de ação. No mérito argumentou, em síntese, que o período trabalhado pela autora não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial de São Paulo, sendo remetida à Subseção de Guarulhos em razão das decisões de fls. 41/42, 57/58, 64/65 e 166/170. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Considerando que a ação foi proposta no ano de 2013 e que o INSS contestou o mérito, restou caracterizada a pretensão resistida a justificar a continuidade da ação, consoante orientação do STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 631240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. (...) . - grifei Assim, afasto a preliminar arguida em contestação. 3. MÉRITO 3.1. Do tempo especial 3.1.1. Do trabalho como atendente de enfermagem A autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de copeira e

auxiliar de enfermagem em Hospital. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. A propósito, o Decreto 53.831/64, ao arrolar as profissões consideradas especiais, dispõe: 2.0.0. OCUPAÇÕES 2.1.0 LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS [...] 2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros. [grifamos] De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha: BIOLÓGICOS 25 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS [...] Hospital; laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis. O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido: 3.0.0 BIOLÓGICOS [...] MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. No caso dos autos, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativamente ao período de 05/04/1994 a 06/10/2006 (fls. 51/55 e 76/82), trabalhados como auxiliar de enfermagem, atestando a exposição da empregada a agentes biológicos nocivos à saúde. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, na hipótese vertente, os PPP especificam os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. Nesse sentido o TRF3: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Deste modo, tenho por caracterizado o tempo especial trabalhado pela autora de 05/04/1994 a 06/10/2006. No período de 23/11/1989 a 04/04/1994, no entanto, o PPP não informa a exposição a agentes agressivos (fls. 51 e 76). O trabalho desempenhado como copeira nesse período, ainda que dentro do ambiente hospitalar, não guarda similitude com o dos profissionais de saúde para que se possa concluir que estava sujeita a risco semelhante. Assim, a prova apresentada não é suficiente para caracterizar o trabalho nesse período como desenvolvido com sujeição permanente a agentes nocivos.

3.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias 05/04/1994 06/10/2006 12 6 2 TOTAL: 12 6 2 Conversão (x 1,2) : 15 0 2 Após a conversão, tem a autora, portanto, um total de 15 anos, 0 meses e 2 dias trabalhados. Como o pleito da autora é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário. Os pagamentos dos atrasados devem ser efetivados com observância da prescrição quinquenal.

3.3. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou

de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação do período trabalhado de 05/04/1994 a 06/10/2006 como tempo especial, conforme fundamentação supra. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Defiro os benefícios da justiça gratuita considerando a declaração de fl. 172. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Conceição Martins NB: 141.939.614-2 Tempo especial reconhecido (averbar): 05/04/1994 a 06/10/2006 Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002629-10.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MANOEL ARCANJO DOS SANTOS (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente ação de conhecimento contra MANOEL ARCANJO DOS SANTOS, objetivando ressarcimento de dano ao erário. Narra que foi apurado pela auditoria do INSS que o segurado recebeu benefício previdenciário em concomitância com vínculo empregatício, caracterizando o recebimento indevido por ato doloso e de má-fé, sendo, portanto, devida a devolução dos valores recebidos pelo réu entre 01/11/1998 e 30/09/2012. Com a inicial vieram documentos. Contestação às f. 111/120 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às f. 127/132. O autor peticionou às f. 135/142 informando a existência de questão prejudicial, uma vez que os fatos questionados na presente ação estão sendo discutidos no processo n 0011226-36.2012.403.6119, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o ressarcimento dos valores pagos ao réu no período de 01/11/1998 e 30/09/2012 a título de aposentadoria por invalidez. Verifico de f. 144/149, no entanto, que o direito à percepção da aposentadoria e de anulação do crédito que se pretende cobrar está sendo questionado no processo 0011226-36.2012.403.6119 (f. 146), que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, atualmente em fase recursal (f. 148/149). Inegável, portanto, a existência de questão prejudicial, já que a cobrança pretendida na presente ação depende do julgamento definitivo do processo 0011226-36.2012.403.6119; tratando-se de hipótese de suspensão do processo nos termos do artigo 265, IV, a, CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: (...) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; (...) 5 Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Isto posto, considerando as disposições do artigo 265, IV, a, decreto a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão definitiva do processo n 0011226-36.2012.403.6119, a ser comunicada pelas partes; não se excedendo, no entanto, o prazo máximo de 1 ano disposto no 5º do art. 265, CPC. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0004949-33.2014.403.6119 - JOSE BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Proferida sentença de extinção (f. 54/55), a qual foi anulada (f. 79/80) após apresentação de embargos declaratórios (f. 60/61). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 84/88 aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao período de 19/03/1987 a 10/10/2013 trabalhado na empresa Montepino Ltda. (f. 39/40). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos

períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n.º 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos

podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RÚIDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec n° 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...)** II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos n°s 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.** 1. No regime anterior à Lei n° 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado n° 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória n° 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. **DA PROVA DOS AUTOS** Pela documentação apresentada pela empresa Montepino Ltda. (19/03/1987 a 10/10/2013) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite de tolerância previsto pela legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirma-se: **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n° 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma

vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de f. 39/40 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008.) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desse período. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integralidade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Postas essas considerações, passo à análise do caso posto à apreciação. Com base na cópia da CTPS (f. 23/38), CNIS (f. 65/77), com o enquadramento determinado por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 26 anos, 6 meses e 22 dias até a DER (30/01/2014 - f. 14), conforme tabela abaixo: Atividades Empresa Período Ativ. comum admissão saída a m d1 Montepino 19/03/1987 10/10/2013 26 6 22 Tempo total COMUM: 26 6 22 Assim, considerando que o autor demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (19/03/1987 a 10/10/2013), a ser convertido para tempo de serviço comum. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão de aposentadoria especial (NB n 168.358.551-5), com DIB e DIP na DER (30/01/2014), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005138-11.2014.403.6119 - JOSE PAULO DE FREITAS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ PAULO DE FREITAS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfaz contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.

107/109). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/136), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 190/196. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial. O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - e formulários acompanhados de Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Art Lata Com. e Ind. Ltda. (01/08/1980 a 30/11/1984 - fls. 59/62 e 177/180), Aro S.A./Litoart Ind. e Com. de Embalagens Metálicas Ltda. EPP (25/07/1985 a 20/02/2007 - fls. 63/75, 83/84 e 181/185) e Metalart Ind. e Com. Embalagens Metálicas Ltda. EPP (21/02/2007 a 01/11/2010 - fls. 76/82 e 186/188). Em regra, o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que os danos à saúde somente ocorrem a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, os PPPs especificam os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 01/08/1980 a 30/11/1984, 25/07/1985 a 20/02/2007 e 21/02/2007 a 01/11/2010. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da

inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 01/08/1980 30/11/1994 4 4 -25/07/1985 20/02/2007 21 6 26 21/02/2007 01/11/2010 3 8 11 TOTAL: 29 7 7 Conversão (x 1,4) : 41 5 10 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 41 anos, 5 meses e 10 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando ao tempo comum urbano acima especificado, tem o autor um total de 42 anos, 5 meses e 26 dias (conforme tabela constante do anexo I da sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício de forma integral. 2.4. Da aposentadoria Especial O autor contava com 29 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de atividade especial até 04/05/2011 (data do requerimento administrativo), conforme anexo I da sentença. Logo, verifico que na data do requerimento administrativo (04/05/2011) o demandante já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. O autor também satisfaz a carência legal, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Portanto, preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial (espécie 46) a partir do requerimento do benefício NB 156.727.561-0 (04/05/2011), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Como tem direito a dois benefícios distintos desde a DER, o autor deverá optar pelo que entender mais vantajoso. 2.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 04/05/2011 (DER), época em que o autor, conforme a contagem já realizada acima, dispunha do tempo necessário para o deferimento dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição integral e especial, pelo que a data de início do benefício deve ser fixada no requerimento apresentado à APS. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 01/08/1980 a 30/11/1984, 25/07/1985 a 20/02/2007 e 21/02/2007 a 01/11/2010 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4). b. a implantação em favor do autor de aposentadoria em uma das seguintes formas: 1. aposentadoria por tempo de contribuição integral com tempo total de 42 anos, 5 meses e 26 dias, com DIB em 04/05/2011 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; 2. aposentadoria especial com 29 anos, 7 meses e 7 dias de trabalho, com DIB em 04/05/2011 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS. c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Já reconhecido o direito do autor e se tratando de verba de natureza alimentar, concedo a antecipação de tutela, pelo que o INSS deverá apresentar em 15 (quinze) dias o cálculo da renda mensal inicial, atual e atrasados de cada benefício (itens b.1 e b.2 do dispositivo). Em seguida o autor deve se manifestar em 5 (cinco) dias, dizendo conclusivamente qual benefício quer ver implantado. Com a opção, intime-se o INSS para cumprimento da tutela e efetiva implantação no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ PAULO DE FREITAS Tempo especial reconhecido: 01/08/1980 a 30/11/1984, 25/07/1985 a 20/02/2007 e 21/02/2007 a 01/11/2010. Benefício: aposentadoria por

tempo de contribuição ou aposentadoria especial (CF, art. 201).DIB: 04/05/2011.RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 074.484.118-61Nome da mãe: Maria das Virgens de FreitasPIS/PASEP: 1.203.323.734-8Endereço do segurado: Rua Regiane, 132, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos/SP.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005615-34.2014.403.6119 - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 132). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/149), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 154/164. Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício, perícia técnica ou oitiva de testemunhas, caso não consideradas as provas dos autos (fls. 152/153 e 163). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2.

MÉRITO Inicialmente, indefiro a realização das provas requeridas às fls. 152/153 e 163, tendo em vista que consta dos autos formulários descritivos do ambiente de trabalho do autor, emitidos pela empresa.2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de períodos de trabalho sujeitos a agentes agressivos diversos. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise dos agentes agressivos a que esteve submetido o autor durante sua vida laborativa.2.1.1. Do trabalho sujeito a ruído Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante o período de 03/06/1985 a 02/06/1989 em que foi empregado da empresa Ambev S.A. (fls. 167/168) e no período de 05/03/1990 a 31/03/2011 em que foi empregado da empresa Trelleborg Automotive do Brasil Ltda. (fls. 66/69 e 105/108). Cumpre anotar que o PPP mais recente da empresa Trelleborg, emitido em 18/07/2011 (fl. 69), informa a exposição a esse agente agressivo até 31/03/2011 (fl. 68), razão pela qual a conversão foi limitada a essa data. Também foram considerados os períodos de exposição aos agentes agressivos tal qual descritos nos itens 14 e II - Seção de Registros Ambientais dos formulários (fls. 66/68, 105/107), já que na descrição de lotação e atribuição (item 13 - fls. 66 e 105) existe lapso temporal entre 01/04/1994 e 28/02/1995, ao que parece, decorrente de equívoco na digitação pela empresa. Via de regra, o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que

este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 03/06/1985 a 02/06/1989, 05/03/1990 a 31/03/2011.2.1.2. Do trabalho sujeito a óleo mineral Os formulários de fls. 66/69 e 105/108 informam que o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente a derivados de petróleo (óleo mineral), agente que se enquadra no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõe: 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)(...) Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. [grifei] Nesse sentido já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. - g.n. Até o Decreto 2.172/97 a comprovação da exposição aos agentes químicos era meramente qualitativa, aferida pela presença do agente agressivo no ambiente de trabalho, conforme se infere do item 1.0.0 do anexo IV desse Decreto: 1.0.0 - AGENTES QUÍMICOS O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição. Porém, a partir do Decreto 3.048/99, passou a se exigir a demonstração também quantitativa do agente agressivo, ou seja, a comprovação de que seus níveis de concentração sejam superiores aos limites de tolerância: Decreto 3.048/99 - Redação Original do anexo IV 1.0.0 - AGENTES QUÍMICOS O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição. Decreto 3.048/99 - Redação após Decreto 3.265/99 1.0.0 - AGENTES QUÍMICOS O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) Assim, considerando que os formulários apresentados não comprovam exposição a níveis superiores aos limites de tolerância, a conversão decorrente da exposição ao agente químico deve ser limitada a 07/05/1999 (quando publicado o Decreto 3.048/99). Portanto, restou comprovado o direito à conversão do período de 05/03/1990 a 07/05/1999 pela exposição ao agente químico. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei nº 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.^a Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em

tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
03/06/1985	02/06/1989	4	0	005/03/1990	31/03/2011	21
TOTAL: 25						
0						
27						
Conversão (x 1,4) : 35						
1						
8						

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 35 anos, 1 mês e 8 dias trabalhados.

2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 72/73), tem o autor um total de 37 anos, 2 meses e 13 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral.

2.4. Da aposentadoria Especial O autor contava com 25 anos e 2 dias de tempo de atividade especial até 02/02/2012 (data do requerimento administrativo), conforme anexo I da sentença. Logo, verifico que na data do requerimento administrativo (02/02/2012) o demandante já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. O autor também satisfaz a carência legal, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Portanto, preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial (espécie 46) a partir do requerimento do benefício NB 159.304.520-1 (02/02/2012), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Como tem direito a dois benefícios distintos desde a DER, o autor deverá optar pelo que entende mais vantajoso.

2.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 02/02/2012 (DER), época em que o autor, conforme a contagem já realizada acima, dispunha do tempo necessário para o deferimento dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição integral e especial, pelo que a data de início do benefício deve ser fixada no requerimento apresentado à APS.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 03/06/1985 a 02/06/1989, 05/03/1990 a 31/03/2011 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4), conforme fundamentação supra;
- a implantação em favor do autor de aposentadoria em uma das seguintes formas:
 - aposentadoria por tempo de contribuição integral com tempo total de 37 anos, 2 meses e 13 dias, com DIB em 02/02/2012 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS;
 - aposentadoria especial com 25 anos e 27 dias de trabalho, com DIB em 02/02/2012 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS.
- Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Já reconhecido o direito do autor e se tratando de verba de natureza alimentar, concedo a antecipação de tutela, pelo que o INSS deverá apresentar em 15 (quinze) dias o cálculo da renda mensal inicial, atual e atrasados de cada benefício (itens b.1 e b.2 do dispositivo). Em seguida o autor deve se manifestar em 5 (cinco) dias, dizendo conclusivamente qual benefício quer ver implantado. Com a opção, intime-se o INSS para cumprimento da tutela e efetiva implantação no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO Tempo especial reconhecido: 03/06/1985 a 02/06/1989, 05/03/1990 a 31/03/1993 e 01/03/1995 a 31/03/2011 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (CF, art. 201). DIB: 02/02/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 067.109.528-51 Nome da mãe: Amélia Gonçalo de Sousa PIS/PASEP: 1.219.136.757-9 Endereço: Rua Herminio Falcon, n 162, casa 02, Jardim City, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005633-55.2014.403.6119 - JOSE ARMANDO FERREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ARMANDO FERREIRA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 216/218). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 221/223), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 238/246. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 247/248). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial. O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante os períodos em que foi empregado da empresa Flexform Ind. Metalúrgica Ltda. (01/10/1979 a 22/01/1982 - fl. 162/175 e 73/74), Galtec Galvotécnica Ltda. (25/07/1984 a 20/07/1989 - fls. 108/109, 78/79, 184/186 e 203/204) e Cia Lilla de Máquinas Ind. Com. (02/07/1990 a 01/08/1995 e 03/08/1995 a 05/03/1997 - fls. 191/192, 111/115, 81/107, 195/196, 198/199, 205 e 210/212). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, os PPPs especificam o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No período de 05/03/1997 a 20/04/2011 o ruído informado se encontra abaixo do limite de tolerância (fls. 191/192, 111/115, 81/107, 195/196, 198/199, 205 e 210/212), não sendo possível, portanto, a conversão. Por fim, o formulário da empresa ABB Ltda. (01/02/1982 a 16/06/1983 (fls. 76/77 e 177/183) não informa a exposição a agentes agressivos. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou

satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 01/10/1979 a 22/01/1982, 25/07/1984 a 20/07/1989, 02/07/1990 a 01/08/1995 e 03/08/1995 a 05/03/1997.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 01/10/1979 22/01/1982 2 3 2225/07/1984 20/07/1989 4 11 2602/07/1990 01/08/1995 5 1 003/08/1995 05/03/1997 1 7 3 TOTAL: 13 11 21 Conversão (x 1,4) : 16 6 23 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 19 anos, 6 meses e 23 dias trabalhados.2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 133/138), tem o autor um total de 35 anos, 11 meses e 5 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral.2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 17/02/2012 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 01/10/1979 a 22/01/1982, 25/07/1984 a 20/07/1989, 02/07/1990 a 01/08/1995 e 03/08/1995 a 05/03/1997 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 35 anos, 11 meses e 5 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 17/02/2012 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ ARMANDO FERERIRA Tempo especial reconhecido: 01/10/1979 a 22/01/1982, 25/07/1984 a 20/07/1989,

02/07/1990 a 01/08/1995 e 03/08/1995 a 05/03/1997 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 17/02/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 009.591.218-54 Nome da mãe: Cicera Alexandrina da Silva PIS/PASEP: 1.085.567.053-0 Endereço: Rua Hideo Sinzato, n 429, Pq. Mikail, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007749-34.2014.403.6119 - JORPAM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORPAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir a CDA nº 80.6.14.085398-74, cancelando-se o protesto do título, sob a alegação de se tratar de débito já quitado. Pugna, ainda, pela condenação da ré ao pagamento da indenização prevista no artigo 940 do Código Civil. O pedido de tutela antecipada foi deferido (f. 30/31). Contestação da União à f. 47/49, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mais, pleiteia a condenação do autor nos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida, pois quando da propositura da ação, a autora possuía legítimo interesse de agir, tendo em vista o recebimento da intimação do Cartório de Notas de Protestos de Itaquaquecetuba, com prazo limite para pagamento em 16/10/2014, no valor de R\$11.232,60 (f. 19), razão pela qual ajuizou a presente ação na mesma data, com pedido de tutela antecipada para sustar o iminente protesto, a qual foi deferida, diante da demonstração da proposta de cancelamento do débito pela autoridade fiscal, bem como a efetiva determinação de extinção da inscrição (f. 23/25). Todavia, ignorando a decisão proferida na via administrativa, a União levou a protesto o título. De se ressaltar, inclusive, ter a Receita Federal intimado a autora do deferimento do Pedido de Revisão de Débitos em 11/09/2014 (f. 24), e mesmo assim encaminhou a CDA indevidamente a protesto em 07/10/2014, consoante movimentação do processo administrativo juntada à f. 51. Ultrapassada a matéria preliminar, examino o mérito do presente feito. Com efeito, a inexigibilidade do crédito tributário representado na CDA em comento é inequívoca, pois a União afirma expressamente ter sido ele extinto na via administrativa, procedendo-se inclusive à sustação do protesto noticiado em 16/10/2014. Por outro lado, o pedido formulado pela autora, relativo à condenação a União ao pagamento da indenização prevista no artigo 940 do Código Civil, não pode ser acolhido, porquanto somente cabível na hipótese de ajuizamento indevido de demanda judicial para cobrança de dívida, exigindo-se, ainda, a efetiva constatação da má-fé do credor, o que não se configura no caso vertente. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CONTRATO DE RESERVA DE DOMÍNIO ATRELADO A CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTRANGEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PENALIDADE CIVIL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMANDA COBRANDO DÍVIDA JÁ PAGA. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. 1.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. 2.- É inadmissível o recurso especial quanto a questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. 3.- A conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido, no sentido do descabimento da denúncia da lide no caso dos autos, decorreu da interpretação das cláusulas do ajuste firmado pelas partes, cuja exegese não enseja a interposição de Recurso Especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 5 desta Corte. 4.- Para a imposição da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil exige-se a efetiva propositura de uma demanda, ou seja, de uma ação judicial, para a cobrança do valor já pago, além da má-fé do suposto credor. 5.- Estando assentado no Acórdão recorrido que houve publicidade da cobrança indevida perpetrada pela recorrente, e considerando que este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial, toma os fatos tais como delineados pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a conclusão de que ocorreu ato ilícito objetivamente capaz de causar o dano moral, cuja reparação pleiteou a recorrida, sem o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, procedimento vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 6.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoem da razoabilidade, o que não ocorre no presente caso, dadas as circunstâncias. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201000953419, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 23/09/2011) g.n. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL EM CASO DE ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS STJ/7 E 83. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/7. 1.- A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor. Precedentes. 2.- O tribunal a quo concluiu que não foi comprovada a má-fé do Réu no ajuizamento da ação de busca e apreensão e nas cobranças extrajudiciais. Para afastar tal entendimento necessário seria reexaminar o

conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição do nome do Agravante em órgão de proteção ao crédito, mesmo após a sua morte, refletindo na honra objetiva do seu espólio, foi fixado, em 25.10.2011, o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral. 5.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática (AgRg nos EDel no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009). 6.- Agravo regimental improvido. (AGARESP 201300645231, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 04/06/2013) g.n.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. ARTIGO 322 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Estes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicam-se, por analogia, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delinea que a indenização prevista no art. 940 do Novo Código Civil é cabível somente quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos. In casu, a inexistência de má-fé do ora recorrido foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDAG 201100344706, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE 30/04/2012) g.n. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para reconhecer a nulidade da CDA nº 80.6.14.085398-74. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 21, caput, do C.P.C. Sem reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008059-40.2014.403.6119 - FRANCISCO JOSE COUTINHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO JOSÉ COUTINHO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 119). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 122/126), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 144/145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial. O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei nº 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária

no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Correa da Silva Ind. e Com. Ltda. (18/04/1989 a 20/07/2012 - fl. 56 e 85/88). Via de regra, o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 56 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 18/04/1989 a 20/07/2012. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado

ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 18/04/1989 20/07/2012 23 3 3 TOTAL: 23 3 3 Conversão (x 1,4) : 32 6 22 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 32 anos, 6 meses e 22 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 64/65), tem o autor um total de 38 anos, 5 meses e 22 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. 2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 20/07/2012 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 18/04/1989 a 20/07/2012 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 38 anos, 5 meses e 22 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 20/07/2012 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: FRANCISCO JOSÉ COUTINHO Tempo especial reconhecido: 18/04/1989 a 20/07/2012 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 20/07/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 195.496.283-53 Nome da mãe: Maria Raimunda Coutinho PIS/PASEP: 1.214.127.577-8 Endereço: Rua São Fernando, n 837, Parque Santos Dumont, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008747-02.2014.403.6119 - EVANDRO DE MACEDO CALADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVANDRO DE MACEDO CALADO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e revisão do benefício n 154.903.223-0. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 75). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 76/87, sustentando que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 95/104. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Pérsico Pizzamiglio S.A., período: 13/04/1981 a 31/06/22/08/1991, como ajudante de produção/ajudante operador de Perfiladeira/Operador de Perfiladeira (f. 45/46). Metalurgica de Tubos de Precisão Ltda., período: 02/09/1991 a 01/09/2009, como operador de máquinas (f. 40). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001). Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMÔ INICIAL. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação constante dos autos nos períodos de 13/04/1981 a 22/08/1991 (Pérsico Pizzamiglio S.A. - f. 45/46) e 02/09/1991 a 01/09/2009 (Metalurgica de Tubos de Precisão Ltda. - f. 40), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, os

PPPs de f. 40 e 45/46 especificam os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008.) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL: Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Postas essas considerações, passo à análise do caso posto à apreciação. Com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 28 anos, 4 meses e 10 dias até a DER (17/11/2010 - f. 22), conforme tabela abaixo: Atividade Empresa Período Atividade comum Admissão Saída a m d l Persico 13/04/1981 22/08/1991 10 4 102 Precisão 02/09/1991 01/09/2009 7 3 14 Tempo total COMUM: 28 4 10 Assim, considerando que o autor demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (ou seja, 28/11/2014). Não é o caso de deferimento da antecipação da tutela, pois o autor vem recebendo o benefício na via administrativa, o que afasta a configuração do periculum in mora. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para determinar: a) a averbação do período trabalhado de 13/04/1981 a 22/08/1991 e 02/09/1991 a 01/09/2009 como tempo especial, conforme fundamentação supra; b) a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício. c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 154.903.223-0), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data de propositura da ação, ou seja, 28/11/2014), com atualização e juros pelo Manual de Cálculo do INSS. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009655-59.2014.403.6119 - ALDECINO JANUARIO PEREIRA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDECINO JANUÁRIO PEREIRA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que se declare a inexigibilidade dos débitos referentes ao benefício n 42/157.359.230-4, com cessação dos descontos efetuados pela ré e restituição dos valores já descontados. Sustenta que o benefício foi recebido de boa-fé pelo autor, que forneceu todos os documentos necessários para a análise do seu pedido de forma clara e transparente. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada e deferida a assistência judiciária gratuita (f. 58). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 63/65) alegando que a restituição de valores encontra amparo no art. 115, da Lei 8.213/91, norma que não é inconstitucional e que, portanto, deve ser cumprida, independentemente da boa-fé e do caráter alimentar da prestação. Juntada cópia do processo administrativo n 42/114.792.460-8 às f. 95/475. Deferido o pedido de tutela antecipada (f. 477/478). Réplica às f. 483/486. Em fase de especificação de provas o autor requereu seu depoimento pessoal (f. 486). O INSS informou não ter outras provas a produzir (f. 487). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro a prova requerida à f. 486 posto que se trata de matéria fática documental. A restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente

reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. No entanto, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepitíveis: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) Entendeu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012) Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Superior, constatado que se tratam de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração. Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço. Depreende-se de f. 95/475, especialmente f. 158/161, 233 e 264/269, que a revisão do benefício 42/114.792.460-8 decorreu de erro da própria autarquia no momento da concessão do benefício. Nesse sentido, ficou claro pelo conjunto probatório que o autor não agiu de má-fé, uma vez que é obrigação legal do INSS proceder à análise do benefício nos termos do que dispõe a legislação. Assim, considerando que os pagamentos indevidos ocorreram em razão de erro exclusivo da Autarquia Federal, entendo que os valores recebidos a maior não devem ser restituídos à Previdência Social, já que o autor agiu de boa-fé, sem qualquer dolo no sentido de fraudar o INSS. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos apurados no benefício n 42/114.792.460-8. Por conseguinte, deve ser cessada a consignação efetuada no benefício n 42/157.359.230-4, restituindo-se, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, os valores já descontados do autor. Custas na forma da lei. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.200,00, considerando a complexidade da causa, o tempo exigido, e o valor do débito, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005186-33.2015.403.6119 - EDNA CORREIA GONCALVES (SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES E SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por EDNA CORREA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando anular o leilão para venda do imóvel pela CEF, previsto para 09/05/2015. Afirma que foi surpreendida pela informação enviada pela Associação Nacional dos Mutuários de que o imóvel em que reside irá a leilão dia 09/05/2015. Afirma que não pode ser privada dos seus bens sem o devido processo legal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A autora pretende que se declare a nulidade da execução extrajudicial perpetrada (f. 09). Porém, a afirmação de desconhecimento do procedimento de execução extrajudicial informado na inicial não é crível de credibilidade visto que a autora ingressou com ação em 2011 (processo n 0005638-82.2011.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos), na qual

questionou a execução extrajudicial que consolidou a propriedade do imóvel em nome da CEF, sendo a ação julgada improcedente com trânsito em julgado em 20/09/2012 (f. 71/79). Existiu, portanto, um devido processo legal, com resguardo ao contraditório e a ampla defesa, que reconheceu como válida a consolidação da propriedade pela CEF. Assim, tem-se que, conforme registro lançado em 21/12/2009 no 1º Cartório de Registro de Imóveis (f. 36) a propriedade do imóvel pertence à CEF, não se podendo questionar novamente essa alienação na presente ação, face à existência de coisa julgada. Ora, se a propriedade do imóvel é da Caixa Econômica Federal (não existindo possibilidade de retorno à titularidade da autora em face da coisa julgada), a autora, ainda que possuidora do bem, não possui legitimidade para questionar a alienação da propriedade feita pela CEF a terceiro. Pelo o exposto, ante a existência de coisa julgada e da ilegitimidade ativa ad causam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000954-75.2015.403.6119 - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCKSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E FILIAL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos, a este título, nos últimos 05 (cinco) anos. Argumentam as impetrantes, em síntese, que o imposto estadual mencionado não constitui receita ou faturamento, razão pela qual estar-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, sendo inconstitucional sua exigência. Com a inicial vieram documentos. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 43). Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 44/50, defendendo a autoridade impetrada a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, pugnano pela denegação da segurança. Aduziu, outrossim, razões relativas à compensação. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à f. 52, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Postas estas considerações, passo ao exame do mérito. Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91. Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de seus Ministros, posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância dos argumentos esposados pela parte autora a supedanear o direito invocado na inicial. Ressalto, ademais, que recentemente o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2/MG, decidiu no sentido da

impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, consoante acórdão assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) No mesmo sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas nº 68 e 94 daquela Corte, verbis: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR******

À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011)No tocante à compensação, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria.A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95).Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação.Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03- 2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI).Igualmente, o E. Superior Tribunal de Justiça:REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados

por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem. Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004). Nesse sentido ainda: REsp 373.264/RJ (1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004. Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito da impetrante à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença mandamental, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito das impetrantes à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, devendo ser efetivada com parcelas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A). Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI, oportunamente, para as devidas anotações. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

0001293-34.2015.403.6119 - FERNANDA DE SOUSA BRECHA(RJ133056 - JOAO CARLOS DE SOUSA BRECHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA DE SOUSA BRECHA contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de 1 (um) aparelho celular sem incidência de imposto ou a necessidade de declaração de bem, descaracterizando a imputação de ocultação, referida no TRB apresentado, bem como pagamento de imposto de importação e/ou multa. Narra a impetrante ter viajado para os Estados Unidos a lazer, tendo lá adquirido um aparelho de telefone Iphone 6 da marca Apple no valor de US\$700,00. Aduz constar do site da Receita Federal que poderia trazer um aparelho de telefone sem que o mesmo fosse passível do pagamento de imposto ou descontado da cota de US\$ 500,00, dirigiu-se à fila nada a declarar. Afirma ter sido abordada pelo policial e, antes da revista pessoal ou de ser submetida a detector de metal, retirou o aparelho do bolso e entregou para o fiscal, sendo, portanto, inverídica a afirmação de ocultação alegada. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à f. 65/67, alegando que a vistoria indireta das malas, através do scanner de raio-x, indicou a presença de 3 (três) aparelhos celulares Apple Iphone 6, porém, os aparelhos não foram localizados na mala. Questionadas, as passageiras negaram o porte dos aparelhos celulares, razão pela qual foram encaminhadas à sala privada de inspeção para a realização de busca pessoal, mas antes da utilização de detectores de metais, as passageiras admitiram a ocultação dos telefones sob as vestimentas e apresentaram em seguida os aparelhos, estando 1 (um) aparelho com a impetrante e outros 2 (dois) com sua acompanhante. Assevera que a ocultação ocorreu no momento entre a vistoria indireta no scanner de raio-X e a vistoria direta na bancada, o que sujeita a impetrante à pena de perdimento do bem. Afirma, ainda, que o aparelho trazido pela viajante é novo não se enquadrando na regra isentiva de um único telefone celular. A liminar foi deferida (f. 70/72). Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (f. 80/88), recurso ao qual a e. Relatora indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da questão (f. 90/91). É o relatório. Decido. Sem preliminares a

analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. O desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. É mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que o desembaraço do bem, sem qualquer ressalva, implica na sua homologação expressa pela administração, inclusive em relação ao crédito tributário. Pretende a impetrante, in casu, seja reconhecido o direito ao ingresso de um aparelho celular, sem a incidência do imposto ou necessidade de declaração do porte, descaracterizando a imputação de ocultação, liberando-se o bem. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pela liberação do bem. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Constam das informações da autoridade impetrada que o impetrante trouxe do exterior, em seu bolso, 01 (um) telefone celular Iphone 6, que se enquadra no conceito de bagagem. Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) (...) 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem. Ainda que a impetrante tenha negado inicialmente que portava o aparelho, este se encontrava no bolso da roupa e foi entregue antes de realização da inspeção pela autoridade fiscal, não restando caracterizada, portanto, a ocultação alegada. É certo que é repreensível a atitude da impetrante de mentir inicialmente para a fiscalização, porém, o perdimento de bens pelos fatos descritos pelas partes se mostra medida desproporcional e desarrazoada. O fato de a passageira esconder um item, não torna tributável algo que não é tributável. Objetivamente, a impetrante trazia consigo apenas 1 (um) aparelho celular, o que, conforme normatização da própria receita, o caracteriza como manifestamente pessoal. Ainda que tenha sido adquirido no exterior o aparelho não estava na caixa, mas no bolso da impetrante, o que sugere que já teria sido usado por ela e que não tem finalidade comercial e sim pessoal. Aliás, não há nada na norma em questão que exija que o aparelho não seja adquirido no exterior, tratando-se esta argumentação de condenável excesso da fiscalização. A conduta, inclusive, beira o excesso de exação, algo que será analisado com mais vagar na sentença. Assim, considerando a regularidade do porte do aparelho celular em comento, sobre o qual não se exigia obrigatoriedade de declaração, por se caracterizar bem de caráter manifestamente pessoal, tenho por presente o direito líquido e certo à liberação, pois isento da tributação, sendo de rigor a concessão da segurança. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito à liberação do aparelho celular descrito no Termo de Retenção de Bens nº 081760014076183TRB01, independentemente do pagamento de tributos ou multa, confirmando a liminar anteriormente deferida. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargadora Federal Relator do agravo de instrumento nº 0008442-08.2015.403.6100. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0002178-48.2015.403.6119 - PAULO DA PENHA AZEVEDO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO DA PENHA AZEVEDO em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Narra o impetrante ter trabalhado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (período de 02/05/2012 a 21/01/2015) e, por ocasião de sua dispensa, tentou protocolizar o pedido de seguro-desemprego, porém teve o pleito indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob o fundamento de que o empregador informado no Comunicado de Dispensa tratava-se de órgão público. Afirma ter sido contratado pelo regime celetista, fazendo jus ao recebimento do benefício, pois preenche os requisitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal e artigos 2º e 6º da Lei nº 7.998/90. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (f. 19/20). Informações da autoridade impetrada à f. 26/29, aduzindo ter tomado as providências para efetivação da liberação do benefício. A União requereu seu ingresso no feito (f. 30). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (f. 32). É o relatório. Decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo acolhimento do pleito, diante da ilegalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razão de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O impetrante exerceu a função de assessor financeiro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, sob o regime celetista, conforme demonstram as anotações em sua CTPS, bem como o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Comunicado de Dispensa (fls. 13/15). Com efeito, a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta as atividades do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, dispõe: Art. 41. Os empregados do CAU/BR e dos demais CAUs Estaduais e do Distrito Federal serão contratados mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto o Conselho impetrado detenha natureza jurídica de autarquia federal e a contratação de servidores exija a aprovação em concurso público, o vínculo estabelecido com seus funcionários é empregatício e rege-se pelas normas da CLT, por expressa disposição legal. Assim, configurado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão do impetrante, diante da ilegalidade contida no ato da autoridade impetrada ao negar a liberação do benefício. Por outro lado, evidente o *periculum in mora*, consubstanciado na impossibilidade de percepção de valores de natureza alimentar, que visam amenizar a situação do trabalhador que perde o emprego, cujo objetivo é suprir suas necessidades básicas enquanto busca novo trabalho. Assim, evidenciado o direito à percepção do seguro-desemprego na espécie, de rigor a concessão da segurança. Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o pagamento ao impetrante do seguro-desemprego requerido, nos termos da legislação vigente, desde que o único óbice seja o aqui mencionado, confirmando a liminar anteriormente deferida. F. 30: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas *ex lege*. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0002673-92.2015.403.6119 - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS /SP, objetivando a liberação de bens importados objeto da DI nº 15/0152801-9, retidos em razão de exigência de reclassificação fiscal. Narra ter importado mercadoria denominada Sensor Digital Snap, consistente em aparelho para raio-x para fins odontológicos, conferindo-lhe a classificação fiscal NCM 9022.13.90 (outros aparelhos de raio x para odontologia), cuja alíquota do II é de 0%. No entanto, alega que a autoridade aduaneira está a exigir a reclassificação fiscal ora para a posição 9022.90.90, ora para 9022.13.19, ambas sujeitas à alíquota de 14%. Sustenta que o ato coator carece de fundamentação técnica, pois a impetrante possui vários laudos e sentenças judiciais proferidas em diversas ações em que ajuizou, relativamente ao mesmo produto, os quais são unânimes em afirmar a adequação da classificação adotada pela impetrante. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (f. 228/229). Em informações, a autoridade impetrada arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, ser legítima a exigência de reclassificação da mercadoria (f. 236/243). A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de agravo de instrumento (f. 257). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa (f. 271/272). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada em suas informações. Com efeito, para exata classificação fiscal dos bens importados pela impetrante indispensável a dilação probatória para sua constatação. Conquanto tenha a inicial sido instruída com laudos periciais, os quais consideraram correta a classificação adotada pela impetrante, o fato é que, no caso concreto, discordando a autoridade impetrada quanto a esta importação específica, não há outra solução a ser adotada senão a submissão dos produtos à perícia

técnica. Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança depende de prova pré-constituída e não permite dilação probatória, entendo inadequada a via eleita pela impetrante. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO. TAREFA DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDAMUS. 1. Eventual erro no cálculo do tributo - no caso, cobrança do IPVA com base em alíquota inferior à fixada pela legislação de regência - não significa que, quando da cobrança da exação, nos moldes legalmente previstos, haja majoração do encargo fiscal. 2. Cabe à Administração definir a classificação do veículo para fins de cálculo do IPVA, de forma que a alteração dessa classificação com vista à cobrança da exação, sobretudo porquanto definida em lei publicada no exercício anterior - Lei Estadual n. 14.937, de 23/12/2003 -, não contraria os princípios da legalidade ou da capacidade contributiva. 3. Por envolver, na espécie, dilação probatória, especificamente produção de prova pericial técnica, não é o mandamus a via adequada para se verificar a adequação de classificação conferida ao veículo para fins de cômputo do IPVA. 4. A circunstância de se aplicar alíquotas diferenciadas não se equipara à incidência de alíquotas progressivas. 5. Recurso ordinário não-provido. (ROMS 200500465655, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2005 PG:00158) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTA. RETENÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 323 DO STF. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE PROVA. INVIABILIDADE. 1. A exigência dos valores devidos (imposto de importação e multa) não pode servir como condição de liberação de mercadoria importada, conforme aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal. 2. Há mecanismos próprios para a satisfação da pretensão pecuniária do Fisco, que não implicam a retenção de bem de propriedade do impetrante. 3. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 4. In casu, os fatos relacionados aos pedidos de suspensão da exigibilidade dos tributos, pois a operação efetuada seria de exportação temporária e não de importação originária, bem como de alteração da classificação tarifária da mercadoria e, conseqüentemente, de redução da alíquota aplicada em caso de autuação, dependem de dilação probatória, o que se mostra incabível em sede de rito mandamental. 5. Remessa oficial improvida. (REOMS 00064658720014036105, DES. FED. MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 10/05/2012) Assim, para satisfação de sua pretensão deverá a impetrante se socorrer das vias ordinárias, na qual será viabilizada a produção de provas, incabível nesta estreita seara processual. Em razão do exposto acolho a preliminar de inadequação da via eleita, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0003947-91.2015.403.6119 - FILIPE BRAGA PEREIRA X BRUNA PADOAN ALVARES X ALINE LOPES DE ALMEIDA X BRUNA VENTURI FALABELLA PEREIRA LEME (SP151440 - FABIO CUNHA DOWER E SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FILIPE BRAGA PEREIRA, BRUNA PADOVAN ALVARES, ALINE LOPES DE ALMEIDA e BRUNA VENTURI FALABELLA PEREIRA LEME contra ato do AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar a liberação de bens importados apreendidos pela autoridade aduaneira, ao argumento de se enquadrarem no conceito de bagagem. Narram os impetrantes que adquiriram aparelhos de televisão em viagem à Nova Iorque - EUA e, quando do desembarque no Brasil, preencheram regularmente a e-DBV, tendo em vista que os bens ultrapassavam a cota de isenção prevista na legislação, procedendo, ainda, ao recolhimento do tributo devido, porém, pelo fato de um dos impetrantes possuir empresa do ramo de produtos eletrônicos, foram todas as televisões apreendidas, por estarem os demais impetrantes viajando conjuntamente. Sustentam a ilegalidade do ato, por serem os televisores destinados ao uso próprio, não sendo possível presumir que se destinavam à comercialização. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (f. 68/69). Contra esta decisão, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (f. 80/103). A União requereu seu ingresso no feito (f. 105). Em suas informações de f. 105/118, a autoridade impetrada afirma que os monitores de LCD de uso profissional/comercial não se enquadram no conceito de bagagem, acrescentando vários precedentes em que o impetrante Filipe Braga Pereira trouxe produtos semelhantes, restando evidenciada a finalidade comercial da importação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de seu pronunciamento sobre o mérito da causa (f. 153/155). É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito de impetração. Acerca do conceito de bagagem, dispõe o artigo 155 do 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante

procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)Art. 101. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade com o disposto no art. 87 (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 2o, caput; Lei no 10.865, de 2004, art. 9o, inciso II, alínea c; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigos 12, inciso 1, e 13, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou g.n.Por seu turno, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010:Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; eVIII - tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem. 1o Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem. 2o Para os efeitos do disposto no 1º, nas vias terrestre, fluvial e lacustre, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior. 3o Não se enquadram no conceito de bagagem:I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; eII - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).Da Bagagem AcompanhadaArt. 3o Os viajantes que ingressarem no território brasileiro deverão efetuar a declaração do conteúdo de sua bagagem, mediante o preenchimento, a assinatura e a entrega à autoridade aduaneira da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo I (versão em português), no Anexo II (versão em espanhol), no Anexo III (versão em inglês) e no Anexo IV (versão em francês) desta Instrução Normativa. 1o O menor de dezesseis anos deverá apresentar a DBA somente se portar bem referido nos incisos I a X do caput do art. 6o, hipótese em que a declaração deverá ser preenchida em seu nome e subscrita por um dos pais ou por seu responsável. 2º Nas hipóteses referidas no inciso VIII do caput e no 1o do art. 6o, o viajante receberá cópia da DBA preenchida, na qual será efetuado o desembaraço aduaneiro da mercadoria por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), devendo o viajante manter tal documento pelo prazo de cinco anos, e apresentá-lo à fiscalização aduaneira quando solicitado, observado o disposto no art. 70 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. 3º As declarações recolhidas pela fiscalização aduaneira permanecerão arquivadas na unidade da RFB pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser posteriormente destruídas. 4º Os modelos a que se refere o caput podem ser livremente impressos pelas empresas interessadas, na cor preta, em papel ofsete branco, na gramatura 75g/m2, no tamanho 96mm x 231mm.Art. 4o É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam. 1o O disposto no caput não se aplica:I - aos bens de uso ou consumo pessoal de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, sempre que se comprove o óbito;II - a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante; eIII - aos bens comprovadamente saídos do País de que trata o art. 30. 2o Na hipótese do inciso I do 1o, a DBA será apresentada pelo herdeiro ou legatário, pelo administrador provisório ou inventariante do espólio, ou por seus representantes.(...)Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer:I - animais,

vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos;II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos;III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo;IV - armas e munições;V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º;VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória;VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ouX - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência.Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.No caso vertente, os impetrantes observaram a legislação em vigor, declarando o porte dos televisores na e-DBV, submetendo-os ao regime de tributação especial e recolhendo o imposto respectivo, considerando que os valores ultrapassavam a cota de isenção. Todavia, em que pese a situação ser de aparente regularidade, a autoridade impetrada justificou devidamente a conduta adotada ao reter as mercadorias em comento.Com efeito, o simples fato de um dos impetrantes, Filipe Braga Pereira, ser sócio de empresa de comércio atacadista de aparelhos eletrônicos, poderia parecer insuficiente para a apreensão dos demais televisores apreendidos em poder de seus companheiros de viagem. Porém, diversos outros fatores foram determinantes para a retenção dos bens, a embasar o ato apontado como coator. Com efeito, a autoridade impetrada efetuou extensa pesquisa sobre o impetrante Filipe Braga Pereira, demonstrando trabalhar ele com a automação de áudio e vídeo para empresas e residências, constatando, ainda, que seu sócio já promovera a importação de 10 aparelhos eletrônicos idênticos. Acresça-se, por outro lado, possuir o impetrante várias passagens pela aduana em que teve bens liberados em canal verde, oportunidades em que também trouxe o televisor NEC.Além disso, em outras oportunidades, o impetrante e Bruna Padoan Alves já viajaram juntos e trouxeram também aparelhos eletrônicos semelhantes. Frise-se que os aludidos televisores consistem, na realidade, em monitores utilizados em atividades profissionais em hospitais, lojas, instalações de treinamento e teleconferência, consoante demonstram os documentos de f. 115/116 e 149/152.Não bastasse todo o mencionado, o impetrante Filipe Braga recolheu os tributos de todos os aparelhos eletrônicos retidos - seus e de seus acompanhantes - por meio de sua conta bancária pessoal, o que corrobora que, de fato, os aparelhos foram trazidos e declarados pelos seus acompanhantes, mas na realidade lhe pertenciam.Assim, resta evidenciado que as mercadorias não podem ser enquadradas como bagagem, devendo se submeter ao regime comum de importação.Diante as irregularidades detectadas pela autoridade fiscal, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, medida acautelatória adotada com vistas a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos, até porque encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros, não havendo que se invocar a aplicação da Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal na espécie.Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RECLASSIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESEMBARAÇO ANTECIPADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.1. ...2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembaraço aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos

tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei, revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de instrumento de consecução das políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro....Precedentes. (AMS nº 2006.61.05.012099-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006)ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1 - ...3 - O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS nº 2001.03.99.005231-1, Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, j. 22.11.2006, SDJU 17.01.2007)MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SALDO DE TRIBUTOS A RECOLHER. PORTARIA MF N.º 389/76. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA SUSPENSIVA. SÚMULAS 323 E 547 DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGURANÇA NEGADA. 1.(..).3.Em matéria de imposto de importação , a apreensão de mercadorias em razão de desclassificação tarifária e a imposição do recolhimento do saldo remanescente não se constitui em hipótese de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, tal qual a hipótese estampada na Súmula 323 do STF, que tratava de sanções políticas. 4.É da sistemática da tributação de operações de importação de mercadorias o recolhimento prévio do tributo, no momento da efetiva internação das mercadorias. Essa prática não é abusiva, mas inerente ao imposto sobre importações. De outro lado, admitir-se que a insurgência contra a desclassificação tarifária - mesmo nos casos em que o ato administrativo encontrasse base legal - pudesse sustar a exigência do prévio recolhimento e causar a liberação das mercadorias, seria subverter a sistemática inerente a tributação das importações. 5....6.Apelação improvida. (AMS 1999.61.04.005030-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 16.10.2002, DJU 19.02.2003).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO . LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. SÚMULA Nº 323 DO STF. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, MESMO ANTES DO DESEMBARAÇO (ART. 447, 2º DO DECRETO Nº 91.030/85). 1. ... 2. A orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, não se aplica, ao menos necessariamente, aos tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Precedente da Turma. 3. ... 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS nº 96.03.085541-3, Rwel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 01.02.2006, DJU 03/03/2006)Portanto, não há como imputar à autoridade aduaneira a prática de ato ilegal ou abusivo, o que impõe o decreto denegatório na espécie.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 0008304-41.2015.403.0000.Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0004570-58.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias indicadas na inicial, independentemente do recolhimento de tributos federais, ao argumento da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da CF.À f. 169, foi determinada a juntada das Declarações de Importação relativas à operação, no prazo de 05 (cinco) dias.A impetrante manifestou-se à f. 171/174, aduzindo ser suficiente os Proforma Invoice acostados à inicial.É o relatório. Fundamento e decido.O presente processo não possui condições de prosperar.A impetrante, instituição hospitalar, possui inúmeras ações judiciais em que pleiteia o reconhecimento da imunidade tributária nas operações de importação de bens destinados à consecução de seus objetivos sociais, consoante se constata de fls. 95/96. Porém, no caso específico, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a concretização da importação alegada.Tem-se exigido, em casos análogos, a apresentação da declaração de importação ou, ao menos, a licença de importação, nos casos em que indispensável, para demonstração da concretude da operação de comércio

exterior, não bastando, tal como na hipótese vertente, a mera apresentação do Proforma Invoice. Com efeito, o Proforma Invoice consiste num documento trocado entre as partes, num primeiro momento, no qual colocam a termo as condições das negociações, tratando-se, na realidade, da fixação das circunstâncias em que se dará a operação de comércio exterior (forma e prazo de pagamento, entrega, quantidade, dentre outros). Porém, o Proforma Invoice não atesta que a operação comercial esteja efetivamente concretizada, até porque a própria denominação pro forma significa ainda não formal, ou seja, não se configura um contrato propriamente dito, mas apenas um compromisso ou promessa à contratação. Portanto, para que a impetrante possua justo receio de sofrer violação no direito líquido e certo que alega na inicial, necessário não apenas uma promessa de venda e compra, mas a efetiva concretização do negócio com o embarque e a entrada da mercadoria importada ao país. É certo que a impetrante pretende precaver-se contra futura exigência aduaneira, porém, impetrou o presente mandado de segurança prematuramente, porquanto sequer emitida a Commercial Invoice ou Conhecimento de Embarque, a demonstrar que as mercadorias estavam realmente sendo remetidas para desembarço aduaneiro no país. Sem a entrada física das mercadorias no país, sequer é possível constatar em que local ocorrerá o desembarço aduaneiro e qual autoridade poderia praticar o ato apontado como coator. Portanto, não restou configurado o interesse de agir no presente feito, diante da ausência de demonstração de justo receio de sofrer coação a direito seu, quando sequer comprova a concretização da operação de importação, sendo de rigor a extinção do feito. Nesse sentido: AC Nº 0017718-04.2012.4.03.6100/SP, TRF 3ª Região, Sexta Turma, DJe 26/02/2014. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 295, III e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10997

MONITORIA

0001757-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA DOS SANTOS MOHR REAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Expeça-se mandado, nos termos do despacho inicial, observando-se o segundo endereço fornecido à fl. 58, tendo em vista que já foi efetivada diligência no primeiro endereço. Int.

0007335-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON SENA

Expeça-se mandado, nos termos do despacho inicial, observando-se o endereço fornecido à fl. 65. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012790-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000706-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RICARDO JOSE CAVALCANTI DE MORAES

Defiro o pedido da autora às fls. 37/38. Neste sentido, expeça-se mandado, nos termos do despacho inicial, observando o endereço fornecido à fl. 37. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008207-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE GEREVINI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE GEREVINI FELIX DA SILVA

Intime-se pessoalmente o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito, CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório para a execução o bloqueio pelo sistema BACENJUD, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio junto aos registros de imóveis. Observe, desde já,

que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007501-15.2007.403.6119 (2007.61.19.007501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OSMAR ROMAO X ROSALINA PEREIRA ROMAO(SP192297 - RAQUEL LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 11004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005720-89.2006.403.6119 (2006.61.19.005720-0) - JUSTICA PUBLICA X SANTA MARIA QUISPE CLAROS

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SANTA MARIA QUISPE CLAROS, qualificada nos autos, como incurso nos crimes previstos no artigo 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, por oito vezes. Narra a denúncia que: No dia 25 de junho de 2006, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SANTA MARIA QUISPE CLAROS fez uso de documentos públicos materialmente falsos, consubstanciados no passaporte boliviano nº 460695 e na cédula de identidade da República da Bolívia nº 4606595, ambos em nome de Leny Vaca Zabala, quando apresentou-os às autoridades imigratórias com a finalidade de embarcar em voo destinado a Madri/Espanha, com escala em Frankfurt/Alemanha. Consta dos autos que a ré foi inadmitida na Alemanha e deportada de volta ao Brasil em 26/06/2006 e ao ser inquirida pela autoridade policial, admitiu ter feito uso do passaporte falso em outras 7(sete) oportunidades, para ingressar e sair do território nacional através de Corumbá/MS. A denúncia foi recebida em 15/01/2008 (f.66). A ré foi citada por carta rogatória (f.78), apresentando Defesa prévia à f. 146/150. Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal foi declinada a competência à Justiça Federal de Corumbá/MS, que se declarou incompetente e suscitou conflito de competência. O E. TRF 3ª Região decidiu ser a 1ª Vara de Guarulhos competente para o processamento e julgamento da presente ação penal. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da ré, com fulcro no artigo 397, III do CPP (f. 124/125). É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face da acusada em razão de ter feito uso, por oito vezes, de documento público falsificado. No caso dos autos, a ré foi deportada da Alemanha, que não teve qualquer interesse pela punição da acusada pela tentativa de ingresso em seu território portando o passaporte falso. Ainda que se argumente que o delito de uso de documento falso foi praticado em território nacional, quando de seu embarque com destino à Europa, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal As autoridade sequer levantaram maiores informações sobre SANTA MARIA. Já é de conhecimento público a atitude de autoridades europeias e americanas em casos de flagrantes de uso de documentos falsos: a expulsão. Ora se a autoridade europeia, não teve interesse em processar a acusada, não é razoável que o Estado brasileiro movimente sua máquina judiciária para processar uma peruana pelo uso de passaporte e cédula de identidade da República da Bolívia, sendo que o objetivo da ré não era enganar as autoridades brasileiras, mas sim as autoridades europeias, local onde pretendia trabalhar e permanecer. Ademais, a conduta delituosa imputada à denunciada, prevista no artigo 304 c/c 297 do Código Penal prevê a pena de 02 a 06 anos. Considerando que a acusada é primária e possui bons antecedentes, em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado. Evidenciando, assim, a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional. Em virtude do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal, SANTA MARIA QUISPE CLAROS, peruana, solteira, do lar, nascida em 17 de maio de 1972, filha de Vicitacion Quispe Claros e de Margarita Claros Luciano, com o consequente arquivamento do presente feito. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11005

EXECUCAO DA PENA

0008334-96.2008.403.6119 (2008.61.19.008334-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO)

Providencie o executado a juntada dos comprovantes de pagamento referentes ao mês de setembro de 2014 até a presente data.Com a juntada, ou no silêncio, vista ao Ministério Público Federal.Int.

0003413-21.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LARRY OKECHUKWU UFONDU(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Fl. 101: Considerando que a decisão que determinou a expedição do Mandado de Prisão tornou-se sem efeito, conforme despacho de fl. 21 do apenso, bem como ter sido quitadas as obrigações impostas na substituição da pena, verifíco inexistir impedimento para a expedição do contramandado de prisão.Destarte, revogo a prisão anteriormente decretada e determino a expedição do contramandado de prisão em favor de LARRY OKECHUKWU UFONDU. Comuniquem-se os órgãos oficiais, expedindo-se o necessário.Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal em relação ao ofício expedido à fl. 100.Após, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fl. 97.

MANDADO DE SEGURANCA

0005426-03.2007.403.6119 (2007.61.19.005426-4) - BASILIO RAMON LEON MARTINEZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se, via e-mail, a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005636-54.2007.403.6119 (2007.61.19.005636-4) - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006441-07.2007.403.6119 (2007.61.19.006441-5) - PAULO VALINHOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002454-84.2012.403.6119 - STM INDUSTRIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004302-09.2012.403.6119 - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004750-79.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do

julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006450-56.2013.403.6119 - JOSSANDRA SOARES DA SILVA (RS045399 - EDUARDO OLIVEIRA ROSA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008540-37.2013.403.6119 - JOSE MARIO LUCAS DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se, via e-mail, a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008678-04.2013.403.6119 - JOSE CLAUDIO COSTA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se, via e-mail, a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 11006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000378-63.2007.403.6119 (2007.61.19.000378-5) - JUSTICA PUBLICA X ARY SABINO DE OLIVEIRA
ARY SABINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Em síntese narra a denuncia que: Em 28/09/2006, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ARY SABINO DE OLIVEIRA fez uso de documento público materialmente falso, consubstanciado no passaporte brasileiro nº CJ 293908, contendo visto americano adulterado nº 2018622708, ambos nominados a RONEYWDSO PAGONOTTO, ao apresenta-lo aos agentes policiais encarregados da fiscalização imigratória, na oportunidade em que embarcou em voo da companhia aérea Copa Airlines com destino final a San Juan/Porto Rico, com escala em Panamá City/Panamá. Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Apreensão e Apresentação à f. 05; b) Relatório da Autoridade Policial à f. 47/48; c) Laudo de Exame Documentoscópico à f. 44/45; d) Passaporte à f. 58/59; e) Antecedentes Criminais à f. 77, 79, 86, 89/90, 91/93, 97/100, 103/104 e 108/109; g) Citação do réu à f. 118. h) Defesa preliminar à f. 119/121A denúncia foi recebida em 25/01/2008, oportunidade em que foi deprecada a realização do interrogatório do réu, ainda na sistemática anterior do processo penal (f. 60). Com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/08, foi determinado aditamento da carta precatória para a realização da citação do réu (f. 101). Oitiva da testemunha de defesa Gilberto Luiz dos Santos à f. 145/146. Homologada a desistência da testemunha de defesa Osvaldo Alves da Silva (f. 147) e interrogatório à f. 185/186. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais à f. 194/200. A defesa apresentou alegações finais à f. 213/200. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: Ary Sabino de Oliveira foi denunciado pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 304 c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal. A materialidade do crime está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de f. 05/09 e pelo laudo pericial encartado nos autos. O laudo documentoscópico nº 44/45 (f. 44/45), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Setor Técnico-Científico, concluiu que: (...) Os passaportes questionados apresentam os elementos de segurança (marca d'água, papel de segurança, reação característica à luz ultravioleta etc.) encontrados no respectivo padrão, permitindo aos Peritos afirmar que são originalmente autênticos. No entanto, foram encontrados vestígios de que sofreram adulteração por substituição das fotografias, mediante confecção de janelas na plastificação original e posterior replastificação. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito. 2) Da Autoria : A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. É certo que o réu fez uso de passaporte adulterado, em nome de terceira pessoa, quando embarcou no Brasil com destino aos Estados Unidos em 28/09/2006. Inadmitido naquele país, foi enviado de volta ao Brasil. F. 03/04: Que foi a Porto Rico em 28/09/06; Que foi abordado pelas autoridades

migratórias americanas no Aeroporto de San Juan/Porto Rico no dia 28/09/06; Que foi verificadas irregularidades do passaporte, mais precisamente, alteração na fotografia do documento; Que ficou detido em São Juan/Porto Rico no dia 15/12/06; Que admite que seu passaporte é falso; Que obteve seu passaporte por meio da internet, através do e-mail de uma pessoa chamada Abadias; Que o e-mail foi fornecido por um amigo chamado Tuti; Que não sabe onde Tuti e Abadias residem, só sabe que Tuty mora no estado da Califórnia; Que não recorda o e-mail de Abadias; Que pagou pelo seu passaporte a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Que entrou em contato via e-mail com Abadias, sendo fornecido foto via internet e seu endereço para a entrega do passaporte; Que nunca teve qualquer contato pessoal com Abadias; Que conheceu Tuti, através de uma amiga chamada Claudia, que residia em Ibirité, sendo que atualmente a mesma mudou-se para outra cidade; Que já respondeu por processo criminal por infração de trânsito, por estar dirigindo sem carteira de habilitação e por estar envolvido em acidente. A testemunha de defesa Gilberto Luiz dos Santos, respondeu que Ary é marceneiro e trabalha com ele há três anos; é casado e com filhos. Não tem conhecimento de algum fato que o desabone, pelo contrario, só tem a elogiar o seu trabalho, sendo pessoa honesta. Interrogado em juízo, o réu respondeu que é marceneiro por conta própria há seis meses. É casado e tem três filhos, a esposa não trabalha. Recebe aproximadamente R\$2.000,00 a R\$3.000,00. Estudou até o segundo grau completo. Foi preso nos EUA por conta deste processo, no Brasil nunca foi preso. Conta que o visto americano e os passaportes eram verdadeiros, somente a foto no documento que era falso. Relata que nunca tentou tirar passaporte. Disse que na época estava com problemas familiares, estava se separando de sua esposa e que seu primo que mora nos EUA disse que sua profissão estava dando muito dinheiro lá e conheceu essa pessoa pela internet e ela encaminhou o passaporte e resolveu tentar dessa maneira por desespero. Não sabe quem é Roneywdson, nem Abadias. Pagou R\$10.000,00 pelo passaporte. Disse que ficou três meses preso nos EUA e após cumprir a pena foi deportado. As circunstâncias do flagrante e da apreensão dos documentos, aliadas ao material probatório colhido e depoimentos testemunhais, demonstram seguramente a participação do acusado na falsificação do passaporte. Em acréscimo, anoto que o acusado forneceu conscientemente fotografia sua para ser aposta no passaporte, participando, assim, dolosamente da falsificação do documento público consistente em crime-meio que, in casu, fica absorvido pelo delito de uso, crime-fim. Não se aplica ao caso o princípio da insignificância, pois se trata de falsidade de passaporte brasileiro autêntico com adulteração, documento de qualidade suficiente para ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal, que é a fé pública. Rejeito a tese defensiva inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que o crime foi cometido com o objetivo de permanecer nos Estados Unidos e, ainda que o réu tivesse o desejo de trabalhar naquele país e possuir melhores condições de vida, tal circunstância não tem o condão de afastar sua culpabilidade, visto que é a mesma experimentada por milhares de pessoas que, ao contrário do réu, não procuram solucioná-la com a prática de crime. Também não há que se falar em crime impossível por falsificação grosseira, visto que o passaporte em questão foi capaz de iludir as autoridades migratórias brasileiras na saída do réu. Destarte, encontra-se evidente a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu ARY SABINO DE OLIVEIRA, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Por fim, entendo pela não aplicação do artigo 71 do Código Penal, continuidade delitiva, haja vista que desde o início, a intenção do réu era a de entrar nos EUA, o que, para tanto, utilizou-se de voo com conexão no Panamá, não havendo comprovação nos autos de que tenha apresentado o passaporte perante aquela autoridade. De modo que o uso do documento falso perante as autoridades brasileira e americana, mediante ações distintas, não dá ensejo à consumação de múltiplos crimes da mesma espécie, mas sim, a meu entendimento, de um único crime. 4) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu ARY SABINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 304 c/c o art. 297, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 77, 79, 86, 89/90, 91/93, 97/100, 103/104 e 108/109), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e, considerando a remissão constante no artigo 304 do Código Penal às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo Código, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, alegada pela defesa às fls. 219v./220, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não há como fazer incidir referida atenuante, tendo em vista o disposto na Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em

vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Por fim, entendo presente os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal. Assim, porquanto, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e uma de multa, previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em três salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos para entidade com destinação social, nos termos do 1º, artigo 45, Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais; e a multa fixada em 20 dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CORRESPONDENTE A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS E UMA PENA DE MULTA FIXADA EM 20 DIAS-MULTA, CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. O réu poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, em caso de desinteresse recursal, em face das penas aplicadas, para que se manifeste sobre a incidência imediata dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo, ex vi do artigo 61 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004246-88.2003.403.6119 (2003.61.19.004246-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIANA COELHO ALMEIDA DO CARMO (MG095680 - DANIEL DE AVILA ALMEIDA E MG099724 - CLAUDIO MARCELO FERNANDES VAZ DE CARVALHAES) X CHRISTIANO PEREIRA (MG041440 - PATRICIO RODRIGUES GALDEANO FILHO) X MANUEL FERREIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLAUDIANA COELHO ALMEIDA DO CARMO, qualificada nos autos, como incurso em concurso formal de crimes (art. 70), dos delitos previstos nos artigos 297 (por duas vezes) e 299, e deste em continuidade delitiva (art. 71), com o crime previsto no art. 304 c/c 299, todos do Código Penal; CHRISTIANO PEREIRA e MANUEL FERREIRA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções penais em concurso de agentes (art. 29), em continuidade delitiva (art. 71), dos delitos capitulados nos artigos 297 (por seis vezes) e 299 (por três vezes), em concurso material de crimes (art. 69) com o previsto no art. 231, praticado por duas vezes em continuidade delitiva (art. 71) todos do Código Penal. Colhe-se dos autos que, inicialmente, foi movida a presente ação penal, em face de GENEROSA ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIANA COELHO ALMEIDA DO CARMO, FLAVIANO ASSUNÇÃO PEREIRA, CHRISTIANO PEREIRA, THIAGO COSTA FERREIRA e MANUEL FERREIRA. Posteriormente, houve o desmembramento, dando origem aos autos nº 2009.61.19.004150-3, 2009.61.19.009946-3 e 2008.61.19.001831-8, remanescendo aqui a apuração das condutas praticadas por Claudiana, Christiano e Manuel. Em síntese, narra a denúncia que: No dia 07 de junho de 2003, no Aeroporto Internacional de São Paulo, os denunciados Generosa Alves de Oliveira, Claudiana Coelho Almeida do Carmo e Flaviano Assunção Pereira, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, fizeram uso de documento público falso, ao apresentarem cédulas de identidade brasileiras ideologicamente falsas quando embarcaram para Buenos Aires/Argentina, em voo da companhia aérea Aerolíneas Argentinas. Consta dos autos que Generosa, Claudiana e Flaviano, ao embarcarem no voo com destino à Argentina apresentaram cédulas de identidade brasileiras ideologicamente falsas em nome, respectivamente, de Ana Alexandra Gaspar Fernandes Barreto, Carla Marina Grilo Rodrigues Maria e Paulo Renato de Oliveira Peixoto. Além das cédulas de identidade ideologicamente falsas, Generosa e Flaviano portavam, respectivamente, os passaportes portugueses materialmente falsos de nºs F 577930, F 473402, F 575705, e cédulas de identidade portuguesas materialmente falsas, também em nome de Ana Alexandra Gaspar Fernandes Barreto, Carla Marina Grilo Rodrigues Maria e Paulo Renato de Oliveira Peixoto. Generosa, Claudiana e Flaviano somente fizeram, em território nacional, uso das cédulas de identidade brasileiras, e não dos passaportes e cédulas de identidade portuguesas. Após adentrarem na Argentina, os denunciados destruíram as referidas cédulas de identidade e

seguiram viagem desse país para Santa Cruz/Bolívia, e de lá para Miami/EUA, utilizando-se dos aludidos passaportes e cédulas de identidade, documentos portugueses materialmente falsos. Em Miami/EUA, a contrafação dos passaportes utilizados por Generosa, Claudiana e Flaviano foi detectada pelo Departamento de Imigração americano, que chegou a conclusão de que tais passaportes haviam sido furtados ou roubados de seus respectivos titulares. Os denunciados foram submetidos à entrevista e, em seguida, encaminhados a uma sala, onde aguardaram voo de retorno ao Brasil. Ao desembarcarem no Brasil, no dia 10 de junho de 2003, foram prontamente encaminhados à delegacia e submetidos a interrogatório. Durante seus interrogatórios, Generosa, Claudiana e Flaviano relataram que adquiriram as cédulas de identidade e os passaportes materialmente falsos, as cédulas de identidade brasileiras ideologicamente falsas, e as passagens aéreas de um indivíduo que indicaram chamar-se Antonio (fls. 04, 14 e 24). Generosa pagaria pelo pacote (documentos falsos + passagens aéreas) US\$9000,00 (nove mil dólares). Claudiana e Flaviano pagariam US\$ 9500,00 (nove mil e quinhentos dólares) cada (fls. 04, 14 e 24). Reinquiridos, Generosa, Claudiana e Flaviano declararam que, na verdade, o indivíduo que forneceu-lhes os documentos falsos e as passagens aéreas chama-se, não Antonio, mas Thiago, e é filho de Manoel Ferreira (vulgo Camofão), pessoa que à época dos fatos encontrava-se presa na Cadeia Pública de Governador Valadares/MG (fls. 109, 111 e 115/116). Claudiana e Flaviano narraram ainda que chegaram até Thiago por intermédio de Christiano Pereira, pessoa inicialmente procurada para fornecer-lhes os passaportes (fls. 112 e 116). Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: 1. Interrogatório em sede policial da acusada Claudiana Coelho Almeida do Carmo à f. 23/26, termo de reinquirição à f. 87/89; interrogatório judicial à f. 297/299. 2. Termo de declarações de Christiano Pereira à f. 101/103. Interrogatório judicial à f. 256/257. 3. Termo de declarações de Manoel Ferreira à f. 149/150. Interrogatório de Manoel Ferreira à f. 274. 4. Recebimento da denúncia em 27/10/2003 (f. 156). 5. Laudos de Exame Documentoscópico n°s 3200/04 SCART-DEAIN/SR/DPF/SP à f. 163/166. 6. Defesa preliminar do réu Christiano Pereira à f. 259/260, da ré Claudiana Coelho Almeida do Carmo à f. 298/300. 7. Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 44/45. 8. Relatório da autoridade policial à f. 111/113. 9. Oitiva das testemunhas de defesa Nádila Moraes da Silva e Edmaldo César Rufino do réu Christiano Pereira (f. 473/474). 10. Oitiva das testemunhas de defesa José Martins da Assunção, Maria da Consolação Nunes Lacerda de Almeida, Simoni Maria Magalhães do Carmo da ré Claudiana Coelho Almeida do Carmo. 11. Antecedentes da Justiça Federal (f. 207/208, 211, 277/285), Antecedentes da Justiça Estadual (f. 215 e 217); Antecedentes do IIRGD (f. 200, 202/203 e 219); Certidão de Distribuição Judicial de Minas Gerais (f. 236/240 e 241/253). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais à f. 542/547, sustentando, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação da ré Claudiana, em concurso formal e em concurso de agentes, pela prática do crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), e do crime de uso de documento público ideologicamente falso (art. 304 c/c 299 do CP); a condenação de Christiano Pereira, pela prática, em continuidade delitiva e concurso de agentes, em quatro crimes de falsificação de documento público (art. 297 do CP) - duas identidades e dois passaportes portugueses falsos, expedidos em proveito de Claudiana e Flaviano - em dois crimes de uso de documento público ideologicamente falso (art. 304 c/c 299 do CPP) - relativos ao uso, por Flaviano e Claudiana, de cédulas de identidade brasileiras falsas; a condenação de Manuel Ferreira, em continuidade delitiva e concurso de agentes, de seis crimes de falsificação de documento público (art. 297 do CP), e três crimes de uso de documento público ideologicamente falso (art. 304 c/c 297 do CP) e a absolvição de Manuel Ferreira e Christiano Pereira pela prática do crime previsto no art. 231 do CP, com fundamento no artigo 386, VI do CP. Em alegações finais a Defesa do réu Christiano Pereira, à f. 609/615, pugnando pela absolvição nos termos do artigo 386 V e VII do CPP. Em alegações finais a Defesa da ré Claudiana Coelho Almeida do Carmo, à f. 637/653, arguiu, preliminarmente, a ocorrência de bis in idem entre os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso - absorção do uso de acordo com o princípio da consunção. Requereu a absolvição das condutas arroladas na inicial. Alternativamente, a absolvição com relação ao delito do artigo 304, em virtude da conduta estar absorvida pela infração descrita no artigo 299. A aplicação da pena abaixo do mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a substituição de eventual reprimenda por penas restritivas de direito. Em alegações finais a Defesa do réu Manuel Ferreira, à f. 701/705, pugnando pela absolvição do réu, com o reconhecimento da falta de provas de ter o acusado concorrido para a infração penal, bem como por estar provada a inexistência dos fatos, conforme disposto no artigo 386, incisos I, II, V e VII, do Código de Processo Penal. É o relatório. D E C I D O. CLAUDIANA COELHO ALMEIDA DO CARMO foi denunciada pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica prevista nos artigos 297 (por duas vezes), e o crime de uso de documento público ideologicamente falso (art. 304 c/c 299 do CP), CHRISTIANO PEREIRA e MANUEL FERREIRA, como incurso, em concurso de agentes, em continuidade delitiva, nas sanções penais dos artigos 297 (por seis vezes) e 299 (por três vezes), em concurso material de crimes (art. 69), com o previsto no artigo 231, praticado por duas vezes em continuidade delitiva, todos do Código Penal. Assim dispõem os artigos versados na denúncia: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração (Falsificação de documento público) Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º -

Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.)Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)Regras comuns às penas privativas de liberdadeArt. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Concurso materialArt. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Crime continuadoArt. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)1) Da Materialidade:Pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 164/165, os três passaportes portugueses, de nºs F 473402, F 577930 e F 575705, em nome de Paulo Renato Oliveira Peixoto, Ana Alexandra Gaspar Fernandes Barreto e Carla Marina Grilo Rodrigues Maria, são falsos: Os passaportes questionados apresentam elementos de segurança normalmente encontrados em documentos dessa natureza, indicado tratar-se de impressos originalmente autênticos. Porém, apresentam vestígios de que sofreram posterior adulteração por substituição da fotografia original, mediante confecção de janela na plastificação original e posterior replastificação.A respeito da cédula de identidade, o laudo informa que não há nenhum elemento de segurança, indicando tratar-se de impressos falsos.2) Da Autoria :Com relação à corré Claudiana Coelho Almeida do Carmo, consta da denúncia que CLAUDIANA COELHO ALMEIDA DO CARMO teria feito uso de passaporte e cédula de identidade portugueses adulterados, uso de cédula de identidade brasileira ideologicamente falsa e por participação na falsificação dos documentos. a) Do crime do artigo 304 c/c 299 (uso de documento ideologicamente falso)A acusação ofereceu denúncia pelos crimes dos art. 304 em concurso com artigo 299. Primeiramente, já é cediço que a falsidade ideológica de documentos utilizados como meio para a consecução do uso do documento falsificado fica por este absorvida, ante a clara relação de instrumentalidade entre um delito e outro.Neste sentido:PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ART. 299 DO CP - ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUANTO AO ART. 304 C.C ART. 297 DO CP - PROVAS DE MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EM RELAÇÃO AO USO DE PASSAPORTE FALSO - REFORMA DA R. SENTENÇA - CONDENAÇÃO DO ACUSADO COMO INCURSO NO ART. 304 C.C ART. 297 DO CP - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - ABSOLVIÇÃO NO TOCANTE AO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) - PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL. 1. A materialidade do crime de uso de documento falso, ocorrido em 30/09/1994, restou efetivamente comprovada, ante o conjunto probatório carreado aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não figurando imprescindível a realização de exame de corpo de delito quando outras provas colacionadas ao feito comprovam a prática criminosa e a falsidade documental de forma incontroversa, como se verifica no caso em apreço. Precedentes. 2. A autoria delitiva e o dolo também restaram comprovados, ante a própria confissão do réu, em inquérito e em juízo, corroborada pela prova testemunhal colhida. 3. Provimento do recurso ministerial para condenar o réu como incurso no art. 304, c.c art. 297, ambos do Código Penal. 4. Quanto à falsidade ideológica, constata-se que, de fato, o réu fez inserir, em documento público (Auto de Qualificação e Interrogatório), aos 16/04/1998, declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Todavia,

conforme demonstrado, o acusado fez uso de passaporte liberiano falso para adentrar no Brasil e transportar cocaína ao exterior, ocasião na qual foi preso em flagrante delito. 5. A finalidade última do réu sempre foi a de ocultar sua real identidade e, para isso, usou passaporte falso, aduzindo tratar-se de FELIX durante todo o tempo em que cumpriu pena no Brasil, e também durante o Inquérito Policial de Expulsão, onde fora interrogado, fazendo inserir declaração falsa acerca de sua qualificação pessoal. 6. A conduta descrita no art. 299 do Código Penal está completamente interligada pela finalidade única do réu, qual seja, ingressar no Brasil utilizando-se de documento falso para ocultar sua verdadeira identidade nigeriana, daí por que não se vislumbra qualquer separação entre o uso do documento falso anterior e a falsidade ideológica praticada posteriormente, vez que o primeiro é pressuposto lógico e inseparável da segunda no caso em apreço. 7. O crime tipificado no art. 299 do Código Penal deve ser considerado, in casu, desmembramento natural do crime previsto pelo art. 304 do Código Penal, restando absorvido por este último, com aplicação do princípio da consunção, segundo o qual, em síntese, deve-se considerar atraído pela figura principal tudo aquilo que, enquanto ação - anterior ou posterior - seja concebido como necessário. 8. Absolvição do réu da prática do crime previsto pelo art. 299 do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. 9. Pena-base fixada no mínimo legal (art. 304, c.c art. 297, ambos do CP). 10. Por força da Súmula 231 do E. STJ, deixa-se de aplicar ao réu a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). 11. Ausência de agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena. 12. Fixação do regime inicial aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, c, do Código Penal. 13. Proporcionalmente à pena privativa de liberdade, fixação da pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, ausente comprovação da atual situação econômica do réu. 14. Substituição da reprimenda privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 44 do Código Penal. 15. Provimento da apelação ministerial.(ACR 00073024020034036181, DES. FED. LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/12/2014)Conforme consta da denúncia e dos depoimentos prestados, a ré teria feito uso da identidade brasileira ideologicamente falsa ao embarcar no Brasil com destino a Buenos Aires. Ao ser inquirida perante a autoridade policial afirmou:(...) Que esclarece ainda que tanto a interroganda quanto Flaviano, ao embarcarem neste Aeroporto Internacional de São Paulo para BUENOS AIRES/ARGENTINA, no dia 07, apresentaram somente, como documentos de viagem cédulas de identidades brasileiras falsificadas/ adulteradas, sendo durante o voo para aquele país, destruíram essas cédulas de identidade.Embora a ré tenha confessado o uso do documento falsificado, não há prova alguma deste fato, uma vez que não foi juntada aos autos a lista de passageiros do voo ou outro documento que comprovasse que a ré utilizou-se do documento adulterado. Ressalto que a identidade brasileira foi destruída em Buenos Aires de modo que não há como concluir sequer se o documento é apenas ideologicamente falso, ou se efetivamente adulterado.Assim, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar a materialidade do crime, ante a ausência da identidade, bem como não há demonstração pericial da falsidade do documento.Embora haja indícios de que a ré teria usado este documento brasileiro falso para embarcar para o exterior - menção dos outros corréus durante a investigação policial, por exemplo, e a confissão da ré em seu interrogatório perante a polícia -, o fato é que não há prova de efetivo uso do documento, conduta exigida pelo tipo penal em questão. Não obstante entender que a destruição do documento não implica na impossibilidade de condenação pelo uso do falso, no caso dos autos não há documento nem comprovação do uso por outros meios, como testemunhas (e não corréus) ouvidas sob o contraditório e, por exemplo, documentos que comprovassem o embarque do réu usando outro nome.b) Do crime do artigo 297 do Código Penal (falsidade material)Já com relação a falsificação do passaporte e cédula de identidade portugueses, na fase inquisitiva, a ré admitiu, assim como na fase judicial, ter utilizado os referidos documentos. Vale destacar os seguintes trechos:Fls. 23/26-:(...) Que cerca de dois antes da viagem, ANTONIO entregou para a interroganda os documentos combinados, quais sejam, um passaporte português, uma cédula de identidade portuguesa, uma cédula de identidade brasileira e passagens aéreas;(...) Que não conhece a pessoa de CARLA MARINA GRILO RODRIGUES MARIA, titular do passaporte e da cédula de identidade portugueses, esclarecendo ainda que assinou somente a identidade portuguesa imitando a assinatura original já aposta no passaporte; (...) F. 297/299:que foi o acusado CRISTIANO quem providenciou para a depoente a carteira de identidade brasileira falsa, com o retrato da depoente, em nome de ANA DE TAL, sabendo a depoente que o documento era falso; que melhor dizendo, a carteira de identidade da depoente era em nome de CARLA MARINA, não me lembro muito bem não; que foi o mesmo acusado CRISTIANO quem arranhou a carteira de identidade e o passaporte portugueses para a depoente, com o mesmo nome de CARLA MARINA, que a depoente combinara com o acusado CRISTIANO de lhe pagar pelos mencionados documento nove mil e quinhentos dólares americanos, pagamento que faria depois de chegar aos Estados Unidos (...) que no aeroporto de Guarulhos a depoente apresentou carteira de identidade brasileira falsa para embarcar para Buenos Aires, enquanto que dali para frente a depoente apresentou a carteira de identidade e o passaporte portugueses falsos, que quanto a carteira de identidade portuguesa falsa a depoente a exibiu em Buenos Aires e na Bolívia, enquanto que o passaporte português falso a depoente o exibiu na Argentina, Bolívia e Miami, que a intenção da depoente de viajar para os Estados Unidos era para trabalhar (...) As circunstâncias do flagrante e da apreensão dos documentos, aliadas ao material probatório colhido, demonstram seguramente a participação da acusada na falsificação do passaporte e cédula de identidade

portugueses. Em acréscimo, anoto que a acusada forneceu conscientemente fotografia sua para ser aposta no passaporte, bem como admitiu ter assinado a identidade portuguesa imitando a assinatura original já aposta no passaporte, participando, assim, dolosamente da falsificação do documento público consistente em crime-meio que, in casu, fica absorvido pelo delito de uso, crime-fim. Destarte, encontra-se evidente a autoria desse ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal da ré CLAUDIANA COELHO ALMEIDA DO CARMO, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 297, caput, do Código Penal. Com relação aos corréus CHRISTIANO PEREIRA e MANUEL FERREIRA. Os acusados foram denunciados por terem falsificado materialmente três passaportes e três cédulas de identidade portuguesas e três cédulas de identidade brasileiras, e em razão de terem os delitos tipificados nos artigos 297 e 299 sido praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, foi requerido o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71) entre eles. Foram denunciados, ainda, pela prática do delito de tráfico de mulheres. Em seu depoimento perante a autoridade policial o réu CHRISTIANO afirmou: F. 101/103: Que é do conhecimento do declarante que FLAVIANO, CLAUDIANA E GENEROSA estavam portando passaportes portugueses, quando desembarcaram em Miami/EUA, mas não sabe informar os nomes contidos como titulares nos referidos passaportes; Que, conforme já disse, apenas teve contatos telefônicos com CLAUDIANA, que o procurou recomendada por RICARDO, que trabalha na Prefeitura de Divinópolis de Minas/MG, o qual agencia pessoas para os EUA, via México, e o declarante se prontificou a enviá-la via México, mas ela não quis, preferindo a via direta. (...) Que, a bem da verdade, o declarante deseja esclarecer que logo quando se internou na Cadeia Pública desta Comarca, foi procurado por MANOEL FERREIRA, vulgo CAMOFÃO, que lá se encontrava preso, o qual, abordando o declarante, lhe disse: olha eu tenho uns beterraba e a rota fenômeno, esclarecendo que beterraba é o que na gíria significa passaportes português, pois possuem a capa vermelha e que a rota fenômeno significa saída do Brasil com um voo via Argentina, de onde se parte em outro voo para a Bolívia e desta, num terceiro voo, com destino a Miami/EUA; Que então MANOEL pediu ao declarante que arrumasse alguns clientes para ele e acreditando o declarante que a falsificação de passaportes portugueses não seria crime no Brasil, prontificou a atendê-lo, a uma comissão de quinhentos dólares por cliente; Que a partir daí, os contatos passaram a ser feitos com TIAGO, a pedido do pai deste, CAMOFÃO; (...) Que os passaportes portugueses foram providenciados por TIAGO, pois conforme já disse CAMOFÃO informara que já os possuía em algum lugar; Que MANOEL CAMOFÃO disse para TIAGO alegar para os clientes que seu nome era ANTONIO; (...) Que a pedido de MANOEL, o declarante providenciou a compra das passagens aéreas do destino inicial ao final, relativo a duas pessoas, que seriam para FLAVIANO e CLAUDIANA, isto porque o declarante possui crédito na GIUTUR; (...) Que mais uma vez, o declarante deseja consignar que a sua única participação foi indicar FLAVIANO e CLAUDIANA como clientes para MANOEL, (...) Em juízo, afirmou: (...) que o acusado Manuel havia informado ao declarante que possuía alguns passaportes Portugueses e perguntou ao declarante se tinha conhecimento de alguém que tinha o interesse em usá-los para ir aos EUA; (...) que como o acusado Manuel estava sem dinheiro o declarante se dispôs a adquirir as passagens aéreas e posteriormente ganharia do Manuel a quantia de US\$ 1.000,00 (mil dólares) do dinheiro que o Manuel receberia da Claudiana e Flaviano; (...) que não sabe informar como foram conseguidos os documentos falsos utilizados por Claudiana e Flaviano, que a Claudiana e Flaviano sairiam de Buenos Aires com destino a Miami, que o declarante não teve nenhuma participação como negócio envolvendo a acusada Generosa, que a Claudiana e o Flaviano iriam pagar US\$9.500,00 (nove mil e quinhentos dólares) cada um, após a chegada nos EUA; (...) que os documentos Portugueses mencionados na denúncia estavam com o acusado Manuel e pertenciam a ele; que o acusado Manuel alegou possuir mais de 50 passaportes Portugueses falsos, (...) O corréu MANUEL, perante a autoridade policial informou: F. 149/150: Que, o declarante esteve preso na Cadeia Pública de Gov. Valadares até o dia 10.06.03, data em que foi transferido para a Penitenciária de PACA; Que, durante o período que esteve preso na Cadeia Pública, também estava preso WESLEY DE MOURA em cela de nome OFICINA e CRISTIANO PEREIRA estava preso no Pavilhão também da Cadeia; Que, mantinha relacionamento normal com os retromencionados indivíduos; Que, neste ato ao ser lido as declarações de CRISTIANO PEREIRA, prestado em 20.06.03, nesta Delegacia tem a dizer que: nem o declarante e nem seu filho TIAGO falsificaram nenhum tipo de documento Brasileiro ou Portugues; Que, o declarante não tinha como fazer nenhum destes serviços porque estava preso e não tinha telefone celular e não tinha acesso a telefone algum na Cadeia Pública de Gov. Valadares; Que, o filho do declarante TIAGO prestou serviços de moto táxi ao Sr. CRISTIANO e ao Sr. ALEXANDRE do Rio de Janeiro, Que, os únicos presos que tinham acesso a telefone celular na Cadeia era WESLEY e CRISTIANO PEREIRA, Que, TIAGO, filho do declarante buscou envelope para CRISTIANO na GIUTUR TURISMO e entregou para o SR. ALEXANDRE ANTONIO GABRI, prestando serviço de moto táxi, Que a atuação de TIAGO no caso em apuração restringiu ao serviço de moto táxi prestado, Que ALEXANDRE ANTONIO GABRI, é o mesmo elemento que viajou com as pessoas que CRISTIANO PEREIRA arrumou a documentação. Neste ato ao ler a parte das declarações de CRISTIANO PEREIRA, onde afirma que o declarante possui inúmeros BETERRABA, nome dado a passaportes portugueses, tem a afirmar que não tem nenhum passaporte português e se existe grande numero de passaportes portugueses aqui em Gov. Valadares, foi WILLIAN que estava preso em Portugal quem trouxe para CRISTIANO PEREIRA. (...) Em juízo, afirmou: Não é verdadeiro o fato naquilo que lhe diz respeito; não conhece Generosa, Flaviano e nem Claudiana; não falsificou os

documentos e sequer os viu, mesmo porque na época estava preso na cadeia pública local; não sabe a que atribuir o motivo da acusação, sabendo apenas que é o réu Cristiano quem o delata, talvez porque tem divergências antigas; Tiago está nos EUA. Generosa em seu depoimento perante a autoridade policial declarou que a pessoa que providenciou toda a viagem e confecção dos documentos foi um indivíduo de nome ANTONIO, após ser reinquirida, esclareceu que o nome da pessoa que teve inúmeros contatos e a quem pagou a importância de mil e quatrocentos dólares pela passagem foi TIAGO, filho de MANOEL. Disse ainda que Tiago pediu que não revelasse seu nome e quando se referisse a ele o chamasse de ANTONIO. Claudiana, inicialmente disse que a pessoa que providenciou toda a viagem e confecção dos documentos foi um indivíduo de nome ANTONIO. Ao ser perguntado se conhecia Manoel Ferreira e Christiano Pereira, disse não conhecer Manuel, entretanto com relação a Cristiano disse que possivelmente trata-se de um tal de Cristiano com quem Antonio sempre mantinha contato falando a respeito da viagem. Reinquirida, disse que o nome da pessoa com quem teve vários contatos pessoais para obtenção dos documentos é Tiago, filho de Manoel Camofão. Disse que Cristiano ligou para a declarante tentando convencê-la da viagem, mas que não teve contato pessoal com Cristiano, somente por telefone. Disse que ficou sabendo através de Flaviano que Cristiano era o falsificador e Tiago o intermediário. Em juízo, Claudiana, afirmou que foi o acusado Cristiano quem arranhou a carteira de identidade e o passaporte portugueses para a depoente, com o mesmo nome de CARLA MARINA. Flaviano, por sua vez, também confirmou que a pessoa que providenciou toda a viagem e confecção dos documentos foi um indivíduo de nome Antonio. Ao ser reinquirido, declarou que o nome da pessoa com quem teve vários contatos pessoais para obtenção dos documentos é Tiago, filho de Manoel Camofão. Disse que somente teve um contato pessoal com Cristiano, os outros contatos foram feitos com Tiago. Afirmou que: ... Tiago explicou tudo para Claudiana, sendo que Tiago naquele momento ligou para Cristiano e repassou o telefone para o declarante e para Claudiana, sendo que Cristiano falou que podia confiar que era ele mesmo que estava providenciando toda a documentação e o Tiago era somente intermediário. 3) É certo que, os depoimentos dos corréus, quando prestados em sintonias com outras provas, apresentam valor probatório, contudo, não é o caso dos autos, uma vez que não há provas documentais e nem testemunhais, em juízo, capaz de sustentar a autoria dos corréus Manoel e Cristiano na contrafação dos passaportes e cédulas de identidade portuguesas e das cédulas de identidade brasileiras. O simples fato de terem os acusados participado de outros crimes da mesma natureza (conforme se verifica da folha de antecedentes criminais), por si só, não pode levar a conclusão de que no caso dos autos, tenham cometido a contrafação dos documentos utilizados pelos corréus Claudiana, Flaviano e Generosa. Assim, não há nos autos provas suficientes da conduta criminosas para a condenação, o que gera incerteza quanto à culpabilidade dos denunciados MANOEL FERREIRA e CHRISTIANO PEREIRA. É sabido que a imposição de uma sanção penal exige elementos probatórios mínimos que fixem a responsabilidade criminal do réu e que demonstre um liame subjetivo entre suas condutas. Com relação ao crime de tráfico de mulheres, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, não há indícios de que Christiano e Manoel tenham aliciado Claudiana ou Generosa para que se prostituíssem no exterior. 4) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno A RÉ CLAUDIANA COELHO ALMEIDA DO CARMO qualificado nos autos, nas penas do artigo 297, do Código Penal. E, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de ABSOLVER os réus CHRISTIANO PEREIRA, brasileiro, filho de Mário Lúcio Pereira e de Alcione da Silva Pereira, nascido aos 24/06/1973, CPF nº 897.074.006-68 e MANOEL FERREIRA, brasileiro, filho de Joaquim Ferreira e Maria Severina Ferreira, nascido aos 24/07/1955, RG 7.783.392 SSP/SP, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena de CLAUDIANA COELHO ALMEIDA DO CARMO: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 160, 200, 211, 215), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e, considerando a remissão constante no artigo 304 do Código Penal às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo Código, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, alegada pela defesa, haja vista que a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria, mas por conta do constrangimento e circunstâncias que evidenciavam a contrafação do documento. Ainda que assim não fosse, considerando-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não há como fazer incidir referida atenuante, tendo em vista o disposto na Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Por fim, entendo presente os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal. Assim, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de

liberdade aplicada à ré por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária e uma de multa, previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em três salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social, nos termos do 1º, artigo 45, Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais; e a multa fixada em 20 dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CORRESPONDENTE A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS E UMA PENA DE MULTA FIXADA EM 20 DIAS-MULTA, CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. A ré poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais desta Subseção de Guarulhos/SP, para suas providências. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

Expediente Nº 11008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007661-98.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO ALVES DOS SANTOS(MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CASSIO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, pelo uso de documentos falsificados perante autoridades americanas. Narra a denúncia que: Em dezembro de 2010, CASSIO ALVES DOS SANTOS, consciente de seus atos e intencionalmente, falsificou documentos públicos - passaporte, CNH e licença internacional para conduzir veículos automotores - e fez uso deles, perante às autoridades americanas, conduta típica que se amolda nos artigos 297 c/c 304 do Código Penal. O denunciado foi preso e deportado dos Estados Unidos, desembarcando no Brasil em 23 de fevereiro de 2011. A denúncia foi oferecida em 28/07/2011 (f. 42/43) e recebida em 29/08/2011 (f. 44/45). O réu foi citado (f.83) apresentando defesa preliminar à f. 68/71. Pela decisão de f. 85, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Oitiva da testemunha de acusação Fabíola Beatriz Leite Marra (f. 192). Oitiva das testemunhas de defesa Geraldo Pereira da Rocha e Gessi Fabiano Amorim à f. 226/228. Interrogatório do réu à f. 244/246. O Laudo de Exame Documentoscópico foi juntado à f. 20/28. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, sustentando que ao consultar os autos do inquérito policial, apenas consta declaração da servidora do aeroporto que recebeu a pessoa do acusado com os documentos embalados. No interrogatório do réu à autoridade policial afirmou ter utilizado dos documentos falsos, contudo, não confirmou os fatos no seu interrogatório perante o juízo. Assim, não há nenhuma outra prova dos autos de que o acusado tenha participado da falsificação e tenha feito uso dos documentos. Requerendo, assim, a absolvição do réu por falta de provas. Alegações finais da defesa à f. 268/270, pleiteando a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso I, do CPP. É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acusado em razão de ter falsificado e ter feito uso de documento público falsificado perante as autoridades americanas. O Laudo documentoscópico nº 1.508/2011 (f. 20/28), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo - Setor Técnico-Científico, concluiu que:(...) O passaporte brasileiro questionado apresentou alguns elementos de segurança presentes nos documentos autênticos citados no item I.2. Material padrão, porém foram encontradas também divergências que permitem concluir que se trata de documento falsificado. Os Peritos verificaram que foi utilizado um passaporte autêntico como base, mas a folha relativa a página 2 e a fotografia presente na página 3 foram substituídas. (...) A carteira nacional de habilitação não apresentou nenhum item de segurança constante nas carteiras de motoristas autênticas. Os Peritos verificaram que foi utilizado papel comum e através de impressora de jato de tinta confeccionaram a carteira nacional de habilitação, portanto a CNH é falsa. (...) Os Peritos verificaram que o documento internacional para dirigir foi emitido pela empresa IADC - Internacional Automobile Drivers Center W.W e há uma marca de carimbo seco indicando que o documento foi emitido em Nova York. O Departamento de Estado Americano nos Estados Unidos da América só autoriza as empresas AAA - American Automobile Association e a National Automobile Club (também conhecida pelo nome American Automobile Touring Alliances) a emitirem a Permissão Internacional para Dirigir, portanto o documento é falso pois foi emitido por empresa não autorizada. O réu, ouvido em sede policial, confessou o uso apenas dos documentos adulterados perante as autoridades americanas:(...) que os documentos foram produzidos nos EUA. Que saiu do Brasil em 2004 com seu passaporte verdadeiro, com destino ao México; apresentando-se à imigração americana e nesta recebendo uma autorização para permanecer naquele país por seis meses; que ao término de seis meses de sua entrada, deveria apresentar-se novamente à imigração americana, a fim de comunicar que estava

deixando o país, que resolveu lá permanecer por mais algum tempo, mas com seu documento verdadeiro corria o risco de ser localizado pela imigração para deportação; que em decorrência do narrado, resolveu arrumar documentos brasileiros com outro nome e indicado por brasileiros que lá moravam, comprou, de uma pessoa da qual não se recorda, o passaporte, uma CNH e uma carteira internacional de permissão para conduzir veículos automotores. Que ficou até dezembro de 2010 naquele país, fazendo uso dos documentos falsos, quando foi preso para deportação (...) (fl. 04). Em seu interrogatório em juízo, disse que nasceu em Governador Valadares/MG e atualmente trabalha como pedreiro. Tem o segundo grau completo e nunca foi processado. Ao ser questionado sobre os fatos da denúncia, disse que não falsificou e nem fez uso dos documentos. Quando foi para os EUA utilizou passaporte verdadeiro com visto de permanência por 6 meses. Morou nos EUA durante 5 anos e meio, quase 6 anos e sempre utilizou seus documentos verdadeiros. Retificou que não tinha visto americano, que foi para os EUA pelo México e obteve carta de permanência de 6 meses. Após os 6 meses deveria comparecer para ser deportado, mas não se apresentou perante a imigração. Conta que a imigração abordou um colega de quarto e como no momento da abordagem ele não estava com os documentos, a imigração foi até o seu apartamento e abordou todos que estavam no apartamento. Esse foi o momento em que encontraram os documentos falsificados. Trabalhava na construção civil, mas não tinha nenhum contrato. Recebia aproximadamente dois mil dólares. Foi para os EUA para conseguir uma vida melhor. No período em que esteve lá nunca foi preso ou processado. Tem um filho que tem 11 anos. Quando foi para os EUA seu filho tinha aproximadamente 5 anos. Confirmou que conseguiu os documentos nos EUA. Disse que em momento algum fez uso dos documentos falsificados. No momento da abordagem se apresentou com seu nome verdadeiro. A testemunha de acusação Fabiola Beatriz Leite Marra, agente de polícia federal, em seu depoimento disse que pelo tempo decorrido não se recorda do réu. Disse que quando as pessoas são deportadas, elas são encaminhadas a Polícia Federal, com a documentação. A carteira de motorista era visivelmente falsa. Conta que ao verificar os documentos desconfiou de suas autenticidades. Confirmou seu depoimento prestado perante a autoridade policial à f. 05. A testemunha de defesa Geraldo Pereira da Rocha, disse conhecer o réu desde a infância. Disse que foi para os EUA primeiro que o réu, e foi quem o recebeu. Morava no mesmo apartamento, a testemunha, o réu e mais algumas pessoas. Disse que foi preso primeiro pela imigração americana. Conta que no momento em que saiu do prédio em que morava, a polícia de imigração o abordou, perguntando se conhecia uma pessoa através de uma foto, e solicitou seus documentos, mas eles pediram outros documentos e voltou para o apartamento para buscar o passaporte. A autoridade policial da imigração percebeu que havia mais pessoas no apartamento, e solicitou a documentação de todos. Ao revistar o local encontraram o passaporte falsificado de Cassio. Disse que não tinha conhecimento desse passaporte falso. Cassio não se identificou com o nome que estava no passaporte falsificado. Cassio apresentou o passaporte que estava no seu carro e não o passaporte que foi encontrado pela imigração (falsificado). Cassio sempre usou o passaporte verdadeiro. A testemunha Gessi Fabiano Amorim disse que foi para os EUA em companhia de Cassio em abril de 2005. Fizeram a travessia pelo México e a imigração concedeu permanência de seis meses. Estava no apartamento quando Cassio foi preso. Disse que quando Geraldo saiu para dar carona a um amigo, a imigração o abordou e foi até o apartamento. A imigração solicitou a documentação de todos que estavam no apartamento. No momento em que pediram a documentação, Cassio foi buscar o passaporte no carro. Ao revistar a casa, a imigração encontrou o passaporte falsificado. Cassio não apresentou o documento falsificado para a imigração. Cassio se identificava com o seu passaporte original. Nunca tinha visto o passaporte falso e nunca viu Cassio apresentando o documento falso. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, em debates, embora o acusado tenha confessado em sede policial que ... ficou até dezembro de 2010 naquele país, fazendo uso dos documentos falsos, em juízo, disse não ter participado da falsificação e afirmou não ter apresentado os documentos para as autoridades. Ressalto que as testemunhas também foram unânimes e seguras ao afirmar que o acusado não apresentou o passaporte falsificado para a imigração. Assim, não há nos autos prova de efetivo uso e falsificação dos documentos pelo acusado, conduta exigida pelo tipo penal em questão. Neste sentido: Ementa: Direito Penal. Uso de documento falso. Absolvição requerida pela Procuradoria-Geral da República, por falta de provas quanto ao dolo. 1. Os testemunhos colhidos durante a fase de instrução não contêm indicação de que o réu tenha dado ordem para a produção de documento falso ou para que dele se fizesse uso. 2. Testemunho prestado no âmbito de CPI foi considerado suficiente para o recebimento da denúncia, mas não é suficiente, de forma isolada, para servir de fundamento para juízo condenatório. Manifestação da Procuradoria-Geral da República nesse sentido. 3. Absolvição do acusado da imputação de uso de documento falso, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal. (AP 460, ROBERTO BARROSO, STF.) Ademais, ainda que o réu tenha confessado em sede inquisitória não é suficiente à condenação, impondo-se, ante o princípio do in dubio pro reo, a absolvição do acusado sempre que haja dúvida sobre sua responsabilidade criminal. Assim, não há nos autos provas suficientes da conduta criminosa para a condenação, o que gera incerteza quanto à culpabilidade do denunciado CASSIO ALVES DOS SANTOS. É sabido que a imposição de uma sanção penal exige elementos probatórios mínimos que fixem a responsabilidade criminal do réu e que demonstre um liame subjetivo entre suas condutas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia em face de CASSIO ALVES DOS SANTOS, para ABSOLVÊ-LO, por não existir prova de que o réu concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações

cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007585-74.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITOR MORO CONQUE (PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER) X CINTIA FABIANE OZAKI (PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER) X DILMA DOROTI LASS (PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER) X ADILSON HERNANDES SPINELLI (PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER)

Arquivem-se os autos sobrestados, pelo prazo da suspensão condicional do processo. Intimem-se.

0007327-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE SILVA DE SOUZA (SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA)

Intime-se, pela derradeira vez, a Defesa constituída de CRISTIANE SILVA DE SOUZA para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, que desde já fixo em 10 (dez) salários mínimos. Na hipótese de inércia da defesa, intime-se a acusada para que constitua novo defensor, no prazo de 5 dias, e que este apresente as alegações finais no prazo legal, a partir de sua intimação. Intimada a ré e decorrido o prazo sem a constituição de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para que apresente as alegações finais, obedecidas suas prerrogativas.

0002330-33.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA KAORU TSUJI (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Vista à ré dos documentos de fl. 191/199, no prazo de 48 horas, nos termos da decisão judicial de fl. 123, do MM Juiz Federal, Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo: (...) 3Com a vinda da resposta da PFN, dê-se ciência, pelo prazo sucessivo de 48 horas, tornando em seguida conclusos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002045-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SIDNEY JOSE DA SILVA (SP120760 - VALERIA PIRES) X ARTHUR HUGO TONELLI (SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPTÃO E SP324437 - LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X TETSUIA TAKITA

Diante da suspensão do processo com relação ao réu TETSUIA TAKITA, (fl 490) e dos interrogatórios dos réus SIDNEY JOSE DA SILVA (fl. 810) e ARTUR HUGO TONELLI (fl. 891), manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP. Em nada sendo requerido, apresentem suas alegações finais. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004577-89.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017921-26.2000.403.6119 (2000.61.19.017921-2)) HOPE IND/ E COM/ DE HELICES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0010926-11.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021079-89.2000.403.6119 (2000.61.19.021079-6)) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 100), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0011312-41.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-95.2011.403.6119) PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMB(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

0008891-44.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019017-76.2000.403.6119 (2000.61.19.019017-7)) JAMIL NAIIEF X HELENA BORESDY NAIIEF(SP289329 - FLÁVIO TOMAZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgamento do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 65/67), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009603-34.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-86.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0012310-72.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012720-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012720-3)) JOAO COSTA(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1. No presente feito foi o embargante intimado a emendar a inicial (fl. 13), sob pena de rejeição liminar dos embargos. No entanto, a determinação não foi integralmente atendida. 2. Considerando a condição da embargante determino que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor à causa, o qual deve corresponder à diferença entre o valor executado e aquele que entende devido. 3. Ressalto que, versando os embargos sobre parte do débito, é vedado ao juízo a correção de ofício e, subsistindo o vício apontado a extinção do feito sem julgamento de mérito é solução que se impõe, porquanto prejudicada a análise de admissibilidade da ação (Parágrafo Único do Art. 284 do CPC.). 4. Int.

0005197-33.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7)) MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 31/32), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005198-18.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7)) MARCO ANTONIO YOUSSEF(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exeqüente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 31/32), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005199-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7)) JOSE CARLOS ZOGBI(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei

11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 31/32), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005609-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003316-6)) ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0005777-63.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008871-53.2012.403.6119) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade

processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 42/43), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006531-05.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004857-2)) RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

0009238-43.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008947-77.2012.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as

regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, havendo garantia através da fiança bancária juntada no bojo da execução fiscal em apenso (fls. 18/43), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009993-67.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-91.2004.403.6119 (2004.61.19.009100-4)) ANTONIO MEDEIROS GARCIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 129), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a

impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003142-75.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-36.2013.403.6119) CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, havendo garantia através da fiança bancária juntada no bojo da execução fiscal em apenso (fls. 55/56 e 72/73), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003994-02.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000805-8)) LEONICE SADI HARON(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG;

0004681-76.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013373-55.2000.403.6119 (2000.61.19.013373-0)) PLASTICOS CB LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0004950-18.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-39.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exeqüente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 36), recebo os embargos e suspendo a execução.Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se.Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0005136-41.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-04.2013.403.6119) GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP339728 - MAITHE

PEREIRA MAXIMIANO E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 212/213), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000595-28.2015.403.6119 - DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

REMETO O TEOR DO DESPACHO DE FL.32 PARA PUBLICACAO CONFORME SEGUE: DESPACHO: O presente feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que, de ofício, declinou de sua competência em favor desta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais. O pedido formulado, a meu sentir e em um primeiro exame, deveria ser processado no juízo comum e não neste especializado em Execuções Fiscais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. CAUÇÃO. GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO AFORADA PERANTE O JUÍZO DE EXECUÇÕES FISCAIS. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO CASSADA. 1. A demanda cautelar tendente a obter, mediante o oferecimento de garantia, certidão positiva com efeitos de negativa não é de competência do Juízo de Execuções Fiscais, mas do Juízo Federal comum. 2. Agravo provido para cassar a decisão proferida pelo juízo incompetente e determinar a remessa dos autos ao foro próprio. (AI 01012378220054030000, TRF3, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:17/02/2006) Contudo, antes de suscitar o conflito de competência, e por razão de economia processual, entendo que a autora deverá comprovar a liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos que pretendem oferecer em caução. Como se vê, a inicial foi instruída com um

mero instrumento particular de cessão de crédito de fls. 20/23, sem comprovação sequer da existência e titularidade do objeto da cessão. Assim, determino a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284, do CPC, para o fim de que a autora comprove a natureza, titularidade, certeza, liquidez e exigibilidade do crédito ofertado, condição que entendo necessária para se dar andamento ao pedido formulado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000366-83.2006.403.6119 (2006.61.19.000366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-98.2006.403.6119 (2006.61.19.000365-3)) SECURIT S/A(SP069645A - HUGO WINKELMANN DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1. A executada, através da petição de fls.370/388, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fl.367.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se o julgamento pelo Juízo de segundo grau.4. Int.

Expediente Nº 2257

EXECUCAO FISCAL

0003872-86.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP344997 - GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA)

VISTOS, em decisão.Fls. 110/111 e 158/159 (pet. executada):Trata-se de pedido da executada de substituição de carta de fiança anteriormente apresentada (fls. 98/99), com manifestação da União (fl. 149).Como se depreende da manifestação da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, a exeqüente concorda com a diminuição do valor da carta de fiança, subtraindo os valores referentes às CDAs 80 7 14 000946-76 [paga] e 80 6 14 000655-98 [cancelada], bem como o valor do pagamento parcial referente à CDA 80 6 14 004328-41 (fl. 149, grifei).Nesse contexto, ante a expressa concordância da União, ora exeqüente, EXCLUO DO OBJETO DESTA EXECUÇÃO FISCAL o valor das CDAs 80.7.14.000946-76 (paga) e 80.6.14.000655-98 (cancelada) e o valor parcial comprovadamente pago da CDA 80.6.14.004328-41, devendo a execução prosseguir pelo remanescente.DEFIRO o pedido da executada de substituição da carta de fiança ofertada nos autos, devendo a nova carta de fiança contemplar apenas o valor do saldo remanescente da CDA 80 6 14 004328-41.INTIME-SE a executada para que junte aos autos a carta de fiança substituta, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada, abra-se vista à d. Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e manifestação.Sem prejuízo, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO SEDI para as anotações de exclusão das CDAs 80.7.14.000946-76 e 80.6.14.000655-98.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004534-65.2005.403.6119 (2005.61.19.004534-5) - SAMPLA DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF às fls. 274/276, bem como da petição da União de fls. 279/283, dando conta da extinção dos débitos objeto desta demanda.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0010748-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010748-0) - YUKIHARU OTADA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifica-se que houve pedido de habilitação de herdeiros, conforme petição de fls.192/193, contudo não houve o pedido de habilitação de todos os herdeiros constantes da certidão de óbito de fl. 196. Desta forma, intime-se a parte interessada para promover a habilitação de todos os herdeiros do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendido, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, contudo promova-se a suspensão do feito até que todos os herdeiros necessários se habilitem.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008504-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008504-6) - DORIVAL FORMIGONI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDIMAR CORREIA LIMA X ADRIANA CRISTINA DA SILVA LIMA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011581-80.2011.403.6119 - SEBASTIAO VEIGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003742-67.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010306-62.2012.403.6119 - EDMILSON DA CONCEICAO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000057-18.2013.403.6119 - ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO X GABRIELLY SILVA DE MELO - INCAPAZ X ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Rosimeire da Silva Melo e Gabrielly Silva de MeloRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO EM INSPEÇÃOConverto o julgamento em diligência.À fl. 130, o MPF requereu a oitiva do representante da empresa LINCRUZ SERVIÇO DE PORTARIA LTDA., a fim de esclarecer se o preso trabalhou ou não na aludida empresa.À fl. 131, este Juízo indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o ponto controvertido (qualidade de segurado do preso) demanda produção de prova documental, sendo desnecessária a oitiva de testemunha.À fl. 132, o INSS pleiteou a expedição de ofício à empresa LINCRUZ SERVIÇO DE PORTARIA LTDA. para que informe se o Sr. Rene efetivamente trabalhou no período de 26/05/2009 a 21/08/2009, bem como explique como a cessação do contrato de trabalho teria se dado em 21/08/2009 se ele foi preso em 03/07/2009, com o que o MPF concordou, fl. 134.O pedido foi deferido, fl. 135, o ofício expedido, fl. 135v, e o AR juntado à fl. 143.Considerando que a empresa ficou-se inerte, o ofício foi reiterado por correio eletrônico, fl. 154.Todavia, a empresa não respondeu ao e-mail enviado por este Juízo.Convém ressaltar que na esfera administrativa já houve negativa do representante legal em prestar informações, fls. 56/57.Assim sendo, considerando que o ponto controvertido é a qualidade de segurado do preso, que a prova documental não foi suficiente para esclarecê-lo e os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC),

converto o julgamento em diligência para determinar a oitiva do representante legal da empresa LINCRUZ SERVIÇO DE PORTARIA LTDA., Sr. Nelson Nogueira de Lima, como testemunha do Juízo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2015, às 14h. Intimem-se pessoalmente as autoras. Expeça-se mandado. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ /SP. DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO de Sr. Nelson Nogueira de Lima, RG 341058105, CPF 734.505.534-53, representante legal da empresa LINCRUZ SERVIÇO DE PORTARIA LTDA., com endereço na Rua dos Beneditinos, nº 217, (e também na casa 03 do mesmo número), Jardim Santo André, Santo André/SP, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia 24/06/2015, às 14h ocasião em que será ouvido como testemunha do Juízo. A presente decisão servirá de carta precatória, devendo ser instruída com as peças necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0012279-20.2013.403.6183 - SHUNJI TANEDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001540-49.2014.403.6119 - EDMILSON DOS SANTOS BISPO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002960-89.2014.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007049-58.2014.403.6119 - ELENICE DA SILVA VITORIO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007418-52.2014.403.6119 - LAURINDO JOSE FERREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007438-43.2014.403.6119 - LUIZ FERREIRA DA CRUZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008060-25.2014.403.6119 - MILTON ESTEVO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 192/199: ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário em seu favor, bem como do

teor da informação de fl. 192, de que poderá ocorrer o bloqueio automático do pagamento pelo não saque de duas competências consecutivas. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003837-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-72.2014.403.6119) R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP X ROMILDO ADRIANO VIEIRA(SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA E SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003264-3) - LUIZA DA SILVA CALDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Pretende o INSS, por meio do requerimento acostado às fls. 820/822, acompanhado dos documentos de fls. 823/858, a suspensão do pagamento dos requisitórios até o julgamento dos recursos pertinentes à ação rescisória, ante o perigo de causar lesão grave de difícil reparação aos cofres públicos, economia pública e de segurança jurídica caso pague qualquer valor à requerente, ficando desprotegido o Erário se houver determinação para o pagamento dos precatórios. Examinando as alegações deduzidas pelo INSS, bem como os documentos apresentados por este, verifico que há equívoco nas suas argumentações. Assevera que foram interpostos recursos especial e extraordinário nos autos da ação rescisória concernentes as questões que já foram objeto de ação própria e que já se encontra com trânsito em julgado. Além disso, pede que seja suspenso o pagamento de precatórios que sequer foram requisitados, demonstrando uma inquietação exacerbada. Conforme se pode observar da minuta provisória de precatório juntada à fl. 818, foi esta expedida com a anotação de ser procedido o levantamento à ordem do juízo de origem, ou seja, eventual soerguimento dar-se-á somente com autorização judicial mesmo porque seu pagamento não será de imediato e deverá observar a regra insculpida no art. 100 da CF/88. Sendo assim, indefiro o pedido deduzido pelo INSS de suspensão do pagamento dos requisitórios até o julgamento dos recursos pertinentes à ação rescisória, tendo em vista os fundamentos supracitados e, bem assim, pela ausência de concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos. Dê-se cumprimento à parte final da decisão de fl. 808. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4808

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

1. Tendo em vista o requerimento de fl. 170, proceda a secretaria a inclusão no sistema processual do nome do patrono da autora, Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673, através da rotina AR-DA. 2. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/0, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP. 3. Atendido, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, nos termos da determinação de fls. 169. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008617-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Intime-se a CEF para juntar as guias relativas ao cumprimento da diligência na Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não serem citadas as partes residentes na Comarca de Mairiporã-SP. Publique-se e intime-se.

0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Antonio Sirio da Silva Lima, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C3 GLX 1.6 16V, cor PRATA, chassi n 935FCN6A85B727030, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DNE 1555, RENAVAL 846854465, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 42/43, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. Às fls. 48 e 110, certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, no que se refere à apreensão do veículo. À fl. 108, consta certidão positiva de citação do réu. Às fls. 52-54, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial. É o relatório.

DECIDO. Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, em virtude de não ter sido localizado o veículo objeto do feito. O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a recente alteração, assim dispõe: Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida. A redação do citado mecanismo legal, porém, peca em não explicitar a qual Título pertence o Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil, o que deixa a entender, até melhor interpretação, que diz referir-se ao Livro, II, Título II, Capítulo II do CPC - DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. Não obstante o disposto no art. 4º, utilizando-se da melhor hermenêutica, eventual conversão em ação Execução para Entrega de Coisa caracterizaria medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, não sendo entregue a coisa, será expedido mandado de busca e apreensão, conforme art. 625 do CPC, retornando a lide ao status quo ante. Ademais, o próprio Decreto-Lei 911/69, em seu art. 5º, dispõe que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, restando-lhe, portanto prosseguir na execução mediante o procedimento de Execução por Quantia Certa. Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 585, II, e 586, do CPC, e, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se o executado ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA, inscrito no CPF 095.364.768-43, residente na Rua Tenente Júlio Prado Neves, n 1111, Tremembé, São Paulo-SP, CEP: 02370-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 32.379,09 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e nove centavos) atualizado até 29/12/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Arbitro honorários advocatícios a serem suportadas pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024369-15.2000.403.6119 (2000.61.19.024369-8) - DILDA SANTOS PAIXAO X ANTONIO SANTOS PAIXAO X GERSONILDA PINHEIRO SANTOS PAIXAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MAGDA BORBA DE OLIVEIRA E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Dilda Santos Paixão, Antônio Santos Paixão e Gersonilda Pinheiro Santos Paixão Ré: Caixa Econômica Federal D E C I S A O Às fls. 464/470, foi proferida decisão em sede de apelação, nos termos do art. 557, caput, CPC, dando provimento ao recurso da CEF e negando seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente a ação. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Às fls. 474/514, a parte autora interpôs agravo regimental. Às fls. 550/551, consta petição em nome dos autores Dilda Santos Paixão e Antônio Santos Paixão informando que efetuarão o pagamento da dívida, razão pela qual renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, com base no art. 269, V, CPC e comunicando que arcarão com os honorários advocatícios (a petição foi assinada pelo advogado, pela autora Dilda Santos Paixão e Antônio Santos Paixão como falecido) À fl. 553, decisão determinando que o advogado dos apelantes providenciasse a habilitação dos sucessores do autor. Às fls. 563/566, a parte autora juntou procuração dos sucessores: Rennan Pinheiro Santos Paixão, Matheus Santos Paixão e Dilda Santos Paixão. À fl. 568, decisão determinando que o advogado dos apelantes providenciasse a certidão de óbito

do apelado Antônio Santos Paixão, para que seja homologada a habilitação dos sucessores, o que não foi cumprido (fls. 569, 571, 572, 594 e 595). Às fls. 598/599v, decisão julgando prejudicado o recurso de agravo regimental, em virtude da inércia da sucessora do falecido em promover a necessária habilitação processual, a denotar falta de interesse processual na materialização do direito reconhecido. A decisão transitou em julgado aos 07/11/2014 (fl. 601). À fl. 602, decisão dando ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3 e concedendo o prazo de 5 (cinco) para requererem o que de direito. O prazo decorreu sem manifestação das partes. Considerando a necessidade de regularização da representação processual do autor falecido Antônio Santos Paixão, com a juntada da certidão de óbito, o que se prolonga há quase 3 (três) anos, SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003151-91.2001.403.6119 (2001.61.19.003151-1) - GERALDO ALVES FARIAS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006865-20.2005.403.6119 (2005.61.19.006865-5) - CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS (SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Diante da apresentação dos esclarecimentos pelo perito (fls. 1071-1078), abra-se vistas às partes para manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos da decisão de fls. 1057-1059, a título de honorários do curador especial da Cooperativa Habitacional Procasa, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao valor mínimo previsto na Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002689-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001600-3)) VERA MARIA DA CRUZ (SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VERA MARIA DA CRUZ SENTENÇA Fls. 285/286: trata-se de embargos declaratórios opostos por Vera Maria da Cruz, contra a decisão terminativa de fl. 280, a qual julgou extinto o cumprimento de sentença. Aduz o embargante que houve cerceamento de defesa, uma vez que o prazo de dez dias para manifestação do embargante foi encerrado equivocadamente antes do seu curso. Assim, requer a devolução do prazo e, ao final, tendo em vista o depósito do valor pendente alegado pela CEF, o cancelamento do ônus hipotecário inscrito na matrícula do imóvel. Os autos vieram conclusos (fl. 290 verso). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 251/252 homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial, determinando a compensação entre os valores existentes nas contas vinculadas do FGTS da parte autora com o saldo devedor do crédito imobiliário que montava o valor de R\$ 62.774,87 atualizados até setembro de 2014. Ao final, a decisão assinou o prazo de 10 dias para a exequente depositar em juízo valor do saldo remanescente do crédito imobiliário que deveria ser informado pela CEF a este Juízo. O documento de fls. 259 revelou que a CEF apropriou-se do valor de R\$ 36.865,36 oriundos da conta vinculada do FGTS da exequente, para fins do cumprimento da compensação determinada por este Juízo, o que permite a aferição do saldo remanescente. A decisão de fl. 277 deu ciência à exequente do valor remanescente do crédito de financiamento imobiliário, tendo sido publicada no Diário Eletrônico em 08/04/2015 e considerada a publicação em 09/04/2015, sendo que o prazo de 10 dias assinado pelo Juízo esgotaria em 22/04/2015, em virtude de ser o primeiro dia útil após 19/04/2015. Assim, infere-se que a certidão de decurso de prazo lançada à fl. 278 em 15/04/2015 foi lançada prematuramente, impondo-se a sua anulação. Além disso, conclui-se que a sentença de fls.

280 encontra-se viciada, por ter ferido o princípio da ampla defesa e devido processo legal, impondo-se o reconhecimento da sua anulação. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, declarando a nulidade da sentença de fl. 280. Manifeste-se a CEF sobre a suficiência do depósito de fl. 284 para quitação do débito do financiamento imobiliário e sobre cancelamento do ônus hipotecário inscrito na matrícula do imóvel, no prazo de 5 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005589-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005589-0) - OCTAVIO CELSON GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em petição acostada às fls. 196/197, a parte autora requer a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, bem como a não retenção de IR sobre o valor principal. Passo a decidir. Em atenção ao artigo 15, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994, verifico que não consta dos autos procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumento de mandato outorgado à(s) pessoa(s) física(s) do(s) patrono(s), sem indicar a sociedade de que fazem parte. Assim, não pode haver recebimento em nome da pessoa jurídica. No que se refere à não retenção de IR sobre o valor principal, observo que trata-se de questão de ordem tributária e que não foi discutida no processo. Ademais, referido requerimento destoa do preceito contido no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, mesmo porque, poderá a demandante valer-se de restituição do valor deduzido no momento da declaração de ajuste do Imposto de Renda. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 196/197. Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações de fl. 194. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009521-76.2007.403.6119 (2007.61.19.009521-7) - MARINA BALBINA DA SILVA TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Fhaf SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI

1. Dê-se ciência à CEF acerca da resposta de cumprimento da carta precatória para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, nº 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se. Cumpra-se.

0012002-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012002-6) - ILAURA SANTOS CAVALCANTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/255: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009731-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009731-4) - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP155033 - PEDRO

LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011917-21.2010.403.6119 - ELIZABETH HENZEL LOURENCO(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Indefiro, tendo em vista que o levantamento correspondente a precatórios e a RPVs são feitos independentemente de alvará, nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0005179-46.2012.403.6119 - EMILLY KAUANY MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/212: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008903-58.2012.403.6119 - TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IZILDA DE FATIMA AMANCIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pela assistente social às fls. 211/213. Fls. 214/216: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 214 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências. Decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0010310-02.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000137-79.2013.403.6119 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 137-155), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730

do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000432-19.2013.403.6119 - GIVANEIDE MARIA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005446-81.2013.403.6119 - HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO X RENAN APOLONIO PINHEIRO - INCAPAZ X HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Helenir Aparecida Apolonio Pinheiro e Renan Apolonio Pinheiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Chamo o feito à ordem. Melhor analisando o feito, verifico que o coautor Renan Apolonio Pinheiro é menor impúbere, sendo, portanto, necessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Considerando que não se abriu vista dos autos ao órgão ministerial antes da prolação da sentença, esta padece de nulidade absoluta. Assim sendo, ANULO A SENTENÇA de fls. 416/417v, considerando prejudicado o recurso de apelação da parte autora (fls. 420/432). Após intimação das partes acerca da presente decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0008981-18.2013.403.6119 - TATIANA FERREIRA BIANCO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se integral cumprimento à parte final da sentença, às fls. 138v e 139, quanto à execução invertida. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. No caso de concordância ou silêncio da parte, expeça-se documento definitivo. Publique-se e cumpra-se.

0009657-63.2013.403.6119 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 118/119 apresentou a parte autora impugnação aos esclarecimentos periciais prestados às fls. 111/115, requerendo a final i) realização de nova perícia médica, ou, ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos. Indefiro o pedido de esclarecimentos do sr. perito judicial, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Em relação ao segundo pedido, fica este também indeferido, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 102). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Expeçam-se as requisições de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0009672-32.2013.403.6119 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003691-24.2013.403.6183 - LUCILEIDE GOMES JORGE(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000421-53.2014.403.6119 - JESSICA VIDAL DA SILVA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação ofertada pela parte requerida. Tendo em vista a inclusão de incapaz, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para inclusão, no polo passivo da relação processual, do menor JAQUISON DE OLIVEIRA NUNES, brasileiro, RG. nº 37.670.838-4, CPF nº 400.317.008-37, representado por sua genitora ZEFIRA MARIA PANTALEÃO DE OLIVEIRA, RG nº 3.565.302, e CPF nº 130.210.308-31, ambos domiciliados na Rua Louveira, nº 424, Jardim Marilena, Guarulhos/SP, CEP 07140-350. Publique-se. Cumpra-se.

0000492-55.2014.403.6119 - RONALDO ALMEIDA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002656-90.2014.403.6119 - ADAUTO SILVA LISBOA X ANTONIO FRANCISCO DE MADUREIRA E SILVA X CINTYA MARTINS SOUZA X JOSE MARCONI NUNES BARBOZA X VALMIR EUGENIO FAGUNDES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos cálculos realizados pelo Setor de Contadoria deste Juízo verifica-se que o valor de cada autor, considerado individualmente, não excede o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, é a Jurisprudência do STJ, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no Resp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. Desta forma, declino a competência e determino que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0003557-58.2014.403.6119 - DAVI DA COSTA DOMINGOS X JESUS MENEGAZZO GARCIA X JOSE ROSA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MILTON GARCIA AVILA

SAMPAIO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Da análise dos cálculos realizados pelo Setor de Contadoria deste Juízo verifica-se que o valor de cada autor, considerado individualmente, não excede o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, é a Jurisprudência do STJ, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no Resp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).3. Agravo regimental não provido. Desta forma, declino a competência e determino que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0003560-13.2014.403.6119 - ANTONIO CALDEIRA OLIVEIRA X ANTONIO TARCISO DOS REIS X IARA COSTA SALLUM RENTE X JOSE UALAS ALEXANDRE JUNIOR X MARCO ANTONIO MONTANHANI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Da análise dos cálculos realizados pelo Setor de Contadoria deste Juízo verifica-se que o valor de cada autor, considerado individualmente, não excede o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, é a Jurisprudência do STJ, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no Resp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).3. Agravo regimental não provido. Desta forma, declino a competência e determino que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0003562-80.2014.403.6119 - ANDREIA RODRIGUES MARTINS X AROLDI CARDOSO SANTIAGO X JOSE GILIARDE DE OLIVEIRA X ROBERTO DOS SANTOS REIS X ROSIANE APARECIDA ZANCHETTA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Da análise dos cálculos realizados pelo Setor de Contadoria deste Juízo verifica-se que o valor de cada autor, considerado individualmente, não excede o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, é a Jurisprudência do STJ, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no Resp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).3. Agravo regimental não provido. Desta forma, declino a competência e determino que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0004996-07.2014.403.6119 - RUBENS PASCOAL X ROBERTO LEITE LINS X ROMUALDO ALVES DE OLIVEIRA X RUBENS PEREIRA X RAIMUNDO MARTINS OLIVEIRA X ROSIVAL DA COSTA X RUBENS COSTA X RODRIGO ALVES DE ALMEIDA X RUBENS BENEVIDES SOUZA X ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Da análise dos cálculos realizados pelo Setor de Contadoria deste Juízo verifica-se que o valor de cada autor, considerado individualmente, não excede o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, é a Jurisprudência do STJ, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA

CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no Resp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).3. Agravo regimental não provido. Desta forma, declino a competência e determino que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0005003-96.2014.403.6119 - SILVIO FERNANDES DA SILVA X SIVANILDO DA SILVA X SIMONE DOS SANTOS BENETELI X TOMAS EDSON DE CAMARGO X TOSHIO YOSHITAKE X TIAGO RICARDO CAPORASSO GOMES X ODAIR RIBEIRO CAMIRANGA X ISMAEL VIEIRA DA SILVA X ZENILSO SILVA REDUSINO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos cálculos realizados pelo Setor de Contadoria deste Juízo verifica-se que o valor de cada autor, considerado individualmente, não excede o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, é a Jurisprudência do STJ, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no Resp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).3. Agravo regimental não provido. Desta forma, declino a competência e determino que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0008212-73.2014.403.6119 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/53: não obstante tenha sido a parte ré regularmente citada, sem que tenha apresentado contestação, deixo de decretar a revelia por força do disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 54/57, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008699-43.2014.403.6119 - JANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 128/131, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à parte autora acerca das informações apresentadas às fls. 132/137. Após, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009069-22.2014.403.6119 - NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000545-02.2015.403.6119 - ORLANDO DONIZETE DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo

prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003013-36.2015.403.6119 - LUIZ ANTONIO DA TRINDADE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DA TRINDADE SENTENÇA Fls. 71/75: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, LUIZ ANTONIO DA TRINDADE, em face da sentença de fls. 67/69, que julgou improcedente o pedido de desaposentação (NB 42/126.529.539-2) e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos vieram conclusos (fl. 76). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão na sentença embargada, mas sim irresignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ressalte-se que o Juízo deve analisar o pedido da parte autora, que no caso concreto consistiu em analisar o direito à desaposentação, e proferir a sentença de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções. As questões constitucionais relativas à questão foram devidamente analisadas, em especial às fls 67/68, quando foi ressaltada a violação ao Princípio da Isonomia, solidariedade, legalidade e equilíbrio atuarial, etc. No que tange à alegação de ofensa à jurisprudência do STJ, destaco que o julgado citado nos Embargos, não obstante tenha sido no rito do art 543-C do CPC, não vincula este juízo. Do mais, tal questão ainda está com repercussão geral no STF, havendo, inclusive, voto em sentido contrário ao do STJ. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004029-25.2015.403.6119 - JOAO BOSCO HOLANDA SAMPAIO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 28: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 28, notadamente para indicar especificamente a data de início dos seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria Judicial para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0004879-79.2015.403.6119 - MARIA CRISTINA VIEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora deverá regularizar a petição inicial, esclarecendo o pedido elaborado na exordial, uma vez que o termo de prevenção global apontou possível coisa julgada com processo nº 0000994-34.2014.403.6332, que tramitou no Juizado Especial Cível de Guarulhos/SP, porque a presente demanda pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 26/10/2013; todavia, aquela demanda foi distribuída em 21/02/2014, julgada em 26/11/2014 por sentença improcedente, tendo sido remetida ao arquivo findo em 05/01/2015. Além disso, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, explicando por planilha a vantagem econômica que pretende obter com esta ação. Publique-se.

0004913-54.2015.403.6119 - ZULMIRA DOS SANTOS CARDOSO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Zulmira dos Santos Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge Manoel Cardoso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/562). Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 565. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Nesta etapa do processo, não se denota de pronto o fumus boni iuris. Isto porque, a despeito das alegações da parte autora de que era casada com Manoel Cardoso, falecido em 15/03/2003 (fl. 42), verifica-se que a Autarquia Previdenciária indeferiu a concessão do benefício pleiteado, com fundamento de que, na ocasião do falecimento, o instituidor do benefício não ostentaria a qualidade de

segurado do Regime Geral da Previdência Social. Do mais, o pedido de reconhecimento de aposentadoria por invalidez do falecido exige, em tese, perícia médica indireta, o que inviabiliza o reconhecimento da verossimilhança das alegações nesse exame superficial. Assim, não vislumbro de plano a verossimilhança do alegado e, por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 36. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0005044-29.2015.403.6119 - ELISABETH GONCALVES DANTAS TOLENTINO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Elisabeth Gonçalves Dantas Tolentino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge Jaime Tolentino Lima. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/519). Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 522. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, a despeito das alegações da parte autora de que era casada com o Jaime Tolentino Lima (fl. 62), falecido em 26/09/2008 (fl. 63), verifica-se que a Autarquia Previdenciária indeferiu a concessão do benefício pleiteado, com fundamento de que na ocasião do falecimento, o instituidor do benefício não ostentaria a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Apesar de a parte autora alegar que o de cujus já teria atendido aos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade antes do seu falecimento, verifica-se que a matéria de fundo reclama, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, a concessão da pensão por morte. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que o pedido de reconhecimento de aposentadoria por invalidez do falecido exigiria, em tese, perícia médica indireta, o que também impede o reconhecimento da verossimilhança das alegações. Assim, não vislumbro de plano a verossimilhança do alegado e, por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 19. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0005076-34.2015.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005076-34.2015.403.6119 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/447). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, retifico de ofício o valor da causa. E isso porque, de acordo com os cálculos apresentados pelo autor à fl. 446, a renda mensal inicial de seu benefício será de R\$ 1.563,63. Assim, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa é de R\$ 59.417,94 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), referentes ao valor de 36 prestações vencidas (18/03/2013, DER, a 04/05/2015, propositura da ação) + 12 vincendas. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 17. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0005185-48.2015.403.6119 - WALDEMAR VIEIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005185-48.2015.403.6119 AUTOR: WALDEMAR VIEIRA CABRAL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Analisando o feito, observa-se que a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 088.026.335-0, objetivando-se o recálculo do salário-de-benefício, sem qualquer restrição em virtude do teto do benefício. Todavia, para que a parte possua interesse de agir neste tipo de demanda, deve comprovar que o cálculo do seu benefício foi limitado ao teto, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, a parte autora deverá comprovar documentalmente que o seu benefício foi limitado pelo teto constitucional, sendo que este documento é indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Portanto, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, único do CPC. Por fim, a parte autora deverá autenticar os documentos apresentados ou declará-los como autênticos, no prazo de 10 dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004541-08.2015.403.6119 - SANDRO ROBERTO DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de receber a inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, bem como esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001697-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-11.2012.403.6119) ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro a dilação do prazo para manifestação da embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos apra sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006163-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTENCIR PEREIRA CARDOSO

1. Abra-se vista à parte exequente acerca da devolução do aditamento à carta precatória não cumprido (fls. 104/120) e para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de citação nos endereços localizados na cidade de São Paulo restou infrutífera, conforme pesquisa acostada à fl. 189, dê-se cumprimento aos dois últimos parágrafos da decisão de fls. 187/188. Para tanto, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada das guias relativas à Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça), tendo em vista que os outros dois endereços estão localizados na Comarca de Suzano, lembrando que a decisão de fls. 187/188 servirá como carta precatória. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, 1º, do CPC, servindo cópia da presente decisão como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0011811-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP X ADAO CLARO MACHADO X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Fl. 131: preliminarmente, deverá a CEF apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito. Com o

cumprimento, determino seja expedido mandado para citação dos executados nos endereços indicados à fl. 131. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002989-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

Fls. 116/122: Tendo em vista que a parte exequente comprovou ter esgotado os meios para localização do devedor mediante a pesquisa realizada na Junta Comercial, defiro o pedido de pesquisa do endereço da parte executada através dos sistemas Bacenjud, Webservice e Infojud. Após, abra-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0003811-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, bem como providenciar, no mesmo prazo, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço indicado dos executados é na Comarca de Poá. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se.

0003279-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO VERAS PINHEIRO

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud à fl. 106, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0005811-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS TAVARES DA SILVA

Considerando o resultado da penhora on line, bem como a manifestação da parte exequente, defiro o pedido formulado no sentido de ser procedida a penhora por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em nome da executada. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

0000142-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO EDUARDO TITONELE - ME X JOAO EDUARDO TITONELE

Manifeste-se a CEF acerca do resultado das diligências realizadas, devendo requerer aquilo que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0000416-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE SILVA DO VALE

Diante da certidão negativa de fl. 63, informando que não foi possível citar o réu em virtude de seu falecimento, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre aquilo que entender de direito. Publique-se e intime-se.

0004237-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO Fls. 34/46: Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos nº 0003016-88.2015.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, diante da diversidade de objetos entre os feitos. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo

4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Santa Isabel/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação do executado BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob nº 443.240.308-04, residente e domiciliado na Av. Coronel Bertoldo, 2001, Parque São Benedito, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 145.714,81 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos) atualizado até 30/11/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005109-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. DIONES VIDAL SOARES DECORACOES - EPP X FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X F. DIONES VIDAL SOARES DECORAÇÕES EPP E OUTRO Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados estão estabelecidos no Município de Mairiporã/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação dos executados F. DIONES VIDAL SOARES DECORAÇÕES EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.607.364/0001-37, estabelecida na Rua Laudemiro Ramos, 630 C, Vila Nova, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000 e FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES, inscrito no CPF/MF sob nº 369.144.158-03, residente e domiciliado na Rua Laudemiro Ramos, 630 C, Vila Nova, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 76.912,91 (setenta e seis mil, novecentos e doze reais e noventa e um centavos) atualizado até 03/02/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007363-72.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo INSS à título de execução invertida, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002493-47.2013.403.6119 - ANGELINA DE MORAES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE MORAES SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo INSS à título de execução invertida, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007693-35.2013.403.6119 - ROBERTO GARCIA SOARES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo INSS à título de execução invertida, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001946-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INTERLOCADORA S/A (SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)
Diante da certidão negativa de fl. 112, informando que não foi possível efetuar a penhora e avaliação de bens da ré, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o atual endereço da ré, com a indicação da fonte de pesquisa. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A (SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A
Manifeste-se o BNDES sobre a proposta de acordo de fls. 525/526, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0019548-64.1996.403.6100 (96.0019548-0) - GILBARCO DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS (SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X GILBARCO DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS

Às fls. 392/393, apresenta a parte exequente manifestação requerendo o redirecionamento da execução para que passe a alcançar os diretores da executada, alegando que houve a liquidação irregular da sociedade empresária. Não assiste razão à parte exequente. Verifico que à fl. 357 consta certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça informando que encontrou a empresa executada trancada, aparentemente sem qualquer atividade empresarial em andamento, com mato crescendo, em aparente estado de abandono. Às fls. 387/388, certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde consta o endereço atualizado da executada, qual seja, Rodovia Presidente Dutra, Km 215,4, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07183-900. Não obstante a não localização da empresa executada no endereço atualizado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, caracterizando-se a dissolução irregular da empresa, entendo que não se trata de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50, do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do

Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Com efeito, a desconconsideração da personalidade jurídica tem caráter excepcional, admitida apenas nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Insta observar ainda, que, o presente caso se trata de execução de dívida não tributária, portanto, sujeita à incidência de normas de direito civil. Observo que a Súmula 435 do STJ, que dispõe que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador, bem como a decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos (RESP 1.101.728/SP), têm aplicação específica apenas em execuções e procedimentos no âmbito do microsistema tributário. No presente caso, não restaram comprovados o desvio de finalidade, tampouco a confusão patrimonial. Saliento que, a dissolução irregular da empresa não faz presumir o abuso da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, sendo imprescindível a ocorrência do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1500103/SC, Agravo Regimental no Recurso Especial, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Decisão: 07/04/2015, Data da Publicação: 14/04/2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO USO ABUSIVO DA SOCIEDADE PELOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA EM RAZÃO APENAS DA MERA DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que o recurso é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência pátria, em especial do C. STJ. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica foi positivada no artigo 50 do Código Civil (CC): Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. III - A jurisprudência pátria, em especial a do C. STJ, à luz do artigo 50, do CC, consolidou o entendimento no sentido de que, para que ocorra a desconconsideração da pessoa jurídica, mister se faz que o interessado demonstre que os sócios abusaram da personificação jurídica em virtude de (a) excesso de mandato, (b) desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou (c) confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). Vale verificar: (AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013). IV - A jurisprudência do C. STJ esclarece, ainda, que a mera dissolução irregular ou insolvência da sociedade não justifica a desconconsideração da personalidade jurídica, pois tais circunstâncias não configuram qualquer das hipóteses previstas no artigo 50, do CC: (AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013). V - No caso dos autos, a agravante não comprovou que os sócios da empresa executada praticaram qualquer ato que configure (a) excesso de mandato (b) desvio de finalidade ou (c) confusão patrimonial, o que interdita a desconconsideração da personalidade jurídica pleiteada. E tal ônus cabe à agravante, já que se trata de um fato constitutivo ao direito por ela alegado. Logo, não basta que a agravante questione a destinação dada ao veículo de fl. 343. Deveria ela demonstrar, de forma cabal, que referido veículo está sendo utilizado indevidamente pelos sócios, o que não foi diligenciado. VI - Cumpre observar, por oportuno, que a alegação de que a empresa executada teria encerrado suas atividades sem a observância das obrigações perante o fisco, junta comercial e sem pagar os fornecedores, configura abuso da pessoa jurídica, mas sim insolvência ou

dissolução irregular, o que, como visto, não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse passo, de rigor a manutenção da decisão atacada. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3, Décima Primeira Turma, AI 519256, Agravo de Instrumento, Rel. Des. Federal CECILIA MELO, Data da Decisão: 16/12/2014, Data da Publicação: 09/01/2015)Por tais razões, indefiro o pedido de redirecionamento da execução aos diretores da empresa executada. Intime-se a União para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o atendimento do item anterior, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000032-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO ALVES DOMINGUES(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOMINGUES

Considerando o resultado da penhora on line, bem como a manifestação da parte exequente, defiro o pedido formulado no sentido de ser procedida a penhora por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em nome da executada. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

0003973-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISIO EXPEDITO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOISIO EXPEDITO CARNEIRO

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0002479-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PIRES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PIRES MARQUES

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VERA LUCIA PIRES MARQUES Fl. 92: Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos GM/CORSA HATCH, placa DIC-8020, fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BGXF68R03C116864, e VW/VOYAGE CL, placa CAD-8019, ano fabricação/modelo 1990/1991, chassi 9BWZZZ30ZLT105838, ambos de propriedade da executada VERA LUCIA PIRES MARQUES, inscrita no CPF/MF sob nº 077.328.698-50, com endereço na Rua Mussumes, nº 210, apto. 21, Jd. Japão, São Paulo/SP, CEP: 02130-000, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópias de fls. 69/71 e 92. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4809

MONITORIA

0000383-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAYANA MARYNA ALVES SOUZA
Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Rayana Maryna Alves Souza S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. À fl. 176, a CEF noticiou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Vieram-me os autos conclusos

para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes.Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por terem as partes se composto amigavelmente, conforme informado pela própria CEF.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante traslado, a ser providenciado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007065-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DOS SANTOS
AÇÃO MONITÓRIA AUTOS nº 0007065-17.2011.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SANDRO DOS SANTOS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/25).À fl. 82, a CEF noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.É o relato do necessário. DECIDO.No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes.Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008456-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)
Fl. 111: Diante do lapso temporal decorrido, defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para realização de diligências em busca de bens do executado. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0009677-20.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ALVES REIS
Classe: Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Leandro Alves Reis SENTENÇA Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 46.644,42, atualizado até 18/11/2014, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Inicial com os documentos de fls. 06/21; custas recolhidas, fl. 22.À fl. 33, a parte ré foi citada.Vieram-me os autos conclusos, fl. 34.É o relatório. Passo a decidir.Regularmente citada para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.Assim, intime-se o executado Leandro Alves Reis, brasileiro, casado, RG nº 01794435895 DETRAN/SP, CPF nº 265.601.668-13, com endereço na Rua Raimundo Pala, 372, Parque Continental I, Guarulhos/SP, para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.Expeça-se mandado de intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007840-13.2003.403.6119 (2003.61.19.007840-8) - SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP034524 - SELMA NEGRO E Proc. SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA AMELIA LEME DO PRADO R M (PFN))

Intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à parte exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria aguardando provocação pela parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008563-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008563-0) - MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Martiniano Raimundo da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 293/296. Às fls. 314/330, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequente concordou, fl. 332/333. Às fls. 339/340, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal, dos honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais, respectivamente; às fls. 341/341-v, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 342). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 341/341-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados quase um mês da disponibilização do pagamento (28/04/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004015-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004015-8) - GIDALVO DA SILVA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Gidalvo da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 159/163 e 192/193v. Às fls. 201/205, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequente concordou, fl. 222. Às fls. 227/228, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 229/229v, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 230. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 229/229v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento (28/04/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004499-66.2009.403.6119 (2009.61.19.004499-1) - AUREA DA SILVA SANTOS (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Aurea da Silva Santos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 77/84, 116/117v e 127/131v. Às fls. 199/203, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequente concordou, fl. 213. Às fls. 218/219, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 220/220v, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 230. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 220/220v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento (28/04/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005175-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005175-2) - VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 201: Defiro. Intime-se a CEF a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto na sentença de fls. 122-124, no sentido de depositar o valor referente à condenação em honorários advocatícios na conta judicial informada, trazendo aos autos o comprovante de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0000854-62.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES

MOREIRA) X CLIMATHERM IND/ E COM/ LTDA - ME(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X KLABIN S/A(SP104745 - IARA PENICHE LOPES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003347-12.2011.403.6119 - KHETYLLYN CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X KHEMILY LUIZA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA GUSMAO BATISTA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Khetyllyn Cristina Gusmão de Andrade e OutraRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 122/125v, 137/138 e 184/186.Às fls. 203/206, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente discordou, fls. 237/240, apresentando novos cálculos.O INSS opôs embargos à execução, julgados procedentes, fls. 247/248.Às fls. 256/257, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 258/258v, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 259.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 258/258v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento (28/04/2015), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005373-80.2011.403.6119 - OSWALDO RODRIGUES MENDES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Antônio Nunes Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 459/465.Às fls. 468/470, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequente concordou, alegando, contudo, que o INSS não procedeu à revisão do valor original, perdurando a situação que gerou o erro (fl. 472).O presente cumprimento de sentença refere-se à execução da condenação em danos materiais transitada em julgado, na qual não foram analisados os pedidos de inclusão do tempo excluído e de alteração da RMI, uma vez que não constavam da inicial (fl. 460-v). Desta forma, deverá a parte autora buscar as vias processuais próprias para análise dos referidos pedidos.À fl. 476, foi expedido o ofício requisitório do principal; à fl. 477, consta o respectivo extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 478).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do extrato de pagamento de fl. 477, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados quase um mês da disponibilização do pagamento (28/04/2015), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007785-47.2012.403.6119 - JOAO CARLOS DO AMARAL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.185/186: ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação de benefício previdenciário em seu favor. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009785-20.2012.403.6119 - FERNANDO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Fernando da SilvaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 116/120 e 139/141.Às fls. 146/151, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequente concordou, fl. 178.Às fls. 183/184, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 201/201v, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 202.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos

extratos de pagamento de fls. 201/201v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento (28/04/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012675-29.2012.403.6119 - ANTONIO NUNES(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Antonio Nunes Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 459/465v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida no valor de R\$ 15.785,35, com os quais a parte exequente concordou, fl. 472. Na mesma ocasião, o exequente protestou pelas diferenças descontadas ainda no benefício e a revisão ao valor original, o que ainda não foi feito pelo INSS. À fl. 476, foi expedido o ofício requisitório definitivo; à fl. 120, extrato de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos (fl. 478). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 120, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que concordou com os cálculos do INSS. Com relação às diferenças descontadas ainda no benefício e a revisão ao valor original, tais questões não foram objeto da sentença, já transitada em julgado. Assim, eventuais diferenças que ainda estão descontadas e a revisão ao valor original devem ser objeto de ação própria. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014288-23.2012.403.6301 - JOSE UILSON OTAVIANO DE ARAUJO X LUCAS CARVALHO ARAUJO(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES MORAES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autoras: José Uilson Otaviano de Araújo e Lucas Carvalho Araújo (incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário por José Uilson Otaviano de Araújo e Lucas Carvalho Araújo, este menor impúbere, representado por aquele, seu genitor, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Cleonice de Carvalho Araújo, cônjuge do primeiro autor e mãe do segundo, ocorrido em 07/01/2011. Inicial acompanhada de procurações e documentos, fls. 22/92. Distribuído, inicialmente, perante o JEF de São Paulo/SP foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, após o que os autos foram remetidos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. À fl. 93/94, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS ofereceu contestação, fls. 127/140, instruída com documentos, fls. 141/162, sustentando a necessidade de inclusão do filho da falecida no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem como a improcedência da ação pela não comprovação da qualidade de segurada da falecida. Às fls. 174 e 186/187 foi determinada a inclusão do menor Lucas Carvalho de Araújo no polo ativo da demanda. À fl. 246 foi determinada a juntada de nova inicial e documentos. Deferido o requerimento do autor de fl. 255, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 284). Intimadas as partes para ciência da distribuição do feito a este Juízo (fl. 288), as partes se manifestaram às fls. 289 e 291/294. Decisão à fl. 296, convertendo o feito em diligência para inclusão do autor José Uilson Otaviano de Araújo no polo ativo e vista ao MPF. Parecer do MPF pela procedência do pleito dos autores (fls. 298/300). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 301. É o relatório. Decido. MÉRITO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores, tendo em vista o teor da declaração de fls. 257. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, a pretensa instituidora do benefício é Cleonice de Carvalho Araújo, falecida em 07/01/2011, fl. 28. O coautor José Uilson Otaviano de Araújo demonstrou que era casado com a falecida, fl. 34, e o coautor Lucas Carvalho Araújo que era filho menor de 21 anos, fl. 200, restando comprovado o requisito da qualidade de dependentes dos autores, valendo lembrar que, nestes casos, a dependência econômica é presumida por lei (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). O INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa em razão de o óbito ter ocorrido depois da perda da qualidade de segurada, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 07/2008, tendo sido mantida a qualidade de segurada até 01/07/2009, fl. 138. Com efeito, de acordo com o CNIS, fl. 149, a última contribuição da falecida foi em 07/2008, na qualidade de empregada da empresa Destaque Distribuidora de Veículos e Peças Ltda. Todavia, na inicial, os autores alegam que a falecida manteve-se vinculada à Previdência Social até 29/12/2008 quando recebeu a última parcela do seguro desemprego

(fl. 42), sendo, portanto, mantida a qualidade de segurada até dezembro de 2010, nos termos do 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. De outro lado, o INSS sustenta que, tendo a falecida deixado de contribuir à Seguridade Social em 07/2008, quando de seu passamento já havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. De acordo com a perícia indireta realizada nos autos (fls. 106/112) a Médica Perita afirmou que a falecida estava incapaz na época do falecimento de forma total e permanente de acordo com as respostas aos quesitos 3 e 7 do Juízo e na resposta ao quesito 12, quanto à possibilidade de determinar o início da incapacidade esclareceu: maio de 2009, quando iniciou o quadro de dor lombar. A nosso ver a dor poderia ter sido interpretada como indicativa da patologia que a falecida apresentou. Assim, restou comprovado que a de cujus ficou incapacitada para o trabalho durante o período de graça, o que lhe garantiu a manutenção da qualidade de segurada até a data do óbito, nos termos do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91, pois deveria estar em gozo de benefício por incapacidade. Portanto, a parte autora demonstrou que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, quais sejam, qualidade de segurada do cônjuge e mãe na época do falecimento, sendo, nestes casos, a dependência econômica presumida por lei. Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado na data da DER, em 13/09/2011.

TUTELA ANTECIPATÓRIA Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurador, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurador, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implemente o benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder em favor das autoras, José Uilson Otaviano de Araújo e Lucas Carvalho Araújo, representado por José Uilson Otaviano de Araújo, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 13/09/2011. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da manutenção da tutela antecipada, observados os dados seguintes: AUTORA José Uilson Otaviano de Araújo Lucas Carvalho Araújo, representado por José Uilson Otaviano de Araújo DATA DE NASCIMENTO 17/11/1970 (José Uilson Otaviano de Araújo) 19/01/2008 (Lucas Carvalho Araújo) CPF/MF 125.728.858-08 (José Uilson Otaviano de Araújo) 410.439.908-60 (Lucas Carvalho Araújo) TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTEDADOS DO SEGURADO FALECIDO: Cleonice de Carvalho Araújo Falecida em 07/01/2011 DIB 13/09/2011 DIP n/c O INSS está isento de custas, art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041482-95.2012.403.6301 - MARIA DE FATIMA SILVA LIMA X MARCOS SILVA BELARMINO (SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR E SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 356/359: ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Sendo assim, resta prejudicado o requerimento de fls. 352. 2. Fls. 353/355: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-57.2013.403.6119 - DOMINGOS DE SOUSA VIANA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Domingos de Sousa Viana Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 96/100. Às fls. 109/111v, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequente concordou, fl. 136. Às fls. 141/142, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 143/143v, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 144. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 143/143v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento (28/04/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-64.2013.403.6119 - MARIA SIRENE DA CRUZ (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Maria Sirene da Cruz Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 66/68 e 73/75v. Às fls. 81/85, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequente concordou, fl. 97. Às fls. 102/103, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 104/104v, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 105. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 104/104v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento (28/04/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004023-86.2013.403.6119 - GENILSON DOS SANTOS SOUSA - INCAPAZ X MARIVANIA NOVAES DOS SANTOS SOUSA X MARIVANIA NOVAES DOS SANTOS SOUSA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Genilson dos Santos Sousa e Marivânia Novaes dos Santos Sousa Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA

ENÇARatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 106/107. Às fls. 127/142, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequente concordou, fl. 145/146. Às fls. 154/156, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 158/159-v, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 158/159-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados quase um mês da disponibilização do pagamento (28/04/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006017-52.2013.403.6119 - KLEBER DOMINGUES PADILHA X LEONARDO DE SOUZA PADILHA - INCAPAZ X KLEBER DOMINGUES PADILHA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: KLEBER DOMINGUES PADILHA E

OUTROS SENTENÇAS Fls. 137/138: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 134/135, que julgou improcedente o pedido de pensão por morte. Os autos vieram conclusos (fl. 139). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a parte autora que existe contradição na sentença, já que foi aduzido que o fim do contrato de experiência não configuraria dispensa involuntária em situação de vínculo empregatício superior a 90 dias (98 dias). No tocante à fundamentação, assiste razão à parte embargante, uma vez que contraditória em relação à prova constante dos autos. Contudo, não obstante o vínculo tenha durado 98 dias, não há como deduzir que a dispensa foi involuntária. Conforme se verifica na CTPS de fls 106 e do restante dos autos, inexistente qualquer informação que conduza à conclusão de que a autora foi demitida. Após várias diligências, não restou encontrada a empregadora para comprovação de tal fato e, mesmo a própria parte autora, não se desincumbiu do ônus de provar a dispensa involuntária. Portanto, não há como presumir que houve dispensa involuntária, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 134/135v para todos os fins, restando, contudo, inalterado o dispositivo e a improcedência do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009695-75.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações trazidas aos autos na documentação de fls. 161-169, intime-se a parte autora a informar os endereços atualizados das empresas NIFE BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA, G D do Brasil Máquinas de Embalar Ltda e Servlote - Serviços Especializados Ltda. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0010830-25.2013.403.6119 - JOSE GONCALVES CORCEIRO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110/114: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 116/120: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000512-46.2014.403.6119 - JOEL TIMOTEO DE LIMA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 179: por ser a CEF detentora da documentação necessária para ser dado início ao cumprimento da sentença e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do autor, INTIME-SE a CEF, por meio de seu advogado, para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0007744-12.2014.403.6119 - CONTINET INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - EPP (SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007744-12.2014.403.6119 AUTOR: CONTINET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA - EPP RÉU: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação

declaratória de inexigibilidade de crédito tributário, com pedido de tutela antecipada para sustação de protesto, ao fundamento de que os débitos estariam parcelados na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 07/26, custas recolhidas, fl. 34. Às fls. 31/31v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 36/37, a autora despachou petição reiterando o pedido de tutela antecipada. A União foi citada, fl. 50, informou que os débitos estão parcelados, fls. 53/55v, e ofertou contestação, fls. 56/62, acompanhada de documentos, fls. 63/67. Intimada a se manifestar quanto à contestação, fls. 68/68v, a autora silenciou. Na fase de produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado, fl. 70. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 71. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas e tratando-se a matéria unicamente de direito, passo ao exame do mérito. O primeiro ponto a ser considerado é que a parte autora não alega em sua inicial ilegalidade ou inconstitucionalidade do protesto de CDA, mas tão-somente o protesto indevido, em razão de parcelamento, de duas CDAs: nº 80 6 14 075699-07 e nº 80 7 14 016650-30. Assim sendo, não sendo objeto da lide, desnecessária a análise da tese defendida pela União em contestação (de que o protesto é meio idôneo de cobrança da dívida ativa), pois não é objeto da exordial. Passo a analisar o caso concreto. Conforme documentos de fls. 15/16, emitidos em 13/10/2014, pelos 1º e 2º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, a parte autora foi intimada para, respectivamente, pagar os débitos fiscais apontados pelas CDAs 80.6.14.075699-07 e 80.7.14.016650-30, no prazo limite de 17/10/2014, sob pena de ter os títulos protestados. Afirma a autora que tais débitos são objeto dos pedidos de parcelamento indicados às fls. 19 e 20, cujos recibos são datados de 03/07/2014. Este Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão de tais débitos constarem na relação de Débitos/Pendências da Receita Federal, emitida em 03/07/2014, juntada às fls. 17/18. Às fls. 36/37, a autora informou que até aquele momento (24/10/2014), os pedidos de parcelamento ainda não haviam sido analisados, juntando relatórios da PGFN de ambos os débitos, emitidos em 23/10/2014, nos quais constam as seguintes ocorrências, fls. 38/41: 06/10/2014 - OCORRÊNCIA: PROTESTO - SELECIONADA CDA AUTOM07/10/2014 - OCORRÊNCIA: CADASTR SOLIC PARCELAMENTO21/10/2014 - OCORRÊNCIA: PROTESTO DA CDA23/10/2014 - OCORRÊNCIA: CADASTR DESPACHO DEFERIDO SITUAÇÃO: SEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO23/10/2014 - OCORRÊNCIA: CADASTR DESPACHO DEFERIDO SITUAÇÃO: ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR EM PROC. CONC. PARC. SIMPLIFICADO23/10/2014 - OCORRÊNCIA: SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA INSC SITUAÇÃO: ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR EM PROC. CONC. PARC. SIMPLIFICADO. Em 27/10/2014, a União informou que os débitos constantes nas CDAs nº 80 6 14 075699-07 e nº 80 7 14 016650-30, fl. 53, estão parcelados, acostando relatórios das inscrições, os quais revelam mais duas ocorrências após aquelas trazidas pela autora, fls. 54/55v, quais sejam: 27/10/2014 - OCORRÊNCIA: INCLUSÃO DE PAGAMENTO SITUAÇÃO: SEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO28/10/2014 - OCORRÊNCIA: CONFIRM ADESÃO PARC SIMPLIF SITUAÇÃO: SEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. Em contestação, a União alegou que não há qualquer registro de pedido de parcelamento referente à Lei n. 12.996/2014, a qual permitiu a reabertura do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, inclusive para débitos vencidos até 31/12/2013. Diz, ainda, que o único pedido de parcelamento registrado nos sistemas da DAU refere-se ao do art. 17 da Lei n. 12.865/2013, que apenas previu a reabertura de prazo para inclusão dos débitos que poderiam e não foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ou seja, débitos vencidos até 30/11/2008, o que não é o caso dos autos, eis que os débitos em discussão venceram em 07/2013. Argumenta também que os recibos de pedido de parcelamento referem-se à Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07, de 15/10/2013, que regulamenta o parcelamento previsto na Lei n. 12.865/2013. Pois bem. A despeito das alegações da ré, o fato é que a autora requereu o parcelamento dos débitos relativos às CDAs 80.6.14.075699-07 e 80.7.14.016650-30, fls. 19 e 20, em 03/07/2014, as CDAs foram selecionadas automaticamente para protesto em 06/10/2014, tendo a ré cadastrado o pedido em 23/10/2014 e incluído o parcelamento em 27/10/2014, após, portanto o ajuizamento da presente ação. Ou seja, embora a ré alegue que não restou comprovado o parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014, ela própria afirmou na petição de fl. 53 que os débitos relativos às CDAs 80.6.14.075699-07 e 80.7.14.016650-30 estão parcelados, juntando documentos comprobatórios, fls. 54/55v. Nesse contexto, a ré não poderia ter enviado para protesto as CDAs 80.6.14.075699-07 e 80.7.14.016650-30 no dia 06/10/2014, já que havia, no mínimo, pedido de parcelamento pendente de análise. Dessa forma, o pedido deve ser julgado procedente. Tutela antecipatória. Após o exame exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata sustação dos protestos das CDAs nº 80 6 14 075699-07 e nº 80 7 14 016650-30. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se evidencia em razão de o vencimento para pagamento das CDAs ter sido em 17/10/2014, estando a autora sujeita à negatização de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para sustar o protesto das CDAs 80.6.14.075699-07 e 80.7.14.016650-30, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, para declarar a inexigibilidade

dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 14 075699-07 e nº 80 7 14 016650-30, determinando, conseqüentemente, a sustação de seus protestos. Custas pela lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa atualizado. Oficiem-se, com urgência, o 1º e o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos para cumprimento da presente decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas servindo-se a presente decisão de ofício, podendo ser encaminhado através de oficial de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007764-03.2014.403.6119 - ANTONIO SERGIO MARTINEZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO MARTINEZ SENTENÇA FLS. 175/178: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 167/172, que julgou parcialmente procedente o pedido de enquadramento do período de 17/09/1996 a 13/01/2014, laborado na empresa Campel Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda. como atividade especial. Os autos vieram conclusos (fl. 179). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há contradição na sentença embargada, mas sim irresignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ressalte-se que o Juízo deve analisar o pedido da parte autora, que no caso concreto consistiu em analisar o direito ao enquadramento do período de 17/09/1996 a 13/01/2014, laborado na empresa Campel Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda. como atividade especial e, conseqüentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e proferir a sentença de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007808-22.2014.403.6119 - MARIA BORGES BRITO(SP333546 - SIMONE BORGES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008002-22.2014.403.6119 - B.T.M. ELETROMECHANICA LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Classe: Ação Ordinária Autor: B T M Eletromecânica Ltda Ré: União Federal S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, conseqüentemente, seja reconhecido o direito de repetir o quanto indevidamente recolhido nos últimos 05 (cinco) anos. Com a inicial, documentos de fls. 31/194; custas recolhidas à fl. 195. Às 199/201, foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou contestação (fls. 219/223) requerendo a improcedência do feito. Réplica às fls. 229/237. Às fls. 254/257 requerimento da parte autora de autorização para depositar a diferença do que seria devido caso restasse consignado a necessária inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Este pedido não foi analisado em face da desnecessidade de autorização judicial para realização do referido depósito (fl. 266). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 267. É o relatório. Passo a decidir. No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita, já que não revelam medida de riqueza. Conforme mencionado na decisão de fls. 199/201v, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica). A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de

tributos. Assim ocorre com os tributos, como os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria prima, fornecedores, etc. Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador). É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. A nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual. Por receita da empresa, deve-se entender aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a incluir qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, bem como o direito à repetição do indébito tributário, após o trânsito em julgado, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Condene a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002987-38.2015.403.6119 - LUIZ ANTONIO AGOSTINHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Luiz Antonio Agostinho Réu: Instituto Nacional da Seguridade Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a desaposentação do benefício previdenciário NB 103.734.636-7. À fl. 74, a parte autora requereu a desistência do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 19, que o advogado subscritor da petição inicial possui poderes para desistir da demanda, de forma que cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. **Dispositivo** Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas, art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006209-48.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007804-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SONIA MARIA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora SONIA MARIA DOS SANTOS em face da sentença de fls. 24/25v. Alega a embargante que há contradição no julgado entre a concessão dos benefícios de justiça gratuita e a condenação da embargada em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos (fl. 29). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, considerando o deferimento da justiça gratuita à autora nos autos principais nº 0007804-29.2007.403.6119 (fl. 235), o mesmo benefício deve ser estendido à ação de embargos à execução. Todavia, não há que se falar em contradição e sim em omissão do julgado, na medida em que não fez menção à suspensão da execução relativa aos honorários advocatícios deferidos nos embargos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Desta forma, onde consta: Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 37.447,27 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante) passa a constar: Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 37.447,27 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante), sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 24/25-v para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004822-61.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-79.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MAROMBI DELFINO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003122-84.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DISPOA CONFECÇÕES LTDA X MATINA KARABOURNIOTIS X GEORGIOS KARABOURNIOTIS Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Com a apresentação do cálculo, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008527-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X TEREZA CAMARGO DOS SANTOS

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte realize os procedimentos necessários para a constatação do atual endereço do atual estado de ocupação do imóvel. Após, cumpra-se na íntegra o disposto no despacho de fl. 99. Publique-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002654-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009911-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HERICK ANTONIASSI STIEBLER

Trata-se de ação de protesto interruptivo da prescrição, na qual a requerente aduz que ajuizou ação monitória em face do requerido, em tramite nesta Vara, sob nº 0009911-12.2008.4.03.6119, objetivando a cobrança de R\$ 250,00, representados pelo cheque nº 500037, sacado contra o Banco Unibanco, c/c 239065-0, agência 0866-9, sendo apresentado e devolvido pelo banco. Afirmo a requerente quem apesar de proposta em 25/11/2008, a ação monitória encontra-se em fase de citação, sendo que realizou diversas diligências a fim de localizar o requerido e todas restaram infrutíferas. Assim, requer a interrupção do lapso temporal para o exercício do direito de cobrança do crédito. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/49); custas recolhidas, fl. 50. Às fls. 81/83, a requerente requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, CPC, uma vez que requereu a desistência da ação monitória, o que foi homologado por este Juízo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii)

a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. No caso, é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na interrupção do lapso temporal para o exercício do direito de cobrança do crédito nos autos da ação monitória nº 0009911-12.2008.4.03.6119, com o pedido de desistência daquela ação e sua consequente homologação, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da INFRAERO e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009055-38.2014.403.6119 - LEANDRO ANGELO ALVES X MARLENE ANGELA ALVES (SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Procedimento Cautelar Autor: Leandro Ângelo Alves e outro Réu: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar inominada proposta por LEANDRO ÂNGELO ALVES e MARLENE ÂNGELA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e do leilão. Petição inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls. 07/40). Às fls. 44/45 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido a concessão de liminar. A ré apresentou contestação às fls. 50/76. É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas pela CEF não procedem. Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, esta é matéria de mérito, pois se refere à validade contratual, adimplência e anulação do Leilão. No que tange à ausência de conclusão lógica, tenho que não obstante a confusão com relação à legislação aplicável à matéria, consegue-se extrair uma mínima coerência que permita a análise do mérito. MÉRITO O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Alega a parte autora que não foi notificada para purgar a mora, bem como a existência de irregularidades no procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66 aptas a obstaculizar o seu direito de defesa. Primeiramente, há que se ressaltar que o contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal é regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário (fls. 15/36), seguindo, portanto, os trâmites da Lei 9.514/97 e não do Decreto-Lei 70/66. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário não é considerado ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento se presentes os requisitos que o autorizam. Aqui, destaco que a parte autora deixou de realizar os pagamentos em novembro de 2010, ou seja, três meses após a assinatura do contrato e sendo notificada para purgar a mora (fls. 72/76), quedou-se inerte. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, pois nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26 da Lei 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já sabedor de sua mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CEF. LEI 9514/97. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2- A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3- O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não há, nos autos, evidências de que a CEF não tenha tomado as devidas providências do art. 26, da Lei n. 9.514 /97. 4- Somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, nos termos do art. 50 da Lei n. 10.931/2004. 5- O procedimento de execução do mútuo com

alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) (TRF-3 - AI: 25505 SP 0025505-17.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2014, QUINTA TURMA)No caso dos autos, verifica-se que houve o regular seguimento do rito previsto na Lei 9.514/97, havendo, inclusive, prova da notificação do autor para que purgasse a mora. Ressalte-se que, efetivada a consolidação, em face da inadimplência, o credor realiza a venda do imóvel por leilão público e, com o fruto da venda, quita o débito e restitui ao devedor o restante. Dessa forma, não há procedimento executivo a ser suspenso, conforme requerido pela parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0003245-48.2015.403.6119, oportunamente, encaminhados a este Juízo pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 maio de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006790-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO DA SILVA

Fls. 112: defiro, concedendo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da certidão de fls. 109. Publique-se.

0000527-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 77: Diante do lapso temporal decorrido, defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para a realização de diligências em busca de bens do executado. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008815-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIO EDUARDO RODRIGUES GOMES(SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA) X JOELMA PAULA AULETTA

Classe: Reintegração de Posse Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Fábio Eduardo Rodrigues Gomes **S E N T E N Ç A** Trata-se de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua União, 800, bloco 6, apto 23, Jd. América, Poá/SP, objeto do contrato de fls. 11/17. Inicial com os documentos de fls. 07/33. O pedido de liminar foi deferido, fls. 84/86. Às fls. 128/129, a autora informou que quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o imóvel estava desocupado e requereu a extinção do processo, diante da carência superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a desocupação voluntária do imóvel antes da citação, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido angariação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4812

MONITORIA

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN VIEIRA CAETANO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X KAREN VIEIRA CAETANO Indefiro o pedido de expedição de carta precatória em endereços indicados na petição de fls. 132-134 já diligenciados, conforme certidões de fls. 68, 96 e 126. Expeça-se Carta Precatória para realizar a citação da requerida nos seguintes endereços: I) Rua Jorge Duprat Figueiredo, 727 C, Vila Paulista, São Paulo-SP, CEP 04361-000; II) Av. Raulino Cotta Pacheco, 235, Vila

Oswaldo, Uberlândia-MG, CEP 38400-370;III) Av. Francisco Rodrigues Filho, 1006, ap. 126, Centro, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08700-000;A requerida deverá pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se a requerida cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Expeça-se Carta Precatória de Citação para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Mogi das Cruzes-SP e Uberlândia-MG, devidamente instruídas com cópias da inicial.Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002693-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ILZA BITTENCOURT

Classe: MonitóriaAutor: Caixa Econômica FederalRé: Maria Ilza BittencourtD E C I S ã OConverto o julgamento em diligência.Embora a CEF não tenha cumprido a decisão de fl. 76, melhor analisando o feito, especialmente levando em conta o princípio da economia processual, entendo que deve ser diligenciado o endereço obtido através das pesquisas realizadas por este Juízo: BacenJud, fl. 73, e WebService, fl. 74.Assim sendo, cite-se a ré no endereço constante às fls. 73 e 74, para pagar o débito reclamado na inicial, correspondente a R\$ 12.182,56, atualizado até 01/02/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102, b e c, do Código de Processo Civil. Deverá contar no mandado que se a ré cumprir o mandado de pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios, segundo disposto art. 1.102, c 1º, do Código de Processo Civil.Após, caso não haja citação, abra-se vista novamente à CEF no prazo de 5 dias.Intimem-se.

0007837-72.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIOMAR SOARES TAVARES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fl. 43: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a formulação do pedido, defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027653-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027653-0) - EDITORA PARMA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0093523-15.2007.403.6301 - CICERO LOPES BEZERRA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Após, volte-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se.

0005313-15.2008.403.6119 (2008.61.19.005313-6) - NIVALDO LIMA MARQUES DE MATOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Abra-se vista ao MPF. Após, nada sendo requerido, e considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137/140), decretando a nulidade da sentença de fls. 198/199, ante a ausência de intervenção do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0013195-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013195-4) - JOSEFA BARROS DO CARMO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fl. 279. Diante da

informação trazida aos autos pelo Ofício nº 03085/2015-UFEP-P-TRF3ªR(fl. 276-278), manifeste-se a autora sobre aquilo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0007711-61.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-25.2010.403.6119) GERALDA FRANCISCA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010093-56.2012.403.6119 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008989-92.2013.403.6119 - MARIA LINA DO VALE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001967-46.2014.403.6119 - BEATRIZ CASTELA COSTA DE SOUZA(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, tendo em vista a existência dos autos nº 0004911-55.2013.403.6119 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, conforme cópias acostadas às fls. 250/265. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005719-26.2014.403.6119 - FRANCISCO DOS SANTOS LIMA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006295-19.2014.403.6119 - LUIZ MENDES DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Luiz Mendes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, e examinados os autos. Considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC) e para melhor elucidação dos fatos, converto o julgamento em diligência para que a secretaria deste juízo expeça ofício à empregadora Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda. (Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda), estabelecida na Avenida Rotary, 1350, Itapegica, CEP: 07042-000, Guarulhos/SP, a fim de que preste as seguintes informações: (I) Houve a alteração da razão social ou a sucessão da empresa? Se sim, quando? Determino a juntada de documentação comprobatória. (II) O laudo utilizado para a elaboração do PPP (fls. 43/48) refere-se ao endereço laborado pelo autor (endereço: Avenida Rotary, 281, Itapegica, Guarulhos/SP)? A presente decisão servirá de ofício, que será instruído com cópia das fls. 20 e 43/48. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009787-19.2014.403.6119 - GILBERTO BARCELLOS X ROSANGELA CANALE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora as determinações contidas no despacho de fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000727-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUEROBIM COM/ DE DOCES LTDA - EPP X ANTONIO NUNES CAETANO X ADIEL DA SILVA CAETANO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO

DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X QUEROBIM COM DE DOCES LTDA-EPP e OUTROS Defiro o pedido de fls 126-133. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que algumas das localidades informadas não são subseções da Justiça Federal. Após o cumprimento do determinado, expeça-se Carta Precatória para realizar a citação dos executados: A) QUEROBIM COM DE DOCES LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.895.932/0001-75, na pessoa de seu representante legal, nos endereços: I) Avenida Italo Adami, 220, VI Zeferina, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08573-0000; II) Avenida Italo Adami, 248, VL VI 250 252, VI. Ursulina, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08574-020; III) Avenida dos Expedicionários, 731, Centro, Arujá/SP, CEP 07400-460; B) ANTONIO NUNES CAETANO, CPF nº 682.143.248-15, nos endereços: I) Rua Pe Vitoriano Valente, 1545 CS, Centro, Ibipora/PR, CEP 86200-000; II) Rua Zaquia, 29, Pq. São George, Cotia/SP, CEP 06708-060; III) Rua Zaquia, 29, 1, Pq. São George, Cotia/SP, CEP 06708-060; C) ADIEL DA SILVA CAETANO, CPF nº 061.351.208-16, nos endereços: I) Rua Zaquia, 29, Pq. São George, Cotia/SP, CEP 06708-060; II) Rua Zaquia, 29, FR, Pq. São George, Cotia/SP, CEP 06708-060; III) Rua Zaquia, 29, 1, Pq. São George, Cotia/SP, CEP 06708-060; IV) Av. Dezenove de Fevereiro, 392, KM 18, Osasco/SP, CEP 06192-220; Os executados devem ser citados para pagar, em 3 (três) dias, nos termos do art. 652 do CPC, o montante de R\$ 96.832,74 (noventa e seis mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 04/01/2012, e, não o fazendo, proceda na forma do art. 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando-os que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem depositados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a ser distribuída para a Subseção Judiciária de Osasco/SP e aos Juízes de Direito de Itaquaquecetuba/SP, Arujá/SP, Cotia/SP e Ibipora/PR, devidamente instruída com cópias da inicial e eventuais guias de locomoção, cujas cópias deverão substituir os originais nos presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006045-25.2010.403.6119 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA X SOLANGE CRISTINA DA SILVA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, dê-se cumprimento à parte final da sentença de fls. 76/76vº providenciando o traslado da sentença prolatada nos autos principais para os presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3572

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000111-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-55.2014.403.6119) RAFAELA DE CASSIA CORDEIRO (PR060117 - WELLINGTON ALVES RIBEIRO) X JUSTIÇA PÚBLICA

RAFAELA DE CASSIA CORDEIRO formulou pedido de restituição de coisa apreendida, alegando que o valor de EUR 1.965,00 (mil, novecentos e sessenta e cinco euros) foi por ela adquirido de forma lícita. Afirma, ainda, que o numerário apreendido não interessa ao processo, nem constitui proveito pela prática do delito. Apresentou o documento de fl. 05. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 08 e verso, pugnando pela concessão de prazo à requerente para produção de provas. Dada oportunidade à defesa para apresentar provas (fl. 09), manifestou-se às fls. 12/13, trazendo os documentos de fls. 14/20. O Ministério Público Federal pugnou pelo

indeferimento do pedido, às fls. 20/23.É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de restituição formulado por RAFAELA DE CASSIA CORDEIRO.Embora a requerente sustente a licitude do dinheiro, dizendo que é fruto de suas economias, não há como se acolher tal afirmação. Em sede investigativa, a acusada afirmou que as passagens foram compradas pelos aliciadores, os quais lhe deram a quantia de 1.965,00 euros (fls. 06/07).Em juízo, ao prestar interrogatório judicial, tentando justificar a prática do delito de tráfico internacional de drogas, afirmou que o fez porque queria ajudar a família, seu pai realizava tratamento pelo SUS, e ela ganhava pouco. Depois, a ré afirmou que tinha dinheiro guardado, decorrentes de seus trabalhos com registro em carteira, e que ela mesma comprou as passagens com destino à Europa, com o fruto de suas economias. A par de tais contradições, os documentos juntados pela acusada às fls. 14/20 não são suficientes para demonstrar a origem lícita dos euros apreendidos, valendo destacar que os vínculos empregatícios noticiam modestos vencimentos mensais. Além disso, embora o período declinado na declaração de fl. 19 (01/12/2013 a 30/08/2014) não coincida com o vínculo atinente à empresa BIGOLIN, fl. 17 (20/08/2013 a 16/11/2013), não se pode aceitar como verdadeira referida declaração porque sequer se sabe quem firmou o documento pela suposta empresa, além de não haver nenhum outro elemento que comprove a veracidade daquela informação.Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, a restituição de coisas apreendidas somente é cabível quando não mais interessar ao processo penal. No caso, não há prova cabal de que o dinheiro apreendido em poder da acusada, ora requerente, tenha procedência lícita, mormente considerando que ela própria admitiu já ter realizado o transporte de droga em momento anterior e que, pela empreitada, recebeu o valor de vinte mil reais em espécie, valor este muito superior aos seus parcos vencimentos. Ademais, a viagem anterior da acusada guarda distância de tempo muito próxima com os fatos tratados nestes autos, haja vista que no movimento migratório (fl. 67 dos autos nº 0007185-55.2014.403.6119) consta que ela foi ingressou no Brasil em 01/12/2013, ao passo que a sua prisão ocorreu em 27/09/2014.Assim, há fortes indícios de que o dinheiro apreendido seja produto ou proveito auferido com a prática do crime, a teor do disposto na alínea b do inciso II do artigo 91 do Código Penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado por RAFAELA DE CASSIA CORDEIRO. Ciência ao Ministério Público Federal.Opportunamente, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007381-93.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ARLINDO BOSSO JUNIOR(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GILSON CHBANE BOSSO(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a defesa de Gilson Chbane acerca da não localização da testemunho Ana Lúcia (fl.818vº) e a defesa de Arlindo Bosso acerca da não localização da testemunha Antonio Eduardo de Souza (fl.825), no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022434-37.2000.403.6119 (2000.61.19.022434-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X ROBERTO FERNANDES(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X JOSE FERNANDES JUNIOR(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA)

Vistos.Designo audiência para o interrogatório dos réus para o dia 17 de Junho de 2015, às 15:00hs.Comunique-se o Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Goiânia acerca desta decisão.Providencie a Secretaria o suporte necessário para a videoconferência.Depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo a intimação dos demais corréus, a fim de que compareçam neste Juízo deprecante na audiência ora designada.Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.I.C.

0000075-59.2001.403.6119 (2001.61.19.000075-7) - JUSTICA PUBLICA X MARINO ROSA DE OLIVEIRA(SP164806 - ADRIANA PANSICA DA COSTA)

Vistos em despacho.Considerando a necessidade de remanejamento das audiências do dia 24/06/2015, antecipo a audiência agendada no dia 24/06/2015, às 14:00hs, para o dia 11/06/2015, às 14:00hs.Comunique-se o Juízo deprecado da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP desta decisão, solicitando-se a intimação das testemunhas acerca da nova data.Requisite-se a apresentação do réu para audiência ora designada.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Publique-se a decisão de fl. 618/vº.I.C.DESPACHO DE FL.618/Vº:Fl. 607: Trata-se de mais um pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa de MARINO ROSA DE OLIVEIRA. Sustenta a defesa, em suma, que o crime imputado não está arrolado entre os mais que ensejam maior rigor; que dentre a data dos fatos e a presente data decorreu mais de dezesseis anos; que o valor das notas era ínfimo e que tinha o acusado ciência da falsidade das notas. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pleito (fls. 616/617). Breve relatório. Decido.De início, observo que os pedidos anteriores de revogação da prisão preventiva restaram indeferidos, conforme decisões de fls. 508/509 e 564/567.Por outro lado, a defesa não apresentou qualquer fato

novo que possibilite a revogação da medida restritiva de liberdade. Como já se fez referência à fl. 509, a pena cominada ao delito do artigo 289, 1º, do Código Penal, é superior a quatro anos, o que justifica a decretação da prisão preventiva. No tocante ao alegado transcurso de mais de dezesseis anos desde a data dos fatos até a presente data, tal não beneficia o acusado, na medida em que houve a interrupção do prazo prescricional com o recebimento da denúncia, sem esquecer ainda que o feito esteve com o prazo prescricional suspenso por força do disposto no artigo 366 do CPP. Quanto ao alegado desconhecimento da falsidade das notas (fl. 607) é matéria que diz respeito ao mérito, demandando a instrução do feito. Ademais, conforme folha de antecedentes de fls. 353/357, o acusado apresenta diversos inquéritos e ações penais em seu desfavor, tendo sido condenado por crime de receptação, com trânsito em julgado, conforme pesquisa processual de fl. 453. Responde ainda por crime de homicídio (fl. 458). Por outro lado, não há demonstração do exercício de atividade laboral lícita pelo acusado e sequer comprovação de endereço fixo, não servindo para tanto o documento de fls. 609/610. Assim, persistem os requisitos que justificaram a decretação da prisão preventiva em seu desfavor, valendo ainda salientar que, em sede de Habeas Corpus, melhor sorte não teve o acusado, dado o indeferimento do pedido de liminar (fls. 568/570). Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. No mais, aguarde-se a realização da audiência, já designada. Int.

0008431-38.2004.403.6119 (2004.61.19.008431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS X ARZEMIRO BORGES DE CAMPOS X FRANCISCO ALVES DE LIMA X ELIEZER BELARMINO DA SILVA

Fl. 1476: Considerando que o acusado Eliezer Belarmino da Silva possui defensor constituído nos autos, intime-se sua defesa, via DJE, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de intimação do acusado para que constitua novo defensor nestes autos. Com a vinda da peça, tornem conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas. Transcorrido o prazo sem apresentação da peça, intime-se o acusado Eliezer para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Int.

0001517-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001517-5) - JUSTICA PUBLICA X RADIO OBJETIVA FM 93,3 X AGNALDO FONSECA X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA E SP064096 - RICARDO CIANCI)

DESPACHO de fl. 899: Vistos em despacho. Depreque-se a intimação da testemunha Fernando Alves da Silva (fls. 891/892), arrolada pela acusação, para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, e a intimação das testemunhas Nelson Luiz de Oliveira Almeida (fls. 883/884), arrolada pela acusação, e Erick Sergio Shimidt de Andrade (fl. 578), arrolada pela defesa, para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, a fim de que compareçam aos respectivos Juízos deprecados a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento a ser presidida por este Juízo deprecante, por videoconferência, solicitando-se aos Juízos deprecados que entrem em contato com a Secretaria deste Juízo a fim de agendarem data para realização de videoconferência. Designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as demais testemunhas e os réus para que compareçam na sala de audiências deste Juízo, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. DESPACHO de fl. 907: Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2015, às 14:00hs. Comunique-se esta decisão aos Juízos deprecados da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ (Precatória 0503593-83.2015.402.5101) e da 35ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG (Precatória 0021873-15.2015.4.01.3800). Consigne-se que as testemunhas arroladas pela Defesa do réu Luiz Antonio de Carvalho deverão comparecer à audiência ora designada independente de intimação, sob pena de preclusão, conforme termo de audiência de fl. 897. Intimem-se pessoalmente os réus, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. I.C.

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

Vistos em despacho. Considerando a necessidade de remanejamento das audiências do dia 23/06/2015, redesigno a audiência do dia 23/06/2015, às 14:00hs, para o dia 26/06/2015, às 15:00hs. Comunique-se esta decisão aos Juízos deprecados da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR. Providencie a Secretaria o suporte necessário para a videoconferência entre esta Subseção de Guarulhos/SP e a Subseção de Curitiba/PR. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. I.C.

0010792-53.2007.403.6109 (2007.61.09.010792-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X ROSANA SALETE PILGER(SC010281 - ELOI PEDRO BONAMIGO)

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito do acórdão de fl. 463/464 e da sentença de fls. 363/370, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu ANTONIO CARLOS DE ASSIS: EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré ROSANA SALETE PILGER: ABSOLVIDA.Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe.Intimem-se.

0001204-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001204-0) - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS NAZARIO X CARLOS CESAR JUSTO DE ALMEIDA(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls.622/632 em seus regulares efeitos.Intimem-se as defesas dos acusados para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Após a intimação pessoal dos réus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as homenagens do Juízo.

0005149-84.2007.403.6119 (2007.61.19.005149-4) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ROCHA DE ANDRADE(MG070612 - MARCO AURELIO TAVEIRA DE SOUZA E MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA)

Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0006432-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006432-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-22.2006.403.6119 (2006.61.19.008046-5)) JUSTICA PUBLICA X KHALIL MOHAMED EL SAYED(PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR E PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO) X MONICA MELO FRIAS(PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR E PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO) X MARWAN CHAIM BAALBAKI(PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR E PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO) X JIHAD CHAIM BAALBAKI(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP074695 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X JOMAA CHAIM BAALBAKI(PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR E PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO)

Fls. 2964/v: Defiro. Intimem-se os sentenciados, pessoalmente, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0.Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Cumpridas todas as determinações de fls. 2787/2788, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0008939-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008939-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP098350 - VALDIR CORREIA DE OLIVEIRA) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ)

Vistos em inspeção.Em que pese o recurso interposto pela DPU à fl.390/396 em favor da acusada IZAÍDE, percebe-se que quando de sua intimação, a ré optou por constituir defensor para apresentação da peça recursal (fl.424).Desta forma, recebo o recurso interposto pela defesa da acusada à fl.424. Intimem-se os advogados constantes da petição de fl.424 para apresentação das razões recursais no prazo legal, bem como para que apresentem instrumento de mandato outorgado pela acusada Izaíde.Em seguida, vista ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Desentranhe-se a apelação de fl.390/396.Int.

0003253-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003253-8) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RICIERI BATTAGLIA X MARCOS MORENO(SP145226 - OSMAR MOREIRA FILHO) X DIOGO YOSHIHIRO

Vistos.Tendo em vista que, embora regularmente intimado do despacho de fl. 280, até o presente momento a defesa do acusado MARCOS MORENO não apresentou razões de apelação, determino a intimação, por meio da

impressa, do advogado do réu, Dr. OSMAR MOREIRA FILHO, OAB/SP nº 145.226, para que apresente razões de apelação no prazo legal. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado MARCOS para constituir novo defensor no prazo de 05 dias, cientificando-lhe que em caso de inércia, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. Apresentada as razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens do Juízo.

0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3) - JUSTICA PÚBLICA X AILTON TEIXEIRA MOTTA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA X VANDERLEI APARECIDO CORREA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X FERNANDO VELASCO DE MELO(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de AILTON TEIXEIRA MOTTA, WILSON TADEU BARBOSA, GISELE VICENTE BARBOSA, VANDERLEI APARECIDO CORREA e FERNANDO VELASCO DE MELO por terem incorrido na prática delitiva prevista no artigo 168-A, I, I c/c art. 71 do Código Penal. Às fls. 174 a denúncia foi recebida em face de todos os acusados, determinando-se a citação dos réus para apresentação de resposta escrita à acusação. Às fls. 177 consta a expedição de precatória para citação dos acusados. Às fls. 213/216 consta a resposta escrita apresentada pelo acusado AILTON TEIXEIRA. Às fls. 264/266 consta resposta escrita à acusação apresentada pelo acusado FERNANDO VELASCO DE MELO e às fls. 269/271 resposta escrita à acusação apresentada pelo acusado VANDERLEI APARECIDO GOMES. Em face das inúmeras tentativas de localização dos acusados WILSON TADEU BARBOSA e GISELE VICENTE BARBOSA terem retornado negativas, o Parquet Federal requereu às fls. 315 a citação por edital, deferida por este juízo às fls. 375 e concretizada às fls. 376. Às fls. 383 o Ministério Público Federal indicou novo endereço para tentativa de localização dos acusados, requerendo que, na eventualidade de não serem novamente encontrados, seja promovido o desmembramento do feito com relação aos réus WILSON e GISELE. Em apreciação do pedido ministerial, este juízo prolatou a decisão de fl. 384 determinando o desmembramento do feito acaso a diligência retornasse negativa. Sobrevieram aos autos as certidões de fl. 398 e fl. 400 apontando que os acusados GISELE VICENTE e WILSON TADEU não foram encontrados nos endereços declinados pelo Parquet Federal. Relatei. Decido. Da suspensão do processo. Dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Tendo em vista que os réus, citados por edital, não compareceram em Juízo, nem constituíram advogado, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional. Proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Do Juízo de Absolvição Sumária O acusado AILTON TEIXEIRA MOTTA apresentou resposta escrita à acusação (FLS. 213/216) alegando a inépcia da denúncia em face da falta de individualização de sua conduta. As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, situação que não se alterou após a defesa escrita pelo acusado. Tratando-se de delito praticado por meio de pessoa jurídica, não se exige, no recebimento da denúncia, a descrição minuciosa da conduta de cada acusado, bastando o liame entre o fato delituoso e a função desempenhada na empresa, o que se dá por meio do contrato social. A instrução penal é o momento oportuno à apuração minuciosa das condutas e poderes efetivos de cada réu em relação ao fato discutido. Com efeito, a denúncia está apta a viabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos réus, como efetivamente se deu na resposta escrita. Ademais, as razões alegadas pela defesa do acusado AILTON não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu AILTON TEIXEIRA MOTTA prevista no artigo 397 do CPP. Com relação aos acusados FERNANDO VELASCO DE MELO (resposta escrita à acusação Fls. 264/266) e VANDERLEI APARECIDO GOMES (resposta escrita à acusação Fls. 269/271) não trouxeram aos autos qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade pugnando por demonstrar a inocência no curso da instrução processual. Ante ao exposto, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus FERNANDO VELASCO DE MELO e VANDERLEI APARECIDO GOMES prevista no artigo 397 do CPP. DOS PROVIMENTOS FINAIS Considerando que o Ministério Público Federal não apresentou rol de testemunhas na peça inaugural, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado AILTON TEIXEIRA MOTTA (rol de testemunhas declinado às fls. 216). Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado FERNANDO VELASCO DE MELO (rol de testemunhas declinado às fls. 264). Em seguida, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado VANDERLEI APARECIDO GOMES (rol de testemunhas declinado às fls. 271). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 384 promovendo-se o desmembramento do feito com relação aos réus WILSON TADEU BARBOSA e GISELE VICENTE BARBOSA. Com o retorno das Precatórias e colheita dos depoimentos das testemunhas, tornem os autos novamente conclusos para designação de audiência para interrogatório dos acusados. Ciência ao Ministério

Público Federal e às defesas dos acusados.

0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Decisão de fls:445/446.Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALCEBIADES SANTANA, FABIO OLIVEIRA ROCHA, MARIA CRISTINA ARISSI e NOBORU MIYAMOTO por terem incorrido na prática delitiva prevista no artigo 337-A, I c/c art.71 do Código Penal.Às fls. 422/441 foi juntada carta precatória devolvida sem o cumprimento pela Subseção Judiciária de Santo André, dando conta da não localização das testemunhas SYLVIO CALDEIRA e JANAÍNA GOTTRICH, arroladas pela defesa de Alcebiades e Maria Cristina e DENILDON TADEU SANTANA arrolado pela defesa de Fabio.A defesa dos acusados ALCEBIADES SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI às fls.443 requer a desistência da oitiva das testemunhas Henrique Louzada, Edson Tadeu Tavares, Mario Namias e Valter Almeida, pugnando pela manutenção da testemunha Gerson Luiz Toma, informando novo endereço, bem como a substituição da testemunha Marco Antônio Domingues pela testemunha LUCIANO OLÍVIO BRAMBATE, qualificado às fls.443.DECIDODE início, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Henrique Louzada, Edson Tadeu Tavares, Mario Namias e Valter Almeida, bem como defiro o pedido de substituição da testemunha Marco Antônio Domingues por LUCIANO OLÍVIO BRAMBATE, cujo endereço está declinado à fl.443, expedindo-se a Secretaria Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Catanduva.Adite-se a carta precatória expedida para a 3ª Vara Criminal de São Paulo, informando o endereço da testemunha de defesa Gerson Luis Toma solicitando sua oitiva na audiência designada para 17 de março de 2015.Manifeste-se as defesas de ALCEBIADES SANTANA, MARIA CRISTINA ARISSI e FABIO OLIVEIRA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, acerca da não localização das testemunhas Sylvio Caldeira, Janaína Gottrich e Denilson Tadeu Santana, requerendo o que de direito.

0009088-67.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ118053 - FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA)

Fl. 249: Considerando a natureza do presente feito, e, a fim de que as publicações passem a indicar o conteúdo dos atos processuais, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, alterando-se para o nível 1 - sigilo de partes, conforme Resolução nº 58/2009 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.No mais, publique-se o despacho de fl. 248.DESPACHO DE FL. 248:Vistos.Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item 3 da deliberação de fls. 179/v, uma vez que ainda não houve oitiva das testemunhas de defesa. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 103, quais sejam: Ana Luzia Martins, Valdir Edmilson dos Santos e Chayana Soares Pereira de Souza, ficando as partes cientificadas nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Fls. 214/218: Constatado que na decisão proferida à fl. 179 não foi concedido novo prazo para apresentação de resposta à acusação, uma vez que não houve alteração do fato narrado, mas apenas de sua capitulação. Nestes termos, indefiro os pedidos de declaração de nulidade da ação penal e de reconhecimento de inépcia da denúncia.Desta forma, indefiro a oitiva das testemunhas Vanessa Maria Esteves Serra, Sergio Eiji e Eduardo Alberto Rivas. Diante do novo endereço fornecido pela defesa do réu à fl. 215, determino a expedição de mandado de constatação no endereço indicado para que seja certificado se o réu se encontra neste endereço, considerando o histórico de ausências e mudanças de endereço nos autos.Com o retorno do mandado, tornem conclusos para novas deliberações a respeito da revelia e da decisão sobre o pedido de decretação da prisão do réu.Anote-se o endereço fornecido pelo patrono do réu (fl. 217).Concedo à defesa do acusado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de relatório médico atualizado do seu tratamento de câncer.Decorrido, ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a prova acrescida e, após, tornem conclusos. Com a resposta, tornem conclusos.

0004345-77.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VITOR DA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls.485/489 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa do acusado para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Em seguida remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.

0002934-62.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO X AUDELI ANTONIO VICTOR(SP067089 - ALBERTO VILHENA DURO E SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO E SP287810 -

CAMILA ORIANI DURO)

Em virtude da necessidade de remanejamento da pauta, fica a audiência designada às fls.358 remarcada para o dia 25/08/2015 às 17h00.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0010023-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAMIR MARTINS DA SILVA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X OSMAR MARTINS DA SILVA X WALCIR MARTINS DA SILVA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES)

Vistos.Considerando a necessidade de remanejamento das audiências do dia 23/06/2015, redesigno a audiência do dia 23/06/2015, às 15:30hs, para o dia 26/06/2015, às 17:00hs.Expeça-se o necessário para a intimação dos réus e das testemunhas.Ciência ao Ministério Público Federal.I.C.

0003416-73.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Fl.574: Defiro. Solicitem-se as certidões em breve relato dos feitos que constaram às fls.489/494.No mais, ciência às partes do extrato processual de fl.576 que designou audiência para oitiva das testemunhas de defesa MARIA EULALIA PERES e FLAVIO HENRIQUE MORAES para o dia 29/05/2015 às 15h10 no Juízo deprecado da 1 Vara Criminal de Poá/SP.

0003596-55.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARLA SANTIAGO DA SILVA(GO028554 - JOSE LOPES DA LUZ FILHO)

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Benjamin Brige Neto, para o dia 10/06/2015, às 15:15hs, nos autos da Carta Precatória 6610-85.2015.401.3300, em trâmite pela 17ª Vara Federal de Salvador/BA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2015, às 14:00hs.Adite-se a Carta Precatória nº 1682-98.2015.401.4300, em trâmite pela 4ª Vara Federal de Palmas/TO, a fim de que as testemunhas arrolada pela defesa (fl. 142) e a ré sejam intimadas para comparecerem ao Juízo deprecado na data ora designada, a fim de serem ouvidas, por meio de videoconferência, pelo Juízo deprecante.Comuniquem-se as Subseções Judiciárias de Palmas/TO, Belém/PA e São José dos Campos/SP, acerca desta decisão.Providencie a Secretaria o suporte necessário para a realização da audiência.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004730-20.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X CLEBER FERNANDES PLATA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CLEBER FERNANDES PLATA como incurso nas sanções do artigo 342 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2014 (fl.09) determinando-se a citação para apresentação de resposta escrita à acusação.Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls.37/40. Em suas alegações preliminares, a defesa pleiteou pela absolvição ante a falta de indícios de autoria e materialidade do delito imputado ao réu, alegando que não prestou qualquer falso testemunho. Arrolou duas testemunhas. 2. Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme já explicitado nesses autos na decisão que recebe a denúncia (fl.09) há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu CLEBER FERNANDES PLATA prevista no artigo 397 do CPP. 3. Dos provimentos finais. 3.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 08 de setembro de 2015 às 16h00.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3.2. Depreque-se a INTIMAÇÃO do acusado bem como das testemunhas de acusação e defesa, para que compareçam na audiência de instrução e julgamento designada na sede deste Juízo sito a Avenida Salgado Filho, nº2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP.As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.4. Int.

0007185-55.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA DE CASSIA CORDEIRO(PR060117 - WELLINGTON ALVES RIBEIRO)

1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RAFAELA DE CASSIA CORDEIRO, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia que no dia 27 de setembro de 2014, a acusada foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, estava prestes a embarcar no voo TP88 da companhia aérea Tap Portugal, com conexão em Lisboa/Portugal e destino final em Bruxelas/Bélgica, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, sem autorização legal ou regulamentar, a quantia de 1.995g (um mil, novecentos e noventa e cinco gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica. Segundo a denúncia, o policial federal Marcos de Moraes, em fiscalização de rotina no aeroporto, suspeitou da acusada que demonstrou nervosismo excessivo ao ver sua mala colocada na balança, por ocasião do check-in. O agente procedeu à abertura da mala e, em fundo falso, encontrou substância de coloração branca, identificada como cocaína. Constam dos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/7), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 9/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14/15), Laudo de Química Forense (fls. 42/45) e Relatório Policial (fls. 48/51). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme decisão em cópia às fls. 53/54. Às fls. 78/79 foi determinada a notificação e intimação da denunciada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. A acusada foi notificada à fl. 131. Em resposta à acusação, a defesa reservou-se ao direito de discutir o mérito por ocasião da instrução, requereu a concessão de liberdade provisória e arrolou três testemunhas (fls. 134/137). A denúncia foi recebida em 10 de Março de 2015, conforme decisão de fls. 138/140. Na oportunidade, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada e designou-se audiência de instrução e julgamento. O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido à fl. 148 e verso. Em audiência, foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação e três arroladas pela defesa, tendo o Ministério Público Federal desistido da inquirição da testemunha Ana Cristina Nogueira de Abreu. Na sequência, a denunciada foi interrogada. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Na oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal de Florianópolis/SC, enviando cópia da mídia do interrogatório da acusada, para eventual identificação a respeito das pessoas indicadas pela ré (fl. 180 e verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando comprovada a autoria e materialidade delitiva, requerendo o afastamento do estado de necessidade alegado. Requereu a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade e qualidade da droga, assim como o fato de que a ré admitiu ter, anteriormente, levado cocaína e trazido droga sintética da Europa; o reconhecimento da atenuante da confissão; a incidência da agravante prevista no inciso IV do artigo 62 do CP; a incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei de Tóxicos. A defesa apresentou alegações finais às fls. 186/187. Requereu a fixação da pena base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão; a não aplicação da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas; a aplicação do benefício do 4º do artigo 33, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sustentou, ainda, a desnecessidade de manutenção da prisão. À fl. 190 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o desentranhamento de petição e documentos para sua juntada nos autos do pedido de restituição de coisas e solicitando resposta no tocante aos antecedentes criminais da acusada. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo à acusada o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. 2.1 MÉRITO Os tipos penais imputados à denunciada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar a denunciada pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos, à exceção do inciso III do artigo 40, senão vejamos. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, pelo laudo preliminar de constatação de fls. 9/11 e pelo laudo definitivo de fls. 42/45, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada

na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, a espécie da substância apreendida com a denunciada: cocaína; a quantidade total encontrada: 1.995g (um mil, novecentos e noventa e cinco gramas - massa líquida, fl. 10) e o modo de acondicionamento da droga (no interior de fundos falsos) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. DA AUTORIA a autoria do crime imputado à denunciada igualmente está comprovada nos autos. Inicialmente, destaco ter sido ela presa em flagrante delito transportando cocaína e reconhecida, na sala de audiências pela testemunha presente, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em sua bagagem (cfr. mídia audiovisual juntada aos autos). A testemunha Marcos de Moraes, Agente de Polícia Federal, recordou-se da acusada. Disse que a ré foi abordada por ele e outros policiais no momento do check-in na empresa TAP. A acusada chegou no final do check-in e estava bastante agitada. Fez as perguntas de praxe e a acusada demonstrava bastante nervosismo. Quando ela colocou a mala na balança, a testemunha apalpou o fundo da mala e deu batidinhas, percebendo que era diferente de uma mala normal. Ali mesmo, fez uma perfuração no fundo da mala e saiu pó branco, com odor de cocaína. A ré foi conduzida à delegacia, onde foi rompido o fundo falso da mala, sendo encontrado um saco plástico contendo pó, identificado como cocaína no teste realizado. A mala, vazia, apresentava peso anormal. A ré, informalmente, disse à testemunha que sabia que levava droga, dizendo ainda já ter realizado viagem anterior, ocasião em que levou cocaína e trouxe ecstasy, recebendo trinta mil reais pelo transporte. Em sede policial a denunciada confessou a prática do delito (fls. 06/07). Em juízo, a acusada também admitiu os fatos. Sabia que levava droga. Conheceu os aliciadores (Marcelo, conhecido como Pudim, e Marcos) em uma festa em que trabalhava. Ganhava pouco e queria ajudar sua família, por isso aceitou. Recebeu a mala com a droga em Curitiba. Já foi à Europa anteriormente para fazer um evento. Nega que realizou o transporte de droga naquela oportunidade. Admite ter falado, ao ser presa, que tinha levado droga e também trazido. Mas as pessoas que viajaram para o evento é que trouxeram droga. Não se recorda do nome deles. Indagada porque disse na polícia que recebeu trinta mil reais para realizar o transporte da droga, afirma que recebeu dinheiro em razão do evento e não pelo transporte do entorpecente. Contudo, logo em seguida, ao ser questionada pelo Ministério Público Federal a respeito de suas declarações em fase investigativa, confirmou que tudo o que falou naquela oportunidade era verdade, admitindo que chegou a receber vinte mil reais em espécie pelo transporte da droga, embora o prometido fosse trinta mil reais. Informou a acusada que é adotada. Seu pai estava doente e fazia tratamento pelo SUS e queria ajudá-lo. Arrepende-se do que fez. Afirma que os 1.965,00 euros eram fruto dos trabalhos registrados que tinha prestado, e não gastou. Indagada se esses 1.965,00 euros não seria suficiente para ajudar seu pai, disse que seria de grande ajuda, mas como teve a oportunidade de ganhar o triplo desse valor, ou seja, 40.000,00 mil reais, pensou que ajudaria muito mais. Na primeira vez foi contratada por outras pessoas e levou cocaína para Bruxelas. Viajou em 2013. Ficou lá alguns dias e dois dias antes da viagem de volta recebeu uma mala, que despachou. Afirma que custeou a primeira viagem, porque tinha dinheiro guardado, fruto de suas economias. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, Emerson Lentes afirmou conhecer a acusada há dois anos, quando ela trabalhava num café. Conheceu-a em meado de 2013. Ela é pessoa tranquila, de família, e nunca soube de nada que a desabonasse. Não sabe de viagem anterior da acusada ao exterior. Ela não é usuária de droga. Valdevino de Melo Lima conhece a acusada desde os dois meses de idade, quando ela foi adotada pelos pais e nada sabe que a desabone. Afirma que o pai dela está em tratamento de câncer de próstata, pelo SUS, e acredita que isso a levou a fazer o que fez. Afirma que ela ajudava a família. Não sabia que a acusada tinha feito viagem anterior à Europa, em 2013. Luiz Antonio de Lima afirmou conhecer a ré desde 2000. Nunca soube de nada que a desabonasse. Afirma que ela ajuda no sustento da casa. A família dela é humilde e o pai dela está muito doente. Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado ser a acusada a autora dos fatos descritos na denúncia. Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre examinar o elemento subjetivo da acusada quando da prática delituosa.

DO DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada da acusada em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, tanto que confessou judicialmente o delito. Não obstante a alegação da acusada a respeito da existência de dificuldades financeiras que a teriam levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em tela o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser a fala da acusada em seu interrogatório o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações. Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares devem ser superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. As provas acostadas e circunstâncias narradas não demonstram qualquer situação tão urgente que

justificasse medida desesperadora com o intuito de garantir a integridade física ou até mesmo a vida de parentes. Ademais, cerca de dez meses antes da prática do crime em questão, a ré já havia praticado o mesmo delito, tendo recebido vinte mil reais pelo transporte de droga, como declarou em audiência. Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que RAFAELA DE CÁSSIA CORDEIRO praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que a acusada foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, o que resta corroborado pelos documentos de fls. 16/17 apreendidos em seu poder neste Aeroporto Internacional de São Paulo. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pela acusada, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar, que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região: (...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney. 12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior. 14. Apelação defensiva desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)(...)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em vôo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.(...)12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUTABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido. 2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional. 4. Artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos. 5. Mantida a semi-imputabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. 6. Recursos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343 /2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE

FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína. 2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga. 3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. 4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser ínsito ao transporte da droga. 5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo. 6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06. 7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior. 8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento. 9. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, do Código Penal. 10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal. 11. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. 12. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015) DA MAJORANTE DO ART. 40, III DA LEI DE DROGAS - AEROPORTO E TRANSPORTE PÚBLICO Em relação a majorante do art. 40, III da Lei nº 11.343/2006, este Juízo, com fulcro na jurisprudência dos Tribunais Superiores, entende pela sua não incidência, tendo em vista que não houve a efetiva utilização/comercialização da droga nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, nem a bordo do avião, uma vez que a ré foi presa em flagrante juntamente com a droga antes do embarque. Este Juízo, na linha da jurisprudência majoritária, entende que para caracterização desta majorante mister a demonstração da intenção de utilizar os locais de aglomeração pública descritos no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, bem como o transporte público para comercialização e disseminação da droga. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11.343/2006. ORDEM CONCEDIDA. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006 visa a punir com maior rigor a distribuição de drogas nas dependências ou imediações de determinados locais, como escolas, hospitais, teatros, unidades de tratamento de dependentes e transportes públicos, entre outros. 3. A mera utilização de transporte público para o carregamento da droga não induz à aplicação da causa de aumento do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006. 4. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para afastar a majorante prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, com o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no tópico. (HC 122701, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014) Grifou-se. Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS (TRANSPORTE PÚBLICO). NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O entendimento de ambas as Turmas do STF é no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de droga cometido em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006) somente incidirá quando demonstrada a

intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior. Fica afastada, portanto, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga. Precedentes. 2. O acórdão impugnado restabeleceu o regime inicial fechado imposto pelo magistrado de primeiro grau em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP (quantidade de droga). Assim, não há razão para reformar a decisão, já que, na linha de precedentes desta Corte, os fundamentos utilizados são idôneos para impedir a fixação de um regime prisional mais brando do que o fixado no acórdão atacado. 3. Não é viável proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois, embora preenchido o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal (= pena não superior a 4 anos), as instâncias ordinárias concluíram que a conversão da pena não se revela adequada ao caso, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (= quantidade da droga apreendida). Precedentes. 4. Ordem concedida, em parte, apenas para afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006.(HC 119811, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014) Grifou-se. Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI DE DROGAS - LEI 11.343/2006. TRAFICÂNCIA EM TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE MERCANCIA. AFASTAMENTO NO CASO DE MERA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA CARREGAMENTO DO ENTORPECENTE. TELEOLOGIA DA NORMA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS. ORDEM CONCEDIDA. I - A mera utilização do transporte público para o carregamento do entorpecente não é suficiente para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006. Precedentes de ambas as Turmas. Orientação consolidada. II - A teleologia da norma é conferir maior reprovação ao traficante que pode atingir um grande número de pessoas, as quais se encontram em particular situação de vulnerabilidade. III - Ordem concedida para afastar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006.(HC 120624, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014) Grifou-se. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. ESTADO DE NECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE. DIFUSÃO EM TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO. APLICABILIDADE DO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REVISÃO DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. PENAS RESTRITIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tráfico internacional de entorpecente. Prisão em flagrante. Abacar - apreensão de 40 cápsulas, contendo 639g de cocaína. Ali - apreensão de 66 cápsulas, contendo 1293g de cocaína. Ingestão da droga. Autoria e materialidade demonstradas. Laudos periciais, termos de apreensão, passagens aéreas, depoimento testemunhal e confissão dos réus. 2. Situação de penúria não afasta responsabilidade penal. Não comprovado perigo imediato que justificasse cometimento do delito. Significativo intervalo temporal entre proposta para a realização do tráfico, recebimento da droga em território nacional e chegada ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde embarcariam, em vôo com destino a Lisboa/Portugal e, posteriormente, em outro vôo com destino a Maputo/Moçambique. Alegação de estado de necessidade afastada. Inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º, do Código Penal. 3. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Qualidade, quantidade significativa e modo de ocultação de cocaína. Redução ao mínimo legal incabível. Pena-base de Ali reduzida para 5 anos e 9 meses de reclusão e 575 dias-multa. 4. Acusado Ali faz jus à incidência da atenuante da confissão. Reconhecimento da autoria dos fatos, a despeito da prisão em flagrante. Confissão que embasou a condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Redução de 1/6. Manutenção. 5. A incidência da atenuante da confissão não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em vôo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína. 7. O simples fato de embarcar em avião, não gera uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros. Não se enquadra na majorante toda e qualquer conduta de tráfico de entorpecentes nos ambientes referidos no inc. III do art. 40 da Lei de Drogas. Para a caracterização, mister que o agente pretenda dolosamente utilizar ambientes com um natural maior agrupamento de pessoas para desenvolver com mais facilidade a mercancia ilícita de entorpecentes. Causa de aumento não considerada. 8. Não demonstrado que réus integravam organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportadores, não tendo a atividade criminosa como meio de vida. Cabível aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Redução da pena de ambos os réus no mínimo de 1/6. 9. Revisão da pena para ambos os réus: 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 485 dias-multa. 10. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve permanecer como o fechado, nos termos do 3º do artigo 33, do Código Penal, considerando a lesividade da conduta praticada. 11. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Insuficiência no caso concreto. Artigo 44, inciso III, do Código Penal. 12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa

parcialmente provido. Revisão da pena.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014) Grifou-se.PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO RECONHECIDOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICADA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICADA NO PERCENTUAL MÍNIMO. ALTERADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO EM RAZÃO DA DETRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.1. Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, em razão do julgamento do presente recurso. Ademais, o apelante foi preso em flagrante, tendo permanecido nesta condição durante toda a ação penal, sendo afinal condenado pela r. sentença recorrida. Portanto, assim deve permanecer, pois, além do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 vedar a concessão da liberdade provisória, também se encontram preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.2. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância de fls. 65/69. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. Patrick Fernando foi preso em flagrante delito, no dia 14 de maio de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo SA223 da empresa aérea South African Airways para Joanesburgo/África do Sul e com destino final Kinshasa/Congo, trazendo consigo e transportando 1.958g (um mil, novecentos e cinqüenta e oito gramas - massa líquida) de cocaína.3. A defesa alega que o apelante agiu em estado de necessidade exculpante ou em inexigibilidade de conduta diversa, porque, no momento da ocorrência do fato a ele imputado, estava desempregado em seu país e precisava cuidar da família.4. A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, não é suficiente para caracterizar a alegada excludente de culpabilidade. Ademais, o apelante poderia ter-se valido de outros meios lícitos para sanar a suposta dificuldade financeira, que sequer ficou comprovada nos autos. E, ainda que houvesse essa comprovação, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.5. O estado de necessidade exculpante, defendido pela teoria diferenciadora e de divergente aceitação doutrinária e jurisprudencial, é fundamentado na inexigibilidade de conduta diversa, requisito sem o qual inexistente culpabilidade. Seus adeptos pregam que se for sacrificado um bem de valor maior ao preservado, deve ser analisado o perfil subjetivo do agente e perquirido se diante de seus atributos pessoais era possível ou não lhe exigir conduta diversa da perpetrada. Em caso negativo, exclui-se a culpabilidade com base no estado de necessidade exculpante. Se, no entanto, era de se lhe exigir outro comportamento, subsiste a punição do crime, podendo o magistrado reduzir a pena. Contudo, nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência do apelante, pessoa jovem, com apenas 26 (vinte e seis) anos de idade na data dos fatos.6. Tem-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Já a quantidade e a natureza da droga apreendida (1.958g de cocaína), nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, devem ser consideradas para majoração da pena-base, no percentual de 1/6 (um sexto).7. A confissão realizada em juízo sobre a prática do delito de tráfico de entorpecentes, desde que espontânea, é suficiente para fazer incidir a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, quando expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador, sendo irrelevante que o agente tenha sido preso em flagrante. Precedentes.8. Não é suficiente que o crime de tráfico seja cometido com a utilização de transporte público para aplicar-se a causa de aumento do inc. III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, necessário é que o delito tenha por destinatárias, como público consumidor, as pessoas dos recintos mencionados para a incidência da majorante. 3. Quando o transporte público é meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não há falar em aplicar-se a majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06.9. Deve ser mantida a aplicação da causa de diminuição decorrente da transnacionalidade, no percentual mínimo, pois presente apenas uma das causas de aumento do art. 40 da Lei nº 11.343/06.10. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, por supostamente integrar organização criminosa.11. No caso em análise, o apelante é primário e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Por outro lado, caberia à acusação fazer tal prova, ônus do qual não se desincumbiu. Certamente, estava transportando a droga para bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele.12. Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, em que o apelante, angolano, alega ter vindo ao Brasil para comprar roupas femininas e

bijuterias para sua esposa revender, mas acabou por gastar todo o dinheiro em bebidas com os amigos e, por fim aceitou transportar droga para o Congo em troca de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), entendendo que a pena deve ser reduzida no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).13. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.14. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal.15. Em razão do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012, deve ser realizada a detração da pena do acusado para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena.16. O apelante foi preso em flagrante delito, no dia 14 de maio de 2013, (fls. 02/03) e se encontra em prisão cautelar. Descontando-se a pena cumprida até a data da sentença recorrida (04.01.14), ou seja, 8 (oito) meses e 20 dias de pena já cumprida, tem-se que a pena restante é de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, razão pela qual, pela quantidade da pena, o acusado pode cumpri-la, inicialmente, em regime semiaberto.17. Além disso, trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, do Código Penal.18. A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes.17. Apelação ministerial desprovida. Apelação da defesa parcialmente provida. Prejudicado o pedido de recorrer em liberdade.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0003821-12.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2014) Grifou-se.PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISNa primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da viagem da acusada e o modo de acondicionamento da droga (escondida em fundos falsos) demandou tempo, ressalto que ela não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso, mesmo ciente da prática delitiva que perpetrava, conforme declaração própria em audiência. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que a acusada possua antecedentes criminais.Contudo, a própria acusada confessou que realizou viagem anterior à Europa, ocasião em levou cocaína e trouxe droga sintética, mediante o recebimento de vultosa quantia em dinheiro. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.Neste particular, vê-se que a acusada foi presa tentando transportar para o exterior, 1995g (mil, novecentos e noventa e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantia apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias.Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis, além de ter a acusada admitido que não é a primeira vez que realiza o transporte de entorpecente. Nesse passo, e considerando a quantidade de 1.995g a- peso líquido de cocaína

encontrado, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 600 (seiscentos) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, dada a relevância probatória da confissão no caso concreto, com indicação dos aliciadores e possibilidade de investigação apurada, sem, contudo, desconsiderar haver situação de flagrância, reduzo a pena da acusada em 06 (seis) meses, fixando-a em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. O reconhecimento em desfavor da acusada da agravante inserta no art. 62, IV, do Código Penal, diante da promessa de recompensa monetária pelo transporte internacional da substância entorpecente, não deve ser aplicada. Isso porque, na singularidade dos casos de transportadores de drogas em sede de narcotráfica, o pagamento de dinheiro ou promessa para tanto é praticamente inerente à figura penal reprimida, característica primordial da chamada mula (Precedentes: TRF3, Apelação Criminal n. 47461, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3, DATA: 19/06/2012, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2015). 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, a pena passa a ser de 6 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Conforme já exposto na fundamentação, não se aplica a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que referida causa de aumento configura-se somente se a droga destinar-se aos passageiros do meio de transporte. Não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, haja vista que, apesar de ser a ré primária e não possuir antecedentes criminais, há prova nos autos de que integra organização criminosa. Com efeito, o documento migratório da acusada revela que a acusada já realizou viagem internacional anteriormente. Ademais, a própria acusada afirmou que trouxe drogas naquela oportunidade, o que permite concluir que se associou a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes, pressupondo gozar da confiança dessa organização. Ademais, o fato de ter sido presa uma única vez com entorpecente não afasta a conclusão de que já integrava esta organização e de que se dedicava a atividades criminosas. Assim, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim,

de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta da ré, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena, ainda que a quantidade de pena aplicada permita, em tese, a fixação do regime semiaberto na espécie vertente. Conforme tem afirmado a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djf3 judicial 1, Data: 30/11/2012, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0006268-46.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007915-71.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014), o fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. No mesmo sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO A PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes: HC 108.135, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12; RHC 105.150, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.05.12; HC 101.265, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 06.08.12; RHC 107.860, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 25.09.12. 2. In casu, a paciente, na condição de mula, foi surpreendida transportando expressiva quantidade de droga ao exterior. Tal fato afasta o preenchimento dos requisitos do art. 33, 4, da Lei de Drogas, conforme parecer ministerial: as instâncias ordinárias com base no acervo fático-probatório, evidenciaram que a paciente integrava organização criminosa ou, ao menos, dedicava-se a atividades criminosas, desautorizando a incidência da minorante prevista no art. 33, 4 da Lei 11.343/06, uma vez que o redutor é incompatível com ambas as condições. A revisão de tal entendimento é inviável de ser realizada na via estreita do writ, por exigir dilação probatória. Contra a pretensão da paciente, é importante argumentar que o transportador da droga é elemento essencial na dinâmica do tráfico, pois sem a pessoa que conduza a droga ao seu local de destino fica inviabilizado o seu comércio. 3. O regime inicial fechado revela-se possível em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 8 (oito) anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 4. In casu, considerada tão-somente a quantidade da pena aplicada, o paciente teria direito ao regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Todavia, a fixação de regime mais gravoso, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, no caso da regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verbis: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes: HC 111.412-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 14.08.13; RHC 116.038, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 15.08.13; RHC 116.204, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 02.05.13; HC 115.609, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.04.13; RHC 111.547, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.06.12. E a condenação transitou em julgado em 13.06.2014. 6 A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 7. Habeas Corpus extinto. (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014) **Negrito nosso.** Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido precedente da Corte Regional da 3ª Região:(...) 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto

ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repreensão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djf3 judicial 1, Data: 30/11/2012). (Negrito nosso) Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis à ré. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Na hipótese dos autos, não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada a ré excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais, as consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). 3.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO a ré RAFAELA DE CASSIA CORDEIRO, qualificada nos autos, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, à pena privativa de liberdade 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. **PRISÃO PREVENTIVA** Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que a ré deve ser mantida presa. Isso porque a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE.** 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicienda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoccorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) **PENA DE PERDIMENTO DE BENS** Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário estrangeiro apreendido em poder da acusada, em favor da SENAD, tendo em vista que não foi comprovada a sua origem lícita. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD, conforme acima. Oficie-se à SENAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. **INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA** Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do

processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. CUSTAS Condene a ré ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007751-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-33.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA E SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a defesa da ré Silvana Patrícia Hernandes acerca da não localização da testemunha Maria Helena Rosa (fl. 761), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. I.C.

0002726-06.2015.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3576

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003567-25.2002.403.6119 (2002.61.19.003567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO DEL BUSSO

Em face da informação de vendo do bem objeto da presente ação, conforme comprovam documentos de fls. 271/272, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0001275-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MACEDO DOS SANTOS

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliendo que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas de informação à disposição, restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a suspensão do presente processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se acerca da presente decisão.

0003018-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 187.490,40 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos), apurada em 05/030/2015, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no

prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102 c,caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-77.2006.403.6119 (2006.61.19.003257-4) - MARIA LENI DE SOUZA(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008885-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008885-7) - MARINALVA HORACIO DA SILVA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002440-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002440-9) - EDA FATIMA DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º da Resolução n.º 237/2013 - CJP, determino o acautelamento dos autos em arquivo provisório até julgamento definitivo dos recursos interpostos. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.Cumpra-se.

0007263-59.2008.403.6119 (2008.61.19.007263-5) - ODEILDO JOSIAS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002188-05.2009.403.6119 (2009.61.19.002188-7) - JOSE IGNACIO DA MOTA(SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003372-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003372-5) - HERCILIA PAZINI DA SILVA(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003686-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003686-6) - JOSE FERNANDO DIAS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004379-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004379-2) - ORLANDO PEDRO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012218-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012218-7) - SOLANGE DE ALMEIDA PEREIRA FLOR(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006968-51.2010.403.6119 - JUCIMARA SOUSA LOIOLA - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SOUSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º da Resolução n.º 237/2013 - CJF, determino o acautelamento dos autos em arquivo provisório até julgamento definitivo dos recursos interpostos. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.Cumpra-se.

0007820-75.2010.403.6119 - EDNALDO JOSE NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010119-25.2010.403.6119 - RUTE DE SOUZA TELLES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011568-18.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO FIRMINO(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011783-91.2010.403.6119 - MARIA DE JESUS ANDRADE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º da Resolução n.º 237/2013 - CJF, determino o acautelamento dos autos em arquivo provisório até julgamento definitivo dos recursos interpostos. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.Cumpra-se.

0000057-86.2011.403.6119 - MARIA CARDOSO DOMINGOS(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013388-38.2011.403.6119 - JOSUE ELIZIO SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º da Resolução n.º 237/2013 - CJF, determino o acautelamento dos autos em arquivo provisório até julgamento definitivo dos recursos interpostos. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.Cumpra-se.

0005995-28.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS SBERCE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006741-90.2012.403.6119 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008949-47.2012.403.6119 - EDY RAFALZIK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009155-61.2012.403.6119 - SAMUEL GARCIA OZORIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007311-42.2013.403.6119 - JESSICA DANIELE PEREIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006631-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006631-7) - MARIZETE DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001056-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANILSON DE REZENDE

Fl. 64: expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0009245-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINA MARIA DE ANDRADE

Expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.Cumpra-se.

0002689-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X BENEDITO VALERIO PAES LANDINI

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008266-88.2004.403.6119 (2004.61.19.008266-0) - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006943-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006943-3) - COMERCIO DE TINTAS MACHADO LTDA(SP184518 - VANESSA STORTI E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024937-59.1998.403.6100 (98.0024937-0) - PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA
Fls. 524/526: defiro. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0002802-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002802-1) - LUIS CARLOS FANGANIELLO X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS FANGANIELLO

Fls. 238/239: anote-se. Em face da renúncia do antigo patrono, intime-se pessoalmente o executado, que deverá constituir novo defensor devidamente habilitado a defender seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, fica o executado intimado acerca da manifestação da União Federal de fls. 236, que ora determino o encaminhamento de cópia anexa ao aludido mandado de intimação. Após, conclusos. Cumpra-se.

0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Expeça-se mandado de penhora sobre o veículo descrito na pesquisa eletrônica RENAJUD acostada à fl. 76, observadas as formalidades legais. Em caso negativo, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da presente ação (art. 791, III, CPC). Int.

Expediente Nº 3579

MONITORIA

0002922-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO ALVES DOS SANTOS

Fls. 58/65: prejudicado em face da sentença de fls. 52/53. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008473-24.2003.403.6119 (2003.61.19.008473-1) - JOSE CLAUDINO DE JESUS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n.º 237/2013 - CJF, determino o acautelamento dos autos em arquivo provisório até julgamento definitivo dos recursos interpostos. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.Cumpra-se.

0001810-54.2006.403.6119 (2006.61.19.001810-3) - FRANCISCO DA SILVA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007208-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007208-1) - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008007-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008007-7) - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP296047 - BRUNA ALINE ZELLINDA MACCARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006793-57.2010.403.6119 - NELITO SOARES PEREIRA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003476-17.2011.403.6119 - SIBELE ANTONIA REIS(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERREIRA TURRA DE ASSIS X LARISSA TURRA DE ASSIS X CAMILA TURRA DE ASSIS X PAULO ROGERIO DE ASSIS(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005662-13.2011.403.6119 - JECONIAS CORREA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009058-95.2011.403.6119 - RUTE LEITE BARBOSA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: verifico nesta oportunidade que a parte exequente pleitea a expedição de 2 (dois) ofícios requisitórios distintos em seu favor. Ocorre que a Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, em seu artigo 8º, VI, regula que o Juiz da execução informará, no ofício requisitório, o valor individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. Assim, os valores apresentados pela contadoria judicial devem ser confeccionados numa única requisição, que ora determino à secretaria do Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001210-23.2012.403.6119 - HELENICE CAVALCANTE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001511-67.2012.403.6119 - VERONICA APARECIDA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002860-08.2012.403.6119 - JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004387-92.2012.403.6119 - EDNA DOS SANTOS LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

0005163-92.2012.403.6119 - IRINEU LEME DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009067-23.2012.403.6119 - SEBASTIAO ADELINO PESSOA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009247-39.2012.403.6119 - JOSENILTON PEREIRA SOUZA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003281-13.2003.403.6119 (2003.61.19.003281-0) - EDMUR BATISTA CORREA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005704-43.2003.403.6119 (2003.61.19.005704-1) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007450-72.2005.403.6119 (2005.61.19.007450-3) - EDINFOR SOLUCOES INFORMATICAS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUAURLHOS

Considerando a manifesta concordância da União Federal com o pedido formulado pela impetrante de levantamento da quantia depositada nos autos, DETERMINO que a secretaria providencie a confecção do competente alvará de levantamento, observadas as formalidades legais. Após, conclusos. Int.

0001142-83.2006.403.6119 (2006.61.19.001142-0) - IGNACIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fl. 163: defiro ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008515-34.2007.403.6119 (2007.61.19.008515-7) - PAULO RODRIGUES DE ASSIS(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010071-71.2007.403.6119 (2007.61.19.010071-7) - HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009133-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009133-2) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CHEFE EQUIPE CONTROLE REGIMES ADUAN ESPEC-ERAE ALFAND AEROP GUARULHOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002963-20.2009.403.6119 (2009.61.19.002963-1) - RICARDO DA SILVA SOTERO(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010715-09.2010.403.6119 - A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ISABEL(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/297: ciência às partes, devendo requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005919-38.2011.403.6119 - CRISTOVAO MORALES RICARDO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000794-55.2012.403.6119 - M&M LABTEST LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002727-63.2012.403.6119 - PORTAL REPRESENTACOES COML/ E INDL/ LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009873-58.2012.403.6119 - CENTRONIANS AUTO PECAS LTDA - EPP(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004289-93.2001.403.6119 (2001.61.19.004289-2) - JOAO DAMASCO SANTOS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X JOAO DAMASCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da

Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3582

DESAPROPRIACAO

0910321-17.1986.403.6119 (00.0910321-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0008818-82.2006.403.6119 (2006.61.19.008818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA CRISTINA SIMOES DUARTE X ANTONIO MOREIRA DUARTE FILHO X LEA CRISTINA SIMOES DUARTE

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Julgo prejudicado o requerimento formulado pelos réus em petição de fls. 136/153. Isto porque a presente ação foi extinta sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo, ainda, condenação em verba honorária em face da ausência de citação. Tenho que a questão posta em debate no requerimento de fls. 136/153 pode ser resolvida junto à Caixa Econômica Federal - CEF, não havendo motivos para movimentar processo cujo provimento jurisdicional não foi alcançado por desídia da autora. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010485-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA MARIA DO PRADO(SP196941 - SANDRO PONTES LOPES E SP281036 - SABRINA SPINOSA ROCHA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024718-18.2000.403.6119 (2000.61.19.024718-7) - FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP(SP055348A - DIDIO AUGUSTO NETO E SP054628 - HORACIO JORGE FERNANDES E SP138501 - JOSE ADRIANO NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003643-78.2004.403.6119 (2004.61.19.003643-1) - EDIJALVO GRAMA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n.º 237/2013 - CJF, determino o acautelamento dos autos em arquivo provisório até julgamento definitivo dos recursos interpostos. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Cumpra-se.

0003749-06.2005.403.6119 (2005.61.19.003749-0) - ANTONIO MOREIRA JUNIOR(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se o INSS acerca do requerido pelo autor às fls. 393/407, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0001025-87.2009.403.6119 (2009.61.19.001025-7) - WILLIAM JOAQUIM RODRIGUES(SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 84/87: arquivem-se os autos. Int.

0003947-04.2009.403.6119 (2009.61.19.003947-8) - ARIIVALDO DAS NEVES(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004999-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004999-0) - CINTIA GOMES RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIAS JESUS MENGALLI DOS SANTOS - INCAPAZ X GIRLENE DE JESUS MENGALLI(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010574-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010574-8) - IVAN COMODARO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005611-02.2011.403.6119 - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003413-55.2012.403.6119 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006678-65.2012.403.6119 - MARIA IVANILDE ALVES TEIXEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 125/128: ciência ao autor. Int.

0011976-38.2012.403.6119 - JOSE ALVES GUIMARAES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003478-16.2013.403.6119 - ELIANA DUARTE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista ao réu para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005170-50.2013.403.6119 - MARILENE MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES S DE LIMA
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista à DPU para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006786-60.2013.403.6119 - LIGIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007007-43.2013.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA MENDES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007970-51.2013.403.6119 - JOSE HELENO DE ESPINDOLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009538-05.2013.403.6119 - MARIA ATAIDE DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003151-37.2014.403.6119 - DIONISIO JOSE DE SOUSA NETO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003477-94.2014.403.6119 - FILOMENO GUTIERREZ NETO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006142-20.2013.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) sob o código 18.730-5 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto na Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011337-25.2009.403.6119 (2009.61.19.011337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003954-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE ROBERTO ANDRE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008642-25.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009111-71.2014.403.6119 - UNITED AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-25.2001.403.6119 (2001.61.19.001002-7) - ANTONIO BAGNOLI(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO BAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004449-21.2001.403.6119 (2001.61.19.004449-9) - VALDECI BATISTA SANTOS X ANTONIO DE FARIA X BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X NADIR SANTOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008267-05.2006.403.6119 (2006.61.19.008267-0) - LIVALDO LOPES CALADO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVALDO LOPES CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra/retro, republique-se o teor do despacho proferido à fl. 220 em favor da Dra. MARIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO (OAB SP 187.618), devolvendo-se o prazo anteriormente conferido para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se. DESPACHO DE FL. 220: Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0009514-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009514-6) - ANA LUCIA BARROS BARONI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BARROS BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X RAIMUNDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007554-88.2010.403.6119 - MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora o petitório de fls. 145/146, uma vez que houve o esgotamento da atividade jurisdicional nos presentes autos com a liquidação em seu favor. Eventuais diferenças devem ser intentadas mediante ação judicial cabível. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004298-45.2007.403.6119 (2007.61.19.004298-5) - LUIZ LA PAZ(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X HILDA CARDOSO LA PAZ(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010666-94.2012.403.6119 - LUZINETE PEREIRA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO Nº. 0010666-94.2012.403.6119AUTOR(A): LUZINETE PEREIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por LUZINETE PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 29/32, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/51, pugnando pela improcedência do pedido.Na data designada para a realização do exame pericial judicial, a autora não compareceu, conforme declaração firmada pelo expert do Juízo (fls. 195 e 200).Determinada a intimação da parte autora para esclarecer sua ausência ao exame pericial (fl. 201), o patrono informou o óbito da autora Luzinete e requereu a desistência da ação (fl. 202).Determinada a intimação do instituto réu para manifestação (fl. 203), foi requerida a extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Cuida-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade.Com o falecimento da parte autora ocorrido após o ajuizamento da ação e a falta de habilitação de sucessores nos autos, verifica-se a ausência de uma das condições da ação (interesse processual), impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.Certo é que oportunidade foi dada para que o processo seguisse sua marcha, porém sem sucesso, de forma que não se concluiu a regularização do polo ativo da demanda.Tal

circunstância reclama a extinção, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, já que sucessores deixaram de se habilitar no feito. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 22 de maio de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0006613-36.2013.403.6119 - SEBASTIAO BARROS DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: SEBASTIÃO BARROS DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita em Clínica Geral, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 17/06/2015, às 15:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SEBASTIÃO BARROS DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Maria Antonieta nº 18, Jardim Irene, CEP 07134-270, Guarulhos/SP, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/06), documentos médicos (23/50 e 133/143), quesitos do Juízo (70/71v) e quesitos do réu (86/87).

0008726-60.2013.403.6119 - MARIA VIEIRA GAUDENCIO (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP PROCESSO N.º 0008726-60.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA VIEIRA GAUDÊNCIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO AMARIA VIEIRA GAUDÊNCIO, já qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/1993. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa e que não possui meios para prover sua sobrevivência nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, juntou procuração e documentos. À fl. 32, foram ainda concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 35/36, sobreveio decisão interlocutória pela qual foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de estudo socioeconômico. Devidamente citado (fl. 39), o INSS apresentou peça defensiva (fls. 40/59), pugnano pelo não acolhimento do pedido veiculado na petição inicial. Estudo socioeconômico às fls. 72/76. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo social (fl. 77), o INSS após mera ciência e reiterou os termos da contestação (fl. 79); a parte autora apresentou impugnação (fls. 80/85). O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta consonância com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, nos termos do art. 330 do CPC. Na espécie, cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu art. 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os

quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência ou idoso que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No presente caso, a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada.Com efeito, ela conta com mais de 65 anos de idade conforme documento de identidade de fl. 13, o que é suficiente ao benefício almejado. Com relação ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal do núcleo familiar integrado pela autora, seu esposo, Sr. João Gaudêncio da Silva e sua filha desempregada, Maria Liliane Gaudêncio Vieira, corresponde ao valor de um salário mínimo, na medida em que o Sr. João trabalha na roça e percebe mensalmente o correspondente a um salário mínimo. A demandante reside em uma chácara, pagando aluguel, conforme se infere dos recibos de fl. 27.As despesas familiares correspondem, em média, a R\$ 600,00 (alimentação e aluguel), cabendo ressaltar que as despesas de uma família não se restringem a itens como alimentação, aluguel, luz e água, havendo eventualmente a necessidade de uso de transporte público, aquisição de vestuário e medicamentos entre outros. Com efeito, a nova exegese sufragada pelo Excelso Pretório adotado na Reclamação nº. 4374/PE, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, e encampando o teor do verbete de nº. 11 da TNU, o qual relegou a análise da condição de miserabilidade para fins de concessão do benefício de prestação continuada para o campo do direito processual probatório, franqueando ao magistrado, considerado o postulado da persuasão racional, a adoção de outros critérios empíricos para a concessão da prestação estatal assistencial, anoto que o montante de do valor do salário mínimo afigura-se apenas como um parâmetro objetivo a ser sopesado de acordo com as condições singulares de cada pretendente ao benefício de prestação continuada.De fato, assentou o STF que o 3º do art. 20 da Lei nº. 8.742/1993 padece da chamada inconstitucionalidade progressiva, significando que o critério econômico eleito pelo legislador para erradicar a pobreza e construir uma sociedade justa e solidária levou em conta uma equação financeira e atuarial que não mais se coaduna com o atual quadro econômica e social da nação. Mesmo porque outros programas sociais, tais como o Bolsa Família, previsto na Lei nº. 10.836/2004, e o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, com previsão na Lei nº. 10.839/2003, preveem critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, razão pela qual está totalmente defasado o critério econômico puro inserto no art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993. Nesse sentido, verifico que a renda per capita mensal corresponde a um terço de salário mínimo, o que, quando considerado o valor de meio salário mínimo, patamar utilizado para a concessão de bolsas assistenciais, possibilita a concessão do benefício assistencial ora em comento à parte autora.Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado em 10/04/2013, data de entrada do requerimento administrativo (DER).Considerando o requerimento administrativo formulado em 10/04/2013 (fl. 28) e a propositura da ação em 22/10/2013 (fl. 02), possível concluir pela similaridade das condições da época com aquelas apuradas em perícia judicial.Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/1993, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 10/04/2013.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores percebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Condeno a parte ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: Maria Vieira Gaudêncio.b) benefício: benefício assistencial.c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente.d) Data de início do benefício: 10/04/2013.Sentença não sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO

GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF DO AUTOR, BEM AINDA COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.P. R. I.C.Guarulhos, 22 de maio de 2015.Marcio Ferro Catapani,Juiz Federal

0004849-78.2014.403.6119 - PEDRO EUSTACHIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR063613 - NATHALIE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0004849-78.2014.403.6119PARTE AUTORA: PEDRO EUSTAQUIOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO EUSTAQUIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 09/06/1989, mediante a aplicação do teto majorado nos termos da legislação posterior à concessão.Em breve síntese, pleiteia a autora a readequação da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício aos novos limites (teto) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003.Juntou procuração e documentos (fls. 19/37).Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (fl. 41).Parecer da Contadoria Judicial (fls. 43/55).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 57).Citado (fl. 58), o instituto réu apresentou contestação, pugnando, em preliminar de mérito, pela decadência e pela prescrição; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 59/84). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para dar vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial (fl. 87).Certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 87 (fl. 89).Tornaram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação.Das Preliminares de Mérito:A aposentadoria especial E/NB 46/085.068.362-9 tem por DIB (data de início do benefício) 09/06/1989 e DDB (data de despacho do benefício) 15/09/1989, conforme se infere do extrato do sistema Plenus do INSS de fl. 51. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido à parte autora tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. Assim, acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.No que toca à prejudicial de mérito relacionada à ocorrência da decadência, trata-se de posicionamento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o aludido instituto ao caso de pedido de revisão de benefício previdenciário de trato sucessivo, sob o argumento de que não se trata de hipótese de revisão do ato concessório do benefício.Nesse sentido, a Súmula n. 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.A súmula é aplicável à revisão de benefícios previdenciários, conforme o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n 23883, DJ 20.06.1994, PG: 16076).Fica, portanto, afastada a preliminar de decadência arguida pelo INSS. Do Mérito:O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O pedido é improcedente.Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir das Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, ao teto por elas fixado, bem como se aproveitando o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, recentemente, assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Assinale-se, então, que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.Nesse sentido, observo que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº. 8.213/1991. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34) Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, 3º, da Lei nº. 8.213/1991: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.- Apelação da parte autora improvida.(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, não impedindo, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no art. 201 do texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº. 20/1998. Destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI. Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/1998. A tese exposta pela parte autora foi acolhida pela Turma Recursal de Sergipe, no processo nº. 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº

10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: **DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO**. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos

autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo teto introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário nº. 564354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08/09/2010, ao qual foi negado provimento (votação por maioria).Dito isso, verifico que, no caso concreto, não houve limitação ao teto quando da concessão da pensão por morte percebida pela autora, conforme parecer da Contadoria Judicial de fl. 43.O autor afirma que teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto da época - junho de 1989. Todavia, o salário-de-benefício não atingiu o teto limitador, conforme demonstrado pelo parecer e cálculos de fls. 43/55. Além disso, conforme bem elucidado pela Contadoria Judicial, desde 09/1992, a parte autora desvinculou o valor do seu benefício do teto previdenciário, razão única pela qual, a partir de então, passou a apurar diferenças.Portanto, não há como acolher o pleito da autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 22 de maio de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005494-06.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-20.2003.403.6119 (2003.61.19.008331-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUILHERME BRAGA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0005494-06.2014.403.6119 EMBARGANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO(S): GUILHERME BRAGA JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GUILHERME BRAGA, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido.O embargante foi citado no feito principal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 528.792,95 (fls. 456/464 e 465 dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, o embargante insurge-se contra os cálculos apresentados pelo embargado, sustentando a incorreta apuração de prestações no período de 25/11/1998 a 07/03/2004, uma vez que o v. acórdão transitado em julgado condenou o INSS ao pagamento de prestações a partir da citação, aos 08/03/2004 e que não foram compensadas as parcelas recebidas em razão do auxílio-suplementar E/NB 95/000.463.421-7, benefício inacumulável com aposentadoria. Apresenta documentos, inclusive planilhas de cálculos (fls. 06/23). Às fls. 30/31, o embargado apresentou impugnação, alegando haver incorreção na fixação da RMI do benefício, ser devida a cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar e aposentadoria, uma vez que não foi determinado no julgado qualquer compensação e que estão incorretos os juros de mora aplicados. Às fls. 33/36, parecer da Contadoria Judicial. À fl. 40, o INSS manifestou mera ciência sobre o parecer da Contadoria Judicial. Às fls. 41/42, o embargado não concordou com o parecer da Contadoria Judicial e requereu novos esclarecimentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O cálculo da Contadoria Judicial de fls. 33/36 encontra-se irretocável, restando evidente que os cálculos apresentados pela parte embargada está em desacordo com o título executivo judicial. No tocante ao termo inicial do benefício, não resta qualquer dúvida que o v. acórdão de fls. 405/408 fixou a data de início do benefício (DIB) na data da citação: No que tange ao termo inicial, tendo em vista que a comprovação integral da atividade rural somente foi possível nestes autos, mormente através da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício deve a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. (fl. 407vº). No tocante à possibilidade de cumulação, ou não, das parcelas recebidas em razão do auxílio-suplementar E/NB 95/000.463.421-7 com a aposentadoria reconhecida nos autos principais, faço as seguintes considerações: Em hipóteses como a dos autos é realmente

incabível a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-suplementar. Inicialmente, cabe asseverar que tal benefício foi incorporado ao auxílio-acidente com o advento da Lei nº. 8.213/1991, por este abarcar a hipótese de incidência daquele. Dessa forma, os benefícios de auxílio-suplementar em manutenção quando da entrada em vigor da mencionada lei, passaram a ser tratados sob o mesmo regime jurídico do auxílio-acidente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se inclinava no sentido de ser possível mencionada cumulação de benefícios, desde que a lesão ensejadora da percepção do auxílio-acidente tivesse surgido em data anterior à vigência da Medida Provisória nº. 1.596-14, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997. Todavia, ao julgar o Recurso Especial nº. 1.296.673/MG, submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), a Primeira Seção daquele Tribunal firmou o entendimento de que a cumulação em tela só é possível nas situações em que ambos benefícios foram concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº. 1.596-14. Assim encontra-se redigida a ementa do julgado em referência: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP - Recurso Especial 1.296.673/MG, Proc. nº. 2011/0291392-0, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 22.08.2012, v.u., DJe 03.09.2012; destaquei) Considerando, portanto, que a despeito da data de início do auxílio-suplementar ser anterior a 11 de novembro de 1997, data de vigência da Medida Provisória nº. 1.596-14, operando-se a concessão da aposentadoria em data posterior, não é devida a cumulação da percepção destes

benefícios. Outrossim, apesar do v. acórdão de fls. 405/408 não ter feito qualquer menção acerca da compensação de valores, a não-cumulatividade decorre ex vi legis, devendo em fase de execução ser apurada. No mais, verifico que a Contadoria Judicial esclareceu a questão relativa à fixação da RMI e atendeu os parâmetros fixados pelo v. acórdão de fls. 405/408, o qual se reporta ao Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº. 267/2013 do CJF no tocante à aplicação dos juros de mora. Assim, estando corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 34/35 e coincidindo com aqueles formulados pelo INSS, de rigor a procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 212.920,45, atualizado até maio de 2014, nos termos do parecer de fls. 33/36, elaborado pela Contadoria do Juízo. **Condeno** a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia do parecer da Contadoria Judicial, deste decisum e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº. 0008331-20.2003.403.6119, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de maio de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-86.2006.403.6119 (2006.61.19.000909-6) - NELSON APARECIDO APOLONIO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NELSON APARECIDO APOLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0000909-86.2006.403.6119 EXEQUENTE: NELSON APARECIDO

APOLONIO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO:

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NELSON APARECIDO APOLONIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 263). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 263). **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de maio de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0008999-83.2006.403.6119 (2006.61.19.008999-7) - EDELZITA ARAUJO DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDELZITA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0008999-83.2006.403.6119 EXEQUENTE: EDELZITA ARAUJO DA SILVA EXECUTADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO

B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por EDELZITA ARAUJO DA SILVA em face do INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 224/225). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 224/225). **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de maio de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0005413-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005413-6) - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0005413-04.2007.403.6119 EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA

TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 242/243). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo

pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 242/243).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 25de maio de 2015.
Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal S

0010033-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010033-3) - EDNILSON ANTHONY INACIO DE SOUZA - MENOR X APARECIDA CANDIDA INACIA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDNILSON ANTHONY INACIO DE SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GPROCESSO N.º 0010033-25.2008.403.6119EXEQUENTE: EDNILSON ANTHONY INACIO DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por EDNILSON ANTHONY INACIO DE SOUZA - MENOR em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 248/267).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 248/267).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 25 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0006447-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006447-3) - MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0006447-79.2008.403.6119EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA AIRES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA DE FÁTIMA DE LIMA AIRES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 267/276).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 267/276).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 25 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0008123-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008123-9) - VILMA APARECIDA QUIRINO - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DARIO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VILMA APARECIDA QUIRINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0008123-26.2009.403.6119EXEQUENTE: VILMA APARECIDA QUIRINO - INCAPAZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por VILMA APARECIDA QUIRINO - INCAPAZ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 228/229).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 228/229).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 25 de maio de 2015.
Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0010799-10.2010.403.6119 - CICERO JOAO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO WICKTO PEREIRA DA

SILVA - INCAPAZ X CICERO JOAO DA SILVA X VANARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X VALDICE PEREIRA SANTOS X CICERO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0010799-10.2010.403.6119EXEQUENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por CÍCERO JOÃO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 235/236).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 235/236).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 25 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0003003-31.2011.403.6119 - JOAO CARLOS BIAGINI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO CARLOS BIAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0003003-31.2011.403.6119EXEQUENTE: JOÃO CARLOS BIAGINI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JOÃO CARLOS BIAGINI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 156/157).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 156/157).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 25 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0005257-40.2012.403.6119 - JOAO JOSE LINS E SILVA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO JOSE LINS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0005257-40.2012.403.6119EXEQUENTE: JOÃO JOSÉ LINS E SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JOÃO JOSÉ LINS E SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 174/175).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 174/175).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 25 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0005859-31.2012.403.6119 - LEONARDO SILVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEONARDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0005859-31.2012.403.6119EXEQUENTE: LEONARDO SILVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por LEONARDO SILVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 221/222).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 221/222).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e

formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 25 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0007775-03.2012.403.6119 - ANTONIA LUCENA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0007775-03.2012.403.6119EXEQUENTE: ANTONIA LUCENA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTONIA LUCENA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 197/198).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 197/198).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 25 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0008089-46.2012.403.6119 - JULIO BELMIRO SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIO BELMIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GPROCESSO N.º 0008089-46.2012.403.6119EXEQUENTE: JULIO BELMIRO SOARESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JULIO BELMIRO SOARES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 176/177).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 176/177).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 25 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0004017-79.2013.403.6119 - CARMOSINA ALVES SANTOS(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMOSINA ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GPROCESSO N.º 0004017-79.2013.403.6119EXEQUENTE: CARMOSINA ALVES SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por CARMOSINA ALVES SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 453/454).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 453/454).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 25 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

Expediente Nº 5808

CARTA PRECATORIA

0004792-26.2015.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTINO DA SILVA MELO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se a presente carta precatória, providenciando a Secretaria o necessário para que se realizem a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu, todos qualificados à fl. 2, ficando designada a audiência para o dia 23 de junho de 2015, às 14:00. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5809

INQUERITO POLICIAL

0007930-35.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARIO RUI MATEUS DA COSTA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Intime-se novamente a defesa do réu para que apresente as razões recursais ou para que manifeste a opção de arzoar na superior instância. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 5810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO
Ante a certidão de fls. 1894, intime-se a defesa constituída a fim de que informe o endereço atual do réu José Carlos Fernandes Chacon, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 5812

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008616-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYDARIO DAVISON SILVA DE FREITAS

Fls. 124-125: Defiro. Desentranhe-se o mandado para devido cumprimento, anexando-se cópia da petição de fls. 124-125.Cumpra-se

0007412-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO TOLENTINO SOUTO FILHO

Fls. 35-37: Desentranhe-se o mandado de fls. 29-30, reenviando-o para devido cumprimento, anexando-se cópias das petições de fls. 35-37.Cumpra-se

MONITORIA

0001117-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES
Fl. 246: Defiro a constrição judicial, via RENAJUD, e determino a liberação dos valores irrisórios bloqueados pelo sistema BACENJUD.Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.Int.

0005884-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005884-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARQUES SILVA

Tendo em vista o esgotamento dos meios para localização dos réus, defiro a citação por edital conforme preceitua o artigo 231, II, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a expedição do edital com posterior intimação da parte autora para cumprimento do determinado no artigo 232, III, do Código de Processo

Civil.Cumpra-se.

0008820-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

Fl. 117: Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a conclusão dos autos para extinção.Int.

0000840-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON PAULINO DO NASCIMENTO

Fl. 75: Indefiro uma vez que tais medidas já foram realizadas. Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos para sentença. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

0006466-10.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ALEXANDRO SCHIEVONI X KATIA SILENE SCHIEVONI

Defiro a constrição judicial, via BACEN-JUD, consoante requerido pelo exequente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010741-36.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA X LUIS ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA

PROCESSO N.º 0010741-36.2012.403.6119AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PARTE EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEAPARTE EMBARGADA: SANDRA REGINA GOMES DA SILVA, LUIS ALBERTO RODRIGUES - ESPÓLIO e SANDRA REGINA GOMES DA SILVAEMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face da decisão de fl. 150, em que se alega a existência de omissão.Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional acerca de que a execução de contratos da espécie pode ocorrer na forma do Código de Processo civil, porém há que ser observado o ditame do artigo 7.º da Lei n.º 5.741/1971, de modo que a arrematação ou adjudicação do imóvel hipotecado, essencial se faz a penhora do mesmo bem.É o breve relato.Decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão foi clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.DispositivoDiante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão tal qual proferida.P.R.I.C.Guarulhos, 27 de maio de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006253-67.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS LOURENCO SILVA

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré.Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito.Cumpra-se e Intime-se.

0008848-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VR LOG SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LIMITADA - ME X MARIA LUCIA VIANA X JOSE RENALDO DAMIAO DA SILVA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem se houve acordo extrajudicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0000189-07.2015.403.6119 - LILIUM YUKI TAKENAKA(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA NOVA ARUJA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000189-07.2015.403.6119 IMPETRANTE: LILIUM YUKI TAKENAKA DIAS IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA NOVA ARUJÁ JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LILIUM YUKI TAKENAKA DIAS, contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE NOVA ARUJÁ, em que se pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS, através de procuração pública outorgada pela impetrante a sua irmã, Susan Myuki Takenaka. Afirma que foi concedido o benefício de aposentadoria da impetrante em 13.05.2014, de modo que passou a fazer jus ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS. Aduz que outorgou procuração pública a sua irmã Susan Myuki Takenaka, uma vez que se mudou definitivamente para o Japão, a fim de que sua irmã pudesse resolver quaisquer pendências no Brasil ante a sua ausência. Sustenta que embora de posse da procuração pública com fins específicos para o levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS, a representante da impetrante foi impedida de movimentar a conta, sob a alegação de que a impetrante deveria comparecer pessoalmente, razão pela qual pleiteia a presente segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 22/23). A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fl. 31). Notificada, a autoridade apontada impetrada prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 31/33). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 38 e verso). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o ingresso da CEF como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Não é o caso de litisconsórcio passivo necessário. No mandado de segurança a pessoa jurídica de direito público é representada pela autoridade que detém competência para praticar o ato impugnado. Mas a pessoa jurídica de direito público, por ser atingida patrimonialmente pela eficácia da decisão, poderá ingressar no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A impetrante pretende movimentar sua conta vinculada ao FGTS através de instrumento de mandato, para que sua procuradora possa, em seu nome, efetuar o levantamento dos depósitos que foram realizados em sua conta do FGTS. A Lei nº 8.036/90 assim dispõe: Art. 20 - 18 - É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. No entanto, entendo que tal dispositivo não é taxativo, comportando outras hipóteses. A movimentação da conta vinculada ao FGTS por procurador não se limita às hipóteses de impossibilidade de comparecimento do titular à CEF por motivo de saúde, abrangendo, também, outras hipóteses em que o trabalhador fique impedido de efetuar o saque direta e pessoalmente. A jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que o artigo 20, 18, da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, autorizando, assim, que a conta vinculada ao FGTS seja movimentada por mandatário devidamente constituído, eis que este, nos termos da legislação civil, atua em nome do titular, o representando. A meu ver, a situação narrada nos autos permite o levantamento dos valores depositados a título de FGTS, por pessoa designada pela impetrante. O 18 do art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim. Também está comprovada a outorga de poderes da impetrante à sua procuradora, por meio de procuração pública, em especial no tocante ao levantamento do benefício em tela (fl. 12). Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE SALDOS DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 20, 18, DA LEI N.º 8.036/90 QUE EXIGE A OUTORGA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA FINS DE MOVIMENTAÇÃO POR TERCEIRA PESSOA QUE NÃO O FUNDISTA. ACÓRDÃO QUE SE FUNDOU NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INAPLICABILIDADE DO PRECEITO LIMITADOR. 1. A interpretação teleológico-sistêmica do 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90 conduz à exegese de que os saques dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, se faça por terceira pessoa, desde que munida por procuração especialmente outorgada para referida finalidade, com o escopo de resguardar o direito do fundista da ocorrência de possíveis fraudes. 2. O julgador deve preservar o alcance social da limitação prevista no 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, interpretando-o de forma extensiva para possibilitar referidos saques por procuradores legalmente e especificamente constituídos para tal mister, quando ocorrentes fortes empecilhos que obstaculizem o comparecimento do fundista na agência bancária. (Precedente: REsp 803.610/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 195). 3. In casu, o Mandado de Segurança foi impetrado preventivamente por patronos de fundistas que, não obstante possuíssem procuração outorgada com poderes específicos para promover a movimentação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, temiam que a autoridade coatora obstasse referido exercício quando se desse o trânsito em julgado das demandas em que buscavam a incidência de expurgos inflacionários sobre tais valores. 4. O Tribunal a

quo, no caso sub judice, acertadamente, concluiu inexistir direito líquido e certo em referida impetração uma vez que o levantamento do saldos relativos ao FGTS fundado no trânsito em julgado de decisão judicial pendente, não se enquadraria no disposto no 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, que prevê as hipóteses de saques nos casos de dispensa do trabalhador sem justa causa; na extinção da empresa; quando o trabalhador ficar fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos; quando ocorrer extinção normal do contrato de trabalho; quando ocorrer suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias ou quando o trabalhador tiver idade de setenta anos ou mais porquanto inócua qualquer hipótese ameaçadora de lesão a futuro direito.5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). (Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, 2º, da Lei n.º 8.906/96, 38, do CPC, 6º, 1º e 2º, da LICC, 934, 1288 e 1295, 1º, do Código Civil de 1916 e seus respectivos correspondentes ao Código Civil de 2002 (arts. 308, 653 e 661, 1º)6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais quando os recorrentes limitaram a aduzir referida ofensa apontando supostas contradições no decisum, restando incontroverso que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. REsp 872.594/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009) ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA. PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, 18, DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.I - É clara a disposição do artigo 20, 18, da Lei nº 8.036/90, no sentido de que o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS é indispensável no caso de pagamento da retirada, ou seja, de saque do saldo existente na conta fundiária.II - O dispositivo em tela não traz qualquer vedação ao trabalho do despachante, devidamente autorizado por procuração, para a montagem do processo administrativo, incluindo o pedido de saque da conta vinculada do FGTS em nome do exclusivo do titular, em atenção ao regramento referido.III - Recurso especial improvido.(REsp 767.046/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 28/09/2006, p. 211)DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar à autoridade impetrada que autorize o levantamento do saldo existente em conta vinculada de FGTS da impetrante Liliu Yuki Takenaka Dias, mediante procuração pública outorgada pela impetrante à Susan Myuki Takenaka, desde que não existam outros óbices.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P. R. I.Guarulhos, 19 de maio de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

0005249-58.2015.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0005249.58.2015.403.6119 IMPETRANTE: INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que a autoridade impetrada analise o Processo Administrativo de Revisão do Parcelamento do Saldo Remanescente do PAEX n.º 11610-727452, no prazo máximo de 10 (dez) dias. O pedido de liminar é para idêntica finalidade. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O inciso LXXVIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido da plena aplicabilidade de tal norma, como se depreende dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. MORA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Após a vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, não há dúvida a ser dirimida, cabendo reconhecer que a resistência ilegítima da Fazenda Pública geradora do direito de correção monetária de ressarcimento de créditos ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, a contar do protocolo do pedido de ressarcimento. 2. Tal prazo legal marca também o termo inicial da mora. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1461783/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Data do Julgamento: 16/09/2014, Fonte: DJe 23/09/2014) AGRAVOS REGIMENTAIS DA

FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.(...)3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.4. Agravos Regimentais desprovidos.(STJ, AgRg no REsp 1232257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 07/02/2013, Fonte: DJe 21/02/2013)O pedido de revisão formulado pelo impetrante foi protocolizado em 17.10.2014, conforme fl. 26, de modo que não excedeu o prazo disposto na referida lei para análise pela Receita Federal do Brasil.Assim, não existe a verossimilhança do direito invocado, essencial para a concessão da liminar.DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos/SP, 27 de maio de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003524-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDREA EVANGELISTA SANTOS

Fls. 43-49: Defiro. Expeça-se novo mandado nos termos requeridos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008462-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA X ALDENIRA DE MELO MOTA

Fl. 232: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF.Fl. 233-234: Designo o dia ___/___/2015, às ___:___ horas para a audiência de conciliação. Cabe aos aptrons providenciar o comparecimento das partes à audiência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9370

EMBARGOS A EXECUCAO

0000715-14.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-93.2012.403.6117) JOSE APARECIDO SOARES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção.Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos da planilha demonstrativa de eventuais pagamentos realizados pelo embargante em conjunto com a evolução do débito até quando de sua transferência para CA/LC (03/09/2011).Com a juntada retornem ao contador.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002201-39.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STOCADON COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME X FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA X EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando-se o desinteresse da exequente na manutenção do bloqueio de R\$ 104,83 (f.110) e R\$ 18,90 (f.18,90), determino o desbloqueio no sistema BACENJUD. Oportunizo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse na penhora sobre os veículos descritos na consulta RENAJUD. Decorrido o prazo arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

0000987-76.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Operacionalize-se a tentativa de constrição pelo sistema RENAJUD consoante já determinado à f.78. Oportunamente dê-se vista a exequente.

0000999-90.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON MAURICIO BORGES

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de citação do devedor e, para maior agilidade e segurança da execução, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, defiro o ARRESTO, conforme requerido pela exequente às fls. 70. Assim, lastreado no artigo 655 - A, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Após a efetivação do arresto executivo, expeça-se mandado de citação ou carta precatória para que o meirinho lance-se a procurar o devedor por três vezes em dias distintos. Resultando infrutífera a medida, vista à exequente para requerer em prosseguimento.

0001154-93.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE APARECIDO SOARES

Vistos em inspeção. Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001008-18.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO JORGE SALLA

Vistos em inspeção. Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado. O pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda através do sistema INFOJUD será apreciado após o esgotamento das diligências tendentes à satisfação de seu crédito pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente já investigou a existência de imóveis em nome do executado (f.55 e 60/61).

0001456-88.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO DE SANTIS

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0000814-81.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PADAN DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X DANIELA VIVENCIO GARCIA X PAULO CESAR GARCIA

Vistos em inspeção. Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0000947-26.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X A C MARREGA - ME X ANA CLAUDIA MARREGA

Vistos em inspeção. Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0000968-02.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J A DE ALMEIDA PESPONTO - ME X JOEL ALVES DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus. Positiva a

restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001384-67.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANDER J CORDEIRO - ME X JANDER JOSE CORDEIRO

Vistos em inspeção.Ante a impossibilidade de citação do devedor e, para maior agilidade e segurança da execução, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, defiro o ARRESTO, conforme requerido pela exequente às fls. 80. Assim, lastreado no artigo 655 - A, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.Após a efetivação do arresto executivo, expeça-se mandado de citação para que o meirinho lance-se a procurar o devedor por três vezes em dias distintos.Resultando infrutífera a medida, vista à exequente para requer em prosseguimento.

0001787-36.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRADE & TOMAS LTDA ME X LUIS RENATO GABRILLI TOMAS

Vistos em inspeção.Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001863-60.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Vistos em inspeção.Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0000010-79.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULHER BRASIL CALCADOS LTDA X MARCOS UMBELINO ARIETTI JUNIOR X MILTON DE ARRUDA REGINATO JUNIOR

Vistos em inspeção.Considerando-se que os autos estavam em carga com a exequente logo após a juntada do mandado de citação, restituo aos executados o prazo para propositura de eventual ação.Com o fito de não se

frustrar a satisfação do crédito, em vista de não haver pagamento, requirite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

Expediente Nº 9421

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000711-40.2015.403.6117 - ALEX ACORSI(SP297141 - DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA E SP339614 - CAMILA RUSSI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao consignante o depósito judicial da quantia em discussão acompanhada de todos os acréscimos e encargos decorrentes do atraso, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias desta intimação na Agência n.º 2742, operação n.º 005, da CEF, localizada no pavimento térreo deste Fórum Federal. Efetuado o depósito cite-se a Caixa Econômica Federal para levá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações periódicas que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 9422

EXECUCAO FISCAL

0000779-44.2002.403.6117 (2002.61.17.000779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

O depósito comprovado à f. 278 diz com o débito em cobrança nesta EF principal, tão somente, permanecendo inadimplidos os débitos de FGTS objetos das execuções fiscais em apenso (00028828720034036117 e 00016585120024036117), razão por que mantenho as hastas públicas designadas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004797-48.2010.403.6111 - RAUL DOGANI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo

sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0001549-06.2012.403.6111 - VALTER NININ(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP330349 - RICARDO LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Especifique o corréu Banco do Brasil S/A as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004001-86.2012.403.6111 - WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA X ANNE KAMYLE MAHALHAES CORREIA X ELAINE CRISTINA MAGALHAES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação dos Correios (fls. 153/154), dando conta de que a empresa Antônio Guardiano da Silva ME mudou de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000846-41.2013.403.6111 - RICARDO SCIOLLI DAL COLLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da deprecata de fls. 144/167, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002068-44.2013.403.6111 - MARIA HELENA GONCALVES FOGACA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fls. 58/63 atesta que a autora é portadora de doença mental (esquizofrenia paranóide), que a torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0003204-76.2013.403.6111 - SERGIO APARECIDO CALISTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, a cópia do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP da Santa Casa de Misericórdia de Marília ou justificar a impossibilidade.Prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0000005-12.2014.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO GARCIA SEPULVEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se requereu novo formulário PPP para o período posterior a 13/08/2013, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002662-24.2014.403.6111 - FAUSTINO JOSE DE SA NETTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelos Correios (fls. 63), juntando, se for o caso, a cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003193-13.2014.403.6111 - MARIA DA GLORIA AGUIAR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 164, bem como levando-se em conta a informação de fls. 159, necessário se faz a nomeação de curador especial para a autora no presente feito.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses da autora neste feito, sua filha sra. Andréia de Aguiar.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando os documentos de identificação (RG e CPF), bem como eventual comprovante de residência. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada.Tudo feito, cite-se o INSS.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz.Publique-se e cumpra-se.

0004171-87.2014.403.6111 - BELARMINO BATISTA DE CARVALHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 49/502, nos termos do art. 398, do CPC.Publicue-se.

0004679-33.2014.403.6111 - JAIR RUEDA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0005342-79.2014.403.6111 - RODRIGO NOGUEIRA X JULIANA APARECIDA DE BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0005386-98.2014.403.6111 - DERNIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0005422-43.2014.403.6111 - ERENITA FERREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0005424-13.2014.403.6111 - OSVALDO EMIDIO X NEUSA ALVES ANTUNES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000025-66.2015.403.6111 - FABIO JUNIOR MARTINS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 49/54 e 53/55), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000051-64.2015.403.6111 - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000088-91.2015.403.6111 - MARIA HELENA SARTORATO DRUZIAN(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000191-98.2015.403.6111 - NEUZA APARECIDA MORGADO MARTINS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000272-47.2015.403.6111 - JENYFER DA SILVA BUENO X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA BUENO X RAFAEL DA SILVA BUENO X VERONICA DA SILVA APARECIDO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000406-74.2015.403.6111 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000562-62.2015.403.6111 - MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000585-08.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO FERREIRA PORTO(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000639-71.2015.403.6111 - GENY DA CRUZ PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000649-18.2015.403.6111 - IEDA CRISTINA NUNES TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000663-02.2015.403.6111 - LUIS GUSTAVO ALMEIDA DE FREITAS X MARIA CELIA ALMEIDA DE FREITAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000673-46.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS SEREN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000698-59.2015.403.6111 - EDVALDO ZAFRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000701-14.2015.403.6111 - LEONEL PEREIRA JOSE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000703-81.2015.403.6111 - OSVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

1006864-86.1998.403.6111 (98.1006864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001726-75.1997.403.6111 (97.1001726-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte impugnada a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos principais, as cópias da sentença (fls. 09/14), da decisão monocrática (fls. 30/31) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 32). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001298-6) - ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de

cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002810-45.2008.403.6111 (2008.61.11.002810-7) - HAMILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAMILTON DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002965-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002965-7) - AMANDA GOMES BARBOSA - INCAPAZ X MARCIO JOSE BARBOSA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA GOMES BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002121-93.2011.403.6111 - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR GONZALES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de

cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

000025-71.2012.403.6111 - DOMINGOS PRIMO CORREDATO X ANTONIA MADALENA ZACANTE CORREDATO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS PRIMO CORREDATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002564-73.2013.403.6111 - MARCIA ALBOZ X ADEMILSO TAVARES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA ALBOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000860-88.2014.403.6111 - MARIA GENI TRINDADE HILARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GENI TRINDADE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de

cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001500-91.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 164, providencie a parte autora, se for o caso, a apresentação dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução, em conformidade com o art. 730, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001733-93.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111) ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 264/267: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006584-64.2000.403.6111 (2000.61.11.006584-1) - MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA PAGLIONE X MARIA LUCIA FERREIRA DE AVILA X MARINO MICHELLI X HELENA DUARTE VALLIM FISCHER(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 333/356). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000149-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000149-5) - DIRCEU DE CASTRO NETO X MARIA BADIA CAPARROZ MALACRIDA X SUELI DA SILVA X SUELI BONATTO DE LARA X ELZA MARIA SANTOS JANDOTE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial complementar (fls. 340/342). Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrado às fls. 326.Int.

0005130-39.2006.403.6111 (2006.61.11.005130-3) - GERALDO QUERINO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Defiro o pedido de desentranhamento requerido pelo autor às fls. 279, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos, conforme dispõe o art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 277.Int.

0002320-81.2012.403.6111 - LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X CINITA MALTA RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem.A determinação contida às fls. 109 foi para realizar a perícia médica na genitora do autor, sra. Cinita Malta Rodrigues, a fim de verificar se a representante legal do autor possui ou não aptidão para os atos

da vida civil. Acontece que a perita realizou a avaliação médica do autor e não em sua genitora, conforme laudo pericial de fls. 125/131. Assim, intime-se novamente a perita a fim de designar nova data para a realização de avaliação médica da genitora do autor, sra. CINITA MARTA RODRIGUES. Deverão ser enviados à perita somente os quesitos do juízo de fls. 109, verso. Int.

0003737-69.2012.403.6111 - VERA LUCIA BRAGA DA CRUZ (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se já providenciou os exames complementares solicitados pelo perito às fls. 97 ou, se for o caso, quando irá realizar tais exames. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000092-02.2013.403.6111 - SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo perito às fls. 147, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003853-41.2013.403.6111 - CLICIA NAIR RANGEL ALVES PELLIZZER (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora acerca das cópias juntadas pela CEF às fls. 97/125, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000018-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Forneça a parte autora o endereço da empresa Indústria Kera Ltda, a fim de viabilizar a realização de prova pericial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Fornecido, intime-se o perito nomeado às fls. 150 para que indique a data, o horário e o local para ter início aos trabalhos periciais. Publique-se.

0000028-55.2014.403.6111 - JURANDIR SANTIAGO DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da informação dos Correios (fls. 108), dando conta de que a empresa Tanesfil Ind. e Com. Ltda mudou de endereço, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000124-70.2014.403.6111 - NEIDE PAVARINI (SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X NELSON FANCELLI JUNIOR (SP110100 - MARILIA FANCELLI) X NILTON PAVARINI (SP110100 - MARILIA FANCELLI) X FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR (SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001092-03.2014.403.6111 - ELIO GOMES (SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor ingressou com a ação visando reconhecer todo o período supostamente laborado em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Acontece que o autor não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações (art. 333, I, do CPC). Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (DSS-8030, PPP, etc) e laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001195-10.2014.403.6111 - JOAO BARBOSA DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos, eventual laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP de fls. 50 ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0001848-12.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA MARTINS PORTA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fls. 97, juntando aos autos, se for o caso, a certidão de óbito da autora. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002681-30.2014.403.6111 - OSVALDO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 53, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, tendo em vista que os formulário PPP e laudo pericial são suficientes para o julgamento do feito.Não obstante, defiro o pedido do INSS de fls. 54 e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o INSS junte aos autos a cópia do processo administrativo.Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

0002904-80.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 127, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, tendo em vista os formulários PPP e laudo pericial já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, face ao grande lapso já decorrido.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0003159-38.2014.403.6111 - SIRLEI APARECIDA ZANINI LIBERATO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER)

A prova pericial requerida às fls. 151/152, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, tendo em vista que os formulários PPP e laudo pericial já juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0003163-75.2014.403.6111 - JORGE FERNANDO FELICIANO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 88/93, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003356-90.2014.403.6111 - AMAURI JOAQUIM DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 09, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, tendo em vista que os formulários PPP (devidamente preenchido) juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0003543-98.2014.403.6111 - AUREA MOREIRA DE PAULA PILLA(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004703-61.2014.403.6111 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 18, bem como levando-se em conta de que não existe perito na especialidade de otorrinolaringologia no rol de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a designação de médico na especialidade supra, a fim de realizar a perícia, devendo ainda informar, a data, o horário e o local para a realização do ato.3. Deverão ser enviados as cópias dos documentos necessários, bem como os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0005315-96.2014.403.6111 - DIRCE PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005473-54.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA FIORENTINI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 50/55 e 56/60), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005499-52.2014.403.6111 - GRASSIELLA FERREIRA DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 83/89), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005554-03.2014.403.6111 - EVANIR FRANCO ALECRIM(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 72/78 e 79/83), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000301-97.2015.403.6111 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000407-59.2015.403.6111 - JOSE CARLOS MORALES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 48/54), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes,

REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000702-96.2015.403.6111 - CLAUDOMIRO RODRIGUES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000930-71.2015.403.6111 - CELSO APARECIDO MOSQUINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000938-48.2015.403.6111 - MARCOS EZEQUIEL DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001058-91.2015.403.6111 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001061-46.2015.403.6111 - LAUDEMIR DE ABREU(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001063-16.2015.403.6111 - JOAO VALENTIM DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001065-83.2015.403.6111 - MARIA LUCIA LORANDI AGUIAR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001127-26.2015.403.6111 - SONIA MARIA FLORIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001147-17.2015.403.6111 - CAMILA TAIS INACIO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001156-76.2015.403.6111 - SINEZIO PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001158-46.2015.403.6111 - VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001159-31.2015.403.6111 - EDIVALDO LOURENCO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001197-43.2015.403.6111 - ADAO CAMARGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001229-48.2015.403.6111 - SERGIO DA SILVA ALVES FILHO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001122-04.2015.403.6111 - ROSELI FATIMA DE ROSSI WITZEL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003242-54.2014.403.6111 - CLEODETE APARECIDA SCARPARRI BARBOSA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0003248-61.2014.403.6111 - ROSIMEIRE RIBEIRO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001554-28.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEJAIR ANTONIO MARTINS(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJAIR ANTONIO MARTINS

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004775-92.2007.403.6111 (2007.61.11.004775-4) - JAIR PRADO(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004901-74.2009.403.6111 (2009.61.11.004901-2) - APARECIDA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003275-49.2011.403.6111 - DANIEL GONCALVES FERNANDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perita, Dra. Mellissa Angelica Akemi Sanara de Oliveira, enviou o mesmo laudo (fls. 82/98), sem qualquer menção ao Acidente Vascular Cerebral sofrido em 19/02/2013, depois, portanto, do 1º exame médico (21/01/2013), defiro o pedido do MPF de fls. 170 e determino a realização de nova perícia.Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 22 de julho de 2015, às 09h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 1,15 Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do

juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro outrossim o pedido de realização de nova constatação a fim de verificar se houve mudança na situação econômica do autor. Expeça-se.Int.

0000792-75.2013.403.6111 - WILSON FIGUEIREDO PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003753-86.2013.403.6111 - SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004080-31.2013.403.6111 - RUI ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUI ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (26/02/13), ou quando não, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou documentos (fls. 16/93 e 99). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a citação (fl. 96). Citado (fl. 101), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 102/170), sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária e os requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, tratou da data de início de eventual benefício. A parte autora apresentou novo documento e réplica à contestação (fls. 174/176 e 179/181). Depois, requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 184/185). O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 186). A parte autora juntou documentos (fls. 189/229). A decisão interlocutória de fl. 232 indeferiu o pedido de prova técnica, designando audiência para produção de prova oral. Em audiência, houve a juntada de mídia digital, o depoimento pessoal, oitiva de duas testemunhas e, não havendo transação, alegações finais remissivas (fls. 246/252). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto

nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STF. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: 'Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Almeja o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas por ele de 29/10/80 a 02/02/81 (ajudante geral - Sasazaki), 01/10/81 a 10/03/83 (motorista de caminhão - Eletro Marília), 21/03/83 a 30/03/85 (motorista/eletricista - Bento & Bianco Ltda.) e nos demais períodos em que atuou como eletricista de alta tensão. Da análise dos documentos de fls. 18 e 85/92 constato que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado pelo autor. Resta, então, aquilatar se nos interregnos lá mencionados esteve o autor submetido a condições especiais de trabalho. O período de 29/10/80 a 02/02/81 não pode ser reconhecido como especial, pois o autor não demonstrou que esteve exposto a agente agressivo no desempenho de sua atividade de ajudante geral na conceituada empresa Sasazaki. Embora na CTPS do autor esteja anotado que ele foi motorista de 01/10/81 a 10/03/83 e de 21/03/83 a 30/03/85 (fls. 37/38), não restou demonstrado nos autos que ele tenha sido motorista de caminhão ou de ônibus a ensejar o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Não há como reconhecer especial o labor desenvolvido de 05/02/07 a 26/02/13 e de 15/03/88 a 01/09/90, uma vez que os documentos de fls. 57/58, 93 e 175/176 não comprovam exposição habitual e permanente a eletricidade em patamar superior a 250 volts. É bem verdade que o PPP de fls. 175/176 também faz menção à presença de Radiação Ionizante (Trabalho a céu aberto). Contudo, isto está errado, na medida em que a radiação solar (Trabalho a céu aberto) é uma radiação não ionizante. Por outro lado, somente a atividade exercida sob radiação ionizante é que permite o enquadramento (item 2.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99) e, no caso, o autor ficou exposto a radiações não ionizantes. Já o agente nocivo calor a que se refere o anexo do Decreto nº 53.831/64 é o proveniente de fonte artificial o que não inclui o decorrente da radiação solar resultante do trabalho da parte autora. Acresça-se que a exposição à radiação solar/calor não é de forma habitual e permanente, na medida em que o aludido documento registra que o autor desenvolve atividades no âmbito interno e externo. Considerando que o autor trabalhou como eletricista, conforme demonstram algumas anotações em sua CTPS e a prova oral produzida em audiência, esclareço que o Decreto 53.831/64 (item 1.1.8), considerava a atividade com exposição a tensão superior a 250 volts como especial. Tal situação foi excluída por força do Decreto nº 83.080/79, não existindo, desde 05/03/97, qualquer previsão normativa que enquadre, como atividade especial, a

realização de trabalho em ambiente acima de 250 volts, razão pela qual não há de se reconhecer sua especialidade a partir de então. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à apo/sentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. É por isso que entendo inaplicável, para fins previdenciários, as Leis nos 7.369/85 e 12.740/12, ou seja, embora tais leis sejam o fundamento para os eletricitas receberem adicional de periculosidade por estarem expostos a choques elétricos em tensões superiores a 250 volts, essas mesmas leis não servem para reconhecer como atividades especiais as atividades por eles desempenhadas a partir de 06/03/97. Ainda que assim não fosse, observo que os documentos de fls. 57/58 e 175/176, além de indicarem que o autor trabalhou exposto a eletricidade variável (127 a 440 volts), referem a utilização, por todo o período vindicado, de EPC e EPI's eficazes, o que afasta a especialidade como dito linhas atrás. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que as empregadoras tenham vertido contribuições com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre as remunerações da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. A situação vivenciada pelo autor e retratada nestes autos já foi decidida no mesmo sentido pelo E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - ATIVIDADE PERIGOSA - ELETRICIDADE - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. 1. Para efeito de contar como especial o tempo de serviço prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a legislação a se observar é aquela em vigor na época do desempenho da atividade. 2. A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação. 3. Até o advento da Lei 9.032/95, bastava comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física. 4. A partir de 29 de abril de 1995 (Lei n. 9.032/95) até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05.03.97 a comprovação da atividade especial é realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, sendo exigível laudo técnico a partir dessa data. 5. A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida por lei com a edição Lei n. 9.528/97. 6. A partir da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei 9.0932/95, não mais se computa como especial o tempo de serviço prestado sob exposição à eletricidade. 7. O autor exerceu, no período de 12/04/1976 a 03/02/1999, as atividades de eletricitista e auxiliar de eletricitista, estando exposta, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade (tensões em torno de 13.800 volts), impondo seu reconhecimento como especial, mediante a aplicação do fator 1,4, com termo final em 05.03.1997. 9. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200139010011896, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª Turma Suplementar, v.u., e-DJF1 DATA:23/05/2012 PAGINA:247). Destaquei. No que tange ao período anterior a 06/03/97 em que o autor trabalhou como eletricitista e não apresentou formulários preenchidos pelas empresas empregadoras, tenho também não ser possível reconhecer a especialidade de nenhum período. Veja-se que no seu depoimento pessoal o autor esclareceu que como eletricitista empregado de empresas terceirizadas pela CPFL trabalhava com baixa tensão (127volts - residencial) e média tensão (até 13.200volts). José Ferreira, também eletricitista de mesma equipe do autor, confirmou o labor narrado pelo autor, idêntico ao seu. Já a testemunha Oscar, também eletricitista (aposentado) afirmou que trabalhou com o autor desde 1983 e até 2013, sendo o autor sempre eletricitista trabalhando em redes ligadas e desligadas. Ou seja, a prova oral produzida demonstra que nunca houve a exposição habitual e permanente a eletricidade em patamar superior a 250 volts, uma vez que o autor também trabalhava com redes sem energia e com redes domésticas - 127 volts. Desta forma, não há como reconhecer a especialidade de nenhum período laborado pelo autor. Assim, patente está que a parte autora não faz jus à aposentadoria especial almejada, haja vista que não cumpriu 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. Supondo que fosse o caso de conceder a aposentadoria especial, o que se admite só para fundamentar, necessário seria enfrentar a relevante tese da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial no período em que a parte autora esteve/estiver exercendo labor especial - artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Isso porque o autor referiu em seu depoimento pessoal que continua laborando como eletricitista. Neste contexto, não havendo tempo especial ou comum a acrescer ao já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 18 e 85/92), o autor não faz jus aos benefícios almejados. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-14.2014.403.6111 - RANOLFO PEREIRA LIMA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 07 de julho de 2015, às 15h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM 75.866, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0002044-79.2014.403.6111 - GIVAN LUIZ VIANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora a revisão da aposentadoria que está a receber, com a inclusão do período de 1965 a 15/01/73 que sustenta ter trabalhado como rural na Fazenda Usina Paredão e do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/07/78 a 17/08/83, revendo-se a renda mensal inicial do benefício e pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/42). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação (fl. 45). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 47/50), arguindo prescrição, tratando, depois, da legislação previdenciária e pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de prova pericial e testemunhal (fls. 55/60 e 63). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 64). A decisão interlocutória de fl. 65 indeferiu o pedido de prova técnica, designando, outrossim, audiência. Em audiência, houve o depoimento pessoal do autor, oitiva de duas testemunhas e, não havendo transação, alegações finais remissivas (fls. 75/79). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do tempo especial O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 01/07/78 a 17/08/83 e, com base nisso, almeja seja-lhe majorado o tempo da aposentadoria que recebe. Da análise dos documentos de fls. 23/24 e 39 constato que o INSS já reconheceu, administrativamente, a especialidade do aludido período, chegando a 35 anos e 18 dias ou 12.793 dias de tempo de serviço/contribuição, motivo pelo qual falta-lhe interesse de agir. Do tempo de serviço rural A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 1965 a 15/01/73 na Fazenda Usina Paredão. O autor nasceu em 12/08/57 (fl. 12). A parte autora acostou aos autos somente cópia de suas duas CTPS, sendo que o seu primeiro vínculo empregatício se iniciou em 16/01/73 na condição de trabalhador rural braçal na Usina Açucareira Paredão S/A (fls. 13/17). Em juízo foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 75/79). Não obstante isto, reputo que os documentos juntados pela parte autora e antes mencionados são insuficientes para ensejar o reconhecimento do alardeado labor rural. Explico. Repita-se que a parte autora juntou aos autos apenas cópia de suas duas CTPS constando o dia 16/01/73 como data de sua admissão no seu primeiro emprego anotado, o que implica dizer que não há nos autos nenhum documento a servir como início de prova material do noticiado labor rural para período

anterior à aludida data - 16/01/73. O que se tem, em suma, é total ausência de prova material do trabalho dito desempenhado pela parte autora, não tendo havido a comprovação de ocorrência de força maior ou caso fortuito para a sua não apresentação. Assim, no meu entender, não é possível reconhecer o labor rural noticiado pela parte autora. Não havendo tempo a acrescentar ao já reconhecido pelo INSS, não é devida a revisão do tempo da aposentadoria que já usufrui. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 01/07/78 a 17/08/83; eb) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de labor rural e de revisão da aposentadoria que já recebe. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-59.2014.403.6111 - GILSON DE OLIVEIRA LOPES (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual busca a parte autora, policial militar, a averbação de tempo (2 anos, 07 meses e 21 dias - 1.986 a 1.988) de estudo na condição aluno aprendiz, junto à ETEC Paulo Guerreiro Franco, no curso de técnico em agropecuária, a fim de que seja considerado como tempo de contribuição e, por conseguinte, computado para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição - CTC. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/40). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação (fl. 43). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando não provado o direito sustentado e da necessidade de indenização por se tratar de contagem recíproca, razões pelas quais o pedido havia de ser julgado improcedente; juntou documentos (fls. 44/52). Houve réplica à contestação (fls. 55/56). À guisa de especificação de provas, a parte autora pediu a oitiva de testemunhas, ao passo que o INSS requereu o depoimento pessoal (fls. 57/59). Em audiência, houve o depoimento pessoal, oitiva de uma testemunha e, não havendo transação, alegações finais remissivas (fls. 73/76). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. É assente na doutrina e na jurisprudência que provado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. Entendimento que restou inserido no art. 60, inciso XXII, do Decreto nº 3.048/99 pelo de nº 6.722/08. Na hipótese dos autos, verifico que não assiste razão ao autor. Conquanto tenha demonstrado, pelo documento de fl. 40 e pela prova oral produzida em audiência, haver frequentado escola técnica pelo período declinado na inicial, não se desincumbiu do ônus de comprovar a remuneração com recursos públicos. Em seu depoimento pessoal o autor esclareceu, corroborado pela fala da testemunha ouvida, que o curso era integral, permanecendo ele na escola durante a semana e retornando para a casa nos finais de semana. Disse que recebia alimentação e que a escola não fornecia uniforme, frisando, outrossim, que era fornecido equipamentos necessários para o desempenho das atividades e roupas para os alunos que necessitassem. Pontuou que o curso era gratuito e que não recebia salário/pecúnia. Afirmou que parte do que era produzido na escola era consumida na própria escola pelos alunos e comercializada outra parte, sendo que o dinheiro da venda era destinado, integralmente, à própria escola. Dessa forma, impende concluir que a hipótese dos autos não se amolda à tutelada pelo legislador que, em síntese, buscou salvaguardar a formação técnica custeada pela administração pública, mesmo que indiretamente. Para ilustrar o que se vem explanando, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (Processo RESP 200400163911, RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051, Relator(a): JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ DATA: 28/06/2004, PG: 00416) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM SEM REMUNERAÇÃO. ESCOLA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. I - Comprovada a frequência a curso profissionalizante de Escola Técnica Estadual, sem remuneração pelos cofres públicos. II - Tempo de serviço público que não pode ser computado para fins previdenciários na trilha do entendimento pretoriano consolidado. III - Recursos voluntários e de ofício providos. IV - Sentença reformada na íntegra. (Processo AC

199903991120194, AC - APELAÇÃO CIVEL - 554321, Relator(a): JUIZA CONVOCADA MARIANINA GALANTE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJU DATA:01/08/2002, PÁGINA: 316)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM FACE DE DECISÃO PARADIGMÁTICA. RECURSO REPETITIVO. ENTENDIMENTO EM CONFRONTO COM ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. NOVEL ORIENTAÇÃO DO E. STJ. SUBMISSÃO DO FEITO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTEGRALIZAÇÃO DO JULGADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. ALUNO-APRENDIZ. CONTRAPRESTAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. INVIABILIDADE DE CÔMPUTO. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS. (...)4. Não atestada a contraprestação, ainda que de forma indireta, à conta do orçamento público, não se faz possível o cômputo do tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz em Escola Técnica. (...) (Processo APELREEX 200204010528577, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 17/05/2010)Ademais, cumpre ressaltar que, tratando-se de pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição para efeito de contagem recíproca (o autor é policial militar no Estado - fls. 02, 16 e 52), necessária se faz a efetiva contribuição, não comprovada nos autos, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito tal como foi feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003575-06.2014.403.6111 - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de agosto de 2015, às 14h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM nº 75.866, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003602-86.2014.403.6111 - ANA CAROLINE BOTAS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 13 de agosto de 2015, às 18h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Existem lesões na autora originadas pelo acidente de trânsito ocorrido em 26 de junho de 2013? Quais?2) Se afirmativa a resposta anterior, as lesões encontram-se consolidadas? Essas lesões resultam em sequelas que impliquem em redução da capacidade laboral da autora?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003635-76.2014.403.6111 - PAULO HENRIQUE KLESCHER RAMOS DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para,

querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003739-68.2014.403.6111 - JULIANA CRISTINA DE LIMA ATHAYDE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 13 de agosto de 2015, às 17h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Existem lesões na autora originadas pelo acidente de trânsito ocorrido em 01 de agosto de 2012? Quais? 2) Se afirmativa a resposta anterior, as lesões encontram-se consolidadas? Essas lesões resultam em sequelas que impliquem em redução da capacidade laboral da autora? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003740-53.2014.403.6111 - MILENE APARECIDA DE ANDRADE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 13 de agosto de 2015, às 17h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Existem lesões na autora originadas pelo acidente de trânsito ocorrido em 03 de agosto de 2013? Quais? 2) Se afirmativa a resposta anterior, as lesões encontram-se consolidadas? Essas lesões resultam em sequelas que impliquem em redução da capacidade laboral da autora? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0004215-09.2014.403.6111 - GUILHERME BARBOZA PESSOA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X SIMONE BARBOZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de julho de 2015, às 11h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi - CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. 3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0001151-54.2015.403.6111 - GUILHERME HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 34/40 como emenda à inicial. Comprovado que Vitória Silva Oliveira também é filha menor de 21 anos do segurado Mercio Fabiano de Oliveira (fls. 39), deve figurar no polo ativo da ação, na qualidade de litisconsórcio necessário e a decisão de fls. 25/27 também deve alcançar a filha supra. Assim, oficie-se à APS-ADJ para que proceda a implantação do benefício de auxílio-reclusão concedido em tutela antecipada, também em favor de Vitória Silva Oliveira, representada por Vanessa Aparecida da Silva. Não obstante, tendo em vista que o documento de fls. 13 não indica quando efetivamente o sr. Mercio Fabiano de Oliveira foi preso, promova a parte autora a juntada de documento comprobatório para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Vitória Silva Oliveira (fls. 39/40), representada por

Vanessa Aparecida da Silva (fls. 38), no polo ativo e cite-se o INSS, conforme já determinado às fls. 27, verso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002268-51.2013.403.6111 - LUZIA BRAGA TARGINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito, Dr. Evandro Pereira Palácio, apesar de inúmeras vezes intimado, não apresentou o laudo pericial, destituo do encargo de perito, bem como determino sua exclusão do rol de peritos desta Vara. Anote-se. Assim, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de agosto de 2015, às 14h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM 75.866, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0001686-80.2015.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 07 (sete) de julho de 2015, às 17h00min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Notifique-se o Ministério Público Federal. Anote-se o nome do defensor constituído (fl. 02). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001760-37.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-44.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X FABIANO TORIBIO LEAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004176-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005182-96.1998.403.6111 (98.1005182-4)) ROBERVAL DIAS MARTINS(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 559/560) opostos pela parte embargante acima indicada em face da r. sentença de fls. 549/555, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução. Em seu recurso, sustenta o embargante ter havido omissão no julgado, uma vez que não enfrentado o argumento de que era da embargada o ônus probatório acerca do exercício do encargo de gerência da executada no momento da ocorrência dos fatos geradores, mormente porque inexistente apuração no âmbito administrativo (fls. 560, primeiro parágrafo, destaques no original). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O recurso de acerto interposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de

alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta omissão a ser sanada na r. decisão recorrida.Sustenta o embargante que o MM. Magistrado prolator da r. sentença julgou improcedentes os embargos, argumentando que o embargante não logrou comprovar que não participava da empresa. Entende, todavia, que competia à embargada o ônus de demonstrar o exercício dos poderes de gerência pelo embargante, à época da ocorrência dos fatos geradores, de molde a sustentar sua legitimidade para responder pela execução.Essa questão, todavia, foi expressamente rechaçada na r. sentença vergastada. Confira-se:Também não restou evidenciada a ilegitimidade do embargante para responder pelo débito. De acordo com a Ficha Cadastral da JUCESP anexada pela União às fls. 507/508, o embargante Roberval Dias Martins, diferente do que sustenta, era sócio administrador da pessoa jurídica executada, assinando pela empresa. Se não fazia uso desse poder, como afirma, não logrou comprovar, pois dos documentos de fls. 433/467 apenas se observa que foram assinados pelo outro sócio da empresa, Silvio Carlos da Silva, mas disso, por si só, não se extrai que o embargante não participava da administração da empresa. Igualmente não comprova o embargante que não mais integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa, de forma que não procede a alegação de ilegitimidade para responder pelo débito (fls. 552).Vale dizer, há prova documental nos autos atribuindo poderes de gerência ao embargante, de sorte que a ele competia demonstrar a inexatidão desse apontamento, nos termos do artigo 333, I, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou.Embora despidendo (eis que o embargante em nenhum momento se insurgiu contra tal questão), ressalto que o redirecionamento da execução contra os sócios decorreu da dissolução irregular da sociedade, o que encontra apoio na jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO. FAZENDA PÚBLICA. REVELIA. ART. 320, II, CPC E SÚMULA 256, TFR. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, INC. III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.- Prova pericial contábil desnecessária. Cerceamento não verificado. Preliminar rejeitada.- Quanto à aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública, aplica-se o art. 320, II, do Código de Processo Civil e a súmula 256, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Preliminar rejeitada.- A responsabilidade do sócio é sempre subsidiária, pois se trata da denominada responsabilidade de terceiros, espécie de responsabilização por substituição, ou seja, de sujeição indireta posterior à ocorrência do fato gerador.- Neste caso, o sócio é subsidiariamente responsável pelas obrigações tributárias da empresa, sejam elas advindas de sua ação ou omissão, devendo ser pessoalmente citado para arcar com as despesas fiscais, caso não mais se encontrem recursos no patrimônio da sociedade, face os termos do artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional.- Ainda, pode o sócio, gerente ou administrador ser pessoalmente responsabilizado por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.- Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento ou à sua participação na sociedade.- O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora.- Pedido de parcelamento antes de qualquer fiscalização, mas sem quitação do acordo não enseja exclusão da multa por não preenchido o requisito pagamento do tributo. Aplicação do art. 138 do CTN.- Multa. Art. 35 da Lei de Custeio. Percentual de 60% aplicado conforme redação da época. Alterações legislativas. Redação dada pela Lei nº 9.528/97. Possibilidade de redução da multa para 50% quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997.- Procedência parcial dos embargos. Verbas decorrentes da sucumbência devem ser compensadas reciprocamente, nos termos do art. 21 do CPC.- Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF - 3ª Região, AC - 1135284, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU DATA: 24/01/2007, PÁGINA: 196 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE GERÊNCIA. PENHORA DE BENS PESSOAIS. DESCONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - É questão ainda controvertida, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial, o cabimento dos embargos de terceiro, fundados no artigo 1046, 2º, do Código de Processo Civil, quando o sócio é citado na execução. II - Há claro posicionamento de nossas Cortes no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da sociedade limitada somente é cabível quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. III - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora. IV - Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852676, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 26/06/2008 - g.n.)Nesse contexto, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado na r. sentença proferida. Na verdade, os embargos opostos

trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PIGONI X MARCOS ANTONIO CLARO X VALQUIRIA SILVEIRA CLARO (SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI)

Fls. 232: forneça a exequente o atual endereço da executada, possibilitando sua intimação conforme solicitado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo. Int.

0004649-95.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EMPORIO MEIAS E LINGERIES COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO X BRUNO CESAR CUPO X VIVIAN CRUZ DE HAIDAR JORGE

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000095-88.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO AMARAL JUNIOR (SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0002044-50.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO SERGIO RIBEIRO CASELATO (SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0003236-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Nos termos do art. 18, da lei 6.830/80, manifeste-se o(a) exequente, em cinco (05) dias, sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) conforme o Termo/Auto de Penhora de fl(s). 63/65. Int.

0003647-90.2014.403.6111 - UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DROGARIA PALMITAL DE VERA CRUZ LTDA (SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

EXECUCAO DA PENA

0005586-08.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA (SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Nos termos do r. despacho de fl. 217, fica a defesa intimada dos documentos de fls. 221/224.

0005587-90.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA (SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Nos termos do r. despacho de fl. 225, fica a defesa intimada dos documentos de fls. 232/235.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-49.2008.403.6111 (2008.61.11.000624-0) - CELSO ALVES MACIEL(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/167.Int.

0005989-16.2010.403.6111 - JORGE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/160.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005435-42.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO CASSARO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO CASSARO, denunciando-o pelas sanções previstas nos artigos 29, 1º, III e 4º da Lei nº 9.605/98 e 296, 1º, I, c/c 69 do Código Penal. Narra a denúncia que, em 27/09/2013, o réu foi surpreendido em sua residência mantendo em cativeiro 14 (quatorze) pássaros silvestres, sem a devida autorização da autoridade competente. Apurou-se ainda que 9 (nove) deles traziam anilhas de identificação do Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) falsificadas. Às fls. 155 e verso, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária em relação ao delito ambiental, ponderando que o acusado foi beneficiado pela transação penal no Juízo de Direito da Comarca de Pompeia, SP, e o prosseguimento da ação penal em relação ao crime de falsificação de selo ou sinal público. Síntese do necessário. DECIDO. O denunciado responde nestes autos por dois crimes, em concurso material: manter animais silvestres em cativeiro sem autorização da autoridade competente (art. 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98) e uso de selo ou sinal público falsificado (art. 296, 1º do Código Penal). Quanto ao primeiro deles, verifica-se às fls. 19/30 dos autos da Exceção de Coisa Julgada nº 0000623-80.2015.403.6111, apensos, que o denunciado teve lavrado contra si o Termo Circunstanciado nº 3000205-90.2013.8.26.0464, por infração ao artigo 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98, com base no mesmo fato que deu origem a esta ação penal, qual seja, a posse não autorizada das 14 (quatorze) aves silvestres em cativeiro. Colhe-se ainda que o ora denunciado aceitou proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Estadual, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pompeia, SP, e deu-lhe integral cumprimento, restando extinta sua punibilidade, na forma do artigo 84, parágrafo único da Lei nº 9.099/95 (apenso, fls. 43 e 66). No que concerne ao segundo fato delituoso, o Ministério Público Federal afirmou na denúncia que, das 14 (quatorze) anilhas de identificação do IBAMA existentes nas aves apreendidas, 9 (nove) seriam falsas (fls. 97); paralelamente, manifestou-se pelo arquivamento do inquérito policial em relação às cinco restantes - que foram descartadas - por ausência de materialidade delitiva, o que foi deferido (fls. 91 e 98). Cumpre, pois, dar continuidade ao processo apenas em relação às nove anilhas supostamente falsas, que constituiriam o objeto material do crime de uso de selo ou sinal público falsificado. Ante o exposto: a) ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOÃO CASSARO em relação ao crime tipificado no artigo 29, 1º, III e 4º da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal; e b) determino o PROSSEGUIMENTO do feito em relação ao tipo insculpido no artigo 296, 1º do Código Penal, tendo por objeto material as anilhas de identificação do IBAMA de nºs 005166, 122118, 018119, 067943, 147078, 0599, 0197, 017474 e 064933. O réu, todavia, arrolou entre suas testemunhas o Delegado de Polícia Federal e o perito que oficiaram no inquérito, ao argumento de que participaram diretamente das diligências e instrução inquisitiva (fls. 136). Considerando que as conclusões do perito acerca do objeto material do crime já vieram aos autos, por meio do laudo de fls. 67/74, e que o papel da autoridade policial limitou-se à administração (presidência) dos atos investigatórios, concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique fundamentadamente a pertinência da oitiva das aludidas testemunhas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Exceção de Coisa Julgada nº 0000623-20.2015.403.6111, fazendo-se-os conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-55.2005.403.6111 (2005.61.11.001290-1) - CICERO ALVARO REIS X EDNA HONORATO DE PAIVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003789-41.2007.403.6111 (2007.61.11.003789-0) - EDIO JOSE DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O contrato de prestação de serviços entre a parte e o advogado deve ser firmado antes do ingresso da ação, quando então começa a valer os direitos e obrigações das partes.Assim, tendo em vista que o contrato de fls. 192 foi formalizado bem depois do ajuizamento da ação, indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 191/192.Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo INSS, requirite-se o pagamento dos valores mencionados às fls. 191 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, SEM reserva de honorários. Após, aguarde-se o pagamento.Int.

0000443-72.2013.403.6111 - MARIO APARECIDO SABATINE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003193-47.2013.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação dos Correios (fls. 205), dando conta de que a testemunha Wesley Avelino da Silva não foi encontrado no endereço indicado, fica a cargo da parte autora trazê-lo na audiência.Int.

0004370-46.2013.403.6111 - IRACEMA BARBAROTO FERREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004600-88.2013.403.6111 - OSVALDO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003129-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 74, dando conta da designação da perícia médica para o dia 24/07/2015, às 9 horas, com o Dr. José Bitu Moreno, especialista em Cirurgia Vascular, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, sito na Av. Tiradentes, nº 1.310.Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, levando todos os exames já realizados.Publique-se.

0001467-67.2015.403.6111 - LAYSLA OLIVEIRA SILVA X CRISTIANE DE OLIVEIRA IZIDRE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a certidão de fls. 49 não consta a data de recolhimento à prisão, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual documento onde conste efetivamente a data em que o recluso foi preso, necessário para verificação da renda limite. Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, tendo em vista a informação de que o recluso tem mais dois filhos menores (fls. 26 e 24), promova a parte autora a emenda à inicial, com o pedido de inclusão dos dois filhos no polo ativo da ação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003962-21.2014.403.6111 - TEREZA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001793-27.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-27.2014.403.6111) FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME X FABIANO CAMILO X SAMARA CRISTINA MORIYAMA CAMILO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1 - Regularizem os embargantes sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia dos mandados de citação cumpridos, contendo as respectivas datas de juntada aos autos. 2 - Regularizem, outrossim, sua representação processual, juntando os competentes instrumentos de mandatos outorgados por Fabiano Camilo - Eletroeletrônica - ME, e Fabiano Camilo. 3 - Forneçam os embargantes declaração original de hipossuficiência de Samara Cristina Moriyama Rodrigues e Fabiano Camilo, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000842-48.2006.403.6111 (2006.61.11.000842-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Fls. 504/505: manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005309-80.2000.403.6111 (2000.61.11.005309-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO AMILCAR MIRANDA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

O causídico signatário de petição de fl. 208 não possui poderes para representação da EMGEA, e tampouco consta das procurações de fls. 209/210. Destarte, defiro-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para trazer aos autos a competente procuração, consoante determinado à fl. 205. Int.

0005732-59.2008.403.6111 (2008.61.11.005732-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIVRARIA GRAFIT DE MARILIA LTDA - EPP X SERGIO LUIZ CANTARIM X IEDA NANCY BERGO CANTARIM

1 - Ciência à exequente do retorno destes autos, manifestando-se quanto ao prosseguimento da execução. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0004647-28.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME

Ante o resultado infrutífero do bloqueio BACENJUD (vide fls. 40/41), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, conforme determinado à fl. 36, parte final. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000602-06.1999.403.6111 (1999.61.11.000602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIFESTA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X SHINZO FURUYAMA X KATSUKO FORUYOMA X JAIR YASSYOSHI YOSHIOKA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fica o coexecutado Shinzo Furuyama intimado de que, aos 21/05/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 29/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000439-69.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROYAL - LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA(SP343636A - LEANDRO CEZAR SACOMAN)

Vistos.A executada ROYAL - LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA. apresentou inúmeras manifestações a título de exceção de pré-executividade (ou complementação às exceções interpostas - vide fls. 91/106, 120/135, 241/247, 324/329, 333/338, 348/363, 495/497, 504/506, 524/527 e, finalmente, 528/531), requerendo, em suma, a extinção da presente execução fiscal, com a condenação da exequente na verba honorária, ou, alternativamente, a suspensão da presente execução fiscal, diante do parcelamento do crédito executado. Instada, a excepta se manifestou a fls. 533/536. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há ritos procedimentais típicos a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso dos autos, a excipiente peleja por ver decretada a extinção da presente execução, sob o fundamento de que efetuou o parcelamento do crédito tributário executado em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. A exequente, todavia, sustenta que na data em que a excipiente alega ter aderido ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 havia um processo administrativo (nº 11634.000367/2007-78) pendente de julgamento do CARF, em relação ao qual não houve desistência da respectiva discussão administrativa, tal qual exigido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010. Desta forma, aquele processo não foi incluído no parcelamento. Ainda segundo a exequente, o pedido de revisão da consolidação dos débitos, mediante a inclusão do referido processo, só se deu em janeiro de 2013 - quando a presente execução já havia sido ajuizada. Tudo o quanto se expôs está a demonstrar que a matéria exige dilação probatória a fim de se verificar, com clareza, em que momento ocorreu a consolidação de todos os débitos da excipiente - mormente diante da afirmação da excipiente a fls. 241/247 (citada pela exequente) no sentido de que constatou, no momento da consolidação (em 29/06/2011), que a totalidade dos débitos indicados para inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009 não se encontravam no Sistema da Receita Federal. Inviável, assim, para o conhecimento da matéria proposta, o manejo da exceção de pré-executividade, devendo a excipiente recorrer às vias ordinárias a fim de demonstrar seu direito. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO das exceções de pré-executividade interpostas às fls. 91/106, 120/135, 241/247, 324/329, 333/338, 348/363, 495/497, 504/506, 524/527 e 528/531. De outra volta, tendo em vista que a executada aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004601-39.2014.403.6111 - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 142/188, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada (impetrada e litisconsorte passivo) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004650-27.2007.403.6111 (2007.61.11.004650-6) - IVANI VAZ MARQUES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI VAZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005832-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005832-3) - CRISTINA RODRIGUES RUIBAL X MARIA CELIA RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA RODRIGUES RUIBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000188-51.2012.403.6111 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000527-10.2012.403.6111 - DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora acerca da divergência encontrada em seu nome no cadastro da Receita Federal (fls. 180), comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado que o nome correto é aquele cadastrado na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação e após, requisite-se o pagamento.Int.

0003052-62.2012.403.6111 - ANGELA CRISTINA BATISTA MAXIMIANO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA BATISTA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000545-94.2013.403.6111 - NEIDE LADISLAU BARONI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE LADISLAU BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001392-96.2013.403.6111 - DEVANIR PORTO X MARLY CAVALCANTI PORTO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLY CAVALCANTI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001781-81.2013.403.6111 - DOMINGOS RAMOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP326868 - TIELIDE SATIKO OBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002502-33.2013.403.6111 - IRACI FRANCISCO JORGE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI FRANCISCO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000709-25.2014.403.6111 - ELIANA CRISTINA FURLANETTI(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA CRISTINA FURLANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 109/113), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requisite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002344-75.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelações da autora e do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000445-71.2015.403.6111 - JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça o motivo de intentar ação aparentemente idêntica à distribuída na 3ª Vara Federal desta Subseção, sob o nº 0002035-20.2014.403.6111, conforme cópias de fls. 81/85.

0001858-22.2015.403.6111 - NATAL SOUTO FERRETTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de procuração original e atualizado, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1 - Nos moldes do r. despacho de fl. 1.881, sobre a resposta aos quesitos complementares da executada, fornecida pelo perito às fls. 1.899/1.911, manifestem-se as partes, caso queiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela executada.2 - No intuito de evitar tumulto ao processo, com o fim da fase pericial serão apreciados os pedidos de fls. 1.601/1.605 e 1.889/1.897, respectivamente da executada e da exequente.Int.

0003040-19.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X ADILSON MAGOSSO X AARON VARGAS DE LIMA MAGOSSO X THAMIRES VARGAS DE LIMA MAGOSSO X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Fica a CEF intimada para retirar na Secretaria desta 1ª Vara Federal, com urgência, uma via do edital de citação de fl. 91, remetendo-o para publicação na imprensa local na forma do artigo 232, III, do CPC, no prazo máximo

de 15 (quinze) dias, contado de 27/05/2015 (data da publicação do referido edital na imprensa oficial, conforme certidão retro). Após a publicação na imprensa local, a CEF deverá juntar aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, parágrafo 1º, do CPC.

0005543-71.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SOLANGE FATIMA BARBOSA MAZUQUELLI X JOSE LUIZ MAZUQUELLI

Ante o teor das certidões de fls. 53/54 e 56/57, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001706-91.2003.403.6111 (2003.61.11.001706-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MURILO REZENDE X MONICA REZENDE

Vistos. Antes de apreciar o pleito da exequente de fl. 382, verifico que, embora os coexecutados Murilo Rezende e Monica Rezende tenham comparecido aos autos, outorgando poderes de representação com cláusula ad judicium em nome da executada principal (vide fls. 93 e 161), conseqüentemente tendo conhecimento inequívoco da existência deste feito, o fato é que não houve a formalização do ato de citação. Destarte, expeça-se o competente mandado visando a citação dos coexecutados supra, consignando que decorrido o quinquídio legal sem o pagamento ou garantia integral do débito, os valores estampados às fls. 366, 378 e 380 serão automaticamente convertidos em penhora, iniciando-se a fluência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução independentemente de nova intimação, sem prejuízo do reforço da referida constrição, visando garantir integralmente o débito executado.Int.

0000349-71.2006.403.6111 (2006.61.11.000349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CINCO ESTRELA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA)

Tendo em vista que a medida pleiteada pela exequente à fl. 317 já foi implementada conforme a r. determinação de fl. 148/149, cuja aplicação foi suspensa em face do parcelamento do débito ora rescindido, expeça-se mandado para intimação do fiel depositário Aparecido Pedro Oliveira para que retome os depósitos referentes à penhora do faturamento a partir da intimação deste despacho, e nos moldes do auto de penhora de fls. 156/156 verso. Consigne-se que o meirinho deverá constatar se a executada permanece ou não em atividade.

MANDADO DE SEGURANCA

0001886-87.2015.403.6111 - ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, autoridade que, consoante o certificado à fl. 120, está sediada na Rua Ciro Soares de Almeida, 150, São Paulo - SP. Relata a inicial que o impetrante se encontrava aposentado desde abril de 2001 até fevereiro de 2012, quando retornou à atividade policial, devido ao cancelamento de sua aposentadoria por determinação do Tribunal de Contas da União, proferida no acórdão nº 10.553/2011. Relata, ainda, que após ter cumprido todas as exigências para a concessão de nova aposentadoria, inclusive, cumprindo tempo faltante e indenizando parte de período relativo à atividade rural, o impetrante se encontra aposentado desde junho de 2013. Alega que foi surpreendido com o desconto de R\$ 1.220,60 (um mil, duzentos e vinte reais e sessenta centavos) de sua aposentadoria referente ao mês de abril, bem assim, que a notificação relativa ao aludido desconto foi efetuada posteriormente, em 27/04/2015, através da qual teve ciência de que os valores a serem devolvidos ao erário federal perfazem o total de R\$ 368.109,78 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e nove reais e setenta e oito centavos), originados do recebimento dos valores tido como indevidos relativos à sua aposentadoria, no período de julho/2009 a março/2012. Requer seja concedida medida liminar, ao final confirmando-se a segurança para determinar à autoridade coatora que suspenda os descontos no contracheque do impetrado, bem como para que sejam restituídos os valores até então descontados, alegando tratar-se de verba recebida de forma legítima e de boa-fé, além de ser verba irrepetível, de caráter alimentar. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/117). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente mandado de segurança foi interposto em face do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, sediado, segundo certificado à fl. 120, na Rua Ciro Soares de Almeida, 150, São Paulo - SP. Ora, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que

importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...). Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Assim, também, o entendimento dos tribunais. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156). Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se com urgência, ante o pleito liminar deduzido na peça inaugural.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006258-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006258-9) - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOMICIANO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000277-79.2009.403.6111 (2009.61.11.000277-9) - FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO X JOAO PAULO CHAVES BERNARDO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001183-69.2009.403.6111 (2009.61.11.001183-5) - ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002044-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002044-7) - CLAUDIO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no

prazo de 15 (quinze) dias.

0002805-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002805-7) - VILMA TEIXEIRA DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA TEIXEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000464-82.2012.403.6111 - JULIETA DE LARA BONINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DE LARA BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003374-82.2012.403.6111 - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003896-12.2012.403.6111 - DORACI DE SOUZA SIMEAO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORACI DE SOUZA SIMEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001139-11.2013.403.6111 - ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007081-78.2000.403.6111 (2000.61.11.007081-2) - SONIA MARIA BARRETO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES X MIRIAM BARBOSA MONTEIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA NONATO X SILVIA MARINA CORREA FERREIRA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA MARIA BARRETO MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM BARBOSA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE PEREIRA DE SOUZA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARINA CORREA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 82,32 (oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a

entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0007102-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007102-6) - CLAUDIO ANTONIO LUCA X REGINA CELIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTINEZ X JOSE CARLOS TRECENTI X CLEIDE DA SILVA NEVES X ROSE MEIRE PERINI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO ANTONIO LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TRECENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MEIRE PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 52,06 (cinquenta e dois reais e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000713-96.2013.403.6111 - CLARICE BARBOSA DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003408-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X HILARIO BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X EVERALDO DE MATTOS BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

Considerando que o Recurso em Sentido Estrito foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 700), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 687/690vs, sobrestando-se os autos em secretaria, atentando-se para a periodicidade que deverão ser solicitadas as informações sobre o parcelamento. Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 4760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000936-78.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 221, se o caso, indicando outra testemunha em seu lugar, sob pena de preclusão de prova. Fica consignado que, caso a defesa indique outra testemunha, deverá trazê-la na audiência independentemente de intimação, face ao exíguo tempo até a data da realização do referido ato. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-32.2007.403.6111 (2007.61.11.000317-9) - GENI GONCALVES DE ARAUJO BATISTA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria da Décima Turma, para providências, visto que não consta o trânsito em julgado da decisão de fls. 151/152.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004389-52.2013.403.6111 - LAUDIENE AYRES LOUREIRO X TERESINHA DE JESUS DOS REIS AYRES LOUREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAUDIENE AYRES LOUREIRO, incapaz e, neste ato, representado por sua curadora, Sra. Teresinha de Jesus dos Reis Ayres Loureiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, apesar de constatada a incapacidade da parte autora (laudo médico fls.46/54), verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluo que o(a) autor(a) não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com Terezinha de Jesus dos Reis, sua esposa, com 60 anos de idade, vendedora de roupas autônoma, recebe o valor aproximado de R\$ 1.000,00 mensais; b) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 35/36. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 63% do salário mínimo atual (R\$788,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel de alvenaria, em boas condições, muito bem mobiliado, de forma digna. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000202-64.2014.403.6111 - MARIA LUISA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137: Determino o desentranhamento do documento de fls. 130 mediante substituição por cópia simples. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000873-87.2014.403.6111 - LUZIA D AVANCO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a propriedade do veículo VW Gol de placas BHA-7535, o qual se encontrava em sua residência quando da realização do estudo socioeconômico. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001281-78.2014.403.6111 - SUSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUSANA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Transtorno Somatoforme, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa. (laudo de fls. 96/99).No mesmo sentido é a conclusão do laudo pericial de fls. 101/103: A autora no momento não está incapacitada para a vide independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002047-34.2014.403.6111 - TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TERESINHA ROSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma apresentou a doença alegada (câncer em mama direita), mas concluiu que referida enfermidade não a incapacita para as atividades laborativas habituais. A de se destacar que a AUTORA continua realizando o labor habitual. Em fevereiro de 2012, pouco mais de 12 meses após o tratamento cirúrgico, submeteu-se a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNG), que exige que o candidato

tenha força muscular. O senhor perito esclareceu, ainda, que a AUTORA teve o diagnóstico da doença em 23/01/2007. Informou que realizou tratamento médico cirúrgico em fevereiro de 2007. Portanto na data da negativa do INSS não apresentava a doença. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002318-43.2014.403.6111 - MARIA DE ALMEIDA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de doença degenerativa em coluna lombar e fratura em perna direita, mas já tratada cirurgicamente e no momento não incapacitante. A autora também não preencheu o requisito qualidade de segurada, pois foi beneficiária do auxílio-doença NB 502.150.690-7 até o dia 30/09/2009, não existindo qualquer outro vínculo empregatício após essa data e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em 30/09/2010, por força das disposições constantes no artigo 15, II, e 1º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91. Entendo que o(a) segurado(a) que permaneça sem vínculo previdenciário durante tempo superior a 12 (doze) meses e que a(s) doença(s) seja(m) preexistente(s) à sua filiação à Previdência Social não perde a qualidade de segurado se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento e se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar em razão desta e de continuar contribuindo para a Previdência Social. No entanto, a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - o(a) autor(a) não mais detinha a qualidade de segurado(a), assim como também não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002778-30.2014.403.6111 - MARIA CARLI LEAL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA CARLI LEAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 177/179, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois o juízo foi omissivo quanto aos esclarecimentos periciais contidos às fls. 144 e 168 e contraditórios quanto aos dizeres contidos no próprio despacho de fls. 165/166, onde afirmou claramente a existência de incapacidade, restando a controvérsia somente com relação à sua data de início. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi

disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 07/05/2015 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 14/05/2015 (quinta-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002952-39.2014.403.6111 - ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, arbitarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003304-94.2014.403.6111 - DALVA CRISTINA DA SILVA X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DALVA CRISTINA DA SILVA, representada por sua curadora Marli Gonçalves de Jesus Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a petição inicial informa que a autora reside com sua mãe, Sra. Marli Gonçalves de Jesus Silva, que recebe pensão por morte no valor de R\$ 788,00 (fls. 123). A parte autora ajuizou anteriormente a ação ordinária previdenciária nº 0001518-30.2005.403.6111, na qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o benefício assistencial à autora porque a renda familiar consiste na pensão por morte recebida pela genitora, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês. Residem em imóvel próprio, de alvenaria. As condições de moradia e higiene são satisfatórias e os móveis considerados o mínimo necessário. Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência (fls. 86). Resta claro nos autos que o requisito renda familiar não se alterou, inexistindo motivos para alterar a decisão do Tribunal. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003412-26.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DE FRANCA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 158.442.203-0, aplicando-se ao benefício da parte autora os reajustes aplicados a menor sobre os benefícios em 1999 no percentual de 2,28% e em 2004 de 1,75% no que tange aos reajustes de suas contribuições. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em razão da ocorrência da decadência (fls. 17/22). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora (fls. 44/44verso). O INSS apresentou contestação alegando que o autor não faz jus à revisão do seu benefício previdenciário, pois sustentou que a forma de reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção ocorre na mesma época em que reajustado o salário mínimo nacional, e que as majorações aplicadas aos salários-de-contribuição pelos mais diversos motivos não refletem nos benefícios previdenciários em manutenção. A Contadoria Judicial apresentou informações. É o relatório. D E C I D O. A pleito autoral é a revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, observando-se os limites máximos para os salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que lhe garantiria aumentos reais de 2,28%, relativo a 06/1999, e 1,75%, a 05/2004. O autor sustenta que, por força da elevação do teto dos benefícios previdenciários (emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003), todos os benefícios previdenciários em manutenção deveriam ser proporcionalmente reajustados (2,28% no aumento de 06/1999, e 1,75% no aumento de 05/2004). A pretensão autoral merece ser rejeitada. O reajuste geral dos benefícios previdenciários é fixado em lei (Constituição Federal, artigo 201, 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Com efeito, saliento que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou ser infraconstitucional a questão relativa aos índices aplicáveis ao reajuste de benefícios previdenciários, com vistas à preservação de seu valor real. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AI nº 816.477-AgR - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Primeira Turma - Dje de 24/06/2011). Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Previdenciário. Índices aplicáveis. Reajustamento de benefícios previdenciários. 3. A definição de critérios para assegurar o reajustamento dos benefícios de modo a preservar o seu valor real está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE nº 588.956-AgR - Relator Ministro Gilmar Mendes - Segunda Turma - Dje de 30/05/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF 287. FUNDAMENTO NÃO ATACADO: SÚMULA STF 283. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que é infraconstitucional a questão relativa aos índices de reajuste dos benefícios previdenciários. 2. A decisão recorrida fundamentou-se, também, na Súmula STF 287, argumento não atacado pelo ora agravante. Incide, na espécie, a Súmula STF 283. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI nº 780.087-AgR - Relatora Ministra Ellen Gracie - Segunda Turma - Dje de 08/02/2011). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE. ART. 201, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. (...) II - A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que a análise dos critérios para a preservação de valores de benefícios previdenciários gera ofensa indireta à Constituição, pois demanda o exame de legislação infraconstitucional. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF - RE nº 608.035-AgR - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - Dje de 21/02/2011). 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (STF - AI nº 590.177-AgR - Relator Ministro Cezar Peluso - Segunda Turma - Dje de 26/04/2007). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, DJ de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (STF - RE nº 437.738 - Relator Ministro Carlos Velloso - Segunda Turma - DJ de 08/04/2005). Previdenciário. Reajuste

de benefício. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido.(STF - AI nº 459.046-AgR - Relator Ministro Nelson Jobim - Segunda Turma - DJ de 21/05/2004).Assim sendo, não se pode inferir, de normas que simplesmente elevaram o teto dos benefícios previdenciários, que elas tinham o intento de reajustá-lo, isto é, inexistente razão afirmar que toda vez que o teto dos benefícios previdenciários é aumentado, todos os benefícios em manutenção também devem ser aumentados.Com efeito, as alterações do valor do teto do salário-de-contribuição perpetradas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não tiveram o condão de atingir os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, desse modo, somente se refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI, na base de custeio da previdência social.Portanto, as alterações constitucionais dos valores dos tetos do salário-de-contribuição perpetradas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não caracterizam recomposição de perdas e nem reajuste geral dos benefícios. Foram valores arbitrados de acordo com a Política Econômica do governo.Neste sentido, trago à colação arestos dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.563.750 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 CJ1 de 25/02/2011 - pg. 1.080).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a

natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.007692-8 - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 05/06/2007). O benefício da parte autora deve seguir a regra de reajustamento, prevista no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, regra esta que remete à lei ordinária a fixação do critério a ser aplicado. Dessa forma, conforme informação da Contadoria Judicial às fls. 65, correta a incidência da forma de reajuste nos moldes previstos na Lei nº 8.231/91, não havendo, no caso sub exame, aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos benefícios previdenciários em 2,28%, a partir de junho de 1999, e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social, fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. III - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 02/10/1998 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época das concessões. IV - Apuradas as RMIs, os benefícios sofreram os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. VI - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. Dessa forma, não há possibilidade de extensão dos reajustes dos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.890.481 - Processo nº 0003381-64.2013.403.6103 - Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004379-71.2014.403.6111 - ROBERTO JOSE PEREIRA (SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ROBERTO JOSÉ PEREIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 68/81, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 08/05/2015 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 13/05/2015 (quarta-feira). De fato, o embargante requereu a produção de prova pericial no local de trabalho (fls. 58), mas este juízo, ao proferir a sentença, não se manifestou sobre o referido pedido. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, dou provimento, pois a sentença está eivada omissão, passando ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por

ROBERTO JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O .

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de

Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar

períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA	DE	PARA	FATOR
30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)	DE 15 ANOS	2,00
		DE 20 ANOS	1,50
		DE 25 ANOS	1,20

1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 12/04/1978 a 01/03/1983, de 03/02/1986 a 30/07/1987 e 01/01/1994 a 31/12/1994 (vide fls. 28/29 e 33). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide pedido às fls. 11/12, item b.1): Período: DE 01/10/1973 A 01/04/1976. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Indústria de Plástico. Função/Atividades: Operador de Máquina. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 18). Conclusão: ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Máquina como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadas por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.

NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/06/1983 A 21/10/1985. Empresa: Utilgás Marília Ltda. Ramo: Comércio de Gás. Função/Atividades: Ajudante de Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 19). Conclusão: ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é

considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Serviços Gerais como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 10/03/1988 A 31/12/1993. DE 01/01/1995 A 06/01/1998. Empresa: Companhia Metalúrgica Prada. Ramo: Fábrica de Latas. Função/Atividades: 1) Ajudante Geral de Produção - de 10/03/1988 a 31/12/1993. 2) Conferente de Cargas - de 01/01/1995 a 06/01/1998. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: prejudicado. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 23 e 25) e PPP (fls. 32). Conclusão: ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de Ajudante Geral de Produção e Conferente de Cargas como especiais. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho, pois, apesar de informar que havia ruído contínuo, não foi medida a intensidade do ruído. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que as atividades de Ajudante Geral de Produção e Conferente de Cargas NUNCA FORAM consideradas insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. A partir das atividades exercidas, dos locais de exercício e da descrição das suas atividades, passando pelos documentos legais apontados, não há qualquer indício ou início de prova que justifique a realização da prova pericial requerida, mormente da prova testemunhal, cujo meio é inadequado para suprir a prova técnica e é apenas empregado como instrumento complementar e/ou para suprir lacuna que o laudo não foi capaz de verificar. Além do mais, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, o Juiz pode indeferir as provas que entender desnecessárias à instrução do processo, as diligências inúteis ou as meramente protelatórias, pois é o senhor da prova na medida em que ela se destina ao seu convencimento. Com efeito, pelas características das atividades descritas no PPP, haveria enorme dificuldade de se provar a habitualidade da exposição do autor a eventuais agentes nocivos à saúde ou a integridade física. A realização de prova pericial requer a demonstração da sua necessidade e da sua viabilidade à luz de indícios relevantes que justifiquem a sua realização, mormente quando esta prova é patrocinada pelos cofres públicos, e o exame pericial tem por escopo auxiliar na formação do livre convencimento do julgador, sem, contudo, atrelar o regular prosseguimento do feito à obrigatoriedade de que seja efetuado aquele procedimento, mormente por se traduzir desnecessário em face da prova já produzida. Ademais, quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa. (STJ - AgREsp nº 839.217 - Primeira Turma - Relator Ministro José Delgado - DJ de 02/10/2006). No caso, não há início de prova da inidoneidade dos documentos trazidos aos autos, que justifique a realização de perícia ou prova testemunhal. Pelo contrário, o feito se encontra suficientemente instruído para o julgamento nos termos da legislação previdenciária. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do

mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004491-40.2014.403.6111 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial e os esclarecimentos prestados pela perito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004519-08.2014.403.6111 - VENICIO TAIETTI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VENICIO TAIETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) NÃO é portador(a) de patologia ocular. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005382-61.2014.403.6111 - JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA FILHO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o autor alega que era casado com Aparecida Pedro de Souza, falecida no dia 22/07/2014 e, na condição de esposo, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. A senhora Aparecida Pedro de Souza, esposa do autor, faleceu no dia 22/07/2014, conforme Certidão de Óbito de fls. 19, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurada, verifico que a falecida recebia o benefício previdenciário pensão por morte NB 110.226.530-3 desde 24/07/1998, conforme documento de fls. 20. Nesse sentido, figura perante o INSS como dependente, não se enquadrando, pois, na noção de segurado, condição esta que se adquire mediante filiação junto ao RGPS. Por sua vez, não foram carreados aos autos, até o presente momento, documentos que comprovem a filiação da falecida ao INSS, seja como segurada obrigatória, seja como facultativa. Wladimir Novaes Martinez, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Tomo II - Plano de Benefícios (Editora LTr, 2ª edição), bem esclarece que Existem dois tipos de inscrição: a do segurado e a do

dependente. À do segurado prende-se o estado de filiação e à do dependente associa-se a ideia de estar ele sob a tutela econômica do segurado. O dependente não é filiado, salvo se, simultaneamente a essa condição, exerce atividade abrangida pelo RGPS. A inscrição da pessoa indicada, também chamada designação, é providência pessoal do segurado, que detém o poder de fazê-la (ou cancelá-la, no caso de já tê-la feito); (página 98/99). No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público Federal às fls. 55 verso: Pois bem, vejamos o caso em testilha. Aparecida Pedro de Souza (falecida em 22 de julho de 2014) era casada com o Autor João Alves de Souza, o que poderia ensejar, por presunção, dependência econômica (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); ocorre que o autor já percebe aposentadoria por invalidez há vários anos, o que afasta a aludida presunção. Ainda, não existe prova nos autos de que Aparecida Pedro de Souza (então titular de pensão por morte de Antonio Alves de Souza) era segurada da Previdência social. Logo, o ator não faz jus à prestação de pensão por morte, já que não estão satisfeitos os requisitos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, na hipótese dos autos, o autor deveria comprovar dependência econômica do filho falecido, este sim segurado da Previdência Social. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005387-83.2014.403.6111 - MARIA HELENA LAURIS NOGUEIRA (SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA HELENA LAURIS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de F60.4 - Transtorno de Personalidade Histriônica, associado à F44 - Transtorno Dissociativo Conversivo, F19.1 - Uso Nocivo de Múltiplas Substâncias Psicoativas em abstinência há 10 anos, mas concluiu que está apta para o trabalho, pois as patologias citadas não a incapacitam de exercer toda e qualquer função laborativa. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005467-47.2014.403.6111 - ZELIA MARIA RODRIGUES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZELIA MARIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, sucessivamente, AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao

recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de transtorno depressivo recorrente, mas concluiu que a periciada, apesar de sua patologia NÃO APRESENTA ELEMENTOS QUE A INCAPACITE para atividades trabalhistas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005504-74.2014.403.6111 - CAROLINA DE OLIVEIRA JUSTO (SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CAROLINA DE OLIVEIRA JUSTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) Paulina Adriana de Oliveira, mãe da autora, tem 63 anos de idade e recebe R\$ 1.355,00 de pensão por morte do marido; a.2) Raquel de Oliveira, irmã da autora, separada, tem 29 anos de idade e recebe salário de R\$ 916,00; a.3) Gabriel de Oliveira Américo, filho de Raquel, tem 7 anos de idade e recebe R\$ 200,00 de pensão alimentícia; a.4) Enzo de Oliveira Américo, filho de Raquel, tem 3 anos de idade e recebe R\$ 200,00 de pensão alimentícia; a.5) Ricardo de Oliveira, irmão da autora, separado, tem 33 anos de idade e recebe salário de R\$ 1.145,00; b) a renda da família é de R\$ 3.816,00; c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; d) moram em imóvel alugado em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 68/69. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos e dos seus pais com remédios. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº

313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000295-90.2015.403.6111 - JULIANA DE LARA BATISTA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIANA DE LARA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de CID10-F44 Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo associado com CID10-F60.8 Psicose Histérica, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois as doenças não a incapacitam para exercer toda e qualquer atividade laborativa.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000327-95.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO MARQUES(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o montante recebido de forma acumulada, resultante de revisão de benefício previdenciário. Pugnou pela anulação do lançamento tributário relativo ao Auto de Infração nº 2008/137888460672668.O autor sustenta, em apertada síntese, que no ano de 2007 recebeu R\$ 27.356,56 decorrentes de ação de revisão de benefício previdenciário. No ato do recebimento foi descontada a quantia de R\$ 1.157,54, a título de imposto de renda retido na fonte. No entanto, o Fisco, após fiscalização, procedeu à Notificação de Lançamento nº 2008/137888460672668, compelindo o autor a pagar o crédito tributário apurado de R\$ 13.020,57.O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação suplementar.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação e reconheceu a procedência do pedido no tocante à não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente, desde que não tributados se levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global e pugnou pela extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.É o relatório.D E C I D O.Em um primeiro momento, com suporte no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 e no artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 (que, entretanto, previa algumas exceções), entendia-se que, no tocante ao pagamento acumulado de valores em atraso originados em momento diverso, o imposto de renda deveria incidir sobre sua totalidade, segundo o regime de caixa, ou seja, no momento de sua disponibilização econômica, segundo a alíquota e faixa de isenção nessa data aplicável.Posteriormente, ao verificar isso acarretar autêntica violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva (arts. 150, II e 145, 1º, da CF/88), a doutrina e a jurisprudência passaram a rejeitar semelhante forma de tributação, para autorizá-la consoante as tabelas vigentes no momento de geração da riqueza reportada na base de cálculo. Assim, em vez de se tributar tudo de uma única vez, conforme a tabela estipulada para essa data, passou-se a considerar a incidência mês a mês, na medida em que disponibilizadas as diferentes parcelas componentes do todo.Somente depois, ao reconhecer jurisprudência pacífica a respeito, foi editada a Lei nº 12.350/2010, que introduziu o artigo 12-A da Lei nº 7.713/1991, prescritora do regime de competência nessa hipótese, como exceção ao de caixa, ao qual, habitualmente, submete-se a pessoa física. A esse respeito, destaco a seguinte jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE APONTA TÃO SOMENTE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 3. Deveras, a interposição do Recurso Extraordinário impõe que o dispositivo constitucional tido por violado tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o apelo extremo da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo. 4. In casu, a questão ventilada no recurso extraordinário, relativa à suposta violação à cláusula de reserva plenário, preconizada no art. 97 da Constituição Federal, não foi efetivamente debatida pelo Tribunal a quo por ocasião do julgamento da apelação, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim, o que inviabiliza a abertura da via extraordinária ante o óbice erigido pelas súmulas 282 e 356/STF. 5. A exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto, porquanto consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas a este Supremo Tribunal Federal, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal em seu art. 102, no qual não há previsão de apreciação originária de temas não debatidos nas instâncias recursais anteriores. 6. O acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. PARCELA ATRASADA RECEBIDA EM MONTANTE ÚNICO. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial deve considerar as tabelas e alíquotas do momento próprio a que se referem os rendimentos. (Recurso Repetitivo no REsp 1118429/SP). 2. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. (fl. 356). 7. Agravo Regimental desprovido. (STF - ARE-AgR nº 694.076 - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 18/09/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 3. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e o RIR/99) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.850.470 - Processo nº 0006116-95.2012.403.6106 - Relator Desembargador Federal Carlos

Muta - e-DJF3 Judicial de 13/09/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBA RECEBIDA POR EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.1. Inocorrência da coisa julgada, uma vez que a presente demanda não se volta contra o decisum do r. Juízo trabalhista que homologou o acordo entre as partes para pagamento das diferenças salariais pretendidas, cingindo-se a controvérsia à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a Justiça Federal. 2. Afastada, igualmente, a alegação de prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores em questão, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 11/11/2011, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos do término do ano-calendário em que ocorreu a retenção do Imposto de Renda referente ao recebimento dos valores decorrentes de sentença trabalhista (2006). 3. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 4. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores em questão não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.5. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.6. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.8. Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (REsp n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28/11/2012), inferindo-se, do novo entendimento, que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).9. No caso vertente, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios.10. Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei nº 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma.11. Apelações e remessa oficial improvidas.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.852.833 - Processo nº 0020973-04.2011.4.03.6100 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013).Destarte, o regime de tributação aplicável é o relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, o qual requer seja cada parcela da renda tributada segundo a tabela de incidência vigente no momento em que devida, conforme o regime de competência.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro nulo o Auto de Infração nº 2008/137888460672668 e, conseqüentemente inexistente a relação jurídico-tributária, desonerando o contribuinte do encargo apontado na respectiva notificação, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000352-11.2015.403.6111 - MARCOS DA SILVA LIMA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 150.424.468-8, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 11/01/2010, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.424.468-8, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 1.647,71. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que não é possível acolher o pedido do autor em face da atual legislação de regência, pois, numa síntese apertada, afirma que a aposentadoria é irrenunciável, conforme dispõe o artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97 e que é ato jurídico perfeito, sendo que o fato gerador da aposentadoria é o tempo de serviço, e cada fato gerador só pode corresponder a um único benefício, bem como o art. 58, 1º do Decreto nº 2.172/97 veda que seja computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista no Regulamento de Benefícios, ou por outro Regime da Previdência Social, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 11/01/2010, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.424.468-8, com RMI no valor de R\$ 1.647,71 (fls. 23/28). O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o

segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRÉsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2º, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposeção sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público,

o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta

e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.Por derradeiro, verifico que o autor já está recebendo benefício de aposentadoria e pretendeu, por meio da presente ação, obter do INSS a desaposentação, questão que não possui previsão legal e de interpretação ainda controvertida nos Tribunais, não se vislumbrando qualquer atentado ao princípio da eficiência por parte do INSS a ensejar indenização por dano moral.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao

reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000469-02.2015.403.6111 - IZAIAS VICENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimAiex Cia. Ltda 01/08/1977 26/04/1978Brasilminas Indústria e Comércio Ltda 25/08/1978 10/10/1978Fiação Macul Ltda 08/02/1979 28/07/1979Fiação Macul Ltda 04/08/1982 10/01/1983Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus 06/09/1983 07/02/1984Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmete, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000581-68.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO FERRAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.135.164-0, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para

fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este,

quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o autor alegou ter o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 07/07/1989 a 05/03/1997 e de 02/04/2007 a 30/04/2012. Ocorre que não há nos autos qualquer documento comprovando tal alegação. Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide pedido às fls. 04, letra c): Períodos: DE 01/07/1981 A 01/07/1985. DE 01/09/1985 A 30/05/1988. Empresa: Yoshimi Shintaku. Ramo: Avicultura e Agricultura. Função/Atividades: Serviços Gerais Rurais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 11), Registro de Emprego (fls. 16/17 e 22/23). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro

civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi

carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/03/1997 A 17/11/2003. Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Operador de Máquinas Fabricação II. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 13) e PPP (fls. 27). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP que está incompleto e sem assinatura. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000584-23.2015.403.6111 - ARLINDO CICERO GARCIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARLINDO CÍCERO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado

em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário,

abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que a autora alegou que o INSS enquadrou como especial o seguinte período:

de 19/05/1986 a 09/02/1996. Entretanto, não há nos autos qualquer documento comprovando tal alegação. Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 06, letra a): Período: DE 27/08/1979 A 03/05/1984. Empresa: Paulo Sérgio Zapparoli Dedemo/Atual Bel S.A. Ramo: Confeitaria. Função/Atividades: 1) Cristalizador de Doces: de 27/08/1979 a 09/04/1980. 2) Auxiliar Geral: de 10/04/1980 a 03/05/1984. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 13) e PPP (fls. 18). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de Cristalizador de Doces e Auxiliar Geral como especial. O autor juntou PPP às fls. 18 sem indicar a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 01/08/1984 A 27/06/1985. Empresa: Indústria de Doces Beija-flor de Marília Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 13) e PPP (fls. 19/20). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. O autor juntou PPP às fls. 19/20 indicando a existência do fator de risco ruído no local de trabalho, mas sem apontar se o nível de ruído estava acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 04/07/1985 A 16/05/1986. Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 14). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. O autor não juntou qualquer documento informando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 01/08/1996 A 01/04/1998. Empresa: Indústria de Doces Beija-Flor de Marília Ltda. ME. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Operador de Máquinas. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 15) e PPP (fls. 19/20). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Máquinas como especial. O autor juntou PPP às fls. 19/20 indicando a existência do fator de risco ruído no local de trabalho, mas sem apontar se o nível de ruído estava acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 13/08/1998 A 01/03/2002. Empresa: Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília. Ramo: Comércio e Beneficiamento de Café. Função/Atividades: 1) Enxugador: de 13/08/1998 a 12/11/1999. 2) Frentista: de 13/01/1999 a 01/03/2000. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 15) e PPP (fls. 21). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: Aromáticos e Derivados. O PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo técnico que assinou o PPP. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 08/10/2002 A 25/01/2006. Empresa: Yanks Alimentos Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 16). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento

por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer documento informando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 20/05/2008 A 30/03/2010. Empresa: Comercial Tamoyo Marília Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 16) e PPP (fls. 22). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 22 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 83 dB(A) a 87 dB(A), ou seja, média de 85 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/10/2010 A 26/01/2011. Empresa: V.A. Dorce Lajes. Ramo: Comércio Varejista de Materiais de Construção. Função/Atividades: Motorista Truk. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 16). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer documento informando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 17/02/2011 A 22/10/2011. Empresa: Construtora Banfor Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 17). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer documento informando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/10/2012 A 03/05/2013. Empresa: Paulo Beluzi & Cia. Ltda. ME. Ramo: Materiais de Construção em Geral. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 17) e PPP (fls. 23/24). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: Acidente. Entendo que referidos fatores de risco são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. Com efeito, o exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. Entendimento diverso conduziria à conclusão de que todas as atividades laborativas deveriam constar do rol de atividades consideradas especiais, pois, em menor ou maior grau, todas acarretam esforços repetitivos, tensões, possibilidades de quedas ou escoriações. Porém, o aspecto que diferencia a atividade considerada especial é a intensidade, constância e tempo de exposição do trabalhador a tais situações excepcionais, o que não restou comprovado nos autos. Além disso, o PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo técnico que assinou o PPP. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE

ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Comercial Tamoyo 20/05/2008 30/03/2010 01 10 11 02 07 09 TOTAL 01 10 11 02 07 09 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/02/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/02/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 06/02/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Paulo Sérgio Zapparoli 27/08/1979 03/05/1984 04 08 07 - - Indústria de Doces 01/08/1984 27/06/1985 00 10

27 ---Ailiram S.A. Produtos 04/07/1985 16/05/1986 00 10 13 ---Cia. Metalúrgica 19/05/1986 09/02/1996 09 08
21 ---Indústria de Doces 01/08/1996 01/04/1998 01 08 01 ---Coop. Cafeicultores 13/08/1998 01/03/2002 03 06
19 ---Yanks Alimentos 08/10/2002 25/01/2006 03 03 18 ---Replan Saneamento 31/01/2008 30/03/2008 00 02
01 ---Comercial Tamoyo 20/05/2008 30/03/2010 01 10 11 02 07 09V. A. Dorce Lajes 01/10/2010 26/01/2011 00
03 26 ---Constr. Banfor Ltda. 17/02/2011 22/10/2011 00 08 06 ---Paulo Beluzi & Cia. 01/10/2012 06/02/2014
01 04 06 --- TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 27 02 25 02 07 09 TOTAL GERAL DO TEMPO
DE SERVIÇO 29 10 04Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I)
REQUISITO ETÁRIO: nascido em 07/01/1963 (fls. 11), o autor contava no dia 06/02/2014 - DER -, com 51
(cinquenta e um) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos
para homem.Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II,
pois o autor não complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido,
reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Motorista de Caminhão na empresa Comercial Tamoyo
Marília Ltda. - EPP, no período de 20/05/2008 a 30/03/2008, correspondente a 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 11
(onze) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 2 (dois) anos, 7
(sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este
processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo
Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma,
nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os
honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de
Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000705-51.2015.403.6111 - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se
pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s)
comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos: Empregador Início FimLajes Tamoyo Ltda
01/12/1979 11/01/1983Paulo Sérgio Zaparolli Dedemo 09/02/1983 05/05/1983Pedrix Intermediações Ltda
03/10/1983 24/12/1983Sul Brasil Materiais para Construções Ltda 02/01/1985 07/01/1987Sul Brasil Materiais
para Construções Ltda 01/07/1993 22/04/1995Eduardo Solla Arenas 01/03/1987 23/05/1987Desta forma, intime-
se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação
do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235,
DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique,
documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000823-27.2015.403.6111 - BERENICE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE
MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho na empresa Dori. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO
FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP
17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para
apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora
apresentou às fls. 150.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua
concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal,
bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando
no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova
pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000824-12.2015.403.6111 - MARIA JOSEFA APARECIDA(SP259080 - DANIELE APARECIDA
FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM
PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSEFA APARECIDA em face do INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como
especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial do benefício
previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.618.257-7, convertendo-o em benefício
previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a
aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da coisa julgada; 3º)
a ocorrência da prescrição quinquenal; e 3º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres,
de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles
legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .DA INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA:Conforme se
observa do relatório da sentença de fls. 130/136, naquele feito a autora pleiteou o reconhecimento de tempo de

serviço por ela prestado no meio rural, de 1968 a 1981, e sob condições especiais, de 1984 até a data da propositura da ação. O MM. Juiz da 3ª Vara Federal reconheceu o labor rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1977. Neste feito, o pedido autoral é o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/01/1976 a 31/12/1977 (vide fls. 11, letra b). Dessa forma, não há que se falar em coisa julgada. DO MÉRITO: Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o

segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº

99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Períodos: DE 01/01/1976 A 31/12/1977. Empresa: Sítio São Francisco, de propriedade de Guilherme Ferreira da Silva, pai da autora. Ramo: Propriedade Agrícola. Função/Atividades: Trabalhadora Rural em Regime de Economia Familiar. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Sentença proferida no feito nº 0001463-40.2009.403.6111 (fls. 130/136). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhadora Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia

Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001782-95.2015.403.6111 - MARIA JOSE PORTE PERES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ PORTE PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.713.715-1, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 04/09/2008, o benefício aposentadoria NB 146.713.715-1. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso,

utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO A autora é beneficiária desde 04/09/2008 da aposentadoria NB 146.713.715-1, conforme afirma em sua peça inicial. A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária sempre afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto

proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGRÉsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria,

com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.

3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As

contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001789-87.2015.403.6111 - ELIAS MARINHO PAREDE(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIAS MARINHO PAREDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no

índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001800-19.2015.403.6111 - JOSE DIAS DE MIRANDA X JOSE BEZERRA DA SILVA X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X ADILSON CARLOS CREPALDI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DIAS DE MIRANDA, JOSÉ BEZERRA DA SILVA, NIVALDO PEREIRA DA SILVA e ADILSON CARLOS CREPALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizei-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática.Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes

processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da

necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso

especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo

jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Certidão retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001801-04.2015.403.6111 - ELTON SILVA DE SOUZA X PAULO VICENTE DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELTON SILVA DE SOUZA representado por Paulo Vicente de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001871-21.2015.403.6111 - EDITUTES LOPES MIRANDA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001882-50.2015.403.6111 - MARIA ALICE DE LUCCA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.CUMPRA-SE.

0001891-12.2015.403.6111 - MILTON BELENTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração.Em igual prazo, deverá juntar cópias dos documentos contidos no CD de fls. 26.Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.Cunpridas as determinações acima, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6487

EXECUCAO FISCAL

0000708-65.1999.403.6111 (1999.61.11.000708-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MARILIA LIMITADA(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)
Intime-se, a executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar nos autos, o pedido de revisão dos pagamentos junto à Receita Federal do Brasil em Marília, conforme noticiado em sua petição de fls. 78/79, sob pena de prosseguimento da execução. CUMPRA-SE.

0002637-21.1999.403.6116 (1999.61.16.002637-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)
Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso do presente processo até SETEMBRO de 2015.Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente.Intime(m)-se.

0006210-04.2007.403.6111 (2007.61.11.006210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)
Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso do presente processo até SETEMBRO de 2015.Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente.Intime(m)-se.

0005665-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GEBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X CELIO MARCOS ESCUZIATO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X DORIVAL DE OLIVEIRA
Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso do presente processo até JULHO de 2015.Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente.Intime(m)-se.

0006523-57.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CREUZA GANDOLFI(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00.Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exeqüente concordou com o arquivamento do feito.É a síntese do necessário.D E C I D O .O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação:Art. 1º - Determinar:I - (...); eII - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$

20.000,00 (vinte mil reais).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001980-74.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAQUIM PEREIRA PARDINHO

Fls. 52: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002369-59.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARIN ALIMENTOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CARIN ALIMENTOS LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005086-39.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILUZ CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA X JOSE DIMAZ DE RUZZA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000908-13.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM PEREIRA PARDINHO

Fls. 24: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, recolha-se o mandado de penhora e avaliação nº 1102.2015.00766, independentemente de cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3465

EMBARGOS A EXECUCAO

0001211-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-48.2013.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X

ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se.

0004011-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-97.2014.403.6111) INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP346448 - ALISSON SEIJE MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0001641-76.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-63.2014.403.6111) MONTEIRO & ACORCI LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, tendo em vista que a procuração de fl. 10 foi outorgada pela pessoa jurídica, concedo ao embargante Marcos José Monteiro de Albuquerque o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000660-18.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1)) MARCELO VERI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003007-24.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-79.2011.403.6111) MARIO SIMONELLI - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Traslade-se cópia do ofício de fl. 583 para os autos n.º 0000424-08.2009.403.6111, a fim de que neles seja analisado o pedido formulado no referido ofício.No mais, recebo a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0002390-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2)) ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção.A parte autora acima designada, representada por curador especial, ajuizou em face da Caixa Econômica Federal EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita. Assevera que foi efetuada penhora em valor insuficiente a garantir o juízo. Apresenta embargos por negativa geral e pede que aludida defesa seja provida.Após a determinação do traslado de peças essenciais à propositura da ação, às expensas da justiça desonerada, instou-se a embargante a emendar a inicial, apontando valor à causa, o que não fez, dando azo à substituição da curadora especial nomeada.O novo curador especial nomeado atribuiu valor à causa.Intimada, a embargada apresentou impugnação, negando procedência aos embargos. A penhora não padece de mácula e a CDA, não contrariada, irradia a presunção do artigo 3º da LEF e do artigo 204 do CTN. A embargada foi concitada a regularizar representação processual, o que cumpriu.O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada.As partes foram intimadas a especificar provas.Embargante e embargada disseram não ter provas a produzir, declarando aguardar o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC.A matéria desfiada nos embargos não colhe.Sustenta-se a insuficiência de garantia, razão pela qual os embargos não teriam cabida.Entretanto, se a garantia é do juízo -- como deveras é -- não se pode subtrair o

discrímen judicial sobre sua inteireza. A insuficiência de penhora, que não se confunde com ausência de garantia, sempre suscetível de reforço, não é causa eficiente da extinção dos embargos do devedor. Mesmo que os bens penhorados não satisfaçam integralmente a dívida, ao credor convém que a possibilidade de defesa do devedor não se eternize (e junto com ela a cobrança), ao passo que, para o devedor mesmo, não se pode bloquear o amplo acesso à Justiça, como deriva de postulado constitucional. Mais ainda, o processo precisa ter duração razoável, no interesse de credor e devedor, e isso não se consegue admitindo-se empecos que podem ser contornados, até no interesse do crédito público que está em jogo (no caso, há penhora de dinheiro, cujo levantamento está a depender de regularmente oportunizar-se a defesa do devedor). Essa é a inteligência jurisprudencial; confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1 - Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2 - Hipótese que difere da ausência de garantia do juízo.(...) STJ, RESP 200702389136, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 01/09/2008). Do que precede, afastada a defesa da embargante, como corretamente aduz a embargada, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, deixando de condenar a embargante nos honorários da sucumbência, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei nº 8.844/94, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

0002835-48.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-49.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por LUIZ ROBERTO CRISTALDO EPP à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0004094-49.2012.403.6111), objetivando, em síntese, seja reconhecida a ocorrência da prescrição e declarada a nulidade da constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel diante da sua impenhorabilidade. À inicial, anexou documentos (fls. 10/39). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 41). A embargada apresentou impugnação às fls. 43/51, arguindo que não houve prescrição, pois a dívida cobrada se refere ao período de 31/08/07 a 15/01/08, foi declarada pela embargante em 30/06/08 e objeto de parcelamento que aderiu em 31/07/07 e que fora rescindido em 18/02/12, tendo sido a ação executiva ajuizada em 14/11/12. Acerca do bem sustentou que a alegação de sua impenhorabilidade poderia ter sido veiculada nos autos da própria execução. Disse que a embargante não é proprietária e nem possuidora do imóvel, não possuindo, por isso, legitimidade para questionar a penhora. No mais, asseverou que não há prova de que o imóvel seja o único a integrar o patrimônio da embargante e nem que ele sirva de residência sua ou de seus familiares. Por outro lado, consignou não haver prova que afaste a presunção de certeza e liquidez do título que embasa a execução fiscal. Em caso de reconhecimento da impenhorabilidade, pugnou pela sua não condenação em custas e honorários advocatícios, atendo ao princípio da causalidade. A embargante se manifestou com documentos (fls. 58/69). Em especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 71 e 73/74). Convertido o julgamento em diligência para a embargada comprovar o alegado parcelamento e respectiva rescisão, escusou-se a embargada informando que incorreu em erro, na medida em que não houve parcelamento. Na oportunidade, reafirmou a não ocorrência da prescrição (fls. 75 e 77/79). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sendo a questão unicamente de direito, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Afirma a embargada, em impugnação e à fl. 77, que o débito objeto da CDA nº 80.4.12.062349-11 fora constituído em virtude de declaração apresentada pela embargante em 30/06/08, abrangendo o período de 31/08/07 a 15/01/08, tendo sido a ação executiva ajuizada em 14/11/12 e a determinação para citação em 27/11/12. Ora, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, por meio da declaração, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, é que se inicia o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. Assim, conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado (lançamento de ofício), somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado (lançamento por homologação). Significa dizer: relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, hipótese em que não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. No caso em tela, o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa impugnada refere-se a débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL, cujo lançamento é

feito por homologação, considerando-se o termo inicial do lapso prescricional a data da apresentação da declaração. Analisando os anexos da certidão de dívida ativa (fls. 20/31), verifica-se que o débito executado nos autos principais refere-se ao lapso compreendido entre 31/08/07 a 15/01/08, sendo que as entregas das respectivas declarações foram realizadas em 30/06/08 (fls. 53/54), de sorte que, a partir de tal data, teve início o decurso do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual fica sobremodo claro que, se decadência não havia acontecido, prescrição também não chegou a se consumir no caso. O Código Tributário Nacional anuncia em seu art. 174 o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Veja-se que a citação foi determinada em 27/11/12 (fls. 16/17), ou seja, pouco mais de quatro anos após a constituição do crédito - com a declaração em 30/06/08. Cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Desta forma, remanesce verificar se o bem construído é impenhorável por força do disposto pela Lei nº 8.009/90. A Lei nº 8.009/90 assim dispõe, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (...) Art. 4º (...) 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. (...) O jurista Álvaro Villaça Azevedo, em sua afamada obra Bem de família (pág. 158), é claro em afirmar que (...) o objeto do bem de família é o imóvel, urbano ou rural, destinado à moradia da família, (...). A cópia da matrícula nº 37.519 do 2º CRI local (fls. 35/39) demonstra que o Sítio Santa Edvirges foi adquirido em 14/08/06 por Luiz Roberto Cristaldo, constando quatro penhoras sobre o imóvel. O auto de fls. 13/15 comprova que a penhora do aludido bem foi efetivada nos autos principais, bem como a existência de uma pequena (50 metros quadrados) casa de alvenaria e que Luiz Roberto Cristaldo é o depositário e residente em apartamento localizado nesta cidade. Para que haja a proteção legal é imprescindível, pelo que se viu, que haja um único imóvel que sirva de residência para a entidade familiar e, no caso, isto não acontece, pois não demonstrou o embargante que seja o único imóvel que possui e muito menos que ele é ocupado por ele ou qualquer integrante de sua família. Também não demonstrou, por exemplo, que a aludida propriedade é trabalhada pela família e/ou é alugada/arrendada com a finalidade de utilizar o valor recebido para custear o aluguel do imóvel onde reside. Por importante, consigne-se que foi facultada a produção de outras provas pelas partes, tendo o embargante consignado a desnecessidade de outras provas - fl. 71. Dessa forma, impõe-se, sem maiores delongas, o reconhecimento da legalidade da penhora levada a termo nos autos da execução fiscal. Esclareça-se que à mesma conclusão (impenhorabilidade do bem penhorado) cheguei ao prolatar sentenças em dois autos de embargos à execução em trâmite neste juízo (nos 0002833-78.2014.403.6111 e 0004217-76.2014.403.6111), com idênticos fatos. Em arremate, pontuo que é da parte embargante o ônus de produzir prova que afaste a presunção de liquidez e certeza que recai sobre o crédito tributário (art. 204 do CTN e 3º da LEF), tarefa da qual não se desincumbiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004217-76.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO (SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por LUIZ ROBERTO CRISTALDO à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0004282-42.2012.403.6111), objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade da constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel diante da sua impenhorabilidade com base na Lei nº 8.009/90. Assevera que é proprietário do Sítio Santa Edvirges, com 20.824 metros quadrados e objeto da matrícula nº 37.519 do CRI local, o qual é o único imóvel de sua propriedade, adquirido em 14/08/06 com o valor da venda, em janeiro de 2004, de outro imóvel residencial localizado em Jundiá que era proprietário. À inicial, anexou documentos (fls. 08/46). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 48). A embargada apresentou impugnação às fls. 50/56, arguindo falta de interesse de agir posto que a alegação de sua impenhorabilidade deveria ter sido veiculada nos autos da própria execução. No mais, asseverou que não há prova de que o imóvel seja o único a integrar o patrimônio do embargante e nem que ele sirva de residência sua ou de seus familiares.

Por outro lado, consignou não haver prova que afaste a presunção de certeza e liquidez do título que embasa a execução fiscal. Em caso de reconhecimento da impenhorabilidade, pugnou pela sua não condenação em custas e honorários advocatícios, atento ao princípio da causalidade. Em especificação de provas, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado, não se manifestando o embargante (fls. 58 e 59/61). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois apesar de entender que a tese aqui veiculada possa ser trazida no bojo dos autos da própria execução, o fato é que não é possível obstar a utilização destes embargos, uma vez que nestes se permite dilação probatória lá inexistente. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A questão a ser resolvida é saber se o bem construído nos autos da execução fiscal originária é bem de família e, portanto, impenhorável por força do disposto pela Lei nº 8.009/90. A Lei nº 8.009/90 assim dispõe, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (...) Art. 4º (...) 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. (...) O jurista Álvaro Villaça Azevedo, em sua afamada obra Bem de família (pág. 158), é claro em afirmar que (...) o objeto do bem de família é o imóvel, urbano ou rural, destinado à moradia da família, (...). A cópia da matrícula nº 37.519 do 2º CRI local (fls. 32/36) demonstra que o Sítio Santa Edvirges foi adquirido em 14/08/06 pelo embargante, constando quatro penhoras sobre o imóvel. O auto de fls. 37/38 comprova que a penhora do aludido bem foi efetivada nos autos principais, bem como a existência de uma pequena (50 metros quadrados) casa de alvenaria e que o embargante depositário reside em apartamento localizado nesta cidade, cujo endereço é o mesmo que constou em sua inicial (fl. 02). Para que haja a proteção legal é imprescindível, pelo que se viu, que haja um único imóvel que sirva de residência para a entidade familiar e, no caso, isto não acontece, pois não demonstrou o embargante que seja o único imóvel que possui e muito menos que ele é ocupado por ele ou qualquer integrante de sua família. Também não demonstrou, por exemplo, que a aludida propriedade é trabalhada pela família e/ou é alugada/arrendada com a finalidade de utilizar o valor recebido para custear o aluguel do imóvel onde reside. Por importante, consigne-se que foi facultada a produção de outras provas pelas partes, tendo o embargante permanecido silente - fl. 61. Dessa forma, impõe-se, sem maiores delongas, o reconhecimento da legalidade da penhora levada a termo nos autos da execução fiscal. Esclareça-se que à mesma conclusão cheguei ao prolatar sentença nos autos dos embargos à execução nº 0002833-78.2014.403.6111 em trâmite neste juízo, com as mesmas partes e idênticos fatos. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005124-51.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-96.2002.403.6111 (2002.61.11.003150-5)) AILSON PENA(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005483-98.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-39.2014.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001728-32.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-62.2015.403.6111) VEGUI COMERCIO DE RECICLAVEIS LIMITADA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Proceda a Secretaria à juntada aos autos das cópias que se encontram na contracapa destes autos (contrafé da ação de execução fiscal), tendo em vista que foram apresentadas pelo embargante para instrução do presente feito. No mais, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos que julgar necessários, tal como requerido na petição inicial. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003812-40.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) PAULO RENATO RIBEIRO(SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista que já houve avaliação do imóvel penhorado nos autos principais, conforme se verifica no documento de fl. 48, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao proveito econômico pretendido nestes autos, conforme determinado à fl. 49.Publique-se.

0004677-63.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-43.2002.403.6111 (2002.61.11.003063-0)) ELZA CRISTINA DOS SANTOS(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal correlata cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 200, bem como cópia do mandado de cancelamento de penhora de fls. 204/205.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005121-82.2003.403.6111 (2003.61.11.005121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTGRAF DE MARILIA LTDA - ME X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO E SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Vistos.Cientifique-se a exequente do teor do v. acórdão proferido nos autos da ação ordinária n.º n.º 0003802-06.2008.403.6111 (fls. 427/435), enfatizando que, conforme deliberação de fl. 384, o levantamento do valor que se encontra depositado nestes autos somente será analisado após o julgamento definitivo da referida ação ordinária.No mais, aguarde-se manifestação da CEF, prosseguindo-se conforme determinado à fl. 425.Publique-se.

0003471-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X FERNANDO MOLINA X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA

Vistos.Diante do certificado à fl. 107, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001861-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO NOGUEIRA DA SILVA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.Defiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 78/80 e determino a expedição de ofício ao Delegado da 12ª CIRETRAN local comunicando-lhe que fica autorizado o licenciamento do veículo VW/Voyage descrito no documento de fl. 75, devendo, todavia, permanecer o bloqueio de transferência do referido bem.No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004998-35.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X ELOA SCARTEZINI GUIRADO

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0002877-97.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o resultado da pesquisa de veículos realizada por meio do sistema Renajud (fls. 199/206), no prazo de 30 (trinta) dias.

0005150-49.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONSTRUTORA SANTOBRASIL LTDA - ME X JOSANE BERTONCINI X JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002038-92.2002.403.6111 (2002.61.11.002038-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UDINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0002867-73.2002.403.6111 (2002.61.11.002867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMSUCOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 52/53, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002832-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X AUR PIANOVSKI SC LTDA X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR) X LUCIA LINDANIR PIANOVISKI AUR

Vistos. Providencie a Secretaria pedido de certidão de matrícula do(s) imóvel(is) indicado pela exequente à fl. 324, junto ao sistema Arisp, juntando-a(s) nos autos. Após, intime-se o executado Roberto Jorge Aur Júnior, por meio de seu advogado constituído nestes autos, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os bens de sua propriedade sujeitos à penhora e seus respectivos valores, bem como o local onde se encontram, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de ser declarada ineficaz a(s) alienação(ões) do imóvel objeto da matrícula nº 20.055 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, podendo, ainda, incorrer na multa prevista no artigo 601 do precitado dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

0004752-54.2004.403.6111 (2004.61.11.004752-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X EMBLARQ EMBALAGENS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 50/51, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Providencie a serventia do juízo o levantamento da penhora tomada a termo nestes autos (fls. 30/31). Comunique-se o teor da presente sentença à nobre Desembargadora Federal relatora no recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução de nº 2005.61.11.002506-3 (0002506-51.2005.403.6111). Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006027-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006027-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Diante do requerido à fl. 131, concedo à EMGEA prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, bem como sobre a petição de fls. 127/128. Publique-se e cumpra-se.

0005225-35.2007.403.6111 (2007.61.11.005225-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMES CANHO(SP165362 - HAMILTON ZULIANI)

Vistos. Indefiro o requerido pela parte executada às fls. 102/103. Tratando-se de executivo fiscal, a possibilidade de parcelamento do débito deve ser dirimida entre as partes na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida. Ressalte-se, ainda, que o cancelamento da inscrição junto ao conselho profissional, bem como eventual proposta de parcelamento do débito devem observar as formalidades definidas pelo exequente, conforme informado às fls. 110/115. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão

permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0003232-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X FRANCISCO STELVIO VITELLI(SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI)

Vistos. Em face da notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0005595-09.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA MARILIA - ME(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Em face dos documentos de fls. 75/79, os quais demonstram que houve entrega do veículo Fiat Strada, placas ENP9027, ao credor fiduciário, defiro o requerimento formulado pelo Banco Iatucard S.A. às fls. fls. 63/71. Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo acima referido, por meio do sistema RENAJUD. Intime-se o exequente e, após, devolvam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se, fazendo-se anotação do nome do advogado que subscreve a petição de fls. 63/71, o qual deverá ser excluído do sistema processual logo após a publicação. Cumpra-se.

0003016-54.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito relativo às CDA's sob nº 80.6.11.032535-43 e 80.7.11.006926-75, conforme noticiado à fl. 50 e comprovado às fls. 51/52, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004711-43.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINA DINIZ - ME(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP276399 - ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO)

Vistos. Comprove a executada, mediante contracheque atual, o valor de seu vencimento. Prossiga-se, no mais, conforme determinado à fl. 239. Publique-se e cumpra-se.

0002018-52.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA NEGROMONTE LTDA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 263. Ante a existência de saldo remanescente da dívida executada e tendo em vista que foi realizado depósito do valor superior à arrematação, conforme guia de fl. 124, defiro o pedido de conversão em renda da União da importância correspondente à dívida executada, apontada no demonstrativo de fls. 264/265. No mais, analisando a certidão de matrícula do bem imóvel arrematado nestes autos (fls. 92/96), verifica-se a existência de outras penhoras sobre aludido bem, nas quais figuram como credores a Fazenda Nacional (processo nº 60-08.2012.6.26.0070) e Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda. (processo nº 1649/12). Conforme disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Outrossim, dispõe o artigo 187 do CTN: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Assim, diante da preferência do crédito da Fazenda Nacional, o saldo remanescente da arrematação ocorrida nestes autos deverá ser convertido em renda da União, para garantia do processo nº 60-08.2012.6.26.0070, em trâmite na 70ª Zona Eleitoral da Comarca de Marília/SP. Oficie-se, pois, à CEF requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do depósito realizado nestes autos, conforme guia de fl. 124, até o limite do valor da dívida executada, apontado no documento de fls. 264/265, em pagamento definitivo, nos termos do disposto no artigo 1.º, parágrafo 3.º, inciso II, da Lei nº 9.703/98, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida. Outrossim, solicite-se à Caixa Econômica Federal que, após a conversão acima determinada, efetue a conversão do valor remanescente da guia de depósito de fl. 124, em pagamento definitivo, para garantia do processo nº 60-08.2012.6.26.0070, em trâmite na 70ª Zona Eleitoral da Comarca de Marília/SP, com observância dos dados informados pela Fazenda Nacional à fl. 263, 266 e 268. Por fim, oficie-se ao Juízo da 5.ª Vara Cível da Comarca de Marília, em resposta ao ofício de fl. 116, comunicando-

lhe a arrematação do bem imóvel objeto da matrícula n.º 27.614 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, ocorrida nestes autos, bem como o teor da presente decisão, solicitando-lhe que sejam tomadas as providências necessárias para levantamento da penhora que recai sobre referido bem, efetivada nos autos n.º 1649/12 daquele Juízo. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0000466-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA ATLETICO CLUBE

Vistos. Fl. 30: manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000909-32.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TELECONTROL SISTEMAS - EIRELI - EPP(SP233363 - MARCELO ARANTES SAMPAIO E SP244575 - ANGELICA MORENO PEREIRA)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0004333-82.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA X APARECIDO VALENTE X LUIS ANTONIO VALENTE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Fls. 800/810: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, prossiga-se conforme determinado na referida decisão. Publique-se e cumpra-se.

0000787-82.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO HENRIQUE SA FREIRE BALBO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 15. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 07), arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000993-96.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVANICE PEREIRA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 41. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 23), arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001006-95.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI ALVES RODRIGUES DE LIMA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito notificada à fl. 30 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a devolução imediata do Mandado de fl. 29 independentemente de cumprimento. Custas já recolhidas (fl. 23), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001527-40.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-68.2011.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Traslade-se para estes autos cópia do ofício da Justiça do Trabalho que se encontra encartado à fl. 371 dos autos da Execução Fiscal n.º 0000894-68.2011.403.6111, bem como da decisão proferida à fl. 372 daquele feito. Após, intime-se a parte requerente para que informe se persiste o interesse na propositura da presente demanda, haja vista o teor dos documentos acima referidos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003775-28.2005.403.6111 (2005.61.11.003775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-09.2005.403.6111 (2005.61.11.002276-1)) FIACAO MACUL LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002530-06.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000051-7)) ROSANGELA COSTARI BORGUETTI (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002145-97.2006.403.6111 (2006.61.11.002145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-83.2005.403.6111 (2005.61.11.000829-6)) VALDECIR ANTONIO GIMENEZ (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ

Vistos. Em face da satisfação parcial da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, com relação às multas impostas de 1% e de 20% sobre o valor da execução e de 10% sobre o débito atualizado (fls. 90/93, 131/133 e 166), na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Providencie a serventia do juízo o levantamento de restrições e bloqueios realizados nos autos (fls. 170/171 e 175/178). Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3961

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004312-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004312-5) - MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X DORACILIA DE BASTOS SOUZA DO NASCIMENTO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante da parte autora, com urgência, para que esclareça a divergência entre seu nome informado nos autos e o constante no cadastro da Receita Federal do Brasil (fl. 296). Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, cumpra-se o determinado à fl. 294. Transcorrido o prazo supra, sem que aja manifestação da parte autora, arquivem-se os autos em secretaria com baixa-sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000005-43.1999.403.6109 (1999.61.09.000005-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ANTONIO ORTEGA

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 381/2015 Folha(s) : 255 Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Antonio Ortega, qualificado nos autos, visando à condenação do acusado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e artigo 334 do Código Penal. Decorridos os trâmites processuais, este Juízo foi comunicado acerca do falecimento do réu Antonio Ortega (fl. 138). Com a juntada da certidão de óbito em seu original à fl. 145, e instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF requereu fosse decretada a extinção da punibilidade em relação ao réu (fl. 147). Foi determinada expedição de ofício ao IIRGD, requisitando o prontuário referente ao RG nº 15.065.723-7 (fl. 150), o que foi cumprido (fls. 157/158). É o relatório do necessário. DECIDO. Nada mais resta senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado Antonio Ortega, com fundamento no artigo 107 do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO ORTEGA, RG n.º 15.065.723-7 SSP/SP, nos termos do artigo 107 do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Antonio Ortega, constando extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002473-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002473-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X OSWALDO DE NADAI(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X SERGIO SEGA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Fls. 1733: adite-se a deprecata a fim de que os réus sejam intimados pessoalmente para comparecerem à audiência de interrogatório nesta Subseção Judiciária no dia 03 de junho de 2015, às 14:00h. Na hipótese de o réu Francisco Octávio Tamborlin não comparecer ao ato, após confirmação via contato telefônico da Secretaria com o Juízo Deprecado, expeça-se deprecata para Santa Bárbara- SP, com urgência. Ademais, depreque-se o interrogatório de Eliane Aparecida Nogueira Dias, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Distribuída a carta precatória solicita-se contato com servidor desta Vara (19-3412-2137) para as providências necessárias para o ato. Cumpra-se. Int.

0003699-05.2008.403.6109 (2008.61.09.003699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ANTONIO SARTI(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 383/2015 Folha(s) : 257 O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Marcos Antônio Sarti, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 298, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 19 de setembro de 2007, o acusado fez uso de um diploma e de um histórico escolar falsos perante a Unidade Operacional de Inspeção do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo-CREA-SP, autarquia federal, situada no município de Rio Claro/SP, com o intuito de obter registro como engenheiro elétrico junto ao conselho de classe, já que supostamente diplomado pela Universidade Braz Cubas (UBC), localizada em Mogi das Cruzes-SPA peça inicial acusatória foi recebida no 10.11.2010 (fls. 184/186). Foram juntadas as folhas de antecedentes em nome do acusado (fls. 211/212, 217/220, 223, 226, 231, 239/240). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 233/234), a qual foi aceita pelo denunciado (fls. 296/297). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à fl. 308, opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao beneficiário Marcos Antônio Sarti. É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as

condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado MARCOS ANTÔNIO SARTI, CPF nº 017.334.258-29. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Marcos Antônio Sarti, constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 21/05/2015

0002786-18.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO ROBERTO DE CAMARGO(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Fl. 441: tendo em vista a impossibilidade da realização da videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba na data previamente agendada, determino o fechamento do callcenter 422540 e o aditamento da deprecata por e-mail a fim de que o Juízo deprecado realize o interrogatório do corréu Márcio Roberto de Camargo pelo método convencional, restando sem efeito a decisão de fl. 440. Int. Ciência ao MPF.

0006985-83.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO VICTOR RODRIGUES LIZARDI(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 382/2015 Folha(s) : 256O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de João Victor Rodrigues Lizardi, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 312, 1º c/c artigo 327, 1º, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que, em 13 de maio de 2010, o acusado, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a função de funcionário terceirizado contratado para exercer atividades de serviços gerais no Juizado Especial Federal de Americana, tentou subtrair, para si ou para outrem, uma carteira de mão de cor preta, contendo dois cartões magnéticos de crédito Credicard-Mastercard, um cartão magnético do Banco Banespa, um cartão magnético CredSystem-Mais e dois cartões magnéticos de auxílio-aluno do Prof. Governo Federal, todos em nome de Mary de Fátima Alencar, além de um cartão de crédito Credicard-Mastercard, em nome de Leandro de Oliveira, apenas não alcançando o seu intento em razão da intervenção do serviço de vigilância terceirizada. A denúncia foi recebida no dia 18.07.2011 (fls. 100/102). Foram juntadas as folhas de antecedentes em nome do acusado (fls. 124/125, 128 e 140). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo denunciado (fls. 159/160). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal requereu a juntada de registros de antecedentes criminais (fls. 208/209) e, ante o integral cumprimento das condições aceitas em audiência, opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao beneficiário João Victor Rodrigues Lizardi (fl. 207). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado JOÃO VICTOR RODRIGUES LIZARDI, CPF nº 370.702.348-64. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado João Victor Rodrigues Lizardi, constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007606-75.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X WILSON LISBOA LUZIA(SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA E SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA)

Recebo a apelação de fl. 489 e respectivas razões fls. 490/493, uma vez que tempestivas. Intimem-se o réu da sentença e para apresentação das contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Cumpra-se, com urgência. OBSERVAÇÃO: SENTENÇA: SENTENÇA TIPO D Registro n. _____ Autos do processo n.: 0007606-75.2014.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: WILSON LISBOA LUZIA SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WILSON LISBOA LUZIA em que o órgão acusador afirma, em apertada síntese, que o imputado, no dia 04-12-14, teve seu veículo vasculhado pela Polícia, diligência que resultou na apreensão de pouco mais de 140 quilos de cocaína, 4,300 quilos de maconha e dois fuzis e munição, todos acondicionados no tanque de combustível da carreta placas IGE 4994. Nos dizeres da acusação, restaram demonstradas a materialidade delitiva; a autoria e a internacionalidade da droga/conduita, na medida em que o próprio investigado teria afirmado, em inquérito policial, a origem do tóxico. Ante tais constatações, imputou ao investigado as condutas descritas nos arts. 33, 40, I e 35, todos da Lei n. 11.343/06 e requereu o recebimento da peça acusatória. Arrolou como testemunhas os SRS. ANILDO PEDRO e RODRIGO FRANCO. O denunciado foi notificado (f. 161) para ofertar defesa. Às fls. 175/178 foi juntado laudo realizado no celular apreendido na casa do SR. SÉRGIO e, às fls. 180/186 e 187/192, foi constatada que a substância apreendida era cocaína e maconha. O investigado ofereceu defesa às fls. 199/207 em que arrolou como testemunhas os SRS. ELIANDRO, ANTONIO e VALDIR. Houve informação de que fora ajuizada exceção de incompetência (f. 225). A denúncia foi recebida (fls. 266/268) em 26-01-15. Foram ouvidos os SRS. ANILDO, RODRIGO e ELIANDRO, bem como o Acusado (fls. 327/330). Houve resposta da empresa OI ao ofício expedido pelo Juízo (fls. 376/377). Foram apresentadas alegações finais pela acusação e pela defesa. Este o breve relato. Decido. 1. Da competência Não há qualquer discussão acerca da competência deste Juízo para julgar a presente lide penal. Com efeito, conforme cópia que ora se junta, houve decisão, transitada em julgado, dando conta de que o tráfico eventualmente praticado pelo Acusado ostenta natureza internacional. É dizer: preenchido está o requisito de atribuição conferida a este órgão jurisdicional na medida em que incidente o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Da materialidade delitiva Dúvidas não restam no que toca à comprovação da materialidade delitiva. Com efeito, os peritos confirmaram que os pacotes apreendidos na posse do imputado continham maconha e cocaína (fls. 191/209), substâncias capazes de provocar dependência física e psíquica. 3. Do flagrante preparado Com as vênias devidas à d. causídica, não há se falar em flagrante preparado ante a alegada contradição do teor dos depoimentos dos policiais. A uma porque o flagrante preparado, em consonância com o disposto na súmula n. 145 do c. STF, é aquele que impede a consumação do delito pela preparação norteada por atos dos policiais. Não foi, em absoluto, o que ocorreu no presente caso. Na verdade, os policiais, em momento algum, tiveram participação ativa na instigação ou induzimento da conduta do Acusado. Na verdade, apenas lograram êxito em surpreendê-lo transportando entorpecente o que, diga-se novamente, em nada se coaduna com o conceito de flagrante preparado. A duas porque acaso houvesse contradição entre o depoimento dos policiais, nota-se, à evidência, que a eventual discrepância é mínima sendo, por certo, incapaz de afastar a ilicitude da conduta perpetrada pelo Réu. As alegadas contradições referem-se a dados acidentais (acessórios) do delito e não retiram a natureza criminosa da conduta concretizada. Certamente não há se falar em crime impossível, pois não há ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto, como revela o art. 17, caput, do CP. Com o devido respeito à defesa, sua meta é provar que o imputado não agiu com dolo de traficância, alegação que não se coaduna com o crime impossível ou com o flagrante preparado. Neste sentido, como parte da teoria finalista da ação, o dolo vem inscrito na conduta e, portanto, na finalidade almejada pelo agente. Neste diapasão, parece que a intenção da defesa é demonstrar a ocorrência de erro de tipo que, desde já, resta afastado, pois não há que se falar em desvio justificado da vontade (como se demonstrará mais adiante). 4. Da autoria Decerto há contradição entre o que havia sido dito pelo então investigado na fase inquisitorial e aquilo narrado em sua oitiva perante a autoridade judicial. Contudo, o conflito é meramente aparente, pois a versão apresentada pelo Acusado é absolutamente inverossímil e desprovida de qualquer fundamento de fato. Chega até mesmo a ser fantasiosa, fruto de uma imaginação fértil que, com as vênias devidas à d. defesa, não abala a convicção deste magistrado no sentido de que o agente praticou o tráfico internacional com a consciência de sua conduta e sem incidir em erro de tipo escusável como, ao que tudo indica, parece ser a tese a ser por ele defendida. Vejamos, então, a prova produzida (no inquérito e na fase judicial) com a ressalva de que a prova inquisitorial não pode ser utilizada de forma exclusiva pelo juiz, motivo pelo qual, lançando mão de lógica contrario sensu, pode ser fundamento da decisão se corroborada por outros elementos fáticos colhidos na fase jurisdicional. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal é uníssona neste sentido: STF. HC 125035. Relator: Ministro Dias Toffoli. Decisão: Por maioria de votos, a Turma julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que conhecia da impetração e denegava a ordem. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 10.2.2015. EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Roubo qualificado. Artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Condenação. Nulidade. Reconhecimento pretendido, sob o fundamento de que se baseou exclusivamente em elementos de informação do inquérito policial. Decisão, todavia, transitada em julgado. Impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. Inexistência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Elementos de informação do inquérito que se

harmonizam com as provas colhidas sob o crivo do contraditório. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal. Meio inidôneo para o revolvimento do conjunto fático-probatório e a aferição de sua suficiência ou insuficiência para a condenação. Extinção do writ, por inadequação da via eleita. 1. É firme o entendimento, no Supremo Tribunal Federal, de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal nem constitui meio adequado para o revolvimento do conjunto fático-probatório, no intuito de se aferir sua suficiência ou insuficiência para a condenação. Precedentes. 2. O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de seu convencimento, utilize elementos de informação colhidos na fase extrajudicial, desde que se ajustem e se harmonizem à prova colhida sob o crivo do contraditório judicial. Precedentes. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. No inquérito policial, o suspeito afirmou que pretendia colaborar com as investigações. Neste sentido, disse que o SR. SÉRGIO FELIPE MARGIOTA teria oferecido a função de puxar drogas da BOLÍVIA (f. 07). Sua empreitada consistiria em dirigir-se à BOLÍVIA e de lá trazer entorpecentes até CAMPINAS, motivo pelo qual recebeu um telefone celular para conversas exclusivas com SÉRGIO (19 98269-9940). Ainda naquele procedimento administrativo, obtemperou que, em CORUMBÁ, encontrou-se com JOSÉ DE FREITAS, conhecido como BIGODE, que o levou até a BOLÍVIA. Na cidade de PUERTO GUIJARRO, recebeu a droga que foi acondicionada nos tanques de gasolina do cavalo (IGE 4994 que teria sido de propriedade de ROBERTO DE MORAES DIAS e foi passado para o seu nome). Observou que receberia R\$ 30.000,00 pela prática da conduta. Em CAMPINAS, deveria entregar o entorpecente para FOGUINHO e MIGUEL. O que havia sido dito em inquérito foi confirmado pelos policiais que realizaram a apreensão perante o órgão jurisdicional. O policial ANILDO disse que o Acusado estava muito nervoso no momento em que foi parado e, além disso, incidiu em contradições. Ao acompanhar o Acusado como carona no cavalo, a testemunha afirmou que havia quatro celulares na cabine que tocavam insistentemente. Sublinhou que o Demandado continuava nervoso. Primeiramente foi aberto o tanque esquerdo em que havia um compartimento de plástico. Neste momento o Acusado confirmou que havia aproximadamente 130 quilos de drogas e dois fuzis. O apoio do canil foi requisitado e acionado o corpo de bombeiros para a abertura dos tanques, momento em que foi confirmada a presença da droga. A testemunha também confirmou que o contato em PONTA PORÃ (ao que parece queria mencionar CORUMBÁ) seria a pessoa de alcunha BIGODE e que o Acusado acompanhou, na cidade boliviana, a troca dos tanques. Disse que foi encontrado um carrinho de brinquedos para a filha que não era brasileiro. Durante a abordagem o SR. WILSON citou os seguintes nomes: JOSÉ DE FREITAS (BIGODE - de PONTA PORÃ); um indivíduo que trouxe a droga de van; o contato de PIRACICABA seria SÉRGIO FELIPE (que mora no mesmo prédio do Acusado) momento em que a testemunha confirmou que o Acusado receberia R\$ 30.000,00 por viagem. No que toca a CAMPINAS disse que o contato seria LUIZ JOSÉ ou LUIZ CARLOS, vulgo VERMELHO. A testemunha observou que o veículo foi parado porque apresentava velocidade incompatível com as condições de tempo (chuva). A velocidade não foi constatada por radar. Disse que tudo indicava que o Acusado trabalhava para a empresa dona da carga. Viu a fotocópia do documento de transferência do veículo em nome do Acusado. Não foi verificado o tacógrafo e não se recorda se havia algum tíquete de estacionamento do veículo em CORUMBÁ. Não havia qualquer adulteração do caminhão. O tanque da esquerda estava apenas com de combustível, motivo pelo qual foi possível visualizar um tanque plástico com uma caixa metálica. Se o tanque estivesse cheio não seria possível visualmente verificar a condição do tanque. Não foi encontrado nenhum documento que comprovasse a ida do Acusado até a BOLÍVIA. Contudo, o Demandado indicou um calendário com mapa no climatizador e o Acusado teria dito que esteve naquele local (PUERTO GUIJARRO). A testemunha RODRIGO confirmou a parada do veículo e disse que o encarregado percebeu o nervosismo do Acusado. Por isso, foram levados, Acusado e veículo, para uma busca mais minuciosa. A função da testemunha era fazer a segurança do SR. WILSON. Num primeiro momento, o Demandado teria dito que o objeto de metal seria um quebra-ondas e, pela experiência, os policiais sabiam que essa informação não era verídica. Depois da retirada do tanque, o investigado assumiu que transportava maconha, cocaína e duas armas. As caixas metálicas foram abertas que, salvo engano, estavam nos dois tanques de combustível. Confirmou a quantidade de drogas e o chamamento dos cães. Com relação à colaboração, a testemunha disse que o Acusado indicou PUERTO GUIJARRO como local do recebimento da droga e R\$ 30.000,00 pelo seu transporte. A droga seria entregue para VERMELHO (CAMPINAS) e para SÉRGIO (PIRACICABA). Disse que o Acusado já teria feito um transporte nas mesmas condições. O Demandado teria reconhecido uma das fotos apresentadas pelo policial civil. Essa pessoa teria sido a responsável pela entrega da droga na BOLÍVIA. Confirmou que, no quebra-sol, havia um mapa de PUERTO GUIJARRO cujo contato teria sido BIGODE em CAMPO GRANDE. Afirmou que o Réu sabia do que se tratava e colaborou bastante. Disse que foi a segunda viagem que fazia. A testemunha não olhou a cabine, mas acredita que o tacógrafo foi analisado, mas não sabe informar se foi apreendido. O tanque e o caminhão não apresentavam nenhuma alteração. Mesmo cheios, com a abertura dos tanques pretos era possível, com iluminação, perceber que algo brilhava dentro dos tanques. Indagado sobre isso o Acusado disse que se tratava de um quebra-ondas. Não sabe dizer se foi encontrado algum recibo de estacionamento. O Réu tinha com ele quatro celulares. Como a testemunha não verificou o interior do veículo não sabia dizer se havia notas de compras da BOLÍVIA. O cunhado do Demandado foi ouvido e disse que o SR. WILSON trabalha como motorista há mais de dez anos. Está casado com sua irmã há 23 anos. Quando perdeu o caminhão foi feita uma ação entre amigos para a compra de outro

caminhão. Ao ser interrogado o Acusado disse que os fatos constantes da denúncia são falsos. Afirmou que não tinha nada contra as testemunhas. No que toca à sua vida pessoal, o Réu disse que trabalhava como caminhoneiro desde os 18 anos. Disse que era agregado da empresa COSTA TEIXEIRA (prestador de serviços) e casado há 23 anos, com três filhos. Disse que teria sido agredido para confessar os fatos que foram narrados na peça vestibular. Disse que o médico do IML somente o olhou de longe e o dispensou. Afirmou que o policial que o agrediu chama-se CRUZ. Informou que presta serviços para a KLABIN em PIRACICABA. Foi para CAMPO GRANDE com destino a RONDONÓPOLIS. Posteriormente, carregou para CORUMBÁ, local onde não conseguia carga nenhuma. Por isso, ficou num estacionamento por uma semana. Disse que havia um recibo deste estacionamento, mas não sabe se foi apreendido. Conheceu uma pessoa que queria fazer um rolo no tanque do seu caminhão. Essa pessoa trocava seu tanque que estava furado por dois de plástico, para trazer os tanques para cá. Afirmou que nunca alguém teria feito uma benesse como esta em todos os anos em que trabalha como caminhoneiro. Ao ir aos CORREIOS os tanques foram trocados. Disse que cabia pouco óleo diesel. Reparou que não foi possível completar o tanque até o máximo. Narrou que gasta R\$ 1.400,00 para encher os tanques e naquela oportunidade gastou apenas R\$ 700,00. Disse que mesmo medindo o volume de combustível com um pauzinho não reparou que a capacidade estava adulterada. Afirmou que nunca viu a pessoa cuja imagem consta da foto a ele mostrada e que tinha quatro telefones, cada um de uma operadora. Afirmou que recebeu um telefone que não lhe pertencia. Este telefone não tocou nenhuma vez. O telefone que tocou teria sido o seu, pois sua esposa estava preocupada com sua demora. Como ele não conseguia falar com a esposa, citou o nome de SÉRGIO para falar com sua esposa, pois vive no mesmo prédio que o Acusado. Disse que o cavalo foi comprado, mas ainda não o transferiu. Afirmou que comentou com sua advogada que sofrera agressão, mas nada havia sido dito para os policiais federais. Sublinhou que a pessoa de CORUMBÁ queria que trouxesse os tanques para SÃO PAULO. O caminhão do Acusado ficaria sem tanque e teria que comprar os tanques por R\$ 800,00 cada um. Disse que esqueceu o recibo da compra do caminhão no valor de R\$ 60.000,00 no carro de SÉRGIO que teria lhe dado carona para comprar o veículo. Acredita que o recibo foi encontrado com SÉRGIO, pois ele o teria guardado. Afirmou que durante seis meses não viu SÉRGIO porque ambos faziam viagens constantemente. O calendário boliviano teria sido pego no posto de CORUMBÁ. Com relação ao brinqueado, disse que o comprou em CORUMBÁ. De se notar que a versão apresentada pelo imputado não guarda qualquer relação com a realidade e se desdobra em uma estratégia infrutífera de se ver declarado irresponsável por um ato que nitidamente foi praticado com dolo de tráfico. Neste sentido, a manifestação ministerial: A versão apresentada é inverossímil. Permitir a troca do tanque de combustível de ferro por dois de plástico e ainda receber dinheiro para trazer os tanques, sem suspeitar da intenção do desconhecido é incompatível com a experiência de quem se diz há 23 anos caminhoneiro. (f. 411). Não há qualquer prova de que teria sofrido agressão por parte do policial civil. Com efeito, se eventualmente não tivesse sido examinado pelo médico do IML caberia a ele arguir tal irregularidade assim que possível. Contudo, não o fez. Pelo contrário: somente passados mais de três meses depois de realizado o exame de corpo de delito a questão foi levantada. Ora, é inexorável que, após tão longo interregno, não seria possível a constatação da alegada omissão do médico. Tal desvio de finalidade deveria ter sido trazido aos autos tão logo tivesse eventualmente ocorrido. Em assim não sendo, com o devido respeito à d. defesa, é singelo demais ao Acusado imputar a responsabilidade pela confissão ao Estado, seja pela tortura que diz ter sofrido, seja pela inoperância do médico que diz ter ocorrido. No que toca à licitude das demais entregas efetuadas pelo Acusado, é fato que ocorreram. Mas, nada impede que ele tenha praticado duas ações distintas: a entrega de mercadorias lícitas e o transporte de entorpecentes. Aliás, como se sabe no meio judicial, na maioria das vezes os autores de tráfico lançam mão de atividades legítimas para encobrir seu verdadeiro desiderato de traficar. Ora, uma conduta (lícita) não exclui a prática de outra (ilícita). Ambas podem ser concretizadas em uma única ação como, aliás, ocorreu na presente lide penal. De toda a sorte, como se nota dos depoimentos judiciais acostados aos autos, não há qualquer possibilidade de reconhecimento de erro de tipo invencível (escusável ou desculpável). Com efeito, a experiência de mais de vinte anos como caminhoneiro acrescida a todos os demais detalhes narrados pelo próprio imputado sobejam a prova de que sabia o que fazia. Em outras palavras: qualquer pessoa de médio conhecimento e com a experiência do Acusado no transporte de cargas seria capaz de perceber que as benesses prometidas pelos envolvidos não eram razoáveis e que, portanto, não incidiu em erro, mas no dolo de transportar entorpecentes para o Brasil. De tal sorte que não há qualquer plausibilidade na aplicação do brocardo do in dubio pro reo. Com efeito, restou amplamente demonstrado que o Acusado atuou com o dolo de traficar e não há qualquer elemento probatório que possa levantar a mais remota dúvida a respeito da finalidade da conduta do imputado.

5. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR WILSON LISBOA LUZIA, brasileiro, casado, filho de Domingos Luzia e Tereza Lisboa Luzia, nascido em 12-01-73, portador do RG n. 36.905.463 e CPF n. 897.352.009-10, como incurso nas penas dos arts. 33, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06. Passo à individualização da pena: 6. Da pena-base Com arrimo no art. 59, caput, do Código Penal, cabe ao magistrado fixar a pena-base individualizada à lide penal colocada em Juízo. Neste dispositivo legal, o legislador faz expressa menção à possibilidade de majoração da referida pena nos casos em que as consequências do crime são irrefutavelmente nefastas. É o caso dos autos. Com efeito, o transporte de tamanha quantidade de droga (mais de 140 quilos de cocaína e mais de 4 quilos de maconha

- f. 18) determina o aumento significativo da pena-base. A rigor, uma tal conduta traz resultados absolutamente hediondos e deletérios a toda a sociedade, pois coloca em risco a vida de inúmeras pessoas e a integridade de um sem número de famílias. Diante dessas considerações, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 1.000 (mil) dias-multa que fixo em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prática da conduta, devidamente atualizados. 7. Da atenuante da confissão Deixo de aplicar a atenuante de confissão. Explico-me: tal benesse poderia ser eventualmente aplicada caso o Acusado tivesse mantido sua versão prestada na fase inquisitorial e, por conseguinte, tivesse prestado efetivo auxílio à investigação. Ocorre que, como acima demonstrado, alterou diametralmente sua versão sobre os fatos. Não só não colaborou como, pelo contrário, inseriu na lide penal uma versão absolutamente desacreditada. Diante deste quadro, não faz jus à incidência do disposto no art. 65, III, d, do CP. 8. Da causa de diminuição de pena Com o devido respeito à postura sustentada pela defesa, não ha espaço para a causa de diminuição de pena exposta no art. 33, 4º, da Lei de Regência. Com efeito, a quantidade de droga apreendida, conquanto sirva para a fixação da pena-base, também é parâmetro para a demonstração de que o agente já se dedicava a atividades criminosas, requisito cuja presença impede a aplicação da pretendida redução. É por demais óbvio que o Acusado somente teve acesso a mais de 140 quilos de entorpecente porque já havia adquirido a confiança dos demais comparsas que atuavam no tráfico ilícito de entorpecentes. É dizer: conquanto seja primário e de bons antecedentes, é acachapante o envolvimento pretérito do Condenado em atividades ilícitas sem a qual, por óbvio, não mereceria a confiança dos demais traficantes para receber tamanha quantidade de drogas. Neste sentido: HC 200901353186 HC - HABEAS CORPUS - 141695 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:07/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Ementa ..EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N 11.343/06. DEFESA INTIMADA A MANIFESTAR SEU INTERESSE NA OITIVA DE TESTEMUNHA FALTANTE. INÉRCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ARGÜIÇÃO NAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A PARTE. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO FACE À GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CRIME EQUIPARADO À HEDIONDO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.464/07. REGIME INICIAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. I - A suposta nulidade decorrente da falta de manifestação expressa da defesa acerca do interesse na oitiva de testemunhas faltantes, para ser reconhecida, deveria ser argüida em momento oportuno (art. 571 do CPP) e estar acompanhada da demonstração do prejuízo para a parte (art. 563 do CPP). In casu, a defesa, intimada a manifestar seu interesse, quedou-se inerte e, após o encerramento da instrução, não argüiu a suposta nulidade nas alegações finais, restando preclusa a questão. Outrossim, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief, não há que se falar em nulidade, pois não houve demonstração do prejuízo para a parte. II - A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, pode impedir a incidência da minorante prevista no art. 33, 4, da Lei 11.343/06, caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa (Precedentes). III - No caso concreto, revela-se correta a decisão que, face a grande quantidade de entorpecente apreendido (3.100 kg), deixou de aplicar a causa de diminuição de pena. IV - Após a modificação do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 pela Lei n.º 11.464/07, tornou-se obrigatória a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena pelos condenados por crimes hediondos e equiparados, independente do quantum da pena. V - In casu, tendo o paciente cometido o crime sob a égide da Lei n.º 11.464/07, é incensurável a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda penal. Ordem denegada. Data da Decisão 13/10/2009 Data da Publicação 07/12/2009 Diante de tal constatação, fica mantida a pena adrede fixada. 9. Da incidência da causa de aumento de pena (internacionalidade do tráfico) Com relação ao tópico acima, não há qualquer elemento a ser trazido aos autos. Isso porque já há trânsito em julgado acerca da competência da Justiça Federal (autos do processo n. 0000277-75.2015.403.6109) em que foi reconhecida, de forma preclusiva, a internacionalidade da conduta praticada. Com efeito, naqueles autos este Juízo se manifestou no sentido de que havia provas suficientes de que a conduta consumada transpassou as fronteiras entre BRASIL e BOLÍVIA, motivo pelo qual há de incidir a majorante. Restaram comprovados os requisitos do disposto no art. 40, I, da Lei de Regência (a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Assim, aplico a causa de aumento de pena em 1/6, pelo que a pena passa a ser de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, com os critérios de correção já fixados. 10. Da associação para o tráfico Neste tópico não merece êxito a alegação ministerial, com as vênias devidas à d. Acusação. Com efeito, conquanto tenham sido citados inúmeros possíveis participantes da conduta criminosa, o fato é que não houve qualquer prova irrefutável de sua participação no delito. Nem mesmo com relação a SÉRGIO que, conforme narrado pelo próprio imputado, era seu vizinho e cuja possível participação na prática do delito poderia ser mais facilmente comprovada. Ademais, é reiterada a posição jurisprudencial no sentido de que a associação prevista no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, deve ter caráter duradouro: HC

201301802705. HC - HABEAS CORPUS - 271723 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do pedido e conceder habeas corpus de ofício, com extensão ao corréu Thiago Cardoso Botelho, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Laurita Vaz. Votaram vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Regina Helena Costa. Ementa HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RE STRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA DO TRÁFICO DE DROGAS. 3. DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE O VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas - art. 35 da Lei n. 11.343/2006 - é imprescindível a demonstração da associação estável, permanente e duradoura de duas ou mais pessoas para o fim de reiteradamente praticar os crimes previstos nos arts. 33 e 34 da referida lei. No caso, tal mister não restou demonstrado à luz dos fatos narrados na denúncia, o que impõe, por certo, o reconhecimento da absolvição do réu. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para absolver o paciente do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas; estender ao corréu Thiago Cardoso Botelho os efeitos dessa decisão, em razão da similitude fática, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal; e determinar ao Juízo da Execução que estabeleça qual a fração a ser aplicada com relação ao redutor de pena de que cuida o art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, examine qual o regime a ser adotado para o início do cumprimento da pena e, por fim, aplique a detração penal. Data da Decisão 08/04/2014 Data da Publicação 02/05/2014 Diante destes elementos, fixo a pena definitiva em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, com os critérios de correção já fixados, cuja pena privativa de liberdade deve ser inicialmente cumprida em regime fechado. O Condenado respondeu ao feito custodiado, motivo pelo qual deverá ser mantido encarcerado se eventualmente houver interposição de recurso, pois ainda presentes os pressupostos de fato e de direito para a caracterização da prisão preventiva anteriormente decretada. Tendo em vista que o Acusado reconheceu que já havia pago o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelo cavalo que somente não constava de seu nome pela sua omissão em transferi-lo perante a autoridade de trânsito, DECRETO o perdimento do caminhão SCANIA, placas IGE 4994, cor branca, chassi 9BSRH42ZV3361432 em favor da UNIÃO FEDERAL (FUNAD - art. 63, 2º, da Lei n. 11.343/06). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Expeça-se guia de recolhimento provisória e o respectivo mandado de prisão preventiva de sentença condenatória. Custas pelo Réu. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 14 de maio de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Expediente Nº 2611

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X MARCELO LOVADINI X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI (SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

16/09/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003436-85.1999.403.6109 (1999.61.09.003436-0) - EDMILSON ROBERTO BARBOSA(SP033449 - WALMOR JESUINO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Inicialmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 81/83, bem como do respectivo trânsito em julgado (fl. 91) para os autos da execução fiscal nº 91.1103135-3, que se encontra no escaninho 354 da Secretaria desta 4ª. Vara Fderal. Cumprida esta providência, dê-se vista ao embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0004306-08.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-93.2013.403.6109) LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
PUBLICAÇÃO DO EMBARGANTE - R. DESPANHOS FL. 126:(...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos.(...)

0005992-35.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-79.2010.403.6109) DDP PARTICIPACOES S/A X DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA X CODISTIL DO NORDESTE LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a identidade de objetos e causa de pedir, determino a reunião deste processo com o de nº 00059932020144036109, devendo, entretanto, terem andamentos processuais em separado. Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, ante a ausência de garantia integral do débito e relevância em seus fundamentos, senão vejamos. Primeiramente, em cognição sumária, quanto à responsabilidade patrimonial dos terceiros responsáveis ante a formação de grupo econômico, este juízo já se manifestou acerca do tema nos autos da ação principal com base no conjunto probatório ali acostado, não trazendo a embargante qualquer elemento novo que pudesse justificar, de plano, a mudança de entendimento. De sorte contrária, analisando de forma perfunctória os documentos de fls. 55/125, o que se constata é um entrelace entre as pessoas jurídicas de tal maneira que fica de difícil digressão dizer aonde uma começa e a outra termina, justificando ainda mais a manutenção da responsabilidade de todos os embargantes. Ainda nesta seara reputo como válida a norma declinada no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91. No tocante ao questionamento apresentado contra o próprio ato de lançamento tributário, também em sede de juízo sumário, consigno que o seu acolhimento, ainda que integral, na verdade, implicará, no máximo, em redução da base de cálculo do tributo lançado, e não na nulidade de toda a cobrança. Por fim, a cobrança do encargo legal revela-se, neste primeiro momento, plenamente legítima, razão pela qual não justifica a suspensão do processo principal sob este fundamento. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se.

0005993-20.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-79.2010.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a identidade de objetos e causa de pedir, determino a reunião deste processo com o de nº 00059923520144036109, devendo, entretanto, terem andamentos processuais em separado. No mais, recebo parcialmente os embargos para discussão, uma vez que o ponto atinente a inclusão ou não de verbas na base de cálculo do tributo ora impugnado está afeta à litispendência. Quanto a matéria remanescente, processe-se o feito sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, ante a ausência de garantia integral do débito e relevância em seus fundamentos, senão vejamos. A cobrança do encargo legal revela-se, neste primeiro momento, plenamente legítima, razão pela qual não justifica a suspensão do processo principal sob este fundamento e cuja resolução, por este juízo, em regra é procedida nos termos do art. 285-A do CPC, o que, por ora, deixo de proceder ante ao processamento conjunto das demandas. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se.

0006017-48.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-69.2013.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE - R. DESPACHO DE FL. 1069: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. (...)

0006022-70.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-25.2011.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE - R. DESPACHO DE FL. 722: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. (...)

0006458-29.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-21.2013.403.6109) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)
Publicação para a embargante - despacho de fls.58: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão e da guia de depósito juntada à fl. 51. Intimem-se (...).

0006717-24.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-18.1999.403.6109 (1999.61.09.002076-2)) DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Recebo os embargos à discussão, sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, ante a ausência de relevância dos fundamentos trazidos, senão vejamos. Em cognição sumária, este juízo já se manifestou acerca do tema nos autos da ação principal com base no conjunto probatório ali acostado, não trazendo a embargante qualquer elemento novo que pudesse justificar, de plano, a mudança de entendimento do qual ora se adota novamente e que deixo de reproduzi-lo, a fim de evitar repetição. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se.

0006987-48.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-06.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC,

pois não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos principais a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007531-51.2005.403.6109 (2005.61.09.007531-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GISELI CRISTIANE LOPES DE MATOS

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 63/64 e 80/81, transitada em julgado (fls. 86), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 26/27), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0007732-43.2005.403.6109 (2005.61.09.007732-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELZA BUENO DE GODOY ALVIM

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 60/61, transitada em julgado (fls. 67), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 40/41), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0007810-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007810-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X JOSE CARLOS VENTRI X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO (SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Fls. 46/66: Trata-se de petição da SOCIEDADE executada e de um dos sócios coexecutados, Sr. ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME, na qual pleiteiam preliminarmente a extinção da execução por prescrição, baseando-se nos artigos 174, do CTN, 206, parágrafo 5º, inciso I, do CC, e artigo 40, parágrafo 4º, da LEF, bem como informa o segundo não possuir bens para garantia da dívida, requerendo a suspensão do curso processual. Decido. Quanto à prescrição, indefiro o requerido pelos executados, pois verifico dos autos que a dívida aqui cobrada se refere ao período de 1997, com notificação pessoal à executada em 23/11/2001 (fls. 04) e ajuizamento da ação em 08/11/2005, ou seja, dentro do prazo previsto em lei para sua cobrança. Além disso, muito embora a citação da executada tenha ocorrido em 2006 (fl. 09), verifico que da diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 16, na qual foi constatada a não localização da sociedade executada, a exequente teve ciência apenas em 16/07/2012 (fls. 24), ocasião em que requereu a responsabilização dos sócios. Dessa forma, tampouco se pode falar em prescrição intercorrente, em respeito ao princípio da actio nata, segundo o qual a pretensão nasce quando violado o direito subjetivo, nos termos do artigo 189, do Código Civil. Além disso, os executados não apresentaram quaisquer informações que alterem as constantes dos autos. Com relação ao quanto mais exposto na petição, notadamente no que se refere à ausência de bens do sócio para garantia da dívida, aguarde-se a devolução do Mandado expedido às fls. 42, cumprindo o quanto mais previsto na decisão de fls. 36/37. No mais, considerando o retorno negativo da Carta de Citação expedida ao outro sócio executado, Sr. JOSÉ CARLOS VENTRI, e a informação de novo endereço constante às fls. 68, expeça-se nova Carta, nos termos da decisão anterior. Sem prejuízo, providencie a executada a regularização de sua procuração (fls. 48), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a cláusula 5ª de seu Contrato Social exige a assinatura sempre em conjunto de dois dos administradores para representá-la (fls. 52). Intime-se.

0010733-65.2007.403.6109 (2007.61.09.010733-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE CARLOS VENTRI X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO (SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Fls. 261/281: Trata-se de petição da SOCIEDADE executada e de um dos sócios coexecutados, Sr. ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME, na qual pleiteiam preliminarmente a extinção da execução por prescrição, baseando-se nos artigos 174, do CTN, 206, parágrafo 5º, inciso I, do CC, e artigo 40, parágrafo 4º, da LEF, bem como informa o segundo não possuir bens para garantia da dívida, requerendo a suspensão do curso processual. Decido. Quanto à matéria prescrição, não obstante possa ser conhecida de ofício pelo Juízo, sua análise depende, em alguns casos, da apresentação nos autos de informações, as quais normalmente não constam na CDA. Com efeito, na hipótese de tributo constituído por auto de infração, deve constar nos autos a data de

notificação do contribuinte, inclusive a data de notificação do julgamento final de eventual recurso administrativo. Já no tocante aos tributos declarados pelo contribuinte, é imprescindível a indicação das datas das declarações de cada competência, pois, como se sabe, firmou-se o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia a contar da data do vencimento do tributo ou da data da declaração, aquela que ocorrer por último. Por fim, o executado deverá declarar ainda se firmou parcelamentos após a constituição do débito, indicando as datas das adesões e das exclusões, pois a adesão implica em interrupção do prazo prescricional e a manutenção no parcelamento em causa suspensiva de sua exigibilidade. Doravante, o conhecimento e julgamento do pedido que traga como matéria de defesa a prescrição do débito, ficará condicionado à apresentação das informações retro, instruído, se o caso, com os documentos pertinentes, ressaltando-se que a medida permitirá, de um lado, maior celeridade nos julgamentos, e, de outro, autorizará a imposição de penalidades à parte que alterar a verdade dos fatos, com fulcro nos arts. 17 e 600, ambos do CPC. Assim, em razão do exposto, deixo de conhecer, por ora, o pedido de extinção, determinando o regular prosseguimento do feito. De qualquer forma, ainda que não cumprida agora a providência pelo executado, considerando que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, determino que a exequente, na primeira oportunidade em que tiver ciência dos autos, manifeste-se conclusivamente acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, apresentando, se for o caso, os documentos pertinentes. Com relação ao quanto mais exposto na petição, notadamente no que se refere à ausência de bens do sócio para garantia da dívida, aguarde-se a devolução do Mandado expedido às fls. 253 verso, cumprindo os demais termos da decisão anterior. Sem prejuízo, providencie a executada a regularização de sua procuração (fls. 263), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a cláusula 5ª de seu Contrato Social exige a assinatura sempre em conjunto de dois dos administradores para representá-la (fls. 267). Intime-se.

0011981-32.2008.403.6109 (2008.61.09.011981-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIO SANTELLI SC LTDA

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 123/124, transitada em julgado (fls. 129), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 48/48-verso), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0011983-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011983-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CRISTIANE DE RESENDE

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 84/88, transitada em julgado (fls. 91), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 42/43), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0003965-55.2009.403.6109 (2009.61.09.003965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Fl. 120: Defiro o desarquivamento. Manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo. Int.

0006106-47.2009.403.6109 (2009.61.09.006106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NUCLEO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Diante da informação obtida junto ao sistema de consulta processual, em anexo, de que os autos da Ação Ordinária nº 2002.61.09.003887-1 já foram desarquivados e se encontram em Secretaria, intime-se a executada para que cumpra a decisão de fls. 214, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo cópia da petição inicial daquele feito para análise do Juízo. Com a juntada, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva e tornem conclusos oportunamente. Intime-se.

0011041-33.2009.403.6109 (2009.61.09.011041-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA JOSE FRANCO

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 84/85, transitada em julgado (fls. 90), reformando a

sentença de extinção aqui proferida (fls. 31/32), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0011538-47.2009.403.6109 (2009.61.09.011538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CRUZ & CRUZ COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Fls. 88/89: Ante a ausência de comprovação nos autos de que o mandante foi cientificado acerca da renúncia, os procuradores constituídos à fl. 32 continuam a representa-lo. Tendo em vista o não pagamento da dívida e a ausência de penhora, DEFIRO o pedido da exequente de fl. 79 para determinar a tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0012464-28.2009.403.6109 (2009.61.09.012464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO)

Fl. 119: Defiro o desarquivamento. Manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo. Int.

0006590-28.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDGARD GODOY(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Intime-se a parte executada para que providencie junto ao exequente (Conselho Regional de Química - IV Região, telefone (11) 3061-6000, endereço eletrônico www.crq4.org.br) o valor atualizado da dívida, complementando, por conseguinte, o depósito efetuado à fl. 15, para total liquidação da dívida. Cumprida regulamente a determinação, manifeste-se o exequente sobre o depósito complementar e, por conseguinte, sobre a quitação do débito. Após, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores, observando-se os dados bancários de fl. 29 e, na sequência, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007961-27.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ ANTONIO SIGNORETTI(SP020212 - MAURICIO CARDOSO)

Defiro o pedido da exequente de fls. 40/41 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, para que seja convertido definitivamente em renda da União, o valor total proveniente do bloqueio de valores pelo BACENJUD realizado às fls. 11/13, do qual o executado foi devidamente intimado às fls. 18, deixando transcorrer seu prazo para interposição de Embargos, como certificado às fls. 42, utilizando para tanto a CDA nº 80 1 10 001785-00, como número de referência. Vale salientar que nos termos da Lei 9.703/98, a partir de 01/12/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessária sua conversão definitiva. Com a resposta, considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado passará a ser inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. Intime-se.

0000103-08.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OMEGA COURO E EPI LTDA(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

Fls. 64/78: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada busca o reconhecimento da prescrição do débito. Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à matéria prescrição, não obstante possa ser conhecida de ofício pelo Juízo, sua análise depende, em alguns casos, da apresentação nos autos de informações, as quais normalmente não constam na CDA. Com efeito, na hipótese de tributo constituído por auto de infração, deve constar nos autos a data de notificação do contribuinte, inclusive a data de notificação do julgamento final de eventual recurso administrativo. Já no tocante aos tributos declarados pelo contribuinte, é imprescindível a indicação das datas das declarações de cada competência, pois, como se sabe, firmou-se o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia a contar da data do vencimento do tributo ou da data da declaração, aquela que ocorrer por último. Por fim, o executado deverá declarar ainda se firmou parcelamentos após a constituição do débito, indicando as datas das adesões e das exclusões, pois a adesão implica em interrupção do prazo prescricional e a manutenção no parcelamento em causa suspensiva de sua exigibilidade. Assim, modifico posicionamento anterior, no sentido de permitir o processamento da exceção de pré-executividade sem essas informações, situação em que era transferido à exequente/excepta o ônus da apresentação desses dados, pois incompatível esse procedimento com a natureza do incidente, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída, situação que tem provocado injustificáveis atrasos ao andamento das execuções fiscais, nas hipóteses de sua posterior rejeição. Doravante, o conhecimento e julgamento da exceção de pré-executividade, que traga como matéria de defesa a prescrição do débito, ficará condicionada à apresentação das informações retro, instruída, se o caso, com os documentos pertinentes, ressaltando-se que a medida permitirá, de um lado, maior celeridade nos julgamentos das exceções, e, de outro, autorizará a imposição de penalidades à parte que alterar a verdade dos fatos, com fulcro nos arts. 17 e 600, ambos do CPC. Assim, em razão do exposto, deixo de conhecer, por ora, a exceção de pré-executividade apresentada, salientando ainda que o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu em 2011 (fls. 51) e não em 2015, como alegado pela executada. De qualquer forma, ainda que não cumprida agora a providência pelo executado, considerando que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, determino que a exequente, na primeira oportunidade em que tiver ciência dos autos, manifeste-se conclusivamente acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, apresentando, se for o caso, os documentos pertinentes. Em prosseguimento, aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido às fls. 63, cumprindo o quanto mais previsto na decisão anterior. Intime-se, por ora, apenas o executado.

0006291-17.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X POSTO SANTA CRUZ LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de POSTO SANTA CRUZ LTDA., visando a cobrança de créditos decorrentes de aplicação de multa punitiva. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 09/17), inicialmente defendendo a possibilidade de discussão da matéria aventada pelas vias da exceção de pré-executividade, ao argumento de que a documentação acostada ao pedido seria suficiente para comprovar a nulidade da execução. Afirma que a discussão da legalidade da multa ainda estaria pendente de recurso na esfera administrativa, o que por sua vez, não autorizaria a propositura da execução. Alega que a multa aplicada não tem fundamento pois as bombas de gasolinas que foram interditadas por ocasião da ação de fiscalização teriam sido analisadas e aprovadas pelo IPEM. O exequente apresentou impugnação às fls. 65/73, defendendo inicialmente a legitimidade dos valores cobrados. Aduz acerca da inexistência de prova pré-constituída e acrescenta que apenas prova inequívoca é capaz de afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, o que não teria ocorrido no caso em tela. Às fls. 75/202 a exequente juntou cópia integral do procedimento administrativo. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa.

Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ademais, verifico que a excipiente não apresentou provas inequívocas a respaldar suas alegações. Ao contrário, os documentos de fls. 186/191 indicam que, ao contrário do alegado pela excipiente, seu recurso interposto na esfera administrativa já foi definitivamente julgado em 18/08/2010. Assim, não tendo comprovado suas alegações por meio de prova inequívoca, não há como acolher a pretensão da excipiente. Neste sentido já decidiu a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 857403, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/09/2007 PG:00297). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 09/17. Em prosseguimento, considerando que no presente caso o executado foi devidamente citado, contudo não procedeu ao pagamento, depósito ou ofereceu bens à penhora, determino a penhora on-line em nome do executado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que o executado foi devidamente citado e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud), intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0011827-09.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

FLS. 134/138: Regularize o Dr. João Carlos de Lima Júnior a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada, sob pena de seu nome ser retirado dos autos. Por outro lado, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0001875-35.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Considerando que o débito em cobro se encontra garantido integralmente por depósito em dinheiro e que o seu levantamento se dará apenas quando houver trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Vencido o termo ora reportado, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002499-84.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE)

Fls. 59/68: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se

a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Tendo em vista que o parcelamento foi firmado em 22/08/2014 (fls. 65 e 68), data anterior ao bloqueio do veículo pelo sistema Renajud, em 10/04/2015 (fl. 56), providencie a Secretaria o desbloqueio do automóvel. Por outro lado, durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0003854-32.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 70/71). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica, desde já, desconstituída a penhora de fl. 09. Considerando a designação de leilão judicial (fl. 14), comunique-se a Central de Hastas o teor da presente sentença. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003994-66.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TORETI & TORETI COMERCIO DE CONCRETO USINADO(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Fls. 80/83: Análise prejudicada diante da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 75/79) em data posterior ao protocolo da petição de fls. 80/83. Em prosseguimento, considerando o teor da certidão de fls. 91, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, e tendo em vista a tentativa frustrada do Bacenjud (fls. 89/90), nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004630-32.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Considerando a informação trazida pela executada às fls. 284/341, verifico que houve deferimento de liminar na Ação Cautelar ajuizada no TRF 4ª Região sob nº 5007237-26.2015.404.0000 concedendo efeito suspensivo ativo aos Recursos Especial e Extraordinário, interpostos nos Autos de Apelação Cível da Ação Anulatória nº 5004032-32.2011.404.7112, restabelecendo o conteúdo normativo da sentença proferida em primeiro grau, até que haja pronunciamento definitivo sobre esta questão em grau superior. Dessa forma, tendo em vista que a sentença ratificou a decisão que antecipou os efeitos da tutela na Ação Anulatória referida que questiona a dívida aqui cobrada, fica suspensa a exigibilidade da dívida e do curso processual destes autos até julgamento final daquele feito, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, devendo a exequente providenciar as anotações necessárias em seu sistema. Diante do exposto, indefiro o requerido pela exequente às fls. 342 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição até manifestação das partes. Intime-se.

0002943-83.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IP-INSUMOS PIRACICABANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de IP - INSUMOS PIRACICABANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 98/107, a executada apresentou exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente o cabimento da medida para a discussão da

matéria aventada. No mérito, apontou a inconstitucionalidade na majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei nº 9.718/98, requerendo a extinção da execução. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, de modo que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 98/107. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004427-36.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IP-INSUMOS PIRACICABANO INDUSTRIA E COMERCIO(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) Fls. 44/53: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o(a) executado(a) busca o reconhecimento da prescrição do débito de apenas uma das quatro CDAs exigidas. Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à matéria prescrição, não obstante possa ser conhecida de ofício pelo Juízo, sua análise depende, em alguns casos, da apresentação nos autos de informações, as quais normalmente não constam na CDA. Com efeito, na hipótese de tributo constituído por auto de infração, deve constar nos autos a data de notificação do contribuinte, inclusive a data de notificação do julgamento final de eventual recurso administrativo. Já no tocante aos tributos declarados pelo contribuinte, é imprescindível a indicação das datas das declarações de cada competência, pois, como se sabe, firmou-se o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia a contar da data do vencimento do tributo ou da data da declaração, aquela que ocorrer por último. Por fim, o executado deverá declarar ainda se firmou parcelamentos após a constituição do débito, indicando as datas das adesões e das exclusões, pois a adesão implica em interrupção do prazo prescricional e a manutenção no parcelamento em causa suspensiva de sua exigibilidade. Assim, modifico posicionamento anterior, no sentido de permitir o processamento da exceção de pré-executividade sem essas informações, transferindo à exequente/excepta o ônus da apresentação desses dados, pois incompatível esse procedimento com a natureza do incidente, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída, situação que tem provocado injustificáveis atrasos ao andamento das execuções fiscais, nas hipóteses de sua posterior rejeição. Doravante, o conhecimento e julgamento da exceção de pré-executividade, que traga como matéria de defesa a prescrição do débito, ficará condicionada à apresentação das informações retro, instruída, se o caso, com os documentos pertinentes, ressaltando-se que a medida permitirá, de um lado, maior celeridade nos julgamentos das exceções, e, de outro, autorizará a imposição de penalidades à parte que alterar a verdade dos fatos, com fulcro nos arts. 17 e 600, ambos do CPC. Assim, em razão do exposto, deixo de conhecer, por ora, a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o regular prosseguimento do feito. De qualquer forma, ainda que não cumprida agora a providência pelo executado, considerando que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, determino que a exequente, na primeira oportunidade em que tiver ciência dos autos, manifeste-se conclusivamente acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional em relação à CDA 43.962.799-0, apresentando, se for o caso, os documentos pertinentes. Em prosseguimento, aguarde-se a devolução do Mandado expedido, cumprindo o quanto mais previsto na decisão anterior. Intime-se, por ora, apenas o executado.

Expediente Nº 797

EXECUCAO FISCAL

0006069-78.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA COESA LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que houve a interposição de Embargos à Arrematação por parte da executada em 20/02/2015 (fls. 67), ou seja, data posterior a 1ª hasta realizada em 14/02/2015, mas anterior à 2ª hasta ocorrida em 24/02/2015, ambas positivas, conforme se verifica dos Autos lavrados às fls. 62 e 70. Dessa forma, entendo que a arrematação da 2ª hasta não se encontra sub judice, razão pela qual determino a expedição da competente Carta de Arrematação e Mandado de Entrega do veículo de placa IDF0188 ao arrematante qualificado às fls. 70, uma vez que já comprovado nos autos a formalização do parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014 (fls. 101/102). No mais, aguarde-se o recebimento dos Embargos à Arrematação e tornem conclusos oportunamente para deliberação a respeito do bem arrematado na 1ª hasta, considerando também o pedido da executada de 80/86 e as manifestações do arrematante de fls. 94 e 96. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004442-30.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 22/07/2015, às 13:00 horas.

EXECUCAO FISCAL

0001161-95.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO CARMO FERNANDES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente intimada para, com urgência, ofertar manifestação no Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), acerca do recolhimento das custas de diligência dos Oficiais de Justiça, conforme solicitação de folha 26, daquele Juízo.

0001831-36.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONCRELAJE DE PRESIDENTE EPITACIO ARTEF DE CIM LTDA - ME

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, cientificado de que deverá promover manifestação junto ao Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP), relativamente ao recolhimento das custas do senhor Oficial de Justiça para diligência dos atos, consoante cópia da certidão encaminhada pelo Juízo (folhas 09/12).

Expediente Nº 6332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009368-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009368-0) - LINDALVA FELIX GOMES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165559 - EVDOKIE WEHBE)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/06/2015, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004148-46.2011.403.6112 - SEBASTIAO AMBROSIO X MAURICIO AMBROSIO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 132: Atenda-se, encaminhando-se as cópias requeridas pela agência da previdência social. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do determinado às fls. 130. Int.

0002959-91.2015.403.6112 - ROSA PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001127-23.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA JULIANA FRANCO DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) acerca das peças de fls. 26/27, referente ao extrato processual da carta precatória retro expedida (Comarca de Rancharia-SP - Precatória nº 0001803-78.2015.8.26.0491).

0001128-08.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA SERENCOVICH

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) acerca das peças de fls. 26/27, referente ao extrato processual da carta precatória retro expedida (Comarca de Presidente Bernardes-SP - Precatória nº 0001049-72.2015.8.26.0480), que menciona sobre a necessidade de recolhimento de custas processuais, devendo manifestar diretamente no Juízo Deprecado.

0001269-27.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VINICIO APARECIDO COUTO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) acerca da peça de fl. 26, proveniente do Juízo Deprecado (Vara Única de Mirante do Paranapanema-SP - Precatória nº 0000637-25.2015.8.26.0357 - Ordem 492/2015), que menciona sobre a necessidade de recolhimento de custas processuais, devendo manifestar diretamente no Juízo Deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0003678-10.2014.403.6112 - PAULO MARQUEZINI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-

SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/116: Recebo o recurso de apelação do impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 749

ACAO CIVIL PUBLICA

0003849-98.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALABI DE SOUZA X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA X JOAO DENIS VERTENTE X IZILDA MONTEIRO VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 200 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004930-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO MANOEL MUSSIO X APARECIDO BARRIVIERA(SP241316A - VALTER MARELLI) X LAERCIO LUIZ TAFARELO X ADALTO VALDEMAR ANDRECIOLI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública em face de APARECIDO MANOEL MUSSIO, APARECIDO BARRIVIERA, LAÉRCIO LUIZ TAFARELO e ADALTO VALDEMAR ANDRECIOLI, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, do imóvel denominado Rancho Duscinku, localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzeas, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que o referido lote pertence a área maior, identificada como lote 35ABCD, no Cadastro de Ocupações da Prefeitura Municipal de Rosana, elaborado em 12 de dezembro de 2001, sendo que a fração do imóvel de titularidade da parte-ré, denominada Rancho Duscinku, correspondente à parte destacada de um imóvel maior, registrado sob o n. R 1, da matrícula M. 12, CRI de Teodoro Sampaio. Segundo relata a inicial, o local, encravado na Fazenda Pontal (Gleba Pontal), constitui parte ideal do lote 35, adquirida de Disney Cristóvão e Leonilde Aparecida Golla Cristóvão. O lote 35 possui, na sua totalidade, área de 5.911 metros quadrados. Destaca que no Rancho Duscinku foi edificado um imóvel residencial, em madeira e alvenaria, localizado a poucos metros da margem do rio Paraná, além de uma rampa de concreto, que se inicia no nível da água. As construções ocupam uma área de 197 (cento e noventa

e sete) metros quadrados, o terreno possui áreas impermeabilizadas, ajardinadas, gramadas, de solo exposto e outras características de antropização. Alega que esta e outras residências foram construídas clandestinamente ao longo dos anos, diante da omissão e incentivo do Município de Rosana, que construiu rampa para acesso ao rio e autorizou a instalação de rede elétrica e construção de poços e cisternas, passíveis de contaminação pelo despejo de efluentes diretamente no rio. Assevera que, na área denominada Bairro Entre Rios, o parcelamento do solo caracteriza-se pela ausência de malha viária com canalização de águas pluviais, bem como rede de esgoto, sendo que boa parte dos lotes despejam seus efluentes diretamente no rio Paraná. Foi observada, ainda, a ausência de rede de abastecimento de água e de coleta dos resíduos sólidos urbanos. Há presença de energia elétrica e delimitação individual na totalidade dos lotes, por meio de cercas de arame, cercas-vivas e outros. Diz que a perícia do local observou que a margem estabelecida encontra-se geralmente situada em cota aritmética inferior ao nível máximo sazonal atingido pelo rio Paraná nos locais examinados, bem assim que os locais passíveis ou não de inundação periódica constituem-se em áreas de restrição à ocupação, considerando a inserção de toda a área examinada na faixa de proteção marginal de 500m associada ao curso d'água. Enfatiza que, segundo perícia realizada no local, todos os lotes do bairro Entre Rios encontram-se localizados na área de preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que, na localidade denominada Entre Rios houve degradação na faixa de preservação permanente do Rio Paraná, inserida na APA Federal das Ilhas e Varzeas do Rio Paraná, em área estimada em 135.409 m² ou 13,54 hectares, agravados pela implantação de áreas impermeabilizadas em 1,23 há (12.262 m²) e localizadas em região de inundação sazonal (várzea). Ressalta que tanto as áreas impermeabilizadas como aquelas em que foi suprimida a vegetação original impedem totalmente a regeneração natural da vegetação, principalmente nos casos em que houve a retirada das camadas superficiais do solo, mesmo que atualmente tais áreas não tenham mais nenhum uso específico. Bate pela necessidade de demolição das construções existentes e de recomposição da área degradada. Diz que associando-se a localização e as características do conjunto das ocupações existentes no bairro Entre Rios com as funções desempenhadas pelos ecossistemas presentes nas áreas de preservação permanente, nas planícies de inundação/várzeas do Rio Paraná, e nas áreas inseridas na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, é possível concluir que tais ocupações interferem negativamente no cumprimento das funções ecológicas desses elementos à paisagem. Sublinha que a totalidade dos lotes encontra-se localizada na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os autos de inquérito civil em apenso. Liminar deferida a fls. 49/50. A fls. 56/57 a União requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial. Citados, os réus não apresentaram contestação tempestiva (fl. 109). Em peça recebida como manifestação (fls. 113/192) aduzem preliminar de perda do objeto da ação, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, tudo em razão da vigência do artigo 61-A da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal). No mérito, arguem, em síntese, que o imóvel de sua propriedade foi adquirido no início da década de 1990 e desde então tem sido utilizado com a finalidade de moradia e lazer para pesca. Afirmam que a perda de variedade genética de flora é uma mera bobagem técnica, pois é inconcebível que a existência do bairro, em uma faixa que não ultrapassa 200 metros desde a margem do rio, impeça a dispersão de sementes, seja através de aves, animais zoocóricos ou mesmo pelo vento. Ressaltam que eventos de cheias acontecem em diversos locais, sejam em APP ou não, independentemente da vontade humana. Asseveram que o bairro Entre Rios tem qualidade de área urbana. Impugnam todos os laudos ambientais produzidos antes da vigência da Lei 12.651/2012. Questionam a existência formal e jurídica da APA das Ilhas e Várzeas do rio Paraná e defendem a possibilidade de regularização fundiária das áreas urbanas existentes em áreas de preservação permanente. Alegam a desnecessidade da demolição para reparar o dano ambiental, ao argumento de que trará maiores danos ao ambiente que a manutenção da construção. Discorrem sobre direitos constitucionais (propriedade, moradia, trabalho, lazer e dignidade da pessoa humana). Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos (fls. 193/209). Em decisão a fl. 210 foi indeferida a produção de prova oral e deferida, por outro lado, a realização da perícia, sob responsabilidade da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN. Instado a se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo (fl. 226), manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 227/230 pelo prosseguimento do feito. A Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo apresentou a Informação Técnica n. 174/2014 a fls. 232/237, sobre a qual tiveram vistas as partes (fl. 238/249). Requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Rosana, vieram a estes autos as cópias encadernadas a fls. 281/316. Em derradeiras alegações manifestaram-se o MPF (fls. 318/319), os Réus (fls. 320/325) e a União (fl. 326). O IBAMA demonstrou desinteresse em ingressar no feito dado o caráter local dos eventuais danos ambientais (fl. 330). O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, por sua vez, requer seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativo (fl. 333). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1 DAS PRELIMINARES A inclusão do art. 61-A no texto do Novo Código Florestal não permite, sob qualquer aspecto, inferir acerca da perda de objeto da presente demanda, uma vez que se discute a incidência das normas relativas à dimensão aplicável à área de preservação permanente e o eventual enquadramento no que a novel legislação denominou de área rural consolidada. Destarte, a definição da área de

preservação permanente e da própria caracterização da área como rural consolidada constituem a matéria controvertida e, portanto, concernente ao mérito da presente demanda. Assim sendo, não há que se falar em inépcia da petição inicial ou falta de interesse processual. Por igual, inexistente vedação em abstrato no ordenamento jurídico referente à pretensão deduzida na inicial a ensejar a conclusão pela impossibilidade jurídica do pedido. Destarte, não se pode confundir a impossibilidade jurídica do pedido, que pressupõe uma vedação prévia e peremptória pelo ordenamento jurídico à pretensão deduzida, com o acolhimento ou rejeição do pedido formulado na inicial, o que se insere no mérito da demanda. A propósito, confira-se: A impossibilidade jurídica do pedido somente ocorre quando há expressa vedação do pedido no ordenamento jurídico, o que não se subsume ao caso em análise. (TRF 2ª R.; Ap-RN 0007388-45.2006.4.02.5110; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/09/2014; DEJF 30/09/2014; Pág. 220) Rejeito as preliminares.2.2. MÉRITO No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS2.2.1 Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Leheld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75)2.2.2 Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP,

dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).

2.2.3 Área de Preservação Permanente: caracterização

Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.

2.2.4 Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana

A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da

Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões standardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências

constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar a observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698) 2.2.5 Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente: a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade; b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas; c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência; d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado; e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs; f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos. 2.2.6 Do Bairro Entre Rios Consoante se extrai dos autos de inquérito civil público em apenso (fl. 91), a área objeto da presente ação civil pública, situada no denominado Bairro Entre Rios, é caracterizada por uma ocupação destinada principalmente a chácaras de veraneio ou ranchos de pescaria, de edificações geralmente simples e sobre palafitas, com ocupação temporária, excetuando-se alguns poucos casos em que esses ranchos são

utilizados para moradia permanente própria. O bairro em testilha localiza-se ao sul do município de Rosana, SP, à margem esquerda do rio Paraná (margem paulista). A região possui energia elétrica e o abastecimento de água é individual, realizado por intermédio de poços ou cisternas. O arruamento no local é de terra. Não há redes de esgoto e de águas pluviais, sendo observada a utilização de fossas e/ou descarte diretamente no rio. As parcelas individuais são delimitadas por cercas de arame, cervas-vivas ou outros. Malgrado se verifique tratar-se de um incipiente núcleo urbano, declarou a Prefeitura Municipal de Rosana a fls. 281/316 que não há legislação municipal que disponha sobre áreas não edificantes ao longo de rios, razão pela qual não se pode aplicar a este parcelamento os limites de área não edificante estabelecidos pela lei de parcelamento do solo municipal ou do plano diretor. Por igual, observou a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental do Estado de São Paulo a fls. 232/237 que se considerarmos a área como urbana para fins de aplicação dos Artigos n. 64 e 65 da Lei Federal n. 12651/2012, muitos critérios destes dispositivos não são atendidos pelo tipo de ocupação que ocorre no bairro Entre-Rios, podendo ser citado, como o principal, o fato da área ser considerada como de risco às populações humanas, dado os eventos de enchentes periódicas que ocorrem no local, haja vista se tratar de planície de inundação. Deste modo, o bairro Entre-Rios não pode ser considerado área urbana consolidada, à luz do Novo Código Florestal (art. 65, Lei nº 12.651/2012), uma vez que não é passível de regularização fundiária, porquanto não atende aos requisitos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Veja-se, ademais, que a precariedade dos equipamentos urbanos que servem a região é evidente. Desse modo, em matéria de legislação aplicável à espécie, tem-se que não incidem as leis urbanísticas, mas apenas o Código Florestal. Com efeito, inviável se afigura a espera para eventual definição acerca do texto definitivo da lei municipal que aprovou o Plano Diretor do Município de Rosana, porquanto não influirá no deslinde da presente demanda, uma vez que a área, como dito, encontra-se fora do perímetro urbano. Concluindo-se pela aplicação do Código Florestal na espécie dos autos, tem-se que, desde o Código revogado (Lei nº 4.771/65, art. 2º, h, 5) a área de preservação permanente, situada ao longo de rios com largura superior a 600 metros, é de 500 metros, limite que também foi observado pela novel legislação (art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012), aplicando-se, por óbvio, às áreas situadas ao longo do Rio Paraná, consoante explicitado no Laudo Pericial que instrui os autos de inquérito civil público. Nesse passo, o parecer técnico juntado a fls. 232 e seguintes é categórico em afirmar que o imóvel dos Réus situa-se dentro da área de preservação permanente do Rio Paraná (500 m). Com efeito, a perícia realizada denota que a ocupação das áreas de preservação permanente impede a regeneração da vegetação nativa, impossibilitando que as funções ecológicas mais complexas possam se desenvolver no local. Acrescenta-se que as edificações existentes motivam o constante trânsito de pessoas e veículos no local, impedindo a instalação da vegetação nativa, deixando o terreno exposto às intempéries e, conseqüentemente, sujeito ao processo erosivo descontrolado. Afirma-se que a ausência de vegetação nativa nos estágios mais avançados da sucessão ecológica, não permite que este ambiente cumpra suas funções ambientais. Alerta-se, ademais, que outra consequência da ação humana nestes locais está relacionada a emissão de efluentes domésticos diretamente no corpo d'água ou ainda em fossas negras e disposição indiscriminada de resíduos domésticos. O dano ambiental, portanto, encontra-se cabalmente demonstrado. Cumpre asseverar que a análise do Laudo Pericial denota que os Réus construíram um imóvel e fizeram obras para recreio próprio no local, o que impõe considerar a impossibilidade de que o imóvel em testilha seja classificado como inserido em área rural consolidada, eis que não se destina a atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural (art. 61-A, da Lei nº 12.651/2012). No ponto, convém ressaltar que as informações técnicas obtidas de órgãos oficiais e acostadas aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, não sendo necessária a realização de perícia judicial para a verificação da situação real em que se encontra o imóvel objeto da presente demanda. Veja-se, a propósito, que o art. 427 do CPC estabelece que: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Na mesma esteira, reza o art. 420, II, do CPC que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Nesse sentido: Em matéria probatória, em respeito à economia e celeridade processual, dispõe o Código de Processo Civil, no art. 130, que o juiz poderá dispensar a prova quando esta for inútil ou meramente protelatória ou, ainda, quando for ilícita (art. 5º, LVI, da CF). Com base no princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado da presente demanda está convencido, por ora, de que as provas constantes nos autos, bem como as requeridas, serão suficientes para a formação da sua convicção. De outra parte, o julgador poderá dispensar a produção de prova requerida, quando verificada a sua desnecessidade (CPC, art. 427). (TRF 3ª R.; AI 0031663-88.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 10/02/2015; DEJF 24/02/2015; Pág. 123) No mesmo sentido: Conforme o art. 427 do CPC, a realização de prova pericial é uma faculdade do magistrado. Entendendo este ser a mesma desnecessária, não há falar em cerceamento de defesa. (TRF 4ª R.; AC 0004558-51.2014.404.9999; RS; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; Julg. 15/07/2014; DEJF 24/07/2014; Pág. 41); Consoante estabelece o Código de Processo Civil, reputando suficientes os pareceres técnicos ou documentos apresentados pelas partes, o juiz pode dispensar a realização de prova pericial (art. 427 do CPC), permitindo ainda o referido diploma a realização de perícia mediante inquirição do perito e dos assistentes por ocasião da audiência de instrução e julgamento (art. 421, 2º, do CPC). Ademais, mesmo quando realizada prova pericial, o julgador a ela não está adstrito, podendo formar sua convicção, à luz do princípio da persuasão racional, com base em outros

elementos provados nos autos (art. 436 do CPC). (TRF 4ª R.; AI 0001846-15.2014.404.0000; SC; Quinta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 24/06/2014; DEJF 23/07/2014; Pág. 373) Não se desconhece o tempo em que já vem sendo perpetrado o dano, nem a omissão dos órgãos responsáveis em coibi-lo, todavia, é de trivial sabença que não existe direito adquirido à manutenção da degradação ambiental e o direito à propriedade ou mesmo à moradia não se sobrepõem ao direito transindividual ao meio ambiente equilibrado e à preservação das florestas e áreas de preservação permanente. Nesse sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA EM DESFAVOR DO IBAMA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. RANCHO DE LAZER ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ EM SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação contra a sentença de improcedência da ação cautelar inominada ajuizada em desfavor do instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis (IBAMA), objetivando a suspensão do auto de infração nº 433811 - D e do termo de embargo/interdição nº 342261 - C do rancho de lazer pertencente ao apelante, edificado em área de preservação permanente. A menos de 500 metros da margem direita do rio Paraná, no trecho conhecido como porto Caiuá, em Naviraí/MS. 2. Não conhecido o agravo retido interposto, por falta de requerimento expresso na apelação, conforme disposto no artigo 523, 1º, do código de processo civil. 3. Conexão com o processo nº 2006.60.06.000658-5 não configurada. Embora os fundamentos jurídicos, em tese, sejam semelhantes, os feitos tratam de partes e de fatos distintos, sem risco de situação conflitante. 4. O auto de infração e o termo de embargo/interdição lavrados pelo IBAMA possuem presunção de legitimidade e veracidade, não afastadas nessa sede de tutela cautelar. O rancho de lazer do apelante foi indubitavelmente edificado em app, definida no artigo 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, que compila o atual código florestal, como... Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humana... 5. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que... Os deveres associados às apps e à reserva legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (Agrg no AResp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013). 6. O cargo de analista ambiental possui atribuição fiscalizatória, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.410/2002, que dispõe sobre a carreira de especialista em meio ambiente. 7. Quaisquer questionamentos relativos à multa aplicada deverão ser amplamente debatidos em eventual ação de cobrança, como bem colocado na sentença. 8. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de ranchos de lazer às margens do rio não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental, sendo insubsistente a alegação de que o poder público nunca se manifestou acerca das supostas irregularidades apontadas. 9. Afastada a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, no tocante ao tratamento dispensado à comunidade ribeirinha. Trata-se de população tradicional, cuja permanência em APP enquadra-se nos ditames da resolução nº 369 do conselho nacional do meio ambiente (CONAMA), para criação de zona especial de interesse social. 10. Embora o risco de dano seja evidente, consubstanciado na ameaça de demolição da edificação, não se olvida que a mesma se encontra em situação manifestamente irregular, afastando a possibilidade de concessão da tutela pretendida. Precedente dessa corte (TRF 3ª região. AC 0000701-53.2006.4.03.6006, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 8/11/2012; AC 0000679-92.2006.4.03.6006, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgado em 23/7/2009) 11. A verba honorária arbitrada na sentença, no percentual de 10%, deve ser calculada sobre R\$ 15.000,00, que é o valor da multa aplicada ao apelante no auto de infração nº 433811 - D. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0000698-98.2006.4.03.6006; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; Julg. 27/11/2014; DEJF 09/12/2014; Pág. 1279) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. ZONA RURAL. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/05. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A r. Sentença a quo extinguiu o feito sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva em relação à AES Tietê S/A. A AES Tietê S/A não interpôs recurso de apelação, mas apresentou contrarrazões ao recurso do IBAMA (f. 1310/1322), nas quais alegou que: fica evidente que o novo código florestal trouxe expressa previsão de que a app em reservatórios artificiais corresponde à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, que, no caso dos presentes autos, equivale a aproximadamente 30 (trinta) metros da margem do reservatório da uhe água vermelha. Em sede de embargos de declaração, a aes tietê s/a inovou com a alegação de perda de objeto da ação, tendo em vista que considerando o disposto no art. 62 do novo código florestal, entende agora, que a distância entre o nível

máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do reservatório da UHE Água Vermelha é zero, sendo inexistente a app, motivo pelo qual deixo de conhecer dos embargos de declaração da AES Tietê S/A. 2. Com relação ao recurso de Murilo Meiryton e outros, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, que ressaltou, expressamente, que cinge-se a discussão, basicamente, em verificar se o rancho construído pelos requeridos está localizado dentro de área de preservação permanente, a demandar recuperação ambiental. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do c. STJ. Também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo código florestal. O c. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação.

3. Consignou-se, ademais, que os precedentes apresentados guardam a devida similitude fática e jurídica com o caso em exame, não eximindo de responsabilidade os adquirentes e atuais proprietários da área de preservação permanente o fato de que a degradação tenha ocorrido em época há muito distanciada. De qualquer sorte, tratando-se de rancho em área rural, cujo uso é meramente o lazer particular do proprietário, onde não há atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, não se lhe aproveitariam as disposições transitórias de que trata a Lei nº 12.651/02, nos arts. 61 em diante (...) aplica-se a regra geral, portanto, vigente à época do ajuizamento da ação, posto que então apontada a degradação ambiental que ensejou a providencia. O artigo 2º, da Lei nº 4.771/65 (código florestal) dispunha, in verbis: art. 2º consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1. De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4. De 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5. De 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais com o advento da Lei nº 6.938/81, que instituiu o sistema nacional do meio ambiente (Sisnama), a propósito da implementação da política nacional do meio ambiente, foi editada a resolução 302, de 20/03/2002, do conselho nacional do meio ambiente. Conama, que dispõe, no que toca ao feito: art 3º constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Sem razão o juízo monocrático ao afastar sua aplicabilidade, visto não padecer a resolução nº 302/02 da aludida ilegalidade, consoante já pacificado pelo c. STJ, ao afirmar a higidez das normas editadas pelo conama (...). Neste passo, tem-se que, no entorno do reservatório da uhe água vermelha, situando-se na zona rural, a área a ser considerada de preservação permanente é de 100m. 4. Concluiu a turma, que não resta dúvidas de que o rancho foi implantado em área de preservação permanente e, portanto, imperiosa a reparação dos danos causados do meio ambiente no local, mediante a desocupação do imóvel pelos sucessores de Maurílio Rodrigues Chaves, demolição da área construída e elaboração de plano de regeneração e recuperação da área degradada, mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o trânsito em julgado e após a aprovação do órgão ambiental responsável, sejam adotadas as medidas propostas, a serem implementadas em igual prazo. Não é demais ressaltar que esta e. Corte tem determinado a demolição destes ranchos, pois não é possível restabelecer a vegetação local sem a adoção da providencia, igualmente considerada pertinente pelo c. STJ. 5. Por fim, afasto a ocorrência da prescrição, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ. 6. O exame dos autos revela, conforme noticiado pelo IBAMA que o ministério público federal concordou com a sua inclusão no polo ativo (f. 1229), entretanto, tratando-se de litisconsórcio facultativo, inexistente obrigatoriedade do IBAMA ser incluído no polo ativo, nos termos do art. 5º, 2º, c. C. Art. 19, da Lei nº 7.347/85, que remete ao art. 264 do CPC. 7. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, XXII, XXIII, XXXV e XXXVI, 24, I, VI e VIII, 170, II e III, e 186, todos da Constituição Federal; 2º, b e parágrafo único da Lei nº 4.771/65; 1º e 4º, da Lei nº 9.873/99; 6º, 1º da LICC; art. 25, I, do ADCT e, 267, VI, 303, I, 462 e 471, I e II, todos do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração da AES Tietê S/A não conhecidos. Embargos de declaração de Murilo Meiryton Chaves e outros e do IBAMA rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0008533-94.2007.4.03.6106; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 06/11/2014; DEJF

12/11/2014; Pág. 130) Assim sendo, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. Por fim, anoto a viabilidade de se fixar o pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, em virtude dos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação. Note-se que a indenização por dano ambiental pode ser cumulada com as obrigações de fazer e não fazer veiculadas na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI Nº 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI Nº 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURADA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em área de preservação permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 4.9.2012; RESP 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 10.9.2010; AgRg nos EDcl no AG 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 27.4.2011; RESP 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 19.11.2009; RESP 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 3.8.2010; RESP 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; RESP 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeat reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido. (STJ; REsp 1.328.753; Proc. 2012/0122623-1; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 03/02/2015) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de condenar os Réus a: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (500 m), do imóvel denominado Rancho Duscinku, localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote (500 metros), e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas, após o trânsito em julgado da presente sentença. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AgRg-REsp 1.458.383; Proc. 2014/0135889-0; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 03/10/2014; STJ; REsp 1.329.607; Proc. 2012/0126334-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 02/09/2014). Ratifico a liminar deferida. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200896-93.1995.403.6112 (95.1200896-3) - ADEMAR GIMENEZ BISPO X AGOSTINHO PESSOA COSTA X ALICE HIDEKO WATANABE X ALMI BENTO FERREIRA X APARECIDA TERUKO TAKAZONO

IKEDA X CARLOS HENRIQUE SERAFIM X CARLOS ROBERTO PINTO X DANIEL ANGELOZZI X DARLI AUGUSTO BACHEGA X ELAINE FABER STIAQUE X EVANDRO EIZER X GERALDO RODRIGUES DE LIMA X HENRIQUE PELEGRINI NETO X JOANA AGUERA X JOAO JEREZ ORTIZ X LUCIA FELICI DE ANDRADE X LUIZ ALBERTO MATSURA X LUIZ AUGUSTO BATISTA X LUIZ BRAMO TRAMONTINA X LUIZ CARLOS GARCIA X LUIZ CHAIN FERES X MARIA ANGELICA DAMIN BEGA NUNES X MARIA MARGARETH GEMOLO BASTOS MARTINS X MARIO ROBERTO COELHO PINTO X ODUVALDO GUINOSSI HUNGARO X RINALDO PRIMO DA SILVA X ROSANGELA DORNELLAS DE OLIVEIRA X SERGIO MORCELI SELERI X WALTER PALHARINI(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fl. 2004: intime-se a exequente para que providencie o recolhimento da diligência diretamente no Juízo deprecado. Comunique-se ao Juízo deprecado.

0005940-84.2001.403.6112 (2001.61.12.005940-4) - MARIA NARDI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0006377-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006377-2) - FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO X RENATA YASMIN DE CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0013345-98.2006.403.6112 (2006.61.12.013345-6) - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008679-83.2008.403.6112 (2008.61.12.008679-7) - MARIA HELENA DO NASCIMENTO LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009621-18.2008.403.6112 (2008.61.12.009621-3) - LAIRCE APARECIDA MOVIO(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO E SP072348 - LEILA TIAKO CERVO MACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003085-20.2010.403.6112 - DORIVAL ALVES X MARISTELA GARCIA CALIXTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte ré intimada para manifestação sobre o pedido de extinção do feito, conforme determinação de fl. 896.

0002227-52.2011.403.6112 - GILCIMAR CARMONA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Noticiada a quitação do crédito a ser executado, por meio de renegociação administrativa da dívida discutida nesta

ação (fl. 140/141), dou por extinta a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, promova a Secretaria a alteração da classe processual do feito para a de n. 0229 - Cumprimento de Sentença. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007382-02.2012.403.6112 - ROBERVANIA APARECIDA DA SILVA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0010103-24.2012.403.6112 - PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARANI(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para requerer a citação dos litisconsortes, conforme determinação de fl. 141.

0011104-44.2012.403.6112 - SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001853-65.2013.403.6112 - MARIA SALES DA CRUZ(SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO E SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002905-96.2013.403.6112 - JANUARIO DOS SANTOS X JUCIMARA BASILIO X JOAO JAQUES(PR036635 - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

JANUÁRIO DOS SANTOS, JUCIMARA BASÍLIO e JOÃO JAQUES, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO - CDHU - objetivando cobertura securitária por vícios de construção verificados em imóveis objetos de financiamento pelo SFH. Aduzem, em síntese, que celebraram contratos de financiamento habitacional com a CDHU para a aquisição de imóveis residenciais e aderiram, compulsoriamente, aos termos da apólice de seguro

habitacional com cobertura compreensiva especial do SFH. Relatam que, com o passar do tempo, verificaram falhas na estabilidade das edificações, em virtude de defeitos de construção, consubstanciados em rachaduras nas paredes, queda do reboco das paredes, excesso de umidade criando manchas escuras nas paredes, apodrecimento do madeiramento do telhado e rachaduras nos contra pisos. Afirmam que os danos são progressivos e se agravaram com o tempo. Destacam que os danos decorrem de irresponsabilidade técnica por parte da construtora responsável pelas obras, decorrente do uso de matérias de péssima qualidade, bem como no emprego de técnica de construção em desacordo com os padrões definidos. Batem pelo direito à cobertura securitária e pela aplicabilidade do CDC à espécie. Sustentam a aplicação da multa decendial. Requerem, ao final, a procedência do pedido. Juntaram procurações e documentos (fls. 22/57). Citada, a CDHU ofereceu contestação a fls. 68/80. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que os autores não apresentaram documentos comprobatórios dos danos mencionados e dos gastos efetuados nos imóveis. Argui a ilegitimidade ativa dos autores Januário dos Santos e Jucimara Basílio, uma vez que não mantêm contratos de financiamento ou de seguro ativos com a Ré. Invoca sua ilegitimidade passiva, uma vez que os autores não firmaram contrato de seguro com a CDHU, mas sim com a Companhia Excelsior de Seguros. Requer a denúncia da lide à Companhia Excelsior de Seguros. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade objetiva. Bate pela inexistência de ação ou omissão culposa da contestante, uma vez que os danos ocasionados nos imóveis são oriundos de falta de manutenção e imputáveis ao desgaste natural. Diz que os danos alegados se manifestaram em diferentes épocas, razão pela qual não são decorrentes de vícios de construção. Afirmam que os autores ampliaram seus imóveis sem autorização da Prefeitura Municipal e da CDHU. Destaca a ausência de especificação dos danos. Refuta o pagamento de multa moratória. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 81/189). Réplica a fls. 194/201. Inicialmente distribuída a demanda perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão declinatoria da competência a fl. 227. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação a fls. 239/255. Afirmam sua legitimidade passiva, com o advento da Lei nº 12.409/2011. Sustenta a inaplicabilidade do CDC. Argui a prescrição da pretensão à cobertura securitária. Bate pela inexistência de direito à cobertura securitária em relação aos contratos já extintos. Afirmam que os vícios apontados na inicial decorrem do mau uso e da falta de conservação do imóvel. Ressalta que, tratando-se de vícios de construção, estes são anteriores à contratação do seguro. Assevera a responsabilidade exclusiva da construtora. Refuta a incidência da multa decendial. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Saneador proferido a fls. 261/263. Instadas a dizerem sobre provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Das Preliminares A preliminar de inépcia da inicial foi afastada pelo despacho saneador de fls. 261/263. Segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, a legitimidade para a causa é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. É dizer, no que tange à legitimidade ativa, esta é aferida pela afirmação que faz a parte autora quanto à titularidade de um direito. Em relação à legitimidade passiva, parte-se da análise dos fundamentos e fatos expostos pela autora na petição inicial e da correspondência existente entre as partes na relação jurídica. Com efeito, em decorrência da aplicação da teoria da asserção, a legitimidade não deve ser caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas nos elementos da lide, de forma que a legitimidade ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão, bem como a passiva, àqueles que resistem ou se opõem à pretensão (TJDF; Rec 2013.07.1.018657-9; Ac. 852.121; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 05/03/2015; Pág. 375). Na espécie dos autos, a parte autora imputa a responsabilidade pelo pagamento de indenização securitária em decorrência de supostos vícios de construção à CDHU, de modo que esta possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Note-se que a averiguação da existência de efetiva responsabilidade contratual é concernente ao mérito da presente demanda e não à legitimidade passiva. Em relação à Caixa Econômica Federal, a questão da legitimidade passiva encontra-se devidamente equacionada nos autos, porquanto a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS e por força dos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.409/2011, assumiu todos os direitos e obrigações decorrentes do seguro habitacional do SFH, bem como sua representação judicial. Com efeito, com o advento da Lei nº 12.409/2011, a cobertura das indenizações decorrentes dos contratos de seguro do SFH passou a ser realizada diretamente pelo FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal. Desse modo, basta a constatação da natureza pública da apólice, como no caso em tela, para se fixar a legitimidade passiva da CEF. Destarte, se afigura desnecessária a denúncia da lide à seguradora, porquanto já operada, em decorrência da citada lei, a substituição processual. Quanto à arguição de falta de legitimidade ativa aos autores, ao argumento de que os contratos já se encontrariam extintos, tenho que se entrelaça com o próprio mérito da demanda, razão pela qual deve ser analisada quando de seu enfrentamento. No que tange ao tema dos contratos habitacionais de gaveta, no âmbito do SFH, a Corte Especial do STJ, no Recurso Especial n. 1.150.429/CE julgado sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013, consolidou entendimento no sentido de que: tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Não há, portanto, que se arguir a ilegitimidade ativa na espécie dos autos, porquanto os contratos foram firmados antes de 25.10.1996. Rejeito as preliminares processuais. Da prescrição Encontra-se

sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional para se reclamar indenização securitária decorrente de contrato de seguro vinculado ao SFH é ânua. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Aplica-se o prazo prescricional anual (art. 178, 6º, II, do CC de 1916) às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1287043/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3.- No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1445699/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 02/09/2014) Destarte, tratando-se de vícios de construção, com o seu conhecimento, inicia-se o prazo prescricional. Todavia, considerando que, em regra, tais vícios são progressivos, é dizer, agravam-se dia após dia, tem se considerado como o início do prazo prescricional a data em que a seguradora manifesta a recusa à cobertura requerida pelo segurado. Nesse sentido: O entendimento predominante é o de que o prazo prescricional nas ações de seguro habitacional inicia-se com a ciência dos segurados da ocorrência do sinistro, ressalvados os vícios progressivos e graduais. (TJSC; AC 2014.041509-1; Lages; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Antônio do Rêgo Monteiro Rocha; Julg. 06/11/2014; DJSC 21/11/2014; Pág. 233) Na hipótese dos autos, as supostas comunicações de sinistro teriam sido elaboradas em 02.06.2010 (Terezinha Pereira dos Santos e Januário dos Santos - fl. 31), 31.05.2010 (Jucimara Basílio - Alice Basílio, fl. 44) e 15.06.2010 (João Jaques - fl. 56) e recebidas pela CDHU, respectivamente, em 22.02.2011 (fl. 37), 01.03.2011 (fl. 45), 21.02.2011 (fl. 56). Note-se que apenas a comunicação formalizada pelo autor João Jaques mereceu análise pela seguradora (fls. 149/151), sendo negada a cobertura em 18.07.2011 (fl. 150). A presente demanda foi ajuizada em 30.06.2011, razão pela qual a pretensão veiculada pelo autor João Jaques não se encontra alcançada pela prescrição. Em relação aos contratos de seguro relacionados aos mutuários Januário dos Santos e Alice Basílio, tem-se a informação, não contestada nos autos, de que os contratos de mútuo encontram-se quitados por sinistro, respectivamente em 28.06.2002 (fl. 95) e 22.01.1996 (fl. 113), provavelmente pelo evento morte. Com relação a estes contratos, o prazo prescricional é inaugurado com a extinção do contrato principal. É dizer, extinto o contrato de mútuo em relação ao qual o contrato de seguro é acessório, o segurado possui o prazo de 1 (um) ano após a extinção do contrato principal para denunciar a ocorrência de fato passível de cobertura securitária que tenha ocorrido durante a vigência do contrato de seguro. Com efeito, na hipótese dos autos, a pretensão de cobertura securitária em relação aos contratos extintos está fulminada pela prescrição, uma vez que as comunicações de sinistro ocorreram somente em 2010. Note-se que, se verificados os vícios após a extinção do contrato, de qualquer forma inexistiria direito à cobertura securitária, porquanto não mais vigorava o contrato de seguro. A propósito, confira-se: CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. 2. nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do sistema financeiro habitacional. SFH, a Caixa Econômica federal. CEF. Detém

interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009. Período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09. E nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao fundo de compensação de variações salariais. FCVS (apólices públicas, ramo 66) (STJ, EDCL nos EDCL no RESP nº 1.091.363 - Sc; relatoria da ministra Isabel Galloti, 2ª seção, dje 14.12.2012). 3. Consoante documentação acostada, verifica-se que a apólice do seguro habitacional do SFH, na parte relativa às normas e rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH, expressamente dispõe que a cobertura securitária tem seu término quando da extinção da dívida ou do prazo do financiamento, [...]. No caso dos autos, o contrato em questão foi encerrado por quitação antecipada em outubro/99, bem antes do ajuizamento desta ação. Sendo assim, descabido o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. 4. No caso em análise, não há como se verificar a ocorrência da prescrição, eis que a parte autora em momento algum diz quando os alegados danos começaram a aparecer, de modo que é inútil definir qualquer prazo prescricional. Diante do desconhecimento do dies a quo do sinistro, o que, frise-se era dever do apelante informar, não é razoável imputar à seguradora a obrigação securitária após mais de 11 (onze) anos do término do contrato. 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF 5ª R.; AC 0013351-91.2012.4.05.8100; CE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; DEJF 25/07/2014; Pág. 72) Assim, os pleitos formulados por Januário dos Santos e Jucimara Basílio não merecem acolhimento, porquanto fulminados pela prescrição. Mérito No que tange à pretensão deduzida por João Jaques, infere-se dos autos que o sinistro denunciado consistiu em trincas e fissuras em alvenaria e deterioração dos elementos de madeira da cobertura. A indenização securitária foi indeferida ao fundamento de que houve dilatação térmica provocada pela variação de temperatura ao longo do tempo, ocasionando o desgaste natural de elementos de madeira, provocado pela ação da intempérie, aliado à falta de manutenção (fl. 150). Destarte, incumbia ao autor comprovar que os danos verificados não foram ocasionados pelo desgaste causado pelas intempéries ou falta de conservação e sim pela falha de projeto ou de construção. Todavia, instado a se manifestar sobre a produção de prova pericial ficou-se inerte, não se desincumbindo, assim, de seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC). A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE DO ENGENHEIRO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do disposto na Súmula nº 188 do STF: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.. Nos termos do disposto no art. 333, I, do CPC, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu a contento, eis que se olvidou de comprovar que os alegados vícios na obra foram acarretados pelo réu. (TJMG; APCV 1.0702.06.312954-9/001; Rel. Des. Wanderley Paiva; Julg. 25/02/2015; DJEMG 03/03/2015) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MURO DE ARRIMO. DESABAMENTO EM RESIDÊNCIA. PROVA DO VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DO DEFEITO. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos. Ausente prova do alegado vício de construção, não há se falar em conduta ilícita, tampouco em dever de indenizar. (TJMG; APCV 1.0153.04.033793-0/001; Rel. Des. Leite Praça; Julg. 05/02/2015; DJEMG 19/02/2015) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgo extinta a pretensão deduzida na inicial pelos autores Januário dos Santos e Jucimara Basílio pela prescrição, e, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor João Jaques. À vista da solução encontrada condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada autor; cabendo 50% (cinquenta por cento) do valor para cada Ré, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na proporção de 1/3 (um terço) para cada autor. Não sobrevivendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. P.R.I.C.

0003784-06.2013.403.6112 - JOAO VIEIRA CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO VIEIRA CARDOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o pedido administrativo formulado em 1.8.2012 (fl. 41). Requer o reconhecimento do período de 4.9.1955 a 22.12.1985 como trabalhador rural, bem como o reconhecimento dos períodos de 20.2.1979 a 11.4.1979, de 22.5.1985 a 14.5.1986, de 4.6.1986 a 5.9.1988, de 1.9.1988 a 14.2.1995, de 1.2.1996 a 2.9.1996, de 14.7.1995 a 19.9.1995, de 1.2.1996 a 18.11.1997, de 1.6.1998 a 3.11.1998, de 17.9.1999 a 30.6.2001, de

2.1.2002 a 16.3.2002, de 20.1.2003 a 4.2.2004, de 1.6.2006 a 14.6.2007, de 20.6.2007 a 7.11.2007, de 12.2.2008 a 12.8.2010 e de 5.1.2011 a 13.6.2012 como tempo especial laborados na função de pintor nas empresas que destaca. Junta procuração e documentos (fls. 20/41). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 44. Citado (fl. 45), o INSS ofereceu contestação (fls. 46/50). Em relação ao tempo especial, após discorrer acerca da legislação que regula a matéria, aponta que não há qualquer documento contemporâneo alusivo aos períodos apontados na inicial e que os documentos juntados não apontam que o autor esteve exposto a pintura com pistola, empregando tintas com pigmentos de chumbo. Pugna, ao final, pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/69. O autor requer a produção de prova oral em relação ao período rural apontado na inicial (fl. 54). O pedido de prova oral foi deferido pela decisão de fl. 71. O autor juntou os documentos de fls. 77/91 e de fls. 94/99 relativos aos períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais. A prova oral foi devidamente colhida, conforme carta precatória de fls. 106/126, sendo que o Juízo Deprecado tornou precluso o depoimento pessoal do autor diante da ausência injustificada do Procurador Federal do INSS (fl. 124). As partes tomaram ciência das provas juntadas aos autos. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural Como se sabe, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso concreto, o autor objetiva o reconhecimento do período de 4.9.1955 a 22.12.1985 como trabalhador rural. Conforme exposto, para comprovação do tempo rural há necessidade de início de prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar corroborada por prova testemunha idônea. Nesse passo, verifico que apenas o certificado de reservista de fl. 24 e a escritura de compra e venda de fls. 26/27 - e o respectivo registro do imóvel de fls. 28/29 - servem ao fim pretendido de comprovação de tempo rural. O certificado de reservista foi emitido em 1974 e aponta o autor como agricultor. A escritura de compra e venda foi lavrada em nome do genitor do autor e aponta a compra de 17 alqueires em 30.7.1973 e vendido em 9.9.1987. Os demais documentos - certidão de casamento realizado em 6.7.1989, que aponta o autor como pintor e a declaração de seu genitor de fl. 25 - não servem ao fim pretendido, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, na cópia da CTPS de fl. 31 há anotações de que a partir de 22.5.1985 o autor passou a exercer atividade urbana (fl. 31), inviabilizando o reconhecimento, desde referida data, do tempo de labor rural. Entre 4.9.1967 - quando o autor completou 12 anos - e 29.7.1973 - dia imediatamente anterior à aquisição da propriedade rural pelo genitor do autor - não há qualquer elemento de prova material que comprove o labor rural do autor. Há nos autos, portanto, início de prova material entre 30.7.1973 e 21.5.1985. Passo à análise da prova testemunhal. A testemunha Adão Gonçalves da Silva afirma que conheceu o autor desde a década de 70 e que presenciou seu labor rural a partir de então até a década de 80. Perguntado, afirma que o autor trabalhava na propriedade de seu pai juntamente com seus irmãos no cultivo de feijão, trigo, soja e arroz. A testemunha Ruberci de Loreno afirma que conhece o autor desde a década de 70. Afirma que autor trabalhava na lavoura de milho, feijão, soja e trigo e que ele trabalhava junto com o pai e sua família na propriedade da família. Perguntado sobre seu trabalho na empresa Camargo Corrêa, afirma que o autor exercia a função de pintor e que com ele trabalhou aproximadamente no ano de 1998. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a parte autora exerceu atividade rural entre 30.7.1973 a 20.2.1979 e entre 12.4.1979 a 21.5.1985, nos termos da fundamentação supra e diante da anotação em sua CTPS de fl. 31. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações

constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial

de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações preliminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. O PPP de fls. 37 informa o ruído como fator de risco para o período entre 20.6.2007 a 7.11.2007, mas não informa qual a pressão sonora medida, nem o responsável técnico pela medição. Em relação ao agente tinta, anota que o EPI foi eficaz. Os PPPs de fls. 38/39 e de fls. 80/85 também anotam a eficácia do EPI. E em relação ao PPP de fls. 84/85, apesar de informar o ruído como fator de risco para o período entre 20.6.2007 a 7.11.2007, não informa qual a pressão sonora medida. Em relação ao PPP de fl. 40, apesar de lançar que o autor era pintor e que esteve exposto ao cheiro forte das tintas tiner e outros produtos químicos, não há qualquer responsável técnico pela anotação. Da mesma forma, apesar de o PPP de fl. 90 lançar o ruído como fator de risco, não há qualquer responsável técnico pela anotação no período pleiteado de 20.2.1979 a 11.4.1979. Em relação à anotação de eficácia do EPI lançada nos PPPs destaque, novamente, o entendimento acima transcrito do STF de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). O PPP de fls. 96/97, que se refere ao período entre 14.7.1995 a 19.9.1995, não informa qualquer fator de risco. Por fim, o PPP de fls. 98/99 anota que o autor trabalhou como operador vibrador concreto em barragem para a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, no período entre 22.5.1985 a 14.5.1986. Nesta época, para o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho exercidos até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No ponto, o item 2.3.3 do Anexo do Decreto 53.831/64, prescreve o direito à aposentadoria especial àqueles trabalhadores que expusessem em risco a integridade física em atividade de construção civil de edifício, barragens, pontes e torres, cujas atividades eram tidas não apenas como perigosas, mas também como insalubres, em razão do contato com materiais como cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. O período acima descrito - de 22.5.1985 a 14.5.1986 - está enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79 e nos itens 2.3.3 e 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Deve, portanto, ser enquadrado como exercido sob condições especiais. Destaco, por fim, dois pontos acerca dos períodos em que o autor busca o reconhecimento de que foram exercidos sob condições especiais. O primeiro é que o autor não juntou qualquer documento para comprovar suas alegações de que esteve a agentes nocivos nos períodos compreendidos entre de 4.6.1986 a 5.9.1988, de 1.2.1996 a 2.9.1996, de 1.2.1996 a 18.11.1997, de 1.6.1998 a 3.11.1998, de 17.9.1999 a 30.6.2001, de 2.1.2002 a 16.3.2002, de 20.1.2003 a 4.2.2004, de 1.6.2006 a 14.6.2007. O segundo é que o período lançado no PPP de fl. 40 não se enquadra como atividade especial de acordo com a categoria profissional, uma vez que não há comprovação de que o autor trabalhava com pintura a pistola, que associava solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas, conforme item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. TEMPO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - o autor exerceu a função de pintor no período de 19.10.1973 a 14.02.1978 e pretende seja este enquadrado como exercido em atividade especial por categoria profissional, na forma dos Decretos nºs 53.831/64

e 83/080/79. Neste caso, tal pretensão não pode ser acolhida, porquanto os itens 2.5.4 e 2.5.3, respectivamente, dos Decretos mencionados expressamente especificam pintores na modalidade de pistola.- O único documento trazido aos autos pelo apelante para demonstrar seu direito é a cópia do registro em CTPS, na qual consta genericamente o cargo de Pintor. No que tange ao caráter especial da atividade exercida, portanto, o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito.- Na data do requerimento administrativo o autor contava com 28 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de serviço.- Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.- Agravo desprovido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1304795, 0000814-63.2003.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015)Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumConsoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.).9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de

serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.(EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015)Desse modo, a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que sinaliza a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ressalto, também, que me coloco em consonância com o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998.Com efeito, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo

segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período de 22.5.1985 a 14.5.1986, aqui reconhecido como especial, poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pelo autor (rural, comum e especial), com a devida conversão do período especial aqui reconhecido, totaliza 33 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente

para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. IIIA o fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 30.7.1973 e 20.2.1979 e entre 12.4.1979 e 21.5.1985; b) condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a; c) declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 22.5.1985 a 14.5.1986; e d) condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea c, convertendo o tempo especial em comum pelo fator 1,40; No mais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial dos demais períodos apontados na inicial e o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal. Condeno o autor em 50% das custas, observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004892-70.2013.403.6112 - JOSE NUNES (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ NUNES, qualificado nos autos, ajuíza ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial, junta procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos (fls. 10/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Rol de testemunhas da parte autora (fls. 34/35). Citado (fl. 37), o INSS apresentou a contestação de fls. 39/40. Sustenta, em síntese, que, diante dos documentos carreados aos autos, o autor não exerceu atividade laborativa rural por período suficiente ao gozo do benefício pretendido. Destacou, ainda, que entre 2003 a 2006, o autor prestou serviços ao Município de Pirapozinho-SP, em atividade evidentemente não rural. Em audiência realizada neste Juízo foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 60/65). Em atenção ao determinado a fl. 60, o Município de Pirapozinho-SP juntou cópias de 6 (seis) notas de empenho de pagamento de serviços prestados pelo autor, bem como declaração de que o autor não manteve nenhum vínculo de trabalho (fls. 70/87). Intimadas, as partes se manifestaram sobre os documentos juntados (fls. 91/92 e fl. 94). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural O benefício da aposentadoria rural por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por meio de prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de

trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor junta os seguintes documentos como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de Casamento ocorrido em 1972, na qual consta o autor como lavrador (fl. 14); e2) Cópia da CTPS do autor, na qual constam cinco anotações de trabalho exercido no cargo de serviços gerais em estabelecimento agropecuário (fls. 40/45). A parte autora completou a idade mínima em 02/01/2013 (fl. 12), de modo que deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a janeiro de 2013. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido de 1998 a 2013. Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que trabalha na lavoura desde os treze anos de idade. Após seu casamento, foi trabalhar em propriedades rurais como empregado. Perguntado, citou as propriedades rurais Fazenda Bandeirantes e Fazenda do Cacaio. Disse que após seu trabalho nas propriedades rurais, começou a trabalhar como diarista e que ainda hoje trabalha de dois a três dias por semana, na propriedade do Sr. Célio Gomes, carpindo terreno. Em relação aos lançamentos que constam em seu Cadastro de Informações Sociais tendo a

Prefeitura de Pirapozinho-SP como empregadora, esclareceu a parte autora que apenas prestou serviços de construção de cercas em estradas pelo período de aproximadamente 2 (dois) meses. Pela testemunha João Nicolau de Andrade, foi dito que conhece o autor há 30 anos e que são vizinhos. Afirmou que o autor sempre trabalhou na roça em diversas propriedades rurais que cita. Em relação às atividades, afirmou que o autor faz cerca e que trabalha como boia fria. Sobre eventual atividade exercida na Prefeitura, disse que não tem conhecimento. Atualmente, afirmou que o autor trabalha carpindo terrenos. Na roça, afirma que tem mais de cinco anos que não presenciou o autor trabalhando; mas apenas fazendo cerca e limpando/carpindo terreno. Sobre o terreno onde o autor exerce sua atividade, não soube precisar sua exata localização, mas afirmou que não se trata de propriedade rural. A testemunha Mauro Pereira Nunes afirma conhecer o autor desde 1985, quando ele - o autor - se mudou para o Distrito Itororó, de Pirapozinho-SP. Disse que o autor trabalhou na Fazenda Bandeirantes e também como diarista. Na referida fazenda, trabalhou na lavoura como empregado. Citou outra propriedade rural, Fazenda Santa Luiza, onde o autor trabalhou em serviços gerais. Após 1992 não soube precisar as atividades do autor, mas apenas que ele trabalha carpindo terrenos. Sobre o local dos terrenos, afirmou que ficam na zona rural. Sobre eventual atividade exercida na Prefeitura, disse que não tem conhecimento. Atualmente, afirma que o autor trabalha carpindo terrenos de propriedade do Sr. Célio Gomes. Perguntado, afirma que o autor também trabalha na construção de cercas na zona rural. A testemunha Jucelino Santana afirma conhecer o autor há mais de vinte e cinco anos. Perguntado sobre a atividade exercida pelo autor, afirmou que ele trabalhava em propriedades rurais na roça, colhendo e carpindo. Citou três propriedades rurais onde o autor trabalhou, sendo que em uma delas trabalhou junto com o autor, como diarista. Perguntado sobre o trabalho exercido na Prefeitura de Pirapozinho pelo autor, afirma que nunca viu o autor trabalhando para a Prefeitura. Atualmente, afirma que o autor trabalha como diarista no sítio de propriedade do Sr. Célio Gomes. Afirma que já presenciou o autor fazendo cerca. Pois bem. O exame da parca documentação encadernada aos autos, ao que se vê, revela que não há documento, em nome da parte autora ou de terceiros, indicando o exercício de atividade rural no período entre 01/1998 a 01/2013. Com efeito, os documentos colacionados à inicial não aproveitam em seu favor, pois se referem ao casamento do autor ocorrido em 1972 e aos vínculos anotados em sua CTPS, sendo o último vínculo de 2002; muito distantes, portanto, do período equivalente ao da carência. Em relação os documentos juntados pela Prefeitura de Pirapozinho-SP, eles em nada ajudam o autor, pois não fazem prova do trabalho rural alegado na inicial. A prestação de serviço de reparo de cerca ao Município de Pirapozinho-SP, ainda que na zona rural do Município em questão, não transforma a natureza do serviço prestado em labor rural. Neste contexto, a prova testemunhal colhida revelou-se frágil e genérica em relação ao período equivalente ao da carência, pois não está calcada em nenhum início de prova material. Portanto, apesar de a prova oral colhida atestar o trabalho rural do autor em períodos distantes, conforme documentos dos autos, sua exclusiva análise em relação ao período equivalente ao da carência encontra vedação no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e na Súmula 149 do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. A parte autora interpõe agravo legal, da decisão proferida, nos termos do art. 557, do c. P. C., negou seguimento ao seu recurso, mantendo a r. Sentença que julgou improcedente o pedido, diante da ausência de prova material. Alega que a prova documental corroborada com a prova testemunhal comprovam sua condição de rurícola, fazendo jus à concessão do benefício. Constam nos autos: certidão de casamento (nascimento em 20.03.1950) em 20.02.1971, qualificando o cônjuge como lavrador; certidões de nascimento de filhos em 26.02.1972, com residência na fazenda colorado e 26.05.1975, qualificando o marido como lavrador, e 12.03.1973, com endereço na fazenda colorado, atestando a profissão de lavradores da autora e marido e 21.09.1982 e 18.05.1987, qualificando o marido como operador de máquina; CTPS de 17.01.1969, qualificando a autora como trabalhadora rural; livro de ponto com registro na carta de cana de 1969 a 1971; CTPS do marido constando registros, de forma descontínua, de 01.08.1971 a 08.02.1995, em atividade rural; comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 03.10.2012. Em consulta ao sistema DATAPREV, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o cônjuge tem vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na sua CTPS, bem como que, possui registros, de 10.05.1995 a 12.2008 para serviço municipal de transportes coletivos e araras e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, comerciário, no valor de R\$ 1.844,00, compet. 07.2014. Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora. Embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 144 meses. A prova material é antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina, apenas afirmando genericamente o labor rural. Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, comerciário, no valor de R\$ 1.844,00, compet. 07.2014. Verifico que o STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil

apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (precedente: AGRG no RESP 947.379/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). Não resta comprovada a alegada condição de trabalhador rural. A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-a, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta e. Corte e do c. Superior Tribunal de justiça. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0016874-26.2014.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Tania Marangoni; Julg. 15/12/2014; DEJF 12/01/2015; Pág. 3172) Assim, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005043-36.2013.403.6112 - ALINE DE JESUS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da Carta Precatória de fls. 48/73 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006398-81.2013.403.6112 - HELIO CARLOS AJALA DE RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HÉLIO CARLOS AJALA DE RODRIGUES ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) homologar em sentença os períodos incontroversos de 18.1.1993 a 30.12.1993; de 15.4.1994 a 01.11.1994 e de 1.11.1994 a 10.1.1995, reconhecidos administrativamente como laborados em atividade especial; 2) homologar em sentença os períodos incontroversos de 25.5.1977 a 25.12.1977; de 16.2.1978 a 15.2.1979; de 15.3.1979 a 31.12.1979; de 3.3.1980 a 3.10.1980; de 15.1.1981 a 31.12.1981; de 1.6.1981 a 31.12.1981; de 12.1.1982 a 31.12.1982; de 1.2.1983 a 31.12.1983; de 20.5.1983 a 20.12.1983; de 19.9.1983 a 31.12.1983; de 13.5.1984 a 30.11.1984; de 1.12.1984 a 1.3.1985; de 2.3.1985 a 31.12.1985; de 1.2.1986 a 1.6.1986; de 14.6.1986 a 31.12.1986; de 5.2.1987 a 31.7.1987; de 01.9.1987 a 31.12.1987; de 22.2.1988 a 31.7.1988; de 1.10.1988 a 15.3.1989; de 20.6.1989 a 10.12.1989; de 10.3.1992 a 10.9.1992 e de 1.7.1992 a 1.11.1992 reconhecidos administrativamente como laborados em atividades comuns; 3) converter os períodos comuns de 25.5.1977 a 25.12.1977; de 16.2.1978 a 15.2.1979; de 15.3.1979 a 31.12.1979; de 3.3.1980 a 3.10.1980; de 15.1.1981 a 31.12.1981; de 1.6.1981 a 31.12.1981; de 12.1.1982 a 31.12.1982; de 1.2.1983 a 31.12.1983; de 20.5.1983 a 20.12.1983; de 19.9.1983 a 31.12.1983; de 13.5.1984 a 30.11.1984; de 1.12.1984 a 1.3.1985; de 2.3.1985 a 31.12.1985; de 1.2.1986 a 1.6.1986; de 14.6.1986 a 31.12.1986; de 5.2.1987 a 31.7.1987; de 01.9.1987 a 31.12.1987; de 22.2.1988 a 31.7.1988; de 1.10.1988 a 15.3.1989; de 20.6.1989 a 10.12.1989; de 10.3.1992 a 10.9.1992 e de 1.7.1992 a 1.11.1992 em especial, pelo fator de 0,71; e 4) computar como tempo especial o período controverso de 16.1.1998 a 8.3.2013, em que laborou sob condições especiais, como marinheiro e piloto fluvial, concedendo-se a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 10.9.2012 ou em 8.3.2013. Em sede de pedido subsidiário, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, que devem ser devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 31/204). Deferido o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a citação (fl. 207). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. Citado (fl. 208), o INSS ofereceu contestação (fls. 209/211). Sustenta, em síntese, que o autor não comprovou que esteve exposto ao agente ruído de forma habitual e acima do limite tolerado. Sustenta, ainda, que o uso do EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhador. Pugna pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 215). Réplica às fls. 217/230. O autor requer a produção de prova pericial (fls. 231/233). A decisão de fl. 240 deferiu o pedido de prova pericial. A perícia foi realizada e o laudo juntado aos autos (fls. 253/273). Manifestações da parte autora (fls. 277/288). A decisão de fl. 293 abriu prazo para que a parte autora juntasse cópia do laudo que embasou o PPP de fl. 73/74 ou declaração da empresa acerca da alteração das condições ambientais de trabalho. Manifestação da parte autora (fls. 295/299). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II Da ausência de interesse

processual Compulsando os autos, constato que os períodos de 18.1.1993 a 30.12.1993; de 15.4.1994 a 01.11.1994; de 1.11.1994 a 10.1.1995; 25.5.1977 a 25.12.1977; de 16.2.1978 a 15.2.1979; de 15.3.1979 a 31.12.1979; de 3.3.1980 a 3.10.1980; de 15.1.1981 a 31.12.1981; de 12.1.1982 a 31.12.1982; de 1.2.1983 a 31.12.1983; de 13.5.1984 a 30.11.1984; de 1.12.1984 a 1.3.1985; de 2.3.1985 a 31.12.1985; de 1.2.1986 a 1.6.1986; de 14.6.1986 a 31.12.1986; de 5.2.1987 a 31.7.1987; de 01.9.1987 a 31.12.1987; de 22.2.1988 a 31.7.1988; de 1.10.1988 a 15.3.1989; de 20.6.1989 a 10.12.1989; de 10.3.1992 a 10.9.1992 e de 1.7.1992 a 1.11.1992 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial e comum, fato que se verifica da contagem de tempo de serviço (fl. 77 e fls. 84/88), extraída do processo administrativo. Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais e em condições comuns, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual do autor quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, do período de 16.1.1998 a 8.3.2013. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre

caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 -proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial.Pretende o autor sejam reconhecidos como laborados em condições especiais o período de 16.1.1998 a 8.3.2013.No período em questão, o laudo pericial de fls. 253/273 indica que o autor laborava na condição de piloto e de marinheiro fluvial e esteve exposto a pressão sonora de 98,78 dB(A); acima, portanto, dos limites previstos em lei.O PPP de fls. 73/74 vai ao encontro das conclusões periciais de que o autor laborou exposto ao agente ruído em limites superiores ao permitido. Referido documento, na parte em que atende todos os requisitos acima apontados, destaca que o autor esteve exposto a 91 dB(A) entre 1.10.2001 a 10.5.2012, período em que há responsável técnico identificado pela elaboração do PPP.Em relação à anotação de eficácia do EPI lançada no PPP de fls. 73/74 destaque, novamente, o entendimento acima transcrito do STF de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não

descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Assim sendo, consoante fundamentação supra, o autor esteve exposto, nos períodos de 16.1.1998 a 8.3.2013, ao nível de ruído superior ao limite previsto na legislação vigente, viabilizando-se o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no mencionado período. Da conversão do período comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado

(item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, ao tempo dos requerimentos administrativos e do ajuizamento da presente demanda já não mais era possível a conversão pretendida. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 16 anos, 10 meses e 3 dias (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a soma de todo o tempo laborado pelo autor já foi elaborada pelo INSS na seara administrativa, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 84/88, sendo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da comunicação de fl. 93. Anoto que o autor não formulou pedido de conversão de tempo especial em comum para o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente aos períodos de 18.1.1993 a 30.12.1993; de 15.4.1994 a 01.11.1994; de 1.11.1994 a 10.1.1995; 25.5.1977 a 25.12.1977; de 16.2.1978 a 15.2.1979; de 15.3.1979 a 31.12.1979; de 3.3.1980 a 3.10.1980; de 15.1.1981 a 31.12.1981; de 12.1.1982 a 31.12.1982; de 1.2.1983 a 31.12.1983; de 13.5.1984 a 30.11.1984; de 1.12.1984 a 1.3.1985; de 2.3.1985 a 31.12.1985; de 1.2.1986 a 1.6.1986; de 14.6.1986 a 31.12.1986; de 5.2.1987 a 31.7.1987; de 01.9.1987 a 31.12.1987; de 22.2.1988 a 31.7.1988; de 1.10.1988 a 15.3.1989; de 20.6.1989 a 10.12.1989; de 10.3.1992 a 10.9.1992 e de 1.7.1992 a 1.11.1992, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido de conversão do tempo comum em especial; c) JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; c) JULGO PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido para o fim de: c1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 16.1.1998 a 8.3.2013; ec2) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea c1; Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal. Condeno o autor em 50% das custas, observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007809-62.2013.403.6112 - LAYSLA KAUANE DOS SANTOS (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE (SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 02/03/2016, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP).Int.

0001609-05.2014.403.6112 - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0002208-41.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

A UNIÃO ajuíza a presente ação de cobrança em face de PEDRO JOSÉ DOS SANTOS objetivando seja o réu condenado a devolver os valores por ele recebidos a título de tutela antecipada deferida nos autos n. 0007487-83.1996.4.03.6000, com juros e correção monetária, mediante desconto em folha de pagamento, em parcelas equivalentes a 10% da sua remuneração.Aduz, em síntese, que o réu, na qualidade de servidor público federal, ajuizou ação em face da União visando o recebimento do ajuste salarial de 47,94%, baseado na tese da inconstitucionalidade da Lei 8.880/94, e obteve a tutela antecipada deferida nos autos da ação de n. 0007487-83.1996.4.03.6000, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Assevera que a tutela antecipada só restou prejudicada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.008.216, em 13/10/2009, transitado em julgado em 22/02/2010. Sustenta que a partir de então surgiu para a União a pretensão de recomposição ao erário, a fim de que as partes possam voltar ao estado anterior, recompondo-se os cofres públicos que sofreram diminuição sem justa causa. Adverte que a parcela de natureza precária, oriunda da decisão judicial, nunca se incorporou aos vencimentos da parte autora, em razão de sua própria natureza. Calcula que o montante a ser restituído, neste caso, resulta no valor de R\$ 163.296,16 (cento e sessenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/121.Citado, o réu ofertou contestação (fls. 187/220), suscitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, insiste que a pretensão de cobrança encontra-se obstaculizada pela prescrição quinquenal, contada a partir de 16/08/2005, data do trânsito em julgado do REsp 733.933-MS, aviado no curso da ação sindical de n. 0006437-22.1996.4.03.6000, cujo objeto é idêntico ao da ação de n. 0007487-83.1996.4.03.6000. Ressalta que os documentos comprobatórios acostados dizem respeito única e exclusivamente aos valores pagos em virtude da ação sindical. Discorre sobre o princípio da segurança jurídica e sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Impugna os valores apresentados como devidos. Ao final, pugna pela extinção da ação sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal ou, alternativamente, que sejam julgados improcedentes os pedidos. Com a contestação vieram aos autos os documentos de fls. 221/242.Abriu-se vista à UNIÃO para que se manifestasse sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 243).Impugnação à contestação a fls. 245/252, com pedido de julgamento antecipado da lide.O réu não se manifestou sobre provas.Ato seguinte foi determinado à UNIÃO que comprovasse nos autos, através de documentos, se houve ou não pagamento a favor do Réu referente à incorporação dos ajustes da variação do índice do salário mínimo após o trânsito em julgado da demanda sindical de n. 0006437-22.1996.403.6000, em razão da antecipação dos efeitos da tutela havida nos autos de n. 0007487-83.1996.403.6000 (fl. 255).Manifestação da parte autora a fl. 257, sobre a qual teve vista o requerido (fl. 261).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito.IIDA DEFESA PROCESSUALNão colhe a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido vertido pela União, uma vez que a pretensão não encontra vedação em abstrato no ordenamento jurídico vigente.Como se sabe, a impossibilidade jurídica do pedido não se confunde com a sua viabilidade, que se refere à possibilidade de seu acolhimento ou rejeição, a qual é analisada quando do enfrentamento do mérito da demanda.De igual, não colhe a arguição de coisa julgada, eis que não demonstrado o enfrentamento de matéria idêntica entre as partes anteriormente à presente demanda.Por conseguinte, não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não há falar em inépcia da inicial quando a referida peça fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. (REsp 1465271/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).Com efeito, tais elementos encontram-se exaustivamente delineados na petição inicial.Assim sendo, rejeito as preliminares.DA PRESCRIÇÃOConsoante relatado, insurge-se a União contra o servidor público requerido, pretendendo que seja condenado a repor ao erário, mediante desconto em folha de pagamento, os valores por ele recebidos em decorrência de decisão judicial provisória deferida nos autos da ação de n. 0007487-83.1996.4.03.6000, haja vista que reformada por ocasião do julgamento definitivo da demanda.O Réu sustenta que a pretensão encontra-se

fulminada pela prescrição quinquenal, insistindo seja contada a partir do trânsito em julgado da ação coletiva sindical de n. 0006437-22.1996.403.6000, o que ocorreu em 16/08/2005, eis que idênticos os objetos de ambas as ações. Acrescenta, em reforço à sua argumentação, que as verbas por ele recebidas foram pagas em razão da antecipação da tutela havida nestes autos, e não naqueles, conforme comprovam os documentos que instruem o processado. Segundo esclarecimentos prestados pela parte autora (fl. 257), o servidor Pedro José dos Santos recebeu pagamentos referente à incorporação dos ajustes da variação do índice do salário mínimo (IRSM) no percentual de 47,94% durante o período de novembro de 1996 a novembro de 2001. Informa, mais, que tanto a ação sindical como aquela movida individualmente pelo Réu tiveram as tutelas antecipadas no curso do ano de 1996, de modo que ambas as decisões vigiam simultaneamente durante o referido interstício. É dos autos que o efetivo pagamento da diferença do IRSM ao servidor público deu-se por cumprimento da medida antecipatória concedida por primeiro nos autos da ação coletiva, tendo sido criada, para tanto, a rubrica AO966437-7 2VF/MS 50% IRSM AT, conforme se infere do relatório ficha financeira da Advocacia Geral da União relativo aos anos de 2001-1996 (fls. 109/121). Neste cenário, e, sobretudo, a partir da própria especificação da verba inserida na relação de rendimentos do servidor, impõe-se a conclusão de que, a rigor, o pagamento dos valores que a União pretende reaver foi realizado não em virtude da ação individual ajuizada pelo Réu, mas, sim, em função da medida antecipatória concedida no processo coletivo sindical de n. 0006437-22.1996.403.6000, que tramitou, inicialmente, pela 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Esta conclusão, a propósito, encontra fundamento não só na informação prestada pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal à então MM. Juíza Federal titular da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, de acordo com o que consta do Ofício n. 2.692/96, encadernado em cópia nestes autos a fl. 223, como também dos recentes esclarecimentos prestados pelo Chefe da Seção de Recursos Humanos da 3ª SRPRF/MS, tudo em vista do que se vê a fls. 234/235. Ressalte-se deste último documento as afirmativas de que a rubrica 13531 AO 966437-7 2VF/MS 50% IRS (...) refere-se a AO nº 0006437.22.1996.403.6000 (2ª VF/MS), e que na amostragem das fichas financeiras, não encontramos rubrica referente a AO nº 0007487-83.1996.4.03.6000 (1ª VF/MS). Todavia, não é dado desconhecer que paralelamente à tramitação da demanda coletiva também tramitava a ação individual nº 0007487-83.1996.4.03.6000, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, na qual igualmente foi deferida a antecipação de tutela em 21.11.1996. Neste caso, malgrado não haja notícia de criação de rubrica específica para o pagamento da mesma verba remuneratória, é certo que a decisão judicial antecipatória da tutela irradiou seus efeitos até 20.11.2009, quando houve o provimento do recurso interposto pela União. Ora, ainda que se verifique administrativamente a existência de apenas uma rubrica referenciando a demanda coletiva, não se pode desconsiderar que o Réu tirou proveito de ambos os provimentos jurisdicionais concomitantemente. Nesse caso, é forçoso concluir que a União não poderia fazer cessar os efeitos da demanda enquanto não transitada em julgado a decisão de improcedência do pedido, eis que havia o obstáculo de eventual descumprimento da decisão judicial exarada nos autos da ação individual. Destarte, durante a vigência da liminar não se poderia cogitar do decurso do prazo prescricional, porquanto estava obstaculizada judicialmente qualquer medida administrativa tendente a afetar o direito do Réu. Agregue-se que não se trata, neste particular, de reconhecer a imprescritibilidade da ação de ressarcimento, com fundamento no 5º do art. 37 da Constituição Federal, porquanto a imprescritibilidade a que refere a Carta Magna refere-se ao ressarcimento de danos causados por atos ilícitos dos agentes públicos e não em relação à percepção de vantagem por intermédio de decisão judicial, que pressupõe a licitude da determinação judicial. Nesse caso, como cediço, aplica-se a prescrição quinquenal: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1109941/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015) Assim sendo, afasta-se a alegação de ocorrência da prescrição, uma vez que o trânsito em julgado da ação individual ocorreu em 22.02.2010 e a presente demanda foi ajuizada em 16.05.2014. MÉRITO Consoante se infere dos autos, os provimentos antecipatórios que garantiram a percepção da parcela remuneratória recebida pelo Réu ocorreram em 1996. Veja-se que ambas as decisões antecipatórias de tutela foram submetidas ao duplo grau de jurisdição sendo mantidas por longo período e somente foram cassadas

quando do enfrentamento dos apelos extremos. Inegável, portanto, concluir que tal situação incutiu no servidor beneficiário da antecipação de tutela uma sensação de estabilidade e não de instabilidade ou dúvida em relação aos provimentos jurisdicionais que lhe foram benéficos, sendo incontestável a boa-fé com que percebeu os valores durante longo período temporal. Com efeito, a percepção de valores remuneratórios decorrentes de decisão judicial não pode ser assemelhada a ato ilícito do qual decorre o dever de indenizar, eis que é o próprio Estado, por intermédio da prestação jurisdicional que lhe é inerente, que sinaliza ao administrado a viabilidade do direito postulado e incute neste a percepção de legitimidade do recebimento da verba remuneratória perseguida. Tanto é assim que, por vários anos, sedimentou-se o entendimento jurisprudencial no sentido da irrepetibilidade dos valores recebidos em virtude de decisão judicial reformada ou revogada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA - DESCABIMENTO. 1. O STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas em virtude de antecipação de tutela, posteriormente revogada. 2. O princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e a boa-fé da parte que as recebeu por força de decisão judicial obstam a devolução das quantias auferidas. 3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 28.008/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIR AO ERÁRIO OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem (arts. 884 e 885 do Código Civil), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar matéria constitucional (arts. 2º, 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 4. O STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver ressarcimento de verbas de natureza alimentar recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 58.820/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) Impende ressaltar que este entendimento foi expresso em Embargos de Divergência julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 2013: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da Súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (STJ, EREsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014) Note-se que o referido entendimento

jurisprudencial foi assente até o ano de 2014, quando em precedente firmado no Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.401.560/MT, julgado em 12.2.2014, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento oposto ao anteriormente sedimentado, afirmando, assim, a possibilidade de serem recobradas as parcelas recebidas em decorrência de tutela antecipada posteriormente cassada: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, julgado em 12.2.2014, consolidou o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada; ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 542.460/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015) Sem embargo da discussão sobre o acerto do novel entendimento, tenho que não se pode olvidar as situações que se consolidaram sob a égide da jurisprudência anteriormente sedimentada, que possibilitava a percepção de verbas remuneratórias decorrentes de decisão judicial sem o risco de serem repetidas em eventual insucesso da demanda proposta, em virtude da aplicação do princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança. Isso porque, acaso ciente de que poderia repetir os valores eventualmente recebidos de boa-fé, a parte poderia não formular o pedido de antecipação de tutela. Dir-se-á que é inerente ao pleito antecipatório a assunção de riscos pelo acaso de seu insucesso. Não obstante tal afirmação seja carregada de parcela de verdade, é certo também que um ordenamento jurídico minimamente estável possibilita à parte, ao advogado e ao magistrado vislumbrarem certa estabilidade das decisões, o que viabiliza o pleito e a concessão da medida liminar. E, uma vez estabilizada a jurisprudência em determinado sentido, a guinada de posição em sentido contrário frustra ilegitimamente as pretensões e os comportamentos jurídicos até então verificados. Em primorosa obra intitulada Segurança Jurídica, o eminente professor Humberto Ávila afirma que o princípio da segurança jurídica exige cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade e assevera que: O indivíduo precisa conhecer a regra que regula sua ação, de modo que possa calcular as consequências que serão àquela atribuídas pelo ordenamento jurídico. Não há calculabilidade quando o indivíduo não consegue minimamente antecipar as consequências jurídicas de seus atos. Sem calculabilidade o indivíduo não tem liberdade jurídica de ação, na medida em que não tem como deliberar a respeito dos efeitos jurídicos a serem atribuídos à ação que quer adotar. Isso significa dizer que a cognoscibilidade e a calculabilidade do Direito implicam a capacidade de o indivíduo poder conhecer a regra que regula a sua ação e poder minimamente medir as consequências jurídicas que ela atribui. Conhecendo a regra que regula a sua ação e medindo os efeitos que ela lhe atribui, a decisão de agir envolve um ato de liberdade e de responsabilidade: de liberdade, na medida em que o indivíduo, podendo ou não agir, e podendo agir em um ou em outro sentido, decide adotar um comportamento que se enquadra na hipótese de uma regra; de responsabilidade, porque o indivíduo, tendo possibilidade de calcular os efeitos atribuídos pela regra à sua conduta, opta pela ação, e com isso, decide aceitar a imposição dos referidos efeitos. É precisamente em virtude dessas razões que a segurança jurídica não tolera a retroatividade. (Segurança Jurídica. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 485) Ao analisar a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança no âmbito da mudança jurisprudencial, o ilustre doutrinador elenca critérios a serem utilizados para se verificar a possibilidade de aplicação da proteção almejada, quais sejam: a) vinculatividade e pretensão de permanência da decisão; b) finalidade orientadora da decisão; c) a inserção da decisão em uma cadeia de decisões uniformes; e) capacidade de generalização da decisão (Op. cit., p. 490-495). Com efeito, a hipótese dos autos revela uma conjugação entre os diversos fatores de confiabilidade da decisão aptos a atraírem a proteção à confiança. Veja-se que a orientação jurisprudencial firmada no sentido da irrepetibilidade dos valores percebidos em decorrência de decisão judicial posteriormente reformada assumiu, durante todo o período em que vigorou o provimento favorável ao Réu (1996 a 2009), o caráter de permanência e o sentido orientador da jurisprudência para os demais Tribunais, traduzindo-se numa uniformidade jurisprudencial com aplicação generalizada entre os demais órgãos jurisdicionais. Não constitui demasia assinalar, uma vez mais, que a Corte responsável pela uniformização da jurisprudência havia sinalizado, no julgamento dos embargos de divergência acima retratados, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor ou pelo segurado. No caso em exame, como destacado alhures, o provimento jurisdicional favorável ao Réu perdurou de 1996 a 2009. Com efeito, ao tempo da revogação da tutela a jurisprudência inclinava-se maciçamente no sentido da irrepetibilidade. Pelo visto, aguardou-se por quase cinco anos após o trânsito em julgado da decisão, para se ajuizar a presente demanda, valendo-se, simplesmente, da mudança de rumo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, por violar o princípio da segurança jurídica, em sua vertente subjetiva (proteção à confiança), a pretensão vertida na inicial não merece acolhida, devendo ser prestigiada a tese da irrepetibilidade. Acresça-se que o E. Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses em que considerada ilegal a concessão de aposentadoria a servidor público pelo TCU, firmou entendimento no sentido de que a repetição dos valores pagos somente se justifica a partir da data em que se tornou conhecida a ilegalidade declarada pela Corte de Contas, quando, evidentemente, cessa a boa-fé do servidor.

Nessa esteira: Havendo boa-fé do servidor público que recebe valores indevidos a título de aposentadoria, o termo inicial para devolução dos valores deve corresponder à data em que teve conhecimento do ato que considerou ilegal a concessão de sua aposentadoria (STF, MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014). Desse modo, somente se justificaria eventual restituição de valores se recebidos após o julgamento do recurso especial interposto pela União, o que não se verificou nos presentes autos. Em arremate, convém asseverar que a estabilização do pagamento de verbas remuneratórias percebidas de boa-fé pelos servidores tem merecido o respaldo da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA. Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Paridade remuneratória concedida com base no Decreto nº 16.282/94 do Estado do Amazonas. Inconstitucionalidade material. Norma anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 19/98. Princípio da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou entendimento de que, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, os efeitos da paridade remuneratória prevista pelo Decreto Estadual nº 16.282/94 devem ser mantidos. 2. Agravo regimental não provido. (RE 590031 AgR-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 11-11-2013 PUBLIC 12-11-2013) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso. 2. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da boa-fé a convalidar os efeitos da incorporação da gratificação instituída ao patrimônio dos servidores por lei vigente à época da aposentadoria. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 4. Embargos de declaração rejeitados. (RE 552354 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-077 DIVULG 26-04-2011 PUBLIC 27-04-2011 EMENT VOL-02509-01 PP-00013) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 602697 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (MS 25641, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00193 RTJ VOL-00205-02 PP-00732) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO: GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA COM BASE NA LEI 1.762/86, ART. 139, II, DO ESTADO DO AMAZONAS. INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE À CF/1967, ART. 102, 2º. EFEITOS DO ATO: SUA MANUTENÇÃO. I. - A lei inconstitucional nasce morta. Em certos casos, entretanto, os seus efeitos devem ser mantidos, em obséquio, sobretudo, ao princípio da boa-fé. No caso, os efeitos do ato, concedidos com base no princípio da boa-fé, viram-se convalidados pela CF/88. II. - Negativa de trânsito ao RE do Estado do Amazonas.

Agravo não provido. (RE 341732 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 01-07-2005 PP-00094 EMENT VOL-02198-4 PP-00761) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o teor do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003638-28.2014.403.6112 - ROSANGELA VENTURA MOTTA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANGELA VENTURA MOTTA ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer sejam reconhecidos como tempo de serviço trabalhado sob condições especiais os períodos de 01/08/1988 a 31/10/1988, como auxiliar de controle de qualidade; de 01/11/1988 a 30/06/1991, como controle de qualidade II; de 01/07/1991 a 30/06/2007, como controle de qualidade I, todos na empresa BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; de 03/07/2007 a 31/07/2011, como analista de laboratório III, na empresa BRACOL HOLDING; de 01/08/2010 a 05/07/2011, como analista de laboratório III, na empresa JBS S/A; de 20/02/2012 a 10/01/2014, como analista de laboratório I, na empresa SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Requer, ainda, seja o INSS condenado à concessão de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ou seja, 10/01/2014, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Aduz, em síntese, que sempre exerceu suas atividades com exposição a agentes agressivos químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, tendo, portanto, direito à aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Adverte que, ao contrário do que foi concluído no processo administrativo, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme demonstrado nos PPPs, pois trabalha dentro do laboratório de análises químicas, com emprego de clorofórmio e tetracloreto de carbono, conforme documentação apresentada. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 25/121). A decisão de fls. 124/125 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ordenou a juntada de documentos pela parte autora e determinou a citação do INSS. A autora juntou documentos (fls. 128/162). Citado (fl. 163), o INSS ofereceu contestação (fls. 164/168). Discorre sobre os requisitos da aposentadoria especial e sobre a legislação própria à caracterização do trabalho em condições especiais. Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e que as atividades exercidas pela autora não são especiais. Bate pela improcedência do pedido. Junta documentos (fls. 169/170). Na sequência, foi aberta vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 171). Impugnação à contestação a fls. 173/182. Instada a apresentar o laudo pericial no qual se embasou o PPP de fls. 53/54 (fl. 183), manifestou-se a autora a fls. 185/186 e juntou documentos fls. 182/189, sobre os quais teve vista o INSS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Dessa forma, o que importa ao deslinde da controvérsia posta nos autos é a verificação da prova de exposição permanente da autora ao agente insalubre. Rememore-se que a comprovação da exposição pode ser realizada mediante a apresentação de PPP assinado pelo representante legal da empresa, no qual indique o nome do profissional responsável pelo laudo respectivo. Também é cediço que, quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Do caso concreto. Com relação ao reconhecimento como especial dos períodos de trabalho exercidos até o advento da Lei nº 9.032/95, época em que bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como

meramente exemplificativa, verifico que a autora exerceu as atividades de auxiliar de controle de qualidade e de controle de qualidade (I e II) no setor laboratório da empresa BRASWEY S/A Indústria e Comércio conforme consta do PPP de fls. 51/52. As atividades desenvolvidas no período acima mencionado estão previstas nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, e devem, portanto, ser enquadradas como exercidos sob condições especiais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FOSFINA. AGENTE QUÍMICO PREVISTO NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO ATÉ 5.3.1997. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são regidos pela Lei vigente ao tempo da implementação das condições necessárias para determinado fim. Assim, tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço deve ser considerada a legislação vigente à época que exercida a pretensa atividade. 2. À época da atividade desempenhada pelo autor estavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/78, que elencavam a atividade com exposição à fosfina no item 1.2.6, como insalubre, o que lhe garante a conversão pretendida. 3. Agravo regimental do INSS desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 228.590; Proc. 2012/0190491-8; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 01/04/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANALISTA QUÍMICO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. 1. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP. Fls. 34/39), revela que o autor trabalhou na sociedade empresária petróleo brasileiro s/a, desde 11/06/1979, e desempenhou, no cargo de auxiliar técnico de fluidos. Técnico químico de petróleo, a seguinte atividade: no período de 11/06/1979 a 31/12/1979 e entre 01/08/1983 a 28/04/1995. Desenvolvia suas atividades em regime administrativo acompanhando e executando operações de recebimento e fornecimento de fluidos, recebimento de diesel (estocagem, fabricação e tratamento), das operações de fabricação e tratamento químico, extração de sólidos e execução de testes piloto para recuperação e tratamento fluidos a base de diesel (emulsão inversa), movimentação de embarque e desembarque e estocagem de produtos químicos, triagem de produtos químicos, monitoramento e movimentação de resíduos gerados (oleosos e sólidos. Fabricação, tratamento e triagem), ensaios para avaliação de desempenho de produtos químicos para fabricação de fluidos, acompanhamento e execução das operações de recebimento e mistura de graneis (baritina, bentonita, cimento, sílica), operações de fornecimento e recebimento entre planta X barcos X planta, inspeções internas nos silos dos barcos e outras atividades correlatas. Restou consignado que os equipamentos de proteção fornecidos eram eficazes. 2. Consta ainda no ppp que, desde 11/06/1979, o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco químicos: vapores de hidrocarbonetos, emulsificantes, redutores de filtrato, hidróxido de cálcio, poeiras de sulfato de bário, dicromato de sódio e cimento sílica. 3. Diante da documentação colacionada aos autos, resta claro que o autor exerceu atividades sob condições especiais por mais de 25 anos, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. 4. De todo o modo, quanto ao período anterior à Lei nº 9.032/95, independentemente de prova da condição especial, deve ser computado como especial o tempo de serviço exercido pelo autor, auxiliar técnico de fluidos. Técnico químico de petróleo, tendo em vista que, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, a categoria profissional dos químicos (incluindo os técnicos e assemelhados) era expressamente contemplada como atividade insalubre pela legislação então vigente (código 1.2.10, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964). 5. A circunstância de os documentos não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória. Os referidos documentos são suficientemente claros e precisos quanto à exposição ao referido agente, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso. 6. O uso de equipamentos de segurança de proteção individual obrigatório, segundo entendimento jurisprudencial, não descaracteriza a especialidade do trabalho, servindo apenas para resguardar a saúde do trabalhador e evitar que venha a sofrer possíveis lesões. 7. Rejeito a alegação do apelante no sentido de que por trabalho não ocasional deve-se entender como aquele em que não há alternância, durante a jornada, de exercício de atividade comum e especial (exposta aos agentes agressivos à saúde ou integridade física. Com efeito, o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ, RESP. 200400659030, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.). 8. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Lei. 9. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000, 00 estão em consonância com o artigo 20, 4º, do código de processo civil, segundo o qual, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, estes serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, balizando-se nas circunstâncias das alíneas a, b e c, do 3º, do referido dispositivo, não estando adstrito aos limites percentuais neste estabelecidos, inclusive, porque foram fixados de forma razoável e proporcional. 10. Apelação e remessa desprovidos. (TRF 2ª R.; Ap-RN 0000494-25.2012.4.02.5116; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 25/01/2014; DEJF 17/03/2014; Pág. 52) Quanto ao período laborado após o advento da Lei nº 9.032/95 até 30/06/2007, infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/52 - que a autora permaneceu no cargo de controle de qualidade no setor de laboratório da BRASWEY, incumbindo-lhe realizar diversas análises de processo dos diversos produtos das fábricas em geral (sabão, sabonete, hidrogenados,

gorduras, etc), sendo utilizado reagentes (produtos químicos) diversos, classificados como: corrosivos, oxidantes, inflamáveis, tóxicos, irritantes, etc, e a manipulação de diversos produtos químicos para a preparação de soluções, com exposição a agentes nocivos de forma contínua habitual e permanente. Tais atividades eram exercidas com exposição a fatores de risco de natureza química identificados como ácido acético, ácido etanoico, ácido de vinagre, clorofórmio, hidróxido de sódio, ácido sulfúrico, e ácido bromídrico. Corroboram as informações constantes do referido PPP os laudos periciais de fls. 141/147 e 148/162. Assim, tenho que o período de 01/08/1988 a 30/06/2007 deve ser integralmente considerado como trabalhado sob condições especiais, nos termos dos fundamentos supra. Prosseguindo, observo que nos períodos de 03/07/2007 a 31/07/2011 e de 01/08/2010 a 05/07/2011 a autora exerceu o cargo de analista de laboratório III das empresas BRACOL HOLDING LTDA e JBS S/A e, a partir de 20/02/2012, analista de laboratório I, na empresa SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Contudo, no que se refere aos períodos acima, trabalhados nas empresas BRACOL HOLDING LTDA, JBS S/A e SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., verifico que consta dos PPPs apresentados (fls. 53/54, 55/56 e 57/58) que, com relação ao fator de risco a que a autora esteve exposta, os EPIS são eficazes. E, de acordo com o entendimento atual do STF, conforme acima transcrito, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Nessas circunstâncias não vejo como considerar a especialidade do labor exercido nos períodos de 03/07/2007 a 31/07/2011, de 01/08/2010 a 05/07/2011 e de 20/02/2012 a 10/01/2014. Da aposentadoria especial Tendo em vista que a soma dos períodos reconhecidos nesta sentença não totaliza 25 anos, o pedido de concessão da aposentadoria especial é improcedente. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/08/1988 a 30/06/2007 e condenar o INSS a averbá-los. No mais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a parte autora em 50% das custas judiciais, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003953-56.2014.403.6112 - ONESIMO EVANDRO SOARES RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ONESIMO EVANDRO SOARES RIBEIRO ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) homologar em sentença os períodos incontroversos de 1.10.1981 a 1.6.1984; de 1.8.1984 a 19.5.1986; de 13.6.1986 a 26.11.1987; de 9.3.1988 a 20.5.1991; de 21.5.1991 a 14.2.1995; de 25.7.1995 a 16.6.1998 e de 23.9.1998 a 21.2.2005, reconhecidos administrativamente como laborados em atividade especial; 2) converter o período comum de 8.3.1974 a 31.3.1974 e de 1.12.1980 a 31.1.1981 em especial, pelo fator de 0,71; e 3) computar como tempo especial o período controverso de 1.8.1975 a 16.2.1979 e de 2.1.1980 a 30.4.1980, em que laborou sob condições especiais, como auxiliar de marceneiro, concedendo-se a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 21.2.2005. Em sede de pedido subsidiário, requer a conversão dos períodos de 1.8.1975 a 16.2.1979 e de 2.1.1980 a 30.4.1980 para especial, pelo fator de 0,71. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, que devem ser devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 33/133). Deferido o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a citação (fl. 136). Citado (fl. 137), o INSS ofereceu contestação (fls. 138/145). Inicialmente, sustenta a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal. No mérito, após discorrer genericamente acerca da legislação que rege a matéria acerca da aposentadoria especial, bem como acerca do fator de conversão, defende que inexistem nos autos qualquer comprovação documental de que o autor esteve exposto aos agentes que aponta e que não há laudo técnico contemporâneo ao período buscado como exercido sob condições especiais. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo comum para especial após o advento da Lei 9.032/95. Pugna pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 149). O autor informou que não pretende produzir novas provas e requer a utilização da prova pericial produzida no feito que indica (fls. 151/154). Réplica às fls. 155/179. A decisão de fls. 181/182 indeferiu o pedido de utilização da prova pericial indireta produzida no feito nº 0005369-30.2012.403.6112. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 181/182 (fls. 184/196), o qual foi provido (fls. 209/210). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que os períodos de 1.10.1981 a 1.6.1984; de 1.8.1984 a 19.5.1986; de 13.6.1986 a 26.11.1987; de 9.3.1988 a 20.5.1991; de 21.5.1991 a 14.2.1995; de 25.7.1995 a 16.6.1998 e de 23.9.1998 a 21.2.2005 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da contagem de tempo de serviço (fl. 57/59), extraída do

processo administrativo. Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual do autor quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos períodos de 1.8.1975 a 16.2.1979 e de 2.1.1980 a 30.4.1980. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Da prescrição Consoante relatado, suscita o INSS em sede de contestação a perda do direito do autor de ter a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 21/02/2005, dada a incidência da prescrição do próprio fundo de direito. Afirma, nesse sentido, haver transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o pedido administrativo do benefício e o ajuizamento desta ação, em setembro de 2014, situação que implica, caso haja o reconhecimento do direito buscado nesta demanda, no direito de perceber eventuais parcelas atrasadas apenas a partir da data da citação. Faz-se necessário dizer, por primeiro, que há a prescrição das obrigações de trato sucessivo e a prescrição que atinge o denominado fundo de direito, tendo, cada qual, consequências jurídicas diferentes. A primeira se refere às prestações periódicas, decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, tais como a percepção de parcelas de benefício, devidas pela Administração, em que não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão somente, das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. O marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova continuamente. Tratamento diverso é dado à chamada prescrição de fundo de direito, na qual se busca o reconhecimento do próprio direito, de uma situação jurídica fundamental. Neste caso, não há renovação do marco inicial para ajuizamento da ação; uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Impende ressaltar que, para a verificação da prescrição do fundo de direito é necessário que haja uma manifestação negativa expressa pela Administração em relação ao pleito do autor. Com efeito, o autor requereu administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, em 11.08.2014 (fl. 87), sendo o pedido indeferido em 28.08.2014. A presente demanda foi ajuizada em 01.09.2014, razão pela qual não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, incide na hipótese de acolhimento do pedido de revisão com efeitos retroativos ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se enfrentará adiante. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo

sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionário previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 -proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Pretende o autor sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 1.8.1975 a 16.2.1979 e de 2.1.1980 a 30.4.1980. De logo, anoto que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0003248-27.2015.4.03.0000/SP (fls. 209/2010), apenas assegura que a prova emprestada dos autos nº 0005369-30.2012.403.6112 seja utilizada nestes autos, não afastando, por certo, a sua valoração pelo magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Com efeito, nos períodos em questão, o laudo pericial de fls. 69/86 - prova pericial indireta produzida no feito nº 0005369-30.2012.403.6112 - elaborado ao interesse do segurado Moises Brito dos Santos, indica que nos períodos de 02.05.1979 a 30.06.1981 e 01.03.1982 a 13.10.1984, o segurado em testilha laborava na condição de Auxiliar de Marceneiro e Marceneiro e esteve exposto ao agente físico ruído e agentes químicos prejudiciais saúde elencados na NR 15 anexos 1 e 11 - 12 e 13 e NR 16, cuja exposição se dava durante todo o período laboral (fl. 79). Segundo o laudo, as atividades realizadas expunham o segurado a ruído superior 85 dB. Consoante anotação na CTPS do autor, ele trabalhou na empresa Aristides Soares Ribeiro no período compreendido entre 01.08.1975 a 16.02.1979 (fl. 92) e de 02.01.1980 a 30.04.1980, nas funções de auxiliar de marcenaria e entalhador de móveis, respectivamente. No mesmo período, o laudo pericial também atestou que o paradigma esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, uma vez que suas funções eram exercidas com a utilização de tinta e de thinner (fls. 76/77). Destarte, os períodos de trabalho do empregado paradigma e do autor são coincidentes, assim como também coincidem as atribuições exercidas, razão pela qual os critérios utilizados naquele processo para a aferição da especialidade do labor também podem ser utilizados no presente feito. Assim sendo, consoante fundamentação supra, o autor esteve exposto, nos períodos de 1.8.1975 a 16.2.1979 e de 2.1.1980 a 30.4.1980, ao nível de ruído superior ao limite previsto na legislação vigente e a hidrocarbonetos aromáticos, viabilizando-se o pleito de reconhecimento da especialidade do labor nos mencionados períodos. Da conversão do período comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da

aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, ao tempo dos requerimentos administrativos e do ajuizamento da presente demanda já não mais era possível a conversão pretendida. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 26 anos e 16 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Cumpre, todavia, enfatizar que a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria não se viabiliza desde o primeiro requerimento administrativo formulado em 2005, uma vez que este se dirigiu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, ao se cogitar de verdadeira revisão do benefício previdenciário concedido, deve-se conceber que serão revistas as bases empíricas verificadas para a concessão do mesmo benefício, resultando, em tese, em melhoria das condições atuais em que é pago ao beneficiário. Ora, diversa é a situação que redundaria não na

revisão do mesmo benefício, mas na concessão de benefício diverso, não postulado anteriormente, cuja base empírica para sua concessão é diversa ou qualificada, como é o caso da aposentadoria especial. Ademais, não se pode considerar em mora o INSS se o pedido de aposentadoria especial não lhe foi direcionado anteriormente. Assim sendo, para fins de concessão do benefício pleiteado na inicial deve ser considerado como marco inicial a data do requerimento administrativo especificamente direcionado ao novo benefício que se pretende obter e não a data do requerimento administrativo formulado em benefício diverso. Com efeito, extrai-se dos autos que o requerimento administrativo visando à aposentadoria especial somente foi formulado em 11.08.2014 (fl. 87), data a partir da qual deve ser fixado o início da concessão da aposentadoria especial. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente aos períodos de 1.10.1981 a 1.6.1984; de 1.8.1984 a 19.5.1986; de 13.6.1986 a 26.11.1987; de 9.3.1988 a 20.5.1991; de 21.5.1991 a 14.2.1995; de 25.7.1995 a 16.6.1998 e de 23.9.1998 a 21.2.2005, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido de conversão do tempo comum em especial; c) JULGO PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido para o fim de: c1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01.08.1975 a 16.02.1979 e de 02.01.1980 a 30.04.1980; c2) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea c1 e; c3); Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 11.08.2014, com base em 26 anos e 16 dias; d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF, descontados os valores pagos administrativamente a título de outro benefício inacumulável ou por força da antecipação dos efeitos da tutela; ee) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista a extinção parcial do pedido, sem resolução do mérito, a improcedência do pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial e o acolhimento parcial em relação à DIB. Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005816-47.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, considerando principalmente a ressalva contida nas observações do PPP de fls. 37/38, bem como que o PPP de fls. 41/43 não corresponde a todo o período pleiteado (válido até a data de sua emissão) e indica fator de risco ruído em intensidades variadas, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez)

dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0002841-18.2015.403.6112 - DARCI MORAIS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DARCI MORAES SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados na função de motorista de ambulância para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em 20/08/2012. Com a inicial juntou procuração (fl. 39), declaração de precariedade econômica (fl. 40) e documentos (fls. 41/81). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204241-04.1994.403.6112 (94.1204241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSA LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X DANIEL MARTINS(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de LUCK MARHTAN BOLSA LTDA-ME E OUTROS, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Garantia Fidejussória de fl. 07 e no Contrato de Mútuo/Outras Obrigações de fl. 13. Os executados foram citados (fls. 24 e 42). Foi efetivada penhora sobre imóvel pertencente ao coexecutado Laerte de Lucca (fls. 55 e 70, verso). A exequente requer o levantamento da penhora efetivada em razão de sua adjudicação (fls. 188/189). Junta documentos (fls. 190/205). Deferido o pedido de levantamento da penhora e determinado o bloqueio de valores via BacenJud (fl. 241). Demonstrativos do débito juntados a fls. 257/299. Em prosseguimento, determinou-se novo bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras da parte executada (fl. 305). Penhora do valor de R\$ 368,86 em conta do coexecutado Daniel Martins (fl. 309). Sobreveio manifestação da exequente desistindo da ação, no estado em que se encontra e requerendo a extinção com fulcro no art. 569 do CPC. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 331/332). Vieram os autos conclusos. Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Secretaria a primeira parte do despacho de fl. 241, procedendo ao levantamento da penhora de fl. 55, ante a arrematação do referido bem pela própria exequente em outros autos. Sem prejuízo, intime-se o coexecutado Daniel Martins, no endereço constante da folha 328, para que informe a este Juízo número de conta bancária, agência, banco e CPF para restituição do valor penhorado a fl. 309. Com a vinda da informação, oficie-se a CEF para que efetive a transferência. Considerando que a exequente CEF requereu a desistência da presente execução após a citação dos

executados, inclusive após oposição de embargos (fls. 72, verso e 73/76), intime-se a parte executada para manifestação, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) Fl. 878: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 877.Int.

0005596-64.2005.403.6112 (2005.61.12.005596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUZIA REDIVO(SP259805 - DANILHO CARDOSO E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos constrictos por intermédio do sistema BACENJUD formulado por EDNILSON BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos em epígrafe (fls. 205/206). Aduz, em síntese, que teve sua conta corrente bloqueada por ordem deste Juízo, sendo que o numerário constricto refere à verba proveniente de seus vencimentos, pagos pela Secretaria Estadual da Fazenda. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Requer, ao final, ordem de desbloqueio da referida conta. Juntou documentos (fls. 208/210). Instada a se manifestar, a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concordou com o desbloqueio dos valores constrictos (fl. 214). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelo demonstrativo de pagamento de fl. 210 e pelo extrato bancário de fls. 208/209, que, de fato, o executado recebe os rendimentos que recebe do Governo do Estado de São Paulo na conta corrente n. 9076-X da agência 6804-7 do Banco do Brasil S/A. A prova documental acostada permite inferir, com suficiente certeza, que o saldo existente na conta corrente, à época do bloqueio, era proveniente exclusivamente da verba alimentar mencionada. Deste modo, tenho que deve ser desbloqueado o valor constricto, liberando-se em favor do executado o importe de R\$ 3.742,01 (três mil, setecentos e quarenta e dois reais e um centavo), constricto no Banco do Brasil S/A. Ao fio do exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio dos valores contidos na conta corrente 9076-X, agência 6804-7, Banco do Brasil S/A, do executado EDNILSON BATISTA DE SOUZA. Oficie-se o PAB desta Subseção Judiciária, com urgência, para que transfira o valor da guia de fl. 198, mais acréscimos do período, para a conta de origem, em nome do executado, CPF n. 069.641.618-21. A seguir, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005166-05.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GM DE JESUS MARTINS EPP X GERALDINA MARIA DE JESUS MARTINS X ALEXANDRE LUCIO MARTINS Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001066-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA GAMA Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000635-31.2015.403.6112 - BRASILDA DOS SANTOS ROCHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE Trata-se de mandado de segurança instaurado em face da Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente-SP na qual se objetiva o recebimento de valores atrasados de benefício previdenciário. O INSS, por meio da petição de fl. 59, informa que tem interesse em integral a lide. Notificada nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei nº 12.016/09, a autoridade impetrada informou que a revisão do benefício da impetrante foi concluída em 09/03/2015 (fl. 61). Intimada, a impetrante requereu a extinção, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual (fls. 64/65). Após a concordância do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Diante da notícia de que a revisão do benefício recebido pela impetrante foi efetivada em 09/03/2015, resta configurada a perda superveniente do interesse processual da impetrante em obter a ordem mandamental inicialmente buscada. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto este mandado de segurança sem resolução do mérito. Sem

condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade impetrada. Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da lide, conforme requerido a fl. 59. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-71.2015.403.6112 - LUCIANA GARCIA CALÇADOS ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

LUCIANA GARCIA CALÇADOS - ME impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE, no qual se objetiva ordem a determinar a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sendo-lhe conferida a opção legal para adesão ao SIMPLES NACIONAL desde a sua constituição. Alega ter sido excluída do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL ao fundamento de que existiam débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente à multa regulamentar por atraso na entrega de Declarações, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Termo de Intimação n. 100000013217566, de 19/04/2015. Informa que efetuou de forma imediata o pagamento dos débitos em aberto correspondentes às multas regulamentares, sanando, assim, suas pendências financeiras. Adverte que o seu reenquadramento no SIMPLES NACIONAL é medida de urgência para que possa continuar a contribuir com os impostos, sem ser onerada das suas despesas mensais e, ainda, para poder manter as suas atividades comerciais, dando continuidade ao seu trabalho e empregando seus funcionários. Bate pela necessidade da concessão da liminar. Requer, ao final, a concessão da ordem. Juntou procuração e documentos (fls. 21/43). Postergado o exame do pedido de liminar (fl. 46), sobrevieram as informações de fls. 54/59. Informa a autoridade impetrada que a empresa impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 03/09/2014 em razão da existência de débitos do próprio SIMPLES NACIONAL, períodos de apuração 08/2013, 12/2013 e 03/2014, e de multa por atraso na DIPJ-Exercício 2007/Ano-calendário 2006, incidindo na vedação prevista no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Assevera que, no prazo legal, somente parcelou os débitos relativos ao próprio SIMPLES NACIONAL, remanescendo após aquele prazo do débito relativo à multa por atraso, tornando-se, portanto, definitiva sua exclusão daquele regime com efeitos a partir de 01/01/2015. Sustenta a ausência de qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder, impondo-se a denegação da segurança. Considerando a alegação de decadência da impetração, excepcionalmente, abriu-se nova vista à Impetrante para manifestação (fls. 69 e 70/73). O MPF deixou de opinar quanto ao *meritum causae* por considerar que o caso concreto não discute matéria de interesse público primário com expressão social (fls. 75/81). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante se infere dos autos, o impetrante tinha ciência do ato impugnado no presente mandamus desde 03.09.2014 ou, pelo menos, desde o mês de outubro de 2014, conforme se extrai do Ato Declaratório Executivo DRF/PPE N. 002384, de 3 de setembro de 2014 acostado a fl. 24 pela própria Impetrante à inicial. É letra do art. 23 da Lei nº 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: No caso de mandado de segurança repressivo, a impetração do mandamus deve ocorrer no prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, sob pena de acarretar a decadência do direito de ação do contribuinte. (AgRg no REsp 1341641/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) Inviável se mostra o mandamus, eis que verificado o transcurso do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a teor do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. (RMS 31.942/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013) No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais considerado ilegal. Negativa de registro. Decadência. Agravo não provido. 1. O ato questionado consiste em ato comissivo individualizado do Tribunal de Contas da União, o qual julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do agravante e a ele negou o registro. Nesse caso, não subsistem os argumentos de que o prazo decadencial para a impetração do mandamus se renova a cada pagamento da aposentadoria. O prazo decadencial alusivo à impetração começa a correr a partir da ciência do ato atacado. 2. O impetrante deixou fluir integralmente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, uma vez que, tendo sido oficialmente cientificado do ato coator em 2008, somente veio a este Supremo Tribunal Federal em 30/7/10, quase dois anos depois. 3. Agravo regimental não provido. (MS 28980 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2012 PUBLIC 04-09-2012) Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c/c art. 23 da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a inadequação da via processual eleita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003019-64.2015.403.6112 - RODRIGO BORDON DE MACEDO(SP325963 - ELTON DA SILVA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

Vistos.Por primeiro, emende o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial deste mandado de segurança, indicando quem é a autoridade impetrada e a que pessoa jurídica está ela vinculada, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 e art. 284 do CPC, sob pena de seu indeferimento.Vindo aos autos a emenda ou decorrido o lapso in albis, tornem-me conclusos.Int.

0003133-03.2015.403.6112 - MARCOS ESTEVAO ROTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos.Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Por primeiro, colha-se as informações da autoridade impetrada, especialmente para que esclareça qual a posição ou em que ordem classificatória de atendimento encontra-se o pedido do Impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informe qual a previsão estimada para atendimento do pleito de fornecimento de cópias em questão. Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, venham conclusos para apreciação do pleito de liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-66.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme cópias apresentadas.Int.

0003692-96.2011.403.6112 - MADALENA DIAS RAFAEL(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DIAS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: não assiste razão à exequente, tendo em vista que houve condenação em honorários advocatícios (fl. 136-verso), valor este descontado dos honorários requisitados.Intime-se, e, havendo irresignação ou no silêncio, cancelem-se os ofícios expedidos e aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em arquivo com baixa-sobrestado.Manifestada a concordância, retornem os autos para transmissão.

0002978-68.2013.403.6112 - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores atrasados de benefício previdenciário. Compulsando os autos, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a intimação do executado para proceder à revisão do benefício (fl. 111). Em sua manifestação o executado apontou que o benefício já foi revisto administrativamente (fl. 119) e que não há crédito a ser executado (fls. 128/131).Intimado, concordou o exequente (fls. 134/135). Assim sendo, falece interesse processual à exequente, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extingo esta execução sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

Expediente Nº 751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1) - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Fl. 470: Ante a inércia da Defesa, fica preclusa a oitiva da testemunha EDUARDO MONTES DE ARAUJO.Deprequem-se os interrogatórios dos réus. Int.

0005965-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES)

Fl. 477: Defiro a restituição da mala apreendida a ré. Fica intimada a Defesa que a mala deverá ser retirada na DPF, no prazo de 15 dias e que decorrido este prazo será destruída. Comunique-se a DPF. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0008407-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ARAUJO CELINO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa. Observo que já foram apresentadas as contrarrazões. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

0002161-33.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO ALVES(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADILSON APARECIDO ALVES, na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 18 da Lei nº 10.826/2003. Citado, o denunciado ofereceu defesa escrita a fls. 90/91. Aduz, em síntese, que não cometeu a conduta descrita na inicial, o que ficará comprovado após regular instrução. Manifestou-se o MPF a fls. 93/95. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Não sendo invocadas ou demonstradas as hipóteses do art. 397 do CPP e havendo a justa causa para a instauração da ação penal, mediante suporte probatório mínimo da autoria e materialidade delitiva, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 10.06.2015, às 15h30min, na sede deste Juízo, para a realização de audiência de instrução. Requisite-se a apresentação do Réu preso e das testemunhas policiais. Fica a defesa intimada a trazer as testemunhas por ela arroladas independentemente de intimação, tendo em vista que não apresentou os endereços para sua notificação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2609

MANDADO DE SEGURANCA

0004899-24.2015.403.6102 - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante:a) atribuir valor correto à causa, que deve corresponder ao valor econômico pretendido com a amortização de 30 % do saldo do parcelamento, com a utilização de precatórios federais, conforme valor informado às fls. 40; b) recolher as custas complementares; ec) trazer a terceira via da inicial e cópias dos documentos que a instruíram, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09.Pena de extinção. Int.

0004904-46.2015.403.6102 - OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXACAO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Okubo Mercantil - Produtos para Fixação, Elevação e Cobertura Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, inclusive liminarmente, o reconhecimento da inexigibilidade do IPI na revenda no mercado interno de produto industrializado que tenha sido objeto de importação com o recolhimento do imposto no desembarço aduaneiro. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/73.O mandado de segurança nº 0008910-19.2003.403.6102, cuja possível prevenção foi apontada às fls. 74, encontra-se julgado, razão por que não seria o caso de reunião deles (enunciado nº 235 da Súmula do STJ). De qualquer forma, teve trâmite por esta 4ª Vara Federal.A questão da exigência do IPI quando da saída do estabelecimento importador e para mera comercialização no mercado interno, ou seja, sem que tenha havido no estabelecimento importador qualquer processo de industrialização do produto, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, através de decisão proferida pela 1ª Seção e assim ementada:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do

imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultada da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre circulação de mercadorias. Conseqüentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ. Embargos de Divergência em REsp nº 1.411.749/PR. 1ª Seção. Relator Ministro Ari Pargendler. Julgado em 11.06.2014. DJe de 18.12.2014) Meu entendimento se coaduna com a decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça na medida em que não se mostra legal ou mesmo constitucional, considerando o fato gerador do IPI e as normas gerais de direito tributário, exigir o imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro (na importação) e, na seqüência, quando o produto for comercializado no mercado interno, sem que nesse interim tenha sido utilizado para a industrialização (como insumo, por exemplo). Entendo, portanto, relevante o fundamento da impetração. Não se olvida que nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.411.749/PR, mencionado acima, foi interposto recurso extraordinário e o processo se encontra na iminência de ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, de forma que a questão não se encontra definitivamente decidida. Contudo, além da relevância do fundamento do pedido (fumus boni iuris), respaldado por decisão do STJ, há que considerar o denominado periculum in mora. Ocorre que a exigência onera a empresa e, a meu ver, ilegalmente, razão por que entendo ser o caso de suspender a exigibilidade do tributo. Ante o exposto, defiro a liminar exclusivamente para suspender exigibilidade do IPI na revenda de produtos no mercado interno quando estes tenham sido importados e o imposto (IPI) recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro, desde que a mercadoria não tenha sofrido qualquer processo de industrialização no mercado interno. Vale dizer, desde que a mercadoria tenha sido adquirida apenas para revenda. Nos limites da liminar deferida, a autoridade impetrada não poderá exigir o tributo discutido, não estando impedida, porém, de exigir o tributo que não esteja abrangido por ela. O pedido constante do item (v) das fls. 12 da petição inicial fica indeferido, dada a sua inespecificidade. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Na seqüência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para sua manifestação. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.*[

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3896

ACAO CIVIL PUBLICA

0012872-79.2005.403.6102 (2005.61.02.012872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP202700 - RIE KAWASAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Defiro a produção de prova pericial, devendo as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos e indicarem os assistentes técnicos. Nomeio, para o encargo, o engenheiro agrônomo e florestal Lenine Corradini, CREA n. 600282649, que deverá ser notificado do encargo e para que apresente sua estimativa de honorários. Defiro a realização de prova testemunhal, conforme requerido pela parte ré. Designo para o dia 22 de julho de 2015, às 14 horas, a realização da audiência de instrução. Providencie a parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a confirmação do rol de testemunhas apresentado à fl. 2487, bem como informe sobre quais fatos discutidos nesta ação cada uma das testemunhas arroladas prestarão esclarecimentos, a fim de que este Juízo possa averiguar a necessidade de sua oitiva e a pertinência. Outrossim, informe a parte ré se as referidas testemunhas comparecerão na audiência independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 3897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011322-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X WALTER ZUCCARATO(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DIOGENES VISTOCA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X FABIO LUIS LANFREDI(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA E SP335546 - WELDRY BRAGA MESTRE E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO) X DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA(SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE E SP205983 - JOSÉ ALVES DE REZENDE NETO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

Designo o dia 18 de agosto de 2015, às 14 horas, para a audiência para o interrogatório dos acusados JOSÉ CROTI, WALTER ZUCCARATO, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, FABIO LUIS LANFREDI e CLOVIS PENTEADO DE CASTRO. Depreque-se o interrogatório dos acusados REYNALDO GIL BARRIONUEVO e DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Tendo em vista que o acusado CLOVIS PENTEADO DE CASTRO não foi localizado, conforme certidão da f. 1586, intime-se por Edital para comparecimento na audiência designada para seu interrogatório, sob pena de decretação de revelia.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005968-28.2014.403.6102 - AGRI & AGRI LTDA - ME X LUIS SERGIO AGRI(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

CONCEDO, assim, a antecipação da tutela para determinar a sustação dos protestos dos títulos nºs 015592/02, 015807/01, 015914/01 (fls. 26), 015691/01, 15385, 015691/02 (fls. 27), 015592/01, 15535, 015807/02 (fls. 28). Expeçam-se ofícios aos respectivos tabelionatos, bem como aos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPC. Fica a CEF intimada a retirá-los em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, de posse dos quais deverá adotar as medidas necessárias ao cumprimento da tutela ora concedida em 10 (dez) dias, após o qual incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Expediente Nº 936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010757-51.2006.403.6102 (2006.61.02.010757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009595-21.2006.403.6102 (2006.61.02.009595-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ALESSANDRO JESUS PALLADINI(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP131383 - NEUSA

DE FATIMA VILAS BOAS) X MAURO ALEXANDRE MOMENTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X AERVANDE DOS SANTOS(SP201483 - RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO)

Ante o teor da manifestação ministerial de fls. 813/821, bem como a informação prestada pela SAP às fls. 824/826, mantenho, na íntegra a decisão de fl. 797, devendo a serventia, assim que noticiado o efetivo cumprimento do mandado de prisão (fl. 799), expedir a competente guia de execução definitiva, nos termos do quanto já determinado na aludida decisão. Sem prejuízo, cumpram-se, sem mais delongas, as determinações contidas na decisão de fl. 797. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0006620-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X NERIO DA SILVA LOPES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X PAULO DOGO DE SALVE(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN)

Cuida-se de apreciar respostas escritas ofertadas pelos acusados PAULO DOGO DE SALVE, PAULO EGÍDIO BASTOS e NERIO DA SILVA LOPES, no bojo da presente ação penal, instaurada em razão de suposta infração ao artigo 1º, caput, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, tendo em vista terem omitido e prestado informações falsas à autoridade fazendária, com o escopo de reduzir imposto de renda pessoa jurídica referente aos anos-calendário de 2003 a 2005. A denúncia foi recebida na fl. 12. Citados, os acusados ofertaram suas respostas escritas às fls. 75/81, 323/336 e 337/353, alegando, em apertada síntese: a) nulidade da presente ação penal ante a ausência de abertura formal de inquérito policial; b-) nulidade pela falta de intimação dos réus no procedimento administrativo; c-) nulidade em razão da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. É o relato do necessário. Não é caso de absolvição sumária ou de anulação do feito. Quanto ao item a), não há que se falar em nulidade. É consabido que a abertura de inquérito policial para investigação de eventual conduta criminosa não é requisito imprescindível à deflagração da ação penal correlata. Isso porque, nos crimes de ação penal pública incondicionada o inquérito policial é dispensável quando o Ministério Público dispuser de outros elementos informativos idôneos para embasar a denúncia. Essa é, inclusive, uma das características inerentes ao inquérito policial: sua dispensabilidade. Logo, quando o Ministério Público já contar com informações suficientes para a sua propositura, a falta de inquérito policial formalmente instaurado não constitui óbice ou nulidade ao processo penal. É o que extrai do art. 27 do CPP. Nesse passo, é farta a documentação carreada aos autos através das peças informativas em apenso. Quanto ao item b), em que pese aos argumentos lançados pelos réus PAULO EGÍDIO e NÉRIO, eventual vício no procedimento administrativo fiscal e, por consequência, na regular constituição do crédito tributário, deverá ser discutida na via administrativa ou, no âmbito do Poder Judiciário, na seara cível e, não, no curso da ação penal. Para efeitos penais, é suficiente o lançamento definitivo do tributo e, ante a ausência de prova de anulação, confere-se ao ato administrativo de lançamento presunção de legitimidade. In casu, verifica-se que a denúncia só foi oferecida após a finalização do procedimento administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário, oportunidade em que já havia ocorrido, inclusive, a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 1244/1260). Outrossim, a comprovação de eventual anulação do procedimento administrativo é ônus probatório ao qual os acusados até o momento não se desincumbiram. Não obstante, como bem ressaltado pelo MPF, é prescindível a intimação pessoal do contribuinte no procedimento administrativo fiscal, visto que a fiscalização se deu em face da pessoa jurídica em que figuravam como sócios os acusados. Afinal, o procedimento administrativo fiscal deve ser dirigido contra a pessoa jurídica devedora, vez que dotada de personalidade própria e autonomia patrimonial. Cabe a ela, portanto, responder por seus débitos, razão pela qual é desnecessária a intimação pessoal dos sócios, na condição de pessoas naturais (TRF-5 - AC: 200905990039619, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/02/2014). Quanto ao item c), também não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta a disposições legais ou constitucionais. Em que pese à celeuma acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº. 105/01, matéria já afetada, sob a sistemática da repercussão geral, ao STF (RE 601.314/SP), o fato é que até o presente momento não há qualquer reconhecimento de inconstitucionalidade da aludida norma, prevalecendo, portanto, sua presunção de constitucionalidade. Nesse sentido o STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo, já se manifestou inúmeras vezes: HABEAS CORPUS (...) QUADRILHA E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, INCISOS I E II, DA LEI 8.137/1990). ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. PROCESSO CRIMINAL QUE TERIA SIDO DEFLAGRADO A PARTIR DE PROVAS ILÍCITAS. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. PERMISSÃO DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL. NORMA NÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal, nos autos do RE 601.314/SP reconheceu a repercussão geral do tema referente à possibilidade de as instituições financeiras fornecerem, diretamente ao Fisco, informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes. 2. Todavia, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento dos recursos especiais e ações em trâmite neste Sodalício. 3. O trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de habeas corpus é

medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.4. A 1ª Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata (g.n.).5. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal que, com base nas normas legais vigentes, solicitou as informações que os investigados não prestaram diretamente às instituições financeiras, a despeito de terem sido para tanto intimados.6. Habeas corpus não conhecido.(HC 281.588/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)Afinal, a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a própria persecutio criminis. Assim sendo, através de requisição direta de informações às instituições financeiras, a autoridade fiscal atuou amparada por expressa disposição legal (arts. 1º, 3º, VI, e 6º, ambos da Lei Complementar 105/01), não havendo, portanto, que se falar em nulidade.Ademais, consta na denúncia que a Receita Federal, após confrontar as declarações de informação econômico-fiscal da pessoa jurídica (DIPJs) referentes aos anos de 2003 a 2005, apresentadas pela própria empresa DESTILARIA DÉBORA CRISTINA LTDA., com as declarações de contribuição provisória sobre movimentações financeiras (DCPMFs), constatou movimentação bancária no importe de R\$ 10.289.202,33, não declarada ao Fisco (2º e 3º parágrafos de fl. 03), o que se revela suficiente para estribar a denúncia nesta fase inicial (in dubio pro societatis).No tocante às demais teses aventadas pelas defesas, verifico que se apresentam intimamente atreladas ao mérito da ação penal, não sendo este o momento oportuno para sua apreciação. Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afasto as preliminares levantadas pela defesa. Depreque-se à Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha Cláudio Dimas Bonacini, comum à acusação e as defesas de NÉRIO e PAULO EGÍDIO.Escoado o prazo concedido acima, ou noticiada a data da audiência, bem como a efetiva intimação da testemunha, depreque-se, com o mesmo prazo de cumprimento, à Subseção Judiciária de Americana/SP e às Comarcas de Paulínia/SP, Jarínú/SP e Capão Bonito/SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado PAULO DOGO (fls. 81), nos termos do art. 222 do CPP. Cumpridas tais determinações, venham os autos conclusos.Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida, em 19/05/2015, a carta precatória n 130/2015 à Comarca de Santa Rosa do Viterbo, SP, visando à oitiva da testemunha comum Cláudio Dimas Bonacim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3082

EXECUCAO FISCAL

0006132-72.2001.403.6126 (2001.61.26.006132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTES GRAFICAS SALETE LTDA-ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO)

Fls. 231/246: trata-se de pedido de sustação das hastas 142ª, 147ª e 152ª designadas nos presentes autos, tendo em vista a quitação do débito. A referida petição foi protocolizada, nesta data, às 12:09, objetivando a sustação da praça designada, também para esta, as 11:00 hs.Os comprovantes juntados às fls. 234/246 não são aptos à

comprovar a alegada quitação. A consulta juntada às fls. 233/233 informa que a situação da dívida é a de ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO. Assim, ao menos no que diz respeito à 2ª praça da hasta 142ª, este Juízo fica impossibilitado de atender o pedido retro. Determino a vista com urgência dos autos à exequente para que se manifeste com relação ao pedido retro. Deverá a executada proceder à regularização da sua representação processual, juntando aos autos a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001283-71.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSMARE TRANSPORTES LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)
Fls. 150/170: Determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nos autos. Comunique-se a CEHAS. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

Expediente Nº 3083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014356-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014356-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0005640-37.2015.4.03.0000/SP (fl. 584), remetam-se os autos ao Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, com urgência. Intime-se.

0000882-67.2015.403.6126 - SERGIO GOUVEIA RODRIGUES(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.88/94: Mantenho a decisão de fls.85 por seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-77.2007.403.6317 (2007.63.17.000331-0) - ARNALDO VIEIRA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARNALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniteste-se o autor, com urgência, sobre o cancelamento noticiado às fls.298/302.Int.

Expediente Nº 3084

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001389-28.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO RODRIGUES DE BRITO

SENTENÇA Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de João Rodrigues de Brito, objetivando a busca do veículo indicado na inicial. Deferida a liminar pretendida, a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Considerando que o réu ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, efetuando, inclusive, seu pagamento, não deverá responder por tais encargos nestes autos. Diante da noticiada transação extrajudicial, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Tendo em vista o recolhimento de apenas metade das custas processuais nestes autos, transitada em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas complementares. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0006400-09.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIAN GOULART DE ARAUJO(SP182200 - LAUDEVILARANTES)

Fls. 96/99: Nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A única diferença relevante entre os embargos monitorios e os de devedor julgados improcedentes é que nestes o título executivo é mantido e naquele, constituído. No caso dos embargos à

execução julgados improcedentes, prossegue-se com a execução do título mantido; no caso de improcedência dos embargos monitórios, inicia-se a execução do título constituído. Confirma-se, ainda, o entendimento do TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APELAÇÃO. EMBARGOS NA AÇÃO MONITÓRIA JULGADOS IMPROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A apelação contra sentença de improcedência dos embargos opostos em ação monitória não tem efeito suspensivo, aplicando-se, à hipótese, o art. 520, V, do Código de Processo Civil. 3. As alegações do recorrente não subsistem diante dos elementos indicados na decisão agravada, no sentido do paralelismo do caso com o regime do processo de execução. 4. Agravo legal não provido. (AI 00169642920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto, mantenho a decisão de fl. 95, devendo a apelação interposta pelo embargante ser recebida somente no efeito devolutivo, em conformidade com o artigo 520, V, c/c artigo 1.102-C, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação a classe processual. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002537-45.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA AZEVEDO PORTO

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de ADRIANA AZEVEDO PORTO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 16.303,55 insculpido no título executivo extrajudicial cédula de crédito bancário nº 211655110000585404, referente a crédito consignado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/33). A executada foi citada (fl. 34) e não foram encontrados bens para garantia da execução (fls. 34 e 44). Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo (fls. 49/50). À fl. 67, a exequente requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Diante do pedido de desistência formulado pela exequente, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF à fl. 67, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a constituição de advogado pela executada. Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002545-56.2012.403.6126 - CASSIO LUIZ MENDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência à representação judicial da autoridade coatora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004293-26.2012.403.6126 - JORGE TORQUATO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006449-16.2014.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000940-70.2015.403.6126 - ALMIR LIMA BEZERRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001834-46.2015.403.6126 - RICARDO FELIPPE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO FELIPPE, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial em 24 de fevereiro de 2015. Assevera o impetrante que ingressou, em 17/11/2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/171.971.285-6, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especial o período de trabalho de 18/07/1989 a 15/10/2014, o qual pretende ver reconhecido. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade do período acima indicado, requer a concessão de sua aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/55. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fl. 62, defendendo a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 63/65. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/72 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, consequentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos

agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. O enquadramento pelo agente ruído, diferentemente dos demais agentes, sempre exigiu a comprovação de sua exposição, através de laudos técnicos, para possibilitar o reconhecimento da atividade especial. Isso ocorre devido ao fato de ser imprescindível o conhecimento dos limites de tolerância para definição da atividade prejudicial à saúde. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado

diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES.

8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados às fls. 32/33, Perfis Profissiográficos Previdenciários. O PPP de fls. 32/32v refere-se ao período de 18/07/1989 a 30/09/2002 e o PPP de fls. 33/33v refere-se ao período de 01/10/2002 a 15/10/2014. De ambos os documentos constam assinatura de pessoa habilitada para tanto (fls. 34/36), bem como os responsáveis técnicos pelos registros ambientais dos períodos. Há, ainda, informação de que os levantamentos quantitativos foram efetuados nas datas citadas, tratando-se de laudo contemporâneo (fls. 32v e 33v). Verifica-se que nos períodos constantes dos perfis profissiográficos, o impetrante esteve exposto ao agente físico ruído em patamar superior a 90 (dB), superior aos parâmetros da legislação aplicável à época da prestação de serviços. Consta, ainda, informação acerca da habitualidade e permanência do agente físico, o que possibilita o reconhecimento de todo o período como especial. Somando-se os períodos acima apura-se um total de 25 anos e 2 meses e 28 dias de contribuição em atividade especial, fazendo o impetrante jus à aposentadoria especial. Ante o exposto, concedo a segurança para reconhecer a especialidade do período de trabalho na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 18/07/1989 a 15/10/2014, determinando à autoridade coatora que conceda e implante o benefício de aposentadoria especial n. 171.971.285-6, de titularidade do impetrante, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento até o efetivo pagamento da primeira parcela do benefício, deverão ser pagos administrativamente, corrigidos em conformidade com os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS a reembolsar as custas processuais ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001911-55.2015.403.6126 - ANDRE BRUNO CATARINO (SP184051 - CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Bruno Catarino em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Eli Lilly do Brasil Ltda. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. A decisão das fls. 16/17 deferiu a liminar pretendida, tendo sido aquela objeto de recurso de agravo de instrumento, na forma retida. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 25/30, na qual defende que os alunos devem observar a necessidade de aprovação em no mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias, o que não se verifica no caso concreto. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Brevemente relatado, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio

não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não ter concluído determinado número de créditos. O aluno tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Anote-se ademais que o estágio agrega conhecimento, além de promover a formação profissional e humanística do aluno, sendo ilegal limitar a sua participação. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio a liminar há de ser confirmada. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, I, do CPC, para tornar definitivos os efeitos da decisão liminar e determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Eli Lilly do Brasil Ltda., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002077-87.2015.403.6126 - GERALDO MAGELA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO MAGELA DE FREITAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 18/11/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (18/09/1989 a 30/04/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 74/76, sinalando irregularidade na técnica usada para a medição do ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.81). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de

custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação

do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 18/09/1989 a 30/04/2013 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dB Prova: Formulários fls. 48/50 Conclusão: O pedido comporta acolhida, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. A técnica utilizada para a mediação do nível de ruído é adequada para tanto, existindo ainda a informação quanto à exposição habitual e permanente do empregado ao agente deletério. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 18/09/1989 a 30/04/2013 como tempo especial, somado ao interregno já reconhecido pelo INSS como especial (01/05/2013 a 01/10/2014) é suficiente para a obtenção do benefício. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 18/09/1989 a 30/04/2013 e que conceda a aposentadoria especial NB 171.971.344-5, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (09/04/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002115-02.2015.403.6126 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Registro nº /2015 Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JOSE DE CAMPOS em

face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 28/11/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (04/05/1979 a 08/09/1986, 24/10/1989 a 31/08/2005 e 01/09/2005 a 20/05/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 55/57, destacando a irregularidade quanto à técnica utilizada para apuração do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.59).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE

SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do

uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG,

Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.Período: De 04/05/1979 a 08/09/1986 Empresa: Daniel Marins S/A Indústria e Comércio Agente nocivo: RuídoProva: Formulário fls.22/23Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Período: De 24/10/1989 a 31/08/2005 Empresa: Companhia de Embalagens Metálicas MMSA Agente nocivo: Ruído 96, 97, 105 dBProva: Formulário fls.28/29Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que os formulários apresentados indicam a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Período: De 01/09/2005 a 20/05/2014 Empresa: Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A Agente nocivo: Ruído 89, 96, 97, 99, 103 dBProva: Formulário fls.30/33Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que os formulários apresentados indicam a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo dos lapsos de 04/05/1979 a 08/09/1986, 24/10/1989 a 31/08/2005 e 01/09/2005 a 20/05/2014 como tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o períodos de 04/05/1979 a 08/09/1986, 24/10/1989 a 31/08/2005 e 01/09/2005 a 20/05/2014 e que conceda a aposentadoria especial NB 172.176.144-3, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (10/04/2015).A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobrados por meio de ação própria (Súmula 269 do STF).Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-69.2015.403.6126 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDINEI DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 15/12/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (13/08/1984 a 02/05/1986, 07/07/1986 a 06/09/1995 e 01/08/2000 a 26/09/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 77/80, destacando a irregularidade quanto à técnica utilizada para apuração do nível de ruído e a ausência de mensuração do agente químico indicado. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.82).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a

agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho

equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de

EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de

aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 13/08/1984 a 02/05/1986 Empresa: COFAP Fabricadora de Peças Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dB Prova: Formulário fls. 22/23 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica que o nível de pressão sonora foi aferido mediante monitoramento instantâneo, o qual não é hábil a evidenciar a exposição habitual e permanente ao agente indicado. Período: De 07/07/1986 a 06/09/1995 Empresa: ELUMA S/A Agente nocivo: Ruído 91 dB Prova: Formulário fls. 42/43 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica que o nível de pressão sonora foi aferido mediante monitoramento instantâneo, o qual não é hábil a evidenciar a exposição habitual e permanente ao agente indicado. Período: De 01/08/2000 a 26/09/2014 Empresa: Bridgestone do Brasil Ind. E Com. Ltda. Agente nocivo: Ciclohexano-n-hexano Prova: Formulário fls. 44/45 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário traz a indicação de uso de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade das tarefas, nos termos do novel entendimento do STF acima mencionado. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002134-08.2015.403.6126 - MARCOS DOME (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Dome, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera o autor que ingressou, em 16/12/2014, com pedido de aposentadoria, registrada sob n. 172.350.170-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especial o seguinte período de trabalho, o qual pretende ver reconhecido: Volkswagen do Brasil Ltda., de 19/01/1987 a 01/03/2013. Pugna, ao final, pela concessão da aposentadoria especial, bem como pela condenação da autoridade coatora ao pagamento dos valores em atraso. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a destempo (fl. 67). A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 61/63. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/65 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei

n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193,

e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial

para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 27/29, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Consta do referido documento que o impetrante, no período de 19/01/1987 a 30/04/2008, esteve exposto a ruído de 91 dB(A), e de 01/05/2008 a 01/03/2013, esteve exposto a ruído 89,3 dB(A). Consta que a exposição se deu de modo habitual e permanente e que as medições são contemporâneas. Assim, conforme fundamentação supra, tal período deve ser considerado especial. Nesse cenário, tem-se que o impetrante az jus à concessão de aposentadoria especial, visto que alcança um total de 26 anos, 1 mês e 13 dias de contribuição em atividade especial.Quanto à condenação da autoridade coatora ao pagamento dos valores em atraso, tem-se que o mandado de segurança não pode funcionar como substituto da ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal.Assim, os valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo, deverão ser pagos administrativamente, em virtude da força mandamental desta sentença.Ante o exposto, concedo a segurança para reconhecer como especial o período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 19/01/1987 a 01/03/2013 , determinando à autoridade coatora que conceda e implante o benefício de aposentadoria especial n. 172.350.170-8, de titularidade do impetrante, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, observando-se o melhor cálculo.Os valores em atraso, desde a data de entrada do requerido até o efetivo pagamento da primeira parcela do benefício, deverão ser pagos administrativamente, corrigidos em conformidade com os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene o INSS ao reembolso da custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0002229-38.2015.403.6126 - PEDRO PIRES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Registro nº /2015 Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO PIRES DO NASCIMENTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 18/11/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (03/12/1998 a 23/09/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 69/71, destacando a irregularidade quanto à técnica utilizada para apuração do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.74).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde

ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a

preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no

sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 03/12/1998 a 23/09/2014 Empresa: Cia Brasileira de Cartuchos Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 38/39 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário

apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 03/12/1998 a 23/09/2014 como tempo especial, somado àquele assim reconhecido na via administrativa (fl.52), é suficiente para a obtenção do benefício. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 23/09/2014 e que conceda a aposentadoria especial NB 171.971.406-9, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (23/04/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002330-75.2015.403.6126 - ANGELIN GERALDO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 109/110 - Procedem as alegações do Impetrante. Reabro o prazo para apresentação de eventual recurso, a partir da intimação desta decisão, pelo prazo legal. Int.

0002497-92.2015.403.6126 - EDIE DE LIMA SOUSA(SP291946 - ANASTACIA ELICEIA BENTO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Tendo em vista a informação de interposição de agravo de instrumento perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 62/82, comunique-se o Sr. Relator acerca da interposição de agravo retido perante este juízo, encaminhando-se cópia do despacho proferido à fl. 52.

0002580-11.2015.403.6126 - APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002581-93.2015.403.6126 - SUELIO DE ANDRADE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4103

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004823-59.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS WELBER LOPES LACERDA

Fls. 48/49 - Defiro a vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

MONITORIA

0001127-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCELO PEREIRA SANTOS

Defiro a vista dos autos à autora apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Assim, findo o prazo acima fixado, se não houver mais nenhum requerimento pertinente por parte da Caixa Econômica Federal, tornem os autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001129-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA SILVA

Defiro a vista dos autos à autora apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Assim, findo o prazo acima fixado, se não houver mais nenhum requerimento pertinente por parte da Caixa Econômica Federal, tornem os autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003897-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CAMARGO RODRIGUES

Defiro a vista dos autos à autora apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Assim, findo o prazo acima fixado, se não houver mais nenhum requerimento pertinente por parte da Caixa Econômica Federal, tornem os autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003958-41.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANA CRISTINA DE MELO ARCANHO

Defiro a vista dos autos à autora apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Assim, findo o prazo acima fixado, se não houver mais nenhum requerimento pertinente por parte da Caixa Econômica Federal, tornem os autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004047-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CUSSIOL

FLS. 98 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao TRE-SP, tendo em vista que este Juízo já esgotou todas as fontes de consulta eletrônica disponíveis a fim de encontrar o paradeiro do réu (fls. 55/60). Assim, determino a remessa do feito ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0005724-32.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM PASSARELLI LIZEO

Defiro a vista dos autos à autora apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Assim, findo o prazo acima fixado, se não houver mais nenhum requerimento pertinente por parte da Caixa Econômica Federal, tornem os autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0020318-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA(SP159549 - CARMEM SILVIA MARTINS SOUZA)

Defiro à autora o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que a autora extraia as cópias ou adote os procedimentos que julgar necessários, considerando que o processo se encontra arquivado com BAIXA-FINDO. Decorrido o prazo e silente a autora, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. P. e Int.

0000485-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORAINYE GRITTI LEGORI

FLS. 81/87 - Indefiro o pedido nos moldes em que formulado, tendo em vista que este Juízo já esgotou todas as fontes de consulta eletrônica disponíveis a fim de encontrar o paradeiro do réu (fls. 65/68). Assim, determino a remessa do feito ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0001334-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONY MARQUES DA COSTA PEREIRA

Preliminarmente, determino que a autora acoste aos autos os documentos que comprovem o descumprimento do quanto avençado na audiência de conciliação, bem como forneça planilha atualizada do débito. Cumpra-se. P. e Int.

0002016-37.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA BARBOSA SENA(SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X NELSON BARBOSA SENA

Fls. 105/108 - Em face do pedido expresso da Defensoria Pública da União, determino o reencaminhamento dos

autos à Central de Conciliação em São Paulo (SP) para nova e derradeira tentativa de composição entre as partes. Cumpra-se. P. e Int.

0005595-90.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON CARLOS SOARES

Defiro à autora o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que a autora extraia as cópias ou adote os procedimentos que julgar necessários, considerando que o processo se encontra arquivado com BAIXA-FINDO. Decorrido o prazo e silente a autora, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. P. e Int.

0006537-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO RODRIGUES

Defiro a vista dos autos à autora apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Assim, findo o prazo acima fixado, se não houver mais nenhum requerimento pertinente por parte da Caixa Econômica Federal, tornem os autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001041-78.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT COMERCIO DE MAQUINAS E SOLUCOES LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Defiro a vista dos autos à autora apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Assim, findo o prazo acima fixado, se não houver mais nenhum requerimento pertinente por parte da Caixa Econômica Federal, tornem os autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003457-19.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DURANTE(SP170303 - PEDRO DA SILVA)

Defiro à autora o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que a autora extraia as cópias ou adote os procedimentos que julgar necessários, considerando que o processo se encontra arquivado com BAIXA-FINDO. Decorrido o prazo e silente a autora, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002773-31.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DIOGO

Fls. 152/153 - Em face do pedido expresso da Defensoria Pública da União, determino o reencaminhamento dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (SP) para nova e derradeira tentativa de composição entre as partes. Cumpra-se. P. e Int.

Expediente Nº 4106

MANDADO DE SEGURANCA

0003376-70.2013.403.6126 - ELIAS FERREIRA TAVARES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 266/268 - Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício (NB n. 46/159.514.342-1). Após, arquivem-se. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006275-93.2002.403.6104 (2002.61.04.006275-0) - NOELITO ALVES ADEGAS X JUDITH PEREIRA RAMOS OLIVEIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Anote-se o nome da nova patrona do IRB (fl. 616), conforme requerido. Conquanto pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pela CEF, considerando que o recurso excepcional não conta com efeito suspensivo e tendo em vista o provimento do agravo legal (fls. 649/653), que decidiu não ser o caso de ingresso/permanência da Caixa Econômica Federal na lide, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo Estadual.Int.

0000833-97.2012.403.6104 - AZOREIA IRIS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Tendo em vista a resposta da CEF, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação.
Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001768-40.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Tendo em vista a resposta da CEF, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação.
Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003778-57.2012.403.6104 - JOAO ALVES DOS SANTOS X EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Tendo em vista a resposta da CEF, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação.
Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004352-80.2012.403.6104 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Tendo em vista a resposta da CEF, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação.
Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004355-35.2012.403.6104 - BENEDITO DONZALISH X YEDA DE OLIVEIRA DONZALISH(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Tendo em vista a resposta da CEF, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação.
Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006274-59.2012.403.6104 - NILZETE MAMEDES DOS SANTOS X EVILASIO CORDEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Tendo em vista a resposta da CEF, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação.
Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008586-08.2012.403.6104 - EDVALDO MOURA DA SILVA X IRACY GOMES DE MOURA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Tendo em vista a resposta da Cia Excelsior e CEF, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009756-15.2012.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA X MARIA CATARINA MATOS DA

SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP094083 - EUNICE APPARECIDA DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista a resposta da CEF, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010772-04.2012.403.6104 - SIDIONIR BENEDITO DE NOGUEIRA SOARES X MARIA DE FATIMA SANTO SOARES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista a resposta da CEF, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010773-86.2012.403.6104 - DERALDO ALVES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista a resposta da CEF, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010774-71.2012.403.6104 - NIVALDO CORDEIRO DE ALMEIDA X IRISMAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Em que pese a pendência de Embargos de Declaração opostos pela Cia Excelsior de Seguros impugnando a rejeição do agravo legal interposto contra a decisão do Agravo de Instrumento que manteve o indeferimento da intervenção da CEF e União na lide, considerando que o mencionado recurso não conta com efeito suspensivo, determino a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, conforme determinado no tópico final da decisão agravada (fl. 498). Int.

0011135-88.2012.403.6104 - ORIVALDO CUNHA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista a resposta da CEF, considero prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a seguinte ordem: Autor / Cia Excelsior / CEF. Int.

0000273-24.2013.403.6104 - SALVELINA CAPISTANO SILVA X NILDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a resposta da CEF, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000698-51.2013.403.6104 - ELIDIA DE ANDRADE DAMACENA X GISLEYNE DE ANDRADE DAMACENA X TIAGO DE ANDRADE DAMACENA X DIEGO DE ANDRADE DAMACENA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a resposta da CEF, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002076-42.2013.403.6104 - ELIENE DOS SANTOS SANTANA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista a resposta da CEF, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002083-34.2013.403.6104 - LUIZ GONCALVES X MARIA FATIMA ZIVIANI GONCALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a resposta da CEF, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação.
Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002926-96.2013.403.6104 - IRACI DAS VIRGENS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a resposta da CEF, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação.
Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009139-21.2013.403.6104 - GERALDO VENANCIO MADEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA MADEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista a resposta da CEF, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação.
Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004325-29.2014.403.6104 - JOSE CARLOS GOES X MARIA EDNA DO NASCIMENTO GOES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)
Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 1295/1296) e BRADESCO SEGUROS (fls. 1298/1302), em face da decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal e determinou a devolução dos autos ao Juízo Estadual, dada a ilegitimidade da CEF para intervir na lide. Alegam as embargantes, em síntese, que o referido provimento apresenta contradição e obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos, a decisão embargada, todavia, não merece reparo. A incidência da Lei 12.409/11 já foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sob esse aspecto, faço remissão ao voto condutor da Eminente Ministra Relatora Nancy Andriighi, que rejeitou os terceiros embargos declaratórios opostos nos autos do Recurso Especial 1091363/SC representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC : ...do quanto exposto até aqui, tem-se que: (i) a constitucionalidade da Lei nº 12.409/11 é questionável; (ii) as normas legais em questão jamais poderão ser interpretadas de modo a produzirem efeitos retroativos; (iii) a MP nº 513/10 e a Lei nº 12.409/11 não dispõem sobre o ingresso da CEF nas ações indenizatórias em trâmite; (iv) FESA e FCVS constituem contas distintas, que não se confundem; e (v) o FCVS é uma garantia adicional para as apólices públicas, protegendo o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Da mesma forma, não merece guarida o acolhimento dos embargos de declaração para fins de justificar o ingresso da CEF, com amparo nas alterações introduzidas pela Lei nº 13.000/2014. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. MEDIDA PROVISÓRIA N 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O STJ, quando do julgamento do REsp n 1.091.363/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual a Caixa Econômica Federal não possui interesse jurídico nas causas cujo objeto seja o seguro adjeto aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação caso não demonstre haver comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). 2. A alteração legislativa introduzida pela Lei n 13.000/14 autoriza a Caixa Econômica a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS somente nas ações que apresentem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Ou seja, para que a CEF intervenha na lide, faz-se necessário que demonstre a afetação do FCVS, de modo que a referida inovação legislativa não traz nenhuma repercussão de ordem prática em face da posição sedimentada no julgamento do REsp n 1091393. Precedente do STJ. 3. Caso em que a supracitada empresa pública não logrou demonstrar que a demanda originária afetaria o FCVS, motivo pela qual não é competente a justiça federal para processar e julgar o presente feito, estando correta a decisão recorrida ao declinar da competência para a justiça estadual. 4. Diante de tal conclusão, resta prejudicada a apreciação do agravo regimental da Sulamérica Companhia Nacional de Seguros S/A. 5. Agravo regimental da CEF desprovido. Agravo regimental da Sulamérica

prejudicado.(PROCESSO: 0004308882014405999902, AGA140738/02/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/03/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 13/04/2015 - Página 43)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SH/SFH). CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 7.682/88 E SINISTRO ANTERIOR À LEI Nº 12.409/11.1. Sentença que, alegando falta de documentos probantes do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na lide, os quais seriam indispensáveis à propositura da ação, extinguiu, sem resolução do mérito, processo no qual se pretendia discutir obrigações decorrentes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH).2. Apelação na qual os autores alegam a incompetência da Justiça Federal e o interesse de deduzir pretensão indenizatória securitária exclusivamente contra a seguradora.3. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009. Ainda assim, o ingresso dela na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Irretroatividade da Lei nº 12.409/11, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009 (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, STJ, Segunda Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 14/12/12, representativo da controvérsia).4. A alteração promovida pela Lei nº 13.000/14 na redação da Lei nº 12.409/11 tem como único propósito autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, obviamente, apenas nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS (AgRg no REsp nº 1.449.454/MG, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 25/8/14; AgRg nos EDcl no AREsp nº 526.057/PR, Quarta Turma, Min. Luís Felipe Salomão, DJe 5/9/14).5. Caso em que a inicial, além de instruída com documentos que provam a contratação financiamento junto ao SFH antes da Lei nº 7.682/88, cogita de sinistro (vício de construção) anterior à Lei nº 12.409/11. Inexistência de risco para o FCVS. Incompetência da Justiça Federal.6. Nulidade da sentença declarada de ofício. Apelação prejudicada. Remessa dos autos ao Juízo da Segunda Vara da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE.(PROCESSO: 00013399120124058311, AC570604/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 25/09/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/10/2014 - Página 102)Diante do exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão embargada, remetendo estes autos à E. Justiça Estadual.Int.

Expediente Nº 3829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a testemunha OSNY MACHADO DE LIMA JUNIOR não foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço anteriormente informado (fl. 1072) e considerando que a ré insiste na oitiva da referida testemunha, fornecendo outro endereço para sua intimação à fl. 1814, resta inviável a realização da audiência no dia 02/06/2015. Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE AGOSTO DE 2015, às 14:00 HORAS.Expeça-se mandado à testemunha Fábio Pinto Tuzzolo intimada às fls. 1805/1806, a ser cumprido em caráter de urgência, dando-lhe ciência quanto à redesignação.Outrossim, intime-se a testemunha Osny Machado de Lima Júnior no endereço informado à fl. 1814. Publique-se e dê-se vista à União (AGU), devendo o advogado dar ciência ao representante legal da parte autora e a ré cientificar a testemunha Hélio Rodrigues para que compareçam ao ato.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205133-85.1993.403.6104 (93.0205133-1) - JOSUEL JULIO FERREIRA(SP064623 - IVONE RODRIGUES DE MACEDO E SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007457-22.1999.403.6104 (1999.61.04.007457-0) - DERANI TERESINHA MORETTO

DARBELLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002558-87.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSUEL JULIO FERREIRA(SP064623 - IVONE RODRIGUES DE MACEDO E SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO)

Tendo em vista que o pedido de desarquivamento refere-se à ação ordinária nº 0205133-85.1993.403.6104, cujo desarquivamento já foi solicitado, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003932-41.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES PEROLA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES PEROLA LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE)

Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 30 de abril de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205618-27.1989.403.6104 (89.0205618-0) - BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 30 de abril de 2015.

0201202-06.1995.403.6104 (95.0201202-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X INSS/FAZENDA

Em sede de execução de execução em face da Fazenda Pública, movida sob o rito do artigo 730 do CPC, o exequente apresentou planilha de cálculo do valor que reputou devido em decorrência do título judicial, no montante de R\$ 2.835.107,52, acrescido de R\$ 387.677,19, a título de honorários advocatícios (fls. 321/329), tudo atualizado para 09/2011. Diante da concordância da executada (fl. 340), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 376 e 380). Todavia, realizados os pagamentos (fls. 386 e 389), o exequente pretende o recebimento de valores complementares, a título de atualização monetária (Taxa SELIC), no valor de R\$ 415.876,98 a título de principal e R\$ 56.830,72, de honorários advocatícios (fls. 401/408). Ciente, a União impugnou a pretensão (fls. 419/420). DECIDO. Assiste parcial razão aos exequentes. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador seria inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a

indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Por consequência, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Por outro lado, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento dessa ação direta, a Corte decidiu por promover a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015), nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Segundo a União, a ressalva na decisão não seria aplicável aos precatórios pagos em 2014, uma vez que foram expedidos anteriormente. No caso em exame, os ofícios requisitórios foram expedidos em 2012 (13/12, fls. 376 e 380) e pagos em 2014 (03/11, fls. 386 e 01/12, fl. 389). Em que pese a manifestação fazendária, essa não parece a melhor interpretação da lei e da decisão da Corte Suprema, uma vez que o texto legal expressamente determina que a atualização monetária dos precatórios observe, no exercício de 2014, a variação do IPCA-E/IBGE, o que foi ressaltado na decisão do STF. A fim de esparcar qualquer dúvida, transcrevo os dispositivos legais dos mencionados diplomas, que regularam os índices de atualização a serem utilizados nos precatórios pagos em 2014 e 2015: Lei nº 12.919/2013 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Lei nº 13.080/2015 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito. Ao modular os efeitos da ADI, o Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir a estabilidade das relações jurídicas consolidadas sobre o regime declarado inconstitucional, resguardou os precatórios solvidos, no âmbito da administração pública federal, para os quais os artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15 fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Anote-se que eventual dúvida sobre o teor da dicção legal da LDO-2014 foi esparcada pela LDO-2015, que expressamente firmou que a aplicação do IPCA-E deveria ser efetuada desde a data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito. Inviável, todavia, a aplicação da SELIC, uma vez que, além de ofender a autoridade da decisão supra, é índice que contém juros moratórios, os quais são devidos durante o processamento do precatório até o seu pagamento, desde que obedecida o prazo constitucional. Por tais fundamentos, faculto à parte a

adequação de seus cálculos ao teor da presente decisão. Na omissão, remetam-se os autos à contadoria judicial, que deverá apurar eventuais diferenças, caso existentes, entre a data da conta elaborada (09/2011 - fls. 321/329) e os efetivos pagamentos (11/2014 - fl. 386 e 12/2014 - fl. 389), mediante a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária. Com a apresentação ou com o retorno dos autos da contadoria judicial, dê-se vista à parte contrária. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intime-se.

0200502-93.1996.403.6104 (96.0200502-5) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA (SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA X INSS/FAZENDA

DECISÃO: Chamo o feito à ordem. À vista do contido na informação retro, manifestem-se as partes sobre a ocorrência de levantamento indevido por parte do exequente. De outro lado, nos termos do artigo 612 do CPC, determino a transferência dos valores reservados nos presentes autos (parcelas pagas do precatório às fls. 194, 238 e 261), ao Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção, vinculada à execução fiscal 0207580-70.1998.403.6104 (98.0207580-9), tendo em vista que se trata da primeira penhora constituída nos autos (em 03/07/2006). Oficie-se ao PAB da CEF do E. TRF da 3ª Região para que adote as providências pertinentes, no que concerne à transferência dos valores contidos nas contas nº 1181.005.50483846-5, 1181.005.50615105-0 e 1181.005.50222131-2 à ordem do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos e vinculados à execução fiscal nº 0207580-70.1998.403.6104. Cumprida a determinação acima, comunique-se ao Juízo da 7ª Vara, encaminhando-se, inclusive, cópia da presente e da informação supra. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0018715-87.2003.403.6104 (2003.61.04.018715-0) - VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a Exceção de Pré-Executividade interposto pela União foi rejeitada sem a interposição de recurso, expeça-se o requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203150-80.1995.403.6104 (95.0203150-4) - DEBORA MENDES GONCALVES X MARIA JOSE BELTRAME X MAURO SERGIO GONZALEZ X SELMA LUCI DE AQUINO SILVA X CONSTANTINO MORO VASQUEZ FILHO X DENIZE DE OLIVEIRA RIBEIRO X FABIANA RAMOS X GERSON TEIXEIRA PASSOS JR X GIVALDO ALVES DE JESUS X IONE VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DEBORA MENDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203150-80.1995.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: DEBORA MENDES GONCALVES E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFA execução foi extinta por sentença (fl. 970). Interposta apelação, o E. TRF3 negou seguimento ao recurso (fl. 983) e a decisão transitou em julgado (fl. 984). As partes foram cientificadas da descida dos autos (fl. 985 v.), oportunidade em que a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 965, o que foi deferido (fl. 989). Expedido alvará de levantamento (fl. 990) e devidamente liquidado (fls. 991/992). Assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Intimem-se. Santos, 30 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0206765-10.1997.403.6104 (97.0206765-0) - GERALDO MARQUES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA GISELA S. ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X GERALDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, encaminhando-se os autos à contadoria, para que efetue os cálculos observando os exatos termos do v. acórdão. Int.

Expediente Nº 3924

EMBARGOS A EXECUCAO

0003240-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003240-5) - UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 06 de maio de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011507-91.1999.403.6104 (1999.61.04.011507-8) - JOAO BARNABE DA PAIXAO X MARIO FRANCISCO AFONSO X ADILSON DOS SANTOS SALES X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X DIRCEU FERNANDES X MOISES JESUS DE FREITAS X MARILI DE ALMEIDA FERREIRA X WILLIAM DE ALMEIDA FERREIRA X WALLACE DE ALMEIDA FERREIRA X WILSON DE ALMEIDA FERREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BARNABE DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO AFONSO X UNIAO FEDERAL X ADILSON DOS SANTOS SALES X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ILIZEU VIOLA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MOISES JESUS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo o resultado do agravo de instrumento 0005541-38.2013.4503.0000, em trâmite no E. TRF-3.Int.

0008741-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008741-2) - ALBERTO YONAMINE X CARLOS ALVES X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X MAURO BISSOLI X ROSANGELA LOPES RUSSO X RUY DA COSTA REGO(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO YONAMINE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALVES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X UNIAO FEDERAL X MAURO BISSOLI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA LOPES RUSSO X UNIAO FEDERAL X RUY DA COSTA REGO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 1074, que deferiu o levantamento, tendo em vista que há insurgência da parte em relação ao valor apurado pela União. Nessa condição deve ser promovida a execução, nos termos do art. 730 do CPC. Cite-se a União Federal, como requerido à fls. 1122/1207. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201902-45.1996.403.6104 (96.0201902-6) - JAIME RODRIGUES X JOAO MANUEL DE JESUS X JOSE DOS SANTOS CRUZ(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAIME RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que recomponha a conta fundiária dos autores, nos termos dos cálculos que apresentou, uma vez que foram acolhidos à fl. 382, acompanhado do valor devido a título de honorários. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Com a liquidação, tornem os autos conclusos. Intimem-se

0207375-41.1998.403.6104 (98.0207375-0) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP036440 - SYLVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA

Expeça-se novo mandado de avaliação, como requerido pela União Federal (PFN) à fl. 423, instruindo com cópia dos documentos de fls. 423/455. Intime-se

0001776-03.2001.403.6104 (2001.61.04.001776-4) - ADELCI NICOLAU IBRAIM X MARIA JOSE DO CARMO IBRAIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ADELCI NICOLAU IBRAIM X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 665: Anote-se. Expeçam-se alvará de levantamento, em favor do autor, em relação ao valor dos honorários depositados nos autos. Providenciem os mutuantes a documentação necessária para o cancelamento da hipoteca. Intimem-se

0006602-67.2004.403.6104 (2004.61.04.006602-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ELOI DA CONCEICAO MARQUES X JOSE AUGUSTO FERREIRA X VALDECI SOARES FAGUNDES X EMIDIO VALENTE DE OLIVEIRA X FLAVIO BORGES BOTELHO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELOI DA CONCEICAO MARQUES

Em 26 de março de 2014 foi determinado o bloqueio de valores referentes aos executados José Augusto Ferreira, Emidio Valente de Oliveira, Valdeci Soares Fagundes, Flavio Borges Botelho e Eloi Conceição Marques (cfr. fls. 83/90). Às fls. 94/97 foi solicitado o desbloqueio dos valores referentes ao executado José Augusto Ferreira, visto que a constrição recaiu sobre proventos de aposentadoria. À fl. 103 foi determinado o desbloqueio em relação ao executado José Augusto Ferreira, tendo a ordem sido cumprida em 16 de setembro de 2014 (cfr. fls. 104). Com relação aos demais executados foi efetuada a transferência dos valores penhorados. Em 25 de fevereiro de 2015 foi determinado nova penhora pelo sistema Bacenjud em relação aos executados Emidio Valente Ferreira, José Augusto, José Augusto Ferreira, Valdeci Soares Fagundes, Eloi Conceição Marques e Flavio Borges (cfr. fl. 127), tendo a ordem sido cumprida em 26 de fevereiro de 2015 (cfr. fls. 128/134). Às fls. 139/140 o executado José Augusto Ferreira solicita novo desbloqueio e alega que o pedido de fls. 94/97 não teria sido apreciado. Esclareço que o pedido de fls. 94/97 foi devidamente apreciado e deferido, consoante acima informado. Com relação ao novo bloqueio realizado na conta do executado José Augusto Ferreira dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada proveniente de proventos de aposentadoria. Os documentos de fls. 141/142 demonstram que a penhora recaiu sobre proventos de aposentadoria. Assim, em face do comando legal supramencionado, determino o desbloqueio do(s) referido(s) valor(es) referentes ao executado José Augusto Ferreira. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão supra, efetue-se a transferência do numerário penhorado em relação aos demais executados. Após, dê-se ciência as partes. Int. Santos, 29 de abril de 2015.

0014299-42.2004.403.6104 (2004.61.04.014299-7) - JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA X REGINA CELIA CAVALHEIRO RISCALLA(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da concordância expressa da impugnada, acolho a impugnação apresentada às fls. 360/365 e 366/369, no que concerne aos honorários advocatícios. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores incontroversos, consoante requerido à fl. 398. Expeçam-se outrossim, alvará de levantamento em favor da executada CEF, em relação ao valor depositado para garantia do juízo (fl. 365). Retornando os alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

Expediente Nº 3937

MANDADO DE SEGURANCA

0200564-65.1998.403.6104 (98.0200564-9) - CHHAI IMPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP044419 - AVALCIR APARECIDO GALESICO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002923-78.2012.403.6104 - SAMANTHA MARCELA CESAR DE SOUZA X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009003-02.2014.403.6100 - G J COMERCIO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X INSPETOR CHEFE

ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009003-02.2014.403.6100 Chamo o feito à ordem. Inicialmente proposta a ação perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, vieram os autos a esta 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, em virtude da apresentação de emenda à inicial (fls. 193/196), a qual, uma vez acolhida (fl. 197), retificou o polo passivo da presente demanda, para fazer constar o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS. A União afirmou não ter interesse em ingressar nos autos (fl. 183) e o MPF entendeu ausente justificativa a amparar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 214). Considerando, porém, o aditamento à inicial, verifico que ainda não foi notificada a autoridade apontada como coatora, para, querendo, apresentar as informações que entender necessárias. Assim, intime-se o impetrante a fornecer as cópias necessárias a instruir o mandado de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09. Após, cumprida a determinação, notifique-se o impetrado. Int.-se. Santos, 12 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005769-97.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006066-07.2014.403.6104 - WESLEY LUIS DOS SANTOS SILVA (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006295-64.2014.403.6104 - BIANCA CRISTINA LANDI RAMOS X CLAUDIA SANTANA ANDRADE X CRISTIANE SANTOS DA ROCHA SILVA X EDER FEIJO ANEL X HUMBERTO JORGE X JORGE ANTONIO RAMOS JUNIOR X MARIA DA GRACA HOFFMANN MACHADO GENUINO X RONALDO RODRIGUES ASTUTO FILHO X ROSELI DOS SANTOS X YARA SUELY DA SILVA PITOMBEIRA (SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007214-53.2014.403.6104 - RODRIGO FONSECA BECCARI (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008347-33.2014.403.6104 - FELIPE CRUZ PIO CARDOSO (SP236689 - ALDO RODRIGUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004874-25.2014.403.6141 - AFK CALÇADOS LTDA (SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0004874-25.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AFK CALÇADOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECISÃO: AFK CALÇADOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL a fim de obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa de débitos (CND). Sustenta não haver óbice ao fornecimento de certidão pelo órgão federal, porquanto sua situação seria de plena regularidade, já que os créditos objeto das CDAs nº 366192922, 414860977 e 443733961 foram extintos mediante pagamento integral. Com a inicial (fls. 02/18), vieram documentos (fls. 11/38). A análise do pedido de

liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40), as quais foram prestadas (fls. 44/58).A autoridade impetrada relatou que os débitos que motivaram o ajuizamento da presente ação não constam como impedimento à emissão de CND em nome da impetrante. Relata, todavia, a existência de outros três débitos para com a União, por divergência entre a GFIP e GPS.Da decisão que não apreciou a liminar antes da oitiva da parte contrária, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 60/77).A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, a qual declinou da competência (fl. 78).Custas prévias foram recolhidas (fl. 94).É o relatório.DECIDO.A análise do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final do processo.No caso em questão, está ausente um dos requisitos legais.Com efeito, a Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b).Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se regulado pelo Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente (artigo 205, parágrafo único).Estatuiu o Código, ainda, que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (artigo 206, CTN).No caso em tela, a autoridade apontada como coatora informou que os três débitos relatados na petição inicial encontram-se quitados pela impetrante. Anotou, ainda, que, embora tenha ocorrido equívoco no preenchimento da GPS, o problema foi solucionado e esses débitos não obstaculizam a emissão da CND.Entretanto, informa a existência de outros três débitos da impetrante para com União, que impedem a emissão da certidão negativa, sendo dois deles em virtude de divergências encontradas entre os valores declarados pelo próprio contribuinte em sua GFIP e aqueles recolhidos a menos por meio da GPS. O terceiro débito, no valor de R\$ 5.909,46, consiste em multa aplicada por atraso/falta de entrega de DCTF no período de apuração de maio de 2011.Em relação ao pagamento, dispõe o CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (art. 161).Nem poderia ser diferente, à vista da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. Nessa medida, a eficácia extintiva de pagamento realizado pela impetrante depende da sua suficiência para quitar integralmente o crédito fazendário.Assim, a quitação total dos tributos devidos pela impetrante não se realiza pelo pagamento de apenas alguns deles.Há que se reconhecer que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de modo que o reconhecimento, ainda que ulterior, da insuficiência do pagamento realizado, impede a extinção total do crédito e conseqüente emissão da CND pleiteada.Sendo assim, na presença de outros débitos da impetrante, há justificada para a negativa de emissão da certidão por parte da autoridade impetrada.Pelas razões acima expostas, INDEFIRO MEDIDA A LIMINAR.Ao Ministério Público Federal para parecer.Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento interposto.Santos, 11 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000636-40.2015.403.6104 - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0000636-40.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 14/2182584-6.Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante promoveu a importação de luvas de malha, voltadas à utilização como equipamento de segurança no trabalho, após a obtenção das respectivas licenças de importação (LIs nº 14/3137025-2 e 14/3558207-6).Aduz que promoveu o início do despacho de importação (DI nº 14/2182684-6), submetido ao canal cinza de conferência aduaneira, para análise do valor declarado.Ao final do procedimento, constatou-se a inexistência de divergências em relação ao declarado. Todavia, foi formulada exigência de recolhimento de tributos e multas (R\$ 52.666,92), tendo em vista que a fiscalização não acolheu o valor declarado pelas mercadorias importadas.Sustenta que a exigência é nula, pois os preços declarados para o par de luvas estão compatíveis com os praticados no mercado internacional. Acrescenta que o modo de apuração do valor aduaneiro é inidôneo, pois a fiscalização utilizou-se de parâmetros relativos ao peso Anota, por fim, que está a sofrer prejuízos irreparáveis com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade do bem importado. Com a inicial (fls. 02/13), foram apresentados documentos (fls. 13/88).A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 90).Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 97/128) e alegou que o impetrante não tem direito à liberação da mercadoria sem o cumprimento da exigência.Foi deferida parcialmente a liminar para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante apresentação de garantia

a ser arbitrada nos termos da Portaria MF nº 389/76 (fls. 130/131). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 137). A impetrante alegou dificuldades financeiras para arcar com a caução em dinheiro e requereu a substituição da garantia por bem móvel de sua propriedade (fls. 138/149). Instada à manifestação, a União discordou e requereu a manutenção do entendimento esposado na decisão liminar (fls. 156/161). Foi indeferido o pedido de substituição da garantia (fl. 162). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão do apertado rito processual, nesta senda torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do fundamento fático da demanda. Nessa medida, o saudoso Theotônio Negrão, em nota ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, há muito pontuava que a jurisprudência havia fixado que Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição). No caso em exame, o objeto do writ consiste em pleito de prosseguimento de despacho de importação sem recolhimento dos impostos e multas que alega a impetrante foram lançados indevidamente pela autoridade impetrada. Informa a autoridade impetrada, que a fiscalização registrou exigência no SISCOMEX para recolhimento da diferença de tributos e multas, tendo em vista que não foi corretamente informado o valor aduaneiro das mercadorias. Não houve, pois, apreensão de mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro. A autoridade apontada como coatora afirma que a exigência é legal e que o importador deveria apresentar manifestação de inconformidade em face da exigência previamente à lavratura do auto de infração, momento em que este poderia prosseguir com o desembaraço das mercadorias, mediante a apresentação de garantia. Fixados esses parâmetros, reputo inviável, em sede de mandado de segurança, aferir se há ou não base material suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro e autorizar a liberação das mercadorias, sem a prestação de garantia, uma vez que a fiscalização aduaneira não acolheu o valor declarado pelo importador, colocando em dúvida a idoneidade dos documentos apresentados. Trata-se de uma prerrogativa da administração tributária (art. 50 e 51 do DL 37/66), que deve agir em consonância com as regras de valoração aduaneira, contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT. Cumpre anotar que o reconhecimento da inidoneidade da metodologia adotada para aferir o valor aduaneiro pela fiscalização levaria à determinação de refazimento do ato fiscalizatório e não a imediata liberação das mercadorias. Porém, reputo viável o prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante a prestação de garantia. Nesse aspecto, a relevância do fundamento da impetração decorre da inércia da administração fiscal em proceder à lavratura do auto de infração, uma vez que o importador pretende discutir a exigência em momento ulterior (e em juízo). Cumpre ressaltar que o artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009): Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. Art. 571... 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39). Logo, se não seria possível a liberação liminar das mercadorias importadas, verifico que a própria autoridade reconheceu a possibilidade do desembaraço pretendido mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76. Condiciona a autoridade tal hipótese ao início da fase litigiosa do processo administrativo fiscal de constituição no curso do despacho aduaneiro, ou seja, a administração remete a prestação de garantia a um momento ulterior do procedimento em curso, isto é, após a apresentação de impugnação ao auto de infração. Todavia, sendo incontroverso nos autos que o impetrante não pretende cumprir a exigência imposta pela fiscalização, como passo decorrente, cumpre à administração lavrar o auto de infração correspondente, o que até o ajuizamento da ação não havia sido realizado. Neste ponto é que identifiquei relevância no fundamento da demanda, a autorizar a concessão da medida liminar (fls. 130/131), embora em menor grau, na medida em que o direito da impetrante foi condicionado a uma providência da Administração Pública quanto ao prosseguimento do despacho aduaneiro, consistente na lavratura do auto de infração em relação o ilícito decorrente da valoração aduaneira. Veja que, segundo a autoridade impetrada, somente após tal providência, poderia o impetrante, mediante garantia, obter o desembaraço das mercadorias. Ocorre que o comportamento da administração, na forma regulada pelo regulamento aduaneiro, que não prescreve a imediata lavratura de auto de infração, obsta o acesso do impetrante à fase posterior, na qual poderia, finalmente, desembaraçar as mercadorias, mediante garantia, mantendo a discussão, judicial ou administrativa, da questão controvertida (valoração aduaneira). Firmada a controvérsia sobre a exigência, é razoável admitir a prestação imediata da garantia, independentemente do início do início do

contencioso administrativo fiscal, a fim de resguardar o interesse do fisco e do contribuinte, concretizando o direito fundamental inserido ao artigo 5º pela EC 45, de 2004: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Com fundamento no acima exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a medida liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para assegurar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 14/2182584-6, independentemente do curso do prazo para impugnação das exigências, mediante a apresentação de garantia, que deverá ser arbitrada nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002602-38.2015.403.6104 - COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA (RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA) X CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS X LINS IND/ E COM/ LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002602-38.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e outro Sentença Tipo CSENTENÇA COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e LINS IND. E COM. LTDA, objetivando a liberação e desunitização do contêiner MRKU 0468741. Com a inicial (fls. 02/18), foram apresentados documentos (fls. 19/68). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 71). Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos informou que a mercadoria transportada no contêiner objeto desta ação encontra-se desembarçada, não havendo qualquer óbice à retirada da referida unidade de carga (fl. 78). Instada, a impetrante formulou pedido de desistência do feito (fl. 89). É o relatório. Decido. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas pelo impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos/SP, 13 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003250-18.2015.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003250-18.2015.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS DECISÃO: NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner NYKU 568.626-9. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações, oportunidade em que pugnou pelo indeferimento da liminar (fls. 80/91). É o breve relatório. **DECIDO**. Afasto a preliminar de impossibilidade da concessão de liminar para entrega de bens provenientes do exterior, pois o caso em comento trata da liberação da unidade de carga, a qual não se confunde com as mercadorias nela transportadas (bens). Nesse aspecto, importa destacar que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa medida, a vedação contida no dispositivo acima citado deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os demais princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Para tanto, é preciso ter em vista que o despacho aduaneiro consiste

num procedimento, ou seja, em um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesta medida, a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, podendo implicar em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Todavia, não há ofensa alguma à Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública. Nesse sentido, a melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Por essa razão, é possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário em matéria aduaneira, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, já que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidade de carga que não está apreendida, mas que apenas condiciona mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não se submete a despacho aduaneiro. Superado o óbice jurídico aventado pela autoridade impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a comprovação da relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Constata-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o contêiner encontra-se armazenando bagagens desacompanhadas, de titularidade de inúmeros interessados, que chegaram ao porto de Santos há mais cinco anos (em 2009), aguardando identificação dos reais proprietários, para possível e ulterior liberação. Notícia a autoridade que foi formada comissão (Portaria ALS-G nº 243/2009), que ainda não concluiu seus trabalhos para identificação dos proprietários, o que impossibilitou o desembaraço das mercadorias. Deste modo, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a carga unitizada no contêiner em questão não foi abandonada no recinto alfandegado, mas sua liberação não se tornou possível em virtude de dificuldades na identificação dos reais proprietários das mercadorias e de irregularidades na documentação dessas bagagens desacompanhadas, que pertenceriam a dezenas ou até centenas de pessoas. Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres, de modo que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexiste relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação de eventual pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner em comento encontram-se bloqueadas, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é correto impor a terceiro o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização (2009), não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar

que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 22/08/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CONTÊINER - DESUNITIZAÇÃO. - De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª REGIÃO - AI - 528319 - 4ª TURMA - - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 Judicial: 13/08/2014). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº NYKU 568.626-9, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 20 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003790-66.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA DE AMORIM MEDEIROS (SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE E SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8162

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001659-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DOS SANTOS FERREIRA
Fls. 85: Defiro, como requerido. Intime-se.

0004642-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO INACIO SILIS
Fls. 80: Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada aos autos do valor da dívida devidamente atualizado. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0007166-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS
Fls. 83/84: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8) - LANCHONETE ITORO LTDA ME(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Despacho. Baixos autos em Secretaria. Nos presentes autos, por meio da r. sentença de fls. 299, homologou-se o acordo celebrado entre as partes e, por consequência, extinguiu-se o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do CPC. Satisfeitas as parcelas avençadas, conforme noticiado pela credora/CEF (fls. 326/331), defiro o levantamento da penhora (fls. 305/311). Após, não havendo execução a ser extinta, encaminhem-se os autos ao arquivo, procedendo-se as anotações pertinentes. Int.

0007519-81.2007.403.6104 (2007.61.04.007519-5) - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215: Os depósitos judiciais foram efetuados nos autos da ação cautelar em apenso, motivo pelo qual determino o traslado da petição em referência, bem como da manifestação da União Federal de fls. 218 para a mesma. Fls. 221/226: Providencie a parte autora as peças necessárias para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Em termos, expeça-se o competente mandado. Fls. Intime-se.

0010231-68.2012.403.6104 - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)

Diante de todo o processado, defiro o requerimento da exequente (fls. 110), intimando-se a patrona do executado (fls. 73), para que forneça o endereço atual de seu cliente. Cumprida a determinação, dê-se nova vista a CEF. Intime-se.

0004329-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO SILVA

Fls. 68: Manifeste-se o exequente. Intime-se.

0004643-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VALERIO DE SOUZA

Para satisfação do valor exequendo, defiro a penhora on-line (artigo 655-A c.c. 659, parágrafo 6º do CPC). RESULTADO NOS AUTOS - RESULTADO NOS AUTOS

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007313-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCINEIA GOMES

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001675-09.2014.403.6104 - LEOPOLDO CUNICO PEREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 96/99: Ciência ao requerente. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008399-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008399-5) - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente, relativamente aos depósitos realizados nos autos, devendo o mesmo indicar, no prazo de cinco dias, o nome do patrono, RG/CPF para sua efetivação. Deverá o mesmo possuir os poderes elencados no artigo 38 do CPC. Após, com o devido comprovante de liquidação,

tornem conclusos. Intime-se.

0011411-22.2012.403.6104 - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003177-17.2013.403.6104 - CIRILO ALBERTO STRUCKEL(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença. Na presente ação foi demonstrado o pagamento da verba sucumbencial em favor da Exequente (fls. 91/94), mediante conversão em renda. Também se efetivou o levantamento do valor depositado remanescente em favor do Executado (fls. 129/130). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000300-07.2013.403.6104 - EDDA ALVES ROLLA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDDA ALVES ROLLA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002781-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Para satisfação do valor exequendo, defiro a penhora on-line (artigo 655-A c.c. 659, parágrafo 6º do CPC). RESULTADO NOS AUTOS - RESULTADO NOS AUTOS

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Postergo o cumprimento da decisão de fl. 3223, no que se refere à audiência designada para 03 de setembro de 2015. Intime-se a defesa do acusado João Batista Rodrigues Monteiro para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de decretação de revelia, apresente endereço onde possa o réu ser localizado, uma vez que o local indicado à fl. 3116 já foi diligenciado, sendo certo que trata-se de residência da mãe do acusado, que não soube informar o paradeiro do réu, conforme certidão de fl. 3085. Intime-se a defesa do acusado Marco Antônio Benacchio Regino para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de decretação de revelia, apresente endereço onde possa o réu ser localizado, uma vez que o local indicado à fl. 3118 já foi diligenciado, sendo certo que trata-se de residência da ex-esposa do acusado, que não soube informar o paradeiro do réu, conforme certidão de fl. 3151. Intime-se a defesa do acusado Reginaldo Benacchio Regino para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de decretação de revelia, apresente endereço onde possa o réu ser localizado, uma vez que o local indicado à fl. 3118 já foi diligenciado, sendo certo que o Sr. Oficial de Justiça não logra êxito em localizá-lo, em que pese as inúmeras tentativas, conforme certificado às fls. 3102 e 3214. Petição de fls. 3227-3232. Depreque-se à Comarca de Taboão da Serra-SP a inquirição da testemunha Eraldo dos Santos Virgílio, solicitando o cumprimento em data anterior à audiência designada neste Juízo para 03 de setembro de 2015. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. Ciência ao MPF desta decisão, bem como de fl. 3223. Publique-se.

Ângelo Marcos Canuto da Silva, Rodrigo Gomes da Silva, Claudinei Santos, Raimundo Carlos Trindade e Antônio Carlos Rodrigues para que ofereçam contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Recebo os recursos interpostos às fls. 1938, 1940, 1940 e 1952 interpostos, respectivamente, pelas defesas de Antônio Carlos Rodrigues, Ângelo Marcos Canuto da Silva, João dos Santos Rosa, Rodrigo Gomes da Silva, Claudinei Santos e Raimundo Carlos Trindade. Considerando que as defesas requereram apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com a juntada das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, conforme acima determinado, bem como com o retorno das cartas precatórias expedidas para a intimação dos acusados, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição de guias provisórias em relação aos acusados. Junte-se aos autos cópia digital dos autos n. 0003041-83.2014.4.03.6104, conforme requerido nas petições de fls. 1940 e 1941. Extraia-se cópia digital dos autos n. 0004506-64.2013.4.03.6104 e 0003041-83.2014.4.03.6104, entregando-se a mídia aos defensores dos acusados, conforme requerido às fls. 1942 e 1943. Ciência ao MPF. Publique-se.

0007428-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-97.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 19 de junho de 2015, às 14:00 horas, quando serão interrogados os réus JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu José Camilo dos Santos compareça à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente-SP. Intime-se o acusado para que compareça à audiência supramencionada. Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta do acusado até o local da realização da teleaudiência. Intime-se o denunciado Givanildo Carneiro Gomes por edital. Ciência ao MPF. Publique-se.

0008670-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 23 de junho de 2015, às 14:00 horas, quando serão realizadas a inquirição das testemunhas ABÍLIO ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO SIMÕES DE BARROS, PHILIPPE ROTERS COUTINHO e SILVANA APARECIDA BARREIRO JAMARDO, além dos interrogatórios dos réus RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus Ricardo dos Santos Santana e José Camilo dos Santos compareçam à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente-SP. Intimem-se os acusados para que compareçam à audiência supramencionada. Intime-se o denunciado Anderson Lacerda Pereira por edital. Intimem-se as testemunhas Gustavo Simões de Barros e Abílio Alves dos Santos notificando-se os seus respectivos superiores hierárquicos, nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que compareçam a este Juízo na data designada. Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta dos acusados até o local da realização da teleaudiência. Comunique-se à 9ª Vara Criminal de São Paulo - autos n. 0004800-11.2015.4.03.6181, informando a data de audiência designada, solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam à sala de teleaudiência da Subseção de São Paulo-SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009068-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 25 de junho de 2015, às 14:00 horas, quando será realizada a inquirição da testemunha Philippe Roters Coutinho, além dos interrogatórios dos réus José Camilo dos Santos e Ricardo dos Santos Santana. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus compareçam à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente-SP. Intimem-se os acusados para que compareçam à audiência supramencionada. Comunique-se à 9ª Vara Criminal de São Paulo - autos n. 0004799-26.2015.4.03.6181, informando a data de audiência designada, solicitando a intimação e requisição da testemunha Philippe Roters Coutinho para que compareça à sala de teleaudiência da Subseção de São Paulo-SP. Petição de fl. 224. Indefiro, uma vez que, as testemunhas Amanda Regina Nascimento Paulo e Claudio dos Santos foram inquiridas na audiência realizada em

23 de abril de 2015, mesma data em que houve a desistência, devidamente homologada, da oitiva da testemunha Alexander de Lima Paulino, por parte da defesa do réu Ricardo dos Santos Santana (fls. 170-172). Ciência ao MPF. Publique-se.

0000669-30.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLICIA BARBOSA DE LIMA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR) X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Vistos. Considerando o certificado à fl. 248, intime-se o Dr. Celso dos Santos - OAB-SP 118.140 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se representa a acusada Pyera Lemos de Oliveira nestes autos. Caso positivo, deverá no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação, bem como regularizar sua representação processual. Decorrido in albis, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da ré Pyera Lemos de Oliveira, considerando a conveniência do desmembramento do feito, visto tratar-se de feito com réu preso. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada a este feito das cópias dos laudos periciais n. 0365/2014 NUTEC e 018/2015 - NUTEC/DPF/STS/SP juntadas aos autos n. 0008104-26.2013.4.03.6104.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004273-43.2008.403.6104 (2008.61.04.004273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALERIA GONCALVES(SP099401 - VALERIA GONCALVES COSTA) X EDISON POMBO X KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

Autos nº 0004273-43.2008.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 491/493) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de VALÉRIA GONÇALVES, EDISON POMBO e KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG pela prática do delito previsto no Art. 171, 3º na forma do Art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/05/2013 (fls. 494). Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada VALÉRIA GONÇALVES às fls. 570/580 e documentos às fls. 581/716, onde alega ser inocente do crime que lhe é imputado, o que ficará provado no término da instrução processual. Requer sua exclusão do polo passivo deste feito. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado EDISON POMBO às fls. 718, onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa somente em alegações finais. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG às fls. 732/739, onde alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que jamais houve dolo (...) em obter para si, vantagem ilícita, embaíndo em erro o INSS (Previdência Social) mediante fraude, (...), cfr. fls. 736. Às fls. 740/746, o defensor dativo nomeado apresentou a defesa preliminar da acusada KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG, alegando inépcia da denúncia e atipicidade da conduta diante da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, a corrê KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG esclareceu às fls. 747 que a não existe justificação para a nomeação visto que já apresentou defesa preliminar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a tese de prescrição é destituída de plausibilidade. A pena prevista para o crime capitulado na denúncia é de 6 anos e oito meses (art. 171, 3.º, do Código Penal), razão pela qual o prazo prescricional, conforme o art. 109, III, do mesmo código, é de 12 anos. Como a data do fato é fevereiro/2006 (último recebimento indevido do benefício previdenciário) e a denúncia foi recebida em 28/05/2013, não há que se falar em prescrição. Ademais, somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da

publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010).PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.3. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.4. Designo o dia 15/10/2015, às 14:00 horas para oitiva da testemunha comum Antonio Gonçalves Neto (fls. 493).Designo o dia 16/10/2015, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Antonio Gonçalves Neto, Vera Lúcia Gonçalves, Sérgio Cardoso, João José Barreto da Silva (fls. 579/580), Dirce de Andrade, Luiz Delfim Lopes Jordão Boo e José da Silva Cardoso e interrogatório da corré VALÉRIA GONÇALVES (fls. 739).5. Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Maria Sueli Marques Lagrotta, que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, no dia 15/10/2015, às 17:00 horas.Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Luciana Aparecida de Oliveira, Wanderley Aparecido de Souza, Milena Marques, Assyr Favero Filho, Evandro Gomes Batista, Paulo Souza Leite Júnior e Alexandre Serra Gatto (fls. 738/739), que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 15/10/2015, às 15:00 horas.Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência para interrogatório da corré KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG, que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, no dia 16/10/2015, às 17:00 horas.Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Joao da Boa Vista/SP, São Paulo/SP e Caraguatatuba/SP a intimação das testemunhas e réus para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário a serem marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6. Expeça-se Carta Precatória para o Foro

Distrital de Ilhabela/SP para realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Sérgio Heitor Marques e Juliana Gonçalves Veloso (fls. 579/580), bem como interrogatório do corréu EDSON POMBO. Depreque-se ao Foro Distrital de Ilhabela a intimação das testemunhas de defesa e corréu EDSON POMBO para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário a serem marcados, para serem inquiridos. 7. Prejudicada a petição de fls. 740/746, posto que anteriormente já havia sido ofertada resposta à acusação pela defesa da corré KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG, conforme fls. 732/739. Assim, destituo o Dr. Marcos Ribeiro Marques, nomeado como defensor dativo da corré KELLEN às fls. 729. Intime-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 11 de março de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502345-02.1998.403.6114 (98.1502345-4) - JOSE CARLOS CARNEIRO X MARCIA IVONETE ROMANHOLLI CARNEIRO (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se vista à parte Ré, conforme requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0105926-49.1999.403.0399 (1999.03.99.105926-2) - CONCEICAO DA CRUZ ANDRADE X ELIANE DA CRUZ ANDRADE X JULIANE DA CRUZ ANDRADE X VITOR DA CRUZ ANDRADE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0059755-03.1999.403.6100 (1999.61.00.059755-4) - ANTONIO GERARDO DE SOUZA X EUZAMAR DE OLIVEIRA SOUZA (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto.

0002377-47.1999.403.6114 (1999.61.14.002377-7) - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO ESTADO DE SAO PAULO COOPERSESP (SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X INSS/FAZENDA (Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0039498-51.2000.403.0399 (2000.03.99.039498-9) - VIVIANI ELISABETH CAVASSANA CALCA X BIANCA GIULIANA CALCA X BRUNO AUGUSTO CALCA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fls. 197, parte final, intimando-se as partes para se manifestarem acerca das informações prestadas pela contadoria às fls. 174.

0000100-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000100-2) - LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO X MARIA DE FATIMA BOTELHO MACHADO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Intime-se a CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.2. Com o devido cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, tendo em vista a expressa concordância da parte Ré-CEF às fls. 471.

0006084-86.2000.403.6114 (2000.61.14.006084-5) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição.

0003481-06.2001.403.6114 (2001.61.14.003481-4) - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Face à expressa concordância da corrê ANEEL às fls. 393/394, defiro a expedição do competente ofício requisitório no valor de R\$ 854,18, que corresponde a 50% do valor da condenação. Defiro ainda, a penhora online pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 854,18, sobre os ativos financeiros da corrê Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., tendo em vista o certificado às fls. 383.

0003565-07.2001.403.6114 (2001.61.14.003565-0) - PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da cópia do contrato de honorários advocatícios.

0003647-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003647-1) - EDUARDO DE MELLO VARGAS(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a Secretaria a transferência do valor constante do documento de fls. 586, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se o valor excedente. Com o devido cumprimento do acima determinado, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, em favor da parte Ré-CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0000342-12.2002.403.6114 (2002.61.14.000342-1) - AUTO VIACAO ABC LTDA X VIACAO ALPINA SB LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista os depósitos judiciais efetuados pela autora, ora executada, às fls. 848, 850, 854, 858, 860, 862, 865 e 870, bem como o requerido pela FN, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, os valores constantes das guias de depósito judicial supramencionadas.Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1) - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099237 - VALDIR CAZULLI E SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO E SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003832-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-12.2002.403.6114 (2002.61.14.003349-8)) SILAS DA ROCHA WERNECK X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP066233 - ELZA MARIA MAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a expressa concordância da CEF às fls. 228, quanto ao levantamento do valor bloqueado pelo sistema bacenjud às fls. 176, proceda a Secretaria seu levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção.

0005099-49.2002.403.6114 (2002.61.14.005099-0) - ASCENEZ LIRA DA CRUZ X EDNA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SATIKO MIYAZAKI (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Tendo em vista a concordância das partes em relação ao parecer da contadoria judicial de fls. 600, homologo os cálculos apresentados e defiro a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Intimem-se.

0001668-70.2003.403.6114 (2003.61.14.001668-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA (SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias, bem como, para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados nos autos. Em relação à corrê PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C. No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0007222-83.2003.403.6114 (2003.61.14.007222-8) - ORIDES DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DE FATIMA CHIGNOLI FERREIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 469/471: Nada a decidir tendo em vista que o feito já fora extinto, conforme sentença de fls. 426. Tornem os autos ao arquivo findo.

0004631-17.2004.403.6114 (2004.61.14.004631-3) - RUI BELINSKI (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0005121-39.2004.403.6114 (2004.61.14.005121-7) - MARA REGINA MARCOS CEBRIAN GRESPAN (SP107745 - ROSELI DENALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA E Proc. AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto.

0005026-72.2005.403.6114 (2005.61.14.005026-6) - WOOD INTERBROK CORRETORES DE SEGUROS LTDA X WIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELLA CAMPADELLI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se têm algo a requerer nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006825-19.2006.403.6114 (2006.61.14.006825-1) - ANDREA APARECIDA DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ

CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ANDREA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0005865-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005865-1) - GILBERTO ALVES X SONIA MARIA MARTINS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Considerando que o acordo acostado às fls. 333/335 não pertence a estes autos, bem como a sentença de extinção prolatada às fls. 322/324, nada resta a ser decidido nestes autos.Assim, tornem os autos ao arquivo findo.

0006284-49.2007.403.6114 (2007.61.14.006284-8) - ANTONIO SILVA DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0001045-30.2008.403.6114 (2008.61.14.001045-2) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0001716-53.2008.403.6114 (2008.61.14.001716-1) - NATALIA FERRUS DE MIRANDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA E AP002179 - NATALIA FERRUS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do extrato juntado às fls. 196, verifica-se que o alvará de n.º 136/2014, expedido às fls. 189, ainda não fora levantado pela da parte autora.Assim, determino que a Drª ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA, OAB/SP 245.301, informe o ocorrido, ou devolva o referido alvará de levantamento, para o seu cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002479-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002479-7) - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do extrato juntado às fls. 141/142, verifica-se que o alvará de n.º 175/2013, expedido às fls. 140, ainda não fora levantado pela parte autora. Assim, determino ao patrono da parte autora, Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho, OAB 89.787, que informe o ocorrido, ou devolva o referido alvará de levantamento, para o seu cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006215-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006215-4) - ANTONIO ZANQUINI(SP199816 - IVANI SANT ANNA DE SOUZA ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006340-48.2008.403.6114 (2008.61.14.006340-7) - ALCIDES CHACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0007138-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007138-6) - MARIO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intimem-se.

0007898-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007898-4) - ALINE PREVIATTI CONTHEUX(SP187470 - BEATRIZ CASTILHO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ROGERIO APARECIDO DE PAULA(SP092613 - LEILA CRISTINA FERNANDES E SP177739 - VALÉRIA BRUXINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003092-40.2009.403.6114 (2009.61.14.003092-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a ré acerca da documentação juntada aos autos às fls. 414/415.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 412.

0005347-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005347-9) - GF SERVICOS INDUSTRIAIS DE PECAS DE BORRACHA LTDA EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0005578-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005578-6) - LUCI CHIARATTO DE MIRAS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intimem-se.

0004774-93.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNDIAL ASSESSORIA E COBRANCA S/S LTDA ME(SP062391 - TAEKO KAYO)

MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de MUNDIAL ASSESSORIA E COBRANÇA S/S LTDA - ME aduzindo, em síntese, haver tentado efetuar uma compra parcelada em 4 de junho de 2009, não logrando êxito sob alegação de que seu nome estava negativado junto ao SERASA.Efetuiu consulta pelo número de seu CPF e tomou conhecimento da existência de três títulos protestados junto ao 5º e ao 8º Cartório de Protestos de São Paulo, no valor de R\$ 500,00 cada qual, o que ocorreu nos dias 14 de abril e 13 de maio de 2009.Alega que tais protestos são indevidos, pois, embora os números de CPF e RG sejam coincidentes com os seus, os nomes e a cidade são diversos.Afirmando que a conduta das Rés foi negligente e indicando haver sofrido abalo moral, requereu antecipação de tutela que determinasse a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a condenação das mesmas ao pagamento de indenização por danos morais em quantia ser arbitrada pelo Juízo, além de arcarem com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.A tutela antecipatória foi indeferida.Regularmente citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de ilegitimidade passiva, sob tese de que agiu na exercício do endosso-mandato que recebeu para cuidar da cobrança dos títulos apontados a protesto, não sendo responsável pelas respectivas emissões e, tampouco, participando dos negócios jurídicos que lhes são subjacentes.Quanto ao mérito, utiliza-se dos mesmos argumentos para afastar a responsabilidade para responder pela nulidade dos títulos e pela indenização pleiteada.Finda requerendo a improcedência do pedido.Não localizada a corrê Mundial Assessoria para citação, foi a mesma citada por edital na pessoa de sua responsável, deixando transcorrer in albis o prazo de resposta.Seguiu-se a nomeação de curador especial, que contestou o pedido argumentando com a nulidade do ato citatório.Instada a parte autora a se manifestar sobre as respostas, silenciou.Não foram especificadas provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, cabendo acolher a preliminar nesse sentido apresentada em sua contestação.Segundo consta expressamente das certidões emitidas pelo 5º e pelo 8º cartórios de protesto da capital (fls. 16/17), a CEF figura como apresentante, no exercício de simples mandato recebido da corrê Mundial, real favorecida e única que poderia responder sobre o negócio jurídico que deu ensejo à emissão dos títulos, o que é corroborado pela copia do instrumento de contrato de prestação de serviços de cobrança entabulado com a emitente (fls. 53/62). Diferente seria o enfoque caso nos autos estivesse evidenciada a prévia ciência da CEF quanto a irregularidades, ou, ainda, a flagrante nulidade ou inexigibilidade dos títulos, o que,

todavia, não se verifica. A questão foi submetida ao conhecimento do e. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos, decidindo a 2ª Seção nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.063.474, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 17 de novembro de 2011). Não sendo a CEF parte legítima para responder aos termos da presente ação, bem como falecendo competência a este Juízo para conhecer do pedido em relação à corré Mundial, visto tratar-se de pessoa cuja natureza jurídica não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, deve o processo ser extinto quanto à empresa pública federal, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual para prosseguimento. Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito no que toca à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, arcando a Autora com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Remanescendo no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, cuja qualidade afasta a competência da Justiça Federal, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004925-59.2010.403.6114 - JOSE ALVES DE LIMA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006432-55.2010.403.6114 - URSULINA DA SILVA (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001232-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-66.2011.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a executada, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de sociedade de advogados em nome de Dias de Souza Advogados Associados. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade supramencionada. Com a devida regularização, e tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela executada, ora exequente às fls. 207, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0004658-53.2011.403.6114 - AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Intimem-se.

0004944-31.2011.403.6114 - DORACI APARECIDA CARRA COSTA (SP139398 - MARCIA FERNANDA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0005194-64.2011.403.6114 - YRCA RODRIGUES PAWLUK (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0008269-85.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X MMX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X LUA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA E SP284930 - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR)

1. Defiro o requerimento de produção de prova pericial, formulado pela parte autora-UNIÃO FEDERAL. 2. Nomeio perito o Sr. RICARDO DI FOLCO, inscrito no CREA sob nº 0682574172, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestarem acerca dos honorários periciais. 4. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0000329-27.2013.403.6114 - EDIVONEIDE MARIA DE LIMA PEREIRA VIEIRA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme exposto na sentença, a correção monetária sobre valor arbitrado a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, assim sendo, o reajuste deve ocorrer a partir da data da prolação da sentença e não de sua publicação como requer a CEF. Desta forma, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 113/115. Intime-se a CEF para complementar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

0000576-08.2013.403.6114 - CARLOS JOAO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Preliminarmente, proceda-se à transferência do valor constante do documento de fls. 58/59, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0002305-69.2013.403.6114 - ANTONIO BUENO DE GODOY(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte RÉ em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0002554-20.2013.403.6114 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA ROMANHOLO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002831-36.2013.403.6114 - HELIO BISPO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fl. 60, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0002903-23.2013.403.6114 - JOAO BATISTA LEITE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0004610-26.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF a complementar o depósito efetuado nos autos, de acordo com o valor apresentado pela parte autora às fls.84/85, no prazo de 05(cinco) dias.

0005916-93.2014.403.6114 - ULRICH DIETRICH KLINGBEIL(SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO E SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP201701 - IUGO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a Ré acerca do requerido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0004688-90.2014.403.6338 - ADRIANO DA SILVA LEITE(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a Ré acerca do requerido na petição de fls. 115/118, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0002325-89.2015.403.6114 - ANDIACO LAMINADOS LTDA - EPP(SP058315 - ILARIO SERAFIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando a redistribuição do feito pela Justiça do Trabalho, e possuindo este valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para as providências cabíveis.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005385-85.2006.403.6114 (2006.61.14.005385-5) - CONJUNTO HABITACIONAL EUROPA I(SP103662 - KATYA FIALHO TIROL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao réu do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0008057-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora, bem como a parte Ré- CEF, para retirada dos Alvarás de Levantamentos já expedidos. Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, digam as partes se têm algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0006030-37.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO TIETE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0008327-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

CARTA PRECATORIA

0002846-34.2015.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CRISTIANO CAUS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 24/06/2015, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Expeça(m)-se mandado(s)/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e

horário designados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003741-97.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-94.1999.403.6114 (1999.61.14.007489-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho de fl. 120, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0005516-79.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-22.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERNANI ZANFERRARI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)
Indefiro o requerido às fls. 30, haja vista a completa ausência de justificativa para acolhimento do pedido.Venham-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006004-54.2002.403.6114 (2002.61.14.006004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073292-97.1999.403.0399 (1999.03.99.073292-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FELIX X AVACI DOS ANJOS SILVA X MARIA CELIA VIANA ANDRADE X SERAFIM CERQUEIRA DOS SANTOS(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Digam as partes se têm algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1512741-72.1997.403.6114 (97.1512741-0) - ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500930-81.1998.403.6114 (98.1500930-3) - CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAI LTDA X FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

1504682-61.1998.403.6114 (98.1504682-9) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FRIGORIFICO MARBA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0004736-67.1999.403.6114 (1999.61.14.004736-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0004737-52.1999.403.6114 (1999.61.14.004737-0) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ad judicium no original, com poderes de receber e dar quitação. Com o cumprimento do acima determinado, e tendo em vista a expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 291, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0006216-46.2000.403.6114 (2000.61.14.006216-7) - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA X INSS/FAZENDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0004119-68.2003.403.6114 (2003.61.14.004119-0) - REINALDO RAFAEL LAURINDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X REINALDO RAFAEL LAURINDO X UNIAO FEDERAL
Intime-se novamente a parte autora acerca do depósito de fl. 353, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, devendo a mesma providenciar o levantamento dos valores diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

0006977-04.2005.403.6114 (2005.61.14.006977-9) - TETSUO MASSUNAGA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TETSUO MASSUNAGA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada

0000387-74.2006.403.6114 (2006.61.14.000387-6) - ANTONIO ROMEIRO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO ROMEIRO X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0001835-82.2006.403.6114 (2006.61.14.001835-1) - MARIA DA PENHA BEZERRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DA PENHA BEZERRA X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0004508-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004508-2) - ELIEZER GOMES DAS CHAGAS(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELIEZER GOMES DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0004148-74.2010.403.6114 - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0004149-59.2010.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0004421-53.2010.403.6114 - EDSON LUMIO HARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDSON LUMIO HARA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0004422-38.2010.403.6114 - BENEDITO BARBOZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BENEDITO BARBOZA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0006733-02.2010.403.6114 - CREUZA MARIA DE LIMA X FERNANDA DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CREUZA MARIA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0007836-44.2010.403.6114 - NAILTON RODRIGUES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NAILTON RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0007838-14.2010.403.6114 - GERALDO DE JESUS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GERALDO DE JESUS SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0006573-40.2011.403.6114 - MARIO APARECIDO SPONHARDI(SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO APARECIDO SPONHARDI X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0008379-13.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0001633-95.2012.403.6114 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI E SP196418 - CASSIA PEREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA LUCIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015793-56.2001.403.6100 (2001.61.00.015793-9) - VIGORELLI MAQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X INSS/FAZENDA X VIGORELLI MAQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0002148-77.2005.403.6114 (2005.61.14.002148-5) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005591-36.2005.403.6114 (2005.61.14.005591-4) - JOSE GERALDO LEAL(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRICIA MAGALHAES) X JOSE GERALDO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0007529-32.2006.403.6114 (2006.61.14.007529-2) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a ANS para se manifestar acerca da impugnação apresentada.

0008243-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008243-4) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.(SP166263 - SIMONE KRÜGER FRIZZO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007688-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007688-8) - ANTONIO VIEIRA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VIEIRA QUELHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0002549-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002549-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO - IMEQ MT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte Ré em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0000125-80.2013.403.6114 - JACOB FAVARO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOB FAVARO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fl. 67, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

0000228-87.2013.403.6114 - ALBERTO HORIGOSHI X PEDRO ALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO HORIGOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000230-57.2013.403.6114 - FRANCISCO CHAVES MATOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CHAVES MATOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0002054-51.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga a parte autora se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0004007-50.2013.403.6114 - MARIA GRACIRENE PALMA DE ARAUJO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GRACIRENE PALMA DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0005646-06.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505521-86.1998.403.6114 (98.1505521-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IND/ DE MOVEIS PESSOTTI LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOVEIS PESSOTTI LTDA

Tendo em vista que os honorários advocatícios serão suportados na ação principal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3459

EXECUCAO FISCAL

0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)

Fls. 577/586: A fim de viabilizar o registro de arrematação, determino: 1) Intime-se pessoalmente o Credor Hipotecário (fls. 201) a promover o cancelamento das hipotecas cedulares (Av. 1 e Av. 2) constantes na matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. 2) Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, solicitando o levantamento da penhora (autos de n.º 02245.1995.462.02000) que recai sobre o imóvel arrematado, bem como o valor atualizado do débito trabalhista. 3) Por fim, expeça-se a competente certidão de viabilidade. Cumpra-se e Int.

0003617-90.2007.403.6114 (2007.61.14.003617-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA. X JOAO LUIZ BONINI X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI(SP237615 - MARCELO RAHAL E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA E SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Preliminarmente, alega o executado às fls. 218 a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, promovida pela redação do artigo 2º da Lei 12.996/2014, requerendo a suspensão dos leilões designados. Em resumida análise, a Exequente demonstra através dos documentos de fls. 222, que a dívida cobrada nos presentes autos não se encontra nem mesmo em fase de consolidação de parcelamento. Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta do alegado parcelamento almejado pelo executado, mantenho as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados. Quanto ao pedido para a intimação do executado formulado no segundo parágrafo de fls. 221, indefiro. A composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução. As providências requeridas pela exequente não só estão inseridas na esfera administrativa, como também não dependem da intervenção deste juízo para sua efetivação. Cumpra-se e Int.

0001192-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELECTRON EROSAO SERVICOS DE PRECISAO E COMERC(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento de todos os débitos exequendo, e a manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 221/228, suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará a integral quitação do parcelamento. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver informação de

adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.-se.

0001198-24.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Preliminarmente, alega o executado às fls. 250 a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, promovida pela redação do artigo 2º da Lei 12.996/2014, requerendo a suspensão dos leilões designados. Em resumida análise, a Exequente demonstra através dos documentos de fls. 254/258, que as dívidas cobradas nos presentes autos não se encontram nem mesmo em fase de consolidação de parcelamento. Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta do alegado parcelamento almejado pelo executado, mantenho as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados. Quanto ao pedido para a intimação do executado formulado no segundo parágrafo de fls. 253, indefiro. A composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução. As providências requeridas pela exequente não só estão inseridas na esfera administrativa, como também não dependem da intervenção deste juízo para sua efetivação. Cumpra-se e Int.

0000551-92.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Preliminarmente, alega o executado às fls. 99 a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, promovida pela redação do artigo 2º da Lei 12.996/2014, requerendo a suspensão dos leilões designados. Em resumida análise, a Exequente comprova através dos documentos de fls. 103/107, que as dívidas cobradas nos presentes autos não se encontram nem mesmo em fase de consolidação de parcelamento. Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do alegado parcelamento informado pelo executado, mantenho as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados. Quanto ao pedido para a intimação do executado formulado no segundo parágrafo de fls. 102, indefiro. A composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução. As providências requeridas pela exequente não só estão inseridas na esfera administrativa, como também não dependem da intervenção deste juízo para sua efetivação. Sem prejuízo das determinações acima exaradas, intime-se o Executado a fim de que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia de seu estatuto social, sob pena de não ser intimado das futuras decisões a serem proferidas nestes autos. Cumpra-se e Int.

0002568-04.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, e a manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 119/122, suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará a integral quitação do parcelamento. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Quanto ao pedido de reconsideração, nada a apreciar tendo em vista a decisão já proferida às fls. 106/106v. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver informação de adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.-se.

Expediente Nº 3462

EXECUCAO FISCAL

0002771-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002771-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X JPS FOTOLITO CLICHERIA LITOGRAFIA COMPOSICAO GRAF LTDA X JOAO PAULO DOS SANTOS X ELIZABETH AP RODRIGUES DOS SANTOS(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES)

Trata-se de Exceção de Preexecutividade manejada pela executada, protocolizada em 21/05/2015, quer seja, às vésperas do 2o. leilão, da 142ª Hasta Pública Unificada, designado para 27/05/2015. Instada a se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, a Fazenda Nacional apresentou impugnação nesta data. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. No entanto, tratando-se de construção jurisprudencial, não tem o condão de suspender a Execução Fiscal, por absoluta falta de amparo legal. Considerando por fim que não há vícios flagrantes que comprometem a execução, que possam ser acolhidas de plano por este juízo, motivo pelo qual mantenho os leilões designados. Intime-se a executada. Tudo cumprido, venham os autos imediatamente conclusos para análise da Exceção de Preexecutividade.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502004-73.1998.403.6114 (98.1502004-8) - WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI X ALICE KIZAKA GAMBIRAZI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001220-92.2006.403.6114 (2006.61.14.001220-8) - ELIEDES ZACHE(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002563-89.2007.403.6114 (2007.61.14.002563-3) - FRANCISCO VIEIRA(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005272-29.2009.403.6114 (2009.61.14.005272-4) - WERUSKA DE SOUZA VASCONCELOS(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001189-96.2011.403.6114 - JOSE DOS SANTOS MEDEIROS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007932-88.2012.403.6114 - LAZIN DE SOUSA(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001142-83.2015.403.6114 - ADRIANA TONIATTI YAGI(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos. Fls. 122. Indeferido. Com efeito, inexistindo deferimento de efeito suspensivo ao agravo, os autos principais se processam normalmente, não ficando o Juízo adstrito ao seu processamento no Tribunal.Intime-se, com o decurso do prazo deferido às fls. 121, venham conclusos.

0002283-40.2015.403.6114 - REINALDO BAPTISTA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 53, em face da manifestação de fls. 54, apesar de protocolada intempestivamente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0002865-40.2015.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO ALMEIDA DE LIMA X LUCAS PEREIRA DE LIMA(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Analisando os comprovantes de pagamento apresentados pelo autor, (fls. 66/68) constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000527-03.2015.403.6338 - SERGIO DE SOUZA LIMA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003693-17.2007.403.6114 (2007.61.14.003693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-89.2007.403.6114 (2007.61.14.002563-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X FRANCISCO VIEIRA(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004046-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004046-0) - MOZART SOLTAU X MADALENA SOLTAU X CARLA SOLTAU X SUELI DOMINGOS DE MORAES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOZART SOLTAU(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES)

Vistos.A sentença proferida na presente ação já transitou em julgado, eventual vício deverá ser discutido em ação própria.Quanto à execução dos honorários, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, em cinco dias.Intimem-se.

Expediente Nº 9851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-35.2005.403.6114 (2005.61.14.000657-5) - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos. Fls. 414: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003504-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO MENDES

Vistos.Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006577-72.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VEROTEC- ENGENHARIA DA QUALIDADE,INSPECAO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP X DONALDO ROBERTO VERONA X DINORAH DA SILVA VERONA

Vistos. Providencie a CEF o levantamento do(s) alvará(s) já retirado(s) em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos presentes autos.Após, junte a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em seu favor.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002570-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001730-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001730-6) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 1010. Intime-se.

0003194-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003194-7) - ANTONIO APARECIDO GODOI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GODOI X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 160 à 170. Intime-se.

0005090-67.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora, ora exequente, o levantamento dos extratos de fls. 59/60, no prazo de 05 (cinco) dias; para tanto, comparecendo em qualquer agência da Caixa Economica Federal, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000844-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000844-0) - MAURICIO DEOLINDO DA SILVA(SP316018 - ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO DEOLINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a CEF o levantamento do alvará de fls. 191, já retirado em Secretaria pela Exequite, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos presentes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0005343-94.2010.403.6114 - JAILSON SILVESTRE DE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON SILVESTRE DE PONTES

Vistos. Providencie a CEF o levantamento do alvará de fls. 380, já retirado em Secretaria pela Exequite, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos presentes autos.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002687-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO)

Vistos. Providencie a CEF o levantamento do(s) alvará(s) já retirado(s) em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos presentes autos.Após, junte a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em seu favor.Sem prejuízo, requeira a Exequite o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000686-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON APARECIDO DASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO DASSUNCAO

Vistos. Providencie a CEF o levantamento do(s) alvará(s) já retirado(s) em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos presentes autos.Após, junte a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em seu favor.Sem prejuízo, requeira a Exequite o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002540-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA CARVALHO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA CARVALHO DA SILVA

Vistos.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até nova provocação da parte Exequite.

0006680-79.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA SEVERINA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SEVERINA DOS ANJOS

Vistos. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, consoante extrato de fls. 50, officie-se o BACEN para o desbloqueio do valor. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006681-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

Vistos. Providencie a CEF o levantamento do(s) alvará(s) já retirado(s) em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos presentes autos.Após, junte a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em seu favor.Sem prejuízo, requeira a Exequite o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000184-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANE PANZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PANZELLI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1073

USUCAPIAO

0000597-15.2012.403.6115 - SILVIO MIGUEL RAMOS(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X MODULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X AVIAGEN DO BRASIL LTDA X NADIA MARIA AGATHA FELICIO LUCATO X UNIAO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos às fls. 610, mediante a substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE nº 64/05. Com a juntada das cópias, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos, intimando-se o autor para retirá-los em Secretaria no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001229-36.2015.403.6115 - CAIO OLIVEIRA NEREGATO(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIO OLIVEIRA NEREGATO contra o CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC), em São Paulo/Capital, objetivando, em síntese, a revogação da decisão do CRC que indeferiu o pedido do impetrante de registro no referido órgão de classe. É o que basta. DECIDO. Conforme se verifica da inicial a ação é dirigida contra o CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC), em São Paulo, autoridade indicada como coatora. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, o entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No mesmo sentido, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. 1. No que tange às violações dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico a falta de pertinência temática desta alegação com a matéria deduzida nos autos, porquanto tais dispositivos não dispõem de normas de fixação de competência. De igual modo, não há também pertinência para a invocação quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ tendo em vista que tal enunciado sumular em nenhum momento fora invocado na decisão agravada, mesmo porque o recurso especial fora interposto com fundamento tão somente na alínea a do permissivo constitucional (e não na alínea c). Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica, a inviabilizar o conhecimento da presente parte da demanda. 2. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões,

inexiste violação ao art. 535 do CPC. 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AGARESP 201202347919, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julg. em 06-12-2012). Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Remetam-se os autos à distribuição para uma das Varas da Subseção Judiciária da Capital, com minhas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2959

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004493-93.2012.403.6106 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA propôs AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (Autos n.º 0004493-93.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruída com documentos (fls. 14/45), visando consignar a importância de R\$ 2.804,60 (dois mil oitocentos e quatro reais e sessenta centavos), referente à parcela vencida em janeiro de 2012, bem como as demais parcelas vencidas e vincendas, no decorrer do processo, sob a alegação, em síntese que faço, de ter firmado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mediante pagamento do financiamento em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais. Todavia, por não receber seus rendimentos provenientes dos atendimentos do SUS, atrasou no pagamento das parcelas do financiamento do referido imóvel e, depois, entrou em contato com a gerência da agência da Caixa Econômica Federal em Catanduva/SP, quando foi informado de que o sistema interno da instituição não autorizava o recebimento de quaisquer quantias, mesmo o pagamento integral das parcelas em atraso, nem tampouco a realização de renegociações, o que, então, sem êxito na resolução da pendência, socorre-se da via judicial. Deferiu-se o depósito dos valores a serem consignados e determinação que a ré apresentasse o cálculo do montante devidamente atualizado (fl. 53). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 56/66), por meio da qual alegou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de condição específica, a incompetência do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, por tratar-se de causa complexa. E, quanto ao mérito, alegou que a não efetivação do pagamento das prestações pelo autor, tornou exigível o pagamento de taxa nominal e efetiva, previstas em contrato de 10,985% e 11,50%, respectivamente. Mais: que o autor, ao contrário do que endossa em sua petição inicial, estava em débito desde janeiro de 2011 e só entrou em contato com a ela, por meio da agência, apenas em dezembro do mesmo ano, fato que contradiz sua vontade de resolver a pendência com ela. Apontou a ausência do requisito legal referente à integralidade do depósito pelo devedor/autor, por ter oferecido ele apenas parte do valor devido, o qual perfaz, calculado de acordo com as cláusulas contratuais, a importância total de R\$

52.098,77. Por fim, fundando-se no princípio do pacta sunt servanda, declarou não ser caso de revisão do contrato por não incorrerem quaisquer das hipóteses legais que a permitam. Requereu, assim, a improcedência da pretensão, bem como provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Em seguida, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao valor da causa (fls. 67/68), acompanhada de documentos (fls. 69/75), requerendo que fosse atribuído à lide o valor de R\$ 52.098,77 (cinquenta e dois mil e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), correspondente à totalidade de prestações devidas em atraso pelo autor de janeiro de 2011 a abril de 2012. Por esse motivo, requereu, ainda, a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, tendo em vista tratar-se de ação com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a transferência do depósito realizado no Banco do Brasil S/A para a agência da ré neste Fórum Federal (fl. 96). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 105), o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 106), enquanto a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 107). Às fls. 112/113, o autor postulou pelo depósito em Juízo de 10 (dez) parcelas, referente aos meses de fevereiro a novembro de 2012, totalizando R\$ 28.100,00 (vinte e oito mil e cem reais), informando, depois, a efetivação dos aludidos depósitos (fls. 115/116, 118/119, 122/123, 126/127, 140, 147, 151, 154, 158, 170/171). Designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 157), que resultou infrutífera (fls. 166/167). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Incorre em equívoco a ré na alegação de ausência de condição específica desta demanda, ainda que tenha por objeto obrigação decorrente de financiamento imobiliário, pois, conforme simples análise da causa de pedir alegada pelo autor, não deve (ria) ele discriminar na petição inicial a obrigação que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, porquanto não se discute valor, mas, sim, direito de consignar as prestações em atraso. Afasto, portanto, a alegação da ré de inépcia da petição inicial. Por não haver outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a análise da pretensão formulada pelo autor. B - DO MÉRITO Analiso a pretensão consignatória de quantia pecuniária de liame obrigacional de trato sucessivo, decorrente de resistência/recusa da ré em recebê-la na quantia depositada ou ofertada em estabelecimento bancário e em juízo. É inequívoca a inadimplência do autor com sua obrigação convencional, pois, numa simples leitura da sua petição inicial, ele reconhece que atrasou o pagamento das parcelas a partir de 13 de janeiro de 2011 - vigésima quarta parcela do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - sob n.º 102996086963.1, isso pelo fato de não ter recebido seus rendimentos provenientes dos atendimentos do SUS. Tal mora debendi de liame obrigacional de prestações periódicas/sucessivas, por si só, se ainda não produziu consequências irreversíveis (consolidação da propriedade em nome da ré/CEF e leilão público do imóvel a terceiro de boa fé), não obsta a sua liberação pela via de consignatória, isso desde que o autor efetue o depósito das prestações vencidas, acrescidas dos encargos convencionais. Pois bem. Da análise da prova documental carreada aos autos e o alegado pelas partes, verifico que há prova incontestável da inadimplência do autor - mora solvendi -, a existência de prestações mensais vencidas de 13/01/2011 a 16/12/2011 (data da notificação extrajudicial da ré feita pelo autor - v. fls. 39/42), a opção do autor pelo depósito apenas da quantia de R\$ 2.804,60 (v. fls. 43/45) no Banco do Brasil S/A da prestação vencida em 13/01/2011, inferior, aliás, à quantia principal devida de R\$ 2.810,43 (v. fl. 74). Isso, então, levou a ré recusar o depósito da quantia ofertada no citado estabelecimento bancário. Em face da recusa, o autor propôs a presente ação de consignação em pagamento, na qual requereu o depósito apenas da quantia de R\$ 2.804,60 e os atrasados, isso ainda no decorrer do processo (v. fl. 10). Por estarem em termos a petição inicial, autorizou-se o depósito dos valores a serem consignados e, na mesma decisão, determinou-se apresentação pela ré de cálculo do montante devido, que, no prazo marcado, ofereceu contestação, alegando que o depósito não era integral, e apresentou cálculo do montante que entende devido (R\$ 52.098,77), apurado em 13/04/2012, referente às prestações vencidas de 13/01/2011 a 13/04/2012 (v. fls. 69/70). Empós redistribuição desta causa e pleno conhecimento do autor da insuficiência dos depósitos, não completou até o momento, conforme demonstro no quadro abaixo.

PRESTAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DEPÓSITO	PETIÇÃO DE DEPÓSITO - FLS	DATA DE DEPOSITO	CONTA	GUIA DE DEPÓSITO- FLS
R\$ 2.810,47	13/01/11	109	16/01/12	1658-0	11025	13/02/11 R\$ 2.810,00
R\$ 2.810,00	115/116	28/11/12	16673-5	11727	13/04/11	R\$ 2.810,00 115/116 28/11/12
R\$ 2.810,00	115/116	28/11/12	16673-5	11729	13/06/11	R\$ 2.810,00 118/119 06/12/12
R\$ 2.810,00	118/119	06/12/12	16673-5	12031	13/08/11	R\$ 2.810,00 122/123 25/01/13
R\$ 2.810,00	122/123	25/01/13	16673-5	12433	13/10/11	R\$ 2.810,00 126/127 14/03/13
R\$ 2.810,00	126/127	14/03/13	16673-5	12835	13/12/11	R\$ 2.810,00 140 03/12/13
R\$ 2.810,00	140 03/12/13	16673-5	14137	13/02/12	R\$ 2.810,00	140 03/12/13 16673-5
R\$ 2.810,00	147 06/02/14	16673-5	14839	13/04/12	R\$ 2.810,00	147 06/02/14 16673-5 14840
R\$ 2.810,00	151 16/07/14	16673-5	15241	13/06/12	R\$ 2.810,00	154 29/05/14 16673-5 15542 13/07/12
R\$ 2.810,00	154 29/05/14	16673-5	15543	13/08/12	R\$ 2.810,00	158/159 29/08/14 16673-5 16044 13/09/12 R\$
R\$ 2.810,00	170/171	20/11/14	16673-5	17245	13/10/12	R\$ 2.810,00 170/171 20/11/14 16673-5 17246 13/11/12 R\$
R\$ 2.810,00	176/177	24/02/15	16673-5	17847	13/12/12	R\$ 2.810,00 180 27/03/15 16673-5 181

Concluo, assim, que não há como exonerar o autor de sua obrigação convencional por via judicial eleita, pois, ainda que incontestável

a mora solvendi dele, não ofertou em juízo, validamente, a importância devida das prestações vencidas no período de 13/01/2011 a 13/01/2012, mas, tão somente, ofertou a prestação vencida em 13/01/2011 e, além do mais, em quantia inferior à devida (R\$ 2.810,43), nem tampouco complementou no prazo legal (preclusivo - art. 899 do CPC) depois de tomar conhecimento da alegação da ré na contestação de não ser integral o depósito. Ou seja, não há suficiência do depósito quanto às prestações vencidas até da propositura da presente consignatória, nem tampouco quanto às parcelas vincendas, conforme pode ser observado do quadro demonstrativo dos depósitos acima, que inviabiliza o reconhecimento do caráter liberatório da sua obrigação. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de consignação em pagamento das prestações do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - sob n.º 102996086963. I Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, ainda que beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 96), no pagamento de custas processuais e verba honorária, que arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o qual ficará obrigado a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado. São José do Rio Preto, 7 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0003006-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS(SP250785 - MARIANA DO VAL MULLER)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003006-20.2014.4.03.6106) contra VANESSA KARINA DOS SANTOS, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 5/20), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 000353160000198595 (doc. 02), pactuado em 22/08/2013, no valor de R\$ 40.000,00, vencido desde 23-03-2014, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 13-06-2014, o valor de R\$ 44.947,83 conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 03). CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 000353160000202371 (doc. 03), pactuado em 22/07/2013, no valor de R\$ 40.000,00, vencido desde 23-03-2014, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 13-06-2014, o valor de R\$ 45.140,89 conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 04). O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 90.088,72, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenou-se a citação da requerida (fl. 24). Citada, a requerida ofereceu embargos (fls. 61/64). Recebi os embargos (fl. 87) e, na mesma decisão, concedi à embargante/requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a intimação da embargada/requerente a apresentar impugnação, que, no prazo legal, apresentou-a (fls. 89/94v). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de conciliação (fl. 95), sendo que esta resultou infrutífera e elas não especificaram provas (fl. 102v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, pois a embargada/requerente juntou com a petição inicial cópias dos contratos de mútuo (v. fls. 5/11 e 13/18), bem como demonstrativos dos débitos (fls. 12 e 19), no quais podem ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução dos saldos devedores. A - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem. No caso em tela, a embargada/requerente de posse de prova escrita - negócios jurídicos avançados entre ela e a embargante/requerida -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que

reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha - CONTRATOS PARTICULARES DE ABERTURA DE CRÉDITOS À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 000353160000198595 e 000353160000202371, não têm eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela embargada/requerente da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da requerente/embargada, na modalidade adequação. Passo, então, ao exame da testilha.

B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. Pois bem. No caso em questão, como

disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/requerente (CEF); ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dela para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.A questão que se põe é até onde?E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional.IV - RE conhecido e provido.(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Já se via, então, a

inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3o, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2o do art. 3o do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3o - 1o - 2o - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5o, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3o, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3o, 2o, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de

inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento

concedido no país. Omissis D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do requerido pela requerente, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma

demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª

impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de conseqüência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como conseqüência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um

mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples....Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 10 e 20, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,75% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. F - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E, por fim, os demonstrativos de débitos constante das planilhas de fls. 12 e 19 demonstram que não há incidência de comissão de permanência, nem tampouco de multa, mas sim, tão somente, de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do requerido/embargante da importância de R\$ 90.088,72 (noventa mil e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizada até 13/06/2014, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 1.102c e, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não condeno a embargante/requerida nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 87). Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2015
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003898-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA)
VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003898-26.2014.4.03.6106) contra ROBSON DE OLIVEIRA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 5/14), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos:CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 000353160000163880 (doc. 02), pactuado em 18/10/2012, no valor de R\$ 145.500,00, vencido desde 17-10-2013, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 29-08-2014, o valor de R\$ 197.580,46 conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 03).O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 197.580,46, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação do requerido (fl. 18). Citado, o requerido ofereceu embargos (fls. 24/27). Recebi os embargos (fl. 31) e, na mesma decisão, concedi ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a intimação da embargada/requerente a apresentar impugnação, que, no prazo legal, apresentou-a (fls. 33/36v). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de conciliação (fl. 37), sendo que esta resultou infrutífera (fl. 42) e elas não especificaram provas (fl. 43v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEEntendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.E, além do mais, a embargada/requerente juntou com a petição inicial cópia do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 0353.160.0001638-80 (v. fls. 5/10) e o demonstrativo do débito (fls. 12/14), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. B - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuem um documento,

notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem. No caso em tela, a embargada/requerente de posse de prova escrita - negócio jurídico avençado entre ela e a embargante/requerida -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 0353.160.0001638-80 -, não tem eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela embargada/requerente da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da requerente/embargada, na modalidade adequação. Passo, então, ao exame da testilha. C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos

direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/requerente (CEF); ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dela para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.Conquanto seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.A questão que se põe é até onde?E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário

Nacional.IV - RE conhecido e provido.(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 11 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY

SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a

hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

Omissis E - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do requerido pela requerente, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido

como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em

revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

F.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados	Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior	Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.	Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.	Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de

taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como conseqüência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 10 e 20, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, há aplicação apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,75% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. G - DA CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS Parece-me ignorar o embargante/requerido o pactuado na cláusula décima quarta, parágrafo segundo, de incidência de juros moratórios no caso de impontualidade ou inadimplência dele, ou seja, desconhece que os juros remuneratórios remunera o empréstimo/mútuo, enquanto os juros moratórios compensa a embargada/requerente/credora pela mora dele, sendo, portanto, admitida pela ordenamento jurídico sua cumulação quando há inadimplência, que pode ser verificada a partir da prestação de número 07 (v. fl. 14). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do requerido/embargante da importância de R\$ 197.580,46 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 29/08/2014, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 1.102c e , do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o embargante/requerido nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 31). Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004016-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ROGER MULLER MARQUES(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)
VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004016-02.2014.4.03.6106) contra ROGER MULLER MARQUES, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 5/15), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 000353160000158291 (doc. 02), pactuado em 10/09/2012, no valor de R\$ 150.000,00, vencido desde 09-06-2014, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 04-09-2014, o valor de R\$ 154.759,61 conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 03). O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 154.759,61, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação do requerido (fl. 24). Citado, o requerido ofereceu embargos (fls. 25/35), acompanhados de documentos (fls. 37/60). Recebi os embargos (fl. 61) e, na mesma decisão, determinei a intimação da embargada/requerente a apresentar impugnação, que, no prazo legal, apresentou-a (fls. 63/70). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de conciliação (fl. 71), sendo que esta resultou infrutífera e elas não especificaram provas (fl. 77v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 0353.160.0001582-91, e

não outro contrato de mútuo, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser defeso a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, o requerido/embargante buscar outra via própria de conhecimento para discussão de outros pactos bancários, e não, por esta via (embargos à execução), tentar discutir. Via (ou demanda) esta que, sem nenhuma sombra de dúvida, caso tivesse sido proposta, configuraria continência entre as ações existentes entre as mesmas partes. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la.

A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de provas oral, documental e pericial, como requerido pelo requerido/embargante nos embargos monitorios (v. fl. 35), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende das mesmas, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação.

E, além do mais, a embargada/requerente juntou com a petição inicial cópias do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 0353.160.0001582-91 (v. fls. 5/10), inclusive o embargante/requerido (v. fls. 53/58), bem como demonstrativo do débito (fls. 11/14), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor.

B - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem. No caso em tela, a embargada/requerente de posse de prova escrita - negócio jurídico avençado entre ela e a embargante/requerida -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 0353.160.0001582-91 -, não tem eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela embargada/requerente da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da requerente/embargada, na modalidade adequação. Passo, então, ao exame da testilha.

C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a

inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/requerente (CEF); ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dela para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de

Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma,

contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a

política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis E - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do requerido pela requerente, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos

diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho

Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. F.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a

que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de conseqüência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como conseqüência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 10 e 20, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, há aplicação apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,85% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. G - DO ÔNUS DA PROVA Parece-me olvidar o requerido/embarcante incumbir a ele o ônus da prova da alegação de que fora pago 06 (seis) parcelas do financiamento e que não foram citados neste [SIC] ação monitória e também abatidos do saldo devedor, tratando de documento essencial à propositura da ação monitória, e não à embargada/requerente, que, aliás, quando instado a fazer à fl. 71, quedou-se inerte. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitórios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do requerido/embarcante da importância de R\$ 154.759,61 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizada até 04/09/2014, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 1.102c e , do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante/requerido nas custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004237-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LETICIA ROBERTA FERRARI(SP313545 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI)
VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004237-82.2014.4.03.6106) contra LETICIA ROBERTA FERRARI, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 5/15), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 000631160000079660 (doc. 02), pactuado em 25/10/2013, no valor de R\$ 30.000,00, vencido desde 24-05-2014,

e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 11-09-2014, o valor de R\$ 34.950,57 conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 03). O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 34.950,57, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação da requerida (fl. 19). Citada, a requerida ofereceu embargos (fls. 25/29). Recebi os embargos (fl. 32) e, na mesma decisão, concedi à requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a intimação da embargada/requerente a apresentar impugnação, que, no prazo legal, apresentou-a (fls. 34/40). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de conciliação (fl. 41), sendo que esta resultou infrutífera (fl. 47) e, tão somente, a embargada/requerida especificou prova pericial-contábil (fl. 45). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pela embargante quando instada a especificar Provas (v. fl. 45), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre (i) legalidade de incidência de comissão de permanência. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento do embargante de produção de prova pericial-contábil (v. fl. 45), olvida ele que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes suas pretensões, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópia do negócio jurídico, inclusive planilha ou demonstrativo das taxas de juros praticadas por ela. B - DO INTERESSE PROCESSUAL Alega a embargante/requerida, em síntese, que, no caso concreto, o contrato enfocado pela embargada/requerente, afóra toda a sua forma legal, traz ainda assinaturas de duas testemunhas e estabelece valores certos para a pretensão de pagamento, circunstância que determina a sua cobrança por meio de execução aparelhada, e não por meio de ação monitória. Ou seja, a embargada/requerente não possui legítimo interesse processual para a propositura da ação monitória, pois, de posse de um título executivo extrajudicial, não há necessidade jurídica de se obter a prestação jurisdicional para constituição de novo título executivo, com base no mesmo negócio jurídico subjacente. Entendo ser incabível a ação de execução, no caso, para a cobrança de dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir em título executivo extrajudicial, posto não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no artigo 586 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Cível n.º 2007.35.00.016414-8, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, V.U., e-DJF1 de 14/06/10, pág. 261, que: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Afasto,

assim, a preliminar arguida pela embargante/requerida, ou seja, entendendo existir interesse processual ou de agir da embargada/requerente. Inexistindo outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegetico, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/requerente (CEF); ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dela para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros

Remuneratórios)Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.A questão que se põe é até onde?E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional.IV - RE conhecido e provido.(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da

Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de

Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.Omissis E - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do requerido pela requerente, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se

na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da

inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. F.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou

utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de conseqüência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como conseqüência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros

compostos.Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 14, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, há aplicação apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,85% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Parece-me não ter sido observado pela embargante/requerente o demonstrativo de débito constante da planilha de fls. 14/15, na qual não há incidência de comissão de permanência, nem tampouco de multa, mas sim, tão somente, de correção monetária pela TR e juros remuneratórios e moratórios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitórios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da embargante/requerida da importância de R\$ 34.950,57 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 11/09/2014, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 1.102c e , do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não condeno a embargante/requerida nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 32).Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007438-68.2003.403.6106 (2003.61.06.007438-5) - FERRAZ COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA(SP135325 - WAGNER STEFANINI E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, É o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelos patronos da parte ré/CEF. Fundamento de forma concisa. Não há que se falar em intimação pessoal dos patronos da parte autora, por força do disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, pois entendo que aludida regra processual, na realidade, busca, tão somente, proteger a parte, e não seus patronos, visto pertencer a eles - como direito autônomo - a verba honorária arbitrada (cf. Art. 23 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto do Advogado). De forma que, por inação dos patronos, ainda que intimados em 18 de dezembro de 2014 e 10 de março de 2015 (v. fls. 405/ 410), na execução da verba honorária até o momento, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009819-73.2008.403.6106 (2008.61.06.009819-3) - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP307833 - VINICIUS MENDONCA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a transação entre as partes (fls. 376/377), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento o valor depositado (fl.272) em favor do Perito. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e eventuais custas remanescentes ficam a cargo da parte autora. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, ficando autorizado desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias. P.R.I.

0005718-22.2010.403.6106 - DIRCEU PARRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre que se funda a execução do julgado formulado pelo autor DIRCEU PARRA e extingo o processo por sentença, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS sobre a renúncia à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor, permanecendo o status quo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006420-31.2011.403.6106 - OLINDA PRADO SAMBUGARI(SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP151765 - THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA)

É o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelos patronos da parte autora. Fundamento de forma concisa. Não há que se falar em intimação pessoal dos patronos da parte autora, por força

do disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, pois entendo que aludida regra processual, na realidade, busca, tão somente, proteger a parte, e não seus patronos, visto pertencer a eles - como direito autônomo - a verba honorária arbitrada (cf. Art. 23 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto do Advogado). De forma que, por inação dos patronos, ainda que intimados em 08 de maio de 2015 (v. fls. 394/v), na execução da verba honorária até o momento, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007239-65.2011.403.6106 - SUELI FATIMA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO SUELI FÁTIMA DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0007239-65.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 30/92), na qual pediu a declaração de que as atividades por ela desenvolvidas como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (em 31/03/2004), sob a alegação, em síntese que faço, de que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinada a citação do INSS (fl. 95). O INSS ofereceu contestação (fls. 103/117), acompanhada de documentos (fls. 118/138), na qual alega que, no presente caso, a controvérsia remanesce em relação ao período posterior a 28/04/1995. Sustenta que a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional, entretanto, após 29/04/1995, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não basta que a parte autora pertença à área da saúde, destarte deveria ter trazido aos autos laudo pericial contemporâneo aos referidos períodos. Ademais, sustentou que o uso de EPI eficaz afastaria a nocividade da atividade exercida, quando comprovado o grau de proteção do equipamento. Posto isso, requereu fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, e que a atualização monetária e os juros de mora fossem calculados na forma da Lei n.º 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 141/142), com documentos (fls. 143/161). Fixados os pontos controvertidos e instadas as partes a especificarem provas (fl. 162), ocasião em que a autora requereu a produção de provas testemunhal e pericial (fl. 164), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 167). Indeferido o pedido da autora de produção de prova testemunhal (fl. 168). A autora interpôs agravo retido (fls. 173/178), o qual foi recebido, determinando-se a intimação do INSS para resposta (fl. 179), que se manifestou (fls. 182/183). Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (fl. 184). Determinada a realização de perícia, facultando-se às partes a elaboração de quesitos (fl. 192), que os apresentaram (fls. 193/195 e 198/v). Posteriormente, necessária a substituição do perito anteriormente nomeado (fl. 204). Juntados os Laudos Técnicos elaborados pela perita nomeada em Juízo (fls. 216/246) e pelo assistente técnico da autora (fls. 252/263), a autora manifestou concordância com o laudo apresentado (fl. 249), enquanto o INSS requereu fosse o perito intimado a complementar o laudo (fls. 265/266), o que foi deferido (fl. 267). Apresentado complemento ao laudo pericial (fls. 270/274), as partes se manifestaram (fls. 277 e 280). O Exmo. Juiz Federal da 1.ª Vara Federal em São José do Rio Preto, Dr. Adenir Pereira da Silva, declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo para presidir esta causa cível (fl. 289). Solicitado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio de ofício, que fosse nomeado novo Magistrado (fl. 290), fui designado para atuar nestes autos (fl. 300). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A autora apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de que todo período de trabalho, nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, foi exercido em condições especiais, com exceção dos períodos de 02/06/1977 a 30/04/1987 e de 1º/08/1987 a 28/04/1995 já reconhecidos pelo INSS na via administrativa. Desse modo, examinarei apenas os demais períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS, ou seja, de 29/04/1995 a 31/03/2004 (data da DER). Convém antes esclarecer, que de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria

especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1.º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas posteriores a 28.4.95, examino os documentos apresentados. De início, constato nas páginas de CTPS em nome da autora (fls. 35 e 44), em relação ao período não reconhecido, ter ela mantido vínculo empregatício perante Sociedade Portuguesa de Beneficência, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo de Atendente de Enfermagem, data de admissão 01/08/1987 e data de saída sem anotação. Conforme esclarecimentos da parte autora (fls. 170/172), inclusive, corroborados pelo INSS (fl. 185), não foi possível juntar aos autos documentos relativos ao processo administrativo da autora, em razão de enchente que alagou arquivo do INSS. Assim, em que pese a qualidade dos documentos apresentados, é possível verificar no formulário INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS (fls. 55 e 188) em que figura como empregadora Sociedade Portuguesa de Beneficência, anotação de que no período de 01/08/1987 até presente, a autora desempenhava a ocupação de Auxiliar de Enfermagem, Setor: UTI, Atividades que Executava: Atividade executava, lidando com todo tipo de pacientes que necessitavam de cuidados especiais em pré-pós operatório, administração de medicação prescrita, manuseio dos objetos de uso desses pacientes, Agentes Nocivos: Expostos a agentes biológicos e químicos podendo haver contato com agentes infecto-contagiantes; Exposição a agentes nocivos ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nos presentes autos foi elaborado LAUDO TÉCNICO PERICIAL, por perita judicial especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 217/240), tendo sido realizada perícia na Sociedade Portuguesa de Beneficência, local em que a autora exerceu atividade de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem no período 29/04/1995 a 31/03/2004 (data da DER). Da análise do laudo pericial destaco no item XXIV-RECONHECIMENTO, AVALIAÇÃO, MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADOTADAS E RESULTADOS OBTIDOS IN LOCO NO AMBIENTE DE TRABALHO DO(A) AUTOR(A) PARA INVESTIGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS EM ATIVIDADES E OPERAÇÕES CONSIDERADAS INSALUBRES - NR 15 E ANEXOS, subitem AVALIAÇÃO DOS AGENTES BIOLÓGICOS: Anexo 14 da NR 15 (fls. 232/235), que após análise dos critérios definidores para caracterização da atividade como especial, a perita conclui no item RESULTADO: O(A) Autor(a) REALIZAVA trabalho e operações, em contato permanente com pacientes enfermos, e com materiais infecto-contagiantes em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados). Portanto, HAVIA exposição permanente do(a) Autor(a) com agentes biológicos de grau médio. (fl. 235). Por fim, consta no item CONCLUSÃO que em todo período laboral da autora HOUVE CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE por exposição a agentes biológicos descritos no Anexo 14 da NR 15 (fl. 236). Para inteirar-me sobre tais ocupações, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em

hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem de modo habitual e permanente, sujeita a agentes nocivos, sendo impróprios os argumentos do INSS. Em primeiro lugar, verifico que o INSS quer fazer crer que o uso de EPI ou EPC faz neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, o que, na prática, não ocorre, haja vista que o contato com organismos doentes ou materiais infectocontagiosos é inconteste. Ora, como pode-se admitir que o auxiliar de enfermagem possa desempenhar sua ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, micro-organismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Pois bem, muito mais que os médicos, os enfermeiros e seus auxiliares são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. As provas demonstram que a autora trabalhou como atendente/auxiliar de enfermagem, atividade exercida em hospitais, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infectocontagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições do formulário do INSS e do Laudo Técnico Pericial realizado em juízo vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver descrição das atividades realizadas pela autora e anotação da localização e descrição do setor onde trabalha, cujo fator de risco está caracterizado por Vírus e Bactérias, entre outros agentes nocivos. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, a segurada desenvolve trabalhos permanentemente exposta a agentes biológicos, sujeita de modo contínuo a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer como especial o período de trabalho realizado pela autora como atendente/auxiliar de enfermagem. De forma que, reconheço ter a autora trabalhado em condições especiais, como Atendente e Auxiliar de Enfermagem para Sociedade Portuguesa de Beneficência, no período de 29/04/1995 a 31/03/2004, que totaliza 8 (oito) anos 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de trabalho exercido em condições especiais. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida. De acordo com o que antes mencionei, o INSS já reconheceu (vide fl. 61) como especial os períodos de trabalho da autora de 02/06/1977 a 30/04/1987 e de 1º/08/1987 a 28/04/1995, o que totalizou (17 anos, 8 meses e 3 dias). Somando-se os períodos de trabalho da autora, ora reconhecidos como em condições especiais, no total de 8 anos, 11 meses e 10 dias, com aqueles igualmente reconhecidos pelo INSS, no caso 17 anos, 8 meses e 3 dias, chega-se a um total de 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias, o que conferia a autora na data do requerimento administrativo (31/03/2004 - v. fl. 69) o direito à Aposentadoria Especial. Cabe observar que a autora, no ato de requerimento do benefício ao INSS, apresentou documentação, inclusive formulário Informações Sobre Atividades Exercidas Em Condições Especiais, o que deixou evidente seu inequívoco propósito em obter a Aposentadoria Especial, e não a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, como foi protocolizada (fl. 69). Sendo assim, patente o direito da autora à retroação do início do benefício à data do requerimento administrativo (DIB em 31/03/2004), deverá, entretanto, ser observada a prescrição quinquenal, ou seja, serão devidas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação em 27/10/2011. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora SUELI FÁTIMA DA SILVA, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de trabalho da autora, como Atendente e Auxiliar de Enfermagem, para Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 29/04/1995 a 31/03/2004, que totaliza 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de trabalho exercido em condições especiais; (b) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial [26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias], a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 31/03/2004), em substituição ao benefício anteriormente concedido [NB 133.770.945-7 (v. fl. 69)], com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados os valores já recebidos; (c) as diferenças não prescritas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (21/11/2011 - fl. 101). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, de maio de 2015 DÊNIO SILVA THÉ

0002650-25.2014.403.6106 - CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO CAMF - CENTRO DE AVALIAÇÃO MATERNO FETAL LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu o seguinte: (...) c) A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial e nulidade das cláusulas abusivas e a inversão do ônus da prova, de forma a restabelecer o equilíbrio contratual; d) Seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação judicial, para reconhecer a revisão de toda a relação financeira mantida entre as partes, desde o seu nascedouro, determinando-se os expurgos a serem efetuados na conta corrente em discussão, e nos empréstimos a ela vinculados, considerando-se o encadeamento de operações, das seguintes verbas: (i) a capitalização de juros qualquer natureza, ainda que prevista no contrato (Súmula 121, do Egrégio STF); (ii) todas as tarifas e encargos bancários sem pactuação expressa e não previstos de forma específica no contrato, além da tarifa de contratação; (iii) a cumulatividade de comissão de permanência com correção monetária, juros ou multa; (iv) a cobrança de taxa de juros acima do patamar legal, na hipótese de ausência de prévia e expressa pactuação; (v) os juros do contrato, se previstos especificamente, substituindo-os, se e quando superiores, pelos da taxa média de mercado, estipulada pelo BACEN, uns ou outros, de qualquer foram, aplicáveis linearmente, neles obviamente já inclusos, pela praxe do mercado financeiro, atualização monetária e comissão de permanência, pela duração do contrato, assim como juros remuneratórios e o spread, por tudo, máximo permitido a lucratividade, a incidir, como base de cálculo, sobre o valor efetivamente emprestado, acrescido de tarifas especificadas no ajuste até o limite máximo estipulado pelo BACEN, limitando-se à data do empréstimo ou do lapso temporal final do ajuste, a partir de que deverão incidir exclusivamente atualização monetária, pelos índices da Tabela Prática do TJ, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme interpretação dada aos arts. 406 do NCC e 161, 1º, do CTN; e) Seja acolhido o pedido de REPETIÇÃO DE INDÉBITO, devendo a instituição financeira restituir em dobro os valores cobrados indevidamente; f) Seja autorizado à compensação com o que eventual e comprovadamente já pago pela Requerente, extraindo-se daí o valor líquido ainda exigível, se o caso; [SIC](...) Para tanto, a Requerente alegou o seguinte: A Requerente mantém relacionamento financeiro com a Instituição Bancária Requerida há vários anos, representada pela conta corrente nº 00000776-9, agência nº 1610, em São José do Rio Preto/SP, como se comprova pelos extratos colacionados no incluso laudo contábil (DOC. 03). Desde então foi concedido pela Instituição Financeira Requerida um limite de crédito, o qual foi disponibilizado na conta corrente de titularidade da Requerente, gerando, conseqüentemente, a cobrança de inúmeras tarifas, juros e encargos, diga-se desde já, completamente indevidos, conforme se demonstrará abaixo. Durante todo o período do relacionamento financeiro havido entre as partes, a Requerente utilizou o limite de crédito que lhe foi disponibilizado, arcando integralmente com o pagamento das taxas e dos juros, os quais foram cobrados de forma abusiva e, portanto, indevida pela Instituição Bancária Requerida. Desesperada, por conta de inúmeras cobranças feitas pela Instituição Bancária Requerida, e diante das constantes ameaças de restrições e retaliações, a Requerente não encontrou alternativa senão acatar a imposição do banco e celebrar empréstimos, visando satisfazer o exorbitante valor cobrado, consoante se verifica pelo laudo pericial contábil em anexo (DOC. 03). Inconformada com todos esses abusos e indignada pela rápida e exorbitante evolução do saldo devedor, a Requerente providenciou cópia dos extratos da conta corrente de sua titularidade, para, desta forma, possibilitar uma minuciosa análise contábil de toda a movimentação financeira, ou seja, buscou, através dos extratos bancários da referida conta corrente minudenciar os lançamentos, relativo às movimentações de débitos e créditos, para se ter ideia de imperfeições técnicas e ilegais que possam ter ocorrido, que, ao final, tragam prejuízos com acréscimos injustificados de saldos devedores. Estando na posse dos extratos bancários da conta corrente de sua titularidade, a Requerente contratou um PROFISSIONAL CONTABILISTA que, ao fazer apuração de toda documentação, chegou à conclusão de que foram cobrados taxa de juros abusivos, capitalização mensal - anatocismo, tarifas e encargos sem prévia e expressa autorização, comissão de permanência cumulada com outras verbas, dentre outras. Assim sendo, ficar claramente caracterizado que, com o expurgo dos juros, das tarifas, dos encargos e demais verbas debitadas indevidamente, ante à ausência de prévia autorização, ou seja, não pactuadas, a conta corrente em questão passa da condição de devedora para CREDORA - R\$ 1.915,94 (um mil novecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), conseqüentemente, demonstrando que, se não houvesse tais cobranças abusivas, a Requerente não se tornaria inadimplente, ou seja, não utilizaria os limites de créditos concedidos pela Instituição Bancária Requerida, consoante se verifica pelo laudo contábil em anexo (DOC. 03). Desta feita, com o expurgo dos valores cobrados abusivamente e indevidamente pela Instituição Financeira Requerida, consubstanciada na capitalização mensal de juros - anatocismo, cobrança de taxas e encargos não pactuados entre as partes, incidência de juros em percentuais acima dos limites impostos pelo BACEN, lucratividade acima do permitido pela lei (SPREAD), nada há que se falar em saldo credor em favor da Requerente, demonstrando, em virtude disso, a desnecessidade de aderir ao contrato de empréstimo imposto pelo

banco para cobrir o suposto saldo devedor apontado na conta corrente. Pelo que, outra opção não resta à Requerente senão em socorrer-se ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento da presente ação judicial, objetivando a revisão das operações bancárias realizadas em sua conta corrente, para o fim de reconhecer o expurgo de todos os valores cobrados indevida e ilegalmente pela Instituição Financeira Requerida, de modo à restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes e, ao final, apurar o real quantum debeatur. [SIC] Instruiu a autora a petição inicial com documento (fls. 40/190). Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, então, ordenei a citação da ré (fls. 194/201). Citada, a ré/CEF ofereceu contestação (fls. 205/214), alegando, como preliminares, decadência e prescrição; e, no mérito, sustentou, em síntese, a improcedência das prestações formuladas pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 217/229). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 230), a ré alegou que não tinha outras provas a produzir e não se opunha ao julgamento antecipado da lide (fl. 393), enquanto a autora especificou perícia-contábil (fls. 394/396). A ré, posteriormente, juntou documentos (fls. 231/391). Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 397), que resultou infrutífera (fl. 402/403). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 (v. fls. 310/319), pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser desfeito a este Magistrado análise de negócio(s) jurídico(s) diverso(s), devendo, assim, a autora buscar outra via própria de conhecimento para discussão de outro(s) pacto(s) bancário(s), e não, por esta via (embargos à execução), tentarem discutir aludido negócio jurídico. Via (ou demanda) esta que, sem nenhuma sombra de dúvida, caso tivesse sido proposta, configuraria continência entre as ações existentes entre as mesmas partes. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela autora na petição inicial (v. fl. 35), reiterado na especificação de provas (fls. 394/396), porquanto a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito-contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i) legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, proibição de cumulação de comissão de permanência com outros encargos e taxas de juros excessivos e não pactuados. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da autora, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso seja acolhida as pretensões, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito ou crédito. E, além do mais, a ré/CEF juntou com cópias do contrato de mútuo, inclusive aditamentos (v. fls. 278/319), bem como extratos bancários (fls. 320/391), imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA DECADÊNCIA Sob a alegação de que a autora invocara vício no fornecimento do serviço bancário como causa de pedir, isso com base no Código de Defesa do Consumidor, a ré/ Caixa Econômica Federal, em sua contestação, sustenta ter decaído a autora do direito de reclamar por vícios aparentes e de fácil constatação, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.078/90, requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 70). Ignora a ré pretender a autora nesta ação a revisão de contrato bancário, invocando, dentre outros argumentos, a prática de cláusulas abusivas, ao mesmo tempo em que requereu a nulidade dos débitos referentes às tarifas e encargos não pactuados, bem como a repetir indébito, que especificou. Quanto a isso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte: CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E BANCO DO BRASIL. APLICABILIDADE DO CDC. CONTRATOS FINDOS. DECADÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. A LONGAMENTO DAS DÍVIDAS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/69. INSCRIÇÃO DO CADIN. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. (...) 5. O prazo decadencial previsto no art. 26 da Lei 8.078/90 refere-se à discussão dos vícios aparentes de produtos ou serviços, o que não se confunde com o questionamento judicial de cláusulas contratuais tidas como ilegais ou abusivas, situação compatível com a presente ação de revisão de contrato. (destaquei)(...) (APELREEX - Processo n.º 2006.71.05.009497-5, TRF4, QUARTA TURMA, public. D.E. 22/02/2010, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, VU) Isso, então, leva-me a concluir que não há de se falar em decadência no presente caso, a qual ora afastado. C - DA PRESCRIÇÃO TRIENAL Examinarei a pretensão da ré de ocorrência de prescrição trienal da pretensão da autora de reaver juros ao final, isso caso seja a mesma acolhida. Passo, então, a analisar as pretensões da autora. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico - Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 - em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é,

sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se apliquem sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - DA ABUSIVIDADE. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se

estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da

Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.omissis E.2 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada, do voto vencedor, sem correção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do

risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao

ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis E.3 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

E.4 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode ocorrer por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros

simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstramos: $i = [1 + 0,01]^6 / 1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1] / 1 - 1 = [1,0615 - 1] / 1 - 1 = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o negócio jurídico - Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 - com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 - depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem. No caso em tela, conquanto as partes tenham celebrada a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 - depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice no pacto a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela ré/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a autora deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 ter sido avençada depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela autora/mutuária. Viola, portanto, como sustenta a autora, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, devendo, assim, ser excluída pela ré/autora na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei) E.5 - DA TAXA Improcede a alegação de ser potestativa a taxa de juros remuneratórios na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183. Explico em poucas palavras. Consta da CLÁUSULA NONA, Parágrafo Terceiro, da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 - os juros remuneratórios calculados à taxa prefixada para o crédito rotativo fixo de 6,41% efetiva mensal. F - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na cláusula vigésima terceira (v. fl. 315). Legal, portanto, é a cobrança pela ré/CEF da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, assim, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, por não existir prova de inadimplência, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. G - DAS TARIFAS Infundada a alegação da autora de não ter sido pactuado o débito de tarifas, diante do que observo do pactuado na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 (v. CLÁUSULA OITAVA - item: Para constas correntes que possuam Limite Flutuante e Limite Fixo - fls. 312/313). H - DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA A imposição da obrigação de restituir em dobro está prevista no artigo 940 do Código Civil, verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, com o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indébita. Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indevida, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729). Vou além. Aplica-se a responsabilidade civil só se houver prova de má-fé do credor, ante a gravidade da penalidade que impõe. Pois bem. No caso em tela, não existe propositura pela ré/CEF de demanda por dívida já paga pela autora. Ou seja, incumbia à autora fazer tal prova. Vou além. Ainda que houvesse demanda, não haveria que se falar em restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, haja vista que, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte da ré /credora. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 131.353/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES

DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ.(...)5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJE 23/03/2012) Improcede, portanto, a pretensão da autora de condenação da ré/CEF de restituição em dobro da dívida já paga. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo parcialmente procedentes) as pretensões da autora, declarando o direito dela revisar o contrato de mútuo nos últimos 3 (três) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, posto inexistir na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 pacto de cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, então, os mesmos serem apurados de forma simples a taxa de 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento) ao mês. E, por fim, condeno a ré a restituir valor a ser apurado em liquidação de sentença, depois da compensação dos valores devidos, atualizado monetariamente, com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para Ações Condenatórias em Geral, inclusive acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação da ré. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I.São José do Rio Preto, 14 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003995-26.2014.403.6106 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA PELACANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,I - RELATÓRIOANTONIO MARCOS DOS SANTOS e LUCIANA PERPETUA PALACANI propuseram AÇÃO ANULATÓRIA (Autos n.º 0003995-26.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 25/26 e 28/67), por meio da qual pediram, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, a anulação da consolidação da propriedade, assim como de todos os atos realizados a partir da notificação extrajudicial do imóvel em nome da fiduciária (CEF), sob o argumento, em síntese, que, embora tivessem conhecimento da sua inadimplência, a qual se deu em razão de doença grave, há vícios por parte da requerida na execução dos requisitos do artigo 26 da Lei 9.514/97, o que levaria à nulidade da alienação extrajudicial, uma vez que não receberam, no momento da notificação, planilha contendo valor discriminado do principal e acréscimos legais, impossibilitando-os, assim, de purgar a mora no prazo legal. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e, na mesma decisão, deferi a liminar pleiteada para obstar a alienação do imóvel a terceiros, mediante depósito em juízo das prestações vencidas e vincendas (fls. 71/v), cujo depósito os autores informaram sua realização em conta judicial.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 88/93), desacompanhada de documentos.Juntou a ré, posteriormente, outros documentos (fls. 98/120).Apresentou a autora resposta à contestação (fls. 122/126).Designei audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera.É o essencial para o relatório. II - DECIDOHá interesse processual dos autores, pois, conforme pode ser verificado num simples exame da petição inicial, eles buscam obter a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré, como credora fiduciária, que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.Afasto, assim, a preliminar arguida pela ré de carência de ação, e passo a examinar a pretensão dos autores, posto não existirem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. A Lei n.º 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, ex vi o art. 26 da citada legislação ordinária federal. Exige aludida norma que o fiduciário, por meio de oficial competente de Registro de Imóveis, faça a intimação pessoal do fiduciante a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas, que, no caso de se encontrar em outro local, incerto e não sabido, a promoverá por edital. Pois bem, no caso em tela, discute-se a regularidade da intimação de constituição em mora dos fiduciantes/autores. Analiso-a. O artigo 26 da Lei 9.514/97 prevê o seguinte:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista

da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Pois bem. Numa análise do alegado pelos autores, constato que a ré não comprovou a efetiva intimação dos fiduciários para purgação da mora no momento oportuno para tanto, ou seja, quando ofertada a contestação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil. Assim, verdadeira a alegação dos autores quanto à impossibilidade de purgação da mora das prestações e encargos somados à dívida principal. Portanto, não resta dúvida que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 42.987 do CRI de Mirassol/SP, realizado pela ré/Caixa Econômica Federal, está eivado de vícios por não cumprimento dos requisitos previstos no contrato firmado entre as partes, assim como na Lei nº 9.514/97. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelos autores e, conseqüentemente, anulo a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, objeto da matrícula nº 42.987 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mirassol/SP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, expeça-se, com urgência, mandado de intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mirassol/SP a efetuar o cancelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, da averbação da consolidação da propriedade em nome da ré à margem da matrícula nº 42.987, informando da averbação do cancelamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Caixa Econômica Federal, com o escopo de restabelecer o contrato de financiamento e alienação fiduciária, nos mesmos termos do pactuado. Conste do mandado de intimação a concessão aos autores dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Autorizo o levantamento imediato pela ré dos depósitos realizados nos autos de forma a quitar o débito dos autores, expedindo a Secretaria o ofício competente para transferência a favor da CEF do saldo total e atualizado existente na conta judicial nº 18039-8, agência nº 3970, neste Fórum Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002188-34.2015.403.6106 - MARCOS DE ALMEIDA BRAGA X DULCIMARA MARTINS DE AQUINO SILVA (SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS, I - RELATÓRIO MARCOS DE ALMEIDA BRAGA e DULCIMARA MARTINS AQUINO propuseram AÇÃO ORDINÁRIA (Autos nº 0002188-34.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/14 e 16/74), por meio da qual pediram, além da concessão de liminar, a possibilidade de quitação dos valores vencidos e vincendos e o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária pactuado com a requerida, sob o argumento, em síntese, que, embora cientes da inadimplência do contrato, a qual se deu em razão de desequilíbrio financeiro familiar, procuraram por várias ocasiões a requerida na tentativa de solução amigável, o que restou infrutífero. Deferi a liminar pleiteada para obstar a alienação do imóvel a terceiros, inclusive a efetuarem os autores o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 77/v), que restou infrutífera (fl. 90). A ré não ofereceu contestação (fl. 98). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pelos autores, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter oferecido a ré, Caixa Econômica Federal, contestação no prazo legal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelos autores, determinando a restauração do contrato de alienação fiduciária firmado entre eles e a Caixa Econômica Federal, contrato nº 1.4444.0101771-3, tendo como objeto o financiamento do imóvel residencial constituído pelo lote 20, da Quadra L, do residencial denominado Village Damha Mirassol III, objeto da matrícula 40.100 do Oficial de Registro de Imóveis da cidade de Mirassol/SP, mediante cancelamento da consolidação da propriedade. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal da realização do depósito judicial, cujo levantamento fica autorizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA

0002386-71.2015.403.6106 - LORIVALDO ALCANTARA DIMAS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO LORIVALDO ALCANTARA DIMAS propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002386-71.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/54), por meio da qual pediu o seguinte:(...)I- reconhecer e averbar o tempo de serviço do autor, computando, independente de recolhimentos, o tempo de serviço rural compreendido entre 18/05/1960 á 31/12/1967, em que o autor exerceu atividade rural como segurado especial, bem como, seja convertido e averbado o tempo trabalhado como VIGILANTE nos períodos de 28/02/1980 a 15/09/1987, 29/09/1987 a 17/05/1991 e de 03/07/1991 a 06/12/1991, qual foi em caráter especial, em tempo comum.II- A efetuar a revisão/conversão do benefício de aposentadoria proporcional em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição INTEGRAL, computando, independente de recolhimentos, o tempo de serviço compreendido entre 18/05/1960 á 31/12/1967, em que o autor exerceu atividade rural como segurado especial, somando ainda, o tempo especial trabalhado COMO VIGILANTE nos períodos de 28/02/1980 a 15/09/1987, 29/09/1987 a 17/05/1991 e de 03/07/1991 a 06/12/1991, calculando o salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, nos termos do art. 29, 7º, da Lei 8213/91, determinando o pagamento das diferenças apuradas em uma só parcelas dê da concessão do benefício ou seja 22/07/2002 e, seja o presente feito processado nos termos dos arts. 128 e 130, da Lei 8213/91 [SIC](...) Para tanto, alegou o seguinte:DOS FATOSNascido aos 18/05/1948, estando atualmente com 66 anos de idade, ao autor foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 22/07/2002 - NB: 42/125.370.114-5, com coeficiente de 70%, computando para fins de concessão o tempo de trabalho/contribuição o total de 31 anos, 02 meses e 27 dias, conforme carta de concessão e memória de cálculo e CONBAS em anexo.Ocorre que anterior a sua aposentadoria, o autor laborou no meio rural no período de 18/05/1960 á 12/07/1968, período este não computado administrativamente, bem como o exercício da profissão de vigilante, não convertido o período especial em comum, pois se o requerido assim tivesse agido, seu tempo de serviço seria maior, aumentando conseqüentemente a renda mensal do requerente, e o mesmo deseja, por óbvio, que tal erro seja corrigido.DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - 18/05/190 a 12/07/1968O autor laborou no meio rural desde a sua infância, tendo se efetivado nas lides campesinas a partir dos 12 anos de idade, laborando, inicialmente, em conjunto com seus pais e familiares, conforme se comprova pelos documentos em anexo: certidão de casamento, tendo laborado até a data de 12/07/1968.Conforme se pode verificar na contagem de tempo de serviço realizado pelo INSS, o mesmo computou e averbou o trabalho rural exercido no período de 01/01/1968 a 12/07/1968, ou seja, apenas 06 meses e 12 dias, deixando o mesmo de computar e averbar o período trabalhado na área rural de 18/05/1960 a 31/12/1967, isto é 07 anos, 07 meses e 14 dias, causando assim prejuízos ao autor, tendo em vista que todos os períodos de trabalho rural exercidos pelo requerente foram anteriores a 1991, nos exatos termos do art. 55, 2º da Lei 8.213/1991, não há a necessidade de indenização das contribuições, isto em face da implementação do requisito da carência urbana para a concessão do benefício.DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGIA - ESPECIAL - ANTERIOR A LEI 9.528/1997 - INSALUBRIDADE - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMConforme se verifica nas cópias da CTPS anexada, o autor exerceu a profissão de vigia nos períodos de 28/02/1980 a 15/09/1987, 29/09/1987 a 17/05/1991 e de 03/07/1991 a 06/12/1991. [SIC](...) É o essencial para o relatório. II - DECIDOE sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91.No caso em tela, constato do documento juntado com a petição inicial pelo autor à fl. 115, informação de ter sido requerido por ele em 22 de julho de 2002 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou deferido em 09/09/2002 (DDB), com data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) idêntica a DER (22/07/2002).Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)Pois bem. Considerando a data do pagamento da primeira prestação em favor do autor, no caso em 10 de outubro de 2002, conforme informação obtida no banco de dados da DATAPREV - Relação de Créditos - e a data de ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário em 29 de abril de 2015, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada sua relação jurídica com a autarquia federal.Incontestável, portanto, ter decaído o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte (01/11/2002) ao do recebimento da primeira prestação (10/10/2002) e a data da propositura desta demanda revisional (29/04/2015).Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, por verificar, desde logo, a decadência do direito de LORIVALDO ALCANTARA DIMAS de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.370.114-5), por ser este Juízo Federal competente para análise da causa previdenciária, porquanto são diversas as causas de pedir expostas nesta e na que tramita no Juizado Especial Federal (Autos n.º 0000957-94.2015.4.03.6324). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 15, firmada sob as penas da lei. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005596-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-59.2013.403.6106) STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X NATHALIA GIMENEZ MANSANO X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO STENCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., NATHALIA GIMENEZ MANSANO e ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005596-04.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando como preliminar, em síntese, não constituírem as cédulas de créditos bancários título executivo extrajudiciais, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade; e, no mérito, sustentaram excesso de execução, decorrente da capitalização dos juros remuneratórios e cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão e ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 103), que, no prazo legal, apresentou às fls. 105/109v. Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes especificaram prova pericial-contábil (fls. 112/113), enquanto a embargada não se manifestou (fl. 114). Designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 117), que resultou infrutífera (fls. 126/127). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes na petição inicial (v. fl. 15) e quando instados a especificarem provas (v. fls. 112/113), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios (admitida, aliás, pela CEF, portanto, incontroversa) e vedação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução cópias das cédulas de créditos bancários, acompanhadas de demonstrativas dos débitos, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que a embargante, na realidade, insurge-se contra a utilização da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 e da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica como títulos executivos extrajudiciais. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 e a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. São a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 e a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica títulos executivos que atendem ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0005269-59.2013.4.03.6106, sendo, então, considerados como títulos executivos extrajudiciais a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. C - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinária, na elaboração da Lei n.º 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer dado a pedido da FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica. Afasto, portanto, alegação de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 10.931/94. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 e a

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobre põe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênias à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente

referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º -

..... 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil,

CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.omissisE - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre

aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. F - DO SPREAD Faça uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos

estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro

puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis G - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS G.1 - DA LIMITAÇÃO DA TAXA É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G.2 - DA CAPITALIZAÇÃO

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis)

meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01)^6/1 - 1]$ $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebradas a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 e a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice no primeiro pacto a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os mutuários/embargantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustenta a embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) G.3 - DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Improcede a alegação de ser potestativa a taxa de juros remuneratórios na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 e na da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica. Explico em poucas palavras. Consta da cláusula quinta (v. fl. 49-EX) os juros remuneratórios calculados à taxa prefixada para o empréstimo solicitado. Também consta a taxa de juros remuneratórios calculados de 1,68% mensal na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, conforme pode ser observado no campo Taxa de juros mensal Prefixada do item 2 e da cláusula segunda (v. fls. 07-EX). H - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo nas cláusulas oitava (v. fl. 09-EX) e décima (v. fl. 51-EX). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. cópias dos demonstrativos de débito de fls. 29/30-EX, 44/45-EX e 62/67-EX), e os pactos devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. H.1 - DA TAXA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco). Explico a assertiva. É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição da chamada comissão de permanência em taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco), por serem elas indefinidas e de conhecimento exclusivo e unilateral da embargada/exequente. De forma que, a cobrança da comissão de permanência deve ser calculada com base nas mesmas taxas pactuadas nos contratos, nos termos do disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, não reconhecendo a embargada como credora dos embargantes a importância total de R\$ 310.825,27 (trezentos e dez mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), ou, em outras palavras, reconheço inexistência de pacto na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - a cobrança de taxa capitalizada dos juros remuneratórios e, por fim, a nulidade de parte da cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 e da cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, por considerar potestativa a cobrança da comissão de permanência com base nas taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco por cento), devendo, assim, ela ser calculada com base nas taxas pactuadas nos aludidos contratos bancários. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005269-59.2013.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado, arquivando, por fim, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002568-91.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-36.2013.403.6106) C.F. DE OLVEIRA LOCACAO LTDA - ME X CAMILA FERNANDA DE

OLIVERA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS, I - RELATÓRIO C. F. DE OLIVEIRA LOCAÇÃO LTDA. - ME e CAMILA FERNANDA DE OLIVEIRA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002568-91.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, como preliminar, não constituir a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO - título executivo extrajudicial, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade; e, no mérito, sustentam, em síntese que extraio, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois há um encadeamento de contratos, exigindo, assim, análise desde a abertura da conta corrente, para se apurar o provável crédito existente em favor das embargantes, ou se for o caso, qual o seu verdadeiro débito, o que se admite apenas por hipótese, para melhor argumentar. E, por fim, alega que há onerosidade excessiva, capitalização de juros e cumulação de correção monetária com juros, multa e outros encargos, que conduz a nulidade da execução. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão, ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação e deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas à embargante pessoa física (fl. 98). Apresentou a embargada impugnação, rechaçando as alegações das embargantes (fls. 100/105v). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 107), sendo que esta resultou infrutífera (fl. 113/114) e apenas as embargantes especificaram prova pericial-contábil (fl. 11). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.2205.555.0000052-54 (v. fls. 40/49 ou 05/14-EX), e não o CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE n.º 2205.003.00001643-2, pois, caso contrário, exorbitaria dos limites da lide, ou seja, ser defeso a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, as embargantes buscarem outra via própria de conhecimento para discussão do citado pacto bancário, e não, por esta via (embargos à execução), tentarem discutir aludido negócio jurídico. Via (ou demanda) esta que, sem nenhuma sombra de dúvida, caso tivesse sido proposta, configuraria continência entre as ações existentes entre as mesmas partes. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelas embargantes, isso tanto na petição inicial (fl. 27) como quando provocados a especificarem provas (v. fl. 111), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a onerosidade excessiva, ilegalidade da capitalização dos juros remuneratórios (admitida, aliás, pela CEF, portanto, incontroversa) e cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento das embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam elas que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial, imprescindível, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA PRELIMINAR Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que as embargantes, na realidade, insurgem-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO - título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0001494-36.2013.4.03.6106, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. Volto a rebater na mesma tecla do registro inicial. É inadequada a via eleita pelas embargantes de discutirem débito existente em conta corrente antes da celebração do pacto em questão, ou seja, a discussão deve ser feita na via ordinária. C - DO MÉRITO C.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a

intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp. n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp. n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que

é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º -

..... 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da

Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.omissisC.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato

inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações das embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição das embargantes para que realizassem saques e estas afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C.3 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são

responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por

95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis C.4 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.4.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.4.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01)^6/1 - 1] - i =$

$[(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/01/X1 1% R\$ 10,00 03/01/X1 1% R\$ 10,10 04/01/X1 1% R\$ 10,20 05/01/X1 1% R\$ 10,30 06/01/X1 1% R\$ 10,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem. No caso em tela, o negócio jurídico [Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 40/49 ou 05/14-EX) foi celebrado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 e, além do mais, houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios, conforme observo da cláusula contratual pactuada entre as partes (Cláusula Segunda - v. fl. 43 ou 8-EX), ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. D.5 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se apenas que o contrato a preveja, o que observo na cláusula oitava (v. fls. 45/46 ou 10-11-EX). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência no período de inadimplência de 12/12/2011 a 28/03/2013 (v. cópia do demonstrativo de débito de fls. 52/54 ou 17/19-EX), e o pacto deve, assim, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução, devendo, então, a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução nos Autos n.º 0001494-36.2013.4.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante C. F. DE OLIVEIRA LOCAÇÕES - ME em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) de um 1/2 (metade) do valor da causa dada à causa (R\$ 20.445,85), os quais deverão ser cobrados nos autos principais. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0001494-36.2013.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005638-19.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-

90.2014.403.6106) L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, I - RELATÓRIO L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005638-19.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, excesso de execução, decorrente da cobrança de juros excessivos, vedação da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, ilegalidade na capitalização dos juros remuneratórios. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão, concedi os benefícios da assistência judiciária apenas à pessoa física/embargante e ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 30), que, no prazo legal, apresentou às fls. 32/39. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 40), sendo que não especificaram e a conciliação resultou infrutífera, por não terem comparecido os embargantes (fls. 44/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial-contábil, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende da mesma, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização da taxa de juros remuneratórios, vedação de cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros excessivos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada/requerente juntou com a petição inicial de execução cópias dos contratos de mútuo e demonstrativos dos débitos, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que a embargante, na realidade, insurge-se contra a utilização das Cédulas de Créditos Bancários GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil - OP 734 - como títulos executivos extrajudiciais. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que as Cédulas de Créditos Bancários GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil - OP 734 - possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. Corroborando com o meu entendimento, cito e adoto, como razões de decidir, o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) (grifei) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidiu que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no REsp n.º 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação

caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os REsp nº 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental nº 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrichi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, as Cédulas de Créditos Bancários GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil - OP 734 - são títulos executivos que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0003551-90.2014.4.03.6106, sendo, então, considerado como títulos executivos extrajudiciais a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz

não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização da taxa de juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição deles para que realizassem saque e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, as Cédulas de Créditos Bancários GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil - OP 734 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no

tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação

da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.³¹ Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco,

sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis E - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis:

omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com

os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc.

IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.1.Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. F.2 - CAPITALIZAÇÃO DA TAXA DE JUROS (OU ANATOCISMO)Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode ocorrer por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ - $i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:Características Juros Compostos Juros CapitalizadosJuros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capitalCálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido.(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª

Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto as partes tenham celebradas as Cédulas de Créditos Bancários GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil - OP 734 depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice nos pactos a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os mutuários/embargantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta os contratos bancários terem sido avençados depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustentam os embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada nas Cédulas de Créditos Bancários GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil - OP 734, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo nas cláusulas vigésima quinta (v. fl. 20-EX) e décima (v. fl. 70-EX). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. cópias dos demonstrativos de débito de fls. 63/64 e 81/90-EX), e os pactos devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo a embargada como não credora dos embargantes na importância de R\$ 57.810,66 (cinquenta e sete mil, oitocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), posto inexistir pacto a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada nas Cédulas de Créditos Bancários GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil - OP 734, que, então, deve a embargada apurar de forma simples a taxa de juros remuneratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta decisão para os Autos de Execução n.º 0003551-90.2014.4.03.6106 e, em seguida, arquivem-se estes autos. Intime-se a embargada/exequente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito na ação de execução, em conformidade com o julgado. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005882-45.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-22.2014.403.6106) L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS

SANTOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
VISTOS, I - RELATÓRIO L I ROSSETO DOS SANTOS - ME e LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005882-45.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, não constituir a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734 - título executivo extrajudicial, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade, que, por conseguinte, conduz a nulidade da execução. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 33), que apresentou às fls. 35/40v. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 41), que não especificaram (fl. 46v) e, além do mais, resultou infrutífera a conciliação pelo fato do embargante não ter comparecido na mesma (fl. 46). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de dilação probatória, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que a embargante se insurge contra a utilização da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734 como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734 - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004, pois, conforme observo da mesma, exige apenas (I) a denominação Cédula de Crédito Bancário; (II) a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro (R\$ 40.000,00), certa, líquida e exigível no seu vencimento (vide preâmbulo - fl. 17); (III) a data e o lugar do pagamento da dívida (04/04/2013 e débito na conta corrente n.º 003.00000556-0, agência 1170) e, no caso de pagamento parcelado (quarenta - fl. 28), as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação (dia 20 0 fl. 28); (IV) o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL); (V) a data e o lugar de sua emissão (03/04/2013 - URUPÊS - V. FL. 15-EX); e, (VI) - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários (fl. 26). Corroborando com o meu entendimento, por analogia a operação em testilha à OP 183, cito e adoto, como razões de decidir, o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) (grifei) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidi que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp n.º 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de

abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira.No mesmo sentido, os Resp nº 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental nº 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrighi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001).Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária.Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido.Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734 - é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0004241-22.2014.4.03.6106, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, inclusive comprovado com cópias de extrato a liberação do empréstimo n.º 24.1170.734.0000091/81 no dia 4 de abril de 2013 (v. fl. 19-EX). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as embargantes nas custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0004241-22.2014.4.03.6106. P.R.I.São José do Rio Preto, 20 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001411-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-04.2014.403.6106) ROBSON SIQUEIRA FRANCO(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO ROBSON SIQUEIRA FRANCO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0001411-49.2015.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva ad causa e impenhorabilidade de bem de família. Recebi os embargos para discussão SEM a suspensão da execução e, na mesma decisão, determinei a intimação da embargada/CEF a apresentar impugnação (fl. 81), que, intimada, apresentou-a às fls. 85/86. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Parece-me ignorar o embargante ROBSON SIQUEIRA FRANCO a legitimidade dele para figurar no polo passivo da execução, pois, numa simples análise da prova escrita por qualquer operador do Direto, constata-se que a mesma advém da garantia cambiária dada por ele na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, e daí, na condição de devedor solidário (assumiu em favor da devedora, C & F EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, obrigação solidária para garantir o pagamento de dívida pecuniária), ser legítima a atuação da embargada contra ele na ação executiva. Ou seja, não atinge a garantia dada a retirada dele da sociedade empresarial e avalizada C & F EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME. B - DA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIAÉ oponível a impenhorabilidade do bem de família, por ser uma questão de ordem pública, a qualquer tempo, ou seja, até o fim da execução, como, por exemplo, em exceção de pré-executividade. Vou além. Não há óbice legal que seja oponível, igualmente, por via embargos do devedor, sendo que, no caso de utilização da via incidental (exceção de pré-executividade) e sua rejeição, por força de coisa julgada, não pode ser novamente deduzida em embargos do devedor ou vice-versa. Pois bem. No caso em tela, não há que se falar em desconstituição de penhora, por uma única e simples razão jurídica: inexistente penhora de bem imóvel residencial do embargante até o momento, nem tampouco indicação pela embargada para efeito de constrição judicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene o embargante nas custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002898-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO X EGBERTO DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 84.604,47 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Física FGO nº. 24032155500001420 e ao Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº. 24032173100004964. As partes informam a quitação do débito administrativamente, e requereram a extinção do feito (fl.140 e 148). Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005270-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 91.229,74 (noventa e um mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), em 30/09/2013, referente à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - 000321197000000205. Os executados e a exequente informam a quitação do débito administrativamente, e requereram a extinção do feito (fl.159 e 164). Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Venham os autos conclusos para a retirada das restrições (fls. 129 e 131), via RENAJUD. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0005736-43.2010.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X UNIAO FEDERAL X EUFROSINO JOAO TEODORO(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)

Vistos, Ante a petição de fls. 328/329 e a certidão de fl. 330, republique a decisão de folhas 313/315. Cancele a Secretaria a certidão de trânsito em julgado lançada à folha 325. Torno sem efeito a decisão de fl. 326. Dilig. Int.D E C I S Ã O D E F L S. Autos n.º 0005736-43.2010.4.03.6106 Vistos, EUFROSINO JOÃO TEODORO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissão e contradição na sentença de fls. 302/305, a saber:(...)Consta no relatório da r. Sentença, muito bem anotado as fls. 302 ao tocar o pleito da Autora que em conjunto com os vereadores do município promover manifestação pública no dia 31 de julho de 2010 as 10 horas, defronte o trevo de Bady Bassitt, e as fls. 303 fez constar que Deferiu-se parcialmente a liminar pleiteada e na mesma decisão determinou-se a citação do requerido. Entretanto, não consta na parte dispositiva da Sentença a assinalação do cumprimento da liminar por parte do requerido, como informado pelo mesmo as fls. 253 na data de 17.08.2010, até porque a Liminar foi concedida em data de 29.07.2010 com intimação na mesma data e a manifestação pacífica, sem atingir a pista da rodovia, aconteceu na data aprazada de 31.10.2010; constatando-se que não logrou apreciação e julgamento expresse na r. Sentença, sedimentando assim, uma omissão, data máxima vênua, que prejudica a prestação jurisdicional. Em sede de Declaratórios, o Embargante espera e requer seja sanado o lapso desta omissão, com pronunciamento desta relevante questão integrar a r. Sentença de que a liminar concedida já havia sido cumprida pelo Requerido, e via de consequência perdido no tempo o objeto da ação.(...)Ainda, como ponto relativos a contradição, encontramos na parte da fundamentação do Julgado, o convencimento que cita os requisitos do proibitório, como assentado as fls. 304/305 e pontuados nos itens 1º e 4º relativos ao receio e iminência, como presentes no espaço tempo, após cumprida a liminar anteriormente. Ficou assim, data máxima vênua, assentada uma contradição com a ordem dos fatos capitulados na Sentença, pois os requisitos já haviam desaparecidos após a manifestação realizada que, inclusive, comprovou a ausência dos requisitos apontados. Desta forma, em sede de Declaratórios, o Embargante espera e requer seja esclarecido e sanado o lapso destas contradições, com pronunciamento desta relevante questão para integrar a r. Sentença. [SIC](...) Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos

embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado pelo embargante na sua petição de fls. 308/311, verifico não existir omissão e/ou contradição na sentença que prolatei às fls. 302/305, pois, ainda que cumprida a liminar concedida às fls. 213/214 (tem o embargante pleno conhecimento, como agente político, as consequências legais de descumprimento de decisão judicial), necessário se fazia a prolação de sentença de mérito, ou seja, não houve perda de objeto ou falta de interesse processual superveniente da parte autora/embargada. Olvida, assim, o embargante ter sido necessário concessão de liminar a obstá-lo de promover a paralisação do tráfego da BR 153 e, conseqüentemente, prolação de provimento judicial definitivo (sentença de mérito) sobre a pretensão formulada pela embargada, depois da oportunidade de ampla defesa do embargante. É, portanto, desprovida de amparo jurídico a alegação do embargante da necessidade de constar na sentença (relatório, fundamentação e dispositivo) de ter sido já cumprida a liminar por ele e, conseqüentemente, os requisitos do mandado proibitório já haviam desaparecidos. Desconhece, enfim, o embargante da necessidade de provimento definitivo (sentença) em todas as demandas em que há concessão de liminar ou providência de natureza cautelar. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso o embargante tenha interesse, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão e/ou contradição na sentença que prolatei às fls. 302/305. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0008176-41.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS ALVES PINTAR, qualificado na exordial, agindo em causa própria, em face de ato do Sr. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL em São José do Rio Preto, consistente em indeferir pleito do Impetrante no sentido de instaurar inquérito policial para oitiva do Advogado

Dr. Fábio Saicali e de seu então cliente José Luiz Toneti, de modo a identificar de quem partiu o intento de ofender a honra do Impetrante em manifestação escrita nos autos do Processo nº 0009589-94.2009.403.6106. Afirmou o Impetrante que tal ato negou vigência ao art. 5º, caput, da Constituição da República. Pediu, pois, a concessão de liminar, no sentido de ser determinado à Autoridade Impetrada que instaure o inquérito policial conforme solicitado, concluindo-o no prazo de trinta dias. Ao final, pediu a concessão definitiva do mandamus, nos mesmos moldes do pleito liminar, sem prejuízo de arcar a Autoridade Coatora com todas as despesas que teve para ingressar com a presente ação. Juntou o Impetrante, com a exordial, os documentos de fls. 07/36 e, em atenção ao despacho de fl. 40, o comprovante de recolhimento da antecipação das custas processuais (fls. 41/42). Foi denegada a liminar pretendida (fl. 43/43v) e determinado o sobrestamento do feito até o julgamento da Exceção de Suspeição nº 0000146-80.2013.403.6106 (fl. 47). A União manifestou seu interesse em atuar neste mandamus, refutou os argumentos do Impetrante e pediu a extinção do processo em comento (fls. 51/52). Foi noticiada pelo Impetrante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0036245-68.2012.403.0000 contra a decisão de fl. 43/43v (fls. 54/61). Foram prestadas informações pela Autoridade Impetrada (fls. 62/63). Foi comunicada a denegação de liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036245-68.2012.403.0000 (fls. 71/72), bem como a rejeição liminar da Exceção de Suspeição nº 0000146-80.2013.403.6106 (fls. 80/81) e posterior improvimento de Agravo Regimental nos mesmos autos recursais mencionados (fl. 84). Após sucessivas declarações de suspeição por motivo de foro íntimo (fls. 91, 99 e 104), este Juiz foi designado para atuar nestes autos (fl. 107). O MPF, por sua vez, opinou pela improcedência do pedido vestibular (fl. 108). É o relatório. Passo a decidir. O pleito vestibular é manifestamente improcedente, sendo patente a inexistência, na espécie, de qualquer indício ou resquício de direito líquido e certo do Impetrante. O Código Processual Penal, em seu art. 5º, 5º, admite a possibilidade de instauração de inquérito policial para apuração de crime de ação privada (caso narrado na exordial - alegado crime contra a honra), mediante requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la. Todavia, no mesmo art. 5º, em seu 2º, é dito em bom vernáculo que: 2º. Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia. Ora, a Lei processual penal é clara e cristalina ao prever a possibilidade da Autoridade Policial de indeferir requerimento de abertura de inquérito policial, inclusive fazendo menção a recurso contra decisão desse tipo. Ou seja, ao indeferir o requerimento do Impetrante, de forma fundamentada, a Autoridade Impetrada apenas e tão-somente se valeu de suas atribuições para tanto, caso entenda inexistir a necessária justa causa para a instauração de inquérito policial. Se o Impetrante restou irredimido, deveria ter se valido do competente recurso mencionado na Lei adjetiva penal pátria. Não houve, por conseguinte, qualquer violação ao art. 5º, caput, da Constituição da República de 1988. Ex positis, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Custas pelo Impetrante já recolhidas (fl. 42). Comuniquem-se a r. Vice-Presidência do Colendo TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036245-68.2012.403.0000, e ao Egrégio STJ, nos autos da Exceção de Suspeição nº 0000146-80.2013.403.6106, acerca do inteiro teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de maio de 2015. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0002597-10.2015.403.6106 - MARIA AUGUSTA CANTERAS SCARILLO FALOTICO CORREA VENANCIO (SP321131 - MARIA AUGUSTA CANTERAS S. F. CORREA VENANCIO) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, ficando autorizado desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707795-85.1995.403.6106 (95.0707795-2) - SEBASTIAO LUIZ DA CUNHA FILHO X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X WALDEMAR RIVA X OSMAIR RODRIGUES X SILVIO RIVA (SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO E SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ DA CUNHA FILHO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR RIVA X UNIAO FEDERAL X OSMAIR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SILVIO RIVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ DA CUNHA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008236-29.2003.403.6106 (2003.61.06.008236-9) - MILTON JESUS FREITAS (SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MILTON JESUS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003793-93.2007.403.6106 (2007.61.06.003793-0) - MARIA DE GODOY LOPES(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP155038E - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE GODOY LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006409-41.2007.403.6106 (2007.61.06.006409-9) - IRACI PASLAUSKI - INCAPAZ X ADRIANO PASLAUSKI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IRACI PASLAUSKI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008260-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008260-0) - JANAINA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA TIBURTINO DA FONSECA DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JANAINA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001427-47.2008.403.6106 (2008.61.06.001427-1) - ELLIS ANGELA DA SILVA(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELLIS ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009367-63.2008.403.6106 (2008.61.06.009367-5) - MARISA MARTINS MENDES - INCAPAZ X SONIA MARIA DA COSTA OLIVEIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARTINS MENDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010211-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010211-1) - FRANCISCO DE ASSIS PERPETUO VIEIRA - INCAPAZ X LUZIA HONORATA DOS SANTOS VIEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS PERPETUO VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010995-87.2008.403.6106 (2008.61.06.010995-6) - MANOEL CORREA DOS SANTOS X CARMELITA FATIMA DE SA SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CARMELITA FATIMA DE SA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011336-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011336-4) - ADVAM MARTINS DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVAM MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005378-15.2009.403.6106 (2009.61.06.005378-5) - NEIDE CAMPOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NEIDE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005969-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005969-6) - VALDECIR MELENDRES - INCAPAZ X EVA CUNHA MELENDES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VALDECIR MELENDRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007496-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007496-0) - APARECIDA GRACIANO SALGADO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA GRACIANO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007724-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007724-8) - NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X DORIVAL MARINHO RODRIGUES TEIXEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007792-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007792-3) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008178-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008178-1) - ANA MARIA DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANA MARIA DOSUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002423-74.2010.403.6106 - IVONE MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IVONE MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002921-73.2010.403.6106 - EDUARDO JOSE DORANGES MELO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDUARDO JOSE DORANGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002286-58.2011.403.6106 - SONIA DE JESUS FERNANDES SARAIVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SONIA DE JESUS FERNANDES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução

citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002813-10.2011.403.6106 - INES JURADO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INES JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008281-52.2011.403.6106 - ESDRA RODRIGUES GOMES NUNES(SP095104 - BENEDITO GARCIA E SP101169 - MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ESDRA RODRIGUES GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004101-56.2012.403.6106 - CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004144-90.2012.403.6106 - SAMUEL DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MATEUS AUGUSTO RIBEIRO - INCAPAZ X ANTONIA APOLINARIO DA SILVA X SABRINA APOLINARIA RIBEIRO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SAMUEL DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004484-34.2012.403.6106 - ADELAIDE SANCHES FONSECA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE SANCHES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005051-65.2012.403.6106 - JORGE LUIZ LUZ LEAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ LUZ LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução

citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005276-85.2012.403.6106 - APARECIDA VIEGAS GONZALES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VIEGAS GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005825-95.2012.403.6106 - LAURINDO SALVADOR ANDRADE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO SALVADOR ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007506-03.2012.403.6106 - IRACEMA ZARA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IRACEMA ZARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705673-02.1995.403.6106 (95.0705673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704848-58.1995.403.6106 (95.0704848-0)) NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X DESTILARIA NARDINI LTDA X LATICINIOS MATINAL LTDA X TRANSPORTADORA NARDINI LTDA X A. NARDINI IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME X AGRO PECUARIA CACHOEIRA LTDA X SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA NARDINI LTDA X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS MATINAL LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA NARDINI LTDA X UNIAO FEDERAL X A. NARDINI IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA CACHOEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA

Vistos em inspeção. Tendo os executados cumprido as obrigações de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006666-42.2002.403.6106 (2002.61.06.006666-9) - FRANCISCO TARSITANO X VICTORIO MURASCA(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO TARSITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005246-94.2005.403.6106 (2005.61.06.005246-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X ELIAS SOARES DA SILVA SJDO RIO PRETO X ELIAS SOARES DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 140, utilizando guia GRU e os códigos informados à fl. 143, conforme cópia que segue. Transitada em julgado esta

decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011114-53.2005.403.6106 (2005.61.06.011114-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X ELIAS SOARES DA SILVA S J DO RIO PRETO X ELIAS SOARES DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 379, utilizando guia GRU e os códigos informados à fl. 382, conforme cópia que segue. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002647-75.2011.403.6106 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA GIACOMINI(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELAINE CRISTINA DE SOUZA GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004981-82.2011.403.6106 - KESSYA FERNANDA MOREIRA MONTEIRO(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KESSYA FERNANDA MOREIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004836-89.2012.403.6106 - LUCIARA BERGAMINI(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIARA BERGAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000402-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON FUZARO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FUZARO DE CASTRO

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Procedo o desbloqueio da restrição realizada pelo sistema RENAJUD à fl. 116. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000813-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA DO AMARAL SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DO AMARAL SILVA PEREIRA

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Procedo o desbloqueio da restrição realizada pelo sistema RENAJUD à fl. 56. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2962

ACAO CIVIL PUBLICA

0011311-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011311-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO ANTONIO DE CAROLI X RENATO DE CAROLI X ROBERTO DE CAROLI X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Autos n.º 0011311-37.2007.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelas partes às fls. 509 (autor) e 511/v (IBAMA), exceto os quesitos formulados pelo autor nos itens 1º e 3º e pelo réu (IBAMA) nos 1º,

3º e 4º, posto não competir ao perito interpretar a legislação aplicável ao caso, ou seja, não é o perito quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. Examinarei perda do objeto depois da produção da prova pericial, quando, então, irei verificar a alegada coincidência entre a cota máxima normal de operação e a cota máxima maximorum na UHE de Marimbondo, com a entrada em vigor do disposto no art. 62 da Lei n.º 12.651/12. Intime-se o perito a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de maio de 2015

0004940-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004940-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Face a complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos e o grau de zelo, fixo os honorários periciais em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) reais, a serem pagos pela Ministério Público Federal e pelos requeridos Flávio Rosa da Silva e AES TIETE S/A em partes iguais. Intimem-se para efetuarem o depósito no prazo de 20 (vinte) dias. Efetuado os depósitos, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita. A cota parte do Ministério Público Federal será suportada pela União. Requisite-se, nos termos da Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Int. e Dilig.

0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos. Assiste razão a requerida AES TIETE S/A (fls. 916/918), haja vista que os autos permaneceram com carga ao Ministério Público Federal de 27/04/2015, sendo devolvido somente nesta data. Concedo a requerida AES TIETE S/A e aos demais requeridos o prazo de 10 (dez) dias, haja vista que os autos ficaram indisponíveis a todos. Int. e Dilig.

0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Vistos. Verifico que até a presente data não foi anotada a indisponibilidade de bens imóveis em nome da ré. Solicite-se por meio do sistema ARISP, haja vista o ofício juntado às fls. 284/285. Informe a ré se já houve a troca do motor do veículo Mercedes Benz, modelo Axor MBB 1933, Chassi 9BM9582077B545768, Placa BMW 9175-SP, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, informe se já houve manifestação conclusiva do DNPM de seu pedido. Embora a ré não tenha concordado com a liberação da restrição de transferência do veículo placa BMW - 9179, Renavan 950397859, alegando que não foi notificado nos autos na época oportuna do sinistro do veículo, acolho o pedido da ré de fls. 527/566, para deferir a retirada da restrição de transferência, pois a ré colocou a disposição da justiça vários bens imóveis e equipamentos em garantia (fl. 293). Venham os autos conclusos para retirada da restrição do prontuário do veículo sinistrado. Int. e Dilig.

0000729-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X MAURICIO GAUCH(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ(SP269060 - WADI ATIQUÊ E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA) X ROSEANE LEMGRUBER VILELA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X RICARDO SCAVACINI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X GILBERTO ARRE MORESCHI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

Vistos em INSPEÇÃO. Certifique o cancelamento do alvará expedido sob o nº. 5/2014, arquivando-o em pasta própria na secretaria. Cancele-o no sistema processual. Deixo de apreciar o pedido do requerido Ricardo Scavacini de fls. 3605/3606 no tocante ao desbloqueio dos valores arrestados das contas de titularidade do requerido e de sua esposa, haja vista que pedido semelhante já foi apreciado à fl. 3145, e somente foi autorizado os valores

mencionado no alvará n.º 05/2015. Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor do requerido Ricardo Scavacini, alertando-o que será a última vez que determino a expedição de desse alvará de levantamento. Após, retornem-se os autos à conclusão para a análise das provas. Dilig. Data supra.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008515-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008515-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDGAR COLOMBO(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Autos n.º 0008515-73.2007.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelas partes às fls. 708 (autor) e 710/v (IBAMA), exceto os quesitos formulados pelo autor nos itens 1º e 3º e pelo réu (IBAMA) nos 1º, 3º e 4º, posto não competir ao perito interpretar a legislação aplicável ao caso, ou seja, não é o perito quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimondo. Examinarei perda do objeto depois da produção da prova pericial, quando, então, irei verificar a alegada coincidência entre a cota máxima normal de operação e a cota máxima maximorum na UHE de Marimondo, com a entrada em vigor do disposto no art. 62 da Lei n.º 12.651/12. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a solicitação do advogado da FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A de fls. 684 e 707 de intimação exclusiva do seu patrono - Dr. FÁBIO TARDELLI DA SILVA - OAB/SP 163.432. Intime-se o perito a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de maio de 2015

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004275-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FORTUNATO

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novo endereço do requerido para efetuar a busca e apreensão e citação ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004017-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X TIAGO PEREIRA NEVES

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novo endereço do requerido para efetuar a citação e intimação ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005872-98.2014.403.6106 - BRUNNO SETUVAL TRELHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 90/99. Int. e Dilig.

DESAPROPRIACAO

0005771-61.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

Autos n.º 0005771-61.2014.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SALVADOR DE FREITAS, em face da decisão de imissão provisória na posse de fls. 247/v, em desfavor do embargante. DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em que pese o artigo 535,

inciso I, do Código de Processo Civil reportar-se a sentença ou acórdão, é pacífico o entendimento de sua extensão também às decisões. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Empós exame do alegado nos embargos declaratórios (fls. 255/256), acompanhados de documentos (fls. 257/258), e confronto com a decisão de fls. 247/v, verifico não existir obscuridade, contradição ou omissão na mesma, mas sim, na realidade, irresignação do embargante, que, aliás, sequer apontou em seus embargos de qual vício padeceria a decisão - obscuridade, contradição ou omissão. Requereu, enfim, apenas a reconsideração da decisão que deferiu a imissão na posse, apreciando-se pedido de realização de perícia prévia. De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita de forma equivocada - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002432-60.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO

Vistos, Solicite-se à SUDP a retificação do polo ativo, para constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como Assistente Simples. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais. Regularizado o feito, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intime-se.

0002554-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES E SP268679 - PAULO MARCELO ZAMPIERI RODRIGUES) X ADELAIDE MARQUES CALDEIRA X JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES X MARILDA GOUVEIA MARQUES X YALISTO ALIMENTOS LTDA
Vistos, Solicite-se à SUDP a retificação do polo ativo, para constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como Assistente Simples. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais. Regularizado o feito, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0003056-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO)

Vistos, Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0003162-47.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANA GALANTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. pa.. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. Intimem-se.

0002743-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado, conforme decisão de fl. 191, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008249-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARREIRO

Vistos, Tendo em vista que a vencedora, CEF, apresentou os cálculos de liquidação da sentença (fls. 99/100), proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0000371-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO LUDOVINO DE DEUS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0004024-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fl. 107. Expeça-se edital de citação e intimação do requerido com o prazo de 20 (vinte) dias. Expedido o edital, intime-se a autora para providenciar a publicação do edital no jornal local onde residia o requerido. Int. e Dilig.

0000815-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0002368-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP340823 - VALQUIRIA ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos, Tendo em vista que a vencedora, CEF, apresentou os cálculos de liquidação da sentença (fls. 88/89), proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s a parte. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0004655-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALCIDES FORNO(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR)

Vistos em INSPEÇÃO. Ante ao noticiado no termo de audiência de conciliação de fls. 172/172 verso, aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação das partes sobre o acolhimento da proposta de acordo. No silêncio, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004660-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Vistos em INSPEÇÃO. Ante ao noticiado no termo de audiência de conciliação de fls. 172/172 verso, aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação das partes sobre o acolhimento da proposta de acordo. No silêncio, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0005861-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CLEUSA DE AZEVEDO GUIMARAES

Processo nº: 0005861-69.2014.403.6106 Ação Execução Diversa Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridos: COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA - ME e OUTRO Vistos em INSPEÇÃO Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, à desistência da ação formulada pela autora à fl. 112 verso, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, somente em relação à empresa COMÉRCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA, inscrita no CNPJ. nº. 08.997.543/0001-37. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista que não houve a citação da ré. Intime-se a ré Cleusa de Azevedo Guimarães da extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação à empresa Comércio de Carrinhos Rio Preto Ltda, e que terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento ou interposição de embargos, após a juntada do mandado de sua intimação. Solicite-se ao SUDP a exclusão do nome da empresa ré da relação processual. Intimem-se. S. J. Rio Preto, 27/05/2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELLECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço dos requeridos nos sistemas BACENJUD e no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0701396-74.1994.403.6106 (94.0701396-0) - PETRONILHA FURTADO SPANA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de amparo social à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003282-95.2007.403.6106 (2007.61.06.003282-7) - MARIA FACCO GARCIA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo decorrido o prazo de 90 (noventa) dias deferido à fl. 256, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias a habilitação dos herdeiros da autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0004032-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004032-8) - ROSEMI MARI DE CAMARGO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se os herdeiros da autora falecida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS, juntada às fls. 214/216. Após, conclusos. Int. e Dilig

EMBARGOS A EXECUCAO

0003437-59.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-

27.2011.403.6106) RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado, conforme decisão de fl. 133, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000549-78.2015.403.6106 - CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA X GUARACI SILVEIRA GARCIA X EDUARDO LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2015, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0001391-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-58.2014.403.6106) MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002589-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8)) JOSE LUIZ FALSONI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Deixo de apreciar o pedido de liminar para suspender o leilão, haja vista que nos autos da execução nº. 0001888-82.2009.403.6106, já suspendi o leilão por falta de comprovação da publicação do edital. Concedo aos autos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, por força do declarado por ele à fl. 12. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos. Verifico que a planilha juntada às fls. 422/425, a exequente não amortizou o valor levantado à fl. 420. Assim, determino, novamente, a juntar nova planilha de débito, amortizando o valor de R\$ 11.738,32 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) levantados em 27/04/2015, bem como requerer o que mais de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista aos executados para CIÊNCIA da petição da exequente, juntada às fls. 634/639, que informa os procedimentos para renegociação da dívida. Prazo: de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos. Tendo em vista que até a presente data não houve comprovação da publicação do edital, expedido à fl.

234/235, no jornal local, cancelo a praça do imóvel designada para os dias 12 e 26 de maio de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se.

0008649-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO
Vistos. Tendo decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias deferido à fl. 103, requeira a exequente o que mais de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)
Vistos em INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória expedida sob o número 93/2015 e distribuí-la no Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001496-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME
Vistos em INSPEÇÃO. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novo endereço do requerido para efetuar a busca e apreensão do veículo ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 130 (DEIXOU de citar a executada - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002653-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETE BORGES DA MOTA
Vistos, Defiro à pesquisa de endereço do executado nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, no sistema CNIS, requerido pela exequente à fl. 52. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do executado no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do executado pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----
-----Fl. 60. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do WEBSERVICE - fl. 55; CNIS - fls. 56/57; BACENJUD - fls. 58/59. Manifestação em 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003036-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)
Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (Autos n.º 0003036-89.2013.4.03.6106) contra HUGO AIROSA DA CONCEIÇÃO AUTOPEÇAS - ME e HUGO AIROSA DA CONCEIÇÃO, alegando ser credora dos executados da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 51.441,16 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), representada pela Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 - n.º 00032119700000370, utilizada por meio da conta corrente de titularidade da coexecutada n.º 003.00000037-0, firmada 14/05/2007 e aditada em 22/04/2011, gerando assim admissibilidade do rito executório. A ora executada, avalizada pelo coexecutado, deixou de pagar as prestações, descumprindo o avençado no contrato. As prestações não pagas acrescidas de encargos e juros legais e contratuais, perfaz o monte objeto do pedido até 31 de maio de 2013 em R\$ 51.441,16 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), conforme demonstrativos em anexo. Citados, os executados ofereceram Incidente de Exceção de Pré-Executividade (fls. 121/130), requerendo a extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista que a ação proposta visa à cobrança de contrato bancário que não se encontra revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A exequente não se manifestou sobre o incidente. É o essencial para o relatório. DECIDO. Inicialmente, deixo consignado que exceção de pré-executividade é instrumento hábil à apreciação de arguição da nulidade da execução sem que haja necessariamente a interposição de embargos. Neste sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado: Execução. Falta de liquidez. Nulidade (pré-

executividade). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução (REsp-124.364, DJ de 26.10.98).2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção.4. Caso em que na origem se impunha, para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução. Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado.5. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP. n.º 187195/RJ, Processo n.º 199800641890, Terceira Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 09/03/1999, p. 202) Pois bem. Analisando os autos, verifico que os executados se insurgem contra a utilização da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 - n.º 000321197000000370 - como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 - n.º 000321197000000370, ora em testilha, possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidiu que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no REsp n.º 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os REsp n.º 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental n.º 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrighi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Vou além. Há prova suficiente a embasar a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, consistente na juntada com a petição inicial pela embargada do demonstrativo do débito, que, aliás, pode ser complementada como forma de rechaçar alegação da parte adversa, documentos estes (extratos bancários

de todo o período da avença) que integrarão a cédula de crédito bancário. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 - n.º 00032119700000370 - caracteriza título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente, pois que atende ao estabelecido por lei para execução. Noutras palavras, não carece a exequente de ação de execução e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. POSTO ISSO, julgo improcedente o incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da ação de execução nos termos propostos pela CEF. Faculto à exequente juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos extratos bancários do período de 14/05/2007 a 29/02/2012 da conta 0321.003.00000037-0. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005275-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI ME X AMBROSINA DE MATOS ZANGEROLAMI X PLINIO ZANGEROLAMI X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI

Vistos.Parece-me ignorar a advogada da exequente a fase processual desta execução, conforme extrai da petição de fls. 117/verso, subscrita por ela, que, aliás, tem sido um constância nesta Vara Federal.Faculto, por mais uma vez, à exequente a cumprir a decisão de fl. 116.Intimem-se, pessoalmente, a exequente, por meio de seu Procurador-Chefe, para cumprimento da decisão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int. e Dilig.-----

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 121.Expeça-se edital de citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 41.841,74 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) no prazo de 03 (três) dias, com juros e demais encargos legais ou, no mesmo prazo, nomearem bens à penhora, sob pena de não fazendo, SER CONVERTIDA EM PENHORA o arresto/bloqueio de transferência via RENAJUD de fls. 94 e 101 dos autos.Conste no edital, a advertência que findo o prazo das 03 (três) dias para efetuarem o pagamento da execução ou nomearem bens a penhora, será convertida em penhora o arresto de fls. 94 e 101. Conste, ainda, que os devedores terão o prazo de 15 (quinze) dias para embargarem a execução e o prazo começará a correr automaticamente após o decurso das 03 (três) dias da citação.Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para retirar o EDITAL de citação/intimação expedido e providenciar sua publicação no jornal local no prazo de 20 (vinte) dias e juntar cópia da publicação nos autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005524-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ONIVALDO ZANELATO

Vistos.Defiro o requerido pela exequente à fl. 71.Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação dos executados nos endereços indicados.Int. e Dilig.

0005563-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 91, referente à pesquisa de endereço, haja vista que as executadas ainda não foram encontradas para penhora do imóvel indicado..Proceda a Secretaria a requisição do endereço das executadas por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----Fl. 99.CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do WEBSERVICE - fls. 94/96 e BACENJUD - fls. 97/98. Manifestação em 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001514-90.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ONIVALDO COMAR X LUCIA DE FATIMA GONCALVES

Vistos. Acolho os argumentos da executada, Lúcia de Fátima Gonçalves, de fls. 171/179, e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 1301,28 (um trezentos e um reais e vinte e oito centavos) - fl. 169 verso, transferida para a agência da Caixa Econômica Federal em favor da executada Lucia de Fatima Gonçalves Comar.Permanecerá penhorado os valores pertencentes a José Onivaldo Comar, fl. 169.Int. e Dilig.

0003408-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C&F EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ROBSON SIQUEIRA FRANCO X DALVA ALVES COSTA(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO)

VISTOS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (Autos n.º 0003408-04.2014.4.03.6106) contra C & F EMPREENDEIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA., ROBSON SIQUEIRA FRANCO e DALVA ALVES COSTA, alegando ser credora dos executados da quantia líquida, certa

e exigível de R\$ 126.090,85 (cento e vinte seis mil e noventa reais e oitenta e cinco centavos), representada pela Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, utilizada por meio da conta corrente de titularidade da coexecutada n.º 1610.003.1671-7, firmada em 15 de abril de 2013, gerando assim admissibilidade do rito executório. A ora executada, avalizada pelos demais executados, Robson Siqueira Franco e Dalva Alves Costa, deixou de pagar as prestações, descumprindo o avençado no contrato. As prestações não pagas acrescidas de encargos e juros legais e contratuais, perfaz o monte objeto do pedido até 15 de agosto de 2013 em R\$ 126.090,85 (cento e vinte seis mil e noventa reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrativos em anexo. Citado, o coexecutado Robson Siqueira Franco ofereceu Incidente de Exceção de Pré-Executividade (fls. 59/62), requerendo a extinção da execução, por ilegitimidade passiva ad causam e a impenhorabilidade do bem imóvel, uma vez que se trata de bem de família. A exequente manifestou-se sobre o incidente (fls. 73/75v). É o essencial para o relatório. DECIDO. Inicialmente, deixo consignado que exceção de pré-executividade é instrumento hábil à apreciação de ilegitimidade passiva ad causa e de impenhorabilidade de bem de família, sem que haja necessariamente a oposição de embargos à execução. A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Parece-me ignorar o coexecutado ROBSON SIQUEIRA FRANCO a legitimidade dele para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, pois, numa simples análise da prova escrita por qualquer operador do Direto, constata-se que a mesma advém da garantia cambiária dada por ele na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, e daí, na condição de devedor solidário (assumiu em favor da devedora, C & F EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, obrigação solidária para garantir o pagamento de dívida pecuniária), ser legítima a atuação da exequente contra ele nesta demanda executiva. Ou seja, não atinge a garantia dada a retirada dele da sociedade empresarial e avalizada C & F EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME. B - DA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA É oponível a impenhorabilidade do bem de família, por ser uma questão de ordem pública, a qualquer tempo, ou seja, até o fim da execução, como, por exemplo, em exceção de pré-executividade. Vou além. Não há óbice legal que seja oponível, igualmente, por via embargos do devedor, sendo que, no caso de utilização da via incidental (exceção de pré-executividade) e sua rejeição, por força de coisa julgada, não pode ser novamente deduzida em embargos do devedor ou vice-versa. Pois bem. No caso em tela, não há que se falar em desconstituição de penhora, por uma única e simples razão jurídica: inexistente penhora de bem imóvel residencial do coexecutado até o momento, nem tampouco indicação pela exequente para efeito de constrição judicial. POSTO ISSO, julgo improcedente o incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da ação de execução nos termos propostos pela CEF. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003796-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA C. DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA

Vistos em INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, bens das executadas passíveis de penhora. Int. e Dilig.

0004130-38.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAR CRED.GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME X FERDINANDO APARECIDO RODRIGUES X ANDREIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do WEBSERVICE - fls. 56/59; CNIS - fls. 60/63; SIEL - fl. 64 e BACENJUD - fls. 66/68 verso. Manifestação em 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004442-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DESIDERIO, SOUZA E FILHOS LTDA ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos executados para efetuar a citação, penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004457-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS - SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 111, referente à pesquisa de endereço, haja vista que as executadas ainda não foram citadas. Proceda a Secretaria a requisição do endereço das executadas no sistema SIEL, CNIS e no

site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço das executadas pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----Fl.

120.CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do WEBSERVICE - fls. 114/116; CNIS - fl. 117; SIEL - fl. 118 e BACENJUD - fls. 119/120 verso. Manifestação em 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004700-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ION BRASIL LTDA ME X NATHALIA CRISTINA SALTORATTO X MARIA ANTONIA PINTO Vistos, Defiro à pesquisa de endereço do(a)s executado(a)s nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, no sistema CNIS, requerido pela exequente à fl. 132. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----Fl. 144.CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do WEBSERVICE - fls. 135/138; CNIS - fls. 139/140; BACENJUD - fls. 141/143. Manifestação em 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004922-89.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L. F. T. NAKAGAWA JUNIOR - EPP X LUIZ FERNANDO TAKEO NAKAGAWA JUNIOR Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos executados para efetuar a citação, penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005338-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IEDA TOMA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 37. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeio o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Designe a Secretaria datas para a realização dos leilões. Proceda a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais dos devedores e da credora, devendo esta última apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se às partes das datas dos leilões, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Expeça-se edital. Não sendo encontrado a devedora, intime-a por edital. Publique-se e afixe Edital no local de costume.

0005343-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA DE ARAUJO GONCALVES

Vistos. Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre a decisão de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 29. Int. e Dilig.

0005545-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA - EPP X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005546-41.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLORIA COSMETICOS LTDA - ME X JOSE CHAVES JUNIOR X DANIELE MARIA PRANDO CHAVES

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 119, referente à pesquisa de endereço, haja vista que as executadas ainda não foram citadas. Proceda a Secretaria a requisição do endereço das executadas por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----Fl. 128.CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do WEBSERVICE - fls. 122/125

e BACENJUD - fls. 126/127 verso. Manifestação em 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005622-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTOPA RIO PRETO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X WILLIAN WILDER LAZARO

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 08 de outubro de 2015, às 14:00 horas; e 28 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para realização da primeiro e segundo leilão, respectivamente. São José do Rio Preto, 12 de maio de 2015

0005669-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR ELEODORO DA SILVA(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA E SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA)

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (Autos n.º 0005669-39.2014.4.03.6106) contra GILMAR ELEODORO DA SILVA, alegando ser credora dos executados da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 55.753,22 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), representada pelo CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA n.º 240631110002046685 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA n.º 2406311100002297505, pactuados, respectivamente, em 13/03/2012 E 07/05/2013, sendo aditado o primeiro em 21/01/2013, gerando assim admissibilidade do rito executório. O ora executado deixou de pagar as prestações, descumprindo o avençado no contrato. As prestações não pagas acrescidas de encargos e juros legais e contratuais, perfaz o monte objeto do pedido até 31 de maio de 2014 em R\$ 55.753,22 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrativos em anexo. Citado, o executado ofereceu Incidente de Exceção de Pré-Executividade (fls. 57/59v). A exequente manifestou-se sobre o incidente (fls. 72/75). É o essencial para o relatório. DECIDO. Estão legíveis os extratos os extratos 43/46 e, conseqüentemente, não dificulta a defesa do executado como quer fazer crer, pois, numa simples análise dos documentos juntados às fl. 48/49, verifica-se ser repetição dos juntados às fls.16 e 28, e daí, sem mais delongas, indefiro requerimento do executado de juntada dos mesmos. Analiso, então, a liquidez, certeza e exigibilidade dos negócios jurídicos juntados com a petição inicial pela exequente. Inicialmente, deixo consignado que exceção de pré-executividade é instrumento hábil à apreciação de arguição da nulidade da execução sem que haja necessariamente a interposição de embargos. Neste sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado: Execução. Falta de liquidez. Nulidade (pré-executividade). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito arguir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução (REsp-124.364, DJ de 26.10.98).2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção.4. Caso em que na origem se impunha, para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução. Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado.5. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP. n.º 187195/RJ, Processo n.º 199800641890, Terceira Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 09/03/1999, p. 202) Analisando os autos, verifico que o executado, na realidade, insurge-se contra a utilização do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA n.º 240631110002046685 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA n.º 2406311100002297505 como títulos executivos extrajudiciais. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA n.º 240631110002046685 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA n.º 2406311100002297505, ora em testilha, possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, por ser aplicável ao caso em testilha, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.61.00.028617-2, in verbis: ...Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC: (...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (...)Preconiza o caput do artigo 586 do CPC: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível. Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial: São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma

obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez.(...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas.[1] (grifos meus)No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. [2]Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada. [3] São, portanto, o CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA n.º 240631110002046685 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA n.º 2406311100002297505 títulos executivos que atende ao estabelecido por lei para execução, devendo serem considerados como títulos executivos extrajudiciais a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a exequente, por inadequação da via executiva eleita, porquanto estão preenchidos todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, inclusive assinado por duas testemunhas, sem necessidade de reconhecimento das firmas das mesmas, por não constar esta exigência no art. 585, II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 8.953/94. Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRF da 2ª Região (AC 201151190001454, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 7ª Turma, V.U., E-DJF2R de 29/05/2013), verbis:EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE.1. Trata-se de execução por título extrajudicial com base em contrato de crédito consignado Caixa.2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por via inadequada, ao fundamento de iliquidez do título, aplicando a Súmula 233 do STJ.3. O contrato de crédito consignado CAIXA, objeto da presente execução, foi firmado entre as partes, para o empréstimo de quantia fixa, creditada na conta do apelado, conforme comprova o extrato anexado, a ser pago em 32 parcelas, estando assinado pelas partes e por duas testemunhas, com menção do número de prestações, do valor da prestação e da taxa de juros. Logo, o mencionado contrato constitui, efetivamente, um título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 585, II, do CPC, apto a embasar a execução por título extrajudicial. (grifei)4. O contrato de empréstimo consignado não se confunde com contrato de abertura de limite de crédito (crédito rotativo). Neste, para definição do montante do débito, há necessidade de se apurar a efetiva utilização do crédito pelo correntista. Já, no empréstimo consignado, o valor é depositado na conta corrente, ou seja, há a efetiva entrega da quantia objeto do empréstimo. Assim, afasta-se a aplicação da Súmula 233 do STJ ao presente caso.5. Apelação conhecida e provida. Verifico, ainda, do aditamento contratual à fl. 13 de empréstimo (R\$ 41.585,52) ter sido creditado no dia 21/01/2013 na conta corrente do executado apenas a quantia de R\$ 1.671,52 (v. tbm fls. 16 e 43), pois que a outra parte (R\$ 39.914,00) destinou-se a cobrir saldo devedor renovado, e não estornada como quer fazer crer na sua alegação. E, para finalizar, consta dos demonstrativos de fls. 16 e 28 as prestações consignadas do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA n.º 240631110002046685 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA n.º 2406311100002297505, respectivamente, em número de 19 (dezenove) de R\$ 687,00 (seiscentos e oitenta e sete reais) e 15 (quinze) de R\$ 94,15 (noventa e quatro reais e quinze centavos), que, aliás, pode ser observado dos lançamentos nos contracheques/holerites parcialmente juntados pelo executado às fls. 67/68v. Ou seja, incumbe a ele comprovar com documentos idôneos ter sido pago/consignado mais prestações/parcelas dos empréstimos. POSTO ISSO, julgo improcedente o incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da ação de execução nos termos propostos pela CEF. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005670-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

PAULO ROBERTO MARCONDES

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novo endereço do executado para efetuar a citação, penhora e avaliação ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005935-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADAIL CORREA LEITE JUNIOR X ENIO MAURICIO GALHERI CARRERA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 65 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000234-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO - SEGURANCA - ME X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 97, referente à pesquisa de endereço, haja vista que os executados ainda não foram citados. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no sistema CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----FL. 106. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do WEBSERVICE - fls. 100/102; CNIS - fl. 103; BACENJUD - fls. 104/105. Manifestação em 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000849-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos executados para efetuar a citação, penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001793-42.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA GIAMATEI - ME X ALZIRA GIAMATEI CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 41 (DEIXOU de citar as executadas - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001679-40.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VALDIR PEREIRA(SP046180 - RUBENS GOMES) X SANDRA MARIA ZAVATTI DOS SANTOS X ANTONIO AVELINO DOS SANTOS(SP046180 - RUBENS GOMES)

Autos n.º 0001679-40.2014.4.03.6106 Vistos, Empós exame das alegações das partes e a prova documental carreada aos autos, verifico que a lide não comporta o seu julgamento antecipado, pois que elas não são suficientes para minha convicção, o que, então, para o deslinde da demanda, entendo ser imprescindível a produção de prova oral, como, aliás, requerido pelas partes, visto que ela irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao antagonismo, além da prova documental já produzida. Enfim, nos termos do ordenamento jurídico aplicável à espécie, irei verificar se procede ou não a pretensão da autora. De forma que, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de julho de 2015, às 14h00min. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, a arrolarem testemunhas, não esquecendo de qualificá-las em conformidade com o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do representante legal ou preposto da autora e dos réus, na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, serem intimados, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001823-14.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos. Defiro pela última vez a expedição de mandado de reintegração de posse, haja vista que nas duas últimas vezes que foram expedidos os mandados, os Senhores Oficiais de Justiça Avaliadores deixaram de reintegrar a posse por desídia da autora em providenciar os meios necessários para o cumprimento. (fls. 253/256 e 267/269). Sendo negativa a diligência por falta de meios para o cumprimento do mandado, os autos serão extintos por falta de interesse da parte autora. Int. e Dilig.

0002980-22.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR - F.A.F.

Autos n.º 0002980-22.2014.4.03.6106 Vistos, Recebo a petição de fls. 180/182, intitulada Embargos de Declaração, como Pedido de Reconsideração. Verifico que, embora os ocupantes da área esbulhada a tenham desocupado (vide Certidão do Oficial de Justiça - fl. 170), restaram entulhos a serem retirados pelo autor, conforme requerido às fls. 177/178 e reiterado às fls. 180/182. Assim, reconsidero a decisão de fl. 179 e determino a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel, na pessoa do representante autora (conforme indicação feita à fl. 178), que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTORA para retirar a carta precatória expedida para reintegração de posse e providenciar a distribuição, recolhendo todas as custas. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

Expediente Nº 2964

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0002458-58.2015.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DA PENA

0008169-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEA MARIA CANHETTI DE SOUZA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA)

Vistos, Tendo em vista r. decisão proferida pelo S.T.J, nos autos do Habeas Corpus 52.475-SP (2014/0368908-9), arquivem-se os autos após as devidas anotações e comunicações.

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005260-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005260-0) - EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.o. Apresente a parte ré (C.E.F.) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0008684-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008684-1) - VIRGINIA LUCIA SILVA VITOLO(SP094846 - CELIA ROSA DE CARVALHO SANDI MORI E SP131787E - HELIO PELÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Regularize a parte apelante (C.E.F.) o recolhimento das custas de apelação, sendo R\$ 3.191,72 a título de custas processuais e R\$ 8,00 por volume a título de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de deserção. Int.

0004799-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004799-2) - JOSE CARLOS GOLDONI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005649-87.2010.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X GILBERTO COLOMBO X GUMERCINDO COLOMBO(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Sentença fls.241/244:I - RELATÓRIO USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n.º 0005649-87.2010.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/19), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu o seguinte: ... declarando-se a legalidade do enquadramento dos açúcares produzidos pela requerente nas safras 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011 na subposição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI - SACAROSA QUIMICAMENTE PURA, devendo incidir sobre os mesmos a alíquota zero de IPI. Para tanto e em síntese que faço, a autora sustenta que tanto o açúcar cristal como o açúcar refinado de cana produzido e a ser produzido por ela nas safras 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011 deve ser classificado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) na subposição 1701.99.00 Ex 01 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), capítulo 17, sujeitando-se, portanto, a alíquota zero, e não a incidência da alíquota de 5% (cinco por cento), subposição 1701.99.00 OUTROS, visto possuir porcentagem de sacarose quimicamente pura com grau de polarização superior a 99,5°, que comprova com anexos dos Certificados de Análise nº 01-07/09, 01-05/10v e 01-05/10c, emitidos pela Escola Superior de Agricultura LUIZ DE QUEIROZ da Universidade de São Paulo (USP), com idoneidade e imparcialidade incontestáveis na elaboração dos mesmos. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, por fim, ordenou-se a citação da ré (fls. 107/108). Informou a autora a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 114/126), sendo, então, indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 137/v) e, por fim, negado provimento (fls. 204/209v). A ré ofereceu contestação (fls. 129/134), em que sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, que SOMENTE o grau de polarização acima de 99,5° não é suficiente para classificar o açúcar como SACAROSE QUIMICAMENTE PURA. Ou seja, é necessário o atendimento de outros critérios para a classificação como sacarose quimicamente pura. Aliás, o próprio nome define que a sacarose deve ser quimicamente pura. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 138/142). Juntou a ré, posteriormente, Laudo de Análise Laboratorial nº 415.2011, com o escopo de comprovar que os açúcares cristal e refinado, referentes às amostras das safras de 2008 a 2011 da autora não são sacarose quimicamente pura (fls. 147/58), que, intimada, a autora manifestou-se às fls. 169/175, juntando documentos às fls. 176/202. É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA (I)LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Incorre em equívoco a ré na arguição de ilegitimidade passiva ad causam, pois, embora tenha indicado a autora na petição inicial para polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, antes do exame da mesma no dia 18/08/2010 (v. fl. 97), ela a emendou indicando a UNIÃO FEDERAL, conforme pode ser verificado da petição de fl. 29, protocolada no dia 30/07/2010. Afasto, portanto, a propedêutica de ilegitimidade passiva ad causam. B - DO MÉRITO Alega a autora que tanto o açúcar cristal como o açúcar refinado de cana produzido e a ser produzido por ela nas safras 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011 deve ser classificado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) na subposição 1701.99.00 Ex 01 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), capítulo 17, sujeitando-se, portanto, a alíquota zero, e não a incidência da alíquota de 5% (cinco por cento), subposição 1701.99.00 OUTROS, visto possuir porcentagem de sacarose quimicamente pura com grau de polarização superior a 99,5°, que comprova com anexos dos Certificados de Análise nº 01-07/09, 01-05/10v e 01-05/10c, emitidos pela Escola Superior de Agricultura LUIZ DE QUEIROZ da Universidade de São Paulo (USP), com idoneidade e imparcialidade incontestáveis na elaboração dos mesmos, enquanto a ré alega que SOMENTE o grau de polarização acima de 99,5° não é suficiente para classificar o açúcar como SACAROSE QUIMICAMENTE PURA. Ou seja, é necessário o atendimento de outros critérios para a classificação como sacarose quimicamente pura. Aliás, o próprio nome define que a sacarose deve ser quimicamente pura. Análise a controvérsia posta em juízo que consiste em verificar se o açúcar produzido pela autora nas safras de 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011 deve ser classificado na subposição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI - sacarose quimicamente pura - sujeita à alíquota zero de IPI. A TIPI vigente ao tempo das safras 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011 - Decreto nº 6.006/2006 - assim classificava os açúcares, na parte que interessa ao deslinde da testilha:(...)1.- Na acepção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar contendo, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5. Nota Complementar (NC) da TIPINC (17-1) Nos termos do disposto na alínea b do 2º do art. 1º da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no

Código 1704.90.10, ficam sujeitas ao imposto de nove centavos por quilograma do produto. NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA (%) 17.01 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido. 1701.1 - Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes: 1701.11.00 --De cana 5 1701.12.00 --De beterraba 5 1701.9 -Outros: 1701.91.00 --Adicionados de aromatizantes ou de corantes 5 1701.99.00 --Outros 5 Ex 01 - Sacarose quimicamente pura 0 (...)

Análise da tabela permite constatar *ictu oculi* que a TIPI não definiu o que seria sacarose quimicamente pura, tratando somente do açúcar em bruto na Nota de Subposições nº 1, estabelecendo tratar-se do açúcar que contém, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°. Com base nesta Nota de Subposição da TIPI a autora defende que todo açúcar de polarização de 99,5° ou acima deveria ser considerado sacarose quimicamente pura. Encontra, realmente, amparo jurídico a defesa da autora. Justifico. O Decreto nº 7.660/2011, que aprovou a nova Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, em substituição ao Decreto nº 6.006/2006, dispõe que somente a sacarose bruta, compreendida como aquela com polarização inferior a 99,5, está sujeita à tributação de IPI à alíquota de 5% (cinco por cento), enquanto a sacarose com polarização superior a 99,5, considerada como quimicamente pura, é tributada à alíquota zero. Ora, a autora acostou aos autos os Certificados de Análise nº 01-07/09, 01-05/10v e 01-05/10c (fls. 17/19), emitidos pela Escola Superior de Agricultura LUIZ DE QUEIROZ da Universidade de São Paulo (USP), indicando que o açúcar cristal fabricado por ela apresenta índice de polarização, respectivamente, de 99,70° (safra 2008/2009), 99,68° (safra 2009/2010) e 99,71° (safra 2010/2011), e o refinado de 99,61°. Ressalte-se que a ré não infirma os referidos índices polarização (v. Laudo de Análise Laboratorial n.º 415/2011 - 99,8° da safra 2008/2009 - 99,7° da safra 2009/2010 - 99,8° da safra de 2010/2011 -, emitido pela FALCÃO BAUER - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., juntado pela ré às fls. 149/158), aduzindo, ao contrário, apenas não ser ele suficiente para classificar o açúcar como sacarose quimicamente pura, ressalva que, diga-se, não consta da Tabela TIPI. Transcrevo, para corroborar esta sentença, ementas dos julgados da 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais figura a empresa Usina Santa Isabel Ltda., localizada nesta região, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. AÇÚCAR. POLARIZAÇÃO SUPERIOR A 99,5%. CLASSIFICAÇÃO NA TABELA TIPI. SUJEIÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. APELAÇÃO E REMESSA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de recurso de apelação e remessa oficial extraídos de sentença concessiva de segurança consistente em reconhecer à contribuinte, empresa produtora de açúcar, o direito de classificar o açúcar por si produzido na safra 2008/2009, com polarização de sacarose superior a 99,5%, na subposição 1707.99.00 Ex. 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, sujeita à alíquota zero. 2. Da leitura do Decreto 6.006/2006 - Tabela da TIPI extrai-se que somente a sacarose bruta, compreendida como aquela com polarização inferior a 95,5°, está sujeita à tributação de IPI à alíquota de 5%, enquanto a sacarose com polarização superior a 95,5° é tida como quimicamente pura e recebe alíquota zero. 3. A apelada instruiu a exordial com certificado denominado Relatório de Ensaio nº 0808030 Ver. 0, realizado pela SGS DO BRASIL LTDA, braço brasileiro do grupo multinacional SGS GROUP, empresa internacional de inspeção e certificação, no qual se apurou que o açúcar cristal produzido pela impetrante na safra 2008/2009 possui grau de polarização de 99,74%. 4. Trata-se de instituição de reconhecida reputação e, ademais, a higidez do laudo e a polarização do açúcar em nenhum momento foram refutadas pela apelante. A autoridade impetrada limitou-se a alegar, sem qualquer fundamentação, que faz jus à alíquota zero apenas a sacarose com polarização igual a 100%. 5. Apelação e remessa oficial tida por submetida a que se nega provimento. Agravo retido prejudicado. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0006715-73.2008.4.03.6106/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 08/11/2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. TABELA TIPI. AÇÚCAR. ÍNDICE DE POLARIZAÇÃO SUPERIOR A 99,5. ALÍQUOTA ZERO. 1. O Decreto nº 7.660/2011, que aprovou a nova Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, em substituição ao Decreto nº 6.006/2006, dispõe que somente a sacarose bruta, compreendida como aquela com polarização inferior a 99,5, está sujeita à tributação de IPI à alíquota de 5%, enquanto a sacarose com polarização superior a 99,5, considerada como quimicamente pura, é tributada à alíquota zero. 2. Tendo a impetrante acostado aos autos o Certificado de Análise nº 01-06/09, elaborado pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - ESALQ, da Universidade de São Paulo, indicando que o açúcar cristal fabricado pela empresa apresenta índice de polarização de 99,70°, cabível a tributação à alíquota zero. 3. Apelação que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0005661-38.2009.4.03.6106/SP, Rel. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, julgado em 04/07/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. AÇÚCAR. POLARIZAÇÃO SUPERIOR A 99,5°. SACAROSE PURA. ALÍQUOTA ZERO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Tabela do IPI dispõe em seu item 1701.99.00 Ex01 que a sacarose quimicamente pura, que compreende o açúcar com polarização superior a 99,5° sofre a incidência da alíquota zero. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. In casu, o laudo emitido pela SGS DO BRASIL LTDA, renomada empresa de certificação, constatou que o açúcar cristal produzido pela impetrante tem o grau de pureza necessário para ser reconhecido como sacarose quimicamente pura. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SECTA TURMA, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL 0008396-15.2007.4.03.6106/SP, Rel.

Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 26/02/2015) De forma que, com base no princípio da segurança jurídica, diante dos precedentes transcritos envolvendo empresa no mesmo ramo desta região, e evitar, além do mais, concorrência desleal entre elas, a exegese que faço à legislação tributária, nos termos do artigo 109 e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, é a de que a autora faz jus no reconhecimento do direito à classificação dos produtos elencados na petição inicial sob o código 1701.99.01 Ex 01, do Decreto nº 6.006/66. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, declarando o direito da autora classificar os açúcares cristal e refinado produzidos sob o código 1701.99.01 Ex 01, do Decreto nº 6.006/66, referente às safras 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011. Antecipo, por fim, os efeitos da tutela jurisdicional de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, conforme pleiteado pela autora às fls. 223/226. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como nas custas processuais dispendidas pela autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Decisão fl. 267: Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000605-53.2011.403.6106 - MIGUEL JODAS NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003163-95.2011.403.6106 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004973-08.2011.403.6106 - VILSON STABIO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006025-39.2011.403.6106 - DJALMA FARIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006891-47.2011.403.6106 - EDUARDO PINTO DE CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007497-75.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, Recebo as apelações das partes autores e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se para apresentarem suas contrarrazões o prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0008079-75.2011.403.6106 - JOSE APARECIDO LIMA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008345-62.2011.403.6106 - ROBERTO JORGE(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000842-53.2012.403.6106 - CARLOS PASSAMAI X VALDIRENE BUENO(SP305848 - MANOELA FERNANDA MOTA E SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Vistos, Recebo a apelação da parte ré (E.B.C.T.) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002570-32.2012.403.6106 - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002650-93.2012.403.6106 - VALDEVIR JULIO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003502-20.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEONARDI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Recebo as apelações da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0004537-15.2012.403.6106 - JOSE PAULO MAIORANO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004323-87.2013.403.6106 - EORIPES GONCALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003856-74.2014.403.6106 - NORTHLEY BARROS DE MELO X GABRIELE KAROLINE DA SILVA SOUZA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.FLS. 201:Vistos,Regularize a parte apelante (C.E.F.) o recolhimento das custas de apelação, sendo R\$ 106.32 a título de custas processuais e R\$ 8,00 por volume a título de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002648-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002648-4) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos em inspeção,Apresente a C.E.F. as contrarrazões à apelação da parte autora.Após, subam. Intime-se.

0001178-57.2012.403.6106 - VALDEMAR FREZARIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005435-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-77.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte embargada no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003300-77.2011.403.6106 - SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SONIA REGINA SPOSITO XAVEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro o pedido de expedição do precatório, posto não existir trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, ainda que tenha sido recebido o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, no qual sustenta nada ser devido ao autor. Intimem-se.

Expediente Nº 2973

ACAO CIVIL PUBLICA

0008362-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008362-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AVAIR BORGES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARAIZE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Vistos, Face a complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos e o grau de zelo, fixo os honorários periciais no máximo permitido na Resolução 305/2014, ou seja, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), a serem pagos pela Ministério Público Federal e pelo requerido Espólio de Avair Borges dos Santos em partes iguais. As cotas parte do Ministério Público Federal e do requerido, beneficiário da Justiça Gratuita, serão suportadas pela União. Requisite-se, nos termos da Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Int. e Dilig.

0011315-74.2007.403.6106 (2007.61.06.011315-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALGENIR GONCALVES MARQUES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Face a complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos e o grau de zelo, fixo os honorários periciais em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) reais, a serem pagos pela Ministério Público Federal e pela requerida AES TIETE S/A em partes iguais. Intime-se a AES Tiete S/A para efetuar o depósito no prazo de 20 (vinte) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita. A cota parte do Ministério Público Federal será suportada pela União. Requisite-se, nos termos da Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006344-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novo endereço do requerido para busca e apreensão e citação ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fl. 103. Expeça-se carta precatória no endereço informada à fl. 103. Int. e Dilig.

0001628-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê

andamento ao feito, manifestando-se sobre a decisão do Juízo Trabalhista de fl. 73 que informa a liberação do veículo e sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 76 que não cumpriu a liminar pois a autora não proporcionou os meios necessários para a busca e apreensão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002748-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI

Autos n.º 0002748-73.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LAÉRCIO DONIZETE FRANCISQUINI, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo da marca Volkswagen, modelo Gol 1.6, total flex, ano 2012/2013, cor preta, placa FHA-3964 e CHASSI 9BWAB05U7DP158221, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - a requerente celebrou com o requerido, em 16/01/2013, o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens nº 24.3501.149.0000013-38 (fls. 20/25); b) - como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fl. 42); c) - o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 16/09/2014; d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 29/09/2015 (v. demonstrativo de fl. 5) atinge a cifra de R\$ 25.825,62 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; e) o requerido foi constituído em mora, conforme comprovam os documentos anexos; Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido LAÉRCIO DONIZETE FRANCISQUINI com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação dele, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo da marca Volkswagen. Modelo Gol 1.6, total flex, ano 2012/2013, cor preta, placa FHA-3964 e CHASSI 9BWAB05U7DP158221, em nome do requerido (fl. 42). Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se o respectivo Mandado de Busca e Apreensão, Citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0000030-06.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

MONITORIA

0001814-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI BASSI SIMOES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 131, de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de fls. 137/144,, não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em secretaria decisão do agravo interposto. Intime-se.

0003020-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA

Vistos. Defiro o pedido da autora de fl. 59. Expeça-se edital de citação e intimação da requerida com o prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para retirar o EDITAL de citação/intimação expedido e providenciar sua publicação no jornal local no prazo de 20 (vinte) dias e juntar cópia da publicação nos autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004309-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

X MARCELO DE SOUSA DANTAS

Vistos. Determino a expedição de carta precatória para Justiça Federal da Bahia-BA, para citação e intimação do requerido no endereço informado à fl. 63, em obediência ao princípio da razoabilidade da duração do processo, haja vista que intimada a autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 63. Int. e Dilig.

0005946-55.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2015, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig. (*) republicado por ter saído sem os nomes dos procuradores da parte requerida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005329-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005329-3) - MAURO SIQUEIRA X ELISANDRA MARIA LIMA X JOAO MAURO SIQUEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000306-37.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-51.2014.403.6106) M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Autos n.º 0000306-37.2015.4.03.6106 Vistos, Incorri em equívoco ao determinar que as partes especificassem provas na decisão de fl. 56, inclusive designar audiência de tentativa de conciliação, que, embora realizada e infrutífera seu resultado, não acarretou prejuízo às partes, pois, nos termos da referida decisão, determinei a suspensão do andamento do processo até análise e decisão do recurso interposto pelos embargantes na Ação de Conhecimento (Autos n.º 0001056-73.2014.4.03.6106). De forma que, com o objetivo de evitar outros equívocos, determino ao Supervisor do Setor que faça as devidas anotações e, além do mais, cumpra a providência determinada no último parágrafo da referida decisão. Está prejudicado exame do pedido dos embargantes de exclusão dos seus nomes dos bancos de dados de restrição de crédito, posto ter sido examinado nos Autos de Execução n.º 0004931-51.2014.4.03.6106 (v. fls. 281/v). Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pelos embargantes na Ação de Conhecimento (Autos n.º 0001056-73.2014.4.03.6106). Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002749-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-47.2015.403.6106) EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante ao declarado por ele à fl. 23 e nos termos da Lei 1060/50. Intimem-se.

0002791-10.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-12.2015.403.6106) PICCIRILLO & FERNANDES LTDA - ME X RICARDO PICCIRILLO FERNANDES(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneça o próprio embargante Ricardo Piccirillo Fernandes declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação. Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos.Deiro o requerido pela exequente à fl. 436.Expeça-se a certidão de objeto e pé, intimando-a, em seguida para retirá-la.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para retirar a certidão de objeto e pé no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência dos leilão negativo (fls. 177 e 178), bem como para requerer o que mais de direito Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Vistos. Deixo, por ora, de designar data para realização de leilão dos bens penhorados à fl. 28.Apresente a exequente planilha atualizada do débito dos executados no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de JULHO de 2015, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0004588-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTA GENOVEVA ACESSORIOS DA MUSICA COML/ LTDA ME X VANESSA ANDREA DE MELLO(SP334985 - ALLANA MARTINS VASCONCELOS E SP326310 - ODENIR ALVES DE MORAIS JUNIOR)

Vistos.Deixo de apreciar o pedido do interessado Banco Itaú S/A de fls. 148/154, haja vista que pedido semelhante já foi deferido (fl. 145) e a restrição já foi retirada do prontuário do veículo, fl. 146.Cumpra a Secretaria a intimação pessoal da exequente, conforme determinado à fl. 134.Int. e Dilig.

0005424-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MT PEREIRA EVENTOS ME X MARCOS THADEU PEREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 81 (CITOU os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005574-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VISTA CORTICO RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA ME X FABIO MANUEL RIBEIRO

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001854-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA ELIANA SILVEIRA - ME X RENATA ELIANA SILVEIRA

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos executados para citação, penhora e avaliação ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004931-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Vistos. Ante a concordância da exequente com os bens indicados à penhora à fl. 226, expeça-se mandado de penhora e avaliação e nomeação de depositário. Após a juntada do mandado cumprido, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para decisão da exceção de pré-executividade no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.----- Autos n.º 0004931-

51.2014.4.03.6106 Vistos, É desprovida de amparo no ordenamento jurídico a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos executados no dia 26/01/2015. É sabido e, mesmo, consabido que o termo final para reunião de ações para serem julgadas em conjunto, por conexão ou continência, com o escopo de evitar decisões conflitantes, mesmo no caso de embargos do devedor por serem misto de defesa e ação de conhecimento, é o momento imediatamente antecedente à prolação da sentença de mérito. De forma que, por ter sido prolatada sentença na demanda revisional n.º 0001056-73.2014.4.03.6106 no dia 09/12/2014, ajuizada pelos excipientes/executados contra a excepta/exequente, que, aliás, foram intimados da mesma no dia 12/01/2015 (data da disponibilização na imprensa oficial), não é mais possível ordenar-se a reunião pleiteada pelos excipientes/executados, conforme, aliás, já decidi à fl. 56 dos Embargos à Execução n.º 0000306-37.2015.4.03.6106, nos quais inclusive suspendi o julgamento até exame do recurso interposto na referida demanda. Indefiro, assim, a reunião de ações pretendida pelos excipientes/executados. E, por outro lado, não há como obstar a excepta/exequente de executar os excipientes/executados, uma vez que inexistente providência de natureza cautelar ou antecipação de efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na demanda revisional a ampará-los, ou seja, não há como extinguir a execução por ausência de certeza do título como querem fazer crer os excipientes/executados. E, por fim, indefiro a exclusão dos nomes dos excipientes/executados dos bancos restritivos de créditos, pois entendo que oferta por eles de bens para constrição judicial e, conseqüentemente, efetivação da mesma nos autos, por si só, não conduz à exclusão, mormente por ter sido julgado improcedente o pedido revisional. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de maio de 2015

0004953-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES - ME X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004957-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANGELA MARIA PONCHIO

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens das executadas passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002134-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HJ RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MONICA MORAIS FRANCO GARCIA X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 39 (DEIXOU de citar e intimar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002356-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO COSTA DE OLIVEIRA - INFORMATICA - ME X DANILO COSTA DE OLIVEIRA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 65 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.----- Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bens à penhora feita pela executada às fls. 67/69. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão de fl. 66. Int.

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702935-75.1994.403.6106 (94.0702935-2) - AFFONSO DOS SANTOS X SILVIO MASSI X JOAQUIM LOPES BARBOSA X LUIZ SERGIO DE MORAES GUILHEM X VICTORIO CAMBIAGHI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Nabucodonosor Perassolo, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado em petição de fl. 163. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0050852-97.1995.403.6106 (95.0050852-4) - IRMAOS DOMARCO LTDA(AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às parte da descida dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0712043-26.1997.403.6106 (97.0712043-6) - ESPOLIO DE OLIVEIRA MAXIMIANO DOS SANTOS - REPRESEN DIRCE APARECIDA SILIANO DOS SANTOS X DIRCEU CARLOS DA SILVA X DIRCO TOMAZ X DONIZETE APARECIDO MENIS X DONIZETI JOSE DE OLIVEIRA(SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere aos períodos de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária.No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente apenas Donizete Aparecido Menis e Donizeti José de Oliveira, posto que Dirceu Carlos da Silva e Dirço Tomaz fizerem efetuaram transação que restou homologada (fls.167/168) e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo.Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial.No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s).Intimem-se.

0014045-05.2000.403.6106 (2000.61.06.014045-9) - MOVEIS MONTE CARLO LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Vistos,Intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC), sendo que a parte relativa a compensação tributária deverá ser cumprida em encontro de contas, administrativamente.Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente MALVEZZI DECORAÇÕES LTDA. e como executada a Caixa Econômica Federal.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008524-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008524-6) - DESTILARIA MORENO LTDA X CONDOMINIO AGRICOLA GILBERTO MORENO E OUTROS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos,1, Oficie-se à C.E.F. para que proceda a reversão da conversão em renda realizada, devendo ser em favor do F.G.T.S., instruindo o ofício com cópia da planilha do documento de fl.243.2. Solicite-se, ainda, à C.E.F. para que promova a conversão em renda definitiva em favor do F.G.T.S., relativamente a depósitos realizados a partir de 01/01/2002, exceto os depósitos feitos em 2001 discriminados na petição de fls.219, que deverão ser objeto de levantamento em favor das autoras.3. Expeça-se alvará de levantamento em favor das autoras os depósitos realizados até 31/12/2001 (fls.229), mais os discriminados na petição de fls.219. 4. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, cumpra-se.

0001533-19.2002.403.6106 (2002.61.06.001533-9) - LUZIA VITORIA DA COSTA(SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2015, às 17 horas, que ocorrerá na Sala de Audiência desta 1ª Vara Federal.Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento, podendo fazerem-se representar por prepostos com poderes especiais para transigir.Intimem-se.

0003998-30.2004.403.6106 (2004.61.06.003998-5) - DANTE PAVESE(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Autos nº 0003998-30.2004.4.03.6106Vistos,É indispensável para realização da prova pericial, decorrente da decisão monocrática de segunda instância de fls. 145/146v, por força de requerimento de fls. 114/116, a juntada pelo autor dos contracheques/holerites de 22/07/1985 (data da opção pelo PES/CP) a 23/10/2000 (liquidação do saldo devedor informada pela ré), bem como a juntada pela ré/CEF da Planilha de Evolução do Financiamento (PEF), tudo dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com o escopo do perito nomeado responder os quesitos formulados pela ré/CEF e por este Juízo, apresentando, assim, o laudo pericial . Juntados os contracheques/holorites e a PEF pelas partes ou, ainda, transcorrido o prazo marcado sem a juntada, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e formulação de outros por este Juízo ou declaração de prejuízo da produção da prova pericial. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de maio de 2015

0000696-56.2005.403.6106 (2005.61.06.000696-0) - JOSE LUIS LASSO CORTES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Vistos,Trata-se de demanda julgada procedente para reconhecer o direito de autor em ter sua inscrição definitiva efetivada nos quadros do CRM, com reforma da decisão em sede de apelação e inversão nos ônus da sucumbência.Intime-se a parte ré se tem interesse na execução do julgado (verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como o CRM e executado José Luis Lasso Cortes.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005308-03.2006.403.6106 (2006.61.06.005308-5) - DIRCEU VITORIO MONTOZO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o autor a efetuar a opção assegurada pela decisão monocrática de fls. 210/214, conforme requerido pelo INSS à fl. 244.Feita a opção, vista ao INSS.Int.

0009760-56.2006.403.6106 (2006.61.06.009760-0) - ALCIDIO PRETTE X JOSE WALTER PRETTE X LUIZ FERNANDO PRETTE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0006908-25.2007.403.6106 (2007.61.06.006908-5) - OSVALDO ANTONIO PAVANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir esta causa cível.Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a causa em testilha.Intimem-se

0010497-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010497-8) - DORCIDIO RODRIGUES DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009037-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009037-6) - NAILDA DA CRUZ DE CAMPOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010395-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010395-4) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça o patrono da autora o motivo pelo qual apenas Teresa das Dores da Silva Gomes, filha da autora, requereu a habilitação como herdeira, bem como, se os demais herdeiros não possuem interesse na execução do julgado.Intimem-se.

0001168-18.2009.403.6106 (2009.61.06.001168-7) - MARIA DE MOURA CARVALHO(SP258835 -

RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Esclareçam as habilitandas, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome da mãe constante no Registro Geral delas.Intimem-se.

0006557-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006557-0) - MARCIO ALVES ESTEVES(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA(MG116396 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO E MG128020 - MARCELO MATUCK ARRUDA)

Vistos,Intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (indenização por danos morais e verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente MÁRCIO ALVES ESTEVES e como executados a Caixa Econômica Federal e HENRIQUE AMBRÓZIO DE SOUZA.Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009353-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009353-9) - FRANCISCO ALVES NETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor quanto ao ofício de fl. 146, devendo esclarecer acerca da opção ou não à implantação do benefício concedido judicialmente.Intimem-se.

0000457-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000457-0) - DELMIRO DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003479-45.2010.403.6106 - CAMILA OVIDIO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Autos nº 0003479-45.2010.403.6106 Procedimento Ordinário Vistos, Cumpra-se o v. acórdão de fls. 106/107. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de JULHO de 2015, às 16 horas 15 minutos, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, Cleusa Aparecida Zanforlin Delduque, devendo ser intimada no endereço fornecido à folha 32/vº. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Faculto à autora arrolar testemunhas, no prazo

de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. S.J.Rio Preto, 22/05/2015.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004275-36.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido da parte autora de fl.175, para remessa dos autos à contadoria judicial, pois cabe a ela, caso entenda ter direito a algo a receber, apresentar o quanto devido.Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos para decisão.Intime-se.

0004447-75.2010.403.6106 - SERGIO COLAZANTES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (restituição de indébitos), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006521-05.2010.403.6106 - SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Promova a parte autora o cumprimento da sentença (valor da condenação e honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Em não havendo interesse na execução do julgado ou, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001357-25.2011.403.6106 - AMARA MARIA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls. 205/206. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001967-90.2011.403.6106 - JOAO MORENO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003456-65.2011.403.6106 - MARCILIO MANTOVAN(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a parte ré (Caixa Econômica Fededal) o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para

impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004394-60.2011.403.6106 - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 185/188. Em razão de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários da perita judicial, Dr^a. ANDREA APARECIDA MONNE, nomeada à fl. 160, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo da tabela. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004400-67.2011.403.6106 - ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 11.07.2011) à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007367-85.2011.403.6106 - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelos autores às folhas 1997/2002. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000140-10.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DAGUANE DE SOUZA DIAS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no

art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000680-58.2012.403.6106 - VALDERLEI DA SILVA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a parte autora o cumprimento da sentença (valor da condenação e honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Em não havendo interesse na execução do julgado ou, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001629-82.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO BASTOS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela UNIÃO (fls. 193/198). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0002471-62.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004585-71.2012.403.6106 - ADELAIDE PIRES BARBOSA REINA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários dos peritos judiciais, Dr. José Eduardo Nogueira Forni e Dr. Marco Aurélio de Almeida, nomeados às fls. 48 e 83, no valor máximo da tabela, para cada um, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se os honorários dos peritos.Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual pra prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int.

0004596-03.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X RICARDO GABRIEL FIGUEREDO

MARINHO - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 306.Int.

0004859-35.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS EUFRAZIO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP340113 - LUCAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento juntado informando a não localização do Representante Legal da C.S.M. Ltda. (fls. 282/283). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005651-86.2012.403.6106 - SOLANGE TERESINHA RIZZO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Antonio Yacubian Filho, nomeado à fl. 75, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se os honorários do perito. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int.

0006357-69.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUFALIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao advogado dos atuais proprietários da empresa, posto não incumbir a ele apresentar os documentos requeridos. Intime-se.

0006429-56.2012.403.6106 - MARTA PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da resposta ao perito aos quesitos complementares. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006455-54.2012.403.6106 - MARIA HELZA DA SILVA GANDINI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls. 194/195. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0007286-05.2012.403.6106 - JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0008164-27.2012.403.6106 - GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o autor efetue e comprove nos autos o depósito da 5ª (quinta) parcela dos honorários periciais. Intime-se.

0008367-86.2012.403.6106 - TEREZA CALCIOLARI DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0004886-81.2013.403.6106 - MAURICIO MARQUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o pedido de descredenciamento por motivos particulares formulado pelo Dr. Júlio Domingues Paes Neto (fl. 357), revogo sua nomeação e nomeio, em substituição, o Dr. José Eduardo Nogueira

Forni, para realização da perícia em Ortopedia, independentemente de compromisso. Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão de fls. 350/351. Intime-o da nomeação e para designar data e horário para realização da perícia. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 366/370. Intimem-se.

0005149-16.2013.403.6106 - MARA REGINA GUSSON - INCAPAZ X GENY QUADRELI GUSSON(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do Estudo Sócioeconômico (fls. 89/93) e Laudo Pericial (fls. 112/118). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005928-68.2013.403.6106 - GONCALINO DIONISIO PAULINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do OFICIO DA EMPRESA FACCHINI S/A, requerendo a juntada dos LTCATs do autor. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 165.

0006010-02.2013.403.6106 - ELZA RODRIGUES FERNANDES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento processual para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int.

0000711-10.2014.403.6106 - MARCIA REGINA MISAEL(SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000711-10.2014.403.6106 Vistos, Considerando que a parte autora requereu a realização de audiência para tentativa de acordo (fl. 23) e a questão debatida nos autos envolve direito disponível, designo audiência somente de tentativa de conciliação para o dia 7 de julho de 2015, às 15horas, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes a comparecer ao ato, informando-as de que poderão ser representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 21 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002456-25.2014.403.6106 - LEA MARCIA DUQUE ESTRADA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002496-07.2014.403.6106 - SONIA MARIA DA SILVA BURGATI(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo INSS às fls. 159/160.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que sejam tomadas as providências que entender cabíveis.Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual pra prolação de sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Intimem-se.

0003102-35.2014.403.6106 - MANUEL VILCHES REPIZO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos DOCUMENTOS juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 195.

0003187-21.2014.403.6106 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor (fls. 233/234). Anote-se na capa dos autos. Abra-se vista ao INSS para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0003191-58.2014.403.6106 - TANIA MARCOVICG COSTA FORTUNATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o Agravo Retido de fls. 267/268.Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Aguarde-se a vinda aos autos do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, a ser fornecido pela Prefeitura Municipal desta cidade de São José do Rio Preto.Intimem-se.

0003396-87.2014.403.6106 - STOCK LOTERICA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENG.E TERRPLANAGEM LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela ré Karina Pereira de Souza, por força do declarado por ela (fl. 517). Anote-se.Citem-se os réus Fábio Edelson Souza da Silva e Atlantis Construtora Engenharia e Terraplanagem Ltda. no endereço fornecido à fl. 519.Int.

0004683-85.2014.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Faculto ao autor, por mais uma e última vez, a emendar a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, corrigindo o valor dado à causa, isso para efeito de análise da competência deste Juízo Federal, pois, ainda que o sistema de simulação do INSS permite apenas a inclusão dos salários de contribuição, e não qualquer índice de correção, como alega o autor à fl. 114, não há nenhum óbice na elaboração de cálculo com a correção dos equívocos apontados à fl. 110, mediante atualização monetária dos salários de contribuição com base nos coeficientes acumulados para o mês de junho de 2012 (DER), e não de dezembro de 2014, nem tampouco de exclusão do salário de contribuição da competência de junho de 2012, ou seja, tomar-se como termo final o mês de competência de maio de 2012. Intime-se, pessoalmente, o autor a apresentar novo cálculo de liquidação sem os equívocos apontados na decisão de fl. 110, instruindo o mandado com cópia das decisões de fls. 79/v, 83, 110, 112 e desta decisão. Apresentado ou não, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 12 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005574-09.2014.403.6106 - JOSE TEIXEIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Em face da falta de memória de cálculo juntada com a petição inicial a demonstrar o valor dado à causa (R\$ 44.000,00), determinei ao autor a juntá-la, no prazo de 10 (dez) dias, adotando o valor da DIB a data da distribuição da ação em 01/12/2014, conforme interpretação que fiz da petição inicial, por ausência de pedido expresso (v. fls. 93/v), que, intimado, requereu a intimação do INSS a juntar informações do CNIS (v. fl. 95), cujo requerimento indeferi, isso por não existir óbice na obtenção pelo autor sem ordem judicial, e concedi novo prazo para juntada da citada memória (v. fl. 96).Transcorrido o prazo sem a juntada, determinei que a Secretaria realizasse pesquisa no banco de dados da DATAPREV dos salários de contribuição e, então, fosse intimado o autor a cumprir a decisão inicial (v. fl. 98), que, depois de juntada a pesquisa e intimado (v. fls. 100/102), não juntou no prazo marcado (v. fls. 103/v).Passo, então, a decidir a omissão do autor.É incompetente este Juízo Federal para processar e decidir esta demanda previdenciária por incapacidade laborativa, posto não corresponder o valor dado à causa ao benefício econômico almejado pelo autor.Explico em poucas palavras.Incorre em equívoco o autor no valor dado à causa, pois, num exame da relação de salários de contribuição de fls. 100/101, constato que ele contribui desde janeiro de 2008 sobre apenas valor de um salário mínimo, e daí, sem nenhuma sombra de dúvida, o salário de benefício e a RMI, caso seja procedente sua pretensão, não será superior a um salário mínimo.De forma que, as 12 (doze) prestações vincendas não ultrapassam a 60 (salários mínimos), sendo, portanto, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária competente para apreciar e decidir esta demanda previdenciária. Altere o Setor de Distribuição o valor da causa para R\$ 8.688,00 (oito mil e seiscentos e oitenta e oito reais), equivalente a 12 (doze) salários mínimos vigentes na época da distribuição da ação.Intime-se o autor desta decisão e, em seguida, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

0005585-38.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

0005723-05.2014.403.6106 - DIVINA BORGES DE ASSUNCAO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005762-02.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas (fls. 98/117 e 153/169). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.São José do Rio Preto, 18 de maio de 2015

0005906-73.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE BADY BASSITT(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Vistos.Mantenho a decisão de folhas 60/vº de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (cf. cópia de fls. 93/96), não têm o condão de fazer-me retratar.Int.

0000019-74.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE PARISI(SP058204 - JOAO VALENTIM FONTOURA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 60/vº de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas nos Agravos de Instrumento interpostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (cf. cópias de fls. 75/91) e pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A.(cf. cópia de folhas 221/233), não têm o condão de fazer-me retratar.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.FLS. 276:VISTOS EM INSPEÇÃO, Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009126-30.2015.403.000/SP, em que houve por bem convertê-lo na forma Retida, apresente o autor, querendo, sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, oportunamente, conclusos. Anote-se na capa dos autos. Int. São José do Rio Preto, 26/05/2015

0000200-75.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X VALTANIA ARAUJO DE SOUSA SILVA(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO)

C E R T I D ã OCertifico que a publicação da decisão de fls. 160 saiu com incorreção, pois não constou o nome do patrono da parte autora, motivo pelo qual deve ser republicada.São José do Rio Preto, 25/05/2015.DESPACHO DE FLS. 160: Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000349-71.2015.403.6106 - VANILDE ALVES PRETI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000349-71.2015.4.03.6106 Vistos,Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 43/44, por serem pertinentes para o deslinde da questão ora posta em Juízo.Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.Envie ao perito cópia dos quesitos de fls. 43/44 e das folhas 18/28.Informados o dia e horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes.Manifeste-se a autora, por força do contraditório, sobre os documentos juntados pelo INSS com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.São José do Rio Preto, 19 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000358-33.2015.403.6106 - VIVIANE PASCOETO(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

0000527-20.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS PASQUALATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000529-87.2015.403.6106 - SOLANGE APARECIDA CAMILO PINTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000529-87.2015.403.6106 Vistos, Incorre em equívoco a autora na apuração do valor da causa informado às folhas 88/103, apurado em R\$ 48.588,68 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), uma vez que, conforme verificou a Contadoria Judicial, a autora apurou uma RMI maior que a devida e, em seu cálculo das diferenças, considerou integral a competência fevereiro/2015, não observando a data do ajuizamento, e, ainda, processou a consolidação em abril/2015. Desta forma, apurou a Contadoria Judicial o valor correto de R\$ 44.870,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na época do ajuizamento desta demanda previdenciária (10/02/2015). Concluo, sem mais delongas, ser o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária competente para apreciar e decidir esta demanda previdenciária. Altere o Setor de Distribuição o valor da causa para R\$ 44.870,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais). Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária São José do Rio Preto, 22/05/2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000534-12.2015.403.6106 - PAMELA THAIS CARDOSO BRITO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 70/71), em que apurou o crédito a receber no valor de R\$ 46.519,25, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção. Solicite-se à SUDP as anotações de alteração do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

0000573-09.2015.403.6106 - RAMAO LEMES DA COSTA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2015

0000723-87.2015.403.6106 - NEUZA MARTINS SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000724-72.2015.403.6106 - RUBENS SANTANA THEVENARD(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.

0001656-60.2015.403.6106 - TERRIX TWO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTAD - ME(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação judicial de fl. 48, devendo recolher as custas processuais e apresentar memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001748-38.2015.403.6106 - LEONOR SIMOES MARCELINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP - LTDA

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por LEONOR SIMÕES MARCELINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMCOP - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES, em que busca a autora obter a declaração de inexistência do débito e condenação das rés a pagar-

lhe indenização no valor de R\$ 157.600,00 (cento e cinquenta e sete mil e seiscentos reais), mesmo valor dado à causa. Analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto contestada a pretensão da autora pelas rés e, então, poder melhor analisar aludido pedido, conforme ressalvei na decisão de fl. 32. Num juízo, ainda que sumário do alegado e a prova documental carreada aos autos, não estou convencido da verossimilhança da alegação da autora, requisito este essencial para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora. Explico. Há prova documental carreada com a contestação pela corrê/CEF da autora ter assinado no dia 26 de março de 2014 CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DIRETA DE IMÓVEL RESIDENCIAL COM PARCELAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FAR E DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS DE USO DOMÉSTICO - PROGRAMA MINHA CASA MELHOR (v. fls. 116/122v), inclusive recebido as chaves da construtora (v. fl. 124), isso antes, portanto, de requerer o cancelamento de inscrição no dia 2 de abril de 2014 (v. fl. 24). Aludido negócio jurídico, por força do princípio de obrigatoriedade da convenção, obsta a autora de romper o liame contratual sem o consenso da corrê/CEF, mediante simples denúncia notificada (ou cancelamento de inscrição), isso pelo fato do negócio jurídico em testilha não configurar hipótese excepcional de rescisão unilateral admitida por lei expressa ou implicitamente. Exige-se, no caso em questão, distrato ou rescisão bilateral a romper o vínculo contratual, mediante a declaração de vontade de ambos os contraentes de pôr fim ao contrato que firmaram entre eles, no caso a vontade da autora e da corrê/CEF, visto que a empresa EMCOP, a outra corrê, incumbia apenas cadastrar e indicar, como candidata, a autora ao PMCMV. Ou seja, o negócio jurídico foi feito por instrumento particular entre a autora e a corrê/CEF, com caráter de escritura pública, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.514, de 20/11/97, dos artigos 2º e 8º da Lei n.º 10.188, de 12/02/2001 e Lei n.º 11.977, de 07/07/2008, e daí, para ter validade, o distrato também deve realizar-se por instrumento particular, conforme estabelece o artigo 472 do Código Civil, e não simplesmente como quer fazer crer a autora por rescisão unilateral. De forma que, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por não estar preenchido um dos seus pressupostos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados com as contestações pelas rés, por força do princípio de contraditório. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001784-80.2015.403.6106 - YASUHIRO OHIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de memória de cálculo detalhada, os dados utilizados na apuração do salário de benefício REVISTO, pois, numa análise superficial que faço do Anexo I de fl. 201, juntado com a emenda da petição inicial, parece-me existirem equívocos no mesmo quando confronto com a causa de pedir e as pretensões (pedidos) formuladas na petição inicial. Apresentada aludida memória, irei verificar com maior segurança a correção do novo valor dado à causa á fl. 200 e, conseqüentemente, a aptidão ou não da petição inicial. Intime-se.

0001984-87.2015.403.6106 - OSMAR RIBEIRO CUSTODIO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEÓFILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntar a memória de cálculo, conforme determinação na decisão de fls. 60/v, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e não só dos salários de contribuição. Int.

0002257-66.2015.403.6106 - LUIZ CESAR DANTE CAMARA X TERESA DE CARVALHO CAMARA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Concedo os autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por força das declarações de fls. 10/11. Anote-se. Cite-se a CEF. Int.

0002493-18.2015.403.6106 - JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE(SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP343317 - GUSTAVO SALVADOR FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a audiência designada para o dia 03 de junho de 2015, ocasião em que será analisada a petição de fls. 143/144. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF (fls. 100/105). Int.

0002692-40.2015.403.6106 - EMILLE MARIANA FIUZA DA SILVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, com pedido de liminar, proposta por EMILLE MARIANA FIUZA

DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que a ré/CEF seja compelida a se abster de alienar o imóvel a terceiros, assim como seja autorizada a depositar as parcelas vencidas e vincendas, e, ao final, seja anulada a consolidação da propriedade ante as ilegalidades praticadas pela ré/CEF no procedimento de execução extrajudicial, restabelecendo-se o contrato de alienação fiduciária celebrado entre elas. Para tanto, alega a autora que firmou com a ré um contrato para financiamento do imóvel residencial, com alienação fiduciária, situado na Rua José da Silva Sé, 305 - casa 302 - Residencial Parque da Liberdade IV, nesta cidade, que, por dificuldade financeira, deixou de pagar algumas parcelas do financiamento aventado, recebendo, então, notificação do 1º Oficial de Registro de Imóveis, para purgar a mora, ocasião em que procurou a ré/CEF e fez um acordo para parcelamento do débito em 2 (dois) pagamentos, sendo que pagou a primeira parcela do acordo, mas não a segunda, pois não foi mais emitido boleto pela ré/CEF, que, posteriormente, efetuou a consolidação da propriedade, a qual alega estar eivada de vícios, pois, além da notificação não conter o valor discriminado das prestações e encargos, o saldo devedor não corresponde ao valor real, isso porque fez pagamento parcial, sem falar no rompimento pela ré/CEF do acordado. Analiso a liminar pleiteada. A autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que a ré/CEF se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 124.262 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de SJRPretó/SP, decorrente do atraso no pagamento de financiamento imobiliário. Entendo estar presente a verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC), pois, com o pagamento por parte da autora da primeira parcela do débito, demonstrou a ré/CEF, como credora, intenção em renegociar a dívida, que, entretanto, interrompeu o acordo firmado, devendo, assim, realizar novo procedimento de intimação para purgação da mora, a fim de realizar a consolidação da propriedade, o que não ocorreu no caso. Também considero plausível a alegação da autora de não ter agido com má-fé no atraso das parcelas do financiamento pactuado com a ré/CEF, visto demonstrar interesse em purgar a mora, o que, então, por força do direito à moradia (CF, art. 6º) e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, ser o caso de obstar a ré/CEF de realizar a alienação do imóvel a terceiros. POSTO ISSO, defiro liminar a obstar a Caixa Econômica Federal de alienar a terceiros do imóvel objeto da matrícula nº 124.262 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de SJRPretó/SP. E, igualmente, defiro o pedido da autora de efetuar o depósito em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, das prestações vencidas com os encargos devidos (atualização monetária, juros e multa), tendo como referência o valor da última parcela paga, sujeitando-se ainda, ao pagamento de eventual complemento, caso seja apresentado pela ré/CEF quando do oferecimento da contestação. Faculto à autora, ainda, o depósito judicial e mensal das prestações vincendas, a ser realizado nestes autos até o deslinde desta lide. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força da declaração de fl. 26. Cite-se e intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal - CEF, devendo, no mesmo prazo de contestação, apresentar eventual diferença das prestações depositadas pela autora, mediante memória discriminada e consolidada na data do depósito. No caso de haver complemento ao valor já depositado, deverá a autora realizar o correspondente depósito também no prazo de 15 (quinze) dias a contar de nova intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002799-84.2015.403.6106 - MILTON DE LAZARO JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Incorre em equívoco o autor no cálculo do valor do benefício, com o escopo de demonstrar o valor dado à causa, a saber: a) não informou todos os salários de contribuição considerados no referido cálculo, ou seja, há necessidade de informar os 80% (oitenta por cento) maiores e os 20% (vinte por cento) desconsiderados salários de contribuição; b) os coeficientes de correção monetária dos salários de contribuição utilizados não correspondem aos previstos na Portaria do MPAS n.º 442, de 10/10/2013, considerando a DER e DIB em 24/10/2013, mas, sim, do mês de competência de março/2012, que, sem nenhuma sombra de dúvida, contradiz o pedido formulado no item 7 (v. fl. 14); c) o termo final das prestações vencidas é o dia 20/05/2015 (data do ajuizamento da ação), e não o dia 30/05/2015, ou seja, a prestação do mês de maio de 2015 deve ser apurada pro rata die. Faculto, assim, ao autor emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto da causa, instruída com informação do CNIS dos salários de contribuição utilizados no cálculo, posto que não juntada com o cálculo que instruiu a petição inicial. Intimem-se.

0002808-46.2015.403.6106 - ALFREDO BATISTA FARIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Apresente o autor cálculo com termo final das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação (20/05/2015), emendando a petição inicial referente ao valor dado à causa. Intime-se.

0002870-86.2015.403.6106 - CLARICE MOTTA BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 -

ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela. Anote-se. Manifeste-se a autora quanto a contestação do réu. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001787-35.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-91.2015.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP133459 - CESAR DE SOUZA)
Vistos, Ingressou a UNIÃO FEDERAL com a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, arguindo ser esta Subseção Judiciária incompetente para julgar o feito de n.º 0000186-91.2015.4.03.6106, tendo em vista que a autora - ÁTRIA CONSTRUTORA LTDA. - possui sede na cidade de São Paulo/SP, e daí ser a Subseção Judiciária de São Paulo competente para processar e decidir a demanda. A excepta apresentou resposta, na qual não se opõe ao acolhimento da presente exceção. É o essencial para o relatório. Decido. Prescreve o artigo 109, 2º, da Constituição Federal que: Art. 109: omissis 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Analisando a petição inicial do feito n.º 0000186-91.2015.4.03.6106, verifico que a excepta possui, realmente, sede na Av. Rio Branco, 1647, Campos Elíseos, São Paulo/SP, que pertence à Subseção Judiciária de São Paulo. POSTO ISSO, acolho a exceção de incompetência deste Juízo, determinando a remessa do feito n.º 0000186-91.2015.4.03.6106 a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0710316-32.1997.403.6106 (97.0710316-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709090-89.1997.403.6106 (97.0709090-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X ODAIR PANCIERA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao impugnado, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl. 26. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002500-10.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-87.2014.403.6106) KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X STOCK LOTERICA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Certifico que a publicação do despacho de fls 05, saiu com incorreção, eis que não constou o nome do advogado dos impugnados, motivo pelo qual deve ser republicado. DESPACHO DE FL. 05: Vistos. Vista aos impugnados para manifestarem-se quanto à presente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, oportunamente, conclusoso. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de 5 de 15. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0704022-32.1995.403.6106 (95.0704022-6) - USINA COLOMBO S.A . ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem. Intimem-se.

0000511-66.2015.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X COORDENADOR DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS DA 22 SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Processo nº 0000511-66.2015.403.6106 Aprecio o pleito de concessão de medida liminar, onde o Impetrante MARCOS ALVES PINTAR requer seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o ingresso da OAB na Ação Penal que responde (Processo nº 0003618-31.2009.403.6106), por suposto crime de calúnia praticado no exercício de sua profissão de Advogado, na qualidade de assistente, bem como que promova todas as medidas necessárias ao resguardo do direito do Advogado, inclusive com a interposição de habeas corpus e outras medidas que vierem a ser oportunas, se o caso, sob pena de multa pecuniária de meia anuidade por dia de atraso, revertida ao Impetrante, além de responsabilização criminal por desobediência a ordem judicial. Em respeito ao despacho de fl. 110, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 116/118), onde, em breve síntese, afirmou que a Comissão de Direitos e Prerrogativas da 22ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil/São José do Rio Preto

entendeu não ser necessária sua intervenção nos autos do Processo-crime suprarreferido, eis que não vislumbrou a existência de provas ou de indícios de ameaça ou ofensa aos direitos e prerrogativas do Advogado, ora Impetrante, naqueles autos. Decido. Em um exame preliminar, a liminar não merece ser concedida por ausência do necessário *fumus boni iuris*. Primeiro, porque inexistente a figura do Assistente da Defesa no processo penal. Somente se admite a assistência, em processos dessa natureza, em face do Parquet, vide art. 268 do Código Processual Penal. Segundo, porque o termo assistência, nos moldes delineados no art. 16 do Regulamento Geral da OAB, não se confunde com a assistência como espécie de intervenção de terceiros. E ad argumentandum ainda que o fosse, não tem o Regulamento em comento força de Lei para criar tal figura (assistente da defesa), devendo ser aqui lembrado o Princípio da Legalidade, basilar do Direito Processual Penal. A citada assistência, no sentido de mero suporte ou apoio por parte da OAB, deve ser por ela prestada apenas quando houver indícios de violação ou ameaça aos direitos, às prerrogativas e ao exercício da profissão de Advogado (conforme inteligência do art. 69, alínea a, do mencionado Regulamento), tudo sem prejuízo da atuação de seu defensor. Ora, esse juízo de valor cabe à própria Comissão de Direitos e Prerrogativas da 22ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil/São José do Rio Preto, que já entendeu não ser necessária sua intervenção nos autos do aludido Processo-crime (vide informações de fls. 116/118), não sendo lícito, em um exame primeiro, ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta seara, em resguardo à própria classe dos Advogados e à necessária autonomia de que devem gozar. Ainda assim, vê-se que houve o comparecimento de uma Advogada, como representante daquela Comissão, em uma das audiências realizadas naqueles autos criminais (fl. 80). Terceiro, porque, na esteira dos mesmos motivos acima expendidos, este Juízo não pode obrigar a OAB, como pessoa jurídica a adotar providências judiciais, tais como impetrações de Habeas Corpus em favor do ora Impetrante ou outros atos judiciais. A busca da tutela jurisdicional (ação) é um direito e não um dever, seja para a OAB, seja para qualquer outra pessoa, que não pode ser obrigada a exercê-lo. Em face do exposto, denego a liminar. Certifique a Secretaria se houve manifestação do Conselho Seccional Paulista da OAB, no tocante a seu ingresso no feito. Após, abra-se vista ao MPF para opinar no prazo legal, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, sendo que, por ocasião da publicação, a Autoridade Impetrada tomará ciência deste decisum, por estar advogando em causa própria (vide subscrição, como Advogado, das informações de fls. 116/118). São José do Rio Preto, 22 de maio de 2015. DENIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0001104-95.2015.403.6106 - OTAVIO LUIZ DE MARCHI NETO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por OTÁVIO LUIZ DE MARCHI NETO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, por qual pleiteia a concessão de liminar para o seguinte: (1) - Em caráter liminar (art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09): (1.1). A concessão de ordem para a reinclusão da Impetrante no regime do Simples Nacional para o ano de 2015, comunicando, imediatamente, a Receita Federal para que adote as providências respectivas; (1.1.1). Autorização para depósito judicial da obrigação tributária principal oriunda do regime do Simples para o ano de 2015 enquanto não definida a controvérsia instaurada entre as partes; após a conversão do valor depositado em renda à União, a fim de seja extinta a obrigação tributária; (1.2). Sucessivamente: almeja o reconhecimento da ilegalidade, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da CF/88 e art. 23, I e II, do Decreto nº 70.235/72, da adoção do edital para fins de certificação acerca da exclusão do regime do Simples Nacional para o ano de 2015, determinando a reabertura, na via administrativa, do prazo de 30 (trinta) dias insculpido no art. 31, 2º, da Lei Complementar 123/06, tendo por alvo a comprovação da regularidade fiscal/tributária ou impugnação do ato que a desclassificou do Simples; Para tanto, a impetrante, em síntese que faço, alega o seguinte: Anote-se que, após (art. 16 2º e 3º, da LC 123) a adesão ao regime do Simples para o ano de 2015, a ora Impetrante constatou a existência de débitos tanto de natureza tributária como de não tributária junto à Receita, consistentes, respectivamente, em R\$ 58.921,75, oriundo do próprio regime da Lei Complementar 123/06, e R\$ 500,00, referente à multa por atraso na entrega de GFIP. Gize-se que, por se tratar de um fator impeditivo à participação no Simples, a contribuinte parcelou, em 02/10/2014, o débito tributário, bem como adimpliu, em 30/10/2014, a multa, dando azo à incidência dos efeitos dos artigos 151, VI e 156, I, do CTN. (...) Destarte, ante a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito de cunho tributário, fruto da adesão a programa de parcelamento, como também ante a extinção, via pagamento, do débito de natureza não tributária, tem-se que não há qualquer fator capaz de ceifar a integração da contribuinte junto ao regime tributário objeto da Lei Complementar de nº 123/06. Juntada a informação prestada pela autoridade coatora (v. fls. 48/50), complementada com a documentação de fls. 88/109, passo, então, a analisar o pedido de liminar formulado pela impetrante. É relevante o fundamento jurídico da impetração, pois, nos termos do 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/06, tem direito a impetrante de permanecer como optante pelo Simples Nacional, uma vez que regularizou os débitos, no prazo legal, contados da data da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 1010103, de 3 de setembro de 2014 (v. fl. 31), no dia 24/09/2014 (v. fl. 99), e da reabertura do prazo a partir de 07/11/2014, como informa a autoridade coatora às fls. 49/v. É, portanto, desprovida de amparo jurídico no artigo 4º do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº

1010103, de 3 de setembro de 2014, a exclusão da impetrante do Simples Nacional, sob alegação de existir débito previdenciário - divergência entre valor declarado em GFIP e valor recolhido da competência de 13/2009 -, posto que não ter sido apontado no Relatório de Situação Fiscal emitido em 02/10/2014 (v. fl. 23), com base no qual a impetrante regularizou seus débitos (ou pendências). Exige-se, assim, referido Ato Declaratório Executivo (ADE), na ressalva constante do artigo 4º, emissão de novo ADE devido à aludida pendência identificada depois da emissão do Relatório de Situação Fiscal em 02/10/2014, e não como quer fazer crer a autoridade coatora na sua informação à fl. 49v, desprovida, aliás, de documentação comprobatória da existência da mesma no citado relatório em 02/20/2014. E, igualmente, presente está o segundo e último pressuposto para concessão da liminar, pois, sem nenhuma sombra de dúvida, do ato impugnado pela impetrante pode resultar a ineficácia da segurança pleiteada, caso seja finalmente deferida, ou seja, ela não poderá continuar a usufruir no corrente ano do tratamento diferenciado do Simples Nacional e, conseqüentemente, sujeitará a carga tributária mais gravosa, com sérios prejuízos na sua atividade empresarial. POSTO ISSO, concedo liminar a obstar o impetrado, Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, a excluir a impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por ela - Simples Nacional, com base no Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 1010103, de 3 de setembro de 2014. Intime-se, com urgência, o impetrado da presente decisão. Intime-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os documentos juntados pelo impetrado às fls. 88/109, isso por força do princípio do contraditório. Empós manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal D E S P A C H O D E F L. 124: Vistos em inspeção, Recebo o agravo retido interposto pela Fazenda Nacional. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Dilig. São José do Rio Preto, 27/05/15. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001351-76.2015.403.6106 - JENELSON RENATO BENI(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo o agravo retido interposto pela FAZENDA NACIONAL. Vista ao IMPETRANTE para resposta no prazo legal. Juntada a resposta do impetrante ou transcorrido prazo sem a mesma, dê-se vista ao MPF. Após, registrem-se conclusos para sentença no primeiro dia útil no mês seguinte. Int.

0001741-46.2015.403.6106 - LETICIA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LETÍCIA OLIVEIRA DE CAMARGO contra ato do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, em que pleiteia a concessão de liminar a assegurá-la a continuidade da bolsa do Programa Universidade para Todos - ProUni, pois, em síntese, obteve aprovação em mais de 75% (setenta por cento por cento) das disciplinas do 4º semestre/período letivo e, por não ter condições de pagar mensalidade, o encerramento de sua bolsa ProUni irá impedi-la de concluir o Curso de Enfermagem. Juntada a informação prestada pela autoridade coatora (v. fls. 44/54), acompanhada de documentos (v. fls. 56/110), passo, então, a analisar o pedido de liminar formulado pela impetrante. É relevante o fundamento jurídico da impetração, pois, conforme observo da relação de disciplinas do 4º semestre/período do HISTÓRICO ESCOLAR do Curso de Enfermagem (v. fl. 12), ainda que tenha sido a impetrante reprovada nas disciplinas GERENC PESS SERV ARÉA SAÚDE e ENFERMAGEM DA FAMÍLIA, ela foi aprovada em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas no referido semestre/período, isso pelo fato de constar como disciplinas cursadas os ESTUDOS DISCIPLINARES e as ATIVIDADES PRÁTICAS SUPERVISIONADAS na RELAÇÃO DE DISCIPLINAS, inclusive com avaliação, integrando, assim, o cálculo de tal percentual, e não como quer fazer crer a autoridade coatora nas suas informações. E se isso não bastasse, também não consta da RELAÇÃO DE DISCIPLINAS, embora, realmente, tenha sido a impetrante reprovada por média no 3º semestre/período, que a disciplina METOD DE REPROC ART HOSPITAL estava submetida ao regime de dependência disponibilizada para cumprimento no 4º semestre/período. E, igualmente, presente está o segundo e último pressuposto para concessão da liminar, pois, sem nenhuma sombra de dúvida, do ato impugnado pela impetrante pode resultar a ineficácia da segurança pleiteada, caso seja finalmente deferida, ou seja, ela não poderá continuar a usufruir da bolsa do ProUni no semestre seguinte, com sérios prejuízos na conclusão do Curso de Enfermagem. POSTO ISSO, concedo liminar pleiteada pela impetrante, determinando que o impetrado, como coordenador do ProUni da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, cancele o ato de encerramento da bolsa de estudos ProUni à impetrante, decorrente de não aprovação em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas no 4º semestre/período do Curso de Enfermagem, constante da RELAÇÃO DE DISCIPLINAS de fl. 12. Defiro o pedido do impetrado de integração da UNIÃO no polo passivo como litisconsorte necessário, posto que o cancelamento do ato encerramento da bolsa de estudos ProUni concedida à impetrante tem eficácia na manutenção da mesma junto ao Sistema ProUni. Altere o Setor de Distribuição a autuação, constando como impetrado o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Intime-se, com urgência, o impetrado da presente decisão, bem como a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal.

Intime-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestar-se sobre os documentos juntados pelo impetrado com as informações, isso por força do princípio do contraditório. Int. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2015
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002499-25.2015.403.6106 - BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP

Vistos, Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 45.537,80 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), estar desacompanha de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela autora, e daí determino a ela a apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, que, caso não esteja consonância, deverá emendar a petição inicial, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais. Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada. Intime-se São José do Rio Preto, 8 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002725-30.2015.403.6106 - CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO(SP336107 - MARCO ANTONIO VALENCIO TORRANO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à impetrante, por força do declarado por ela. Anote-se. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é o da Sede da Autoridade Coatora. No presente feito, considerando que a sede da autoridade coatora é a cidade Brasília-DF, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF. Intime-se e cumpra-se.

0002843-06.2015.403.6106 - ARBAZA ALIMENTOS LTDA(SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Vistos em inspeção, A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é o da Sede da Autoridade Coatora. No presente feito, considerando que a sede da autoridade coatora é a cidade de São Paulo, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008393-84.2012.403.6106 - CLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito voluntário efetuado pela CEF (fl. 45) e, ainda, sobre a petição de fl. 44. Int.

0002777-60.2014.403.6106 - TIEGO LUIS LEOPOLDINO(SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a parte autora o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003074-67.2014.403.6106 - TIAGO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a parte autora o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da

dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000538-49.2015.403.6106 - ELVIS TAVEIRA VILELA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000559-25.2015.403.6106 - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003455-46.2012.403.6106 - ANALICE BENEDITA MOREIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANALICE BENEDITA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

Expediente Nº 2976

EMBARGOS A EXECUCAO

0005818-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-93.2006.403.6106 (2006.61.06.001907-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MUNICIPIO DE PLANALTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 190/191. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002757-35.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-84.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CIBELE APARECIDA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006827-47.2005.403.6106 (2005.61.06.006827-8) - JOSE CARLOS BELLENTANI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 149/150. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011096-27.2008.403.6106 (2008.61.06.011096-0) - APARECIDA PARREIRA GAZZOLA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA PARREIRA GAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça

Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008102-21.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003872-19.2000.403.6106 (2000.61.06.003872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001136-9)) FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO COELHO(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE LIMA

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito indicando bens dos executados passíveis de penhora, indicando novos endereços dos requeridos para intimação, penhora e avaliação ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000092-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000092-2) - SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE MARILDA DEBIASI

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito indicando bens dos executados passíveis de penhora, indicando novos endereços dos requeridos para intimação, penhora e avaliação ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011594-26.2008.403.6106 (2008.61.06.011594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRANCISCO BONIFACIO DE SOUSA FILHO X CLEIDE SANTANA DE SOUSA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BONIFACIO DE SOUSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE SANTANA DE SOUSA

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito indicando bens dos executados passíveis de penhora, indicando novos endereços dos requeridos para intimação, penhora e avaliação ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009940-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009940-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO LUIZ GOUVEIA X HUMBERTO LUIZ GOUVEIA X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOUVEIA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ GOUVEIA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO LUIZ GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOUVEIA

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2015, às 14h00min a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum. Dilig.

0001639-94.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR BARBOSA DA SILVA

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para dar andamento no feito indicando bens dos executados passíveis de penhora, indicando novos endereços dos requeridos para intimação, penhora e avaliação ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006021-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-53.2013.403.6106) NELSON ALVES PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON ALVES PITANGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003246-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA(SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO APARECIDO DE PAULA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2343

DESAPROPRIACAO

0000032-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LUIS CESAR GOSSEN X MARIA RITA CARDOZO GOSSEN X JOSE ANTONIO GOSSEN

O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual, por meio de sistema eletrônico, consoante informação a respeito, no canto direito dessas folhas. Assim providencie o patrono a subscrição da petição inicial (fl. 08). Apresente a autora cópia legível do documento de fls. 93/96 ou de outro que vise a comprovar a propriedade do imóvel em questão. Observo que os réus Luis Cesar Gossen e Maria Rita Cardoso Gossen foram citados (fls. 163 e 169) e não se manifestaram, não havendo registro sobre a citação do réu José Antonio Gossen. Por economia processual, confirme a autora o endereço do réu José, antes de deliberar sobre sua citação. Oportunamente, será abordada a questão da revelia. Por fim, defiro o pedido de parcial restituição das custas recolhidas a maior (fls. 196/198), uma vez que, realmente, extrapolaram o máximo legal, conforme Guia GRU às fls. 193/194. Deverá a autora providenciar conta de depósito (número do banco, da agência e da conta bancária), observando o Comunicado 022/2012 - NUAJ, pois para se efetivar a restituição junto à Secretaria do Tesouro Nacional, a conta bancária informada deverá estar cadastrada com o mesmo CPF/CNPJ que constou da GRU,

porém, caso haja autorização judicial específica, o crédito poderá ser feito em conta bancária cadastrada com outro CPF/CNPJ. Cumprido o acima determinado, providencie a Secretaria o envio de e-mail à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br) dos seguintes documentos: 1) Cópia desta decisão, que autorizou a restituição de R\$ 1.154,63 (recolhidos indevidamente); 2) Cópia da GRU em questão; 3) Dados da conta bancária informada para a emissão da Ordem bancária de crédito. Prazo de dez dias. Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetive a transferência do depósito de fl. 200 para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, neste Fórum. Efetivada a transação, vista à autora. Regularizado o feito, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-59.2013.403.6106 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SANTA INEZ(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido todos os atos praticados no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0003242-06.2013.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Acolho a preliminar levantada pelo IPEM/SP e determino a inclusão do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) no pólo passivo da demanda, como litisconsórcio passivo necessário. Comunique-se o SUDP para a referida inclusão. Providencie a Parte Autora a juntada de contrafé para a citação do co-réu acima, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se o INMETRO de todo o ocorrido até o presente momento. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006164-20.2013.403.6106 - WILSON RODRIGUES CALDEIRA JUNIOR(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 17 de junho de 2015, às 13:45 horas, audiência no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, conforme documentos juntados às fls. 150/151.

0000910-95.2015.403.6106 - NB NOROESTE BORRACHA IND/ E COM/ LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 237/242, que indeferiu a tutela antecipada relativa à suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/2001, bem como indeferiu a petição inicial, por ilegitimidade ativa, quanto ao aproveitamento dos valores já recolhidos, ao argumento de que teria havido contradição no decisum no que toca à declaração de ilegitimidade ativa e à constitucionalidade da exação. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que as questões foram devidamente analisadas. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0002141-60.2015.403.6106 - JOSE CARLOS MONTEIRO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada para fornecimento da medicação Soliris (eculizumab) para tratamento da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa) - CID10 D 59.3, que o autor argumenta ser uma doença genética, sistêmica, rara, grave, crônica e, potencialmente, letal, pois caracteriza-se pela tríade anemia de hemolítica microangiopática (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombocitopenia (formação de coágulos de sangue nos vasos sanguíneos) e insuficiência renal. Além disso, aproximadamente 60% das pessoas portadoras de SHUa necessitam de diálise, submetendo-se ao transplante de rim ou morrem dentro de 1 (um) ano após o diagnóstico ... (fl. 05). Diz que, desde a adolescência (45 anos na distribuição da ação), apresenta graves problemas de saúde, em especial, insuficiência renal, que o fez refém de diálise e hemodiálise por anos. Informa que, em 2014, foi submetido a

transplante de rim, mas, logo após, houve graves complicações, que levaram ao diagnóstico da doença em questão. Relata que, nesse quadro, o Hospital de Base desta cidade, no qual foi atendido pelo SUS, emitiu relatório médico e prescrição para o uso do medicamento, como única forma de tratamento existente. Aponta que, apesar de não ter uso proibido e não haver qualquer similar ou genérico com o mesmo princípio ativo, o medicamento em questão não possui registro na ANVISA, não havendo, portanto, disponibilidade de alternativa terapêutica para a SHUa no âmbito do SUS, mas que Europa (2003), Estados Unidos (2007), Austrália, México, Coreia, Suíça e outros 40 países já aprovaram a sua utilização. Além do mais, fez constar da inicial que o medicamento foi considerado o mais caro do mundo - cerca de US\$ 500.000,00 por ano, por paciente (fl. 20). Em sede de provimento definitivo, pede a confirmação da tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/146). Decido. Os direitos à vida (artigo 5º, caput) e à saúde (artigo 6º) estão entre os mais básicos previstos na Constituição Federal, que estabelece ser a saúde, além de um direito do cidadão, um dever do Estado (artigo 196). A Lei 8.080/90, por sua vez, dispôs: Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Quanto ao fornecimento de medicamentos, a jurisprudência atual atribui responsabilidade solidária a todos os entes federados, pelo que adequada a propositura da demanda em face da União Federal: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido e nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 200501285008 - RECURSO ESPECIAL - 772264 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:09/05/2006 PG:00207) CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 2. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Legitimidade passiva da União Federal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. 4. De rigor o fornecimento de medicamentos essenciais à manutenção da saúde da autora. 5. A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade devendo, assim, pautar-se na apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3º e 4º, art. 20 do CPC, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 6. Considerando a importância da causa, a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte autora, afigura-se razoável manter os honorários advocatícios nos termos fixados pela sentença. (TRF3 - APELREEX 00069366520084036103 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1654686 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. GRATUIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIMINUIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 421 DO STJ. INAPLICABILIDADE AOS DEMAIS ENTES PÚBLICOS. - O juízo a quo condenou o Estado de MS e o Município de Campo Grande ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 cada. Assim, não conhecido o pedido de diminuição do valor da condenação aos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 por falta de interesse recursal. - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n. 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI n. 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de

01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). Assim, plena a legitimidade para figurar como réus na ação. - O autor pede o fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico que a atende. Demonstrou a doença e a prescrição médica, bem como a recusa do ente público em fornecer o remédio. Portanto, patente o interesse de agir. O argumento de que o SUS fornece outras drogas para a enfermidade, em princípio, não subsiste, pois o tratamento clínico é pessoal e individualizado.- Não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, 4, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde. As disposições constantes da Lei Federal nº 12.401/11 e da Portaria nº 16/GM, de 03/01/2002, do Ministério da Saúde, devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos.- Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei n.º 8.080, de 19/09/90, deve orientar-se à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina.- A obrigação do poder público em fornecer a medicação pleiteada não deve se limitar somente aos medicamentos listados segundo os critérios da Administração Pública, mas também de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e conforme as prescrições médicas de cada caso concreto. A reserva do possível, o denominado mínimo existencial, no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde, mínimo este que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, de forma que alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade, note-se que o valor do tratamento pleiteado (Lantus, R\$ 102,47 e Humalog, R\$ 72,35) não é relevante de maneira a inviabilizar a execução das políticas públicas do SUS, notória a necessidade da modificação do tratamento e hipossuficiência do autor.- Não procede a pretensão do Estado de Mato Grosso do Sul de que seja isentado do pagamento dos honorários, nos termos da Súmula 421 do STJ. A leitura do verbete revela que descabe a condenação à verba honorária somente quando o condenado for o próprio ente à qual a Defensoria Pública pertença, que, no caso concreto, é a União, dado que o autor foi patrocinado pela Defensoria Pública Federal. Descabe a extensão pretendida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com base no princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF) e na imunidade recíproca (artigo 150, VI, da CF), pois a situação dos entes públicos é evidentemente diversa, bem como, por outro lado, não se está a exigir imposto.- Conhecido parcialmente o apelo do Estado do Mato Grosso do Sul e, na parte conhecida, rejeitadas as preliminares e negado provimento, bem como aos apelos da União e do Município de Campo Grande.(TRF3 - AC 00007464120074036000 - APELAÇÃO CÍVEL - 1830691 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015.FONTE_REPUBLICACAO)Quanto à matéria de fundo, nosso Supremo Tribunal Federal, já em 2010, acenava:Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - STA - Suspensão de Tutela Antecipada - 175 - DJe 30/04/2010 - Relator Ministro Gilmar Mendes)Nesse momento de análise perfunctória, o autor demonstrou a enfermidade (fls. 41/42) e a prescrição técnica do medicamento descrito nos autos (fls. 43 e 44), comprovando ser desprovido de recursos para o custeio do tratamento (aposentado, fls. 73/74). Pelas informações trazidas às fls. 80/136, em tese, a medicação é ministrável in casu.O produto não tem aprovação da ANVISA; por isto, não é fornecido pelo SUS (fls. 77/79). Todavia, em meu sentir, não é um medicamento experimental ou de caráter duvidoso, já que aprovado por órgãos congêneres da autarquia nos EUA (FDA), Europa (EMA) e Canadá (Health Canada), referências mundiais no assunto, o que sinaliza no sentido do reconhecimento e eficácia do tratamento.Além disso, não é razoável - e humanitário - opor a conhecida - e, conforme o caso, necessária - burocracia na aprovação do registro de novos fármacos em nosso País para suprimir do portador de doença grave seu direito de recebê-lo do Estado. Veja-se: os medicamentos disponíveis pelo SUS não são eficazes no tratamento.No sítio virtual de buscas Google, foram encontradas páginas que apontam para um custo anual em torno de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares),

inquinando-o de o medicamento mais caro do mundo .Não se ignora o custo elevadíssimo - surreal - do produto, considerado órfão, ou seja, destinado a uma doença também rara, e, por isso, objeto, lamentavelmente, de um único investimento no mundo. Todavia, entendo que o texto constitucional permite, excepcionalmente, o atendimento ao que se pode ter como última alternativa do autor à sua sobrevivência. Ainda que sejam elementos de convicção não produzidos sob o contraditório e, a par de esclarecimentos outros sobre o quadro fático e técnico, que poderão vir com a contestação, há que se sopesar entre a gravidade da situação do autor, explanada pela inicial e documentos - desde a adolescência (45 anos na distribuição da ação), hemodiálise, transplante de rim, diagnóstico tardio da doença - e o aprofundamento da análise, visando a garantir o bem-estar e, quiçá, a sobrevivência do paciente. No conflito de interesses advindos dos mais basilares direitos constitucionais que se divisa, de solução, no mínimo, peculiar - de um lado, a vida e a saúde de um, de outro, os mesmos direitos de milhões - há que se atentar ao mais frágil, mais vulnerável (hipossuficiente), cuja situação periclitante e limítrofe vejo, aqui, demonstrada. Assim, considero a inicial suficientemente instruída para o presente mister e vejo contundência, neste momento primeiro, na tese trazida pelo autor, trazendo à baila os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, I, do CPC) advém da iminência de possíveis e graves consequências físicas, além das já relatadas - até a morte - ao autor (que já se submeteu a transplante de rim e passa por diversas complicações renais), no aguardo de uma solução definitiva. Especificamente em relação ao Soliris, o Egrégio STF tem se manifestado favorável à tese autoral, verbis: Trata-se de suspensão de tutela antecipada ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que manteve antecipação de tutela proferida pelo juízo monocrático no processo 0032411-28.2014.4.01.3400, que determinou o fornecimento de medicamentos indispensáveis para o tratamento de doença genética rara. Consta dos autos que Rafael Fabrício Viscardi Kawasaki ajuizou ação, distribuída para a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi concedida (...) tutela antecipada para determinar à União Federal, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo o fornecimento do medicamento SOLIRIS (Eculizumabe) para tratamento de doença denominada hemoglobinúria paroxística noturna (HPN), CID10-D59.5. (página 2 do documento eletrônico 2). Informa que se trata de medicamento importado, de alto custo (o tratamento anual para um indivíduo é estimado em US\$ 409.500,00), e aponta que o referido fármaco, que não possui registro na ANVISA, deve ser administrado de forma vitalícia. Acrescenta, ainda, que pleitos individuais (...) atendidos por decisões como as ora impugnadas acarretam o denominado efeito multiplicador (página 3 do documento eletrônico 2). Destaca, também, decisões proferidas pela Presidência do Supremo Tribunal Federal na STA 91, STA 175 e STA 139, nas quais houve adiscussão sobre o fornecimento de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a lesão à economia pública. Alega, outrossim, que (...) no Sistema Único de Saúde existem alternativas de tratamento para a doença denominada hemoglobinúria paroxística noturna (HPN)), que são de dois tipos: o considerado curativo que é o transplante de células tronco hematopoiéticas (TCTHa) e as opções consideradas paliativas ou não curativas que são os imunossuppressores, os androgênios, as transfusões sanguíneas, reposição de ferro e ácido fólico e a anticoagulação (grifos no original, páginas 9-10 do documento eletrônico 2). O interessado, Rafael Fabrício Viscardi Kawasaki, faz a juntada de diversos documentos comprobatórios (documentos eletrônicos 14-28) e suscita preliminar de incompetência, por supressão de instância, bem como requer que o pedido não seja conhecido por ausência de interesse de agir. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão (documento eletrônico 29). É o breve relatório. Decido o pedido. Inicialmente, esclareço que não prosperam as preliminares lançadas pelo interessado, uma vez que a matéria discutida possui assento constitucional, já que as decisões impugnadas abordam os direitos fundamentais à vida e à saúde (arts. 5º, 6º e 196 da Carta Magna). Em virtude de ter natureza de contracautela, a suspensão exige análise rigorosa de seus pressupostos: a existência de controvérsia de natureza constitucional e o risco de grave lesão aos valores estimados na norma. Nesse sentido, confirmam-se: SS 3.259-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; SS 341-AgR/SC, Rel. Min. Sydney Sanches; e SS 282-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira. Ademais, a necessidade de a lide versar sobre matéria constitucional é imprescindível na determinação da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para a análise da suspensão. Compulsando o ordenamento vigente, verifico que as normas regentes são explícitas ao dispor que somente a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas autoriza a suspensão da liminar ou da sentença. É forçoso reconhecer que, em última análise, a suspensão significa retirar, ainda que temporariamente, a eficácia de uma decisão judicial proferida em juízo de verossimilhança ou de certeza, na hipótese de cognição exauriente. Assim, embora seja vedada nesta esfera a análise de mérito da demanda, faz-se necessário um juízo de delibação mínimo acerca da matéria veiculada na lide principal, a fim de se estabelecer a natureza constitucional da questão (SS 1.272-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso). É o que passarei a examinar neste momento. A matéria trazida à baila já foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal - SL 558/DF e SL 633/BA, de relatoria do Min. Ayres Britto, e SS 4.304 e SS 4.316/RO, de relatoria do Min. Cezar Peluso. Nesses julgados foi unânime o entendimento de que deveria ser mantido o fornecimento do fármaco Eculizumab - Soliris para portadores da enfermidade denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), possibilitando que essas pessoas tenham uma vida minimamente digna. Nessa linha, reputo pertinente a seguinte observação do Procurador-Geral da

República:(...) a presente situação se apresenta como excepcionalidade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera, como regra, a vedação de fornecimento de medicamentos sem registro pela ANVISA, tendo em conta que o crivo técnico se dá para a garantia de segurança e eficácia do produto. A permanência da doença sem o devido tratamento medicamentoso pode desencadear outras enfermidades, como anemia, trombose, insuficiência renal crônica, hipertensão pulmonar, insuficiência hepática e acidente vascular cerebral, havendo, por conseguinte, alto risco de letalidade. O fármaco Eculizumab - Soliris, droga somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde, impede que ocorra a hemólise (perda dos glóbulos vermelhos), mostrando-se eficaz para evitar o agravamento da enfermidade e afastar o risco de morte dos doentes. Do que até aqui visto e analisado, torna-se imprescindível o tratamento com o aludido remédio, já que o paciente não responde a terapias alternativas e o requerente sequer apresentou opção diversa que se adequasse melhor ao corte de custos que subsidiaria à alegada ofensa à ordem pública. Há evidente presença de periculum in mora inverso (páginas 3-4 do documento eletrônico 29). Como se vê na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela no juízo de origem, ficou comprovada a necessidade do fornecimento do medicamento para evitar o agravamento do quadro clínico do interessado. Transcrevo por oportuno: Verifica-se que o paciente apontado na inicial já realiza acompanhamento médico, através do Centro de Hematologia de São Paulo, no entanto apenas o tratamento paliativo é fornecido como a aplicação de ferro e ácido fólico o que se mostra insuficiente. É oportuno ressaltar que a documentação anexada aos autos (fls. 28/192) demonstra de forma inequívoca que o paciente mencionado na exordial realmente necessita da medicação tendo em vista o alto risco de agravamento da doença e o acometa de quadros de trombose e atinja outros órgãos vitais (página 2 do documento eletrônico 6). Dessa forma, a manutenção da decisão atacada mostra-se imperiosa para preservar a vida do requerido, somando-se a isso o fato inexistir nos autos comprovação da alegada lesão e indisponibilidade financeira do Estado, que o impediria de importar e fornecer o medicamento - motivos pelos quais não entendo cabível o pedido de suspensão. Isso posto, indefiro-o. (STF - STA - Suspensão de Tutela Antecipada - 761 - DJe 01/12/2014 - Dec 26/11/2014 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - destaquei) Veja-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. MULTA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Pacificou-se na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. Precedentes. 3. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. 4. De acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. 5. No tocante à alegação de imposição de multa pessoal ao Advogado da União, com fundamento no art. 14, único, do Código de Processo Civil, anoto que a questão foi objeto da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007595-74.2013.4.03.0000. 6. Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, este não deve ser conhecido, uma vez que foi trazido aos autos somente em sede de agravo, nada mencionando o Recurso de Apelação da União a esse respeito. Ademais, a agravante não menciona as razões de seu inconformismo limitando-se a fazer remissão às razões da apelação que sequer foram lá suscitadas. 7. Agravo conhecido em parte e, nesta, desprovido. (TRF3 - APELREEX 00002830520124036007 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1893848 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 - Decisão 04/04/2014 - FONTE_REPUBLICACAO) Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a ré viabilize o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a partir de eventual mora. Solicite-se, com urgência (prazo máximo de 48 horas), pelo meio mais expedito possível, ao Hospital de Base desta cidade, cópias, devidamente subscritas, dos documentos de fls. 45/54 e 63/64, bem como outros relativos à enfermidade em questão, atinentes ao autor, inclusive relatório atualizado de seu estado clínico, caso ainda internado. Independentemente da antecipação de tutela, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, tenho por bem antecipar a realização de perícia médica sobre o autor, para a confirmação de seu quadro clínico e aferição da real necessidade do medicamento já descrito; desde já, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, perito na área de clínica geral, para que, de posse das informações, exames e relatórios existentes nos autos, com a maior brevidade possível, designe data para examinar o autor, esclarecendo a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (reduzidos para 15 dias se não for possível o exame direto), a partir de

sua intimação, os seguintes pontos: 1) sofre o autor de algum tipo de doença? Em caso positivo, especificar qual a data de seu início, quais os sintomas e características, bem como sua gravidade, indicando os exames e demais elementos de convicção que fundamentam tal diagnóstico; 2) o medicamento Soliris, descrito nos autos, é indicado para o tratamento da enfermidade noticiada? 3) sabendo-se de antemão que tal medicamento não possui registro na ANVISA, pode-se dizer, com base em trabalhos e estudos científicos, que se trata de medicamento eficaz e reconhecido pela comunidade médica internacional para o tratamento da doença do autor? Ou existe algum outro tratamento/medicamento para a doença em questão, que tenha a mesma eficácia? Neste último caso, eventual opção de tratamento/medicamento está disponível na rede pública (SUS)? 4) qual a dosagem e o período de tratamento indicados para o uso do Soliris? 5) qual a perspectiva de tratamento com a utilização dessa medicação (Soliris)? A remuneração do Sr. Perito será fixada com base as disposições da Resolução CJF 305/2014. O autor, no momento da realização da perícia médica (caso seja possível o exame direto), deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Caso ainda internado o autor, poderá o Sr. Perito apresentar suas conclusões com base nos documentos existentes nos autos e no relatório médico atualizado sobre as condições do paciente, requisitado por este Juízo. Autor e réu poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos (que poderão acompanhar a realização do exame direto, caso este venha a ser efetuado), no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos repetitivos ou que não tenham relação direta com o objeto da presente demanda. Designada a perícia direta, dê-se ciência às partes. Diligencie a Secretaria, com prioridade, sobre o cumprimento de tais determinações, bem como quanto ao efetivo cumprimento da liminar, certificando-se a respeito. Apresentadas as conclusões do Perito, venham os autos conclusos, imediatamente. À vista da declaração de fl. 73 e, assim, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.211-A do CPC, com redação da Lei 12.008/2009 (doença grave). Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002711-46.2015.403.6106 - COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Trata-se de pedido de antecipação de tutela que objetiva a suspensão da exigibilidade de débito advindo de ato administrativo do réu, que determinou a parcial restituição de pagamento efetivado à autora, em razão de contrato para execução de obras no quilômetro 29 da Rodovia BR-153, ao argumento principal de que tais obras foram efetivamente realizadas e dentro do previsto contratualmente, conclusão essa contrária ao procedimento administrativo do réu. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/249 e 252/258). Decido. A guia GRU de fl. 25 não informa data de vencimento e, conquanto o ofício de fl. 24 indique o prazo de dez dias de seu recebimento, não foi comprovado, nos autos, tal recebimento. Assim, ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, I, do Código de Processo Civil. No mais, o procedimento administrativo em questão foi conduzido no âmbito do DNIT, entidade autárquica, cujos atos, em tese, gozam de presunção de veracidade, e demanda análise aprofundada, em contraditório, não afeita a este momento processual, afastando, assim, a ostensividade jurídica do pedido, prevista no caput do artigo 273 do CPC. Além disso, ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensa suspensão da exigibilidade, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral e atualizado da quantia pretendida pelo réu. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0002798-02.2015.403.6106 - MIDORI NISHIOKA SAKAI (SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como

perito(a) social SELMA CRISTIANE DE AGUIAR CARDOZO RODRIGUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003468-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007208-1)) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRAILE BIOMEDICA IND.COM. E REPRESENTACOES S/A(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Tendo em vista o equívoco confirmado pela PGF às fls. 67, comunique-se o SUDP para alterar o pólo ativo desta ação, excluindo-se o INSS e incluindo em seu lugar o IBAMA. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002442-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-26.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Comunique-se à SUDP para retificação do nome da parte Embargada, a fim de constar JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO, CPF 324.174.648-88. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004899-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BETUSSI & BETUSSI-RECRUTAMENTO,SELECAO E AGENCIAMENTO DE PESSOAL LTDA X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Tendo em vista a manifestação da CEF-exequente de fls. 89/verso, concordando com o pedido de fls. 76/96,

providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD a liberação da transferência do veículo bloqueado às fls. 59/61. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, conforme determinado às fls. 71.

MANDADO DE SEGURANCA

0001070-48.2000.403.6106 (2000.61.06.001070-9) - TRANSPORTADORA TRANSNEVES LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J RIO PRETO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-07.2003.403.6106 (2003.61.06.001732-8) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS SUC POR INCORPORACAO DA EMPRESA RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT/DRF EM S J R PRETO

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0008332-29.2012.403.6106 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA TAVARES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002558-13.2015.403.6106 - ITALO DE PAULA MACHADO X ROSICLER APARECIDA DIANNI DE PAULA MACHADO(SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR E SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, distribuída perante a 4ª Vara desta Subseção, que visa à suspensão de leilão judicial, advindo de suposto débito referente a contrato de financiamento habitacional, entabulado entre as partes. Juntaram-se documentos (fls. 13/81). Ante o termo de prevenção (fl. 82) e as cópias do processo nº 0004020-39.2014.403.6106 (fls. 84/99), o Juízo declinou da competência, enviando o feito a esta Vara (fl. 100). O processo veio à conclusão para análise do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Decido. À vista da declaração de fl. 14 e, assim, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. De início, não vejo comprovadas nem a dívida nem a iminente realização do praxeamento, o que já afastaria o periculum in mora. Consoante a inicial, o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel - terreno - financiado por meio dele já teria tido a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que os próprios autores remontam o débito a março/2014 - teriam pago somente duas parcelas, do contrato celebrado em 20/12/2013. Os autores, além de informarem não ter recebido notificação para purgar a mora, aduzem que o imóvel atual (terreno+construção) estaria avaliado em cerca de R\$ 1.000.000,00, mas teria sido avaliado pela ré em R\$ 228.000,00 (terreno) para leilão, o que apontaria o preço vil e, assim, para o enriquecimento ilícito da Caixa. Pontuam, ainda, que se trata de bem de família (Lei 8.009/90), não suscetível à expropriação executória. Os dois últimos argumentos, a meu sentir, conduzem a resolução da demanda a provimentos jurisdicionais ora cautelares, ora cognitivos, e produção de prova potencialmente complexa, incompatíveis com a natureza da via eleita, sinalizando que, em tese, haveria maior adequação na propositura de ação de conhecimento, contendo pedido cautelar, consoante previsão legal (artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil). Tais argumentos, inclusive, indicam que o presente feito não se reveste de cunho incidental à ação de conhecimento proposta para discussão do contrato, trazendo à baila lide diversa, cuja indicação não foi trazida na inicial, afrontando o artigo 801, III, do mesmo codex. Assim, entendo que a via processual é inadequada para dirimir a demanda proposta, pelo que o feito não pode prosseguir. Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não instalada a lide, nem custas processuais

(artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para a Ação Ordinária nº 0004020-39.2014.403.6106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000500-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000500-8) - JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que os autos estão com vista para manifestação acerca da resposta apresentada pela Presidência do TRF da 3ª Região às fls. 432/448, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 429.

0006334-26.2012.403.6106 - JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Parte Autora seu novo pedido de fls. 200/203, uma vez que o INSS já apresentou embargos à execução anteriormente apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007208-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007208-1) - BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pelo IBAMA às fls. 171/182, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0008075-04.2012.403.6106 - PEDRO ABBES HUEB(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ABBES HUEB

Ciência à Parte Autora da manifestação da União Fedead de fls. 154/155, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Entendo, também, da mesma forma que a União Federal. O pedido deve ser encaminhado administrativamente, uma vez que o objeto desta ação além de ser diverso do pretendido às fls. 145/148, foi julgado improcedente, portanto, sem razão ao Autor.Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003350-55.2001.403.6106 (2001.61.06.003350-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ STIPP) X OSWALDO MARCELLO JUNIOR(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ENEAS MAIORES DOS SANTOS(SP315092 - MISAEL MAIORES DOS SANTOS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X ISMAEL MAIORES DOS SANTOS(SP315092 - MISAEL MAIORES DOS SANTOS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/05/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003554-0) - NILTON VIEIRA ARAUJO(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NILTON VIEIRA ARAÚJO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 159/160). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor que a ele cabe, conforme depósito judicial de fl. 160. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. A CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, na quantia de R\$ 10,64 (Código de Recolhimento: 18.710-0), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente, devendo a Secretaria observar o cumprimento da decisão de fl. 165, quanto ao recolhimento das custas pela CEF. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006429-27.2010.403.6106 - MARCOS LUIS ARMIATO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: Manifestem-se as partes sobre informação da Srª Perita Judicial. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002979-37.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X JOAO MACIEL NETO

Vistos em Inspeção. Fls. 216/264: Manifestem-se a Autora e o DNIT sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

Expediente Nº 8934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002278-18.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO GIMENEZ LOPES(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X JORGE BENITEZ GOMEZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X ZUNILDA ARRIOLA(PR030145 - EDUARDO RIBEIRO NETO)

CERTIDÃO fim de proceder à intimação da defesa dos acusados, certifico que neste processo foram proferidos despachos às fls. 735 e 738, cujo inteiro teor já se encontram disponíveis na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), sequências 197 e 201.

0005969-35.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RUBENS LUCIANO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fls. 499/500: Abra-se vista à defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Luiz Antônio Veronez, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2263

ACAO CIVIL PUBLICA

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218874 - CRISTIANE STECH E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003249-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGETE CRIMARE LACERDA

Chamo os autos à conclusão para determinar o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 109/124, aditando-a com cópia de fl. 125, 126 e 126/verso, intimando a autora para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, com prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0004217-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO

Desentranhe-se a Carta Precatória encartada às fls. 88/126, aditando-a com cópia da petição de fl. 129 para encaminhamento ao Juízo Deprecado visando o seu integral cumprimento. Com o desentranhamento, intime-se a Caixa (autora) para retirada da Carta Precatória e providências de distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002747-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 11/16 e no documento de fl. 30. Determino, pois, a expedição de Mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo CITROEN/C4 PALLAS 20 EXM, cor preta, ano 2007/2008, placas KMW 5995/SP, CHASSI 8BCLDRFJ48G523259 e RENAVAL 944446744. No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido PAULO ROBERTO SEMEDO, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 29.271,43 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), valor posicionado para 28/04/2015, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Sem prejuízo, proceda-se bloqueio de tráfego via RENAVAL. Antes da expedição do mandado, intime-se a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nome do depositário, sua qualificação e endereço para a remoção do bem, devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Cumprida pela autora a determinação supra, expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0001878-53.2000.403.6106 (2000.61.06.001878-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X IRMAOS WAKABAYASHI X KANAME WAKABAYASHI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

SENTENÇA Trata-se de ação de depósito movida pela União Federal em face da empresa Irmãos Wakabayashi e Outro em que se busca determinação judicial para que os réus recolham ou depositem o valor de R\$ 15.981,37, referente a débito inscrito em Dívida Ativa. Considerando que a manifestação da União Federal às fls. 284, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0004654-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - ÁULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO, com o escopo de determinar que a ré pague a importância de R\$ 174.048,82, com os acréscimos legais, decorrente de Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 000353195000219370 e crédito direto caixa, nº 240353400000436843, bem como Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nºs 000353160000149462 e 00035316000014326.Juntou com a petição inicial documentos (fls. 05/54).Foram apresentados embargos pela ré (fls. 63/65). Recebidos (fls. 66), deu-se vista para impugnação, apresentada às fls.68/70.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 71), a autora informou não ter mais provas a produzir, não se opondo ao julgamento antecipado da lide e a ré ficou-se inerte (fls. 72 e 73 verso)É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinaryidade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitorios, afastando a preliminar.Ao mérito, pois.A análise do mérito implica em verificar se a autora aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.A alegação genérica de que o cálculo está deveras majorado não é de ser acolhida. Cabe ao embargante sustentar o que no cálculo está errado, identificando os erros que pretende discutir. A impugnação aleatória do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Assim, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.No mesmo sentido, ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.A propósito, a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido monitorio para condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 174.048,82 (posicionado em 10/10/2014), devidamente atualizados, decorrentes de Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 000353195000219370 e crédito direto caixa, nº 240353400000436843, bem como Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nºs 000353160000149462 e 00035316000014326, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.O valor devido será corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, bem como custas processuais em

reembolso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO MANOEL DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 30).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005413-24.1999.403.6106 (1999.61.06.005413-7) - JOAO LEONARDO MORANDI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Chamo os autos à conclusão.Ante o teor do parágrafo 6º do art. 659 do CPC e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a Penhora do imóvel descrito a fl. 757, item 2, objeto da matrícula 17.346, bem como a respectiva averbação no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95.Cumpra-se. Intimem-se.

0009226-59.1999.403.6106 (1999.61.06.009226-6) - KIT RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA - EPP X BUGASP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E Proc. CRISTINA IAROSZESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006440-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006440-8) - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se por 10 (dez) dias.No silêncio retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004235-98.2003.403.6106 (2003.61.06.004235-9) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 155/164, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. O INSS apresentou os cálculos (fls. 181/191) e o autor manifestou sua concordância (fls. 193/194).Os depósitos foram efetuados nas contas respectivas (fls.203/204). Houve levantamento dos honorários advocatícios (fls.209/212).Às fls. 219 foi intimado o autor a se manifestar acerca do não levantamento do valor depositado às fls. 204.O autor informou às fls. 222/224 o recebimento do valor depositado, bem como que seu benefício foi cancelado ante o não comparecimento para recebimento. Informou seus novos endereços, requerendo a intimação do INSS para nova implantação do benefício, com pagamento das parcelas atrasadas.Intimado o INSS informou o restabelecimento do benefício, bem como o pagamento das parcelas atrasadas (fls. 231/237). Às fls. 242 foi juntado comprovante de levantamento dos valores depositados.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000650-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000650-9) - FABIO ZUCCHI RODAS(Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL)

Considerando que os documentos juntados às fls. 799/916 são cópias de peças que já se encontram nos autos, as quais foram extraídas pelo autor para instruir o agravo de instrumento interposto, determino o desentranhamento das citadas cópias, arquivando-as em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retiradas, destruam-se.Retornem os autos à Contadoria para os esclarecimentos necessários, considerando as impugnações de fls. 729/735 e 739/783.Intimem-se. Cumpra-se.

0004056-62.2006.403.6106 (2006.61.06.004056-0) - MARIA ANISIA DE JESUS PINTO - REPRESENTADA X MARIA APARECIDA PINTO ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007200-44.2006.403.6106 (2006.61.06.007200-6) - ANDRE LUIZ IBRAHIM - INCAPAZ X PEDRO LUIS OLIVEIRA IBRAHIM(SP269060 - WADI ATIQUE E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004462-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004462-0) - ANA MARIA RUGIANO HERNANDES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo os autos à conclusão. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 65), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Ciência ao autor da expedição de ofícios de Requisição de Pequeno Valor/Precatório juntados às fls. 217//218, conforme artigo 10 da Resolução nº 168/2011, e será enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes. Intimem. Cumpra-se.

0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0) - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e em regime especial, como trabalhador na agropecuária e como trabalhador urbano nas funções de auxiliar de guilhotina, operador de guilhotina e operador de máquina, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 36/251. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 259/217). Houve réplica (fls. 327/341) e colheita de prova oral (fls. 356/358 e 396/401). As partes apresentaram alegações finais às fls. 406/410 e 413/415. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, o reconhecimento do trabalho especial e aposentadoria especial, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Tempo de serviço Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Anoto que os documentos acostados emitidos em nome do pai do autor ou de sua irmã (fls. 50) não servem como prova do exercício de atividade rural pelo próprio autor. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor a partir de 18/03/1985, consubstanciado na Certidão emitida pela escrivã de polícia do IIRGD (fls. 49) que menciona a declaração do autor de que era lavrador quando requereu seu RG. O autor nasceu em 11/06/1967 e, entre esta data, e a data do primeiro início de prova material de exercício de atividade rural (18/03/1985), não há notícia de que tenha exercido atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos. É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além da documentação juntada aos autos,

em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor (fls. 396/401). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim, a Certidão do IIRGD (fls. 49) é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009).Além deste início material, há também prova cabal do exercício de atividade rural do autor, consubstanciado nas anotações em sua CTPS (39/42) e dados lançados no CNIS indicando o trabalho rural até 1988. Dessa forma, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural entre 1983 e 28/05/1989, quando a partir de então o autor passou a exercer atividade urbana. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, os lapsos de tempo ora reconhecidos, sem anotação em CTPS, servem apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computados para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Inicialmente observo que na inicial o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado na lavoura como atividade especial. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei.Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do

trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) Em relação à natureza especial da atividade rural, é de se ver que, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. De início, observa-se que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.....(STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Além disso, e mais importante, ao tempo em que o Autor exerceu atividade no campo, o rurícola sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pelo Autor. Portanto, a categoria profissional a que se referia o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano. No caso dos autos, embora o autor tenha trabalhado em empresas agropecuárias, não trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário descrevendo suas atividades e assim comprovando o exercício de atividade especial na forma da Lei. Assim, em relação ao reconhecimento do trabalho rural em condições especiais, improcede o pedido. Pretende também o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos trabalhados na empresa Fachini S/A. Conforme PPP acostado com a inicial e CNIS juntado pelo réu, o autor possui um registro de contrato de trabalho no qual exerceu as atividades de auxiliar de guilhotina, operador de guilhotina e operador de máquina. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária. Acerca da exposição ao agente ruído a legislação sofreu alterações, modificando os níveis de exposição considerados agressivos. Assim: Até 05/03/1997 - 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 - 90 dBA partir de 19/11/2003 - 85 dB Verifico da documentação carreada que até 31/03/2003 o autor esteve exposto a ruído acima do permitido pela legislação em vigor (92, 91 e 93 db - fls. 52 verso). No período de 01/04/2003 a 02/01/2005, esteve exposto a ruído não superior ao permitido pela legislação da época (85 db), e a partir de 03/01/2005 voltou a estar exposto a ruído excessivo (89 e 88 db). Anoto que embora o PPP não traga informação sobre o ruído a que o autor esteve exposto no período anterior a 08/04/1996, reconheço a exposição ao ruído acima do permitido, levando em conta as funções de auxiliar e operador de guilhotina por ele desenvolvida e que expunham o trabalhador a ruído excessivo conforme já visto. Por este motivo, durante os períodos de 29/05/1989 a 31/03/2003 e 03/01/2005 a 24/11/2006, em que o autor trabalhou como auxiliar de guilhotina, operador de guilhotina e operador de máquina deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 22 anos e 15 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979) e somando-se o período de

tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 22 anos e 15 dias de trabalho especial, tal requisito não restou cumprido, pelo que improcede o pedido de aposentadoria especial. Finalmente, observo que nos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença vinculado a um contrato de trabalho no qual foi reconhecido o exercício de atividade especial, o tempo do benefício deve ser contado como especial. Neste sentido, trago julgado: TRF 4ª Região Processo: REO 17287 RS 2002.71.00.017287-0 Relator(a): RÔMULO PIZZOLATTI Julgamento: 20/03/2007 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: D.E. 03/04/2007 Ementa REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. O segurado que estiver em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito à computá-lo como tempo de serviço especial, fazendo jus à sua conversão para comum, quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho de atividade considerada insalubre. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8870, DE 1994. REQUISITOS PREENCHIDOS. O Segurado que tiver o benefício concedido entre 05-04-1991 e 31-12-1991, cujo cálculo da renda mensal inicial seja efetuado sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em razão de sua limitação ao teto estipulado pela previdência, faz jus à aplicação de percentual que corresponda à diferença entre a média desses 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício apurado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 26 da Lei 8.870, de 1994. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 01/01/1983 a 28/05/1989 e como tempo de serviço especial os períodos de 29/05/1989 a 31/03/2003 e 03/01/2005 a 24/11/2006, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria especial, conforme fundamentado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001212-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001212-8) - CELIA REGINA FIGUEIREDO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003898-31.2011.403.6106 - MANOEL FRANCISCO RODELO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0004210-07.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0007872-76.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PRUDENCIO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/16. Houve emenda (fls. 20/21). Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos às fls. 27/28 e 75, estando o laudo médico pericial às fls. 84/87 e o estudo social às fls. 38/44. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 48/55). Juntou documentos (fls. 56/74). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial, (fls. 90/91 e 94), sendo que o réu requereu a juntada de cópia da ação de separação da autora, o que foi deferido (fls. 101). A parte autora juntou aos autos cópia da sentença homologatória da separação consensual do casal (fls. 108/109) e cópia do processo nº 774/2006 da 2ª Vara da Família e Sucessões desta comarca. O MPF se manifestou às fls. 98/99 e 509, favoravelmente do pedido. O réu se manifestou às fls. 513/514 requerendo a improcedência do pedido. Determinou-se a realização de nova perícia médica na

autora, estando o laudo e sua complementação às fls. 526/529 e 540. A vista do novo laudo pericial e esclarecimentos, o MPF se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 548/549). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, o perito médico atestou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar e que a incapacidade era temporária, sugerindo reavaliação dentro de 12 meses (fls. 84/87). Após nova avaliação, o perito constatou que a autora, em tratamento há três anos, não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 526/529). Assim, o requisito subjetivo da incapacidade não restou demonstrado nos autos conforme se observa dos laudos periciais encartados, vez que não foi caracterizada incapacidade que gere impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, nos termos da Lei. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Ainda, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes: Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203

da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte: O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA. (...) Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 9 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão: (...) Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...) No caso em apreço, a autora não possui rendimentos, atendendo ao requisito de baixa renda. No entanto, conforme já dito, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho o que inviabiliza a concessão do benefício. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008557-83.2011.403.6106 - GUARDIAO GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. O executado efetuou depósito (fls. 783). Às fls. 786 a exequente requereu a conversão do valor depositado em rendas da União. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se conforme requerido pela União Federal às fls. 786, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000014-57.2012.403.6106 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/38. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 46/73). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos, estando os laudos encartados às fls. 85/89, 90/96 e 98/102. Foi

proferida sentença de improcedência da demanda às fls. 116/117. O autor interpôs apelação e o réu apresentou contra razões. A sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região que determinou a realização de nova prova pericial. Recebidos os autos, foram designados peritos nas áreas de ortopedia e neurologia (fls. 138/139), estando os laudos às fls. 146/152 e 153/155. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes do CNIS (fls. 63). Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 146/152 conclui pela incapacidade total e temporária do autor em razão de coxartrose de quadris. Já o laudo de fls. 153/155 concluiu pela incapacidade parcial e definitiva. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade total e permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados : PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme já dito, o autor comprova a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade total e temporária, conforme laudo pericial de fls. 146/152 e incapacidade parcial e permanente, conforme laudo de fls. 153/155. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, 16/06/2011, considerando que o perito fixou o início da incapacidade em março de 2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder ao autor JOSÉ EUCLIDES DA SILVA o benefício de auxílio doença, a partir de 16/06/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao

azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado José Euclides da Silva CPF 070.927.908-67 Nome da mãe Maria de Jesus PIS/PASEP n/c Endereço Rua Reinaldo Frossato, 569, Cohab II, Guapiaçú Benefício concedido Auxílio doença DIB 16/06/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002250-79.2012.403.6106 - MARA QUEIROZ DE SOUZA RODRIGUES (SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/53. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 62/77). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 90/91), estando o laudo oficial às fls. 99/109 e esclarecimentos às fls. 134/138 e 195/202. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 112/122, 140, 143/146, 205/212 e 215/216. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos e os esclarecimentos prestados pelo perito nomeado pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Considerando a improcedência do pedido, prejudicada a análise da antecipação da tutela. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003060-54.2012.403.6106 - ROBERTO ANACLETO PORTO (SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé fixada em R\$500,00. O INSS apresentou memória de cálculo (fls. 129), cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 138) e convertido em penhora (fls. 139). O executado concordou com o bloqueio efetuado (fls. 134/135). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando o requerimento formulado pela INSS, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 3970-005-00302914-3, transferindo o valor para o Tesouro Nacional por meio de TED ou DOC para: código do banco: 001, agência: 1607-1, conta-corrente: 170500-8, identificador do recolhimento: 110060000113906, CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, devendo comunicar este Juízo após a efetivação, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005658-78.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPZ X JOANA GOMES DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/41. Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 71/100). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos, estando os laudos encartados aos autos às fls. 108/112, 121/129 e 153/160. Houve réplica (fls. 132/134) e o réu apresentou proposta de transação judicial (fls. 137/140) que não foi aceita pelo autor (fls. 151/152). O MPF apresentou manifestação às fls. 199/200. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes do CNIS (fls. 16). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo

de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Observo que o laudo do perito judicial de fls. 108/112, conclui pela incapacidade total e temporária. Afirma o perito que o autor apresenta quadro fóbico e depressivo ansioso não controlado com uso de medicamentos (fls. 110). Conclui o perito que tal incapacidade é temporária podendo possivelmente ser revertida com tratamento medicamentoso adequado.Como se pode ver, preenche o autor os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual merece prosperar a presente ação.Quanto ao início do benefício, considerando que início da incapacidade constatada pelo perito é anterior à data da cessação do auxílio doença, o benefício deve ser restabelecido a partir de 01/05/2012.Considerando o indeferimento da aposentadoria e a concessão do auxílio doença, prejudicado o pedido de acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a restabelecer ao autor Valdir Gomes da Silva Oliveira o benefício de auxílio doença, a partir de 01/05/2012, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação.Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do Autor.Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Valdir Gomes da Silva OliveiraCPF 138.821.288-95Nome da mãe Joana Gomes da Silva OliveiraEndereço Rua Maria Ceron Volpe, 1200, apto. 14, Bloco I, Vila Toninho, SJRPretoBenefício concedido auxílio doençaDIB 01/05/2012RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0006063-17.2012.403.6106 - VANDA PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006207-88.2012.403.6106 - OSVALDO DIAS DA SILVA(SP324071 - VANDERLEI ALVARENGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Certifique-se a não oposição de embargos.Apos, considerando a concordância da União em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0006735-25.2012.403.6106 - PEDRO HENRIQUE GALDINO GONCALVES - INCAPAZ X ZENILDA GALDINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão.Trouxe com a inicial documentos (fls. 07/21).Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou

documentos (fls. 37/62). Houve réplica (fls. 69/70). Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha (fls. 100/103). As partes apresentaram alegações finais às fls. 116/117 e 123/124. O MPF apresentou manifestação pela improcedência da demanda às fls. 121. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio-reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 a partir de 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente do autor em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal de acordo com a legislação que rege a matéria. Conforme se observa nos dados constantes do CNIS juntado às fls. 14, o pai do autor, ora recluso, manteve vínculo empregatício até maio de 1997. Após este período não voltou a contribuir para a Previdência Social, perdendo a sua condição de segurado em maio de 1998. Assim, este requisito não restou demonstrado nos autos. Diante da não comprovação da condição de segurado do recluso, prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do auxílio-reclusão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006940-54.2012.403.6106 - MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora (fls. 182/183 e 206), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 ou na falta deste, os herdeiros civis (art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0007346-75.2012.403.6106 - OLIVIA MENDES SALVADOR (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos

autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003552-12.2013.403.6106 - ALVARO LUIS SOLER(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 420. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 423, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004145-41.2013.403.6106 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, na função de torneiro mecânico, com a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 19/02/2013. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 15/156. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 163/169). Houve réplica (fls. 198/199). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1981, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à

integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos de 01/05/1981 a 01/08/1984, 01/02/1985 a 06/06/1989, 01/08/1989 a 12/03/1992, 01/08/1992 a 14/09/2000 e 17/01/2001 até a presente data possuem Perfis Profissiográficos Previdenciários indicando o trabalho do autor como torneiro mecânico exposto a ruído superior ao permitido pela legislação. O autor trouxe também aos autos o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional realizado na empresa Ventiladores Primavera, que ratifica as informações constantes do PPP desta empresa (fls. 48/85 e 86/102). Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/05/1981 a 01/08/1984, 01/02/1985 a 06/06/1989, 01/08/1989 a 12/03/1992, 01/08/1992 a 14/09/2000 e

17/01/2001 até a presente data restaram provados por PPP e informações fornecidos pelos empregadores do autor. Estes formulários e a CTPS provam que o autor exerceu a atividade de torneiro mecânico nos períodos em que busca o reconhecimento do exercício de atividade especial. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 43 anos, 03 meses e 23 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Este tempo somado aos períodos de atividade comum, incontroversos, perfaz o total de 47 anos, 10 meses e 28 dias de atividade comum e especial, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a conseqüente revisão da aposentadoria do autor. Deixo anotado que a revisão não poderá retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, como pretende o autor, porque não foi possível aferir, pelas cópias dos documentos juntados, se o autor apresentou para a autarquia, à época, todos os documentos necessários para a comprovação do exercício da atividade especial, quais sejam os PPP's preenchidos de forma completa. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 01/05/1981 a 01/08/1984, 01/02/1985 a 06/06/1989, 01/08/1989 a 12/03/1992, 01/08/1992 a 14/09/2000 e 17/01/2001 até a data do ajuizamento da ação, correspondentes a 47 anos, 10 meses e 28 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data da citação, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 47 anos, 02 meses e 21 dias, considerando a data da concessão da aposentadoria. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Sebastião de Souza CPF 018.825.858-28 Nome da mãe Filisbina Barretos Endereço Rua Moacir Martins, 345, João Paulo II, SJR Preto Benefício concedido Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição DIB 19/02/2013 Data da revisão 30/08/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004347-18.2013.403.6106 - EDSON MARTINS PADILHA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/469). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 476/496). Houve réplica (fls. 501/514). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas por ele arroladas (fls. 548/552 e 556/558). As partes apresentaram alegações finais às fls. 559/583 e 586. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor exerceu a atividade de inspetor de riscos em companhia de seguros. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, por estar submetido a agentes agressivos de maneira habitual e permanente. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou

penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada aos autos que não há um documento sequer que indique a exposição do autor a agentes agressivos. Por outro lado, observo pelas anotações em sua CTPS que durante os períodos em que busca o reconhecimento do exercício de atividade especial, o autor exerceu as funções de inspetor de risco trainee. Os períodos de 01/08/1986 a 30/11/2000 e 01/12/2000 a 29/09/2011 possuem Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 87) com a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no exercício de sua atividade. Todavia, no referido documento não consta a sua exposição a nenhum agente agressivo. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de

atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, não há comprovação da efetiva exposição do autor a agentes agressivos e assim sendo, não merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a consequente conversão do tempo especial em comum. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum e diante do não reconhecimento de tais atividades, improcede também o pedido de concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de conversão de tempo de serviço em especial e concessão da aposentadoria especial, conforme restou fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004803-65.2013.403.6106 - JOSE EUGENIO ROVEDA (SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o reconhecimento do trabalho no período de 02/01/1987 a 31/01/1997, para a prefeitura de Tanabi, bem como a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador urbano, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Alega que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e trabalhou por vários anos, recolhendo contribuições previdenciárias. Assim, entende preencher os requisitos para a obtenção do benefício. Trouxe com a inicial documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 13/113). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 123/320). Em audiência de instrução foi colhido o

depoimento pessoal do autor (fls. 330/332). O réu apresentou alegações finais às fls. 335/336. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o reconhecimento do tempo de serviço no período de 02/01/1987 a 31/01/1997 e a aposentadoria por idade. Análise inicialmente o reconhecimento do exercício de atividade urbana. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos prova material do exercício de atividade urbana do autor durante o período requerido, conforme se observa da cópia do requerimento administrativo do benefício, onde consta Certidão emitida pelo Diretor de Recursos Humanos da Prefeitura de Tanabi, informando que o autor foi funcionário da prefeitura no período de 02/01/1987 a 31/01/1997, sob o regime da CLT. Além desta certidão, o autor apresentou também cópia do registro de empregados de fls. 31, e cópias das folhas de pagamento da prefeitura, onde constam os recolhimentos efetuados em nome do autor ao INSS. Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho urbano do autor no período compreendido entre 02/01/1987 a 11/01/1997, o que representa 10 anos, 01 mês e 03 dias ou 121 meses de trabalho que ora são reconhecidos e deverão ser averbados pelo réu. Passo a apreciar o pedido de aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) Há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 19 (CTPS), o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 16/08/2011. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da prova da qualidade de segurado do autor junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos, o autor comprovou ter efetuado recolhimentos aos cofres da autarquia-ré demonstrando a qualidade de segurado. Alguns recolhimentos são incontrovertidos, vez que constam do CNIS do autor e já foram reconhecidos

pelo réu. Resta controvertido apenas o período ora reconhecido em que o autor trabalhou para a prefeitura municipal de Tanabi. Quanto à ausência de contribuições levantada pelo réu, observo que cabe ao empregador o registro de trabalho do empregado em CTPS, bem como o recolhimento. Ao empregado cabe apenas comprovar o exercício da atividade laboral, e isso o autor fez. Nesse sentido TRF-3ª Região, AC 2002.03.990290391-SP, 1ª T., Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU 17/12/2002, p. 452. No que diz respeito à comprovação do período de carência, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...) 2011..... 180 meses (...) Nesse passo, considerando os recolhimentos constantes do CNIS e reconhecidos pelo réu, além do período ora reconhecido chegaremos a um total de 258 contribuições. Conforme acima analisado, o autor comprovou tempo superior ao exigido pela lei. Assim e na senda do entendimento exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pelo autor. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme requerido às fls. 11, pois o autor apresentou na época os documentos necessários para a comprovação do exercício de atividade laboral. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 02/01/1987 a 31/01/1997 como tempo de serviço e condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor José Eugênio Roveda, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei n.º 8.213/91, incluindo a gratificação natalina (13o salário). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 05/07/2012, conforme fundamentado, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp n.º 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto n.º 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Eugênio Roveda CPF 405.111.628-04 Nome da mãe Herminia Gallo Roveda Endereço Rodovia Washington Luiz, Km 445, Golden Park, quadra 2, lote 1, Mirassol - SP Benefício concedido Aposentadoria por idade DIB 05/07/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005027-03.2013.403.6106 - CACILDA BATISTA CORREA (SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA

MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 16/145). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 152/285). Houve réplica (fls. 288/298). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 21 (RG e CPF), a autora completou 60 (sessenta) anos em 13 de março de 2011. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da prova da qualidade de segurada da autora junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) A autora possui uma anotação em CTPS e verteu contribuições, comprovando dessa maneira a qualidade de segurada. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número

mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos(...) 2011..... 180 meses(...) Todavia, considerando a documentação carreada aos autos, observo que a autora verteu recolhimentos em atraso no período de outubro de 2000 a outubro de 2006, sendo que tais contribuições não poderão ser computadas para efeito de carência, na forma do artigo 27, II da Lei 8213/91: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ao serem desconsideradas as contribuições pagas em atraso, resta para a autora número insuficiente de contribuições (149), pelo que não resta atendido o requisito da carência. Observo que embora a autora afirme que trabalhou como empregada, o vínculo se refere a uma chácara de sua propriedade e o registro foi feito pelo próprio marido. Além do mais, há comprovação da extemporaneidade do vínculo, conforme se observa da ordem cronológica no livro de registro de empregados. Dessa forma, procedem as alegações do INSS quanto ao não cumprimento do período de carência. Assim, diante do não atendimento aos requisitos legais para a concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente. Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005956-36.2013.403.6106 - JURACY DE OLIVEIRA FILHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0203/2015. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARARAPES/SP Autor: JURACY DE OLIVEIRA FILHO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Abra-se vista às partes do laudo técnico de condições ambientais juntado às fls. 159/171. Considerando os esclarecimentos do autor de fls. 176, defiro a produção da prova oral requerida por ele, para comprovação das funções exercidas na Unidade Radiológica de Guararapes S/C Ltda. **DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARARAPES/SP** para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. **PROCURADORES(A):** Dr. Márcio Neidson Barrionuevo da Silva - OAB/SP 185.933 **TESTEMUNHAS:** 1- Sr(a). LUIZ CARLOS KILL, portador do RG nº 15.295.995-SSP/SP, com endereço na Rua Braz Cubas, nº 39, Jd. Acapulco, na cidade de Guararapes/SP. 2- Sr(a). GLORIA APARECIDA RAFFA DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 17.362.237-SSP/SP, com endereço na Rua Manoel Firmino Franco, nº 263, Pq. Nova América, na cidade de Guararapes/SP. **A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.** Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202), bem como cópia de fls. 176/187. Intimem-se. Cumpra-se.

0006041-22.2013.403.6106 - ELAINE APARECIDA GODOY (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0006109-69.2013.403.6106 - ANA CARDOSO PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 18/44. Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos para o Juizado Especial desta Justiça Federal. Após constatação do valor da causa e prevenção, os autos foram remetidos para esta Vara Federal (fls. 157/158 e 172). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 53/78). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos

(fls. 187/188) estando os laudos às fls. 194/202 e 204/208. As partes apresentaram alegações finais às fls. 212/218 e 219/220. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da inscrição como segurada junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes do CNIS encartado pelo réu às fls. 64 e 68. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Analisando a situação da autora frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão de que ela perdeu sua condição de segurada. É que, conforme se vê dos autos seu último recolhimento ocorreu em outubro de 2005 e desta forma, manteve a condição de segurada até outubro de 2006. Aliás, o próprio sistema legal de cálculo do benefício (artigo 44 da Lei nº 8.213/91) está a demonstrar que não existe possibilidade de concessão sem contribuição, caso contrário, como seriam fixados os valores das contribuições necessárias ao cálculo do benefício? Inexiste critério de fixação de benefício sem contribuição (artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91), salvo no caso de aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 do

citado diploma legal, cujo valor do benefício já vem pré-fixado. Trago julgados do nosso Egrégio Tribunal :TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:20-08-1996 PROC:AC NUM:03102851 ANO:93 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA:04-09-96 PG:64763 Publicação: DJ DATA:04-09-96 PG:64764PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.I - QUEM PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA E NELA REINGRESSA SUJEITA-SE A NOVOS PERÍODOS DE CARÊNCIA.II - NÃO PROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE À ÉPOCA DO DESLIGAMENTO DA PREVIDÊNCIA, E NÃO TENDO O AUTOR CUMPRIDO O PERÍODO DE CARÊNCIA, TEM-SE CARACTERIZADA A PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO.III - OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO A ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO DO AUTOR (LEI 1060/50).IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Relator:JUIZ:316 - JUIZ ARICÊ AMARALPoder-se-ia considerar que a autora, após deixar de contribuir, já se encontrava incapacitada como quer fazer crer em sua petição inicial, o que levaria este Juízo ao convencimento da incapacidade a partir de 2006 e desta forma teria direito ao recebimento do benefício, pois não teria perdido a condição de segurada quando do surgimento da incapacidade (conforme tem decidido reiterada jurisprudência).Contudo, apesar do laudo concluir pela incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, fixou o início da incapacidade em abril de 2007 (fls. 201) época em que a autora já não detinha condição de segurada.Por outro lado, não há nos autos prova de que a incapacidade teve seu início em 2006 e nem trouxe a autora nenhum documento onde se pudesse aferir tal fato.Assim, mesmo a perícia tendo concluído pela incapacidade parcial não há como prosperar o pedido, pela ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja a condição de segurada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0000239-09.2014.403.6106 - MARCIA VENDRAMINI FOSS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/09/1988, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/68).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 74/110).Houve réplica (fls. 112/114).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 15/21, possui ela dois registros onde exerceu os cargos de atendente e bióloga, respectivamente em laboratório de análises clínicas e hemocentro. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1988, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurador que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurador que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados

também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes

nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 22/23 e 24 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos, devidamente embasados em laudo pericial (fls. 130/141) são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente e bióloga desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 01/09/1988 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9723 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades de atendente e bióloga em laboratório exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 07 meses e 23 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 21/10/2013. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente e bióloga nos períodos de 01/09/1988 a 11/08/1990 e 01/06/1990 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condená-lo a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/10/2013, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 01 mês e 27 dias.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem

suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ílquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Márcia Vendramini Foss CPF 062.292.338-27 Nome da mãe Odete de Oliveira Vendramini Endereço Rua Olintho Veltroni, 110, Recanto Real, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 21/10/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000240-91.2014.403.6106 - VALDIR INACIO DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes da juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais apresentado pela empresa Facchini (fls. 362/410)..

0000353-45.2014.403.6106 - ANA MARIA DE PADUA LEMOS BENFATTI (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de julho de 1980, condenando o réu a revisar seu benefício transformando-o em da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/55). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 80/190). Houve réplica (fls. 193/203). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentação carreada aos autos, a autora exerce a atividade de cirurgiã dentista e assim sendo, pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado, diz: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1980, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para

efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimos Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A autora trouxe aos autos documentos comprobatórios do seu trabalho como dentista a partir de 17/07/1980 (fls. 123/128), além dos recolhimentos como contribuinte individual. Tanto que tais recolhimentos foram suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 10/06/2008. Além destes documentos, a autora juntou o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (fls. 31/55) realizado por perito médico do trabalho. Finalmente, a autora trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) por ela elaborado às fls. 29/30, acerca das condições do local onde trabalhou. Não há controvérsia nestes autos acerca da profissão da autora. Embora o PPP tenha sido elaborado por ela própria, a lei determina que seja o responsável pela empresa a preencher tal documento, e assim foi feito. Embora seja documento unilateral, o que, por si só, poderia afastar sua idoneidade, o laudo de fls. 31/55, elaborado por médico do trabalho, também corrobora a exposição da autora a agentes insalubres. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que a função de cirurgiã dentista

desenvolvida pela autora nos ambientes acima analisados eram e são consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Também entendo que a autora provou se submeter de maneira intermitente aos agentes insalubres. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial para o segurado contribuinte individual pela inexistência da fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a referida atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita agentes nocivos. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de mecânico autônomo. 2. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. 3. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infra legal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. 5. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. 6. Firmado o entendimento de que o segurado contribuinte individual pode, em tese, obter reconhecimento de atividade especial, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 7. Incidente improvido. (TNU, Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal nº 200871950021869, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29.3.12, DOU 27.4.12). Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 17/07/1980 a 10/06/2008, teremos 10143 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes biológicos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos, 09 meses e 18 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda à autora o benefício da aposentadoria especial requerida em 10/06/2008. Finalmente, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91: ART. 103 - (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pela autora no período de 17/07/1980 a 10/06/2008, bem como condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/06/2008, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 10/06/2008 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial, observada a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a 29/01/2009. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença íliquida, sujeira a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Ana Maria de Pádua Lemos Benfatti CPF 260.057.786.68 Nome da mãe Joana Silveira de Pádua Lemos Endereço Rua Tupi, 280, Nova Redentora, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 10/06/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001150-21.2014.403.6106 - MARCIANA FRANCISCO SOARES (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP297203 - FRANCIMARA FERNANDES MACEDO) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 158/160, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 118), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome do Dr. DIONEI FREITAS DE MORAIS, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-32.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRICOS RIO PRETO LIMITADA - EPP (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. O pedido para que o réu ofereça garantia de caução real ou fidejussória foi apreciado e afastado na sentença, no primeiro parágrafo de fls. 261, ao esclarecer que a natureza da indenização ora pleiteada não é alimentícia. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0001985-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POLASTRO & POLASTRO COMERCIO DE SORVETES LIMITADA - ME (SP204297 - GIULIANO STEVAN FERNANDES DE OLIVEIRA E SP344611 - THALES SILVA PINTO) Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001995-53.2014.403.6106 - VALDIRENE HERRERO DE SOUZA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/91).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 95/153).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, três pedidos, quais sejam o reconhecimento do tempo de serviço, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em relação ao reconhecimento do período de 01/07/1982 a 12/07/1993, a anotação em CTPS gera presunção de atividade laboral. Acerca da admissibilidade dos registros, entendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a autarquia previdenciária não se incumbiu em fazer.Observe que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30, da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33, da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador.Assim devem ser consideradas as anotações em CTPS da autora, conforme cópias de fls. 17/24 referentes ao período de 01/07/1982 a 12/07/1993. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, a autora exerceu as atividades de atendente em consultório médico, atendente de recepção clínica e secretária. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetida a contato com agentes biológicos.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1982, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para

efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico a documentação carreada que nos períodos de 01/01/1994 a 19/06/2007 e 20/06/2007 a 30/03/2013 possuem Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 41 e 42). Todavia, observo pela descrição das atividades exercidas que a autora não esteve exposta a agentes agressivos, vez que atuava como recepcionista e secretária executando atividades administrativas, não podendo dessa forma ser reconhecido o exercício de atividade especial. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90

decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, a autora exercia atividade de atendente, recepcionista e secretária e não esteve exposta a agentes biológicos, por este motivo não deve ser reconhecido o exercício de atividade especial. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Diante do não reconhecimento do exercício de atividade especial pela autora, improcede o pedido de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer o período de 01/07/1982 a 12/07/1993, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos. **IMPROCEDE** o pedido de aposentadoria especial, conforme fundamentado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000224-13.2014.403.6106 - DAIL DIAS LOPES QUINTELA (SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 05/35). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 44/69). Houve réplica (fls. 71/76). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 06/07 (RG e CPF), a autora completou 60 (sessenta) anos em 04 de abril de 1999. Portanto, quando da data do requerimento administrativo já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da prova da qualidade de segurada da autora junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO** (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente

condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos a autora inscreveu-se junto à autarquia previdenciária e verteu contribuições, comprovando dessa maneira a qualidade de segurada. Antes disso, a autora esteve filiada a Regime Próprio de Previdência, conforme certidão de fls. 15). Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...) 1999 104 meses (...) Todavia, o artigo 142 foi expresso ao estabelecer que a tabela nele prevista seria aplicável aos segurados inscritos no RGPS até 24/07/1991, como regra de transição. No caso em apreço, a autora filiou-se ao RGPS em dezembro de 1994 (fls. 21/22), aplicando-se a ela, portanto, a regra prevista no artigo 25, II da Lei 8213/91. Observa-se do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 21/22 que a autora conta com 124 meses de carência, insuficientes portanto para o preenchimento do período exigido pela Lei. Assim, diante do não atendimento aos requisitos legais para a concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002437-19.2014.403.6106 - FABIO HERMINIO DE MARTIN (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/27). Citado o réu contestou a ação com preliminar de incompetência absoluta do Juízo. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 31/47). Foi deferida a realização de perícia médica e nomeado perito, estando o laudo às fls. 95/100. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 104/109 e 112. Em decisão fundamentada, foi reconhecida a incompetência do Juízo e os autos foram remetidos para esta Justiça Federal (fls. 113/114). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário

ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado e a existência de sequelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. Qualidade de segurado O autor era segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 42. O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. Sequelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de trabalho decorrente do uso de pulverizador costal no exercício de suas atividades, que lhe causou lesão definitiva na coluna lombo sacra. Em decorrência do referido acidente, passou por reabilitação profissional junto ao INSS, mas permanece com algumas restrições, com redução da mobilidade da coluna e força muscular reduzida, conforme laudo médico de fls. 95/100. O autor afirma que trabalhava como desinsetizador na SUCEN desde 01/08/2008, o que é corroborado pelos dados constantes do CNIS e em sua CTPS juntada às fls. 07/08. Assim, entendo que a função de desinsetizador pode ser considerada como atividade habitual desenvolvida pelo segurado. O auxílio-acidente é um benefício previsto no art. 18, I, h da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao beneficiário segurado. O autor manteve a qualidade de segurado, tanto é assim que obteve junto ao Órgão Previdenciário o benefício de auxílio-doença, no período de 04/02/2010 a 04/10/2010. A controvérsia nestes autos limita-se a analisar se existe nexo causal entre a doença desenvolvida pelo autor e a atividade por ele desempenhada. Quanto a este aspecto, embora o perito não tenha podido constatar o nexo causal entre a incapacidade do autor e as condições laborativas narradas na inicial, observo que a redução da capacidade laboral definitiva foi constatada durante o período em que o autor mantinha a qualidade de segurado, tendo o perito salientado que as condições de trabalho informadas pelo autor podem ter as repercussões fisiopatológicas diagnosticadas na perícia. Assim, entendo que a atividade desenvolvida pelo autor deu causa à redução da sua capacidade de trabalho e neste contexto, tendo o autor preenchido os requisitos estabelecidos na legislação atinente à matéria, é de ser concedido o benefício, determinando ao réu que lhe conceda o auxílio acidente a contar de 05/10/2010, isto é, data seguinte àquela em que houve a cessação do auxílio-doença, na forma estabelecida no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente, no valor correspondente a 50% do salário de benefício do autor, a partir de 05/10/2010. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º, 1º da Lei 8.620/93. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-acidente em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Fabio Hermínio de Martin CPF 025.883.128-61 Nome da mãe Sahad Ismael Martin Endereço Rua Francisco Barbeta Júnior, 579, Jardim Herculano, SJRPreto Benefício concedido Auxílio Acidente DIB 05/10/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002871-08.2014.403.6106 - ILTOM LEITE (SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado, busca declaração de nulidade de débito exigido pela ré e indenização por danos materiais e morais. Alega que contratou empréstimo bancário com a requerida, contrato de financiamento nº 816106769334, que tinha como parcela o valor de R\$ 354,30, cujos débitos eram realizados na conta-corrente do requerente nº 001.00.006.484-7. Aduz que solicitou amortização de parte da dívida com o uso de créditos depositados em conta de FGTS de sua titularidade e de sua esposa, Luciana Garcia Coelho Leite e que

após o abatimento teria o autor que honrar com o pagamento de parcela no valor de R\$ 70,73. Diz que recebeu cobranças referentes à parcela de junho/2014 e mesmo com dinheiro em sua conta bancária disponível para liquidação da parcela, a Caixa negativou seu nome, motivo pelo qual busca a indenização. Juntou documentos (fls. 30/44). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação (fls. 47). Houve emenda à inicial (fls. 48/50). Citada a Caixa não contestou a ação (certidão às fls. 54), sendo decretada sua revelia às fls. 55. Na mesma oportunidade foi postergado o pedido de antecipação de tutela para apreciação ao aso da sentença. Manifestação do autor às fls. 57/61. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observando a matéria posta na inicial e considerando os documentos juntados, indefiro prova oral requerida às fls. 60. Havendo prova documental acostada aos autos, vedada a produção de prova oral (CPC, art. 400, I). A presunção juris tantum de veracidade fática dos pontos articulados na inicial decorrente da revelia do réu inclina o julgador, em regra, a acolher o pedido formulado pelo autor, ressalvada a hipótese dos fatos não se afigurarem verossímeis na versão alinhada na causa de pedir que sustenta a pretensão autoral. No caso em apreço, o autor alega que contratou empréstimo bancário com a requerida, contrato de financiamento nº 816106769334, que tinha como parcela o valor de R\$ 354,30, cujos débitos eram realizados na conta corrente do requerente nº 001.00.006.484-7. Embora não tenha juntado cópia da avença que menciona, o documento de fls. 37/38 - Autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS para pagamento de parte de prestações do SFH, menciona o financiamento nº 816106769334, e o débito feito em sua conta corrente em 15/05/2014, sob o título PREST HAB, no valor de R\$ 354,30 se coaduna com a versão da inicial. Diz ainda o autor que solicitou amortização de parte da dívida com o uso de créditos depositados em conta de FGTS de sua titularidade e de sua esposa, Luciana Garcia Coelho Leite, cujos requerimentos se encontram nos autos (fls. 35/38). O autor reconhece ser devedor de prestação referente ao financiamento em questão no valor de R\$ 70,73, vez que alega na inicial que o valor da prestação, após a amortização seria este. Menciona que a Caixa efetuou cobrança no valor de R\$ 70,73, o que foi confirmado pelos comunicados às fls. 42 do Serasa Experian e fls. 44 do SCPC, referentes ao contrato de financiamento mencionado. Contudo, não há comprovação de pagamento da parcela cobrada pela ré e sequer foi demonstrado nos autos a existência de saldo em conta para débito da parcela reconhecida pelo autor como devida. De fato, conforme comunicados juntados, o vencimento da parcela do financiamento, no valor de R\$ 70,73, ocorreu em 15/06/2014 (fls. 42 e 44), contudo, conforme extrato juntado pelo autor às fls. 40, na data do vencimento da parcela o saldo da conta-corrente de sua titularidade era de R\$ 9,05 (resultado da soma de: saldo anterior devedor, no valor de 57,82D; débito de juros, dia 02, no valor de 2,86D, débito de IOF, dia 02, no valor de 0,27D; e depósito em dinheiro, dia 12, no valor de 70,00C), ou seja, o saldo em conta, ao contrário do alegado na inicial, era insuficiente para quitação da parcela devida. Desta forma, é improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do débito, vez que não comprovado seu pagamento ou a existência de saldo em conta suficiente para débito da parcela. Também improcedem os pedidos de indenização por danos materiais e morais, vez que decorreriam da declaração de inexigibilidade do débito, que não foi reconhecida. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela ante a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas processuais e os honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003059-98.2014.403.6106 - MICHEL PETROLI ALBERICI (SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇA RELATÓRIO O autor ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, com pedido de antecipação de tutela, com o fito de determinar à ré o desbloqueio de aplicação financeira vinculada a sua conta corrente, sob pena de pagamento de multa diária, bem como seja condenada a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos pelo bloqueio indevido de suas aplicações. Afirma que ao tentar movimentar suas aplicações financeiras vinculadas à conta corrente pessoa física nº 00020454-0, agência 3270, operação 001, da Caixa Econômica Federal, percebeu que toda a quantia estava bloqueada pela ré, sustentando ser ilegal e arbitrário o bloqueio. Diz que foi ajuizada ação de execução pela Caixa em face da empresa do autor, execução nº 0005629-91.2013.403.6106 referente a contrato de empréstimo realizado e que após contatos realizados com a ré, não obteve sucesso no desbloqueio dos valores. Juntou documentos (fls. 14/20). Houve emenda à inicial (fls. 24/25). A ré contestou intempestivamente, sendo decretada sua revelia, determinado o desentranhamento da contestação apresentada e mantido o documento juntado, conforme decisão às fls. 36. O autor se manifestou às fls. 38/40. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presunção juris tantum de veracidade fática dos pontos articulados na inicial decorrente da revelia do réu inclina o julgador, em regra, a acolher o pedido formulado pelo autor, ressalvada a hipótese dos fatos não se afigurarem verossímeis na versão alinhada na causa de pedir que sustenta a pretensão autoral. No caso em apreço, observo que o autor é o avalista do empréstimo bancário concedido pela ré Caixa à empresa Stimato Rio Preto Acabamentos LTda. da qual é o representante - Cédula de Crédito Bancário nº 24.3270.605.0000107-07 juntada aos autos às fls. 32/35. Outrossim observo que consta da referida cédula de crédito, em sua cláusula 6ª, parágrafo segundo,

autorização para a credora - CAIXA utilizar, sem prévio aviso, os saldos depositados nas contas da emitente e avalistas para amortização parcial ou liquidação do débito da mencionada cédula em caso de inadimplência. Transcrevo a referida cláusula por entender oportuno: CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretratável, sem prejuízo da(s) garantia(s) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia, o(s) qual(is) fará(ão) parte integrante e inseparável desta CCB. Parágrafo Primeiro - Em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, comparecem os cônjuges dos AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretratável, para autorizar e concordar com as disposições e obrigações assumidas pelos AVALISTAS decorrentes deste instrumento. Parágrafo Segundo - A EMITENTE e os AVALISTAS autorizam a CAIXA, independente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula, no caso de impontualidade no pagamento das prestações. O próprio autor reconhece o descumprimento do contrato e o litígio com a ré, vez que informa que está sendo executado nos autos nº 0005629-91.2013.403.6106, que versa sobre a cédula de crédito acima mencionada, fato que foi confirmado por consulta processual realizada nesta data. Assim, não procede o pedido do autor para desbloqueio de suas contas, vez que há previsão de utilização do referido saldo pela Caixa conforme cláusula 6ª, parágrafo segundo acima transcrito (pacta sunt servanda). Por outro lado, compete ao autor, nos autos da Execução arguir a apropriação do valor bloqueado, para fins de abatimento do débito, e não através do presente feito, onde, curiosamente e de forma contraditória, pugna pelo desbloqueio do mesmo numerário. Descabe a indenização por dano moral, vez que não restou caracterizado ato ilícito. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela ante a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas processuais e os honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003067-75.2014.403.6106 - VILMA INACIO DOS SANTOS GRASSEZ (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 17/10/1988, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/44). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 50/92). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 09/10, possui ela dois registros onde exerceu o cargo de atendente de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Inicialmente observo que os períodos anteriores a 05/03/1997 foram reconhecidos pelo réu, conforme consta da contestação, então, em relação aos períodos de 17/10/1988 a 14/01/1989 e 19/04/1989 a 05/03/1997 não há interesse processual na demanda. Passo então à análise do período posterior, ou seja de 06/03/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1997, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e

habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e

bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o documento de fls. 22 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalha. Este documento é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que a função de atendente de enfermagem desenvolvida pela autora no ambiente hospitalar acima analisado era considerada insalubre pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 06/03/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 18 anos, 02 meses e 13 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu chegaremos a 26 anos, 04 meses e 01 dia de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total 26 anos, 04 meses e 01 dia.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 23/01/2014. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 17/10/1988 a 14/01/1989 e 19/04/1989 a 05/03/1997, pela falta de interesse processual e PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem no período de 06/03/1997 a 13/05/2015, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condená-lo a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/01/2014, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 11 dias, tendo em vista a data do requerimento administrativo.As prestações serão devidas a partir de 23/01/2014 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c

CTN, art. 161 1º). Considerando a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Vilma Inácio dos Santos Grassez CPF 102.892.628-60 Nome da mãe Dirce Tarin dos Santos Endereço Cristóvão Xavier de Mendonça, nº 40, Jardim das Oliveiras, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 23/01/2014 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003136-10.2014.403.6106 - REGINALDO JOSE RIBEIRO (SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA E SP279253 - EMERSON MESSIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória que visa à declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais pela inclusão de nome em cadastro privado de proteção ao crédito, após o pagamento de parcela de financiamento. Requer-se a tutela antecipada para exclusão do registro no cadastro de proteção. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/46). Citada a ré apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 53/57). Adveio réplica (fls. 62/65). Às fls. 66 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. A Caixa informou às fls. 68 que o nome do autor não se encontra inserido nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e juntou consulta às fls. 69. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela Caixa em contestação confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Pela documentação juntada aos autos resta claro o pagamento da parcela de R\$ 526,69, acrescido de diferença de prestação de R\$ 209,80, com vencimento em 03/06/2014 (fls. 19), vez que o comprovante de fls. 20 informa que foi pago em 10/06/2014, ou seja 7 dias depois. Também está comprovada a inserção do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito SERASA e SCPC conforme consultas juntadas às fls. 15 e 17. Observo que a quitação da parcela ocorreu antes da emissão das comunicações feitas pelo SERASA e pelo SCPC ao autor, que dão prazo de 10 dias para regularização do débito, vez que ambas foram emitidas em 16/06/2014 (fls. 16 e 18). Assim, sem mais delongas, declaro a inexistência de débito em relação a parcela vencida em 03/06/2014, referente ao contrato nº 000008444405098961 e reconheço o direito do autor à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em relação à referida parcela. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré incluiu e manteve o nome do autor no SERASA mesmo com o pagamento da parcela em questão. Além disto, é de se ponderar que o dano moral deve ser sopesado com o fato de ser esta a única parcela em atraso à época (fls. 15 e 17). Isto porque a indenização por dano moral também deve levar em conta o patrimônio moral do lesado, sua conduta, sua participação na ocorrência do evento danoso. Assim, o dano moral deve ser avaliado levando em conta o cuidado, a proteção que o seu titular tem com seu nome, com seu patrimônio imaterial. Ao que consta este foi o único atraso do autor e por um prazo de 7 dias. Isto será levado em conta na fixação da indenização. Quanto ao dano moral, observo que a aplicação da responsabilização objetiva independe de pedido da parte, pois deriva de lei (Código de Defesa do Consumidor, art. 14). Em suma, considerando a indevida inclusão e manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (os documentos de fls. 15, 17 e 69 não permitem aferir o período de manutenção), merece ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, declarando quitada a parcela vencida em 03/06/2014, do contrato nº 000008444405098961 celebrado entre o autor e a CAIXA, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Condene, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor REGINALDO JOSÉ RIBEIRO, fixada moderadamente em R\$

3.000,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e para incentivar a ré a aprimorar seus sistemas, para que equívocos com o relatado neste feito não se repitam. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da sentença. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o valor mínimo da condenação (4º do art. 20 do CPC), bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003277-29.2014.403.6106 - SANDRA REGINA SPINETI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que o AR de fls. 144 foi recebido em 13/05/2015 pela FUNFARME e a autora protocolou sua petição em 18/05/2015, informando sobre a negativa da entrega do documento, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para eventual notícia de obtenção do documento pela autora. No silêncio, voltem conclusos. Intimem-se.

0003338-84.2014.403.6106 - EDMAR PERUSSO X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AIDAR PEREIRA X MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA X GUIDO STORTO FILHO X APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO X LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA - ESPOLIO X RUBENS PEREIRA NETO X MARIA PAULA AIDAR PEREIRA

Considerando que os réus GUIDO STORTO FILHO e APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO não foram encontrados (fls. 68/71) proceda-se à pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS), com a finalidade de localizar os endereços dos mesmos. Citem-se os réus MARIA PAULA AIDAR PEREIRA (FL. 75), MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA (fl. 76), ANTONIO AIDAR PEREIRA (FL. 78) e RUBENS PEREIRA NETO (FL. 82) expedindo-se a necessária carta precatória, conforme requerido às fls. 89/90. Intimem-se. Cumpra-se.

0004141-67.2014.403.6106 - HILDEBRANDO FERNANDES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004210-02.2014.403.6106 - MELQUIADES JANUARIO DE LIMA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 216/232. Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 205/214, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 98), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB e Dr. JOÃO SOARES BORGES, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Fls. 113/116: Mantenho a decisão de fls. 98 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que os laudos periciais são suficientes para o deslinde da causa é desnecessária a realização de prova oral para comprovação de prova técnica. O pleito de tutela antecipada será apreciado ao azo da sentença. Com a manifestação das partes acerca do laudo, voltem conclusos para apreciação do pedido do réu de fls. 216. Intimem-se. Cumpra-se.

0004427-45.2014.403.6106 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi casada com Aparecido Rodrigues da Silva, sendo que da união obtiveram quatro filhos. Disse que se divorciou o falecido em 2010, tendo retomado o convívio alguns meses após a separação e que somente se separaram com a

morte do varão em 18/04/2010. Assim, na condição de esposa de Aparecido, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/13. Citado, o instituto réu contestou a inicial informando que a autora separou-se do falecido e não trouxe documentos comprovando a posterior relação de companheirismo (fls. 25/45). Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e foi ouvida 01 testemunha (fls. 60/63). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 2012. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, vez que este percebia aposentadoria por invalidez desde 07/06/2006 (fls. 40), benefício este cessado apenas com a sua morte. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;(...) Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, a autora foi casada com o falecido, com quem teve quatro filhos, vindo a se separar judicialmente em 2010. Conforme relatou em seu depoimento pessoal, o casal não chegou a se separar de fato e pouco tempo depois, já havia feito as pazes. Estes fatos foram comprovados pela prova testemunhal, especialmente pela testemunha Regivan Antão Barbosa que afirmou de forma coesa e convicta a existência da união estável, comprovando

integralmente a versão fática traçada na inicial. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Aparecido Rodrigues da Silva. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu companheiro, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. O início do benefício deverá ser fixado na data do óbito ocorrido em 18/04/2012. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Aparecido Rodrigues da Silva à autora Maria de Lourdes Vieira da Silva, a partir de 18/04/2012, data do óbito (artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91), devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado Maria de Lourdes Vieira da Silva CPF 531.357.411-68 Nome da mãe Elídia de Abreu Vieira Avenida Luiz da Cruz Martins, 4003, casa 19, Residencial Vale Verde 3, SJRPreto Benefício concedido Pensão por morte de Aparecido Rodrigues da Silva DIB - 18/04/2012 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004631-89.2014.403.6106 - RAILDA APARECIDA BITENCOURT DE PAULA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/99. Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 102/107). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo encartado aos autos às fls. 108/113. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial. Distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial, após declínio de competência, os autos foram remetidos para esta Vara Federal. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 20/23) e das contribuições constantes do CNIS (fls. 24/81). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador

empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...)Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Resta saber se por ocasião do início da incapacidade mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Analisando a situação da autora frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão de que no momento do agravamento da patologia, a autora não mais detinha condição de segurada. É que, conforme se vê dos dados lançados no CNIS a autora teve cessado seu benefício em 17/08/2008 e após isso, deixou de contribuir para a Previdência, tendo perdido a condição de segurada em agosto de 2009. Voltou então a contribuir em janeiro de 2013, tendo recuperado a condição de segurada em abril de 2013. Ocorre que o laudo pericial fixou o início da incapacidade para o trabalho por volta de março de 2013 (fls. 111), baseado no relato da própria autora. Nessa época a autora ainda não tinha cumprido a carência definida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91. Por outro lado, não há nos autos outras provas de que a incapacidade teve seu início em momento que detinha a condição de segurada e nem trouxe a autora nenhum documento onde se pudesse aferir tal fato. Assim, mesmo a perícia tendo concluído pela incapacidade parcial não há como prosperar o pedido, pela ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja a carência definida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91 no momento do início da incapacidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004712-38.2014.403.6106 - FRIGOESPANHA COM/ DE CARNES LTDA EPP(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X PANIFICADORA E MERCEARIA PIPA LTDA - ME X PANIFICADORA E MERCEARIA PIPA LTDA - ME(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA

APARECIDA TORRES TAMBOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005305-67.2014.403.6106 - CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, onde pleiteia o reconhecimento e declaração de nulidade das CDAs nº 70 1 10 002697-71, 70 1 12 000028-09, 80 1 12 018094-34 e 80 1 14 000129-78, bem como a restituição dos créditos do autor, com juros e atualização monetária referente aos valores que excedem as retenções do imposto de renda retido na fonte. Pleiteia em antecipação de tutela a liberação dos bens e desconstituição da restrição de indisponibilidade. Juntaram com a inicial documentos (fls. 56/237). Em despacho preliminar, foi deferido prazo de 5 dias para recolhimento das custas iniciais do processo, bem como o autor foi intimado para emendar a petição inicial esclarecendo quais bens encontram-se indisponíveis, bem como de qual autoridade partiu a ordem de indisponibilidade, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (fls. 566). O autor recolheu as custas e requereu a dilação de prazo para cumprimento do despacho (fls. 567), o que foi deferido às fls. 569. Conforme se vê da certidão de fls. 570 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, não cumprindo a determinação de fls. 566 e 569. Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 566 e 569, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005307-37.2014.403.6106 - ROSIMEIRE DE LOURDES MAGAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP127154 - MARCO ANTONIO RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005921-42.2014.403.6106 - EWERTON FABIANO GIL(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A parte autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, a fim de declarar a nulidade do ato jurídico que destituiu a propriedade de seu imóvel, condenando a Caixa ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos ou, alternativamente, condenar a Caixa a restituir o que recebeu em razão da alienação do imóvel. Pleiteia em antecipação de tutela o direito de permanecer no imóvel até o trânsito em julgado do presente feito, bem como depósito das parcelas do financiamento. Juntou com a inicial documentos (fls. 16/67). Em despacho preliminar (fls. 70), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinou o Juízo que o autor regularizasse a representação processual, vez que o mandato de fls. 16 não contém data, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme se vê da certidão de fls. 72, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, não cumprindo a determinação de fls. 297. Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 70, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000345-34.2015.403.6106 - NELSI CASSIA GOMES SILVA(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal visando à indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.200,00, bem como danos morais no importe de 100 salários mínimos. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/13). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, foram redistribuídos ao JEF de São José do Rio Preto (fls. 16). Em despacho de fls. 17, foi intimada a autora para atribuir à causa valor compatível com o benefício pretendido, o que foi cumprido às fls. 20/21. Em decisão de fls. 22/23 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF de São José do Rio Preto, vez que o feito extrapola o limite de alçada e determinada a distribuição a uma das varas da Subseção. Às fls. 28 foi dada ciência às partes da redistribuição, intimada a autora para juntada de procuração e declaração de fls. 09/10 em formato original e intimado o procurador da autora para comparecer em secretaria a fim de assinar a petição inicial e petição de fls. 20/21, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Em decisão de

fls. 33 foi indeferida a gratuidade determinou-se à autora que promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Observo que a parte autora não recolheu as custas. Assim, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 33, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000495-15.2015.403.6106 - REJANE APARECIDA SOARES (SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO E SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000505-59.2015.403.6106 - LUIZ DONIZETI FRATANTONIO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000868-46.2015.403.6106 - CELSO SANTARELLI (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que tal matéria de direito já foi enfrentada por este Juízo da 4ª Vara Federal e proferida sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, em que foi autor Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012 e nos autos 00077298720114036106, em que foi autor Walter Cassioti, em 02/03/2012. A sentença foi publicada no dia 07/03/2012 e registrada sob o nº 251 no livro 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para

fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/10/2007, contando, à época, com 32 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato

jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas considerando o deferimento da gratuidade às fls. 58. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002063-66.2015.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A autora ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, com o fito de que o réu se abstenha de efetuar consignação em pagamento no benefício que recebe atualmente (NB 41-161.302.089-6), em decorrência de débito referente ao benefício já cessado (NB 32-113.755.935-4) ou, alternativamente, que a

consignação efetuada seja limitada ao percentual de 10%, até o trânsito em julgado do feito nº 0001918-49.2011.403.6106. Diz que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez acima mencionado, sendo notificada pelo INSS em 24/02/2010 que perícia realizada em 20/02/2006 constatou a recuperação da capacidade laborativa, motivo pelo qual o seu benefício foi cessado em 20/02/2006 e gerado débito das parcelas recebidas. Em razão disto, ingressou com ação judicial distribuída sob nº 0001918-49.2011.403.6106, na 1ª Vara Federal desta subseção, com sentença de procedência em relação do pedido de desobrigar a autora a devolver os valores recebidos de boa-fé (fls. 21/29), confirmada em segunda instância (fls. 33/40), ainda sem trânsito em julgado. Alega que foi notificada pelo INSS para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 48.384,60 até 26/05/2015, e que seu silêncio implicaria em consignação do débito em seu benefício atual conforme previsto no artigo 154, 3º do Decreto 3.048/99 (fls. 15). Juntou com a inicial documentos (fls. 11/40). Foi constatado no setor de distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 0000077-73.2013.403.6324, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta subseção. Às fls. 53 a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº 0000077-73.2013.403.6324, eis que o pedido é diferente. Contudo, a presente ação não reúne condições de prosseguir. O art. 267 do CPC dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; O interesse processual está presente quando o provimento jurisdicional pleiteado é o único caminho para a obtenção do bem jurídico desejado (utilidade) e tem aptidão para propiciá-lo àquele que o pretende (adequação). Acerca do interesse-adequação, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. p. 312): O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e, portanto, da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade) faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei. No caso dos autos, o remédio processual adotado pela parte autora é inadequado para a obtenção do provimento jurisdicional pleiteado, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. De fato, o débito referente ao benefício nº 32/113.755.935-4 que o INSS pretende consignar (descontar) do atual benefício da parte autora já está em discussão nos autos nº 0001918-49.2011.403.6106 em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região. Assim, a pretensão da autora possui nítida natureza cautelar, qual seja, resguardar o resultado do processo que está em andamento (autos nº 0001918-49.2011.403.6106) e que se encontra atualmente no Eg. TRF da 3ª Região em grau de recurso. Sendo assim, deve o presente pedido ser feito naqueles autos, diretamente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios considerando a extinção antes de apresentada resposta. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002083-57.2015.403.6106 - CLEONICE PINTO MARTINS (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que tal matéria de direito já foi enfrentada por este Juízo da 4ª Vara Federal e proferida sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, em que foi autor Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012 e nos autos 00077298720114036106, em que foi autor Walter Cassioti, em 02/03/2012. A sentença foi publicada no dia 07/03/2012 e registrada sob o nº 251 no livro 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da

Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser

feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/07/2008, contando, à época, com 30 anos de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...), 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc,

suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002084-42.2015.403.6106 - AIDA MARTINS PINTO PIMENTEL (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que tal matéria de direito já foi enfrentada por este Juízo da 4ª Vara Federal e proferida sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, em que foi autor Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012 e nos autos 00077298720114036106, em que foi autor Walter Cassioti, em 02/03/2012. A sentença foi publicada no dia 07/03/2012 e registrada sob o nº 251 no livro 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será

afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/03/2009, contando, à época, com 30 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos

legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002085-27.2015.403.6106 - ELISA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que tal matéria de direito já foi enfrentada por este Juízo da 4ª Vara Federal e proferida sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, em que foi autor Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012 e nos autos 00077298720114036106, em que foi autor Walter Cassioti, em 02/03/2012. A sentença foi publicada no dia 07/03/2012 e registrada sob o nº 251 no livro 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente,

reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos

anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/07/2008, contando, à época, com 30 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação,

julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002091-34.2015.403.6106 - VERA LUCIA ANDREOLA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que tal matéria de direito já foi enfrentada por este Juízo da 4ª Vara Federal e proferida sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, em que foi autor Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012 e nos autos 00077298720114036106, em que foi autor Walter Cassioti, em 02/03/2012. A sentença foi publicada no dia 07/03/2012 e registrada sob o nº 251 no livro 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela

proporcional. Teremos duas situações:a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos.b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos.No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma.A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas.Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB.Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente.Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia.É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema.Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar.Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.Especificidades do casoA parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/09/2003, contando, à época, com 27 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele

retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002093-04.2015.403.6106 - ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, deixo consignado que tal matéria de direito já foi enfrentada por este Juízo da 4ª Vara Federal e proferida sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, em que foi autor Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012 e nos autos 00077298720114036106, em que foi autor Walter Cassioti, em 02/03/2012. A sentença foi publicada no dia 07/03/2012 e registrada sob o nº 251 no livro 01/2012. **NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO** Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não

implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer

contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/08/1994, contando, à época, com 26 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002096-56.2015.403.6106 - ELISABETE ORTIZ(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, deixo consignado que tal matéria de direito já foi enfrentada por este Juízo da 4ª Vara Federal e proferida sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, em que foi autor Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012 e nos autos 00077298720114036106, em que foi autor Walter Cassiotti, em 02/03/2012. A sentença foi publicada no dia 07/03/2012 e registrada sob o nº 251 no livro 01/2012.NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃOHá muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo.Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios.O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício.Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal.O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto.Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões.A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade).O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime.O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98.O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91).Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei.Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações:a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos.b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos.No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma.A grande

questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/04/2003, contando, à época, com 30 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o

deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide.Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002807-61.2015.403.6106 - SERGIO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Junte o autor cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e posteriormente apresente-a em Secretaria para conferência até por ocasião da sentença, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$238,07 (duzentos e trinta e oito reais e sete centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3) - ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005892-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005892-4) - RUBENS CADAMURO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009284-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009284-5) - ANTONIA APARECIDA PINTO DE MELLO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento dos ofícios requisitório/precatório expedidos às fls. 211/212. Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 ou na falta deste, os herdeiros civis (art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

0005141-44.2010.403.6106 - MARIA HELENA BONAFINI DAS CHAGAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005177-52.2011.403.6106 - JACIRA FINCO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006112-92.2011.403.6106 - MARISA ALVES RABELO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA JATOBA(RO002513 - DEOMAGNO FELIPE MEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes acerca do despacho proferido às fls. 272: J. Ciência. Intimem-se (despacho encaminhado pela Vara Única da Comarca de Nova Granada-SP - Juízo deprecado, informando que foi designada para o dia 04 de AGOSTO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora na Carta Precatória nº 0170/2015).

0002808-51.2012.403.6106 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002499-59.2014.403.6106 - ISILDA MARIA VIVE LOPES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte. Alega que é mãe de Ciomar Leandro Lopes, falecido em 19/02/2009. Que o mesmo era solteiro, sendo a autora sua única dependente. Assim, demonstrada a condição de mãe do de cujus, bem como a condição de segurado do filho, faz jus a percepção do benefício da pensão por morte, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 08/58). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão (fls. 81/115). A autora manifestou desistência da ação às fls. 129/130, com a qual não concordou o réu (fls. 134). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filho, falecido em outubro de 1998. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada. É o que se conclui das alegações e documentos trazidos pelo réu em sua contestação (fls. 81/115). Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada

ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurado do falecido filho. Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação ao filho, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que não trouxe a autora aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação a seu filho, sendo que deveria, conforme dispositivo legal, tê-la comprovado através de início de prova material. Por outro lado, conforme documentos juntados pelo réu, a autora recebe pensão por morte do marido de quem efetivamente era dependente. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a

ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Trago julgados, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada: Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFÍCIO. A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGASEmenta: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTS. 10, III, 12 E 4 DO DECRETO N. 89.312/94 - SUMULA N. 229 DO TFR - ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91. I - O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM DEBATE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS OU INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DELE RESULTANDO A ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS, NÃO VINCULA O INSS, QUE NÃO INTEGROU AQUELA LIDE (ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91, SUMULAS N. 27 DO TRF-1. REGIÃO E 149 DO STJ E ART. 472 DO CPC). II - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE, EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO, NÃO SE PRESUME PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DEVENDO SER CUMPRIDAMENTE PROVADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 89.312/84; III - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA. (SUMULA N. 229 DO TFR). IV - IMPROVADAS A CARÊNCIA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO A AUTORA, PELA MORTE DE SEU FILHO, IMPROCEDE O PEDIDO. V - APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 01-10-1996 PROC: AC NUM: 0117520 ANO: 94 UF: MGTURMA: 02 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 127 - JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃESEmenta: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. NECESSIDADE DE PROVA. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXIGE PROVA. NÃO É PRESUMIDA, COMO OCORRE NOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 15 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DO DECRETO N. 83.080/79. INEXISTENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A PROVA TESTEMUNHAL, SIMPLEMENTE INDICIÁRIA, NÃO ATENDE A REQUISITO DE COMPROVAÇÃO CABAL DO FATO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 29-11-1994 PROC: AC NUM: 0108616 ANO: 90 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 123 - JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. NA ESPÉCIE, NÃO FICOU COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS DO FALECIDO, O QUE AUTORIZARIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO. 2. A PRESUNÇÃO DE QUE O DE CUJUS E QUE DEPENDIA DO AUXÍLIO DOS PAIS NÃO FOI AFASTADA POR PROVA IDÔNEA. 3. RECURSO IMPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04057759 DECISÃO: 10-03-1994 PROC: AC NUM: 0405775 ANO: 91 UF: SCTURMA: 02 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 418 - JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez que não restou comprovado o requisito legal da dependência econômica da mãe em relação ao filho. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002657-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-03.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDNA RAMOS MARQUES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal modulou em 25/03/2015 os efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, remetam-se os autos à

Contadoria para a confecção de novos cálculos dos valores devidos.Intimem-se.

0003361-30.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010015-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ILMA PIRES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o Supremo Tribunal Federal modulou em 25/03/2015 os efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, remetam-se os autos à Contadoria para a confecção de novos cálculos dos valores devidos.Intimem-se.

0003928-61.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-47.2011.403.6106) E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0007473-47.2011.403.6106.Houve emenda à inicial (fls. 42/104).Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 105).A embargada apresentou impugnação (fls. 107/116).Instadas as partes a especificarem provas, a embargada informou não ter mais provas a produzir (fls. 118) e o embargante requereu a realização de prova pericial e inversão do ônus da prova (fls. 119/121). Foi indeferida realização de prova pericial (fls. 122).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOS presentes embargos versam sobre quatro créditos, quais sejam, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3270.606.0000068-72 (fls. 47/52), Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo - op 183 nº 03270.003.00000139-4 (fls. 53/69), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº24.3270.555.0000001-83 (fls. 70/76) e Contrato de Financiamento com Recursos do FAT nº 24.3270.731.0000065-51 (fls. 77/84), todos posicionados em 30/10/2011. Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP183 (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último.Nesse sentido, diz o contrato (fls. 53/69):CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 3270.003.00000139-4, mantida pela CREDITADA na Agência ANISIO HADDD da Superintendência Regional S J Rio Preto, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); X na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).(...)Parágrafo Segundo - Para todos os efeitos, os créditos lançados na conta corrente de depósitos, em virtude de transferência de uma ou de ambas as contas de crédito rotativo acima citadas, valerão como fornecimento à CREDITADA por conta do(s) limite(s) de crédito aberto(s).Afasto, todavia, a preliminar de inexecutabilidade do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004). Nesse sentido:Ementa:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.4. Recurso especial provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) - STJ - DJe 18/06/2012 - Decisão 23/05/2012 - Relator Ministro Luis Filipe Salomão)Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA

EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.) Outrossim, os contratos de Empréstimo PJ e contrato de Empréstimo PJ com garantia FGO- Cédulas de Crédito Bancário, bem como contrato de financiamento com recursos FAT com os demonstrativos de débito são títulos executivos hábeis para levar a cabo a execução. Ao mérito, pois. Pretendem os embargantes a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, sob a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Pretendem o reconhecimento da impertinência da capitalização de juros, juros remuneratórios no patamar máximo de 12% ao ano, seja reconhecido que os embargantes não estão em mora, afastando a incidência de juros moratórios, correção monetária e multa contratual, bem como seja vedada a cumulação de outros encargos com a comissão de permanência. Pleiteiam, ainda, a repetição do indébito em dobro. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Passo à análise da ocorrência de capitalização mensal de juros. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que os contratos discutidos neste feito foram celebrados após a inovação legislativa (fls. 47, 69, 75 e 84), é legítima a capitalização de juros. Tabela Price Entendo que os embargantes, ao pedirem a exclusão da capitalização de juros, referem-se também à utilização da Tabela Price, prevista nos contratos: de fls. 47/52, em sua cláusula 2ª, de fls. 70/76, também na cláusula 2ª e contrato de fls. 77/84 no item 6. A longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais

onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, nos presentes contratos, o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese da ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.(...)4. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.(...).AGRESP 200700610407 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 933393 - Relator(a)DENISE ARRUDA - STJ - Decisão 10/02/2009 - DJE 23/03/2009. Comissão de permanência Há previsão contratual que em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade, sendo que, no contrato de fls. 47/52, em sua cláusula 9ª a taxa de rentabilidade é de 5% ao mês, a mesma praticada no contrato de fls. 70/76, prevista na cláusula 8ª. Já no contrato de fls. 53/69, a previsão na cláusula 24ª é da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Já no contrato de fls. 77/84, no item 13, está previsto que em caso de impontualidade, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, fixada a taxa de 4% ao mês. O demonstrativo de fls. 99/101 também informa que foi esta a comissão de permanência aplicada ao caso. Pelas fórmulas acima, percebe-se que não ocorre a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Comissão de permanência e taxa de rentabilidade Nos contratos em que foi apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja, seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco, em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato. Este é o caso do contrato GiroCaixa Instantâneo -0p.183 (fls. 53/69) em que além de estar sendo cobrada a taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, não foi fixado o percentual da taxa, mas apenas a margem de até 10% (fls. 65). Em relação às Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica (fls. 47/52 e 70/76), embora o percentual esteja prefixado em 5% (fls. 51 e 74), permanece ilegal a taxa, pela infringência da Resolução 11.129/86 acima transcrita. Em relação ao último contrato (fls. 77/84), não há previsão contratual de cobrança da taxa de rentabilidade junto com comissão de permanência, nem foi demonstrada sua incidência (demonstrativo de fls. 99/101). Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade nos contratos em que foi cobrada junto com a comissão de permanência. Cumulação com juros remuneratórios É vedada a cobrança

de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, pelos demonstrativos apresentados pela embargada (fls. 89/95, 96/98, 99/101 e 102/104), não resta evidenciada a cobrança cumulativa. Cumulação com juros de mora Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Cumulação com a multa contratual Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, também não foi evidenciada cobrança. Inexistência de mora Com a inadimplência das parcelas avençadas, não subsiste o pleito de declaração de inexistência da mora. Ainda que haja dúvida sobre o quantum debeat, certo é que, havendo débito não pago, cumpriria à parte embargante, preliminarmente, garanti-lo para, depois, procurar discuti-lo em Juízo. Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Repetição do indébito em dobro Acolho esse pleito, consoante previsão expressa no artigo 42 do CDC: Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, na aplicação dos critérios desta sentença, em havendo saldo positivo, deverá, primeiro, ser utilizado no abatimento/quitação do saldo devedor do contrato em discussão e remanescendo crédito, deverá ser restituído em dobro conforme critérios no dispositivo desta decisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade, nos contratos Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3270.606.0000068-72 (fls. 47/52), Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo - op 183 nº 03270.003.00000139-4 (fls. 53/69), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.3270.555.0000001-83 (fls. 70/76), observando que, em havendo saldo positivo, deverá, primeiro, ser utilizado no abatimento/quitação do saldo devedor do contrato em discussão e remanescendo crédito, deverá ser restituído em dobro, nos termos da fundamentação. Improcedem os demais pedidos. O valor a ser restituído será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópias para os autos principais (Execução nº 0007473-47.2011.403.6106). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003979-72.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-03.2014.403.6106) ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0003130-03.2014.403.6106. Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/63). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada que apresentou impugnação às fls. 67/73. Instadas as partes a especificarem provas, o embargante requereu a realização de prova pericial e inversão do ônus da prova para que a Caixa junte aos autos os contratos de crédito firmados com os embargantes (fls. 75/76). Não houve manifestação da Caixa (certidão às fls. 77). Foi indeferida realização de prova pericial (fls. 78). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o requerimento de juntada aos autos dos contratos de crédito do embargante (fls. 76). O processo em epígrafe versa sobre a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo, op. 183. nº 002205197000020901 e aditamentos, devidamente juntados aos autos e somente quanto a estes é possível a discussão. Pretendendo a autora a discussão ou renegociação de outras dívidas deve procurar os meios adequados, vez que estes embargos só se prestam à análise do contrato ora em discussão. Ao mérito, pois. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma

articulada. Os embargantes firmaram com a CAIXA uma Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo, e aditamentos. Nesse passo, os Contratos, devidamente assinados pelos devedores e seu avalista é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Pretendem os embargantes a revisão do contrato de empréstimo firmado com a embargada, sob a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Buscam também o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de se reconhecer a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais, o spread abusivo, cobrança indevida de tarifas, repetição do indébito em dobro. Fixação unilateral / adesividade contratual A combatida fixação unilateral advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do crédito direto Caixa, bem como pela efetiva movimentação da conta. Capitalização mensal dos juros Não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Impugnação genérica de tarifas Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Repetição de indébito Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não subsiste o pleito de repetição do indébito em dobro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-o com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópias para a Execução nº 0003130-03.2014.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004490-70.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-79.2014.403.6106) BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0003015-79.2014.403.6106. Recebidos os presentes embargos, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, indeferida a prova pericial, afastada a aplicação do artigo 739-A, 5º, do CPC e deu-se vista à embargada para resposta (fls. 122). A embargada apresentou impugnação às fls. 126/133. Da decisão de fls. 122 que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, os embargados interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 137/147). Em decisão de fls. 136 foram instadas as partes a especificarem provas, sendo que a embargada informou que não pretende produzir mais provas (fls. 149) e a embargante requereu prova pericial (fls. 148), indeferida (fls. 150). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prejudicada a alegação da embargada de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do CPC, vez que já afastada sua aplicação em decisão de fls. 122. Ausência de título executivo Rejeito a preliminar de ausência de título executivo e documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte embargante firmou com a parte embargada um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída de anterior(es) Contrato(s) de Crédito, confessando-se devedora de quantia líquida e determinada. Restou clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações, devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas não se confunde com o Contrato de Crédito que lhe deu origem, sendo título executivo hábil para levar a cabo a presente execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Veja-se que há, nos autos, também, demonstrativo de evolução do débito. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ao mérito, pois. Fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Capitalização mensal dos juros Não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O contrato discutido neste feito foi celebrado posteriormente a esta data (fls. 38), ou seja, posteriormente à inovação legislativa, portanto, fica autorizada a capitalização dos juros desde que em período inferior a um ano. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - inversão do ônus da prova O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0003015-79.2014.403.6106. Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005551-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-28.2014.403.6106) LEONI APARECIDA DOS SANTOS (SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de fls. 62 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Segue sentença em 05 (cinco) folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0002320-28.2014.403.6106. Alega a embargante possibilidade de revisar os contratos renegociados, sustenta cobrança abusiva/ilegal de juros, encargos financeiros e multas, cobrança de juros de forma capitalizada-, cumulação indevida de juros, comissão de permanência e correção monetária, cobrança de tarifas, necessidade de revisão dos valores cobrados e incidência do CDC. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que a embargada retire ou se abstenha de incluir a embargante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Recebidos os presentes embargos, foi indeferida a prova pericial, afastada a aplicação do artigo 739-A, 5º do CPC e deu-se vista à embargada para resposta (fls. 46). A embargada apresentou impugnação às fls. 50/58. Em decisão de fls. 62 foi indeferida a antecipação de tutela e foram instadas as partes a especificarem provas, sendo que a embargada informou que não pretende produzir mais provas (fls. 64) e a embargante não se manifestou (fls. 74). Da decisão de indeferiu a antecipação de tutela, a embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 66/73). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prejudicada a alegação da embargada de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do CPC, vez que já afastada sua aplicação em decisão de fls. 46. Fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Inversão do ônus da prova O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência, em relação aos contratos bancários, é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Ademais, como já decidido anteriormente, a realização de perícia deverá ser realizada na liquidação. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em

operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Os contratos discutidos neste feito foram celebrados posteriormente a esta data (fls. 17, 23, 30 e 36), ou seja, posteriormente à inovação legislativa, portanto, fica autorizada a capitalização dos juros desde que em período inferior a um ano. Comissão de permanência Uma das finalidades da comissão de permanência é semelhante à da correção monetária: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível, desde que não ocorra de forma conjugada, nos termos da Súmula 30 do STJ, in verbis: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Posteriormente, tendo em conta que a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Mais recentemente, ainda, foi editada pelo STJ a súmula 472, verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Conclui-se, assim, que a comissão de permanência é legal, desde que não cobrada de maneira cumulada com os juros remuneratórios, moratórios e com a multa contratual. Todavia, no contrato em discussão, não há previsão de cobrança de comissão de permanência, razão pela qual não assiste razão à embargante. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a tarifas, taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Impugnação à justiça gratuita Deixo de conhecer da impugnação à justiça gratuita lançada como tópico da impugnação aos embargos (fls. 50/58) e, portanto, de forma inadequada, trazendo à colação dispositivos da Lei 1.060/50: Art. 4º. (...) 1º. (...) 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) Art. 5º (...). Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será atuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcará a embargante com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Traslade-se cópia desta para os autos nº 0002320-28.2014.403.6106. Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005721-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-

51.2014.403.6106) GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 0002894-51.2014.403.6106. Alega a embargante a carência da execução ante a ausência de título executivo líquido. No mérito sustenta que o débito ocorreu por culpa da exequente-Caixa, que não efetuou os descontos em folha de pagamento, requerendo seja reiniciado o desconto em folha e a improcedência do pedido. Houve emenda à inicial. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 50). A embargada apresentou impugnação às fls. 52/55. É o relatório. Decido. Inicialmente não há que se falar em inépcia da inicial por falta de demonstrativo do débito atualizado, vez que a embargada apresentou demonstrativo e planilha de evolução da dívida (fls. 24/26 destes autos e fls. 22/24 da execução), assim, considero tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Alegou, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, resultando na ausência de dívida e, por conseguinte, na falta de eficácia de tal argumento para pôr fim do processo sem apreciação do mérito. Portanto, resta indeferida essa preliminar. Ao mérito, pois. A executada firmou com a CAIXA um Contrato de Crédito Consignado, no valor de R\$ 29.600,00, pelo prazo de 84 meses (fls. 11), posteriormente renovado pelo valor de R\$ 28.163,74, pelo prazo de 96 meses (fls. 20/21). Assim, os contratos de crédito consignado Caixa, bem como a renovação (fls. 11/22), devidamente assinados pelas partes, bem como o cálculo de evolução do débito é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. A tese de que a embargada não efetuou os descontos devidos não merece guarida, os descontos eram efetuados em folha de pagamento pelo empregador da embargada - Prefeitura Municipal de Neves Paulista, o qual era conveniente da Caixa e não pela exequente/ Caixa. Ademais, há previsão expressa no contrato na cláusula 11ª, 2º e 6º (fls. 15) de que a responsabilidade era da embargante pelo pagamento das parcelas, caso não efetuado o desconto das prestações em folha. A embargada tinha conhecimento que o desconto não estava sendo efetuado de seu vencimento, tanto pelos comprovantes de pagamento, extrato de conta corrente, quanto pelo comprovante que juntou aos autos de comunicação feita pelo seu empregador - Prefeitura Municipal de Neves Paulista à Caixa que os descontos do empréstimo consignado não seriam mais efetuados (fls. 30) e não tendo a embargada efetuado o pagamento ou procurado a Caixa para regularizar a situação, a improcedência dos embargos é de rigor. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-o com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópias para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005773-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-62.2014.403.6106) VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 43/50: Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita, vez que a embargante não juntou comprovantes de rendimentos conforme decisão lançada a fls. 41. Deixo observado que os embargos à execução distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), com exceção do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior, que é exigível, em caso de recurso (art. 225 do Provimento CORE nº 64/2005). Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil Intime(m)-se.

0001843-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0002820-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010408-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010408-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MOACIR APARECIDO FAVARON

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias,

nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001819-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) ODEMIR LEITE DA SILVA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 28: Considerando que foram interpostos embargos de terceiro discutindo matéria atinente à constrição judicial (um veículo VW Nova Saveiro CE 1.6, placa FLU 4715) efetuada nos autos principais - Execução nº 0005344-98.2013.403.6106 - e considerando o disposto no art. 1052 do CPC, determino a suspensão do processo principal tão somente em relação à referida constrição até decisão final nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002565-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-36.2012.403.6106) MARIA DE JESUS SALES CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos juntados às fls. 81/85, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando o Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 14, altero de ofício o valor da causa, para fazer constar a importância de R\$ 320.000,00. Considerando que foram interpostos embargos de terceiro discutindo matéria atinente à constrição judicial (um imóvel matrícula nº 62.783, do 1º CRI desta cidade) efetuada nos autos principais - Execução nº 0004846-36.2012.403.6106 - e considerando o disposto no art. 1052 do CPC, determino a suspensão do processo principal tão somente em relação à referida constrição até decisão final nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os principais. Determino o desentranhamento do documento de fls. 18, vez que tal imóvel não é objeto da lide, ficando o mesmo à disposição do interessado, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirado, será destruído. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000514-21.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-69.2014.403.6106) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Argui a excipiente a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro. Alega, em síntese, que tem sede em Brasília - DF, tratando-se de Autarquia federal dotada de personalidade jurídica nos termos do artigo 45 da Lei 8906/94. Intimada, a excipiente não apresentou resposta (fls. 11 verso). É o relatório. Decido. Aplica-se no presente caso o artigo 94, caput, combinado com o artigo 100, inciso IV, letra a, ambos do CPC, abaixo transcritos: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu..... Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; Destarte, acolho a Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos, com as homenagens deste Juízo, a Subseção Judiciária de Brasília - DF. Dê-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012480-59.2007.403.6106 (2007.61.06.012480-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, em que se busca o recebimento da quantia de R\$111.282,33, referente a contratos de empréstimo à pessoa jurídica nº 24.0353.704.0000741-53 e nº 24.0353.606.0000043-33. Juntou com a inicial documentos (05/36). Os executados foram citados para o pagamento (fls. 44, 52 e 57), sendo penhorado imóvel às fls. 45 e nomeado depositário às fls. 77. Foi averbada penhora na matrícula do imóvel (fls. 99/100). As partes transacionaram o objeto dos presentes autos, conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls. 105/106. Às fls. 127 a exequente informou que o débito objeto da execução foi quitado, pugnano pela extinção da execução. Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme informação da exequente (fls. 127), declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que a exequente promoveu as diligências necessárias para registro da Penhora do imóvel (fls. 45) junto ao CRI, conforme fls. 99/101, providencie a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000130-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000130-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN

SENTENÇA Trata-se de ação de execução, em que se busca o recebimento da quantia de R\$109.280,44, referente a cédulas de crédito comercial nº 01, 02 e 03, registradas no R.11, R.12 e R.13, da matrícula nº 12.040 do 1º Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, com documentos (fls. 06/34). Os executados foram citados para o pagamento (fls. 65, 69 e 73), sendo penhorado imóvel às fls. 66. As partes transacionaram o objeto dos presentes autos, conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls. 91/92. Às fls. 113/116 a exequente informou que o débito objeto da execução foi quitado, pugnando pela extinção da execução. Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme informação da exequente (fls. 113), declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora efetuada nos autos às fls. 66. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000133-57.2008.403.6106 (2008.61.06.000133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, em que se busca o recebimento da quantia de R\$65.004,64, referente a cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo op. 183 nº 0353.003.00003711-1 e contrato de empréstimo/financiamento nº 24.0353.704.0000782-21, com documentos (fls. 05/50). Os executados foram citados para o pagamento (fls. 57), sendo penhorado imóvel às fls. 58. As partes transacionaram o objeto dos presentes autos, conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls. 95/96. Às fls. 117 a exequente informou que o débito objeto da execução foi quitado, pugnando pela extinção da execução. Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme informação da exequente (fls. 117), declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora efetuada nos autos às fls. 63. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006992-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

Fls. 195/317: Dê-se ciência da devolução da carta precatória onde houve a arrematação do bem penhorado. Ante o teor de fls. 300 e 321, oficie-se ao Banco do Brasil de Votuporanga solicitando informações acerca da transferência do valor depositado da arrematação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003038-93.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$24.808,18, posicionado em 26/03/2012, correspondente ao saldo devedor de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 8.2205.6037246-0, com documentos (fls. 05/81). Citado o executado não efetuou o pagamento, procedendo-se à penhora do imóvel arretado (fls. 102/105), o que foi registrado na matrícula do imóvel (fls. 132/133). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 130). Houve sentença de procedência nos embargos, alterando o valor da execução (fls. 135/136). A exequente apresentou novos cálculos (fls. 164/186). Foi designada data para leilão do bem penhorado (fls. 189). A exequente informou a renegociação da dívida e apresentou cópia de Termo de Renegociação com Aditamento Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional - Contratos EMGEA (fls. 224/237). Com a renegociação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. As partes firmaram Termo de Renegociação com Aditamento Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional - Contratos EMGEA, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída do anterior contrato declinado no termo, confessando o executado ser devedor de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez,

certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência (fls. 224). Custas ex lege. Considerando o acordo entabulado retire-se do leilão designado para o dia 26/05/2015 o imóvel penhorado nestes autos, comunicando-se o Sr. Leiloeiro. Considerando que foi a exequente que promoveu o registro da penhora do imóvel junto ao CRI (fls. 130/133), providencie a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0007011-56.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$62.357,16, posicionado em 24/08/2012, correspondente ao saldo devedor de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada de Mútuo com Obrigações, Cancelamento e Constituição de Nova Hipoteca Carta de Crédito Individual - FGTS nº 8.0353.6758677-7, com documentos (fls. 05/44). Conforme certidão às fls. 98/99 procedeu-se ao arresto do imóvel da executada. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 123). Citada a executada não efetuou o pagamento, procedendo-se à penhora do imóvel arrestado (fls. 147/150), o que foi registrado na matrícula do imóvel (fls. 163/164). Foi designada data para leilão do bem penhorado (fls. 175/176). A exequente informou a renegociação da dívida e apresentou cópia de Termo de Renegociação com Aditamento Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional - Contratos EMGEA (fls. 205/214). Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. As partes firmaram Termo de Renegociação com Aditamento Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional - Contratos EMGEA, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída do anterior contrato declinado no termo, confessando os executados serem devedores de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência (fls. 205). Custas ex lege. Considerando o acordo entabulado retire-se do leilão designado para o dia 26/05/2015 o imóvel penhorado nestes autos, comunicando-se o Sr. Leiloeiro. Considerando que foi a exequente que promoveu o registro da penhora do imóvel junto ao CRI (fls. 160/164), providencie a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0003412-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEBER CARLOS MAINA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002320-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONI APARECIDA DOS SANTOS(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 94.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito.Intime(m)-se.

0003527-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SHAMMS COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)
Chamo o feito à ordem.Indefiro o pedido de penhora formulado pela exequente a fls. 300, vez que o imóvel não pertence mais ao executado, conforme certidão de fls. 242. Considerando que foi lavrado Auto de Penhora sobre o imóvel matrícula nº 117.881, do 1º CRI desta cidade, conforme fls. 243 e considerando que a executada Vanilza Elaine Bonini interpôs Embargos nº 0005773-31.2014.403.6106 alegando bem de família, diga a exequente se pretende que seja averbada a Penhora sobre o mesmo no ofício imobiliário.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005500-52.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE FERREIRA
SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial que visa ao recebimento da quantia de R\$34.015,88, referente a contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual PES/PCR - FGTS - Contrato nº 803536758422-7, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de SJRPretó, com documentos (fls. 05/55).O executado não foi encontrado para citação, sendo penhorado o imóvel às fls. 63.A Caixa requereu a citação do executado por edital (fls. 85).Às fls. 87/90, a exequente informa que o executado renegociou a dívida administrativamente, requerendo a extinção da execução.Com a renegociação da dívida pelo executado na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.A própria exequente informa que as partes firmaram acordo de parcelamento da dívida. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis:Art. 360 Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil.A jurisprudência já se manifestou neste sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).2. Agravo de instrumento improvido.Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.Ainda, a Súmula 300 do STJ:O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir.Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência (fls. 87).Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada (fls. 63).Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002212-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON LIMA DE FIGUEREDO
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0200/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIMPIA/SPEExequente: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): EDSON LIMA DE FIGUEREDO Considerando que o executado tem endereço fora desta cidade, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Olímpia/SP.Torno sem efeito a decisão lançada a fls. 30. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) EDSON LIMA DE FIGUEREDO, portador do RG nº 10.133.155-1-SSP/RJ e do CPF nº 134.455.988-35, com endereço na Av. Sete, nº 180, centro, na cidade de ALTAIR/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 72.779,48 (setenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), valor posicionado em 30/04/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 25.836,72, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.490,94, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002841-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROGERIO LUIZ DAMIM
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0209/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SPExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: ROGÉRIO LUIZ DAMIM Considerando que o executado tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do executado, abaixo relacionado:a) ROGÉRIO LUIZ DAMIM, portador do RG nº 24.245.258-9-SSP/SP e do CPF nº 102.882.088-70, com endereço na R. Ivan José Valverde, nº 225, Lote 05, Quadra F, Jardim Veridiana, na cidade de Olímpia/SP.Para pagar, no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 40.123,13 (quarenta mil, cento e vinte e três reais e treze centavos), valor posicionado em 30/05/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 14.243,71, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.681,03, que deverão ser

acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000770-95.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-27.2012.403.6106) RODRIGO LORENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001675-03.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES PEREIRA(DF039570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA)

Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 134/135, de devolução da fiança prestada, tendo em vista que da rejeição da denúncia o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual ainda deverá ser apreciado em instância superior.Intimem-se e cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 123, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0002994-06.2014.403.6106 - HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes ao abono de férias (férias indenizadas) e respectivo terço constitucional, aviso prévio, 13º salário e os 15 primeiros dias que antecedem ao auxílio doença ou auxílio acidente. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária.A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/108).A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 148) o que lhe foi deferido às fls.

164/166. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 164/166). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 203/205. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p. 143). Das férias indenizadas (abono de férias) Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido: Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) AI 201003000200818 - AGRADO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Do adicional de um terço das férias Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE

FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008). Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluiu ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto nº 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC(...)** 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto nº 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído

pelo referido diploma legal. Do 13º salário A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado, incluindo-se, portanto, o 13º salário nessa base de cálculo. O décimo terceiro salário constitui-se em direito social do trabalhador, a teor do artigo 8º, VIII, da C.F., devendo ser pago com base na remuneração de dezembro. É inegável o caráter retributivo e a natureza salarial dessa prestação adicional paga ao segurado empregado com base na remuneração de dezembro, afeiçoando-se, destarte, à hipótese constitucional de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador contida no artigo 195, I, da CF, isto é, folha de salários. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1667729, decidiu que só as retribuições pagas aos que se encontram em situação de empregados stricto sensu relativamente aos empregadores subsumem-se ao conceito de folha de salários consignado no artigo 195, I, da CF. Pois bem, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) é obrigação de natureza salarial devida pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego, enquadrando-se, pois, na hipótese de incidência constitucional dessa contribuição, consoante interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula folha de salários. Nesse diapasão, o Prof. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra O Salário, Ed. LTr, preleciona que a gratificação natalina tem natureza salarial, por se tratar de pagamento compulsório, despido do caráter de liberalidade, citando, em abono a essa tese, doutrina que reconhece a natureza salarial do 13º salário: Apesar da expressão gratificação salarial, que consta do inciso legal, na realidade, o que se nota é uma típica obrigação de pagar salários, em resultado de serviços prestados. (Roberto Barreto Prado, Direito do Trabalho, 1.963, p. 226)... quer por sua natureza intrínseca de contraprestação de serviços, quer por ser legalmente obrigatória, e ainda dadas as expressões literais da lei (gratificação salarial), a gratificação de natal prevista no artigo comentado integra, para todos os efeitos legais, o salário do empregado (Aluysio Sampaio, Lei do 13º Salário Comentada, 1.962, p.6). Em sede jurisprudencial, colacionamos os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª Regiões, decidindo que: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA.** 1.- O 13º salário (gratificação natalina) constitui parte integrante da remuneração dos empregados, compondo o salário-de-contribuição. (Cf. art. 28, 7º - Lei nº 8.212, de 24/07/91). 2. Deve, por conseguinte, sofrer a incidência da contribuição social (contribuição previdenciária) prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787, de 30/06/89. 3. Improvimento da Apelação. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.01.18685-5/GO - Rel. Juiz Olindo Menezes - DJU 16.03.95 - p.13.561). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 13º SALÁRIO. LEI Nº 7.787, DE 1.989.** O 13º Salário tem natureza salarial, está incluído na chamada folha de salários e a lei pode assimilá-lo ao salário-de-contribuição para efeitos tributários sem necessidade de regulação prévia por lei complementar. Apelação improvida. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.04.15925-5-RS - Rel. Juiz Ari Pargendler - in DJU 08.03.95 - p. 11.873). Com o advento da Lei 7.787 de 30 de junho de 1989, a contribuição das empresas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários passou a ser unicamente de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, conforme consubstanciado no art. 3º, I, da Lei 7.787/89. Vale transcrever o artigo 3º da Lei 7.787/89 e seu parágrafo 1º: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - (...) 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Tem-se, portanto, que a alíquota de 1,5%, até então devida, deixou de vigir, passando a incidir somente a alíquota de 20% sobre o total das remunerações que a qualquer título for paga ou creditada aos segurados empregados. A correta interpretação da palavra abrange, por sua vez, contida no 1º do artigo 3º da Lei 7.787/89 é no sentido que incide a contribuição previdenciária sob os pagamentos ali mencionados. Em outras palavras, diz o referido dispositivo que aquelas verbas - entre elas o abono anual, também denominado Gratificação Natalina ou 13º Salário - devem também compor a base de cálculo da contribuição. Trago jurisprudência: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 95030700809 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/08/1996 Documento: TRF 300036252 Fonte DJ DATA: 02/10/1996 PÁGINA: 74325 Relator(a) JUIZ CELIO BENEVIDESE** **ementa TRIBUTÁRIO. ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 356/91. HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. I - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, INCIDE SOBRE O 13 SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS, EM RAZÃO DA NATUREZA SALARIAL DESSA VERBA. II - O DECRETO N. 356/91 FOI REVOGADO PELO DECRETO N. 612/92. III - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13 SALÁRIO É DEVIDA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO OU CRÉDITO DA ÚLTIMA PARCELA. IV - NÃO HÁ HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA (BIS IN IDEM). V - RECURSO IMPROVIDO.** Do auxílio doença e Auxílio Acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos

até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário

ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008) Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título férias indenizadas, adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado e dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para a inexigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos às férias indenizadas, adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271). Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Súmulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003084-14.2014.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA X VADAO TRANSPORTES LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. O dispositivo da sentença fixou expressamente a data de início da inexigibilidade das contribuições e mencionou as súmulas 269 e 271 do STF, que afastam o direito à declaração de compensação por intermédio de Mandado de Segurança com efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento da ação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0003085-96.2014.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. O dispositivo da sentença fixou expressamente a data de início da inexigibilidade das contribuições e mencionou as súmulas 269 e 271 do STF, que afastam o direito à declaração de compensação por intermédio de Mandado de Segurança com efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento da ação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0004367-72.2014.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA impetrante, qualificada nos autos, propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 33/78). Houve emenda à inicial (fls. 181/197). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 94) o que lhe foi deferido (fls. 203). Notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou suas informações às fls. 209/215, com preliminar de ilegitimidade passiva. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 216/217). Foi afastada a preliminar arguida pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal e indeferida a liminar (fls. 226/228). Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 233/265). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 173/175. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Neste passo, reporto-me aos termos da liminar indeferida, que adoto como razões de decidir: Em 09/10/2002 o STF, por maioria de votos, deferiu parcialmente medida acauteladora nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2-DF e 2.568-6-DF (Medida Cautelar), suspendendo, com eficácia ex tunc, no caput do artigo 14 da LC 110/2001, a expressão produzindo efeitos, bem como os incisos I e II do referido artigo. No corpo da ementa ficou consignado, ainda, que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Outrossim, o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 continua em pleno vigor, vez que o Projeto de Lei 200/2012- que lhe garantiria temporariedade - foi vetado pela Presidente da República. Trago trechos do recente julgado do C. STJ sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado

da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido.(STJ, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 27/08/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) Pois bem. A despeito do julgamento das ADINs 2556 e 2568, tenho que o tema relativo ao desvio de finalidade da norma, seja pelo adimplemento financeiro da idéia inicial firmada na exposição de motivos, seja pelo fundamento do veto presidencial comporta apreciação vez que ainda não decididos no âmbito do Poder Judiciário. Todavia, a discussão sobre validade da norma após alcançados os objetivos que a ensejaram é intrincada, porque pretende entregar ao Poder Judiciário a avaliação da manutenção de requisitos de destinação e validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, enfrentando não só a validade de sua manutenção a partir de 2007, ano em que, segundo a alínea e do inciso II do artigo 4º do Decreto 3913/2001, for paga a última parcela dos complementos de correção monetária, mas também a sua destinação, considerando as razões expressas no veto presidencial que expressamente alteravam aquele objeto inicial da Lei Complementar, trazendo agora como motivos determinantes os programas sociais custeados pelo Fundo. Esta tese, conquanto bem desenvolvida na inicial, bem como as demais, longe estão de possuir a ostensividade jurídica necessária a um provimento liminar, merecendo análise de fôlego quanto ao direito debatido, o que se mostra inviável nesta análise perfunctória inicial. Por outro lado, não observo o perigo na demora, vez que a parcela cobrada é de pequena monta e vem sendo suportada pela impetrante há anos. Dessarte, cumprido o artigo 93, alínea IX da Constituição Federal, INDEFIRO A LIMINAR. De fato, pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que o FGTS não ostenta natureza tributária, figurando, na verdade, como contribuição social, especificamente a partir do decidido pela Suprema Corte nos autos do RE n.º 100.249/SP, assim ementado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, pro mana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso Extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF, Tribunal Pleno, RE 100.249/SP, Rel. para o Acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 1º/07/1988). Interessa destacar na ementa da Suprema Corte a ideia de que o resultado da cobrança de contribuições ao FGTS não pertence ao sujeito ativo da exação, sendo certa a composição de um fundo destinado, primordialmente, à proteção do trabalhador contra a despedida injustificada, de forma a permitir sua sobrevivência até que nova colocação seja obtida. Mantém-se tal entendimento até os dias de hoje e desta forma, pouco importa se a cobrança instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 visa, na verdade, à recomposição de um prejuízo de responsabilidade da União, bastando a certeza de que o fundo garantidor da despedida sem justa causa apresenta um déficit a reclamar reparo. Como é de amplo conhecimento, o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de contribuições sociais gerais e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, de forma a produzir efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, ou seja, janeiro de 2002. Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe a Suprema Corte, especificamente, efeitos *ex tunc*, impondo-se sua aplicação. Demais disso, o referido posicionamento é assente naquela Corte, conforme se observa das ementas de arestos a seguir transcritos: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei

Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição.(STF, 2ª Turma, AgRg no RE 396.409/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 18.11.2008, DJe 05.12.2008)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, b, CF/88).1. As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Magna Carta.2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.3. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita patronal tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a folha de salários (art. 2º da LC 110/2001. Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, a, da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.4. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar liminar requerida na Adin nº 2556/DF, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL), sufragou entendimento semelhante ao da espécie, o qual foi ratificado pelo Pleno em 9/10/2002. Precedente da Primeira Turma da Suprema Corte: RE-AgR nº 476.434/RJ, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ: 05/06/2009, p. 1411)5. Embargos infringentes improvidos.(EInf 2001.61.00.029639-3, 1ª Seção, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 06.08.2009, DJF3 16.09.2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1 - O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º,154, inciso I, 157,inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.2- A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150,inciso III, alínea b, da Constituição Federal, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.3- Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, 1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.4- De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.5- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 2ª Turma Ag na AMS 2001.61.00.027404-0/SP, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, j. 26.01.2010, DJF3 04.02.2010)Em assim sendo, adoto o entendimento do E. STF para considerar o caráter de contribuição social geral que cerca as exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, afastando a exigibilidade das mesmas apenas no ano de 2001, declarando válida a cobrança a partir de janeiro de 2002.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei.Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004428-30.2014.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de compelir a autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débito para que a impetrante possa firmar contrato de prestação de serviços com o convênio médico denominado Saúde Caixa. Aduz que solicitou no sistema informatizado do INSS a expedição da Certidão Negativa de Débito, porém o pedido foi indeferido em razão de constarem débitos em aberto com a Previdência Social. Argumenta que os débitos estão garantidos por penhora e pede a concessão da segurança para a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/41). Houve emenda à inicial (fls. 52/84 e 97/98). A liminar foi concedida às fls. 120/121 e a certidão expedida (fls. 128). Notificada a autoridade impetrada alegou preliminar de falta de interesse processual (fls. 126/152). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 160/161). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio inicialmente a preliminar de falta de interesse processual. Alega o impetrado não haver interesse processual na demanda, vez que não teria havido negativa na expedição da referida certidão. Todavia, no mérito da causa, sustenta a negativa na expedição da CND aduzindo que a impetrante não apresentou a certidão de objeto e pé solicitada. Assim, restando comprovada a recusa na expedição, impõe-se a rejeição da preliminar. Ao mérito, pois. Busca a impetrante provimento judicial que

determine a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. Neste passo, reporto-me aos termos da liminar deferida, que adoto como razões de decidir: Considerando o alegado na peça de fls. 107/109, acompanhada dos documentos de fls. 1109/119, bem como ante a proximidade do recesso judiciário, aprecio, desde logo, o pleito de concessão de medida liminar aduzido na exordial. Em uma análise perfunctória e à vista de toda a prova pré-constituída colacionada à vestibular, entendo ser, de todo, plausível a concessão liminar da ordem, já que presentes os requisitos autorizadores para tanto. Do fumus boni iuris Restou comprovada a recente negativa de expedição automática de CND em favor da Impetrante em razão da existência de pendências nos sistemas da RFB e/ou PGFN, quais sejam os débitos fiscais inscritos em dívida ativa de nº 35.110.107-1, 35.110.108-0, 35.110.109-8, 3.110.110-1, 35.110.111-0, 35.110.261-2, 35.110.263-9 e 35.110.266-3 (fls. 31/34). Ocorre que referidos débitos fiscais estão garantidos por penhora nos autos da EF nº 0002397-23.2003.403.6106/5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que autorizaria a expedição da competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a teor do art. 206 do CTN (fls. 26/28), in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Não há notícia de qualquer alegação fazendária de necessidade de reforço de penhora, mesmo por que a aludida EF encontra-se inclusive com seu andamento sobrestado no aguardo do julgamento definitivo dos Embargos nº 0010784-27.2003.403.6106, nos quais foi proferida sentença ainda não transitada em julgado, onde este Juiz, no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal, já desconstituiu os expressivos créditos cobrados via CDA's nº 35.110.107-1, 35.110.108-0, 35.110.109-8, 3.110.110-1 e 35.110.111-0, e reduziu as multas de mora nas CDA's nº 35.110.261-2, 35.110.263-9 e 35.110.266-3 para o percentual de 20%. Outrossim, observo que esse é o terceiro Mandado de Segurança de que se valeu a empresa Impetrante para lograr obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos moldes do art. 206 do CTN, por conta dos mesmos motivos narrados na exordial, como se verifica dos MS nº 0004257-44.2012.403.6106 (fls. 21/25 e 48/49v) e 0006265-62.2010.403.6106 (fls. 45/46v), que também tramitaram por este Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Do periculum in mora Entendo ser notório o periculum in mora em casos tais, porquanto a Impetrante, como empresa, necessita da certidão postulada neste writ para dar andamento a seus negócios, tais como aqueles mencionados na exordial e na peça de fls. 107/109. Ex positis, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que promova a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN) em favor da Impetrante, no prazo de 10 dias contados da ciência deste decisum, conforme inteligência do art. 205, parágrafo único, do CTN. Aproveito para distinguir a Certidão Negativa de Débito da Certidão Positiva com Efeitos Negativos, ou Certidão Negativa de Débito por equiparação, respectivamente previstas nos artigos 205 e 206 do mencionado diploma legal. A Certidão Negativa de Débito prevista no art. 205 implica em constatação de nenhum débito, parcelado ou não. Pouco importa estar ou não o débito garantido. Para a expedição de uma certidão negativa, parece óbvio até, a resposta a qualquer indagação sobre débitos deve ser negativa, sob pena de se certificar algo que na realidade não ocorre. Neste diapasão, a impetrante não tem direito à expedição de Certidão Negativa de Débito nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, há a Certidão positiva com efeitos negativos prevista no art. 206 do mesmo codex, que se trata de Certidão Negativa de Débito por equiparação. E vale transcrevê-los: Art. 205. A Lei poderá exigir que para a quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previsto no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso concreto, quanto aos débitos que estão sendo executados, observa-se a existência de embargos em curso, o que só se concebe quando a execução é garantida. O critério fixado pelo artigo 206 do CTN leva em conta somente a efetivação da penhora e não a sua suficiência. Ademais, não compete a este juízo tecer juízo de valor sobre a suficiência da penhora, eis que isso está sob o pálio do juízo das execuções. Se a penhora não é suficiente, que se peça lá, o reforço. Para o CTN, basta a efetivação da penhora. Trago doutrina de escol: (...) Com efeito, vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). Tanto uma certidão negativa, isto é, dizendo que eu nada estou devendo ao Fisco, como uma outra dizendo que eu devo, mas o crédito do Fisco contra mim se encontra em uma das três situações mencionadas, produzem o mesmo efeito, porque: a) se o crédito não está vencido, não se pode dizer que sou inadimplente; b) se o crédito se encontra em processo de execução, com penhora já efetivada, está com sua extinção garantida, de sorte que o Fisco não tem interesse em denegar a certidão; (grifo) c) se está o crédito com sua exigibilidade suspensa, o fundamento da suspensão justifica também o fornecimento da certidão. (...) Não bastasse, a matéria encontra-se cristalizada através da edição da Súmula 38 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Os certificados de quitação e de regularidade de situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular (Código Tributário Nacional, art. 206). Desta forma, o que se conclui é que a impetrante possui direito líquido e certo à

obtenção de Certidão Negativa de Débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, frente à efetivação de penhora nas execuções fiscais existentes. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, determinar ao impetrado a expedição de Certidão Negativa de Débito nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita à reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005452-93.2014.403.6106 - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. O dispositivo da sentença fixou expressamente a data de início da inexigibilidade das contribuições e mencionou as súmulas 269 e 271 do STF, que afastam o direito à declaração de compensação por intermédio de Mandado de Segurança com efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento da ação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0005746-48.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA (SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL **SENTENÇA** RELATÓRIO A impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes ao adicional de férias (1/3), às horas extras e aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença / acidente. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/109). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 116/121). Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 122/124) e União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 127) o que lhe foi deferido às fls. 132. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 172/173. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p. 143). Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Do adicional de um terço das férias Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008). Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do adicional de horas extras Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido lançado em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior. Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago

julgados:Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária . Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras . 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma.Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional de um terço das férias e auxílio doença e auxílio acidente (15 dias que antecedem a concessão dos benefícios pelo INSS).DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para a inexigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos às ao adicional de um terço das férias e ao auxílio doença e auxílio acidente (15 dias que antecedem a concessão dos benefícios pelo INSS), a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271).Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Sumulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005760-32.2014.403.6106 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOA impetrante, qualificada nos autos, propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores

pagos a tal título nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 33/89). Notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou suas informações às fls. 100/107, com preliminar de ilegitimidade passiva. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 109/110). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 108/110) o que lhe foi deferido (fls. 119). Foi afastada a preliminar arguida pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal e indeferida a liminar (fls. 117/119). Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 130/161). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 126/128. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Neste passo, reporto-me aos termos da liminar indeferida, que adoto como razões de decidir: Em 09/10/2002 o STF, por maioria de votos, deferiu parcialmente medida acauteladora nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2-DF e 2.568-6-DF (Medida Cautelar), suspendendo, com eficácia ex tunc, no caput do artigo 14 da LC 110/2001, a expressão produzindo efeitos, bem como os incisos I e II do referido artigo. No corpo da ementa ficou consignado, ainda, que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Outrossim, o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 continua em pleno vigor, vez que o Projeto de Lei 200/2012- que lhe garantiria temporariedade - foi vetado pela Presidente da República. Trago trechos do recente julgado do C. STJ sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perca a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula

266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido.(STJ, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 27/08/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) Pois bem. A despeito do julgamento das ADINs 2556 e 2568, tenho que o tema relativo ao desvio de finalidade da norma, seja pelo adimplemento financeiro da ideia inicial firmada na exposição de motivos, seja pelo fundamento do veto presidencial comporta apreciação vez que ainda não decididos no âmbito do Poder Judiciário. Todavia, a discussão sobre validade da norma após alcançados os objetivos que a ensejaram é intrincada, porque pretende entregar ao Poder Judiciário a avaliação da manutenção de requisitos de destinação e validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, enfrentando não só a validade de sua manutenção a partir de 2007, ano em que, segundo a alínea e do inciso II do artigo 4º do Decreto 3913/2001, for paga a última parcela dos complementos de correção monetária, mas também a sua destinação, considerando as razões expressas no veto presidencial que expressamente alteravam aquele objeto inicial da Lei Complementar, trazendo agora como motivos determinantes os programas sociais custeados pelo Fundo. Esta tese, conquanto bem desenvolvida na inicial, bem como as demais, longe estão de possuir a ostensividade jurídica necessária a um provimento liminar, merecendo análise de fôlego quanto ao direito debatido, o que se mostra inviável nesta análise perfunctória inicial. Por outro lado, não observo o perigo na demora, vez que a parcela cobrada é de pequena monta e vem sendo suportada pela impetrante há anos. Dessarte, cumprido o artigo 93, alínea IX da Constituição Federal, INDEFIRO A LIMINAR. De fato, pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que o FGTS não ostenta natureza tributária, figurando, na verdade, como contribuição social, especificamente a partir do decidido pela Suprema Corte nos autos do RE n.º 100.249/SP, assim ementado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, pro mana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso Extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF, Tribunal Pleno, RE 100.249/SP, Rel. para o Acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 1º/07/1988). Interessa destacar na ementa da Suprema Corte a ideia de que o resultado da cobrança de contribuições ao FGTS não pertence ao sujeito ativo da exação, sendo certa a composição de um fundo destinado, primordialmente, à proteção do trabalhador contra a despedida injustificada, de forma a permitir sua sobrevivência até que nova colocação seja obtida. Mantém-se tal entendimento até os dias de hoje e desta forma, pouco importa se a cobrança instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 visa, na verdade, à recomposição de um prejuízo de responsabilidade da União, bastando a certeza de que o fundo garantidor da despedida sem justa causa apresenta um déficit a reclamar reparo. Como é de amplo conhecimento, o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de contribuições sociais gerais e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, de forma a produzir efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, ou seja, janeiro de 2002. Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe a Suprema Corte, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação. Demais disso, o referido posicionamento é assente naquela Corte, conforme se observa das ementas de arestos a seguir transcritos: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (STF, 2ª Turma, AgRg no RE 396.409/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 18.11.2008, DJe 05.12.2008) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR

Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, b, CF/88).1. As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Magna Carta.2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.3. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita patronal tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a folha de salários (art. 2º da LC 110/2001. Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, a, da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.4. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar liminar requerida na Adin nº 2556/DF, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL), sufragou entendimento semelhante ao da espécie, o qual foi ratificado pelo Pleno em 9/10/2002. Precedente da Primeira Turma da Suprema Corte: RE-AgR nº 476.434/RJ, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ: 05/06/2009, p. 1411)5. Embargos infringentes improvidos.(EInf 2001.61.00.029639-3, 1ª Seção, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 06.08.2009, DJF3 16.09.2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1 - O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º,154, inciso I, 157,inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.2- A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150,inciso III, alínea b, da Constituição Federal, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.3- Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, 1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.4- De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.5- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 2ª Turma Ag na AMS 2001.61.00.027404-0/SP, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, j. 26.01.2010, DJF3 04.02.2010)Em assim sendo, adoto o entendimento do E. STF para considerar o caráter de contribuição social geral que cerca as exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, afastando a exigibilidade das mesmas apenas no ano de 2001, declarando válida a cobrança a partir de janeiro de 2002.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei.Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005765-54.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-40.2014.403.6106) AUTO POSTO H.P. RIO PRETO LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X GERENTE ANALISTA DE ATENDIMENTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança buscando garantir ao impetrante o normal fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora nº 21161399.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/70).A liminar foi concedida (fls. 72/73).Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações (fls. 107).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 171/172). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONo caso em apreço, entendo indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em virtude da cobrança de débito apurado em face de eventual fraude ou desvio de energia. Ou seja, não há inadimplência, mas tão e somente uma dívida por diferenças de consumo que foram apuradas pela Concessionária.Não se discute aqui a forma de apuração da fraude alegada, nem como se chegou às diferenças, que somadas ultrapassam R\$ 3.900,00Embora tenha se apurado a violação do lacre junto ao medidor, que aponta para fraude por parte do impetrante, o desvio de energia foi imputado como ocorrido em período pretérito.Ora, evidente que a manutenção do lacre, embora de responsabilidade do consumidor, é também de interesse da concessionária do serviço público, portanto, cabe a ela, quando das leituras mensais, verificar o lacre. Não há nos autos indicativo do consumo antes e depois do período onde se alega a fraude, para se poder observar se houve alguma alteração de consumo.Deixando de proceder à fiscalização, não pode de súbito impor conta histórica e proceder ao cancelamento do fornecimento. Eventuais créditos haverão de ser cobrados nas vias ordinárias, como qualquer crédito comercial. Não se permite a utilização do corte de serviço público como meio

de coerção para o pagamento de débitos passados, como se fosse esse o instrumento processual de solução de litígios estabelecido no devido processo legal. O corte de energia somente é possível para inadimplemento atual, e cujo consumo não sofra impugnações. A questão de ter ou não havido fraude no medidor de energia, bem como a apuração do responsável por eventual fraude, há de ser dirimida em sede própria, assim como a cobrança da pretensa dívida; o mandamus, contudo, mostra-se adequado ao impedimento de que o consumidor seja coagido ao pagamento de dívida, unilateralmente apurada, sem o aparato do contraditório e da ampla defesa. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, conforme o teor do disposto no artigo 6º 3º, II, da Lei 8.987/95, dispositivo que restringiria o âmbito do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, tal entendimento pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo e não em relação a débitos pretéritos. Neste último caso, deve o fornecedor de energia elétrica se valer dos meios ordinários para a cobrança, em consonância ao que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça). Trago julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário. 2. No entanto esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; Resp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; Resp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 752292, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 04/12/2006, página 268) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIENAS A E C - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica porque entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos não-contemporâneos à prévia notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 3. Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 631736, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07/03/2007, pág. 211) Assim, como no presente caso, trata-se de cobrança de valores pretéritos, e não de conta relativa ao mês de consumo, em razão de irregularidade detectada no medidor, é abusivo e ilegal o ato do impetrado de determinar o corte do fornecimento de energia elétrica como forma de compeli-lo ao pagamento dos débitos. Para a cobrança de tais valores, deve a Companhia se utilizar das vias próprias. Assim, o presente mandamus merece prosperar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para determinar ao impetrado que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica ao impetrante como meio de compeli-lo ao pagamento de débitos pretéritos referentes à diferença causada por irregularidade no medidor, mantendo a liminar concedida. Anoto que tal procedimento não tem o condão de impedir o impetrado de buscar o recebimento de seus débitos, inclusive pela via judicial. Da mesma forma não impede o corte caso haja inadimplência das mensalidades. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001425-33.2015.403.6106 - NEUZA DA SILVA TOSTA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de integração do Instituto Nacional do Seguro Social à lide (fls. 46), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001826-32.2015.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA

E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Considerando que o SENAR já foi citado (fls. 399/401) e apresentou resposta (fls. 402/503) resta prejudicado o pedido de emenda a inicial formulado pelas impetrantes às fls. 342/354. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 355), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 358/367, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002460-28.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. X RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A X RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 300), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para sua inclusão no polo passivo, bem como para cadastrar corretamente o nome da Rodobens Caminhões, conforme declinado na inicial. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002462-95.2015.403.6106 - VITOR RAMOS MORELATTO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO

Aprecio o pleito de concessão de liminar, para indeferi-lo por ausência do essencial *fumus boni iuris*. O Impetrante, em um exame *perfunctório* da *questio iuris* posta nos autos, não tem direito adquirido a gozar dos benefícios do FIES. É certo que esse programa deve ser deveras transparente quanto a suas regras de admissão, todavia não menos certo é que os recursos públicos são finitos, não fugindo a isso os destinados ao FIES. Se o sítio eletrônico do FIES informa que o número de financiamentos autorizados para a Instituição de ensino e/ou curso selecionado(s) está esgotado, há de ser tal informação tida por legítima, até prova em contrário, prova essa que o Impetrante não produziu e que, ao que tudo indica, careceria de dilação probatória incompatível com o rito do presente *Mandamus*. Ademais, o Impetrante está buscando obter pela primeira vez tais benefícios em sede de 1º semestre do curso de graduação. Ora, assumiu, pois, o risco de não conseguir tais benefícios ao adentrar na Universidade, tanto é verdade que realizou pagamentos regulares de mensalidades nesse semestre até a data da impetração (fl. 58). Denego, pois, a pretendida liminar. Vistas ao MPF para opinar no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

0002567-72.2015.403.6106 - PUG DOG COSMETICOS LTDA - ME(SP218908 - LUCAS GARCIA SUZANA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Verifico que com a emenda à inicial de fls. 57, a autoridade apontada como coatora é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intimem-se.

0002804-09.2015.403.6106 - AMANDA CRISTINA SANT ANA AUGUSTO(SP305873 - OSWALDO TEDESCO NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ante a ausência de elementos, a liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP, com endereço na Avenida Ipiranga, nº 3460, Jd. Alto Rio Preto, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo,

ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime-se a impetrante para que esclareça a razão da juntada dos 02 CD em branco, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhem-se ficando os mesmos à disposição do interessado, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004283-71.2014.403.6106 - DEOCLIDES GUIDONI(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 33/34, onde foi condenada a Caixa ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados R\$ 2.500,00. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito fls. 41 e alvará de levantamento fls. 49), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004286-26.2014.403.6106 - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba o contrato nº 24220540000286400 e os respectivos extratos de movimentação financeira referentes ao valor negativado/débito de R\$ 1.167,83. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 06/12). Houve emenda à inicial (fls. 16/18). Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 23/26 com preliminar de falta de interesse processual. No mérito insurge-se alegando ausência dos pressupostos processuais para a ação cautelar e requer prazo adicional para a juntada dos documentos solicitados. Houve réplica (fls. 29/32). Em decisão de fls. 33 foi concedido prazo adicional de 10 dias para juntada de cópia do contrato e extratos, sendo que a mesma ficou-se inerte (certidão às fls. 33 verso). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Análise inicialmente a preliminar arguida em contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela Caixa não merece prosperar. A parte autora esclareceu em réplica que o requerimento não foi assinado pela requerente e sim por sua advogada que, conforme procuração juntada aos autos, possui poderes para tanto. Alega ainda a Caixa que a parte autora não efetuou o pagamento das despesas para extração de cópias, contudo, não provou que solicitou o pagamento de tarifas. Além disto, mesmo após o ingresso com a presente ação, a Caixa não apresentou os documentos solicitados. Ao mérito, pois. O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol: A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontra, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exibiria, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposta. A ação exibiria preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio da autora consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder da ré. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular

a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA:12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar, extinguindo-a com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, do contrato nº 242205400000286400, bem como dos respectivos extratos, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido, independentemente do pagamento de tarifas. Fixo os honorários de sucumbência em dez por cento do valor da causa. Custas pela ré. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004645-73.2014.403.6106 - DEOCLIDES GUIDONI(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 33/34, onde foi condenada a Caixa ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados R\$ 2.500,00. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito fls. 38 e alvará de levantamento fls. 46), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004648-28.2014.403.6106 - ELISANGELA AMELIA SOARES(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 34/35, onde foi condenada a Caixa ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados R\$ 2.500,00. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito fls. 56 e alvará de levantamento fls. 64), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004938-43.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 52/53, onde foi condenada a Caixa ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados R\$ 2.500,00. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito fls. 61 e alvará de levantamento fls. 69), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001359-53.2015.403.6106 - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que remeto para nova publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 31, abaixo transcrito, considerando que não constou o nome do advogado da ré. Decisão de fl. 31: Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 30, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, face à manifestação de fls. 25/26, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. Abra-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls.

27/29.Intimem-se.

0002215-17.2015.403.6106 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0008360-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-79.2010.403.6106) MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA E SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Intime-se o réu José Diogo Flores para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa (fls. 74) corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento CORE nº 64/2005, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007077-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007077-5) - MUNICIPIO DE RIOLANDIA X MUNICPIO ONDA VERDE(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE A MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X UNIAO FEDERAL X MUNICPIO ONDA VERDE SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% do valor da causa.Houve sentença de extinção da execução em relação ao Município de Onda Verde, prosseguindo-se na execução do julgado em relação do Município de Riolândia (fls. 530).O débito foi atualizado às fls. 541/543.Às fls. 586/588, o Município de Riolândia informou que efetuou depósito do valor da execução.A União Federal às fls. 592 requereu a conversão em rendas da União dos valores depositados.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Oficie-se ao Banco do Brasil conforme requerido pela União - PFN às fls. 592, independentemente do trânsito em julgado.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0009675-17.1999.403.6106 (1999.61.06.009675-2) - VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI X NAIR MARTELO PAGLIARINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 277/282, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão benefício previdenciário. Às fls. 364/377, o INSS informou o óbito do autor requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 265, I do CPC e apresentou planilha de cálculos onde informa os cálculos de liquidação da condenação no valor total zero.Em decisão de fls. 406 foi habilitada a sucessora Nair Martelo Pagliarini.A exequente se manifestou às fls. 413/414 discordando dos cálculos do INSS e às fls. 447/454 requerendo a nomeação de perito judicial. O INSS se manifestou às fls. 444.Em decisão de fls. 455, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que se manifestou às fls. 456/458, informando que não há valores a serem apurados.Foi dada vista às partes da manifestação da contadoria, sendo que o INSS concordou com os cálculos (fls. 464) e a parte autora ficou-se inerte.Assim, considerando que não há valores a serem executados, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006597-39.2004.403.6106 (2004.61.06.006597-2) - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão final proferida pelo STJ às fls. 175/178. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000827-60.2007.403.6106 (2007.61.06.000827-8) - DENIZE SEBASTIANA ZATA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENIZE SEBASTIANA ZATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0011365-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011365-7) - EVA GENY MARCUZZI X ANTONIO DE ROSSI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EVA GENY MARCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamos os autos à conclusão para determinar a intimação do sucessor ANTONIO ROSSI para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando procuração nos autos. Regularizados, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 174. Intime-se.

0003776-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003776-7) - OSVALDO ALCACAS SANCHES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X OSVALDO ALCACAS SANCHES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 100/105, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre proventos mensais recebidos quando do resgate de plano de previdência privada. Considerando que o depósito realizado nas contas do exequente (fls. 202/203) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000229-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000229-9) - JOSE BATISTA PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, bem como que proceda à revisão do benefício, a partir de 12/02/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-10.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 232/233, proferida na ação rescisória nº. 0021994-74.2014.403.0000, aguarde-se decisão final naqueles autos. Agende-se para verificação por ocasião da realização da inspeção geral ordinária. Intimem-se.

0005198-28.2011.403.6106 - SOLANGE PAGANUCCI LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE PAGANUCCI LODI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 142/146, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre proventos mensais recebidos quando do resgate de plano de previdência privada. Considerando que o depósito realizado nas contas do exequente (fls. 224/225) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004319-84.2012.403.6106 - ADAO APARECIDO DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADAO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 81/82, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da condenação. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 118/119) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003793-40.2000.403.6106 (2000.61.06.003793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-19.2000.403.6106 (2000.61.06.002514-2)) CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento no feito. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC. Intimem-se.

0007431-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007431-2) - VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON ROBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN BRUNA VIEIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido da exequente de fls. 303, item 04, esclareça o INSS a conta apresentada às fls. 446/448. Com a resposta, abra-se vista a autora.

0003673-84.2006.403.6106 (2006.61.06.003673-7) - SANDRA MARIA DA SILVA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3) - SANDRA CORSINI X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI (SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X SANDRA CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BLANDINO CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0006706-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006706-4) - REGINA CELIA DA SILVA FLOR(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X REGINA CELIA DA SILVA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 113/116, onde foi condenada a Caixa ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados 10 % sobre o valor da causa, bem como multa, no valor de R\$ 2.000,00. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guias de depósito fls. 122/123 e alvarás de levantamento fls. 136/137), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011305-30.2007.403.6106 (2007.61.06.011305-0) - WILSON ADALBERTO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON ADALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 41/44, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS da parte autora, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Intimada a apresentar os cálculos de liquidação, a CAIXA informa em petição de fls. 121 que não obteve êxito na solicitação de extratos que formulou ao Banco do Brasil, requerendo seja oficiado ao referido banco para que forneça os extratos referentes ao período de 01/12/1969 até o encerramento da conta vinculada em nome do autor, o que foi deferido (fls.122). Em resposta ao ofício o Banco do Brasil informou às fls. 124 a impossibilidade de fornecer os extratos vez que o período legal de guarda é de 30 anos. Intimada, a parte autora requereu o pagamento com base na Resolução nº 608 de 27/10/2009 do Conselho Curador do FGTS (fls.128/129). A CAIXA efetuou depósito nos termos da Resolução 608/2009 do Conselho Curador do FGTS (fls. 132/133) e juntou guia de depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 135). Assim, considerando que o depósito realizado na conta atende ao pleito executório (requerimento da parte autora 1028/129, extrato da conta fls. 133 e guia de depósito de honorários fls. 135), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls.138, independentemente do trânsito em julgado. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1) - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AVELINO PEREIRA PASCHOA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA

Intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) na pessoa do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê prosseguimento no feito. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos termos do artigo 267, III do CPC. Intimem-se.

0006041-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006041-4) - DULCE OLIVEIRA DE LIMA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008899-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008899-0) - MARIA APARECIDA SILVA SENDEM(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVA SENDEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, aplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme já determinado à fl. 85. Intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença. No silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0009581-54.2008.403.6106 (2008.61.06.009581-7) - DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE

TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a interposição de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 228/246), pendente de julgamento (fls. 251/252), aguarde-se decisão final do presente Agravo. Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0010453-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010453-3) - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDECIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, aplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme já determinado à fl. 143. Intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença. No silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0010561-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010561-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X JEFFERSON LUIS ANTONIO X RENATA FERNANDA MARENGONI ANTONIO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LUIS ANTONIO Considerando os documentos de fls. 159/160 manifeste-se a exequente. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no último parágrafo da decisão de fl. 158. Intimem-se. Cumpra-se.

0002587-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X MARIA ISABEL IRANO(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES X MARIA ISABEL IRANO(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AIRTON CAMPRESI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 139/144, que condenou a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da causa atualizado. O exequente apresentou cálculos às fls. 149/152 e a Caixa apresentou impugnação, efetuando depósito do valor que entende devido (fls. 159/160). A exequente concordou com o valor depositado (fls. 162 verso). Em decisão de fls. 166 foram homologados os cálculos da executada, sendo a exequente condenada à verba honorária, fixada em 10% sobre o excesso cobrado (fls. 166). Foi expedido alvará de levantamento em favor do exequente, já descontando o valor da verba honorária, o qual foi pago, conforme comprovante às fls. 173, e o valor da verba honorária foi transferido à Caixa, conforme comprovante às fls. 176/177. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003284-60.2010.403.6106 - DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DULCINEIA GRIGOLETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente considerando a petição e guia de depósito de fls. 126/127. Intime-se.

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Defiro à Caixa Economica Federal o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação nos autos. Intime-se.

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME

BIANCHI(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI

Face ao decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003460-05.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003631-59.2011.403.6106 - SUELI NICOLETTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIONIZIA DE MIRANDA DESTEFANO(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI NICOLETTI

Considerando os resultados infrutíferos das pesquisas realizadas às fls. 370/371, 377, 382/383 e 386/389, defiro o pleito do INSS de fls. 380/381. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 1.529,15 (hum mil, quinhentos e vinte e nove reais e quinze centavos), já acrescida da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, valor posicionado para junho de 2014. Intimem-se. Cumpra-se.

0003748-50.2011.403.6106 - MARIA DIAS DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI KURIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo os autos à conclusão. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 207), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Ciência ao autor da expedição de ofício de Requisição de Pequeno Valor juntado às fls. 270, conforme artigo 10 da Resolução nº 168/2011, e será enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes. Intimem. Cumpra-se.

0000434-62.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA(SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO) X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA

Face ao cálculo apresentado pelo ESTADO DE SAO PAULO às fls. 370/372, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à)

exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0001083-27.2012.403.6106 - RODRIGO LORENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO LORENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0001982-25.2012.403.6106 - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo os autos à conclusão.Considerando a manifestação da contadoria de fl. 163, intime-se a Caixa Econômica Federal na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade para que junte aos autos o contrato celebrado entre as partes, com prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação do documento, retornem os autos à contadoria.Intimem-se. Cumpra-se.

0002567-77.2012.403.6106 - MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004276-50.2012.403.6106 - ITACI MACHADO CORREIA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ITACI MACHADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008020-53.2012.403.6106 - MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT X DEBORA CRISTINA BRANDT(SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA BRANDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, aplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme já determinado à fl. 85. Intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença. No silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0008124-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO(SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO E SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 122/124, onde foi condenada a Caixa ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 152, concordância fls. 157 e guia de depósito fls. 153 e alvará de levantamento fls. 162), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0003657-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AZEVEDO GOMES(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X ROGERIO AZEVEDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido da CAIXA de fls. 159, vez que inoportuna. Oficie-se para transferência do valor depositado conforme requerido a fls. 160, observando-se que se houver dedução da alíquota do Imposto de Renda a pagar na fonte, deverá ser calculada no momento da transferência e o recolhimento automático, mediante guia DARF. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005876-72.2013.403.6106 - NELSIVALDO GOMES(SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NELSIVALDO GOMES X A.C. PINTO E SILVA - ME X NELSIVALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo para as executadas CAIXA e A.C. PINTO E SILVA elaborarem os cálculos dos valores devidos e efetuarem os pagamentos, aplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme já determinado à fl. 60. Intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença. No silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0005990-11.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME

Face ao decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002358-40.2014.403.6106 - ANISIO DIAS LOPES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO DIAS LOPES

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de indenização por litigância de má-fé fixada em R\$ 500,00. A CAIXA apresentou memória de cálculo (fls. 69 e 78/79), cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 83) e convertido em penhora (fls. 84). O executado às fls. 85 requereu a extinção do feito e a Caixa às fls. 87 requereu a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta judicial nº 3970.005.00302987-9. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido pela Caixa às fls. 87, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002843-40.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008468-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008468-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADIRSON SIQUEIRA GALVES(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 541/544 negou provimento ao recurso interposto pela acusação transitou em julgado (fls. 548), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a extinção do réu Adirson Siqueira Galves. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006984-20.2005.403.6106 (2005.61.06.006984-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS FACHINI(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP225073 - RENATO PASQUALOTO) X ROSELY DE FATIMA NOSSA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

Considerando que a sentença de fls. 284 transitou em julgado (fls. 296), arbitro os honorários do defensor dativo (Dr. Renato Pasqualoto) em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0010064-89.2005.403.6106 (2005.61.06.010064-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARBAS GABRIEL DA COSTA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI KURIHARA) X ADALBERTO DE MATOS ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA E SP272123 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X ADENOR SOUZA DA ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X OSVALDO PEREIRA DA ROCHA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X OSMAR COSTA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)
Face à certidão de fls. 884, nomeio a Dr^a Maira Brogin - OAB/SP nº 174.203, defensora dativa para o réu Osvaldo Pereira da Rocha. Intime-a desta nomeação bem como para apresentar as razões de apelação.Com as mesmas, cumpra-se as determinações de fls. 848 (terceiro e quarto parágrafos).

0001427-81.2007.403.6106 (2007.61.06.001427-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER)
Face à apresentação das razões de apelação pela defesa (fls. 1539/1627), abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006556-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006556-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIN LEITE(SP274461 - THAIS BATISTA LEO) X VALDECIR TRIVELATO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 370/371: considerando que a sentença de fls. 365 transitou em julgado (fls. 369), arbitro os honorários da requerente bem como da outra defensora dativa no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005530-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005530-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DEVANIR MORINO(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP260617 - RICARDO LUIS FONSATTO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 260/263 negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal transitou em julgado (fls. 267), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu José Devanir Morino.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007938-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007938-1) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO E SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO) X JOSE LUIS MITIDIERI NETO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI E SP264368 - TATIANA CARLA COSTA) X AGNALDO FERRAZ JUNIOR(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

O parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, faculta ao juiz a concessão às partes do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação dos memoriais pelas partes. No entendimento deste Juízo, a complexidade a que se refere o referido dispositivo diz respeito à complexidade de manuseio e análise do processo e isto está diretamente ligado ao tamanho físico dos autos, ao número de folhas do processo e não à complexidade jurídica do caso tratado nos autos. Assim sendo, tenho que processos com mais de 250 folhas, ensejam a fluência do prazo sucessivo, que é caso dos presentes autos. Dessa forma, com a publicação inicia-se o prazo sucessivo de 15 dias, sendo os 5(cinco) primeiros para a ré TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ, os 5 dias subseqsntes para o réu LUÍS MITIDIERI NETO e os 5(cinco) restantes para o réu AGNALDO FERRAZ JÚNIOR, para apresentação dos memoriais finais.

0000994-09.2009.403.6106 (2009.61.06.000994-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO ROMERO(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)
Considerando que a sentença de fls. 209 transitou em julgado, arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se.À SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Eduardo Romeiro. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

0001501-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001501-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)
Face à informação contida no ofício de fls. 180, traslade-se para estes autos cópia do Laudo Técnico do Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo encartados nos autos da ação penal nº 0001505-07.2009403.6106.Com a juntada, dê-se vistas às partes para ciência.Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 25/08/2015 na 5ª Vara Federal de Porto Velho-RO (fls. 185).

0008185-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-27.2003.403.6106 (2003.61.06.003994-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X WALMY MARTINS(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X ALBERTO DE SOUZA E SILVA

Abra-se vista à defesa do réu Eugênio Savério Trazzi Bellini para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 681/682.Face à certidão de fls. 775-verso, intime-se o réu ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA, para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intime-se a antiga defensora para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se, em tese, de infração disciplinar. Instrua-se com cópia de fls. 681/682 e 775-frente e verso.Intimem-se.

0002388-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SIDNEY ANTONIO CARDOSO(SP332778 - SIDNILSON FERRAZ CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Considerando que a sentença de fls. 107/108 transitou em julgado (fls. 113), à SUDP para constar a absolvição do réu Sidney Antônio Cardoso.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0005568-41.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO LAPA ANTERO X BENEDITO AILTON BORGES DOS REIS
DECISÃO/OFÍCIO Nº / . Considerando a extinção do feito, o material apreendido não mais interessa ao processo.Assim, oficie-se ao Comandante da Primeira Companhia de Polícia Ambiental, sita na Rua Pernambuco, nº 873, Vila Regina, Fernandópolis-SP, CEP nº 15600-000, para que seja dada destinação legal ao petrecho apreendido nestes autos, comunicando a este Juízo as providências tomadas. Cópia desta servirá de ofício. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Ciência ao MPF.

0008469-11.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO BENEDITO SANCHES(SP292435 - MARCIA CRISTINA SANCHES)
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa, conforme determinação de fls. 193, abaixo transcrita:Fls. 193: Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 191/192.Assim, oficie-se ao IBAMA e ao 4º Batalhão de Polícia Ambiental, conforme requerido.Com a resposta, abra-se vista às partes.

0003780-84.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DAVI RODRIGUES ALMEIDA X FLAMARION MARTINS BORGES(MG133347 - FLAVIO LUCIO ROCHA REIS)
PROCESSO nº 0003780-84.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: FLAMARION MARTINS BORGES (Adv. Dativo: Dr. Flávio Lúcio Rocha Reis - OAB/MG nº 133.347).Fls. 159/160: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de realização de perícia, vez que a avaliação dos produtos foi feita por agente estatal e tem presunção de veracidade, e mais, tal procedimento tem previsão legal e não ofende o princípio do contraditório. Além disso, a parte pode trazer contraprova.Designo o dia 25 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: CLÁUDIO MINAWA, auditor Fiscal da Receita Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal, sita na rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo do servidor CLÁUDIO MINAWA, no dia 25 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Prazo para cumprimento: 90 dias.Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Juízo deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE PATOS DE MINAS-MG. Finalidade: inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: DEIVISSON GERALDO PEREIRA, R.G. nº M-7.404.132, CPF nº 011.906.116-35, residente na Rua Querino Fonseca, nº 440, Bairro Cerrado, nessa cidade de Patos de Minas e JOSÉ SÍLVIO DE ANDRADE, R.G. nº M-3.585.774, CPF nº 461.066.266-34, residente na Rua Tenente Francisco Sebastião, nº 315, Aptº 101, centro, no município de Lagoa Formosa. Prazo para cumprimento: 90 dias.Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Juízo deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE FÓZ DO IGUAÇU-PR.Finalidade: inquirição da testemunha arrolada pela defesa: JOÃO PATROCÍNO PETER PEREIRA, CPF nº 021.459.179-42, residente na Rua Ibiúna, nº 1041, Bairro Jardim Curitiba IV, nessa cidade de Fóz do Iguaçu. Tendo o réu FLAMARION MARTINS BORGES residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório).Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos, sua ausência não renderá a decretação de sua revelia.Assim, intime-se a defesa do réu Flamarion Martins Borges para que se manifeste sobre a dispensa do réu dos demais atos processuais. Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.intimem-se.

0004484-63.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN APARECIDA CANDOLO(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X ANTONIO CANDOLO NETO(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

Fls. 182/188 e 201/207: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.Defiro o pedido de juntada de documentos (CPP, art. 231).Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.Designo o dia 19 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação EMERSON CATARUCI (PoliciaI Militar), lotado no 4º Batalhão da Polícia Ambiental desta cidade; oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: CARLOS ALBERTO, ALTOMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS, MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO, HENRIQUE CÉSAR DE AZEVEDO, as quais comparecerão na audiência independente de intimação, admoestando contudo a defesa que o não comparecimento ensejará a preclusão nas suas oitivas (CPC, art. 412, 1º, c/c CPP, art. 3º), bem como para interrogatório dos réus: LILIAN APARECIDA CANDOLO, residente na Rua Capitão José Verdi, nº 3619 (fundos), Jardim Alto Rio Preto e ANTÔNIO CANDOLO NETO, residente na Rua Evaristo Cabrera, nº 321, Jardim Tarraf II, todos nesta cidade de São José do Rio Preto.Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação neste Juízo, do PoliciaI Militar EMERSON CATARUCI, no dia 19 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0005706-66.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ANIELE KATIA LASQUEVITE(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)
Face à certidão de fls. 77, nomeio a Dr^a Cláudia Bevilacqua Maluf - OAB/SP nº 66.485 - defensora dativa para a ré Aniele Katia lasquevite. Intime-a desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

0000405-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Inicialmente a defesa declinou o endereço do réu Antônio Tarraf Júnior como sendo na Indonésia (fls. 902). Posteriormente, apresentou comprovante como residente nos Estados Unidos da América (fls. 1083). Esclareça o causídico a contradição em relação aos endereços apresentados. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, vez tratar-se, em tese, de infração disciplinar.

ALVARA JUDICIAL

0002741-81.2015.403.6106 - MARIA HELENA ALVES FERREIRA LUCIANELLI(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col., em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 17431 UF: SC Data da Decisão: 28-08-1996 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 15158 UF: SC Data da Decisão: 10-10-1995 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES

JURISPRUDENCIAIS.3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 19673 UF: SC Data da Decisão: 10-06-1998 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.II. SUMULA N. 161 DO STJ.III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.Relator: ALDIR PASSARINHO Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 10912 UF: SP Data da Decisão: 25-10-1994 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.Relator: PEÇANHA MARTINS Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria - SP, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSFAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES Fls. 221/223: Defiro o quanto requerido para redesignar a audiência de instrução e julgamento para o dia ___01___/___09___/___2015___ às ___15___h___30___min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário.Sem prejuízo do quanto acima determinado, solicite-se informações das cartas precatórias expedidas às fls. 272 e 273 junto aos correspondentes Juízos Deprecados.Cientifiquem-se o r. do MPF e a DPU.Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-10.2014.403.6103 - ARMINDA NUNES LAGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre o depósito efetuado pela CEF, ficando advertida, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores depositados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003600-82.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404067-84.1996.403.6103 (96.0404067-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA)

Prejudicado o pedido ante a sentença proferida, a qual não foi atacada oportunamente pelo recurso cabível à espécie.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 35.Int.

0000218-08.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X IRACI PEREIRA DAS CHAGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

0000450-20.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005147-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

0000466-71.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-44.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404067-84.1996.403.6103 (96.0404067-7) - JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nesta data, proferi despacho nos autos nº 0003600-82.2010.403.6103.Int.

0402675-41.1998.403.6103 (98.0402675-9) - JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fl(s). 93/97 e 100/103: Informe o Sr. Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento da fração em favor da exequente e para conversão em renda da fração em favor da União (confira fls. 97).Int.

0403118-89.1998.403.6103 (98.0403118-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402675-41.1998.403.6103 (98.0402675-9)) JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Observo que o depósito judicial que ensejou o litígio foi realizado nos autos em apenso nº 0402675-41.1998.403.6103, razão pela qual determinei o cadastramento de alvará por despacho proferido naqueles autos, respeitando-se o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 124).2. Expeça-se requisição de pagamento referente à verba honorária sucumbencial calculada às fls. 95/96.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).4. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0008041-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008041-3) - MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nesta data, proferi despacho nos autos nº 0003059-20.2008.403.6103.Int.

0005343-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005343-8) - VALTER APARECIDO DA ROSA X VALTER PEREIRA DE ANDRADE X WASHINGTON GABRIEL CANDIDO X WASHINGTON L.MONTEIRO DA SILVA X YOKO MATSUMOTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Defiro o prazo complementar de 120 (cento e vinte) dias, para a parte interessada apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Em sendo apresentados os cálculos, se em termos, cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0005147-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005147-2) - HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0005682-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005682-2) - IRACI PEREIRA DAS CHAGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI PEREIRA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0001758-67.2010.403.6103 - OLIMPIA PEREIRA REIS(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X OLIMPIA PEREIRA REIS X UNIAO FEDERAL
Fls. 137/139: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.301,81 em 07/2013). Instrua-se com cópias de fls. 99/109.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003059-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008041-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 92.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404501-73.1996.403.6103 (96.0404501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CELIA HELENA PINOTTI IND/ E COM/ DE MALHAS ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0016768-75.2002.403.0399 (2002.03.99.016768-4) - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO X ANTONIO AUGUSTO DE GODOY X ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO X ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE X ARMANDO PISCIOLARO X CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X CLAUDIO NIEMEYER X JOSE CIVIDANES X JOSE HAMILTON FARIA X JOSE LUIZ GONCALO X LUIS ALBERTO POLA BAPTISTA X MARISTELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO X TASSO TITO PEREIRA X VITAL BARBOSA DE MELO X WAGNER BARBOSA DE MELO(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP164509 - WILSON CARLOS PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 1293: nada a ser apreciado. Aguarde-se a solução nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0000738-22.2002.403.6103 (2002.61.03.000738-9) - ARY CARDOSO TERRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ARY CARDOSO TERRA
Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 194, oficiando-se à CEF. Após o cumprimento das diligências determinadas alhures, ao final, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte executada, devendo o Sr. Diretor de Secretaria informar se os autos estão em termos para tanto.Int.

0002306-39.2003.403.6103 (2003.61.03.002306-5) - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO PINTO

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 191. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 5382, a seu favor, os valores bloqueados às fls. 186. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 186. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0001172-35.2007.403.6103 (2007.61.03.001172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X CHARLES ALEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES ALEM
Fl(s). 164/165. Dê-se vista ao exequente. Requeira a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, o que de direito para regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004108-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004108-5) - MAURO MARTIN MARTIN(SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO MARTIN MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a quitação dos alvarás expedidos, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 166/166-verso, remetendo os autos ao Contador Judicial para atualização da diferença apontada às fls. 146, posicionando a aludida diferença para a data do depósito de fls. 156. Deverá o Sr. Contador Judicial especificar qual o valor do depósito de fls. 156 que pertence à exequente e qual o outro valor que será devolvido à CEF. Após, informe o Sr.

Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

0001194-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 21.235,30, em AGOSTO/2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0004519-71.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLON CESAR PRATES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON CESAR PRATES FARIA

Fls. 54: Defiro. Expeça-se novo mandado de intimação do executado, conforme os endereços informados pela exequente.Int.

0007224-42.2010.403.6103 - IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176508 - MÁRIO ROBERTO OUTUKY E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CACAPAVA LTDA ME

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 530,82, em JULHO/2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0009418-44.2012.403.6103 - REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0000334-48.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL X REGINALDO ARAUJO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO ARAUJO MOREIRA

Cumpra a Secretaria o item 5, do despacho de fls. 25, expedindo-se o necessário.Int.

Expediente Nº 7058

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008402-70.2003.403.6103 (2003.61.03.008402-9) - BEBIANO VENANCIO DA COSTA X APARECIDA ROSA DA COSTA X JOAO DONIZETI DA COSTA X ANGELA MARIA DA COSTA X APARECIDA CRISTINA DA COSTA SOUZA X FRANCISCO ASSIS DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BEBIANO VENANCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 161/186. Defiro a habilitação da viúva meeira e do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Bebiano Venâncio da Costa, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Bebiano Venâncio da Costa como sucedido por Aparecida Rosa da Costa, João Donizete da Costa, Angela Maria da Costa Lima, Aparecida Cristina da Costa Souza e Francisco Assis da Costa.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 153 e fls. 161/186 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatortrf3@trf3.jus.br).Int.

0001625-64.2006.403.6103 (2006.61.03.001625-6) - AFONSO PEDRO DA SILVA X RITA MARIA DA SILVA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X CARLOS DIAS(SP076134 - VALDIR COSTA) X KATIA MARIA PEREIRA DE FREITAS DOS SANTOS DIAS(SP076134 - VALDIR COSTA) X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AFONSO PEDRO DA SILVA X RITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Cientifique-se o exequente do cancelamento da Hipoteca e para que requeira o que de direito, em 10(dez) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0009018-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009018-3) - ADENIRA BAPTISTA MIRANDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADENIRA BAPTISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003187-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003187-4) - ELIZABETH MISSAE MIKI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZABETH MISSAE MIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e

10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008325-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008325-4) - HAROLDO JOSE DE PAIVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAROLDO JOSE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008888-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008888-4) - MARIA DAS DORES CRUZ MARQUES(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS DORES CRUZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da

Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004302-62.2009.403.6103 (2009.61.03.004302-9) - JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005610-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005610-3) - PEDRO DONIZETE RODRIGUES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o patrono da parte autora os cálculos do valor que entende devido a título de honorários de sucumbência, devendo inclusive apresentar cópia para instruir a contra-fé e requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.2. Int.

0005132-91.2010.403.6103 - CLEUSA BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s)

da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008482-87.2010.403.6103 - FADEL ANTONIO MATTA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FADEL ANTONIO MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: FADEL ANTONIO MATTAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003925-23.2011.403.6103 - ORLANDO EUGENIO DE CARVALHO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO EUGENIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009763-44.2011.403.6103 - ALCIDIO ABRAO - ESPOLIO X HILDA BOLOGNA ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X HILDA BOLOGNA ABRAO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001485-20.2012.403.6103 - AIMORE ALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIMORE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho.3. Assim, officie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.4. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.5. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0001681-87.2012.403.6103 - ROBERTO LUIZ GONCALVES DA FONSECA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO LUIZ GONCALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009410-67.2012.403.6103 - VALERIA CRISTINA VIEIRA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001566-32.2013.403.6103 - BENEDITO GUSMAO DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA

SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GUSMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001625-20.2013.403.6103 - LOURDES CARACA DE FREITAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDES CARACA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 60. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002054-84.2013.403.6103 - AMAURI SILVA DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMAURI SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: AMAURI SILVA DIASExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002740-76.2013.403.6103 - DIEGO DE OLIVEIRA KALLUT(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL X DIEGO DE OLIVEIRA KALLUT X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.Fls. 98/99: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 500,00 em OUTUBRO/2014). Instrua-se com cópias de fls. 98/99.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30

(trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0003492-48.2013.403.6103 - EDNALDO MARTINS PEREIRA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000411-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

Manifeste-se a parte autora/exeqüente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004036-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR LUCIO DE SOUSA X IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA(SP080701 - JOEL CARLOS ALVES E SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LUCIO DE SOUSA X IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0000753-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MAINARA PICOLO X NILTON MARQUES PRADO(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAINARA PICCOLO X NILTON MARQUES PRADO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Fls. 118/122: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte ré-executada de que não obteve o boleto para pagamento das parcelas do acordo firmado em audiência e homologado por sentença, devendo propiciar o quanto necessário extrajudicialmente para o cumprimento da avença.Int.

0003203-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004778-95.2012.403.6103 - GALILEU TEIXEIRA MARINHO(BA024924 - FLAVIA CAROLINA SANTOS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GALILEU TEIXEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Fls. 66/71: Com a vinda da manifestação e depósito espontâneo da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0006776-64.2013.403.6103 - ROSANI GONCALVES DA SILVA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROSANI GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria se ocorreu o transito em julgado da r. sentença proferida.Após, ao SEDI para alteração de classe para 229, constando a CEF no polo passivo da causa.Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do depósito realizado nos autos. Int.

Expediente Nº 7059

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-63.2002.403.6103 (2002.61.03.003794-1) - BENEDITO LUIZ DE ALMEIDA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: BENEDITO LUIZ DE ALMEIDAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004611-25.2005.403.6103 (2005.61.03.004611-6) - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA(SP148902 - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003220-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003220-1) - ROSA APARECIDA VITORINO DE MARINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA APARECIDA VITORINO DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000531-47.2007.403.6103 (2007.61.03.000531-7) - SIOMAR DIAS DOS SANTOS(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIOMAR DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de

discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002133-39.2008.403.6103 (2008.61.03.002133-9) - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Exequente: LUIZ ANTONIO DE FREITASExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004753-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004753-5) - JOSE CARLOS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008907-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008907-4) - BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004244-59.2009.403.6103 (2009.61.03.004244-0) - GERALDO LOPES LEITE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO LOPES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: GERALDO LOPES LEITEExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007568-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007568-7) - GERSON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007752-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007752-0) - JAYME MONTEIRO DE CAMARGO(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAYME MONTEIRO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: JAYME MONTEIRO DE CAMARGO Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFÍCIO.1.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009399-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009399-9) - PAULO VIEIRA CORTEZ(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO VIEIRA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009892-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009892-4) - ORLANDO COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente

apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003922-05.2010.403.6103 - MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006914-36.2010.403.6103 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES X LUCIA HELENA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVERTON DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007777-89.2010.403.6103 - FRANCISCO JOAO PEDRO(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008393-64.2010.403.6103 - MARIA VENANCIA GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA VENANCIA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Exeqüente: MARIA VENANCIA GOULARTExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001863-10.2011.403.6103 - FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA LAURINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de

discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002146-33.2011.403.6103 - ANA CLAUDIA PEREIRA LEITE LAURENTINO(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA CLAUDIA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004888-31.2011.403.6103 - SERGIO CATARINO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008508-51.2011.403.6103 - ARMINDO SILVA BASTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARMINDO SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001447-08.2012.403.6103 - SILVIA REGINA PEREIRA TIOMNOI(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA E SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA REGINA PEREIRA TIOMNOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003483-23.2012.403.6103 - ITAMARA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YARA DE OLIVEIRA MIRANDA X ITAMARA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003621-87.2012.403.6103 - ROSILDA MARIA BATISTA(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILDA MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123/124: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004342-39.2012.403.6103 - ROBINSON ANTONIO MULLER(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBINSON ANTONIO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: ROBINSON ANTONIO MULLERExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005273-42.2012.403.6103 - JAIME LUIZ DE LIMA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005627-67.2012.403.6103 - DONIZETI NOGUEIRA GARCIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETI NOGUEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006510-14.2012.403.6103 - JOANA GOMES DA ROCHA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA GOMES DA ROCHA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006742-26.2012.403.6103 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006818-50.2012.403.6103 - JOSE SIMOES BERTHOUD(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SIMOES BERTHOUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: JOSÉ SIMÓES BERTHOUDExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008488-26.2012.403.6103 - JOSE CARLOS CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009045-13.2012.403.6103 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007178-14.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007990-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FELIPE GARCIA DOS SANTOS(SP053353 - SONIA REGINA DE FELICE VOLPE) FELIPE GARCIA DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 07 de outubro de 2009 (fl. 33), foi deprecada a intimação do acusado para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita, conforme o termo de fls. 108-110. Os presentes autos foram desmembrados dos autos nº 0007990-32.2009.403.6103, em razão da sentença proferida em desfavor do corréu, devendo prosseguir estes autos com o cumprimento das condições de suspensão processual.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 254-254/verso).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades; b) não mudar de endereço sem comunicar ao juízo; c) não se ausentar da comarca por mais de dez dias, sem prévia comunicação ao juízo; d) proibição de frequentar determinados lugares de má fama, tais como boates, salas de jogos; e e) o pagamento do valor de R\$ 1.090,00 a ser pago em 04 parcelas de R\$ 272,50, em favor de ALPAILHA - Associação protetora dos Animais de Ilhabela.O acusado compareceu regularmente em Juízo, conforme fls. 201, 202, 205, 210/228, 230 e 232.Os comprovantes do pagamento realizado em 04 parcelas no valor de R\$ 272,50 em favor de ALPAILHA - Associação protetora dos Animais de Ilhabela foram juntados às fls. 204, 207 e 209, cumprindo também esta condição.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a FELIPE GARCIA DOS SANTOS, RG 42.612.126-0 SSP/SP e CPF 327.779.458-00.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 253.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 8258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008700-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENATO BENTO LUIZ(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X LUCIANO MACEDO CESAR(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) RENATO BENTO LUIZ E LUCIANO MACEDO CESAR foi denunciado como incurso nas penas do art. 202 do Código Penal.Recebida a denúncia em 23.11.2012 (fls. 132), os réus foram citados (fls. 167-169), sendo realizada a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos acusados e por seu Defensor (fls. 170).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 221/verso).Antecedentes criminais às fls. 204-219.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de trinta dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, a cada quatro meses, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 de cada mês; c) informar imediatamente ao Juízo em caso de mudança de endereço; d) prestação pecuniária no valor de R\$ 678,00 para cada um dos investigados.A prestação pecuniária ficou comprovada, conforme fls. 176-177. O comparecimento a cada quatro meses também foi cumprido, conforme fls. 186-187, 189-192 e 193-198. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 204-219.Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a RENATO BENTO LUIZ (RG nº 16.719.181 e CPF 470.367.536-68) e LUCIANO MACEDO CESAR (RG nº 16.897.786-2 e CPF 082.118.608-64).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 8259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007950-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005092-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc.Fls. 327-329: considerando que o réu/apelante, ANDRE LUIZ NOGUEIRA, constituiu defensor para promover sua defesa, arbitro os honorários do Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP188383, no valor máximo constante na tabela em vigor, e destituo-o doravante do encargo da defensoria dativa. Solicitem-se os honorários advocatícios e procedam-se às anotações quanto à representação processual.Uma vez que o patrono ora constituído pelo réu/apelante protestou pela apresentação das contrarrazões de apelação perante à Superior Instância, reconsidero o despacho de fl. 322, para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de apresentação de razões e contrarrazões, neste grau de jurisdição, conforme requerido.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1114

EXECUCAO FISCAL

0006692-97.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Despacho de 22/05/2015. Cancele-se a distribuição para juntada desta petição e apreciação nos autos da execução.DECISÃO PROFERIDA EM 25/05/2015 - Primeiramente, considerando a penhora realizada às fls. 41/42, bem como o bloqueio de valores de fl. 174, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre as alegações e documentos juntados pela executada às fls. 89/172. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5996

HABEAS DATA

0004125-67.2015.403.6110 - SOMA DIESEL VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de habeas data, impetrado por SOMA DIESEL VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de informação sobre os dados contidos no sistema SINCORT/CONTACORPJ. No procedimento do habeas data, disciplinado na Lei nº 9.507/1997, apenas notifica-se para prestação de informações (artigo 9º), colhe-se o parecer do Ministério Público (artigo 12) e profere-se sentença (artigos 12 e 15) diretamente, concedendo ou negando o acesso às informações ou sua retificação. Assim, é incabível o pedido de tutela formulado pela impetrante. Dessa forma, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6470

EXECUCAO DA PENA

0001403-69.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO ROSARIO(SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 198, que fica fazendo parte integrante deste despacho, e indefiro o pedido de redução da pena pecuniária para 01 salário mínimo. Intime-se o sentenciado Marco Antonio do Rosário para iniciar imediatamente o recolhimento da prestação pecuniária, em 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 288,42 (duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa. Defiro o pedido de substituição da prestação de serviços comunitários pela limitação de fim de semana. Deverá o sentenciado Marco Antônio do Rosário recolher-se em sua residência todos os finais de semana, durante o período da pena (01 ano e 06 meses). Encaminhe-se cópia deste despacho e da manifestação do MPF (fls. 198) à 1ª Vara do Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP para servir de informação nos autos da Carta Precatória nº 0012022-35.2012.403.6181, bem como para intimação do sentenciado. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0005185-45.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Designo o dia 09 de setembro de 2015, às 15:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Cite-se o condenado Antônio Carlos da Silva, e intime-o para comparecer na audiência admonitória. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007957-54.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-

78.2010.403.6120) PEDRO BROTTTO JUNIOR(SP127561 - RENATO MORABITO) X JUSTICA PUBLICA
Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05
(cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0007257-78.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SEBASTIAO MARCAL DE MORAIS FILHO(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR) X ORLANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X PEDRO BROTTTO JUNIOR(SP142087 - RUBENS SQUARIZ JUNIOR E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X GILDO JOAQUIM DA SILVA(SP127561 - RENATO MORABITO)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05
(cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005528-17.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X DARCY STOCKER(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER)

Fls. 569: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Filipe Matzembacher Stocker arrolada pela acusação.Sendo assim, exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 550 que seria realizada pelo sistema de videoconferência. Ato contínuo, solicite-se à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo a devolução da carta precatória nº 39/2015, distribuída naquele Juízo sob nº 0002640-13.403.6181.Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 38/2015, expedida para oitiva das demais testemunhas de acusação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Cumpra-se.

Expediente Nº 6473

IMISSAO NA POSSE

0011525-39.2014.403.6120 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP353430A - MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA GOMES VITERBO X ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ABADIO EURIPEDES NAVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X SENIVAL ALVES DA SILVA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X DORICO MARTINS GONCALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LOURDES DOS SANTOS REZENDE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ADEMIR JOSE ALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MAURO STRAVATE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X COSME FERNANDES MOCO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ANISIO JOSE MARQUES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARIA IRENE PACHECO RIGO X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUZIA MATURQUE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X GLICERIO SOARES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZZIO X MARIA MADALENA CASTELAR(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)

Concedo aos expropriados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Outrossim, considerando a concordância manifestada pela parte autora, determino a inclusão no polo passivo da demanda o Sr. Carlos Alberto Guarnieri (CPF 040.632.148-50), proprietário do lote n. 88 e do Sr. Edivaldo Gomes Viterbo (CPF 016.927.588-45), esposo da requerida Vera Lúcia Dias da Silva Viterbo.Observo que estes dois correqueridos já constituíram procuradores (fls. 252 e 288) e apresentaram defesa (fls. 476/491 e 386/402), de sorte que reputo-os citados, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 214 do Código de Processo Civil.Por fim, defiro a substituição da requerida Maria Irene Pacheco Rigo, em decorrência de seu falecimento, pelo seu espólio representado pelo seu filho Sr. Cláudio Eleandro Rigo (CPF 276.559.408-27), que deverá ser citado para responder aos termos da presente ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações devidas e, após transcorrido o prazo para resposta do representante do espólio, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007824-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007824-4) - PASCHOAL MADURO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 184/185).

MANDADO DE SEGURANCA

0000394-33.2015.403.6120 - CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO impetrante atravessou petição em que narra e requer o seguinte: discute-se nestes autos a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001; durante o curso da lide efetuou o depósito da contribuição controvertida, de modo que tais créditos estão com a exigibilidade suspensa; contudo, recentemente tomou conhecimento de que os depósitos não constam no sistema do FGTS, de modo que viu obstada a expedição de certidão de regularidade do empregador; com base nesse panorama, pede que sejam expedidos ofícios às autoridades impetradas para que tomem ciência dos depósitos e ... se abstenham de negar a respectiva certidão à impetrante e, ainda, tomem medidas necessárias para que tal situação versada nos autos conste em seus sistemas durante o desenrolar do presente feito. É a síntese do necessário. Assiste razão à impetrante. De fato, o depósito em juízo da contribuição debatida implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no limite dos depósitos (art. 151, II do CTN). Logo, créditos tributários objeto de depósito não podem ser óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. No presente caso, não está cabalmente demonstrado se o óbice para a emissão da certidão de regularidade junto ao FGTS efetivamente decorre de débitos relacionados aos depósitos efetuados nos autos. Todavia, o depósito judicial da contribuição questionada nestes autos não é algo corriqueiro, de modo que é sim possível que por alguma falha de comunicação essa informação não conste no sistema do FGTS e venha impedindo (de forma indevida) a expedição de certidão de regularidade do empregador. Por conseguinte, oficie-se às autoridades impetradas dando ciência dos depósitos efetuados nos autos, a fim de que alimentem os sistemas pertinentes com essa informação, caso isso ainda não tenha sido providenciado. Por fim, acrescento que se a impetrante entender por bem regularizar os débitos diretamente junto ao FGTS - e no meu sentir essa seria a solução mais eficiente - desde logo autorizo o levantamento dos depósitos em favor da impetrante, mediante a apresentação de comprovante de liquidação dos débitos relacionados aos fatos geradores relacionados aos depósitos.

Expediente Nº 6475

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003524-22.2001.403.6120 (2001.61.20.003524-6) - ARISTINA BARBOSA FARIA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARISTINA BARBOSA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/435: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0011038-79.2008.403.6120 (2008.61.20.011038-0) - JOAO BATISTA ZANON X SANDRA LUCIA RIGO ZANON(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 170/173: Defiro a expedição de alvará de levantamento pelo valor incontroverso depositado, conforme fls. 166, no montante de R\$ 4.289,92 (quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) de honorários de sucumbência para i. patrona da parte autora, intimando-a para retirar o alvará no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a diferença da quantia requerida na petição de fls. 170/173, no valor de R\$ 1.652,83 (mil seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0007246-15.2011.403.6120 - IVANICE MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IVANICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado às fls. 243, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6476

EXECUCAO FISCAL

0003102-76.2003.403.6120 (2003.61.20.003102-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CIM CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELLO CARAMURU(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Considerando que os fatos e fundamentos expostos pelo executado Marcello Caramuru às fls. 299-355 têm o potencial de infirmar a conclusão exposta na decisão da fl. 297, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de dez dias.Após, voltem.

0004004-29.2003.403.6120 (2003.61.20.004004-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X COPEN ARARAQUARA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PAULO CESAR SPARAPAN PENA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de COPEN ARARAQUARA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e PAULO CESAR SPARAPAN PENA, objetivando o recebimento de crédito da dívida ativa, consubstanciado na inscrição n. 60.028.225-2.No presente feito, distribuído em 14/07/2003, houve ordem de citação em 28/07/2003, devidamente cumprida em 13/08/2003 (fls. 14/15).Às fls. 247/253, a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento de fraude à execução na venda do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob o n. 21.191, efetuada pelo coexecutado Paulo Cesar Sparapan Pena a Ivanice Cardoso Dias Saqueti.Da análise dos fatos, verifico que realmente razão assiste à exequente, uma vez que o ato ora em análise deu-se em 29/08/2003 (fls. 250), posteriormente ao ajuizamento desta ação, nos termos da redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, anteriormente à alteração dada pela Lei Complementar n. 118/2005 (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução).ISTO CONSIDERADO, reconheço que aludida alienação foi efetuada em evidente fraude à execução, razão pela qual declaro a ineficácia da venda da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, matrícula n. 21.191 do 1º CRI desta cidade.Oficie-se ao cartório competente, para os devidos registros.Em seguida, lavre-se termo de penhora nos autos sobre a fração supramencionada, nomeando como depositário PAULO CESAR SPARAPAN PENA, cientificando-o, na forma do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, e intimando-o acerca da efetivação da excussão e do depósito, como também a sua cônjuge.Na oportunidade, avalie-se o bem constrito, procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente através do sistema ARISP on line, ressaltando-se que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.Intime-se, por fim, a adquirente do imóvel em questão, qualificada às fls. 250.Int. Cumpra-se.

0007689-92.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X VANIN PORTOES AUTOMATICOS ARARAQUARA LTDA(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o i. patrono da empresa executada, Dr. Fabio Henrique Pilon, OAB/SP n. 223.372, da expedição do alvará de levantamento n. 48/2015, como também do prazo de 60 (sessenta) dias para retirá-lo, sob pena de seu cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002103-13.2009.403.6121 (2009.61.21.002103-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002180-9)) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela FORD BRASIL LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL alegando, em suma, que os débitos executados (processo administrativo nº 10860 002279/97-50 - inscrição nº 80 3 08 000088-18) são exigidos em razão de glosa efetuada pela fiscalização, de diferenças de correção monetária do crédito-prêmio de IPI, instituído pelo DL 491/69, lançadas no livro de registro de apuração do IPI do 1º decênio de dezembro de 1993.Alega excesso de exação por exigência em duplicidade com o processo administrativo nº 10860.0011910/97-30, implicando em nulidade da execução fiscal. Alega ainda que os créditos foram constituídos, com exigibilidade suspensa, unicamente para prevenir a decadência do Fisco lançar os créditos questionados no mandado de segurança nº 93.0402640-7 (AMS 94.03.069237-5), em que se discute o direito ao creditamento do crédito-prêmio do IPI com atualização monetária plena. Sustenta ainda que estado o débito exequendo em discussão no referido mandado de segurança, é de ser suspensa a execução até decisão final.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 737).A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos (fls. 742/945), sustentando, em síntese, a inexistência de excesso de execução; a certeza e liquidez da CDA; a temporária suspensão da exigibilidade do crédito tributário por liminar concedida em mandado de segurança; a inaplicabilidade da correção monetária no creditamento escritural do IPI. Pugnou pela rejeição dos embargos.Pela decisão de fls. 1101 foi convertido o julgamento em diligência para se aguardar decisão final nos autos do Mandado de Segurança nº 0402640-57.1993.403.6103 (93.040.2640-7), em razão dos processos em questão se restringirem a análise e julgamento da mesma matéria.O embargante requereu a juntada de comprovação do trânsito em julgado da decisão em mandado de segurança, pugnando pela extinção da execução fiscal em apenso (fls. 1132/1137).A Fazenda Nacional requereu o julgamento do feito (fls. 1138/1148).É o relatório.Fundamento e decido.Consta dos autos termo de verificação e constatação fiscal referente ao processo administrativo nº 10860-001943/93-65, onde se verifica que a autuação foi decorrente dos créditos discutidos pela impetrante nos autos do mencionado mandado de segurança (fls.58):No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, procedendo às verificações fiscais constantes do Processo Administrativo nº 10860-001943/93-65, relativo a MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela antiga AUTOLATINA BRASIL S/A (atualmente FORD BRASIL LTDA), com o intuito de assegurar o direito de lançar na escrita fiscal do IPI créditos-prêmios, que segundo a interessada estavam pendentes de pagamento no Banco do Brasil S/A, ao qual após haver sido concedida a liminar pleiteada pela r. decisão da 1ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos (processo nº 93.040.2640-7), foi proferida sentença denegatória da segurança, tendo a mesma interposto recurso de apelação, que foi acolhido no duplo efeito devolutivo e suspensivo, até então, ainda pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal (processo nº 94.03.069237-5) (fls. 120/121).O mandado de segurança supramencionado nº 93.040.2640-7, com ordem denegada em primeira instância, teve recurso de apelação provido, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de estabelecer o direito à incidência da correção monetária nos créditos-prêmio do IPI, cujo aproveitamento foi obstado na esfera administrativa, acrescidos de atualização monetária e juros de mora, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 22.09.2014, conforme a acórdãos que seguem adiante:PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI Nº 491/69. CREDITAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ (REsp 1.035.847/RS, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 24.06.2009). RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. (REsp. 1111175/SP, 1ª Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009).- A Corte Superior assentou orientação no sentido de ser devida a correção monetária no crédito do IPI na hipótese de

vedação da restituição na esfera administrativa por ato ilegítimo do fisco, conforme entendimento jurisprudencial e Súmula 411.- De outro lado, a demora no ressarcimento dos créditos do IPI configura óbice injustificável a autorizar a incidência da atualização do montante creditado.- A correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original, a qual deverá ser apurada entre a data do pedido de ressarcimento do IPI e a do efetivo pagamento. Dessa forma, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, ela será efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN de 1964 a fevereiro/86, OTN de março/86 a dezembro/88, o IPC/IBGE em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN de março/89 a março/90, IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE de março/91 a novembro/91, IPCA série especial em dezembro/91, UFIR de janeiro de 92 a dezembro/95 e a partir de janeiro 96, incidirá tão somente a SELIC.- Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para determinar que é devida a atualização do montante creditado, a qual será apurada entre a data do pedido de ressarcimento do tributo e a do efetivo pagamento.- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa Selic, que embute em seu cálculo juros e correção monetária.- Apelação provida, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de estabelecer o direito à incidência da correção monetária nos créditos-prêmio do IPI, cujo aproveitamento foi obstado na esfera administrativa, acrescidos de atualização monetária e juros de mora nos termos explicitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0402640-57.1993.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.- Merecem prosperar os presentes aclaratórios para a correção de erro material referente à fixação do termo inicial da correção monetária do crédito-prêmio do IPI da ora embargante, para que se dê nos termos da jurisprudência colacionada no próprio acórdão embargado. Quanto ao tema, entendeu o STJ que deve ser efetuada a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 491/69.- Embargos de declaração acolhidos.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0402640-57.1993.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 28/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)Tendo em vista a matéria de fundo de direito discutida nos presentes embargos ser a mesma objeto do referido mandado de segurança, já decidida com trânsito em julgado, os embargos à execução fiscal perderam objeto. Assim, é de ser reconhecida a eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada formada no referido mandado de segurança. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNÇÃO DOS FEITOS. EFICÁCIA PRECLUSIVA PREJUDICIAL DA COISA JULGADA QUE OPEROU-SE NA ANULATÓRIA. IRRADIAÇÃO DOS EFEITOS SOBRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.2. Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC).3. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.(1º, do 585, VI do CPC).4. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.5. À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos interpostos com a mesma causa petendi cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.6. Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.7. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.8. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já

ultimada. 9. Todavia, revelando-se inviável a junção dos autos da anulatória e da ação de embargos do devedor, pelo fato de encontrar-se findo o primeiro feito, com decisão trânsita, há que se reconhecer nos embargos a eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada que na anulatória se operou, fato este que no processo sub examine evidencia a irrelevância de se discutir no presente momento e na via especial, se conexas ou litispendentes as referidas demandas, impondo o desprovemento da irresignação recursal, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o interesse em recorrer.10. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 714.792/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 01/06/2006, p. 154)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE. SUCESSORA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133, CTN.1. A eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada impõe que premissa coberta pela res judicata seja respeitada em todo e qualquer julgamento em que a questão se coloque como antecedente lógico da conclusão do juiz noutra coisa.2. Assentada a responsabilidade da recorrente como sucessora tributária nos autos do writ, não lhe é lícito revisitar a questão prejudicial a pretexto de embargos à execução fiscal que lhe foi redirecionada sob o fundamento de que a defesa no mandamus é limitada.3. Notória ausência de violação dos arts. 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 740, 745, 468 e 469, do CPC e 133, do CTN, este insindivisível posto coberto a controvérsia pela eficácia prejudicial da coisa julgada.4. Ad argumentandum se o writ eventualmente superou os seus limites, era dessa decisão que a recorrente deveria ter recorrido, e não do Agravo que a acolheu como questão prejudicial.5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.6. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 260)Por fim, anoto que, não obstante os embargos devam ser extintos, sem resolução de mérito, por perda do objeto, é cabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, uma vez que o crédito fiscal foi considerado indevido nos autos do mencionado mandado de segurança. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. CONFIRMAÇÃO DA REDUÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM EM VALOR EXCESSIVO.1. Em situações excepcionalíssimas, este Tribunal Superior, ao afastar o óbice da Súmula 7/STJ, vem exercendo juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários para decidir se ele foi determinado em valor irrisório ou exorbitante. E, no caso em apreço, o Tribunal de origem deixou consignado no acórdão recorrido que, embora o representante judicial da União tenha atuado com zelo profissional, não foram necessárias manifestações extenuantes de sua parte, tampouco foi efetuada dilação probatória. Assim, não se fez necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para infirmar o acórdão recorrido. Daí ter sido afastada a incidência da Súmula 7/STJ.2. Embora tenha havido a extinção destes embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, a dívida neles impugnada foi cancelada por ter sido reconhecida, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Impende observar, ainda, que os honorários advocatícios devem-se pautar pela razoabilidade de seu valor. Dessarte, no caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo o STJ, que, em inúmeras causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor excessivo, reduziu a verba honorária considerando a simplicidade da causa. Sendo assim, confirma-se a redução dos honorários advocatícios de 5% do valor atualizado da causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1373296/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/1996).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002180-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra FORD BRASIL LTDA. embasada em certidão de dívida ativa referente a débito do IPI do período de 12/1993 especificado na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/04 (processo administrativo nº 10860 002279/97-50, inscrição nº 80 3 08 000088-18).Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da cobrança em razão da existência de mandado de segurança nº 93.040.2640-7, em tramitação no E. TRF da 3ª Região, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários ora executados (fls. 08/233).A Fazenda Nacional requereu a extinção da exceção de pré-executividade sem resolução do mérito, ou sucessivamente, com julgamento do mérito, com a condenação do excipiente em honorários advocatícios (fls.242/245).Pela decisão de fls. 320/321 foi determinada a

suspensão do feito no aguardo do julgamento do recurso especial interposto nos autos de mandado de segurança. Diante das informações prestadas pela exequente às fls. 324/328, foi determinada a expedição de mandado de penhora (fls. 331). Depósito judicial efetuado pela executada no valor de R\$ 13.576.800,62 (fls. 343/347). A exequente requereu a substituição da CDA em razão de revisão de lançamento de ofício (fls. 349/361). Determinado o levantamento do valor excedente depositado, em razão da substituição da CDA (fls. 408). Penhora no rosto dos autos para garantia de execução fiscal em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Osasco/SP, processo nº 0006458-68.2011.403.6130 - CDA 80 3 06 005772-15, para pagamento da quantia de R\$ 592.464,38 (fls. 434). Deferido o levantamento de depósito excedente aos créditos referentes às CDAs desta execução e da em trâmite no Juízo de Osasco (fls. 437/438, fls. 453 e fls. 461). É o relatório. Fundamento e decido. Como assinalado em sentença proferida nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso (0002103-13.2009.403.6121), o mandado de segurança supramencionado nº 93.040.2640-7, com ordem denegada em primeira instância, teve recurso de apelação provido, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de estabelecer o direito à incidência da correção monetária nos créditos-prêmio do IPI, cujo aproveitamento foi obstado na esfera administrativa, acrescidos de atualização monetária e juros de mora, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 22.09.2014. Tendo em vista o crédito tributário ora executado ser o mesmo discutido no referido mandado de segurança, já decidido com trânsito em julgado, impõe-se a extinção deste feito, sem resolução de mérito, por perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor atualizado correspondente à penhora no rosto dos autos que garantiu a execução fiscal nº 0006458-68.2011.403.6130 (CDA 80 3 06 005772/15) em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco/SP (fls. 434), à ordem e disposição daquele Juízo, comunicando-o. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do valor remanescente. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003718-33.2012.403.6121 - DURVALINA MARIA DA COSTA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, em decisão. 1. Expeçam-se requisições de pequeno valor, com base nos valores constantes na petição de fls. 218/223. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 221/222; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido os requisitórios, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3762

CARTA PRECATORIA

0000430-63.2015.403.6124 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECO - SC X LUCIMARA TRES X VANDA APARECIDA FAVARETTO PEDERSSETTI (SC022016 - CHARLES LUIZ ROMAN) X JAIR PEDERSSETTI (SC022016 - CHARLES LUIZ ROMAN) X AMANDA TRES

PERDERSSETTI(SC022016 - CHARLES LUIZ ROMAN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Carta PrecatóriaAutor: LUCIMARA TRES E OUTROSRéu: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES Tendo em vista o despacho de fl. 79, homologado a data de 22 DE JULHO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, designada para audiência de videoconferência com o fim de inquirir a testemunha arrolada pela União, AUGUSTO BUCK.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à testemunha AUGUSTO BUCK, CPF nº 278.946.588-63, brasileiro, solteiro, motorista, com endereço na Avenida da Saudade nº 207, Município de Santa Albertina/SP, telefone (17) 9757-5961, para comparecer à audiência acima mencionada.Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900.Comunique-se o Juízo Deprecante da homologação da data designada para audiência, por meio de correio eletrônico.Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.Intime(m) Cumpra-se.

0000529-33.2015.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X FLORIPES ESTEVAO CALENTI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 22 de julho de 2015, às 16h00min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Intime(m)-se.Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001057-21.2002.403.6125 (2002.61.25.001057-2) - ONOFRE MARTINS DE CRISTO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 345/346, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0002698-73.2004.403.6125 (2004.61.25.002698-9) - JEANETE SIQUEIRA DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 439/440, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0000084-46.2014.403.6125 - SILDES SILVESTRINI BRISOLA(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fls. 161), a parte autora pugnou pela intimação da Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos para que apresente os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCATs, bem como pela oitiva de testemunhas a serem arroladas (fls. 162/163). O INSS, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora, bem como prova documental (fl. 165). Desse modo, defiro a expedição de ofício à Santa Casa de Ourinhos para que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os LTCATs que serviram de base para a elaboração do PPP juntado às fls. 39/40. Outrossim, defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 16 de setembro de 2015, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) a ser(em) por ela arrolada(s), cujo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Uma vez apresentado o rol, intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Por fim, defiro ao INSS a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7620

USUCAPIAO

0001498-39.2015.403.6127 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM X MAGALI CONCEICAO GOMES FERREIRA CHRISPIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X MARIA CAROLINE DE SOUZA FERREIRA X FLAVIO PEREIRA ALVES X ROSANGELA APARECIDA FACANALI ALVES X CARLOS ROBERTO PALINI X MARIA IVONE FERREIRA PALINI X BRUNILDE BUCCI PICOLI X LIANDRA CARLA BUCCI PICOLI X LEONARDO CESAR BUCCI PICOLI X LEANDRO CELSO BUCCI PICOLI X LILIAN CAROLINA BUCCI PICOLI X LESSANDRA CRISTINA BUCCI PICOLI PALINI X MARCO CESAR BRAGA PALINI X JOSE JOAQUIM FILHO - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação nesta Justiça Federal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, querendo, providenciar o recolhimento das custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Havendo interesse no deslinde da presente ação e, conseqüentemente, juntada das custas, deverá a parte autora, no mesmo prazo suprarreferido, carrear aos autos o quanto solicitado pela União Federal à fl. 210. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Certifique a Secretaria o não interesse do ente municipal no presente feito, vez que, devidamente intimado (fl. 169), quedou-se inerte. Oportunamente vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Devidamente intimada a manifestar-se acerca do despacho de fl. 163, quedou-se inerte a requerente, conforme verifica-se à fl. 166. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para, querendo, manifestar-se em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sbrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0000652-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

LUIZ PEDRO SILVERIO

Vistos em inspeção. Cumpram-se as determinações dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 85.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-41.2011.403.6127 - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Ciência às rés acerca da petição e documentos de fls. 696/745. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista o término da fase instrutória. Int. e cumpra-se.

0000736-91.2013.403.6127 - REGINALDO DO PRADO(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, conforme verifica-se à fl. 139, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002555-63.2013.403.6127 - J. W. GUARNIERI CEREAIS LTDA - EPP(SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Finda a fase instrutória, forçoso concluir pelo prosseguimento do feito com a prolação de sentença. Façam-me-os conclusos, pois. Antes, porém, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da i. perita nomeada à fl. 163, acerca dos valores depositados à fl. 1650, conta nº 2765.0053938-8. Int. e cumpra-se.

0003776-81.2013.403.6127 - SUPERMERCADO GASPAR LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para sentença.

0004003-71.2013.403.6127 - MILTON VECCHIATI JUNIOR(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, conforme verifica-se à fl. 95, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004004-56.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, conforme verifica-se à fl. 93, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001978-51.2014.403.6127 - CENTRO RECREATIVO SANJOANENSE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergeant Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, após os quesitos das partes, sua estimativa de honorários. Intime-se-a, oportunamente, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Int. e cumpra-se.

0003542-65.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CARMONA ZAMBOIM(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos

controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

0003618-89.2014.403.6127 - ELIANA ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI/SP(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Intimem-se.

0001447-28.2015.403.6127 - FERNANDA APARECIDA DE FARIA(SP229801 - FABIANA CRISTINA LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presnte ação nesta Justiça Federal. Diante do teor da petição de fl. 22, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000110-43.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001732-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI)

Vistos em inspeção. Cumpram-se as determinações dos ítems 2 e 3 do despacho de fls. 48.

0001444-73.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004207-18.2013.403.6127) LUIS ROBERTO DA SILVA X ADRIANA DE CASSIA VAZ DE LIMA SILVA(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância.Apensem-se-os aos autos correspondentes, certificando em ambos o ato praticado.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001732-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001732-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Reporto-me ao despacho de fls. 169.

0000351-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELAIN APARECIDA SARTORELLI

Vistos em inspeção. Cumpram-se as determinações dos ítems 2 e 3 do despacho de fls. 74.

0000980-20.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ATUAL MED COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALEXANDRE DOS SANTOS FORTI X NATAL FORTI

Vistos em inspeção. Haja vista o resultado obtido através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 97/98, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 93, requerendo o que de direito. Int.

0002738-34.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCIO LUIS PINTO

Vistos em inspeção. Cumpram-se as determinações dos ítems 2 e 3 do despacho de fls. 60.

0004207-18.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X LUIS ROBERTO DA SILVA(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL)

Vistos em inspeção.Suspendo a presente execução até decisão nos autos dos embargos em apenso.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 76.Int. e cumpra-se.

0000764-25.2014.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X SERGIO PEREIRA LIMA X MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA

Vistos em inspeção. Fl. 237: defiro, como requerido. Assim, ratificando os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual, mormente o r. despacho de fl. 168, o qual recebeu como aditamento à inicial a petição de fls. 99/100, determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão dos demais devedores no pólo passivo da presente execução. Após, se devidamente cumprido, citem-se-os para pagamento do débito exequendo, bem como intimando-se-os acerca do interesse em aderir à renegociação/liquidação formulado pela exequente, conforme fls. 214/215v, restando consignado, no caso de expedição de carta precatória, que a exequente é a Fazenda Pública, e que as diligências serão ressarcidas por ela, através de mapas, também por ela, disponibilizados. No mais, atente a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Int. e cumpra-se.

0001345-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS

Vistos em inspeção. Cumram-se as determinações dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 77.

0003383-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X PRISCILA ORLANDO VIRGINIO X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI)

Vistos em inspeção. Devidamente intimada a manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 27/77, ficou-se inerte a exequente, conforme verifica-se à fl. 80. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para, querendo, manifestar-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sbrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001448-13.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ULISSES RAGAZZO X FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

Vistos em inspeção.1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001445-58.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-65.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARIA APARECIDA CARMONA ZAMBOIM(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos principais, certificando em ambos o ato praticado. Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, manifeste-se o(a) impugnado(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000031-25.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o requerente acerca das contestações apresentadas. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000608-71.2013.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 132/132v, conforme certidão lavrada à fl. 138v, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, ressalva a autorização de estorno, conforme consignado. Int. e cumpra-se.

0000737-76.2013.403.6127 - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA X LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 126/126v, conforme certidão lavrada à fl. 132v, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, ressalva a autorização de estorno, conforme consignado. Int. e cumpra-se.

0000765-44.2013.403.6127 - OSMAIR DE PAULA X OSMAIR DE PAULA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 120/120v, conforme certidão lavrada à fl. 126v, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, ressalva a autorização de estorno, conforme consignado. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001257-36.2013.403.6127 - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente acerca do teor do ofício de fl. 92, para as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7633

MONITORIA

0000498-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANDA BETY JANUARIO FURIGO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da requerente, ora exequente, em atender ao comando judicial exarado no r. despacho de fl. 166, concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias, à CEF, exequente, para dizer acerca de eventual acordo, haja vista o pedido da requerida no sentido de desbloquear ativos financeiros nos presentes autos. Resta consignado que seu silêncio será interpretado como anuência tácita. Decorrido o prazo suprarreferido, façam-me os autos conclusos para novas deliberações, notadamente acerca do desbloqueio pretendido. Int. e cumpra-se.

0000500-42.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BARBARA ZUCHERATO DARCADIA

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que, após o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em mandado executivo, compareceu a requerente, ora exequente, às fls. 85, juntando demonstrativo atualizado do débito exequendo, sem, contudo, formular pedido em termos do prosseguimento. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001509-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUELI DA GRACA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Fl. 52: defiro, como requerido. Intime-se a requerida, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo apontado pela CEF à fl. 53, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Expeça-se, pois, o competente mandado de intimação, observando a Secretaria o endereço de fl. 42. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-36.2004.403.6127 (2004.61.27.001549-3) - OITI VIEIRA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Fls. 235/236: razão assiste ao D. Procurador Federal subscritor da petição em apreço.

Renove-se, pois, a vista dos autos, acerca do despacho de fl. 233, à União Federal (Fazenda Nacional). Cumpra-se.

0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8) - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, com a maior brevidade possível, pois de seu interesse, a documentação solicitada pelo Sr. perito na petição de fls. 209/210. Int.

0002932-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002932-8) - SUELY GOMES X MAURO CELSO VIEIRA CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 166/167: defiro, como requerido. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à CEF para que carree aos autos o quanto requerido pela parte autora, observando o quanto decidido em sede recursal, haja vista a pluralidade de partes. Int.

000185-48.2012.403.6127 - MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001780-82.2012.403.6127 - JOSE ALVES SOBRINHO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Preliminarmente ciência à parte autora acerca das petições e documentos de fls. 437/445, 461/462 e 463/464. No mais, recebo o recurso de apelação da Caixa Seguradora S/A no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002185-21.2012.403.6127 - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Fl. 377: prejudicado, uma vez que, com a prolação de sentença, cumpre o Juízo sua função jurisdicional, não cabendo a análise de pedidos ulteriores, como o caso. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002701-07.2013.403.6127 - PETERSON RODRIGO VENANCIO(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004079-95.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO COLOMBO(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004164-81.2013.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004172-58.2013.403.6127 - ALCIDINO AUGUSTO SOBRINHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000112-08.2014.403.6127 - ROBERTO ELIAS DE MELO(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000113-90.2014.403.6127 - VALERIA OLIVEIRA DA SILVA MELO(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002751-96.2014.403.6127 - ADEMAR ANTONIO ZONARO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 36, conforme certidão de fl. 38v, cumpra-se-a, remetendo os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000605-48.2015.403.6127 - ROSANGELA MARIA BOARO(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X ROQUE MINUSSI X IOLANDA CELESTE BARREIROS MINUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente resta consignado o deferimento das benesses da justiça gratuita. anote-se. Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo, uma vez que não formalizada a relação processual. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003056-80.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-86.2014.403.6127) MAGALI MANOEL ZUCHERATO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fl. 17: recebo como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-11.2006.403.6127 (2006.61.27.002833-2) - UNIAO FEDERAL(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X HUMBERTO ANTONIO WOPEREIS X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fl. 163: defiro, como requerido. Tendo a exequente informado que os executados efetivaram adesão à renegociação do débito exequendo, suspendo a presente execução até notícia acerca do efetivo cumprimento do acordado ou ulterior provocação. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0003213-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. S. COM/ E REPARACAO DE PECAS LTDA ME X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X IRACI PINTO MESQUITA BRAGANHOLE

Vistos em inspeção. Devidamente intimados acerca da penhora ocorrida nos presentes autos, conforme verifica-se às fls. 201 e 276, quedaram-se inertes os executados, conforme certidão de fl. 277. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003704-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCADINHO BARATEIRO E MAGAZINE LTDA X FRANCISCO INACIO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fl. 108: indefiro. O sistema Bacenjud destina-se à pesquisa de endereços e bloqueio de ativos financeiros. Se o desejo da exequente é a pesquisa de bens de propriedade dos executados, deverá formular novo pedido, desta feita ao sistema Infojud. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para, querendo, reformular seu pleito, requerendo o que de direito. Int.

0002299-86.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZUCHERATO & TORATI LTDA - ME X MAGALI MANOEL ZUCHERATO X LENI ROQUE TORATI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

Vistos em inspeção. Haja vista a interposição de embargos à execução, inclusive já apensados, recebidos sem efeito suspensivo, a teor do art. 739-A, do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que fora expedida carta precatória para a intimação da requerida, Sra. Lourdes Lina de Oliveira, para cumprimento na D. Comarca de Jacutinga, conforme fl. 145. Devidamente distribuída naquele D. Juízo sob nº 0027351-43.2014.8.23.0349, sobreveio a informação de que, em razão do sistema SISCOM WINDOWS, não fora cumprido o objeto da deprecata. A requerente foi intimada para as providências cabíveis. Assim, providenciou a requerente, EMGEA, ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato deprecado. Ocorre que, quando do cumprimento, por parte da EMGEA, do quanto requerido (protocolo nº 691427 de 23/12/2014 - juntada de custas) a carta precatória já havia sido devolvida a este Juízo. Instada a manifestar-se (fl. 160), compareceu a requerente pleiteando a devolução da carta precatória ao D. Juízo deprecado para o integral cumprimento. Assim, defiro parcialmente o pleito da requerente e determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Jacutinga/MG, tal qual a de fl. 146, encaminhando-a fisicamente, observando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC, em especial, com as cópias de fls. 145 e seguintes, para que não paire dúvidas àquele D. Juízo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000491-80.2013.403.6127 - MARIA MOIA DE LIMA X MARIA MOIA DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 143/143v, conforme certidão lavrada à fl. 149v, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, ressalva a autorização de estorno, conforme consignado. Int. e cumpra-se.

0000784-50.2013.403.6127 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI X FERNANDO MANFREDO FIALDINI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentada pela CEF, em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença. Int. e cumpra-se.

0001170-80.2013.403.6127 - NOEL DE SOUZA LIMA X NOEL DE SOUZA LIMA X MARIA GALHARDO

LIMA X MARIA GALHARDO LIMA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 91/91v, conforme certidão lavrada à fl. 97v, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, ressalva a autorização de estorno, conforme consignado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7634

MONITORIA

0003212-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO DE CAMARGO(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI)

Vistos em inspeção. Fl. 83: defiro, parcialmente. Oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores constantes da conta nº 2765.005.2360-5 em favor da requerente, ora exequente, CEF, comunicando. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para novo impulso, notadamente acerca do prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

0000003-91.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADOLPHO GERALDO MAROBI(SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, deferindo o pleito do requerido formulado às fls. 71/79, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à requerente, CEF, para a juntada aos autos das informações (planilhas, evolução da dívida, etc.) solicitadas (primeiro parágrafo de fl. 74). No mais, defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sargent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, após o oferecimento de quesitos e juntada de documentos por parte da CEF, sua estimativa de honorários, os quais serão suportados pelo requerido, a teor do art. 333, II, do CPC. Intime-se-á, pois, oportunamente. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003138-58.2007.403.6127 (2007.61.27.003138-4) - JOAO RODRIGUES WOLFF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000812-91.2008.403.6127 (2008.61.27.000812-3) - SILVANA APARECIDA GONCALVES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000007-36.2011.403.6127 - FLAVIO CUSTODIO DE CARVALHO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000262-57.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PAROLIM PAVANI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003266-05.2012.403.6127 - JOSE LUIS CANDIDO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003381-26.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000176-52.2013.403.6127 - APARECIDA DE CASSIA ROSA X GILMAR ANTONIO DE CARVALHO X VALMIR APARECIDO ANSELMO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000532-47.2013.403.6127 - ORLANDO CUSTODIO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000620-85.2013.403.6127 - ETERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Etercilio Ribeiro da Silva em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente que devem ser apuradas em execução, bem como honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 116/118 e 164). Com a descida dos autos, a CEF informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 168/169). A parte exequente requereu duas vezes dilação de prazo para iniciar a execução e não se manifestou (fls. 170/174 e verso). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 116/118 e 164). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 169. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Não bastasse, tem-se, ainda, a inércia da parte autora que, intimada, não promoveu os atos processuais pertinentes ao regular desenvolvimento da execução. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000883-20.2013.403.6127 - JOSE DANGELO DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001533-67.2013.403.6127 - JOSUE ROQUE BARBOSA X MARIA CELIA BARBOSA REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002310-52.2013.403.6127 - CLAUDIO HENRIQUE MAGALHAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória contendo mídia digital dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, colhidos em audiência (fls. 107/114). No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para a apresentação, querendo, de memoriais finais, a teor do art. 454, parágrafo 3º, do CPC. Oportunamente conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002766-02.2013.403.6127 - MARIA TEREZA ROBERTO X SEBASTIAO DONIZETI FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003500-50.2013.403.6127 - ANTONIO PATROCINIO SOARES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000340-80.2014.403.6127 - PAULO MARCELO LOPES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 62/64, conforme certidão de fl. 66v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001309-95.2014.403.6127 - LUIS MARCELO BORTOLOTTI(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR E SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP319845 - SUZANA ELENA HEBLING CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do expediente colacionado às fls. 124/125. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fl. 127, dizendo se persiste o interesse na diligência e, em caso positivo, declinar a este Juízo o correto endereço para eventual intimação. Int.

0003628-36.2014.403.6127 - EFS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP333494 - MATHEUS AUGUSTO ZERNERI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pleito formulado pela parte autora à fl. 104, manifeste-se ela, parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 91/96, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE X ANDERSON FABIANO PRETTI

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que a exequente, após comando judicial no sentido de informar o Juízo acerca da satisfação da pretensão executória, peticionou informando o valor do débito atualizado, tão-somente, deixando de formular pedido condizente com a atual fase processual. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para, querendo, manifestar-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior

provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0004109-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA

Vistos em inspeção. Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002455-50.2009.403.6127 (2009.61.27.002455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VERA LUCIA ALVES FREITAS ME X VERA LUCIA ALVES FREITAS(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL E SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003706-69.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLORIA DARLI RANGEL ANADON MARTINS

Vistos em inspeção. Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, regularize a Secretaria a numeração dos autos, a partir de fl. 43. Int. e cumpra-se.

0002300-71.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DOMINGOS PAIVA & CIA LTDA - ME X JOSE DOMINGOS PAIVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 42, requerendo o que de direito. Int.

0002952-88.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória citatória (certidão de fl. 37), requerendo o que de direito. Int.

0003060-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENDI - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO EDUARDO GARCIA X ARCHIMEDES JOAO DE LA VEGA FILHO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Para a realização da pretensão da exequente, externada à fl. 66, necessário se faz a apresentação das guias de distribuição e condução do Sr. Oficial de Justiça, haja vista o endereço onde ocorreu a constrição. Assim, reformule a exequente, querendo, seu pleito, carregando aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar. Sem prejuízo, ciência à exequente acerca do teor da certidão de fl. 64. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002608-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP038957 - MARCOS FERREIRA PIMONT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA(SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000565-86.2003.403.6127 (2003.61.27.000565-3) - IRMAOS TUCUNDUVA DE CAMPOS X IRMAOS TUCUNDUVA DE CAMPOS(SP084031 - SERGIO SARRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Antes de cumprir a determinação de fl. 290, no sentido de se expedir o competente alvará de levantamento, carregue aos autos a exequente instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos de dar e receber. Com o cumprimento, expeça-se o competente alvará de levantamento conforme consignado. Int. e cumpra-se.

0002162-56.2004.403.6127 (2004.61.27.002162-6) - ANGELO VIEIRA FILHO X ANGELO VIEIRA

FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção. Fls. 507/508: defiro. Cumpram as executadas, no prazo de 15 (quinze) dias, o julgado, procedendo ao depósito da verba honorária devida, tal como requerido. Int.

0001029-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001029-3) - SECURITE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 427/428: ciência à exequente. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação exarada à fl. 421, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

0001299-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001299-3) - ANTONIO TOBIAS FERREIRA X IDA FIOREZI FERREIRA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, NULA a sentença de fls. 191/192. Assim, forçoso concluir pela realização de nova perícia contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-a, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0002975-15.2006.403.6127 (2006.61.27.002975-0) - HOMERO ALFREDO DA COSTA X HOMERO ALFREDO DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação ofertada pelo executado pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002263-49.2011.403.6127 - EUNICE MOI MUNHOZ X EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Preliminarmente resta consignado que ausente os documentos mencionados no item e do pedido formulado pela autora, ora executada, às fls. 170/173. Defiro a gratuidade. Anote-se. Recebo a petição de fls. 170/173 como exceção de pré-executividade, vez que intempestiva para o aproveitamento como impugnação, haja vista a dicção do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se a CEF, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 170/173. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de transferência de valores exarada à fl. 169. Int. e cumpra-se.

0001720-75.2013.403.6127 - CARLOS BALDUCI X CARLOS BALDUCI X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002892-57.2010.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DE ABREU(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Diante do depósito efetuado pela CEF à fl. 81, referente ao valor da condenação sofrida (sucumbência), manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o

que de direito, dizendo, inclusive, acerca da satisfação do bem da vida. Int.

Expediente Nº 7656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-29.2006.403.6127 (2006.61.27.000271-9) - JOSE CARLOS DA COSTA DIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do Arquivo. Fl. 208: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004546-79.2010.403.6127 - LOURDES CANDIDO DA SILVA BIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003167-69.2011.403.6127 - OSMAR FELICIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 177/178: dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000072-94.2012.403.6127 - MARISTELA BIAZZO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001489-48.2013.403.6127 - JOSE DONIZETTI COCA DE LOS RIOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o silêncio do INSS, requeira o autor, em 10 (Dez) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002479-39.2013.403.6127 - RICARDO AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003668-52.2013.403.6127 - CARLOS DONIZETI MINUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-05.2014.403.6127 - TOME DE ABREU(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 192/193: dê-se ciência ao autor. Outrossim, ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001483-07.2014.403.6127 - ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002018-33.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA SILVA(MG103617 - FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E MG127227 - LARISSA MARA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas arroladas À fl. 95 irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002024-40.2014.403.6127 - WANDERLEY CROCHI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002268-66.2014.403.6127 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal feito pela autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002390-79.2014.403.6127 - COCEICAO APARECIDA COELHO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, conclusos. Intime-se.

0002397-71.2014.403.6127 - MARIA JOSE CAPATTI DA SILVA OLIVEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002464-36.2014.403.6127 - PAULO SERGIO ROQUE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor comprove documentalmente nos autos a recusa das empresas mencionadas à fl. 94 no fornecimento dos documentos solicitados pelo autor. Intime-se.

0002621-09.2014.403.6127 - ELENITA DA CRUZ DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Ante o teor de fl. 86, prossiga-se com a presente ação, devendo a autora manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002642-82.2014.403.6127 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002675-72.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO ALVES NETO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO E MG113545 - MARCELL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo autor. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, conclusos. Intime-se.

0002677-42.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA SABINO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA SANT ANA(SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002836-82.2014.403.6127 - PATRICIA APARECIDA IZIDORO - INCAPAZ X MARIA CLARA FOGO IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora comprove documentalmente nos autos o endereço noticiado à fl. 137. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 104/136). Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002895-70.2014.403.6127 - EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002958-95.2014.403.6127 - ELENICE PELICHE GUIRAO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP332186 - GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002983-11.2014.403.6127 - IGNEZ APARECIDA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002984-93.2014.403.6127 - VANDERI ANTONIO LOPES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002993-55.2014.403.6127 - HENRIQUE CESAR CARUSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002996-10.2014.403.6127 - GILDO EDUARDO MICHILIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003089-70.2014.403.6127 - ORESTES NUNES FARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003100-02.2014.403.6127 - EUNICE IZABEL ROQUE MEDEIROS(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 74/97: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003120-90.2014.403.6127 - ANTONIO ROSA DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo autor. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003121-75.2014.403.6127 - DALVA VILELA TOMAZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003133-89.2014.403.6127 - LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003198-84.2014.403.6127 - ELZA MARIA SEVERINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, conclusos. Intime-se.

0003214-38.2014.403.6127 - LUIS BENTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003228-22.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003240-36.2014.403.6127 - CARMEM COSTA BATAGLIA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003342-58.2014.403.6127 - CLEONILDA FARIAS BENICIO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003374-63.2014.403.6127 - MANOEL CARRIAO JUNIOR(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me

conclusos. Intimem-se.

0003440-43.2014.403.6127 - PAULO GENESIO DE PAIVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003469-93.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Indefero o pedido de produção de prova pericial técnica feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003474-18.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA ALVES CRISPIM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (tomada do depoimento pessoal da autora, requerida pelo INSS, e oitiva de testemunhas, requerida pela autora). Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol e testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000203-64.2015.403.6127 - JOSEFA REIS MARTINELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fls. 41/42: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0000656-59.2015.403.6127 - MARCELO DA SILVA PACHECO(SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Cite-se. Intimem-se.

0000875-72.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO DE SOUZA CARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação de fl. 54, colacionando aos autos cópia frente e verso de seus documentos pessoais (CPF e RG). Cumprida a determinação supra, conclusos. Intime-se.

0000972-72.2015.403.6127 - SEBASTIAO VILORIA NOGUEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fls. 20/21: recebo como emenda à inicial. Anote-se. No mais, cite-se e intimem-se.

0001311-31.2015.403.6127 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001312-16.2015.403.6127 - APARECIDA VENTURA INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001313-98.2015.403.6127 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0001314-83.2015.403.6127 - CREUSA BALBINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em conta o processo apontado no termo de prevenção de fl. 33, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora justifique nos autos a propositura da presente ação, juntando, se o caso, cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado daquele processo.

Intime-se.

0001315-68.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001316-53.2015.403.6127 - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001317-38.2015.403.6127 - JESUINA PEREIRA DE SOUSA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001318-23.2015.403.6127 - ALVIM BONFANTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de setembro de 2014. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001321-75.2015.403.6127 - JOAO DE ALCANTARA PAINA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001322-60.2015.403.6127 - JOSE LUIZ SANTANA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001365-94.2015.403.6127 - SIDILEI CITRANGULO DE MELO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001366-79.2015.403.6127 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE BRITO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001368-49.2015.403.6127 - ANTONIO CELSO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001370-19.2015.403.6127 - MARA VIRGINIA PRADO BARIONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001392-77.2015.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de abril de 2014. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo COM DATA. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001393-62.2015.403.6127 - ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 19 e 24, comprovando-se nos autos mediante apresentação de comprovante de endereço recente em seu nome. Intime-se.

0001404-91.2015.403.6127 - ANTONIO APOLINARIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001406-61.2015.403.6127 - MARIA JOSE DA CRUZ(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá regularizar a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

0001408-31.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA RAMOS SCOLARI(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002730-91.2012.403.6127 - NELSON DOMINGOS DOS REIS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001337-29.2015.403.6127 - BENEDITO COCOVILO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-09.2007.403.6127 (2007.61.27.004551-6) - ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ X JOANA RAMOS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em conta o teor da certidão retro, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos cópia de seu CPF. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes junto ao Sistema Processual. Por fim, não havendo mais pendências, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme anteriormente determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2) - PAULO CESA CACHOLI X PAULO CESA CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 204: assiste razão ao INSS. Contudo, tendo em conta que já houve a expedição do ofício requisitório de pagamento em nome do falecido autor, e que igualmente houve a liberação dos valores requisitados, resta aos herdeiros providenciarem a regular habilitação processual nos presentes autos, a fim de que seja posteriormente expedido alvará de levantamento para o saque do numerário. Assim sendo, ante a notícia do óbito do autor (fls. 152/154), e em atenção à determinação de fl. 156, suspende-se o curso da presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados promovam nos autos a regular habilitação processual. Após, abra-se vista ao INSS, para manifestação em 05 (cinco) dias. Por fim, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004177-85.2010.403.6127 - JOSE CARLOS NARDO X JOSE CARLOS NARDO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 112: diga o executado, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003341-44.2012.403.6127 - JOSE PAULO VARSONE X JOSE PAULO VARSONE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos Embargos à Execução nº 0003194-47.2014.403.6127. Intime-se. Cumpra-se.

0000066-53.2013.403.6127 - JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA X JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ad cautelam, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que o autor esclareça se houve o sucesso no levantamento do valor principal (RPV de fl. 208) e do valor referente aos honorários sucumbenciais (RPV fl. 196). Em caso afirmativo, conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7667

EXECUCAO FISCAL

0000129-64.2002.403.6127 (2002.61.27.000129-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE)

Vistos, etc.1- Fls. 729/731: rejeito os embargos. Não ocorre obscuridade e nem omissão. A decisão embargada (fl. 717) encontra-se devidamente fundamentada, de modo que, se a parte não concorda com o entendimento lá esboçado, deve veicular seu in-conformismo por meio do recurso adequado.2- No mais, cumpra a Secretaria o quanto determinado pela r. decisão de fls. 588/589, expedindo-se o necessário para sua efetivação.3- Após, abra-se vista à Fazenda Nacional, como requerido à fl. 734. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-68.2010.403.6139 - SIDNEY AMORIM SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 393/400, requeira o autor o que de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001480-21.2011.403.6139 - ANA MARIA DE LIMA NITO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002242-37.2011.403.6139 - CARLINO DA SILVA MATOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002899-76.2011.403.6139 - CREUSA MARIA DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0005582-86.2011.403.6139 - DIRCE PRESTES DOS SANTOS(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0006067-86.2011.403.6139 - MARIA JOSE ALFREDO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os advogados de fl. 49 para consertarem a representação processual

0006089-47.2011.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva-SP, a fim de realizar, no prazo de 90 dias, o exame solicitado pelo perito à fl. 54, qual seja, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO CRÂNIO. Permaneçam os autos sobrestados até a juntada dos exames necessários. Após, abra-se vista ao médico perito para complementação do laudo, nos termos do despacho de fl. 59. Cumpra-se. Intime-se.

0006095-54.2011.403.6139 - ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA X ROGER DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP068799 - ADEMIR SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o descumprimento dos despachos de fls. 83 e 86 e considerando-se a ausência, neste processo, de procuração outorgada por Roger de Almeida Santos, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0006174-33.2011.403.6139 - NEUSA MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 33/34, requeira o autor o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006574-47.2011.403.6139 - ALEX DOS SANTOS SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0010321-05.2011.403.6139 - APARECIDA IDA ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

0011078-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

0011335-24.2011.403.6139 - VILMA AMERICO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

0011479-95.2011.403.6139 - LEALDINA FERREIRA MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

0012326-97.2011.403.6139 - MOACYRA BUENO DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 183/184 e 187/191: as partes discordam quanto ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, ante a opção da parte autora em receber o benefício previdenciário logrado por via administrativa, sendo certo, no entanto, não ser este o momento processual adequado para decidir tal discordância. Dessa maneira, cite-se o INSS nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012361-57.2011.403.6139 - PAULO BENEDITO DA COSTA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

0000373-05.2012.403.6139 - ELBE CRISTINA LOPES DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

0000423-31.2012.403.6139 - ALBINA GONCALVES RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALOs sucessores da parte autora, à fl. 54/71, pugnam por sua habilitação neste processo, a respeito da qual o INSS não se opôs, como se colhe na cota de fl. 72-v.O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham

deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a autora faleceu em 11/09/2013, deixando três filhos, todos maiores de 21 (vinte e um) anos, dos quais dois pugnam por sua habilitação, pelo que DEFIRO a habilitação de FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES e VICENTINA RODRIGUES DE CAMPOS, sucessores da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, com a ressalva de que restarão resguardados eventuais direitos de Aparecida Dias Rodrigues.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação, bem como para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora.AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, CPF 181.819.498-89, Bairro do Rio Apiaí, Município de Ribeirão Branco-SP; e VICENTINA RODRIGUES DE CAMPOS, CPF 324.993.388-06, Bairro da Serrinha, Município de Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1) Antonio Gabriel da Silva, Bairro Coimbra, Município de Itapeva-SP; 2) Luiz Souto de Lima, Bairro Rio Apiaí, Município de Itapeva-SP; 3) José Ribeiro de Moraes, Bairro Rio Apiaí, Município de Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001699-97.2012.403.6139 - KAIO EDUARDO DE SOUZA SANTOS X DIVA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a fim de que informe qual o período em que o genitor do autor, Juliano de Moraes Santos, permaneceu preso, dado que a resposta ao Ofício nº 8/2015, às fls. 45/47, não informa a data da soltura dele nem dá notícia da sua permanência no cárcere.No mais, mantenho os termos do mencionado despacho de fl. 44.Intime-se.

0001890-45.2012.403.6139 - JOSE FRANCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 63, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 61, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002380-67.2012.403.6139 - ROSINEIA DOMINGUES ROMAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0003196-49.2012.403.6139 - LUCILENE TIMOTEO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000106-96.2013.403.6139 - LUIZA RAMOS DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000367-61.2013.403.6139 - ILDA JOSELI PINHEIRO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000767-75.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001127-10.2013.403.6139 - BENVINDO ANTUNES DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001140-09.2013.403.6139 - NANCY MARIA FLORIANO VIEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001195-57.2013.403.6139 - PEDRO SOARES DE RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000327-45.2014.403.6139 - ADELUCIA FERREIRA DE ARAUJO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 36/40 como emenda à inicial.APOSENTADORIA POR IDADE - RURALPA 2,10 AUTORA: ADELUCIA FERREIRA DE ARAUJO, CPF 088.571.178-55, Agrovila I, Fazenda Pirituba, Município de Itapeva-SP.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/12/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000470-34.2014.403.6139 - CAIRBAR SIQUEIRA DA SILVA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR

DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000502-39.2014.403.6139 - MOISES FRANCISCO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/78 e 83: nomeio JOSÉ LUIS SANTOS, com documento à fl. 78, curador especial do incapaz MOISÉS FRANCISCO DOS SANTOS, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000791-69.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas junto a este Juízo. 2. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaporanga-SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. 4. Caberá, à parte autora, providenciar o comparecimento das testemunhas, ressalvado o seu direito de informar ao juízo deprecado a sua qualificação completa, requerendo a intimação delas - art. 412, 1º, do Código de Processo Civil. 5. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos para designação de audiência para o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0000845-35.2014.403.6139 - APARICIO VELOSO MACIEL(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000846-20.2014.403.6139 - CLARA ALVES DA MOTA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001955-69.2014.403.6139 - MICHEL DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46: oficie-se o SUS, a fim de realizar, no prazo de 90 dias, os exames solicitados pelo perito à fl. 43, quais sejam, ESPIROMETRIA COM E SEM BRONCODILATADOR, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TÓRAX, HEMOGRAMA COMPLETO. Permaneçam os autos sobrestados até a juntada dos exames necessários. Cumpra-se. Intime-se.

0002298-65.2014.403.6139 - VILSON BANDEIRA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 25/27 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. AUTOR: VILSON BANDEIRA DOS SANTOS, CPF 072.965.428-10, Rua São José, nº 610, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/12/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato,

sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002837-31.2014.403.6139 - SEBASTIAO NELO CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho de fl. 57. Retire-se este processo da pauta de audiência, tendo em vista que o Autor possui domicílio no Município de Itararé-SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil.Com a apresentação do rol de testemunhas, voltem os autos conclusos para que seja deprecada a realização dos atos processuais pertinentes.Intime-se.

0000497-80.2015.403.6139 - CONCEICAO PAIVA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000498-65.2015.403.6139 - ZILDA MARQUES DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000517-71.2015.403.6139 - EDISON DE SOUZA BRITO(SP192893 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 161/167, requeira o autor o que de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000518-56.2015.403.6139 - JURANDIR DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 104/108, requeira o autor o que de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000525-48.2015.403.6139 - ANTONIO APARICIO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000526-33.2015.403.6139 - JANDIRA GALVAO DE ALMEIDA NOBRE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000530-70.2015.403.6139 - BENEDITO ANTUNES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000532-40.2015.403.6139 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 81/86, requeira o autor o que de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000537-62.2015.403.6139 - SANTINA BUENO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000837-58.2014.403.6139 - NOEL CAMARGO DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 22/25 e 28/29 como emenda à inicial.APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR: NOEL CAMARGO DE ALMEIDA, CPF 216.994.868-67, Rua João Cardoso de Almeida, nº 1219, Centro, Município de Nova Campina-SP.TESTEMUNHAS: 1) Helio Leme de Arauto, Rua João Cardoso de Almeida, 1291, Município de Nova Campina-SP; 2) Ari Oliveira Lima, Av. Luiz Pastor, nº 164, Município de Nova Campina-SP; 3) Antonio Neves Cavalheiro, Rua Salatiel David Muzel, nº 1101, Município de Nova Campina-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/12/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001268-92.2014.403.6139 - REGINA ABIGAIL LOUREIRO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 25/28 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: REGINA ABIGAIL LOUREIRO, CPF 198.234.178-57, Bairro Amarela Velha, Rua Amazonas, Município de Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1) Cintia Caritas de Almeida; 2) Joselaine Aparecida de Oliveira Lima; 3) Rodineia de Almeida Santos, todas com domicílio no Bairro Amarela Velha, Município de Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001599-74.2014.403.6139 - NEUSA EUFRASIA DE LIMA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: NEUSA EUFRASIA DE LIMA, CPF 156.735.948-52, Bairro Caçador, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) José Antunes de Oliveira, Bairro Pica Pau, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Roque Lazaro Fogaça, Bairro Cerrinha, Município de Ribeirão Branco-SP; 3) Nilson Benedito Pereira de Lima, Rua 7 de Setembro, nº 90, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001766-91.2014.403.6139 - JOICE MIQUELINA FAOGACA DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o despacho de fl. 38, comprovando a existência de lide com prova do requerimento administrativo, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002056-09.2014.403.6139 - IRANI CAMARGO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições de fls. 25/28 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: IRANI CAMARGO DOS SANTOS, CPF 081.710.648-09, Rua 07, nº 72, Bairro Jardim Kantian, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1) Marcia Antunes da Silva, Rua 04, nº 377, Bairro Jardim Bonfiglioli, Município de Itapeva-SP; 2) Maria do Carmo Antunes, Rua 04, nº 361, Bairro Jardim Bonfiglioli, Município de Itapeva-SP; 3) Ivanilda Antunes da Silva, Rua 04, nº 181, Bairro Jardim Bonfiglioli, Município de Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002134-03.2014.403.6139 - LUZINETE MARIA DE OLIVEIRA(SP069755 - GERSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 494/20151. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas junto a este Juízo. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri-SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. 3. Caberá, à parte autora, providenciar o comparecimento das testemunhas, ressalvado o seu direito de informar ao juízo deprecado a sua qualificação completa, requerendo a intimação delas - art. 412, 1º, do Código de Processo Civil. 4. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos para designação de audiência para o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0002360-08.2014.403.6139 - NANJI DOS ANJOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: NANJI DOS SANTOS, CPF 048.355.519.31, Bairro Agrovila 6, Município de Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1) Pedro de

Oliveira, Bairro Agrovila 3, Município de Itaberá-SP; 2) Marilda Aparecida Ribeiro dos Reis, Bairro Agrovila 6, Município de Itapeva-SP; 3) Paulo Tome do Couto, Agrovila 6, Município de Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002504-79.2014.403.6139 - ISALINA MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 25/30 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTORA: ISALINA MARTINS DE LIMA, CPF 110.216.688-00, Rua Vó Nega, nº 230, Bairro do Jaó, Município de Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0003276-42.2014.403.6139 - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 19, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003282-49.2014.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA PACHECO BORGES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 19, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 831

MONITORIA

0002326-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANOEL PAULO MARCELINO

Vistos em inspeção. Ante a certidão supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

0002796-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA DE FREITAS VENTURA SCHIRMANOFF

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERICA DE FREITAS VENTURA SCHIRMANOFF, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.980,06 (quinze mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Às fls. 63/66 a parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório.

Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002806-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLSELI SIMAO DE SOUSA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 55/57, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007159-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSINO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSINO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 18.580,90 (dezoito mil, quinhentos e oitenta reais e noventa centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 51 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 51). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010958-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA TELLES BALDI

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO LUCIANO DOS SANTOS e outro, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 42.103,82 (quarenta e dois mil, cento e três reais e oitenta e dois centavos), decorrente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Às fls. 104/114 a parte autora, requereu a extinção do

feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010962-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA MARINHO DE MELO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 74/76, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011476-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO HIGINO E SANTOS

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GENIVALDO HIGINO E SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 25.036,61 (vinte e cinco mil, trinta e seis reais e sessenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Em audiência de conciliação a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes (fls. 68/69).É o relatório. Decido.A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 68/69).Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012886-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGOSTINHO PEDRO DA SILVA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis.Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0012888-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO PEDRO DOS SANTOS

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis.Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0012896-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE NUNES MENDONCA

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhando para republicação o despacho de fls. 40: Vistos, etc. A requerida foi devidamente citada nos termos do art. 1102B, oferecendo embargos às fls. 40/41. Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 40/41. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no

feito., por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a juntada de substabelecimento nos autos a fl. 66.

0012918-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID GOMES CAMARGO

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0012919-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN ALVES DA COSTA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LILIAN ALVES DA COSTA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 17.184,35 (dezesete mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 69 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 69). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013599-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILDA CARVALHO MENEZES

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMILDA CARVALHO MENEZES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 17.226,10 (dezesete mil, duzentos e vinte e seis reais e dez centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 89 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 89). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013613-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINOEL FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIONEL FERREIRA DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 18.326,01 (dezoito mil, trezentos e vinte e seis reais e um centavo), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 49 a

CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes.É o relatório. Decido.A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 49).Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014346-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDERSON PINHEIRO DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 17.154,99 (dezessete mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Às fls. 41/43 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes.É o relatório. Decido.A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 41/43).Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018285-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA DOS REIS FERREIRA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CINTIA DOS REIS FERREIRA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.103,00 (doze mil e cento e três reais) decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Às fls. 51/57 a parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018287-46.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA XAVIER CEZAR

Vistos em inspeção.Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 62/64, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0019936-46.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DOS SANTOS COLINSKI

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON DOS SANTOS COLINSKI, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.049,06 (doze mil, quarenta e nove reais e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls. 92/96 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 92/96). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020280-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Ante a certidão supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

0020288-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL RIBEIRO DORIA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0020311-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON RODRIGUES BENEVUTO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON RODRIGUES BENEVUTO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 26.356,54 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 47 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 47). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020320-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X PRISCILA SANGALLI DE ARAUJO

Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0020358-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO TENORIO DE BARROS

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO TENORIO DE BARROS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.066,06 (quinze mil, sessenta e seis reais e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Às fls. 40/43 a parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020652-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CAVALCANTE DA SILVA

Vistos em inspeção. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 43. Intime-se.

0020656-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE ROBERTA BATISTA(SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/82. Tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase de cumprimento de sentença (execução de título judicial), providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. No mais, diante do Termo de Audiência de fls. 87/89, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020687-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALMUIR GOMES DE MORAES JUNIOR

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALMUIR GOMES DE MORAES JUNIOR, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.067,28 (quatorze mil, sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 50 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 50). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020749-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

AFONSO MOURA LEAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AFONSO MOURA LEAL, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.831,96 (quinze mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo. À fl. 49 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 49). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021708-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA SILVA DOS SANTOS

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0022282-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYLTON CESAR GRIZI OLIVA(SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0001193-51.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTIANIA DA MOTA SANTOS(SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CRISTIANIA DA MOTA SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.996,61 (quinze mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 57 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 57). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001332-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA

Vistos em inspeção. Ante a certidão supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

0001335-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILMAR MENDES GOMES

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ILMAR MENDES GOMES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 19.465,63 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Às fls. 67/78 a parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório.

Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001412-64.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON ANTONIO DOS SANTOS AUGUSTO(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL)

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0002499-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO DE OLIVEIRA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 19.494,25 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Às fls. 34/36 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 34/36). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003403-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TACIANA CRISTINA PEREIRA DE FREITAS

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TACIANA CRISTINA PEREIRA DE FREITAS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.123,46 (onze mil, cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Às fls. 51/58 a parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório.

Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual

deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005065-74.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELIA BRANDAO SANTOS

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS OLIVEIRA SACRAMENTO DE JESUS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 39.280,59 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Às fls. 44/47 a parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005070-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENAN CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 17.895,92 (dezesete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Às fls. 46/49 a parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes (fls. 42/44), com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005113-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA SILVA MONTUANELLI DE SOUZA(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO E SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGERIO DA SILVA MONTUANELLI DE SOUZA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 23.616,08 (vinte e três mil, seiscentos e dezesseis reais e oito centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Às fls. 114/117 a parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 598 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, uma vez que os valores a este título foram objeto da avença (fls. 115/117). Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005628-68.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO ALVES PEREIRA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO ALVES PEREIRA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.791,09 (quinze mil, setecentos e noventa e um reais e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direito Caixa. À fl. 73 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 73). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005636-45.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAMELA SAPIA AMARINS

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0001374-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANILSON DOS SANTOS SANTANA

Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0001496-31.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER FAGUNDES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0001513-67.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALVES VENTURINI

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE ALVES VENTURINI, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.447,41 (onze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 42 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 42). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do

feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001514-52.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON RODRIGUES BELEM

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0002488-89.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIAS VIEIRA DAS CHAGAS

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OZIAS VIEIRA DAS CHAGAS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 29.500,81 (vinte e nove mil, quinhentos reais e oitenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 50 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 50). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004191-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANO BALTHAZAR

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANO BALTHAZAR, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 123.792,84 (cento e vinte e três mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Às fls. 55/60 a parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 598 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, uma vez que os valores a este título foram objeto da avença (fls. 57/60). Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005843-10.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO GOMES DE ANDRADE

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO GOMES DE ANDRADE, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 37.605,31 (trinta e sete mil, seiscentos e cinco reais e trinta e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 48 a

CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes.É o relatório. Decido.A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 48).Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005846-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO STRUFALDI

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINALDO STRUFALDI, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 58.301,92 (cinquenta e oito mil, trezentos e um reais e noventa e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.À fl. 53 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes.É o relatório. Decido.A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 53).Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005848-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAUDICEA MARTINS OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Ante a certidão supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

0005865-68.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS OLIVEIRA SACRAMENTO DE JESUS

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS OLIVEIRA SACRAMENTO DE JESUS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 39.280,59 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Às fls. 44/47 a parte autora requereu a extinção do feito em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Verifico que o acordo firmado entre as partes (fls. 39/41) foi cumprido pela parte ré (fls. 45/47), consoante notícia a parte autora, razão pela qual acolho o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004438-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO LORENTE

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALBERTO LORENTE, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 35.609,47 (trinta e cinco mil, seiscentos e nove reais e quarenta e sete centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Às fls. 27/32 a parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000793-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA LOPES DE OLIVEIRA, em decorrência de dívida habitacional originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/26.Mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 35.Às fls. 49/55, a exeqüente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável entre as partes.É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da parte exeqüente, não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000927-93.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORMIDAN SUPRIMENTOS DE PAPELARIA LTDA - ME X ANDREZA KARINA GARCIA PIRES

SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FORMIDAN SUPRIMENTOS DE PAPELARIA LTDA - ME e outro, em decorrência de dívida habitacional originária de Cédula de Crédito Bancário - CCB.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/37.Mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 40.Às fls. 80/86, a exeqüente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável entre as partes.É o relatório. Decido.Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Considerando que a parte exeqüente noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002971-85.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON DE DEUS SOUZA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI)

SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial, originário de Contrato de Financiamento de Veículo, que resulta na dívida líquida de R\$ 64.276,92 (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito.Pela petição de fls. 111/112, a parte exeqüente informou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se

justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pela impetrante às fls. 54/58, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, considerando-se que a confissão da dívida em cobro se passou após o ajuizamento da ação (fls. 94/103), aplicando-se ao caso a regra do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005659-20.2014.403.6130 - MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar garantida por caução antecipatória da penhora, com pedido de liminar, em que se pretende a certidão negativa de débitos, mediante a prestação de caução por Tempo no Cartório da Vara, do bem discriminado na fotocópia autenticada anexa da Nota Fiscal nº 50.434, com valor atual de mercado de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 86/87). Pela petição de fl. 94, a parte requerente informou a transação entre as partes e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A União Federal apresentou contestação, arguindo a falta de interesse de agir superveniente, pugnano pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 95/98). É o relatório. Decido. Considerando que a parte exequente noticiou o acordo firmado entre as partes e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, acolho o pedido de desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a contestação apresentada pela requerida não adentrou no mérito dos pedidos deduzidos na inicial, noticiando tão-somente a superveniente falta de interesse de agir, não havendo, portanto, controvérsia estabelecida. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005131-20.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO BORBA DOS SANTOS(SP301264 - CRISTIANE FERNANDES BORBA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BORBA DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CINTIA DOS REIS FERREIRA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 43.934,60 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - CRÉDITO ROTATIVO. Às fls. 80/83 a parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, uma vez que os valores a este título foram objeto da avença (fl. 82). Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 853

MONITORIA

0019954-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS MICHEL DE SOUSA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENIS MICHEL DE SOUSA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.145,14 (quatorze mil, cento e quarenta e cinco reais e quatorze centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato de

Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Às fls. 63/66 a parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005656-36.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELADIO ELIAS CAMARGO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELADIO ELIAS CAMARGO, em decorrência de dívida habitacional originária de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/28. Mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 37. Às fls. 57/60, a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável entre as partes. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da parte exequente, não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0002655-38.2015.403.6130 - DIEGO SALLES RIBEIRO(SP308816 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN) X CHEFE DA SECRETARIA DE SINDICANCIAS DO 2 BATALHAO DA POLICIA DO EXERCITO GENERAL VENTURA

Preliminarmente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1977, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da referida lei e, em seguida, voltem os autos conclusos para análise do pedido do impetrante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002525-82.2014.403.6130 - TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 2264/2289, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001668-92.2015.403.6100 - SOLUCAO - GESTAO, INTELIGENCIA E SERVICOS DE MARKETING LTDA - ME(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

DECISÃO Baixa sem apreciação de liminar. Compulsando os autos, verifico que a impetrante, apesar de haver atendido o despacho de fl. 64, não comprovou devidamente a alegação a respeito da inexistência de eventual prevenção em relação ao processo n 0002209-40.2012.403.6130. Diante do exposto, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada da petição inicial do processo n 0002209-40.2012.403.6130, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011922-56.2007.403.6181 (2007.61.81.011922-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSE CARLOS ANICIO(SP110953 - VERA

REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 365/369: SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS ANICIO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, letra d, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, na tarde de 13/09/2007, por volta das 16h30min, o motorista, ora réu, JOSÉ CARLOS ANICIO foi abordado por policiais civil, quando, de forma consciente e voluntária, conduzia pela Rodovia Presidente Castelo Branco, altura do Município de Osasco/SP, vindo de Foz do Iguaçu, com destino a São Paulo, o caminhão VW 35.300, de cor branca, placas BOO-6024 de Campinas/SP e carreta reboque de marca Schermak, com carroceria tipo baú, de cor verde, com placas AFH-8294 de Curitiba/PR, em cujo interior foram encontrados cigarros, brinquedos e edredons de origem estrangeira, desacompanhado da respectiva documentação fiscal.Consta ainda que, aos policiais civis, EDVALDO ADRIANO FERREIRA se apresentou como o proprietário das mercadorias apreendidas.Do inquérito policial em apenso, de relevo, constam as seguintes peças: auto de prisão em flagrante de EDVALDO ADRIANO FERREIRA (fls. 02/10); boletim de ocorrência (fls. 12/15); auto de exibição e apreensão (fls. 18/19); laudo pericial expedido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Científica do Estado de São Paulo (fls. 196/204); auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 211/214); laudo de exame merceológico expedido pela Polícia Federal (fls. 246/248); relatório da Receita Federal que aponta o montante de tributos que deixou de incidir à época sobre as mercadorias apreendidas (fls. 265/274); termo de reinquirição de EDVALDO ADRIANO FERREIRA (fls. 341/342); laudo pericial criminal federal (fls. 348/351) e termo de declarações de José Carlos Anício prestadas à Polícia Federal (fls. 353/354). Inicialmente, EDVALDO e JOSÉ CARLOS foram denunciados como incurso no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2012, conforme a decisão de fl. 391, seguindo-se da citação do réu (fl. 429).Folha de antecedentes criminais da Polícia Civil às fls. 430/435. Certidão de objeto e pé do processo nº 114/1999, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e Execuções Criminais de Presidente Venceslau (fl. 467); Certidão de objeto e pé do processo nº 38/89, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga (fl. 469); Certidão de objeto e pé do processo nº 455/92, que tramitou perante o Juízo do 3º Ofício da Comarca de Presidente Venceslau (fl. 472); Certidão de objeto e pé do processo nº 468/1999, que tramitou perante o Juízo do 1º Ofício Judicial da Comarca de Presidente Venceslau (fl. 474); Certidão de Distribuição da Justiça Federal à fl. 581; Folha de antecedentes criminais da Polícia Federal (fl. 592); Certidão Narratória do Inquérito Policial nº 2008.70.02.006688-1 de origem do IPF 2633/08/DPF/FIG/PR, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/SP (fl. 596); Folha de antecedentes criminais da Polícia Civil, atualizada em 22/05/2014 (fls. 598/610); Certidão de Distribuição da Justiça Estadual (fls. 615 e 621); Certidão de objeto e pé do processo nº 0004403-24.2000.8.26.0483, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau (fl. 617); Certidão de objeto e pé do processo nº 0006824-79.2003.8.26.0483, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara de Presidente Venceslau (fl. 618). Em face das tentativas infrutíferas de citação do correu EDVALDO ADRIANO FERREIRA, determinou-se a extração de cópias destes autos e sua remessa ao SEDI, a fim de ser distribuída como ação penal, constando no pólo passivo unicamente a sua pessoa, determinando-se ainda a expedição de edital para citação do réu, com validade de 15 (quinze) dias, o que, decorrido, ensejará a suspensão e o andamento processual, bem como o prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do CPP. Ainda, determinou-se a exclusão do nome do correu EDVALDO ADRIANO FERREIRA do polo passivo desta ação (fl. 518).O réu JOSÉ CARLOS ofereceu resposta escrita (fls. 520/521).Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 525).Em audiência presidida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra, em ato deprecado, colheu-se o depoimento das testemunhas Alessandra Antuzuk e Walmiro Carlos Silva Filho (fl. 560), cujo teor encontra-se registrado na mídia digital acostada à fl. 561.Em audiência realizada em 7 de abril de 2014 o réu foi interrogado (fls. 569), com registro dos atos na mídia digital de fl. 571. Na mesma audiência, o MPF requereu a juntada de antecedentes atualizadas com certidões de objeto e pé das condenações que eventualmente constem, o que restou indeferido pelo Juízo. Disto, o MPF impetrou mandado de segurança, pelo qual foi deferido o pedido de liminar, determinando-se que este Juízo providencie de imediato a requisição de certidões de antecedentes criminais dos acusados (fls. 572/575), o que foi cumprido à fl. 576. A decisão em liminar, no bojo do mandado de segurança, foi confirmada pela decisão acostada às fls. 584/587.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 625/641 e a defesa às fls. 643/646.É o breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOa) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos pelos documentos que constam no inquérito policial, consubstanciados no boletim de ocorrência (fls. 12/15); auto de exibição e apreensão (fls. 18/19); laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Científica do Estado de São Paulo (fls. 196/204); auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 211/214); laudo de exame merceológico elaborado pela Polícia Federal (fls. 246/248); relatório da Receita Federal que aponta o montante de tributos que deixou de incidir à época sobre as mercadorias apreendidas (fls. 265/274) e laudo pericial criminal federal (fls. 348/351).Tais documentos apontam que JOSÉ CARLOS foi preso na posse de um caminhão trator da marca Volkswagen, tipo VW/35.300, de cor branca, de placas BOO-6024 de Campinas/SP, com carreta reboque da marca Schermak, com carroceria do tipo baú, na cor verde, de placas AFH-8294 de

Curitiba/PR, em cujo interior foram encontradas 710 (setecentas e dez) caixas de cigarro e 85 (oitenta e cinco) caixas de brinquedos diversos, de origem estrangeira, sem prova de sua entrada regular no país. Interrogado em juízo, em depoimento registrado na mídia digital de fl. 571, JOSÉ CARLOS, a partir dos 4min05seg, confirma que foi abordado por policiais, aludindo que não tinha ciência das mercadorias que transportava, mesmo sabendo que toda mercadoria transportada deve ser acompanhada por uma nota fiscal (4min35seg). Afirmou ainda que não conhecia Edvaldo, que o caminhão deu problema no caminho e, quando encostou para arrumá-lo, Edvaldo parou para ajudá-lo (a partir dos 7min11seg); que não conhece quem o contratou para transportar a carga (8min20seg); que quando pega o caminhão, não sabe o que está trazendo, assumindo o risco de trazer qualquer coisa, inclusive drogas, etc (8min30seg); que o rapaz que o contratou lhe disse que não era nada ilícito, nem arma, nem droga (8min56seg); que recebia em torno de R\$ 800,00 e R\$ 1.000,00 (10min57seg) e que ficou combinado que o carro que iria buscá-lo na marginal lhe pagaria o restante do dinheiro, pois já havia recebido metade do valor ao sair (a partir dos 11min07seg); que foi informado que iria parecer um carro na marginal com pisca alerta acionado à sua frente e iria mandar ele encostar e aí eles iriam trocar, ele iria para o carro e um motorista de confiança deles iria dirigindo o caminhão (a partir dos 11min35seg). Sobre todo o ocorrido, a partir dos 14min05seg, narrou que pegou o caminhão de madrugada, dirigiu a noite inteira, parou no acostamento por causa de um problema no caminhão, quando então um rapaz parou para ajudá-lo, que não se identificou com ninguém, que ele pensou que era somente alguém que queria ajudá-lo e que, após conseguir fazer o caminhão pegar, foi embora e o rapaz também e, quando chegou em Jandira, foi abordado pelos policiais que lhe perguntaram cadê a nota?, quando então disse que não sabia e que também não sabia para onde estava indo e daí resolveram ver o que era que tinha no caminhão e verificaram estar carregado de cigarro; que foi conduzido até a Delegacia; que num momento presenciou a presença de Edvaldo; que os policiais estavam com Edvaldo. Às perguntas da defesa, respondeu que não sabia que tinha um carro o seguindo (19min49seg); que a maior parte do trajeto foi de madrugada (a partir dos 20min02seg); que mesmo depois da quebra do caminhão Edvaldo saiu na frente (20min11seg), porém acha que ele deve ter parado em um posto, esperado ele passar e vindo atrás. Em que pese toda argumentação despendida pela defesa de JOSÉ CARLOS não há como não se considerar ser este o responsável pelas mercadorias apreendidas na operação policial em testilha. Como visto, o próprio réu afirmou ser ele o motorista do caminhão em cujo baú encontravam-se as mercadorias de origem estrangeira, sem qualquer comprovação de sua entrada no país. A assunção da propriedade dos itens por parte de Edvaldo na fase policial não tem o condão de afastar a responsabilidade de JOSÉ CARLOS pela mercadoria apreendida em seu poder. Tais fatos evidenciam a autoria e a materialidade do crime tipificado no artigo 334, 1º, letra d do Código Penal. O elemento subjetivo do tipo penal está presente na ação do réu ao aceitar o transporte de mercadorias, sem se preocupar com sua procedência e regularidade. Tal conduta denota que JOSÉ CARLOS, se não agiu com o intuito deliberado de internar mercadoria estrangeira no País, sem a devida documentação legal, ao menos assumiu o risco da prática ilícita (dolo eventual), sobretudo se considerar-se que o transporte procedeu de conhecida região fronteiriça do Brasil com o Paraguai (Foz do Iguaçu). Sobre a admissão do dolo eventual para efeito de configuração do crime de descaminho, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como se infere do julgado abaixo transcrito, verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ERRO MATERIAL. LEGALIDADE. PRESENÇA DE DOLO EVENTUAL. I. Apelação do réu contra sentença que o condenou pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, PARÁGRAFO 1º, c e d do Código Penal. Caso em que o réu, dono de casa lotérica, adquiriu 09 (nove) máquinas caça-níqueis cujos componentes internos têm fabricação estrangeira, sem que haja documentação legal sobre a regularidade de sua internalização em território nacional. II. O erro material no mandado de busca e apreensão das máquinas, que mencionou Oficial de Justiça e não a Polícia Federal, é irrelevante e não retira a legalidade da execução. Além disso, a medida foi determinada em sede de Ação Civil Pública, sendo o inquérito criminal uma decorrência não vinculada ao referido processo. III. Ocorre dolo eventual na prática do crime de descaminho quando o agente adquire mercadoria de intermediário sem o interesse imediato de burlar o Fisco ou as regras alfandegárias, mas assume o risco consciente de produzir a conduta ilícita e admite suas conseqüências. Precedente do TRF/4ª Região: ACR nº 96040199838/RS, Segunda Turma, Rel. Jardim de Camargo, DJ 18/08/1999, p. 612. IV. O crime de descaminho resta configurado com o dolo genérico, não sendo exigível o dolo específico de iludir o Fisco. Precedente do TRF/5ª Região: ACR nº 2672/CE, Terceira Turma, Rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado), DJ 10/09/2004, p. 798. V. Apelação improvida. (ACR nº 4626, autos nº 200481000161951, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJ 13.10.2006, p. 1105) O crime consumou-se em 13/09/2007, não havendo que se falar na ocorrência de qualquer das formas de prescrição penal da pretensão punitiva. Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Ainda neste ponto, consoante regra prevista no artigo 64, I do Código Penal, não deve ser considerada para efeito de reincidência a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos,

devido ser computados nesse interregno o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. Neste sentido, em que pese as certidões de objeto e pé acostadas às fls. 467, 469, 472, 474, o réu deverá ser considerado tecnicamente primário, todavia, o volumoso número de apontamentos que constam em sua folha de antecedentes criminais (fls. 598/610) denota uma personalidade voltada à prática de condutas ilícitas. Não há notícias sobre sua conduta social. A sua culpabilidade é alta, uma vez que, habilitado para a condução de veículo de carga, se utilizou o réu dessa atividade para o cometimento de crime, transportando grande volume de mercadoria irregular (85 caixas de brinquedos e 710 caixas de cigarros), o torna a censurabilidade de sua conduta maior, ensejando a exasperação da pena-base mediante a valoração negativa da culpabilidade. As conseqüências do crime não foram graves, posto que a mercadoria foi apreendida antes de entrar em circulação. Os motivos do crime são típicos do tipo penal. Diante disto, considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis do crime (personalidade, culpabilidade e motivo), fixo a pena-base em 01 (hum) ano [mínimo legal] mais 2/8 (dois oitavos) da diferença entre o mínimo e o máximo legal, ou seja, em 01 (hum) ano e 09 (nove) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal. Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS ANICIO, inscrito no CPF/MF sob nº 042.709.048-28, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, 3º, letra d do Código Penal, sujeitando-o a 01 (hum) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, convertido em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Por fim, após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa (art. 109 c.c. os arts. 110 e parágrafos 111, todos do Código Penal). P.R.I.C.-----

--- TEOR DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: SENTENÇA Em petição fundamentada (fls. 657/661), o Ministério Público Federal aponta erro material na sentença prolatada às fls. 647/651. Em apertada síntese, o MPF afirma que a condenação do réu transitada em julgado há mais de 5 anos do cometimento do crime deveria ser reconhecida como máus antecedentes e que a sentença de mérito deixou de considerar a reincidência apontada à fl. 640 (memoriais), desconsiderando assim a agravante genérica do art. 61, inciso I do Código Penal, na aplicação da pena. Por fim, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito ou por uma restritiva de direitos e uma multa, em razão da condenação superior a 1 (hum) ano. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 657/661 como embargos de declaração, eis que revestida de fundamentação e requerimento próprios deste recurso, nos termos do artigo 579 do Código de Processo Penal. Com razão parcial o Ministério Público Federal. Compulsando os memoriais do MPF às fls. 625/641, verifica-se que à fl. 640 o parquet apontou a existência de sentença penal condenatória em desfavor do réu, transitada em julgado em 13/07/2007 (fl. 618), o que deixou de ser considerado como ensejadora da agravante genérica do art. 61, inciso I, do Código Penal; o que caracteriza omissão no julgado. Assim, presente a circunstância agravante do art. 61, inciso I do Código Penal, em face do trânsito em julgado da condenação havida no bojo da ação nº 0006824-79.2003.8.26.0483, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Judicial do Foro de Presidente Venceslau, ocorrido em 13/07/2007, aumento a pena fixada em 1/4 (STJ - HC 175681 - RJ 2010/0105050 - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 03/02/2011 - T5 - QUINTA TURMA - DJe 21/02/2011), o que resulta na pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44, 3º do Código Penal, converto a pena de reclusão em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Noutro giro, a afirmação do MPF de que a condenação do réu transitada em julgado há mais de 5 (cinco) anos do cometimento do crime deveria ser reconhecida como máus antecedentes não merece acolhida, isto por que, consoante se vê da sentença embargada, a valoração negativa dos antecedentes criminais do autor dos fatos, no que toca às sentenças penais transitadas em julgado há mais de 5 (cinco) anos da infração em tela, restou expressamente considerada na análise de sua personalidade, o que refletiu na fixação da pena-base inicialmente aplicada, não se admitindo, portanto, que um mesmo fato seja considerado duas vezes para efeito de exacerbação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena. Assim, esclareça-se que o juiz, ao decidir a questão, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a acolher a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. Neste ponto, insurgindo-se o parquet contra o próprio mérito da decisão, forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível,

porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação acerca da agravante do art. 61, inciso I, do Código Penal, seja incluída no julgado, substituindo os textos colidentes, constantes do quinto e sétimo parágrafo da fl. 650-v, determinando ainda que o dispositivo da sentença passe a constar como abaixo transcrito: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS ANICIO, inscrito no CPF/MF sob nº 042.709.048-28, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, 3º, letra d do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e em uma multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se, inclusive a sentença de fls. 365/369. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

TEOR DA
DECISÃO QUE JULGOU INCABÍVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: DECISÃO LUIZ CARLOS ANICIO foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 12/12/2011, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (fls. 385/387). A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2012, conforme decisão de fls. 391/verso. Por sentença proferida em 26 de janeiro de 2015, o réu foi condenado, nos termos da denúncia, à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, convertida em pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal (fls. 647/651). A fls. 657/665, o MPF opôs embargos de declaração, que foram acolhidos integralmente, conforme sentença de fls. 666/667, impondo-se ao réu a reprimenda de 02 (dois) anos, dois (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 e parágrafos do CP) e em uma multa fixada em 10 (dez) dias-multa (cada um) no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. É o breve relatório. Decido. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor do disposto no art. 110, 1º. e 2º, do Código Penal, a seguir transcritos: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Fixada a pena em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão e transitada em julgado a sentença para a acusação (fl. 669-verso), a prescrição retroativa consuma-se no prazo de 08 (oito) anos, consoante o disposto no inciso IV do artigo 109 do CP. No caso em tela, no período compreendido entre a consumação do delito (13/09/2007-fl. 650) e o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal), ocorrido em 13/02/2012 (fls. 391/391 verso), não decorreu lapso superior a 08 (oito) anos, não havendo, portanto, que se cogitar da prescrição da pretensão punitiva estatal. Desta forma, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Publique-se, inclusive a sentença. Intimem-se.

0016116-02.2007.403.6181 (2007.61.81.016116-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, consistente na prática de estelionato contra a Previdência Social (INSS), mediante a obtenção fraudulenta de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social em Barueri - SP. Consta da exordial acusatória que o denunciado obteve para outrem vantagem ilícita decorrente da concessão indevida de benefício previdenciário, recebido nos períodos de maio de 2004 a junho de 2007, em prejuízo da Previdência Social, induzindo e mantendo em erro os funcionários do INSS, mediante meio fraudulento. Relata a denúncia que a beneficiária Izilda Rodrigues de Souza conheceu o denunciado Luiz Carlos Rodrigues no Banco Bradesco em Mongaguá, tendo ele afirmado que poderia dar entrada, no requerimento de benefício previdenciário. Para tanto, a beneficiária entregou-lhe cópias de documentos pessoais e a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que seria utilizada para efetuar os recolhimentos relativos ao período faltante para a obtenção da aposentadoria. Notícia a denúncia que, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/134.570.214-8, habilitado e concedido na Agência da Previdência Social de Barueri, foi obtido por meio de fraude, pois houve a inserção irregular de tempo de serviço que não estava devidamente cadastrado na inscrição da segurada junto ao

INSS, nos períodos de 01/04/1967 a 30/12/1978 e 05/01/1978 a 28/03/1980, relativos à empresa Laticínios Queijo Boa Ltda, com enquadramento para atividade especial para o primeiro período. Outrossim, houve a irregular inserção de recolhimentos e valores de contribuição na qualidade de contribuinte individual de 01/05/1995 a 30/04/2004, que igualmente não estão cadastrados na inscrição de Izilda junto ao CNIS. Narra ainda a exordial que, sem o cômputo dos períodos falsos de trabalho, a beneficiária não faria jus ao benefício a ela concedido, razão pela qual, constatadas as irregularidades, o referido benefício foi suspenso em 30 de junho de 2007, tendo causado ao erário o prejuízo de R\$ 66.090,87 (sessenta e seis mil, noventa reais e oitenta e sete centavos), conforme relatório administrativo de fls. 68/70. Do inquérito policial em anexo, consta de relevo: i) o procedimento administrativo nº 35366.002066/2007-54 (concessão e apuração de irregularidades do benefício pago a Izilda) - fls. 05/85; ii) termos de declarações da beneficiária (fls. 106/108 e 204) e de Claudete Santiago Ribeiro (fls. 116/119); iii) auto de qualificação e interrogatório de Luiz Carlos Rodrigues (fls. 250/253). A exordial foi recebida em 10 de novembro de 2011, fls. 299/299v. (autos do processo nº 0016116-02.2007), seguindo-se a citação do réu (fl. 324). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 326/412), alegando, em síntese, a inexistência de laudo pericial e de provas cabais do envolvimento do acusado nos fatos ilícitos descritos na exordial acusatória. Requereu a absolvição sumária, negando ser o responsável pela concessão fraudulenta do benefício previdenciário. Postulou o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas na fase do inquérito policial. Subsidiariamente, requereu a desqualificação do tipo penal para o artigo 168 c/c o artigo 170, ambos do Código Penal. A decisão de fls. 418/418v. afastou a possibilidade de absolvição sumária e designou audiência de instrução. Na audiência de inquirição de testemunha, realizada no dia 26 de abril de 2012, foi ouvida a testemunha de acusação Claudete Santiago Ribeiro, cujo depoimento foi colhido e registrado em mídia eletrônica de fls. 423/425. A testemunha de acusação Izilda Rodrigues de Souza foi ouvida em 03 de outubro de 2012, perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (mediante expedição de carta precatória), sendo seu depoimento reproduzido em mídia eletrônica (fls. 442/444). No dia 13 de maio de 2013 o réu foi interrogado e qualificado, mediante a assentada dos atos em mídia digital (fls. 463/465). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas em nome do acusado (fls. 466), requerimento deferido a fl. 467. Feitas as diligências, foi encerrada a instrução criminal, com vistas às partes para apresentação de memoriais escritos (fl. 499). Em suas razões finais (fls. 500/501), o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a materialidade do delito (pelo procedimento administrativo de fls. 06/84) e a autoria delitiva pelo réu, evidenciada pelos depoimentos das testemunhas Claudete e Izilda (que reconheceu fotograficamente o réu, conforme fl. 204). A defesa, em seus memoriais de fls. 506/576, arguiu, preliminarmente, a necessária reunião de todos os processos pelos quais o acusado responde, nos termos do artigo 71 de CP (crime continuado); a ausência da materialidade delitiva, por falta de laudo pericial; a inépcia da denúncia, por não descrever adequadamente o fato e a conduta criminosa. No mérito, pugnou pela observância dos princípios do favor rei, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, alegando que os testemunhos que constam dos autos são mentiras. Afirmou ainda que, em seus depoimentos, os servidores da APS de Barueri foram unânimes em afirmar que não conhecem o acusado. E que, beneficiários ligados a outros processos, tais como Dirce Espinosa e Jair Benedito Braga (por prova emprestada), não reconheceram o acusado como sendo o mesmo Luiz Carlos que atuou na intermediação da concessão de seus benefícios. Por fim, requereu a absolvição por inexistência de provas suficientes a autorizarem o decreto condenatório, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Posteriormente, às fls. 578/580, a defesa requereu a juntada de prova emprestada (depoimento da testemunha Lenira realizado em outro processo-crime), pela qual ficaria provada a inocência do réu. A decisão de fl. 581 deferiu a juntada da prova emprestada, cujo depoimento foi anexado em mídia digital (fl. 582). As partes manifestaram-se novamente, tendo o parquet reiterado os seus memoriais, considerando que o depoimento de Lenira nada acrescenta quanto à responsabilidade penal do acusado (fls. 584/585). A defesa manifestou-se às fls. 587/608, retificando as alegações finais, afirmando, em síntese, que Lenira teria dito em audiência de instrução que fora realizada reunião com os beneficiários com o intento de orientá-los que afirmassem em juízo que Luiz é autor, bem como que foram abordados em fila de banco, quiosque, etc. (fl. 588). Entende que os depoimentos colhidos são obscuros e contraditórios, cabendo a absolvição do réu por não ter ele praticado qualquer infração penal. Juntadas aos autos certidões de distribuição da Justiça Federal, certidões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, certidões de inteiro teor de processos e certidões de objeto e pé: fls. 303/304, 306, 311/314, 316, 317/319, 477/489, 492/494, 497/498 e 502/503. Por fim, urge anotar que, em razão de possível litispendência, a decisão de fl. 603 dos autos do processo nº 0010025-17.2012.403.6181 determinou o apensamento daqueles autos aos do processo nº 0016116-02.2007.403.6181, para oportuna análise da duplicidade de casos. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA Preliminarmente, reconheço a litispendência entre os processos-crime nºs 0010025-17.2012.403.6181 e 0016116-02.2007.403.6181. De fato, pela análise dos autos dos dois processos, é possível afirmar, com segurança, que os fatos tratados nas iniciais acusatórias retratam exatamente a mesma conduta delitiva, qual seja: a fraude perpetrada pelo mesmo acusado, em favor da mesma pessoa, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, resultando em prejuízo à Previdência Social na quantia de R\$ 66.090,87 (sessenta e seis mil, noventa reais e oitenta e sete centavos). Assim, resta patenteado que os fatos narrados nos autos de n.

0010025-17.2012.403.6181 já foram objeto da ação penal n. 0016116-02.2007.403.6181, cuja denúncia foi recebida anteriormente, em 10/11/2011, cabendo a extinção do segundo feito sem julgamento do mérito, a fim de evitar a duplicidade de julgamentos. Conforme prescreve o artigo 301, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, uma vez presentes as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo repetido, sem julgamento do mérito, ainda que não haja pedido expresso de uma das partes. Destarte, sendo indubitável que o acusado é processado em duas ações penais pelos mesmos fatos, impõe-se a extinção do segundo processo-crime, para que não haja bis in idem. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LITISPENDÊNCIA. AÇÕES PENAIS SEMELHANTES. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO PENDENTE. 1. Existe litispendência entre ações semelhantes em curso, com mesmas partes, pedido e causa de pedir. 2. Seja litispendência, seja coisa julgada, o resultado é um só: extinção processual sem julgamento de mérito da ação mais recente (art. 267, V, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal), pois em ambos os casos a pretensão é de evitar bis in idem. 3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF-1, RSE 43987.2012.4.01.3601, rel. DES. FEDERAL TOURINHO NETO, e-DJF1 DATA: 05/04/2013) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo-crime n. 0010025-17.2012.403.6181, sem resolução do mérito penal, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por analogia, conforme o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, em razão da litispendência com os fatos apurados nos autos da ação penal n. 0016116-02.2007.403.6181, que tramita perante esta Vara Federal. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RÉU Ainda preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da denúncia formulada pela defesa do réu, pois a acusação inicial descreve pormenorizadamente os fatos tidos como criminosos, valendo-se dos elementos indiciários obtidos no inquérito policial e no processo administrativo que apontou a irregularidade na concessão do benefício previdenciário em questão (fls. 06/84). Afasto, ainda, a possibilidade de reunião dos processos criminais em curso em nome do acusado, porquanto não há nos autos qualquer elemento material a indicar uma possível ocorrência de continuidade delitiva. Além disso, a análise do crime continuado, caso ocorrido, pode ser feita na fase da execução penal, não havendo risco de prejuízo ao réu. No que tange à ausência de exame pericial, a sua realização não é indispensável quando existam outras provas hábeis a comprovar a materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, é revelada pelo conjunto probatório, sendo prescindível o apontamento técnico. Afasto a necessidade de acareação entre o acusado e as testemunhas, uma vez que o conflito de versões não precisa ser enfrentado e dirimido somente pela acareação dos envolvidos, sendo este um dos meios de prova, a critério do julgador, e nem sempre resulta em uma conclusão satisfatória. Passo ao exame do mérito. a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se retratada pelo procedimento administrativo oriundo do INSS de fls. 06/84, especialmente pela apuração de tempo de contribuição de fls. 12/15, em confronto com a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome da beneficiária (fl. 23), e pelos extratos de pagamentos mensais de fls. 59/68. Apurou-se na fase administrativa que a beneficiária não fazia jus à aposentadoria, que apenas foi concedida em razão do emprego da fraude documental, que consistiu na inserção irregular de tempo de serviço que não estava cadastrado junto à inscrição da segurada no CNIS, nem por outro modo foi comprovado, nos períodos de 01/04/1967 a 30/12/1978 e de 05/01/1978 a 28/03/1980, relativos à empresa Laticínios Queijo Boa Ltda. Com efeito, conforme se pode aferir do documento de fls. 23 (CNIS), verifica-se que a segurada efetivamente trabalhou na aludida empresa apenas no período de 01/04/1978 a 30/12/1978, o que, por si só, já demonstra a fraude ensejadora do ilícito. Ademais, consta ter havido a irregular inserção de supostos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual no período de 01/05/1995 a 30/04/2004, que também não estavam cadastrados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nem por outro modo foram comprovados. Constatadas as irregularidades, o pagamento do benefício foi suspenso em 30/06/2007, resultando em um prejuízo ao erário no montante de R\$ 66.090,87 (sessenta e seis mil, noventa reais e oitenta centavos), conforme se verifica da planilha de fls. 67/68. Portanto, diante da flagrante ilegalidade da concessão administrativa do benefício, com pagamentos mensais de julho de 2004 a junho de 2007 (fls. 59/66), encontra-se provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida, combinada com a prova documental, é certa no sentido de que o acusado obteve por meio fraudulento a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de IZILDA RODRIGUES DE SOUZA, sendo a ela outorgada vantagem pecuniária ilícita em detrimento dos cofres da Seguridade Social, induzindo e mantendo em erro os agentes do INSS. Embora inegável que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/134.570.214-8, indevidamente concedido a IZILDA, tenha sido processado e deferido por algum servidor público ou empregado temporário do INSS, cuja identidade não foi revelada, é certa também a participação efetiva de LUIZ CARLOS RODRIGUES na fraude perpetrada, tendo ele contribuído decisivamente para a concessão ilegal da referida aposentadoria, devendo responder pelo crime na forma do artigo 29, caput, do Código Penal (Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.). A segurada Izilda, em suas declarações prestadas na fase policial, afirmou que, no ano de 2004, quando saía do Banco Bradesco em Mongaguá/SP, foi abordada por um senhor que se identificou como advogado

e disse que poderia dar entrada em um benefício previdenciário para a declarante. Afirmou ter providenciado as cópias de seus documentos pessoais e ter pago a Luiz Carlos a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de recolhimentos atrasados. Disse ainda ter trabalhado na empresa Laticínios Queijo Boa, mas não se recorda do período; e que efetuou recolhimento como contribuinte individual por aproximadamente três anos (fls.106/108). Em seu depoimento prestado em juízo e registrado em mídia digital (fls. 442/444), IZILDA confirmou que conheceu o acusado Luiz Carlos em um Banco em Mongaguá (a partir de 39 seg.). Confirmou que deu ao acusado R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de que este realizasse o pagamento das contribuições que faltavam para a concessão do benefício (a partir de 1min13seg). Inquirida, afirmou que não preencheu nenhum documento e que o acusado lhe disse que resolveria tudo no INSS, onde trabalhava, acertando o tempo que faltava para a aposentadoria (a partir de 1min50seg). Inquirida a respeito da suspensão do benefício, disse que a informaram no INSS de que ela foi vítima de um golpe (2min35seg), e que agora estaria acertando a dívida com o INSS, mediante o desconto em parte do benefício de pensão que recebe de seu marido (a partir de 2min52seg). Inquirida a respeito do tempo trabalhado na empresa Laticínios Queijo Boa, afirmou que trabalhou lá mais ou menos por três anos (a partir de 4min22seg), mas que não se lembra exatamente porque o acusado ficou com suas carteiras do INSS (a partir de 4min27seg.).Cumprir ressaltar que a testemunha reconheceu Luiz Carlos por meio de fotografia, na época dos acontecimentos (fl. 204). Além disso, no depoimento unificado dos processos de números 0016137-75.2007.403.6181, 0010025-17.2012.403.6181 e 0008463-07.2011.403.6181 (audiência unificada), colhido e gravado em mídia digital (fls. 579/582 do processo n 0010025-17.2012.403.6181), a testemunha Izilda relatou de modo seguro e coerente os mesmos fatos já constantes de suas declarações anteriores. E, inquirida se conhecia Luiz Carlos, presente naquela audiência, disse: ele está bem diferente, porque ele era loiro na época (a partir de 22 seg.); mas, pelas feições do rosto, pode afirmar que acha que é ele sim (a partir de 32 seg.). Neste mesmo depoimento, prestado na referida audiência unificada, Izilda, inquirida a respeito de Lenira a partir de 7min07seg., afirmou que não a conhece; a respeito de ter participado de uma reunião com Cristina (falecida esposa do acusado, que supostamente teria convocado uma reunião com os beneficiários que contrataram Luiz Carlos para intermediar a concessão de aposentadorias), respondeu que não participou desta reunião (a partir de 7min13seg.). Em sede policial, a testemunha Claudete, funcionária do INSS, cuja senha foi utilizada para a concessão do benefício, afirmou que não atuou na formatação da aposentadoria de Izilda, bem como nunca forneceu a senha a outra pessoa ou autorizou a realização de atos em seu nome, sendo certo que alguém obteve indevidamente acesso ao sistema eletrônico de concessão, utilizando indevidamente a sua senha funcional (fls. 116/119). Em juízo, conforme depoimento registrado em mídia eletrônica de fls. 423/425, a testemunha confirmou que o fato noticiado na denúncia ocorreu em razão do uso indevido de sua senha e matrícula (a partir de 57seg.); e que foi constatado em procedimento administrativo que a depoente não participou de tais fatos (a partir de 3min27seg.).Quanto ao depoimento prestado pela testemunha Lenira em outro processo-crime (mídia de fl. 582), aqui utilizado como prova emprestada, não se verifica a alegação da defesa no sentido de que a testemunha Lenira teria afirmado em audiência de instrução que fora realizada reunião com os beneficiários com o intento de orientá-los que afirmassem em juízo que Luiz é autor, bem como foram abordados em fila de banco, quiosque, etc.. Com efeito, a partir de 2min30seg., afirmou ela que sabia que o acusado era despachante e que fazia requerimento de aposentadoria perante o INSS, e que até onde eu sei, ele (réu) era uma pessoa idônea (a partir de 4min07seg.) A partir de 12min06seg, disse ter combinado com o acusado que apresentaria clientes a ele, e que este lhe pedira a conta bancária emprestada para efetuar depósitos; e que, sem demora, a depoente transferia os referidos valores à conta bancária do acusado (a partir de 14min40seg.). Afirmou que o acusado lhe ajudava e por várias vezes lhe ajudou, mas que não era um pagamento (a partir de 15min07seg.). Disse ainda que não desconfiava que houvesse algo de errado na época (a partir de 16min58seg). Inquirida a respeito de uma suposta reunião que a sua prima e falecida esposa do acusado teria feito, a fim de esclarecer os beneficiários das aposentadorias intermediadas por Luiz Carlos a respeito da ilegalidade das concessões, respondeu que: ela fez a reunião para falar do problema que pegou todo mundo de surpresa (partir de 17min28seg.). Inquirida se as pessoas foram orientadas na reunião a falarem que encontraram Luiz em filas de bancos, disse inicialmente que não, creio que isto deve ter sido alguma indicação do advogado da pessoa (a partir de 17min13seg). Inquirida novamente a respeito dos mesmos fatos, disse exatamente que: se eu afirmar que é, vou estar mentindo, porque não me lembro exatamente, vagamente eu creio que seja isto (a partir de 17min56seg.). Em momento algum admite que LUIZ CARLOS é inocente dos crimes a ele imputados, ou que as pessoas presentes na reunião foram orientadas a mentir sobre a autoria dos fatos. Interrogado em juízo, conforme ato reproduzido em mídia eletrônica de fls. 463/465, o acusado negou os fatos a ele imputados (a partir de 33 seg.), acrescentado que nunca esteve em um banco em Mongaguá (a partir de 3min47seg).Em que pese a negativa do réu, é certo o contato pessoal mantido entre ele a beneficiária Izilda, conforme detalhado por ela em seus depoimentos na fase policial e em juízo. Ressalte-se que um outro beneficiário, JAIR BENEDITO BRAGA, ouvido em outro inquérito policial (cópia de fls. 236/239), relatou ter contratado LUIZ CARLOS RODRIGUES para intermediar o seu pedido de aposentadoria perante o INSS, tendo este agido na ocasião de maneira bastante semelhante à relatada na denúncia. Consta ainda cópia do comprovante de pagamento ao acusado, no valor de R\$9.250,00 (nove mil, duzentos e cinquenta reais), conforme fls. 239, a demonstrar que o réu efetivamente atuava na intermediação de aposentadorias.O fato de servidores do INSS, bem

como de outras eventuais testemunhas terem dito que não conhecem o réu, não o exime da responsabilidade pelas imputações a ele realizadas na denúncia, uma vez que a autoria delitiva resta plenamente demonstrada pelas provas coligidas nos autos. Nesse quadro, conclui-se que LUIZ CARLOS RODRIGUES efetivamente atuou como intermediário na concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Izilda Rodrigues de Souza, promovendo fraudulentamente, em conluio com servidor não identificado do INSS, a aposentadoria indevida, mantendo em erro os mecanismos e os agentes da Previdência Social responsáveis pela verificação da regularidade da concessão do benefício. Presente o especial fim de agir do acusado (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo em erro os agentes controladores da Previdência Social, mediante artifício documental consistente na inserção indevida de tempo de contribuição relevante e inexistente, pois o réu requereu e participou de modo consciente da concessão ilegal do benefício previdenciário por servidor não identificado do INSS, resultando no valor final de pagamento indevido de R\$ 66.090,87 (sessenta e seis mil reais, noventa reais e oitenta centavos), conforme se verifica de fls. 59/68. A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do art. 171, caput e 3º., c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal, na medida em que, dolosamente, participou da fraude e obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, requerendo o benefício e assentindo na utilização de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão do benefício e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela pessoa favorecida. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado recebedor da prestação. Confira-se: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constato que o delito consumou-se no dia 01 de julho de 2004 (data do recebimento da primeira prestação irregular do benefício - fl.60), prevalecendo que o crime, para o acusado (intermediário da concessão ilegal), é instantâneo de efeitos permanentes. Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. a) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). Embora o acusado responda a outros processos criminais (fls. 303/304, 306, 311/314, 316, 317/319, 477/489, 492/494, 497/498 e 502/503), não há notícias de condenação definitiva transitada em julgado, razão pela qual tecnicamente não possui maus antecedentes. Por outro lado, a sua culpabilidade pode ser considerada de média gravidade, pois intermediou a concessão de benefício previdenciário fraudulento com valores relativamente expressivos, embolsando pelo serviço a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O seu envolvimento em outros fatos semelhantes indica uma personalidade pouco afeiçãoada aos valores éticos da sociedade, aproveitando-se das falhas dos mecanismos de controle da legalidade para dele tirar algum proveito econômico. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena. Todavia, presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º. do CP, nos termos da fundamentação, em face da qual elevo a pena-base em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade

designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS.Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, sujeitando-o a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Fixo em R\$ 66.090,87 (sessenta e seis mil, noventa reais e oitenta e sete centavos), o valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima (art.387, IV, CPP), considerando a inexistência de outros elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo o réu a apelar em liberdade, nos termos do art.387, 1º, do CPP.O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP.P.R.I.C.

0012635-94.2008.403.6181 (2008.61.81.012635-7) - JUSTICA PUBLICA X NILTON TEIXEIRA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NILTON TEIXEIRA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A inicial acusatória, bem como seu aditamento, foi recebida em 18/07/2014, sendo o(s) acusado(s) devidamente citado(s) (fls. 440/441). Decorrido o prazo para manifestação, designou-se defensor dativo, que apresentou resposta à acusação às fls. 446/450.

Extemporaneamente, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 451/459). O defensor constituído do réu alega atipicidade da conduta, vez que não se encontram preenchidos os requisitos do tipo penal - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Entende que a autoria corresponde a servidor do INSS responsável pela inserção de dados em sistema. Ressalta que o réu não tem conhecimentos de informática para inserção dos dados no sistema do INSS; que não induziu a vítima em erro mediante expediente fraudulento; que não forneceu dados falsos para obtenção do benefício; que a divergência no sistema do INSS não comprova nenhuma prática ilícita; que agiu sem qualquer dolo; que o réu foi induzido a erro; que não restou comprovado o uso de documento falso para obtenção de benefício fraudulento. Arrolou como testemunhas: CLAUDETE, ANTONIO SIMÕES e MARIA CONCEIÇÃO, pugnando por prazo para apresentação de seus endereços. I - Da fase do artigo 397 do CPP Incabível a alegação de atipicidade em razão da falta de adequação ao texto da lei, vez que a suposta anotação falsa em CTPS corresponde a meio fraudulento, devidamente previsto no texto legal. Ainda, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria por parte do réu a fundamentar o recebimento da denúncia, ainda que a inserção de dados falsos no sistema do INSS tenha sido obra de agente desconhecido. As demais teses da defesa correspondem a matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do(s) réu(s) NILTON TEIXEIRA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. II -Provimentos Finais Desonero o defensor dativo de seus encargos. Arbitro os honorários do advogado no mínimo da tabela do Sistema AJG. Solicite-se o pagamento. Comunique-se o defensor, via correio eletrônico. Desentranhe-se a petição de fls. 446/450, devolvendo-a ao peticionário, mediante recibo nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa apresente os endereços de intimação das testemunhas, sob pena de preclusão da tomada da prova testemunhal. No mesmo prazo, deverá apresentar procuração ad juditia. Oportunamente, designar-se-á audiência para oitiva da testemunha de acusação Manoel (fl. 402), das testemunhas de defesa Claudete, Antônio e Maria (fl. 458) e para interrogatório do réu. Publique-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0016961-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016961-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X ADAO DE OLIVEIRA(SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADÃO DE OLIVEIRA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 04/06/2014 (fls. 336/337). O réu foi regularmente citado, cf. fl. 349. Resposta à acusação às fls. 356/358. Preliminarmente, ressalta-se que o processo concessório não foi acostado a estes autos e que a denúncia é inepta por não descrever a ação de Adão. No mérito, alega-se que o réu não se identificava como advogado, que não agiu com dolo ou má fé, que apenas encaminhou os documentos do requerente do benefício ora investigado e que Adão não conhecia Rogério. Arrolou a mesma testemunha da acusação. Da fase do artigo 397 do CPP Acerca da não localização dos autos físicos do processo concessório, é certo que o mesmo encontra-se desaparecido ou extraviado, cf. fl. 74. Todavia, no momento oportuno, as provas acostadas a estes autos serão devidamente avaliadas acerca de seu valor probante. Não assiste razão à defesa em pleitear o reconhecimento da inépcia da inicial. A mesma descreve que Adão deu entrada em pedido de aposentadoria fraudulento. Caberá a este Juízo averiguar, oportunamente, se a conduta descrita configura fato a ser punido. Os demais argumentos apontados constituem matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastou a possibilidade de absolvição sumária de ADÃO DE OLIVEIRA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Provimentos finais Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 23 de setembro de 2015 às 16:00 horas. Expeça-se mandado de intimação do réu (fl. 348) e da testemunha comum Cláudio (fl. 144). Publique-se. Ciência ao MPF.

0011234-14.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO UEKI(SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, em face de face de RICARDO UEKI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 241, da Lei nº 8.069/90(ECA), com redação determinada pela Lei n 10.764/2003.Segundo a peça acusatória, pelos trabalhos de inteligência conduzidos pela INTERPOL, na Alemanha, na denominada operação Tapete Persa (fl. 05), voltada à apuração da prática de crimes relacionados à pornografia infanto-juvenil, por meio de buscas randômicas em redes de compartimentos de arquivos, foram constatadas divulgações de imagens de conteúdo ilícito a partir de IPs (protocolos de internet), provenientes de diversos países, inclusive do Brasil (fl. 08). Consta ainda da denúncia, que a investigação em face de Ricardo Ueki teve início a partir da referida operação, que identificou o IP do réu (n 189.19.146.214), em razão de download de vídeo salvo em arquivo denominado 1.avi, contendo pornografia infantil, por meio do programa de compartilhamento E-Mule, em 19 de outubro de 2008 (fl. 288). A partir do IP do réu, constatou-se que este divulgou e publicou (na rede P2P e Donkey2000) por meio de sistema de informática, vídeo contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, praticando a conduta tipificada no artigo 241 da Lei n 8.069/90.Consta anexado ao feito (volume II do Inquérito Policial), o pedido de busca e apreensão registrado sob o nº 0011234-14.2011.403.6130, bem como o Auto Circunstanciado atinente à diligência supramencionada (fls. 328/331), que não logrou arrecadar nenhum objeto (razão pela qual não foi efetuada perícia). Do inquérito policial n 0148/2010-3, instaurado por Portaria (fls. 02/03), e presidido pela Polícia Federal. de relevo, constam os seguintes documentos: (i) notícia criminis decorrente da operação Tapete Persa de fls. 05 a 112; (ii) Informação n 083/2009 da Polícia Federal (fls. 113/114); (iii) decisão que deferiu a quebra do sigilo das comunicações telemáticas (fls. 129/130); (iv) Dados de identificação do IP do réu, bem como de identificação de seus acessos à internet (fl. 175 e fls. 221/222); (v) Termo de declarações do acusado (fl.342).A exordial foi recebida em 02/05/2012, fls. 354 e verso, sendo o réu devidamente citado para responder à acusação (fl. 410).À fl. 358 consta Certidão de Distribuição da Justiça Federal. À fl. 419 consta certidão de objeto e pé do processo n 0006599-24.2008.8.26.0050. E, à fl. 420, e verso, folha de antecedentes criminais da Polícia Federal.O réu apresentou resposta à acusação (fls. 369/406), requerendo a absolvição sumária, nos termos do inciso III, do artigo 397 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, ausência de dolo na prática da conduta delitiva; bem como arrolou as testemunhas apontadas à fl.406.Na fase do art. 397 do CPP, este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária; bem como determinou à defesa que esclarecesse a necessidade da oitiva de peritos, arrolados como testemunhas (fl. 407).A defesa insistiu na oitiva dos peritos (fl. 414/416); e por decisão de fl. 417, este Juízo concedeu prazo à defesa para que esclarecesse a necessidade da oitiva de todas as pessoas elencadas no rol de fl. 406.A fl. 423 foi indeferida a inquirição dos peritos arrolados pela defesa, determinando-se a expedição de Cartas Precatórias para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa.Na audiência de instrução realizada, mediante a expedição de precatória, na 10ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo), na presença do acusado e do seu defensor, foi ouvida a testemunha de defesa Oskar Yuti Kouuti, cujas declarações foram registradas em mídia digital de fl. 455. Houve a desistência da inquirição das testemunhas de defesa: Clayton Valverde Rocha (presente na audiência) e de Marcos César Grotti dos Santos (ausente no ato)-fl. 453.A audiência realizada em 03 de fevereiro de 2014 foi

redesignada, diante da ausência da testemunha de defesa Eduardo de Faria Granjeiro, em razão de não ter sido localizado (fl. 481). Igual circunstância repetiu-se nas sucessivas audiências redesignadas para os dias: 24 de março de 2014 (fl. 492) e 30 de abril de 2014 (fl. 506). Na audiência redesignada para o dia 06 de junho de 2014 (fl. 516/517), diante de nova ausência da testemunha Eduardo de Faria Granjeiro, a defesa do réu desistiu da inquirição da referida testemunha, requerendo a intimação e oitiva de outro perito, que tinha atuado nos autos, como testemunha do Juízo, requerimento este deferido, determinando-se a intimação do perito criminal Sr. Bahiense. Ainda naquela ocasião, nova audiência (que seria realizada por videoconferência) foi redesignada para o dia 15 de setembro de 2014, que, mais uma vez, foi redesignada para o dia 16 de setembro de 2014. Na data aprazada, em razão da ausência da testemunha do Juízo, Geraldo Campos Bahiense Filho, foi dispensada a sua oitiva, procedendo-se ao interrogatório do réu, cujo registro encontra-se gravado na mídia digital de fl. 553 (fl. 549/552). Na mesma oportunidade, a defesa não requereu novas diligências, tendo o MPF requerido a juntada de certidão e antecedentes criminais, pedido este que foi indeferido com fundamento nos argumentos aduzidos a fls. 549/551. Por fim, foi encerrada a instrução, concedendo-se prazo às partes para a apresentação de seus memoriais. O MPF apresentou memoriais às fls. 555/558, requerendo a absolvição do réu em razão da ausência de provas suficientes para a caracterização do dolo, com fundamento no artigo 386, caput e inciso VII, do Código de Processo Penal. O réu apresentou memoriais às fls. 561/570, aduzindo em síntese, que não agiu com dolo, na medida em que não teve a consciência e a intenção de, ao baixar o programa e-Mule, divulgar e publicar imagens de conteúdo ilícito a outros usuários conectados à rede virtual. Alega o acusado que não tinha ciência do funcionamento do referido programa, razão pela qual a indevida publicação se deu de forma acidental e não dolosa. Diante destes argumentos, requereu a sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO No que se refere à materialidade delitiva, restou devidamente comprovada nos autos, pois há provas contundentes de que houve a indevida divulgação e publicação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (fls. 72/73 e 77/78), gravadas em vídeo salvo como avi.1, que foi disponibilizado na internet pelo acusado, cujo IP foi rastreado e localizado. (fls. 175, 221, 288 e 316). Comprovada materialidade delitiva e existindo fortes indícios quanto à autoria delitiva, há que se perquirir se a conduta do acusado voltada à divulgação ou publicação de imagens de cunho sexual envolvendo crianças decorreu de forma deliberada ou foi fruto de uma atuação culposa. A importância desta constatação reside no fato de que o tipo inculcado no artigo 241, caput da Lei n 8.069/90, com redação determinada pela Lei n 10.764/03, é doloso, sendo inadmissível a modalidade culposa. O réu, em seu interrogatório, na fase extrajudicial, alegou que, de fato, baixou vários arquivos por meio do programa de compartilhamento e-Mule, contudo, acreditava que se tratava apenas de filmes de conteúdo de adultos (342). Em seu interrogatório, coerente com as declarações prestadas na fase policial, o acusado confirmou que utilizou o software e-Mule (a partir de 3 min); e que acreditava que o referido programa era utilizado apenas para baixar músicas, arquivos e vídeos (partir de 3min43 seg.). Inquirido, respondeu que só fez download de arquivos contendo imagens pornográficas de adultos e não de menores (a partir de 3min57seg); afirmou que não arquivava em seu computador imagens de cunho sexual envolvendo crianças ou adolescentes (a partir de 4min13seg). Confirmou que, em diligência de busca e apreensão realizada em sua residência, nenhum material contendo pornografia infantil foi encontrado (a partir de 4min46seg). Alegou que desconhecia o conteúdo do arquivo, objeto do processo (a partir de 5min36seg), e que não compartilhou nenhum arquivo contendo imagens de cunho libidinoso envolvendo crianças (5min55seg). Inquirido sobre a possibilidade de se obter previamente uma descrição ou ciência a respeito do conteúdo do arquivo a ser baixado, aduziu que: às vezes o arquivo não deixa claro (a partir de 6min36seg); e que se for vídeo, você não sabe o que pode vir (a partir de 6 min45seg.). A Testemunha da defesa, Oskar Yuiti Kouuti, Delegado Federal que presidiu as investigações relativas à operação tapete persa, afirmou que: a dinâmica da operação tapete-persa a gente percebeu depois que encerrou (sic). Quanto aos alvos que só tinham uma conexão, a diligência de busca e apreensão resultou negativa, mas quanto àqueles que tinham mais de três, cinco, dez, quinze, vinte conexões, deram positivas as buscas (a partir de 5min12seg). afirmou que quanto ao acusado, na diligência realizada, nada foi encontrado (a partir de 5min49seg.). Inquirido, respondeu que no caso do acusado houve apenas uma conexão, conforme aponta a Portaria de Instauração do Inquérito Policial (a partir de 6min37seg). Inquirido ainda, sobre a possibilidade de se identificar visualmente o conteúdo do arquivo ilícito na tela do computador no momento em que este chega até a máquina, antes de abri-lo, respondeu: que eu saiba não (a partir 7min03seg). (Grifo nosso) Pela prova coligida aos autos exsurge fundada dúvida a respeito do conhecimento do conteúdo dos arquivos que foram compartilhados. Em que pese ter o réu baixado em seu computador o aplicativo e-Mule, este fato, por si só, não conduz à ilação de que tinha o acusado consciência do compartilhamento de imagens e dados ilícitos acessados mediante a utilização do referido programa. Não se pode afirmar, de forma segura, que o acusado realizou o download do aludido vídeo com ciência do conteúdo pornográfico infantil. Além disso, não se pode olvidar que apenas uma conexão veiculando material de pornografia infantil foi atribuída ao réu, e nenhum material relativo a este conteúdo ilícito foi encontrado em sua residência ou em seu computador, por ocasião da diligência de busca e apreensão realizada em 24 de agosto de 2011 (fl. 328/331). Diante de tais circunstâncias, não se pode concluir que conduta do réu foi efetivamente direcionada à produção do resultado criminoso, qual seja: a divulgação ou publicação de imagens

com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Não há provas cabais que apontem a prática de uma conduta dolosa por parte do réu, havendo forte probabilidade de ter o réu agido de forma culposa, sendo a sua atuação desprovida de consciência e vontade quanto à prática do ilícito. Diante da dúvida, é imperiosa a aplicação do princípio in dubio pro reo, que homenageia a presunção de inocência, em contraste com a pretensão punitiva estatal. De rigor, portanto, a absolvição do réu, por inexistir prova suficiente para a condenação penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva e **ABSOLVO** o acusado Ricardo Ueki da imputação prevista no artigo 241, da Lei nº 8.069/90 (ECA), com redação determinada pela Lei nº 10.764/2003, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova de que o réu tenha dolosamente divulgado ou publicado imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual da sentenciada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000415-13.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X UILSON VALE OLIVEIRA (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

DECISÃO A presente Ação Penal é movida pelo Ministério Público Federal em face de UILSON OLIVEIRA FRANÇA, pela suposta prática de crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97. Devidamente citado (fl. 77), a defesa foi apresentada às fls. 67/73. Em suma, alega-se que, quando UILSON se associou à cooperativa, as atividades já se encontravam em pleno funcionamento, razão pela qual o mesmo desconhecia qualquer ilegalidade. Ao tomar ciência acerca da irregularidade, o réu procedeu à devolução imediata de todas as unidades de rádios que estavam em poder da cooperativa. Não arrolou testemunhas. Da fase do artigo 397 do CPP as alegações apresentadas pelo defensor integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu UILSON OLIVEIRA FRANÇA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 30/09/2015, às 14:30 horas. Expeça-se: 1) precatória para intimação do réu (fl. 75); 2) precatória para intimação da testemunha de acusação, OSNIR (fl. 42), devendo proceder-se, também, à notificação de seu superior hierárquico. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000495-74.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A inicial acusatória foi recebida em 30/05/2014 (fls. 208/210). A carta precatória expedida para citação do acusado ainda não foi devolvida a este Juízo. Todavia, o acusado deu-se por citado ao protocolar resposta à acusação, sanando eventual vício processual. Resposta à acusação às fls. 240/265. Preliminarmente, requer-se o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001. A defesa entende que a quebra do sigilo fiscal resultante da requisição de tais informações depende de ordem judicial, sendo incabível tal medida por autoridade administrativa, de sorte que a possibilidade de requisição de dados sigilosos pela autoridade fiscal se restringe à esfera administrativa, não atingindo a esfera penal. Entende que a tendência jurisprudencial do STF é de considerar incabível a quebra de sigilo bancário sem ordem judicial, exceção feita às CPIs. Cita como precedente o RE nº 389808-PR, que causaria reflexo nos casos de créditos tributários constituídos em decorrência de quebra de sigilo não autorizada por autoridade judicial. Aponta, ainda, ser possível a modulação de efeitos de decisões acerca da inconstitucionalidade de normas ainda que proferidas em ações onde se observa o controle de constitucionalidade difuso (inter partis). Considerando a prova obtida pela quebra de sigilo como ilícita, a defesa entende que a mesma deve ser desentranhada dos autos. Argumenta, também, ser inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.137/90. O defensor alega que os objetos do tipo penal suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório são atos que só podem ocorrer mediante atividade legislativa, consoante artigo 150, 6º, da Constituição Federal, de sorte que o agente delitivo poderia suprimir ou reduzir o pagamento do tributo. Todavia, a lei penal não admite interpretação analógica, ausentando-se, portanto o substrato da tipicidade penal. A defesa aduz ser inepta a denúncia oferecida por falta de exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, vez que a denúncia não descreve as informações falsas que o acusado teria inserido, em qual mês e ano calendário as informações falsas foram prestadas, quais valores foram suprimidos, em que ano isso teria acontecido etc, não se apresentando em que consistiu a ação ou omissão do réu. O patrono do réu entende, ainda, que não há certeza acerca da materialidade delitiva, vez que o crédito nº 10880.008027/2007-11

está sendo discutido na esfera administrativa, enquanto que o crédito de número 10880.008030/2007-34 está sendo discutido na esfera cível. Por fim, propõe-se a desclassificação da conduta imputada ao réu para a previsão do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8137/90. No mérito, alega-se que o réu teve sua defesa em sede administrativa prejudicada por problemas de saúde; que não foi corretamente intimado, motivo pelo qual foi considerado revel; que os depósitos foram comprovados pelos meios possíveis; que a variação patrimonial a descoberto não caracteriza acréscimo patrimonial ou implica na supressão de tributos; que houve falha de sua ex-cônjuge, por movimentar em conta bancária valores que foram atribuídos ao réu em razão da sujeição passiva solidária de bens comuns e por declaração equivocada de que a mesma seria dependente do acusado. Alega, ainda, que na qualidade de auditor fiscal, era perseguido por seus pares. Ressalta que inexistente o dolo na conduta do acusado. Arrolou testemunhas à fls. 265 e 272. O parquet manifestou-se contrariamente às preliminares do réu, às fls. 277/298. Da fase do artigo 397 do CPP- Da inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 Preliminarmente, confira-se o teor do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Ainda, observe-se o teor do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Antes de analisar a constitucionalidade do artigo questionado, entendo por bem tecer breves considerações acerca das possibilidades de quebra de sigilo em nosso ordenamento jurídico. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, garante a inviolabilidade do sigilo das comunicações travadas por carta, meios telegráficos, diálogos telefônicos e o sigilo de dados. Todavia, como é cediço, garantias individuais podem ser mitigadas em prol do bem da sociedade, autorizando-se, portanto, a quebra do sigilo. Inexistente garantia absoluta em qualquer ordenamento constitucional. Desta forma, torna-se possível a interceptação de comunicações e a obtenção de dados particulares nos casos em que a liberdade pública for utilizada como instrumento facilitador ou ocultador de prática de ilícito. Dentre as modalidades da quebra de sigilo, podemos citar a quebra do sigilo epistolar, de dados, de dados telemáticos, fiscal, bancário e telefônico, mediante a realização de interceptações telefônicas. É notória a lacuna na legislação brasileira acerca dos procedimentos a serem adotados nas diversas modalidades de quebra de sigilo. Deve-se mencionar, entretanto, os casos em que o legislador produziu lei específica a respeito de tais temas. Confira-se: - o artigo 41 da Lei de Execuções Penais assegura à administração penitenciária a possibilidade de quebra do sigilo epistolar do preso; - a interceptação telefônica encontra-se regulada pela Lei nº 9296/96, ressaltando-se que, nos termos da CF/88 e da própria lei, tal quebra constitui matéria reservada exclusivamente ao Poder Judiciário; - a Lei Complementar nº 105/2001 e o Decreto Regulamentar nº 3724/2001 regem as possibilidades de quebra do sigilo de dados bancários e fiscais por autoridades administrativas independentemente de ordem judicial; - a recente Lei nº 12.850/2013 prevê a possibilidade de quebra de sigilo de dados por parte da Autoridade Policial e do Ministério Público em casos específicos. Neste pequeno resumo, vislumbramos todas as possibilidades de quebra de sigilo já delimitadas pelo legislador infraconstitucional. Repise-se, a única Lei que reserva a quebra de sigilo ao Poder Judiciário é a Lei nº 9296/96, referente a interceptações telefônicas. Alinho-me ao pensamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Dr. José Junardelli, o qual asseverou que a cláusula de reserva de jurisdição contida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal cinge-se ao sigilo das comunicações telefônicas - (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Criminal nº 55427, Primeira Turma, DJF3 29/04/2014) - de tal forma que, às demais modalidades, garante-se o sigilo nas formas estabelecidas pela legislação infraconstitucional. Nessa esteira, não havendo reserva de jurisdição sobre as modalidades de quebra diversas da interceptação de comunicação telefônica, aos casos em que se produziu lei específica acerca do tema, não se discutirá a legalidade da requisição de dados sigilosos por autoridade diversa da autoridade judiciária. A previsão do artigo 6º da LC 105/2001 foi instituída justamente com a intenção de regulamentar o texto constitucional, propiciando a quebra de sigilo por autoridade administrativa quando presentes as hipóteses e condições previstas em lei. Saliente-se que a constitucionalidade de tal dispositivo encontra amparo no artigo 145, 1º, da Constituição Federal, que permite à administração tributária, nos termos da lei, identificar o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte. Diante do exposto, seria um contrassenso que o Estado, após tomar ciência dos indícios de prática delitiva, não pudesse utilizar as provas obtidas em lícito e escorreito procedimento administrativo como provas aptas a fundamentar a persecução criminal em sede de ação penal. Logo, entendo pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Havendo previsão de natureza legal acerca da quebra de sigilo bancário por autoridade administrativa e preenchidos os pressupostos legais, não há que se falar que a prova acostada a estes autos possui natureza ilícita. Ressalte-se que o entendimento do STF não foi pacificado pelo julgamento do RE 389.808/PR e que tal entendimento apenas poderia servir de fundamento, mas jamais vincular o julgamento deste órgão judicial, nos termos dos artigos 97 e 102, 2º, da CF, respectivamente. - Da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8137/90 réu requer o reconhecimento de inconstitucionalidade baseando-se em mera tautologia. Não se deve confundir o poder de

tributar com as ações do contribuinte na prática de atos ilícitos com vistas à evasão fiscal. Não se trata, aqui, de interpretação analógica ou extensiva do texto legal, mas de total adstrição ao comando da lei. Logo, não há razão para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8137/90.- Da inépcia da inicial A conduta imputada ao réu consiste na omissão de informações, de forma a suprimir/reduzir tributo devido. Considero impossível proceder-se à descrição dos procedimentos adotados por acusado de crime cuja conduta é baseada na omissão, tornando-se prescindível a descrição pormenorizada das condutas do denunciado. Para tais efeitos, entendo que a exordial dos presentes autos encontra-se suficientemente apta a garantir o exercício da ampla defesa, razão pela qual não reconheço a inépcia da inicial.- Da incerteza da constituição dos créditos tributários Observo que a denúncia dos presentes autos trata unicamente do crédito nº 10880.008030/2007-34, devidamente constituído (fl. 237). Conforme dispõe José Paulo Baltazar Júnior, em sua obra Crimes Federais, considerada a presunção de legalidade do lançamento, a pendência de deslinde do processo judicial cível que sucede o término do processo administrativo não impede o seguimento regular da ação penal. No caso de decisão favorável ao réu na ação anulatória, a comunicação desta circunstância nesta ação trará os respectivos efeitos no deslinde desta ação penal.- Da desclassificação Verifica-se a diferença entre os artigos 1º e 2º da Lei nº 8137/90, essencialmente, no resultado das condutas descritas em ambos os artigos. Da leitura dos mesmos artigos, observa-se a possibilidade do crime tributário consumir-se mediante a omissão, como teria se dado no caso ora discutido. Note-se, todavia, que o artigo 1º prevê a efetiva supressão/redução do tributo devido, com a constituição do crédito tributário, enquanto que o artigo 2º prevê a mera intenção de furto ao pagamento do tributo, sendo inexigível a concretização do resultado naturalístico. Conforme fl. 104, decretou-se a revelia do interessado em razão do não recolhimento do crédito tributário e da não apresentação de impugnação ao crédito ou de prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que corresponde à constituição definitiva do mesmo. Ainda, a exordial acusa o réu de impingir aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 614.020,63 (seiscentos e quatorze mil, vinte reais e sessenta e três centavos) - valores atualizados aos 17/07/2013. Diante de todo o exposto, verifica-se que, eventualmente, mediante a omissão, operou-se a supressão/redução de tributo devido, o que implica na subsunção dos fatos discutidos à norma do artigo 1º da Lei nº 8137/90, restando incabível a desclassificação requerida pelo réu.- Dos demais questionamentos Os demais questionamentos da defesa constituem matéria de mérito, a serem devidamente apurados ao término da instrução processual. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Ante o exposto, não se encontrando presentes nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu JOSÉ ALBERTO RODRIGUES BARBOSA. Determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Dos pedidos da defesa A defesa do réu pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal, na pessoa do Superintendente. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu forneça o endereço para que se oficie o Superintendente da Receita Federal do Brasil, sob pena de preclusão. Após, oficie-se àquele órgão, na pessoa de seu Superintendente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça, nos termos do artigo 906 do Decreto 300/2009, eventual autorização sobre o Mandado Administrativo nº 08.1.90.00-2006-00-311-6 que gerou duas fiscalizações distintas sobre os mesmos anos e exercícios calendários e duas autuações distintas sob nº 10880.008030/2007-34 e 10880.008027/2007-11, encaminhando cópia da referida autorização. Requer, ainda, a nomeação de perito judicial para comprovar que não houve sonegação fiscal ou dolo. Indefiro o pedido de nomeação de perito judicial, uma vez que a defesa nega genericamente os fatos descritos na denúncia, sem especificar eventuais inconsistências do processo administrativo fiscal que constituam ponto controvertido da presente ação penal a ser dirimido por tal prova. Por fim, solicita-se a intimação de gerente do Banco Bradesco responsável pela empresa da esposa do réu, a fim de descaracterizar a participação do acusado na gestão financeira de ativos de sua ex-companheira. Indefiro, por ora, tal pedido. A natureza da prova almejada é de nítido caráter testemunhal e a parte poderia ter arrolado o referido gerente como testemunha. Todavia, nota-se que a defesa não possui nem mesmo dados suficientes de qualificação da testemunha para sua intimação. Por fim, a prova pode ser obtida por outros meios, como a juntada de documentos, que podem ser obtidos junto à ex-esposa do réu ou ao Banco Bradesco. Considero que compete à parte empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessárias à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão somente em caso de recusa injustificada ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. Assim, com vistas à preservação do direito à ampla defesa, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos que descaracterizem a participação do acusado na gestão financeira dos ativos de sua ex-companheira. A defesa deixou de indicar o endereço de NILSON APARECIDO ALVES PEREIRA para intimação. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do endereço de intimação da testemunha sob pena de preclusão da prova testemunhal. No mesmo prazo, a defesa deverá indicar o endereço residencial e profissional do réu, para sua devida intimação acerca dos atos processuais. Oportunamente, designar-se-á audiência por meio de videoconferência para oitiva das testemunhas de defesa LELIANA (JDFD), ROBERTO (JFSP/Bauru), NILSON (aguarda-se endereço para intimação) JOSÉ ADONIS (JFSP/Sorocaba) e JORGE (o qual deverá comparecer a este Juízo, sendo intimado pela JFSP/São Paulo), intimando-se ainda o réu, em um dos

endereços fornecidos pela defesa ou, subsidiariamente, no endereço de fl. 266. Publique-se. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

0003856-02.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA X LUIZ VITOR CESARIO SILVA (SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA e LUIZ VITOR CESÁRIO DA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 09/04/2015. Citações às fls. 97 e 100. Preliminarmente, a despeito de extemporânea, recebo a resposta à acusação de GUILHERME, vez que a ausência de manifestação ensejaria a manifestação de defensor dativo. A defesa aduz que LUIZ VITOR era menor de idade à época dos fatos, que os fatos não se deram como narrados na denúncia, que inexistem provas, que nenhum objeto ou produto do crime foi achado com LUIZ, que a vítima afirmou não ter condições de reconhecer os acusados. Reitera pedido de revogação da prisão preventiva. Arrola as testemunhas da acusação, bem como outras que comparecerão independentemente de intimação. Segundo a defesa de GUILHERME, a vítima afirmou não ter condições de reconhecer os assaltantes, havendo divergência entre a data de 30/09/2013 (reconhecimento pessoal do réu) e 25/10/2013 (reconhecimento fotográfico do réu). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Da fase do artigo 397 do CPP Preliminarmente, observo a existência de erro material no auto de reconhecimento de pessoa de fl. 10. Com base no exposto à fl. 09, pode-se supor que o reconhecimento pessoal dos réus foi realizado em data posterior ao dia 25/10/2013, uma vez que, após a identificação dos réus em álbum fotográfico, a polícia realizou o reconhecimento pessoal dos mesmos, provavelmente, na mesma data em que procedeu ao interrogatório daqueles, aos 30/10/2013. Todavia, conforme remansosa jurisprudência, os vícios no inquérito policial não contaminam a ação penal. As defesas buscam invalidar os indícios de autoria por meio da manifestação inicial da vítima, que, após ser assaltada aos 10/10/2013, afirmou à polícia não ser capaz de reconhecer os assaltantes porque estes utilizavam capacete encobrendo parcialmente o rosto (fl. 04). Todavia, após novo assalto, a vítima reconheceu GUILHERME, ao dar vistas em álbum de fotografias, como sendo o mesmo autor do assalto anterior. Posteriormente, pode reconhecer pessoalmente Guilherme e seu parceiro, Luiz Vitor, como os responsáveis pelo assalto do dia 10/10/2013 (fls. 07/10). Diante do exposto, entendo suficientes os indícios de autoria para deflagração da ação penal. Também não assiste razão à defesa de LUIZ VITOR no que tange à afirmação de que os réus eram menores de idade à época dos fatos, conforme se depreende do confronto de fls. 03, 11 e 16. Os demais argumentos correspondem à matéria de mérito, a ser devidamente apreciada ao término da instrução processual. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária de GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA e LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Mantenho a audiência de instrução e julgamento já designada para 15/06/2015, às 14h30. Verifico que GUILHERME já se encontra intimado acerca da audiência, e que já se expediu precatória para intimação da testemunha. Oficie-se, requisitando a apresentação de réu preso. Solicite-se o apoio do NUAR. Desonero o defensor dativo nomeado à fl. 119. Deixo de arbitrar honorários em razão da ausência de manifestação do defensor. Intime-se a defesa de GUILHERME a apresentar procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003226-48.2011.403.6130 - LOURIVAL AFONSO DE QUEIROZ (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação do laudo às fls. 401/423, solicite-se o pagamento ao Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322. Dê-se vista ao autor do Processo Administrativo juntado. Após, tornem conclusos.

0014371-04.2011.403.6130 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A (SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes em seus ambos efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, considerando que o réu já juntou o referido instrumento a estes autos. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as

cauteladas de praxe.Int.

0001087-89.2012.403.6130 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora, requerido às fls. 179 e designo o dia 30 de setembro de 2015 às 16:00 horas, para a audiência de instrução, conforme rol de fls. 177/178, 181 e 185. Proceda o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, a INTIMAÇÃO no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrada(s), a(s) testemunha(s) abaixo identificada(s) para que, sob pena de incorrer(em) em crime de desobediência, ficando sujeita(s) à condução coercitiva e responder pelas despesas do adiamento, compareça(m) à Sala de Audiências deste Juízo, Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro - Osasco/SP - 10º andar, na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento. Testemunhas: ELENA MARIS DOS SANTOS, RG 11.856.592, residente na Rua Luciano Francisco da Silva, 614, Novo Osasco - Osasco - SP - CEP 06045-360. JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, RG 18.175.848-9, residente na Rua Fantino Campioto, 167, Novo Osasco - Osasco - SP - CEP 06045-365. ADRIANO THEODORO DE SOUZA SILVA, RG 27.639.871-3, residente na Rua Fantino Campioto, 127, Novo Osasco - Osasco - SP - CEP 06045-365. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Palmira Nascimento da Silva Santos. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SR, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a INTIMAÇÃO no seu endereço ou onde for encontrada, a testemunha abaixo identificada para que, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ficando sujeita à condução coercitiva e responder pelas despesas do adiamento, compareça à Sala de Audiências deste Juízo, Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro - Osasco/SP - 10º andar, na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento: Testemunha: PALMIRA NASCIMENTO DA SILVA SANTOS, RG 24.539.389-4, residente na Av. Kenketi Shimomoto, 520 - Jaguaré, São Paulo - SP CEP 05347-010. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o AR negativo de fls 187/188, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002435-45.2012.403.6130 - IZABEL RABELO DOS SANTOS(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Em apertada síntese, sustenta a parte autora ser portadora de doença que lhe incapacita para o trabalho e que, a despeito disto, o INSS vem indeferindo reiteradamente seus pedidos de benefícios previdenciários fundados na incapacidade, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/199. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, pela decisão que também determinou o esclarecimento acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 200 (fl. 207). Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 210/212, juntando a documentação às fls. 213/218. Pela decisão de fl. 219, foi determinada à parte autora a juntada aos autos das cópias dos laudos periciais ofertados no Juizado Especial Federal de Osasco. A decisão foi cumprida às fls. 223/346. Às fls. 348/357 foram acostadas cópias dos laudos das perícias médicas realizadas no Juizado Especial Federal (certidão de fl. 347). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 359). Contestação do INSS às fls. 363/622, com preliminar de coisa julgada. Réplica às fls. 625/628. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 629). Disto, a parte autora requereu o agendamento de perícia médica nas especialidades de neurologia e ortopedia (fl. 630). O INSS noticiou a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora e apresentou quesitos (fls. 632/640). Designação de perícia às fls. 641/642. A parte autora impugnou a nomeação do perito (fls. 646/648), o que não foi acolhido (fl. 649). Laudo médico pericial da especialidade de É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO PELO ART. 29 DA LEI 8.213/91 Quanto ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença recebido anteriormente pelo autor, nos moldes do art. 29 da Lei nº 8.213/91, acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que, conforme faz prova à fl. 126, o benefício de auxílio-doença NB 534.729.647-6, foi revisto administrativamente. Neste ponto, não se confunda o direito à revisão do benefício com a efetiva percepção dos valores atrasados, visto que o cronograma de pagamento objeto da transação empreendida na ação civil pública nº 000232059.2012.403.6183 prioriza o pagamento para titulares de benefícios ativos e apresenta-se por faixa etária, restando, assim, pautado em isonomia engendrada nas desigualdades de cada grupo de beneficiários, considerando-se, precipuamente, que a referida revisão terá repercussão em cerca de 17.600.000 (dezessete milhões e seiscentos mil) beneficiários, gerando grande impacto no fluxo financeiro mensal da Previdência Social, o que evidencia a inviabilidade de pagamento de todos os valores atrasados de uma só vez. DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme

determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 102/105). Ainda, em resposta ao quesito nº 5 do Juízo, o perito médico ortopedista e traumatologista, subscritor do laudo pericial, consignou a desnecessidade de exame pericial em outra especialidade médica (fl. 104). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Muito embora haja o apontamento de que o autor é portador de transtorno de ansiedade não especificado, concluiu-se que esta não apresenta repercussões em sua capacidade mental para o trabalho (fl. 106). Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo EXTINTO, sem exame do mérito, o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença NB 534.729.647-6, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 44). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002725-60.2012.403.6130 - CINTIA ALVES DOS SANTOS (SP233306 - ARTUR JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Considerando a informação retro, publique-se o teor da sentença de fls. 84/87, como segue: SENTENÇA: Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral à parte autora, em razão de negativação creditícia. A parte autora afirma que no dia 11 de abril de 2010 tentou efetuar a compra de um computador por meio do site da empresa Carrefour, ocasião em que optou por efetuar o pagamento com o cartão de crédito de sua titularidade, nº 5187670439163459, bandeira Martercard, da Caixa Econômica Federal, pretendendo financiar o montante de R\$ 1.099,00 (hum mil e noventa e nove reais) em 12 parcelas. Assim, continua narrando que o pedido fora registrado, porém o pagamento não foi autorizado pela operadora do cartão de crédito, havendo sido comunicada por meio eletrônico acerca do cancelamento da compra. Entretanto, aduz que, após isto, tentou utilizar o cartão de crédito em outro estabelecimento, ocasião em que fora alertada da não autorização pela operadora do cartão, o que ensejou seu contato com a empresa, quando foi informada que o limite de crédito estava negativo em R\$ 1.099,00 (hum mil e noventa e nove reais), em razão da compra efetuada no site do Carrefour. Após isto, afirma que tentou por inúmeras vezes solucionar o problema junto ao Carrefour e à CEF, o que se passou sem sucesso, culminando na negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/43. Pela decisão de fl. 46, foi determinado à parte autora o esclarecimento acerca de eventual ressarcimento quanto ao dano material; a formulação de pedido de dano moral com valor certo e determinado e a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado. Disto, manifestou-se a parte autora informando que pretende ser ressarcida apenas pelos danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais) - fl. 48. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 50/51). O Carrefour apresentou contestação às fls. 55/67, informando que se compromete a compor uma eventual solução para a lide; no mérito, sustentou que a inscrição do nome da parte autora no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito foi praticada pela corrê CEF e que, ainda assim, a parte autora não demonstrou que tal restrição lhe causou dano irreparável ou de difícil reparação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 68/73, sustentando que o cartão de crédito foi um mero instrumento para a realização do negócio praticado entre a autora e a empresa Carrefour. As partes foram

intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretenda produzir (fl. 74). Disto, a CEF manifestou-se informando não ter demais provas a produzir (fl. 75). A parte autora aparentemente requereu a produção de prova testemunhal (fl. 76). Foi certificado acerca da ausência de manifestação do Carrefour (fl. 81). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido, consoante decisão fundamentada de fl. 82. É o relatório. Decido. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso da relação entre as partes, em que é evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas rés, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos (art. 14). Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ainda, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação às empresas rés, sendo clara a vulnerabilidade técnica da parte autora perante aquelas. No presente caso, a autora afirma haver tentado adquirir equipamento eletrônico junto à empresa corré Carrefour, através do seu website, mediante a utilização de cartão de crédito, não logrando êxito em razão de aludida ausência de crédito para tanto, noticiada por meio eletrônico pela empresa Carrefour. Não obstante, segundo aduz, após isto, foi surpreendida com a cobrança dos valores atinentes à compra cancelada, o que culminou com a sua inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Compulsando os autos, verifica-se que em 11/04/2010, às 17h51min17seg, a parte autora recebeu do corréu Carrefour a confirmação do pedido de um monitor 22 P2270H, Ecofit 127V, Preto, da marca Samsung, no valor de R\$ 527,52; um teclado preto, PS2, Robocop, no valor de R\$ 10,99; um mouse óptico preto, PS2, Robocop, no valor de R\$ 10,99; uma caixa de som preta no valor de R\$ 10,99 e um computador X2 7750, 4GB 500GB, Space BR, no valor de R\$ 538,51, compra esta registrada sob o nº 164274, que totalizou o valor de R\$ 1.099,00 (hum mil e noventa e nove reais) a ser paga mediante cartão de crédito de bandeira Mastercard em 12 parcelas. Às 20h24min18seg a parte autora recebeu um comunicado virtual de que o pedido nº 164274 fora cancelado em razão da ausência de confirmação de pagamento na forma Mastercard (fl. 24). Entretanto, das faturas mensais do cartão de crédito administrado pela corré CEF, de titularidade da parte autora, verifica-se a cobrança de parcelas individuais mensais, no total de 12, creditadas ao Carrefour E Comme, na data de 11/04/2010, que totalizam o valor da referida compra cancelada (fls. 25/34). Após isto, verificar-se que a parte autora continuou a ser cobrada até pelo menos a parcela de número 7/12 (fl. 34). Todos os meses em que foi cobrada, vê-se que a parte autora somente pagou os valores que entendeu devidos, descontando do saldo total da fatura os valores cobrados pela compra cancelada, como se vê, por exemplo, da fatura referente ao mês de maio de 2010, que totalizou o valor de R\$ 192,58, pela qual efetuou o pagamento de R\$ 101,00, descontando o valor de R\$ 91,58, tido como indevidamente cobrado (fl. 25). Assim procedeu a parte autora nos outros meses, onde inclusive foram computados, além do remanescente das faturas anteriores, também os valores atinentes aos encargos contratuais pelo pagamento parcial delas (fl. 26/34), o que culminou na inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 38/39 e 42/43). Note-se que o erro se deu em virtude de uma atitude negligente do corréu Carrefour que, mesmo após haver cancelado a compra efetuada pela parte autora, não cumpriu com sua obrigação de informar à administradora do cartão acerca do respectivo cancelamento das cobranças. Assim, conclui-se que a corré CEF não concorreu para o infortúnio experimentado pela parte autora, sendo certo que ao corréu Carrefour deve ser atribuída culpa exclusiva pelo dano causado, ensejadora do dever de indenizar. Entendo, entretanto, que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora. Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima, considerando-se que a parte autora foi cobrada e angustiada indevidamente pela compra cancelada junto ao corréu Carrefour durante 18 meses (fls. 25/37 e 43), pelas parcelas mensais no valor de R\$ 91,58 (noventa e

um reais e cinquenta e oito centavos), entendendo devida a indenização a título de danos morais no equivalente a 18 vezes o valor de cada parcela, o que totaliza o valor de R\$ 1.648,44 (hum mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), acrescido do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, fixo por arbitramento a indenização dos danos morais no valor R\$ 3.648,44 (seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ao pagamento de R\$ 3.648,44 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) de indenização à autora, a título de dano moral. Até a liquidação desse montante, incidem juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). CONDENO, ainda, o réu CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vista a parte ré de todo o processado para, querendo, apresente manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003800-37.2012.403.6130 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes em seus ambos efeitos. Vista aos apelados para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005133-24.2012.403.6130 - FRANCISCO MARCELO SARAIVA LOPES(SP182609A - PAULO ARLIS CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006840-81.2012.403.6306 - NILTON PEDRO DA COSTA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Em face da certidão de fl. 131/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fl. 128/130. Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0000844-14.2013.403.6130 - VENANCIO PEREIRA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes em seus ambos efeitos. Vista aos apelados para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001753-56.2013.403.6130 - JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA PORTO SILVA(SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face a decisão nos autos n. 00033320520144036130, trasladada às fls. 91/92, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar: R\$ 47.200,00. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0003176-51.2013.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL

Aceito a indicação do assistente técnico de fls. 605/606. Assim, deixo de receber o agravo retido de fls. 603/604. Compulsando os autos, verifico que a documentação de fls. 454/587, refere-se aos autos nº 0003226-48.2011.403.6130, razão pela qual, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos,

certificando-se. Cumpra-se com urgência. Após, remetam-se os autos ao perito.

0004796-98.2013.403.6130 - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a documentação de fls. 35/36 estar ilegível, providencie-se a autora nova cópia. Informe a autora se há interesse em audiência por videoconferência, tendo em vista a dificuldade de locomoção das testemunhas, conforme informado às fls. 149. Caso positivo, forneça o nome e endereço completo, incluindo o CEP, para expedição de carta precatória. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0000113-81.2014.403.6130 - JOSE DE MORAIS PIRES(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.119.233-3, desde a data da DER em 25/06/2011. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 24. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à fl. 44. Na mesma decisão, foi determinado o recolhimento das custas pelo autor. Determinação cumprida às fls. 47/48. É o relatório. Decido. Tendo em vista o termo de fl. 22, a certidão de fl. 24 e as cópias acostadas às fls. 25/29, afasto a possibilidade de prevenção. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referidos pedidos foram indeferidos após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício NB 42/157.119.233-3, requerido em 25/06/2011 (fls. 38/39), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Dê-se normal prosseguimento ao feito.

0000305-14.2014.403.6130 - SALTARE DE JESUS PEGORARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 74/78, sustentando-se a existência de omissão. Aduz a embargante que a sentença embargada está eivada de omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Cumpre destacar que a sentença embargada foi publicada em 05/06/2014 (fl. 79-v), sendo objeto dos embargos de declaração opostos em 11/06/2014 (fls. 80/84) e em 15/09/2014 (fls. 89/90), os quais foram decididos, consoante decisões de fls. 86/87 e 92, respectivamente. De acordo com o disposto no art. 536 do CPC, a parte interessada deverá opor embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias. No caso em tela, verifico que entre a data da publicação da referida decisão e a data da petição de oposição dos presentes embargos de declaração, qual seja, 06/11/2014 (fls. 94/95), decorreu prazo superior a 05 (cinco) dias, operando-se a

preclusão temporal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 74/78, porquanto intempestivos; restando mantida a sentença embargada nos exatos termos em que foi proferida. Por verificar omissão no que tange ao pedido de concessão de benefício da Justiça Gratuita, integro de ofício a sentença proferida, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001104-57.2014.403.6130 - MAURO DONIZETE BOCELI (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco sob o número 0000584-25.2012.4.03.6306, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Requer-se ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que em 14/01/2011, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.555.516-8) indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer períodos tidos como especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: (1) 12/10/1974 a 30/06/1975, trabalhado na empresa CBPO ENGENHARIA; (2) 01/07/1975 a 05/12/1975, trabalhado na empresa CBPO ENGENHARIA; (3) 12/05/1976 a 03/05/1979, trabalhado na empresa CBPO ENGENHARIA; (4) 11/06/1979 a 06/11/1981, trabalhado na empresa CBPO ENGENHARIA; (5) 13/01/1983 a 07/10/1985, trabalhado na empresa CONSTRUTORA LIMA FROSSARD; (6) 08/01/1986 a 13/05/1986, trabalhado na empresa CONSTRUTORA LIMA FROSSARD; Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/162. A decisão de fl. 163/164 determinou que a parte autora emendasse à inicial, trazendo comprovante de endereço atualizado, em seu nome ou justificasse a quem pertencia, bem como indeferiu o pedido de tutela antecipada. A determinação foi cumprida às fls. 168/169. Citado (fls. 173/174), o INSS apresentou contestação às fls. 175/209, arguindo em preliminares a falta de interesse de agir pela desistência do autor do requerimento administrativo e a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência da ação. Instado (fls. 214/215), o autor manifestou-se sobre as preliminares arguidas pelo INSS e informou não existirem outras provas a serem produzidas (fls. 217/224). Às fls. 230/238, o INSS acostou cálculo (fl. 232) informando que o valor da causa superava o teto do Juizado Especial Federal e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Às fls. 240/242, manifestação do autor requerendo a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Osasco, tendo em vista que o valor da causa superaria a alçada do JEF. Laudo contábil às fls. 268/274. Redistribuído o feito (fl. 286), os atos praticados no Juizado Especial Federal foram homologados neste juízo, a justiça gratuita foi deferida, bem como as partes foram intimadas para que requeressem e especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 288). O autor nada requereu (fl. 288- v). O INSS esclareceu que não tinha outras provas a produzir (fl. 289). Instado (fl. 290), o autor informou que não renunciava ao valor excedente ao teto do Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 291). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o termo de fl. 286 e a certidão de fl. 287-v, afasto a prevenção. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DESISTÊNCIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Não há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, uma vez que o interesse de agir é caracterizado pela facultatividade, ou seja, pode o autor escolher a via mais pertinente a satisfação da tutela pleiteada. Neste caso, o autor demonstrou tais requisitos através da DER em 14/01/2011. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais no período indicado nos itens (1) a (6) acima detalhados. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial - espécie 46 ou a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.555.516-8 desde a data da DER em 14/01/2011. Caso reconhecido o período de atividade especial, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do

Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida

na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja

assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) **DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)** Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: **AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.** 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma

vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)Como já mencionado anteriormente, em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais, períodos estes não reconhecidos pela autarquia ré. Período: (1) 12/10/1974 a 30/06/1975Empresa: CBPO ENGENHARIA Função: serventeReconhecimento pleiteado: Agentes nocivos ruído e poeiras de cimento e argila (Códigos 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64 e Códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/1979)Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito declaração da empresa de fl. 25 (cópia à fl. 26), ficha de registro de empregado de fl. 57, laudo técnico de fl. 27 (cópia à fl. 98), formulário DIRBEN-8030 de fl. 43 (cópia à fl. 113).A declaração da empresa de fl. 25 (cuja cópia encontra-se à fl. 26), corroborada pela ficha de registro de empregado de fl. 57, informa que o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Projetos e Obras- CBPO, como servente na obra Barragem de Sertanópolis.O laudo técnico de fl. 27, expedido em 19 de dezembro de 2003, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, informa que o autor, ao executar suas tarefas de servente em várias frentes de trabalho da empresa CBPO, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 90 dB e a poeiras de cimento e argila.Assim, há de se reconhecer o período de 12/10/1974 a 30/06/1975 como exercido mediante condições especiais, bem como proceder-se ao enquadramento no código 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64 (RUIÍDO), código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/1979 (RUIÍDO) e código 1.2.10 do anexo III do Decreto 53.831/64 (POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com desprendimento de poeira, capazes de fazerem mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbeltos e talco) nos termos da fundamentação supra. Período: (2) 01/07/1975 a 05/12/1975Empresa: CBPO ENGENHARIA Função: apontadorReconhecimento pleiteado: Agentes nocivos ruído e poeiras de cimento e argila (Códigos 1.1.6 e 1.2.10 do anexo III do Decreto 53.831/64 e Códigos 1.1.5 e 1.2.12 do Decreto 83.080/1979)Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito declaração da empresa de fl. 25 (cópia à fl. 26 e nova declaração à fl. 56), formulário DIRBEN-8030 de fl. 28 e laudo técnico de fl. 29.A declaração da empresa de fl. 25 (cuja cópia encontra-se à fl. 26) informa que o autor laborou como auxiliar de escritório na obra Barragem de Sertanópolis.O formulário DIRBEN (fl. 28), expedido em 19 de dezembro de 2003, informa que o autor, ao executar suas tarefas de auxiliar de escritório, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 90 dB e as poeiras de cimento e argila.O laudo técnico de fl. 29, expedido em 19 de dezembro de 2003, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, corrobora que o autor, ao executar suas tarefas de auxiliar de escritório, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 90 dB e as poeiras de cimento e argila.Assim, há de se reconhecer os período de 01/07/1975 a 05/12/1975 como exercido mediante condições especiais, bem como proceder-se ao enquadramento no código 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64 (RUIÍDO), código 1.2.10 do anexo III do Decreto 53.831/64 (POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com desprendimento de poeira, capazes de fazerem mal à saúde -Sílica, carvão, cimento, asbeltos e talco), código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/1979 (RUIÍDO) e código 1.2.12 do anexo II do Decreto 83080/79 (Fabricação de cimento) nos termos da fundamentação supra. Período: (3) 12/05/1976 a 03/05/1979Empresa: CBPO ENGENHARIA Função: apontadorReconhecimento pleiteado: Agentes nocivos ruído e poeiras de cimento e argila (Códigos 1.1.6 e 1.2.10 do anexo III do Decreto 53.831/64 e Códigos 1.1.5 e 1.2.12 do Decreto 83.080/1979)Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito declaração da empresa de fl. 25 (cópia à fl. 26 e nova declaração à fl. 56), formulários DIRBEN-8030 de fls. 30, 32 e 34, laudos técnicos de fls. 31, 33 e 35.A declaração da empresa de fl. 25 (cuja cópia encontra-se à fl. 26 e 56) informa que o autor laborou como apontador na obra Cebolão- Anel viário.Os formulário DIRBEN de fls. 30, 32 e 34, expedidos em 19 de dezembro de 2003, informam que o autor, ao executar suas tarefas de apontador, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem

intermitente a ruído de 90 dB e as poeiras de cimento e argila nos respectivos períodos de 12/05/1976 a 30/09/1977, 01/10/1977 a 30/11/1978 e 01/12/1978 a 03/05/1979. Os laudos técnicos de fls. 31, 33 e 35, expedidos em 19 de dezembro de 2003, assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, corroboram que o autor, ao executar suas tarefas de apontador, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 90 dB e as poeiras de cimento e argila, nos períodos supramencionados. Assim, há de se reconhecer o período de 12/05/1976 a 03/05/1979 como exercido mediante condições especiais, bem como proceder-se ao enquadramento no código 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64 (RUÍDO), código 1.2.10 do anexo III do Decreto 53.831/64 (POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com desprendimento de poeira, capazes de fazerem mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbostos e talco), código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/1979 (RUÍDO) e código 1.2.12 do anexo II do Decreto 83080/79 (Fabricação de cimento) nos termos da fundamentação supra. Período: (4) 11/06/1979 a 06/11/1981 Empresa: CBPO ENGENHARIA Função: apontador Reconhecimento pleiteado: Agentes nocivos ruído e poeiras de cimento e argila (Códigos 1.1.6 e 1.2.10 do anexo III do Decreto 53.831/64 e Códigos 1.1.5 e 1.2.12 do Decreto 83.080/1979) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito declaração da empresa de fl. 25 (cópia à fl. 26 e nova declaração à fl. 56), formulários DIRBEN-8030 de fls. 36, 38 e 40, laudos técnicos de fls. 37, 39 e 41. A declaração da empresa de fl. 25 (cujas cópias encontra-se à fl. 26 e 56) informa que o autor laborou como apontador na obra Cebolão- Anel viário. Os formulários DIRBEN de fls. 36, 38 e 40, expedidos em 19 de dezembro de 2003, informam que o autor, ao executar suas tarefas de apontador, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 90 dB e as poeiras de cimento e argila nos respectivos períodos de 11/06/1979 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 31/05/1981 e 01/06/1981 a 06/11/1981. Os laudos técnicos de fls. 37, 39 e 41, expedidos em 19 de dezembro de 2003, assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, corroboram que o autor, ao executar suas tarefas de apontador, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 90 dB e as poeiras de cimento e argila nos períodos supramencionados. Assim, há de se reconhecer o período de 11/06/1979 a 06/11/1981 como exercido mediante condições especiais, bem como proceder-se ao enquadramento no código 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64 (RUÍDO), código 1.2.10 do anexo III do Decreto 53.831/64 (POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com desprendimento de poeira, capazes de fazerem mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbostos e talco), código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/1979 (RUÍDO) e código 1.2.12 do anexo II do Decreto 83080/79 (Fabricação de cimento) nos termos da fundamentação supra. Período: (5) 13/01/1983 a 07/10/1985 Empresa: CONSTRUTORA LIMA FROSSARD Função: apontador Reconhecimento pleiteado: Agente nocivo pressão atmosférica (NR 15 anexo 6 - portaria 3214) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito formulário DIRBEN-8030 de fl. 89. O formulário DIRBEN de fl. 89, expedido em 28 de abril de 2004, informa que o autor realizava suas atividades dentro de tubulão de ar comprimido, em perfuração de solos, em câmaras pneumáticas em ambiente pressurizado (item 3, fl. 89). Informa ainda que a parte autora ficava exposta diretamente, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a pressão hiperbárica (item 4, fl. 89). Assim, deve-se reconhecer os períodos de 13/01/1983 a 07/10/1985 como exercido mediante condições especiais, bem como proceder-se ao enquadramento no código 1.1.7 do anexo III do Decreto 53.831/64 (PRESSÃO - Operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde). Período: (6) 08/01/1986 a 13/05/1986 Empresa: CONSTRUTORA LIMA FROSSARD Função: auxiliar administrativo de Obras Reconhecimento pleiteado: Agentes nocivos pressão atmosférica (Códigos 1.1.7 do anexo III do Decreto 53.831/64 e Códigos 1.1.6 do Decreto 63.230/1968) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito formulário DIRBEN-8030 de fl. 90. O formulário DIRBEN de fl. 90, expedido em 28 de abril de 2004, informa que o autor realizava suas atividades dentro de tubulão de ar comprimido, em perfuração de solos, em câmaras pneumáticas em ambiente pressurizado (item 3, fl. 90). Informa ainda que a parte autora ficava exposta diretamente, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a pressão hiperbárica (item 4, fl. 89). Assim, há de se reconhecer os períodos de 08/01/1986 a 13/05/1986 como exercido mediante condições especiais, bem como proceder-se ao enquadramento no código 1.1.7 do anexo III do Decreto 53.831/64 (PRESSÃO - Operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde). Observa-se, então, que a parte autora completou um total de 9 (nove) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, insuficientes à percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 anos de serviço de atividade mediante condições especiais. Tendo em vista o objeto da ação mencionado na fl. 02 da petição inicial, o último parágrafo da fl. 03 e que é irrelevante a tipificação correta do benefício pela parte autora, pois o juiz deve aplicar a norma adequada, passo a análise da possibilidade de conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste sentido o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE I. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e

2172/97.2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)(...)4. As atividades desenvolvida na frente de trabalho nas minas de subsolo devem ser enquadradas no subitem I do item 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.3. 1 do Decreto n. 83.080/79, sendo garantida uma aposentadoria aos 15 (quinze) anos de serviço ou uma fator de conversão para tempo de serviço comum de 2.33; por outro lado, as afastadas da frente de trabalho, no subitem II do item 1. 2.10 do Decreto n. 53.831/64 e no itemdo Decreto n. 83.080/79, com uma aposentadoria aos 20 anos de serviço ou uma fator de conversão para tempo de serviço comum de (vinte) 1.75. Deve ser destacado, ainda, consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo.5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa.6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (...)8. Apelação e remessa desprovidas.(TRF-1 - AC: 3210 BA 2001.33.00.003210-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 28/06/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/08/2006 DJ p.21)Assim passo a análise da viabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição.Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos 12/10/1974 a 30/06/1975, 01/07/1975 a 05/12/1975 de forma integral, uma vez que não computados pelo INSS no cálculo acostado às fls. 150/153), , bem como dos períodos de 12/05/1976 a 03/05/1979, 11/06/1979 a 06/11/1981, 13/01/1983 a 07/10/1985, 08/01/1986 a 13/05/1986 como especiais, convertendo-os em comum, na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS portanto, incontroverso: (1) CÁLCULO DE PERÍODO COMUM INTEGRAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIALPeríodo Tempo NORMAL não reconhecido pelo INSS Modo Acréscimo Total12/10/1974 a 30/06/1975 0a 8m 18d Especial (133%) 0a 11m 13d 1a 8 m 01d01/07/1975 a 05/12/1975 0a 5m 5d Especial (133%) 0a 6m 26d 1a 0 m 01dTOTAL: (tempo normal + acréscimo de 133%) 2a 8 m 02d(2) CÁLCULO DE ACRÉSCIMO (TEMPO NORMAL JÁ RECONHECIDO PELO INSS)Período Tempo Modo Acréscimo12/05/1976 a 03/05/1979 2 a 11 m 22 d Especial (133%) 3a 11 m 15 d11/06/1979 a 06/11/1981 2 a 4 m 26 d Especial (133%) 3a 2m 11 d13/01/1983 a 07/10/1985 2 a 8 m 25 d Especial (40%) 1a 1 m 4 d08/01/1986 a 13/05/1986 0 a 4 m 6 d Especial (40%) 0a 1m 20 dTOTAL: 8 a 4 m 20 dRESULTADOTempo já reconhecido pelo INSS: 30a 10m 22dTempo acrescido (1) + (2): 11a 0 m 22 dTempo de contribuição total: 41a 11 m 14 dObserva-se, então, que a parte autora completou na DER 14/01/2011, conforme requerido, um total de 41 anos 11 meses 14 dias, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que completou mais de 35 anos de atividade comum.Considerando-se os parâmetros acima, a ação deverá ser julgada procedente reconhecendo-se os períodos de 12/10/1974 a 30/06/1975, 01/07/1975 a 05/12/1975, 12/05/1976 a 03/05/1979, 11/06/1979 a 06/11/1981, 13/01/1983 a 07/10/1985, 08/01/1986 a 13/05/1986 como laborados mediante condições especiais, concedendo-se ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor nos períodos de 12/10/1974 a 30/06/1975, 01/07/1975 a 05/12/1975, 12/05/1976 a 03/05/1979, 11/06/1979 a 06/11/1981, 13/01/1983 a 07/10/1985, 08/01/1986 a 13/05/1986, como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 14/01/2011; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.Decaindo a parte ré na maior parte do pedido,

CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0001982-79.2014.403.6130 - MOACIR ARAUJO DA MOTA (SP300033 - AGERLAYNE DE OLIVEIRA FAUSTO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 4.257,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais), pelo ressarcimento dos valores despendidos pelo autor a título de taxas condominiais feitas na ação judicial nº 0017268-60.2012.8.26.0127. Requer-se, ainda, que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais (60 salários mínimos). Em síntese, o autor afirma que adquiriu da Caixa Econômica Federal o imóvel de nº 23, do edifício Paineira, localizado no condomínio Vista Alta Residencial, situado na Rua Roberto Fernandes nº 120, Vila Silvania, Município de Carapicuíba/SP, sendo que, após a negociação do bem, passou a receber em sua residência cobranças oriundas da administração do condomínio, por despesas relativas a débitos de taxas condominiais, com datas retroativas de 10/08/2008 a 10/08/2009, valor que ultrapassava R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Após isto, aduz que em 2013 foi surpreendido com uma cobrança judicial do referido débito, chegando a assumir a dívida na totalidade de R\$ 4.257,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais). Alude que chegou a procurar a ré para que assumisse o débito em tela, havendo sido informado em 09/05/2013 de que a CEF assumiria a dívida, no entanto, sem previsão de prazo. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 18/60. A CEF apresentou contestação (fls. 67/71), sustentando que o proprietário do imóvel é o titular das dívidas concernentes a ele, mesmo que sejam anteriores à transmissão da propriedade, de tal sorte que os valores cobrados pelo condomínio são regularmente devidos. Sobre o dano moral, asseverou que ausente o dano capaz de transgredir a barreira do aborrecimento superficial. Pela petição de fl. 73, a parte ré requereu a juntada de documentos comprobatórios dos fatos alegados sem sede de contestação (fls. 74/83). Pela r. decisão de fls. 84/85 o Juízo originário declinou da competência. Redistribuído o feito (fl. 89), foi determinado à parte autora o esclarecimento acerca do valor atribuído à causa. Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 91), requereu o prosseguimento do feito nesta Vara Federal. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 92). A parte ré manifestou-se informando não haver interesse na produção de outras provas (fl. 93). A parte autora requereu a produção de prova documental (fls. 94/95), acostando ao feito documentos de fls. 96/99. É o relatório. Decido. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso da relação entre as partes, em que é evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste diapasão, entendo como aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ainda, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à empresa ré, sendo clara a vulnerabilidade técnica da parte autora perante aquela. No presente caso, o autor adquiriu da ré, em 17/08/2009 (fl. 47), uma unidade imóvel de nº 23, localizada no 2º andar do Edifício Paineira, bloco B, do Condomínio Vista Alta Residencial, situado na Rua Roberto Fernandes nº 120, Vila Silvania, Município de Carapicuíba, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo,

registrado sob o nº 107.949 do Livro nº 02 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, negócio jurídico firmado por meio do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO DEVEDOR FIDUCIANTE (fls. 28/47), no qual figurou a parte ré, ainda, como credora fiduciária. Na cláusula primeira do referido contrato consta que o vendedor declara-se senhor e legítimo possuidor do imóvel no final descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de qualquer ônus (fl. 23). Pelo documento de fls. 49/52, verifica-se que, em face do autor, foi ajuizada ação de cobrança de despesas condominiais, pela qual se requereu o pagamento dos referidos encargos relativos aos meses de 08/2008 a 08/2009, ou seja, anteriores à data da venda do imóvel, ocorrida em 17/08/2009 (fl. 47). Assim, a parte ré deverá arcar com tais valores, posto que, no ato jurídico de venda do imóvel em tela, firmou declaração contratual de que este se encontrava desembaraçado e livre de qualquer ônus, o que impõe sua responsabilização pelas despesas cobradas a título de taxas condominiais anteriores ao negócio jurídico, constantes da planilha de fl. 52.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Como visto, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.. O autor adquiriu um imóvel da parte ré, Caixa Econômica Federal, instituição bancária cujo renome lobriga suficiente carga de credibilidade. Neste contrato, declarou uma renda de R\$ 1.970,00 (hum mil, novecentos e setenta reais) - fl. 29, assumindo uma prestação mensal no valor de R\$ 428,63 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos). Mensalmente, possui uma despesa de condomínio de aproximadamente R\$ 120,00 (cento em vinte reais) - fl. 52. Assim, de supor que, diante de sua situação financeira, o autor tenha sofrido um grande abalo íntimo, ao ser compelido ao pagamento de uma dívida que não contraiu e que pensava não existir. Ante o acima narrado, reputo não estar presente a causa excludente de responsabilidade da ré capitulada no art. 14, 3º, inc. II da Lei 8.078/90, a saber, culpa exclusiva do consumidor. Considero, portanto, que houve falha no serviço prestado pela CEF, não logrando a ré desconstituir a presunção de culpa mediante a comprovação de existência de caso fortuito ou força maior, razão pela qual deve ser responsabilizada pelo dano moral sofrido pelo autor. Assim, estando comprovada a omissão da ré e o nexo causal, resta, portanto, a aferição do dano causado. Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este insito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE. I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a Responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ. III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protetório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC. (RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j 08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79) CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. DISPENSA DE PROVA DO DANO. Correto o julgado por condenar a recorrente ao pagamento de danos morais, pela devolução de (sic) cheques da apelada, ainda que tal se tenha dado em decorrência de problemas técnicos do aparelhamento de uma de suas filiais, eis que a devolução indevida de cheque sem fundo acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo (STJ, 4ª T., REsp nº 240202/MA, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 20.03.2000)... Acórdão AGA 415156 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2001/0116750-3 Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00268 Relator Min. CASTRO FILHO (1119) Data da Decisão 16/09/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTEDO EXAME DOS FATOS DA CAUSA. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.SÚMULA 07/STJ.I - Calcado no exame da documentação acostada aos autos e diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu a turma julgadora que o réu, ora agravado, não praticou qualquer ato lesivo à honra da autora, que pudesse justificar o pagamento de indenização, a título de danos morais. Logo, rever esse entendimento demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que não se mostra possível em sede de especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.II - Em se tratando de danos morais, prescindível se faz a comprovação dos prejuízos, que são ínsitos à própria ofensa, sendo suficiente a demonstração do fato que os causou, como ocorre, por exemplo, com o banco que leva a protesto título já pago. Faz-se necessário, contudo, que a conduta que enseja o fato gerador e, por conseqüência, o dever de indenizar, seja lesiva ao bem jurídico tutelado.Agravo a que se nega provimento.Assim, considerando-se as informações contidas na planilha de débitos de despesas condominiais relativas ao período de 08/2008 a 08/2009 (fl. 52), que aponta um débito no valor de R\$ 4.257,49 (quatro mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e nove centavos), anteriores ao negócio jurídico firmado com a CEF, verifica-se a ocorrência do dano moral, restando fixar a sua extensão. Neste sentido, é a seguinte jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - CABIMENTO - DEMORA INJUSTIFICADA - LIBERAÇÃO DO GRAVAME HIPOTECÁRIO - CULPA EXCLUSIVA DO VÍTIMA - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO PELA ANÁLISE DAS PROVAS - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - INDENIZAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. I - A demora injustificada na liberação do gravame hipotecário dá ensejo a condenação por dano moral, não se tratando de mero descumprimento contratual. II - A questão relativa à existência de culpa exclusiva das vítimas foi resolvida com base no conteúdo probatório, vedando-se, por conseqüência, seu reexame pelo Superior Tribunal, por óbice da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre in casu. Precedentes. IV - Recurso especial improvido.(STJ - REsp: 966416 RS 2007/0156239-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 08/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) (grifos nossos)No caso dos autos, o dano moral decorreu de uma relação contratual havida entre as partes, cujo objeto consubstancia-se na compra e venda, mediante financiamento de um imóvel no valor da operação de R\$ 52.100,00 (cinqüenta e dois mil e cem reais).Contra o autor foi ajuizada ação de cobrança de despesas condominiais relativas ao período de 08/2008 a 08/2009, em 11/10/2012 (fls. 49/51), o que perfaz o decurso de um prazo de 31 (trinta e um) meses.Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima, entendo ser razoável fixar o valor desta em patamar equivalente a 2% (dois por cento) por mês sobre o valor cobrado na planilha de cálculo de fl. 52 (R\$ 4.257,49), o que resulta no percentual de 62% (sessenta e dois por cento), de forma que o valor da indenização deve assumir o montante de R\$ 6.897,13 (seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e treze centavos), valor este que fixo por arbitramento.Registro que, se por um lado o valor fixado a título de dano moral não pode servir de enriquecimento sem causa para a vítima, ele deve ter um caráter pedagógico, ou seja, deve desestimular condutas semelhantes da ré no futuro. No caso em tela esta é instituição financeira, o que justifica o valor acima fixado.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CEF ao pagamento de R\$ 4.257,49 (quatro mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e nove centavos) a título de dano material e no valor R\$ 6.897,13 (seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e treze centavos) a título de dano moral. Até a liquidação desse montante, incidem juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, condeno-a, ainda, ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004737-76.2014.403.6130 - JOAO EUDES PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 37/38, requerendo-se alteração do julgado.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 39-v/41.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.A parte embargante sustenta que a ela foi concedido prazo para apresentação do cálculo detalhado do valor causa, decorrendo in albis, sem cumprimento da decisão, o que ensejou a extinção do feito sem julgamento do mérito.Assim, afirma que, por um lapso, deixou de juntar os cálculos do valor da causa na petição inicial, requerendo seu recebimento como aditamento da inicial, anulando-se a sentença de extinção da ação,

determinando-se o prosseguimento do feito com a citação do INSS. Como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do julgado e não necessariamente no que se refere ao interesse de qualquer das partes. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração deste, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000594-10.2015.403.6130 - ANTENOR DA ROCHA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002135-78.2015.403.6130 - BELMIRO GOMES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0002212-87.2015.403.6130 - EDWARD RODRIGUES DE LIMA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002214-57.2015.403.6130 - VICENTE PAULO ROSSI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003624-53.2015.403.6130 - ENIO SA MACHADO JUNIOR(SP218231 - ELIANA FÁTIMA MORELLO OSWALDO E SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP023056 - MILEIDE MARTINEZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 48/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fl. 47. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, é essencial que o autor emende a petição inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, descontando eventual período recebido administrativamente, sob pena de extinção por falta de documentação essencial para fixação da competência e regular tramitação do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0003626-23.2015.403.6130 - JOAO PINHEIRO DE BARROS NETO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003646-14.2015.403.6130 - ANTONIO MESCLA(SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 59/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fl. 58. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0003673-94.2015.403.6130 - FRANTISEK VANCURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 44/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fl. 43. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o benefício percebido pelo(a) autor(a) (fl. 46) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 14). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação elencada acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003704-17.2015.403.6130 - LUIZ FELIPE CAMARGO FERNANDEZ JOIA - INCAPAZ X FELIPE FERNANDEZ JOIA(SP261605 - ELIANA CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados na Justiça Estadual. Fica deferida a justiça gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, no polo passivo, do DNER e inclusão do DNIT, tendo em vista a informação de fls. 90/91. Expeça-se carta precatória para citação da UNIÃO FEDERAL (AGU). Int.

0003941-51.2015.403.6130 - NELSON GIANINI(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 20/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fl. 19. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o benefício percebido pelo(a) autor(a) (fl. 22) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 08). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Int.

0003942-36.2015.403.6130 - MARIO LUIZ DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 55/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fl. 54. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o benefício percebido pelo(a) autor(a) (fl. 57) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 23). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Int.

0003943-21.2015.403.6130 - VALENTINO SIPOLI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017. Esclareça ainda, a parte autora, as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 68, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004029-89.2015.403.6130 - LIBBS FARMOQUIMICA LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Regularize o subscritor da petição de fls. 02/24, sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 27 data de 11/3/13 e em 22/7/13 ocorreu o falecimento do sócio Alcebíades de Mendonça Athayde (fls. 31), ocasionando a consolidação do Contrato Social (fls. 39/47) e a consequente substituição da administração da sociedade. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor. Assim, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no Art. 2º da Lei n 9.289/96. Assim, proceda a parte autora, o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000016-04.2015.403.6306 - MARIA ANTONIA DAS NEVES(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Em face da certidão de fl. 16/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fl. 16. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Ainda, consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do(a) autor(a). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001809-75.2015.403.6306 - CAROLINA RODRIGUES MOTA(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar R\$ 850.000,00. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos da autora. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004160-98.2014.403.6130 - MARCA COMERCIAL S/C LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

Face a notícia nos autos de valor depositado à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível de Carapicuíba (fls. 29) e tendo em vista que os autos foram redistribuídos para esta Subseção (fls. 71), defiro o requerido pela União Federal às fls. 73. Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, requisitando-lhe as providências necessárias no sentido de transferir os valores depositados, descritos às fls. 33, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 3034, contendo no campo referência o número da respectiva inscrição em Dívida ativa, operação 635, código da receita 7525, vinculando o depósito a estes autos e Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004196-43.2014.403.6130 - IRACEMA PRADO BORGES SOHN X VINICIUS BORGES SOHN X PATRICIA BORGES SOHN(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o óbito noticiado, bem como os documentos juntados às fls. 172/188, resta configurada a hipótese de sucessão processual. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros Iracema Prado Borges Sohn, Vinicius Borges Sohn e Patrícia Borges Sohn. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Face a concordância às fls. 190/192 das referidas habilitações, intime-se o INSS para que forneça o valor atualizado, bem como para que se manifeste acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os precatórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004160-35.2013.403.6130 - ANA REBECA BONANNO DE AZEVEDO(SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA REBECA BONANNO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Ciência ao autor do depósito de fls. 62/63, para que informe em 30 (trinta) dias, os dados necessários (nome, nº da OAB e CPF), juntando procuração com poderes específicos para tal ato. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003513-69.2015.403.6130 - ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(DF005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Decisão. Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a remessa dos autos ao atual domicílio do executado (fls. 254). O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade ao exequente, em seu art. 475-P, parágrafo único. Neste sentido também é a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUCAO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A execução para a entrega de soma oriunda de sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisum. 2. É que o novel art. 475-P e parágrafo único, do CPC, dispõem: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I os tribunais, nas causas de sua competência originária; II o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem 3. A execução do título judicial (honorários advocatícios), em regra, deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, ainda que não se tenha mais a presença da União na fase executiva. Precedentes : CC 62083/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009; CC 100832/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/06/2009; CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. In casu, a competência, em regra, seria da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista que foi o Juízo que proferiu a r. sentença exequenda. Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para

determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 22/09/2010). Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Ficou demonstrado às fls. 03 e 259 que o domicílio do executado pertence à Itapevi, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1546

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003301-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-20.2011.403.6130) SANTA MARIA AGROPECUARIA S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Conquanto a Embargante tenha reiterado aqui seu pedido de levantamento do depósito garantidor, como asseverado na decisão de fl. 125, esta silenciou acerca do prosseguimento da demanda, em especial no que tange ao início da execução quanto as verbas sucumbenciais, assim, como já determinado anteriormente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Cumpre ressaltar que, com a prolação de sentença de extinção a ser proferida na ação executiva e seu trânsito em julgado, os valores depositados em juízo para garantia do débito serão devidamente disponibilizados para levantamento pela Embargante-Executada. Publique-se e cumpra-se.

0009284-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-82.2011.403.6130) LUIS CARLOS BOGHOSSIAN(SP063304 - JOSE ANTONIO RONCADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Luis Carlos Boghossian ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Instituto Nacional do Seguro Social (Fazenda Nacional), que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0009283-82.2011.403.6130. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva e quitação do débito. Colacionou documentos (fls. 08/15). À fl. 17, o Juízo Estadual deixou de receber os Embargos à Execução. À fl. 21, deu-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Intimada, a Embargada pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, porquanto o Embargante teria sido excluído do executivo fiscal. Ainda, asseverou que o presente feito estava desprovido de garantia. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição

expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de

legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que nos autos do processo piloto n. 0009283-82.2011.403.6130 até a presente data também não houve qualquer penhora, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos do processo piloto (n. 0009283-82.2011.403.6130), o prazo para embargos será aberto, já que não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Demais disso, ainda que assim não fosse, considerando a decisão proferida nos autos principais, a qual determinou a exclusão do Embargante do polo passivo da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes Embargos, restando configurada a ausência de interesse processual superveniente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, c/c 462, ambos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0009283-82.2011.403.6130. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011287-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011286-10.2011.403.6130) FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X FAZENDA NACIONAL(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI)

Fl. 163: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao SERASA, visto que os presentes embargos foram julgados improcedentes, inclusive com trânsito em julgado, prevalecendo assim a cobrança nos autos do executivo fiscal n. 0011286-10.2011.403.6130, que tem seu regular prosseguimento. No mais, considerando a condenação imposta na r. sentença de fls. 144/146, suspendo por ora o cumprimento do determinado na parte final do despacho de fl. 162 e determino que se promova a vista dos autos à Embargada para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silenciando esta, retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se e cumpra-se.

0013885-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013884-34.2011.403.6130) SERTEC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP251683 - SIDNEI ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Sertec Serviços Temporários LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0013884-34.2011.403.6130 Alegou, em síntese, que o bloqueio judicial de valores decretado no feito principal não mereceria subsistir, porquanto ilegal. Colacionou documentos (fls. 13/106). À fl. 107, o Juízo Estadual recebeu os Embargos à Execução no efeito suspensivo. Às fls. 118/120, acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região que, no bojo do mandado de segurança n. 0002624-84.2009.403.0000, impetrado pelo Embargante, determinou a liberação dos valores bloqueados no executivo fiscal. Intimada, a Embargada pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito. (fls. 122/128). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Considerando a liberação dos valores de titularidade do Embargante nos autos da execução fiscal, nos termos do acórdão exarado no mandado de segurança n. 0002624-84.2009.403.0000, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, tendo em vista a perda de objeto. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, ante a especificidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0013884-34.2011.403.6130. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015824-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-49.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, intime-se a Embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos da execução fiscal n. 0015823-49.2011.403.6130 a regularizar a representação processual nestes embargos à execução, colacionando instrumento de procuração original e cópia do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. No prazo assinalado, providencie ainda a Embargante a juntada aos autos de certidão de objeto e pé, informando a atual fase da ação cível n. 96.0022449-8 que motivou a suspensão do presente feito. Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, promova-se vista dos autos à Embargada para requerer o que entender de direito. Publique-se e cumpra-se.

0001987-72.2012.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO

PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpridas as providências determinadas nos autos da execução fiscal, façam-se este feito concluso para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000794-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO

O Exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja intimado pessoalmente. Para tanto requer a expedição de carta de intimação. Pois bem. Ressalte-se, de início, que o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso vertente, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar n. 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, a alegação do Exequente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. 1. Inexistente previsão legal a conferir aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional a prerrogativa de a intimação pessoal. 2. Apelação que não se conhece. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003899-98.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)E, ainda que não se desconheça o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, REsp 1.330.473-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/06/2013) impende ressaltar que não há efeito vinculante na citada decisão, proferida em sede de recurso repetitivo, visto que o art. 543-C do CPC, ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema, sendo que a decisão proferida nestes moldes produz efeitos somente para os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos termos do 7º do art. 543-C do CPC. Aliás, segundo assevera o 8º desse dispositivo legal, a decisão pela Corte Superior não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido do Exequente. Por outro lado, determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte e consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere à tentativa frustrada de citação da parte executada, por meio de oficial de justiça, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente (fl. 38). Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000822-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVONE DE ALMEIDA DOS SANTOS

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando a diligência negativa referida no anterior despacho refere-se à infrutífera tentativa de penhora de bens, por meio de oficial de justiça,

manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente (fl. 44). Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001123-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X JOSEFA RODRIGUES DE SOUSA NETA

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0001132-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIANA TAVARES DE ARAUJO

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0001161-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RONALDO ANTONIO DE ALMEIDA

Intime-se à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores convertidos em renda, bem como sobre eventual extinção da execução fiscal por pagamento. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001273-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA SOCORRO DA SILVA MELO

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora

dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO - VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

0001274-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X JURACI DE PAULA PEREIRA

Considerando o valor da execução fiscal apontado a fls. 55/56 (R\$ 530,00) e a guia de depósito de valores encontrados pelo sistema BACENjud (R\$ 561,15), por ora, manifeste-se o exequente sobre eventual conversão em renda, indicando, para tanto, o endereço atualizado do executado para fins de intimação da penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001619-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X INVESTH IMOVEIS S/C LTDA

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0002367-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANDREA CRISTINA MORAES CARDOSO

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0002476-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DA LUZ SILVA DIAS

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando a diligência negativa

referida no anterior despacho refere-se à tentativa frustrada de citação da parte executada, por meio de oficial de justiça, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente (fl. 39). Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002477-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA MAGNOLIA DE SOUZA MORI

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando a diligência negativa referida no anterior despacho refere-se à infrutífera tentativa de penhora de bens, por meio de oficial de justiça, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente (fl. 39). Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002554-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RONALDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA)

1- Inicialmente, visando à atualização monetária da quantia bloqueada (fls. 40), determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 2- Afasto a alegação de nulidade de citação arguida a fls. 41/42, tendo em vista não ser necessário que o aviso postal (AR) seja entregue diretamente ao executado ou ao seu representante legal (art. 8º, II, da LEF), bastando que seja entregue no endereço do executado, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 50, CC - CITAÇÃO POSTAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, I, LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - ART. 2º, 3º, LEI 6.830/80 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 10. Quanto à nulidade da citação da devedora principal, a alegação da agravante não merece acolhida, porquanto realizada a citação no domicílio fiscal da executada. 11. No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalte-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. 12. Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado. 13. A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. 14. Válida a citação do ora agravante, nesta estreita via de exceção de pré-executividade. (...) (AI 00008625820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC COBRANÇA DE ITR. EXISTÊNCIA FÍSICA DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO FEITA A MENOR DE IDADE. VALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...) 3. circunstância de ter sido uma menor de idade que recebeu o AR, não constitui causa de nulidade do procedimento de cobrança fiscal, haja vista que o art. 23 do Decreto nº 70.235/77, que normatiza o processo administrativo fiscal, não condiciona a regularidade da intimação à maioria da pessoa que a recebe, tampouco que esta seja feita na pessoa do próprio contribuinte (...) (AC 00046720620094047108, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 12/05/2010) 3- Considerando que a petição de fls. 46/47 não veio acompanhada de nenhum documento que comprove a impenhorabilidade dos valores, mantenho o bloqueio judicial. Por cautela, dado o tempo decorrido do protocolo da petição de fls. 49/51 (25/03/2015), manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a situação atual da dívida, bem como requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, para fins de intimação do executado que advoga em causa própria. Após, promova-se vista à exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003294-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA CELIA SANTOS(SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME)

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e

apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando a diligência negativa referida no anterior despacho refere-se à infrutífera tentativa de penhora de bens, por meio de oficial de justiça, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente (fl. 44). Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003299-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SANTA MARIA AGROPECUARIA S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP249084 - VIVIANE DE MORAES E SP282217 - PRISCILA BARROS DA COSTA)

Fls. 65/68: Anote-se a regularização da representação processual. Ato contínuo, diligencie a Serventia junto ao PAB Caixa Econômica Federal - CEF (ag. 3034), para obter os dados da conta mencionada na TED de fl. 50356. Após, façam-se conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Publique-se e Cumpra-se.

0003402-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNA MONTEIRO PEIXINHO PIROLO

Tendo em vista que já houve citação da executada (fls. 42), indefiro o pedido do exequente de citação por edital. Suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do despacho de fls. 66. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003609-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SHEILA EXPEDITA JOAQUIM SOARES

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando a diligência negativa referida no anterior despacho refere-se à tentativa frustrada de citação da parte executada, por meio de oficial de justiça, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente (fl. 41). Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003610-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA GIZELIA DE OLIVEIRA

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO - VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E NOTÍCIA DE ROUBO.

0003613-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELICA GONCALVES DOS SANTOS

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003724-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X SAO JUDAS IMOVEIS S/C LTDA

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0003765-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NORBERTO ANTONIO DA COSTA

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando a diligência negativa referida no anterior despacho refere-se à infrutífera tentativa de penhora de bens, por meio de oficial de justiça, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente (fl. 39). Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003925-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ILAEDES GONCALVES FERREIRA ME

1- Inicialmente, visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 2- Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA TRANSFERÊNCIA DE VALORES À ORDEM DESTES JUÍZOS VIA BACENJUD.

0003928-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AQUA FLORA PISCICULTURA E FLORICULTURA(SP096789 - GERSON ROSSI)

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003931-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E

SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FRIGOPESCA FRIGOR DE PESCADO LTDA EPP

Recebo a apelação interposta pela exequente (fls. 31/41) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de advogado representando a parte executada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004049-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ZILDA SALLES DE SOUZA

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0004050-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RONALDO GOMES CARNAIBA

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando a diligência negativa referida no anterior despacho refere-se à tentativa frustrada de citação da parte executada, por meio de oficial de justiça, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente (fl. 43). Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004063-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X DEOLINDO DARROS

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO - VEÍCULO COM NOTÍCIA DE ROUBO.

0004107-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X PATRICIA GOMES FERREIRA

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o

resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0004390-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ELIAS DA SILVA

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a executada foi devidamente intimada da penhora on line e ficou-se inerte, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente (fl. 70). Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004632-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X JARBAS VIEIRA

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 32). 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, manifeste-se o Exequente requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 8 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. 9 - Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADO BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0004805-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LOIDE DE MOURA BUIN

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando a diligência negativa referida no anterior despacho refere-se à infrutífera tentativa de penhora de bens, por meio de oficial de justiça, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente (fl. 39). Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004829-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X NEIDE BUZZINI TEIXEIRA

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0004942-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO SANT ANA

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0004961-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X SAO JUDAS IMOVEIS S/C LTDA

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0005278-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELA DA SILVA DOMINGUES

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o

resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0005871-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DOUGLAS FS SANTOS ME

Inicialmente, constato que neste feito, enquanto se tramitava perante a Justiça Estadual, fora efetivado bloqueio de valores (fls. 40/41), porém como se trata de inexpressiva quantia, deixo de determinar que se oficie solicitando sua transferência a este Juízo, já que tal providência seria mais custosa do que o benefício almejado. DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, para fins de regularização da redistribuição da presente ação executiva, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física (fl. 80), por trata-se de empresário, que equivale ao antigo comerciante em nome próprio ou à antiga firma individual. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0006264-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LURDES DE TOLEDO

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO - VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

0006710-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X OSVALDO LUNHANI

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO POSITIVO - EFETIVA RESTRIÇÃO LICENCIAMENTO.

0007209-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIUDE DE SOUSA SILVA

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas

as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de intimação do executado da penhora on line, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007213-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA EXPEDITA JOAQUIM SOARES

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0009935-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CINDY RENATA DEZEN SPLICIGO DROG ME

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, para fins de regularização da redistribuição da presente ação executiva, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física (fl. 72), por trata-se de empresário, que equivale ao antigo comerciante em nome próprio ou à antiga firma individual. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO POSITIVO - EFETIVA RESTRIÇÃO LICENCIAMENTO.

0011392-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIR NATIVIDADE JANUARIO BOCCATO

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de intimação do executado da penhora on line, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0011510-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS MARCELLO BURSI

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada

da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO POSITIVO - EFETIVA RESTRIÇÃO LICENCIAMENTO.

0013497-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ROSELENE DO ROCIO SARUVA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, para fins de regularização da redistribuição da presente ação executiva, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física (fl. 106), por trata-se de empresário, que equivale ao antigo comerciante em nome próprio ou à antiga firma individual. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO - VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

0014568-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO CARDOZO DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0015596-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DROGARIA ME DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, para fins de regularização da redistribuição da presente ação executiva, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física (fl. 58), por trata-se de empresário, que equivale ao antigo comerciante em nome próprio ou à antiga firma individual. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO - VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

0015823-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Anote-se a nova representação processual da parte executada para todos os fins.No mais, considerando que os embargos à execução n. 0015824-34.2011.403.6130 foram recebidos para discussão com suspensão da execução, impondo-se ao presente feito que, para fins de prosseguimento, se aguarde o desfecho daquela demanda e ainda, que o bem penhorado aqui se trata de bem imóvel, com devido registro de penhora, reconsoido a r. determinação de fls. 372.Aguarde-se o julgamento dos embargos apensos.Publique-se, intime-se a Exequente através de vista pessoal e cumpra-se.

0016341-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES E SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada visando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 39.564.577-8 e n. 39.640.734-0.A título de penhora foi efetivado nos autos bloqueio de valores, cuja transferência/depósito à ordem deste Juízo se encontram acostados à fls. 84/88.À fls. 193/201, a Exequente noticiou o pagamento das inscrições objeto da presente ação executiva, informando ainda a regularidade, em princípio, do parcelamento de outras dívidas, haja vista que este ainda aguarda consolidação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de condenar a parte Executada em honorários advocatícios, pois, conquanto tenha sido liquidado o débito após o ajuizamento da presente execução fiscal, o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada à fls. 84/85, devendo, para tanto, oportunamente, ser intimada para agendar data para sua retirada.Registro ser de rigor o levantamento dos valores, visto que, conquanto existam outros débitos em cobro no executivo fiscal n. 0001316-83.2011.403.6130 aguardando consolidação, no caso, incide o disposto no art. 127, da Lei n. 12.249/2010.Ao final, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016703-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CABOVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Diante da regularização processual apresentada (fls. 135/141), proceda a Servetnia as devias anotações quanto aos patronos da parte executada, certificando-se.No que tange à penhora no rosto dos autos da ação cível n. 0743873-48.1985.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Capital/SP, nesta oportunidade, intimo a parte executada, na pessoa de seus advogados, para todos os fins, observando-se que no passado já houve oposição de embargos à execução, definitivamente julgados.Considerando ainda que houve alteração da denominação social da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, conforme fls. 137/141.Por fim, aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 143.Publique-se e cumpra-se.

0018245-94.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

1- Certifique-se o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos em apensos.2- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Requeira a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender por direito.Intime-se e cumpra-se.

0018904-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Anote-se no sistema processual.Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 207.Cumpra-se.

0018905-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-06.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0018904-06.2011.403.6130, assevero

que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0018907-58.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-06.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0018904-06.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0018908-43.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-06.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0018904-06.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0018909-28.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-06.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0018904-06.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0018910-13.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-06.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0018904-06.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0020205-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA SAO LOURENCO LTDA ME

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0020551-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUNIX LTDA ME(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP261360 - LAURA JULIANA FERREIRA)

Concedo ao executado o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a juntada do termo de anuência. Intime-se.

0021340-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)

Intime-se a Executada acerca da manifestação da Exequente de fls. 107/111, noticiando a regularização da situação da dívida exequenda. Não havendo insurgência, façam-se conclusos para prolação de sentença os autos dos embargos à execução n. 0001867-29.2012.4.03.6130 e, com relação a este feito, aguarde-se o desfecho dos embargos mencionados. Publique-se e cumpra-se.

0001591-95.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X GILMARA VELOSO DA SILVA DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admitida a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEICULOS VIA REBAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0000482-12.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEIVID RIBEIRO ALJONAS

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000514-17.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCELIA BATISTA

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000534-08.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA DE SOUSA

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e

apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004637-58.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DE FATIMA MORAES FARIAS

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005258-55.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MALHEIROS SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Fls. 45/67: Tendo em vista que já houve citação da empresa executada (fls. 39), indefiro o pedido do exequente. Rementem-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 43. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000291-30.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIA GOMES DA SILVA

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000812-72.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARLIZE DE SOUZA

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora sem localização de bens, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000824-86.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA BISPO DOS SANTOS

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora sem localização de bens, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000831-78.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEBORA REGINA DA SILVA SANTOS

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora sem cumprimento, pois o oficial de justiça não localizou o número apontado no endereço do executado, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001138-32.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEONICE DA SILVA

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora sem localização de bens, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001143-54.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TEREZA MARIA DA SILVA

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora sem localização de bens, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001151-31.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HELENITA DA SILVA PEREIRA

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora sem a localização de bens do executado, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005311-02.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSP MONTREAL SA FIL 0004 Fls. 44/66: Tendo em vista que já houve citação da empresa executada (fls. 38), indefiro o pedido do exequente. Rementam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 43. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005312-84.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSP MONTREAL SA FIL 0006
Fls. 44/78: Tendo em vista que já houve citação da empresa executada (fls. 38), indefiro o pedido do exequente. Rementam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 43. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005545-81.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE MARISA GOMES DO LIVRAMENTO
Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora sem localização de bens, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005554-43.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEBORA DA SILVA COSTA
Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora sem localização de bens, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005576-04.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVERTON RODRIGUES DA SILVA
Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora sem localização de bens, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005625-45.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARA REGINA SILVA DE BARROS
Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora sem a localização de bens do executado, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005710-31.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 -

IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CELIA REGINA MANO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000388-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X THIAGO BOCCOLI TANCREDI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000434-82.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FERNANDO DE SOUZA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000984-77.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HENRY FABIANI OAZEN LUA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Intime-se o executada para que traga aos autos certidão de inteiro teor da ação anulatória n. 0000013-34.2011.403.6130, que conste expressamente a data da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito, bem como a data em que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada dessa decisão. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001880-23.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANTONIETA VICENTE

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002879-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMA DINIZ PONTES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002886-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SILAS CAMPOS DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação

do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002926-47.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CAROLINE SILVA DE JESUS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003068-51.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JAIR BARBOSA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003103-11.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMAR JESUS DE MENEZES ANDRADE

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-87.2011.403.6133 - LUIZ GONCALVES X ROBERTO CARLOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES STELLA X ANDRE LUIZ DA SILVA GONCALVES X EDERSON DA SILVA GONCALVES X MARILI DA SILVA GONCALVES X NELLI DA SILVA GONCALVES(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação e retificação à decisão exarada às fls. 266/267, deverá o patrono PROVIDENCIAR A INTIMAÇÃO DE UM DOS AUTORES, PARA QUE COMPAREÇA NA DATA AGENDADA, OU INDICAR OUTRA PESSOA PARA COMPARECIMENTO, QUE SAIBA DO ESTADO DE SAÚDE DO DE CUJUS, DEVENDO A PARTE COMPARECER MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR REFERENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE DO FALECIDO. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 266/267. - DECISÃO: Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, sendo imprescindível para o deslinde do feito, designo perícia na modalidade INDIRETA na especialidade de cardiologia a ser realizada pelo(a) Dr(a)

CÉSAR APARECIDO FURIM, no dia 29/06/2015, às 13h30min. Os herdeiros habilitados deverão comparecer munidos dos documentos capazes de corroborar com as alegações acerca da incapacidade laboral do falecido. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006963-50.2011.403.6133 - JORGE LUIZ BRAZ(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 219: Não obstante o equívoco do perito às fls. 203/204, fazendo constar que os quesitos respondidos seriam do INSS, quando se tratam de quesitos apresentados pelo Juízo, não vislumbro prejuízo ao autor, não havendo, portanto, necessidade de retorno dos autos ao perito para correção, para fins de celeridade processual. Sendo assim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000313-79.2014.403.6133 - JOAO RIBEIRO DE MORAES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 84: Defiro a realização de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia. Nomeio a Dr.^a ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA, para atuar como perita judicial. Designo o dia 26 de JUNHO de 2015, às 09h00, para a realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório médico, localizado na Rua Antônio Meyer, nº 271, Jardim Santista, Mogi das Cruzes/SP. Os quesitos a serem respondidos encontram-se acostados às fls. 07(autor), 38 (Juízo) e 56/57 (INSS). PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0000994-49.2014.403.6133 - NELSON LUIS NISIYAMAMOTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 311/313: Não assiste razão ao autor, visto que não houve deferimento de tutela no bojo da sentença proferida às fls. 222/232. Assim, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho exarado à fl. 264, para receber a apelação apresentada pelo réu às fls. 239/263, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o autor já apresentou, tempestivamente, contrarrazões às fls. 266/310, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002226-96.2014.403.6133 - ANTONIO LEANDRO NETO(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da certidão exarada à fl.228, destituo o perito, Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN. Ato contínuo, nomeio para atuar como perito judicial nestes autos o DR. MAURÍCIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA, CRM 59.970. Intime-o, com urgência, acerca da nomeação, bem como, para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a data, hora e local para a realização da perícia médica, a fim de que seja providenciada a intimação das partes. Os quesitos a serem respondidos encontram-se acostados às fls. 160 (Juízo), 164 (INSS) e 167/168 (autor). Ciência às partes acerca do Laudo Pericial acostado às fls. 229/235. Cumpra-se e int.

0000205-16.2015.403.6133 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO E SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 70/93: Recebo em aditamento à inicial. Verifico, entretanto, que a ré foi indevidamente

citada (fl. 69) antes da regularização da petição inicial. Sendo assim, cancelo o ato e determino que se proceda nova citação. Fls. 94/95: Ciência às partes. Cumpra-se e int.

0000253-72.2015.403.6133 - CELINA SUZUE NIIMI(SP274426A - LIA COELHO AYUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da decisão de fl. 1098 que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Sustenta o embargante a existência de omissão na decisão, diante da complexidade da demanda, que impede o conhecimento da causa pelo Juizado Especial Federal. Outrossim, alegou inépcia da inicial por não ser o valor da causa condizente com a pretensão da autora e, ainda, que não foi dada oportunidade para as partes se manifestarem quanto a aludido valor. Por último afirma que o verdadeiro valor da causa é estimado em aproximadamente R\$ 860.784,33. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Com efeito, nos termos do artigo 282, inciso V do CPC é atribuição da parte autora indicar o valor da causa que entende devido. Não há se falar em concessão de prazo para que o autor requeira o quê de direito quanto a mencionado requisito, pois, uma vez que já estimado na inicial, presume-se por óbvio que este corresponde ao bem econômico almejado. Ademais, verifico não ser caso de inépcia, tendo em vista que foram preenchidas todas as condições estabelecidas nos artigos 282 e 283 do CPC. Finalmente, no que se refere à complexidade da demanda, ressalto que a controvérsia objeto da presente lide trata-se de matéria de direito, além do que, nos termos da Súmula nº 20 das Turmas Recursais, a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa, in verbis: SÚMULA Nº 20 - A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). (Origem Enunciado 25 do JEFSP). É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0000314-30.2015.403.6133 - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000333-36.2015.403.6133 - ALFREDO SANTOS JANSEN(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 91 e 93: Recebo em aditamento à inicial. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000705-82.2015.403.6133 - ELISABETE SILVEIRA IKUTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora na petição inicial. Nomeio a DR.^a LEIKA GARCIA SUMI, CRM nº 115.736, especialidade PSQUIATRIA, para atuar como perita judicial. Designo o dia 17 de JUNHO de 2015, às 11h20min, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) falecido(a) era portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) tornava incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) tornava incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela era temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verificou a incapacidade? 7. A patologia o incapacitava para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos apresentados pela autora à fl.

07.Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO A INTIMAÇÃO DA AUTORA, ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, devendo, no mesmo prazo, manifestarem acerca de outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001102-44.2015.403.6133 - RAFAEL TEODORO DE AGUIAR(SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por RAFAEL TEODORO DE AGUIAR em face da decisão de fl. 58 que deferiu o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação contida no item 1 de fl. 41, consistente no depósito do valor incontroverso em juízo.Sustenta o embargante a existência de omissão na decisão, posto que não foram apreciados os requerimentos formulados na inicial.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Contudo, esclareço, de início, que a decisão de fl. 58 não se trata de sentença de extinção do feito, mas sim, de mera decisão interlocutória, razão pela qual não foram apreciadas as questões postas em debate na exordial.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Por outro lado, diante da juntada do comprovante de depósito do valor incontroverso (fl. 66), passo a análise do pedido de tutela antecipada.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para consignação em juízo das parcelas que vencerem no transcurso desta ação, de acordo com os valores apontados na tabela de fls. 19/26, até o julgamento do processo. Pois bem. Com o advento da Lei 12.810 de 2013, foi incluído o artigo 285-B e seu parágrafo único no Código de Processo Civil, in verbis: O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Logo, conforme o referido dispositivo legal, a parte autora deverá pagar o valor incontroverso. De fato, a norma se coaduna ao dever imposto às partes de lealdade processual e de cooperação, porquanto o autor não pode se valer irresponsavelmente de demanda judicial com o escopo de deixar de honrar o contrato anteriormente celebrado. Dessa forma, é que o art. 285-B veio positivar, afastando qualquer dúvida quanto ao tema, a imprescindibilidade do pagamento do valor incontroverso, que não pode ser interrompido. Nessa linha, o pedido de pagamento do valor que a parte entende correto deve ser deferido.Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito em juízo das parcelas que vencerem no transcurso desta ação, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês.Proceda a secretaria a formação de autos suplementares para juntada dos comprovantes de depósito.Recebo a manifestação de fl. 65 como aditamento à inicial. Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001415-05.2015.403.6133 - ARNALDO ROCHA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 10/12/2014 (NB 171.967.448-2), o qual foi indeferido pela autarquia.Determinada emenda a inicial à fl. 112.Manifestação do autor às fls. 113.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Recebo a petição de fls. 113 como emenda a inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá

com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001466-16.2015.403.6133 - JOSE FRANCISCO MELO(SP260406 - MARCOS ANTONIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 224/230: Recebo em aditamento à inicial. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001721-71.2015.403.6133 - RUBENS FERREIRA DOS SANTOS(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o disposto no artigo 109, inciso I da CF, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício pleiteado nesta ação é decorrente de acidente do trabalho, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, voltem conclusos. Int.

0001787-51.2015.403.6133 - LUIS ROSA RODRIGUES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 03/12/2014 (NB 171.706.184-0), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005675-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SALES MATINS MEDEIROS(SP295424 - MARCO ALEXANDRE MARINHO MARCONDES)

Vistos em inspeção. Uma vez que a publicação atestada à fl. 346v deu-se no nome do advogado constituído na ocasião da apresentação de defesa preliminar, Dr. Osvaldo Corrêa Vieira (fl. 232), proceda-se à publicação deste despacho, desta vez no nome do defensor constituído à audiência, Dr. Marco Alexandre Marinho Marcondes, OAB 295.424 (fl. 339), para que requeira diligências complementares nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, em 5 (cinco) dias, bem como para que regularize sua representação nos autos, no mesmo prazo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 674

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Conforme observado pelo Ministério Público Federal, há vício na representação processual do réu. Com efeito, embora o réu tenha outorgado procuração para o Advogado Fauéz Zar Júnior, inscrito na OAB sob o nº 286.137 (fl. 98), as manifestações anexadas aos autos em seu nome foram todas firmadas pelo Advogado Wilson de Mello Cappia, inscrito na OAB sob o nº 131.826, sem que tenha havido substabelecimento. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do réu para a regularização de sua representação processual no prazo de dez (10) dias, sob pena de ser reputado revel, nos termos do art. 13, II, do CPC. Intime-se. Lins, ____ de maio de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-44.2014.403.6142 - JOAO DOS ANJOS(SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Autor diz ter requerido administrativamente concessão de aposentadoria especial em 13/11/2013, mas a autarquia teria deixado de considerar tempo especial. Entende que os períodos negados estão comprovados. Pede condenação a que o INSS considere como especiais os seguintes períodos: de 02/01/1976 a 31/08/1976, 01/11/1980 a 30/11/1983, 16/12/1983 a 05/11/1984, 02/01/1985 a 02/04/1985, 06/08/1985 a 01/10/1985, 15/09/1987 a 09/11/1987 e 11/05/1988 a 21/12/1988, nos quais alega ter trabalhado na agropecuária; 11/02/1985 a 17/07/1985, 02/10/1985 a 18/01/1986, 22/01/1986 a 10/06/1986, 02/12/1987 a 07/05/1988, 04/01/1989 a 23/04/1989 e 06/05/1989 a 02/08/1989, nos quais alega ter trabalhado na construção civil exposto a cimento e cal; 22/07/1986 a 15/08/1987, 10/07/1989 a 01/02/1991, 02/03/1992 a 15/08/1993, 02/11/2001 a 30/08/2002 e 01/09/2002 a 13/11/2013, nos quais alega ter trabalhado exposto a frio. Por conseguinte, pede a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 136/137). A parte autora anexou novos documentos (fls. 142/147). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido da parte autora (fls. 152/172). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 278, 280/283 e 285). Relatório. Decido. Prejudicial do mérito. Forte no enunciado da Súmula 85/STJ, entendo prescritas as parcelas devidas por diferenças anteriores aos cinco anos da propositura do feito. No mérito, autor está com parcial razão. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições

especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-

8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. O limite de ruído relevante é mesmo de 80dB(A) até março de 1997, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ. 6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbatim sumular 83/STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 773342/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 25/09/2006, destacou-se) Por conseguinte, o novo patamar de 85dB deverá ser contado desde publicação do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, desde 19/11/2003. Em recente decisão, o STF declarou que o uso de Equipamento de Proteção Individual somente não afasta o caráter especial do labor exposto ao agente nocivo ruído: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). É entendimento forte na jurisprudência no sentido de que apenas o aparelho de proteção que pudesse anular a insalubridade poderia afastar o reconhecimento de tempo especial. Não bastasse isso, seria indispensável fazer prova de que o equipamento era utilizado de forma a proporcionar pleno afastamento das condições adversas. Passo a analisar cada período em que o autor alega ter prestado serviço sob condições adversas. Inicialmente, no que tange aos períodos trabalhados a agricultura, constam dos autos CTPS com anotação dos vínculos indicados: de 02/01/1976 a 31/08/1976 junto a José Sanches (fl. 51), 01/11/1980 a 30/11/1983 junto a Darcy José Sabatini (fl. 51), 16/12/1983 a 05/11/1984 junto a Eugênio Zani, e de 02/01/1985 a

02/04/1985, 06/08/1985 a 01/10/1985, 15/09/1987 a 09/11/1987 e 11/05/1988 a 21/12/1988 para Agropav Agropecuária Ltda. (fls. 52, 61/63 e 81). Em relação a todos os períodos as anotações indicadas demonstram o exercício de atividade agropecuária. Assim, sustenta o autor o direito ao enquadramento dos períodos como tempo especial no item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64: Agricultura: Trabalhadores na agropecuária. A previsão contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64, que prevê a condição especial da atividade desenvolvida por trabalhadores na agropecuária tem por destinatários os trabalhadores rurais de agroindústrias, pois estas eram caracterizadas como empresas urbanas, sendo seus empregados, mesmo que trabalhadores rurais, submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, conforme art. 6º, 4º, do Decreto nº 89.312/84. Portanto, a regra não aproveita aos demais trabalhadores rurais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDENTE. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Não conhecimento do recurso no tocante à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. Contra a decisão que estipula os efeitos em que a apelação é recebida cabe agravo (artigo 522 do Código de Processo Civil). - A questão do valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, deduzida em preliminar, diz com o mérito, razão pela qual será com ele analisada. - O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida para a comprovação do tempo de serviço almejado. - Os documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. - Os trabalhadores rurais eram expressamente excluídos do regime geral de previdência. A categoria profissional a que se refere o Decreto nº 53.831/64, restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial. - O Decreto-lei nº 54, de 01 de maio de 1969, instituiu o Plano Básico da Previdência Social, para assegurar aos empregados não abrangidos pelo regime geral as prestações especificadas, dentre as quais, a aposentadoria por invalidez e por velhice. Incluiu entre os segurados obrigatórios desse regime, os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira (artigo 2º, I), disposição que foi alterada pelo Decreto-lei nº 704, de 24 de julho de 1969, para definir como segurados obrigatórios os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial. Dispensadas as empresas abrangidas pelo Plano Básico, da contribuição para o FUNRURAL. - Por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o nível de organização das atividades e as condições econômicas da região, a empresa inicialmente inserida no Plano Básico poderia ser incluída no sistema geral da previdência social (Lei nº 3.807/60), dispensada da contribuição ao FUNRURAL (artigos 1º e 5º, do Decreto-lei nº 704/69). - Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi extinto o Plano Básico da Previdência Social, redirecionadas as empresas contribuintes ao PRORURAL, salvo as agroindústrias, anteriormente vinculadas, inclusive seu setor agrário, ao extinto IAPI e ao INPS, que continuaram ligadas ao regime geral (artigos 27/29). - A Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabeleceu que os empregados que prestam exclusivamente serviço de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Exceção da disposição os empregados que, desde a vigência da Lei Complementar nº 11/71, vinham sofrendo desconto de contribuições ao INSS, garantindo-lhes a manutenção da condição de segurados do regime geral (art. 4º, parágrafo único). - Igual garantia foi assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que dispôs no parágrafo 4º, do artigo 6º. - Considerando que os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social, tem-se que este benefício somente é devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministro do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente. - Apesar do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores. - A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - Ao contrário, se o trabalhador, ainda que registrado como empregado no setor agroindustrial, exercia atividade essencialmente rural, em empresa não incluída no regime urbano, na forma do Decreto-lei nº 704/69, não tem direito à contagem do respectivo tempo como especial, porque não efetuou as contribuições necessárias à proteção respectiva, e nem eram devidas pelo empregador, ausente o custeio indispensável à cobertura. - Inexiste prova de que o apelante tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência, cuidando-se de relevante perquirição quando se tem atividade exercida na agroindústria canavieira que, desde a edição do Decreto-lei nº 564/69, foi incluída nesses regimes. - Anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, impossível o enquadramento dos períodos trabalhados para fins de conversão como tempo especial.

Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável se presentes os pressupostos legais, em especial que o desempenho laboral se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64. - Requisitos não cumpridos. Atividade rural a ser computada como tempo de serviço comum. - Período trabalhado na lavoura sem registro profissional (17 anos e 01 dia), adicionado ao tempo exercido em atividades de natureza urbana (07 anos, 09 meses e 02 dias), perfazendo um total de 24 anos, 09 meses e 03 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do indeferimento do requerimento administrativo, nos termos do pedido, insuficiente para a concessão do benefício. - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas e despesas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação, às quais se dá parcial provimento para reformar parcialmente a sentença e apenas reconhecer o trabalho rural desenvolvido no período de 01.01.1962 a 31.12.1978, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando, contudo, de conceder o benefício vindicado, e fixar a sucumbência recíproca. (AC 00325774620044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1098 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando, pois, que o autor demonstrou o exercício de atividade rural a empresa enquadrada como urbana somente em relação aos períodos de 02/01/1985 a 02/04/1985, 06/08/1985 a 01/10/1985, 15/09/1987 a 09/11/1987 e 11/05/1988 a 21/12/1988, nos quais laborou para Agropav Agropecuária Ltda., apenas nestes períodos é possível o enquadramento pela função nos termos do item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 - Agricultura: Trabalhadores na agropecuária, por ser anterior à edição da Lei 9.032/95. Nos períodos de 11/02/1985 a 17/07/1985, 02/10/1985 a 18/01/1986, 22/01/1986 a 10/06/1986, 02/12/1987 a 07/05/1988, 04/01/1989 a 23/04/1989 e 06/05/1989 a 02/08/1989, o autor alega ter trabalhado na construção civil exposto a cimento e cal. Para os trabalhadores da construção civil que comprovem ter como atividade profissional atuar de forma efetiva na construção de edifícios, pontes, barragens e torres, cuja periculosidade é representada pelo perigo de quedas e outros acidentes típicos aos trabalhadores diretamente ocupados na construção de grandes obras da construção civil, aplica-se a presunção legal da prestação de serviços em atividades insalubres, penosas e perigosas até o advento da Lei 9.032/95. Dentre as atividades profissionais passíveis de aposentadoria especial, elencadas no Quadro Anexo ao decreto supra mencionado, tínhamos: CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO E TRABALHO MINIMO OBSERVAÇÃO a ES2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos Jornada normal. Constam dos autos CTPS com anotações dos vínculos indicados: 11/02/1985 a 17/07/1985 para Construtora Beter, 02/10/1985 a 18/01/1986 para Equipav Parimentação, Engenharia e Comércio, 22/01/1986 a 10/06/1986 para Construtora Beter, 02/12/1987 a 07/05/1988 para Sima Construtora, 04/01/1989 a 23/04/1989 para Cermaco Construtora e 06/05/1989 a 02/08/1989 para DL Construtora. Não é possível inferir dessa documentação, contudo, que o autor trabalhou especificamente em edifícios, pontes, barragens e torres ou outras grandes obras da construção civil. Não há que se falar, outrossim, em especialidade do vínculo em razão de exposição a cimento e cal. O Decreto 53.831/64 prevê as poeiras minerais nocivas no item 1.2.10: POEIRAS MINERAIS NOCIVAS: Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbesto e talco; I - trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho; II trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc; III - trabalhos permanentes a céu aberto., corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamentos e outras. Não se tratando, pois, de exposição a cimento e cal em operação industrial, impossível o enquadramento dessas atividades como especial. Por fim, nos períodos de 22/07/1986 a 15/08/1987, 10/07/1989 a 01/02/1991, 02/03/1992 a 15/08/1993, 02/11/2001 a 30/08/2002 e 01/09/2002 a 13/11/2013, o autor alega ter trabalhado exposto a frio. A respeito do frio como agente agressivo, cumpre observar o que segue: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE EM CÂMARA FRIGORÍFICA. FRIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 3. O agente agressivo frio possui previsão no código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64, que estabelece como limite de tolerância a jornada normal em locais com temperaturas inferiores a 12 centígrados. 4. Os segurados que implementaram todos os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional até a data da Emenda Constitucional 20/98 não se submetem às regras de transição. 5. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto. 6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, incidindo, entretanto, apenas sobre as

parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 7. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF1, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, APELAÇÃO CÍVEL - 200338010047066, Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:731 - destacou-se) Para demonstração de sujeição da prestação de serviço em condições adversas, o autor anexou aos autos PPPs referentes aos períodos de 22/07/1986 a 15/08/1987, 10/07/1989 a 01/02/1991 e 02/03/1992 a 15/08/1993, nos quais laborou junto ao Frigorífico GJ, os quais indicam que em todos os períodos o autor esteve exposto a ruído de 88,7 decibéis e frio de 5C e 12C (fls. 143/147). Consta, ainda, PPP expedido pela Marfrig S,A, referente ao período de 01/09/2002 a 13/11/2013 que indica exposição a ruído de 77,3 decibéis e a temperatura -30C, uma vez que trabalhava em câmara frigorífica (fls. 118/120). Em ambos os documentos há indicação de que o EPI não foi eficaz para o agente agressivo frio. Nos PPPs expedidos pelo Frigorífico GJ há indicação de EPI eficaz para o agente agressivo ruído o que, já se viu, não afasta o caráter especial do trabalho, conforme recente entendimento do STF. Diante dessa documentação, é possível caracterização da insalubridade pelo agente frio dos períodos de 22/07/1986 a 15/08/1987, 10/07/1989 a 01/02/1991, 02/03/1992 a 15/08/1993 e 01/09/2002 a 13/11/2013 nos termos do código 1.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, uma vez que há submissão a temperatura inferior a 12° C. Anoto, ainda, que os períodos de 22/07/1986 a 15/08/1987, 10/07/1989 a 01/02/1991 e 02/03/1992 a 15/08/1993 também são caracterizados como especiais em razão a exposição a ruído superior a 80 decibéis, limite previsto até março de 1997. No que tange ao período de 02/11/2001 a 30/08/2002, verifico que não consta dos autos qualquer documento hábil, conforme legislação vigente à época, a demonstrar a existência de agentes nocivos. Nesse ponto, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial. Isso porque a prova pertinente seria a juntada de formulários patronais, laudos técnicos ou PPPs, documentos que, nos termos da legislação, são os necessários à prova do tempo especial. Por derradeiro, é importante para a solução do litígio estabelecer o seguinte paradigma, trazido pelo E. STF no RE 174.150-RJ, rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 4/4/2000: O tempo de serviço é regido pela lei vigente à data de sua prestação. Assim, o tempo de serviço prestado antes do advento das leis que alteraram o regime jurídico não se aplica, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/88). Assim, considerando a conversão dos períodos de 02/01/1985 a 02/04/1985, 06/08/1985 a 01/10/1985, 15/09/1987 a 09/11/1987, 11/05/1988 a 21/12/1988, 22/07/1986 a 15/08/1987, 10/07/1989 a 01/02/1991, 02/03/1992 a 15/08/1993 e 01/09/2002 a 13/11/2013, o autor, na data do requerimento administrativo efetuado em 13/11/2013, tinha 38 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição e idade mínima fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. <#Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, determinando que o INSS proceda à averbação como especial e conversão para tempo comum dos períodos de 02/01/1985 a 02/04/1985, 06/08/1985 a 01/10/1985, 15/09/1987 a 09/11/1987, 11/05/1988 a 21/12/1988, 22/07/1986 a 15/08/1987, 10/07/1989 a 01/02/1991, 02/03/1992 a 15/08/1993 e 01/09/2002 a 13/11/2013 e, por conseguinte, implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir da DER, ou seja, 13/11/2013. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Condono o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C. Lins, _____ de maio de 2015.

0000788-08.2014.403.6142 - GERALDO DE FATIMA SILVA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000847-93.2014.403.6142 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000848-78.2014.403.6142 - SEBASTIAO FERNANDO FELIPPE(SP307550 - DANILO TREVISI)

BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000849-63.2014.403.6142 - MAURO FOLTRAM CESARIO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000850-48.2014.403.6142 - SIDALINO PANEGASSI(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000124-40.2015.403.6142 - BENEDITO ALVES DE LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 196: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias à parte autora, para manifestação acerca do despacho de fl. 195.Após, cumpra-se a parte final do referido despacho.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000890-30.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-

45.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA

PARENTE) X ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

Verifico que a petição protocolada sob nº 2015.61420000840-1 (fl. 104), na verdade deveria ter sido endereçada para os autos principais nº 00008894520144036142, nos quais a execução deverá prosseguir como já determinado no despacho de fl. 101.Assim, proceda a secretaria ao desentranhamento da referida petição, bem como a juntada ao respectivo processo, certificando-se nos autos.Ressalto que as próximas manifestações do patrono da autora deverão ser endereçadas para o processo principal, sob pena de serem desconsideradas.Cumprida a determinação, retornem estes autos ao arquivo findo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000722-62.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MERCEARIA SANTA LAURA LTDA E OUTROS em face da execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alegam os excipientes (fls. 112/115 e 371/373) a inexigibilidade dos títulos, uma vez que os pagamentos efetuados não teriam sido amortizados e a prescrição do contrato 000318197000012673.Foram juntados cálculos que demonstram os valores que entendem devidos (fls. 400/428).Às fls. 389/393, a Caixa Econômica Federal impugnou as exceções de pré-executividade, aduzindo a impropriedade da via eleita. Requereu a rejeição da presente exceção. Impugnou também o pedido de assistência judiciária gratuita.Relatei o necessário, DECIDO.DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de gratuidade formulado pela embargante e impugnado pela embargada.A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50).É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.O próprio fato de estar devedora já indica, em princípio, que não pode desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer a continuidade das atividades da empresa.A Constituição Federal exige comprovação de hipossuficiência, mas em casos duvidosos, em que há verossimilhança do alegado, permitiu a concessão do benefício para fins de homenagear o acesso ao Judiciário.Dessa forma, defiro aos excipientes os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO INTERPOSTAÉ admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser arguidas antes das atividades executivas

propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, tendo em vista que as alegações de nulidade do título executivo e prescrição são matérias de ordem pública e que podem ser conhecidas pelo Juízo de ofício. No entanto, outras discussões constantes no cálculo da autora (como taxas de juros utilizadas, exclusão da tabela price, etc.) deveriam ter sido deduzidas em sede de embargos à execução. Os argumentos apresentados pelo excipiente quanto ao valor cobrado não podem ser analisados nesta sede, pois tratam de matéria que não representa condição da ação executiva ou pressuposto processual da referida ação. Quanto à tempestividade da exceção de pré-executividade, ressalto que não assiste razão à excepta. Isso porque a exceção de pré-executividade independente do prazo fixado para os embargos de devedor, conforme entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 2. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferirá nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002). 3. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999). 4. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 5. No caso em exame, a invocação da ilegitimidade passiva e da prescrição são matérias que podem ser examinadas tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto que são causas extintivas do direito do exequente. 6. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005. 7. Recurso especial provido, nos termos do voto. (RESP 200501045876, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00256 ..DTPB:.) DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão a excipiente. A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e exequibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) - grifo nosso. O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no 2º, incisos I e II, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que

integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso da presente execução, verifico que os excipientes alegam a inexigibilidade do título uma vez que os pagamentos efetuados não teriam sido amortizados do valor total devido. No entanto, verifica-se do cálculo apresentado pelos excipientes que a discussão acerca do valor devido não se refere somente à amortização dos valores pagos, mas também às taxas de juros e correção utilizadas pela instituição financeira. Como visto, tais matérias deveriam ter sido aduzidas em sede de embargos e não por meio da exceção de pré-judicialidade. Dessa forma, não ficou comprovada a inexigibilidade dos títulos em razão da suposta não amortização dos valores da dívida total. Ainda, a exceção demonstrou que as parcelas pagas não se referiam a todos os débitos. Isso porque a cédula de crédito bancário referente a contrato de cheque empresa (nº 000318197000012673) refere-se a concessão de limite de crédito para movimentação de conta-corrente, não havendo amortização de parcelas. Dito isso, reputo presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das cédulas de crédito bancário que deram origem à execução, o que afasta as alegações de inexigibilidade dos excipientes. DA PRESCRIÇÃO. Quanto à alegação de prescrição, também não assiste razão aos excipientes. Embora o débito oriundo do contrato nº 000318197000012673 tenha sido pactuado em 2007. Nos documentos que instruem a presente inicial constam os aditamentos, devidamente assinados pelas excipientes, datados de 17/09/2010, 08/04/2011 e 30/05/2012. Ainda, o inadimplemento teve início em 05/02/2013. Dessa forma, não há que se falar em prescrição. Por tudo o que foi exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.C.Lins, ____ de maio de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000033-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP X RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA)

Considerando que a penhora do estoque rotativo é perfeitamente possível e admitida por lei, não há que se falar em ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil, posto que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal. Ante o exposto, proceda a secretaria ao desentranhamento do mandado juntado às fls. 81/82, entregando-a ao oficial de justiça subscritor da certidão de fl. 83 para integral cumprimento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004861-67.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MOACIR LAMONATO(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO E SP259355 - ADRIANA GERMANI) X MOACIR LAMONATO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

Cuida-se de execução que os autores movem em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 254 e 292/293). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 305.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a autora se manteve silente (fls. 306 e 306v). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.Lins, ____ de maio de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000151-28.2012.403.6142 - APARECIDA HELENA FARIA DOS SANTOS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de execução que os autores movem em face da Fazenda Nacional (fls. 303/304 e 305). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 451/452. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a autora se manteve silente (fls. 455 e 456). Relatei o necessário, decido. Diante do

cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.Lins, ____ de maio de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000545-35.2012.403.6142 - JOAQUIM NOGUEIRA FERRER X JOAQUIM NOGUEIRA FILHO X CELIA APARECIDA CASSIANO X VALTER RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA LUCIA CASSIANO NOGUEIRA X DORIVALDO NOGUEIRA X ANA MARIA GIORDANO NOGUEIRA (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Cuida-se de execução que os autores movem em face da Fazenda Nacional (fls. 153 e 168). Sobreveio sentença proferida nos embargos à execução e transitada em julgado que acolheu o pedido do INSS após reconhecer a inexistência de diferenças a serem adimplidas (fls. 226/227 e 228). Intimadas a se manifestar no presente feito, as partes mantiveram-se silentes (fls. 229/230). Relatei o necessário, decido. Diante da inexistência de diferenças a serem pagas aos autores nos autos em epígrafe, verifica-se a carência da ação em relação à fase executiva por falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.Lins, ____ de maio de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000373-25.2014.403.6142 - HELENA PACHECO TEIXEIRA DE MAGALHAES (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HELENA PACHECO TEIXEIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000039 e 20150000040

0000921-50.2014.403.6142 - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARISTIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000035 e 20150000036

0001013-28.2014.403.6142 - REGINA MAURA DELGADO (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINA MAURA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000037 e 20150000038

0000260-37.2015.403.6142 - MARISA FORIN BATISTA (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARISA FORIN BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000041, 20150000042 e 20150000043

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004073-77.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X ANAIDIA VIEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DA FONSECA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face do Espólio de Carlos Aparecido da Fonseca, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. À fl. 86, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista o valor e data da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido, pois diante dos motivos expostos pela CEF, fica claro que o presente feito não tem porque seguir adiante. Trata-se de feito inútil por motivo superveniente. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. Custas já regularizadas. Sem honorários advocatícios. Descabe imposição de verba honorária à CEF porque quem deu causa ao processo foi a parte adversa, à qual é defeso locupletar-se da própria torpeza. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.Lins, ____ de maio de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 675

EMBARGOS A EXECUCAO

0000570-43.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-55.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUZIA DE SOUZA RIBEIRO ME(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0002710-55.2012.403.6142. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a suspensão nos autos da Execução Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000341-83.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-02.2012.403.6142) APGZZ INFINITE PARTICIPACOES LTDA X MARCO ANTONIO OLIVEIRA GAZZOLI(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

I - Relatório. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por APGZZ Infinite Participações Ltda. em face de execução promovida pela Fazenda Nacional (processo nº 0003787-02.2012.403.6142), na qual foi penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 6.069 do CRI de Lins - SP. Alega, em síntese, que o imóvel penhorado foi vendido a Claudio Firmino Rodrigues da Costa que, por sua vez, o vendeu para a embargante, conforme contrato particular de compra e venda datado de 08/07/2009, objeto de escritura pública de compra e venda lavrada em 31/05/2012. Em 07/04/2015 foi proferida decisão determinando a emenda da petição inicial para constar no polo passivo todas as partes da execução fiscal, bem como para que a embargante providenciasse o recolhimento das custas processuais, tudo no prazo de dez (10) dias (fl. 41). A serventia certificou, à fl. 41vº, o decurso do prazo para a necessária regularização. É a síntese do necessário. II - Fundamentação. O presente feito há que ser extinto. Conforme já referido na decisão proferida em 07/04/2015, devem constar do polo passivo da execução todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes da execução fiscal. É que se trata, in casu, de ação em que há litisconsórcio passivo unitário, uma vez que o provimento jurisdicional regula de modo uniforme a situação jurídica dos litisconsortes, não se admitindo, para eles, julgamentos diversos (art. 47 do CPC). Outrossim, verifica-se que a embargante não promoveu o recolhimento integral das custas processuais, conforme determinado na mesma decisão. Assim, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 47, parágrafo único, 284, parágrafo único, e 267, IV, do CPC. III - Dispositivo. Diante do exposto, extingo o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que permanece incompleta a relação processual. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal (processo nº 0003787-02.2012.403.6142). P.R.I.C. Lins, ____ de maio de 2015. ÉRICO ANTONINI

EXECUCAO FISCAL

0000414-60.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CIELGE CONSTRUÇOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fl. 186: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-16.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ PRUDENCIO CONSTRUTORA LTDA

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Executado: LUIZ PRUDÊNCIO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do débito: R\$ 683,09 (em 28/04/2015). DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 241 /2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fl. 58: Defiro. Determino que se renove a tentativa de CITAÇÃO do(a) (co)executado(a) LUIZ PRUDÊNCIO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ/CPF nº 51.506.012/0001-23, na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Rua 7 de Setembro, nº 180, Centro, em Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.010-180, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 683,09 (em 28/04/2015), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa e petição

inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), informando, inclusive, o valor da parte ideal, se o caso. INTIME o(a) (co)executado(a), bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário, o nu-proprietário e/ou coproprietário; CIENTIFIQUE o coexecutado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO DE PENHORA de nº 241/2015, a ser cumprida na SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SPA precatória deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14) 3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Instrua-se com cópia da contrafé, fl. 62 e deste despacho. Com a juntada da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000667-48.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSEMEIRE RAPHAEL

Frustrada a medida acima, (BACENJUD), dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000703-90.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DELAYNE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X JORGE FIORAVANTI VIOLATO (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 119. Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001660-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE (SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente (fls. 95/99), nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de

Processo Civil. Após, intime-se o executado para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001748-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Fl. 181/189: Considerando a informação carreada aos autos pela executada de pagamento integral do débito fiscal, dê-se vista à exequente, pelo meio mais expedito, acerca dos documentos juntados para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta da Fazenda Nacional confirmando a quitação da dívida tributária em cobro neste feito executivo, determino o Cancelamento do Leilão designado às fls. 170, incluído na 143ª Hasta Pública Unificada. Devendo a Secretaria, nesta situação, encaminhar cópia deste despacho, bem como das manifestações das partes acerca do pagamento do total das CDAs, ora executadas, à Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE X GUSTAVO MESQUITA BARROS SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fl. 223: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002012-49.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESPOLIO DE JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado, conforme petição de fls. 120/121. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem condenação em custas, uma vez que se trata de autor isento (fl. 97). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de maio de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0002154-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ESPOLIO DE JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), com a quitação integral de parcelamento, conforme petição de fl. 100/101. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem condenação em custas, por se tratar de autor isento de recolhimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de maio de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0002576-28.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA AGRÍCOLA DE LINS E REGIÃO COALINS(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X GILBERTO NOBUME WASSANO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Tendo em vista que em se tratando de firma individual há confusão patrimonial entre ela e seu titular, e que para viabilização do bloqueio de ativos financeiros a citação da empresa dispensa a citação pessoal do sócio em nome próprio, defiro o pedido de fl. 125 e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 37.452,53 - trinta e sete mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme fl. 148. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma

instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0002633-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA X FABIO NILTON CORASSA X SANDRA REGINA GENTIL CORASSA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 291, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002775-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP192941B - HELOÍSA GUIMARÃES NOGUEIRA DE CASTRO)

Fl. 137: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0002995-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASARIM & CIA LTDA X ROSANGELA PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fl. 102. Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003078-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 300, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das

obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003103-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME X LUZIA IVETI SOTTORIVA X CARLOS EDUARDO FRIZZI(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Considerando a informação de parcelamento do débito fiscal em cobro no presente feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de sustação do leilão ora designado para o dia 03/08/2015. Intimem-se.

0003163-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP192941B - HELOÍSA GUIMARÃES NOGUEIRA DE CASTRO) X GUSTAVO MESQUITA BARROS SILVESTRE X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 119, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003289-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA X JOSE MORENO DAS NEVES X JOSE ANTONIO MOREIRA DAS NEVES(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Fl. 133: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o qual possibilita a suspensão do processo por um ano, mas não da prescrição. Intime-se. Cumpra-se.

0003492-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP198135E - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 291, suspendendo a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No mais, indefiro o pedido do executado, às fls. 276/277, de levantamento da penhora efetivada nos autos. Verifica-se que o parcelamento foi posterior à penhora, restando esta incólume porque aquele suspende a exigibilidade do crédito tributário e a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (neste sentido pacificou-se a jurisprudência do STJ). Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-32.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Deixo de receber a apelação de fls. 261/276, visto que interposta contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 258/259verso). Nesse passo, caso o executado desejasse impugnar a decisão, deveria fazê-lo por meio de agravo. Intime-se. Cumpra-se a decisão de fls. 258/259verso.

0000823-02.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 108/130) interposta pela executada Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A, em face da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).Aduz, em apertada síntese: prescrição, em razão da aplicação do prazo previsto no art. 206, 3º do Código Civil; excesso de execução, uma vez que a tabela utilizada para cobrança (TUNEP) tem valores superiores à tabela do SUS; a cobrança está acrescida de juros acima do que consta no art. 32 da Lei 9.656/98; multa de mora extrapola o percentual de 10%. Requer, assim, a extinção da presente execução fiscal.A excepta manifestou-se às fls. 143/174, ocasião em que aduziu: litispendência; não cabimento da exceção de pré-executividade; não ocorrência de prescrição e regularidade dos valores cobrados. Pugnou, assim, que o presente incidente seja rejeitado e seja dado prosseguimento à execução fiscal.Relatei o necessário, decido.DA PRESCRIÇÃO.No que diz respeito à questão da prescrição, matéria de ordem pública e, por isso mesmo, cognoscível de ofício, observo que esta não se verificou.Iso porque tenho que deve ser aplicado, ao caso em comento, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, por se tratar de lei especial (nesse diapasão é a jurisprudência, com indiscutível acerto).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (AI 00127381020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)No caso em tela, os atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos beneficiários de planos de saúde do plano de saúde executado ocorreram entre agosto e setembro de 2006 e abril a junho de 2007 (fls. 5 e 7). Conforme os documentos referentes ao processo administrativo nº 339021770572010-71, que tem por objeto os débitos de 08 a 09/2006, juntados pela parte ré (CD rom anexado à fl. 253), houve impugnação administrativa da cobrança de débito e recurso administrativo interposto pela Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A, em 2010. O processo administrativo só terminou em 2011, tendo sido a executada intimada da decisão final no mesmo ano. Igualmente, verifica-se do processo administrativo nº 339023497542010-31, que tem por objeto os débitos de 04 a 06/2007, que a executada apresentou impugnação em 2011, tendo a decisão final sido proferida em 2012, com intimação da executada no mesmo ano. A inscrição dos débitos referentes aos dois processos administrativos na dívida ativa ocorreu em 2013. É certo que não corre a prescrição durante o curso da impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como no julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.)O despacho que ordenou a citação, novo marco interruptivo da prescrição, foi prolatado em 05/12/2013 (fl. 9). Como se vê, não havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Portanto, não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição.DO EXCESSO DE EXECUÇÃOa excipiente requer a extinção da execução, pois aduz que os valores não poderiam ser os ora cobrados, uma vez que a exequente efetuou a cobrança com base na tabela TUNEP (superior à tabela SUS), os juros são superiores ao permitido pelo art. 32 da Lei 9.656/98 e a multa extrapola o percentual de 10% previsto na legislação.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Os argumentos apresentados pelo excipiente quanto ao valor cobrado não

podem ser analisados nesta sede, pois tratam de matéria que não representa condição da ação executiva ou pressuposto processual da referida ação. Dessa forma, uma vez que a exceção de pré-executividade não tem natureza de ação e sim de defesa, e tendo em vista que o incidente não foi conhecido quanto às matérias de mérito, não há a litispendência aventada pela exequente em sua impugnação. Com efeito, as matérias discutidas no processo paradigma não o serão no presente feito. Logo, não há a tríplice identidade caracterizadora da litispendência, a qual resta afastada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Lins, ____ de maio de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000456-41.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP124609 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Fl. 80: Considerando que a presente execução fiscal já ficou suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 74), defiro a suspensão somente pelo prazo de 60 (sessenta) dias para verificação da regularidade do parcelamento. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente do decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000832-27.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR

Com a juntada do comprovante de transferência (R\$ 1.547,01), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a quitação do débito, ou apresente o valor do saldo remanescente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001000-29.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fls. 90/105: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que consta pedido de liminar de efeito suspensivo pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0010116-21.2015.4.03.0000, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0001184-82.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fls. 48/63: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que consta pedido de liminar de efeito suspensivo pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0010115-36.2015.4.03.0000, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0000051-68.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fl. 58: Considerando que o exequente não aceitou o bem ofertado à penhora, DEFIRO o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 279.902,17 (duzentos e setenta e nove mil novecentos e dois reais e dezessete centavos), conforme fl. 59. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(a)(s) executado(a)(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(a)(s) executado(a)(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a)(s) executado(a)(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(a)(s) executado(a)(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000150-38.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte executada opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título executivo, que foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença anexada às fls. 35/39. A parte exequente interpôs apelação, à qual o TRF da 3ª Região deu parcial provimento, apenas para redução da condenação em honorários advocatícios. Referida decisão já transitou em julgado (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao desconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da presente execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 13. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Ressalto que é possível a cumulação de honorários na execução e nos embargos, desde que a soma das verbas não ultrapasse o valor máximo previsto no art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto abaixo:[...] 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 2. Entretanto, quanto aos honorários advocatícios, embora possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, é pacífico nesta Corte que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STJ, 2ª Turma, AgRg n AREsp 48204/RS, Relator: Ministro Humberto Martins, j. 17/11/2011, DJe de 23/11/2011) Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-74.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CASSIA SUELEN DE CASTRO RIBEIRO

Indefiro o pedido de fls. 18, tendo em vista que a citação por edital não é medida de livre opção para o exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo sido esgotados todos os meios possíveis para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que cabe ao exequente diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo por edital. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar, no mesmo prazo, o demonstrativo

atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000302-86.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CLUBE ATLETICO LINENSE(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 120/123, conforme certidão de fl. 140, torno insubsistente a penhora do bem descrito às fls. 24/25. Nada, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000327-02.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / MANDADO Nº 229 /2015. 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto. Recebo a inicial nos termos em que preceitua a Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Considerando que a executada deu-se por citada às fls. 51/53, tendo ofertado, inclusive, dois imóveis à penhora, os quais foram aceitos pela exequente às fl. 85, defiro a penhora. Proceda-se à Secretaria da seguinte forma: I - PENHORA dos bens imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP sob os nº: a) 39.388, situado na Alameda Fontana, esquina com Avenida Califórnia, quadra 10, lote 06, Ventura Residencial, em Lins/SP, e b) 34.439, situado na Rua Antônio Rodrigues Pinto, esquina com rua Josefina Deantoni Fogolin e esquina com Rua José Pacheco, quadra 24, lote 04, Residencial Fortaleza, em Lins/SP. II - AVALIE os bens penhorados. III - INTIMEM-SE a executada, PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.805.877/0001-48, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Paulo Aparecido Giraldi, nº 710, Centro, em Lins/SP, acerca da penhora e avaliação dos bens: IV - CIENTIFIQUE a executada de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oferecerem embargos contados da intimação da penhora; V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VI - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 229/2015, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de contrafé, CDAs, fls. 55/64, 69/76 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1314

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001008-95.2012.403.6135 - MASSAKO TANAKA X FABIO KEITIROU TANAKA X CARLOS SHINDIROU TANAKA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSAKO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO KEITIROU TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SHINDIROU TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança movida em face do INSS a fim de receber pensão por morte previdenciária, em razão do falecimento de Tamio Tanaka. Ação foi originariamente distribuída, em 20/09/2010, perante 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba. Foi proferida sentença em 09/01/2012, julgando procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento em favor de FÁBIO KEITIROU TANAKA e CARLOS SHINDIROU TANAKA as prestações atrasadas. Concedeu antecipação da tutela e condenou ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 63/73). A tutela não pode ser cumprida, por se tratar exclusivamente de pagamento de valores atrasados (fl. 78). O INSS interpôs recurso (fl. 85). Com a instalação da Vara Federal neste subseção, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 97). A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 98), sendo os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por decisão de fls. 102/104-verso, foi negado seguimento à apelação, na forma acima fundamentada, constando que:... os autores fazem jus ao benefício pleiteado até 05/05/2000 para Carlos e 21/04/1998 para Fábio. Observando-se a prescrição quinquenal para Carlos a partir de 05/05/1995 e para Fábio em 21/04/1993, quando se tornaram relativamente incapazes, ao completarem 16 (dezesseis anos)... Grifei. Não houve interposição de recurso pelas partes, havendo trânsito em julgado (fl. 106), sendo os autos baixados. A parte autora requereu a intimação do INSS para apresentação de cálculos (fl. 109). Dada vista ao INSS, apresentou petição de fls. 112/113, alegando, em síntese, que não há débito a adimplir, conforme decisão do TRF 3ª Região, visto que a prescrição começou a correr para os autores em 05/05/1995 e em 21/04/1993 e que a ação fora ajuizada em 08/07/2010. Intimada, a parte autora apresentou manifestação de fls. 115/116, sustentando que os autores Fábio e Carlos pretendem receber pensão referente ao período em que eram menores de idade e estavam fora do Brasil, não podendo ser atingido pela prescrição. Requereu, ao final, a elaboração da conta de liquidação. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara e ex-pressa ao definir que a prescrição quinquenal começou a correr quando Fábio e Carlos se tornaram relativamente capazes aos 16 anos de idade, o que ocorreu em 21/04/1993 para Fábio e em 05/05/1995 para Carlos. A partir de tais datas conta-se o prazo prescricional de 05 anos, que foi atingido em 20/04/1993 em relação à Fábio e em 04/05/2000 em relação à Carlos. Assim quando da propositura da ação, em 20/09/2010, quando Fábio já possuía 33 anos de idade e Carlos 31 anos, já havia transcorrido há muito tempo o prazo quinquenal, não havendo quaisquer valores a serem pagos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo trânsito em julgado, baixem-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1315

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000810-87.2014.403.6135 - TSUNEJIRO HIRATA - ESPOLIO X MAKIKO HIRATA(SP258274 - RAFAEL DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Trata-se de ação de reintegração de posse movida em face do Município de Ilhabela, na qual a parte autora pretende afastar a construção de um Rancho de Pesca destinado ao abrigo de pescadores, dentro da propriedade do requerente, invadindo a área sem permissão ou processo desapropriatório e o projeto ainda contempla a construção de um píer, denominado Píer dos pescadores. Muito embora a construção seja em terreno de marinha, conforme certidão emitida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fl. 15) o conflito estabelecido é de natureza possessória. Trata-se de conflito entre uma pessoa física e um município, não figurando na relação processual os entes previstos no art. 109 da Constituição Federal, não atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal. Mesmo que a possessória envolver terreno de marinha, como não se discute o domínio da União, a competência é da Justiça Estadual, conforme reiterada jurisprudência. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a ação possessória sobre terreno de marinha não estando em causa o domínio da União.

Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AI nº 62131/PE, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, DJU 30/11/2005) Diante do exposto, declino da competência para Vara Distrital de Ilhabela. Proceda a Secretaria os devidos registros.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000422-50.2015.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X FAZENDA NACIONAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda. RÉ: Fazenda Nacional Despacho/ Carta precatória n. 66/2015 - SDPrimeiramente, intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar, mediante recibo, os documentos apresentados na inicial e digitalizados à fl. 132. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da ação a fim de constar a União como ré. Na sequência, cite-se a ré. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA N. 66/2015 - SD À UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, AV. DR. CENOBELINO BARROS SERRA, 1600, S. J. DO RIO PRETO - SP. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 875

EMBARGOS A EXECUCAO

0000060-53.2012.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-68.2012.403.6136) CELIA REGINA RONCHI TROVO(SP114005 - VALDECIR CARACINI) X EDEMAR SANTO TROVO(SP114005 - VALDECIR CARACINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Célia Regina Ronchi Trovo, e Edeмар Santo Trovo, qualificados nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar da penhora bens que consideram não passíveis de constrição judicial. Salientam os embargantes, em apertada síntese, que, no curso da execução fiscal movida em face deles pela União Federal (Fazenda Nacional), foram penhorados bens imóveis e móveis que alegam, no caso, não estarem sujeitos à constrição para a satisfação da dívida. Pedem a procedência dos embargos, com a liberação dos bens penhorados. Com a inicial, juntam documentos considerados de interesse. Despachada a inicial, à folha 14, determinou-se a imediata suspensão da execução fiscal embargada, abrindo-se vista para fins de impugnação, no prazo legal. Os embargos foram devidamente impugnados, às folhas 17/19. Concordou, ali, a União Federal (Fazenda Nacional), inicialmente, com a liberação do imóvel reputado residencial, e, no que se refere ao restante da penhora, integrada por imóvel e ainda veículos, mostrou-se contrária à pretensão veiculada nos embargos. Os embargantes foram devidamente ouvidos. Instada, manifestou-se, às folhas 60/62, a União Federal (Fazenda Nacional), sobre o despacho de folha 55, em vista da arrematação de grande parte dos bens penhorados. Com a criação e implantação da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram

redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, à folha 72, da redistribuição do feito, e, no ato, determinei a correção do polo passivo, com a substituição do INSS pela União Federal (Fazenda Nacional), o desapensamento dos embargos em relação à execução fiscal, e a imediata conclusão dos autos para fins de julgamento. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, verificada de forma superveniente, e pela falta de legitimidade ativa para a ação (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Colho dos autos que, dos quatro bens que, à folha 11, integraram o auto de penhora, avaliação e depósito, e que, desta forma, justificaram o ajuizamento dos embargos para fins de liberá-los do ato construtivo ocorrido na execução fiscal, apenas o veículo, tipo camioneta, marca Volkswagen, modelo Saveiro, ainda, em tese, poderia dar margem à apreciação do pedido de liberação. Isto se dá, de um lado, porque o primeiro imóvel restou arrematado no bojo de execução fiscal movida pelo INSS em face da devedora, e o outro constitui, na forma reconhecida pela própria União Federal (Fazenda Nacional) residência familiar dos embargantes. De outro, porque, em consulta ao sistema do Renajud nesta data, constatei que o veículo GM/Monza GLS, não mais está registrado em nome da embargante Célia Regina Ronchi Trovo, servindo tal fato de prova de que houve, também, em relação a ele, em ação diversa, a arrematação por terceiro. Por outro lado, sustentam os embargantes que o veículo Volkswagen, Saveiro, tipo camioneta, por estar alienado fiduciariamente a um banco, não seria passível de constrição. Nesse passo, constato que a embargante Célia compõe o polo passivo da execução fiscal embargada, havendo ali sido devidamente citada. No ponto, não há, nos autos, provas que atestem que sua inclusão tenha se verificado de maneira indevida, e, por certo, a demonstração de tal fato, constitutivo do próprio direito à exclusão, com conseqüente liberação da penhora, era ônus que lhe competia, e do qual, assim, acabou não se desincumbindo. Aliás, compunha o quadro social da devedora no período relativo ao débito, e figurava como responsável pela administração dos negócios. O que interessa, assim, é que, se alegam que o veículo penhorado não estaria sujeito à constrição em decorrência da alienação fiduciária constituída em favor de instituição financeira, é inegável que acabam reconhecendo que o mesmo não lhes pertence, e isto, em última análise, por manifesta falta de legitimação, não permite que atuem, sem autorização, na defesa de direito alheio (v. E. TRF/1 no acórdão em apelação cível 00044456520024013900, Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza, e-DJF1 31.7.2013, página 465: (...)) Tendo a penhora recaído sobre veículo em alienação fiduciária, de propriedade do Banco Ford S/A, o devedor fiduciante não tem legitimidade para propor ação buscando a desconstituição da constrição judicial. 2. O bem alienado fiduciariamente não constitui propriedade do devedor, mas do credor fiduciário). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Ficam excluídos da penhora, com exceção do veículo alienado fiduciariamente (Saveiro), todos os demais bens indicados no auto. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 19 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000305-30.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-60.2013.403.6136) GILBERTO AUGUSTO MOTTA(SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000360-78.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-26.2013.403.6136) COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LAERTE GAVIOLI X LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS(SPI74388 - ALEXANDRE PIERETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, visando afastar a cobrança executiva. Salientam os embargantes, em apertada síntese, que há excesso de execução, à medida em que cobrados indevidamente, de maneira concomitante, juros e multa de mora. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Despachada a petição inicial, à folha 36, quando o processo ainda tramitava no Setor de Anexo Fiscal - SAF de Catanduva, o embargante foi intimado a viabilizar a regularização da penhora em valor suficiente para garantia da execução, requisito legal reputado necessário ao oferecimento de embargos. Redistribuídos nesta Vara Federal, à fl. 62, concedi aos embargantes, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentassem documentação comprobatória da regularização da penhora ou garantia do juízo, os quais deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, vindo os autos à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como bem salientado, à folha 36, os embargos foram oferecidos sem que antes fosse garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Aliás, intimados a regularizar o feito, os embargantes deixaram de se manifestar. Desta forma, é caso de rejeição liminar dos embargos, pois foram opostos sem que houvesse garantia do Juízo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível

1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante.). Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 13 de maio de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001902-34.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-19.2013.403.6136) CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001904-04.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-49.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CEZAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA

Inicialmente, traslade-se cópia deste despacho e da sentença de fls. 179/181 para os autos da execução fiscal n. 0001901-49.2013.403.6136. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado (v. folhas 184/188) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Apresente o embargante contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 18 de maio de 2015.

0001920-55.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-15.2013.403.6136) COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, traslade-se cópia do despacho de fl. 372, o qual recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo, para os autos da execução fiscal n. 0001858-15.2013.403.6136. Venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001950-90.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-08.2013.403.6136) INSS/FAZENDA X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA DESPACHO / MANDADO Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229). Após, intime-se o executado, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão de fl. 87/94, que reformou parcialmente a sentença de fls. 43/44, no importe de R\$ 11.008,87 (onze mil, oito reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha atualizada de fl. 108, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO DESPACHO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA NO SEGUINTE ENDEREÇO: Av. Said Tuma, n. 500, Parque Industrial, Catanduva/SP,

conforme demonstrativo atualizado de endereço que segue. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002140-53.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-68.2013.403.6136) COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, traslade-se cópia da decisão de fl. 219, a qual recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo, para os autos da execução fiscal n. 0002139-68.2013.403.6136. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002479-12.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-42.2013.403.6136) AMARO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SONIA MARIA NESPOLON AMARO(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AMARO TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTRO, DESPACHO / MANDADO Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229). Após, intimem-se os executados, para que cumpram a r. decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 53/54, no importe de R\$ 25.284,68 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha atualizada de fls. 63/64, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO DESPACHO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Rio Grande do Sul, 810, fundos, Vila Jorge, Catanduva, CEP 15804-040, conforme demonstrativo atualizado de endereço que segue. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002631-60.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-75.2013.403.6136) AUGUSTO CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 13/11/2002, porém, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 41. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias dos documentos que comprovem a garantia do juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002655-88.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-51.2013.403.6136) PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIÁRIO(SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP228501 - VIVIAN CRISTINA FERREIRA ISHISATO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIÁRIO Executado: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO DESPACHO / MANDADO Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 206). Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIÁRIO, devidamente instruído

com cópias de fls. 258/260, 297 Intime-se. Cumpra-se.

0002714-76.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-91.2013.403.6136) CONQUISTA AGRO INDUSTRIAL LTDA X EDIVALDO PEREIRA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Após compulsar os autos, verifiquei que o embargante não foi intimado a respeito da sentença de fl. 141, na qual os embargos de declaração de fls. 128/139, opostos em face da sentença de fls. 154/125, que julgou improcedentes os presentes embargos, foram rejeitados por inadequação da via eleita. Diante disso, intime-se, com urgência, o embargante. Após, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 146. Intime-se. Cumpra-se.

0003428-36.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-51.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003558-26.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-04.2013.403.6136) TAMBELINI IND MET PROJ E CONSTRUÇÕES LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Após compulsar os autos, verifiquei que o embargante não comprovou a regularização da garantia do juízo conforme determinado a fl. 20. Entretanto, por excepcionalidade, abro nova vista ao embargante para que comprove a garantia do juízo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, instrua os autos com as cópias processuais necessárias, o que inclui cópia da inicial e cópia dos documentos relativos à penhora, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil. Fl. 21: Dê-se ciência ao síndico. Intime-se. Cumpra-se.

0003834-57.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-72.2013.403.6136) MAURICIO JOSE DE GRANDI(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Após compulsar os autos, verifiquei que o embargante não comprovou a regularização da garantia do Juízo, nos termos do despacho de fl. 24. Diante disso, por excepcionalidade, considerando a necessidade de o embargante emendar a inicial, atribuindo valor à causa, bem como, regularizar o feito, juntando aos autos as cópias dos documentos processuais, o que inclui cópia da inicial e documentos relativos à penhora, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para regularização do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0003979-16.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-31.2013.403.6136) SUPERMERCADOS TORRES LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO EXECUTADO: SUPERMERCADO TORRES LTDA DESPACHO / MANDADO Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229). Após, intime-se o executado, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 77, no importe de R\$ 2.362,77 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), conforme planilha atualizada de fl. 90, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código

de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO DESPACHO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Ipiranga, n. 255, Centro, Pindorama/SP, conforme demonstrativo atualizado de endereço que segue. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004321-27.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-42.2013.403.6136) JOSE MARIA DO PRADO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Considerando que o despacho retro não foi publicado em nome do advogado subscritor da petição de fls. 02/05, envio novamente o despacho retro para publicação. virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. em vista a penhora efetivada na execução fiscal n.º 0004320-42.2013.403.6136, intime-se o embargante para em querendo, dar prosseguimento aos presentes Embargos à Execução Fiscal. que, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.30 (trinta) dias.

0007250-33.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-48.2013.403.6136) FAST - MONEY ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - ME(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0007294-52.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-67.2013.403.6136) CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0007593-29.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-44.2013.403.6136) CLUBE DE CAMPO DE CATANDUVA(SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Indefiro a realização de prova pericial como requerido à fl.173, por não ser pertinente ao caso em análise. Venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007932-85.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-03.2013.403.6136) COMEG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP125625 - PAULO

HENRIQUE LEBRON)

Inicialmente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 58, trasladando-se cópia daquela decisão para os autos da execução fiscal n. 0006573-03.2013.403.6136. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000181-13.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-28.2014.403.6136) ODENIR ANTUNES(SP034460 - ANTONIO HERCULES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-72.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008273-14.2013.403.6136) CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (v. folhas 451/490) nos efeitos devolutivo e suspensivo, eis que o débito fiscal está devidamente garantido, inclusive em grande parte por dinheiro. Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0008273-14.2013.403.6136. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de maio de 2015

0001404-98.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-67.2014.403.6136) TRANSFORM IND. E COM. DE METAIS LTDA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de terceiro, bem como a redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, o que inclui da Certidão de Dívida Ativa e penhora, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Após a regularização do feito, proceda a Secretaria à CITAÇÃO da embargada. Intime-se.

0001490-69.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-51.2013.403.6136) JOAO CARLOS GERMANO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por João Carlos Germano, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento do direito de não figurar, no polo passivo da execução, como executado. Salienta o embargante, em apertada síntese, que a União Federal (Fazenda Nacional) propôs execução fiscal em face da Center Pães Panificadora e Confeitaria Ltda., para fins de satisfação de créditos tributários oriundos do IRPJ, INSS, Simples, CSLL, Cofins, Pis, e de outros. Explica, contudo, que a União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão, como devedor, no mencionado feito, fundamentando a pretensão no fato de inexistir garantia em nome da empresa executada. Daí, acolhido o requerimento, e incluído no polo passivo, foi citado, o que deu margem à penhora de bens de sua propriedade individual. No ponto, julga que não deveria figurar como demandado na execução, já que apenas nas hipóteses previstas no art. 135, do CTN, é que se admite, validamente, o redirecionamento da cobrança. Considera, assim, o fundamento apresentado pela União Federal (Fazenda Nacional) como manifestamente inidôneo para justificar a medida. Com o reconhecimento da ilegitimidade, haverá a desconstituição da penhora realizada nos apontados autos. Junta documentos. Recebidos os embargos, com a suspensão da execução fiscal, determinou-se a abertura de vista para impugnação. No mesmo ato, foram concedidos, ao embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Peticionou o embargante, corrigindo o valor da causa nos embargos, à folha 25. Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 28/31, impugnou os embargos opostos à execução fiscal. Em seu bojo, salientou que, após esgotar todas as diligências destinadas a localizar bens passíveis de constrição em nome da devedora, e ciente de que o sócio-gerente, no período do débito, os possuía, requereu a inclusão do mesmo no polo passivo da ação. No caso, estariam cumpridos os requisitos legais exigidos, já que, desde 2008, a empresa não mais entregou suas declarações de rendas, e, em documentos, figurava como inativa, baixada. A impugnação veio instruída com documentos, às folhas 32/33. O embargante foi ouvido, às folhas

37/39. Com a criação e implantação da 1.^a Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Indeferida a dilação probatória, considerada, no caso, desnecessária, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, já que, ao caso, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 - (...) Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Não se faz necessária a dilação probatória. Aliás, este o entendimento de folha 72. Questiona o embargante, na presente demanda, a legitimidade de sua inclusão, como obrigado ao pagamento da dívida, no polo passivo da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da pessoa jurídica da qual figura como sócio-gerente. Salienta, em apertada síntese, que a União Federal (Fazenda Nacional) propôs execução fiscal em face da Center Pães Panificadora e Confeitaria Ltda., para fins de satisfação de créditos tributários oriundos do IRPJ, INSS, Simples, CSLL, Cofins, Pis, e de outros. Explica, contudo, que a União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão, como obrigado, no mencionado feito, fundamentando a pretensão no fato de inexistir garantia em nome da empresa executada. Dai, acolhido o requerimento, e incluído no polo passivo, foi citado, o que deu margem à penhora de bens de sua propriedade individual. No ponto, julga que não deveria figurar como demandado na execução, já que apenas nas hipóteses previstas no art. 135, do CTN, é que se admite, validamente, o redirecionamento da cobrança. Considera, assim, o fundamento apresentado pela União Federal (Fazenda Nacional), como manifestamente inidôneo para justificar a medida. Com o reconhecimento da ilegitimidade, haverá a desconstituição da penhora realizada nos apontados autos. Em sentido oposto, discorda a União Federal (Fazenda Nacional) da pretensão, na medida em que, na sua visão, a inclusão do embargado no polo passivo da ação executiva se deu corretamente, e, assim, deve ser mantida. Colho dos autos, à folha 10, que data de 25 de abril de 2008, o requerimento de redirecionamento ao sócio gerente da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da empresa Center Pães Panificadora e Confeitaria Ltda. Fundamentou o requerimento, à época, a União Federal (Fazenda Nacional), no fato de não haver apresentado a devedora principal garantias necessárias à satisfação da dívida. É evidente, e, no ponto, concordo inteiramente com o embargante, que a justificativa ali apresentada não encontra amparo no art. 135, inciso III, do CTN, aplicável tal situação, já que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado apenas devem ser considerados ... pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Qual teria sido, portanto, a conduta atribuída ao embargante que poderia ensejar o redirecionamento da ação? Cabe mencionar, em complemento, que, no âmbito do E. STJ (v. acórdão em agravo regimental no agravo em recurso especial AgRg no AREsp 677880/PI - 2015/0056839-3, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13.5.2015), (...) É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, não constando expressamente o nome dos sócios-gerentes como corresponsáveis tributários, não é cabível o redirecionamento automático da Execução Fiscal, sendo necessária a prova de indícios do cometimento, pelos sócios, de ato com excesso de poder, contrário à lei ou ao contrato social, ou mesmo à prova indiciária da dissolução irregular da empresa. Por outro lado, tenho para mim que a prova da dissolução irregular da empresa devedora bastaria, mesmo que o ato possa ter se verificado posteriormente ao requerimento e à própria decisão que admitiu o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, para a manutenção do embargante no polo passivo da execução. Contudo, há provas nos autos, às folhas 40/64, de que ainda permanece a empresa devedora em atividade, o que, por certo, impede a adoção do posicionamento mencionado. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Considero irregular a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal, e, com isso, além de dali determinar sua exclusão, declaro nula a penhora de parte do imóvel a ele pertencente. Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) a arcar com honorários advocatícios arbitrados, na forma do art. 20, 4.º, do CPC, em R\$ 1.000,00. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 20 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000567-09.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-74.2013.403.6136) AUTO POSTO NOVA CATIGUA LTDA(SPI29544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SPI67870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X AVELINA PIMENTEL(SPI29544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SPI67870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X JOSE NORTON SALARI(SPI29544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SPI67870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta

data. Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acordão retro, traslade-se cópia de fls.90/95, 127/130 e 132 para os autos principais. Após, cumpra-se o arquivamento dos autos no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006630-21.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-73.2013.403.6136) CLAUDELINO ARQUINO LIMA(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X NEOMAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X SILMAR MARTINS GOMES X FAZENDA NACIONAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007760-46.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-73.2013.403.6136) IVONETE CRISTINA VILAS ARONE(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por IVONETE CRISTINA VILAS ARONE, qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), também qualificada, por meio dos quais objetiva levantar gravame incidente sobre veículo automotor de sua propriedade. Em apertada síntese, aduz a embargante que adquiriu de Benedito & Bortolozzo Comércio de Veículos LTDA-ME o veículo tipo camioneta, marca GM, modelo D20 Custom S, de placas GLR 7055/SP, chassi n.º 9BG244NANNC023639, o qual, anteriormente, fora adquirido pela revenda de Marcos Roberto Cardoso Novaes, que, por sua vez, o recebeu da empresa Neomar Comércio de Peças e Serviços LTDA como parte de pagamento de acordo celebrado no bojo da ação trabalhista de autos n.º 00187-2009-028-15-00-1 na data de 04/03/2009. Ocorre que, paralelamente a isso, desde 18/04/2006 a empresa Neomar Comércio de Peças e Serviços LTDA integra o polo passivo do processo de execução fiscal de autos n.º 0003917-73.2013.4.03.6136, movido pela Fazenda Nacional, no seio qual, em 10/02/2009, foi indicada para restrição (bloqueio de transferência) junto ao órgão de trânsito competente a camionete em questão, com vistas a garantir a satisfação do crédito fiscal. No entanto, somente em 22/03/2012 sobreveio decisão judicial autorizando e determinando o bloqueio requerido. Assim, em 29/03/2012 foi registrado junto ao órgão de trânsito, por meio do sistema RENAJUD, o bloqueio então deferido, ocasião em que o veículo restringido já se encontrava registrado em nome da embargante. Por isso, na sua visão, estando configurada a aquisição do automóvel em questão de boa-fé, tanto de sua parte como por parte de todos os proprietários anteriores que sucederam, na cadeia dominial da camionete, a empresa executada na ação fiscal retro referida, entende que tem direito a ver levantado o gravame outrora imposto sobre o bem. Requereu a concessão de tutela antecipada com vistas a obter o desbloqueio do veículo para que pudesse proceder à renovação de seu licenciamento anual. Deu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Dizendo-se necessitada, requereu a concessão da benesse da gratuidade da justiça. Requereu, por fim, a condenação da embargada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 20% incidentes sobre o valor da causa. Às fls. 09/63 juntou documentos. À fl. 65, o MM. Juiz de Direito da Vara do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Catanduva/SP, perante o qual o feito foi originariamente ajuizado, tendo em vista a inexistência de Vara Federal instalada no foro, recebeu os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo apenas no que guardasse relação com o bem deles objeto. Na ocasião, deferiu, ainda, a antecipação da tutela para autorizar o licenciamento do veículo, bem como concedeu a gratuidade da justiça requerida. À fl. 73, tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal após a sua instalação e consequente cessação da competência delegada da Justiça Estadual, foi determinada a intimação da embargada para que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito. Dessa forma, às fls. 76/77, a embargada apresentou contestação, por meio da qual concordou com o levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo objeto deste feito, tendo em vista que entendeu ter restado comprovado que a embargante era terceira de boa-fé e que a restrição judicial incidiu sobre o bem quando este já integrava o seu patrimônio. No entanto, manifestou discordância quanto ao pedido de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, já que, na época em que indicou o bem à penhora, o mesmo integrava o patrimônio da empresa executada. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que houve o parcial reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 269, inciso II, do CPC), restando controvérsia apenas no que toca à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, excluída a questão acerca dos honorários, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da União e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da constrição judicial (bloqueio e eventual penhora efetivada) incidente sobre o veículo objeto desta demanda imposta por decisão exarada no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0003917-73.2013.4.03.6136, e que, evidentemente, apenas com tal feito guarde relação. Com efeito, ensina a melhor doutrina que tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial - direito de propriedade], tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e

favorável ao adversário (ver art. 348) [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu (destaquei) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822). Assim, restando controvérsia apenas quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, ponto relativamente ao qual discordaram as partes, penso que é o caso de aplicar a regra constante no caput do art. 26 do CPC (se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu) e determinar a condenação da embargada ao pagamento de tais verbas. No ponto, anoto que existindo regramento válido e específico aplicável à questão posta a julgamento, não pode o juiz pretender deixar de aplicá-lo sem fundadas razões. De fato, pelo princípio da causalidade, a embargada, porque tornou necessária a atividade jurisdicional ao não satisfazer espontaneamente ao direito da embargante, direito esse cuja existência acabou por reconhecer em juízo, deve responder pelas despesas processuais e pelos honorários de advogado da parte contrária. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 269, inciso II, c/c art. 329, todos do CPC, determino o definitivo levantamento da constrição judicial (bloqueio e eventual penhora efetivada) incidente sobre o veículo tipo camioneta, marca GM, modelo D20 Custom S, de placas GLR 7055/SP, chassi n.º 9BG244NANNC023639, imposta por decisão exarada no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0003917-73.2013.4.03.6136, e que apenas com tal feito guarde relação, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (v. art. 20, 4.º, c/c art. 26, caput, todos do CPC). Não são devidas custas pela União (v. art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento do comando desta sentença, bem como junte cópia dela na ação principal (execução fiscal de autos n.º 0003917-73.2013.4.03.6136). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 25 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000056-45.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-38.2013.403.6136) JOSE ANGELICO FERREIRA(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Angélico Ferreira, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a medida judicial de indisponibilidade, em ação de execução fiscal, que recaiu sobre bem imóvel. Salienta o embargante, em apertada síntese, que, em 18 de janeiro de 2001, adquiriu, da imobiliária Fatati, terreno localizado, em Catanduva, no Residencial Sebastião Moraes (lote 29, quadra N). Na época, liquidou à vista a compra, de acordo com compromisso de compra e venda celebrado. O valor do negócio ficou estabelecido em R\$ 7.500,00. Assim, desde então, passou a ser legítimo proprietário do imóvel. Contudo, teve conhecimento de que o bem foi declarado indisponível por decisão tomada nos autos dos processos executivos fiscais que a União Federal (Fazenda Nacional) move em face da Fatati Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. - autos n.º 0002180-35.2013.4.03.6136 e autos n.º 0000298-38.2013.4.03.6136, e que têm curso pela 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Desta forma, além de haver comprado o terreno de boa-fé, apenas posteriormente é que foi declarado indisponível. Daí, seu interesse na oposição dos presentes embargos, amparado que está tanto na legislação processual, quanto em precedentes jurisprudenciais. Com a inicial, junta documentos considerados necessários à demanda. Dando cumprimento ao determinado no despacho de folha 105, o embargante, às folhas 107/109, juntou aos autos declaração, por ele firmada, no sentido de que não estaria em condições de suportar os encargos decorrentes do processo. Concedi, ao embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação (v. folha 110). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 112/118, ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu que, por estar devidamente registrado em nome da devedora, o imóvel não poderia ser liberado da indisponibilidade determinada nos autos dos processos executivos fiscais movidos em face da mesma. E, se adotado entendimento contrário, não deveria ser responsabilizada, processualmente, pelo ajuizamento dos embargos, já que não procedido o registro imobiliário. Com a resposta juntou documentos. O embargante, intimado, manifestou-se no sentido de não ter interesse na produção de outras provas, às folhas 127/128, e, por sua vez, a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 130, peticionou manifestando-se no mesmo sentido. Converti o julgamento em diligência, à folha 131, e, assim, determinei ao embargante que complementasse a instrução dos autos com os documentos mencionados no despacho. Peticionou o embargante, às folhas 132/133, e, às folhas 134/169, juntou aos autos documentos de interesse. A União Federal (Fazenda Nacional) foi ouvida, à folha 171, oportunidade em que reiterou manifestação anterior. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, de imediato o julgamento do mérito do processo. Pede o embargante, por meio dos embargos

de terceiro, o levantamento da medida de indisponibilidade, ocorrida em ação de execução fiscal, que gravou bem imóvel que diz ser de sua propriedade. Salieta, em apertada síntese, que, em 18 de janeiro de 2001, adquiriu, da imobiliária Fatati, terreno localizado, em Catanduva, no Residencial Sebastião Moraes (lote 29, quadra N). Na época, liquidou à vista a compra, de acordo com compromisso de compra e venda celebrado. O valor do negócio ficou estabelecido em R\$ 7.500,00. Assim, desde então, passou a ser legítimo proprietário do imóvel. Contudo, teve conhecimento de que o bem foi declarado indisponível por decisão tomada nos autos dos processos executivos fiscais que a União Federal (Fazenda Nacional) move em face da empresa Fatati Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. - autos n.º 0002180-35.2013.4.03.6136 e n.º 0000298-38.2013.4.03.6136, e que têm curso pela 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Desta forma, além de haver comprado o terreno de boa-fé, apenas posteriormente é que o mesmo foi declarado indisponível. Daí, seu interesse na oposição dos presentes embargos, amparado que está tanto na legislação processual civil, quanto em precedentes jurisprudenciais. Em sentido oposto, discorda a União Federal (Fazenda Nacional) da pretensão, já que, no caso concreto, o imóvel declarado indisponível está devidamente registrado em nome da devedora, sendo ela, portanto, a dona. Além disso, não poderia ser processualmente responsável pela falta da inscrição da transferência junto ao registro de imóveis. Analiso a questão. Indica a cópia do instrumento de compromisso de compra e venda, às folhas 12/16, que, no dia 18 de janeiro de 2001, o embargante adquiriu, à vista, por R\$ 7.500,00, da empresa Fatati - Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, o lote de terreno n.º 29, da Quadra N, localizado no Residencial Sebastião Moraes, em Catanduva (matrícula 26.786, do 2.º SRI de Catanduva). Desde então, como se vê à folha 11, ficou autorizado a lavrar a escritura pública de compra e venda relativa ao apontado negócio. Observo, nesse passo, às folhas 19/20, de um lado, que o instrumento acima deixou de ser registrado na matrícula do respectivo imóvel, e que, de outro, posteriormente, em 2004, acabou penhorado, em execução trabalhista, e também declarado indisponível em decisões oriundas de execuções fiscais movidas pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da mesma devedora, a empresa Fatati Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. Provam os documentos de folhas 21/72, que a execução fiscal indicada na Av. 4/26.786 à margem da matrícula do imóvel (v. folha 19), apenas foi ajuizada em 2007, e que a decisão que declarou indisponível o referido bem, é de 2012. Além disso, os documentos de folhas 73/99, atestam que a execução apontada na Av. 3/26.786 à margem da matrícula do imóvel (v. folha 19), foi ajuizada em 2005, e que a decisão de indisponibilidade é de 2008. Os documentos de folhas 134/169, por sua vez, todos relacionados ao terreno em questão, confirmando o teor do compromisso de compra e venda, provam que o embargante, desde 2001, tem a posse do mesmo, e, no local, edificou sua residência (v., por exemplo, o alvará municipal de construção, de 2001). Inegável, portanto, que, nada obstante o embargante não possa ser reputado dono do imóvel (v. art. 1.245, caput, e , do CC), já que, para tanto, deveria ter lavrado a escritura pública de compra e venda e procedido seu registro junto ao serviço imobiliário respectivo, tem ele, em que pese, também, não registrado o compromisso de compra e venda firmado com a vendedora, legítimo interesse em se valer dos embargos para a tutela da posse, e demais direitos que, no caso, decorreram do mencionado contrato (v. E. TRF/2 no acórdão em apelação cível (autos n.º 200851150000919) 470013, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, E-DJF2R 25.5.2010, página 122: (...) Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ). Portanto, o pedido veiculado procede. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Fica sem efeito a indisponibilidade que, oriunda das execuções fiscais mencionadas na fundamentação, gravou o imóvel compromissado ao embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que inexistente o registro imobiliário. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao serviço de registro de imóveis para que dê baixa no gravame. Cópia para a execução. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 20 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000171-03.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUCOTROPIC IND/COM/LTDA ME X ADRIANO DE PINHO MAIA FILHO(SP072662 - AIMBERE CORIA E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de SUCOTROPIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME E OUTRO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 170).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Considerando o termo de nomeação de bens a penhora de fl. 83, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE

INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino a remessa dos autos à SUDP para que proceda à retificação do polo ativo da ação vez que, ao invés de constar União Federal/Fazenda Nacional constou, apenas, União Federal. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 24 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002074-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA (SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREY & STUCHI LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 48). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 22 de maio de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002076-43.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA (SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREY & STUCHI LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 39). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 22 de maio de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002316-32.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND MOV DIVINAL LTDA X CARLOS ROBERTO BENEDICTO

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 161/163 pelo executado NELSON BENEDICTO, nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, aduzindo, em síntese, no que por ora importa, que, desde 20/01/1998 não mais exerce a função de representante legal da empresa executada, tampouco integra o seu quadro societário, motivo pelo qual entende não poder subsistir, contra si, a presente execução fiscal manejada pela CEF com vistas à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa federal decorrente da subtração, por parte da empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS DIVINAL LTDA., do depósito de quantias devidas ao FGTS. Documentos foram juntados às fls. 164/170. À fl. 177, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção do executado, suscitando a ocorrência de preclusão temporal do seu direito de alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva, já que, no seu entender, tal matéria, por demandar dilação probatória, apenas poderia ter sido veiculada por meio de embargos à execução fiscal. Quanto ao mérito propriamente dito, aduziu que são inconsistentes os fundamentos evocados pelo excipiente, já que o crédito do FGTS cobrado por meio da presente ação executiva se refere ao período abril de 1984 a novembro de 1988, época em que, além de integrar o quadro societário da empresa co-executada, ainda a geria. Por fim, entretanto, considerando que a execução se encontra garantida por penhora de imóvel pertencente à empresa executada, a CEF não se opôs, naquela ocasião, à exclusão do sócio co-executado do polo passivo da presente ação. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de

dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida, como restou assentado no acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 200702944587 (1013333), de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 19/09/2008: (...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo, qual seja, a corresponsabilidade de sócio administrador pelo não recolhimento das contribuições devidas ao FGTS pela empresa, embora não se tratando de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado, encontra-se devidamente comprovada nos autos (provas pré-constituídas), o que permite a sua análise de plano, sem necessidade de dilação probatória. Se assim é, de início convém assentar que os valores em cobrança por meio do presente executivo fiscal se enquadram na dívida ativa de natureza não tributária da Fazenda Pública, já que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por expressa disposição legal (v. art. 2.º da Lei n.º 8.844/94), está obrigada a inscrevê-los em dívida ativa, que, com base na previsão do 2.º do art. 39 da Lei n.º 4.320/64, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.735/79, se enquadra como sendo de natureza não tributária (como, aliás, já restou decidido pelo E. STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2/SP, de relatoria do Ministro Oscar Corrêa, publicado no DJ de 01/07/1988). Diante disso, é certo que a cobrança judicial dos créditos do FGTS, justamente porque integram a dívida ativa da Fazenda Pública, é regida pela Lei n.º 6.830/80, com aplicação subsidiária do CPC (v. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Nesse sentido, ainda que disponha o 2.º do art. 4.º da Lei n.º 6.830/80 que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (destaquei), o C. STJ, por meio de da súmula n.º 353, pacificou o entendimento de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (v., também, por todos, como exemplo da mais esclarecida jurisprudência, o acórdão no AGAREsp n.º 201101249706, de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 30/08/2011, de seguinte ementa: **PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.** 1. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte em reconhecer a inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. 2. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula 353/STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela. 3. Agravo regimental não provido (destaquei)). Assim, sendo inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio administrador prevista no art. 135, inciso III, do CTN, entendo que não há como se pretender a responsabilização pessoal do excipiente pelo pagamento dos débitos em cobrança, decorrentes da subtração do depósito de quantias devidas ao FGTS por parte da empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS DIVINAL LTDA., referentes às competências de abril de 1984 até novembro de 1988. Ainda que assim não fosse, de modo a se pretender a incidência, no caso dos autos, das regras de responsabilidade próprias do Direito Tributário com base no genérico permissivo do 2.º do art. 4.º da Lei n.º 6.830/80, dentre as quais se encontra aquela assentada no inciso III do art. 135 do CTN, segundo a qual são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, penso que, da mesma forma, não se pode aplicar ao excipiente tal regra de responsabilização pessoal pelo pagamento dos débitos decorrentes do não cumprimento, pela empresa, de obrigações legais de natureza não tributária ocorrido em período no qual ainda integrava o seu quadro societário, inclusive praticando atos de gestão ou de administração (abril de 1984 até novembro de 1988), e isso porque não comprovou a Fazenda Pública que tenha existido qualquer relação entre os atos de gestão ou de administração por ele praticados e o inadimplemento das obrigações exurgidas nos exercícios apontados, já que a simples condição de sócio, diretor, gerente ou representante, definitivamente, não implica em sua automática responsabilização pessoal, seja ela tributária ou não, pelos débitos societários. Nesse sentido, sobre o tema, ensina a mais abalizada doutrina que o que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a condição de administrador de bens alheios. Por isto a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, se não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários desta. Também não basta ser diretor, ou gerente, ou representante. É preciso que o débito tributário em questão resulte de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Estabelecer quando se caracteriza o excesso de poderes, ou a infração da lei, do contrato ou do estatuto, é questão ainda a carecer de esclarecimentos. Há quem entenda - e assim decidiu, em alguns casos, o extinto Tribunal Federal de Recursos/TFR - que o não recolhimento do tributo constitui infração da lei suficiente para ensejar a aplicação do art. 135, III, do CTN. Não nos parece que seja assim. Se o não pagamento do tributo fosse infração à lei capaz de

ensejar a responsabilidade dos diretores de uma sociedade por quotas, ou de uma sociedade anônima, simplesmente inexistiria qualquer limitação da responsabilidade destes em relação ao Fisco. Alias, inexistiria essa limitação mesmo em relação a terceiros. As leis societárias, mesmo quando limitam a responsabilidade dos sócios, atribuem aos administradores responsabilidade pelos atos praticados com violação da lei, do contrato ou estatuto. E o próprio art. 135, III, do CTN estabelece que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. De todos esses dispositivos legais se conclui que a regra é a de que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado não respondem pessoalmente pelos tributos devidos por tais pessoas jurídicas. E a exceção é a de que existirá tal responsabilidade tratando-se de créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isso levaria a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pp. 163/164) (destaquei). Esse mesmo entendimento, consigne-se, também adota a jurisprudência, a teor do que dispõe a súmula n.º 430, do C. STJ, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (destaquei). Com efeito, o não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, não pode acabar por provocar a responsabilização automática do sócio administrador da empresa inadimplente, situação essa que, se se configurasse, acabaria por contrariar a própria natureza da personalidade jurídica atribuída às pessoas jurídicas, tornando os seus integrantes e gestores ilimitadamente responsáveis por suas obrigações, tanto perante o Fisco, quanto perante terceiros. Pelo exposto, acolho a objeção de pré-executividade de fls. 162/163 e determino a exclusão do nome do excipiente da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução, bem como, da própria relação jurídica processual executória. Remetam-se os autos à SUDP para que proceda às alterações necessárias. Em razão da inclusão indevida do ex-sócio no polo passivo da ação, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com base no disposto no art. 20, 4.º, do CPC, arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Regularizado o feito, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o seu prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Catanduva, 12 de maio de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002656-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL DA GRACA NETO (SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL DA GRAÇA NETO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 221). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas n.os 12.571 e 23.695, descritos nos autos de penhora de fls. 159/160 (observe-se que o auto de penhora de fl. 75 refere-se, igualmente, ao imóvel de matrícula n.º 23.695). CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Proceda-se, ainda, ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis descritos às fls. 120/122. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Proceda-se, também, ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 128/129. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE. No mais, proceda-se ao desbloqueio dos valores e/ou contas bancárias bloqueadas junto às instituições financeiras a que se referem os documentos de fls. 131, 132 e 161. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RESPECTIVA. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantadas as penhoras e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC. P.R.I.C. Catanduva, 20 de fevereiro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES

0002797-92.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO EUFROSINO DE LIMA CARVALHO JUNIOR(SP063073 - ANTONIO APARECIDO ROSSI)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO EUFROSINO DE LIMA CARVALHO JÚNIOR, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 91, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 91/92, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 71. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, VEZ QUE A FAZENDA PÚBLICA É ISENTA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 15 de maio de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0002884-48.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X H & R PRESTACOES DE SERVICOS S/C LTDA X FRANCISCO RAYA JUNIOR(SP323742 - MARISA CRISTINA SANCHES VASQUES RODRIGUES)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de H & R PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS S/C LTDA e outro, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 89, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 89/90, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 53. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, VEZ QUE A FAZENDA PÚBLICA É ISENTA. Proceda-se também, ao levantamento do bloqueio que recaiu sobre o(s) veículo(s) descrito(s) no ofício expedido à folha 42 e fls.43/44. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 18 de maio de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0003725-43.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEBASTIAO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP(SP036083 - IVO PARDO) X SEBASTIAO IVO VEIGA X ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA
Vistos.Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 78/85 pela coexecutada CÉLIA APARECIDA CACHORARI SCANDELAI, nos autos da ação de Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Alega que se retirou do quadro societário da empresa devedora em 22/06/2006 e, sendo certo que a presente ação objetiva pagamento de obrigações tributárias com origem no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, sua inclusão no pólo

passivo é indevida, visto se tratar a execução de cobrança de débitos posteriores a sua saída da empresa. Por fim, requereu a sua exclusão do pólo passivo e a consequente extinção da execução em relação a si, com a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no valor de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Juntou documentos (fls.82/85).Na sequência, às fls.103/105, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção da coexecutada, opinando pelo seu acolhimento. Segundo a Fazenda, assiste razão à excipiente, pois, de fato, o débito cobrado na presente ação se refere a período posterior à saída dela da sociedade da empresa devedora. Ademais, concordou com a exclusão da coexecutada do pólo passivo, esclarecendo, contudo, que não há que se falar em condenação a pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Limitada (fls.83/85) não foi registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP, e, em razão da ausência dessa alteração de sócios na Ficha Cadastral da empresa, a princípio a inclusão da coexecutada no pólo passivo dessa ação foi legítima. Por fim, requereu o prosseguimento do feito em relação aos demais executados, com o deferimento da penhora de bens e direitos, mediante a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.É o relatório do necessário. Decido.Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente pode conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida: acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: (...)) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo, qual seja, a discussão acerca da legitimidade ou não da coexecutada para figurar no pólo passivo da ação, configura questão de direito, passível de ser conhecida diretamente pelo magistrado independentemente de dilação probatória. Nesse sentido, verifico que, de fato, a cobrança dos débitos nesta ação em pauta não pode atingir a pessoa física da coexecutada e ex-sócia da empresa devedora, em razão da sua saída do quadro societário ter se dado antes do período que deu origem aos créditos fiscais, qual seja, janeiro de 2007 a dezembro de 2008. E ficando comprovado que a alteração do quadro societário se deu aos 22/06/2006, evidente fica que a inclusão no pólo passivo se mostra indevida. Assim, em última análise, observo que a própria Fazenda Nacional concordou com as razões expostas pela excipiente e não se opôs ao seu pedido de exclusão do pólo passivo da ação, apenas se insurgindo contra condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que a inclusão a princípio se mostrou devida, ante a ausência do registro da alteração contratual da sociedade da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Se assim é, acolho a objeção de pré-executividade de fls. 78/81.Quanto ao pedido de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, deixo de acolhê-lo, em razão do princípio da causalidade. Conforme a exequente expôs, a ausência do registro da alteração do quadro societário da empresa junto ao órgão competente deu causa à inclusão da coexecutada no pólo passivo da ação. Consequentemente, indevida é a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios por ter se baseado em Ficha Cadastral desatualizada, e por culpa exclusiva da própria excipiente. Ante todo o exposto, determino a exclusão de CÉLIA APARECIDA CACHORARI SCANDELAI do pólo passivo da ação, com a remessa dos autos à SUDP para que proceda às anotações pertinentes, devendo a ação prosseguir em relação aos demais coexecutados. No mais, em relação a estes, defiro o pedido da exequente para o fim de determinar a aplicação dos sistemas Bacenjud, Renajud e da penhora on-line, prosseguindo-se a ação em seus ulteriores termos. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 06 de maio de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0003737-57.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE FELIX DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MELO DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl.43: Atualize-se no Sistema Processual o patrono do pólo passivo, certicando nos autos.Defiro o pedido de vista ao espólio de JOSÉ FÉLIX DA SILVA, mediante carga, pelo prazo de quinze dias contados da publicação deste despacho na imprensa oficial.Após, abra-se vista a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se

em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004030-27.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X G S MARTANI E CIA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP009879 - FAICAL CAIS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de G S MARTANI E CIA LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 114). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 61. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 22 de maio de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004196-59.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELIZABETH REGINA CHIMELLO(SP317506 - DIEGO GIL MENIS E SP223942 - DAIANNE BORGES SOARES)

Fl. 124: Reputo prejudicado o requerimento de arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de convênio com a OAB/PGE. No mais, expeça-se certidão na qual conste que a advogada Dianne Borges Soares Hummel, OAB/SP n. 223.942, atuou como advogada da embargante ELIZABETH REGINA CHIMELLO, nos embargos à execução apenso n. 0004197-44.2013.403.6136 (distribuído originariamente no SAF CATANDUVA n. 132.01.2010.0094948/000000-000, ordem n. 1260/10), com sentença transitada em julgado em 24/10/2013 (fl. 76). Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004369-83.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X JOSE EDUARDO MANDUCHI(SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA em face de JOSÉ EDUARDO MANDUCHI, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 46, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 46/47, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 22 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004613-12.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARMEN SILVA MASTROCOLA MARTIN TORRES(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)

Retifique-se o despacho de fl. 1310 para que conste onde se lê Designo os dias 07 e 21 de AGOSTO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, LEIA-SE Designo os dias 07 e 21 de AGOSTO DE 2015, a partir das 10:00 HORAS. No mais, prossiga-se nos termos do despacho retro. Cumpra-se .

0005777-12.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUGUSTO CANOZO(SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP127127 - VANESSA FRIAS COUTO)

Vistos. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por

não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 22 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006930-80.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS DAS NEVES

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Abra-se vista ao executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a atual situação da ação de repetição de indébito noticiada a fls. 09, bem como, manifeste-se a respeito da petição do exequente a fls. 22/23. Após, dê-se vista ao exequente, para que, também no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0007077-09.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO ROBERTO CASSERO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 27/28 pelo executado ANTÔNIO ROBERTO CASSERO nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO -, aduzindo, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva fiscal, já que a dívida em cobrança decorre da inscrição de valor inadimplido de multa administrativa imposta ao proprietário do veículo semirreboque tanque de placas KBA-5387, chassi 9ABV11920K1P70308 pelo cometimento, em 31/03/2009, de infração autuada sob o n.º 1.932.424 consistente em tráfegar transportando produtos perigosos em desacordo com as especificações técnicas e legais, e, em 25/06/2007, teria efetuado a venda do tanque em referência para Vanderlei Aparecido Tononveleiro - ME, que, por sua vez, apenas em 18/06/2009, depois, portanto, da autuação da infração, providenciou o registro da transferência da propriedade do bem. Juntou documentos às fls. 30/32. À fl. 34, foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da defesa apresentada, sendo que, às fls. 38/42, foi apresentada impugnação em cujo bojo pugnou-se pela rejeição da objeção sob o fundamento de que a matéria por meio dela ventilada demandaria dilação probatória, situação essa incompatível com a estreita via do instrumento processual adotado. Quanto ao mérito propriamente dito, o excepto aventou a tese da responsabilização conjunta tanto do alienante quanto do adquirente de veículo automotor pela comunicação, à autoridade de trânsito competente, da mudança da titularidade da propriedade do bem, sob pena de responderem, solidariamente, pelas penalidades eventualmente impostas e seus desdobramentos até a data da efetiva informação. Às fls. 43/59 foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos

requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida, como restou assentado no acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 200702944587 (1013333), de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 19/09/2008: (...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão demanda dilação probatória, não sendo o caso de apreciá-la em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, necessariamente, em sede de embargos à execução. Com efeito, não se tratando de matéria de ordem pública, passível de conhecimento ex officio pelo magistrado, não há prova pré-constituída nos autos de que o executado, ainda que alegue, tenha efetuado a venda do veículo autuado a um terceiro e, no que importa para o feito, tenha cumprido o dever legal de comunicação, à autoridade de trânsito competente, da operação de compra e venda do bem de modo a se eximir da responsabilidade solidária, com o novo proprietário do veículo, de pagamento de eventuais penalidades a ele impostas (nesse sentido, consigno que a cópia do Certificado de Registro de Veículo apresentado pelo excipiente à fl. 30 não tendo, na minha visão, sequer o condão de servir como prova da alegada transferência da propriedade do bem [e isso porque, tendo o documento sido preenchido unilateralmente pelo vendedor, nele não consta a assinatura do comprador], quanto mais não o teria para servir de prova da liberatória comunicação da transferência da propriedade do veículo. Ainda nessa linha, anoto que o extrato da consulta ao banco de dados do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo juntado às fls. 31/32 também não faz prova favorável da versão narrada pelo executado, já que nele não consta nenhum dado que permita inferir que o adquirente do veículo autuado tenha efetuado o registro da alteração da sua propriedade apenas em 18/06/2009, como sustentado [a única inferência que pode ser feita relativamente à data de 18/06/2009 diz respeito à inclusão no banco de dados do DETRAN-SP, em tal dia, de um bloqueio não especificado incidente sobre o semirreboque]). Paralelamente a isso, devo também levar em conta que a CDA que embasa a presente execução goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Com esse entendimento, a propósito, é o julgado no agravo de instrumento n.º 200103000266981, da 5.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, datado de 16/02/2009 e publicado em 03/06/2009, de relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o polo passivo da execução fiscal. 2. Tendo em vista que a certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez e que nelas constam os nomes dos sócios da empresa executada, não se afigura ilegalidade da sua inclusão no polo passivo do feito. 3. A matéria arguida acerca ilegitimidade passiva não é passível de conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser alegada em sede de embargos à execução. 4. Agravo de instrumento não provido (destaquei). Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 27/28. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequente para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento da execução. Catanduva, 15 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007175-91.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X GERALDO PAIVA DE OLIVEIRA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GERALDO PAIVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 66, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 66/67, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o

trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 18 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0008083-51.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARGE LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO: ARGE LTDA DESPACHO/ OFÍCIO Defiro o pedido de conversão em renda de fl. 171. Providencie, a Caixa Econômica Federal - CEF, à conversão em favor da FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores penhorados a fl. 163, devidamente atualizado, no CÓDIGO DA RECEITA 3551, relativo ao número de referência (CDA) n. 80213005583-05, e no CÓDIGO DA RECEITA 1804, relativo ao número de referência (CDA) 80613017970-19), conforme guias que seguem. CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente instruído com cópias de fls. 163 e 171/173. Com o cumprimento do ofício acima descrito, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Fl. 177/178: Indefiro o requerimento de levantamento de indisponibilidade, eis que há outra execução fiscal, n. 0001238-66.2014.403.6136, relativa ao mesmo executado tramitando neste Juízo Federal, cujo valor da causa remonta a mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme demonstrativo que segue. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-16.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANNIBAL ANTONIO BIANCHINI

Indefiro o requerimento do executado às fls.30/31 de que seja oficiado ao Serviço de Proteção ao Crédito para exclusão da empresa do rol dos inadimplentes, por não ser essa a via adequada, devendo referida medida ser pleiteada administrativamente pelo interessado ao órgão que efetuou indevidamente sua inserção. No mais, cumpra a Secretaria o despacho de fl28, sobrestando os autos no Sistema Processual até Janeiro de 2016. Intime-se. Cumpra-se.

0001371-11.2014.403.6136 - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Certifique-se nos autos o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 78. Após, intimem-se às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se conclusivamente a respeito dos honorários advocatícios em sede de embargos à execução fiscal (fls. 80). Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 89. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-32.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-47.2013.403.6136) MARCIA GONCALVES DE ALMEIDA REGO(SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X MARCIA GONCALVES DE ALMEIDA REGO X UNIAO FEDERAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 206). Traslade-se ainda cópia da sentença de fls. 145/146 e do acórdão de fls. 174/177 para os autos da execução fiscal n. 0000957-47.2013.403.6136. Após compulsar os autos, verifiquei que a embargada, ora executada, foi citada para pagar os honorários de sucumbência. Entretanto, houve discordância quanto ao valor desses honorários, razão pela qual foi proferida sentença a fl. 211. A Fazenda Nacional interpôs apelação a fls. 214/219, que foi recebida a fl. 220. O exequente, por sua vez, apresentou petição a fl. 223, a qual concorda com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Diante disso, abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003379-92.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-

10.2013.403.6136) OSWALDO SERPA(SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO SERPA
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: Fazenda NacionalEXECUTADO: OSWALDO SERPADESPACHO - MANDADOPrimeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229). Após, intime-se o executado OSWALDO SERPA, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão de fls. 36/37, no importe de R\$ 37.824,82 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha atualizada de fl. 49, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO DESPACHO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua São Luis, n. 841, Bairro São Francisco, Catanduva/SP, conforme demonstrativo atualizado de endereço que segue.Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003431-88.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-06.2013.403.6136) ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA(SP130237 - HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: Fazenda NacionalEXECUTADO: ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUADESPACHO - MANDADOPrimeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229). Após, intime-se o executado ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 34/41, no importe de R\$ 1.502,43 (um mil, quinhentos e dois reais e quarenta e três centavos), conforme planilha atualizada de fl. 48, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO DESPACHO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO NO SEGUINTE ENDEREÇO: Fazenda Volta Redonda, s/n, rural, Tabapuã/SP, conforme demonstrativo atualizado de endereço que segue.Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003481-17.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-82.2013.403.6136) JOSE CLAUDIO REVIRIEGO(SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO) X MARIUSA FORMIGONI REVIRIEGO(SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO) X MARILDA CONCEICAO FORMIGONI(SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE CLAUDIO REVIRIEGO X FAZENDA NACIONAL X MARIUSA FORMIGONI REVIRIEGO X FAZENDA NACIONAL X MARILDA CONCEICAO FORMIGONI
Vistos.Trata-se de execução contra JOSÉ CLÁUDIO REVIRIEGO E OUTROS, movida pela FAZENDA NACIONAL.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 86).Fundamento e Decido.Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da execução foi integralmente liquidada pelo devedor, como demonstra o documento de fls. 81/83, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 20 de maio de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0008002-05.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-50.2013.403.6136) CONSFRAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONSFRAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Vistos.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) contra CONSFRAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA movida pela FAZENDA NACIONAL.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 950).Fundamento e Decido.Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da execução foi integralmente liquidada pelo devedor, como demonstra o documento de fls. 945/947, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a

execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 21 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 852

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000080-54.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA - EPP

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000908-84.2014.403.6131 - JOSE AIRTON DA SILVA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pelo autor nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

MONITORIA

0001498-61.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANO BACCAS

Fls. 37: considerando que o endereço apresentado pela requerente localiza-se no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para citação do executado, conforme endereço declinado às fls. 37, encaminhando as guias de recolhimentos das custas do Oficial de Justiça e das despesas processuais.

0000736-11.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA ZANIN MATIAS

1. Considerando que o requerido reside no município de Conchas/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada.2. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. 3. Cumprida a determinação supra, expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.4. Silente quanto aos embargos, tornem conclusos.5. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000335-46.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-04.2013.403.6131) JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o

disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta)dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007610-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN

DESPACHO EM INSPEÇÃO Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 178v, bem como as pesquisas negativas de bens, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0008931-98.2008.403.6108 (2008.61.08.008931-8) - UNIAO FEDERAL X YOSHIMI KURIYAMA X YAYOE KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intimem-se as partes para manifestação, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. PRAZO: 30(trinta) dias.

0004597-84.2009.403.6108 (2009.61.08.004597-6) - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X YOSHIMI KURIYAMA X MARIO YOSHIO KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intimem-se as partes para manifestação, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. PRAZO: 30(trinta) dias.

0007438-18.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 128, requeira a CEF o que de oportuno, para prosseguimento do feito. Prazo: 30(trinta)dias.

0005410-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA

Considerando a certidão supra aposta, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito

0007419-41.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANILDO DE SOUZA

Intime-se a CEF para que manifeste no prazo de 10(dez) dias, interesse na penhora dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, conforme fls. 59 dos autos.

0001524-93.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN APARECIDO MORRONI

DESPACHO EM INSPEÇÃO Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002250-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO GOES BUENO

Fls. 81: visto resultados negativos de penhoras online requer a exequente à retenção de até 30% dos proventos do executado, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato. Alega em síntese que o contratante assinou contrato de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar o contrato, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos. Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxa de juros mais baixas ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão

das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida. A simples mudança de emprego não pode, por si só, firmar um distrato entre as partes, respeitados os limites consignáveis, deve ser ratificado e, se necessário, readequado o contrato firmado em relação ao credor, pois este não se desfez, mudou-se apenas o garantidor. Se o próprio devedor autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, pelo contrário, legítima, a continuidade do contrato de empréstimo consignado com a mera alteração da fonte garantidora, com os pagamentos dos valores já pactuados, dentro do limite da margem consignável. Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. (ERESP 200501817215, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 ..DTPB:.) AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000706-45.1996.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014) Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos do executado. Para tanto, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora do Executado e o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de endereço do executado que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Com a vinda das informações, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento, bem como, intime-se pessoalmente o EXECUTADO da presente decisão.

0003262-19.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRATANIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA ME X NICOLAS AUGUSTO MAION X VERA LUCIA FERREIRA MAION(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)
Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

0004581-22.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA APARECIDA SERAFIM DA SILVA

Fls. 84: visto resultados negativos de penhoras online requer a exequente à retenção de até 30% dos proventos do executado, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato. Alega em síntese que o contratante assinou contrato de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar o contrato, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos. Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxa de juros mais baixas ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida. A simples mudança de emprego não pode, por si só, firmar um distrato entre as partes, respeitados os limites consignáveis, deve ser ratificado e, se necessário, readequado o contrato firmado em relação ao credor, pois este não se desfez, mudou-se apenas o garantidor. Se o próprio devedor autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, pelo contrário, legítima, a continuidade do contrato de empréstimo consignado com a mera alteração da fonte garantidora, com os pagamentos dos valores já pactuados, dentro do limite da margem consignável. Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. (ERESP 200501817215, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 ..DTPB:.) AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS.

ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000706-45.1996.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014)Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos do executado.Para tanto, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora do Executado e o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de endereço do executado que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma.Com a vinda das informações, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento, bem como, intime-se pessoalmente o EXECUTADO da presente decisão.

0009189-63.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCILAINE M M MARIANO - ME X LUCILAINE MARIA MALDONADO MARIANO
Considerando o contido na certidão supra aposta, concedo o prazo final de 20(vinte) dias para que a CEF proceda às diligências necessárias para o devido andamento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001119-23.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROSANA ERNESTINA DE OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/32.A ré foi citada. (fls. 38) e apresentou embargos à execução.Houve designação de audiência de tentativa de conciliação. (fls. 44), a qual restou infrutífera. (fls. 46).Os embargos à execução foram julgados procedentes em parte, (fls. 49/55).A Exequente requereu a realização de penhora online. (fls. 57).Em decisão proferida à fls. 58 foi deferido o pedido da exequente e procedeu-se a penhora. (fls. 59/70).A credora junta petição informando a quitação extrajudicial da dívida, inclusive com pagamento de honorários advocatícios, requerendo em razão da quitação o levantamento das penhoras realizadas. (fls. 73/75).Relatei o necessário, DECIDO.Em razão das partes terem realizado composição do débito é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a C.E.F. moveu em relação a ROSANA ERNESTINA DE OLIVEIRA, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento das penhoras realizadas, expedindo a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001373-93.2014.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE MORETI

Fls. 85: Defiro o requerido pela exequente.Considerando que o imóvel objeto desta ação localiza-se no município de São Manuel/SP, depreco a realização da constatação, penhora, avaliação e intimação para o Juízo da Comarca supracitada.Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.Cumprida a determinação supra, em termos, expeça-se Carta Precatória para a constatação, penhora, e avaliação do imóvel sito a Rua Quatro de Junho, 280, Centro - São Manuel/SP, sob matrícula nº13.211 do 1º Cartório de Ofício e Registro de Imóveis de São Manuel/SP, bem como a intimação da executada ELAINE MORETI - CPF/MF 142.213.858-55, acerca do(s) imóvel(is) penhorado(s), bem como o cônjuge, se casada for, advertindo-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à penhora, conforme o 1º do art. 475-J do CPC.

0001516-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IGLECIA & OLIVEIRA LTDA - ME X WILLIAM IGLECIA CATHARINO X EDMO CASSIO DE OLIVEIRA

Fls. 159: indefiro o requerido quanto à penhora do imóvel indicado e concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a exequente esclareça quem é o efetivo proprietário do imóvel constante na matrícula nº 8438 do 2º Cartório de Registro de Imóveis

0001959-33.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCOS ROCHA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o

disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta)dias.

0000135-05.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAIMUNDO GOMES DA SILVA SERRALHERIA - ME X RAIMUNDO GOMES DA SILVA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta)dias.

0000136-87.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMB COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SYLVIO AUGUSTO PEREIRA X MURILO LEITAO PEREIRA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta)dias.

0000152-41.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON SIMAO BAPTISTA - ME X AILTON SIMAO BAPTISTA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta)dias.

0000609-73.2015.403.6131 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X LUIZ DE GOIS FILHO

Considerando que o endereço do executado constante nos autos é na cidade de Pereiras, pertencente a jurisdição da Subseção de Piracicaba, providencie a secretaria a remessa destes autos para uma das Varas da 9ª Subseção Judiciária de São Paulo em Piracicaba/SP, com as cautelas de praxe.

0000692-89.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO ALVES CUNHA

DESPACHO EM INSPEÇÃO Considerando que o requerido reside no município de Porangaba/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC, ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

0000738-78.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO CONFECOES - ME X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO

Considerando que o requerido reside no município de Porangaba/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC, ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de

citação.

HABILITACAO

0001172-78.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X DOMINGOS VALDIR BORGATTO FILHO X RUY ALBERTO VALENCA LUZ BORGATTO X FABRICIO VALENCA LUZ BORGATTO

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 128, requeira a CEF o que de oportuno, para prosseguimento do feito. Prazo: 30(trinta)dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000065-85.2015.403.6131 - IZABELA NOGUEIRA ESTEVES PINTO(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a requerente sobre a contestação juntada às fls. 52/85, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006364-70.2003.403.6108 (2003.61.08.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GERMANO

Considerando a expedição da certidão de Inteiro Teor, conforme fls.281, intime-se a CEF para o recolhimento da complementação das custas no valor de R\$ 16,00(dezesseis reais) e a devida retirada da mesma. PRAZO 10(dez) dias.

0002157-86.2007.403.6108 (2007.61.08.002157-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERSON GABRIEL DOS SANTOS - ESPOLIO(SP027086 - WANER PACCOLA) X HILDA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Hilda Ferreira dos Santos, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). A requerida foi citada, mas transcorreu sem o oferecimento de embargos (fl. 147), razão pela qual o mandado de citação foi convalidado em título executivo, nos termos da decisão de fl. 147. A executada propôs a exceção de pré-executividade em alegação de extinção da ação, em razão da prescrição intercorrente (fls. 148/166). A decisão de fls. 168/169 rejeitou a exceção de pré-executividade. A exequente requereu a penhora on-line (fls. 178), sendo deferido o pedido à fl. 179. Manifestação da executada pugnando pela anulação da penhora efetuada e pelo desbloqueio do valor penhorado (fls. 195/197). A decisão de fls. 200 determinou o levantamento do valor tendo em vista sua impenhorabilidade. Sendo assim, a autora/exequente requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 204). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo, considerando tratar-se de mandado monitório convertido em título executivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, considerando a rejeição da exceção de pré-executividade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0006536-65.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES

DESPACHO EM INSPEÇÃO Defiro o requerido pela CEF, providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 182,197/198 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.

0007538-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO PINHEIRO MACHADO(SP202122 - JOSÉ

CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO PINHEIRO MACHADO SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face de RODRIGO PINHEIRO MACHADO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004892-13.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOURDES ALVES DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES ALVES DA SILVA

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lourdes Alves da Silva, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Citado o executado, reconhece a existência da dívida, e propõe o pagamento desta nos moldes descritos da petição de fls. 29/30.A autora não aceita a proposta de pagamento feita pela ré, no entanto, faz uma contraproposta para o pagamento, conforme petição acostada aos autos à fls. 46.O executado foi intimado para efetuar o pagamento ou apresentar garantia à execução, porém permaneceu inerte conforme certidão de fl. 50 vº.A exequente requereu a penhora on-line (fl. 52), sendo deferido o pedido à fl. 53.Após pesquisas realizadas para satisfação do debito, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora em nome do executado (fls.54/62). Sendo assim, a autora requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil (fl. 67).É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.O requerido foi citado e não apresentou defesa, razão pela gerou os efeitos da revelia, sendo desnecessária a intimação do requerido sobre o pedido de desistência da ação formulado para parte autora. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários à falta da apresentação da defesa processual pelo requerido. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0005060-15.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO RODRIGUES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO RODRIGUES ROCHA Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta)dias.

0008727-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ MARCOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCOS ALVES

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Marcos Alves, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). O requerido foi citado, (fls. 30), mas transcorreu sem o oferecimento de embargos (fl. 38), razão pela qual o mandado de citação foi convalidado em título executivo, nos termos da decisão de fls. 31.O executado foi intimado para efetuar o pagamento ou apresentar garantia à execução, porém permaneceu inerte conforme certidão de fl. 41.A exequente requereu a penhora on-line (fl. 46), sendo deferido o pedido à fl. 47.Após pesquisas realizadas para satisfação do debito, houve a realização de restrição junto ao RENAJUD, bem como penhora de imóvel. (auto de avaliação e penhora fls. 100/101).À fls. 87 a parte autora peticionou informando renegociação administrativa, apresentando, inclusive termo de aditamento da renegociação, e, em razão disso, requer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c art. 462 ambos do CPC.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.O requerido foi citado e não apresentou defesa, razão pela gerou os efeitos da revelia, sendo desnecessária a intimação do requerido sobre o pedido de desistência da ação formulado para parte autora. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Determino o levantamento da restrição constante no RENAJUD, bem como da penhora realizada a fls. 100/101, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0008919-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE APARECIDA BARBOSA(SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE APARECIDA BARBOSA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 103. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação do bem imóvel,

conforme descrito na Matrícula 22.854 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu às fls. 106/107. Ainda, oficie-se a Companhia de Habitação Popular de Bauru-COHAB dando-lhe ciência do ato e se o caso, para manifestação no que entender por direito, dentro do prazo legal.

Expediente Nº 877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003776-69.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-84.2013.403.6131) ELIAS BASQUES NETO(SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito (número originário do Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu nº 089.01.2012.011779-0)II- Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se, a priori, garantido pelos bens imóveis oferecidos às fls. 07/18, em que pese a discordância da União quanto a avaliação feita pela executada.III- Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.IV- Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após a apresentação da impugnação, tornem conclusos.V- Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação, avaliação, penhora, intimação e registro dos bens imóveis oferecidos em garantia nos autos da ação principal.VI- Intimem-se.

0003875-39.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-54.2013.403.6131) APARECIDA ROSANGELA BUTINHOLI BONOMO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 136. DESPACHO DE FL. 136, PROFERIDO EM 03/03/2015:Vistos.Recebo a apelação da parte embargante de fls. 130/135, SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Desnecessário o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos face aos benefícios da Assistência Judiciária concedidos às fls. 68.Dê-se vista à parte embargada (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se..

0000088-31.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-87.2013.403.6131) FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00039308720134036131.Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança).Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer a estes autos a comprovação de que garantiu integralmente o juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0000219-06.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-41.2013.403.6131) BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Embargantes: BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal visando, em linhas gerais, a reconsolidação de parcelamento administrativo com os benefícios da Lei 11.941/2009 e a consequente extinção da execução fiscal nº 00041404120134036131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos aqui aviados ensejam rejeição, pois intempestivos. Observa-se dos autos da execução aqui apenas, que os ora embargantes foram intimados para oferecimento de embargos à execução aos 10/09/2014 (fls. 146), em cumprimento ao despacho de fls. 137. Dispõe o art. 16, III da Lei nº 6.830/80, que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora.Nota-se às fls. 128/129 da execução que houve bloqueio judicial de valores no importe de R\$ 23.592,11 e na sequência, às fls. 137, foi determinada a transferência para uma conta judicial à disposição deste Juízo.Transferido o valor (fls. 139/142) foi expedido mandado para intimação da parte executada da penhora realizada e do prazo que dispunha para oferecimento de embargos (fls. 143/144), o qual foi cumprido, como dito, em 10/09/2014 (fls. 145/146).Não obstante, cabe asseverar que às fls. 137 também foi determinada a

expedição de novo mandado de penhora, a título de reforço, para recair sobre os veículos em nome da executada, o qual foi frutiferamente cumprido (fls. 158/162 dos autos executivos). É cediço que a determinação de reforço de penhora em execução não reabre prazo para embargos, consoante iterativa e pacífica jurisprudência dos Tribunais do País. Nesse sentido: Processo: AC 200101990337826 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990337826 Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTOS Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 07/11/2008, PAGINA: 371 Decisão: A Turma DEU PROVIMENTO à apelação por unanimidade. TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL: PRIMEIRA PENHORA. 1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedente. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/06/2008, para publicação do acórdão (g.n.). Data da Decisão: 23/06/2008 Data da Publicação: 07/11/2008 Deste forma, repisando-se, o prazo para oposição de embargos começou a fluir da intimação realizada aos 10/09/2014 e não do reforço da penhora, tendo a empresa embargante oposto os presentes embargos somente em 18/02/2015 (fls. 02). Intempestivos, portanto, nos termos do citado art. 16 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Do exposto, por intempestividade, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, I e XI, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do que prescreve o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n. 00041404120134036131). Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades e certificações apropriadas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003421-59.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-74.2013.403.6131) PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA JOSE DESAN RAUL FERNANDES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Dê-se ciência à parte embargante do teor do ofício juntado às fls. 55/60. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002091-27.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DIOGO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos. Petição de fls. 89: considerando que o valor bloqueado pelo Bacenjud às fls. 47 já foi convertido em renda em favor do exequente, conforme comprovante de crédito em conta de fls. 67, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor de R\$ 761,24, depositado pela parte executada às fls. 51, para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda do referido valor, atualizado, para a conta indicada pelo Conselho exequente às fls. 89. Cumpridas as determinações acima, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Int.

0002109-48.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA MARIA LOPES(SP059587 - ROSANGELA MAGANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo a exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003661-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) Excipiente: MASSA FALIDA DE COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS - CAIO Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, que tem por finalidade abater do montante exequendo parcela relativa a juros moratórios vencidos após a decretação da quebra da aqui executada. Sustenta a excipiente que somente se vencem juros até a data da quebra, nada mais sendo devido, a tal título após aquela data, presente o regime jurídico especial a que se sujeita o falido. Consta impugnação da excepta (fls. 45/47), pugnando pela rejeição à exceção, alegando ser inadmissível a existência de dois títulos, um para cobrança da massa falida e outro para cobrança dos demais executados. É o relatório. Decido. É palmar a improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Sob a égide da atual legislação falimentar, os juros moratórios incidentes sobre os débitos da massa são, sim, devidos, mesmo que posteriores à quebra, ficando a sua exigibilidade, entretanto, condicionada à existência de ativos para o pagamento

dos credores subordinados. Colaciono precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: RESP 20000441031 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 258314Relator(a) : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJ DATA:06/03/2006 PG:00270Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. (Súmulas n. 192 e 565 do STF)2. A incidência dos juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).4. Recurso especial não-conhecido (g.n.). Data da Decisão : 06/12/2005 Data da Publicação : 06/03/2006No mesmo sentido, os seguintes precedentes, todos do STJ: RESP 200401631061/RESP - RECURSO ESPECIAL - 702940, Relator(a) : NANCY ANDRIGHI, STJ, 3ª T., DJ 12/12/2005, p. 378; RESP 200100228984/RESP - RECURSO ESPECIAL - 306052, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, 2ª T., DJ 05/12/2005, p. 263; RESP 200301276264/ RESP - RECURSO ESPECIAL - 572836, Relator(a) : ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., DJ 07/11/2005, p. 193. Dessas considerações decorre ser absolutamente escoreta a posição aqui externada pela credora fiscal, no que incluiu no crédito constituído em face da executada, os juros de mora posteriores à quebra, porque somente em momento posterior do processo falimentar é que será possível afirmar, com certeza, se o ativo do espólio será suficiente para saldar tais encargos, tudo a depender do cotejo entre o produto da arrecadação e o pagamento dos credores em concurso. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Ademais, não há qualquer prejuízo para excipiente, haja vista que a própria excepta se manifesta no sentido de adequar o título para realização de nova penhora. Sendo assim, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0003930-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos.Fls. 71/81: caso haja interesse da executada na realização de perícia para se aquilatar o valor do bem penhorado, proceda-se ao adiantamento dos honorários periciais, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), por meio de depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem depósito, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0004081-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO VIACAO SOL LTDA - EPP(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Excipiente: AUTO VIAÇÃO SOL LTDA - EPPExcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade que alega a prescrição do crédito tributário, a nulidade das CDAs que acompanham a inicial executiva e a ilegalidade na cobrança do encargo legal de que trata o art. 1º do DL 1.025/69.Instada a se manifestar a Fazenda Nacional rebate o termo a quo do prazo prescricional, defende a higidez das CDAs e a manutenção do encargo legal.É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃOComo sabido o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para

efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nossos)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. No caso de entrega de declaração retificadora, o termo a quo passará a ser a data de entrega desta declaração, porquanto esta representa novo ato de reconhecimento do débito pelo devedor, que tem condão de interromper a prescrição, em consonância com o disposto no inciso IV do artigo 174 do CTN. Fixadas essas premissas passo a análise do caso concreto. Conforme demonstrado pela Fazenda Nacional às fls. 67, em relação ao débito constante da CDA 40.987.057-9, houve uma declaração retificadora em 27/04/2012, sendo que o ajuizamento do executivo fiscal e o despacho que ordenou a citação datam, respectivamente, de 29/04/2013 e 02/05/2013. Sendo esta a situação, perfeitamente observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva aqui em causa. DA REGULARIDADE FORMAL DAS CDAs Não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na

medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs. DO ENCARGO LEGAL Não há, por outro lado, qualquer ilegalidade, no acréscimo ao montante exequendo do encargo legal de 20% previsto no vetusto DL n. 1025/69. O tema se encontra, hoje, já consolidado em jurisprudência, não mais comportando discepção. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos julgados: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, na linha dos precedentes, mostrar-se plenamente hígida a exigência do encargo legal na execução aqui em comento. DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Em tema de exceção de pré-executividade, a prova do direito deduzido pelo excipiente deve se mostrar líquida e pré-constituída, cabendo a ele a juntada do procedimento administrativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 393, do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso em tela, o Juízo a quo considerou que as questões suscitadas pela agravante na exceção de pré-executividade demandam incursão em aspectos fático-jurídicos e probatórios que não podem ser decididos pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. As alegações da recorrente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs são genéricas e desprovidas de fundamentação, insuficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza os títulos executivos em questão. A partir do exame dos autos não foram constatadas as irregularidades apontadas, uma vez que os documentos carreados às fls. 25-103 preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CNT e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 4. A demonstração de eventuais irregularidades na forma de apuração da dívida e equívocos da cobrança (bases de cálculo, prazos, incidência de juros e multa, por exemplo) exige o pleno contraditório e, conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, tais questões não podem ser decididas pela via da exceção de pré-executividade. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não admitindo dilação probatória, somente cabível nos embargos de devedor, defesa prevista em lei, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Em decorrência, mostra-se inviável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido pela agravante, eis que, com dito acima, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a juntada de documentos a posteriori. 6. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010187846 RJ ,

Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 24/09/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/10/2014).DISPOSITIVO Do exposto, de plano, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não constando pagamento ou indicação de bens à penhora nos autos, certifique a serventia o decurso do prazo e proceda consulta de bens e valores junto ao BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se e Intimem-se.

0004140-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Vistos. Petições de fls. 150/151 e 163/190: intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação de eventual parcelamento do débito, bem como da indicação de bens a penhora.

0004185-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELETRO WITZLER LTDA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Excipiente: ELETRO WITZLER LTDA Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objetivo a extinção do crédito tributário pelo reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Intimada a se manifestar a Excepta quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Não há como acatar a tese de prescrição ventilada pelo excipiente. Com efeito, embora sejam conhecidas as datas do fato impositivo da obrigação tributária, não se tem notícia das vicissitudes a que se submeteu o crédito tributário aqui em questão, não havendo como afirmar que tenham ocorrido quaisquer das causas que obstruem o fluxo da decadência do direito de lançar (v.g. a interposição de recurso administrativo contra o lançamento fiscal) ou a prescrição da ação de execução (v.g. parcelamento, moratória etc). Por outro lado, em tema de exceção de pré-executividade, a prova do direito deduzido excipiente deve se mostrar líquida e pré-constituída, cabendo a ele a juntada do procedimento administrativo. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 393, do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso em tela, o Juízo a quo considerou que as questões suscitadas pela agravante na exceção de pré-executividade demandam incursão em aspectos fático-jurídicos e probatórios que não podem ser decididos pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. As alegações da recorrente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs são genéricas e desprovidas de fundamentação, insuficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza os títulos executivos em questão. A partir do exame dos autos não foram constatadas as irregularidades apontadas, uma vez que os documentos carreados às fls. 25-103 preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CNT e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 4. A demonstração de eventuais irregularidades na forma de apuração da dívida e equívocos da cobrança (bases de cálculo, prazos, incidência de juros e multa, por exemplo) exige o pleno contraditório e, conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, tais questões não podem ser decididas pela via da exceção de pré-executividade. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não admitindo dilação probatória, somente cabível nos embargos de devedor, defesa prevista em lei, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Em decorrência, mostra-se inviável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido pela agravante, eis que, com dito acima, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a juntada de documentos a posteriori. 6. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010187846 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 24/09/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/10/2014). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0004245-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONSTRUTORA CARREGA LTDA X VALTER LUIZ CARREGA X TEREZINHA DE JESUS DALTIM CARREGA(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Vistos. Por meio da petição de fls. 141, a co-executada Terezinha de Jesus Daltin Carrega reitera o pedido formulado às fls. 104/105, em que requer a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária através do sistema Bacenjud, às fls. 91. No entanto, verifico que tal pedido já fora apreciado no Juízo Estadual, conforme decisões de fls. 110 e 114, as quais indeferiram a liberação do montante bloqueado por falta de comprovação das alegações da executada. De fato, no caso em tela, a executada não comprovou por meio de documentos que os valores bloqueados dizem respeito aos rendimentos recebidos no exercício de sua atividade laboral, no mês do bloqueio judicial. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 141. Cumpra-se o determinado às fls. 138, retornando os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004624-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NILSON JOSE JORGE(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Ante o teor da sentença (cópia às fls. 44/47), e despacho proferidos nos autos da ação ordinária nº 0003499-10.2013.403.6307, o qual recebeu a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos e determinou a remessa daqueles autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme cópia juntada às fls. 51, sobreste-se a presente execução em Secretaria, até o final julgamento do recurso. Int.

0006554-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos. Fls. 102/140: preliminarmente intime-se a parte executada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do alegado pela Fazenda Nacional. Decorrido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0006811-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VALDEMAR BASQUES - EPP(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos. Petição de fls. 193: anote-se. Defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006828-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X F. RIBEIRO DE MATTOS E CIA LTDA ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Cumpra-se a decisão de fls. 112, arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou com a intimação da exequente da decisão de fls. 112. Intime-se.

0007112-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Cumpra-se a decisão de fls. 129, arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou com a intimação da exequente da decisão de fls. 129. Intime-se.

0007151-78.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE TYTO ALBA I DE BOTUCATU LTDA EPP

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0007491-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X APARECIDO DE CAMPOS CUNHA

Vistos. Ante a nota de prenotação juntada às fls. 138, em que consta o valor das despesas necessárias para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 18.261 no 2º C.R.I. de Botucatu, fica deferida a expedição de novo Ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando esta providência condicionada à comprovação de recolhimento das custas pela parte executada. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009082-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO VIACAO SOL LTDA - EPP(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Excipiente: AUTO VIAÇÃO SOL LTDA - EPPExcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade que alega a nulidade das CDAs que acompanham a inicial executiva e a ilegalidade na cobrança do encargo legal de que trata o art. 1º do DL 1.025/69. Instada a se manifestar a Fazenda Nacional defende a higidez das CDAs e a manutenção do encargo legal. É o relatório. Decido. DA REGULARIDADE FORMAL DAS CDAs Não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os

montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs. DO ENCARGO LEGAL Não há, por outro lado, qualquer ilegalidade, no acréscimo ao montante exequendo do encargo legal de 20% previsto no vetusto DL n. 1025/69. O tema se encontra, hoje, já consolidado em jurisprudência, não mais comportando discepção. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos julgados: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, na linha dos precedentes, mostrar-se plenamente hígida a exigência do encargo legal na execução aqui em comento. DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Em tema de exceção de pré-executividade, a prova do direito deduzido pelo excipiente deve se mostrar líquida e pré-constituída, cabendo a ele a juntada do procedimento administrativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 393, do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso em tela, o Juízo a quo considerou que as questões suscitadas pela agravante na exceção de pré-executividade demandam incursão em aspectos fático-jurídicos e probatórios que não podem ser decididos pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. As alegações da recorrente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs são genéricas e desprovidas de fundamentação, insuficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza os títulos executivos em questão. A partir do exame dos autos não foram constatadas as irregularidades apontadas, uma vez que os documentos carreados às fls. 25-103 preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CNT e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 4. A demonstração de eventuais irregularidades na forma de apuração da dívida e equívocos da cobrança (bases de cálculo, prazos, incidência de juros e multa, por exemplo) exige o pleno contraditório e, conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, tais questões não podem ser decididas pela via da exceção de pré-executividade. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não admitindo dilação probatória, somente cabível nos embargos de devedor, defesa prevista em lei, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Em decorrência, mostra-se inviável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido pela agravante, eis que, com dito acima, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a juntada de documentos a posteriori. 6. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010187846 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 24/09/2014, QUARTA

TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/10/2014).DISPOSITIVO Do exposto, de plano, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não constando pagamento ou indicação de bens à penhora nos autos, certifique a serventia o decurso do prazo e proceda consulta de bens e valores junto ao BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se e Intimem-se.

0009091-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Vistos. Petição de fls. 211/215: ante a não concordância da exequente, rejeito a nomeação de bens realizada pela executada. No mais, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001624-73.2011.403.6307 - MOISES DOS SANTOS(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o pedido de concessão dos benefício da assistência judiciária gratuita, formulados à fl. 11-verso, não foram apreciados. Assim, defiro a gratuidade processual. No mais, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, fls. 151/160, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência do despacho de fl. 146. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000683-98.2013.403.6131 - MARISA VIVAN(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 206/211, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Int.

0000987-97.2013.403.6131 - JOAO BATISTA PEREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 222/228: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 204/208. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001345-62.2013.403.6131 - MARIA RICARDA FAVERO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO FRANCISCO FAVERO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X ANGELA MARIA FAVERO ANTONIO X WILSON ANTONIO X JULIA ELISA FAVERO DE SOUZA X SILVIA REGINA FAVERO X JOSE LUIZ FAVERO X JANE CLAUDIA FAVERO X MARISA HELENA FAVERO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007630-71.2013.403.6131 - JOAO SOUZA DOS SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/187: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008718-47.2013.403.6131 - ARES PLAST IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA

ME(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 54/56, certificado à fl. 60, requeira o réu o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001556-64.2014.403.6131 - MARIO APARECIDO GALVAO X JURACI LOPES GALVAO X VIVIANE APARECIDA DE FATIMA GALVAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão de fl. 147 do sr. Oficial de Justiça, fica o advogado constituído no feito intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos o atual endereço da parte autora. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000233-87.2015.403.6131 - SERGIO CHAGAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANAINA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 06 (conforme declaração de fl. 09). Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Saliento que a cópia de fl. 18 deverá ser substituída por documento legível. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000238-12.2015.403.6131 - ANA LOPES DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000239-94.2015.403.6131 - OLGA LACERDA PASCUCCI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000240-79.2015.403.6131 - JAIR MAILHO(SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000267-62.2015.403.6131 - GEMA GORETTE PORTELLA ARRUDA X GENTIL RODRIGUES DE ARRUDA X FERNANDO PORTELLA RODRIGUES DE ARRUDA X FABIANA PORTELLA RODRIGUES DE ARRUDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nos termos da decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 169/172), determino a realização de perícia médica indireta, a fim de se aferir a incapacidade da parte autora, devendo ser levado em conta pelo profissional médico a prova material constante dos autos consistente em prontuário médico da falecida, fls. 67/116, além de outros elementos, fls. 50 e 54/58, para futura prolação de sentença, vez que a sentença de fls. 146/148 foi anulada pelo E. Tribunal. Para tanto, preliminarmente, determino que a parte autora apresente os documentos médicos (prontuário hospitalar e/ou ambulatorial, receitas médicas, resultados de exames, etc.) que possam embasar a perícia a ser realizada e que eventualmente não constem dos autos. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. Com a juntada de tais documentos, ou decorrido o prazo, tornem conclusos para nomeação de perito por este Juízo, para realização de perícia indireta. Prazo: 20 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005212-63.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-

42.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA MARIA GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Verifico que a apelação de fls. 29/37 foi apresentada tempestivamente pela parte embargada, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção..A isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)A despeito deste magistrado entender não ser possível reconhecer a extensão dos benefícios concedidos no principal aos embargos - ressaltando-se que sequer houve deferimento expresso nos autos principais, uma vez que o feito tramitou sem a apreciação do pedido feito na inicial - a jurisprudência dos nossos tribunais, que vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos, e também não houve a publicação da decisão de fl. 151.Por esta razão, determino o processamento do recurso de apelação.Ressalve-se, apenas, que os ônus atinentes à sucumbência continuam sob a responsabilidade do apelante, na medida em que, dado à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa arcar, à partir do crédito em favor dele depositado, às despesas decorrentes de sua sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Do exposto, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para a oferta de contrarrazões no prazo legal, bem como para tomar ciência da sentença de fl. 154/155. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000119-85.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-06.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDO DONIZETTI BATISTA DA PALMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 97/98, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. A despeito de não ser possível reconhecer, com o embargante, que a decisão padeça de quaisquer dos vícios por ele mencionados, certo é que, pelo tema de fundo, a irresignação aqui manifestada encontra eco na jurisprudência dos nossos tribunais, que vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos.Por esta razão, é de se acolherem os

embargos, com efeitos infringentes, para rever a decisão de fls. 97/98, determinado o processamento do recurso de apelação. Ressalve-se, apenas, que os ônus atinentes à sucumbência continuam sob a responsabilidade do apelante, na medida em que, dado à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa fazer face, a partir do crédito em favor dele depositado, às despesas decorrentes de sua sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50. De qualquer forma, por ora, o benefício da assistência judiciária deve ser mantido em favor do embargado, inclusive como forma de não lhe obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição. Do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, concedendo-lhes efeitos infringentes, determinar o processamento do recurso de apelação, com a intimação do INSS para a oferta de contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000967-72.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-87.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Diante do noticiado às fls. 133/136 da ação principal, quanto ao falecimento da parte exequente/embargada, determino, preliminarmente, a suspensão deste feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, inciso I, todos do CPC, até que seja promovida a habilitação naqueles autos. Int.

0000229-50.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-32.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

0000253-78.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-74.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE NELSON SPONTONE(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)
1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

0000262-40.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-98.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)
1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

0000263-25.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-43.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DOMINGOS BURIN X HELIO SELPIS(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)
Ciência às partes da distribuição dos presentes embargos à execução, originados do desmembramento dos embargos à execução nº 0000483-28.2012.403.6131, conforme determinação contida à fl. 304 daqueles autos (cópia à fl. 106). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000263-30.2012.403.6131 - ROBERTO LEARDINI DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 224/231: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000338-69.2012.403.6131 - SONIA MIZAEI DETONI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X ALEXANDRE MIZAEI DETONI X PAULO SAMUEL DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Pedido de expedição de alvará de levantamento de fls. 353/354: Nada a apreciar, vez que o valor integral depositado em nome do então menor Paulo Samuel Detoni foi levantado por sua genitora Sonia Mizael Detoni, através do alvará de levantamento nº 114/2014 expedido em 04/09/2014 (fl. 346), nos termos da decisão judicial de fls. 322/verso. Se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

0000892-67.2013.403.6131 - ANTONIO DE JESUS ROSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.168.201 - SP (2009/0231675-7), conforme consulta processual juntada à fl. 231, fica o procurador da parte autora intimado para cumprir a decisão de fl. 165, mantida pelos Egrégios Tribunais que julgaram os recursos interpostos, prestando contas no prazo improrrogável de 05 dias. Decorrido in albis o prazo suprarreferido ou não cumprida integralmente a determinação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que sejam tomadas as medidas que entender cabíveis.Int.

0001453-91.2013.403.6131 - ELIANA FREGNAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 385/392: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008908-10.2013.403.6131 - MARIA FERNANDES DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 325: Defiro o requerido pelo INSS. Considerando o quanto alegado pela parte autora à fl. 320, e a fim de dirimir a controvérsia instaurada acerca do nome e CPF da autora, determino que a mesma traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original ou cópia autenticada de sua atual certidão de casamento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, vez que a medida é imprescindível à viabilização da expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0008985-19.2013.403.6131 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância do INSS (fl. 249) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 234/240, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, verifico que o i. causídico da parte autora não juntou aos autos o contrato particular de honorários, o que inviabiliza a análise do pedido de destaque de honorários na expedição do ofício requisitório. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do referido documento. Decorrido o prazo sem a regularização, os ofícios requisitórios serão expedidos sem destaque dos honorários contratados. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009009-47.2013.403.6131 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente à análise do pedido de habilitação, verifico que o habilitante DAVID STEVEN DE OLIVEIRA, que era menor impúbere à data do óbito de seu genitor (cf. certidão de óbito de fl. 144), já havia completado a maioridade por ocasião do protocolo do pedido de habilitação, que se deu aos 25/11/2014 (fl. 139). Ante o exposto, preliminarmente à análise do pedido de habilitação, faz-se necessário que o i. causídico providencie procuração outorgada pelo próprio autor David, vez que o mesmo já era maior de idade e absolutamente capaz para os atos da vida civil quando protocolado o pedido de habilitação, não sendo o caso de representação de menor por sua genitora, como constou na procuração de fl. 145. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000747-74.2014.403.6131 - JOSE NELSON SPONTONE(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 308/316: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000823-98.2014.403.6131 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 321/345: Cite-se o INSS, nos termos dos artigos 632 e seguintes; e 730, todos do Código de Processo Civil.

0000966-87.2014.403.6131 - THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Diante do noticiado às fls. 133/136, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, inciso I, todos do CPC. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1104

MANDADO DE SEGURANCA

0001038-88.2015.403.6115 - HAITER ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR(SP292500 - WAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Baixo os autos sem apreciação da liminar. Compulsando os autos, noto que o impetrante apontou como autoridades coatora, além do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Centro Universitário Anhanguera da Cidade de Leme/SP. Nos termos do art. 1º, 1º, da Lei 12.016/2009 equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Assim, evidente que a pessoa jurídica indicada não se enquadra no conceito de autoridade coatora, não sendo possível dirigir contra ela o presente mandamus. Diante desta disposição, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, para que este emende a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora (segundo impetrado) destinatária da ordem buscada nesta lide. Após, tornem-me conclusos os autos para a apreciação dos pedidos liminares. Intime-se.

0001832-25.2015.403.6143 - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Promova a impetrante a emenda à inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC), sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima. Com a juntada, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

0001833-10.2015.403.6143 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Promova a impetrante a emenda à inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC), sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima. Com a juntada, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0001834-92.2015.403.6143 - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Promova a impetrante a emenda à inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC), sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima. Com a juntada, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 1105

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003996-94.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)
Arquive-se a petição em referência em pasta própria até o término do prazo assinado à fl. 589.DECISAO DE FLS. 589/590: Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO FELÍCIO à decisão de fls. 569/576 em que se alega que não houve intimação de seu advogado para juntar procuração. Em razão disso, pretende a reconsideração parcial da decisão embargada, a fim de que a resposta à acusação apresentada pelo advogado constituído seja examinada. Além disso, aduz que a decisão foram juntadas procurações em todos os incidentes e no inquérito policial, o que já conferiria legitimidade ao patrono para atuar no presente feito. É o relatório. DECIDO. Os questionamentos trazidos pelo embargante no que se refere à determinação para juntada de procuração no inquérito policial e em todos os processos criminais dele decorrentes não podem ser objetos de embargos de declaração, devendo seu inconformismo ser veiculado pelo meio processual adequado. Quanto à afirmação de que não houve intimação para a juntada de procuração, assiste razão ao embargante. Embora tenha sido determinada a regularização da representação processual à fl. 150, a publicação do despacho não contemplou o nome do patrono constituído pelo embargante, conforme se verifica no recorte de fl. 150 v. Nesse caso, a decisão de fls. 569/576 merece reparo, a fim de que seja então deferido novo prazo para a juntada da procuração. Em caso de descumprimento, permanecerá válida a determinação de desentranhamento da resposta à acusação. Posto isso, CONHEÇO dos embargos e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, concedendo ao acusado RODRIGO FELÍCIO o prazo de 48 horas para juntar procuração em nome de seu advogado constituído. Em caso de descumprimento da determinação, continuará válido o já disposto à fl. 576 v., item 4, prevalecendo a defesa escrita ofertada pelo advogado dativo. Por outro lado, cumprida a determinação, junte-se novamente a resposta à acusação desentranhada, ficando destituído o advogado dativo, para quem fixo o valor mínimo da tabela vigente como honorários advocatícios. Nessa hipótese, deverão os autos vir à conclusão para análise da defesa escrita. Permanece a decisão, no mais, da forma como lançada. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-85.2013.403.6143 - PEDRO ROQUE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de sentença de improcedência, não modificada pelo v. acórdão transitado em julgado.II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000211-61.2013.403.6143 - DIRCE PADILHA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DIRCE PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000233-22.2013.403.6143 - NEPOZIANO GOMES DE LIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X NEPOZIANO GOMES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000441-06.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de sentença de improcedência, não modificada pelo v. acórdão transitado em julgado.II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000566-71.2013.403.6143 - ANGELINA ARAUJO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

I. Trata-se de sentença de improcedência, não modificada pelo v. acórdão transitado em julgado.II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000747-72.2013.403.6143 - JOAQUIM ROBERTO ANTUNES DA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAQUIM ROBERTO ANTUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000886-24.2013.403.6143 - LUZIA DA SILVA RODRIGUES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de sentença de improcedência, não modificada pelo v. acórdão transitado em julgado.II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000910-52.2013.403.6143 - MARIA ANTUNES PARAGUASSU(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de sentença de improcedência, não modificada pelo v. acórdão transitado em julgado.II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000983-24.2013.403.6143 - CORINA MARTINS RICARDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de sentença de improcedência, não modificada pelo v. acórdão transitado em julgado.II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001125-28.2013.403.6143 - CLEONICE APARECIDA NASCIMENTO DA MATA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de sentença de improcedência, não modificada pelo v. acórdão transitado em julgado.II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001232-72.2013.403.6143 - BEATRIZ MARIA FRANCISCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de sentença de improcedência, não modificada pelo v. acórdão transitado em julgado.II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001235-27.2013.403.6143 - ANAIR DE BARROS PESSOA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/143: Não conheço do pedido, tendo em vista que o inconformismo em relação aos efeitos em que a apelação é recebida desafia a propositura de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do CPC.Cumpra-se o determinado no terceiro e quarto parágrafos do referido despacho.Int.

0001399-89.2013.403.6143 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

I. Trata-se de sentença de improcedência, não modificada pelo v. acórdão transitado em julgado.II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001748-92.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ALVES(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de sentença de improcedência, não modificada pelo v. acórdão transitado em julgado.II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0002512-78.2013.403.6143 - NATALINA DOMINGAS MARSASO CANASSA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo socioeconômico.

0002565-59.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002822-84.2013.403.6143 - PEDRO VITORINO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 178, fica a parte autora intimada a apresentar memorias finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003078-27.2013.403.6143 - REGINA ZORZER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No julgamento do RE nº 631.240, o STF adotou o entendimento sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição indispensável à caracterização do interesse de agir. Mais do que isso, o STF entendeu que não basta o requerimento formal, mas sim aquele no qual toda a situação fática necessária à análise do requerimento tenha sido apresentada perante o INSS.Da análise dos documentos de fls. 54/58 não é possível aferir se a parte formulou requerimento circunstanciado perante o INSS.Face do exposto, intime-se a parte autora

para que, em 30 (trinta) dias, instrua o processo com cópia integral do procedimento administrativo nº 169.919.262-3, documentos que propiciarão a análise em questão.Int.

0004554-03.2013.403.6143 - JAQUELINE DA SILVA ARAUJO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004928-19.2013.403.6143 - TEREZINHA SILVEIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de sentença de improcedência, não modificada pelo v. acórdão transitado em julgado.II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0005125-71.2013.403.6143 - FRANCISCA MARIA BEZERRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de sentença de improcedência, não modificada pelo v. acórdão transitado em julgado.II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0005444-39.2013.403.6143 - CLAUDIO LOPES(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de sentença de improcedência, não modificada pelo v. acórdão transitado em julgado.II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0014715-72.2013.403.6143 - LUCIA SOARES CARVALHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000472-55.2015.403.6143 - KAUA YAGO REGINALDO X CLEONICE DE BRITO REGINALDO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o quanto certificado a fls. 189/192, sobre a remessa ao STJ do Recurso Especial da parte autora admitido à fl. 187/187vº, SOBRESTE-SE este feito em Secretaria, até a decisão daquela C. Corte.II. Caberá à parte autora informar nos autos, o resultado daquele recurso e requerer o que de direito em termos de prosseguimento da presente ação.Int.

0000488-09.2015.403.6143 - AMAURI CARDOSO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MIRANDA X ANDRE RICARDO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atualize os endereços das testemunhas ou realizar eventual pedido de substituição, observadas as hipóteses legais.Int.

0001075-31.2015.403.6143 - VALDIR FONSECA(RS074018 - LORITO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12/13.Com o retorno, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001610-57.2015.403.6143 - JOAO MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o quanto certificado a fls. 140/142, sobre a remessa ao STJ do Agravo interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial da parte autora, SOBRESTE-SE este feito em Secretaria, até a decisão daquela C. Corte.II. Caberá à parte autora informar nos autos, o resultado daquele recurso e requerer o que de direito em termos de prosseguimento da presente ação.Int.

0001613-12.2015.403.6143 - ALCIDES ROMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o quanto certificado a fls. 205/207, sobre a remessa ao STJ do Agravo interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial da parte autora, SOBRESTE-SE este feito em Secretaria, até a decisão daquela C. Corte. II. Caberá à parte autora informar nos autos, o resultado daquele recurso e requerer o

que de direito em termos de prosseguimento da presente ação.Int.

0001614-94.2015.403.6143 - MARLINEI JUSTINO DE ASSIS(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada procedente, e que o v. acórdão de fls. 178/180 deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença de primeiro para os fins de julgar improcedente o pedido. II. Verifico, também, que a tutela anteriormente concedida foi devidamente revogada.III. Prevalecendo a improcedência delineada no v. acórdão e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010991-60.2013.403.6143 - ELAINE ALZIRA LAMIM(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls.75: Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS (fls.54/55), HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC.II. Expeça-se ofício imediatamente à APSDJ de Piracicaba para a implantação do benefício, instruído com a cópia do acordo e documentos da parte autora.III. Com a informação da implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para a apresentação do cálculo dos valores em atraso, e com a sua juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e não havendo insurgência, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução 168/2011-CJF, dando-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). IV. Em termos, voltem-me para transmissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004738-56.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANA DE OLIVEIRA VILARES(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) Fica a requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010955-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X CARMELITA FRANCISCA DOS REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Fica a requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005182-89.2013.403.6143 - OSMAR BRITO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP177471E - CAMILA REGINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 150/160: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.II. Cumpra-se ao item III da decisão de fls. 147/148, intimando-se o INSS das requisições expedidas às fls. 144/145 dos autos.Int.

0003796-87.2014.403.6143 - DIRCE JANUARIO RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE JANUARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro, sobre o cálculo do desconto da condenação pela sucumbência nos embargos.II. Cumpra-se a determinação retro, expedindo-se as ordens de pagamento observando-se a compensação determinada na sentença dos embargos, inicialmente com o valor dos honorários sucumbenciais devido no processo principal e, havendo necessidade, com o valor do principal devido ao autor.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornem para transmissão. Int.

Expediente Nº 319

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-95.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA TOZI GAGLIACI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TOZI GAGLIACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA APARECIDA TOZI GAGLIACI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 194 informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000972-92.2013.403.6143 - VALDIR DIBBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDIR DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VALDIR DIBBERN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 194 informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001279-46.2013.403.6143 - LUCIO DE SOUZA BARRETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DE SOUZA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUCIO DE SOUZA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 194 informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001288-08.2013.403.6143 - EULICE SANTOS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EULICE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EULICE SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 196 informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001386-90.2013.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA NERI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSE DE OLIVEIRA NERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 135 informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001979-22.2013.403.6143 - TEREZA RAIMUNDO CRESTANI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA RAIMUNDO CRESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por TEREZA

RAIMUNDO CRESTANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 285 informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002012-12.2013.403.6143 - MARIA ANGELICA FERREIRA BASTOS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA FERREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA ANGELICA FERREIRA BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 170, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002560-37.2013.403.6143 - ADRIANO ANTONIO JUVENCIO RODRIGUES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ANTONIO JUVENCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ADRIANO ANTONIO JUVENCIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 186 informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002582-95.2013.403.6143 - NORMAN TAKADA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS E SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMAN TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NORMAN TAKADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 321 informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002767-36.2013.403.6143 - ADAO COSTA MACHADO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ADAO COSTA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 168/170, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002775-13.2013.403.6143 - PAULO BENEDITO DE SOUSA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BENEDITO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por PAULO BENEDITO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s)

requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 137/138 informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003227-23.2013.403.6143 - VALDIR APARECIDO MODENEZ(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO MODENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VALDIR APARECIDO MODENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fl. 144 informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004669-24.2013.403.6143 - LEONARDO PIRES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LEONARDO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fl. 201 informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004671-91.2013.403.6143 - MARINA SANTANA SANTOS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA SANTANA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 241, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005272-97.2013.403.6143 - RENATA MORAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por RENATA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fl. 160 informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005958-89.2013.403.6143 - FAUSTINO QUEIROZ LEAL(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINO QUEIROZ LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por FAUSTINO QUEIROZ LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fl. 243, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-04.2013.403.6143 - ANTONIO JORGETTI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 125.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002215-71.2013.403.6143 - ELIANA URSULINO DE PAULA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002232-10.2013.403.6143 - ELISABETE OLIVEIRA FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002436-54.2013.403.6143 - MARIA JOSE PALMEIRA MARTINS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002524-92.2013.403.6143 - FILOMENA DE FATIMA FERRACIOLI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 103.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002683-35.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS SOARES BARBOSA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002926-76.2013.403.6143 - ALZIRA FAUSTA GONCALVES FRANCA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 209/210.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006310-47.2013.403.6143 - JESUINO SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007284-84.2013.403.6143 - ISABEL CRISTINA CIAMPE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do

réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000196-75.2014.403.6105 - OVIDIO GALESSO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o INSS, intimando-o da sentença proferida e para oferecer contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0002016-15.2014.403.6143 - ANTONIO GILBERTO VENTURA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003066-76.2014.403.6143 - MARIO DONIZETI ANDRADE(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o INSS, intimando-o da sentença proferida e para oferecer contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0003143-85.2014.403.6143 - MARIA HELENA DA SILVA RAMAZOTTI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o INSS, intimando-o da sentença proferida e para oferecer contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0003844-46.2014.403.6143 - NILDO BOTEON(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 74/77.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003930-17.2014.403.6143 - JURANDIR DA SILVA(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-47.2013.403.6143 - JOSE RODRIGUES PRATES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/07/1999), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Postula o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 10/01/1960 a 31/12/1966; 01/01/1968 a 31/12/1970 e de 01/01/1972 a 01/10/1972, bem como os períodos especiais de 01/05/1974 a 31/08/1974 e de 01/11/1974 a 15/05/1977 e, por fim, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Deferida a gratuidade (fl. 91).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 93/97).Foi colhida a prova oral (fls. 125 e 150/154)É o relatório.DECIDO.De início, verifico que malgrado a ausência de páginas na petição inicial, tal irregularidade foi sanada por meio de com-plementação da parte faltante, conforme

notícia a informação de fl. 109. Do trabalho em condições especiais Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NÔRMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade

notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser

considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho em condições especiais Em relação aos períodos de 01/05/1974 a 31/08/1974 e de 01/11/1974 a 15/05/1977, a parte autora apresentou os formulários de fls. 66/67,

apontando que exercia a atividade de frentista. Para tais interregnos, o enquadramento é cabível em razão da atividade desempenhada. É que a atividade de frentista, no caso, aloja-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com gasolina e álcoois, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10), Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17) e Decreto nº 3.048/99 (anexo IV). Mencione-se que diante da insalubridade inerente à atividade em tela, a simples falta de menção ao termo hidrocarbo-neto na relação de agentes nocivos à saúde na legislação não exclui, por si só, a existência de tempo especial de trabalho. Tais conclusões têm aceitação jurisprudencial (cf. TRF 4ª Região, AC 278071- RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas), diante do que seria mesmo despiendo confirmar por outros meios de prova a nocividade e periculosidade de aludida atividade (Proc. 94030179376, TRF3, Rel. a ilustre Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky). Sobre a periculosidade da função exercida pelo autor, é de ser salientado, ainda, o teor da Súmula n.º 212, do STF: TEM DIREITO AO ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO. Outrotanto, a jurisprudência oferece mais subsídios: (...) 6. O trabalho como frentista - com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos - evidentemente é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes e combustíveis. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo do combustíveis é classificada como risco grave face à periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do D. 3.048/99 (RPS). (...) 9. Recurso conhecido em parte. Preliminares e prescrição rejeitadas. Apelo improvido. (TRF 3.ª Região, AC 300771, Processo 96030082988/SP, 5.ª Turma, Relator Juiz Federal Johanson Di Salvo, em 27/03/2001, DJU 08/05/2001, pág. 410. - Grifou-se.) B) Do trabalho rural De início, resalto que conforme noticiado pelo próprio autor, já foram reconhecidos na seara administrativa os períodos de 01/01/1967 a 31/12/1967 e de 01/01/1971 a 31/12/1971. Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Cópia do Livro de matrícula escolar, constando a profissão do genitor como lavrador (fls. 50/51 - 1957, 1958 e 1959), Certificado de Dispensa de incorporação (1967 - fl. 61), constando autor como lavrador, e Certidão de Casamento, em que figura como lavrador (1971- fl. 65). Considerando tais documentos, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 01/01/1968 a 31/12/1970. Não há como considerar o período de 10/01/1960 a 31/12/1966, vez que a prova trazida é anterior ao interstício postulado. Além disso, não há prova material para o período de 01/01/1972 a 01/10/1972. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais nos citados períodos, motivo que autoriza seu reconhecimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 01/01/1968 a 31/12/1970 e de atividade especial nos períodos de 01/05/1974 a 31/08/1974 e de 01/11/1974 a 15/05/1977. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 114.025.164-0, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos desde a DER (23/07/1999). Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

000009-84.2013.403.6143 - REINALDO CARLOS OLIVEIRA COUTO (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos comuns de 01/09/1989 a 02/02/1990 (Arisco Alimentos LTDA) e de 10/01/2007 a 03/02/2010 (Escritório Líder Assessoria Contábil LTDA), com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.736.279-3 desde a DER (17/02/2012)). Deferida a gratuidade (e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 52/53)). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 57/58). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Análise o tempo de atividade comum. Quanto ao período de 01/09/1989 a 02/02/1990 (Arisco Alimentos LTDA), entendo que deve ser reconhecido e averbado, eis que há nos autos prova suficiente de sua existência. Com efeito, o período comum controverso está registrado em CTPS (fl. 36), tendo juntado ainda termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 24), declaração de opção do FGTS (fl. 25) e recibos de pagamento de salário (fl. 26), sendo que tais cópias indicam a existência de indícios de adulteração. É cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Por fim, a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Já em relação ao lapso de 10/01/2007 a

03/02/2010 (Es-critério Líder Assessoria Contábil LTDA), a parte autora trouxe aos autos Termo de Audiência, em que o período controverso foi reconhecido na Justiça do Trabalho e determinada sua anotação em CTPS (fls. 21/22), bem como Certidão de Objeto e Pé consignando o trânsito em julgado do referido acordo (fl. 23), além da anotação em CTPS (fl. 46). Desse modo, pelas razões acima esposadas e não tendo o INSS logrado trazer elementos que permitam afastar a presunção juris tantum de veracidade da anotação em CTPS e demais documentos juntados pela parte autora, é de se reconhecer o interregno em questão. Efeitos temporais do pedido de revisão

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, resta-beleçamento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de

entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado: - na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão; - na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício; - a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 17/02/2012, a exemplo da Certidão de Objeto e Pé consignando o trânsito em julgado do acordo trabalhista (fl. 23). Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, fica o termo inicial dos efeitos financeiros do presente pedido de revisão fixado em 07/01/2013, data do ajuizamento da demanda, mantida a DIB em 17/02/2012. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos comuns de 01/09/1989 a 02/02/1990 e de 10/01/2007 a 03/02/2010, procedendo à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/156.736.279-3), mantida a DIB em 17/02/2012. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas em virtude desta revisão desde 07/01/2013, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0000171-79.2013.403.6143 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 29/05/1995 a 24/04/2003 (DER), como especial, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER (24/04/2003). Deferida a gratuidade (fl. 82). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 84/87). Réplica às fls. 95/97. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissional previdenciário é documento apto a demonstrar a

insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções

auditivas. [] 13. Ainda que se pu-desse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei

nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao período de 29/04/1995 a 24/04/2003 (Newton S/A Ind. e Comércio LTDA), a parte autora apresentou formulário (fl. 27), Declaração de extemporaneidade (fls. 28) e laudo técnico de fls. 31/40, atestando índices de ruído de 94 a 104 dB no setor de fundição em que o autor trabalhava (fl. 37). No presente caso, considerando as funções exercidas pelo postulante no setor de fundição consignadas no formulário, bem como a aferição por laudo pericial de ruídos acima do limite legal e a declaração da empresa de que tais condições se mantiveram pelo menos até o ano de 2011 (fl. 28), cabível o enquadramento do período postulado como especial (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB). Assim, verifico que há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 25 anos e 26 dias exclusivamente em ambiente insalubre até 24/04/2003, conforme planilha de contagem abaixo: Dos efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no

regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o ser-vidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 24/04/2003. Posteriormente, houve sua reafirmação para 01/11/2007 (NB 1453752797 - tela anexa). Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 01/11/2007, conforme fundamentação acima. Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a

sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 24/04/2003, a exemplo da Declaração de extemporaneidade de fl. 28, emitida apenas em 13 de outubro de 2011. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 29/01/2013, data do ajuizamento da demanda. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 29/04/1995 a 24/04/2003, bem como proceda à conversão do benefício vigente em aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 29/04/1995 a 24/04/2003, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos na seara administrativa, conforme planilha supra e fls. 21/24. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.375.279-7, convertendo-o em aposentadoria especial, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 01/11/2007. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, devidas a partir de 29/01/2013, corrigidas

monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000899-23.2013.403.6143 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs em-bargos de declaração às fls. 188/189, com fundamento no art. 535, I e II, do CPC, contra a r. sentença de fls. 167/168, alegando que a decisão incorreu em contradição a) ao condená-lo a pagar as prestações atrasadas do benefício previdenciário desde 14.11.2011, porquanto a embargada as recebeu regularmente até 18.07.2012; e omissão b) porque não estabeleceu disposição acerca da manutenção do benefício ou termo final do seu pagamento, haja vista que o laudo aferiu incapacidade pelo prazo determinado de trinta dias. Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. a) a contradição apontada pelo embargante não ocorreu. A r. sentença condenou a autarquia a pagar as prestações atrasadas relativas ao benefício de auxílio-doença nº 547.777.856-0 desde a DIB (14.11.2011). Não houve condenação a pagar todas as prestações novamente; somente aquelas atrasadas. Ou seja, a autarquia, em liquidação de sentença, promoverá o cálculo dos valores atrasados, fazendo as deduções devidas, a fim de que se apure o quantum debeatur. No ponto, não há vício interno (contradição) na sentença para ser sanado. b) Na espécie, assiste razão ao INSS. A sentença impugnada baseou-se no laudo para julgar o mérito da causa, o qual foi resolvido para restabelecer o benefício de auxílio-doença. Entretanto, faltou consignar na decisão que a prova técnica estabeleceu de forma determinada o lapso de tempo que houve incapacidade para o trabalho. Nada obstante o laudo pericial afirmar que a incapacidade cessara em 10.05.2013 (fl. 140), a decisão antecipatória de tutela, concedida em sede de agravamento de instrumento (fls. 112/114), determinou o restabelecimento sem fixar termo final. Logo, produziu regularmente seus efeitos até a prolação da decisão embargada. Assim, entendo ser razoável estabelecer a data de cessação de benefício para trinta dias a partir da prolação desta sentença (31.05.2015). Em consequência, faz-se necessária a cessação do benefício previdenciário. Face ao exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para estabelecer este dispositivo: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a pagar as prestações atrasadas em relação ao auxílio-doença nº 547.777.856-0, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, desde 14.11.2011 (DIB) até 31.05.2015 (DCB), descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Condene o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Oficie-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP para cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença nos termos acima referidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0000992-83.2013.403.6143 - ROBERTO MAGNO FERREIRA DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia à obrigação de pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 158.386.473-0, efetuado em 16/07/2012, foi indeferido porque o réu deixou de considerar como especiais e converter em tempo comum diversos períodos de trabalho laborados como motorista e frentista. Gratuidade deferida às fls. 54. Em sua contestação de fls. 56/61, o réu postula a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 65/66). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, a demonstração da exposição a agentes nocivos em atividades laborais demanda, em regra, a produção de provas documentais, as quais já instruem o processo. Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pelo autor de requisição de cópia do processo administrativo ao réu. Isso porque a produção da prova documental, pelo autor, deve ser realizada por ocasião da propositura da ação (art. 396 do CPC). Ademais, o requerimento de produção desse tipo de prova pelo juízo deve ser acompanhado de justificativa plausível, mormente a impossibilidade de produzi-la por meios próprios. Sem essa demonstração, é incabível qualquer determinação judicial nesse sentido. No caso dos autos, não há qualquer comprovação sobre essa impossibilidade, ou sobre a negativa do INSS em fornecer tal documentação ao autor. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Em relação ao período de trabalho para Salomé e Escobar Ltda., pelas seguintes razões: não há qualquer prova que o autor era frentista, tendo em vista que o contrato de trabalho está rasurado no campo cargo (fls. 18); trata-se de período trabalhado há quase 30 anos, sendo razoável supor que as condições ambientais ora existentes já não condizem com aquelas do tempo de trabalho em análise; por fim, por ser prova desproporcional entre o custo de sua produção e a eventual vantagem do autor, tendo em vista que se trata de vínculo de apenas 14 dias que, se convertido em especial, conferirá um acréscimo de apenas 5 dias na

contagem de trabalho. Já em relação ao pedido de prova pericial relativo ao período trabalhado pela Votorantim, a prova é desnecessária porque o PPP de fls. 45/46 já demonstra a exposição à sílica (fato cuja demonstração justificaria a prova em questão, segundo o autor), não foi impugnado pelo réu e, portanto, não há controvérsia sobre os aspectos fáticos a ser dirimida pela prova pericial. Por fim, não há interesse de agir do autor no tocante ao pedido de reconhecimento como especial de períodos de trabalho já considerados insalubres pela autarquia, conforme narrado pelo próprio autor na inicial (quais sejam: 02/04/1984 a 21/08/1984; 10/05/1991 a 28/04/1995). No mérito, o pedido comporta parcial acolhimento. Do tempo de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO.

AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, o autor busca demonstrar o caráter especial dos períodos de trabalho indicados na inicial mediante a instrução dos autos com declaração de atividades fornecidas pelos empregadores (fls. 30/46). O período de trabalho entre 01/04/1981 a 30/03/1983 não pode ser considerado especial, tendo em vista que a declaração de fls. 30/31 é irregular, por não ter sido prestada pelo empregador. Ademais, embora conste que o autor foi ajudante de motorista, não há indicação do tipo de veículo utilizado, dado que é essencial para o reconhecimento da insalubridade do trabalho. O período de 01/03/1987 a 11/10/1987 não pode ser considerado especial, pois o PPP de fls. 34/35 está incompleto por não conter o carimbo identificador da empresa empregadora. O período de 02/05/1989 a 10/05/1991 é especial porque, segundo a declaração de fls. 36, o autor trabalhou exercendo a função

de motorista de caminhões. Referida atividade era enquadrada como especial por função, conforme item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n. 83080/79, então vigentes. Não afasta o caráter insalubre a simples menção ao uso de veículos de grande porte, considerando que o documento aponta expressamente a operação de grandes veículos de transporte. O período de 04/02/1986 a 18/02/1986 não pode ser considerado especial, pois não há prova nos autos de que o autor efetivamente exerceu a atividade de frentista de posto de combustíveis, salientando novamente que o contrato de trabalho (fls. 18) está rasurado no campo cargo. Também não pode ser considerado especial o período trabalhado para a empresa Votorantim Cimentos (10/09/2002 a 16/07/2012), pois, embora exista comprovação de exposição à sílica, conforme PPP de fls. 45/46, referido documento também aponta o fornecimento de EPI eficaz, informação que não foi impugnada pelo autor. Dessa forma, conforme recente entendimento do STF acima identificado, tal período não pode ser considerado insalubre. Saliente-se, uma vez mais, que o pedido de prova pericial do autor não foi em relação à eficácia do EPI, mas sim à existência de exposição à sílica, fato que restou incontroverso nos autos. Os períodos de trabalho de 01/06/1985 a 12/10/1985, 21/11/1985 a 28/12/1985, 19/02/1986 a 02/08/1986, e 06/01/1988 a 18/01/1989 estão documentados apenas nos contratos de trabalho lavrados em CTPS. Não podem ser considerados especiais, pois embora exista a menção à atividade de motorista, não há identificação dos tipos de veículos dirigidos, informação essencial para o reconhecimento da insalubridade (fls. 17, 18 e 20). Por fim, o período de trabalho de 10/02/1987 a 24/02/1987 não é especial, tendo em vista que o contrato de trabalho de fls. 19 não faz qualquer menção ao caráter insalubre da atividade então desenvolvida. Desnecessária a realização de nova contagem de tempo de contribuição, pois o período ora considerado como especial, convertido em tempo comum, não altera a contagem de tempo de contribuição de fls. 47/50 a ponto de propiciar a aposentação almejada pelo autor. Por fim, tendo em vista a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em futuros requerimentos administrativos, circunstâncias essas que, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos de atividade laborativa reconhecidas nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor o período de atividade especial desenvolvido entre 02/05/1989 a 10/05/1991. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00, considerados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Incabível o reexame necessário, tendo em vista a ausência de valor econômico imediato da condenação sofrida pelo réu. Sobrevindo o trânsito em julgado e a demonstração da averbação dos períodos especiais ora considerados, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001273-39.2013.403.6143 - SELMA MARQUES SLOVAK (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual, postergou o pedido de antecipação da tutela, determinou realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 143/144). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 149/152). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 156/161). Juntou documentos (fls. 162/172). Impugnação da parte autora sobre a prova técnica (fls. 183/191). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, analiso a impugnação apresentada pela parte autora (fls. 183/191). O laudo pericial impugnado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial, não havendo vício que macule seu conteúdo. Por fim, quanto ao exame médico ser levado a cabo por especialista, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL. MÉDICO ESPECIALISTA. AGRAVO DESPROVIDO. - Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram. - O laudo pericial, portanto - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o labor. - Ressalto, que a perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por médico especialista, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0027821-42.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/02/2015);DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015).Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial, bem como a realização de audiência instrutória, porquanto qualquer prova oral colhida não presta à finalidade de contribuir para julgamento de causa em que a controvérsia paira sobre fato técnico-científico cuja prova já foi produzida.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento

de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, restou constatado que a requerente está incapacitada de forma parcial e definitiva para a ocupação de empregada doméstica, desde 1989 (fl. 151, resposta ao quesito nº 3). Essa conclusão pericial sobre a DII, no entanto, não encontra respaldo no conjunto probatório presente nos autos. Consta da fl. 59 substancial relatório sobre o histórico clínico da parte autora, a qual entre treze e catorze anos de idade sofreu torção no tornozelo que exigiu colocação de gesso. Ainda segundo referido relatório, em 1990, provavelmente, ela deu a luz a seu primeiro filho, sendo que durante a gestação sofreu com as dores que sentia nos pés. Por sua vez, em 1992, provavelmente, na segunda gestação, houve agravamento das dores que a obrigou a realizar procedimento cirúrgico. Entretanto, mesmo após a cirurgia as dores permaneceram, sendo diagnosticada com artrose. Em 01.04.1998, a requerente realizou tomografia computadorizada que identificou graves problemas osteoarticulares nos pés e tornozelos. Inclusive, há afirmação expressa na petição inicial que corrobora que tal tratamento se iniciou em 1998 (fl. 03). Posteriormente, em 2001 ou 2002, profissional médico indicou a realização de nova cirurgia à parte autora, a qual foi realizada na mesma época. Por fim, em 2004, ela procurou novamente atendimentos médicos entre os meses de julho a dezembro, quando neste mês conseguiu a concessão do benefício previdenciário. Examinando tal histórico, percebe-se que durante longa data a parte autora apresenta os mesmos problemas osteoarticulares nos pés e tornozelos. O primeiro agravamento das dores ocorreu em 1990, na primeira gestação dela. É nessa época que exsurge a incapacidade, como a própria requerente assim declara: com sua primeira gestação (filha hoje com 21 anos) teve uma piora maior ainda por causa do peso, nessa época não trabalhava e confirma que, mesmo que desejasse, não conseguiria se tentasse (fl. 59). Destarte, fixo a DII em 1990 com base nos seguintes parâmetros objetivos: a requerente não trabalhava na época e, mesmo que assim desejasse, sua condição física a impossibilitava. Com efeito, aplicável à espécie a lei de regência da época (tempus regit actum), isto é, a Lei nº 3.807/1960 e o Decreto nº 89.312/1984 (Consolidação das Leis Previdenciárias - CLPS). Tendo em vista que a incapacidade laboral adveio em 1990, e a cessação da atividade laborativa ocorreu em 1988, na DII a parte autora não ostentava a qualidade de segurada (fls. 166 e 167), porquanto era este o regramento: Lei nº 3.807/1960 - Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos. CLPS - Art. 7º Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos. Sem preencher tal requisito imprescindível, não faz jus ao benefício previdenciário por incapacidade. Entretanto, o pedido declaratório deduzido comporta acolhimento, por conta de as prestações previdenciárias por ela percebidas de boa-fé terem natureza de verba alimentar, portanto insuscetíveis de repetição pela autarquia previdenciária: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora em referência aos benefícios de nº 504.301.252-4 e 521.431.201-2, durante os anos de 2004 a 2011. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001665-76.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe conceder benefício por incapacidade. Alega a parte autora ser portadora de bronquite aguda, rinite alérgica e transtorno depressivo profundo, doenças que a impedem de exercer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual, designando-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 43). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 50/53). Juntou documentos. Laudos médicos periciais (fls. 85/86 e 127/134). Manifestação da parte autora sobre as provas técnicas (fls. 92 e 139/140). O réu também se manifestou (fl. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); -

auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial por perito nomeado pelo Juízo Estadual, constatou-se, em 2012, que a requerente apresentava incapacidade parcial e permanente para exercer sua atividade habitual, com indicação para reabilitação profissional. No entanto, o experto não fixou a data de início da incapacidade (fls. 85/86). Em razão da omissão, a parte autora submeteu-se a novo exame pericial a cargo de perito nomeado pelo Juízo Federal, desta vez em 2014, no qual restou constatado que ela recuperou totalmente a capacidade para o trabalho habitual (fls. 127/134). Diante de tal quadro, é preciso aferir, com base em outros elementos de prova, qual a data provável do início da incapacidade constatada às fls. 85/86. Nesse sentido, consta às fls. 41/42 dois atestados médicos, firmados nos meses de fevereiro e março de 2011, que declaram que a parte ativa sofria, na época, com transtorno depressivo. Tais elementos são objetivos e se coadunam com a perícia médica de fls. 85/86, que identificou a mesma doença, v. g., depressão. Conclui-se, portanto, que a autora permaneceu incapaz apenas no período de fevereiro de 25.02.2011 a 02.10.2014, pois no segundo exame pericial foi constatada a inexistência de incapacidade laboral (fl. 134). Fincada tal premissa, observo que, na DII, a autora ostentava a qualidade de segurada e tinha número mínimo de contribuições previdenciárias vertidas ao seguro social (fls. 58/59). Preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença durante o período de 25.02.2011 (DIB) a 02/10/2014 (DCB). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PE-DIDO para condenar o réu nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA DO CARMO VIANA, inscri-to(a) no CPF sob o nº 177.643.388-26; Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário; Data do Início do Benefício (DIB): 25.02.2011; Data da Cessaçã do Benefício (DCB): 02.10.2014; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidaçãõ desta sentença, descontadas as prestações pagas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execuçãõ à perda da condiçãõ de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenaçãõ, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenaçãõ, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0001702-06.2013.403.6143 - VILMA DOS SANTOS DOMINGOS(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula a condenaçãõ do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora sofrer com alucinações, delírios, e outros problemas psiquiátricos, os quais a tornam incapaz para o exercício de atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipaçãõ dos efeitos da tutela (fl. 23). Regularmente citado, o réu ofereceu contestaçãõ (fls. 25/31) e juntou documentos. Sobrevieram dois laudos médicos periciais (fls. 58/60 e 78/82). Manifestaçãõ da parte autora sobre as prova técnicas (fls. 68/69 e 85/86). O réu também teve oportunidades para fazê-lo (fls. 73 e 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O requerimento deduzido pela parte autora, às fls. 85/86, para realizaçãõ de terceiro exame médico não comporta acolhimento. A requerente não demonstrou nem comprovou qualquer defeito na produçãõ de qualquer laudo pericial. A aparente divergência das conclusões periciais não configura defeito, inclusive porque, à luz do caso concreto, os laudos médicos podem ser harmonizados, conforme restará claro na fundamentaçãõ do julgado. Face ao exposto, indefiro o aludido requerimento e julgo antecipadamente a lide (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duraçãõ. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitaçãõ para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtençãõ do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessãõ. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitaçãõ do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitaçãõ profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitaçãõ do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessãõ da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n.

8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto A parte autora submeteu-se a dois exames periciais, um a cargo de perito nomeado pelo Juízo Estadual e outro sob responsabilidade de perito nomeado pelo Juízo Federal. O laudo de fls. 58/60, de 25.11.2012, revela que a parte autora estava incapaz para o exercício do seu trabalho habitual de forma parcial e permanente, desde 2007. Em relação à DII, divirjo do expert, porquanto há nos autos provas documentais de que a sintomatologia da doença surgiu a partir de 27 de outubro de 2011, sendo razoável presumir que a partir dessa data teve início a incapacidade laboral (fls. 16/18). Não há que se inferir de que ela tenha reingressado no seguro social incapaz, haja vista que voltou a contribuir para Previdência Social na competência 03/2010 (fl. 15), ao passo que deduziu pedido administrativo de benefício apenas em julho de 2011 e depois em 04.11.2011 (fl. 21). Em 12.08.2014, após ser examinada por médico psiquiatra, constatou-se no laudo pericial que a requerente, a despeito de padecer com transtorno depressivo leve, havia recuperado a sua capacidade laborativa (fls. 78/82). Fincadas tais premissas, observa-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença tão somente durante o período compreendido entre 27.10.2011 a 12.08.2014 (entre a DII e a DER não decorreu trinta dias), porque nesse lapso reuniu todos os requisitos cumulativos pertinentes a esse benefício (incapacidade laboral, carência e qualidade de segurada). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VILMA DOS SANTOS DOMINGOS, inscrita(a) no CPF sob o nº 053.558.158-83; Espécie de benefício: Auxílio-doença (NB 548.718.497-2); Data de Início do Benefício: 27.10.2011; Data de Cessação do Benefício: 12.08.2014; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações recebidas a título de tutela antecipada ou de benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento

recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, não cabe o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0002192-28.2013.403.6143 - PAULO ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.257.409-8), mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural (09/06/1963 a 30/06/1975; 01/01/1982 a 30/06/1986; já reconhecido pelo réu o ano de 1972) e trabalhados em condições especiais, com sujeição a ruído excessivo, para a empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda. (06/03/1997 a 02/10/1997; 11/12/1998 a 20/05/2005). Argumenta que o requerimento inicial ocorreu 20/05/2005, sendo reafirmada a DER em 28/06/2007. Com o reconhecimento dos períodos postulados, afirma que já faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral nas datas de 16/12/1998, 28/11/1999 e na DER originária. Dessa forma, postula a revisão do benefício na DER originária (20/05/2005), com o cálculo da renda mensal mais vantajosa. Gratuidade deferida às fls. 90. Em contestação, o réu arguiu prescrição, fez considerações sobre o termo inicial da revisão pretendida, e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 94/101). Sobreveio réplica (fls. 115/119). Em audiência, foi colhida prova oral (fls. 141/145). É o relatório. Decido. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produ-ção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas ra-zões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo famili-ar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de camponês comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interes-sada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o en-terendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segu-rado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas ou-tras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais exis-tentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legisla-ção previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julga-dor, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado espe-cial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso por-que a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de con-tribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como

segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, em-bora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. No caso concreto, analisando os documentos que instruem o processo, não considero como início de prova material os documentos de fls. 28/33 (relacionado a terceiros), 34/42 (por não constar qualquer menção a atividades de trabalho desenvolvidas pelos envolvidos), 43 (extemporâneo ao período rural postulado) e 47 (ilegível). Também não considero para esses fins o documento de fls. 50, supostamente lavrado em 1975, seja porque não aproveita ao autor a profissão dos pais (autor já tinha 24 anos de idade), seja porque no verso há informações desconstruídas sobre a atividade exercida na Usina Bandeirantes (servente ou lavrador). Contudo, considero para esse fim os documentos de fls. 44, 45, 46 e 49 (respectivamente relativos aos anos de 1965, 1968, 1970 e 1972). Também considero como início razoável de prova material os documentos de fls. 51 (ano de 1983), 52 (ano de 1985) e 53 (relativo a fatos ocorridos entre maio de 1985 e maio de 1986). Assim sendo, há nos autos início de prova material sobre o exercício de atividade rural nos lapsos temporais de 09/06/1965 a 31/12/1971, e 01/01/1983 a 31/05/1986, já excluído o ano de 1972, reconhecido na seara administrativa. A prova oral confirmou referidos períodos de atividade rural. O autor informou que trabalhou em dois períodos distintos na atividade rural, ambos na cidade de Bandeirantes/PR, o primeiro dos períodos com seus pais, e o segundo após seu casamento. A testemunha Aparecido confirmou os dois períodos de trabalho. Por seu turno, a testemunha João Edson corroborou a alegação relacionada ao segundo período de atividade rural. Assim sendo, reconheço como atividade rural os períodos 09/06/1965 a 31/12/1971, e 01/01/1983 a 31/05/1986. Do tempo de atividade especial Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011,

julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do

uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, o autor busca a comprovação do tempo especial de serviço por intermédio do PPP de fls. 56/58, emitido pela empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda. Não podem ser considerados especiais os períodos de trabalho de 06/03/1997 a 02/10/1997, e de 11/12/1998 a 18/11/2003, tendo em vista que o autor estava submetido a ruído de 90 decibéis, dentro, portanto, do patamar de tolerância vigente à época. Contudo, é especial o período de 19/11/2003 a 20/05/2005, ocasião na qual o autor esteve submetido a ruído superior ao limite de tolerância então vigente. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final

para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originalmente formulado em 20/05/2005. Posteriormente, houve sua reafirmação para 28/06/2007, data na qual o benefício foi concedido. Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 28/06/2007, conforme fundamentação acima. Efeitos temporais do pedido de revisão No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, resta-belecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de

transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir ex-postos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pre-tensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, o réu afirma que os documentos que instruem a inicial não foram apresentados na fase administrativa, motivo pelo qual postula que os efeitos financeiros da revisão sejam fixados na data de citação. Em réplica, a parte autora nega essa versão, afirmando que todos os documentos que instruem o processo foram apresentados ao INSS já no curso do processo administrativo. A versão do autor não pode ser acolhida. Compulsando os autos, observo que os documentos de fls. 34/42, 43 a 46, foram todos emitidos em 2010, quando o benefício ora em revisão já havia sido implantado. Ademais, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que os demais documentos sobre os quais embasa seu pedido de revisão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, fica o termo inicial dos efeitos financeiros do pedido de revisão fixado em 28/11/2011. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural (09/06/1965 a 31/12/1971, e 01/01/1983 a 31/05/1986) e de atividade especial prestado para a empresa Mastra

Indústria e Comércio Ltda. (19/11/2003 a 20/05/2005). Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 136.257.409-8, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 28/06/2007. Nesse sentido, deverá a autarquia observar a aposentadoria mais vantajosa para o autor, considerando os diversos marcos legais pertinentes. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, devidas a partir de 28/11/2011, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002231-25.2013.403.6143 - FIRMINO APARECIDO DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural e especiais desde a DE (07/06/2011). Postula o reconhecimento de atividade rural entre 03/06/1968 a 30/11/1978 e a insalubridade dos interregnos de 15/12/1978 a 30/11/1982, 01/03/1983 a 12/06/1987 e de 04/04/1988 a 09/11/1993. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 90). Em contestação, o réu postula a improcedência do pedido (fls. 92/95). Em audiência, foi produzida prova oral (fls. 123/126). É o relatório. Decido. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de camponês comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em

nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. No caso concreto, o autor busca o reconhecimento do período de atividade rural compreendido entre 03/06/1968 a 30/11/1978. Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Registro de imóvel rural (fl. 23 - 1968), constando o genitor do autor como lavrador; Certidão de Nascimento de irmãos (1969, 1970 e 1942), figurando o pai como lavrador, Certificado de dispensa de incorporação (1976 - fl. 45) e Declaração do Instituto de identificação do Estado do Paraná (1978 - fl. 54), em ambos constando o autor como lavrador, Notas de Produtor Rural em nome do pai do autor (fls. 40/43 e 51/53), bem como Declarações de imposto de renda e ITR para os anos de 1971 a 1978 em nome do genitor do postulante. Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 03/06/1970 (quando completou 14 anos de idade) a 12/10/1978 (data do último documento em nome próprio - fl. 54). Não há como considerar os demais documentos de 1978 em nome do genitor, já que o autor tinha mais de 21 anos de idade e, além disso, a partir de 15 de dezembro do mesmo ano, já passou a ter vínculos urbanos (fl. 66). Por seu turno, observo que prova testemunhal produzida no curso do processo restou suficientemente convincente para confirmar o período de atividade rural coberto pela prova documental, motivo pelo qual reconheço-o para os fins de averbação e contagem de tempo de contribuição. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi,

Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do

uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, não há como considerar especiais os períodos de 15/12/1978 a 30/11/1982 e de 01/03/1983 a 12/06/1987, em que o autor teria trabalhado como vigilante, pois o PPP juntado aos autos (fls. 55/56), malgrado ateste o porte de arma de fogo, não foi emitido pelo empregador, mas sim pelo Sindicato da categoria profissional. A Declaração de fl. 57 também não é prova hábil para comprovar a especialidade. Nesse ponto, ressalto que descabe o enquadramento pela atividade pela análise pura e simples da CTPS, demonstrando que o autor trabalhou nas atividades de vigia e vigilante (fls. 66/67), sem contudo evidenciar se havia utilização de arma de fogo. Com efeito, conforme se apura dos precedentes jurisprudenciais abaixo mencionados, a função de vigia sem o efetivo porte de arma não é reconhecida como atividade perigosa: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 -

PRIMEIRA TURMA, 18/02/2008).PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido.(STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP).Já em relação ao lapso de 04/04/1988 a 09/11/1993, la-borado na empresa Citrosuco Paulista S/A, o PPP trazido pela parte autora de fls. 58/59 aponta o uso de arma de fogo, o que autoriza o reconhecimento da especialidade.Conclusão Pelo exposto, o pedido comporta acolhimento apenas para o reconhecimento do tempo de atividade rural em regime de economia familiar (03/06/1970 a 12/10/1978) e do período de atividade especial trabalhado para a empresa Citrosuco Paulista S/A (04/04/1988 a 09/11/1993).Contudo, considerando os períodos rurais e especiais ora reconhecidos, observo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER, conforme planilha anexa. Por fim, tendo em vista a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em futuros requerimentos administrativos, circunstâncias essas que, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos de atividade laborativa reconhecidas nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à obrigação de averbar nos bancos de dados pertinentes os períodos de atividade do autor em regime de economia familiar (03/06/1970 a 12/10/1978) e em atividade especial trabalhado para a empresa Citrosuco Paulista S/A (04/04/1988 a 09/11/1993).Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0002238-17.2013.403.6143 - APARECIDO PETRULIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento n. 112.346.650-2, formulado em 16/07/1998, foi indeferido, pois o réu não teria considerado na contagem de tempo de contribuição períodos dedicados à atividade rural e trabalhados sob condições especiais. Postula: o reconhecimento de atividade rural não considerada entre 13/01/1963 a 31/12/1968 e de 01/01/1974 a 30/08/1975, bem como os períodos especiais de 25/09/1975 a 28/02/1976, 06/03/1997 a 23/12/1997 e de 11/02/1998 a 19/03/1998, com a consequente revisão do benefício desde a DER (16/07/1998).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 90).Em contestação, o réu postula a improcedência do pedido, bem como aponta para a existência de documentos novos que não fizeram parte do processo administrativo (fls. 92/100).Sobreveio réplica (fls. 103/108).Em audiência, foi produzida prova oral (fls. 130). É o relatório. Decido. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para

fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem

obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. No caso concreto, em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, registros de propriedade de imóvel rural em nome do avô e do pai (fls. 18-19); Certidões de nascimento de irmãos (1961, 1966 e 1969 - fls. 20/22), em todas constando o pai do autor como lavrador; Declaração Alistamento militar (1969 - fl. 23), constando o autor como agricultor), certidão de Cartório Eleitoral (1970 - fl. 24); certidão de casamento, em que figura como lavrador (1971 - fl. 26), certidão de terceiro, em que o postulante foi testemunha e consta sua profissão de lavrador (1973 - fl. 28). A parte autora trouxe, ainda, Secretaria de Educação e Cultura do Paraná (1975 - fl. 31), constando o autor como lavrador. Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 13/01/1965 (quando completou 14 anos) a 31/12/1968 e de

01/01/1974 a 30/08/1975. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais nos citados períodos, motivo que autoriza seu reconhecimento. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física

(CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, em relação ao período de 25/09/1975 a 28/02/1976 (Tamoyo S/A), a parte autora apresentou os formulários de fls. 32/33, bem como a Declaração de fl. 34, consignando que laborou na função de ajudante de motorista de caminhão, o qual deve ser considerado especial por enquadramento no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/1964. Quanto aos lapsos de 06/03/1997 a 23/12/1997 e de 11/02/1998 a 19/03/1998 (Comercial Hidráulica S.R. LTDA), foram apresentados formulário (fl. 40), declaração de de que o labor era exercido na empresa Metal Varga S/A e laudo técnico (fls. 42/45). No presente caso, verifico que malgrado o formulário ateste ruídos de 95 dB, o laudo técnico consignou que o nível de pressão sonora de fundo era de 90 dB, com picos de 105 dB. Cotejando tais documentos, verifico que o formulário é omissivo quanto à existência de laudo (fl. 40), e que a prova técnica juntada é datada de 1989, anterior ao período postulado. Além disso, ainda que fosse considerado, o índice de ruído médio aferido é de 90 dB, dentro do limite permitido pela legislação então vigente (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB). A existência de eventuais picos de ruído em índices mais elevados não enseja, por si só, o reconhecimento da insalubridade, devendo existir prova da habitualidade e permanência da submissão do trabalhador ao agente agressivo acima dos limites de tolerância. Efeitos temporais do pedido de revisão No

juízo do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e in-deferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, resta-beleçamento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do

pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, o réu afirma que os documentos que instruem a inicial não foram apresentados na fase administrativa, motivo pelo qual postula pelo reconhecimento de litigância de má-fé (fl. 93). Em réplica, a parte autora nega essa versão, afirmando que malgrado tenha trazido aos autos documentos novos, estes serviram apenas de complementação aos já apresentados no processo administrativo (fl. 103). A versão do autor não pode ser acolhida. Compulsando os autos, observo que ao menos os documentos de fls. 20 a 22 e 41 foram todos emitidos após a DER em 16/07/1998. Ademais, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que os demais documentos sobre os quais embasa seu pedido de revisão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, fica o termo inicial dos efeitos financeiros do pedido de revisão fixado em 23/11/2011, data do ajuizamento da demanda, mantida a DIB em 16/07/1998. Conclusão Pelo exposto, o pedido comporta acolhimento apenas para o reconhecimento do tempo de atividade rural em regime de economia familiar (13/01/1965 a 31/12/1968 e de 01/01/1974 a 30/08/1975) e do período de atividade especial de 25/09/1975 a 28/02/1976. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à obrigação de averbar nos bancos de dados pertinentes os períodos de atividade do autor em regime de economia familiar de 13/01/1965 a 31/12/1968 e de 01/01/1974 a 30/08/1975, e em atividade especial de 25/09/1975 a 28/02/1976, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos na seara administrativa. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 112.346.650-2, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 16/07/1998. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, devidas a partir de 23/11/2011, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002392-35.2013.403.6143 - ROSALIA MATEUS DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99) e a condenação a lhe pagar as diferenças apuradas nessas revisões. Deferida a gratuidade (fl. 28). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, em preliminar, extinção com fundamento no art. 267 do CPC; no mérito, pela improcedência do pedido, invocando não preenchimento dos requisitos legais e ocorrência de prescrição (fls. 32/34). É o relatório. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo réu. Tendo em vista que a autarquia tem amplo conhecimento sobre a matéria fática objeto da demanda, em razão de ato de concessão de benefício que ora se combate, é possível pleitear tutela jurisdicional sem novo requerimento administrativo. Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito. DECIDO. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos n. 3265/99 e 5545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6.939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstalou a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3048/99, dada pelos Decretos n. 3265/99 e 5545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença,

mesmo antes da edição do Decreto n. 6939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na si-tuação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte prece-dente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014).Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8078/90. Neste sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FOR-NECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014).Feitas tais considerações, analiso o caso concreto.De plano, observo que o benefício de auxílio-doença (NB 547.776.635-9) e a aposentadoria por invalidez (NB 551.192.903-0) foram concedidos, respectivamente, nos anos de 2011 e 2012, portanto após a reinstituição da legalidade no cálculo da RMI desses benefícios, conforme fundamentação supra. Destarte, o pleito revisional em relação a tais benefícios não merece acolhida.No que concerne ao benefício de auxílio-doença concedido em 2005 (NB 514.743.730-0), verifica-se, pela análise da carta de concessão de fls. 20/21, que no cálculo da RMI não se excluiu os vinte por cento menores salários-de-contribuição.Tendo em vista que houve interrupção do prazo prescricional pelo reconhecimento inequívoco do INSS do direito à revisão dos benefícios, ela faz jus ao recálculo da RMI e recebimento das diferenças apuradas, com fundamento apenas no art. 29, II, da Lei 8.213/91.Não deve ser observado, na espécie, o que dispõe o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, porquanto a regra do salário-de-contribuição fictício só incide nas situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há efetivo recolhimento da contribuição previdenciária. É este o entendimento que restou acolhido pelo STF e que, portanto, deve ser observado nesta oportunidade. Confira-se:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CA-RÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPE-TÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em

que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A ex-tensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Re-curso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) Como se infere dos autos, o benefício de auxílio-doença (NB 514.743.730-0) que o autor tem direito à revisão não foi procedido de aposentadoria por invalidez com período intercalado de atividade laborativa com efetivo recolhimento de contribuição previdenciária, motivo pelo qual não há incidência do 5º, art. 29, da Lei de Benefícios. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a realizar a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença (NB 514.743.730-0), nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, e pagar à parte autora as diferenças apuradas na nova renda mensal, valores que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, conforme orientação adotada pelo Conselho de Justiça Federal ao tempo da execução desta decisão, descontados eventuais valores já recebidos a esse título na seara administrativa. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sem reexame necessário, eis que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002880-87.2013.403.6143 - FRANCISCA NASCIMENTO SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 49/50). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (fls. 56/60). Juntou documento (fl. 61). Parte autora ofertou réplica (fl. 66). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 70/74), com manifestação das partes sobre tal prova (fls. 77, 78 e 80). É o relatório. Decido. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8.213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de

se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8.213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8.213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8.213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto submetida a exame pericial, consta do laudo que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas pesadas, haja vista que apresenta dorsalgia residual e fibrose local (fl. 72). Dessa forma, visto que a incapacidade atestada no laudo não é total, verifico que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante ao pedido de auxílio-doença, observo pelo extrato do PLENUS, documento em anexo, que a parte autora recebe este benefício desde 04/09/2011 com DCI em 24/06/2016. Desse modo, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora no que se refere ao seu requerimento de concessão de auxílio-doença. No aspecto social, verifico que a parte autora tem apenas quarenta e dois anos de idade, sendo razoável admitir que há possibilidade de reabilitação profissional, no caso concreto. Assim, concluo que a autora deverá passar por reabilitação profissional, devendo o benefício continuar ativo até que a autarquia ultime o processo de reabilitação. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Porém, como a parte autora já recebe o benefício de auxílio-doença, com DCI em 24/04/2016, antecipo os efeitos da tutela e determino a inclusão da segurada no serviço de reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a incluir a parte autora em processo de reabilitação profissional, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FRANCISCA NASCIMENTO SILVA, inscrita no CPF sob o nº 191.610.198-44; Espécie de serviço: reabilitação profissional; Data do início do processo de reabilitação profissional: data da intimação desta sentença que antecipa os efeitos da tutela. O benefício nº 547.901.029-4 deverá ser mantido até o término do processo de reabilitação, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0003068-80.2013.403.6143 - NILSON FRACASSO (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento n. 152.874.871-6, formulado em 14/10/2010, foi indeferido, pois o réu não teria considerado na contagem de tempo de contribuição períodos dedicados à atividade rural e trabalhados sob condições especiais. Postula: o reconhecimento de atividade rural entre 19/11/1972 e 30/06/1981; o caráter especial de períodos de

atividade rural (18/07/1981 a 05/06/1983; 01/07/1983 a 23/04/1985; 06/05/1985 a 19/02/1987; 08/08/1988 a 25/08/1988; 21/05/1990 a 30/11/1990; 01/02/2007 a 14/10/2010); o período especial de atividade trabalhado nas empresas Morro Azul Construções (01/07/1991 a 09/05/1996), Unicol Engenharia (19/08/2002 a 24/09/2004) e MC Bution (13/04/2005 a 02/07/2006). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 72). Em contestação, o réu postula a improcedência do pedido (fls. 75/102). Sobreveio réplica (fls. 113/123). Despacho saneador no qual foi deferida apenas a prova oral (fls. 132). Em audiência, foi produzida prova oral (fls. 153/157). É o relatório. Decido. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o

INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confirma-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confirma-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão

os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.No caso concreto, o autor busca o reconhecimento do período de atividade rural compreendido entre 19/11/1972 e 30/06/1981.Para tanto, à guisa de prova documental, instruiu os autos com os documentos de fls. 14/17 e 24/35. Os documentos de fls. 14 a 16 não suprem a necessidade de início de prova documental, tendo em vista que foram expedidos em 1953, 1984 e 1960, portanto, foram do âmbito temporal do trabalho alegado. Já o documento de fls. 17, datado de 27/11/1978, supre o ônus de início de prova material. Por seu turno, o contrato de trabalho registrado em CTPS (fls. 37), datado de 1981, também serve a esse intento. Dessa forma, concluo que o autor se desincumbiu do ônus de produzir início de prova material em relação ao período de trabalho de 27/11/1978 a 30/06/1981 (termo final conforme pedido formulado na inicial). Por seu turno, observo que prova testemunhal produzida no curso do processo restou suficientemente convincente para confirmar o período de atividade rural coberto pela prova documental, motivo pelo qual reconheço-o para os fins de averbação e contagem de tempo de contribuição. Tempo especial de serviço na agriculturaO decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido:Art. 3º São excluídos do regime desta lei: []II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971.Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do

regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, conforme documento de fls. 37 o autor exerceu atividades em lavoura nos seguintes períodos de trabalho: 18/07/1981 a 05/06/1983; 01/07/1983 a 23/04/1985; 06/05/1985 a 19/02/1987. Neste mesmo sentido o período de 21/05/1990 a 30/11/1990 (fls. 38). Assim, tais períodos não podem ser considerados especiais, conforme fundamentação acima. Já o período de trabalho de 08/08/1988 a 25/08/1988 teve como empregadores pessoas físicas (fls. 38), o que veda o acolhimento da pretensão do autor. Por fim, no tocante ao período de 01/02/2007 a 14/10/2010, o PPP de fls. 66/67 não aponta a exposição a nenhum dos agentes nocivos relacionados nos decretos regulamentares vigentes ao tempo do labor. Assim sendo, não houve a demonstração do alegado tempo especial de trabalho, salientando que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos objeto da perícia judicial já realizada. Dos alegados períodos de atividade especial Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de

tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (Resp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento

ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, não pode ser considerado especial o período trabalhado na empresa Morro Azul Construções, tendo em vista que o PPP de fls. 59/61 não revela a exposição a nenhum dos agentes nocivos relacionados nos regulamentos previdenciários então em vigência. Também não é especial o período trabalhado na empresa MC Bution, tendo em vista que o PPP de fls. 64/65 está irregular, eis que sequer foi assinado pelo representante legal da empresa. Já o período trabalhado para a empresa Unicol Engenharia Ltda. (19/08/2002 a 24/09/2004) é especial, tendo em vista que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores aos limites regulamentares então vigentes, conforme demonstra o PPP de fls. 62/63, caráter especial que não foi afastado pelo uso de EPI, conforme fundamentação acima exposta. Conclusão Pelo exposto, o pedido comporta acolhimento apenas para o reconhecimento do tempo de atividade rural em regime de economia familiar (27/11/1978 a 30/06/1981) e do período de atividade especial trabalhado para a empresa Unicol Engenharia Ltda. (19/08/2002 a 24/09/2004). Contudo, referidos períodos não alteram a contagem de tempo de contribuição formulada pelo INSS (fls. 73) a ponto de propiciar a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, tendo em vista a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em futuros requerimentos administrativos, circunstâncias essas que, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos de atividade laborativa reconhecidas nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à obrigação de averbar nos bancos de dados pertinentes os períodos de atividade do autor em regime de economia familiar (27/11/1978 a 30/06/1981) e em atividade especial trabalhado para a empresa Unicol Engenharia Ltda. (19/08/2002 a 24/09/2004). Considerando que a parte autora sucumbiu em maior parte, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0003153-66.2013.403.6143 - ANUNCIATA MARGARIDA FACCIN (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que efetuou seu requerimento n. 150.499.556-0 em 17/01/2010, o qual foi indeferido pois o réu não considerou o tempo de atividade rural em regime de economia familiar (04/03/1963 a 30/08/1979), e o períodos urbanos de 01/10/1997 a 17/01/2010, e 01/03/1993 a 30/06/1997. Postula o reconhecimento e contagem desses períodos, bem como a declaração do caráter especial dos períodos de atividade rural. Gratuidade deferida às fls. 37. Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 40/60). Sobreveio réplica (fls. 76/79) e produção de prova oral (fls. 119/124). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que não há lide no tocante ao período de atividade urbana como empregada doméstica iniciado em 01/10/1997, tendo em vista que o mesmo consta no CNIS (fls. 65) e foi observado na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fls. 27). Ainda em relação aos períodos de atividade urbana, a autora postula o reconhecimento do período de 01/03/1993 a

30/06/1997, alegadamente trabalhado como empregada doméstica. Tal como os períodos de atividade rural, a seguir analisados, os períodos de atividade urbana demandam início razoável de prova material para serem reconhecidos (art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91). Para tanto, a autora trouxe aos autos a declaração da suposta empregadora (fls. 17). Contudo, a declaração se equivale a prova testemunhal, não podendo ser aceita como início de prova material, salientando-se que sequer foi produzida em contraditório. Ademais, o período em questão não consta em CTPS, não está registrado no CNIS e, em relação ao mesmo, não foi produzida qualquer prova testemunhal. Dessa maneira, esse ponto do pedido da autora não pode ser acolhido. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por

inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de seguimento especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF

(Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, em-bora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.No caso concreto, observo que a autora se desincumbiu do ônus de produzir início razoável de prova material em relação ao período de 31/01/1970 a 30/08/1979.Nesse sentido indicam os documentos de fls. 18, datado de 1973, em que consta seu marido como lavrador; sua certidão de casamento, datada de 31/01/1970 (fls. 22); certidão de nascimento de seu filho, datada de 1978 (fls. 23); nota fiscal de venda de produção rural, datada de 1979 (fls. 24).Ademais, em relação ao período coberto pela prova material, a prova testemunhal foi convincente, indicando que no período em questão a autora morou e trabalhou em propriedade rural pertencente a seu sogro. Em relação ao período anterior ao casamento, não há nos autos qualquer elemento de prova, quer documental, quer testemunhal. Ressalte-se que, embora a autora tenha informado na inicial que nesse período residiu na propriedade rural de seu futuro sogro, tal versão foi contrariada em seu depoimento pessoal, quando a própria autora informou que na ocasião residia com seus pais na propriedade rural de Clóvis Dilimburg.Tempo especial de serviço na agriculturaO decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Re-ferida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido:Art. 3º São excluídos do regime desta lei: []III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971.Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e

mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especi-ais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especi-al da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do se-gurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O De-creto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia famili-ar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de in-salubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustri-ais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, o período rural ora reconhecido foi exercido em regime de economia familiar, sendo inviável qualifica-lo como especial, conforme fundamentação acima. ConclusãoNo caso concreto, o período de atividade rural ora re-conhecido (pouco menos de 10 anos) somado àquele já reconhecido na esfera administrativa (12 anos, 3 meses e 1 dia, conforme contagem de fls. 27), não atinge o tempo necessário para a aposentação por tempo de contribuição, motivo pelo qual a autora não faz jus, por ora, a esse benefício. Por fim, tendo em vista a cognição exauriente ora efe-tuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em futu-ros requerimentos administrativos, circunstâncias essas que, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos de atividade laborativa reconhecidas nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e determinar a averbação nos cadastros da autora do período de atividade rural de 31/01/1970 a 30/08/1979.Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorá-rios sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de cus-tas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Considerando a ausência de valor econômico do provimento jurisdicional ora proferido, incabível o reexame necessário. Comprovada a averbação e sobrevivendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0003333-82.2013.403.6143 - ALCIDES BARBOSA JUNQUEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/05/2007), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa, para o qual também busca o reconhecimento da insalubridade. Deferida a gratuidade (fl. 52).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 54/64). É o relatório.DECIDO.Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revi-são de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconheci-mento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de con-tribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reco-nhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à da-ta de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam

interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento

onde a profissão de seu falecido esposo como ruríco-la.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domés-ticas, ante a situação de camponês comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos tempo-raís existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a in-terpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado che-fe da unidade familiar pode servir como início de prova material pa-ra os demais membros da família, vez que interpretação contrária aca-baria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segu-rados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de con-tagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia fa-miliar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previ-denciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização

de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto De início, destaco que o INSS já averbou os períodos de 01/01/1966 a 31/12/1968 e de 01/01/1970 a 15/02/1970 (fls. 38 e 43), remanescendo interesse de agir apenas quando aos interregnos de 01/01/1961 a 31/12/1965, de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 16/02/1970 a 30/03/1971. Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de nascimento própria (1947 - fl.30) e Escritura de compra e venda de imóvel (fls. 27-29 - 1960), bem como Certidão de Casamento (1966 - fl. 31) e Certidão de Nascimento de filhos (fls. 33/35 - 1967, 1968 e 1970), em todas figurando o autor como lavrador. Trouxe, ainda, CTPS com vínculos urbanos a partir de 01/04/1971 (fl. 17). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, os quais foram corroborados pela prova oral colhida em audiência, fixo o labor campesino nos lapsos de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 16/02/1970 a 31/12/1970. Não há, contudo, como reconhecer a especialidade dos referidos interstícios, sendo incabível o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, referida norma tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA

FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Assim sendo, não houve a demonstração do alegado tempo especial de trabalho, salientando que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos objeto da perícia judicial já realizada. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações

nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 30/05/2007. Posteriormente, houve sua reafirmação para 01/05/2010 (fl. 44), data na qual o benefício foi concedido. Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 01/05/2010, conforme fundamentação acima. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS averbe os períodos rurais laborados pela parte autora de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 16/02/1970 a 31/12/1970. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.759.250-0, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 01/05/2010. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, devidas a partir de 01/05/2010, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003384-93.2013.403.6143 - MARIA LUZIA PERES (PR052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 03/05/1982 a 17/01/1986 e de 03/12/1998 a 26/11/2009, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER (03/12/2009). Deferida a gratuidade (fl. 69). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 71/79). Réplica às fls. 113/132. É o relatório. DECIDO. Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir

retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que este veio submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído,

desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível to-lerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pu-desse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguin-te: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limi-tes legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruí-do, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribu-nal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites ex-cedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de con-cessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revo-gado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (De-creto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da con-versão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições espe-ciais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o

segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, verifico que já foram reconhecidos especiais na seara administrativa os lapsos de 09/07/1986 a 05/03/1997 e de 06/05/1997 a 02/12/1998. Em relação ao período de 03/05/1982 a 17/01/1986 (Arrepar Participações S/A - anterior: Refinaria Piedade S.A), a parte autora apresentou PPP de fls. 37/38 atestando índices de ruído de 91 dB, sendo cabível o enquadramento do período postulado como especial, já que superior ao limite então vigente (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Quanto ao interregno de 03/12/1998 a 26/11/2009, a autora trouxe o PPP de fls. 39/40. Analisando tal documento, verifico que somente podem ser considerados insalubres os períodos de 03/12/1998 a 28/02/2000, de 13/02/2001 a 01/07/2003 e de 22/12/2004 a 27/12/2005 (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Não há como considerar os demais lapsos, visto que os índices de ruído estão abaixo do patamar legal vigente para os períodos. Também não há como acolher a especialidade em relação ao agente agressivo óleo, tendo em vista consignar o PPP o uso de EPI e ausentes elementos que afastem sua eficácia no presente caso, na esteira da fundamentação supra. Por fim, em relação ao calor 07/07/2003 a 31/12/2003, o PPP de fl. 39 consigna quantificação inferior ao limite legal, inviabilizando também seu reconhecimento. Assim, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 19 anos, 06 meses e 24 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 03/12/2009, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, embora veicule pedido de concessão na exordial, em consulta aos sistemas previdenciários verifico que o autor já é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/12/2009 (NB 149.445.376-0), sendo cabível apenas a averbação dos períodos ora reconhecidos para fins de revisão da RMI relativa a tal benefício. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PE-DIDO para determinar que o INSS averbe os períodos especiais laborados pela parte autora de 03/05/1982 a 17/01/1986, de 03/12/1998 a 28/02/2000, de 13/02/2001 a 01/07/2003 e de 22/12/2004 a 27/12/2005. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.445.376-0, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006461-13.2013.403.6143 - HELDER DONIZETE SELINGARDI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 07/06/1978 a 09/09/1990, 01/01/1991 a 20/08/1994, 01/06/1996 a 30/07/2007 e de 02/01/2008 a

13/01/2011 (DER), como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER. Deferida a gratuidade (fl. 21). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 32/55). É o relatório. DECIDO. De início, indefiro o pedido de fl. 92 para complementação de laudo e para expedição de ofício ao empregador da parte autora, tendo em vista que a prova da insalubridade é ônus do postulante, devendo ser feita por prova documental pertinente. No mais, não há prova de recusa injustificada por parte da empresa que justifique a providência judicial para fornecimento do PPP. Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autoria reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A

possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Analisando os autos sobre tal prisma, o período de 07/06/1978 a 09/09/1990 (Cooperativa dos Plantadores de Cana da Região de Bandeirantes/PR) não deve ser reconhecido como insalubre, vez que o formulário trazido (fl. 12) está desacompanhado do laudo pericial e faz apenas menção genérica aos agentes agressivos (poeira, barulho e eletricidade), sem quantificá-los. Em relação ao lapso de 01/01/1991 a 30/08/1994 (Cooperativa dos Plantadores de Cana da Região de Bandeirantes/PR), a parte autora apresentou apenas a CTPS (fl. 09), apontando que exercia a atividade de frentista. Contudo, não há como considerar tal interregno, visto que não há nos autos qualquer documento que descreva as atividades desempenhadas pelo autor,

restando impossibilitada a aferição da efetiva exposição aos agentes agressivos. Em relação aos lapsos de 01/06/1996 a 30/06/2007 e de 02/01/2008 até a DER (13/01/2011), laborados no Blaya Auto Posto LTDA como frentista, os PPPs de fls. 13/17 apontam exposição a ruídos de 72,8 dB, bem como hidrocarbonetos alifáticos e vapores orgânicos sem eficácia com o uso de EPI. Apresentou ainda laudo de fls. 74/83, que deixou de considerar como elemento de prova tendo em vista ser extemporâneo aos períodos insalubres pretendidos, além de ser genérico e sequer consignar o nome e endereço da empresa em que foram realizadas as medições. Quanto ao agente ruído, incabível o enquadramento em razão do índice estar abaixo do limite legal. No entanto, reconheço a insalubridade no tocante aos agentes químicos retromencionados. Com efeito, as atividades com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono eram consideradas especiais pelo enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, com previsão também no item 13 do anexo II do Decreto n.º 2.172/97. Nesse passo, ressalto que em relação ao último período (01/01/2008 a 13/01/2011), o reconhecimento deve ser limitado a 21/10/2010, data de emissão do PPP. Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 13 anos, 10 meses e 20 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 13/01/2011, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora de 01/06/1996 a 30/07/2007 e de 02/01/2008 a 21/10/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PE-DIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 01/06/1996 a 30/07/2007 e de 02/01/2008 a 21/10/2010. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0008017-50.2013.403.6143 - FRANCIANE VERISSIMO HERGERT (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício de auxílio-doença, eis que a ré não teria observado o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda (fl. 30-v). É o relatório. Decido. De plano, afasto a possibilidade de ocorrência de pre-venção apontada no termo de fl. 27, visto que os processos tratam de objetos distintos. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos n. 3265/99 e 5545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisado os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstalou a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3048/99, dada pelos Decretos n. 3265/99 e 5545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014).Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8078/90. Neste sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014).Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso dos autos a parte autora foi titular de três benefícios previdenciários de auxílio-doença, com DIB em 05/03/2004, 31/10/2005 e 08/05/2006, respectivamente. Passo à análise dos aludidos benefícios.Benefício n.º 133.841.011-0: a parte autora teve concedido tal benefício de auxílio-doença com DIB em 05/03/2004. Assim, visto que a interrupção da prescrição ocorreu em 20/10/09, conforme acima fundamentado, verifico que se operou a prescrição no tocante ao período de 05/03/2004 a 19/10/2004, sendo devida a revisão apenas no tocante ao ínterim de 20/10/2004 a 11/04/2005. Benefícios n.º 515.102.261-6 e n.º 516.580.226-0: depre-ende-se dos documentos acostados aos autos que esses benefícios previdenciários tiveram a renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor.Logo, a autarquia incidiu na ilegalidade apontada na fundamentação supra, devendo, portanto, proceder à revisão adminis-trativa dos benefícios previdenciários acima apontados, para recal-cular a RMI com base apenas nos oitenta maiores salários-de-contribuição.Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a realizar a revisão da renda mensal dos benefícios de auxílio-doença NB: 133.841.011-0, apenas referente ao período imprescrito de 20/10/2004 a 11/04/2005, NB: 515.102.261-6 e NB: 516.580.226-0, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8213/91, e pagar à parte autora as diferenças apuradas na nova renda mensal, valores que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, conforme orientação adotada pelo Conselho de Justiça Federal ao tempo da execução desta decisão, descontados valores eventualmente recebidos a este título na seara administrativa. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados.Sem reexame necessário, eis que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008333-63.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia à obrigação de reconhecer e averbar períodos de trabalho como especi-ais e, em consequência, revisar o benefício n. 130.172.508-8, concedido em 24/07/2003, convertendo-o de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Outrossim, postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Gratuidade deferida às fls. 76. Em sua contestação de fls. 78/86, o réu postula a im-procedência da ação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, a de-monstração da exposição a agentes nocivos em atividades laborais demanda, em regra, a produção de provas documentais, as quais já instruem o processo. Preliminarmente, ainda, indefiro o pedido formulado pelo autor, qual seja, requisição de cópia do processo administrativo ao réu. Isso porque a produção da prova documental, pelo autor, deve ser realizada por ocasião da propositura da ação (art. 396 do CPC). Ademais, o requerimento de produção desse tipo de prova pelo juízo deve ser acompanhado de justificativa plausível, mormente a impossibilidade de produzi-la por meios próprios. Sem essa demonstração, é incabível qualquer determinação judicial nesse sentido. No caso dos autos, não há qualquer comprovação sobre essa impossibilidade, ou sobre a negativa do INSS em fornecer tal documentação ao autor. No mérito, o pedido comporta parcial acolhimento. Do tempo de atividade especial Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUIZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fí-sico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Im-possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No caso concreto, o autor busca demonstrar o caráter especial dos períodos de trabalho elencados na planilha de fls. 37 mediante a instrução dos autos com declaração de atividades (fls. 8/19). Todas as declarações de atividade em questão noticiam, sem exceção, que o autor trabalhou para os diversos empregadores exercendo a função de motorista de veículos de grande porte, cami-nhões ou ônibus. Referida atividade era enquadrada como especial por função, conforme item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n. 83080/79, então vigentes. Contudo, o enquadramento por função somente foi possí-vel até o advento da Lei n. 9032/95, em 29/04/1995. A partir dessa data, passou a ser necessária a demonstração de exposição a

agente nocivo. No caso dos autos, não houve essa demonstração em relação aos períodos de trabalho posteriores à data referida. Assim sendo, são os seguintes os períodos de atividade especial ora reconhecidos: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) USINA AÇUCAREIRA ESTER 20/05/1977 27/10/1977 1,00 160 USINA AÇUCAREIRA ESTER 07/11/1977 22/04/1978 1,00 166 USINA AÇUCAREIRA ESTER 24/04/1978 30/05/1979 1,00 401 USINA AÇUCAREIRA ESTER 31/05/1979 01/04/1980 1,00 306 AGRO COMERCIAL VILA SUISSA 01/10/1980 01/04/1981 1,00 182 COPAGAZ 03/04/1981 04/11/1981 1,00 215 SERVGAS 01/03/1982 13/04/1982 1,00 430 ONOGÁS 01/05/1982 01/07/1986 1,00 1522 CIA GERAL DE COMERCIO 26/08/1986 30/10/1987 1,00 430 TRANSPORTADORA CEDEMAR 01/11/1987 30/03/1989 1,00 515 TRANSPORTADORA SOBERANA 22/02/1990 30/11/1990 1,00 281 VIAÇÃO BONA VITA 14/12/1990 15/01/1992 1,00 397 TRANSULTRA 05/05/1992 28/04/1995 1,00 1088 0 TOTAL 5706 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 15 Anos 7 Meses 21 Dias Em que pese o reconhecimento dos referidos períodos como especiais, o autor não faz jus à aposentadoria especial. Inicialmente, observo que não há qualquer prova nos autos sobre os alegados períodos de atividade comum indicados na planilha de fls. 37. De fato, os autos não estão instruídos com cópias da CTPS do autor ou do processo administrativo pertinente, documentos que poderiam demonstrar a referida atividade de trabalho. Ademais, o extrato do CNIS que instrui o processo não contempla esses períodos de trabalho (fls. 95/96). Outrossim, ainda que se reconheça a existência desses vínculos, sua conversão de tempo comum para especial não possibilitaria a conversão da aposentadoria do autor de tempo de contribuição para especial. De fato, somado o período especial ora reconhecido (15 anos, 7 meses e 21 dias), ao alegado pelo autor (8 anos, 5 meses e 13 dias, conforme fls. 26), não seriam atingidos 25 anos de atividade especial, requisito indispensável para a concessão do benefício almejado. Por fim, não é possível o acolhimento do pedido de condenação do réu por danos morais. Nesse sentido, não há nos autos qualquer prova de atuação ilegal da autarquia. Isso porque não houve a demonstração que os períodos especiais ora reconhecidos não o foram na seara administrativa, tendo em vista que, conforme afirmado anteriormente, os autos não foram instruídos com cópia do processo administrativo, documento indispensável para a análise da conduta administrativa. Ademais, sequer há notícia de que efetivamente houve a postulação administrativa de reconhecimento dos períodos especiais em questão. Assim sendo, também nesse ponto do pedido o autor não se desincumbiu de seu ônus de prova. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como especiais os períodos trabalhados pelo autor como motorista, conforme a seguinte planilha: Empregador Data de Admissão Data de Saída USINA AÇUCAREIRA ESTER 20/05/1977 27/10/1977 USINA AÇUCAREIRA ESTER 07/11/1977 22/04/1978 USINA AÇUCAREIRA ESTER 24/04/1978 30/05/1979 USINA AÇUCAREIRA ESTER 31/05/1979 01/04/1980 AGRO COMERCIAL VILA SUISSA 01/10/1980 01/04/1981 COPAGAZ 03/04/1981 04/11/1981 SERVGAS 01/03/1982 13/04/1982 ONOGÁS 01/05/1982 01/07/1986 CIA GERAL DE COMERCIO 26/08/1986 30/10/1987 TRANSPORTADORA CEDEMAR 01/11/1987 30/03/1989 TRANSPORTADORA SOBERANA 22/02/1990 30/11/1990 VIAÇÃO BONA VITA 14/12/1990 15/01/1992 TRANSULTRA 05/05/1992 28/04/1995 Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção da qual gozam as partes. Incabível o reexame necessário, tendo em vista a ausência de valor econômico da condenação sofrida pelo réu. Sobrevindo o trânsito em julgado e a demonstração da averbação dos períodos especiais ora considerados, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010442-50.2013.403.6143 - LEONARDO MAGOSSO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/126). Decisão de fl. 128 determinou a emenda da inicial, a qual foi promovida (fls. 130/133). Antes da citação do réu, a parte autora peticionou nos autos a desistência da demanda (fl. 151). Regularmente citado, o réu concordou com a desistência (fl. 154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade judiciária requerido pela parte autora. Prossigo. A parte autora protocolizou desistência da demanda aos 03.07.2014, haja vista ter ocorrido a concessão do benefício pleiteado na esfera administrativa. Aos 29.07.2014, o réu foi citado e concordou com a desistência (fl. 154). Face ao exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA DEMANDA, nos termos do art. 158, parágrafo único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação a pagar despesas processuais e honorários advocatícios em razão de a desistência ter ocorrido antes da citação. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010914-51.2013.403.6143 - CLEDIA BATISTA FERREIRA FERRARI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela (fls.

35/36).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 38/39), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 40/47).Sobreveio petição da parte autora requerendo a desis-tência da presente ação por motivos de foro íntimo (fl. 49).Instado a manifestar-se, o INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 52). É o relatório. DECIDO.Considerando que não há interesse da parte autora no prosseguimento do feito e o instituto réu concordou com o pedido de desistência, a presente ação não comporta prosseguimento. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolu-ção do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0017198-75.2013.403.6143 - OTAVIO JOAO BREDA JUNIOR(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 03/08/1987 a 11/01/2010, como especial, concedendo-se, por derra-deiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/02/2013).Deferida a gratuidade (fl. 34).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 36/39). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observân-cia dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de to-lerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua ob-servância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroativi-dade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previ-denciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERI-CIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ativi-dades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico

Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de

Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade

especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Quanto ao período de 03/08/1987 a 11/01/2010 (Invicta Vigoreli Metalúrgica LTDA), verifico que o formulário de fls. 16/17 somente passa a indicar responsável pelos registros ambientais no período de 01/08/2008 a 01/08/2009, além de não consignar responsável pela monitoração biológica. Assim, cabível apenas o reconhecimento pelo agente ruído para o interregno de 01/08/2008 a 01/08/2009, no qual o autor esteve exposto a níveis de 86,87 decibéis. Contudo, considerando o intervalo reconhecido como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 25 anos, 06 meses e 25 dias até a data do requerimento administrativo ocorrido em 20/02/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Deixo de computar na planilha supra o período de 01/07/1994 a 05/1999 (Athenas Telefonia LTDA - EPP) e a contribuição individual da competência 11/2005, vez que ambos são concomitantes ao labor na empresa Invicta Vigoreli Metalúrgica LTDA (fl. 44), devendo ser considerados apenas para fins de cálculo da RMI. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 01/08/2008 a 01/08/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 01/08/2008 a 01/08/2009. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0001441-07.2014.403.6143 - CLAUDIO ALIRIO CAVALINI SABINO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/30). Decisão de fl. 32 determinou ao autor a emenda da petição inicial, a fim de justificar ou corrigir o valor atribuído à causa, para análise do procedimento adequado à demanda (ordinário ou sumaríssimo do Juizado Especial). Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial (fls. 36/37). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em análise da petição inicial, determinou-se ao autor a emenda da peça de ingresso para que justificasse ou corrigisse o valor atribuído à causa (fl. 32), uma vez que, a depender desse quantum, há atração da competência absoluta do Juizado Especial Federal adjunto de Limeira/SP para julgar as causas que não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Nada obstante isso, a parte não providenciou a emenda, so-licitando o declínio da competência para a subseção judiciária de São João da Boa Vista (fls. 33/34). No entanto, a emenda é essencial: caso o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal adjunto de Limeira/SP é absoluta, haja vista que o segurado é residente e domiciliado em Aguiá/SP (fl. 02), Município abrangido pela competência territorial do referido Juizado. Portanto, não cumprida a determinação, o caso comporta extinção sem exame do mérito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação a pagar despesas processuais e honorários advocatícios porquanto o réu não se integrou à lide. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020174-55.2013.403.6143 - MARIA PEREIRA INACIO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/83). Decisão de fl. 85 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS. Antes do oferecimento da defesa, a parte autora peticionou nos autos a desistência da demanda (fl. 95). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 97/101), suscitando preliminar de carência de ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 103/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A parte autora

protocolizou desistência da demanda aos 04.08.2014, haja vista ter ocorrido a concessão do benefício pleiteado na esfera administrativa. Aos 05.08.2014, o réu ofereceu contestação. Quando a desistência é apresentada antes do oferecimento da peça de defesa, a homologação judicial dar-se-á sem a prévia concordância do réu. É o caso dos autos. Face ao exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA DEMANDA, nos termos do art. 267, 4º, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Isso porque, embora a desistência tenha ocorrido antes da contestação, ou seja, em 04/08/2014, o réu já havia sido incluído na relação jurídica processual em 18.07.2014 (fl. 94). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000070-42.2013.403.6143 - LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e apreciou o pedido de tutela antecipada, indeferindo-a (fls. 28/29). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 36/46). Juntou documentos (fls. 47/63). Sobreveio o laudo da perícia social (fls. 68/71) e da perícia médica (fls. 72/75). Parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e ofertou réplica (fls. 81/91). O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fls. 94/98). É o relatório. DECIDO. De início, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 26 visto que o objeto da presente demanda é diverso do tratado nos autos nº 0000160-05.2011.403.6310. Outrossim, indefiro o requerimento de fls. 81/91 pleiteando esclarecimentos do perito médico, porquanto o laudo pericial encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Assim sendo, passo ao exame de mérito. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República,

estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do cri-tério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famí-lias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, pa-rágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dis-põe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assisten-cial já concedido a qualquer membro da família não será com-putado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no va-lor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexis-tência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julga-mento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial de fls. 72/75 apontou que a autora é portadora de doença de Chagas e hipertensão arterial, porém, concluiu que não há incapacidade para exercer atividade laborativa. Por seu turno, a análise do requisito de miserabilidade restou prejudicada, visto que não foi preenchida exigência essencial à obtenção do benefício pleiteado.Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000172-64.2013.403.6143 - GENTIL SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos.O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito e postergou o pedido de tutela antecipada (fls. 37/38).Sobreveio o laudo da Perícia Social (fls. 48/52).Parte autora manifestou-se acerca da prova pericial (fls. 57/60).Parecer ministerial (fls. 70/72).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 74/78). Juntou documentos (fls. 79/85).É o relatório. DECIDO.De início, indefiro o

requerimento de fls. 57/60, que pleiteia esclarecimentos da expert acerca da situação econômica do autor, alegando que este atualmente não mais trabalha devido a problemas de saúde, visto que situações supervenientes demandariam novo requerimento administrativo, sem o qual, resta caracterizada ausência de interesse de agir, segundo decisão do STF em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário (RE 631240). Assim, passo a análise de mérito. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de miséria social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo,

percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 30). Por seu turno, o requisito de miserabilidade não res-tou demonstrado. Consoante laudo da perícia social, verifica-se que o autor vive com sua esposa, dois filhos e uma neta em imóvel alugado. Sua esposa recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, não podendo ser computado para fins de aferição de miserabilidade. Entretanto, o autor relatou à assistência social que trabalha como pedreiro e auferir renda no valor de R\$ 1.600,00. Outrossim, seu filho trabalha e segundo consta no extrato do CNIS trazido aos autos pelo réu às fls. 83/84, recebe salário em média de R\$ 1.700,00. Assim, verifico que a renda per capita do núcleo familiar ultrapassou o mínimo exigido segundo fundamentação acima esposada. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000871-55.2013.403.6143 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e o pedido de antecipação da tutela (fl. 47-v). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 54/58-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 71/75). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 101/104). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 101/104, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a desconsideração do laudo pericial produzido em Juízo e a procedência do pedido. Outrossim, às fls. 122/126, a parte autora junta novos documentos ao processo requerendo, ao final, a realização de nova perícia judicial. No tocante aos novos documentos juntados pela parte autora (fls. 122/126), indefiro o requerimento de realização de nova perícia judicial, visto que situações supervenientes demandariam novo requerimento administrativo, sem o qual, resta caracterizada ausência de interesse de agir, segundo decisão do STF em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário (RE 631240). Por seu turno, observo que o laudo pericial realizado pela perita encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame

médico pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a decisão de fl. 47-v que concedeu antecipação de tutela. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios,

fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício nº 31/549.579.324-9.P.R.I.

0000921-81.2013.403.6143 - JOSE LUIZ MARTINS JUNIOR(SP204283 - FABIANA SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e indeferiu a tutela antecipada (fl. 23). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 37/46). Juntou documentos. Sobrevieram os laudos das perícias social (fls. 56/59) e médica (fls. 73/76). Faculdade às partes para manifestação sobre as provas técnicas (fls. 77/81). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de miséria social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações

socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial de fls. 73/76 constatou que a parte autora não está incapaz para o exercício de atividades laborativas. Na espécie, apesar de a parte autora apresentar transtorno depressivo leve, não há repercussão prejudicial à capacidade laborativa. Oportunizada a manifestação sobre a prova técnica, a parte ativa permaneceu in albis (fl. 77 e 79). Não preenchido esse requisito, está prejudicada a análise da miserabilidade econômico-social. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001566-09.2013.403.6143 - ELZA BATISTA MORAIS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 128/129). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 132/136). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 151/152). Decisão deferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 157). Sobreveio novo laudo médico pericial (fls. 176/180). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 185/191). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 185/191, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a procedência do pedido tendo em vista que o laudo de fls. 176/180 teria conflitado com o laudo anteriormente produzido às fls. 151/152. Porém, verifico que o conteúdo do laudo pericial de fls. 151/152 é contraditório, confuso e omissivo, enquanto que o laudo produzido às fls. 176/180 encontra-se suficientemente respondido, descrevendo de forma clara e precisa o estado de saúde da parte autora. Outrossim, a parte autora ainda requer realização de nova perícia com médico especialista ou que sejam respondidos quesitos complementares. Entretanto, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos

autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015).Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial e quesitação suplementar.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 176/180), a

parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 176/180), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o expert não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a decisão de fl. 157 que antecipou os efeitos da tutela. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais para cancelamento do pagamento do benefício nº 31/546.289.856-4.P.R.I.

0001669-16.2013.403.6143 - VANIA RAQUEL DE OLIVEIRA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão deferiu gratuidade judiciária e negou a tutela antecipada (fl. 41). Oposto agravo de instrumento contra essa decisão, o Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 127/129). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/79). Juntou documentos. Acostados laudos médicos periciais (fls. 142/144 e 168/172). Acostado laudo socioeconômico (fls. 153/156). Faculdade às partes para manifestação sobre as provas técnicas (fls. 161/163, 168/172 e 178/181). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao exame antecipado do mérito (art. 330, I, CPC). DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não pos-suir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício men-sal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organiza-ção da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconsti-tucionalização dos critérios definidos pela Lei

8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que os laudos médicos periciais são uníssomos em concluir que a pericianda está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho por conta de sua deficiência visual (fls. 142/144 e 168/172). Não obstante isso, a perícia socioeconômica revelou que a parte autora vive sob o mesmo teto com: i) esposo, empregado que auferia renda de R\$ 2.828,00, embora a média da sua remuneração seja de R\$ 2.000,00 mensais; ii) filha (Helena Raquel de Oliveira Silva), maior e capaz, empregada que auferia R\$ 828,00 por mês. No entanto, ela estava de casamento marcado na época, não devendo ser incluída no cálculo porque apenas os filhos solteiros são adicionados ao cálculo; iii) filha (Isaura Oliveira da Silva), menor impúbere, não trabalha nem auferia qualquer renda. Observada a legislação de regência e o entendimento sufragado pelo C. STF no precedente acima citado, infere-se que a divisão do salário percebido pelo esposo da autora em relação a três pessoas redundava em renda per capita de R\$ 666,00 a R\$ 942,00, valores muito superiores ao que corresponde a salário mínimo, tanto em relação àquele da época da propositura da ação quanto o atual. Tendo em vista tal prova objetiva, conclui-se que a parte autora não preencheu o requisito legal da miserabilidade, não estando inserida no rol de necessitados a que se destina a Assistência Social. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001870-08.2013.403.6143 - ALICE GREGORIA DAMASCENA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 93). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 114/128) e juntou documentos (fls. 129/135). Parte autora ofertou réplica (fls. 143/146). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 164/165) e resposta a quesitos complementares (fl. 212). Memoriais foram apresentados pela autora (fls. 225/231). Sentença julgou procedente a ação (fls. 239/241). Recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 254/256-v). Decisão de recebimento do recurso de apelação interposto (fl. 257). Contrarrazões de apelação (fls. 266/274). Decisão decretou a nulidade do processo a partir do laudo médico pericial, determinando a realização de nova perícia médica (fls. 276/277). Decisão designou perícia médica (fl. 286). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 289/293). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o

juízo nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais. De fato, consta do laudo pericial (fls. 289/293), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça vestibular, não foi constatada doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício

de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a decisão de fl. 93 que concedeu a antecipação de tutela. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício nº 31/516.258.269-3 (fl. 104). P.R.I.

0002143-84.2013.403.6143 - JOSE GERALDO DE FARIAS(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta sofrer de angina do peito e epilepsia (fl. 05). Decisão de fls. 81 deferiu a gratuidade judiciária e postergou a análise sobre a tutela antecipada. O INSS, citado, contestou (fls. 95/103), pugnando pela improcedência do pedido. Perícia médica (fls. 135/136, 221/223 e 287/289). Tutela antecipada concedida à fl. 290. Manifestação da parte autora sobre as provas periciais (fls. 297/309). Quadro indicativo de prevenção às fls. 311/312. Intimado, o INSS nada manifestou sobre as provas técnicas (fl. 317). Petição do autor solicitando reativação do benefício, com manifestação do INSS sobre essa solicitação (fls. 318/319 e 323). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Às fls. 311/312, consta quadro indicativo de prevenção que aponta que o autor distribuiu três processos no Juizado Especial Federal em São Carlos/SP. Em um dos processos, o de nº 0001977-06.2008.403.6312, o requerente pleiteia restabelecimento do auxílio-doença nº 504.242.420-9 ou concessão de aposentadoria por invalidez, tal como na presente demanda. Necessário averiguar, portanto, a coincidência da causa de pedir. No processo distribuído no JEF, a parte relata sofrer com epilepsia. Na demanda que ora se analisa, por sua vez, aduz também sofrer de angina do peito vinculada a problemas cardiológicos. Acontece, porém, que a médica cardiologista que o examinou rechaçou a presença de qualquer anormalidade cardiológica (fls. 135/136). Tal quadro demonstra que a parte ativa distribuiu duas demandas com os mesmos elementos, buscando acolhimento do pedido em pelo menos algum deles. Contudo, o processo que tramitara no referido Juizado Especial já foi extinto com decisão de mérito que rejeitou o pedido, a qual está imunizada pela coisa julgada material. Por fim, saliento que, a despeito de o autor ter sido considerado incapaz às fls. 221/223 e 287/289, as doenças constata-das no exame não foram narradas na petição inicial. Dessa forma, trata-se de fatos novos, ainda não discutidos na esfera administra-tiva, cujo reconhecimento nesta oportunidade caracterizaria inovação indevida na demanda. Assim sendo, este processo encontra obstáculo ao julgamento de mérito (coisa julgada), reclamando extinção por sentença terminativa. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida à fl. 290, operando-se retroativamente os efeitos da revogação, não fazendo a parte autora jus ao recebimento de qualquer prestação a esse título. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU-ÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002208-79.2013.403.6143 - VERA LUCIA DIMAS COSTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual (fl. 42). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 47/49-v) e juntou documentos (fls. 50/59). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 86/87). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 92/95). Realizada perícia psiquiátrica, laudo foi acostado aos autos (fls. 123/125). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da

incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura dos exames periciais realizados no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Dessa forma, verifico pela resposta aos quesitos nº 3 e 4 do laudo de fls. 86/87 e resposta ao quesito nº 4 do réu (fl. 124) e ao quesito nº 4 da parte autora (fl. 125), os peritos foram categóricos em atestar que as doenças que a autora padece não a incapacitam para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, cabelereira. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002212-19.2013.403.6143 - EUNICE ALVES CORREIA DE MOURA (SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora, representada por sua curadora definitiva, pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão deferiu benefício da gratuidade judiciária e postergou análise acerca da tutela de urgência (fl. 25). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do

benefício (fls. 32/36). Laudos das perícias social e médica foram juntados ao processo (fls. 57/59 e 116/120). Faculdades às partes para manifestação acerca dos laudos (fls. 61/63 e 121/122). Por derradeiro, manifestação do Parquet Federal (fl. 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando, preliminarmente, o requerimento ministerial de fl. 125. As partes manifestaram-se sobre os laudos, sem que nenhuma requeresse a realização de novo exame pericial. Ambas julgam ter se desincumbido plenamente quanto aos seus respectivos ônus processuais. Trata-se de demanda inicialmente ajuizada na Justiça Estadual da comarca de Limeira/SP, no ano de 2009, motivo pelo qual já tramita há vários anos sem provimento jurisdicional definitivo. Na espécie, acolher o requerimento ministerial significa postergar ainda mais a pacificação do litígio, em ofensa ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Destarte, indefiro o requerimento constante de fl. 125 e passo a julgar o mérito da demanda (art. 330, I, CPC).

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças

fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por deficiente, observo que ficou constatado no laudo médico pericial que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas (fls. 116/120). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive sob o mesmo teto com i) genitor, que auferia salário mensal de R\$ 1.022,56; ii) genitora, não auferia qualquer renda. Entretanto, ao manifestar-se sobre essa prova técnica, o réu comprovou que no mês de abril de 2010, momento em que a perícia social fora realizada, o genitor da demandante teve salário-de-contribuição de R\$ 1.688,93 (fl. 74), e não a quantia declarada à ex-pert. Operando-se a divisão desse valor pelo número de pessoas que compõe o núcleo familiar, conclui-se que a renda per capita perfaz montante de R\$ 562,97, quantum muito superior a salário mínimo, tanto aquele vigente à data da propositura da ação e no momento da perícia, quanto o vigente atualmente (R\$ 788,00). Com efeito, a parte ativa não atendeu o requisito legal socioeconômico, motivo pelo qual o pleito deve ser rejeitado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002216-56.2013.403.6143 - FRANCISCO DA SILVA SOARES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, perante a Justiça Estadual, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 30-v). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/39-v). Juntou documentos (fls. 40/46). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 58/60). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 61/63). Os autos foram encaminhados à Justiça Federal (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, se faz necessário delimitar o objeto da presente demanda. Observo que o autor não pediu benefício acidentário e sim de natureza previdenciária, logo, este Juízo é competente para o julgamento da ação. Assim sendo, passo ao exame de mérito. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho

habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 58/60), o autor encontra-se parcial e temporariamente incapaz para o exercício de atividades laborativas, decorrente de acidente de trabalho por este sofrido. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez previdenciária. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Outrossim, deixo de declinar a competência e remeter os autos à Justiça Estadual visto que o pedido constante da peça inicial é de benefício por incapacidade de natureza previdenciária que a Justiça do Estado não é competente para julgar. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002379-36.2013.403.6143 - NATALINA DARIO MARCHESIN (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade

processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 28/29).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/48). Juntou documentos (fls. 49/59).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 81/82).Parte autora manifestou-se sobre a prova pericial (fls. 84/88).Decisão defere a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94).INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 99/103-v), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 105).Sobreveio novo laudo médico pericial (fls. 134/138).Parte autora impugnou a prova pericial produzida (fls. 142/149).É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 142/149), não demonstrou a parte autora nenhum argumento plausível ou prova fática que pudesse infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do aludido laudo que lhe foi desfavorável.Assim sendo, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Ministério Público Federal.Outrossim, no que tange ao conteúdo do laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico.Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015).Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame médico pericial.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à

concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais. De fato, consta do laudo pericial (fls. 134/138), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o expert não constatou existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Além disso, destacou o Sr. Perito que a autora possui quadro de saúde compatível com a idade de uma mulher de 80 anos. Outrossim, analisando os autos verifico que a autora passou a efetuar recolhimentos previdenciários à Previdência Social como contribuinte individual no ano de 2005 quando já contava com 72 anos de idade. Ademais, extrai-se dos documentos trazidos ao processo pelo réu às fls. 51/59, que a parte autora ingressou com o primeiro pedido administrativo de auxílio-doença em 10/11/2006, meses após o início de suas contribuições previdenciárias que se deu em 09/2005, o que leva a crer que a autora ingressou no RGPS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade contando com o fato de possuir idade avançada. Entretanto, o laudo pericial de fls. 134/138 foi claro em atestar que a autora não possui doença incapacitante para a atividade habitual que exerce, qual seja, dona de casa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a decisão de fl. 94 que antecipou os efeitos da tutela. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais para cancelamento do benefício nº 31/546.701.744-2 (fl. 107). P.R.I.

0002501-49.2013.403.6143 - APARECIDA FERREIRA DE MELO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão inicial deferiu gratuidade judiciária e postergou a análise acerca da tutela antecipada (fl. 53). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 56/67), com defesas de ordem processual (preliminar de carência de ação) e de mérito (improcedência pelo não preenchimento dos requisitos legais). Juntou documentos. Sobrevieram dois laudos médicos periciais (fls. 98/104 e 140/143), bem como laudo socioeconômico (fls. 114/116). Faculdade às partes para manifestação sobre as provas técnicas (fls. 106/107, 126/128, 145, 146/159). É o relatório. Decido. Preliminar de carência de ação suscitada pelo réu. De fato, conforme réplica da parte autora, não houve prévio requerimento administrativo. Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a

hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e julgo o mérito antecipadamente (art. 330, I, CPC).

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos

utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que a parte autora fora submetida a dois exames médicos periciais, um a cargo de perito nomeado pelo Juízo Estadual e outro a cargo de perito nomeado pelo Juízo Federal. O laudo pericial de fls. 98/104 concluiu pela deficiência mental da autora, com incapacidade total e permanente para exercer atividades laborativas, por apresentar transtorno de humor com déficit de aprendizado e socialização. Por sua vez, o laudo de fls. 140/143 concluiu que a pericianda apresenta apenas epilepsia, doença que se encontra controlada e que, por si só, não conduz à incapacidade laborativa da parte ativa. O alegado retardo mental, segundo o expert, não se apresenta. Analisando-se o conjunto probatório dos autos, observo que a primeira perícia não se referiu à doença epiléptica na sua conclusão (fl. 103), focando atenção para o aspecto humorístico apresentado pela pericianda. Ocorre, no entanto, que o atestado médico de fl. 48/v se refere expressamente a tal doença. Como não houve discussão sobre a epilepsia, tal exame não contemplou a totalidade da situação clínica da parte autora. Lado outro, a perícia médica de fls. 140/143 analisou a parte autora sob todos os aspectos narrados na inicial. No entanto, constatou a presença apenas de epilepsia, patologia que se encontra controlada e que não conduz à incapacidade laborativa. Quanto ao retardo mental, o perito afirma expressamente que a pericianda não demonstrou nenhuma alteração no exame neurológico a que foi submetida, bem como não juntou aos autos qualquer atestado médico apontando doença cognitiva antes dos dezoito anos, condição absolutamente necessária, nos termos da literatura médica internacional, para concluir pela existência de retardo mental (fl. 141, item Discussão). De fato, o analfabetismo da demandante não permite afirmar que decorre de retardo mental (fl. 33). Há inúmeras causas, médicas e sociais, para o não aprendizado da leitura e da escrita. Aliás, há inúmeras ocupações profissionais que não é necessário saber ler nem escrever para trabalhar. Ou seja, entendo que o laudo pericial de fls. 140/143 foi o único que realizou cognição ampla sobre a situação clínica da pericianda, produzindo, então, conclusão digna de maior valor probatório. Na espécie, concluiu-se que, apesar de apresentar epilepsia, a parte autora não está incapaz para o exercício de atividades laborativas. Tendo em vista a ínfima produção de provas realizadas pela demandante, que juntou aos autos apenas um documento referente ao crânio (fl. 47), bem como um atestado médico que esclarece o que foi verificado nesse exame (fl. 48), a conclusão do laudo pericial de fls. 140/143 prevalece sobre as demais provas, à míngua de outras capazes de elidi-la, concluindo pelo não preenchimento do requisito legal da deficiência com incapacidade laboral total e permanente. O não preenchimento desse requisito prejudica a análise da situação socioeconômica, pois só a verificação cumulativa deles permite o acolhimento do pleito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002866-06.2013.403.6143 - ADEMILSON CAETANO DOMINGUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade judiciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu, além de designar exame pericial (fl. 196). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 206/210). Juntou documentos Sobreveio laudo médico pericial (fls. 244/251). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 255/257). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que, às fls. 255/257, a parte autora faz considerações sobre

a perícia realizada. Ao final, requer realização de novo exame com médico especialista. Nada obstante isso, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, com identificação das patologias e discussão sobre a repercussão dessas na capacidade laborativa da periciando. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro o requerimento constante da impugnação ao laudo pericial e passo ao exame do mérito da causa (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade di-versa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são be-nefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como re-quisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impos-sibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer ati-vidade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo peri-cial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipó-teses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisi-tos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de ativida-de profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do au-xílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sen-tença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de tra-balho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao se-gurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas

que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 244/251). De fato, a despeito de o experto ter constatado a presença de doença (atualmente obesidade, e no passado polimiosite e insuficiência venosa dos membros inferiores), tal patologia não acarreta incapacidade para sua atividade habitual, conforme explicação detalhada exposta pelo perito à fl. 246, item nº 4, denominado Discussão. Dada a cognição exauriente realizada no processo, a qual revelou a insubsistência dos requisitos legais autorizadores da concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, revogo a decisão antecipatória de tutela e determino a cessação imediata do pagamento da prestação previdenciária. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP para dar cumprimento à decisão. P.R.I.

0002898-11.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício por incapacidade. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 40). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 52/57). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 60/63-v) e juntou documentos (fls. 64/70). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do

Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Depreende-se do laudo pericial (fls. 52/57) que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porém, o expert deixou de indicar a data do início da incapacidade, motivo pelo qual fixo na data do laudo médico pericial em 24/06/2014. Ademais, a parte autora não obteve êxito em provar que a incapacidade se deu antes da data do laudo médico. Porém, verifico que no caso em tela não restou demonstrado que a autora detinha a qualidade de segurada. Verifica-se do extrato do CNIS trazido aos autos pelo instituto réu às fls. 69/70, que a autora apresentou diversos vínculos empregatícios no interregno de 05/01/1981 a 25/07/1994, não possuindo mais recolhimentos previdenciários após a última rescisão contratual. Assim, perdeu a qualidade de segurada, e, requereu benefício previdenciário de auxílio-doença na data de 19/05/2004, quase dez anos após a última rescisão contratual de trabalho, tendo sido o benefício equivocadamente concedido pelo INSS, visto que, notoriamente a autora não mais detinha a qualidade de segurada. Considerando o disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, o período de graça, de 12 meses para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada (art. 15, II, da citada lei), é prorrogado para 24 meses, se já tiver havido pagamento de mais de 120 contribuições mensais ininterruptas sem que acarrete a perda da qualidade de segurado, ainda, por mais 12 meses, para o segurado desempregado (art. 15, 2º). No presente caso, ainda que fossem contabilizadas todas as prorrogações, a parte autora não teria qualidade de segurada. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003100-85.2013.403.6143 - SONIA CRISTINA DE LIMA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão deferiu gratuidade judiciária e negou a tutela antecipada (fl. 47). Oposto agravo de instrumento contra essa decisão, o Tribunal transformou-o em retido (fls. 128/131). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/93). Juntou documentos. Acostados laudos periciais socioeconômico e médico (fls. 51/52 e 195/198). Faculdade às partes para manifestação sobre as provas técnicas (fls. 133/147, 200 e

204/206). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 208/209). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao exame antecipado do mérito (art. 330, I, CPC). DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios

previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial concluiu que a pericianda está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho por conta de sua deficiência visual e insuficiência renal (fls. 195/198). Não obstante isso, a perícia socioeconômica revelou que a parte autora vive sob o mesmo teto com seu companheiro Nivaldo de Lima dos Santos, empregado que auferia renda de R\$ 1.300,00 por mês. Observados a legislação de regência e o entendimento sufragado pelo C. STF no precedente acima citado, infere-se que a divisão do salário percebido pelo companheiro da parte ativa em relação a duas pessoas redundava em renda per capita de R\$ 650, valor muito superior ao que corresponde a salário mínimo, tanto em relação àquele da época da propositura da ação quanto o atual. Tendo em vista tal prova objetiva, conclui-se que a demandante não preencheu o requisito legal da miserabilidade, não estando inserida no rol de necessitados a que se destina a Assistência Social. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003207-32.2013.403.6143 - DOLORES ORTIZ DOS PASSOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão deferiu benefício de gratuidade judiciária (fl. 23). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 27/30). O laudo da perícia social foi juntado ao processo (fls. 66/71). Faculdade às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico (fls. 73/76 e 81/82). Por derradeiro, manifestação do Parquet Federal (fls. 77/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vi-vam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la pro-vida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família

(miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, esta-beleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitu-ionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a ma-nutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mise-rabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assis-tencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a consti-tucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionali-zação dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à apli-cação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou de-ficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais co-mo: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garan-tia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamen-tos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como crité-rios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda famili-ar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assis-tenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um sa-lário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconsti-tucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provi-mento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, jul-gado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade por ocasião da propositura da ação (fl. 13). Contudo, o réu comprovou fato impeditivo do direito postu-lado pela parte autora, consistente na titularidade dela de benefício previdenciário de pensão por morte (fl. 75). O art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93 é expresso ao proibir cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Trata-se de causa suficiente e idônea a ensejar a rejeição do pleito, prejudicando-se a análise dos demais contornos do caso concreto. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004224-06.2013.403.6143 - EVA APARECIDA LEITAO BERNARDINELI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor,

benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou análise acerca da antecipação de tutela (fls. 85). O laudo da perícia social foi juntado ao processo (fls. 117/120). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 126/132). Manifestação da parte autora sobre o laudo socioeconômico (fls. 135/147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O

Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade por ocasião da propositura da ação (fl. 28). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive sob o mesmo teto com i) esposo, titular de aposentadoria no valor de R\$ 1.657,08; ii) filha, solteira, empregada de farmácia, com salário de R\$ 1.200,00; iii) irmã, idosa, solteira, titular de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Partindo-se das balizas fixadas pelo STF no julgamento acima citado, bem como observando a lei de regência, ingressam no cômputo da renda familiar apenas a aposentadoria do esposo da parte autora e também o salário de sua filha, extraído-se da divisão a renda per capita no valor de R\$ 952,36. Tal soma é muito superior a correspondente a salário mínimo, fator que denota, objetivamente, que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006444-74.2013.403.6143 - LUIZ ALBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora, representada por sua curadora definitiva, pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão deferiu gratuidade judiciária e postergou análise acerca da tutela antecipada (fl. 46). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/60). Juntou documentos. Acostados laudos periciais médico e socioeconômico (fls. 95 e 102/104). Faculdade às partes para manifestação sobre as provas técnicas (fls. 94/96 e 106/110). Sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 113/116), a qual foi anulada pelo Tribunal para intimar o Parquet Federal para se manifestar no feito (art. 82, I, CPC). Finalmente, manifestação do Ministério Público Federal (fls. 151/v). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao exame antecipado do mérito (art. 330, I, CPC). DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos

idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial concluiu que a pericianda está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho por conta de sua deficiência mental (fl. 91). Não obstante isso, a perícia socioeconômica revelou que a parte autora vive sob o mesmo teto com: i) genitor, aposentado por tempo de contribuição com benefício no valor de R\$914,17, renda essa complementada por seu trabalho na empresa Cardoso Tira Entulho - Construção, pelo qual recebe mais R\$ 1.200,00 por mês; ii) genitora, não trabalha nem auferir qualquer renda; iii) irmã casada e cunhado. Observados a legislação de regência e o entendimento sufragado pelo C. STF no precedente acima citado, infere-se que a divisão do salário e aposentadoria percebidos

pelo genitor da parte ativa em relação a três pessoas (pais e a própria requerente) redonda em renda per capita de R\$ 704,72, valor muito superior ao que corresponde a salário mínimo, tanto em relação àquele da época da propositura da ação quanto o atual. Tendo em vista tal prova objetiva, conclui-se que a demandante não preencheu o requisito legal da miserabilidade, não estando inserida no rol de necessitados a que se destina a Assistência Social. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Intime-se o MPF.P.R.I.

0008655-83.2013.403.6143 - IZILDINHA DE JESUS GOBETTI(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão deferiu benefício da gratuidade judiciária e postergou análise acerca da tutela de urgência (fl. 111). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 122/138). Laudos das perícias social e médica foram juntados ao processo (fls. 116/121 e 163/164). Faculdades às partes para manifestação acerca dos laudos (fls. 152, 166 e 169). Por derradeiro, manifestação do Parquet Federal (fls. 175/179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la pro-vida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, esta-beleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitu-ionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a ma-nutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mise-rabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assis-tencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Incons-titucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a consti-tucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionali-zação dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal,

entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por deficiente, observo que ficou constatado no laudo médico pericial que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas, sobretudo em razão de hemiparesia direita e quadro neurológico atípico (fl. 164). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive sob o mesmo teto com i) esposo, que auferia salário mensal de R\$ 929,00 (cujo vínculo de emprego se mantém, conforme extrato do CNIS em anexo); ii) filha, solteira, não auferia qualquer renda; iii) filho, solteiro, auferia salário de R\$ 1.626,90; Partindo-se das balizas fixadas pelo STF no julgamento acima citado, bem como observando a lei de regência, ingressam no cômputo da renda familiar os proventos do esposo e do filho, os quais, dividindo-se por quatro pessoas, totalizam renda per capita no valor de R\$ 638,97. Tal soma é superior ao que corresponde ao salário mínimo, fator que denota, objetivamente, que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos cumulativos para concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010004-24.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA CLAUDIO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 156.282.573-6 foi indeferido, tendo em vista que o réu teria deixado de considerar como especial o período trabalhado entre 26/04/1993 e 23/05/2011. Gratuidade deferida às fls. 36. Em contestação, o réu arguiu apenas preliminar de falta de interesse de agir pela inexistência de prévio requerimento administrativo (fls. 38/39). Pela decisão de fls. 42/43, foi determinado o prazo de 30 dias para que a parte autora instruisse os autos com cópia do processo administrativo, demonstrando o efetivo requerimento administrativo e a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à análise do benefício pela autarquia. Devidamente intimada (fls. 44/45), a parte autora que-dou-se inerte (fls. 45v). É o relatório. Decido. O processo não comporta análise de mérito. Conforme consignado na decisão de fls. 42/43, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240, adotou o entendimento sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial na qual se discuta o direito à concessão ou revisão de benefício previdenciário

ou assistencial. A leitura do acórdão do referido julgamento nos indica ainda que não basta o mero requerimento formal do benefício, sendo também indispensável que todos os elementos fáticos necessários à plena efetivação da atividade administrativa sejam apresentados ao INSS pela parte interessada. No caso concreto, o fundamento da ação está centrado na alegação de período especial de trabalho, em virtude da exposição da autora ao agente nocivo ruído. Contudo, o documento que demonstraria essas alegações (PPP de fls. 27/29), foi expedido em 07/03/2013, ao passo que o indeferimento administrativo ocorreu em 30/07/2011 (fls. 32). Assim sendo, o réu arguiu preliminar de falta de interesse de agir, no sentido de que a autora não apresentou, por ocasião do requerimento administrativo, a alegação de insalubridade do período de trabalho em questão. Para dirimir essa questão, determinou-se a instrução do feito com cópia do processo administrativo (fls. 42/43), determinação não atendida pela parte autora. Em face da omissão da autora, a conclusão inevitável é a de que a alegação de tempo especial de contribuição foi formulada apenas neste processo judicial, não sendo precedida de postulação perante o INSS, na via administrativa. Dessa forma, a autora não demonstrou interesse de agir, nos termos do entendimento adotado pelo STF, acima exposto. Ademais, some-se ao quanto exposto que a autora, no mesmo dia que propôs a presente ação (31/07/2013), também formulou novo requerimento administrativo (fls. 46), em virtude do qual foi concedido o benefício postulado neste processo, e que vem sendo regularmente pago pelo réu (fls. 47/48). Esses fatos reforçam a conclusão de falta de interesse de agir da autora. A existência de um segundo requerimento administrativo também implica a falta de interesse de agir em relação à discussão judicial de requerimento administrativo precedente, conforme passo a expor. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior

substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. Na caso concreto, o requerimento teoricamente passível de análise judicial é o segundo, formulado em 31/07/2013 que, contudo, não foi objeto da ação formulada. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, 6º, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014713-05.2013.403.6143 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão deferiu benefício de gratuidade judiciária e postergou análise acerca da tutela de urgência (fl. 31). O laudo da perícia social foi juntado ao processo (fls. 35/43). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 46/47). Faculdade às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico (fls. 44/45). Por derradeiro, manifestação do Parquet Federal (fls. 57/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, esta-beleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitui-onalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a ma-nutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mise-rabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assis-tencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Incons-titucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a consti-tucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionali-zação dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à apli-cação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou de-ficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais co-mo: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garan-tia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamen-tos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como crité-rios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda fami-liar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assis-tenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um sa-lário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconsti-tucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provi-mento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, jul-gado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade por ocasião da propositura da ação (fl. 18). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive sob o mesmo teto com i) esposa, titular de benefício previdenciário no valor de salário mínimo; ii) filha, solteira, que manteve vínculo empregatício até março de 2013; iii) filho (José Marcos Ribeiro da Silva), solteiro, que manteve vínculo empregatício até novembro de 2013; iv) filho (Willian Felipe Ribeiro da Cunha), solteiro, nunca obteve vínculo de emprego. Partindo-se das balizas fixadas pelo STF no julgamento acima citado, bem como observando a lei de regência, só está excluída do cômputo da renda familiar a esposa da parte autora. Assim, tal soma per capita equivale a zero, porquanto os três filhos do requerente, além do próprio, não trabalham nem auferem qualquer renda. No entanto, no caso concreto, pautar-se por esses critérios de exclusão conduz à prolação de decisão contrária à ordem jurídica lato sensu, sobretudo aos ditames da Assistência Social, ramo da Seguridade Social destinado aos necessitados, desde que esses não possam ter sua sobrevivência provida por sua família (art. 203, V, CF). A situação familiar em tela é composta por três filhos da parte autora que são civilmente capazes e aptos para o exercício do trabalho, sendo que dois deles mantiveram emprego até 2013, ao passo que Willian Felipe Ribeiro da Cunha, nada obstante

já possuir vinte anos de idade, nunca trabalhou com registro em carteira profissional. Na espécie, o quadro fático se agrava ainda mais pelo fato de a família possuir estabelecimento comercial na residência, um bar, o qual, por declaração unilateral dos entrevistados, rende apenas R\$ 500,00 por mês (fl. 38). Ainda que esse seja realmente o valor auferido, relevante anotar que é contraditório que alguém, premido de necessidade, e exposto a quadro de miserabilidade social, aventure-se, ainda que de forma irregular, na atividade empresarial. Não é proporcional nem razoável que os poucos recursos da Assistência Social sejam destinados a partes que ostentem possibilidade de, em comunhão de esforços com a família, sobreviver condignamente, ainda que sem luxos. A meu ver, o acolhimento do pleito deduzido na inicial ofende princípio regente da Seguridade Social, consistente na seletividade e distributividade dos benefícios e serviços (art. 194, III, CF), bem como o princípio da necessidade, específico da Assistência Social, que, no caso, reclama interpretação mais rígida a fim de realizar a justiça do caso concreto, não fazendo a parte autora jus ao benefício pleiteado, em razão de ser absolutamente possível que sua família proveja sua subsistência digna. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0016078-94.2013.403.6143 - JAMIR VITERLEI CARDOSO DE MACEDO (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e deferiu a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 55/58). Impugnação ao laudo pericial ofertada pela parte autora (fls. 62/64). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 65/66). Juntou documentos Por derradeiro, vieram os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, passo a analisar a impugnação ao laudo pericial oferecida pela parte autora às fls. 62/64. Na espécie, a parte autora tece considerações sobre epilepsia, relacionando a moléstia à dificuldade de conduzir automóveis nas estradas brasileiras, porquanto a parte autora é motorista de fretes. Ao final, requer produção de novo exame por especialista e designação de audiência de instrução e julgamento. Como se vê, não foi apresentado qualquer defeito na produção do exame pericial. O requerimento de nova perícia não se mostra fundamentado, portanto. Além disso, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispensa a perícia com especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA: 04/03/2015) Do mesmo modo, o requerimento de audiência instrutória não está fundamentado, sendo necessário justificar a pertinência de todo e qualquer meio de prova antes de requerê-lo. Outrossim, o objeto dessa prova já foi verificado no exame pericial, impedindo realização de atos processos inúteis. Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial e a realização de audiência de instrução e julgamento, o que faço para examinar o mérito antecipadamente (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é

devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetido a exame pericial (fls. 55/58), o expert constatou que a parte autora está incapaz para atividades laborativas que impliquem risco em caso de perturbação ou perturbação súbita de consciência. Tendo em vista que o autor trabalha como motorista de frete (fls. 17/31), atividade que reclama atenção absoluta e permanente, há incapacidade para o trabalho habitual. No entanto, verifica-se do conjunto probatório que o autor apresenta epilepsia e convulsões há muito tempo. Na data do exame, o periciando relatou ao perito que sofre com epilepsias desde 1998 (fl. 57). Nesse compasso, observa-se que ele foi internado em 19.12.2009 na Santa Casa de Limeira/SP, com expressa identificação na ficha de atendimento de antecedente de convulsão (fl. 32). No verso desse documento (fl. 32-v), consta novamente existência de história de crise convulsiva. Relevante anotar que, analisando-se o extrato do CNIS (fls. 69/71), infere-se que a parte ativa, depois de perder a qualidade de segurado, filiou-se ao seguro social na competência 08/2009. Tal data é muito próxima àquela do atendimento hospitalar. Tendo em vista que o fator que causa incapacidade, na espécie, é a possibilidade de perda súbita de consciência, o documento hábil a comprová-lo no tempo é a internação ocorrida em 2009 por episódio epilético-convulsivo. Nesse documento, repete-se, há expressa informação de histórico convulsivo, que foi ratificado no laudo (fl. 57). Com base nisso, conclui-se que o segurado reingressou no seguro social já incapacitado, sendo esse um impeditivo à concessão do benefício previdenciário pleiteado (art. 42, 2º, da Lei 8.213/91). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 758

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001177-51.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-66.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se quanto às alegações da embargada a fls. 484, especialmente quanto aos demais débitos que compõem o feito.

0005195-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-03.2013.403.6134) INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o juiz de antanho, a fls. 212, já havia determinado a manifestação do perito (item 3), e considerando o alegado pela embargada a fls. 202/204 e 270/271, intime-se a embargante para que se manifeste, em 05 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria o necessário para intimação do perito Paulo Cordeiro de Mello (dados a fls. 79), para que preste esclarecimentos, em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001230-61.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-85.2013.403.6134) LAERCIA CAMARGO NEVES PINTO COSTA(SP283359 - FERNANDO BIAGIONI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 13/14: Não obstante a juntada de novos documentos pela parte embargante, vislumbro consentâneo, consoante já assentado na decisão de fls. 11, aguardar a manifestação da parte embargada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Cabe acrescentar, ainda, que, nos termos do artigo 1.052 do CPC, o processo principal não seguirá em relação aos valores objeto destes embargos. Assim, cite-se, com brevidade. Com a resposta da embargada ou decorrido o prazo legal, voltem-me os autos conclusos, também com brevidade. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001311-10.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-61.2015.403.6134) BENEDITO REIS MARTINS(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por Benedito Reis Martins, em que sustenta a competência do Juizado Especial Federal de Americana para julgamento da Execução Fiscal nº 0000551-61.2015.4.03.6134, movida contra ele pela União Federal. Sustenta, em síntese, que ajuizou perante o JEF, em 14/06/2013, uma ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário, referente aos valores em cobro na execução fiscal, o que, ante a ocorrência de citação válida nos autos, tornaria aquele juízo prevento, por força da ocorrência de conexão ou continência. Feito o relatório, decido. Nos termos do art. 6º da lei 10.259/01, apenas pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte podem figurar no polo ativo de ações ajuizadas perante Juizado Especial Federal Cível. Além disso, o art. 3º, 1º, I, do mesmo diploma legal, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais

as ações de execuções fiscais. Assim sendo, não há que se falar em prevenção, conexão ou continência, cabendo à 1ª Vara Federal de Americana, que possui competência mista, estabelecida pelo Provimento nº 362 de 27-08-2012 do Conselho da Justiça Federal, o julgamento das ações de cobrança de dívida ativa no âmbito da 34ª Subseção Judiciária de São Paulo. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 310 do Código de Processo Civil, art. 3º, 1º, I da Lei 10.259/01 e Provimento 362 do CJF. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Intimem-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006203-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X UMBERTO CIA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X ELZA CIA FELTRIN X JOSE CIA X UMBERTO ANTONIO CIA X VANILDE DOMINGAS CIA PAPA X JOSE ROBERTO FAVARETO JUNIOR (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X DARLENE FAVARETTO X JOAO FELTRIN X ROSA SANTAROSA FELTRIN X ENDRIGO LUIS CIA X KARINA FELTRIN CATELLANI X RONEY GIOMETTI X ONIVALDO SARTORI X MARIA EDNEIS CIA BARTELS

O excipiente José Roberto Favareto Junior, por meio da petição de fls. 116/173, postula o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e da ocorrência de prescrição intercorrente. A excepta manifestou-se a fls. 175/194. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Reputo prejudicada a análise da alegação de prescrição intercorrente, uma vez que não houve nos autos redirecionamento da execução fiscal. Quanto à responsabilização dos sócios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. No caso em tela, verifico que o nome do excipiente consta na CDA. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nesses casos em que o sócio figura como responsável na CDA, como visto, pertence a ele o ônus da prova da não incidência do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Verifico que o período de apuração dos fatos geradores dos tributos constantes das CDAs que instruíram a execução fiscal é de 03/2002 a 05/2004. Analisando as alterações contratuais da empresa executada (fls. 182/187), constata-se que o excipiente permaneceu na sociedade durante parte de citado período, tendo se retirado em 31/01/2003 (fls. 186). O documento de fls. 152/160, por sua vez, demonstra que a administração da sociedade era exercida por José Cia. Assim, entendo que restou provada de plano pelo excipiente que ele não exercia poderes de gerência da empresa executada e, ausentes as hipóteses descritas no art. 135 do CTN, deve ser excluído do polo passivo da demanda. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR José Roberto Favareto Junior do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações, bem como para fazer constar massa falida (fl. 28). Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias, ocasião em que deverá informar o andamento do processo falimentar.

0006620-80.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA (SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN) Manifeste-se a executada quanto ao pedido formulado pela exequente a fls. 184/185.

0007605-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECELAGEM NILDA LTDA ME (SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE) Antônio Francisco Gonçalves requereu a fls. 147/171 sua exclusão do polo passivo. Alegou que nunca teria atuado na condição de sócio da empresa executada e que foi vítima de fraude. A exequente, a fls. 208/210, não se opôs ao pedido, uma vez que a ilegitimidade foi reconhecida em outros feitos. Posto isso, ante as alegações e documentos apresentados pelas partes e considerada a manifestação favorável da Fazenda Nacional, acolho o

pedido de Antônio Francisco Gonçalves, para excluí-lo do polo passivo da execução, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não se aplicando o comando do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Ao SEDI, para as anotações de praxe. Intimem-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e art. 2º da Portaria MF nº 130/2012, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da credora o controle dos autos arquivados.

0007614-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECELAGEM NILDA LTDA ME(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)
Antônio Francisco Gonçalves requereu a fls. 71/95 sua exclusão do polo passivo. Alegou que nunca teria atuado na condição de sócio da empresa executada e que foi vítima de fraude. A exequente, a fls. 124/126, não se opôs ao pedido, uma vez que a ilegitimidade foi reconhecida em outros feitos. Posto isso, ante as alegações e documentos apresentados pelas partes e considerada a manifestação favorável da Fazenda Nacional, acolho o pedido de Antônio Francisco Gonçalves, para excluí-lo do polo passivo da execução, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não se aplicando o comando do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Ao SEDI, para as anotações de praxe. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e art. 2º da Portaria MF nº 130/2012, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da credora o controle dos autos arquivados.

0008432-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS E SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN)
Manifeste-se a executada quanto ao pedido formulado pela exequente a fls. 349/350.

0009066-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PIMENTA TECIDOS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)
Reconsidero o que foi decidido a fls. 178, tendo em vista que a presente execução fiscal já foi extinta nos autos dos embargos, conforme se observa na cópia do acórdão de fls. 159/160. Desse modo, torno insubsistente a penhora determinada a fls. 131, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias à sua liberação. Após, arquivem-se os autos e os do agravo de instrumento em apenso.

0009702-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS)
Manifeste-se a executada quanto ao pedido formulado pela exequente a fls. 139/140.

0010811-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS)
Manifeste-se a executada quanto ao pedido formulado pela exequente a fls. 283/284.

0011772-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
Diante da informação retro, intime-se a executada somente da penhora realizada a fls. 116, sem a necessidade de reabertura de novo prazo para embargos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115.

0012487-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RAP INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS LTDA ME X JOSE EDIVALDO PADULA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
Em relação às alegações de José Edivaldo Padula a fls. 176/177, verifico, inicialmente, que, a despeito da informação de que o executado teria sido citado por edital (de fl. 55, em 18/09/1998), houve a sua regular citação anteriormente, em 28/11/1996, conforme se observa na certidão a fl. 114, verso. Quanto às argumentações referentes à suposta irregularidade da intimação da penhora, não há, por ora, o que ser analisado, tendo em vista que sequer consta nos autos efetiva medida de constrição de bens do ora requerente. Por fim, indefiro o pedido de suspensão da penhora sobre os bens do executado, à míngua de elementos que possibilitem aferir a aludida negociação de pagamento da dívida junto à exequente, sem prejuízo de que a parte demonstre nos autos, a qualquer tempo, a realização de tal procedimento. Int.

0012640-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS)
Manifeste-se a executada quanto ao pedido formulado pela exequente a fls. 228/229.

0014619-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO ANTONIO ZOGBI(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES E SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o executado para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações da exequente, especialmente sobre suposto erro de preenchimento da DARF, à luz do princípio da causalidade.

Expediente Nº 761

EXECUCAO FISCAL

0011279-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MESCHGRAHW ME(SP194647 - HELDER COLLA SILVA E SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 358).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012496-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP149260B - NACIR SALES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 101).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001847-55.2014.403.6134 - FLORISBELA APARECIDA CASON(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 05 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001309-40.2015.403.6134 - JULIANA PASCHOAL(SP355592 - THIAGO LUIZ MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Juliana Paschoal move ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débitos, bem assim o pagamento de indenização por danos morais. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

MANDADO DE SEGURANCA

0002574-14.2014.403.6134 - ANTENOR PEREIRA SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-25.2013.403.6134 - DIRCEU DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício do Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Americana informando o bloqueio de 30% valor do precatório 20140000147 (fl. 443), oficie-se a Presidência do E. TRF3, solicitando-se a retificação do referido precatório para constar o Levantamento à Ordem do Juízo de Origem, instruindo com cópias das fls. 440 e 442/444. Com a resposta do TRF3, comunique-se o Juízo Estadual acerca das providências tomadas. Havendo a informação do pagamento do precatório, tornem os autos conclusos para deliberação a respeito do levantamento da quantia. Intimem-se as partes, inclusive do despacho anterior.

0001250-86.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-77.2013.403.6134) ADHEMUR PILAR FILHO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 37), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002304-87.2014.403.6134 - CESAR RODRIGUES DA CUNHA(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para se manifestar sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001161-29.2015.403.6134 - LUZIA APARECIDA FREDERICO LUVIZUTO X ALVARO FREDERICO SOBRINHO X IZIS FREDERICO KOKOL X MARCOS ANTONIO FREDERICO X TANIA REGINA FREDERICO SANGALLI(SP298194 - AWDREY FREDERICO KOKOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a parte autora para atribuir valor à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigo 284 do CPC). Após, subam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 321

EXECUCAO FISCAL

0000110-42.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANS LONGO TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS L X WALTER LONGO X MARIA HELENA MATTOS LONGO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANS LONGO TRANSPORTES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., WALTER LONGO e MARIA HELENA MATTOS LONGO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 202, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC de forma parcial, em relação às CDAs 8060800258549, 8070700244977 e 80740800057893, devendo a execução fiscal prosseguir em relação à CDAs 8060800258620. É relatório. DECIDO. Havendo extinção parcial do crédito exequendo, não há situação que põe fim ao processo, mas apenas em parte do crédito, de modo que sua operacionalidade se faz mediante decisão, sob pena de um mesmo processo comportar duas sentenças sem que se trate de ações executivas lato sensu, uma de extinção parcial e posteriormente outra de extinção do crédito remanescente, situação proibida pela dicção clara do art. 162, 1º, combinado com o art. 463, ambos do CPC. Não outro o posicionamento jurisprudencial, verbis: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória 2. o aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente

citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AG: 82358 SP 2007.03.00.082358-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 13/12/2007, TERCEIRA TURMA) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO NÃO TERMINATIVA. Havendo extinção parcial da execução, apenas quanto a um dos devedores e exclusão de um exercício em relação ao remanescente, com determinação de prosseguimento em relação a ele da execução fiscal, não há sentença, mas decisão interlocutória, a qual não é atacável através de apelação, por não se tratar de decisão terminativa. O recurso cabível é o agravo de instrumento, previsto no art. 522 do Diploma Processual. Trata-se de erro a interposição de apelação para atacar decisão que resolve questão incidente no processo, na forma do art. 162, 2º do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão monocrática. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70064340847, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 15/04/2015). (TJ-RS - AC: 70064340847 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 15/04/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2015) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO: NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. ART. 463 DO CPC. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo duas sentenças proferidas no mesmo processo é de ser declarada nula a segunda sentença, por ofensa ao art. 463 do CPC. (...) (TRF-3 - REO: 5797 SP 1999.03.99.005797-0, Relator: JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, Data de Julgamento: 31/08/2004, PRIMEIRA TURMA) Tal é assim porque apenas sentenças condenatórias ou declaratórias de um direito, atestando a existência de obrigação certa, líquida e exigível, são dotadas de força executiva, submetendo-se ao procedimento determinado no artigo 475-I, do CPC e que, por se tratar de fase satisfativa, comportaria nova sentença de extinção da execução, não sendo similar a situação do presente processo, por já se tratar de uma execução de título extrajudicial pela qual se requer apenas a declaração de extinção parcial do crédito e não do processo em si. Esta a orientação jurisprudencial pacífica, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA COM NATUREZA EXECUTIVA. ART. 475-N, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO PELO RÉU DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAR DA CONTESTAÇÃO PEDIDO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. (...) 2. As sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível, são dotadas de força executiva, constituindo-se título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, I, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/2005. 3. Referido dispositivo processual aplica-se também às sentenças declaratórias que, julgando improcedente o pedido do demandante, reconhecem a existência de obrigação do autor em relação ao réu da demanda, independentemente de constar na contestação pedido de satisfação de crédito, legitimando o réu a propor o cumprimento de sentença. 4. In casu, a sentença de improcedência proferida nos autos da ação de anulação de notas promissórias emitidas em favor do demandado, em garantia de dívidas decorrentes de empréstimos contraídos pelo autor, declarou subsistente a obrigação cambial entre as partes, resguardando apenas o abatimento do valor reconhecidamente pago pelo demandante. Conseqüentemente, reconhecida a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação cambial, deve-se dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo demandado, ante a aplicação do disposto no art. 475-N, I, do CPC à espécie. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1481117 PR 2011/0241671-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015) Isto posto, nos termos da manifestação da exequente, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO o crédito exequendo em relação às CDAs 8060800258549, 8070700244977 e 80740800057893, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal prosseguir em relação à CDA 8060800258620. Sem condenação em honorários contra a Exequente, porquanto o débito exequendo era legítimo. Honorários sucumbenciais serão definidos por ocasião da prolação da sentença. Tendo em vista o pedido de suspensão da ação em face ao aguardo da consolidação do parcelamento referente à CDA 8060800258620, nos termos da Lei nº 12.996/14, que se reporta ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. INTIME-SE a exequente, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000327-17.2015.403.6137 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/175: Em resposta ao ofício urgente expedido em cumprimento à decisão de fl. 164 e ss., a Receita Federal do Brasil mantém recusa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa alegando a existência de pendência em relação ao parcelamento especial da Lei 11.941/2009, com parcelas em atraso que não teriam sido quitadas pela interessada. Contudo, compulsando os documentos apresentados pela Receita, verifico que não constam dados suficientes para apurar quais seriam as CDAs incluídas no parcelamento em atraso. Como se vê, até mesmo em resposta à ofício judicial a autoridade tributária não logra êxito em demonstrar, de forma minimamente clara, quais são efetivamente os óbices à expedição da almejada certidão; não se consegue saber sequer se a dívida cujo parcelamento se encontra em atraso foi abrangida pela decisão liminar deferida nestes autos, já que a documentação apresentada pela receita não indica o número da CDA. Assim, considerando que a decisão de fl. 164 e seguintes era clara ao conferir prazo à RFB para expedir a certidão ou informar os óbices existentes, e que a informação apresentada foi deficiente, entendo que não se deve protelar ainda mais o direito fundamental do requerente à obtenção da certidão (artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b, da Constituição da República). Vale dizer, a presunção de legitimidade que paira sobre as dívidas inscritas não é absoluta, podendo ser infirmada mediante prova em sentido contrário; ao mesmo tempo, porém, não é exigível do contribuinte verdadeira prova de fato negativo, que é justamente o que se tem no caso em tela uma vez que, inobstante instada a apresentar especificamente quais seriam os óbices ao cumprimento da liminar anteriormente deferida, a autoridade tributária invocou dívida sem maiores esclarecimentos, o que impede a defesa do contribuinte. Mas não é só. Novamente, consigno que o imóvel cuja penhora antecipada se deferiu nesta ação cautelar foi avaliado em aproximadamente R\$ 9.500.000,00 (fl. 121); embora pendente de avaliação por Oficial de Justiça, não ignoro que se trata de avaliação calcada em laudo devidamente fundamentado e subscrito por engenheiro, pelo que julgo haver nítido excesso de garantia, suficiente para assegurar, também, o suposto débito com parcelamento em atraso informado nos extratos de fls. 171/174, cujo valor é de R\$ 1.189.387,23, uma vez que o valor do imóvel dado em garantia supera e muito o valor da dívida, ainda que somada às demais CDAs consideradas garantidas na presente cautelar. Desta forma, DETERMINO a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos junto à Agência da Receita Federal do Brasil em Andradina-SP, também referente às CDAs cujo parcelamento supostamente se encontra em atraso mencionadas pela RFB na resposta de fl. 167 e seguintes. No mais, considerando o prazo transcorrido desde a decisão de fl. 143, expeça-se ofício URGENTE à Receita Federal do Brasil a fim de que seja expedida a CPD-EN no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração de responsabilidade por desobediência. Após, anatem-se para sentença. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Publique-se. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 243

EXECUCAO FISCAL

0000519-96.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X EIFEL ENG.INDL.E FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO)

Vistos.A executada se manifesta às fls. 706/712, juntando os documentos de fls. 713/819, aduzindo que reconhece

ser devedora de parte dos valores do FGTS cobrados nos autos, porém já teria quitado parcela dos valores em cobrança em razão de condenações proferidas pelo Juízo do Trabalho em reclamações trabalhistas. Alega a cobrança de valores em duplicidade. Informa que no caso de a exequente discordar, deverá apontar os valores corretos a serem cobrados, devendo individualizar os valores e apresentar cópia do processo administrativo que deu origem à CDA. Alega que a CDA possui presunção apenas relativa de prova do crédito tributário, podendo ser ilidida por prova inequívoca de sua inexistência. Sustenta que não pode sofrer a expropriação indevida de seus bens. Requer o reconhecimento dos valores já quitados; a realização de perícia contábil; o apensamento destes autos aos autos nº 0001503-80.2014.403.6132; a apresentação, pela exequente, de cópia dos autos do processo administrativo que resultou no lançamento; e a suspensão de quaisquer atos de expropriação ou leilões nos autos. É o relatório. Tendo em vista a iminência de realização de leilão nos autos, designado para o próximo dia 02.06, não é necessária a prévia oitiva da exequente para a análise dos requerimentos da executada. Os pedidos devem ser rejeitados. Cumpre observar, inicialmente, que a presente execução fiscal é fundada em CDAs lavradas em 20.04.2001. Os documentos juntados pela parte autora tratam de pagamentos efetuados em autos de reclamações trabalhistas sendo todas as guias juntadas datadas de 30.09.2008 (fls. 750/819) ou de 15.08.2012 (fl. 735). A executada foi citada em 25.10.2001, conforme o comprovante de entrega de fl. 20. Como as CDAs foram lavradas antes dos pagamentos alegados pela parte autora, a exequente não teria, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, como descontar os valores que a executada alega já ter quitado. Ademais, como a executada foi citada em 25.10.2001, antes dos alegados pagamentos, teve 07 (sete) anos para alegar o pagamento dos valores recolhidos em 30.09.2008, e 03 (três) anos para alegar o pagamento dos valores recolhidos em 15.08.2012. Somente agora, cerca de um mês e meio antes do leilão designado nos autos, vem alegar a realização dos referidos pagamentos. Como a exequente lavrou as CDAs antes dos alegados pagamentos, o ônus de demonstrar o pagamento, ainda que parcial, da dívida, é da executada. Os autos do processo administrativo são de pleno acesso pela executada. Ela poderia ter consultado esses autos para verificar se os valores que alega ter pago nas reclamações trabalhistas correspondem a parte do que é efetivamente cobrado nesta execução fiscal. A executada não fez essa conferência e não demonstrou ter quitado valores que estão em cobrança nestes autos. A executada ainda admite que não saldou toda a dívida e que os valores recolhidos correspondem, em tese, somente a parte do que está sendo cobrado nos autos. Como consequência, não existe impedimento para o prosseguimento da execução, com a conclusão do leilão e alienação do imóvel penhorado. A própria executada admite que há dívida a ser ainda cobrada. A executada não apresenta os cálculos do quanto acredita ainda ser devido, nem a correlação entre o que afirma ter pago e a dívida em cobrança na presente execução fiscal. Enfim, a executada pretende promover dilação probatória no autos da execução fiscal, requerendo a juntada dos autos do processo administrativo e a realização de perícia judicial. No rito da execução fiscal não há espaço para a dilação probatória. Havendo interesse da parte autora em promover a dilação probatória para obter a declaração de extinção de parte do crédito, deverá realizá-lo por meio da via própria, em processo de conhecimento. Assim sendo, como não há prova plena da quitação de parte da dívida, pois os documentos juntados não permitem realizar a correção exata entre o pagamento alegado e os créditos lançados no processo administrativo, e como essa prova depende de dilação probatória, não admitida nos autos da execução fiscal, deixo de reconhecer eventuais valores cuja quitação é alegada, por insuficiência probatória. Como não se admite dilação probatória nos autos da execução fiscal, indefiro o requerimento de realização de perícia judicial, bem como o requerimento de requisição dos autos do processo administrativo. Pelos mesmos motivos anteriores, bem como pelo fato de executada admitir não ter quitado toda a dívida, restando remanescente a ser cobrado nos autos, indefiro o requerimento de suspensão do leilão. É possível concluir a expropriação do bem, que corresponde a uma fração de dois por cento de um imóvel de propriedade da parte autora, e depositar o resultado da hasta pública em juízo. Havendo correção do valor da execução, eventual excedente poderá ser devolvido para a executada ou aproveitado em outra execução contra a mesma devedora, nos termos da legislação processual. Observe-se, ainda, que neste autos a executada já foi condenada por litigância de má-fé, em decisão proferida em primeira instância (fls. 611/614) e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pois ofereceu exceção de pré-executividade alegando matéria que depende de dilação probatória (AI 0041967-88.2009.403.0000, fls. 647/648). Assim, a penhora foi realizada ainda em 29.07.2005 (fl. 73); a executada já havia sido condenada por litigância de má-fé por ter oferecido resistência injustificada ao andamento da execução, alegando matéria que requer dilação probatória nos autos da execução fiscal; e agora, em 2015, apresenta nova manifestação requerendo a suspensão do leilão para a realização de perícia judicial e juntada dos autos do processo administrativo, para averiguar matéria que evidentemente depende de dilação probatória, o que não é admitido no rito da execução fiscal. Claramente está promovendo resistência injustificada ao andamento regular do processo, pois pretende instaurar incidentes inadequados ao rito da execução fiscal, com base em fatos que teriam ocorrido há anos e que somente agora, um mês e meio antes do leilão judicial, são alegados. Assim sendo, advertido à executada que a reiteração da oposição injustificada ao andamento do processo poderá acarretar nova condenação em litigância de má-fé (artigos 17 e 18 do CPC) e por ato atentatório da dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC). A executada, por ter efetuado os alegados pagamentos após o ajuizamento da execução fiscal, deverá promover junto à exequente o requerimento de reconhecimento dos pagamentos para redução do valor da dívida, o que deve ser provocado

inicialmente na via administrativa. Observe-se que poderia ter feito isso desde sete anos atrás e até o momento não o fez. Caso a exequente reconheça o pagamento parcial da dívida, deverá substituir a CDA. Mantenho o leilão judicial e demais atos designados para sua conclusão. Considerando as alegações da executada, ainda que haja valores a serem abatidos da dívida específica em cobrança nestes autos, o que não foi comprovado, remanescerá dívida a ser cobrada, mantendo-se a necessidade e adequação do leilão judicial. Indefiro o requerimento de apensamento aos autos nº 0001503-80.2014.403.6132 pois as exequentes são pessoas jurídicas distintas. P. R. I. C.

0001503-80.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EIFEL ENG.INDL.E FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)
Vistos.A executada se manifesta às fls. 195/201, juntando os documentos de fls. 202/308, aduzindo que reconhece ser devedora de parte dos valores do FGTS cobrados nos autos, porém já teria quitado parcela dos valores em cobrança em razão de condenações proferidas pelo Juízo do Trabalho em reclamações trabalhistas. Alega a cobrança de valores em duplicidade. Informa que no caso de a exequente discordar, deverá apontar os valores corretos a serem cobrados, devendo individualizar os valores e apresentar cópia do processo administrativo que deu origem à CDA. Alega que a CDA possui presunção apenas relativa de prova do crédito tributário, podendo ser ilidida por prova inequívoca de sua inexistência. Sustenta que não pode sofrer a expropriação indevida de seus bens. Requer o reconhecimento dos valores já quitados; a realização de perícia contábil; o apensamento destes autos aos autos nº 0000519-96.2014.403.6132; a apresentação, pela exequente, de cópia dos autos do processo administrativo que resultou no lançamento; e a suspensão de quaisquer atos de expropriação ou leilões nos autos. É o relatório. Tendo em vista a iminência de realização de leilão nos autos, designado para o próximo dia 02.06, não é necessária a prévia oitiva da exequente para a análise dos requerimentos da executada. Os pedidos devem ser rejeitados. Cumpre observar, inicialmente, que a presente execução fiscal é fundada em CDAs lavradas em 31.05.2007. Os documentos juntados pela parte autora tratam de pagamentos efetuados em autos de reclamações trabalhistas sendo todas as guias juntadas datadas de 03.09.2008 (fls. 239/308) ou de 15.08.2012 (fl.224). A executada foi citada em 07.03.2008, conforme a certidão de fl. 58. Como as CDAs foram lavradas antes dos pagamentos alegados pela parte autora, a exequente não teria, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, como descontar os valores que a executada alega já ter quitado. Ademais, como a executada foi citada em 07.03.2008, antes dos alegados pagamentos, teve 07 (sete) anos para alegar o pagamento dos valores recolhidos em 30.09.2008, e 03 (três) anos para alegar o pagamento dos valores recolhidos em 15.08.2012. Somente agora, cerca de um mês e meio antes do leilão designado nos autos, vem alegar a realização dos referidos pagamentos. Como a exequente lavrou as CDAs antes dos alegados pagamentos, o ônus de demonstrar o pagamento, ainda que parcial, da dívida, é da executada. Os autos do processo administrativo são de pleno acesso pela executada. Ela poderia ter consultado esses autos para verificar se os valores que alega ter pago nas reclamações trabalhistas correspondem a parte do que é efetivamente cobrado nesta execução fiscal. A executada não fez essa conferência e não demonstrou ter quitado valores que estão em cobrança nestes autos. A executada ainda admite que não saldou toda a dívida e que os valores recolhidos correspondem, em tese, somente a parte do que está sendo cobrado nos autos. Como consequência, não existe impedimento para o prosseguimento da execução, com a conclusão do leilão e alienação do imóvel penhorado. A própria executada admite que há dívida a ser ainda cobrada. A executada não apresenta os cálculos do quanto acredita ainda ser devido, nem a correlação entre o que afirma ter pago e a dívida em cobrança na presente execução fiscal. Enfim, a executada pretende promover dilação probatória no autos da execução fiscal, requerendo a juntada dos autos do processo administrativo e a realização de perícia judicial. No rito da execução fiscal não há espaço para a dilação probatória. Havendo interesse da parte autora em promover a dilação probatória para obter a declaração de extinção de parte do crédito, deverá realiza-lo por meio da via própria, em processo de conhecimento. Assim sendo, como não há prova plena da quitação de parte da dívida, pois os documentos juntados não permitem realizar a correção exata entre o pagamento alegado e os créditos lançados no processo administrativo, e como essa prova depende de dilação probatória, não admitida nos autos da execução fiscal, deixo de reconhecer eventuais valores cuja quitação é alegada, por insuficiência probatória. Como não se admite dilação probatória nos autos da execução fiscal, indefiro o requerimento de realização de perícia judicial, bem como o requerimento de requisição dos autos do processo administrativo. Pelos mesmos motivos anteriores, bem como pelo fato de executada admitir não ter quitado toda a dívida, restando remanescente a ser cobrado nos autos, indefiro o requerimento de suspensão do leilão. É possível concluir a expropriação do bem, que corresponde a uma fração de dois por cento de um imóvel de propriedade da parte autora, e depositar o resultado da hasta pública em juízo. Havendo correção do valor da execução, eventual excedente poderá ser devolvido para a executada ou aproveitado em outra execução contra a mesma devedora, nos termos da legislação processual. Observe-se, ainda, que neste autos a executada já foi condenada por litigância de má-fé, em decisão proferida em primeira instância e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pois ofereceu exceção de pré-executividade alegando matéria que depende de dilação probatória, sendo que o E. Tribunal reconheceu a configuração de oposição injustificada ao andamento do processo e provocação de incidente manifestamente infundado (AI 0016782-14.2010.403.0000, fls. 138/140). Assim, a penhora foi realizada ainda em

25.03.2008 (fl. 57); a executada já havia sido condenada por litigância de má-fé por ter oferecido resistência injustificada ao andamento da execução, alegando matéria que requer dilação probatória nos autos da execução fiscal; e agora, em 2015, apresenta nova manifestação requerendo a suspensão do leilão para a realização de perícia judicial e juntada dos autos do processo administrativo, para averiguar matéria que evidentemente depende de dilação probatória, o que não é admitido no rito da execução fiscal. Claramente está promovendo resistência injustificada ao andamento regular do processo, pois pretende instaurar incidentes inadequados ao rito da execução fiscal, com base em fatos que teriam ocorrido há anos e que somente agora, um mês e meio antes do leilão judicial, são alegados. Assim sendo, advirto à executada que a reiteração da oposição injustificada ao andamento do processo poderá acarretar nova condenação em litigância de má-fé (artigos 17 e 18 do CPC) e por ato atentatório da dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC). A executada, por ter efetuado os alegados pagamentos após o ajuizamento da execução fiscal, deverá promover junto à exequente o requerimento de reconhecimento dos pagamentos para redução do valor da dívida, o que deve ser provocado inicialmente na via administrativa. Observe-se que poderia ter feito isso desde sete anos atrás e até o momento não o fez. Caso a exequente reconheça o pagamento parcial da dívida, deverá substituir a CDA. Mantenho o leilão judicial e demais atos designados para sua conclusão. Considerando as alegações da executada, ainda que haja valores a serem abatidos da dívida específica em cobrança nestes autos, o que não foi comprovado, remanescerá dívida a ser cobrada, mantendo-se a necessidade e adequação do leilão judicial. Indefiro o requerimento de apensamento aos autos nº 000519-96.2014.403.6132 pois as exequentes são pessoas jurídicas distintas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000033-57.2013.403.6129 - MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Tendo em vista as petições de fls. 448/449 e 521/522, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre se concorda com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 99

USUCAPIAO

0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5) - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X

ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União Federal - AGU e a DPU da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0011139-28.2012.403.6104 - GILBERTO SOUZA SANTOS(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES X ESTER TEIXEIRA RODRIGUES X JORGE MARTINS RODRIGUES X VIRGINIA DE ALMEIDA RODRIGUES X ALEXANDRO MARTINS RODRIGUES X ANA CANDIDA CUNHA RODRIGUES X EDGAR MARTINS RODRIGUES X MARIA EUGENIA AMERICANO RODRIGUES X LUCIO MARTINS RODRIGUES FILHO X ESTER TEIXEIRA RODRIGUES X MARGARIDA MARTINS RODRIGUES VILLALOBOS X PLINIO MARTINS RODRIGUES X MARIA ISABEL MARTINS RODRIGUES X MARIA STELA RODRIGUES DE SYLOS X HONORARIO DE SYLOS X MARINA RODRIGUES FRACCAROLLI X CAETANO FRACAROLLI X WESLEY POMBAL TEIXEIRA(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal polo passivo da ação. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União Federal - AGU e a DPU da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003895-82.2011.403.6104 - ALCIDES CAVASSANI(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003647-76.2013.403.6321 - PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000286-72.2014.403.6141 - EDGAR TIBURCIO PEREIRA X MARIA LAUDICE DA COSTA X ELIEZER ALVES DE OLIVEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000294-49.2014.403.6141 - NILTON DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000313-55.2014.403.6141 - CLARA YOSHIKO SUZUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000391-49.2014.403.6141 - JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de f. 225, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000428-76.2014.403.6141 - IVETTE VECCHIATI FORTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora o andamento da ação rescisória, conforme determinado às f. 235. Intime-se.

0000484-12.2014.403.6141 - GERSON VILAVERDE(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002973-22.2014.403.6141 - VERA LUCIA ANDIARA DE MELO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003217-48.2014.403.6141 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às f. 368/74. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0005747-25.2014.403.6141 - RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005751-62.2014.403.6141 - MANOEL AVELINO SOBRINHO(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS E SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o subscritor de f. 143 (Dr. Cícero Muniz Florêncio), no prazo de 5 dias, sua situação processual, haja vista que seu nome não consta no instrumento de mandato de f. 142. No silêncio, exclua-se seu nome do sistema processual. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006308-49.2014.403.6141 - SILVIA DA SILVA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003605-90.2014.403.6321 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA LAPA(SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000244-86.2015.403.6141 - ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000286-38.2015.403.6141 - DAVID BORGES X LECI NOVAIS BRITO X MARIA BELIENE MENDES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVA X ADHEMAR PEREIRA MADURO(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001046-84.2015.403.6141 - CELSO LABRADOR FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001047-69.2015.403.6141 - ELISEU DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001779-50.2015.403.6141 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002058-36.2015.403.6141 - MARIA LUCIA VIEIRA DE SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002088-71.2015.403.6141 - ELISANGELA DOS SANTOS SILVA BIO(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002225-53.2015.403.6141 - LUIZA FONSECA AUGUSTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002226-38.2015.403.6141 - GILSON DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002407-39.2015.403.6141 - ADELSON APARECIDO ADRIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002520-90.2015.403.6141 - JOSE VICENTE LAGE(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002526-97.2015.403.6141 - DAVI DUARTE(PR056512 - FERNANDA STRASSBURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Haja vista o retorno dos autos do e. TRF3, com decisão anulando a sentença e determinado a regular instrução do feito, com a realização de perícia médica, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 91

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-81.2015.403.6144 - SILVANIL RODRIGUES DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi concedida justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 43). Citado, o INSS contestou e apresentou quesitos para prova pericial (f. 49-71). Nomeou-se como perito o Dr. Osmar Monteiro (f. 78). Antes da designação de data de perícia, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Neste juízo, designou-se perícia com o Dr. Roberto Ricci (f. 87). O laudo médico foi juntado aos autos (f. 93/103). Intimadas as partes, o autor afirmou discordar das conclusões do laudo (f. 105) e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 106). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Além disso, o feito encontra-se em termos para julgamento. A mera discordância do laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Dito isso, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi

previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituava que: Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que o autor - que por ocasião do exame tinha 65 anos e declarou a profissão de marceneiro - não apresenta incapacidade laboral comprovada. Assentou-se que, embora a parte autora apresente limitações na mobilidade dos joelhos, a otimização da medicação utilizada, associada a outros métodos terapêuticos, pode proporcionar o controle dos sintomas apresentados. Assim, esse quadro não determina a incapacidade laboral. O laudo está suficientemente bem fundamentado e apto a formar a convicção do juízo. Ausente a incapacidade laboral, o pedido há de ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

0000973-06.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMANCIO FARIA

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição de fl. 41, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Publique-se.

0000978-28.2015.403.6144 - EDIVANICE MARINHO DA SILVA PEREIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, CRM 88.166, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 30.06.2015, às 18h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0001558-58.2015.403.6144 - ANA MARIM DE OLIVEIRA(SP309392 - THIAGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do perito de fl. 120, remarco a perícia médica para o mesmo dia, 29.05.2015, apenas alterando o horário para 12h30. A perícia será realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes

técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0003109-73.2015.403.6144 - JOSEFA BERNADETE DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

0003403-28.2015.403.6144 - JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com fundamento no artigo 20, 1º e 28, 5º da lei nº 8.212/91 e com base nos reajustes previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Houve declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 135/138). Deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita (f. 44). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (f. 47/66). Intimado, o autor afirmou não haver outras provas a produzir (f. 68). É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Passo a apreciar o mérito. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o melhor índice, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. A jurisprudência, ademais, é desfavorável à pretensão do autor. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBUTIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, 5º, DA CF/88. IDEM EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I. 1. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve ser feita com base nos índices eleitos pelo legislador ordinário para tanto, a teor do que dispõe o art. 201, 4º, da CF. 2. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. 3. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatário aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. 4. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em suas contribuições previdenciárias em percentual

idêntico ao aplicado sobre as faixas contributivas então vigôrantes. Aliás, apenas os segurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-contribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas, certo que obtiveram como contrapartida do plus contributivo imposto pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais. 5. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção, com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art. 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usufruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a limitação imposta pelo aludido art. 195, 5º, da Carta de Outubro. 7. Apelação não provida. (AC 00023490320134013800, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4135.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004. - O benefício do autor teve DIB em 30/05/1995. - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal improvido. (AC 00118228520134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003702-05.2015.403.6144 - VALDEREZ BARBOSA DOS SANTOS BORGES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃOInformo a Vossa Excelência que, na qualificação e nas cópias dos documentos de identificação da parte autora (fl. 44), seu nome consta como VALDEREZ BARBOSA DOS SANTOS.Porém, no cadastro realizado pelo SEDI e na base de dados da Receita Federal, conforme consulta que segue, o nome vinculado ao CPF da parte autora consta como VALDEREZ BARBOSA DOS SANTOS.Tendo em vista que o processo encontra-se em fase de expedição de ofício requisitório de RPV e divergências entre os nomes podem acarretar na impossibilidade de levantamento dos valores requeridos, consulto como proceder.Barueri, 25 de maio de 2015.Júlio Augusto Costa FigueiredoAnalista Judiciário - RF 7861CONCLUSÃOEm 25 de maio de 2015, faço estes autos conclusos ao juízo desta 1ª VaraFederal em Barueri.Servidor: Júlio Augusto Costa FigueiredoRubrica:RF 7861DECISÃOIntime-se a parte autora para juntar aos autos cópia de seu documento de identificação oficial atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Barueri, 25 de maio de 2015.Joaldo Karolmenig de Lima CavalcantiJuiz Federal Substituto

0007853-14.2015.403.6144 - GARMIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE AVIACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 -

LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do código da unidade administrativa da RFB de despacho aduaneiro, necessário para a realização do depósito judicial, consoante certidão de f. 538. Publique-se.

0008300-02.2015.403.6144 - FRANCISCO VARELA DE OLIVEIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e sentença de procedência do pedido (fls. 134/137), confirmando a antecipação de tutela e condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (15/10/2008) até que exame médico apure a recuperação da capacidade laborativa (ou a concessão de aposentadoria por invalidez), bem como ao pagamento das parcelas vencidas, com juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, ficando isento das custas e despesas processuais. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação (fls. 171/173), fixando o termo inicial do benefício em 16/10/2008, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, descontados os valores já pagos a partir de então, mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida, transitando em julgado em 25/09/2014 (fl. 175). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se.

0008411-83.2015.403.6144 - DARCI PASSETE MEUCHI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o perito responsável pelo laudo para prestar os esclarecimentos, na forma de quesitos complementares, solicitados pelo réu às fls. 145/147. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008180-56.2015.403.6144 - MARIA CONCEICAO CASSIANO DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 154/157), deferindo a tutela antecipada pleiteada e condenando o réu a conceder o auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício. É a síntese do necessário. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000977-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANAMARIA CHALUPPE GALVAO Vistos.Nos termos da petição de fls. 31, o exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.Instrui sua manifestação com documento.DECIDO.Considerando a manifestação da exequente de fl. 31, e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado e nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, **SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO**.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo à parte exequente informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int. Cumpra-se.

0004377-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIRENE MACIEL Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na certidão de inscrição n. 88378. Antes do cumprimento do despacho que ordenou a citação da executada, o Conselho exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f.30). É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas finais, anoto que se trata, observados os parâmetros legais [Tabela I, a, da Lei n. 9.289/96], de valor irrisório. Ademais, considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se desde já o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004499-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NERA AMERICA LATINA LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR) Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 80 6 05 037518-01 Recebida a inicial, determinou-se a citação da executada (f.2).A exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas já recolhidas pela executada.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005316-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MTEL TECNOLOGIA LTDA(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA) Trata-se de manifestação atravessada por MTEL TECNOLOGIA LTDA, nos autos da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de débito embasado na CDA 80611075372-01.Aduz, em síntese, haver aderido a programa de parcelamento de débitos de que trata a lei 11.949/2009, requerendo a imediata suspensão da execução fiscal e das restrições comunicadas ao SERASA e ao CADIN em decorrência da propositura da presente ação.Instrui sua manifestação com documentos.Decido.Face ao comparecimento espontâneo nos autos do executado (fls. 16/52), dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º do CPC.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.Int.

0005670-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOHN & GOLDBERG IMOVEIS LTDA. - EPP Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada nas certidões de inscrição n. 2011/017646, 2012/018869, 2013/003026, 2014/017897 proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Naquele juízo, o próprio exequente cuidou de noticiar a existência de pagamento integral do débito, requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f.25/26) e renunciou ao prazo recursal.Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção

Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f.35).É o breve relatório. Fundamento e decidido.Torno sem efeito o despacho que determinou a citação (f.34).Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e decorrido o prazo para recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005765-03.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PROTEMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Protemet Industria e Com. Ltda, Darcio José Olivato, Ariovaldo Carmignani, Rubens Galhardo, Carlos Roberto Patricio, Marilda Fernandes Sanches Bonilha, Renato Simões Barroso Junior e Iracy Rubens Galhardo para a cobrança de débito embasado na(s) CDA(s) nº 352436557.O processo foi distribuído originalmente ao juízo estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66, recebendo o nº 0021130-95.2007.8.26.0068.Consta a apresentação de exceção de pré-executividade por parte de Rubens Galhardo e Ariovaldo Carmignani (fls. 47/57) e do requerimento de inclusão da empresa Irrigabrás Irrigação do Brasil Ltda (fls. 99/100).Por fim, os executados Marilda Fernandes Sanches Bonilha, Renato Simões Barroso Junior e Iracy Rubens Galhardo e Irrigabrás Irrigação do Brasil Ltda opuseram exceção de pré-executividade (fls. 140/148).Por sentença datada de 16/01/2009, foram julgadas parcialmente procedentes as exceções de pré-executividade para excluir desta execução os excipientes RUBENS GALHARDO, ARIOVALDO CARMIGNANI, IRRIGABRÁS IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA, MARILDA FERNANDES SANCHES BONILHA, RENATO SIMÕES BARROSO JÚNIOR E IRACY COLETI JÚNIOR, à condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios a cada sócio, bem como para determinar o abatimento no valor da execução das parcelas pagas no REFIS pela devedora (fls. 299/303).Contra tal decisão, anote-se a notícia de interposição de agravo de instrumento 0018662-75.2009.4.03.0000 pela autarquia exequente (fls. 309/312), ao qual se deu provimento inicial por decisão de fls. 383/384, mas reformada posteriormente de modo a excluir do pólo passivo os sócios Ariovaldo Carmignani e Rubens Galhardo (fls. 490/491).Em seguimento do feito, o Juízo verificou a citação de todos os executados e entendeu por bem declarar a preclusão das questões suscitadas pelos embargados (fls. 436/437). Tal decisão atraiu a irrisignação dos réus Rubens Galhardo e Ariovaldo Carmignani (fls. 447/459), mas ao agravo por eles interposto foi negado provimento (fls. 547/551).Por manifestação de fls. 533, datado de 16/12/2013, a exequente requereu o prosseguimento do feito em relação aos executados Protemet Industria e Com. Ltda, Darcio José Olivato, Irrigabrás Irrigação do Brasil Ltda, Carlos Roberto Patricio, Marilda Fernandes Sanches Bonilha, Renato Simões Barroso Junior e Iracy Rubens Galhardo (fls. 533/535) e pugna pelo pagamento da condenação em sucumbência aos ex-sócios Rubens Galhardo e Ariovaldo Carmignani (fl. 543).Em seguida, os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 545).DECIDO.Ao SEDI para que proceda à inclusão, no pólo passivo, de Protemet Industria e Com. Ltda, Darcio José Olivato, Carlos Roberto Patricio, Marilda Fernandes Sanches Bonilha, Renato Simões Barroso Junior e Iracy Rubens Galhardo, qualificados às fls. 05/06, assim como da empresa Irrigabrás Irrigação do Brasil Ltda (fl. 149).Tendo em vista o largo tempo decorrido da apresentação do último requerimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que diga se mantém o pedido formulado em fls. 533/535, apresentando, se o caso, demonstrativo de valores atualizados do crédito exequendo.Oportunamente, à conclusão para que se delibere quanto ao requerimento de fl. 543.Int.

0005790-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA RESIDENCIAL MORADA DAS FLORES(SP150926 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face da SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA RESIDENCIAL MORADA DAS FLORES, consubstanciada na(s) CDA(S) inscritas com o n. 8061107157484.O processo foi distribuído inicialmente ao juízo estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri em 26/10/2011, mercê da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Proferido despacho inaugural (f. 08), o executado compareceu no feito arguindo exceção de pré-

executividade (fls. 11/14). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Cientificadas as partes, a exequente requereu a suspensão do feito por 120 dias, para realização de diligências internas para verificação de pagamento (f. 144). Decido. Considerando a probabilidade de que os débitos possam ter sido objeto de pagamento, defiro o pedido formulado pela União de suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 120 dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à União. Publique-se. Intime-se.

0006622-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INVESTIR SP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP329242 - LUCIANO PEDRO LOPES DE SOUSA)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada nas inscrições n. 80 2 06 030533-68, 80 6 06 046538-72, 80 6 06 046539-53 e 80 7 06 015658-72, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f. 121). A citação restou positiva (f. 124). A exequente noticiou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito (f. 126). Foi noticiada a rescisão do parcelamento por ausência de pagamento. A exequente requereu o bloqueio do valor remanescente (f. 156/161). Foi determinada a realização de penhora on-line (f. 201). Houve bloqueio de valores (f. 207/208). A executada informou o pagamento do débito e requereu o levantamento da penhora (f. 210/213). A exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução (f. 306). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 309). É o breve relatório. Fundamento e decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à f. 207/208. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e decorrido o prazo para recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008298-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BARBARA APARECIDA GRENGA

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a PARTE AUTORA intimada a recolher as custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008418-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 3164 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CLEONICE SOUZA DE AGUIAR

Trata-se de execução da dívida ativa promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CLEONICE SOUZA DE AGUIAR, consubstanciada nas CDA(s) nº. 64166. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual do Foro Distrital de Jandira, comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Por decisão proferida em 24/04/2012, foi determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fls 23/24), contra o que se insurgiu o Conselho exequente, mediante agravo de instrumento a que se deu provimento (fls. 33/34). Consta a formulação de requerimento de penhora on-line por meio do sistema BACENJUD (fl. 42). Por decisão datada de 30/04/2015, determinou-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Barueri/SP (fls. 45/47). Consta certidão do sr. Diretor de Secretaria, relatando inexistir prova de recolhimento das custas iniciais de distribuição do feito (fl. 48). DECIDO. Ciente da redistribuição da presente execução fiscal. Indefiro o pedido de isenção de custas e emolumentos veiculado na inicial, em face do parágrafo único do art. 4º da Lei 9289/96, que reza que a isenção de custas prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Desta feita, determino à parte autora que efetue o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, diga se insiste no pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros. Int.

0008445-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 3164 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARCIA ALBANO FABIANO

Trata-se de execução da dívida ativa promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP em face de MARCIA ALBANO FABIANO, consubstanciada nas CDA(s) nº. 64154. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual do Foro Distrital de Jandira, comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Por decisão proferida em 21/05/2012, foi determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fls 23/24), contra o que se insurgiu o Conselho exequente, mediante agravo de instrumento a que se deu provimento (fls. 29/32). Consta a devolução de carta de citação, sem entrega (fl. 36) e requerimento de penhora on-line por meio do sistema BACENJUD (fl. 40). Por decisão datada de 30/04/2015, determinou-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Barueri/SP (fls. 43/45). Consta certidão do sr. Diretor de Secretaria, relatando inexistir prova de recolhimento das custas iniciais de distribuição do feito (fl. 46). DECIDO. Ciente da redistribuição da presente execução fiscal. Indefero o pedido de isenção de custas e emolumentos veiculado na inicial, em face do parágrafo único do art. 4º da Lei 9289/96, que reza que a isenção de custas prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Desta feita, determino à parte autora que efetue o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008028-08.2015.403.6144 - FRIOZEM LOGISTICA LTDA (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

NATURALIZACAO

0007109-54.2015.403.6100 - MINISTERIO DA JUSTICA X FRANZ MARCOS TANABE PAZ

Designo Audiência de Naturalização para o dia 11/06/2015, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o requerente acerca da audiência e da obrigatoriedade de recolhimento do valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), com apresentação do comprovante por ocasião da realização da Audiência. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003508-05.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-84.2015.403.6110) MICHELL FERREIRA DE LIMA (SP281991 - JOSE SEOANE MORIS FILHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 26/28: Tendo em vista a sentença proferida na Ação Penal nº 0000994-84.2015.403.6110, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008179-71.2015.403.6144 - PEDRO FLORENCIO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e sentença de procedência do pedido (fls. 125/128), confirmando a antecipação de tutela e condenando o réu ao restabelecimento do auxílio-doença enquanto durar a incapacidade do autor, honorários advocatícios fixados em 15% do montante das prestações vencidas até a sentença e salários periciais. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão homologando o acordo (fl. 203), determinando ao réu o restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 29/05/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como o pagamento, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 46.162,58, montante devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão, transitando em julgado em 19/11/2014 (fl. 206). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se.

0008181-41.2015.403.6144 - AIRTON LOPES DE MENDONCA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON LOPES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela e sentença de parcial procedência do pedido (fls. 150/155), condenando o réu a converter o benefício recebido pelo autor para a modalidade acidentária, bem como a pagar ao autor auxílio-acidente de 50%, abono anual, juros de mora, contados da data da concessão do benefício, honorários advocatícios fixados em 15% do montante das prestações vencidas até a sentença, salários periciais e reembolso das despesas processuais necessárias e comprovadas. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão não conhecendo da remessa oficial e dando parcial provimento à apelação (fls. 182/184), concedendo a aposentadoria por invalidez e transitando em julgado em 25/09/2014 (fl. 186). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se ao perito responsável pelo laudo que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, retifique-se a classe processual dos autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se.

0008397-02.2015.403.6144 - JOSUE GOMES DE AQUINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSUE GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 86/88). No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação (fls. 107/113), afastando a decadência do direito à revisão dos reajustes e dos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 e condenando o INSS a aplicar as referidas ECs nos cálculos que embasaram a concessão, para apuração do benefício mais vantajoso, transitando em julgado em 16/09/2014 (fl. 118). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pela parte credora. Havendo concordância do INSS com a memória da parte credora e desinteresse quanto à oposição de embargos, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-15.2015.403.6144 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X RICARDO DAVID DE SOUZA (SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como RICARDO DAVID DE SOUZA, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 155, 4º, incisos I e II, do Código Penal. Consta da denúncia que, em 17.01.2015, o denunciado subtraiu para si envelopes de dinheiro depositados em um caixa eletrônico de agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em São Roque/SP, com rompimento de obstáculo à subtração de coisas e mediante destreza. Narra-se na peça acusatória que policiais militares foram acionados pela CEF, cujo setor de monitoramento identificara uma pessoa em atitude suspeita. Chegando ao local, identificaram um indivíduo com as características que haviam sido reportadas. Essa pessoa teria se dirigido a um veículo Fiat Palio, onde foi abordado e identificado como RICARDO DAVID DE SOUZA. Em busca no interior do veículo, foram localizados petrechos tipicamente usados para a prática de furto, bem como um envelope contendo R\$ 387,00 e um telefone celular. No interior da agência, os policiais encontraram no lixo três envelopes de depósito rasgados, num dos quais estava colada uma fita dupla face amarrada a uma linha. O réu teria confessado a instalação de dispositivo para resgatar os envelopes e o furto de um envelope contendo R\$ 200,00. Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/09); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 10/11); Laudo de Perícia Criminal Federal (exame de local) (f. 49/57); pesquisas de antecedentes criminais do réu (f. 36/45 e apenso); imagens realizadas na sala de autoatendimento da CEF (f. 77/78); contestação apresentada à CEF dando conta do extravio de envelope de depósito bancário, no importe de R\$ 200,00 (f. 81/88). A denúncia foi recebida em 27.02.2015 (f. 102), seguida da citação do réu (f. 129/130) e da resposta à acusação (f. 137/138). O pedido de restituição do automóvel

apreendido foi acolhido (f. 109). Houve produção de prova testemunhal e interrogatório do réu em audiência, na qual também foram apresentadas alegações finais (f. 153/157). É o relatório. Fundamento e decido. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. A acusação funda-se nas seguintes regras do Código Penal - CP: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: [...] 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; [...] Quanto à materialidade do delito, tem-se que: i) o laudo pericial constatou que a abertura para introdução do envelope no terminal de autoatendimento estava danificada e indicava ter sido forçada com objeto pontiagudo (f. 51); ii) o laudo pericial reproduz imagens captadas pela câmera de segurança, nas quais um homem com características físicas compatíveis com a do acusado examina o terminal, retorna posteriormente, manuseia a parte inferior do terminal e aparece segurando um objeto que aparenta ser um envelope (f. 54/56); iii) houve contestação apresentada à CEF dando conta do extravio de envelope de depósito bancário, no importe de R\$ 200,00, operação essa que teria ocorrido em 17.01.2015 (f. 81/88). Esses elementos constituem prova suficiente da subtração de R\$ 200,00 depositados no terminal de autoatendimento. Denotam ainda destreza do agente, ao conseguir driblar mecanismo de segurança do terminal bancário e impedir que envelopes contendo dinheiro em seu interior fossem corretamente inseridos na máquina. Por fim, como o laudo pericial registra que a abertura para inserção dos envelopes havia sido forçada com objeto pontiagudo e estava danificada, o que evidencia rompimento de obstáculo existente no equipamento (f. 51). Por outro lado, não está demonstrada a subtração dos outros R\$ 187,00 relatados na denúncia. A uma, porque o laudo pericial não permite concluir que foram retirados dois envelopes de dentro do terminal. A duas, porque somente o envelope referente aos R\$ 200,00 exibiu vestígios de petrechos usados na prática de furto como o que se apura. A três, porque os documentos apresentados pela CEF (f. 81/88) não indicam extravio de envelope de R\$ 187,00. A autoria foi igualmente esclarecida, pois: i) as câmeras registram o manuseio do terminal de autoatendimento por pessoa com características compatíveis com a do acusado; ii) o acusado foi encontrado na frente da agência bancária em horário compatível com o dos fatos apurados; iii) ao ser abordado pela polícia e ter seu carro revistado, foram encontradas ferramentas utilizadas para a retirada de envelopes de terminais bancários, além de dinheiro; iv) o réu confessou o furto de R\$ 200,00 perante a Polícia Federal e também em juízo; v) as testemunhas confirmaram o relato contido na denúncia no que tange ao acionamento da polícia e identificação do acusado. O dolo é incontestado. O acusado demonstrou ter conhecimento do caráter ilícito da conduta e, inclusive, ostenta condenação criminal anterior em razão de fato análogo. Dessa forma, há prova apta a fundamentar decreto condenatório pelo furto de R\$ 200,00, razão pela qual passo à individualização da pena. 1ª Fase - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59) Quanto aos antecedentes, o acusado registra uma condenação criminal com trânsito em julgado no ano de 1997, pela prática do delito previsto no art. 157, 2º, I e II, do CP (apenso, f. 6). As informações contidas nos autos não permitem averiguar reincidência em razão deste fato, mas são suficientes para que este fato seja sopesado de forma desfavorável ao acusado. À exceção da condenação que será objeto de apreciação na próxima fase de individualização da pena, os demais apontamentos contidos nas folhas de antecedentes acostadas aos autos não permitem o agravamento do juízo acerca dos antecedentes, pois não indicam condenação de forma conclusiva. Quanto às consequências, embora o valor subtraído seja de pequena monta (R\$ 200,00) para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o terminal de autoatendimento foi danificado. Além disso, o depósito frustrado destinava-se ao pagamento de pensão alimentícia, cujo adimplemento foi, no mínimo retardado, pela conduta do réu (f. 82). Note-se que o acusado incidiu em duas das qualificadoras previstas no art. 155, 4º, do Código Penal: a do inciso I e a do inciso IV. Como a presença de uma das circunstâncias do furto qualificado já determina a pena-base em patamares diferenciados, utilizei apenas uma das qualificadoras, a do rompimento de obstáculo, para elevar a pena em razão das circunstâncias. As demais circunstâncias judiciais não revelam aspectos que interfiram na modulação da pena-base, que ora fixo acima do mínimo legal, em 2 anos e 9 meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Está presente a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d). Está igualmente presente a agravante genérica da reincidência, pois há decreto condenatório em desfavor do réu com trânsito em julgado para defesa em 05.08.2012 (apenso, f. 11/12). Nessa valoração, a atenuante deve ser compensada com a agravante, sem alteração da pena provisória encontrada na fase anterior. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento As causas de aumento ou diminuição de pena (3ª fase) estão ausentes. Sendo assim, as penas definitivas são fixadas em 2 anos e 9 meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Não há dados seguros nos autos que demonstrem que o acusado goze de situação financeira favorável, conclusão reforçada pelo insucesso na tentativa de comprovar atividade laborativa formal, razão pela qual o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A multa deverá ser corrigida monetariamente, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Diante da reincidência, resta afastada a possibilidade de fixação do regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). Por outro lado, a interpretação desse dispositivo dá margem à fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, pois a imposição do regime mais gravoso do que o aberto não implica, automaticamente, a fixação do regime fechado. Assim sendo - e despeito das

circunstâncias desfavoráveis e da reincidência - reputo adequada a fixação do regime inicial semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque ausente o requisito do art. 44, II, do CP. Fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois o acusado não pode aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Sendo assim, revogo a prisão cautelar. No que tange aos bens apreendidos: i) a restituição do automóvel ao acusado já foi determinada no incidente de restituição de coisas apreendidas; ii) os R\$ 200,00, consistentes no produto do crime, devem ser restituídos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CPP, arts. 120 c.c. 387, V, CP, art. 91, I); iii) os demais itens apreendidos devem ser restituídos ao acusado, porquanto ausentes as hipóteses que autorizariam o perdimento. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar a pessoa identificada como RICARDO DAVID DE SOUZA, brasileiro, nascido em 20.09.1970, filho de Roberto David de Souza e de Maria Aparecida de Souza, RG 19.692.080-2 SSP/SP, CPF 126.836.328-60, a cumprir pena de 2 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I e II, do Código Penal. O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A multa deverá ser corrigida monetariamente, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Condeno o acusado ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Revogo a prisão cautelar decretada neste feito. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Dê-se ciência desta decisão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL haja vista a deliberação acerca da destinação dos bens. Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; iii) à expedição das demais comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se acusação e defesa. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 54

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005196-02.2015.403.6144 - RUTE SOARES DE FIGUEIREDO (SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial, visto que a matéria versada nos autos trata-se exclusivamente de direito. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação, conforme requerido às fls. 141. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001026-84.2015.403.6144 - JOAO LUIZ BENTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o patrono do autor deixou de cumprir o determinado na decisão de 09/02/2015, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação. Determinação: apresentação de eventuais outros documentos médicos que possua e ou esclarecimento quanto ao período de duração da alegada incapacidade, informando, ainda, eventuais períodos nos quais manteve vínculo empregatício. Apresentação de comprovante do domicílio do autor. Intime-se.

0003041-26.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Cuida-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência da obrigação quanto ao recolhimento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Requer, ainda, que lhe seja garantido o direito à repetição/compensação dos valores que recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que nos termos do precedente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, o ICMS estaria fora do conceito de faturamento/receita, pelo que sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS não encontraria respaldo na Constituição Federal. Os documentos apresentados às fls. 17/714 acompanharam a inicial. Custas devidamente recolhidas à fl. 719. Levado à apreciação o pedido de tutela

antecipada, proferiu-se decisão que indeferiu o quanto requerido, pelos fundamentos delineados às fls.720/722.Às fls.727/739, comprovada a interposição de Agravo de Instrumento em face da mencionada decisão.Citada, a União ofertou contestação às fls.746/764.Réplica às fls.766/787.Intimadas as partes para especificarem provas a produzir, ambas quedaram-se silentes.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que a questão em tela está pendente de apreciação na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça; enquanto pendente de análise, ainda entendo aplicável a jurisprudência desse último, cujo teor contraria a pretensão da autora, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1)Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, bem como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (proc. 5008959-23.2010.404.7000, 1ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrie) Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado.Dispositivo.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, mantenho a decisão proferida às fls.720/722 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Comunique-se o órgão recursal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003217-05.2015.403.6144 - JOSE ANTONIO EVARISTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0003388-59.2015.403.6144 - TICKET SERVICOS SA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por TICKET SERVIÇOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que decrete a nulidade do despacho decisório n. 05-39.869, objeto da intimação DRF/BRE/Seort n. 176/2003, reconhecendo a validade da restituição e da compensação veiculadas na PER/DCOMP n. 30501.72005.061004.1.3.04-0170. Requer, ainda, seja decretada a repetição de indébito consubstanciado na guia de recolhimento do valor de R\$ 91.106,67 (noventa e um mil cento e seis reais e sessenta e sete centavos). Sustenta a parte autora, em síntese, que, por equívoco, recolheu em duplicidade o imposto de renda retido na fonte (código 3426), relativo ao mês de maio de 2004, por meio de 02 (dois) documentos de arrecadação de Receitas Federais - DARF's, no valor de R\$ 39.013,27 (trinta e nove mil treze reais e vinte e sete centavos) cada um, em 09/06/2004. Afirma que, diante do referido pagamento indevido, promoveu a transmissão do competente PER/DCOMP n. 30501.72005.061004.1.3.04-0170 em 06/10/2004, objetivando a restituição e subsequente compensação de débitos vincendos (PA n. 13896.903296/2008-92).Por

fim, alega que o pedido de restituição/compensação restou indeferido ao argumento de não comprovação do recolhimento indevido. Citada, a ré sustentou que por ocasião da transmissão do pedido de compensação realizado em 06/10/2004 a parte autora informou na DCTF válida (a original) débito da 1ª semana de junho, sob o código 3426, no valor de R\$ 78.026,54 (setenta e oito mil, vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) vinculado a dois pagamentos de R\$ 39.013,27 (trinta e nove mil treze reais e vinte e sete centavos) cada um. Asseverou, ainda, que essa situação foi repetida nas DCTF's retificadoras transmitidas em 15/08/2005 e 03/04/2006. Por fim, afirmou a parte ré que, após ser cientificada em 21/08/2008 do despacho eletrônico que indeferiu a homologação, a autora transmitiu nova DCTF em 04/09/2008, reduzindo o débito informado para R\$ R\$ 39.013,27 (trinta e nove mil treze reais e vinte e sete centavos) e transmitindo nova retificadora em 13/05/2009. Réplica (fls.120/123).

Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Pretende a parte autora a decretação de nulidade do despacho decisório n. 05-39.869 que deixou de homologar o pedido de compensação, reconhecendo -se a validade da restituição e da compensação veiculadas por meio da PER/DCOMP n. 30501.72005.061004.1.3-04.0170, assim como a repetição do indébito representado pelo recolhimento do valor de R\$ 91.106,67 (noventa e um mil cento e seis reais e sessenta e sete centavos). Acerca da compensação dos créditos e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal preceitua a o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o(...)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e Por outro lado, dispõe a Instrução Normativa n.1.300 de 20 de novembro de 2012 da Secretaria da Receita Federal do Brasil: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º(...)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (g/n)(...) No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos ter a parte autora informado na DCTF original, para a 1ª semana de junho de 2004, débito relativo a IRRF (código 3426) no valor de R\$ 78.026,54 (setenta e oito mil vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), o qual alega pagamento por meio de 02 (duas) guias DRF's de R\$ 39.013,27, cada uma. Posteriormente, em 15/08/2005 e 03/04/2006 a autora procedeu à retificação da aludida DCTF, informando débito no valor R\$ 78.026,54, vinculado a dois pagamentos de R\$ 39.013,27 (36/verso, 37, 37/verso e 50/verso), cancelando-as depois. Assim, constando débito declarado em DCTF de R\$ 78.026,54, que era exatamente idêntico à soma dos dois recolhimentos efetivados, a autoridade administrativa alternativa não tinha se não a não homologação da compensação, o que ocorreu em 12/08/2008. Em 21/08/2008 (fls. 24), após ser cientificada da decisão que não homologou o pedido de compensação relativo ao montante de R\$ 39.013,27, a parte autora realizou, em 04/09/2008 e 13/05/2009, novas retificadoras, reduzindo o débito de R\$ 78.026,54 para R\$ 39.013,27, as quais também restaram canceladas (fls.34/verso, 35/36 e 51). Com efeito, muito embora ao contribuinte seja reconhecido o direito de retificar as declarações dos tributos sujeitos à homologação é preciso que tal procedimento seja feito até a homologação pelo Fisco, o que não ocorreu na presente demanda, haja vista que a autora, após a ciência da decisão que deixou de homologar o seu pedido de compensação, transmitiu 03 (três) novas DCTF's retificadoras. In casu, cabe destacar que a impugnação de fls. 25 e 25/verso deixa claro que a parte autora somente retificou o valor do débito para R\$ 39.013,27 após ser cientificada da decisão não homologatória. Dessa forma, não há como afastar a referida decisão. Por fim, no que se refere ao pedido de repetição relativo aos valores consubstanciados na guia de recolhimento de fls.53, também não assiste razão à parte autora, haja vista a não homologação do pedido de compensação formulado no processo administrativo n. 13896-903.2962008-2, o que resulta em ser devido o valor indevidamente compensado. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n°. 9.289/1996. Condene a parte autora ao de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003420-64.2015.403.6144 - MARIA BUENO DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA BUENO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a DER em 11/12/2012, pelo óbito de seu filho, JUAREZ BUENO DE OLIVEIRA, ocorrido em 22/10/2012, de quem seria dependente. Juntou documentos (fls.20/80).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.84).Citado, o INSS contestou sustentando que a improcedência do pedido, uma vez que não há prova de coabitação e também porque a autora recebe aposentadoria e pensão resultando em renda no valor do dobro daquela recebida pelo seu filho (fls.89/107).Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl.125).Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas; as partes reiteraram a inicial e a contestação (fls. 134/136).É a síntese do necessário. Decido.1. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Mérito.A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, haja vista os recolhimentos que vinham sendo efetivados regularmente como contribuinte individual (fls.63/68).No que pertine à dependência econômica, o falecido era filho da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado pela Lei 9.032/95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Assim, tratando-se a autora de pessoa arrolada no inciso II do aludido artigo 16, sua dependência econômica em relação ao segurado deve ser comprovada, para que possa ser considerada dependente para os fins da Previdência Social.No caso, conforme restou demonstrado nos autos, o falecido filho da autora residia na cidade de São Paulo, na R. dos Operários, 536, vila Moraes (fl.48), em imóvel que seria da própria autora. Por seu lado, a autora residia na Chácara das Garças em Santana de Parnaíba. Em audiência, a autora confirmou tais fatos, afirmando que o filho residia sozinho em São Paulo e vinha visitá-la quinzenalmente - aproximadamente, sendo que ela residiria em sítio de sua propriedade em Santana de Parnaíba, onde também residiria um outro filho solteiro seu, que seria professor.A autora não soube indicar em que consistiria a ajuda do filho ao seu sustento.As testemunhas confirmaram tais fatos, de que Juarez residiria em São Paulo e a mãe em Santana de Parnaíba.Por outro lado, além de a autora residir em imóvel próprio, recebe ela dois benefícios, pensão e aposentadoria, sendo que não há qualquer prova de que seu filho vivesse em melhores condições, inclusive porque ele fazia contribuições na base de um salário mínimo para a previdência.Assim, além de não haver prova de que à época do óbito a autora dependesse da ajuda de seu filho, ainda a renda dela era o dobro do valor da renda conhecida do filho.Lembre-se que, na hipótese de pais, deve restar demonstrada a dependência econômica em relação ao filho, e não apenas que este, eventualmente, ajudava na manutenção do lar. Isso porque, a norma protetiva visa àqueles que não tenham condições de se manterem e que efetivamente dependiam economicamente do falecido, o que não é o caso dos pais, quando em perfeitas condições de atuar no mercado de trabalho, ou, como no presente caso, em que o pai já era aposentado quando do falecimento da filha.Portanto, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.Nesse sentido, cito jurisprudência:...2. A real dependência econômica não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo os autores se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de que eram reais dependentes econômicos de seu falecido filho, ex-servidor público federal....(AC 200138000431477, TRF 1, de 25/04/07, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves)...IX - Os autores não juntaram qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. X - Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, tal disposição não socorre os requerentes. XI - Não consta dos autos prova material de que o falecido arcasse com qualquer despesa de seus genitores ou contribuísse de maneira habitual e substancial para seu sustento. Frise-se que o pedido de materiais de construção em nome do de cujus nada comprova ou esclarece nesse tocante. XII - As testemunhas, por sua vez, prestaram declarações genéricas e imprecisas quanto à alegada situação de dependência. XIII - Tratando-se de filho solteiro, supostamente residente com os pais, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como

habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. XIV- Os extratos do sistema Dataprev indicam que os autores exercem atividades laborativas, sendo, portanto, pessoas aptas a promover o próprio sustento. Portanto, não há que se falar em dependência dos recursos do filho para a sobrevivência da família. XV - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica dos autores, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho. XVI - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido...(AC 1877832, 8ª T, TRF3, de 03/02/14, Rel. Des. Federal Tania Marangoni) Desse modo, está correto o ato do INSS que indeferiu o pedido da autora de pensão por morte.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de concessão do benefício de pensão por morte, por não restar caracterizada a condição de dependente em relação ao filho falecido. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003428-41.2015.403.6144 - ANALIA ROSALINA DO NASCIMENTO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por ANÁLIA ROSALINA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito de ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA, ocorrido em 24/05/2010, que seria seu companheiro. Afirma que seu pedido administrativo - NB 151.814.992-5 de 18/08/2010 - de 02/02/2005, foi indevidamente indeferido, uma vez que era companheira do de cujus, com quem teria convivido por 48 anos e tendo filha em comum. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl.47). Citado em agosto de 2011, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido e subsidiariamente a implantação com início na data da citação (fls.54/61). Foi determinada a inclusão no polo passivo dos herdeiros de Antonio Mariano de Oliveira, os filhos MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E MARIA AMÁLIA DE OLIVEIRA MORAIS (fl.87). Decorreu o prazo para contestação para tais herdeiros (fl.130). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl.285). Houve audiência na qual foram ouvidas as testemunhas da autora, tendo as partes reiterados os termos da inicial e contestação (fls.137/139). É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, anoto que a legitimidade passiva é aferida em relação à pretensão do autor. Assim, verifico que os herdeiros de Antonio Mariano de Oliveira não possuem legitimidade para responderem à pretensão da autora, que busca a concessão de benefício previdenciário, razão pela qual devem ser excluídos do presente processo. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Antonio Mariano de Oliveira, ocorrido em 24/05/2010, que seria seu companheiro. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Conforme legislação vigente na data do óbito, este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte: Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95) IV - (Revogado pela Lei 9032/95)... 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos) E o citado artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal: Artigo 226 - a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da autora. O falecido era segurado da Previdência Social, tanto que recebia benefício de aposentadoria. Quanto à condição de dependente da autora, foi apresentada Certidão de Casamento religioso entre ela e o de cujus, assim como a Certidão de Nascimento da filha em comum (fls. 20/21). Em audiência, as testemunhas Cicero e Genecy confirmaram as afirmações da autora, de que ela e Antonio viveram como companheiro por muitos anos e que nos últimos anos de vida dele residiam no bairro do Jaraguá/SP e também em Santana do Parnaíba/SP, assim como que eram companheiros até a data do óbito dele. Dessa forma, restou comprovada a condição de dependente da autora, como companheira do segurado falecido, pelo que tem direito ao

recebimento da pensão por morte, nos termos dos artigos 75 e 77 da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, na redação vigente à época do óbito. Tendo em vista que o benefício foi requerido após o prazo de trinta dias do óbito, o início do pagamento deve ser fixado na data da DER (18/08/2010), sendo o valor de um salário mínimo (fl.66). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, NB 21/151.814.992-5 DER 18/08/2010, com DIB na data do óbito (24/05/2010), e renda mensal de um salário mínimo;b) a pagar os atrasados, devidos desde 18/08/2010 até a presente data, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação a MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E MARIA AMÁLIA DE OLIVEIRA MORAIS, por ilegitimidade passiva. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas devidas até a presente data. Tendo em vista a idade da autora, com base no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido em favor da autora. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário, sem prejuízo de eventual renúncia do autor ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (inclusive pela pequena parcela que sobeja a tal limite, conforme cálculo anexo), hipótese na qual se aplica o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Não havendo recurso e com eventual renúncia ao excedente, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado, acaso não concorde com o cálculo anexo. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004455-59.2015.403.6144 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Antonio Cavalcanti de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER (NB 551.249.201-9). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 19). Citado, o INSS alegou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (fls.27/33). Laudo médico pericial acostado (fls. 87/91) e manifestação das partes (fls. 93 e 96/97). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl.99). Foi facultada à parte autora a comprovação da atividade profissional que efetivamente exerce (fl.103), tendo peticionado juntado cópia de sua CTPS (fls.104/127). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial (fls.87/91), o autor é portador de hipertensão arterial; hiperuricemia; gonoartrose de joelhos bilateral e coartrose. Quanto à incapacidade, o expert asseverou que o autor

encontra-se incapaz de forma definitiva e total para a função de caminhoneiro, devido aos riscos inerentes da profissão associados às doenças crônicas do pericardio. Acrescentou, porém, que o autor encontra-se apto a exercer atividade de baixo impacto articular e pouco estresse como porteiro, mensageiro e afins. Tendo em vista que o autor afirmou na inicial que seria motorista e que também na perícia médica afirmou ao perito que exerceu a atividade de motorista até 2012 sem que haja qualquer prova do exercício de tal atividade, inclusive porque o autor se cadastrou no INSS como vendedor ambulante (fl.128), foi facultado à parte autora a comprovação da atividade que efetivamente exerce (fl.103), limitando-se a parte a juntar cópia de sua CTPS (fls.105/126). Contudo, os vínculos empregatícios do autor são todos anteriores a 1990 e relativos a atividades como trabalhador industrial. A última documentação do autor é mesmo sua inscrição no INSS, na qual consta como sendo vendedor ambulante. Assim, tendo em vista que não restou comprovado o exercício da atividade de motorista e que a incapacidade do autor é apenas parcial e não abrange a atividade de vendedor ambulante, resta afastado o direito a benefício por incapacidade, por não haver prova de que o autor não pode exercer a sua atividade habitual. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004471-13.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória proposta por ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda em face da União Federal, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produto Industrializado sobre operações de revenda de produtos importados. Em síntese, a parte autora sustenta que todos os produtos por ela importados, depois de concluído o processo de importação, não submetem a qualquer processo de industrialização, razão pela qual não é devida a exigência do IPI. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à obrigação de recolher o IPI sobre operações de revenda de produtos importados, além de seu direito à restituição de todos os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Selic, resguardando seu direito a optar pela repetição do indébito ou pela compensação. Juntou documentos, inclusive CD-R com os documentos relativos às operações, de importação e venda (fls.15/24). Foi deferida a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fls.30/31). A UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls.38/56). Em contestação, a UNIÃO sustentou a improcedência do pedido (fls.58/74). A autora apresentou réplica (fls.105/106). Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O pedido é procedente. De fato, nada obstante meu entendimento, de que o artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê três hipóteses distintas de incidência do IPI, concluindo com o Relator originário do EDREsp 1.400.759 (e também EDREsp 1.411.749/PR), Ministro Sérgio Kukina, que os fatos geradores questionados configuram hipóteses distintas e cumulativas de incidência tributária, (desembarço e revenda posterior), legitimando, por isso, a sujeição passiva do importador ao recolhimento do IPI em ambas as operações, e que está havendo inversão ao se considerar como tributável a industrialização, quando seria a operação, como restou inserido no aludido voto, no seguinte excerto: Na verdade, tem-se três hipóteses de incidência distintas: i) desembarçar produtos industrializados de origem estrangeira (proteção da indústria nacional); ii) realizar operação com produtos industrializados; e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. Vale observar que a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido seu processo de confecção. De fato, o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação (art. 46, parágrafo único, CTN). Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo. Confirma esse entendimento a dicção do art. 153, 3º, II (compensando-se o que for devido em cada operação...)... (COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 352-353). O fato é que nos citados Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Assim, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, registro que naquele julgamento ficou registrado no Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que formou a maioria a favor das importadoras, que: exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembarço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. Ou seja, restou evidenciado pelos votos vencedores que não se estava afastando a tributação do IPI sobre a

importação, apenas retirando do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização. Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RIPI, Decreto 7.212/10). A impetrante tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, além daqueles eventualmente recolhidos posteriormente, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95), observado o acima anotado: que não há direito ao crédito do IPI na importação, pelo que o indébito refere-se apenas ao IPI acrescido na saída do estabelecimento, e observando que a transferência do crédito do IPI para terceiro, - na saída - exige a prova de ter assumido o encargo ou a autorização recebê-lo (art. 166 do CTN). Assim, optando a autora por repetição de indébito nestes autos, deverá ser observado o estorno do crédito na entrada para apuração do saldo a restituir, além de eventual transferência para terceiro. Quanto à compensação, o artigo 170 do CTN deixa consignado que ela é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Desse modo, é cabível o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, além daqueles eventualmente recolhidos posteriormente, com os débitos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, observado o disposto o art. 26, par. único, da Lei 11.457/2007). Anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para i) declarar a inexigibilidade do IPI na saída de mercadoria importada, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização,; ii) declarar o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título (apurado com eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro e de eventual transferência a terceiro) dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, além daqueles eventualmente recolhidos posteriormente, com o acréscimo da taxa Selic, ou à compensação com créditos tributários, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Confirmo a decisão que antecipou a tutela e suspendeu a exigibilidade do tributo nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da autora, condeno a União a pagar os honorários da sucumbência, que, observado o critério do art. 20, 4º, do CPC, fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Observo que o Agravo de Instrumento nº 0007397-66.2015.4.03.0000 foi convertido em agravo retido pelo Tribunal.P.R.I.

0005532-06.2015.403.6144 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Renato Aparecido dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-doença (NB 533.245.657-0) ou sua conversão em Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 59). À fl.58 foi indeferida a concessão da tutela antecipada pleiteada. Da referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido. Citado, o INSS apresentou contestação argumentando a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.62/76). A parte autora apresentou réplica (fls.117/119). Laudo médico pericial acostado às fls. 153/162. Às fls.165/166 e fls. 204/206, manifestações da parte autora acerca do laudo, bem como da parte ré (fls.181/188 e fls.210/211). Apresentação de alegações finais do autor (fls.221/223) e do réu (fls.226/227). Autos redistribuídos a esse juízo (fls.228). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada em 13/09/2013, o perito médico judicial atestou que o autor, ajudante geral, portador de artrose das articulações gleno umerais e lesão do manguito rotador, apresentava incapacidade total e temporária para a atividade laboral. Fixou em 02 meses o prazo para recuperação e afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (fl.159). No caso em tela, muito embora o exame pericial tenha atestado a incapacidade para o trabalho, verifica-se que, no momento da perícia, o autor prestava serviço à Companhia Cacique de Café Solúvel (de 15/05/2013 a 19/03/2014). Cabe destacar, ademais, que desde a cessação do auxílio-doença nº533.245.657-0, em novembro de 2009, cujo restabelecimento se pleiteia na presente demanda, o autor manteve vínculos empregatícios com diversos empregadores, até março de 2015, conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls.192/193), o que implica que - ordinariamente - passou pelo exame admissional nos inúmeros empregos. Assim, embora reste inconteste que o autor é portador de diversas doenças, verifica-se que suas mazelas são passíveis de controle, apenas resultando em incapacidade em momentos de crise. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Dessa forma, tendo em vista que a perícia apontou uma incapacidade parcial e que no próprio período reconhecido o autor estava exercendo atividade, o que também fez em diversos outros vínculos empregatícios, entendo não restar demonstrada a efetiva incapacidade para o exercício de atividade, em períodos que não aqueles nos quais já recebeu auxílio-doença. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008085-26.2015.403.6144 - CLAUDETE ALVES DA COSTA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por Claudete Alves da Costa em face do INSS, em que objetiva a parte autora a implementação de benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS), desde o a data do indeferimento administrativo (15.04/2013). Alega ser portadora de deficiência relacionada a transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M51.0), outras espondiloses com mielopatia (CID M47.1), outras artroses (CID M19), Gonoartrose (M17) e Poliartrose (CID M15), que a impossibilita para o exercício de qualquer atividade laborativa apta a garantir-lhe o sustento. Ademais, aduz que a renda per capita do seu núcleo familiar é insuficiente para suprir suas necessidades básicas descritas no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Contestação do INSS às fls.54/75. Realizado estudo social (fls.104/114) e perícia médica (fls.201/211), as partes autora e ré se manifestaram, respectivamente, às fls.219/223 e 224/226. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivo (idade ou deficiência) e subjetivo (miserabilidade). Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo

mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que: Art. 9 Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar: I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos: 1 A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. 2 A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). Dessa forma, a avaliação da deficiência deve-se dar levando-se em conta a real limitação para o desempenho de atividades e a restrição na participação social. Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. De acordo com a perícia médica judicial, a parte autora Não apresenta comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros.... A despeito das doenças que a parte autora alega ser portadora, conclui o perito que a periciada não se enquadra como pessoa incapaz segundo os Decretos (3.298/99 e 6.214/07) que regulamentam o disposto na Lei n.º 8.742/93. Ainda, segundo o estudo social realizado na residência da parte autora, afirma a assistente social que Com base nos dados obtidos e presenciados, a autora possui estabilidade habitacional, encontra-se em processo de acabamento e possui mobiliários mínimos necessários em bom estado de conservação.. Afirma, outrossim, que ...não se percebe a hipossuficiência objetiva exigida.. Dessa forma, tendo em vista as condições sociais da autora, verifico restar descaracterizada a sua situação de miserabilidade, em razão do conjunto probatório produzido nos autos. Assim, ausentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.742/93, a autora não faz jus ao benefício de amparo assistencial. Dispositivo Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008301-84.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DE MELO FIRMINO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Maria Aparecida de Melo Firmino, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de Aposentadoria por Invalidez, subsidiariamente, o benefício previdenciário Auxílio-doença. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 57). Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício

requerido (fls.66/73).A parte autora apresentou réplica (fls.85/95).Laudo médico pericial acostado às fls. 121/126.Intimadas as partes acerca do resultado da perícia, manifestaram-se às fls.130/137 e 138.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Passo à análise do mérito.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes e asma, que são doenças crônicas e degenerativas. Complementou, ainda, ...a autora faz tratamento regular das suas patologias e encontra-se com boa resposta aos seus tratamentos..A despeito das patologias constatadas, concluiu o perito médico que tais não geram incapacidade que impeçam a prática de atividade laboral. Afirma o expert, Concluímos por fim que a autora é portadora de doenças crônicas, as quais, nesse momento, não geram nenhum tipo de prejuízo funcional. Logo, a autora não possui incapacidades para o trabalho e não se enquadra no regulamento da previdência social..Dessa forma, verifica-se que a prova pericial é conclusiva no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o desempenho de atividade laboral que lhe assegure o sustento.Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para a execução da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos.Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008084-41.2015.403.6144 - ANALIA CAMBUIM LIMA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Analia Cambauim Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário Auxílio-doença (NB 550919454-1), subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença (fls. 59/60). Desta decisão a parte ré interpôs embargos de declaração para o fim de amoldá-la ao pedido do autor, qual seja: concessão do benefício Auxílio-Doença NB 550919454-1, não o restabelecimento (fls.134/135).Laudo médico pericial e complementação acostada à fls. 78/86 e 145/147. Intimadas, as partes manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS alegou o não preenchimento dos requisitos necessários para a

concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (fls.102/128).Acolhidos os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 59/60, determinando a implantação do Auxílio-Doença a partir da decisão antecipatória. À fls. 151/159 o INSS informa que a autora efetuou recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual (faxineira) pelo período ininterrupto de 02 anos (anos 2012 e 2013), encontrando-se em exercício laboral no momento da perícia. Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito.Passo à análise do mérito.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial, a autora é portadora de dores crônicas devido osteoartrose lombar, osteoartrose dos joelhos e tendinite dos ombros.A respeito das patologias constatadas, o expert asseverou que a osteoartrose dos joelhos causa dor e certo grau de rigidez articular o que acarreta dificuldade no desempenho das funções diárias e, principalmente, de deambulação. Por outro lado, o perito consignou que não seria possível determinar a data de início da incapacidade e que seria possível a recuperação da autora.Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho.Assim, tendo em vista que não há nos autos elementos que permitam concluir pela inaptidão laboral da parte autora em período anterior à realização do exame pericial, fixo o início da incapacidade na data da perícia (16/08/2013).A qualidade de segurada resta comprovada pelos recolhimentos efetuados (fl.127).3 - DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício Auxílio-Doença com DIB em 16/08/2013 (data da perícia).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se os valores já recebidos em antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante correspondente às parcelas devidas desde a concessão do benefício até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), calculado conforme o Manual de Cálculos do CJF.A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.Tendo em vista o valor do benefício recebido (fl.178), fica dispensado o reexame necessário da presente sentença, pois o valor dos atrasados é manifestamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Não havendo, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008183-11.2015.403.6144 - MARINETE PEREIRA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Marinete Pereira da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, a Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.28). Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.42/48). A parte autora apresentou réplica (fls.67/68). Laudo médico pericial acostado à fls. 140/144. Intimadas as partes sobre o referido laudo, manifestou-se a ré às fls.155. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora ...apresentou-se hígida ao exame físico pericial. Relatou ainda ...concluimos por fim, que a autora não possui incapacidade para o trabalho.... Ou seja, a despeito das patologias que a parte autora alega ser portadora, o exame físico pericial não revelou nenhum tipo de doença apta a causar prejuízos/limitações funcionais. Dessa forma, não havendo, quando da realização da perícia, novos elementos probatórios que possam concluir pela inaptidão para atividade laboral, o laudo pericial deve ser mantido integralmente. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora do deferimento do quanto requerido nos autos, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Providencie a parte autora a apresentação de instrumento procuratório original, em substituição à cópia contida a fls.14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004318-77.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-10.2015.403.6144) UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Desapensem-se estes autos dos autos principais.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

0005028-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARLETE APARECIDA VIVEIRO BUDICIN
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Arlete Aparecida Viveiro Budicin, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 002223/2014, Livro 1808, fl. 0126.À fl. 13 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005179-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACBENS PATRIMONIAL LTDA(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. Int.

0006562-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X EMPIRE COMERCIAL LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, conclusos.(NUMERO ANTIGO 068012007029810-6 NUMERO NOVO 0006562-76.2015.403.6144)

0008260-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS050787 - ANA BRUSIUS MOCELLIN) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.
No prazo de dez dias, providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0008294-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X L U - TERAPIA EDUCACIONAL S/C LTDA - ME
Providencie a exequente, em aditamento à inicial e no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento COGE n.º64/2005, Anexo IV. Int.

0008295-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA SALZANO CASTRO
Providencie a exequente, em aditamento à inicial e no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento COGE n.º64/2005, Anexo IV. Int.

0008420-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA FENIX LTDA
Dê-se ciência à exequente da redistribuição do presente feito a este juízo, intimando-a para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Após, conclusos.

0008431-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA

STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA BRIGATTI

Dê-se ciência à exequente da redistribuição do presente feito a este juízo, intimando-a para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Após, conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0001237-23.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-96.2015.403.6144) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 1017684-23.2014.826.0068, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), bem como cite-se a requerida. Quanto ao pensamento, aguarde-se a vinda dos autos principais.

ALVARA JUDICIAL

0008185-78.2015.403.6144 - RAFAELA SANTOS RODRIGUES X SUZELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X RENATO SOUSA RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação proposta por RAFAELA SANTOS RODRIGUES, representada por sua genitora, Suzelita Ferreira dos Santos, em face de RENATO SOUSA RODRIGUES, em que pleiteia o levantamento da quantia depositada na conta do FGTS de seu genitor face a dispensa sem justa causa sofrida por este. Alega o seu direito ao levantamento de tal verba, em razão do acordo judicial de alimentos não haver previsto nada em contrário. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observa-se no presente caso a evidente inadequação da via eleita. O alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária cujo papel do judiciário restringe-se à mera autorização para a prática de um ato. Logo, verificada a existência de controvérsia sobre a pretensão deduzida na inicial, como é o caso dos autos, o feito assume caráter litigioso e a extinção do procedimento é medida que se impõe. Portanto, cabe à parte autora o ajuizamento de ação por meio de procedimento próprio, contencioso, em que possível a dilação probatória e eventual reconhecimento do direito alegado. Assevere-se, ainda, que se trataria de competência do juízo estadual, já que não se fala em ato/omissão praticado diretamente por ente federal. Ademais, verifica-se nos autos a ausência de capacidade postulatória da parte autora, já que não constituído novo advogado ante o impedimento informado às fls.27/28. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se. Intime-se pessoalmente. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2890

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013414-34.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ROBERTO RACHID BACHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Roberto Rachid Bacha, através da qual busca-se provimento jurisdicional que comine ao requerido as sanções previstas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A inicial foi recebida, determinando-se a citação do requerido (fls. 4826/4829). Contestação, às fls. 4989/5033, na qual o requerido alegou preliminares de inadequação da ação de improbidade e de necessidade de citação do Estado de Mato Grosso do Sul e da IAGRO/MS. No mérito, refutou os argumentos do Ministério Público Federal. Réplica, às fls. 5036/5038. A decisão de fls. 5040/5041 apreciou e rejeitou as preliminares arguidas pelo requerido. Acerca desse decisum, houve interposição de agravo retido (fls. 5045/5051). Na fase de especificação de provas, o requerido pugnou pela oitiva de testemunhas (fl. 5044) e o Ministério Público Federal, além dessa prova, também requereu o depoimento pessoal da parte ré (fl. 5052). É a síntese do necessário. Decido. As questões preliminares já foram resolvidas pelo decisum de fl. 5040/5041. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (irregularidades na execução de convênio firmado entre a União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO/MS), as provas requeridas por ambas as partes mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 24/06/2015, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do requerido e, bem assim, serão inquiridas as testemunhas cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o agravo retido interposto pelo requerido (fls. 5045/5051). Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003671-52.2008.403.6201 - MARIA AUXILIADORA GARCIA RIBEIRO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003671-52.2008.403.6201 Autora: Maria Auxiliadora Garcia Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Baixem os autos em diligência DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu esposo, Sr. Oswaldo Alves Ribeiro, ocorrido em 30/07/2006. O INSS, na contestação (fls. 72-81), aponta a existência de suposta irregularidade no último vínculo empregatício anotado na CTPS do de cujus. Requer, inclusive, a remessa dos autos à Polícia Federal, a fim de que apure tentativa de cometimento, em tese, do delito de estelionato qualificado contra a Previdência Social (fl. 284). Compulsando os autos, vislumbro que o Juízo, inicialmente, deferiu pedido de colheita do depoimento pessoal da autora, bem como determinou a sua intimação para juntar aos autos as anotações no livro de registro de empregados pertinente ao último vínculo laborativo do Sr. Oswaldo Alves Ribeiro, inclusive o registro imediatamente anterior e o posterior (registro dos empregados anotados imediatamente antes e imediatamente depois do de cujus), bem como a respectiva folha de ponto e holerite/recibos de pagamento, referentes ao período de 01/08/2005 a 29/07/2006 (fl. 215). No entanto, posteriormente, entendendo ser desnecessária a oitiva da autora, cancelou a audiência de instrução designada (fl. 278). Às fls. 293-294, a autora informa que a empresa Prudente Distribuidora de Peças para Tratores Ltda., suposta empregadora do

de cujus, à época do óbito, não mais funciona no endereço indicado no site da Receita Federal, razão pela qual não foi possível a juntada dos documentos determinados pelo Juízo. Requer a designação de audiência de instrução, para a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a existência do vínculo laborativo em questão. Relatei para o ato. Decido. Diante das particularidades do caso, e a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, entendo que deve ser designada audiência de instrução, a fim de ser colhido o depoimento pessoal da autora, bem como serem ouvidas testemunhas. Com efeito, quanto ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, tal prova mostra-se pertinente. Defiro, pois, o pedido de depoimento pessoal da autora, bem como a produção de prova testemunhal requerida pela demandante. Assim, designo o dia 01/07/2015, às 14:30 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado, as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. Indico, desde já, como testemunhas do Juízo, os sócios da empresa Prudente Distribuidora de Peças para Tratores Ltda., cujos endereços encontram-se no documento de fl. 261. Intimem-se. Campo Grande, 14 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003782-18.2012.403.6000 - HUDSON NATILIO CHAMORRO GUANES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 22 DE JUNHO DE 2015, às 14 horas, com o perito judicial, Dr. ANDRE LUIS DE SOUZA GRAVA. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Rio Grande do Sul, 1.245, Jardim dos Estados, nesta. Tel.: 3025-5555.

0004468-10.2012.403.6000 - THAMIRIS BALBINO OLIVEIRA (MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) de que o Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Ponta Porã designou o dia 09/06/2015, às 16h30min, para a realização da audiência para oitiva da testemunha Andressa Barbosa Melo.

0014695-25.2013.403.6000 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO VILLAS PARK RESIDENCE (MS016715 - GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Associação dos Moradores do Loteamento Villas Park Residência ajuizou a presente ação com o fito de obter provimento jurisdicional que obrigue o réu a entregar as cartas e encomendas diretamente aos destinatários, no interior do condomínio. Como fundamento do pleito, alega que, apesar de as residências do condomínio fechado possuírem CEP e numeração próprios, cadastro individual na municipalidade, e serem as suas ruas nomeadas, a parte ré se recusa a entregar as correspondências dos moradores diretamente a eles, deixando-as junto à portaria. Alega que tal fato vem causando danos aos moradores, os quais ficam, por diversas vezes, sem receber as correspondências e encomendas, ou as recebe com atraso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/48. Citada, a ECT apresentou contestação (fls. 59/90) alegando, preliminarmente: irregularidade na representação processual, pela ausência de cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, ou mesmo do regulamento do loteamento em questão, nos autos; ilegitimidade ativa ad causam da associação por ausência de autorização expressa de todos os moradores e autorização por Assembleia Geral. Referente ao mérito, alega ter agido em obediência aos princípios da legalidade e da reserva legal, pois, de acordo com o art. 5º da Portaria 567/2011, a entrega postal em coletividades residenciais se dará por meio de caixa receptora única de correspondência ou entregue ao porteiro ou pessoa designada para tal fim. Ademais, também afirma que o condomínio não atende aos requisitos do art. 2º da portaria supramencionada, por ter acesso de trânsito restrito e porque as residências não têm caixas receptoras de correspondências próprias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fls. 115/119, a qual foi reformada em sede de Agravo de Instrumento (fls. 167-170). Impugnação à contestação às fls. 134/141, acompanhada do documento de fls. 142-161 (Estatuto Social da autora). Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 175), enquanto que a ré requereu prova testemunhal (fl. 176). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito, a começar pela análise das preliminares. 1. Irregularidade na Representação Processual Apesar da não apresentação do estatuto da associação juntamente com a petição inicial, o documento foi apresentado por ocasião da impugnação à contestação (fls. 142-161). Diante disso, encontra-se regularizada a representação processual da autora, nos termos do art. 12, VI, CPC. Rejeito a preliminar. 2. Ilegitimidade Ativa Ad Causam De acordo com o estatuto social da autora, (art. 3º, 2º), a associação pode

representar os moradores em suas relações recíprocas e com terceiros. O art. 6º do estatuto, por sua vez, declara que: São automaticamente associados todos aqueles que forem legítimos proprietários ou titulares dos direitos de aquisição de lotes no loteamento Villas Park Residence. Além disso, a defesa dos direitos dos associados, em legitimidade extraordinária/substituição processual, prescinde de autorização expressa daqueles, bastando a existência de autorização genérica no estatuto. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC . FUNRURAL. ASSOCIAÇÃO. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a associação/sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bastando a existência de cláusula no respectivo estatuto. II - In casu, o Estatuto Social autoriza a associação a representar e defender perante autoridades administrativas e judiciais os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus membros, quando relacionados com a atividade produtora de cana-de-açúcar. III - Desnecessária a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, estando regular a representação processual da parte autora. IV - A associação age sob condição processual própria e autônoma, em relação aos seus associados, é desnecessária a exigência acerca da prova de que cada um de seus associados exerça a atividade de produtor rural que se alega. Este fato decorre da presunção fundada na só condição de associada da categoria. V - Agravo legal não provido. (TRF-3, Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto, Data de Julgamento: 02/12/2013, Quinta Turma) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO E DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. Na ação ordinária, da qual restou agravada a decisão a quo, objetiva a associação/agravante o reconhecimento do direito de seus filiados, ora substituídos, à conversão em pecúnia, dos períodos de licenças-prêmio e/ou licenças especiais concedidas e não usufruídos. 2. A jurisprudência dominante trafega no sentido de que os sindicatos e as associações possuem ampla legitimidade ativa na defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, seja na fase de conhecimento ou na de execução, sendo desnecessária a relação nominal dos filiados e de autorização dos servidores substituídos. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 364.642/RJ; Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 15/10/2013. 3. Não obstante incumbir ao magistrado dirigir o processo e, com fundamento no Código de Ritos, determinar o desmembramento dos autos, de modo que se ajuíze uma ação contra cada uma das autarquias do pólo passivo, a fim de não comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a execução, verifica-se, no caso vertente, ser desnecessária tal providência determinada no decisum agravado, tendo em linha de visão que na hipótese de provimento jurisdicional favorável, existe a possibilidade de desmembramento da execução, relativamente à eventual obrigação de pagamento do direito vindicado. Dispensabilidade, portanto, da providência de limitação do pólo passivo que se revela inócua, na espécie. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento para, reformando a decisão agravada, determinar o regular processamento do feito, sem o desmembramento da ação, bem como seja reconhecida a condição de substituta processual da parte agravante, afastando a necessidade de declinação dos nomes dos associados e a juntada de autorizações expressas....(TRF-1, Relator: Desembargador Federal Ney Bello, Data de Julgamento: 19/02/2014, Primeira Turma). Rejeito a preliminar. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (obrigação de fazer, consistente na entrega de correspondências e encomendas dentro do condomínio pela ECT), a produção de prova testemunhal se mostra pertinente, pois demonstraria a existência ou não das condições necessárias para a realização da referida obrigação (identificação das ruas por nome e CEP, numeração das casas, condições de acesso aos funcionários da ECT ao interior do condomínio, existência de caixas de recepção de correspondências em cada casa). Diante disso, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Quanto ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse (art. 343 do CPC). No caso, a autora não justificou a pertinência da prova, nem indicou quem deveria ser ouvido com tal intento. Assim, indefiro o pedido de colhimento do depoimento pessoal da ré. Assim, designo o dia 01/07/2015, às 14H, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas indicadas à fl. 176, bem como aquelas cujo rol seja apresentado pela parte autora, em cartório, com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Intimem-se.

0011962-52.2014.403.6000 - IRENE TEODORO DA SILVA (MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Processo nº 0011962-52.2014.403.6000 Autora: Irene Teodoro da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF
DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Irene Teodoro da Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual requer provimento jurisdicional antecipatório que determine à ré liberar a hipoteca do imóvel referente ao financiamento habitacional nº 1.0017.0.101.142-9, ao argumento de que está quitado desde 23/12/2003. No mérito, requer que a condenação da CEF: a) ao pagamento do valor de R\$ 636.266,09, equivalente à repetição, em dobro, do indébito; b) ao pagamento de indenização por danos morais,

por ter ficado com seu imóvel gravado por hipoteca por um período de mais de dez anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-115. À fl. 118, foi deferida a gratuidade judiciária, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. A autora juntou novo documento (fls. 120-121) e reiterou o pleito de antecipação de tutela (fls. 122-124). No entanto, manteve o entendimento de que o pedido seria apreciado após a vinda da contestação (fl. 126). A ré apresentou contestação (fls. 128-162), arguindo, preliminarmente: a) prescrição, em relação ao pedido de indenização por danos morais; b) litispendência/continência/conexão, em relação à ação ordinária nº 0007441-16.2004.403.6000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal, exceto quanto ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, requer a improcedência os pedidos formulados na inicial. Juntou os documentos de fls. 163-223. Por meio da decisão de fl. 224, entendi não haver interesse processual da parte autora, quanto ao pedido de medida cautelar/antecipatória de tutela, uma vez que a própria CEF reconheceu que a liberação da hipoteca do imóvel é decorrência lógica da sentença proferida no processo nº 0007441-16.2004.403.6000, e que, desse modo, não haveria, em princípio, resistência por parte da ré quanto ao pedido cautelar. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 228-249. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu o agravo somente no efeito devolutivo (fl. 267) e, ao final, negou seguimento ao recurso (fls. 287-289). A autora manifestou-se às fls. 290-291, reiterando os termos da inicial e da réplica. Nova manifestação, às fls. 294-295, juntamente com documentos (fls. 296-297). A CEF pugnou pela colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 293); a autora não pugnou pela produção de novas provas. É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pela CEF. I - Prescrição A preliminar não deve prosperar, uma vez que o direito da autora (declaração de liquidação do saldo devedor referente ao imóvel situado na Rua Caconde, nº 21, Bloco A-1, apartamento 11, Bairro Santa Fé, nesta Capital, e, por conseguinte, a liberação da respectiva hipoteca) foi reconhecido por sentença judicial, proferida na ação ordinária nº 0007441-16.2004.403.6000. O trânsito em julgado ocorreu em 10/12/2014. Assim, o prazo prescricional começou a fluir nesta data, pois este é o momento em que restou reconhecida a violação ou lesão ao direito perseguido. Com efeito, caso a ação fosse julgada improcedente, ou a apelação da CEF provida, não faria sentido o ajuizamento de ação de indenização por danos morais, por parte da autora. Rejeito, pois, a preliminar. II - Litispendência/Conexão/Continência A CEF apresentou contestação em 18/11/2014 (fl. 128), alegando litispendência, conexão e continência do presente processo, em relação à ação ordinária nº 0007441-16.2004.403.6000, que tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no tocante aos pedidos de repetição de indébito, em dobro, e de liberação da hipoteca. No decorrer dos presentes autos, operou-se o trânsito em julgado na ação nº 0007441-16.2004.403.6000, em 10/12/2014. Dispõe o 3º, do artigo 301, do CPC: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A consequência da coisa julgada é a prevista no artigo 267, V, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. O caso concreto subsume-se à hipótese legal de coisa julgada. Assim, há que ser reconhecida, de ofício, a ocorrência de coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública. Com efeito, analisando a cópia da petição inicial da ação ordinária nº 0007441-16.2004.403.6000 (fls. 165-177), vislumbro que os pedidos formulados pela autora foram: a) a concessão antecipada da tutela jurisdicional, para que seja determinada, de imediato, a liberação da hipoteca do imóvel constante do financiamento habitacional nº 1.0017.0.101.142-9, porque já integralmente quitado desde 23 de dezembro de 2003; (...) c) a procedência total da presente ação, a fim de que seja condenada a Ré ao pagamento em dobro da quantia de R\$ 151.297,94 (...) valor este do saldo devedor que está cobrado, indevidamente (...). (fl. 177) O Juízo sentenciante entendeu que a autora não faz jus ao pagamento em dobro do valor exigido pela ré. Julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar liquidado o saldo devedor do contrato em questão (fls. 178-180vº). No aludido decisum, consta que o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 178vº). Não houve antecipação de tutela em sede de sentença. Ora, nos itens a e e.1 da petição inicial da presente ação, a autora repete os pleitos de liberação da hipoteca e repetição do indébito, em dobro (fl. 18). No entanto, tais pedidos não podem ser conhecidos por este Juízo, ante a ocorrência de coisa julgada. Diante disso, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de liberação da hipoteca do imóvel constante do financiamento habitacional nº 1.0017.0.101.142-9 e de repetição do indébito, em dobro, em relação aos valores pagos pela autora após 26/12/2003, com fundamento no art. 267, inciso V (coisa julgada), do CPC. Assim, o processo deve prosseguir somente quanto ao pedido de indenização por danos morais. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela CEF. Em relação ao depoimento pessoal, preceitua o CPC: Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. Assim, defiro a prova oral requerida pela CEF, consistente no depoimento pessoal da autora. Designo o dia 1/7/2015 às 15h para a realização de audiência de instrução. Outrossim, intime-se a autora para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa à nova situação processual. P.R.I. Campo Grande, 5 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008659-64.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA

Diante da manifestação da partes e, bem assim, o que dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia ___/___/___; às ___:___:___ . Intimem-se as partes e a Defensoria Pública da União. Vindo os autos da Ação Ordinária nº 0013413-49.2013.403.6000, a este Juízo, apensem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013101-39.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011962-52.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IRENE TEODORO DA SILVA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES)

Processo nº 0013101-39.2014.403.6000 Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEF Impugnada: Irene Teodoro da Silva DECISÃO CEF apresentou a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela autora e deferido pelo Juízo, nos autos nº 0011962-52.2014.403.6000, alegando declara IRPF, preside uma das incubadoras de empresas deste município, é uma personalidade da cidade, além de estar representada, na ação principal, por advogado particular. Juntou os documentos de fls. 12-32. Manifestação da impugnada, juntamente com documentos (fls. 37-39). Réplica (fls. 40-46). É um breve relato. Decido. Não assiste razão à impugnante, na medida em que não comprovou que a impugnada tem condições financeiras de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O comando expresso no art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado consoante os ditames constitucionais insculpidos no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifei) Constituição Federal: Art. 5º ...LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (destaquei). Com efeito, diante da legislação de regência, tenho que basta a declaração da parte para que o Juiz conceda o benefício. Outrossim, a própria Lei nº 1.060/50 admite prova em contrário, como se vê no 1º do art. 4º. Todavia, no presente caso, a impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a impugnada não merece a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acerca da questão em debate, colaciono o seguinte entendimento, exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTADO DE MISERABILIDADE DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RÉU. PRECEDENTE DO STJ. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos declaratórios têm o objetivo de sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições existentes no acórdão embargado. Não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. O benefício de assistência judiciária gratuita concedido com base na afirmação da própria parte interessada de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica, cabendo à parte contrária comprovar que tal alegação é inverídica. Inteligência do art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Precedente do STJ. 3. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrente não logrou comprovar que a parte recorrida não se encontra em estado de miserabilidade, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP 200602466671 - Rel. Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - data da decisão: 11.09.2008 - DJE de 01.12.2008) Ademais, a alegação da CEF, no sentido de que a impugnada preside uma das incubadoras de empresas deste município não mais prospera, uma vez que foi exonerada de tal cargo, conforme documento de fl. 39. Assim, a condição de hipossuficiência da autora/impugnada é presumida, cabendo à impugnante instruir o feito com prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese em apreço. Pelo exposto, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 5 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

MANDADO DE SEGURANCA

0000878-20.2015.403.6000 - SILVIO MIRANDA GARCIA FILHO(MS011133 - BRENO PAIVA PENTEADO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X

SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A X REITOR(A) DA FACULDADE DE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL

SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver efetivada matrícula no Curso de Direito da Universidade FACSUL, ou, para que concedam os meios necessários para a liberação do aditamento do contrato de financiamento estudantil - Fies, de forma a viabilizá-la. Às f. 162/164 foi indeferido o pedido de medida liminar. A impetrante pediu desistência do mandado de segurança (f. 168). Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003912-03.2015.403.6000 - ISABEL DE OLIVEIRA COELHO (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Processo nº 0003912-03.2015.403.6000 Vistos etc. A autoridade impetrada foi intimada da decisão que deferiu o pedido de liminar em 01/04/2015 (fl. 54), antes, portanto, da data marcada para a Cerimônia de Posse (fl. 36), para a qual a impetrante já havia sido convocada. Diante da informação de descumprimento da decisão judicial (fl. 56-58), sob a justificativa de que a decisão liminar não fixou prazo para o seu cumprimento, nem constou que deveria ser atendida de imediato (documento de fl. 59), determino que a impetrada cumpra imediatamente a ordem judicial, comprovando-se nos autos no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária em favor da impetrante, no valor de R\$ 200,00. Intimem-se (a impetrante, a autoridade impetrada e a Procuradoria Federal). Campo Grande, 22 de maio de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0004442-07.2015.403.6000 - JAQUELINY BRITO DA SILVA (MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

PROCESSO nº 0004442-07.2015.403.6000 IMPETRANTE: JAQUELINY BRITO DA SILVA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, impetrando por Jaquelyny Brito da Silva, em face de ato praticado pelo Reitor da Universidade Anhanguera-Uniderp, objetivando, em sede de liminar, que seja determinada a realização de sua matrícula no sétimo e no oitavo semestres do Curso de Serviço Social, liberando-se o pagamento total do débito que lhe foi apresentado pela Instituição de Ensino Superior - IES, até o julgamento de mérito, confirmando o seu direito à Bolsa de Estudos do Prouni, correspondente a 100% do valor das mensalidades. Como fundamento do pleito, relata que, em 2012, realizou o exame do ENEM, inscreveu-se para participar do Prouni, ficando na lista de espera para obter bolsa de 100%. Alega que a IES não cumpriu a sua obrigação de convocar os que estavam em referida lista e que, nas vezes em que procurou a instituição, foi-lhe informado que a lista não havia chegado ou que não havia mais vaga para bolsistas e que o prazo de convocação havia esgotado. Continuou frequentando o curso, porém encontrou dificuldades para efetuar os pagamentos, tornando-se inadimplente, pelo que teve negado o seu pedido de matrícula. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 17-53. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do impetrado e do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Não verifico presente, no caso, o requisito relativo à relevância das argumentações, pois, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. A impetrante confirma na inicial que está inadimplente, já tendo renegociado/parcelado a dívida perante a Instituição de Ensino (fls. 26-28). Destarte, não pode o Poder Judiciário, sob invocações de caráter social, subverter semelhante situação, priorizando o interesse particular, no caso, da acadêmica, ora impetrante, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, embora desempenhe função pública, é uma instituição privada, e em flagrante injustiça em relação aos demais acadêmicos, que se empenham para custear os seus cursos. Assim, para a prestação de tais serviços pelo agente privado, legítima é a exigência de contraprestação por parte do aluno. Inobstante estar evidente o conteúdo humanitário do provimento que ora se pleiteia, do ponto de vista jurídico, a impetrante não faz jus à medida, eis que é contratual a relação jurídica existente entre ela e a instituição de ensino, de maneira que, havendo inadimplência, não se pode obrigar a impetrada a contratar novamente. E nem se pode obrigá-la a negociar eventuais débitos originados de inadimplência. Além disso, existe previsão legal para o ato objurgado, conforme se vê no artigo 5º da Lei nº 9.870/99, que assim dispõe: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ressalto que, quanto ao alegado direito à bolsa de estudos de 100% do valor das mensalidades, pelo Programa Prouni, o direito de tutelá-lo via mandado de segurança se mostra fulminado pela decadência, pois o nome da impetrante constava da lista de espera do processo seletivo para o 1º semestre de 2013, cujo cronograma e demais procedimentos foram fixados no Edital nº 1, de 8 de janeiro de 2013: EDITAL Nº

1, DE 8 DE JANEIRO DE 2013 PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI PROCESSO SELETIVO - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2013 O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos - Prouni referente ao primeiro semestre de 2013. I. DAS INSCRIÇÕES 1.1. As inscrições para o processo seletivo do Prouni serão efetuadas em uma única etapa, exclusivamente pela internet, por meio do portal do Prouni no endereço <http://siteprouni.mec.gov.br>, de 17 de janeiro de 2013 às 23 horas e 59 minutos de 21 de janeiro de 2013, observado o horário oficial de Brasília - DF. II. DAS CHAMADAS 2.1. O processo seletivo do Prouni será constituído de 2 (duas) chamadas sucessivas. III. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS 3.1. Os resultados dos estudantes pré-selecionados estarão disponíveis no Portal do Prouni na internet nas seguintes datas: Primeira chamada: 24 de janeiro de 2013. Segunda chamada: 8 de fevereiro de 2013. IV - DA AFERIÇÃO DAS INFORMAÇÕES E EVENTUAL PROCESSO SELETIVO PRÓPRIO DAS INSTITUIÇÕES 4.1. O estudante pré-selecionado deverá comparecer à respectiva instituição de ensino superior - IES para aferição das informações prestadas em sua ficha de inscrição e eventual participação em processo seletivo próprio da IES, quando for o caso, nas seguintes datas: Primeira chamada: 24 a 31 de janeiro de 2013. Segunda chamada: 8 a 19 de fevereiro de 2013. 4.2. É de exclusiva responsabilidade do estudante a observância: I - do local, data e horário de atendimento e demais procedimentos estabelecidos pela IES para a aferição das informações; e II - do local, data e horário de aplicação de processo seletivo próprio pela IES, se for o caso. V. DO REGISTRO NO SISPROUNI E DA EMISSÃO DOS TERMOS PELAS INSTITUIÇÕES 5.1. O registro da aprovação ou reprovação do estudante no Sistema Informatizado do Prouni - Sisprouni e a emissão dos respectivos termos de concessão ou termos de reprovação pelas IES deverão ser realizados nas seguintes datas: Primeira chamada: 24 de janeiro a 5 de fevereiro de 2013. Segunda chamada: 8 a 21 de fevereiro de 2013. 5.2. O Sisprouni ficará permanentemente disponível para lançamento, pelas IES, do registro da aprovação ou da reprovação do estudante até as 23 horas e 59 minutos do último dia de cada chamada, observado o horário oficial de Brasília - DF. VI. DA LISTA DE ESPERA DO PROUNI 6.1. Para participar da lista de espera do Prouni, o estudante deverá manifestar seu interesse por meio do Portal do Prouni na internet nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2013. 6.2. A lista de espera estará disponível no Sisprouni para consulta pelas IES nas seguintes datas: Primeira convocação: 28 de fevereiro de 2013. Segunda convocação: 8 de março de 2013. 6.3. O comparecimento do estudante pré-selecionado na lista de espera do Prouni na respectiva IES para aferição das informações prestadas em sua ficha de inscrição e eventual participação em processo seletivo próprio da IES, quando for o caso, deverá ser realizado nas seguintes datas: Primeira convocação: 28 de fevereiro a 5 de março de 2013. Segunda convocação: 8 a 13 de março de 2013. 6.4. O registro no Sisprouni da aprovação ou reprovação do estudante pré-selecionado em lista de espera do Prouni e a emissão do respectivo termo de concessão ou termo de reprovação deverá ser realizados pelas IES nas seguintes datas: Primeira convocação: 28 de fevereiro a 7 de março de 2013. Segunda convocação: 8 a 15 de março de 2013. 6.5. É de exclusiva responsabilidade da IES divulgar a todo o corpo discente, inclusive mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes e em seus sítios na internet, a lista de espera do Prouni. VII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 7.1. É de exclusiva responsabilidade do estudante a observância dos prazos estabelecidos no presente Edital, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do Portal do Prouni no endereço <http://siteprouni.mec.gov.br> ou pela Central de Atendimento do MEC (0800 616161). Assim, transcorrido mais de 120 dias, a contar da suposta violação a direito líquido e certo da impetrante (não convocação, pela IES, para a concessão da bolsa de estudos, no prazo fixado em edital), o direito não pode ser tutela por mandado de segurança, ressalvada a via ordinária, com fulcro no art. 19 da Lei nº 12.016/2009. Ausente, portanto, nesta impetração, o fumus boni iuris, inviabilizada está a concessão da liminar pleiteada, e desnecessária se faz a análise da presença do requisito relativo ao periculum in mora. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Por fim, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 21 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 2894

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011470-31.2012.403.6000 - ELIZANDRA BENITES(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de fls. 103.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002616-68.2000.403.6000 (2000.60.00.002616-4) - MARIA FILIU DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X NICANOR FURTADO DE SOUZA X TANIA MARIA FILIU DE SOUZA X ANDERSON FILIU DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS003787 - ALIRIO DE MOURA

BARBOSA) X HILARIO BORGES FILHO - espolio X HILARIO DE ANDRADE BORGES(MG047789 - NORMA SUELI ISAIAS E MG078523 - ANDREZZA DULCE MENEZES DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fls.372/394 no prazo de 5(cinco) dias.

0008029-08.2013.403.6000 - CLEONICE RIZO DE ARRUDA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, BEM como para especificar provas.

0008714-15.2013.403.6000 - ELIAS GOMES DA SILVA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Defiro o pedido de fl. 83, formulado pela parte autora. Expeçam-se alvarás. Contudo, há que se esclarecer que dois alvarás devem ser expedidos. Um em nome do advogado, para levantar os honorários advocatícios, e outro em nome do autor, para levantar o valor depositado a título de indenização. Isso porque o artigo 653 do Código Civil, que define o instituto do mandato, dispõe que: Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, EM SEU NOME, praticar atos ou administrar interesses. Assim, não há como o advogado, em nome próprio, levantar o valor devido ao autor, posto que pratica atos em nome deste. Poderá, se for o caso, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome de seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Elias Gomes da Silva e Fernando Isa Geabra cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 57 e 58/2015, em 25/05/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

0013233-33.2013.403.6000 - SATURNINO QUINTANA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

0014714-94.2014.403.6000 - CELIO JOSE NERES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

0015002-42.2014.403.6000 - JOSE ALBERTO DE SOUSA(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, BEM como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002805-21.2015.403.6000 - RENATA QUEIROZ GIANCURSI DOS SANTOS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO/MS(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001994-71.2009.403.6000 (2009.60.00.001994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-56.2008.403.6000 (2008.60.00.011167-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X NAIDOR JOAO DA SILVA X RUBENS DE TOLEDO BARROS X ANAMELIA WANDERLEY XAVIER X ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X HORACIO DOS SANTOS BRAGA X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X EDMIR PADIAL X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X JOSE CHARBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Conforme se vê da cópia do termo de fls. 214/215, na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários (nº 1999.60.00.006705-8). Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados. Através da peça de fls. 216/220 a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 221/227). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial devem ser considerados ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 230/237). Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 245/247). Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS - fls. 214/215), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequerenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 214/215, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessa manifestação, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária,

como já alinhado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 55). Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. Com efeito, seguindo o posicionamento adotado pelo Magistrado que vinha conduzindo os Feitos da espécie e, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 55); b) Para manter um tratamento isonômico na condução deste processo, reitero os fundamentos utilizados em outros Feitos da espécie para fixação dos honorários periciais, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por perícia/exequente, para o ano de 2012 (v.g. o de nº 0004233-48.2009.403.600, fl. 213), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente e depositado pela embargante/executada, no prazo estipulado na r. decisão de fls. 55 (15 dias). c) A embargante/executada já apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 57/58). A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte embargada para, querendo, também indicar assistente técnico e formular quesitos (prazo de cinco dias); d) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013 (fls. 214/215); ee) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada (fls. 57/58) e aos eventualmente apresentados pelos embargados/exequentes. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. No que tange à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando-se do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 134/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de a embargante não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois ela apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. Por fim, registro que a condução do presente Feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 245/247 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento da manifestação apresentada pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. Às demais providências determinadas à fl. 55, para realização da prova pericial, com a observação de que o valor dos honorários periciais é igual ao fixado nos outros Feitos da espécie e deverá ser corrigido monetariamente, conforme acima definido, e, bem assim, de que a perita deverá ser intimada acerca dos parâmetros fixados neste decisum. Intimem-se.

0004226-56.2009.403.6000 (2009.60.00.004226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-45.2008.403.6000 (2008.60.00.011213-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES X MARTA COSTA X ANTONIO SEBASTIAO PORTO X FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA X FRANCISCO COCK FONTANELLA X MARIA CRISTINA GALVAO PELEGRINO X UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO X JUSTINIANO BARBOSA VAVAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo a análise dos Embargos de declaração (fls. 60/69). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 55/57, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: permanece omissa quanto à rejeição liminar ou não conhecimento dos embargos à execução em relação ao substituído Fred Emil Brautigam Rivera; base de dados utilizada pela embargante/executada; fixação dos pontos controvertidos; e, obscuridade no critério utilizado para fixar os honorários periciais (fls. 60/69). 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fls. 55/57) é suficientemente clara em seus fundamentos. Do que se extrai da peça de fls. 60/69, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 3. Registro, outrossim, que a r. decisão objurgada foi bastante esclarecedora ao considerar a planilha de fl. 11, apresentada pela embargante, como suficiente para motivar a oposição dos presentes embargos e afastar a incidência do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, nos moldes em que pretendido pelos embargados/exequentes. 4. Além disso, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, indicou o ponto controvertido e os critérios utilizados para a fixação dos honorários periciais, destacando a necessidade de se estipular o quantum debeat (fls. 56/57). 5. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 70/71), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 6. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 60/69. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 98/109). 7. Os

embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 8. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 30 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 9. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu. 10. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo a análise das demais questões processuais pendentes. 11. Conforme acima consignado, na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 70/71). 12. Através da peça de fls. 73/80 a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes que ainda permanecem no Feito (fls. 81/95). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 13. Os embargados/exequentes impugnam esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial devem ser considerados ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 114/122). 14. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 110/112). 15. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 16. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 17. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 70/71, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da manifestação nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessa manifestação, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade. 18. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fls. 55/57). 19. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 20. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 55/57); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fls. 55/57), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na decisão de fls. 55/57; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013 (fls. 70/71); ed) Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. Outrossim, as partes deverão ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos e no

prazo estipulado na decisão de fls. 55/57, a qual deverá ser observada quanto às demais providências para realização da prova pericial.21. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.22. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 180/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.23. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 110/112 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 24. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento da manifestação apresentada pela FUFMS às fls. 73/95 e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.25. No mais e conforme acima consignado, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, seguindo-se as demais providências determinadas às fls. 55/57 para realização da prova pericial, com a observação de que o valor dos honorários periciais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme acima definido e, bem assim, de que a perita deverá ser intimada acerca dos parâmetros fixados neste decisum.26. Por fim, quanto a petição e os documentos de fls. 125/141, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.27. Intimem-se.

0011398-73.2014.403.6000 (2008.60.00.004996-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-83.2008.403.6000 (2008.60.00.004996-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOAO SEVERINO DA SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste-se o embargado acerca do pedido de fls. 326-328, bem como especifique as provas a produzir. Intime-se.

0001803-16.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-84.2014.403.6000) MEGA BUSINESS LTDA X ADRIANA SIMANKE LOUZADA X MOISES WISNIEWSKI(MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação da CEF, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004982-07.2005.403.6000 (2005.60.00.004982-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X JORGE MARTINS FERREIRA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

REPUBLICAÇÃO: PROCESSO Nº 0004982-07.2005.403.6000 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: JORGE MARTINS FERREIRA DECISÃO 01. Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta poupança, formulado pelo executado, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre quantia salarial, considerada absolutamente impenhorável, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, destinada ao seu sustento e gozo de férias (fls. 280-283). 2. Porém, o extrato bancário de fl. 286 não demonstra qualquer bloqueio judicial. Ao que parece, o saldo bloqueado se devia aos depósitos em cheque ainda não compensados. 3. Diante do exposto, não conheço o pedido de desbloqueio. 4. Em relação aos valores bloqueados nos autos (fls. 257-258), determino a liberação dos valores irrisórios, entendidos como tal os inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), bem como a lavratura do auto de penhora dos demais, intimando-se o executado para fins de impugnação (art. 475-J, 1º, CPC). 5. Após, à União a fim de que requeira o que entender de direito. 6. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 38/2015-SD01. Valor do débito: R\$ 46.374,85 - quarenta e seis mil e trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos. Valor Penhorado: R\$ 165,34 (cento e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008724-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IDALICIO FERNANDES DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que forneça, no prazo de dez dias, o valor atualizado da dívida, bem como o endereço do executado, a fim de viabilizar a sua intimação acerca da decisão de f. 176/176v. Ato contínuo, oficie-se à fonte

pagadora (f. 189), encaminhando-lhe a planilha da dívida e solicitando o valor já depositado na conta judicial nº 3953.005.311894-1.

0012835-23.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO

A parte executada foi regularmente citada, conforme se verifica na certidão de f. 32. Este Juízo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vem determinando a intimação pessoal da parte executada, nos casos da espécie, em que a parte executada não constitui advogado. Ocorre que, quando o executado não informa a alteração de endereço nos autos, tal prática resta prejudicada. Dessa feita, republique-se a intimação da parte executada das penhoras efetivadas pelo sistema BACENJUD (f. 38 e 39). Não havendo manifestação, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito no prazo de 15 (quinze) dias.

0010186-17.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IEDA MARA LEITE ANBAR(MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Mantenho a decisão de f. 19. Aguarde-se o decurso do aludido prazo de suspensão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-19.1997.403.6000 (97.0001378-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ADAO HARAN RODRIGUES X ADERSON ALVES DE MORAES X ANASTACIO MARTINS CORONEL X ANTONIO PATRICIO DE FRANCA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA X AROLDO FERREIRA GALVAO X ATAIDES ANDRADE DA SILVA X ATHOS ARAMIS PAZ X CAIO BENITEZ X CIDALINO AMERICO DE OLIVEIRA X DORA BANDEIRA DE FARIA X EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS X EDILSON GOMES DE ANDRADE X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EUMIRIA BARBOSA DE LIMA X ELZA DAVOLI VARGAS X ENIO MAIA PEPINO X ENIO MORRO DINIZ X ERCIO CAMPOZANO X ETELVINO MACHADO X GILBERTO WAGNER DE ANDRADE X GUILMARA MARIA DO AMARAL GONCALVES X HENRIQUE GOMES MACHADO X IVETE DE SOUZA BUENO OSHIRO X IZABELINO ROMAO X JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS X JOAO AVELINO DOS ANJOS X JOAO JORGE SAAB X JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO X JOAO XAVIER DA SILVA X JOEL RODRIGUES DA ROCHA X JOSE CELIO DE OLIVEIRA X JULIO VASQUES KLEY X LENA CRISTINA MORAIS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL DE MORAIS DELGADO X MARA BEATRIZ GROTTA FURLAN X MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA X MARIO TAKAO GOBARA X MAURICIO OLIVEIRA DA CONCEICAO X NILSON BRITES MARTINS X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA X NORMAN REGINA BRUM GOMES X RODRIGO JUNIOR DE MORAIS RODRIGUES X RUBENS LIMA DE OLIVEIRA X RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA X SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA X VALDECI JOSE MARTINS X WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES X WANDERCI JOEL BANDEIRA FARIAS X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X WANDERLEY GUEDES DA SILVA X ZILDA DE MORAIS RODRIGUES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Autos nº 0001378-19.1997.403.6000 Exequente: Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul Executada: Fundação Nacional de Saúde -

FUNASADECISÃO Trato dos pedidos formulados na petição de fls. 2130-2133. Às fls. 2126-2127, dentre outras providências, decidi que a condição de pensionista, por si só, não é suficiente para indicar que não há outros herdeiros necessários dos autores falecidos e determinei a intimação de algumas pensionistas para que informem a existência de outros herdeiros, bem como que houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos (v.g. termo de compromisso de inventariante). Por meio do petitório de fls. 2130-2133, o exequente argumenta que, em relação aos servidores que faleceram no curso dos autos, e deixaram pensionistas ou dependentes habilitados à pensão por morte, é desnecessária a comprovação de existência de inventário ou a habilitação de todos os herdeiros do servidor falecido (na hipótese de inexistir inventário). Fundamenta seu pleito no art. 1º da Lei nº 6.858/80, no art. 2º do Decreto nº 85.845/81 e no art. 112 da Lei nº 8.113/91. Diante disso, requer: a) a habilitação das pensionistas Célia Aparecida Ferreira de Andrade e Joana Insabrade Rodrigues para receberem o pagamento constante da planilha de fl. 2036; b) que seja reconsiderada a decisão de fls. 2126-2127, em relação às pensionistas habilitadas perante FUNASA, à época do óbito dos instituidores da pensão por morte; e, c) a habilitação da pensionista do servidor falecido Caio Benites, Srª. Pláscida Brites Benites. Requereu, ainda, o prazo de 30 (trinta dias) para juntada dos documentos faltantes relativos às pensionistas Ermínia dos Santos Diniz, Fernanda Teodoro Rocha e Rosalina da Cunha de Oliveira. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do

necessário. Decido. A tese defendida pelo exequente, às fls. 2130-2133, não deve ser acolhida. Com efeito, a autorização dada pela Lei nº 6.858/80 - regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81 -, para levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, independente de inventário ou arrolamento, quando não há dependentes habilitados, aplica-se apenas na via administrativa. Em se tratando de ação judicial, para pleitear direito em nome do espólio, na inexistência de inventário ou após o seu encerramento, é necessária a habilitação pessoal de todos os herdeiros, através da juntada de procuração. Caso algum(ns) herdeiro(s) renuncie(m) à quota que lhe(s) cabe, em favor de outro(s) herdeiros, tal renúncia também deve ser expressa. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (APADECO). HABILITAÇÃO EXIGIDA PELA LEI 6858/80. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO. 1. A Lei nº 6.858, de 1980, exige apenas certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento, aplica-se somente para a via administrativa. 2. Regular a representação ativa do espólio diante da existência de procurações da viúva e de todos os herdeiros do de cujus, ou da cessão de direitos hereditários da viúva, a fim de que esta defenda judicialmente os direitos do espólio. 3. Como o título judicial exequendo é aquele obtido pela APADECO na Ação Civil Pública rescindida pelo STF por falta de legitimidade ativa da associação para repetir a cobrança de tributos, pendente apenas de embargos declaratórios, fica sobrestada a execução até o trânsito em julgado da ação rescisória pelo STF. 4. Apelação e remessa oficial improvidas, mas sobrestada a execução, de ofício, até o trânsito em julgado da ação rescisória. (TRF-4 - AC: 50066 PR 2002.70.00.050066-4, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/03/2006 PÁGINA: 356) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LEI Nº 6.858/80. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Consoante o art. 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. 2. A Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre a possibilidade de recebimento, pelos dependentes habilitados perante a Previdência Social, de valores relacionados com o FGTS, PIS, imposto de renda e outros tributos, somente se aplica na esfera administrativa. (AC nº 2002.70.00.042292-6/PR, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 27/08/2003, p. 521) Os arts. 12, inciso V, e 567, do CPC, disciplinam: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - o espólio, pelo inventariante; Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; Assim, para pleitear direito em nome do espólio, mister a regularização da sua representação, por meio do inventário, com nomeação do inventariante, ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando se habilitarem pessoalmente. Desse modo, nos termos já decididos às fls. 2126-2127, devem todos os herdeiros dos substituídos falecidos habilitarem-se pessoalmente no feito, juntando instrumentos de procuração. Caso haja renúncia de sua quota, por parte de herdeiro(s), em favor de outro(s), a renúncia também deve ser expressa, formalmente, nos autos. Em relação ao substituído falecido Ataídes Andrade da Silva, defiro a substituição processual, pelo seu espólio, representado pela inventariante, Sr^a. Joana Insabrade Rodrigues, conforme Termo de Compromisso de Inventariante encartado à fl. 2023 (processo nº 0002067-06.2011.8.12.0013, em trâmite na 2ª Vara de Jardim/MS). No tocante ao substituído falecido Gilberto Wagner de Andrade, a Ação de Arrolamento nº 001.04.033556-0 (0033556-44.2004.8.12.0001) foi sentenciada, transitou em julgado e encontra-se arquivada, desde 26/07/2006. Diante disso, necessária a habilitação de todos os herdeiros do de cujus, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de pagamento em favor, tão somente, de Célia Aparecida Ferreira de Andrade. Intime-se o exequente para proceder à habilitação de todos os herdeiros do citado falecido, a fim de viabilizar o pagamento dos valores que lhe são pertinentes. Quanto ao substituído Caio Benitez, pelos mesmos fundamentos já debatidos acima, indefiro o pedido de levantamento dos valores pertinentes ao respectivo ofício requisitório, em seu favor unicamente de Plácida Brites Benites, uma vez que a certidão de óbito acostada à fl. 2137 denota a existência de outros herdeiros. Ademais, não há comprovação da condição de inventariante da aludida herdeira. Intime-se o exequente para promover a habilitação de todos os herdeiros do citado falecido, a fim de viabilizar o pagamento dos valores que lhe são pertinentes (fl. 1947). Em relação à substituída Norman Regina Brum Gomes, devido à concordância tácita da executada, defiro o pedido de desistência formulado à fl. 1789. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos, inclusive em relação aos demais substituídos citados na decisão de fls. 2126-2127. Por oportuno, registro que a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo. Portanto, tenho que se faz necessário resguardar o eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do referido imposto, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97. Assim, herdeiros/espólios já habilitados deverão comprovar o pagamento de ITCD referente ao referido valor ou eventual isenção. No ato de habilitação dos herdeiros dos falecidos de que trata a presente decisão, também deverá haver tal comprovação. Ante o exposto, determino, desde já, que, no ato de expedição, os ofícios requisitórios sejam cadastrados com a observação de que o valor a ser pago fique à disposição deste Juízo. Apresentada a prova de pagamento ou de isenção, dê-se vista dos autos à Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul para

manifestação. Intimem-se. Campo Grande, 4 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004996-83.2008.403.6000 (2008.60.00.004996-5) - JOAO SEVERINO DA SILVA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das petições de fls. 376 e 385.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006955-07.1999.403.6000 (1999.60.00.006955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X J. A. PEREIRA PECAS - ME (MS007838 - MARCIA REGINA RECHE DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J. A. PEREIRA PECAS - ME

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o réu/executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 183/204, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0004387-66.2009.403.6000 (2009.60.00.004387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA BOSI VENDRAMINI X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI (SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Marília Regina Vendramini de Palma, Graziela Tereza Vendramini e José Rubens Vendramini Junior cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 53, 54 e 55/1ª 2015, respectivamente, em 25/05/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirados nesta Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1036

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009718-29.2009.403.6000 (2009.60.00.009718-6) - SANTO ANDRADE BARBOSA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO ANDRADE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIS ANTONIA SANTOS NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2015.174 e 2015.175).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3372

CARTA PRECATORIA

0005449-34.2015.403.6000 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO BERGSON DA SILVA DE MELO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ROBERTO DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 11/06 /15, às 14 : 15, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3636

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004575-20.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VAGNER LEANDRO OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 47, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Oportunamente, archive-se.

ACAO MONITORIA

0009494-28.2008.403.6000 (2008.60.00.009494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FABIO CORREA DE OLIVEIRA(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X YONG WHAN KIM(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X ALEXANDRA CANDIDO DO NASCIMENTO KIM(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

Exclua-se o presente processo do rol dos conclusos para sentença.Intime-se a CEF para juntar ao processo cópia da sentença proferida no JEF.Em seguida, dêem-se vista aos réus para manifestação.Intimem-se.Campo Grande, MS, 17 de março de 2015.

0014104-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014104-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X HIRATA & HIRATA LTDA - ME X EDMILSON AKITA HIRATA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 76, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. O documento de f. 74, apresentado pela Receita Federal, deve ser desentranhado e triturado pela secretaria.Oportunamente, archive-se.

0006633-98.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JAQUES DOUGLAS BONANIGO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 158, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Cumpra-se o item 2 da decisão de f. 157.Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004190-77.2010.403.6000 - EVALDO LUIZ RAMIRES X MAURA LUCIA BUENO RAMIRES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA

0010602-19.2013.403.6000 - MANUEL SEVERIANO LEITE(MS010273 - JOAO FERRAZ E MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA

MANUEL SEVERIANO LEITE ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DESARROLLADORA HOMEX, ROSIMARIO CAVALCANTI PIMENTEL, ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI, GRUPOR EMPRESARIAL HOMEX BRASIL, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA, PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA e ÊXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA pretendendo a condenação dos requeridos a lhe indenizar por danos materiais e morais. Realizei inspeção no Condomínio Residencial Arara Azul (fls. 404-6). Citada, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, pois sua atuação limita-se a emprestar o dinheiro necessário à construção da obra e a fiscalizar se o dinheiro emprestado estava sendo realmente aplicado na construção (fls. 489). Decido. Na mencionada inspeção constatei que o sistema de esgoto destinado a todo o complexo de conjuntos construídos pela Homex apresentou defeitos, provocando danos ambientais de grande monta, dado que corria a céu aberto em direção a um curso d'água. Posteriormente, os representantes da concessionária Águas Guariroba informaram-me que no Ministério Público Estadual tramitava o IC 30/2012, versando sobre a questão, conforme cópia da Ata de Reunião de fls. 467-70. Constata-se assim que eventual dano ambiental já está sendo apurado pelo órgão estadual. Por essa razão, deixo de encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Federal (art. 1º da Lei 7.347/1985). Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9): As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito sensu (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva. (destaquei) Como se vê, ao contrário do que defende a parte autora, a legitimidade da CEF não decorre do simples fato de a edificação destinar-se a moradia de baixa renda. Para justificar o chamamento do financiador no polo passivo da relação processual a causa de pedir deve ir além do empréstimo à população carente, devendo a inicial apontar os fatos que indiquem a assunção de

outras responsabilidades concernentes a operação, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF e, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a sua pessoa. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento deste feito em prol de uma das varas cíveis da comarca de Campo Grande, para aonde devem ser encaminhados estes autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0012130-54.2014.403.6000 - SANDRA BEATRIZ BOGARIM DE ALMEIDA X ELINSON RODRIGO BOGARIM DE ALMEIDA X KELLEM CRIS BOGARIM DE ALMEIDA (MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO E MS013609 - IVONE CONCEICAO SILVA)

Fica devidamente intimada a parte autora para replica das constatações apresentadas pelos reus.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001963-85.2008.403.6000 (2008.60.00.001963-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILMAR ALESSI (MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA)

Juntado nestes autos o comprovante de transferência do valor depositado à f. 145 dos Embargos nº 200860000110022, intime-se a exequente para manifestar interesse no levantamento das quantias bloqueadas. Int.

0012424-14.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO TONETTO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 62, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000688-62.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X LAERTE PERDOMO DIAS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 49, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Os documentos de fls. 45-7, apresentados pela Receita Federal, devem ser desentranhados e triturados pela secretaria. Oportunamente, archive-se.

0009127-28.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ENVER MEREGE NETO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ENVER MEREGE NETO. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 22 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009232-05.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA MARIA SOARES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009898-69.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI (MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI. A exequente formulou pedido de extinção do

processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 26 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010725-80.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SANTANA (MS013829 - MARIA APARECIDA SANTANA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010830-57.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES (MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de NATHÁLIA AZAMBUJA FALCÃO NOVAES. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 24 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 24, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0013339-58.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN PAULO KENDY ODA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de JEAN PAULO KENDY ODA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 23 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 23, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014436-30.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-19.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MANUEL SEVERIANO LEITE (MS010273 - JOAO FERRAZ E MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o valor atribuído à ação ordinária nº 00106021920134036000 que lhe foi proposta por MANUEL SEVERIANO LEITE. Alega que o impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Defende que, ainda que tenha sido pedido indenização por danos morais e de alugueis, o valor da causa deve corresponder ao valor da operação, de R\$ 53.800,89. Intimado a manifestar-se, o impugnado alegou que o valor resulta da soma do valor do contrato (R\$ 70.800,00), indenização por danos morais e de alugueis (fls. 41-4). É o relatório. Decido. O valor da causa deve equivaler à vantagem patrimonial pretendida pelo autor. Destarte, na forma do art. 259, II, do CPC, havendo cumulação de pedidos, como no caso sub examine, o valor da causa compreenderá a soma dos valores de todos os pedidos. No caso, o autor formula vários pedidos. No de indenização por danos materiais atribuiu o valor da garantia do imóvel, de R\$ 70.800,00. Dessa forma, a diferença, de R\$ 229.200,00, seria alusiva a alugueis no valor mensal de R\$ 1.200,00 e indenização por danos morais. De sorte que, ainda que consideravelmente elevado, é aceitável o quantum apresentado pelo impugnado. Diante do exposto, rejeito a presente impugnação. Cópia da decisão deste incidente nos autos principais nº 00106021920134036000. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011002-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011002-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-85.2008.403.6000 (2008.60.00.001963-8)) VILMAR ALESSI (MS012522 - IGOR DEL CAMPO

FIORAVANTE FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMAR ALESSI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre o exequente e a executada, nos termos apresentados às fls. 154-5, julgando extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Junte-se cópia das fls. 152-3 nos autos principais nº 00019638520084036000.Oportunamente, archive-se.

0005626-71.2010.403.6000 - JACINTO HONORIO SILVA NETO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JACINTO HONORIO SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X JACINTO HONORIO SILVA NETO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 318, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007936-50.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-77.2010.403.6000) EVALDO LUIZ RAMIRES X MAURA LUCIA BUENO RAMIRES(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO LUIZ RAMIRES

Transitado em julgado, certifique-se.Após, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Em seguida, intímem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. (Valor da dívida em 10/2014: R\$ 643,68)Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010427-88.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SESINALDO SEBASTIAO DUARTE DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de SESINALDO SEBASTIÃO DUARTE DA SILVA.As partes formalizaram acordo, conforme consta do termo de audiência de f. 33. À f. 46, a Caixa Econômica Federal noticiou que o acordo foi cumprido e pediu a extinção do processo (f. 51).É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 33, julgando extinta a ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3638

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005478-84.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimos concedidos pela autora à ré.Os comprovantes de envio de telegrama pelos Correios demonstram a mora da devedora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65.Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida.2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial à f. 3.3- Cite-se a ré para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

0000992-47.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimos concedidos pela autora ao réu.Os comprovantes de envio de telegrama pelos Correios demonstram a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65.Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida.2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os

bens com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial à f. 3.3- Cite-se o réu para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004). Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003521-48.2015.403.6000 - ALEX SILVA ODORICO X LAURALICE RAMIRES NUNES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALEX SILVA ODORICO e LAURALICE RAMIRES NUNES propuseram a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretendiam a consignação das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato firmado com a ré, a fim de purgar a mora e manter-se na posse do imóvel objeto do financiamento. Alegaram ter passado por problemas financeiros em decorrência de desemprego, pelo que ficaram inadimplentes. Afirmaram ter procurado a ré para saldar os valores em atraso, o que teria sido negado em razão da extinção do contrato firmado e da consolidação da propriedade em favor da ré. Juntaram documentos (fls. 27-40). Às fls. 42 deferi o depósito dos valores pretendidos, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias. Intimados (f. 43), os autores não se manifestaram no prazo assinalado (f. 44). É o relatório. Decido. Conforme certidão de f. 44, os autores não realizaram o depósito da quantia em discussão, de sorte que está ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação de consignação em pagamento. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários. Isentos de custas ante os benefícios da gratuidade da justiça que ora defiro aos autores. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 26 de maio de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0010812-70.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-59.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X AGROPECUARIA SAO VALENTIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a ação de desapropriação autuada sob nº 0116025920104036000 contra ZEFERINO BIGOLIN e outros. Alega que a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, vinculada ao Ministério da Cultura, fundamentada no art. 68 do ADCT e art. 14, IV, c, da Medida Provisória nº 2.049/20, de 29 de junho de 2000, promoveu a identificação, delimitação e titulação das terras ocupadas pela comunidade dos remanescentes de quilombos das FURNAS DA BOA SORTE, expedindo o competente título de domínio, registrado por determinação judicial em nome da ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DAS FURNAS DA BOA SORTE, na matrícula nº 15.206, Livro nº 02, Ficha nº 01, no RGI de Bandeirantes, MS. Porém, tal registro não foi precedido do cancelamento das matrículas pré-existentes [nº 3.012, (cancelada por determinação judicial), 9.831, 14.496 e parcial das matrículas nº 14.497, 14.498, 13.841, 13.842, 13.843, 13.844 e 10.610], todas do RGI de Bandeirantes, alusivas a glebas sobre as quais recaiu a demarcação referida. À época sustentava-se a desnecessidade de indenização dos domínios privados incidentes sobre as áreas ocupadas ao argumento de que o art. 68 do ADCT da Lei Maior da República, já havia conferido o domínio aos remanescentes de quilombos, mediante forma singular de aquisição originária, bastando a demarcação. Tal entendimento foi alterado pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que revogou o Decreto nº 3.912/2001, passando-se a admitir a desapropriação quando a demarcação incidir sobre domínio particular. Assim, fundamentado no art. 216, 1º da Constituição Federal; art. 68 do ADCT, Medida Provisória nº 2.183/2001; art. 2º, III, da Lei nº 4.1342/62 c/c art. 6º, do Decreto nº 2.263/41 e Decreto nº 4.887/2003, pretende a desapropriação dos imóveis adiante declinados, visando à regularização de território da Comunidade citada. Pediu o depósito do valor da avaliação de todos os imóveis, no total de R\$ 1.104.245,27, assim discriminando o imóvel da expropriada:(...). 6. Pelo imóvel denominado Parte da Fazenda Santa Terezinha II, objeto das matrículas nº 14.497 e 14.498, RGI de Bandeirantes, propõe pagar à proprietária AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA, a importância de R\$ 148.557,24.(...). Saliu que os expropriados têm a faculdade de levantar 80% do valor depositado, antes do trânsito em julgado da sentença que fixar o valor da indenização. Pugnou pela citação dos expropriados e pela averbação da expropriação à margem das matrículas dos imóveis aludidos. Pediu sua imissão prévia na posse dos imóveis, assim como a intimação dos expropriados para que retirem todos seus pertences da área, sob pena de multa diária. Pleiteou a intimação do representante do MPF; da AGRAER - Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural; do Município de Corguinho, MS; da Fundação Cultural Palmares/MinC e da Associação dos Remanescentes de Quilombos da Furnas da Boa Sorte. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 21-2258. No despacho inaugural determinei a citação dos expropriados, deferi o pedido de intimação das pessoas referidas na inicial, autorizei o depósito oferecido e designei data para realização da audiência de conciliação (f. 2261). O representante ao MPF antecipou-se para justificar sua ausência na audiência referida (fls. 2291-6). Por ocasião da audiência de conciliação o representante da AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA, Sr. Zeferino Bigolin, concordou com a ação, se o INCRA desapropriar também um remanescente que não foi objeto do levantamento pelo referido órgão e que a

avaliação seja elevada para R\$ 3.000,00 o hectare. O INCRA pediu prazo para manifestação sobre as propostas apresentadas, inclusive quanto ao pedido de imissão na posse e prazo para contestação. Suspendi o processo, na forma acima, e, por consequência, a imissão do INCRA na posse do imóvel e o prazo para contestação. A AGRAER informou que os imóveis objetos da lide incidem em títulos definitivos já transferidos do domínio do Estado, pelo que não tem interesse na lide (fls. 2309 e seguintes). Às fls. 2365-84 e 2415-33 estão as guias pertinentes aos depósitos efetuados pelo INCRA. Os editais foram publicados e apresentados pelo expropriante às fls. 2388-90 e 2397-99. Às fls. 2434-6 o INCRA pediu designação de data para a realização do ato de conciliação no concernente aos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE e Zeferino Bigolin. Proferi o despacho de fls. 2438-9, designando nova audiência de conciliação a ser realizada na sede da Comunidade interessada. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 2455-6, ocasião em que o representante da AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA, Sr. Zeferino Bigolin, concordou com a reavaliação de sua gleba, na ordem de R\$ 1.793,81 por hectare, mantendo a condição da desapropriação do remanescente já aludida. As partes concordaram com a suspensão do processo em relação a esse expropriado, pelo prazo de sessenta dias. O representante do MPF fez juntar expediente endereçado ao Superintendente do INCRA mostrando de seu entendimento (favorável) quanto à proposta apresentada pelo expropriado Zeferino Bigolin (fls. 2581-5). A AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA procedeu à juntada de documentos (certidão de casamento de seus sócios, CND de débitos fiscais e comprovantes de pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel) (fls. 2803-14). Pediu que o INCRA fosse instado a informar sobre o acordo proposto. No despacho de fls. 3351-78 o expropriante foi chamado a retificar o polo passivo da relação processual, substituindo o réu ZEFERINO BIGOLIN pela titular da Fazenda Santa Terezinha, ou seja, a AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA. Presidi a audiência de conciliação de que trata o termo de fls. 3396-8, realizada com a presença das partes e de representantes da Comunidade Boa Sorte. O expropriado ZEFERINO BIGOLIN interpelou o expropriante para que falasse sobre sua proposta, pendente de apreciação. O INCRA pediu a retificação da inicial para substituir o requerido ZEFERINO BIGOLIN pela empresa AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA (f. 3449). No despacho de fls. 3563-68 deferi o pedido de retificação da inicial para substituição o expropriado ZEFERINO BIGOLIN pela AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA. Por conseguinte, determinei a citação da nova expropriada, assim como a expedição de novos editais para conhecimento de terceiros. O INCRA ofereceu os exemplares dos jornais onde foram publicados os editais expedidos (fls. 3652-4). No despacho de f. 3695-6 o INCRA foi chamado a dar prosseguimento do processo em relação à AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA. Às fls. 3758-60 o expropriante informa a aceitação da proposta formulada pela expropriada AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA, solicitando o prazo de trinta dias para adoção das medidas aplicáveis, inclusive o depósito do valor corresponde à gleba objeto do direito de extensão. E às fls. 3782-3 informou a autorização para pagamento de R\$ 447.061,19 referente à indenização complementar referente ao direito de extensão sobre a área remanescente da Fazenda Santa Terezinha, de propriedade dessa expropriada. Na sentença de fls. 3788-55 julguei o feito em relação a alguns dos expropriados, determinando o desmembramento em relação à gleba da expropriada AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA, diante do pedido de suspensão formulado pelas partes. Já no presente processo desmembrado o INCRA fez juntar o comprovante de depósito no valor de R\$ 447.061,19, informando que tal quantia diz respeito à reavaliação dos valores encontrados na Avaliação inicial e sobre as terras remanescentes da Fazenda Santa Terezinha II, onde o incidente arguiu o direito de extensão (f. 103). Pugnou pela imissão na posse dos imóveis. A expropriada faz referência à petição anterior do INCRA no qual este fazia alusão ao depósito inicial, acrescentando que R\$ 401.215,38 dizia respeito à área de extensão e R\$ 45.845,81 à diferença do depósito inicial (fls. 109). Ademais, procedeu à juntada de certidões, pediu a homologação do acordo e o levantamento dos depósitos. O expropriante foi intimado a falar sobre a pretensão da expropriada, inclusive no tocante à documentação do imóvel expropriado, objeto do direito de extensão, isto para fins de expedição de mandado ao RGI (f. 122). A expropriada reiterou o pedido de levantamento dos depósitos com a consequente expedição de mandado ao RGI (fls. 128-9). O expropriante juntou as matrículas 14.497 e 14.498 do RGI de Bandeirantes, MS, ao tempo em ratificou as petições anteriores (fls. 131-46). A expropriada disse que o autor incorria em equívoco, salientando que a área pertinente à matrícula 14.498 é de propriedade da expropriada ELENICE PEREIRA CARILLE. Afirma que a gleba apontada na inicial, com 103,2536 hectares, de sua propriedade corresponde à Fazenda Los Angeles, objeto da matrícula 5.234. Acrescenta que a desapropriação por extensão deve incidir sobre a área de sua propriedade, objeto da matrícula 14.497, com 233,4402 hectares (fls. 148-64). O expropriante justificou o equívoco, culminando por concordar com a requerida, ressaltando, porém, que esta deveria proceder a modificações nas matrículas (fls. 166-8). A expropriada apresentou os documentos de fls. 173-217, estimando ter cumprido seu dever quanto à comprovação do domínio das glebas envolvidas. O expropriante informou que a área expropriada, aí incluída a extensão, totaliza 326,9202 hectares, correspondentes àquela medida e avaliada. No entanto, observou que a área referente à matrícula 5.748 ainda não estava registrada em nome da expropriada, opinando pela autorização de levantamento parcial dos depósitos em favor da expropriada e pelo chamamento desta para regularizar o registro (fls. 221-4). Sobreveio a petição de fls. 225-36 na qual a expropriada explica que a área da matrícula 5.748, do RGI de Rio Negro, MS (correspondente à matrícula cancelada nº 5.234 do RGI de Bandeirantes) encontra-se registrada em nome da empresa NAVESAN

LTDA, foi adquirida por sua pessoa. O expropriante manifestou-se sobre a petição e documentos ofertados pela expropriada, lembrando ter efetuado o depósito de R\$ 148.557,24, depois acrescido de R\$ 45.845,81, referente à gleba aludida na inicial, e de R\$ 401.215,38 referente à gleba de desapropriação por extensão (fls. 237-8). O representante do MPF opinou às fls. 242-3, pedindo que o autor fosse chamado a retificar a inicial para nominar corretamente a ré (Agropecuária São Valentim Ltda), demonstrando que a expropriação recaía sobre 94,1190 ha da Fazenda Los Angeles, objeto da matrícula 5.748 do RGI de Rio Negro, acrescida de 9,2705 ha da Fazenda Santa Terezinha II, objeto da matrícula 14.497, do RGI de Bandeirantes, MS. Também opinou pela imissão do autor na posse dos imóveis e pela liberação dos recursos depositados à expropriada, depois de cumpridas as formalidades acima e apresentadas as certidões exigidas. O INCRA retificou a inicial, na forma acima (fls. 249-52). A expropriada fez um histórico ao processo, culminando com novo pedido de levantamento dos valores depositados (fls. 253-61). Com essa manifestação vieram as certidões de fls. 262-6. Proferi o despacho de fls. 267-8, assim: 1- Quanto ao imóvel Fazenda Los Angeles, matrícula 5.748: 1.1- Digam as partes sobre a divergência existente entre a área total informada na matrícula (124,8600 ha, f. 233) e a área que se pretende desapropriar (94,1190 ha); 1.2- Comprove a ré a baixa no registro n. 5 da matrícula 5.234 (f. 158, verso) ou informe o endereço do credor para intimação. 1.3- Comprove a ré a baixa da matrícula anterior da Fazenda Los Angeles no Registro de Imóveis de Bandeirantes. 2- Quanto ao imóvel Fazenda Santa Terezinha II, matrícula 14.497, manifestem-se as partes sobre a divergência existente entre a área total informada na matrícula (233,4402 ha, f. 152) e a soma entre a área que incide no território quilombola (9,2705 ha) e a área que se pretende desapropriar por extensão (223,6666 ha). 3- Junte-se nestes autos cópia das atas de audiências realizadas nos autos principais (processo n. 0011602-59.2010.403.6000). A expropriada explicou-se às fls. 270-6 e juntou os documentos de fls. 277-8. Nesses documentos encontra-se a baixa do protesto contra alienação de bens, registrado sob nº 05 na matrícula 5.234, do RGI de Bandeirantes, onde consta que o imóvel denominado Los Angeles, mede 124 has 8600m. Também consta a averbação nº 07, noticiando que tal matrícula foi cancelada, diante da transferência para o RGI do Rio Negro, onde nova matrícula foi criada (5.748). E nesta matrícula 5.748 do RGI de Rio Negro, foi procedido ao registro nº 1, referente à transferência do imóvel da empresa NAVESAN para a expropriada AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA. Na petição de fls. 294-301 o INCRA explica que o objeto inicial da desapropriação era as 103,2536 hectares, sendo 94,1190 da matrícula 5.748 e 9,2705 hectares da matrícula 14.497. Já a área adquirida como extensão corresponde a 223,6666 hectares e é objeto da matrícula 14.497. A representante do MPF opinou pela retificação do pedido inicial de fls. 249-52 e o prosseguimento do feito, com a consequente liberação dos recursos à expropriada e a expedição de mandado de imissão na posse em favor do expropriante (fls. 303-5). É o relatório. Decido. Conforme pedido de retificação da inicial (fls. 251-2) - que agora é deferido, seja no tocante à pessoa da expropriada, seja quanto à área - pretende o INCRA desapropriar, ao preço de R\$ 148.557,24, 103,2536 hectares, sendo 94,1190 hectares objetos da matrícula 5.748 do RGI da Comarca de Rio Negro, MS, referente à Fazenda Los Angeles, e 9,2705 hectares objetos da matrícula nº 14.497, RGI de Bandeirantes, MS, referente à Fazenda Santa Terezinha II. No decorrer do processo as partes concordaram com a desapropriação e também com o direito de extensão conferido à expropriada em relação à Fazenda Santa Terezinha II, objeto da matrícula nº 14.497, RGI de Bandeirantes, MS, com 223,6666 hectares. Ressalte-se que a expropriada abriu mão de eventuais áreas remanescentes da Fazenda Los Angeles, objeto da matrícula 5.748 do RGI da Comarca de Rio Negro, MS. Diante do acordo o expropriante complementou o depósito, acrescentando mais R\$ 45.845,81, ao tempo em que depositou R\$ 401.215,38 referentes à gleba de desapropriação por extensão. Depois de solucionadas as divergências no tocante ao aspecto dominial, a douta representante do MPF opinou pela homologação do acordo. Diante de todo o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes, na forma do art. 269, II, do CPC, pelo que declaro incorporado ao patrimônio do expropriante os imóveis pertencentes à expropriada, denominados Fazenda Santa Terezinha II, com 233 hectares e 4.402 m, objeto da matrícula 14.497, do RGI da Comarca de Bandeirantes, e a totalidade da Fazenda Los Angeles, com 124 hectares e 8.600 m, objeto da matrícula 5.748, do RGI da Comarca de Rio Negro, pelo valor dos depósitos já realizados, no total de R\$ 595.618,43. Expeça-se mandado de imissão do autor na posse dos imóveis. Expeçam-se mandados translativos de domínio, endereçando-os aos cartórios imobiliários de Bandeirantes e de Rio Negro. Tendo em vista a certidão de f. 307 e os extratos de fls. 308-10, oficie-se à CEF para que retifique os dados das contas, devendo constar como ré a empresa AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA. Ademais, referidas contas devem estar vinculadas a este processo, uma vez que foi determinado o desmembramento da ação principal. Diante da apresentação dos editais publicados e de certidões negativas, expeça-se alvará para levantamento parcial do depósito, devendo a expropriada apresentar certidão negativa do ITR alusiva à Fazenda Los Angeles para levantar o remanescente, cabendo ao INCRA publicar os editais alusivos a essa gleba. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013200-77.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS004230 - LUIZA CONCI)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDSEP/MS propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na condição de substituto processual de servidores aposentados ou que tenham adquirido os requisitos para aposentadoria integral até 13 de outubro de 1996 e os pensionistas. Alega, em síntese, que os substituídos têm direito à percepção das parcelas previstas no art. 62 e 192, ambos da Lei 8.112/90. Não obstante, de forma equivocada no tocante à interpretação das normas legais, a ré teria notificado os substituídos a fazer a opção por uma das rubricas. Pede a declaração do direito de seus substituídos à percepção, de forma cumulada, das vantagens adquiridas, previstas nos referidos artigos do Estatuto dos Servidores, assim como dos reflexos nas demais rubricas, a partir da instituição das parcelas reclamadas ou quando compelidos à opção por uma delas; a condenação da ré a pagar às diferenças respectivas, respeitada a prescrição quinquenal e restabelecer as referidas vantagens. Juntou os documentos de fls. 15-51. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 52). O autor agravou (fls. 54-62) e recolheu as custas processuais (fls. 63-4). Mantive o indeferimento (f. 65). Citado (f. 68), o requerido apresentou contestação (fls. 69-81) e documentos (fls. 82-3). Observou que o autor não apresentou a ata autorizando-o a propor a presente ação, tampouco o rol de associados, estimando que tais documentos são indispensáveis à propositura da ação. Arguiu carência de ação, dado que, conforme informação prestada pelo setor competente, os servidores substituídos não fazem jus à percepção de proventos com a acumulação das vantagens previstas nos artigos 62 e 192 da Lei 8.112/90, pelo que o sindicato autor não teria necessidade da presente medida. No mérito, aventa a ocorrência de prescrição quinquenal do suposto direito à incorporação. No mais, observa que o autor pleiteia o reconhecimento do direito aos substituídos aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria até 13 de outubro de 1996. Sucede que com a superveniência da MP 1522, de 11 de outubro de 1996, a vantagem prevista no art. 192 foi extinta, de forma que não há que se falar em cumulação. De qualquer sorte, se ultrapassados os pontos antes alinhados, pugna pela aplicação da súmula 40 da AGU, respeitando-se, porém, a prescrição quinquenal. E na hipótese de eventual condenação, pretende que os efeitos da decisão limite-se aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial deste juízo. Discorre sobre os honorários, estimando não ser aplicável ao caso o 3º do art. 20 do CPC, mas a regra da equidade prevista no 4º do mesmo artigo. Por último contesta a pretensão do autor no tocante à sua condenação em eventuais despesas periciais, por entender que, se for o caso, deve ser aplicada a recomendação constante do art. 475-B do CPC. Réplica às fls. 85-107 com documentos (fls. 109-17). Decido. De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS nº 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997. (...) (RESP 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008). Ademais, o sindicato não precisa apresentar a relação dos substituídos com a inicial (TRF da 3ª Região, AI 00011622020144030000, Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, DJ 17/06/2014). Pois bem. A ré está bem representada por advogado do quadro. Já o autor apresentou a procuração de f. 15, assinada por seu

Secretário-Geral, conferindo poderes aos advogados que subscreveram a inicial. Desta feita, diante do que consta do estatuto de fls. 16-45, dou oportunidade ao autor para justificar os poderes do referido Diretor, inclusive diante do que consta do art. 32. Constato, por outro lado, que do documento de f. 82, elaborado pelo IBAMA, consta que os aposentados do órgão não recebem as parcelas declinadas na inicial, em razão das quais poderá ocorrer a acumulação pretendida. Assim, determino a intimação do IBAMA para que, em dez dias, retifique ou ratifique aquele expediente, explicando a data da aposentadoria de todos os servidores de seu quadro e justificando porque não recebem a VPNI decorrente do revogado art. 62 e a diferença de proventos de que tratava o revogado art. 192, ambos da Lei nº 8.112/90. Depois, no mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca do documento de f. 82 e da resposta do IBAMA ao questionamento acima.

0013431-70.2013.403.6000 - CARLOS ALEX SANCHES ROLEDO (MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES E MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 71-7: Redesigno a audiência de instrução para o dia 22 de julho de 2015, às 14h30min, quando será colhido o depoimento pessoal do representante da ré e a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes, observada a antecedência mínima de vinte dias da audiência para intimação. Intimem-se, inclusive acerca da parte final do despacho de f. 69.

0004924-86.2014.403.6000 - ELAZIA DA CUNHA MARTINS (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

A autora, pensionista de militar do Exército, busca ordem judicial para compelir a ré a limitar os descontos relativos a empréstimos consignados em 30% dos seus vencimentos. Sustenta que a ré deixou de observar tal limite ao consignar descontos superiores ao legalmente permitido em sua folha de pagamento. Citada (f. 17) a ré apresentou contestação, sustentando que a legislação militar autoriza descontos em até 70% do soldo ou pensão. Alegou necessidade de litisconsórcio passivo das instituições credoras (fls. 18-36). Decido. Segundo o que dispõe a Medida Provisória nº 2215-10/2001, que regulamenta os descontos permitidos nos vencimentos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos (art. 14, 3º). No caso, a autora informa que o percentual descontado é equivalente a quase 60% do total da pensão. Logo, não ultrapassa o permissivo legal. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a autora não é hipossuficiente, conforme se vê dos comprovantes de rendimentos. Intime-se a autora desta decisão e para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias. No mesmo prazo, deverá requerer a citação das instituições credoras, para compor o polo passivo da ação na qualidade de litisconsortes necessárias, sob pena de extinção do feito. Anote-se a prioridade na tramitação.

0010403-60.2014.403.6000 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Pretende a autora a restituição do veículo GM/Zafira Expression, placa ATB 9441, Renavan 251288005, de sua propriedade. Afirma que o automóvel foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em razão do condutor transportar mercadorias de origem estrangeira desacompanhados da documentação fiscal obrigatória. Alega que locou o veículo a Ramon Neves Lagercrantz e que não teve nenhuma participação na conduta ilícita. No entanto, na esfera administrativa, a ré rejeitou sua impugnação e concluiu pela aplicação da pena de perdimento do veículo. Decido. O artigo 617, V, 2.º, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): (V) - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (2º) Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso, a apreensão ocorreu em 15.04.2013 (f. 53) e motorista evadiu-se do local. No entanto, em data anterior (29.01.2013, f. 52), a autora registrou o Boletim de Ocorrência nº 910/2013, noticiando a não devolução do veículo na data prevista. Assim, entendo que a autora demonstrou sua condição de terceira de boa-fé. O receio de ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final do processo, reside na possibilidade do bem ser alienado pela autoridade fiscal. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para que a ré restitua à autora o veículo GM/Zafira Expression, placa ATB 9441, Renavan 251288005. Cite-se. Intimem-se.

0002268-25.2015.403.6000 - ADEMILSON DA SILVA BORGES(MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Intime-se a ré para que, em 10 dias, manifeste-se sobre o pedido de liminar. Encaminhe-se cópia dos autos ao MM. Juiz da 19ª Vara Cível (f. 28). Notifique-se a credora BV Financeira S.A. (f. 17). Em 10 dias, sob pena de extinção do feito, requeira o autor a citação do promitente comprador do veículo. No mesmo prazo, esclareça o autor a certidão de f. 28 onde teria afirmado ao oficial de justiça que vendeu o veículo a pessoa não identificada.

0005649-41.2015.403.6000 - HERMES JULIAO TOLEDO(MS018704 - KAMILA MELO RUAS DOS SANSTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, requeira a citação de Ana Beatriz Olartes dos Santos, como litisconsorte necessária, tendo em vista que em caso de procedência do pedido deixará de receber pensão em valor integral. Sendo o caso, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006266-69.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-59.2010.403.6000) ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015152A - THIAGO DE ANDRADE NEVES) X AGROPECUARIA SAO VALENTIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER X ASSOCIACAO CIVIL PROJETO PORTAL(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Manifeste-se Urandir Fernandes de Oliveira sobre referida ação trabalhista (petição e documentos de fls. 336-343).

Expediente Nº 3639

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007198-53.1996.403.6000 (96.0007198-5) - RENE PINTO DA COSTA(MS006385 - RENATO BARBOSA E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Fica o autor intimado a comparecer na perícia designada para o dia 08 de julho de 2015, às 9:30 horas, pelo perito médico Dr. Rodrigo Abdo em seu consultório situado na Rua Rui Barbosa, 3865, próximo à Santa Casa, nesta cidade, telefone 3042-9214.

0003396-85.2012.403.6000 - JOAO DE CAMPOS CORREA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, querendo, apresente as informações declinadas na inicial (f. 19 ítem c.1 e c.2), as quais podem ser obtidas diretamente no órgão previdenciário estadual, independentemente de requisição judicial.

0003305-58.2013.403.6000 - RAULFO APARECIDO AMORIM(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 503/511, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos (réus) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008924-66.2013.403.6000 - NORBERTO OTONI DA SILVA(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS017021 - MARCELY OKIDOI FRANJOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 141, 145-6, 147-8, 151-65 e 173-8. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0015005-31.2013.403.6000 - JOSE VALDECIR DE MOURA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) Intime-se o autora para atender ao item 3 da decisão de f. 163. Int.

0013126-52.2014.403.6000 - AGEU AURELIO MARCOS X ANTONIA PEREIRA MACHADO X CLOVIS HERCULANO DE REZENDE X GERALDO CACERES ORUE X IOLETE LIMA CARLOS X ODOVALDO LOPES X ROSANA PEIXOTO DE OLIVEIRA GONCALVES X ROVILSON AGUIAR MACHADO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) REPUBLICACAO DESPACHO DE F. 863 EM RAZÃO DE NÃO TER CONSTADO OS NOMES DOS ADVOGADOS DA SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A: 1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 3640

MANDADO DE SEGURANCA

0004978-18.2015.403.6000 - VALERIA BERCOT AMARO DE PAULA(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UFGD/EBSERH/MEC Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas no prazo de dez dias. Intime-se.

Expediente Nº 3641

MANDADO DE SEGURANCA

0011815-36.2008.403.6000 (2008.60.00.011815-0) - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 194-204), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. O recorrido (impetrado) já apresentou contrarrazões (f. 206-214). Intimem-se. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001204-77.2015.403.6000 - RODOLFO ROCA NETO(MS017938 - MAURO DA CUNHA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Na decisão de fls. 92-3 foi concedido ao impetrante o prazo de noventa dias para a entrega da documentação exigida no item 2.1, b, da Instrução Normativa 01/2015, prazo este já transcorrido. Assim, defiro o pedido de fls. 129 e prorrogo referido prazo por mais 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3644

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009115-29.2004.403.6000 (2004.60.00.009115-0) - MARIO NEY ALVES X CLODOALDO COSTA FERREIRA X MARIO CRISTINO DE SOUZA X MARCOS MARTINS X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X ELIASZE LUIZO GUIMARAES X JOSE MENDES X JOAO PAES DE BARROS X SILAS QUEIROS X MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CATOCI(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Anote-se o substabelecimento de f. 425. Defiro o pedido de vista dos autos aos autores, conforme requerido à f. 426.Int.

0007824-52.2008.403.6000 (2008.60.00.007824-2) - MOISES YULE DE OLIVEIRA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.Int.

0002196-77.2011.403.6000 - FRANCISCO ALVES DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0004341-72.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

F. 366: ciência à parte autora.

0013369-30.2013.403.6000 - MINERACAO ORO-YTE LTDA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS014288 - VITOR PASSOS DOS SANTOS E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM Fls. 498-502. Dê-se ciência ao réu. Anote-se o substabelecimento de f. 505. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014114-10.2013.403.6000 - NIVALDO GONCALVES RODRIGUES X MURILO ROLIM NETO X JOSE LUIZ DE SOUZA CORREIA X JOSE CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA X REGINALDO SANTANA SILVA X LUIZ CANDIDO X WILSON MENDES ROMEIRO X REGINA LUCIA ROSA SALLES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 701. Cumpra-se integralmente. Após, Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006738-36.2014.403.6000 - NEUSA MARIA JOSEFA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0006894-24.2014.403.6000 - URUO YAMAMOTO(MS008252 - KENYA SILVEIRA LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL Fica devidamente intimada a parte autora para manifestação das contestações apresentadas nos autos.

0011965-07.2014.403.6000 - VALESCA DE ALMEIDA CHAVES E SILVA X ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fica devidamente intimada a parte autora para manifestar sobre a contestação.

0014187-45.2014.403.6000 - AMANCIO PINHEIRO LEMES(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL
Fls. 696/700: ciência ao autor.

0001029-83.2015.403.6000 - AGNALDO SABINO DOS SANTOS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012287-27.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WLADIMIR AUGUSTO CESAR MORAIS
1. Fls. 128-9. Defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. 2. Os atos acima deverão ser cumpridos em carta de sentença. 3. Encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual. Int.

0012289-94.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELCIO LUIS DE OLIVEIRA COLOMBO
1. Fls. 127-8. Defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. 2. Os atos acima deverão ser cumpridos em carta de sentença. 3. Encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual. Int.

0013518-89.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECI VIEIRA DE SOUZA
1. Fls. 131-2. Defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. 2. Os atos acima deverão ser cumpridos em carta de sentença. 3. Encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001570-87.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-33.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)
Intime-se novamente o embargante para que, requerendo, especifique as provas que ainda pretende produzir.

0000876-50.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-98.2014.403.6000) AGNALDO SABINO DOS SANTOS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
1) - Torno sem efeito o despacho de f. 44, tendo em vista que diz respeito ao processo nº 00000159820144036000. 2) - Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 33-42.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002503-95.1992.403.6000 (92.0002503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES E MS004368 - NEI RODRIGUES FERREIRA) X RAIMUNDO NONATO MOREIRA FILHO - espolio(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANNA LAURA GABINIO MOREIRA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)
Fls. 305-6 e 308-9. Intime-se o Dr. Wagner Leão do Carmo para regularizar a representação processual, tendo em vista a notícia de falecimento de Raimundo Nonato Moreira Filho

0002644-80.1993.403.6000 (93.0002644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MAURO ABRAO SIUFI
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 85, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Levante-se a penhora de f. 50.Oportunamente, archive-se.

0002521-86.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA)

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, foi solicitada a transferência, para conta judicial à disposição deste, dos valores abaixo: Protocolo nº 20130001310357 - R\$ 325,11 e R\$ 100,77 (Agamenon Rodrigues do Prado). 2) Efetivadas as transferências, penhem-se as quantias bloqueadas, mediante lavratura de termo nos autos e intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0003912-42.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA)

1- Aos 23 de abril de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 201500001064356, a quantia de R\$ 232,14 (duzentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) que se encontra depositado em conta do réu AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, CPF nº. 220.387.791-04.2- Intime-se da penhora. Cumpra-se.

0003334-45.2012.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JOSE AUGUSTO SILVEIRA FAHED(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Aos 23 de abril de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 201500001064355, a quantia de R\$ 539,40 (quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) que se encontra depositado em conta do réu JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA FAHES, CPF nº. 356.823.021-682- Intime-se da penhora. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005500-21.2010.403.6000 - JOSE ALVES DIAS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DIAS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

Expediente Nº 3645

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007795-31.2010.403.6000 - NIKYITHELMS CRISTOFFER GUESSO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

NIKYITHELMS CRISTOFFER GUESSO propôs a presente ação contra a UNIÃO.Alega que foi incorporado no Exército, em 2006, após ter sido submetido à inspeção de saúde. Em março de 2007 foi licenciado.Sustenta a ilegalidade do ato de licenciamento, porquanto não era portador da doença quando da incorporação, atribuindo o desencadeamento da doença aos esforços típicos da atividade militar. Fundamentado nos arts. 50, V, e; 108, IV e 109, do Estatuo dos Militares, pede a declaração da anulação do ato de desincorporação; sua reincorporação e reforma, além da condenação da ré a lhe indenizar por danos morais.Pugna pela antecipação da tutela no sentido de anular o ato de licenciamento; obrigar a ré a lhe colocar na condição de agregado ou, alternativamente, de adido; a lhe pagar o valor mensal correspondente ao posto, enquanto perdurar o processo, obrigando-se a ré, ademais, a lhe fornecer tratamento médico e ou fisioterápico.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 22-44.No despacho inaugural foi deferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor, relegando-

se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da contestação. Citada (f. 48), a ré apresentou contestação (fls. 49-70) e documentos (fls. 71-136). Arguiu prescrição, asseverando que ao caso aplica-se a prescrição trienal do art. 206, 3º, V, do CC ou a quinquenal tratada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No mais, sustentou o ato de anulação da incorporação, com base no art. 94, VI, da Lei nº 6.880/80 c/c art. 139, 2º, do Decreto nº 57.654/66, ademais porque a doença não tem relação de causa e efeito com as atividades militares. Na sua avaliação, não há que se falar em reintegração e reforma, porquanto o autor não é incapaz. No tocante aos danos morais, afirmou ser impossível a cumulação de pedido de reforma com pleito indenizatório, inexistindo responsabilidade civil do estado no caso sob discussão, tampouco nexo de causalidade. Com a resposta foram apresentados os documentos de fls. 71-136. Réplica às fls. 145-54. Foi deferida a produção da prova pericial requerida pelo autor (fls. 156-61). As partes formularam quesitos (fls. 163-4 e 166-7). A União indicou assistente técnico (f. 166). Laudo pericial às fls. 184-5. O autor manifestou sobre o laudo. A União pediu a designação de nova data para perícia, alegando que seu assistente não pode participar daquela que resultou no laudo apresentado (f. 191). No despacho de f. 195 foi facultada à União a possibilidade de designação de nova data para que o assistente indicado avaliasse o autor. A ré indicou a data para esse ato (f. 197) mas depois disso não se manifestou a respeito. Designei data para a oitiva das testemunhas e, na forma do art. 130, decidi pela oitiva dos subscritores dos laudos que antecederam a baixa do autor (f. 205). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 220, quando tomei o depoimento dos referidos médicos militares (fls. 221-2). O autor desistiu da oitiva das testemunhas indicadas. As partes apresentaram memoriais (fls. 225-34 e 237-42). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição bienal arguida pela União, porquanto o disposto no artigo 206, 2º do Código Civil não se aplica ao caso. Tratando-se de dívidas passivas da União incide o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/30, que estatuiu a prescrição quinquenal como regra, independentemente da natureza da dívida. Neste sentido, cito os julgados abaixo: Não é aplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2º, do CC de 2002 na hipótese de ação judicial que discute o fator de divisão para o cálculo de adicional noturno devido a servidor público federal, pois o conceito jurídico de prestações alimentares previsto em tal artigo não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, e, também, porque o Código Civil faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público, sendo que o STJ firmou orientação de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizar de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1391898. Relator Cesar Asfor Rocha. STJ. Segunda Turma. DJE de: 29/06/2011). ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO BIENAL OU TRIENAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. TÍTULO DE PENSÃO. EXISTÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA PENSÃO COM BASE NO SOLDADO DE UM SEGUNDO TENENTE. UNIÃO. ADMISSÃO. JUROS DE MORA DEVIDOS. SELIC. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9494/97. HONORÁRIOS MANTIDOS. I - Não merece guarida a tese suscitada pela União de que o prazo prescricional a ser aplicado seja o bienal ou o trienal, conforme os parágrafos 2º e 3º, do art. 206, do Código Civil, por ser mais vantajoso para a Fazenda Pública. II - Em casos em que se discute a pensão especial de ex-combatente a prescrição não alcança o próprio direito, mas, por cuidar-se de direito de trato sucessivo, atinge apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. (...) V - Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 15571. Relator Frederico Dantas. TRF5. Quarta Turma. DJE de: 26/05/2011 - Página: 668). AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, 2º, DO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inaplicável ao caso a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. (APELREEX 200871030020132. relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. TRF4. Terceira Turma. D.E. 24/02/2010). Note-se que o ato impugnado - anulação da incorporação - foi publicado no dia 30 de março de 2007 (f. 129), de forma que por ocasião da propositura desta ação, em 5 de agosto de 2010, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos de que trata o Decreto nº 20.910/32. Não há que se falar em reforma, uma vez que a doença de que o autor é portador não o incapacita para o trabalho, somente para a execução de atividades muito pesadas, típicas do serviço militar. Eis o parecer da perita que o avaliou (f. 185): o periciado realiza esforços físicos como carregar corpo como agente funerário, ou seja, é capaz par qualquer

atividade. Pois bem. Restou provado que o autor é portador de hérnia pequena em região umbilical. Disse a perita que a hérnia é uma doença caracterizada por frouxidão dos ligamentos de origem congênita (laudo de f. 182). Os médicos do Exército também afirmaram em audiência que a hérnia de que o autor é portador é embrionária (de nascença) (f. 221) ou congênita (f. 222). A Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (ESTATUTO DOS MILITARES) estabelece: Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. E o Regulamento do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964) diz: Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; (...). 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei. (...). O Decreto 57.654/66 que regulamentou a referida Lei, assim dispõe: Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZAé, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente. 2º Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. (...) Sobre a matéria, menciono a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANULAÇÃO DO ATO DA INCORPORAÇÃO E CONSEQUENTE EXCLUSÃO DOS QUADROS DO EXÉRCITO. LEGALIDADE. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. 1. Praça não estável não faz jus à reforma ex officio por moléstia pré-existente à sua incorporação e sem relação de causa e efeito com o serviço militar. 2. O cancelamento da incorporação do requerente se deu em observância ao disposto nas Leis nºs 6.880/80, 4.375/64 e Decreto nº 57.654/66, que preveem a hipótese de anulação se verificadas irregularidades no procedimento. 3. A parte autora, por ocasião da incorporação, portadora de doença incapacitante para a atividade militar, omitiu tais informações no exame médico pré-admissional, inclusive de que fora internada em hospital por vários meses em decorrência do incômodo. 4. Comprovado nos autos que a parte autora já era portadora da doença ao tempo da incorporação, correto o ato que anulou sua inclusão no Exército Brasileiro. Precedentes. 5. Apelação desprovida. (TRF1 - AC - 2º Turma - Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva - e-DJF1 DATA 27/09/2012) Conclui-se, em síntese, que o Exército está autorizado a anular a incorporação de Praça, tão logo constatado que a doença de que é portador já se fazia presente por ocasião do referido ato. Sucede que no caso em apreço ocorreu uma particularidade, caracterizada pelo agravamento da doença em razão dos esforços típicos do serviço militar, como bem observou a perita. De sorte que presentemente há incapacidade para os atos da vida militar, podendo o autor, não obstante, exercer atividades que não importem em exercícios imoderados. Sua completa recuperação ocorrerá depois da cirurgia recomendada. Eis o que afirmou a perita a esse respeito (f. 183): A hérnia umbilical pode ter origem congênita, uma vez que se caracteriza por frouxidão dos ligamentos da região umbilical que após esforço intenso se romperam durante a atividade militar. Há necessidade de correção cirúrgica para a hérnia umbilical. (...) Após a cirurgia o habitual é que não restem sequelas. Ora, o serviço de saúde do Exército tinha o dever de diagnosticar essa doença congênita. Nem se alegue que através do exame clínico aplicado por ocasião do recrutamento não seria possível o diagnóstico. Não se deve olvidar o princípio da eficiência. Ciente as autoridades militares de que é inevitável a execução de esforços físicos no serviço militar, especialmente no obrigatório, não deviam contentar-se com os superficiais exames admissionais. O acórdão abaixo transcrito, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, é bastante esclarecedor: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA COM PROVENTOS DE TERCEIRO-SARGENTO. CARDIOPATIA GRAVE. DOENÇA AGRAVADA PELO SERVIÇO MILITAR. LEI 6.880/80. INDENIZAÇÃO.- (...).- O problema cardíaco do autor, ainda que pré-existente, deveria ter sido observado pela organização militar, quando da inspeção de saúde inicial, já que o serviço castrense exige muito esforço do militar, tornando, portanto, a doença muito piorada, em função da própria natureza do serviço. - (...).- O Poder Público agiu erradamente ao admitir nas fileiras do Exército pessoa doente, dando-a por apta para seus serviços, merecendo atendimento o pedido de indenização. (TRF 2ª Região, AC 297959 - RJ, 1ª Turma, DJU 10/09/2003, Rel. Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Note-se que no caso do autor a omissão não se limitou aos exames admissionais, pois durante todo o tempo em que permaneceu no serviço o militar apresentou os sintomas da doença. Por conseguinte, a rigidez da norma segundo a qual a Praça deve ser simplesmente excluída das fileiras do Exército, sem direito algum, deve ser temperada com aquelas contraditórias no mesmo Decreto, a saber, as alusivas à desincorporação. Art. 140. A desincorporação ocorrerá: (...) 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. (...) 2º No caso do n 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. (...). 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado

Incapaz B-2, será êle desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. Assim, constatado que o autor tem direito ao amparo do estado (art. 50, IV, e art. 67, 1º, d, ambos da Lei nº 6.880/80), impõe-se a declaração de nulidade do ato que anulou a incorporação e o reconhecimento da necessidade da reintegração, na condição de adido, até sua completa recuperação. Reitero que a incapacidade do autor resultou do agravamento de doença preexistente à incorporação, diante dos esforços físicos decorrentes das atividades militares (art. 108, IV, da Lei nº 6.880/80), o que não importa em reforma porque não caracterizada a invalidez para o serviço militar. A respeito da possibilidade da reintegração, cito precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO DE MILITARES ALISTADOS COMO TEMPORÁRIOS, DEPOIS DE UM PERÍODO DE REENGAJAMENTO NO EXÉRCITO. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO, DURANTE O REENGAJAMENTO, QUE GEROU PERSISTENTE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE DA DESINCORPORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Autores que eram soldados vinculados temporariamente ao Exército, e que deveriam ser licenciados de ofício após conclusão do tempo de serviço nos termos do art. 121, 3, a, da Lei n 6.880/80. Obtiveram reengajamento, no decorrer do qual sofreram acidentes caracterizados como em serviço. 2. A mencionada legislação prevê a possibilidade de reforma do militar da ativa, nos casos de acidente em serviço, sempre que verificada incapacidade definitiva total e permanente (art. 108, inciso III c/c art. 110, 1, ambos do Estatuto dos Militares). 3. Dispõe a Lei n 6.880/80, ainda, que o militar será agregado quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficado adido, para efeitos de remuneração à organização militar (art. 85). 4. Os casos de agregação, bem como os de reforma, ambos previstos no Estatuto dos Militares, referem-se à incapacidade total para o serviço militar. 5. Mesmo o militar temporário, enquanto não licenciado, faz jus aos direitos inerentes à atividade militar, mormente aqueles que asseguram amparo em razão de acidentes em serviço. 6. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária dos soldados em função de acidente de serviço - tanto que mesmo desincorporados prosseguem recebendo tratamento médico disponibilizado pela União - os mesmos deverão permanecer incorporados ao serviço do exército. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00281250720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 08/07/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO DO EXÉRCITO PARA RECEBER TRATAMENTO MÉDICO. VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Estatuto dos Militares assegura a todos os militares, de carreira ou temporários, o direito a assistência médico-hospitalar para o tratamento de enfermidades de que padeçam, não havendo qualquer exigência de que a doença tenha sido adquirida em virtude de acidente em serviço ou durante a prestação do serviço castrense. (...) 4. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária do agravado em função de acidente de serviço, conforme atestado pela perícia judicial, deve o agravado ser reincorporado ao serviço do Exército, na condição de adido, para receber tratamento médico até o seu restabelecimento e a emissão de novo parecer de Junta Médica, após o qual será licenciado ou reformado, conforme o caso. (...) (TRF3 - APELREEX 1586896 - Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - 1ª Turma - -DJF3 Judicial 1 26/09/2012) Cito também precedente do TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. ATO DE DESINCORPORAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. VEDAÇÃO LEGAL AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O militar não estabilizado que, comprovadamente, sofreu acidente em situação que deve ser considerada em serviço, e considerado posteriormente incapaz para as atividades militares, em inspeção de saúde, deve passar à situação de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico, ambulatorial, hospitalar e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 2. Em tais situações, este Tribunal tem decidido que deve o militar ser mantido nas Forças Armadas como adido e, não se recuperando ou restando incapaz para o serviço militar, ser reformado. (...) (AGA 00493593120124010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, 1ª Turma, DJF1 03/07/2014). De sorte que desde a época da avaliação inicial o autor tinha direito à licença para tratamento de saúde de que trata o art. 67, 1º, d, da Lei nº 6.880/80, ou, quando muito, o direito ao trabalho interno, o que impedia o licenciamento, evidentemente. Note-se que os deveres e benefícios estabelecidos na Lei 6.880/80 são extensivos aos militares temporários, isto é, aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que tal legislação não os distingue dos militares de carreira (interpretação do art. 67, 1º, d) (TRF 4ª Região, EAC - 200271110005157 - RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; D.E. 24/08/2007). De qualquer sorte, não há que se falar em indenização por danos morais, dado que, ao decidir sobre a

baixa do autor, o Exército agiu no estrito exercício de um direito, nada indicando que os militares que atuaram no processo o fizeram com o propósito de causar algum mal ao militar temporário. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - declarar a nulidade do ato que anulou a incorporação do autor; 2) - condenar a União a: 2.1) - reintegrar o autor ao Exército, na condição de adido; 2.2) - a pagar ao autor as parcelas devidas desde a data de seu desligamento, atualizadas a partir de cada vencimento e acrescidos do juros de mora contados a partir da citação, tudo com base no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; 2.3) - a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação; 3) - antecipar os efeitos da tutela, observando que reconhecimento do pedido espelha a verossimilhança das alegações, enquanto que o periculum in mora está caracterizado pelo caráter alimentar dos vencimentos. Por outro lado, condeno o autor a pagar honorários de R\$ 5.000,00 diante da sucumbência no tocante ao pedido de reforma e de indenização por danos morais. Haverá a compensação de que trata o art. 21 do CPC e, remanescendo saldo em favor da União, será observada a ressalva dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.O.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1707

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005705-74.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(MS010155 - SIDNEY BICHOFE E MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES)

Em fls. 23/29, o advogado de CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA requer a liberdade provisória do indiciado, sem fiança, sob o argumento de que o indiciado, e sua família, não possuem condições de pagarem a fiança anteriormente arbitrada em 10 (dez) salários mínimos)fls. 19/20).O indiciado possui 19 (dezenove) anos e reside com sua família (indígena) na aldeia urbana denominada Água Bonita e recebia, segundo o comprovante de fl. 32, o valor líquido de R\$ 777,73 (setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).É o breve relatório.O artigo 325, 1º, I, do Código de Processo Penal estabelece que a fiança poderá ser dispensada, nos termos do artigo 350 do CPP, ou seja, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando às obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do CPP e a outras medidas cautelares, se for o caso.Pela documentação dos autos, observo que o indiciado, e sua família, não têm condições de prestar a fiança sem implicar em prejuízo irreparável ao seu sustento, motivo pelo qual, com fundamento nos artigos 325, I, c/c 325, 1º, I, e 350, todos do Código de Processo Penal, isento CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA do pagamento da fiança Expeça-se alvará de soltura clausulado, contendo as advertências de que o afiançado deverá:(a) comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para o atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 324, CPP);(b) não poderá mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua moradia, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328, CPP);(c) comparecer bimestralmente em juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades;(d) recolher-se em seu domicílio no período noturno (depois do horário normal de expediente) e nos dias de folga.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004096-90.2014.403.6000 (1999.60.00.007984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007984-92.1999.403.6000 (1999.60.00.007984-0)) ESTEVAO ALBINO MICHALSKI X AIDA DE LIMA MICHALSKI(MS011301 - ALDO LUIS OLMEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos de terceiro. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, juntando-se cópia desta decisão aos autos nº 1999.60.00.007984-0 e 97.0006167-1.Custas pelos embargantes.P.R.I.C.Campo Grande (MS), 19 de maio de 2015.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005985-79.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003236-60.2012.403.6000) ELDER CASSIO FERREIRA GREGORIO(MS012785 - ABADIO BAIRD) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso interposto pelo requerente em fl. 157. Intime-se o advogado de Elder Cássio F. Gregório para, no prazo legal, apresentar suas razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões, bem como se manifeste acerca do pedido de justiça gratuita (fl. 157/158). Formados autos suplementares, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0012838-07.2014.403.6000 - R R TUR LTDA - ME(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a inexistência de inquérito policial ou ação penal referente à apreensão do veículo objeto do presente feito, declino da competência para processamento e julgamento do presente feito para uma das varas cíveis desta Subseção. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, ao Sedi para redistribuição.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006574-62.2000.403.6000 (2000.60.00.006574-1) - CREUZA DE BRITO COSTA(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Esclareça a requerente o contido em sua petição juntada à fl. 52 (protocolo nº 2015.6002000657-1), no prazo de 5 (cinco) dias, confirmando ou não o depósito do valor da fiança, considerando os comprovantes encaminhados pela Caixa Econômica Federal (fls. 47/49) que dão conta do referido depósito no valor de R\$ 253,39 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), na data de 11/09/2014. Transcorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PETIÇÃO

0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0) - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO)

Fica a defesa de EDUARDO AUGUSTO AFONSO intimada para, no prazo de vinte e quatro horas, manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0012455-68.2010.403.6000 (97.0006167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-61.1997.403.6000 (97.0006167-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ELITON MORAES LIRA(MS002407 - JOEL PAES DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS GONCALVES FRANCO(SP069441 - EDUARDO DOURADO DA SILVA) X EDER VIEIRA(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JOSE BRAZ STEFANI X LEILA POMPEU DE CARVALHO(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

o exposto, a decretação de perdimento dos bens apreendidos nos presentes autos em relação aos quais não foi dada destinação na sentença proferida na Ação Penal n.º 97.0006167-1 é medida impositiva, motivo pelo qual determino: 1) Em decorrência da previsão contida no artigo 91, II, b, do Código Penal: a) O perdimento em favor da União dos bens abaixo relacionados: 01 veículo FIAT/FIORINO ano 94/94, placas KPM 0869, cor azul e CRLV em nome de Marcos Vieira da Silva (Auto f. 43) Fiel depositário - Leila Pompeu - Termo f. 5917201 caminhão tanque, Volkswagen, 16-170BT, Truque, branco, placas HQR 5980, Campo Grande/MS (Auto f. 51) Fiel depositária LEILA POMPEU, termo f. 59.17201 caminhão Tanque, Scania, 113-H, 360, branco, placas HQR6376, Campo Grande/MS (Auto f. 51) Fiel depositária LEILA POMPEU, termo f. 59.17201 gerador de energia, marca Suzuki, mod. SE 2500ª (Auto f. 140) Fiel depositário Julio Cezar Aparecido Toloí, capataz da Faz. Nova Cordilheira, cf. Auto de Depósito f. 140-4101 trator vermelho, marca Massey Ferguson, mod. MP85X, série 2181001403 (Auto f. 140) Fiel depositário Julio Cezar Aparecido Toloí, capataz da Faz. Nova Cordilheira, cf. Auto de Depósito f. 140-4101 trator de esteira Fiat Allis, mod. AD7B, c/ lâmina, motor MWM 6.226.07701.002-0 (Auto f. 140) Fiel depositário Julio Cezar Aparecido Toloí, capataz da Faz. Nova Cordilheira, cf. Auto de Depósito f. 140-4101 grade aradora Super Tatu, com 2 eixos de 06 pás (Auto f. 140) Fiel depositário Julio Cezar Aparecido Toloí, capataz da Faz. Nova Cordilheira, cf. Auto de Depósito f. 140-4101 grade aradora

marca Baldan, c. 02 eixos de 07 pás, (Auto f. 140) Fiel depositário Julio Cezar Aparecido Toloi, capataz da Faz. Nova Cordilheira, cf. Auto de Depósito f. 140-4101 semeadeira marca Lancer, vermelha e branca, (Auto f. 140) Fiel depositário Julio Cezar Aparecido Toloi, capataz da Faz. Nova Cordilheira, cf. Auto de Depósito f. 140-4101 semeadeira marca FANKHAUSER, vermelha, mod PF 6U (Auto f. 140) Fiel depositário Julio Cezar Aparecido Toloi, capataz da Faz. Nova Cordilheira, cf. Auto de Depósito f. 140-4103 roçadeiras agrícolas das marcas Braseixos, série 024030, Casale série 5800M429 e Desbravador série 024706 (Auto f. 140) Fiel depositário Julio Cezar Aparecido Toloi, capataz da Faz. Nova Cordilheira, cf. Auto de Depósito f. 140-4101 camioneta Saveiro, preta, placas HQW 0559/C, Chassi 9BWZZZ30ZKP230556, estragada (Auto f. 140) Fiel depositário Julio Cezar Aparecido Toloi, capataz da Faz. Nova Cordilheira, cf. Auto de Depósito f. 140-4101 caminhão Mercedes Benz/608D, azul placa HQI 7268 /S, chassi 308302-12.357468, em péssimo estado (Auto f. 140) Fiel depositário Julio Cezar Aparecido Toloi, capataz da Faz. Nova Cordilheira, cf. Auto de Depósito f. 140-416 cabeças de gado, marca 8 (Auto f. 140) Fiel depositário Julio Cezar Aparecido Toloi, capataz da Faz. Nova Cordilheira, cf. Auto de Depósito f. 140-4105 vacas leiteiras, com a marca 8 (Auto f. 141) Fiel depositário Julio Cezar Aparecido Toloi, capataz da Faz. Nova Cordilheira, cf. Auto de Depósito f. 140-41211 vacas p/ cria, marca 8 (Auto f. 141)**
Autorizada venda de 160 vacas comuns (f. 1579- ref. Autos 98.4108-7) Fiel depositário Julio Cezar Aparecido Toloi, capataz da Faz. Nova Cordilheira, cf. Auto de Depósito f. 140-41100 bezerros c/ menos de 1 ano (Auto f. 141) Fiel depositário Julio Cezar Aparecido Toloi, capataz da Faz. Nova Cordilheira, cf. Auto de Depósito f. 140-4140 cabeças de carneiros, entre adultos e menos de 1 ano (Auto f. 141) Fiel depositário Julio Cezar Aparecido Toloi, capataz da Faz. Nova Cordilheira, cf. Auto de Depósito f. 140-418 cavalos, sem marca identificadora (Auto f. 141) Fiel depositário Julio Cezar Aparecido Toloi, capataz da Faz. Nova Cordilheira, cf. Auto de Depósito f. 140-4101 veículo marca FIAT mod. Tempira Stile, ano 1995, vermelho, placa BVC 4460 e CRLV em nome de Lourival Custódio Filho (Auto f. 332) Pátio da Superintendência Regional em MS01 veículo caminhão trator, mod. Scania/R113, contendo um rádio toca-fitas marca Scania Miami, ano 93/94, placas HQR 9090 e cópia do CRLV em nome de MAJOR LTDA Fiel depositário - Leila Pompeu - termo de f. 59.17201 veículo s. reboque/tanque, marca/mod Reb/Noma SRT2E27CL, branco, ano 95/95, placas HQN 7177 (Auto f. 1219) Fiel depositário - Leila Pompeu - termo de f. 59.17201 veículo caminhão trator, mod. Volvo/NL 12, contendo um rádio de comunicação marca Cobra e um rádio toca-fitas marca Delco, vermelho, ano 93/94, placa HQR 5138 (auto f. 1219) Fiel depositário - Leila Pompeu - termo de f. 59.17201 veículo s. reboque/tanque, marca Reb/Noma, branco, ano 94/94, placas HQN 4607, com cópia do CRLV em nome da ROJAM LTDA (Auto f. 1219) Fiel depositário - Leila Pompeu - termo de f. 59.17201 reboque placas HQN 7014, placa anterior 023236/PR), tipo CAr/S.Reboque/C, aberta, branca, mod. Reb/Noma SR3E27 CG ano 95, em nome da empresa MAJOR LTDA (Auto f. 1125) Fiel depositário - Leila Pompeu - termo de f. 59.17201 semi-reboque tanque, marca Noma, placas HQN 4754 (Auto f. 595997) Pátio da Superintendência Regional em MS01 semi-reboque graneleiro, marca Randon, placas HQN 4739 (Auto f. 59997) Pátio da Superintendência Regional em MS01 semi-reboque tanque, marca Randon, placa HQN 4920, (Auto 59997) Pátio da Superintendência Regional em MS01 semi-reboque tanque, marca Krone, placas HQN 4755 (Auto 59997) Pátio da Superintendência Regional em MS01 caminhão Volvo mod. NL 10, placas HQR 6901 (Auto 59997) Pátio da Superintendência Regional em MS01 semi-reboque graneleiro, marca Noma, placas HQN 4828, (Auto 59997) Pátio da Superintendência Regional em MS01 caminhão trator, marca Scania, mod. T113, placas HQR 9687 (Auto 59997) Pátio da Superintendência Regional em MS01 semi-reboque, graneleiro, marca Noma, Placas HQN 4913 (Auto 59997) Pátio da Superintendência Regional em MS01 caminhão trator marca Volvo, placas HQR 5137 (Auto 59998) Pátio da Superintendência Regional em MS01 semi-reboque tanque, marca Krone, placa HQN 7151 (Auto f. 59998) Pátio da Superintendência Regional em MS01 semi-reboque tanque, marca Krone, placa BWO 4512 (Auto f. 59998) Pátio da Superintendência Regional em MS01 semi-reboque tanque, marca Noma, placas HQN 4886 (Auto f. 59999) Pátio da Superintendência Regional em MS01 motocicleta, marca Honda, mod. Today, placa HQO 2748 (Autos f. 59009) Pátio da Superintendência Regional em MS01 veículo Scania T 113H, 97, placa HQR 9445 (Auto 59009) Fiel depositário SAMUEL WILSON MOURÃO BARBOSA Auto f. 5916701 veículo marca A Guerra, 97, placas HQN 8168 (Auto 59009) Fiel depositário SAMUEL WILSON MOURÃO BARBOSA Auto f. 5916701 cavalo Volvo/NI 12 360 4X2, HQR 5139 93/94 (Auto 3248) Fiel depositária Leila Pompeu - termo de f. 5917201 carreta s. reboque/tanque, marca Reb/Krone, 95/95, placas HQN 7104 (Auto f. 3064) Fiel depositária Leila Pompeu - termo de f. 5917201 cavalo mecânico Tra/C, mod. Volvo/NL 12 360 4X2 95/95, placas HQR 7680 ou 7860 (Auto 3065) Fiel depositária Leila Pompeu - termo de f. 5917201 carreta s.reboque/tanque, Reb/Krone, placa HQN 4729 (Auto f. 3065) Fiel depositária Leila Pompeu - termo de f. 5917201 veículo tipo Trator, marca Scania T113H, 97, placas HQR 9698 (Auto f. 58.981) Fiel Depositário Samuel Wilson Mourão Barbosa (Auto f. 59167)01 veículo tipo reboque Tanque A Guerra, 97, placas HQN 8219 (Auto f. 58981) Fiel depositária Leila Pompeu - Termo f. 59172b) Quanto aos bens entregues à Receita Federal, a seguir descritos, o perdimento em favor da União e que lhes seja dada a destinação devida:01 impressora, marca Epson FX 1170, n. série 3KW1019426 (Auto f. 46) Entregue à Receita Federal (f. 1948)01 impressora, marca Epson FX 1170, n. série 00D1017619 (Auto f. 46) Entregue à Receita Federal (f. 1948)01 impressora, marca Epson FX 1170, n. sérieICJ0161813 (Auto f. 46) Entregue à Receita Federal (f. 1948)02 teclados, sendo 1 marca KOREA, n. série 9306002574 e outro marca

LASER IMPORT USA n. série 0015315A, apreendidos na ROJAM LTDA (Auto f. 46) Entrega à Receita Federal (f. 1948)01 fãc-simile, marca Panasonic, mod. KX-F750, n.º série 6CARE174 (Auto f. 46) Entrega à Receita Federal (f. 1948)01 transceptor de HF, marca AVOTEL, mod. 100 FX, n. série 6145/87 (Auto f. 46)01 rádio de comunicação marca COBRA 148GTL, n. série 511550, apreendido na ROJAM LTDA (Auto f. 46) Entrega à Receita Federal (f. 60.100)01 rádio de comunicação marca COBRA 148 GTL, n. série 25000657, apreendido na ROJAM LTDA (Auto f. 46) Entrega à Receita Federal (f. 60.100)02 teclados, sendo 1 marca KOREA, n. série 9306002574 e outro marca LASER IMPORT USA n. série 0015315A, apreendidos na ROJAM LTDA (Auto f. 46) Entrega à Receita Federal (f. 1948)01 fãc-simile, marca Panasonic, mod. KX-F750, n.º série 6CARE174 (Auto f. 46) Entrega à Receita Federal (f. 1948)01 transceptor de HF, marca AVOTEL, mod. 100 FX, n. série 6145/87 (Auto f. 46)01 rádio de comunicação marca COBRA 148GTL, n. série 511550, apreendido na ROJAM LTDA (Auto f. 46) Entrega à Receita Federal (f. 60.100)01 rádio de comunicação marca COBRA 148 GTL, n. série 25000657, apreendido na ROJAM LTDA (Auto f. 46) Entrega à Receita Federal (f. 60.100)02 placas de circuito integrado para computador n. de série 270202 e 6304807 (auto f. 46) Entrega à Receita Federal (f. 60.100)06 cabos de ligação de periféricos de computador, (Auto f. 46) Entrega à Receita Federal (f. 60.100)01 mouse, marca CLONE, n. série 6M0011368 (Auto f. 46) Entrega à Receita Federal (Auto f. 1948)03 monitores, mod. M14NI, fab. Na Korea (Auto f. 46) Entrega à Receita Federal (Auto f. 1948)01 Drive para computador contendo etiqueta da Empresa MAGITRONIC TECH SYSTEMS (Auto f. 51-52) Entrega à Receita Federal, cf. Auto f. 60.10001 placa de ligação periférica para computador n. EGZ2A26627, fabricada em Taiwan (Auto f. 52) Entrega à Receita Federal, cf. Auto f. 60.10001 luminária contendo Bússola, Super Flex Light, (Auto f. 53) Entrega à Secretaria da 1ª Vara, Auto 6009801 rádio de comunicação YAESU, 2 m, FM Transceiver, FT-23R, n. série 4L850295, fab japonesa, apreendido na residência de Sérgio (Auto f. 53) Entrega à Receita Federal, f. Auto 60.10101 rádio de comunicação YAESU, 2 m, FM Transceiver, FT-416, n. série 4L851078, fab japonesa, apreendido na residência de Sérgio (Auto f. 53) Entrega à Receita Federal, f. Auto 60.10101 rádio de comunicação YAESU, 2 m, FM Hande Transceiver, FT416, n. série 3F271184, fab japonesa, apreendido na residência de Sérgio (Auto f. 53) Entrega à Receita Federal, f. Auto 60.10101 rádio de comunicação YAESU, 2 m, FM Hande Transceiver, FT416, n. série 3F271191, fab japonesa, apreendido na residência de Sérgio (Auto f. 53) Entrega à Receita Federal, f. Auto 60.10101 rádio de comunicação VERTEX, FTH-2009, YAESU n. série 3N601192, fab japonesa, apreendido na residência de Sérgio (Auto f. 53) Entrega à Receita Federal, f. Auto 60.10101 rádio de comunicação VERTEX, FTH-2009, YAESU n. série 3N601200, fab japonesa, apreendido na residência de Sérgio (Auto f. 53) Entrega à Receita Federal, f. Auto 60.10101 Money Tester, ST-008, série 41391, fab. Taiwan (Auto f. 53) Entrega à Receita Federal, cf. Auto de f. 194902 Eliminadores de Pilha, NC-18B, YAESU, apreendido na residência de Sérgio (Auto f. 53) Entrega à Receita Federal, cf. Auto f. 60.10101 Eliminador de Pilha, NC-28B, YAESU, apreendido na residência de Sérgio (Auto f. 53) Entrega à Receita Federal, cf. Auto f. 60.10102 Eliminadores de Pilha, NC-18C, YAESU, apreendido na residência de Sérgio (Auto f. 53) Entrega à Receita Federal, cf. Auto f. 60.10101 rádio transceptor ICON, VHF Radio Telephone, IC-125, n. série 3L090500, fab. japonesa, apreendido na residência de Sérgio (Auto f. 54) Entrega à Receita Federal, cf. Auto f. 60.10001 rádio transceptor ICON, VHF Radio Telephone, IC-125, n. série 08608, fab. japonesa, apreendido na residência de Sérgio (Auto f. 54) Entrega à Receita Federal, cf. Auto f. 60.10001 rádio transceptor ICON, VHF Radio Telephone, IC-125, n. série 10666, fab. japonesa, apreendido na residência de Sérgio (Auto f. 54)01 fone de ouvido, AIWA, HP-X201, R (Auto f. 54) Entrega à Receita Federal cf. Auto F. 194901 transformador CAUTION, SPN 4029A, série 4294, fab tailandesa(Auto f. 54) Entrega à Receita Federal cf. Auto F. 194901 transformador CAUTION, SPN 4029A, série 2795, fab chinesa(Auto f. 54) Entrega à Receita Federal cf. Auto F. 194901 transformador CAUTION, PLUG-IN mod NF-13-10T de Taiwan (Auto f. 54) Entrega à Receita Federal cf. Auto F. 194901 carregador de bateria para celular, marca BAnicell, séri n. LE7181187, de Taiwan (Auto f. 54) Entrega à Receita Federal cf. Auto F. 194902 carregadores de Bateria para celular séries SLN5039C E SLN9347B (Auto f. 54) Entrega à Receita Federal cf. Auto F. 194902 transformadores, sendo um da marca NODAJI e outro sem marca (Auto f. 54) Entrega à Receita Federal cf. Auto F. 194901 Multi-Teste SP-15 (Auto f. 54)01 teclado marca Mitsumi, mod. KPQE99ZC-13, de procedência chinesa, apreendido na ROJAM LTDA (Auto f. 1228) Entrega à Receita Federal, cf. Auto 60.10101 impressora jato de tinta HWLWTT PACKWARD, tipo Deskjet 850C, Mod. 1245A, n. série SG598160VN, fab. em Singapura, apreendida na MAJOR LTDA Entrega à Receita Federal (Auto f. 1948)01 conversor de voltagem de corrente alternada (120VALDIR-60Hz-12W) para corrente contínua (12VALDIR-600mA), com inscrições BML 163 020 R1Ae PLUG IN, tipo 4222-US, fabricado na China Entrega à Receita Federal (Auto f. 1948)c) Quanto aos bens abaixo relacionados e entregues na secretaria da 1ª vara (auto de f. 60.098), o perdimento em favor da União e encaminhamento posterior à ANATEL para a devida destinação:01 Decodificador TECSAT, T 1200, Satellite Receiver, série RX 9F4 21278, fab. nacional (Auto f. 54) Entrega à Secretaria da 1ª Vara - Auto 60.09802 transconversores mod. 3AMNCT840 (Auto f. 46) Entrega à Secretaria da 1ª Vara, Auto f. 60.09801 mini-gravador, marca GE (Auto f. 2892)_ Entrega À Secretaria da 1ª vara (Auto f. 2888)01 gravador marca Panasonic (Auto f. 2982) Entrega À Secretaria da 1ª vara (Auto f. 2888)d) Quanto ao bem abaixo relacionado e entregue na Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, determino o perdimento em favor da União e

encaminhamento posterior à ANATEL para a devida destinação:01 fonte estabilizada, FT-20, EMCO, 13.8 V, DC-20A (Auto f. 54) Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul2) Quanto às armas e munições confiscadas nos autos principais n.º 97.0006167-1, determino o encaminhamento de todo o material apreendido ao Comando do Exército, caso ainda não tenha sido tomada tal providência, especialmente quanto ao revólver Marca Taurus, cal. 38 especial, n.º de série 0114530, nacional (Auto de f. 43), sobre o qual não consta informação nos autos, nos moldes do artigo 14 da Lei n.º 9437/97 e os seguintes:01 revólver usado, marca Taurus, cal. 38 especial, n.º 0114530, nacional (Auto f. 43) Secretaria da 1.ª Vara JF01 caixa de munição marca MAGTECH, com 50 cartuchos íntegros, calibre 32 (Auto f. 54) Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 1682)01 caixa de munição marca WINCHESTER, Super X, com 50 cartuchos íntegros, calibre 9 mm (Auto f. 54) Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 1682)55 cartuchos íntegros de munição cal. 45 (Auto f. 55) Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 1682)02 caixas de munição, marca Federal Premium, cal. 38, com 20 cartuchos cada (Auto f. 55) Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 1682)01 caixa de munição marca American, Eagle, cal. 9 mm, com 40 cartuchos (Auto f. 55) Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 1682)10 cartuchos íntegros cal. 9 mm (Auto f. 55) Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 1683)7 cartuchos íntegros calibre 22, sendo 4 curtos e 3 longos (Auto f. 55) Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 1683)6 cartuchos íntegros cal. 380 (Auto f. 55) Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 1683)5 cartuchos íntegros cal. 32 (Auto f. 55) Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 1683)01 cartucho íntegro cal. 32 (Auto f. 55) Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 1683)01 cartucho íntegro cal. 7.65 (Auto f. 55) Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 1683)08 cartuchos íntegros cal. 6. 35(Auto f. 55) Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 1683)6 cartuchos íntegros cal. 38 (Auto f. 55) Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 1683)02 cartuchos íntegros cal. 357 (Auto f. 55) Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 1683)04 cartuchos íntegros cal. 44(Auto f. 55) Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 1683)01 cartucho íntegro cal. 762(Auto f. 55) Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 1683)03 cartuchos íntegros cal. 12 (Auto f. 55) Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 1682)01 cartucho íntegro cal. 12 Federal (Auto f. 55)3) Quanto aos aparelhos de celulares e carregadores de bateria apreendidos nos autos principais n.º 97.0006167-1, aos quais ainda não se tenha dado destinação, determino a destruição ante o valor irrisório dos referidos equipamentos;4) Com relação ao valor de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais) apreendido em poder de José Braz Stefanini (Autos de f. 44 e 1681 dos autos principais), absolvido nos autos n.º 97.0006167-1, caso os valores não tenham sido devolvidos ao Posto Tupinambás, conforme determinação da sentença naqueles autos proferida, determino a intimação do acusado para manifestação sobre eventual interesse na restituição. Na inércia do acusado ou não havendo interesse, determino o depósito em favor da FUNAD, nos termos do artigo 63, 1.º, da Lei n.º 11343/2006;5) Quanto aos materiais abaixo relacionados entregues na secretaria da 1ª Vara, determino a sua destruição por não mais interessarem ao processo e nem possuírem valor econômico:03 tickets de combustível, no valor de R\$ 10,00 (Auto f. 44) Secretaria da 1.ª Vara JF (f. 1681)04 envelopes contendo negativos de filme, sendo 02 da Colortec e 02 da Fast Foto (Auto f. 51) Entregue à Secretaria da 1ª Vara, Auto f. 168402 fitas de vídeo cassete VHS-T120, marcas Kokak e Nipponic, com filmagens das investigações na data da prisão, realizadas na Faz. Nova Cordilheira (Auto f. 313) Entregues na Secretaria da 1ª Vara01 micro fita cassete, marca Sony, fab. Japonesa (Auto f. 2982) Entregue À Secretaria da 1ª vara (Auto f. 2888)01 fita cassete marca Basf (Auto f. 2982) Entregue À Secretaria da 1ª vara (Auto f. 2888)05 fitas cassetes encaminhadas pela TV Educativa (04 fitas) e Tv Campo Grande (01 Fita) Entregues na Secretaria da 1ª Vara6) Em relação às lâminas de cheque apreendidas nos autos principais (Auto de f. 44-45) e abaixo relacionadas, acolho a manifestação ministerial e determino a destruição dos títulos ante a ocorrência da prescrição, caso ainda lhes tenha sido dada a destinação determinada na sentença proferida nos autos n.º 97.0006167-1 (devolução dos objetos indicados nos itens 25 a 34 ao Posto Tupinambás):04 cheques da CEF em nome de João Ivar Almaraz Guerreiro e/ou C/C 01003748, no valor de R\$ 15,00, Arci Barbosa de Lima c/c 01236142-0, no valor de R\$ 40,00, Nelson Sato e/ou c/c 01002800-4, no valor de R\$ 20,00 e Eugênio M. de Barros c/c 01001158-2, no valor de R\$ 10,00 (Auto f. 44) Secretaria da 1.ª Vara JF (f. 1681)03 cheques do Banco HSBC Bamerindus, em nome de Francisco Vicente Arruda Junior, c/c 16905-2, no valor de R\$ 21,00, Sebastiana Júlia F. Andries, c/c 18713-8, no valor de R\$ 20,00 e Maria Auxiliadora de Souza, c/c 01067-8, no valor de R\$ 5,00 (Auto de f. 44) Secretaria da 1.ª Vara JF (f. 1681)01 cheque do Banco Bamerindus em nome de Felipe Makio Shishido, c/c 00779-9, no valor de R\$ 20,00 (Auto f. 44) Secretaria da 1.ª Vara JF (f. 1682)03 cheques do Banco do Brasil em nome de Seriema Turismo Ltda ME, c/c 110.706-2, no valor de R\$ 40,00, Efreio A. Santos, c/c 120.049-6, no valor de R\$ 20,00 e Vilma Brey, c/c 120140-9, no valor de R\$ 32,00 (Auto f. 44) Secretaria da 1.ª Vara JF (f. 1682)01 cheque do Banco Sudameris em nome de Moises Rage Abdala, c/c 174004200, no valor de R\$ 20,00 (Auto f. 45) Secretaria da 1.ª Vara JF (f. 1682)01 cheque do Banco BCN em nome de Vanderlei de Oliveira Pereira, c/c 326.293-1, no valor de R\$ 20,00 (Auto f. 45) Secretaria da 1.ª Vara JF (f. 1682)01 cheque do Banco Itaú em nome de Adão Pereira Sobrinho, c/c 06306-5, no valor de R\$ 10,00 (Auto f. 45) Secretaria da 1.ª Vara JF (f. 1682)01 cheque do Banco Banestado em nome de Mauricio Massao Koyama Vilas Boas, c/c 006612-2, no valor de R\$ 27,85 (Auto f. 45) Secretaria da 1.ª Vara JF (f. 1682)01 cheque n.º 091, série Y5MKXR, no valor de R\$ 9.900,00, c/c 705014989-6, Ag. 1902, Banco Bradesco, em nome de Flávio Augusto de C. Ferrari Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 1841.) Informação da CEF de que está prescrito e danificado (f. 62.205-6) ou 889/890 destes7) Em relação aos documentos contábeis e disquetes apreendidos referentes às empresas

MAJOR PETRÓLEOS LTDA e ROJAM REPRESENTAÇÕES LTDA, intimem-se o réu SERGIO ROBERTO DE CARVALHO e sua esposa LEILA POMPEU DE CARVALHO para manifestarem o interesse ou não na restituição dos referidos bens. Em caso de inércia ou não havendo interesse, oficie-se à 3.ª Vara Federal de Campo Grande para dizer se tem interesse em ficar com a guarda e depósito dos materiais. Em caso de resposta negativa por parte da 3.ª Vara Federal, determino a destruição dos materiais a seguir relacionados: 10 livros de movimentação de produtos com 100 f. cada (Auto f. 46) Entregue à Secretaria da 1ª Vara (Auto f. 1683) 02 Livros de Reg. De Utilização de Docs. Fiscais e Termos de Ocorrência com 50 f. cada (Auto f. 46) Entregue à Secretaria da 1ª Vara (Auto f. 1683) 02 Livros Apuração ICMS, c/ 50 f. cada (Auto f. 46) Entregue à Secretaria da 1ª Vara (Auto f. 1683) 02 Livros de Reg. Entrada, c/ 50 f. cada (auto f. 46) Entregue à Secretaria da 1ª Vara (Auto f. 1684) 02 Livros de Reg. Saída, c/ 50 f. cada (Auto f. 46) Entregue à Secretaria da 1ª Vara (Auto f. 1683) 02 Livros de Inspeção do Trab. Com 100 f. cada (Auto f. 46) Entregue à Secretaria da 1ª Vara (Auto f. 1683) 01 Livro de Reg. De Empregados c/ 50 f. (Auto f. 46) Entregue à Secretaria da 1ª Vara (Auto f. 1683) 01 disquete de 1,44 MB, Verbatim, etiqueta Bco Bradesco AS TEB 3.11, Cob. 2.61, ROJAM IMPLANTA (Auto f. 51) Entregue à Secretaria da 1ª Vara, Auto f. 2923-2801 disquete de 1,44 mb, contendo a seguinte descrição REBENS - marca NasImatec (Auto f. 51) Entregue à Secretaria da 1ª Vara, Auto f. 2923-2801 disquete de 1,44 mb, Verbatim (Auto f. 51) Entregue à Secretaria da 1ª Vara, Auto f. 2923-2801 caixa de disquete, contendo 15 disquetes diversos, Verbatim (Auto f. 51) Entregue à Secretaria da 1ª Vara, Auto f. 2923-282 caixas de disquetes, contendo 14 disquetes diversos cada uma, Verbatim (Auto f. 51) Entregue à Secretaria da 1ª Vara, Auto f. 2923-2801 Livro de Reg. Entradas, 01 Livro Saídas, 01 Livro Apuração ICMS, 01 Livro Reg. Termo de Ocorrências, 01 Livro Movimentação de Produtos e 01 Instrumento de Procuração tendo como outorgante ROJAM LTDA e outorgado EDILSON FALASQUE - tudo da empresa ROJAM PETRÓLEOS LTDA, em Alta Floresta/MT (Auto f. 1317) Documentos contábeis acondicionados em caixas de papelão - tudo da empresa ROJAM PETRÓLEOS LTDA (Auto f. 1073-74) Entregue na Secretaria da 1ª Vara, cf. Auto de entrega de f. 1073 Livros contábeis e disquetes - MAJOR TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA (Auto f. 1074) Entregue na Secretaria da 1ª Vara, cf. Auto de entrega de f. 1073 Diversos documentos contábeis acondicionados em caixas de papelão - MAJOR TRANSP. E REPRESENTAÇÕES LTDA (Auto f. 1075) Entregue na Secretaria da 1ª Vara, cf. Auto de entrega de f. 1075 Livro Diário e Livro Balanço - ROJAM PETRÓLEO LTDA (Auto f. 1075) Entregue na Secretaria da 1ª Vara, cf. Auto de entrega de f. 1075 01 Livro de Reg. De Empregados da empresa MAJOR TRANSP E REPRESENTAÇÕES LTDA com 50 fls., autenticado pela DRT/MS em 03.04.95 (Auto f. 306) Entregue à Secretaria da 1ª Vara, cf. auto f. 1684 01 Livro de Ata de Reuniões n.º 01, do Condomínio Praia de Itapuã, Rua Terenos, 262 (Auto f. 6510) Entregue à Secretaria da 1ª vara (Auto f. 6510) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 97.0006167-1. Quanto ao pedido do Ministério Público Federal, relativo ao perdimento dos bens imóveis, aguarde-se a sentença a ser proferida nos autos n.º 1999.60.00.007984-0. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, ultimadas as providências determinadas nesta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe em apenso aos autos da ação penal n.º 97.0006167-1. Campo Grande (MS), 19 de maio de 2015. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0007984-92.1999.403.6000 (1999.60.00.007984-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

todo o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento. Rejeitados os embargos, com fulcro no artigo 133 do Código de Processo Penal, determino o confisco, a avaliação e designação de hasta pública dos imóveis abaixo relacionados: a) 50 hectares de uma gleba de terras destacados do imóvel rural denominado ESTRELA D'ALVA, localizado no município de Rio Verde/MS, registrado em nome de ODAIR APARECIDO DA COSTA, com seus limites e confrontações discriminados na Escritura de Compra e Venda no 2º Tabelionato Imobiliário da Comarca de Rio Verde/MS, sob o nº R-11/2832 (matrícula nº 2.832 do Cartório do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, atual matrícula nº 11.343 - f. 949-954); b) 02 terrenos no Jardim Tijuca II, com área de 360 m² cada um, Campo Grande/MS, em nome de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, ambos registrados no Cartório de Registro de Imóveis do 7.º Ofício (matrículas nº 25.473 e 25.474 da 2.ª CRI de Campo Grande/MS - f. 992-997); c) 01 terreno urbano, lote 13, quadra 81, Parque Rita Vieira, em nome de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício (matrícula nº 72186 da 1.ª CRI de Campo Grande/MS - f. 972-973); d) 01 lote de terreno localizado no Bairro Jardim Veraneio, nesta Capital, em nome de FLÁVIO AUGUSTO FERRARI, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício (matrícula nº 61.935 da 1.ª CRI de Campo Grande/MS - f. 1019); e) Fazenda Nova Cordilheira localizada no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, matrículas nº 9.449 e 9.433 do Cartório do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS; f) Totalidade dos bens móveis sequestrados nas empresas MAJOR PETRÓLEOS LTDA e ROJAM TRANSPORTES LTDA (f. 962-968), depositados em favor de Leila Pompeu de Carvalho. Oficiem-se os respectivos Cartórios de Registros de Imóveis para averbação e registro da presente determinação judicial. Com a

venda, o dinheiro apurado deverá ser recolhido ao Fundo Nacional Antidrogas-FUNAD, conforme previsão contida nas Leis nº 6.368/1973 e 11.343/2006. Quanto ao bem sequestrado, descrito como 20 hectares da Fazenda Três Barras, localizada no município de Campo Grande/MS, registrada em nome de ODAIR APARECIDO DA COSTA, matrícula n.º 175.003 da 1.ª CRI de Campo Grande/MS, comprovada a adjudicação por determinação judicial em favor de terceiro (Marcelo Cunha Carpi) em data anterior à medida nestes autos decretada, determino o levantamento do sequestro, nos termos do artigo 131, II, do CPP. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição de Campo Grande/MS, para cumprimento da medida. Comunique-se o juízo da 6.ª Vara Cível de Campo Grande/MS, nos autos de execução n.º 473/98, e intime-se o adjudicante Marcelo Cunha Carpi acerca da presente decisão. Comunique-se o juízo da 11.ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, nos autos de usucapião n.º 0064465-25.2011.8.12.0001, sobre o sequestro anterior à penhora naqueles autos realizada, bem como sobre a decretação de confisco em relação ao imóvel inscrito na matrícula n.º 25.473 da 2.ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS. Comunique-se o juízo da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis de Campo Grande/MS nos autos n.º 0030321-25.2011.8.12.0001, em que são partes Fazenda do Estado de São Paulo x Via Petro Transportes Ltda, sobre o sequestro anterior à penhora naqueles autos realizada, bem como sobre a determinação de confisco em relação ao imóvel inscrito na matrícula n.º 61.935 da 1.ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS. Em relação ao imóvel urbano, quadra 26, Lote P, Vila Progresso - matrícula anterior 52892, atual matrícula n.º 52.429 da 1.ª CRI de Campo Grande/MS, aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro n.º 0004096-90.2014.403.6000, em trâmite perante esta 5.ª Vara Federal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 97.0006167-1 e 2000.60.00.001716-3.P. R. I. C. Campo Grande (MS), 19 de maio de 2015.

ACAO PENAL

0009261-07.2003.403.6000 (2003.60.00.009261-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MEIRE SUZANA BAO X RINALDO ANTONIO FERREIRA X LUIZ CARLOS DE SOUZA NOGUEIRA X ELIAS JOUD KHALIL(SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE)

Em face do contido na certidão de fls. 630, dando conta da existência de valor a ser restituído ao acusado, intime-se seu patrono a fim de que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse na restituição, podendo indicar conta bancária para transferência ou o levantamento mediante a expedição de alvará. Manifestado o interesse, viabilize-se o levantamento expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com a ressalva de que nos termos da Lei nº 9.703/98, o valor apreendido nestes autos ficará depositado em conta do Tesouro Nacional, podendo, a qualquer momento ser requerido o seu levantamento. Intime-se

0009161-47.2006.403.6000 (2006.60.00.009161-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JULIO CESAR CRISTALDO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS008916 - ROGERIO ALBRES MIRANDA E MS003322 - DARCI ALBRES MIRANDA)

Em face do contido na certidão de fls. 222, e considerando a sentença de extinção de punibilidade em relação ao acusado JULIO CESAR CRISTALDO (fl. 217), determino a restituição do valor depositado a título de fiança ao acusado. Intime-se o acusado a fim de que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse na restituição, podendo indicar conta bancária para transferência ou o levantamento mediante a expedição de alvará. Manifestado o interesse, viabilize-se o levantamento expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com a ressalva de que nos termos da Lei nº 9.703/98, o valor apreendido nestes autos ficará depositado em conta do Tesouro Nacional, podendo, a qualquer momento ser requerido o seu levantamento. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010025-85.2006.403.6000 (2006.60.00.010025-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVALDIR ZORNITTA(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). Anote-se o nome de Ivaldir Zornitta no Rol dos Culpados. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação. Oficiem-se ao TRE, INI e II/MS, informando a condenação do réu. Expeça-se guia de execução em nome de Ivaldir Zornitta. Intime-se o réu para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Manifeste-se o MPF acerca do bem apreendido e entregue nesta Secretaria (fl. 164), não destinados em sentença.

0004977-77.2008.403.6000 (2008.60.00.004977-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MONALIZA DIAS DE OLIVEIRA X FATIMA DE CASSIA DE SANTANA X FRANCISMARCIO MONTEIRO DA SILVA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES E SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF, DPU e advogado constituído).Anotem-se os nomes de Monaliza Dias de Oliveira, Fátima de Cassia de Santana e Francismarcio Monteiro da Silva no Rol dos Culpados.Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação.Oficiem-se ao TRE, INI e II/MS, informando a condenação dos réus.Deixo de encaminhar cópia do acórdão de fls. 629/630 para instruir as Execuções Provisórias de Monaliza Dias de Oliveira e Fátima de Cassia de Santana, visto que já foi declarada extinta a punibilidade das rés pelo cumprimento da pena, conforme se observa nos extratos de fls. 604/609.Oficie-se à Vara de Execução Penal da Comarca de João Pessoa/PB encaminhando cópia do acórdão de fls. 629/630 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 637) para instruir os autos da execução de pena nº 882-08.2012.815.2002, do réu Francismarcio Monteiro da Silva.Intimem-se os réus para, no prazo de quinze dias, pagarem as custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União Oficie-se ao Banco Bradesco, solicitando informações acerca do valor apreendido e depositado na conta 4084, ag. 2371 (conforme comprovante de depósito à fl. 39). Após, conclusos.Manifeste-se o MPF acerca dos bens apreendidos e entregues nesta Secretaria (fls. 256/257), não destinados em sentença.

0006356-53.2008.403.6000 (2008.60.00.006356-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS)
Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 691-verso), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Reginaldo da Silva.Expeça-se guia de execução em nome do apenado.Intime-se o apenado para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais.Anote-se o nome de Reginaldo da Silva no Rol dos Culpados.Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE).Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0014977-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014977-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X LUZINI XAVIER CORREIA X LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA X RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)

1) Diante da certidão acima, intimem-se os acusados RAGH, LIDIANE e LUIZ ANTONIO para que constituam novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.2) Cópia deste despacho serve como2.1) Carta Precatória nº 393/2015-SC05.B à Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, localizada na Avenida Siqueira Campos, nº 1429, CEP 19.700-000, Paraguaçu Paulista/SP, deprecando-lhe a intimação do denunciado LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, brasileiro, filho de José Flauzino de Andrade e de Irene Comotte de Andrade, nascido em 22/12/1970, natural de Rancharia (SP), inscrito no CPF sob o nº 121.061.248-80, domiciliado na Rua Conselheiro Rodrigues Alves, nº 653, Paraguaçu Paulista (SP):a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.2.2) Carta Precatória nº 394/2015-SC05.B à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, deprecando-lhe a intimação dos denunciados LIDIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, empresária, filha de Nicola Souza Vieira e de Suely Ortiz do Nascimento, nascida em 11/04/1978, natural de Corumbá (MS), portadora do RG sob o nº 1.057.546 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 819.223.291-34, domiciliada na Rua América, nº 1590, Bairro Dom Bosco, ou na Rua Delamare, nº 1158, ambos em Corumbá (MS) e RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY, brasileiro, casado, comerciante, filho de Adiy Abdel Aziz Ady e de Fátima Dehassan Ali Salma Ady, nascido em 08/12/1968, natural de Corumbá (MS), portador do RG sob o nº 441.019 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 408.770.001-15, domiciliado na Rua Delamare, nº 1158, Corumbá (MS), telefones 3231-5524 e 9985-7830:a) para que constituam advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixem transcorrer in albis o prazo assinalado, não possuam condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente memoriais em 05 (cinco) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente memoriais ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0004467-93.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES)

X RUBENS TERASSI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

o exposto, julgo procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação condenar o réu RUBENS TERASSI como incurso na sanção prevista no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto.Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração, soma nesta data 1 (um) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão (artigo 387, 2º, do CPP).Conforme fundamentação supra, fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.Condeno o réu a arcar com as custas processuais.No que tange à fiança depositada como medida acautelatória (f. 55), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo.Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) expeça-se guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande (MS), 14 de maio de 2015.

0000009-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NELSON YAMASAKI JUNIOR(MS005379 - ROBERTO CLAUS)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 339), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Nelson Yamasaki Júnior.Expeça-se guia de execução em nome do apenado.Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça, requisitando que, nos termos do artigo 336 do CPP, seja o valor das custas processuais descontado do montante depositado como fiança na conta judicial nº 3953.635.310103-8 (fl. 340).Quanto à destinação/restituição do saldo restante da fiança prestada, aguarde-se o pagamento da multa e prestação pecuniária pelo apenado na guia de execução. Anote-se no Rol dos Culpados.Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE).Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0008509-20.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FRANCISNEI FERREIRA DA SILVA(GO034071 - LUDMILLA LUIZA ROCHA DE MORAIS) X CLEYTON VIANA DE SOUZA X KENIE QUINTILIANO X THIAGO ALVES DIAS GARZESI X HELIO ROBSON NUNES FERREIRA X WESLEY DA SILVA BOMFIM X ALEIR ALVES DOS REIS(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO E GO034071 - LUDMILLA LUIZA ROCHA DE MORAIS)

À vista do contido na cota de fls. 554/555 e considerando que o acusado ALEIR ALVES DOS REIS preenche os requisitos para o benefício da suspensão condicional do processo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ceilândia/DF, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação a este acusado e, caso aceita a proposta, a fiscalização das condições impostas pelo período de prova, ou, não sendo aceita, a citação e intimação do acusado para, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Quanto ao réu FRANCISNEI FERREIRA DA SILVA, determino o regular prosseguimento do feito, conforme requerido no item 2 da cota de fls. 554/555, sendo que a alegação contida na petição de fls. 471/472 deverá ser apreciada quando da instrução processual.Depreque-se a citação e intimação dos réus FRANCISNEI FERREIRA DA SILVA, CLEYTON VIANA DE SOUZA, KEINE QUINTILIANO, THIAGO ALVES DIAS GARZESI e WESLEY DA SILVA BOMFIM, para que apresentem resposta à acusação, no prazo de dez dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Os acusados também deverão ser intimados de que, não respondida à acusação no prazo legal, ou caso informem não possuir condições financeiras para contratar advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União.Tendo em vista que já consta a certidão de antecedentes da Justiça Federal de Uberlândia/MG do réu HELIO ROBSON NUNES FERREIRA (fl.539), manifeste-se o MPF.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012489-72.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X CLEIDIOMAR MOLINA GONCALVES X ERONDI LERIAS DE OLIVEIRA(MS004144 - JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO)

Designo o dia 30/07/2015, às 14h10min, para a audiência de suspensão condicional em favor de Cleidiomar Molina Gonçalves.Cite-se e intime-se Cleidiomar para comparecer na sala de audiências deste Juízo.Quanto ao acusado Erondi, expeça-se carta precatória ao Juízo de São Gabriel do Oeste para a citação, a realização de

audiência de suspensão condicional do processo, fiscalização do cumprimento das condições impostas e, caso não aceite a proposta do Ministério Público Federal de fl. 93-verso, a intimação da acusada para responder a acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Por meio de publicação, intime-se o advogado dos acusados (fl. 30) deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1.

MCI.613.2015.SC05.B Mandado de Citação e Intimação nº 469/2015-SC05.B para CITAR CLEIDIOMAR MOLINA GONÇALVES - brasileiro, solteiro, estudante, filho de Paulo Ademar Gonçalves e de Dejanor Molina Gonçalves, nascido em 06/03/1986, natural de Campo Grande/MS, RG 1397258-SSP/MS, CPF 017.134.821-42, residente na Rua do Verde, 485, Jardim Arco Íris ou na Rua Jaime Cerveira, 844, Nova Lima (celular 9141-9223), para que tome ciência dos termos da denúncia cuja cópia segue anexa, bem como para INTIMÁ-LO para comparecimento no dia e hora supra aprazados, acompanhado de advogado, à audiência de proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95, ficando ciente de que, caso não aceite a referida proposta, deverá, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder a acusação, em 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Em anexo: cópia da denúncia e da proposta de suspensão de fls. 93-verso.2. CP.388.2015.SC05.B* Carta Precatória nº 388/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro de São Gabriel do Oeste (Avenida Mato Grosso do Sul, 2130 - Cep 79.490-000 - São Gabriel do Oeste/MS) para CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO para que tome ciência dos termos da denúncia e da proposta de suspensão condicional do processo, cujas cópias seguem anexas, bem como o intime para comparecimento, acompanhado de advogado, à audiência a ser designada pelo juízo deprecado para se manifestar sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95. Aceita a proposta, solicita-se a fiscalização das condições impostas. Caso não aceite a proposta, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de dez dias, responder a acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, ficando ainda ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, atuará em sua defesa a Defensoria Pública da União de Campo Grande, localizada na Rua Dom Aquino, 2350, telefone 67-3311-9850. a. ERONDI LERIAS DE OLIVEIRA - brasileiro, filho de Ernes Lerias Marcondes e de Maria Luiza Gonçalves, nascido em 09/07/1961, natural de Nova Cantu/PR, RG 3217066-SSP/PR, CPF 412.909.509-97, residente na Rua Curió, 1390, Jardim Gramado, São Gabriel do Oeste/MS - celular 9921-1622.

0000137-48.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO MELO HEITOR DUARTE(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 262) e pela defesa (fl. 270). Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Após, tendo em vista que a defesa deseja oferecer suas razões em instância superior, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0007167-37.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NOESIA RIBEIRO LELLIS X SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA) Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0007049-27.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALTER GONCALVES DE OLIVEIRA(MS017374 - JAIME MEDEIROS JUNIOR) O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 118/127), limitou-se a discutir matérias que consubstanciam o mérito desta demanda, as quais somente podem ser objeto de análise por este juízo após a completa instrução do feito. Além disso, não se trata de caso que comporte decreto de absolvição sumária ao acusado, dado que as razões expendidas na defesa prévia não bastam, por si só, para afastar a peça acusatória e a atipicidade da conduta, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, sendo que os fatos serão esclarecidos com a instrução processual. Diante do exposto, designo a audiência de instrução para o dia 28/07/2015, às 15h40min, para oitiva das testemunhas comuns BÁRBARA CRISTINA GONÇALVES e GILBERTO DE ANDRADE. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE

DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3446

ACAO CIVIL PUBLICA

0000870-91.2002.403.6002 (2002.60.02.000870-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X UNIAO FEDERAL X MICRONET INFORMATICA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X OSMAIR CAMPOS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X LEILA MARIA DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X ESPOLIO DE DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme dispõe a Resolução do CJF-RES-2013/000237 de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, dispensada a permanência em Secretaria considerando o ínfimo espaço físico desta. Intimem-se. Cumpra-se.

0000098-11.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

Com o objetivo de adequar a pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada neste feito, para o dia 03/06/2015 às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Publique-se para intimação dos advogados. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002719-78.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELSO CESTARI PINHEIRO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X CELSO MENEZES DE SOUZA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO)

DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CELSO CESTARI PINHEIRO e CELSO MENEZES DE SOUZA, objetivando, liminarmente, a indisponibilidade de bens e valores dos réus e, no mérito, a condenação dos mesmos pela prática de ato tipificado como improbidade administrativa pela Lei 8.429/92, artigo 11, caput e inciso I. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 19-22. Notificados, os réus apresentaram defesas prévias às fls. 33-115. A União requereu a intimação do INCRA para dizer se tem interesse em integrar o polo ativo (fl. 117). O MPF requereu a reapreciação do pedido liminar e informou a interposição de agravo de instrumento junto ao Egrégio TRF-3 (fls. 119-131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme se infere da inicial, a ação tem por objeto eventual descumprimento de ordem judicial. Tal medida diz respeito à Ação Cautelar 0001088-29.2010.403.6006 da Justiça Federal de Naviraí/MS, na qual foi concedida liminar, em 13 de janeiro de 2011, para suspender todos os processos de aquisição e desapropriação, pelo INCRA, de imóveis rurais para fins de reforma agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 104). Os efeitos da decisão liminar foram cessados por aquele Juízo em 20/07/2012 (fls. 115). Assim, a produção dos efeitos da decisão de Naviraí/MS é a causa de pedir desta ação (Ação Civil Pública). A delimitação da lide decorre do pedido e da causa de pedir que lhe é correlata. No particular, a causa de pedir daquela ação é o elemento identificador desta ação civil pública. Em outras palavras, o autor pretende a responsabilização dos réus decorrente do descumprimento de ordem judicial determinada naquela ação cautelar, também convolada em ação civil pública (fls. 107). Ora, o juízo competente para decidir sobre os efeitos de uma decisão judicial é o próprio juízo prolator dessa decisão. Nesse sentido, o julgamento da causa por este juízo encontra óbice na regra de incompetência absoluta, diante da competência da Justiça Federal estabelecida constitucionalmente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, competente para processar e julgar o feito. Comunique-se o Egrégio TRF-3 sobre esta decisão, a fim de instruir o Agravo de Instrumento 0007283-30.2015.403.0000. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002166-31.2014.403.6002 - RUBENS ANTONIO MARCON(MS015617 - MARI ROBERTA CAVICHIOLI)

DE SOUZA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Recebo o recurso interposto às fls. 135/138, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil, eis que tempestivamente interposto. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 119/120. Intimem-se. Cumpra-se.

0004283-92.2014.403.6002 - GABRIEL SOUZA DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENTE FINANCEIRO DO BANCO DO BRASIL S.A (MS016644A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X DIRETOR DA SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

DECISÃO GABRIEL SOUZA DA SILVA impetrou Mandado de Segurança em face da REPRESENTANTE DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, AGENTE FINANCEIRO DO BANCO DO BRASIL e DIRETOR DA UNIGRAN EDUCACIONAL, pedindo, liminarmente, ordem para compelir o Diretor da UNIGRAN a efetuar sua matrícula no curso de Agronomia, bem como para compelir os demais impetrados a realizarem o aditamento do FIES. Alega que solicitou novo aditamento no percentual de 100% (cem por cento), o qual foi negado por possuir percentual superior ao anterior. Documentos às fls. 06-52. Às fls. 55 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações dos impetrados. A Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados prestou informações às fls. 58-83, pugnando para que o FNDE autorize todos os aditamentos pendentes do impetrante e a não concessão da ordem até que tal providência ocorra, sustentando que: i) o impetrante contratou 50% (cinquenta por cento) do FIES, em 21/03/2012, e foi contemplado com uma bolsa do PROUNI na proporção de 50% (cinquenta por cento); ii) a CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento fez o aditamento do FIES no 2º semestre de 2013 e de mais dois semestres subsequentes; iii) no terceiro aditamento, em 24/09/2014, o impetrante foi encaminhado ao banco para regularização do aditamento, pois a instituição bancária já havia recusado a efetivação do aditamento nos dois semestres anteriores; iv) o aditamento precisa estar contratado pelo banco para que a CPSA possa regularizar os aditamentos seguintes, na medida em que não possui qualquer autonomia na plataforma SISFIES, controladas pelo MEC e pelo FNDE. O Banco do Brasil S/A prestou informações às fls. 84-101, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito a improcedência da ação, alegando que: i) o pedido de aditamento foi recusado pelo FNDE/MEC pelo seguinte motivo: percentual informado maior que o anterior; ii) nos aditamentos não pode haver aumento do percentual de financiamento, mas apenas sua redução, salvo pelo FNDE. O FNDE manifestou, por meio da Procuradoria Federal, o interesse em ingressar na lide (fls. 102). O representante do FNDE (autoridade impetrada) não prestou as informações solicitadas, conforme certidão de decurso in albis do prazo concedido (fls. 107-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, o impetrante relata que é aluno do curso de Agronomia da UNIGRAN e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio do Banco do Brasil, em 21 de março de 2012. Assevera que solicitou novo aditamento do contrato (previsto na cláusula décima segunda - fls. 17), o qual foi negado por possuir percentual superior ao anterior. Não obstante o impetrante afirmar que sempre obteve 100% (cem por cento) do financiamento com o FIES, o contrato por ele apresentado, em sua cláusula quarta, limita o custeio em no máximo 50% (cinquenta por cento) dos encargos educacionais (fls. 12). Logo, o aditamento deve limitar-se ao limite contratado. O impetrante comprova que esteve matriculado no 1º semestre de 2014 (fl. 51) e as tentativas frustradas de aditamento do referido contrato (fls. 46-50). Embora a tentativa de aditamento tenha sido em percentual de custeio superior ao contratado, faz jus a sua renovação no limite estabelecido. Assim, verifico que o impetrante não pode ser tolhido em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que o impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude do limite do percentual de financiamto contratado, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua rematrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois o impetrante está impossibilitado de realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios a sua vontade, tendo o ano letivo de

2014 já sido encerrado e o de 2015 já iniciado. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando: i) à Reitora da UNIGRAN, que efetive a renovação da matrícula do impetrante, atinente ao curso de Agronomia, segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, tendo em vista que inscrito regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da rematrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; ii) ao Presidente do FNDE e ao Agente Financeiro do Banco do Brasil que providenciem o aditamento do contrato FIES do impetrante, no limite contratado de 50% (cinquenta por cento). Defiro as inclusões, no polo passivo, do FNDE, conforme requerido às fls. 102, e do Banco do Brasil, tendo em vista que foi a pessoa jurídica quem prestou as informações. Intimem-se COM URGÊNCIA as autoridades contra as quais se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos. Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial ao representante judicial da UNIGRAN, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-31.2015.403.6002 - FERNANDA MEDINA SOUZA X SILVANIA DO NASCIMENTO MEDINA (MS018127 - MARCIO LUIS DE SOUZA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

DECISÃO FERNANDA MEDINA SOUZA, assistida por sua genitora, impetrou Mandado de Segurança em face da PRÓ-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFGD pedindo, liminarmente, ordem para compelir a Pró-reitora da UFGD a efetuar sua matrícula no curso de Direito no período noturno, tendo em vista sua aprovação pelo sistema de seleção SISU/2015, sob pena de astreintes. Alega que por ter sido desatendido o cronograma previamente publicado e, ainda, por falta de convocação por expediente escrito ou por via telefônica, entre outros, não tomou conhecimento da convocação acarretando na perda do prazo para a efetivação da matrícula. Documentos às fls. 26-65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, a impetrante relata que fora aprovada no último ENEM e, mediante inscrição no sistema SISU/2015, obteve êxito e passou a figurar em lista de concorrência junto a UFGD para fazer parte do quadro de alunos do curso de Direito no período noturno. Após efetivadas as convocações ordinárias dos aprovados pelo SISU para realizar a matrícula junto à UFGD, adveio o Edital de Convocação PROGRAD 17/2015, relativo à primeira chamada pública da lista de espera do SISU para matrícula, onde a impetrante restou incluída, por cotas (índigenas, pretos ou pardos) ou renda, na condição de suplente. A impetrante alega a ocorrência de prejuízo, pois o Edital PROGRAD 17/2015 estava previsto para ser publicado na data de 13/03/2015 (sexta-feira) e foi efetivamente publicado em 14/03/2015 (sábado), dia não útil, levando-a a perder o prazo para comparecimento junto à Universidade no dia 16/03/2015 (segunda-feira), a fim de efetuar a sua matrícula. A criação de vagas não é atribuição da Jurisdição, mas sim do órgão administrativo na fixação de suas políticas públicas, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (CF, 60, 4º, III). Em tempos de internet, há para a impetrante o dever de vigilância. Tendo o edital saído no sábado (14/03), dia subsequente ao previsto (13/03 - sexta-feira), inexistiu prejuízo à impetrante na medida em que a data para comparecimento na instituição para efetivar a matrícula foi mantida (16/03), restando infundadas as alegações de que não teve conhecimento da publicação do edital e, por consequência, do prazo final para matricular-se. Ao participar do processo seletivo a impetrante concordou com todas as regras do edital do certame, não podendo alegar prejuízo por fato que deu causa. Concluo, portanto, pela inexistência do fumus boni iuris e, consequentemente, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da UFGD, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-47.2015.403.6002 - TERRITORIO DO COURO LTDA (MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO TERRITÓRIO DO COURO LTDA impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido liminar para suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS/PASEP incidentes sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais/fatura de venda de mercadorias, e, no mérito, seja confirmada a liminar e procedida à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a partir de 01/04/2008. Alega, em apertada síntese, que a Secretaria da Receita Federal tem interpretado erroneamente o termo faturamento previsto na Lei 9.718/98, artigo 2º, que constitui a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS. Documentos às fls. 22-796. Vieram os autos

conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III, estipula como requisito para a concessão da medida liminar / antecipatória, como expressão do periculum in mora, se ... do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir o pedido liminar. Isso porque, comprovado o direito da impetrante, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da impetrada. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Concluo, portanto, pela inexistência de periculum in mora e, conseqüentemente, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, em 10 dias, a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares. Não procedida à emenda, voltem os autos conclusos para extinção (CPC, 267, I). Com a emenda em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração à União (Fazenda Nacional), nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002289-34.2011.403.6002 - ACHILLES DECIAN X LEONITA SEGATTO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SHATALIM GRAITO BENITES

DECISÃO Foi proferida decisão liminar às fls. 127-129, determinando a reintegração de posse em favor dos autores, para que o réu SHATALIM GRAITO BENITES e os demais integrantes da comunidade indígena, ocupantes do imóvel - gleba de 26,89 has, parte da Fazenda Curral de Arame, registrada no Cartório de Registro de Imóveis - CRI, Dourados, sob nº 85.569, sejam retirados do local no prazo de 30 (trinta) dias, com a determinação de expedição de Mandado de Desocupação e Reintegração. Foi proferida decisão em Agravo de Instrumento interposto pela Comunidade Indígena Guarani Kaiowá u Vera, às fls. 186-189, em que o TRF3, concedeu o efeito suspensivo ao recurso interposto, bem assim, o prazo de 120 (cento e vinte dias) para a desocupação do imóvel em tela pelos indígenas, a contar da referida decisão, prazo para conclusão dos trabalhos de aviventação das terras na região. Às fls. 191-195, foi proferida decisão em Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, que adotou a de fls. 186-189 como razão de decidir. À fl. 216, foi determinado oficiar-se à Funai/Brasília a fim de solicitar-se cópia integral do Procedimento Licitatório referente ao Edital de Concorrência 002/CPL/FUNAI/2012, e informe a fase e andamento atual do processo de aviventação das terras em questão, cuja resposta está à fl. 217, informando que a aviventação dos limites da Reserva de Dourados/MS está baseada na demarcação física anterior, realizada em conformidade com o seu registro, ocorrido em 1965, cinquenta anos após a promulgação do Decreto Estadual de 1917 que estabeleceu uma área de 3.600 hectares e, portanto, não é suficiente para dirimir eventuais dúvidas quanto aos limites da reserva, feita de acordo com a demarcação anterior, tornando necessária a realização de perícia topográfica. À fl. 220-221, os autores requerem o cumprimento da decisão liminar. Juntaram documentos às fls. 222-234. Às fls. 241-242, o MPF, requereu: i) a intimação da Funai para que remeta os trabalhos de aviventação da Terra Indígena Dourados, pois alegadamente concluídos; ii) na fase probatória, considerando o contido nas fls. 63, 217 e documentos de fls. 222-234, pela realização de perícia topográfica a partir do Decreto 401/1917. Vieram os autos conclusos. Decido. A decisão proferida às fls. 127-129 deferiu a liminar a fim de determinar a reintegração de posse em favor dos autores, para que o réu SHATALIM GRAITO BENITES e os demais integrantes da comunidade indígena, ocupantes do imóvel - gleba de 26,89 has, parte da Fazenda Curral de Arame, registrada no Cartório de Registro de Imóveis - CRI, Dourados, sob nº 85.569, sejam retirados do local no prazo de 30 (trinta) dias, com a determinação de expedição de Mandado de Desocupação e Reintegração. Não obstante, na decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pela Comunidade Indígena Guarani Kaiowá u Vera, às fls. 186-189, o TRF3, confirmada pelo Acórdão, ora anexo, concedeu o efeito suspensivo ao recurso interposto, bem assim, o poder de cautela ao Magistrado a quo para estabelecer prazo até a conclusão dos trabalhos de aviventação das terras na região. Os trabalhos de aviventação já foram concluídos, conforme informado pela Funai, à fl. 217, embora saliente a necessidade de realização de perícia topográfica visando o esclarecimento atual da área, pois baseada em levantamento topográfico datado de 1965. O Decreto 1.775/1996, artigo 2º, traz o delineamento básico do procedimento administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, e indica a produção de Notas Técnicas como instrumento preparatório à demarcação - mas limitadas ao âmbito antropológico em que realizados os estudos que as originaram, ou seja, sem força normativa. No caso dos autos, a decisão que deferiu a liminar, menciona que a Funai, pela informação técnica acostada aos autos às fls. 123-124, afirma que seria constituído Grupo Técnico ainda este ano para o estudo de identificação das terras tradicionalmente ocupada por indígenas, mas ainda não há nos autos qualquer notícia concreto quanto a este fato. Portanto, evidente que não ficou demonstrado nos autos o início do procedimento de demarcação, nem sequer há simples Nota Técnica (demonstrada), sendo que esta de per se não cria obrigações nem gera direitos. Ademais, a invocação da posse imemorial - não comprovada por qualquer documento antropológico - e a alegação de existência de processo de demarcação para que a comunidade indígena ocupasse o imóvel, sem qualquer lastro ou peso jurídico, não são

remotamente suficientes para se contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e utilizada em sua função social, relativamente à produção agrícola. Relativamente ao cumprimento da medida liminar deferida às fls. 127-129, o TRF3 proferiu decisão no recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Comunidade Indígena Guarani Kaiowa de u Vera (fls. 186-189), concedendo o efeito suspensivo ao recurso interposto, bem assim, o prazo de 120 (cento e vinte dias) para a desocupação do imóvel em tela pelos indígenas, a contar da referida decisão, prazo para conclusão dos trabalhos de avivitação das terras na região. Referida decisão foi confirmada no mérito pelo TRF3, em 24.03.2015, conforme decisão anexa. Sendo assim, até 31.07.2015 venha o procedimento avivatório aos marcos. Se não vier, em 01.08.2015 será superado o óbice estipulado pelo Egrégio TRF3 ao cumprimento da liminar (fls. 127-129). Não vindo o procedimento avivatório aos autos até 31.07.2015, fica determinado que a partir de 01.08.2015 será cumprida liminar deferida às fls. 127-129. ANTE O EXPOSTO: i) DEFIRO, parcialmente, o requerimento ministerial de fls. 241-242, para o fim de determinar a Funai que traga aos autos no prazo até 31.07.2015, os trabalhos de avivitação da Terra Indígena de Dourados, posto que alegadamente concluídos; no tocante à perícia topográfica, sua necessidade e oportunidade será analisada na fase própria. ii) INDEFIRO, o pedido dos réus SHATALIM e FUNAI (fls. 51-63), no tocante à realização das perícias histórica, antropológica e etnográfica, bem como estudo demarcatório e delimitador da Reserva Indígena de Dourados, pois se os próprios indígenas invadiram a área sob o pretexto de se tratar de terra indígena, o estudo demarcatório deve ser iniciativa da própria Fundação Nacional do Índio-FUNAI, sendo as demais perícias consecutórias desta, e se a Funai não procedera a referido estudo passados 4 (quatro) anos desde o ajuizamento desta ação, não é o caso de deferimento, nesta oportunidade, sob pena de diligência protelatória; iii) Não sendo colacionado pela Funai o procedimento de vivitação até 31.07.2015, expeça-se, a partir do dia 01.08.2015, Mandado de Desocupação e Reintegração, o qual deverá ser cumprido, moderadamente, com as cautelas que o caso exige. Em caso de resistência autorizo, desde já, o uso, moderado, de força policial. Oficie-se à Funai e à Polícia Federal a fim de que prestem o necessário auxílio para o cumprimento do mandado. A Funai deverá ainda garantir aos indígenas retirados do local integral assistência, principalmente no que se refere às condições de retorno às suas moradias e alimentação. iv) Especifiquem as partes outras provas diversas das já pleiteadas, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive, o MPF. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Expediente Nº 3460

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000778-45.2004.403.6002 (2004.60.02.000778-8) - GETULIO VIEIRA DE SOUSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Intime-se a parte exequente acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 327, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Considerando que os presentes autos estão aguardando o depósito de crédito referente ao ofício precatório de fl. 325, determino o sobrestamento do feito, devendo permanecer na em secretaria à disposição da parte interessada. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000299-7) - MARIA LUIZA PEREIRA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 291, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Considerando que os presentes autos estão aguardando o depósito de crédito referente ao ofício precatório de fl. 289, determino o sobrestamento do feito, devendo permanecer na em secretaria à disposição da parte interessada. Cumpra-se.

0003161-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003161-1) - MARIA LUCIA PREVELATO (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA PREVELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida,

conforme extrato de pagamento de fl. 174, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Considerando que os presentes autos estão aguardando o depósito de crédito referente ao ofício precatório de fl. 172, determino o sobrestamento do feito, devendo permanecer na em secretaria à disposição da parte interessada. Cumpra-se.

0002743-19.2008.403.6002 (2008.60.02.002743-4) - FRANCISCA MARQUES FARIAS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARQUES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 127, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Considerando que os presentes autos estão aguardando o depósito de crédito referente ao ofício precatório de fl. 125, determino o sobrestamento do feito, devendo permanecer em secretaria à disposição da parte interessada. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005182-37.2007.403.6002 (2007.60.02.005182-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCINEI DA SILVA TOLEDO(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Jocinei da Silva Toledo A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.

0000775-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X CLEMENTE COLLACHITE FILHO(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS010861 - ALINE GUERRATO E SP039145 - JOSE CARLOS MORETO)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5965

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001037-88.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-69.2013.403.6002) CLOVECIR MENDES DORNELES(MS016837 - JOILMA GOMES DOS PRAZERES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

PETICAO

0000679-89.2015.403.6002 - MARCOS MARTINS DA ROSA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X

JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a cota ministerial de fl. 13-v.2. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte neste feito cópia dos autos de apreensão e prisão. 3. Após, com resposta, retornem ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. Cumpra-se Dourado/MS, 22 de abril de 2015.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003680-19.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal com a finalidade de averiguar a apreensão de cigarros, possivelmente de origem estrangeira e a consequente apuração do crime tipificado no antigo art. 334, caput, do Código Penal. O Parquet argumentou que não foi possível fazer o Laudo de Exame Merceológico dos cigarros (fl. 02). Decido. Considerando a manifestação ministerial acerca da impossibilidade, até o momento, de obter os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, inclusive a fim de possibilitar a materialidade de eventual conduta criminosa, homologo o arquivamento solicitado, sem prejuízo de instauração de nova investigação caso surjam novas provas referentes aos fatos em comento. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0003819-68.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal com a finalidade de averiguar a apreensão de cigarros, possivelmente de origem estrangeira e a consequente apuração do crime tipificado no antigo art. 334, caput, do Código Penal. O Parquet argumentou que não foi possível fazer o Laudo de Exame Merceológico dos cigarros (fl. 02). Decido. Considerando a manifestação ministerial acerca da impossibilidade, até o momento, de obter os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, inclusive a fim de possibilitar a materialidade de eventual conduta criminosa, homologo o arquivamento solicitado, sem prejuízo de instauração de nova investigação caso surjam novas provas referentes aos fatos em comento. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0003820-53.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal com a finalidade de averiguar a apreensão de cigarros, possivelmente de origem estrangeira e a consequente apuração do crime tipificado no antigo art. 334, caput, do Código Penal. O Parquet argumentou que não foi possível fazer o Laudo de Exame Merceológico dos cigarros (fl. 02). Decido. Considerando a manifestação ministerial acerca da impossibilidade, até o momento, de obter os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, inclusive a fim de possibilitar a materialidade de eventual conduta criminosa, homologo o arquivamento solicitado, sem prejuízo de instauração de nova investigação caso surjam novas provas referentes aos fatos em comento. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0003821-38.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal com a finalidade de averiguar a apreensão de cigarros de origem estrangeira abandonados em um veículo, na região urbana de Angélica (MS). O Parquet, apesar da materialidade do crime, argumentou que não foi possível esclarecer a autoria do delito. Decido. Considerando a manifestação ministerial acerca da impossibilidade, até o momento, de obter informações elucidativas acerca do caso em questão, inclusive a fim de possibilitar a delimitação de autoria de eventual conduta criminosa, homologo o arquivamento solicitado, sem prejuízo de instauração de nova investigação caso surjam novas provas referentes aos fatos em comento. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0003822-23.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal com a finalidade de averiguar a apreensão de cigarros, possivelmente de origem estrangeira e a consequente apuração do crime tipificado no antigo art. 334, caput, do Código Penal. O Parquet argumentou que não foi possível fazer o Laudo de Exame Merceológico dos cigarros (fl. 02). Decido. Considerando a manifestação ministerial acerca da impossibilidade, até o momento, de obter os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, inclusive a fim de possibilitar a materialidade de eventual conduta criminosa, homologo o arquivamento solicitado, sem prejuízo de instauração de nova investigação caso surjam novas provas referentes aos fatos em comento. Ciência ao MPF. Oportunamente,

arquivem-se.

0003823-08.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal com a finalidade de averiguar a apreensão de cigarros, possivelmente de origem estrangeira e a consequente apuração do crime tipificado no antigo art. 334, caput, do Código Penal.O Parquet argumentou que não foi possível fazer o Laudo de Exame Merceológico dos cigarros (fl. 02). Decido.Considerando a manifestação ministerial acerca da impossibilidade, até o momento, de obter os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, inclusive a fim de possibilitar a materialidade de eventual conduta criminosa, homologo o arquivamento solicitado, sem prejuízo de instauração de nova investigação caso surjam novas provas referentes aos fatos em comento.Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000004-29.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal com a finalidade de averiguar a apreensão de cigarros, possivelmente de origem estrangeira e a consequente apuração do crime tipificado no antigo art. 334, caput, do Código Penal.O Parquet argumentou que não foi possível fazer o Laudo de Exame Merceológico dos cigarros (fl. 02). Decido.Considerando a manifestação ministerial acerca da impossibilidade, até o momento, de obter os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, inclusive a fim de possibilitar a materialidade de eventual conduta criminosa, homologo o arquivamento solicitado, sem prejuízo de instauração de nova investigação caso surjam novas provas referentes aos fatos em comento.Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002893-05.2005.403.6002 (2005.60.02.002893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se

0003041-40.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X YOSOU JODAI(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

0001786-76.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X WELDER RESENDE ARAUJO(MS006365 - MARIO MORANDI) X RENATO CESARIO ROMEIRO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X THIAGO IGLESIAS ROMEIRO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JOSE ANDRE MARTINS DOS SANTOS(MS006365 - MARIO MORANDI)

Fica a defesa dos réus Clóvis Vieira da Silva, José André Martins dos Santos e Welder Resende de Araújo intimada para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as contrarrazões.

Expediente Nº 6011

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias enviadas para os Juízos Deprecados de Nova Alvorada do Sul-MS e Ivinhema-MS. Após, dê-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais, conforme determinado no despacho de fls. 1047v.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para a realização da perícia pretendida pelo Ministério Público Federal, parte autora, e pelo réu José Laerte Cecilio Tetila, oficie-se à Polícia Federal de Dourados-MS, solicitando que, informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se dispõe de Perito apto a realizar perícia nos veículos PLACAS JZR0768 e JZR0788, utilizados pela Prefeitura Municipal de Dourados-MS, como ambulâncias, a fim de verificar o valor de mercado da época da aquisição de tais veículos, bem como dos equipamentos neles introduzidos. Caso positivo, deverá indicar nome do Perito e data para realização da perícia, com prazo não inferior a 30 (trinta dias), para que este Juízo possa informar as partes e oficiar a Prefeitura Municipal de Dourados-MS para disponibilizar os veículos supramencionados. Instrua o ofício com cópia dos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 3529. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000088-35.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CRUZ(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA) SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CRUZ, objetivando, em síntese o recebimento de R\$ 28.650,38 (vinte e oito mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), referentes ao contrato de crédito consignado caixa n. 07.0562.110.0506416-65. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 133). Assim, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001149-0) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Cumpra-se.

0004397-31.2014.403.6002 - MARCOS ANTONIO MARINI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO MARINI conta ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pleiteia a impetrante que seja expedida a Certidão de Regularidade Fiscal - FGTS, em virtude de haver um pedido de revisão de débitos pendente o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Decisão de fl. 22 postergou a apreciação do pedido de concessão de liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 26/31. Indeferido o pedido de liminar, fls. 47/48. O impetrante interpôs agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada (fls. 51/61) Decisão nega provimento ao agravo interposto (fl. 65). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão liminar de fl. 47/48, ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão posta em juízo, cabendo assim a transcrição dos doutos fundamentos: A impetrante pretende que a autoridade dita coatora - Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - forneça à impetrante certidão de Regularidade Fiscal, com menção de que os valores inscritos encontram-se com sua exigibilidade suspensa diante do pedido de revisão dos débitos e certeza de que há valores a serem abatidos. (fl. 06-verso). Desde logo, verifica-se que o pedido é de Certidão de Regularidade do FGTS, cuja causa de pedir é a alegada suspensão da exigibilidade do crédito por conta do pedido de revisão perante a Caixa Econômica Federal. Resto claro, portanto, que a autoridade apontada como coatora (Gerente da Caixa) é a que deve responder esta ação de segurança e a pessoa jurídica legitimada para o recurso será a Caixa Econômica Federal. Resto saber se o pedido é procedente. Se a exigibilidade está mesmo suspensa face ao pedido de revisão feito perante a pessoa jurídica interessada (CEF). Com efeito, verifica-se que a impetrante apresenta o documento de fls. 20 (REQUERIMENTO DE REVISÃO DE DÉBITOS) como o apto a provocar a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN (Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;). Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei 8036/90 e dos arts. 1º e 2º da Lei 8844/94, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF coube a função de agente arrecadador e operador do FGTS, à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional o lançamento, inscrição e a cobrança das contribuições, e ao MINISTÉRIO DO TRABALHO a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, nos casos de inadimplemento. Na hipótese dos autos, busca-se a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, mas alega-se que a exigibilidade esteja suspensa pelo REQUERIMENTO DE REVISÃO DE DÉBITOS (fl. 20) apresentado perante a Caixa Econômica Federal. Como se pode ver pelas leis referidas, a CEF NÃO tem poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito em questão. Apenas a União, no caso, tem o poder legal e função precípua de suspender a exigibilidade do crédito. O REQUERIMENTO DE REVISÃO apresentado perante a CEF não pode ter o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, porque esta não tem o poder para afastar ou não a cobrança feita pela UNIÃO. A decisão judicial no verso da fl. 24 já tinha dito que ...o pedido de revisão de débitos (fl. 20), o qual não se confunde, em princípio, com reclamação ou recurso administrativo, ... Conclui-se que, não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não há obrigação da CEF em expedir o CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO PERANTE O FGTS. Nesse sentido é a seguinte jurisprudência: FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO - PARCELAMENTO EM ATRASO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar rejeitada, vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a própria lei, mas contra a recusa do INSS em expedir a certidão negativa de débito. 2. Cabe à CEF, na qualidade de gestora do FGTS, a emissão do Certificado de Regularidade a que se refere o artigo 45 do Decreto 99684/90. Precedentes. 3. O Egrégio STJ firmou entendimento de que é devida a expedição de Certificado de Regularidade de Situação, no caso em que o Município obteve o parcelamento do débito relativo ao FGTS, estando em dia com o pagamento das prestações. 4. Considerando que o impetrante tem deixado de recolher as prestações relativas ao FGTS, não está o impetrado obrigado a expedir o Certificado de Regularidade de Situação. 5. Preliminares rejeitadas. Recurso provido. Sentença reformada. (Processo AMS 12066198819984036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 193875 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 23/11/2004) O artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, prevê que as reclamações e recursos em seara administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de modo que, em sendo utilizado qualquer destes meios de defesa, não poderá o Fisco utilizar nenhum ato visando à cobrança do aludido crédito ainda pendente de discussão. No caso, infere-se das provas acostadas aos autos que, o impetrante requereu revisão junto à Caixa Econômica Federal (fl. 20) e não perante o Fisco. É certo que, pela análise do Parecer Contábil (volume 01/05), a cobrança de FGTS de várias competências procedem, fls. 01/07, o que impede a CEF de certificar regularidade. Dessa análise, aponto que o direito ao recurso administrativo possui supedâneo constitucional, porém, somente aqueles recursos expressamente previstos em lei possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito quando apresentado à autoridade administrativa fiscal com atribuição legal para suspender a exigibilidade. Ocorre que, no caso dos autos, o requerimento de revisão foi efetuado pela requerente perante a Caixa Econômica Federal (fl. 20), não possuindo, por esse motivo, a natureza

jurídica de reclamações e recursos previstos no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional e, desta forma, não pode ser enquadrado nos preceitos ali constantes. Falta à impetrante, portanto, com relação aos débitos acima relacionados, a plausibilidade do direito invocado, os quais impossibilitam, por ora, a expedição da pretendida certidão. Assim, indefiro o pedido de liminar. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para denegar a segurança. Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança vindicada, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Oficie-se ao E. TRF 3ª acerca da presente decisão. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001708-11.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PEDRO HENRIQUE TASCA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X FABIO NAIME PALAZZO(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X ALYSSON GUILHERME MALHEIRO(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA)

Designo Audiência de Interrogatório do Réu Pedro Henrique Tasca para o dia 02/06/2015 às 16h (horário local). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4197

ACAO PENAL

0001075-78.2006.403.6003 (2006.60.03.001075-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MAURO CELSO GRANDE(MS004825 - WILMAR NUNES LOPES)

Para readequação da pauta de audiências, em virtude da Inspeção Ordinária a ser realizada no período de 25 a 29 de maio de 2015, redesigno Audiência de Instrução para oitiva das referidas testemunhas por videoconferência para o dia 25/08/2015, às 16h com a Seção Judiciária de Campo Grande/MS. Comunique-se ao Juízo deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7368

ACAO MONITORIA

0000798-83.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANDIR DE ARRUDA

Vistos em inspeção. Considerando a certidão de fl. 53, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001353-71.2009.403.6004 (2009.60.04.001353-6) - ALI EL SEHER(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que se manifeste pela concordância com os valores apresentados pela parte autora às fls. 160/162 ou para opor embargos nos termos do art. 730, do CPC. Cópia deste servirá como: CARTA PRECATÓRIA ____/2015-SO para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no endereço Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS, CEP 79.040-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, para querendo opor embargos nos termos do art. 730, do CPC. Seguem anexas as cópias necessárias para realização do ato deprecado.

0001292-45.2011.403.6004 - EDSON ALVES DA CRUZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a certidão de trânsito em julgado à fl. 162 remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição. Cumpra-se.

0000223-41.2012.403.6004 - SONIA EUGENIA MEDEIROS VILALVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Compulsando os autos constatei que foi realizada a juntada de extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) na data de 31/10/2013. No entanto, não há nos autos, notícia de intimação da parte autora. Fica a parte autora intimada, através de seu patrono, acerca da informação à fl. 146 do depósito do valor requisitado. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Se nada for requerido dentro do período de 2 anos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001326-83.2012.403.6004 - EDINA LUCIA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial complementar. Primeiro o autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000181-55.2013.403.6004 - REGINALDO LOPES DA ROCHA - Interditado X RECILDA LOPES DA ROCHA FILHA PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Diante da desistência da causa pelo defensor dativo, Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, nomeio como defensora dativa a Dr.^a Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233. Intime-se a defensora acerca da nomeação e diante da petição de fls 193/205 que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, no que entender de direito. Intime-se o autor, na pessoa de sua curadora, dando ciência da nomeação da Dr.^a Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7.233. CUMPRA_SE.

0000787-49.2014.403.6004 - RENE SALVATIERRA SIMOES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo socioeconômico. Primeiro o autor. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Publique-se. Cumpra-se.

0000876-72.2014.403.6004 - MARIA RAMONA DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de oitiva das testemunhas, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/06/2015 às 13:30hs, a ser realizada na sede deste Juízo. As testemunhas arroladas pela

parte autora deverão ser intimadas pessoalmente. Publique-se. Intimem-se.

0001620-67.2014.403.6004 - DOMINGAS ROSA DE AMORIM SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 50-51: recebo a emenda à petição inicial. Cite-se o INSS para apresentar resposta à demanda. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7369

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000838-02.2010.403.6004 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado à fl. 93, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória de cálculo do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré-executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-20.2010.403.6004 - ERALDO LOPES DA SILVA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculos oferecida pelo INSS. Após tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7370

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001202-66.2013.403.6004 - JOSEMAR ALVES DA SILVA (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X MARINHA DO BRASIL

Vistos em inspeção. Fl. 32: recebo a emenda à petição inicial. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cite-se a UNIÃO para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cópia deste despacho servirá como: Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

0000113-71.2014.403.6004 - NILTON RODRIGUES MENDES (MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à

contestação. Após, tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000778-87.2014.403.6004 - FLAVIO JORGE BORBA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Primeiro o autor. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

0001573-93.2014.403.6004 - AMAURI GARAY DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica a contestação. Após tornem os autos conclusos. Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001177-87.2012.403.6004 - DURVALINA DUARTE DE CARVALHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Compulsando os autos constatei que a perícia médica restou frustrada por não comparecimento da autora, que não foi encontrada no endereço fornecido na própria inicial. Dê-se ciência ao patrono constituído nos autos para que se manifeste e preste esclarecimentos em 5 (cinco) dias, devendo trazer aos autos informação do endereço atualizado da parte autora. Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000281-83.2008.403.6004 (2008.60.04.000281-9) - DJALMA UMBELINO DA SILVA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7388

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000314-10.2007.403.6004 (2007.60.04.000314-5) - ALCIDES DE ARRUDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Compulsando os autos constatei que apenas cópia da sentença e a certidão de trânsito em julgado referente ao Processo nº 0000612-94.2010.403.6004 foram acostadas ao presente feito. Traslade-se cópia dos cálculos da contadoria e expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do (s) ofício (s) requisitórios (RPV/PRC) cadastrado (s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Se nada for requerido dentro do período de 2 anos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001243-04.2011.403.6004 - ROSARIA MENDONCA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O patrono da parte autora requer à fl. 67 a expedição de RPV para o pagamento de honorários advocatícios. Defiro o pedido ante a ciência da autarquia previdenciária acerca da petição (fl. 68) e a certidão de decurso de prazo sem manifestação (fl. 69). Proceda a Secretaria ao Cadastramento do Ofício Requisatório. Após, intimem-se as partes, dando-lhes ciência do ofício requisatório (RPV/PRC) cadastrado, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Se nada for

requerido dentro do período de 2 anos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-18.2012.403.6004 - FRANCISCO DE ASSIS SANTANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0000238-10.2012.403.6004 - DOMINGAS ARCANJO DE DEUS(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls.106-107: intime-se a parte autora, através de seu patrono, acerca da informação de concessão do benefício de pensão por morte.Publique-se.

0001143-44.2014.403.6004 - DULCINEIA DE MATOS MONTEIRO(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da certidão de óbito do segurado e querendo, apresentar réplica à contestação.Após tornem os autos conclusos para designação de audiência.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0010111-12.2013.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS X ROSILAINE ORTIZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.De inicio retifico o despacho de fl. 55 e nomeio como médico perito o Dr. Jaime Vieira Rezende Filho, CRM MS 373, que deverá ser intimado da nomeação e para que proceda o agendamento da perícia deprecada, devendo ser cientificado de todos os quesitos apresentados para resposta.Com o agendamento da perícia, proceda a Secretaria todas as comunicação necessárias a sua realização.Tendo em vista que foi deprecada a realização de estudo socioeconômico, determino que se oficie à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico de Rosilaine Ortiz, RG 001.110.445, residente a Rua Albuquerque, 965, Universitário, Corumbá/MS e seu núcleo familiar, em 30 dias, respondendo-se aos quesitos anexos .Cópia da presente decisão servirá como: OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº 76/2015-SO), Rua Dom Aquino, 884, Centro, Corumbá/MS, para intimação desta decisão.MANDADO DE INTIMAÇÃO (nº 194/2015-SO), ao médico perito Dr. Jaime Vieira Rezende Filho, CRM MS 373, que deverá ser intimado da nomeação e para que proceda o agendamento da perícia deprecada, devendo ser cientificado de todos os quesitos apresentados para resposta.Cumpra-se.Publique-se.

Expediente Nº 7391

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000205-83.2013.403.6004 - DIOGO DE OLIVEIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 18.06.2015, às 08:00 horas, no endereço da Clínica PRONTOMED, localizada na Rua Major Gama, nº 782, Centro, Corumbá/MS

Expediente Nº 7392

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001108-84.2014.403.6004 - ORILEU FERNANDES PEREIRA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de f. 66 e da petição de f. 67/68, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 28/05/2015 às 15:20 horas.Ato contínuo, em conformidade com a petição de f. 67/68, que relata a mudança de

domicílio do autor para Campo Grande/MS, determino a expedição de carta precatória para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, através do sistema de videoconferência, entre os Juízos de Campo Grande e Corumbá, sendo presidido por este, para o dia 21/01/2016, às 14:15 horas. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, determino: 1) Incumbe às partes, no prazo de 15 dias de antecedência, em relação à data de audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, especificando sua qualificação e endereço. 2) No mesmo ato, deverá a parte indicar, sob pena de preclusão, a necessidade de intimação pelo Juízo. Silente a parte, entende-se como comprometida a levar as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. 3) A substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Por fim, com base no art. 87 do CPC, indefiro a solicitação de f. 67/68 para que se proceda o encaminhamento dos autos ao Juízo de Campo Grande, visto que não há que se falar em declínio de competência em razão da presente mudança de domicílio do autor. Proceda a Secretaria todas as expedições necessárias ao cumprimento deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7393

MANDADO DE SEGURANCA

000521-28.2015.403.6004 - LAUTHER DA SILVA SERRA JUNIOR X NATALIA LEAL CAPILLE SERRA (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que almejam os impetrantes a obtenção de ordem judicial que determine a efetivação de matrícula e concessão de autorização para cursarem, ainda neste semestre, a disciplina Direito Civil IX, concomitantemente com a disciplina de Direito Civil VII, fornecidas pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, campus Pantanal. Consta da inicial que os impetrantes frequentam o 9.º semestre do curso de Direito fornecido pela Instituição de Ensino acima referida. Todavia, não lhes foi permitida a matrícula na disciplina Direito Civil IX, regularmente oferecida aos alunos do semestre em curso, por não terem concluído disciplina correspondente ao Direito Civil VIII, considerada pré-requisito daquela, de acordo com o Plano de Ensino aprovado pela Universidade. Relatam que, apesar de não estarem matriculados, vêm frequentando as aulas e realizando as provas com êxito. Sustentam que, caso não lhes seja permitido cursar ambas as disciplinas concomitantemente, sofrerão prejuízos em razão do adiamento da conclusão do curso, bem como da alteração da grade de ensino prevista para 2.016. Alegam, ainda, que em 16.05.2015 a Universidade teria aprovado a quebra do pré-requisito para o curso de Direito, porém, a decisão não retroagiria para beneficiá-los. Assim, com fundamento na teoria do fato consumado e no princípio da razoabilidade, pedem a concessão de liminar que autorize a imediata matrícula e frequência às aulas da disciplina mencionada. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 12/28. Em seguida, foi apresentada emenda à inicial para a correção do polo passivo (f. 31). Vieram os autos conclusos ao gabinete. Decido. Recebo a emenda à inicial e defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita aos impetrantes, em vista da declaração de f. 13. No caso dos autos, os impetrantes pretendem a concessão de liminar que determine a imediata matrícula e consequente autorização para frequentarem as aulas da disciplina Direito Civil IX, ainda neste semestre, independentemente da conclusão de disciplina considerada pré-requisito daquela. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assegurou às universidades a autonomia didático-científica, estabelecendo, em seu artigo 207, o que certamente abrange o planejamento pedagógico do ensino. Neste cenário, não cabe ao Judiciário se imiscuir nas opções pedagógicas realizadas pela Universidade, cabendo-lhe apenas exercer o controle de legalidade dos atos administrativos; o que abrange, sobretudo, uma análise de conformidade com os princípios constitucionais. Contudo, diversamente do que sustentam os impetrantes, não vislumbro - ao menos em uma análise superficial, própria da apreciação da medida liminar - a existência de ofensa ao princípio da razoabilidade. A impossibilidade de se cursar a disciplina Direito Civil IX, antes da conclusão das disciplinas pendentes, constitui exigência de natureza pedagógica, estabelecida em benefício dos próprios acadêmicos. Em verdade, parece razoável exigir, para um bom aprendizado, que o aluno curse determinadas disciplinas, para, após ter consolidado certas bases - essenciais para a compreensão do regime jurídico de cada ramo de conhecimento - aprofundar na matéria. Além disso, embora os impetrantes tenham afirmado que vêm frequentando as aulas e realizando as avaliações com êxito, não há nos autos a comprovação de que eles de fato estejam cursando a matéria, ou a existência de elementos capazes de demonstrar o aproveitamento que se espera daquelas disciplinas. Também não foi evidenciado que a Universidade teria facultado a quebra de pré-requisito para as matérias pendentes do Curso de Direito e a alegada inaplicabilidade para o caso dos impetrantes, o que, ao menos em tese e a depender do fundamento utilizado pela Universidade, poderia constituir violação à isonomia. Ademais, eventual alteração da grade de ensino do ano letivo de 2.016 - embora não esteja comprovada nos autos - não constitui ato ilícito por parte da Instituição de Ensino, em razão da autonomia que lhe foi concedida pela norma constitucional. Sobre a matéria, destaco a seguinte

decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AGRAVO INOMINADO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CICLO ESPECÍFICO. PENDÊNCIAS NO CICLO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PREJUÍZO AO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO DO CURSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. 2. No exercício de sua autonomia, constitucionalmente assegurada, e sem qualquer ofensa ao princípio da legalidade, a UNIFESP instituiu o Projeto Pedagógico do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia. 3. A discussão da viabilidade da realização do ciclo profissionalizante sem aprovação nas disciplinas pré-requisito do ciclo básico elimina e prejudica a estrutura fixada no processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior, incluída no projeto acima mencionado. 4. Não se trata de conferir à autonomia universitária mais do que o princípio constitucional assegura, de modo que eventual limitação de acesso ao ciclo profissionalizante deve estar vinculada a uma finalidade de natureza pedagógica. 5. É o que se verifica, pois, num primeiro momento, o indeferimento à matrícula da agravante no curso profissionalizante ocorreu por ela possuir 6 UCs a cumprir, inviabilizando sua presença no ciclo profissionalizante, e após justificou a IES que, em função da reprovação da aluna Mariana Clanci Agostinho na UC de Física III, pela segunda vez consecutiva, e a eminência de ocorrência de prejuízos acadêmicos decorrentes, esta coordenação de curso e seu Núcleo Docente Estruturante (NDE) não aprovou a progressão da aluna para o Ciclo Específico Profissionalizante. [...], a promoção da aluna ao Ciclo Profissionalizante foi indeferida devido a um grande potencial de ocorrência de prejuízos pedagógicos e acadêmicos, conflito de horários de aulas e atividades de estágio, entre outras inconveniências que foram apresentadas para a aluna. 6. Esclareceu, ainda, a universidade que até o ano letivo de 2012, pelo fato do curso ainda estar em processo de constituição e não ter sua primeira turma formada, foi permitido que estudantes tivessem reprovação no ciclo básico e cursassem simultaneamente UCs do ciclo específico em uma condição de excepcionalidade. Porém, foi decidido pela Comissão de Curso que, a partir de 2012, não mais se iria fazer concessões especiais, considerando que já se estaria formando a primeira turma do curso, o curso já estava se estabelecendo e as concessões já concedidas em anos letivos anteriores não tinham resultado como ganho de conhecimento e formação profissional dos estudantes, criando dificuldades adicionais; motivo pelo qual se decidiu não mais conceder a excepcionalidade, ficando adstritos ao que estava regrado no Projeto Pedagógico de Curso e amplamente divulgado junto ao corpo discente; [...] A ProGrad atesta que a Coordenação de Curso enaltece o empenho da estudante ao cursar atividades extracurriculares, reconhecendo a importância da formação ampla e abrangente para a formação do cidadão e do profissional. A inclusão da estudante no ENADE 2014 foi uma forma de proteção a um possível direito da estudante. Caso ela não tivesse sido inscrita não poderia, em hipótese alguma, colar grau até julho de 2014. Considerando que a estudante estaca desenvolvendo atividades extracurriculares, havia a possibilidade de solicitar e ter deferido aproveitamento de estudos em alguma unidade curricular cursada externamente Unifesp. Em tal hipótese e considerando que ainda não era vigente o atual regimento interno da ProGrad que limita os aproveitamentos de estudos possíveis, existiria abstratamente a possibilidade de conclusão do curso ainda dentro do prazo solicitado. [...] Conforme documento assinado em 28/03/2014 (anexo 5) a estudante deu ciência da escolha pelo Curso de Tecnologia em Radiologia e de que seu ingresso no ciclo profissionalizante só se daria após o cumprimento de todas as unidades curriculares do ciclo básico. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3.ª Turma. AI 0026278-28.2014.4.03.0000. Rel. Des. Fed. Carlos Muta. Julgado em 04.12.2014). Assim, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença de *fumus boni iuris*, imprescindível para a concessão da liminar pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, devendo apresentar documentos que comprovem e justifiquem a alegada quebra de pré-requisito para as matérias do Curso de Direito e eventual vedação à retroação de efeitos em benefício dos impetrantes, conforme alegado pelos impetrantes (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6961

REQUERIMENTO DE REABILITACAO

0002319-55.2014.403.6005 (2007.60.05.001462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-53.2007.403.6005 (2007.60.05.001462-0)) NILTON APARECIDO DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0002319-55.2014.403.6005.Requerimento de reabilitaçãoRequerente: NILTON APARECIDO DOS SANTOSVisto.NILTON APARECIDO DOS SANTOS requer reabilitação criminal, informando preencher todos os requisitos necessários para o reconhecimento. Juntou procuração à fl. 05 e os documentos de fls. 06/18. O MPF opinou favoravelmente ao pedido (fls. 21/22).Instado a comprovar a residência de 02 anos no Brasil (fls. 24/25e 27), o requerente juntou os documentos de fls. 29/30.É o necessário. Fundamento e decidido.Consoante se constata da certidão de fl. 09, o Requerente, nos autos da ação penal n. 0001462-53.2007.403.6005, que tramitou neste Juízo Federal, foi condenado definitivamente às penas de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Nos autos da Execução Penal nº 0203012-93.2008.8.12.0019, da 1ª Var Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, foi decretada extinta a punibilidade do Requerente por sentença, com trânsito em julgado em 01.01.2013, conforme se extrai da certidão de fls. 12/13. Assim, já decorreu período superior a 02 (dois) anos desde a extinção da pena (art. 92 do CP).Os requisitos do artigo 94 do Código Penal também restaram cumpridos, conforme se vê dos documentos anexados aos autos, observando-se que o Requerente demonstrou bom comportamento público, ante a ausência de qualquer notícia nos autos de outro procedimento administrativo e/ou penal instaurado em seu desfavor (fls. 08, 10, 11, 14, 15 e 16). A residência no País pelo prazo de 02 (anos) está provada pelos documentos de fls. 17 e 29/30. Inexiste dano a ser ressarcido. Pelo exposto, como o requerente preenche os requisitos legais autorizativos do instituto pleiteado, defiro o se pedido de reabilitação criminal, assegurando-lhe o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação, devendo-se proceder às comunicações necessárias para os fins próprios, observando-se as especificações dos artigos 747 e 748, do CPP. Oportunamente, atento ao disposto no artigo 746 do CPP, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região para apreciação recursal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Ponta Porã, 21 de Maio de 2015.
ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6962

ACAO PENAL

0001435-41.2005.403.6005 (2005.60.05.001435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Compulsando os autos, verifico que a testemunha Hélio Peluffo Filho foi pessoalmente intimada à folha 442 e mesmo assim não compareceu à audiência. Assim sendo, considerando que a testemunha mencionada tem endereço conhecido, quando houver a expedição da deprecata, deverá haver a solicitação de CONDUÇÃO COERCITIVA e fixação de multa no valor de 2 (dois) salários mínimos, no caso de ausência injustificada, para evitar que haja novo ato frustrado. Depreque-se à Comarca de Maracajú/MS a inquirição da testemunha HÉLIO PELUFFO FILHO com as advertências mencionadas.Diante da informação de que a testemunha Raimundo Campelo Guerra é servidor público e reside em Campo Grande/MS (fl. 463), depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha e a ciência ao Superior Hierárquico, para que ela compareça à audiência designada por VIDEOCONFERÊNCIA para o DIA 23 DE JULHO DE 2015, ÀS 17:00 HORAS, a ser realizada entre as Subseções Judiciárias de Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS.Ademais, diante do reconhecimento de extinção de punibilidade em relação à ré NILCE ALVES DE OLIVEIRA, determino que a Secretaria proceda a elaboração de certidão de trânsito em julgado, caso ele já tenha ocorrido e, posteriormente, expeça ofício à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, comunicando acerca do teor da sentença extintiva e do trânsito em julgado.Certificado o trânsito, sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que faça as devidas anotações quanto à ré NILCE ALVES DE OLIVEIRA no que tange à extinção de sua punibilidade.Certificado o trânsito em julgado, autorizo a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal de

Ponta Porã/MS para ciência acerca da decisão extintiva em relação à ré NILCE ALVES DE OLIVEIRA. Cumpram-se. Intimem-se, o MPF mediante vista dos autos e o advogado do réu SÉRGIO LUIZ GEORGES KABAD mediante publicação.

Expediente Nº 6963

ACAO PENAL

0001409-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001409-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS)
AUTOS Nº: 0001409-77.2004.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JAIR ANTONIO DE LIMA E OUTROS VISTOS.1. Considerando o teor da certidão de fl. 1079, bem como o do comprovante de fl. 1080, cancelo a audiência designada para o dia 03.06.2015, às 17:00h. 2. Ante a necessidade de verificação da pauta de videoconferência, designe-se a Secretaria nova data para a audiência de interrogatório do réu Pedro Cassildo Pacutti.3. Comunique-se com urgência ao Juízo deprecado. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 26 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6964

INQUERITO POLICIAL

0000611-33.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X GILDIVAN LUCIO DE LIMA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X CLAUDEMIR CUSTODIO FERREIRA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, DA LEI Nº 11.343/06.

Expediente Nº 6965

ACAO PENAL

0000793-53.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X NILSON ALVES DE AGUIAR(MG090442 - JANDERSON FABIANO DE CARVALHO)
1. RECEBO a denúncia em desfavor de NILSON ALVES DE AGUIAR, eis que presentes os requisitos do art. 41 do CPP.2. À distribuição para as anotações devidas.3. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).4. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.5. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. 6. Providencie a Secretaria pesquisas, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis, para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, juntando-se nos autos todas as pesquisas realizadas, devendo-se do mandado de citação e intimação constar todos os endereços encontrados.7. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Dra. Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira (OAB/MS 11.603) para defesa do acusado, devendo oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. 8. O acusado deverá informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.9. Em seguida, com a apresentação da resposta, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária ou prosseguimento normal do feito).10. Apresentada a resposta à acusação, não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de

instrução para o dia 09/12/2015, às 13h30, a ser realizada neste Juízo Federal, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se a carta precatória necessária, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ainda, em caso de prosseguimento da ação penal, depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo Federal de Lavras/MG. 11. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, residentes no município de Ponta Porã/MS, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 12. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. 13. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). 14. As partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento das cartas precatórias expedidas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 15. Frustradas as tentativas de citação e intimação pessoal no endereço atualizado do acusado, constante dos autos, bem como certificado nos autos que o acusado não se encontra preso, proceda-se a citação por edital, na forma dos artigos 361/365 do CPP. 16. Depois de formalizadas a citação editalícia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 17. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado). 18. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 19. Defiro em parte o pleito do item 1 de fls. 67. Conforme bem nos alerta o STJ, REsp 960.280-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/6/2011, no atual panorama jurídico e tecnológico, é imprescindível atribuir confiabilidade às informações processuais que são prestadas pelas páginas oficiais dos tribunais. Isso porque não é razoável que o conteúdo de acompanhamento processual eletrônico dos tribunais não possa ser digno de plena confiança de quem o consulta diariamente. Assim, as informações veiculadas pelos tribunais em suas páginas da Internet, após o advento da Lei n. 11.419/2006, são consideradas oficiais. Portanto, juntem-se aos autos as certidões solicitadas, preferencialmente, pela via eletrônica. Requistem-se as faltantes. Cumpram-se. Cite-se. Intime-se. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6966

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000968-81.2013.403.6005 - SILVANA DA SILVA(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JANDIRA VENANCIO DA SILVA AMARAL

1. Tendo em vista que a defensoria pública não atua nesta Subseção Judiciária, nomeie a Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332, para atuar na defesa da ré Jandira Venâncio da Silva Amaral. Intime-se pessoalmente a ré e a advogada, ora nomeada. 2. Sem prejuízo, intime-se a advogada dativa para apresentar contestação, no prazo legal ou dizer se ratifica a peça apresentada às fls. 141/144. No mesmo prazo, a advogada deverá informar se deseja produzir outras provas, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 3. Depreque-se a oitiva da ré Jandira Venâncio da Silva Amaral ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS e a oitiva da autora e das testemunhas Sandra Gonçalves da Silva, Luciane Dia Areco, Edileuza Parente Cardoso e Salvador Baldonado do Amaral ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6967

MANDADO DE SEGURANCA

0000670-89.2013.403.6005 - ODAIR BOAVENTURA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos da Decisão de fls. 157/158 (anverso e verso), encaminhe-se cópia do venerando decisum à autoridade coatora para ciência. Estando cientes todas as partes, e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 160,

verso) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 010/2015-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Shirley Aparecida dos Santos Soares x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e Fazenda Nacional. Segue anexa cópia da Decisão que julgou a apelação. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

000082-14.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS E MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X PATRICIA REIS CUSTODIO DA SILVA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

RÉU PRESO. Considerando a certidão retro (decurso do prazo sem apresentação de defesa) e o teor do art. 396-A, 2º, do CPP, nomeio, na qualidade de defensor dativo para oferecer resposta à acusação, a Dra. Silvania Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9246) para o acusado BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA e o Dr. Demis Fernando Lopes Benites (OAB/MS 9850) para a acusada PATRÍCIA REIS CUSTODIO DA SILVA. 2. Publique-se. Intimem-se os dativos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3158

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001136-15.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-97.2015.403.6005) LINDOMAR DIAS MONTEIRO (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

RÉU PRESO. Verifica-se que os presentes autos não foram devidamente instruídos, haja vista a ausência de cópias do auto de prisão em flagrante, bem como de outros expedientes importantes, tais como certidões de antecedentes, comprovante de ocupação lícita e de residência fixa. Destarte, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, trazer aos autos os sobreditos documentos. Cumprido o determinado, vista ao MPF para manifestação. Publique-se.

Expediente Nº 3159

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001495-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001495-8) - FRANCISCA APARECIDA DE ASSIS (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias. 4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002986-80.2010.403.6005 - JUAN LUIS DEL CORAZON DE JESUS SOTO OLAZAR (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 150/151, e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme informado à fl. 149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0000197-40.2012.403.6005 - MARIA LUCIA DA SILVA NETO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

0000801-98.2012.403.6005 - SONIA MARLENE RODRIGUES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

0000484-66.2013.403.6005 - MARIO MARCIO MARQUES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Mario Marcio Marques, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora aduziu que o INSS lhe negou o pedido de auxílio-doença. Almejou, em sede de tutela antecipada, a concessão do referido benefício. Por fim, almeja a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 09/17). A tutela antecipada foi indeferida, ocasião em que foi determinada a realização do laudo pericial. Também foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao demandante (Fls. 21/22). Citado (Fl. 25), o réu contestou a demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão da autora (Fls. 26/30). Quesitos por parte do demandante (fl. 08 e 50), e por parte do demandado (Fls. 31/33). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 52/69). Manifestação da autora sobre a perícia médica, às fls. 72. O demandado se manifestou sobre a perícia médica e requereu a complementação do laudo (fls. 74/76). Laudo complementar, às fls. 79/81. Manifestação do autor sobre o laudo complementar, à fl. 84 e 86/91. Às fls. 93/95, proposta de acordo feita pelo INSS, a qual não foi aceita pelo autor (fl. 98/99). É o relatório.

Decido. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Os pressupostos para a antecipação da tutela serão analisados nesta sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme consta do CNIS, à fl. 34, não havendo controvérsias quanto a tais requisitos. Assim, passo a examinar o requisito incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. A diferença entre ambos os benefícios são as características tangentes à parcialidade, totalidade, definitividade e totalidade da incapacidade. Em Juízo, realizada perícia (fls. 52/69), o experto afirmou que o periciando possui incapacidade para a atividade declarada (açougueiro). Contudo, o perito concluiu que outras atividades, que não exijam grande esforço físico, podem ser realizadas, desde que haja readaptação para tais funções, sendo que a incapacidade é permanente e ocorreu em dezembro de 2012. Ou seja, depreende-se que, em razão da parcialidade da incapacidade, existe possibilidade de readaptação. Portanto, faz o jus ao benefício de auxílio-doença desde o início da incapacidade (dezembro de 2012 - cfr. item 5 de fl. 65), até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Saliente-se que não deve prevalecer a conclusão do perito do INSS sobre a conclusão do perito judicial, porquanto esta última consiste em prova imparcial e produzida em juízo, diferentemente daquela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. A perícia psiquiátrica constatou que existe incapacidade laborativa, contudo, parcial e provisória, em razão de a beneficiária ser portadora de retardo mental inato, o qual requer vigilância e tratamento, e transtorno ansioso-depressivo iniciado aos dezoito anos aproximadamente. 3. A validade das perícias (ortopédica, oftalmológica e psiquiátrica) é incontestável, servindo de prova, feita por peritos judiciais, profissionais isentos e equidistantes das partes, não sendo o caso de dar-se prevalência a laudo pericial realizado

administrativamente pelo INSS. 4. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC. 5. Apelação do particular não provida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (destaquei)(APELREEX 200683000120524, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/04/2012 - Página::206.)Com escora nos artigos 60 e 62, da Lei 8213/91, é devido benefício de auxílio-doença ao suplicante.Consigne-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado o entendimento de que a concessão do benefício do auxílio-doença não importa em julgamento extra petita, pois representa um minus em relação ao pedido mais amplo de aposentadoria. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pode o juiz, sem que haja julgamento extra petita, amoldar o caso concreto à lei, concedendo o benefício de auxílio-doença, mesmo que isso implique em conceder prestação diferente da que foi requerida pelo autor na petição inicial. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada parcial e permanente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito à auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários. III. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso seguirá o disposto no Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudo Judiciário do Conselho da Justiça Federal. VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação do acórdão. VII. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução nº 440/05 do CJF. VIII. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais feitas pela parte vencedora. IX. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00360377020064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:06/06/2007) (destaquei)DispositivoIsso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão do autor para os fins de:a) determinar ao INSS que implante, em favor da demandante, benefício de auxílio-doença a partir do mês de dezembro de 2012 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1ºF da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida;b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. c) Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 12 de maio de 2015.Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006)Nome do autor MÁRIO MÁRCIO MARQUESProcesso nº 0000484-66.2013.403.6005Vara 2ª Vara Federal de Ponta PorãBenefício Auxílio-doençaCondenação a) implantação, em favor do demandante, de benefício de auxílio-doença a partir de dezembro de 2012 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença, sendo que deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1ºF da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida;b) pagamento de honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000698-57.2013.403.6005 - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), a autora alega que: está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 06/12). A decisão de fls. 21/22 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Comparecendo espontaneamente (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/44). Aduziu preliminarmente a prescrição quinquenária, e no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Quesitos do demandado, às fls. 45/49. Laudo médico pericial acostado (fls. 88/105). Relatório de estudo social juntado às fls. 109/112. Manifestação da autora acerca do laudo médico e do relatório de estudo social, à fl. 115/117, e do demandado, às fls. 119/122. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos

peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 88/105 concluiu que não há incapacidade para a atividade declarada de lavradora. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente.Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não há incapacidade para a atividade declarada.Assim, ante a ausência de incapacidade para a atividade declarada, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada.É de rigor, portanto, a improcedência do pedido.Iso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Haja vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.Ponta Porã, MS, 08 de maio de 2015.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

0001341-15.2013.403.6005 - AHMED SALUM(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Defiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação ACO 2.312, nos termos do art. 104.Intime-se.Ponta Porã, MS, 07 de maio de 2015. Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

0001987-25.2013.403.6005 - PAULO DE TARSO STRAUCH(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/11), o autor alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido. Juntou documentos (fls. 13/18). A decisão de fls. 22/23, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Devidamente citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/46). Aduziu preliminarmente a prescrição quinquenária, e no mérito, pleiteou a improcedência do pedido.Quesitos do demandante (fls. 85/86).Quesitos do demandado, às fls. 47/51.Laudo médico pericial acostado (fls. 110/125).Relatório de estudo social juntado às fls. 126/133.Manifestação do demandado acerca do laudo médico e do relatório de estudo social, à fl. 135-verso, e do demandante, às fls. 136/139.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide.PrescriçãoA prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela

prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 111/125 concluiu que não há incapacidade para todo tipo de trabalho, de modo que o periciando não se enquadra, do ponto de vista médico, nos requisitos para fazer jus ao benefício assistencial da LOAS.. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não há incapacidade para qualquer atividade. Assim, ante a ausência de incapacidade para qualquer trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social

nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Haja vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 15), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 08 de maio de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

000018-38.2014.403.6005 - JACQUELINE MENDES DE LIMA (MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

0000404-68.2014.403.6005 - TIEGO RISALDI RAMOS (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

0000449-72.2014.403.6005 - RAMAO TOBIAS DA SILVA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após, conclusos.

0000535-43.2014.403.6005 - ADEMIR THOMAS LANGER (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial. Após, conclusos.

0000909-59.2014.403.6005 - GREGORIO CACERES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após, conclusos.

0000919-06.2014.403.6005 - BENEDITA BENTO ECHEVERRIA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Após a contestação, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Ponta Porã-MS, 11 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001223-05.2014.403.6005 - IGNACIA MAIDANA GONZALEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência à perícia designada, bem como para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000302-80.2013.403.6005 - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias. 4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000828-47.2013.403.6005 - AURORA VARGAS DE ALMEIDA (SP190233 - JOAO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA E SP205329 - RICARDO RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias,

apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002098-09.2013.403.6005 - NIELLY SAMPAIO DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a divergência entre o valor estipulado em contrato e o indicado na petição de fl. 102, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer o valor correto. Decorrido o prazo sem manifestação, efetue-se a RPV sem os destaques contratados.

0000479-10.2014.403.6005 - SARA DE SOUZA MATOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de Apelação do INSS em ambos efeitos. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001981-81.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Deixo de apreciar o pedido de revogação de penhora e de expedição de alvará em favor do executado, ante a ausência de realização, nestes autos, de penhora e de constrição judicial ou depósitos judiciais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Ponta Porã, MS, 12 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000500-49.2015.403.6005 - PEDRO VALERIANO (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) documento de fl. 12 devidamente legalizado pelo cônsul brasileiro no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73; b) documento de identidade do autor, Pedro Valeriano, devidamente autenticado ou consularizado; c) procuração e declaração de hipossuficiência assinadas por Pedro Valeriano, pois verifico que as que foram juntadas foram assinadas por Elódia da Silva. Cumpridas as determinações acima, expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a requerente reside no endereço fornecido. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000335-6) - LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN X FABIANA CANDIDO DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 203/204 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000549-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000549-0) - FLAVIO DA SILVA (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FLAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias fazer prova da regularização de seu CPF, a fim de possibilitar a expedição de RPV da parte e do advogado.

Expediente Nº 3160

ACAO MONITORIA

0001613-43.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE LEITE PEREIRA X CLAUDEMIR LEITE BARBOSA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a citação da ré (fl. 127) e o decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001448-74.2004.403.6005 (2004.60.05.001448-5) - ADAIR FLORES LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos em inspeção. Diante da impugnação dos cálculos apresentados, manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias.

0000601-91.2012.403.6005 - QUITERIA EVARISTO DA SILVA SOBRAL(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000588-58.2013.403.6005 - WALDEMIRA ROSSO TORRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), a autora alega que: está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 06/12). A decisão de fls. 15 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Devidamente citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 40/59). Aduziu preliminarmente a prescrição quinquenária, e no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Quesitos do demandado, às fls. 60/65. Manifestação do MPF, à fl. 115. Laudo médico pericial acostado (fls. 126/137). Relatório de estudo social juntado às fls. 141/144. Manifestação do demandado acerca do laudo médico e do relatório de estudo social, à fl. 154/155. A parte autora não se manifestou. Instado a se manifestar, o MPF opinou pela indeferimento do pedido (fls. 164/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício

assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 126/137 concluiu que não ficou comprovada incapacidade para nenhuma das atividades declaradas. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente.Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não há incapacidade para a atividade declarada.Assim, ante a ausência de incapacidade para a atividade declarada, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada.É de rigor, portanto, a improcedência do pedido.Iso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Haja vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 15), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.Ponta Porã, MS, 07 de maio de 2015.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

0001975-11.2013.403.6005 - LUCIMAR MORES IBANEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.A tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado na inicial não obteve sucesso. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para indicar seu endereço atualizado, ficando ciente que qualquer alteração deve ser informada a este juízo. Vindo a manifestação, designe-se nova data para realização da

perícia.

0002487-91.2013.403.6005 - FELIPA GARCIA VERA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais e da contestação no prazo de dez dias

0002538-05.2013.403.6005 - GLORIA MABEL VILHALBA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.A tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado na inicial não obteve sucesso. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para indicar seu endereço atualizado, ficando ciente que qualquer alteração deve ser informada a este juízo. Vindo a manifestação, designe-se nova data para realização da perícia.

0000051-28.2014.403.6005 - WAGNER LEONCIO PARDO BRAGA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.A tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado na inicial não obteve sucesso. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para indicar seu endereço atualizado, ficando ciente que qualquer alteração deve ser informada a este juízo. Vindo a manifestação, designe-se nova data para realização da perícia.

0000179-48.2014.403.6005 - PRISCILA SARACHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.A tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado na inicial não obteve sucesso. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para indicar seu endereço atualizado, ficando ciente que qualquer alteração deve ser informada a este juízo. Vindo a manifestação, designe-se nova data para realização da perícia.

0000180-33.2014.403.6005 - MARCIO DOS SANTOS NERI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que informe se o autor de fato faleceu, devendo apresentar a certidão de óbito e informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

0000297-24.2014.403.6005 - PAULO HENRIQUE ROTEL GONZALEZ-INCAPAZ X ELENO DOS SANTOS GONCALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.A tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado na inicial não obteve sucesso. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para indicar seu endereço atualizado, ficando ciente que qualquer alteração deve ser informada a este juízo. Vindo a manifestação, designe-se nova data para realização da perícia.

0000511-15.2014.403.6005 - CARMEN APARECIDA XIMENES(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais e da contestação no prazo de dez dias

0000797-90.2014.403.6005 - NEUZA LARA DE SOUZA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial. Após, conclusos.

0001030-87.2014.403.6005 - ARMELIO ANUNCIACAO RIQUELME ASPET(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (Tipo A)Armelio Anunciação Riquelme Aspet, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora aduziu que o(a) requerido(a) havia lhe concedido benefício previdenciário de auxílio-doença. Contudo, o INSS cessou o pagamento sob o argumento de que não persistia a incapacidade do(a) requerente para o trabalho. Por fim, almeja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 10/42).A tutela antecipada foi parcialmente deferida para que fosse realizado o laudo pericial. Também foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao demandante (Fls.

45/46-verso). Comparecendo espontaneamente (Fl. 68), o réu contestou a demanda. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenária. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão da autora (Fls. 69/75). Quesitos e indicação de assistente técnico por parte do demandado (Fls. 76/76-verso). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 112/124). Manifestação da autora sobre a perícia médica, às fls. 84/87. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Os pressupostos para a antecipação da tutela serão analisados nesta sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: **RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.**

Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme consta do CNIS, à fl. 79/80, não havendo controvérsias quanto a tais requisitos. Assim, passo a examinar o requisito incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. A diferença entre ambos os benefícios são as características tangentes à parcialidade, totalidade, definitividade e totalidade da incapacidade. Em Juízo, realizada perícia (fls. 54/67), o experto afirmou que a incapacidade é definitiva para o trabalho braçal, de modo que o periciando pode exercer função que não demande grandes ou moderados esforços e também pode ser readaptado para exercício de outras funções, sendo que a data de início da incapacidade ocorreu em 20/02/2013 (conforme atestado médico apresentado). Ou seja, a despeito de o laudo não ter sido expresso a respeito da temporariedade ou definitividade da incapacidade, depreende-se a impossibilidade de ela ser definitiva para todas as atividades, ante a possibilidade de readaptação, do que se denota a sua parcialidade. Portanto, faz o jus ao benefício de auxílio-doença desde a sua cessação (31.05.2013-cfr. fl. 40), até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Saliente-se que não deve prevalecer a conclusão do perito do INSS sobre a conclusão do perito judicial, porquanto esta última consiste em prova imparcial e produzida em juízo, diferentemente daquela. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. A perícia psiquiátrica constatou que existe incapacidade laborativa, contudo, parcial e provisória, em razão de a beneficiária ser portadora de retardo mental inato, o qual requer vigilância e tratamento, e transtorno ansioso-depressivo iniciado aos dezoito anos aproximadamente. 3. A validade das perícias (ortopédica, oftalmológica e psiquiátrica) é incontestável, servindo de prova, feita por peritos judiciais, profissionais isentos e equidistantes das partes, não sendo o caso de dar-se prevalência a laudo pericial realizado administrativamente pelo INSS. 4. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC. 5. Apelação**

do particular não provida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (destaquei)(APELREEX 200683000120524, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/04/2012 - Página:206.)Com escora nos artigos 60 e 62, da Lei 8213/91, é devido benefício de auxílio-doença ao suplicante.Consigne-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado o entendimento de que a concessão do benefício do auxílio-doença não importa em julgamento extra petita, pois representa um minus em relação ao pedido mais amplo de aposentadoria. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pode o juiz, sem que haja julgamento extra petita, amoldar o caso concreto à lei, concedendo o benefício de auxílio-doença, mesmo que isso implique em conceder prestação diferente da que foi requerida pelo autor na petição inicial. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada parcial e permanente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito à auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários. III. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso seguirá o disposto no Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudo Judiciário do Conselho da Justiça Federal. VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação do acórdão. VII. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução nº 440/05 do CJF. VIII. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais feitas pela parte vencedora. IX. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00360377020064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:06/06/2007) (destaquei)DispositivoIsso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a pretensão do autor no que tangue ao pedido da concessão da aposentadoria por invalidez e PROCEDENTE para os fins de:a) determinar ao INSS que implante, em favor da demandante, benefício de auxílio-doença a partir de 31.05.2013 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1ºF da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida;b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial e do advogado dativo nomeados nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários ao advogado dativo no valor máximo da Tabela do CJF.c) Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 07 de maio de 2015.Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006)Nome do autor ARMELIO ANUNCIACÃO RIQUELME ASPETProcesso nº 0001030-87.2014.403.6005Vara 2ª Vara Federal de Ponta PorãBenefício Auxílio-doençaCondenação a) implantação, em favor da demandante, de benefício de auxílio-doença a partir de 31.05.2013 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença, sendo que deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1ºF da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida;b) pagamento de honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais e advocatícios.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001056-85.2014.403.6005 - RHONDINEU CAVALHEIRO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais e da contestação no prazo de dez dias

0001222-20.2014.403.6005 - ANIBAL RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais e da contestação no prazo de dez dias

0001287-15.2014.403.6005 - IOLANDA BARBOZA DO AMARAL VIEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social.Determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração firmada pelo possuidor do imóvel em que reside (fl. 34). À fl. 36, a causídica informou que a autora não apresentou o referido documento no prazo assinalado, a despeito de lhe ter sido solicitado tal documento. Ademais, a advogada relatou que não logrou êxito em obter contato com a requerente. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para trazer aos autos a documentação faltante, quedou-se inerte. DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto lé beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I.Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001398-96.2014.403.6005 - MARIA GOMES DA ROCHA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais e da contestação no prazo de dez dias

0001758-31.2014.403.6005 - MARIA GORETE FERREIRA PERES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais e da contestação no prazo de dez dias

0001890-88.2014.403.6005 - ANA LUCIA RIOS BOVEDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais e da contestação no prazo de dez dias

0001974-89.2014.403.6005 - SILVIO DAINIZ DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais e da contestação no prazo de dez dias

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001559-77.2012.403.6005 - BENVINDA MARIA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002701-19.2012.403.6005 - JANE GONCALVES MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001865-12.2013.403.6005 - JULIA SANCHES DE VAREIRO(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após,

remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002301-68.2013.403.6005 - VALDIR LORINI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002302-53.2013.403.6005 - SEBASTIANA DELCY BRITES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000160-42.2014.403.6005 - LUSANIRA FERREIRA DANTAS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000476-55.2014.403.6005 - ADRIANA AMARAL CALIXTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de Apelação do INSS em ambos efeitos. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000477-40.2014.403.6005 - CRISTIANA PROENCA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de Apelação do INSS em ambos efeitos. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000552-79.2014.403.6005 - RAMONA ALMIRON GREGORIUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Não houve coisa julgada material no caso em concreto, visto que o processo anterior (autos nº 0001305-0.2013.403.6005) foi extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. 3. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001425-79.2014.403.6005 - LEONIDAS CARDOSO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEÔNIDAS CARDOSO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 04.06.2014 (fl. 39). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau

obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Observa-se que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: LEÔNIDAS CARDOSO (CPF n. 105.486.371-72) (RG n. 166.670 SSP/MT); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 04.06.2014; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, ___ Arthur Demleitner Cafure, Analista Judiciário, RF 7397, digitei e subscrevi. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000893-08.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL TREFISUL EIRELI - EPP X RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA
Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fl. 51. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002338-66.2011.403.6005 - RAMAO RODRIGUES MATOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 23.144,87) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 80/2015 - SD, para intimação de Ramão Rodrigues Matoso, CPF 325.097.071-91, residente no Assentamento Itamarati II, lote 584, FETAGRI, em Ponta Porã-MS

0000517-56.2013.403.6005 - ENIR DA SILVA ANDRADE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIR DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 117/118 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 20 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1263

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000742-36.2014.403.6007 - KAMILLY FONTOURA ROMEIRO(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeçãoTendo em vista a certidão de fl.69, fica reagendada vista social com perito Rudinei Vendrusculo, na data de 11/06/2015.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, nº 316/2015-SD e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: KAMILLY FONTOURA ROMEIRO x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.